PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 198/2020 Divulgação: sexta-feira, 07 de agosto Publicação: segunda-feira, 10 de agosto

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministro Dias Toffoli
Presidente

Ministro Luiz Fux
Vice-Presidente

Eduardo Silva Toledo
Diretor-Geral

©2020

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 697, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a criação do Centro de Mediação e Conciliação, responsável pela busca e implementação de soluções consensuais no Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, inc. I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a densidade normativa do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF),

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar a prática permanente de incentivo aos mecanismos consensuais de solução de litígios,

CONSIDERANDO a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que incentiva a criação de núcleos de conciliação, a qual, apesar de não se aplicar a esta Corte, inspira a tomada de semelhante posição,

CONSIDERANDO os princípios inspiradores do Código de Processo Civil, principalmente a norma expressa no § 3º do art. 3º,

CONSIDERANDO a existência de potencial propensão de realização de acordos em processos de competência originária ou recursal em trâmite nesta Corte,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica criado o Centro de Mediação e Conciliação (CMC), que será responsável pela realização de acordos no Supremo Tribunal Federal (STF).

Parágrafo único. O CMC estará subordinado diretamente à Presidência do Tribunal, cabendo a esta a implantação, respeitadas as disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 2º O CMC deverá atuar nas seguintes atividades segmentadas:

I – solução de conflitos pré-processuais;

II – soluções de conflitos processuais.

Parágrafo único. Ao CMC compete buscar, mediante mediação ou conciliação, a solução de questões jurídicas sujeitas à competência do STF que, por sua natureza, a lei permita a solução pacífica.

Art. 3º A tentativa de conciliação poderá ocorrer nas hipóteses regimentais de competência da Presidência ou a critério do relator, em qualquer fase processual.

Parágrafo único. Os interessados poderão peticionar à Presidência do STF para solicitar a atuação do CMC em situações que poderiam deflagrar conflitos de competência originária do Supremo Tribunal Federal, de modo a viabilizar a solução pacífica da controvérsia antes da judicialização.

Art. 4º Os relatores terão a faculdade de encaminhar os autos ao CMC, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação das partes.

§ 1º A utilização do CMC como meio para solução de litígio não prejudica tentativa de conciliação pelo relator do feito.

§ 2º O CMC, a pedido do relator, prestará o apoio necessário aos gabinetes nas tentativas de conciliação realizadas diretamente pelos relatores.

Art. 5º Caberá ao Coordenador adotar as medidas administrativas necessárias ao bom funcionamento do CMC, garantindo atendimento cordial e adequado aos jurisdicionados.

Parágrafo único. Caberá ao Coordenador o controle estatístico das atividades do CMC, enviando os dados à Presidência da Corte, que os divulgará.

Art. 6º O CMC será coordenado por juiz auxiliar da Presidência.

§ 1º A estrutura física e o quantitativo de colaboradores deverá ser proporcional à demanda existente.

§ 2º Os Ministros poderão indicar à Presidência servidores e juízes auxiliares e instrutores de seus gabinetes para atuarem nas atividades conciliatórias nos processos de sua relatoria.

Art. 7º Poderão atuar como mediadores e/conciliadores, de forma voluntária e não remunerada:

I – Ministros aposentados;

II – magistrados, membros do Ministério Público, advogados e defensores públicos aposentados;

III – servidores do Poder Judiciário;

IV – advogados.

§ 1º Todos os mediadores e/ou conciliadores firmarão termo de ausência de conflito de interesse e compromisso de bem desenvolver suas atividades, na forma da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sob as penas da lei.

§ 2º As atividades de mediação ou conciliação não constituirão vínculo empregatício e não acarretarão despesas ao STF.

§ 3º O exercício das atribuições de mediador e conciliador será transitório e considerado como relevante função pública.

§ 4º Os mediadores e conciliadores atuarão sob a orientação do Coordenador e demais servidores envolvidos com as atividades do CMC, objetivando sempre o aprimoramento da tutela jurisdicional voluntária e pacífica.

Art. 8º O coordenador, o mediador, o conciliador, as partes, seus advogados, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, assistentes técnicos e demais envolvidos, direta ou indiretamente, nas atividades conciliatórias, encontram-se submetidos à cláusula de confidencialidade, devendo guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na sessão, de modo a não permitir que tais ocorrências sejam consideradas para outros fins que não os da tentativa de conciliação.

Art. 9º. Cabe à Presidência do STF expedir atos necessários ao perfeito funcionamento das atividades do CMC.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Octogésima Segunda Distribuição realizada em 4 de agosto de 2020.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.487 **(1)**

ORIGEM	: 6487 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: FEDERACAO NACIONAL DOS AUDITORES E FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - FENAFIM
ADV.(A/S)	: ANTONIO PEDRO MACHADO (52908/DF, 422248/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MESA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.501 (2)
ORIGEM : 6501 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.503 (3)
ORIGEM : 6503 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE, 439314/SP)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.504 (4)
ORIGEM : 6504 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.505 (5)
ORIGEM : 6505 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.506 (6)
ORIGEM : 00993541120201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.507 (7)
ORIGEM : 6507 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.508 (8)
ORIGEM : 6508 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.509 (9)
ORIGEM : 6509 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.510 (10)
ORIGEM : 5410 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.511 (11)
ORIGEM : 6511 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.512 (12)
ORIGEM : 6512 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.513 (13)
ORIGEM : 6513 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.514 (14)
ORIGEM : 6514 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.515 (15)
ORIGEM : 6515 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.516 (16)
ORIGEM : 6516 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.517 (17)
ORIGEM : 6517 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.518 (18)
ORIGEM : 6518 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

HABEAS CORPUS 189.194 (19)
ORIGEM : 189194 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MARCOS DA SILVA PEREIRA
IMPTE.(S) : DAYVIS DE OLIVEIRA LOPES (14119/CE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 120.662 DO SUPERIOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 189.195 **(20)**
ORIGEM : 189195 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : NAPOLEAO ANTONIO DE LIMA NETO
IMPTE.(S) : RONALDO CAMILO (26216/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.196 **(21)**
ORIGEM : 189196 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : MAURICIO MATHEUS MENDES LIMA
IMPTE.(S) : MAURO ATUI NETO (266971/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.198 **(22)**
ORIGEM : 189198 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : JHONATAN VIEIRA RAIMUNDO
IMPTE.(S) : RONALDO CAMILO (26216/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.199 **(23)**
ORIGEM : 189199 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : JOAO CARLOS FREITAS DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : RONALDO CAMILO (26216/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 189.200 **(24)**
ORIGEM : 189200 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : RAFAEL HENRIQUE PARRA JOAQUIM
IMPTE.(S) : RONALDO CAMILO (26216/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 189.201 **(25)**
ORIGEM : 189201 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : NESTOR LEONEL COLAMN CORRÊA
IMPTE.(S) : JOAO ANTONIO DE SOUZA TRAJANO (8165/SC)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAGUNA

HABEAS CORPUS 189.202 **(26)**
ORIGEM : 189202 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI
IMPTE.(S) : ALESSANDRO SILVERIO (27158/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 189.203 **(27)**
ORIGEM : 189203 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ALESSANDRO RODRIGUES
IMPTE.(S) : CLERISMAR ALENCAR WANDERLEY (111555/RJ, 304092/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO ARESP Nº 1.479.082 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 189.204 **(28)**
ORIGEM : 189204 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : ANTHONY RODRIGUES ALVES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

HABEAS CORPUS 189.205 **(29)**
ORIGEM : 189205 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : JOAO MANOEL DE SOBRAL
IMPTE.(S) : WAGNER LINARES JUNIOR (339185/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO PEXT NO HC Nº 510.138 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.206 **(30)**
ORIGEM : 189206 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : FRANCEM BERGSON DE SOUZA SILVA
IMPTE.(S) : EDUARDO ARANTES VILELA (110026/MG)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.207 **(31)**
ORIGEM : 189207 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : HIGOR JEOVA RODRIGUES SANTOS
IMPTE.(S) : RODRIGO SANTANA ASSUNCAO (198773/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.208 **(32)**
ORIGEM : 189208 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : K.A.S.
IMPTE.(S) : ANTONIO COELHO NETO (292012/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.209 **(33)**
ORIGEM : 189209 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : ALEX CARLOS GOMES
IMPTE.(S) : RODRIGO RIBEIRO FIRMINO (391167/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.210 **(34)**
ORIGEM : 189210 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : GUSTAVO DE CARVALHO MERES
IMPTE.(S) : MAURICIO SARDINHA MENESES DOS REIS (119316/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.211 **(35)**
ORIGEM : 189211 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : DARLEI MENEZES LOPES
IMPTE.(S) : MANFREDO BRAGA FILHO (29516/BA)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 576.370 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.212 **(36)**
ORIGEM : 189212 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : GERSON RIBEIRO GOMES
IMPTE.(S) : LEANDRO CHAMONE CARDOSO (100723/MG)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.213 **(37)**
ORIGEM : 189213 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : MARCOS DIONES DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RONDÔNIA
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.214 **(38)**
ORIGEM : 189214 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : TIAGO MARCOS CORREA
IMPTE.(S) : THIAGO RODRIGO DA COSTA (440541/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.215 **(39)**
ORIGEM : 189215 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : EVERTON VINICIUS PEDRERO
PACTE.(S) : DANIEL LEANDRO VALENCIO
PACTE.(S) : EDIVANDRO DE OLIVEIRA BUENO
PACTE.(S) : ALEXANDRE ALVES CORDEIRO
PACTE.(S) : WANDERSON CLEITON LOURECO DE CARVALHO
PACTE.(S) : WAGNER WELLINGTON SOBRINHO
PACTE.(S) : REINALDO MELO DE SOUZA
PACTE.(S) : REGINALDO DE OLIVEIRA
PACTE.(S) : AGRIMAR ANTONIO DO PRADO
PACTE.(S) : EDSON DE ASSIS CARMO
PACTE.(S) : RODRIGO WATERMANN
PACTE.(S) : GILBERTO ALVES FOGACA
IMPTE.(S) : SILAS RODRIGUES DOS SANTOS (365295/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 593.265 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 189.216 **(40)**
ORIGEM : 189216 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : ARTUR BARROS FREITAS OSTI (18335/O/MT) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 597.698 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 189.217 **(41)**
ORIGEM : 189217 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : D.L.R.
IMPTE.(S) : FERNANDO GABRIEL DE CARVALHO E SILVA (351546/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 126.215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.218 **(42)**
ORIGEM : 189218 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : FELIPE SOUSA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : ALEX CEZAR KLEM (47806/SC) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.219 **(43)**
ORIGEM : 189219 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : NATAN RAUL RAMOS DE SOUZA LOPES
IMPTE.(S) : FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO (209080/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 560.634 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.220 **(44)**
ORIGEM : 189220 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : ANDRE DA SILVA NASCIMENTO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.221 **(45)**
ORIGEM : 189221 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : VAGNER APARECIDO PIRES DE CAMARGO
IMPTE.(S) : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (221336/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 189.222 **(46)**
ORIGEM : 189222 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : GERALDO JOSE DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.223 **(47)**
ORIGEM : 189223 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : JEANDERSON FARIA BARBOSA
IMPTE.(S) : RONALDO CAMILO (26216/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 189.224 **(48)**
ORIGEM : 189224 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : EDMILSON DAVI DA SILVA PEREIRA
IMPTE.(S) : ELIAS CHAGAS NETO (77273/PR)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.225 **(49)**
ORIGEM : 189225 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA
IMPTE.(S) : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (221336/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 189.226 **(50)**
ORIGEM : 189226 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : SAMARA GAUTO FERNANDES
IMPTE.(S) : PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO (309527/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.227 **(51)**
ORIGEM : 189227 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : JHORDAN WEAH CHAGAS RIBEIRO BARCELOS FERREIRA
IMPTE.(S) : IGOR JOSE RODRIGUES (25093/O/MT)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.228 **(52)**
ORIGEM : 189228 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : WILLIAM CARLOS SILVA DOMICIANO
IMPTE.(S) : MAURO EVANDO GUIMARAES (204341/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.229 **(53)**
ORIGEM : 189229 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : JOSE LUIS MORON
IMPTE.(S) : LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (56621/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

HABEAS CORPUS 189.230 **(54)**
ORIGEM : 189230 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : KATIA MENDES FERREIRA
PACTE.(S) : GLEISE GRAZIELI RENUZA
IMPTE.(S) : LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO (213736/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS 189.231 **(55)**
ORIGEM : 189231 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : HUDSON COSTA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 127.392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.239 **(56)**
ORIGEM : 189239 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : ANDRE VICTOR DE MELLO
IMPTE.(S) : AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS (333892/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.240 **(57)**
ORIGEM : 189240 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : ARMANDO MENDES LIMA
IMPTE.(S) : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA (174484/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO ARESP Nº 1.648.974 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.241 **(58)**
ORIGEM : 189241 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : GERALDO DE BORBA COELHO
IMPTE.(S) : JANSON DE OLIVEIRA MATOS FILHO (54858/SC) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.244 **(59)**
ORIGEM : 189244 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : VALDOMIRO PEREIRA DA CRUZ
IMPTE.(S) : DANIEL LUCIANO BARBOSA (55812/SC)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.245 **(60)**
ORIGEM : 189245 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : EDIMAR CASSIANO SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 189.246 **(61)**
ORIGEM : 189246 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : ARNALDO JOSE PORFIRIO
IMPTE.(S) : AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS (333892/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA 37.298 **(62)**
ORIGEM : 37298 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : MARIA ELDA FERNANDES MELO
ADV.(A/S) : REMO CESAR PINTO PEREIRA (26059/DF) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REDISTRIBUÍDO

MANDADO DE SEGURANÇA 37.298 **(63)**
ORIGEM : 37298 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : MARIA ELDA FERNANDES MELO
ADV.(A/S) : REMO CESAR PINTO PEREIRA (26059/DF) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PETIÇÃO 9.043 **(64)**
ORIGEM : 9043 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA - COOPERATIVA DE CRÉDITO
ADV.(A/S) : MARCIO JOSE BATISTA (257702/SP)
REQDO.(A/S) : LUIZ ROBERTO VOLPI
REQDO.(A/S) : MAURA ANTONIO DIAS CORREA VOLPI
ADV.(A/S) : ARTHUR LUPPI FILHO (157901/RJ, 69531/SP)

PETIÇÃO 9.048 **(65)**
ORIGEM : 9048 - DELEGADO DE POLÍCIA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

PETIÇÃO 9.050 **(66)**
ORIGEM : 9050 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
REQTE.(S) : SOB SIGILO
REQTE.(S) : SOB SIGILO
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 42.143 **(67)**
ORIGEM : 42143 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : JACKSON RANGEL VIEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO SOUZA CORTEZ (4692/ES)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : VICTOR DA SILVA COELHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

REDISTRIBUÍDO

RECLAMAÇÃO 42.358 **(68)**
ORIGEM : 42358 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : WILSON JOSE WITZEL
ADV.(A/S) : ANA TEREZA BASILIO (22646/DF, 32968/ES, 56629/GO, 074802/RJ, 253532/SP)
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (25341/DF)
ADV.(A/S) : ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947-A/SC, 101458/SP)
ADV.(A/S) : MANOEL MESSIAS PEIXINHO (074759/RJ)
RECLDO.(A/S) : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE IMPEACHMENT DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DO PROCESSO Nº 5.328/2020
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RECLDO.(A/S) : RELATOR DO MS Nº 0045844-70.2020.8.19.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO LOPES LOURENCO (072586/RJ)

REDISTRIBUÍDO

RECLAMAÇÃO 42.516 **(69)**
ORIGEM : 42516 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : MEBRAFE INSTALACOES E EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING (171636/MG, 01515A/PE, 30968/RS, 47924/SC, 383842/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.517 **(70)**
ORIGEM : 42517 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : ALLAN AMANCIO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : GUILHERME MARTINS FONSECA (406804/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 5º RAJ DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 42.518 **(71)**
ORIGEM : 42518 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : WILSON DOMINGUES DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 4º RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 42.519 **(72)**
ORIGEM : 42519 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : PAULA COSTA
ADV.(A/S) : MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA (390704/SP)
RECLDO.(A/S) : CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 42.520 **(73)**
ORIGEM : 42520 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : RENAN DE LIMA DUGONSKI
RECLTE.(S) : WILIAN DIEGO ARAGAO
ADV.(A/S) : WALTER HENRIQUE GRACIOTTO (79597/PR) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 42.521 **(74)**
ORIGEM : 42521 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : AGROTERENAS S.A. CANA
ADV.(A/S) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM (74970/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ANDERSON MATHEUS FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.522 **(75)**
ORIGEM : 42522 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : ALEXANDRE DE LIMA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA (18979/DF)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 42.523 **(76)**
ORIGEM : 42523 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : CÍCERO JEFFERSON MATOS DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
RECLDO.(A/S) : COLEGIADO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 42.524 **(77)**
ORIGEM : 42524 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : VAGNER ALVES DE LIMA
ADV.(A/S) : JOSE ALESSANDRO PEREIRA (395947/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO 42.536 **(78)**
ORIGEM : 42536 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECLDO.(A/S) : RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014828-06.2020.8.11.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 42.541 **(79)**
ORIGEM : 42541 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : SEBASTIAO ALVES BENICIO
ADV.(A/S) : CAMILA FERNANDA BARROS (63116/PR)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.542 **(80)**
ORIGEM : 42542 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : ISMENIA DE NAZARETH CARDOSO LOPES
ADV.(A/S) : CAMILA FERNANDA BARROS (63116/PR)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

BENEF.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.543 **(81)**
ORIGEM : 42543 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DO POSTO AVANÇADO DE CORRENTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CLEIDE GOMES ALVES
BENEF.(A/S) : POLIANA RODRIGUES NOGUEIRA DA CUNHA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.544 **(82)**
ORIGEM : 42544 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : ADECIR JOSE SLONGO (32581/RS)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ORLANDO RIBEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.545 **(83)**
ORIGEM : 42545 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S) : ARMANDO ZUIM
ADV.(A/S) : CAMILA FERNANDA BARROS (63116/PR)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.546 **(84)**
ORIGEM : 42546 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S) : FRANCISCO CALU DUARTE
ADV.(A/S) : CAMILA FERNANDA BARROS (63116/PR)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.547 **(85)**
ORIGEM : 42547 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : ISRAEL MACENA RANGEL
ADV.(A/S) : GLAUBER BETTIN MORGADO (395428/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 9ª RAJ DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 42.548 **(86)**
ORIGEM : 42548 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S) : SERGIO BARBOSA
ADV.(A/S) : CAMILA FERNANDA BARROS (63116/PR)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.549 **(87)**
ORIGEM : 42549 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : ALISSON JUNIOR AMARAL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GLAUBER BETTIN MORGADO (395428/SP)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DEECRIM 9ª RAJ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 42.550 **(88)**
ORIGEM : 42550 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARIA DAS GRACAS DE FARIAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.551 **(89)**
ORIGEM : 42551 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : OTON JEHAN MARCORI
ADV.(A/S) : CAMILA FERNANDA BARROS (63116/PR) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.552 **(90)**
ORIGEM : 42552 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JOSIEL LEANDRO BERTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.554 **(91)**
ORIGEM : 42554 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S) : ROSA ENICE LAZARINI MARCORI
ADV.(A/S) : CAMILA FERNANDA BARROS (63116/PR) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.555 **(92)**
ORIGEM : 42555 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S) : NELSON TABORDA
ADV.(A/S) : PATRICIA DOS SANTOS MACHADO (55973/PR) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.556 **(93)**
ORIGEM : 42556 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S) : TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A
ADV.(A/S) : CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA (59326/MG)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ELIAS PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 42.557 **(94)**
ORIGEM : 42557 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : AILTON VITAL MARTINS
ADV.(A/S) : CAMILA FERNANDA BARROS (63116/PR) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.558 **(95)**
ORIGEM : 42558 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : VANDER JOAO BERGSTRON
ADV.(A/S) : PATRICIA DOS SANTOS MACHADO (55973/PR) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.559 **(96)**
ORIGEM : 42559 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : BANCO PAN S.A.
ADV.(A/S) : JOAO PEDRO EYLER POVOA (33740/ES, 139420/MG, 88922/RJ, 313425/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : HEBERT RODRIGO PEREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.560 **(97)**
ORIGEM : 42560 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : ALOISIO DE CASTRO
ADV.(A/S) : PATRICIA DOS SANTOS MACHADO (55973/PR) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.561 **(98)**
ORIGEM : 42561 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : ILSA MARIA FERREIRA KOPCWCZYNSKI
ADV.(A/S) : PATRICIA DOS SANTOS MACHADO (55973/PR) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.562 **(99)**
ORIGEM : 42562 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : BENEDITO JOSE DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : PATRICIA DOS SANTOS MACHADO (55973/PR) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.563 **(100)**
ORIGEM : 42563 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ARNILDO ROBERTO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.564 **(101)**
ORIGEM : 42564 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : LUIZ CARLOS UYENO
ADV.(A/S) : PATRICIA DOS SANTOS MACHADO (55973/PR) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.565 **(102)**
ORIGEM : 42565 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : ILSON TOSTA
ADV.(A/S) : PATRICIA DOS SANTOS MACHADO (55973/PR) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.566 **(103)**
ORIGEM : 42566 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI (167161/SP)
RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 42.567 **(104)**
ORIGEM : 42567 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : WALDO BAPTISTA SOARES
ADV.(A/S) : PATRICIA DOS SANTOS MACHADO (55973/PR) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.568 **(105)**
ORIGEM : 42568 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LACIR MARIA DE SOUZA ALVES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.569 **(106)**
ORIGEM : 42569 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : JOSE PAULO BORTOLATO
ADV.(A/S) : CAMILA FERNANDA BARROS (63116/PR)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.570 **(107)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

ORIGEM : 42570 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : MANOEL DIVINO GOMES
ADV.(A/S) : CAMILA FERNANDA BARROS (63116/PR)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.571 **(108)**
ORIGEM : 42571 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S) : CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDAO (39760/SC)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARCELO PEDROSA DA NOBREGA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARIA EDUARDA DA NOBREGA BALSINI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.572 **(109)**
ORIGEM : 42572 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : ESPOLIO DE JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV.(A/S) : PATRICIA DOS SANTOS MACHADO (55973/PR) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.573 **(110)**
ORIGEM : 42573 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS
RECLTE.(S) : ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GOVERNADOR VALADARES
RECLTE.(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO
ADV.(A/S) : ELIAS DANTAS SOUTO (88048/MG) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECLAMAÇÃO 42.574 **(111)**
ORIGEM : 42574 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : MARCELO HENRIQUE PLAZA
ADV.(A/S) : JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA (18106/GO)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RECLAMAÇÃO 42.575 **(112)**
ORIGEM : 42575 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE DOMINGOS MOURAO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINE BORGES VENTURA RIBEIRO (12465/PI)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ANTONIO PEDRO SOARES NETO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.478 **(113)**
ORIGEM : 10104889020148260071 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : CESAR NUNES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR (318658/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.895 **(114)**
ORIGEM : 08000272120144058200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : SANDRA CRISTINA SOARES NOGUEIRA
ADV.(A/S) : ERIKA MANUELLA DE ANDRADE CAMPOS (10830/PB)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.558 **(115)**
ORIGEM : 08005872720144058308 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOAO BATISTA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA, 01633/PE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.924 **(116)**
ORIGEM : 08000724720184058309 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO SOCIAL DAS MEDIANEIRAS DA PAZ
ADV.(A/S) : EDUARDO CAVALCANTI GONCALVES DE LIMA (25204/PE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.197 **(117)**
ORIGEM : 21386884420198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE AMERICANA
RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.416 **(118)**
ORIGEM : 22141812720198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : JOSE ANGELO RODRIGUES SALGUEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CESAR DE SOUZA (133459/SP)
RECDO.(A/S) : FAFÁ MÓVEIS LTDA.
ADV.(A/S) : FELIPE DIEGO SANTOS (307577/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.947 **(119)**
ORIGEM : 08001840820164058302 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (33668/PE, 231771/RJ)
RECTE.(S) : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE GRAVATA
ADV.(A/S) : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (00987/PE, 784-A/RN)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.421 **(120)**
ORIGEM : 50036688520184036128 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : JOFRAMA INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.767 **(121)**
ORIGEM : PROC - 50028098420154047118 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS CAMPOS
ADV.(A/S) : DOUGLAS EDOARDO MULLER (71907/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.868 **(122)**
ORIGEM : 71006903108 - TJRS - 1ª TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : JACSON BARBIERI
ADV.(A/S) : ROBSON LUIZ ECKHARDT (47807/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO
ADV.(A/S) : JULIO CESAR DE CARVALHO PACHECO (36485/RS)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
ADV.(A/S) : ELISA DE MACEDO ZANELLA BUSATO (55107/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.870 **(123)**
ORIGEM : 20150110286715 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA FLORENCIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS (21675/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.892 **(124)**
ORIGEM : 03249696920158240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S) : MARCELO DE OLIVEIRA GANZO (29961/SC)
RECDO.(A/S) : TANIA CLOCY MEIER GOCHINSKI
ADV.(A/S) : LUCI MARIA ALVES (6567/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.958 **(125)**
ORIGEM : 00031410320114058201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADV.(A/S) : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (13463/CE, 24231-A/PA, 01583/PE, 181553/RJ)
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : JOSEANE COSTA REMIGIO LOIOLA E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.961 **(126)**
ORIGEM : AREsp - 883574 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELSON RODRIGUES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CADEU BERNARDES (17916/DF, 125204/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.029 **(127)**
ORIGEM : 00069425020198259010 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : LUIS ABELARDO MOTA FONTES
ADV.(A/S) : ELIANE REIS MELO DE MEJIAS (3295/SE)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.043 **(128)**
ORIGEM : 01246471120138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : MARCIA GOMES DE OLIVEIRA FRANCA
ADV.(A/S) : ORLANDO DE ANDRADE VILLAR (155100/RJ)
ADV.(A/S) : GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO (146097/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.105 **(129)**
ORIGEM : 08072774420178205001 - TJRN - 2ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : OLIVIA MARIA NUNES CARLOS
ADV.(A/S) : GLAUSIIEV DIAS MONTE (6862/RN)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.429 **(130)**
ORIGEM : 00035679720198070003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : LUIZ FELIPE MARTINS DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.572 **(131)**
ORIGEM : 03330190620128090024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : JOSE CARLOS NUNES DA SILVA
ADV.(A/S) : IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE (26418/GO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.642 **(132)**
ORIGEM : PROC - 50353220320174047000 - TRF4 - PR - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO (58849/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.808 **(133)**
ORIGEM : PROC - 50036664320184047113 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : INES POYER BRESSANELI
ADV.(A/S) : LEANDRO JAIME CIPRIANI (71309/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.815 **(134)**
ORIGEM : 50335223720174047000 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : IVONSIR RISSATO
ADV.(A/S) : MARCUS ELY SOARES DOS REIS (35120-A/CE, 26375/

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

ES, 164553/MG, 21722-A/PB, 01956/PE, 20777/PR, 204306/RJ, 1188-A/RN, 304381/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.902 **(135)**
ORIGEM : 21909714420198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO VICENTE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREA DE SAMPAIO (171669/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.914 **(136)**
ORIGEM : 10003277520148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : GABRIELLE SILVA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : GIHAD MENEZES (300608/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.011 **(137)**
ORIGEM : 71007856636 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE PANAMBI - IMSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PANAMBI
RECDO.(A/S) : VERA MARIA PACHECO MEURER
ADV.(A/S) : ALDO VALDIR VERISSIMO DE MELO (29076/RS)
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES (47509/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.050 **(138)**
ORIGEM : PROC - 50018215920164047108 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : LUIZ SILVEIRA
ADV.(A/S) : IMILIA DE SOUZA (36024/RS, 38681-A/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.052 **(139)**
ORIGEM : PROC - 50053133920144047105 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : JOSE EDGAR DOS SANTOS SA
ADV.(A/S) : IGOR LEANDRO SA (69979/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.069 **(140)**
ORIGEM : 00088272420168060122 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE MAURITI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MAURITI
ADV.(A/S) : NEWTON JOAO DOS SANTOS SOBRAL JUNIOR (37872/CE)
RECDO.(A/S) : FRANCISCA DELMA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA EULANIA SILVA ARAUJO (26963/CE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.230 **(141)**
ORIGEM : PROC - 50024315120164047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : GLADYS BOSSE LAKUS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA (22998/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.243 **(142)**
ORIGEM : 40158476720198240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : CARLA FABIANE SILVA DE AQUINO
ADV.(A/S) : MAURO RAFAELI MUNIZ FILHO (24590/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.244 **(143)**
ORIGEM : 03278537120158240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S) : ELAINE FERREIRA DOS SANTOS (21365/SC)
RECDO.(A/S) : ELISABETE TEREZINHA CARDOSO
ADV.(A/S) : DANIELE CESCA TAMAGNO (164348/RJ, 60896/RS, 43379/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.421 **(144)**
ORIGEM : PROC - 50041434120134040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCAS VASQUES NEDEL (76166/RS)
ADV.(A/S) : CLAUDIO MERTEN (15647/RS, 42226/SC, 86366/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.888 **(145)**
ORIGEM : 10014811620158260564 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : NIVALDO DA SILVA
RECTE.(S) : WILSON NALIO
RECTE.(S) : MARCO ANTONIO BUNEMER
RECTE.(S) : MOISES ALVARO ANTONIOLLI
RECTE.(S) : WILSON MOTA PEREIRA
RECTE.(S) : HELIO SPEKTOR
RECTE.(S) : NELSON DOS SANTOS MOTA
RECTE.(S) : EZEQUIEL BUENO DE MORAES
RECTE.(S) : MARIA DA CONCEICAO CHAGAS DE SOUZA
RECTE.(S) : JOSE MAURICIO FERREIRA
RECTE.(S) : EDINALDO RODRIGUES DA SILVA
RECTE.(S) : ENZO DE PAULA
RECTE.(S) : ANTONIO CARLOS CARNEIRO
RECTE.(S) : CLAUDINEI DOS SANTOS
RECTE.(S) : EDILSON COELHO DA SILVA
RECTE.(S) : CESAR EDUARDO DANTE FRANCO
ADV.(A/S) : KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO (192610/SP)
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SBCPREV
ADV.(A/S) : NATALIE DE BARROS SACRAMENTO (274701/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.840 **(146)**
ORIGEM : PROC - 00007541520115020441 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO (12324/DF, 30409/GO)
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 21572-A/MS, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)
ADV.(A/S) : VITOR DE PAULA GOMES (60844/DF)
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ENZO SCIANNELLI (98327/SP)
ADV.(A/S) : JOSE ABILIO LOPES (93357/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.361 **(147)**
ORIGEM : 200361000106072 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

(00000/DF)
RECDO.(A/S) : BOMBRIL S/A
ADV.(A/S) : MARCIO SEVERO MARQUES (101662/SP)
ADV.(A/S) : RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA (193077/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.131 (148)
ORIGEM : 10020014220178260099 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ANTONIO VIANA BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO VIANA BEZERRA (243139/SP)
RECDO.(A/S) : JORGE TOSTA
ADV.(A/S) : MARCELO CAVALCANTI SPREGA (254931/SP)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.077 (149)
ORIGEM : 00456082120124013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS PROFISSIONAIS E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDECOF
ADV.(A/S) : THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA (20001/DF)
ADV.(A/S) : JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI (21249/DF)
ADV.(A/S) : RAFAEL TEIXEIRA MORETI (22799/DF)
RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO
ADV.(A/S) : ANGELICA KELY DE ABREU (63761/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.567 (150)
ORIGEM : 21287286420198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : ALVIN FIGUEIREDO LEITE (126997/RJ, 178551/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.727 (151)
ORIGEM : 201251010440150 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTUFRJ
ADV.(A/S) : MAURO ALBANO PIMENTA (075005/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.781 (152)
ORIGEM : 08253088520198100001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : CLEONICE DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR (7782/MA)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.823 (153)
ORIGEM : 200833040036614 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : JOSE RONALDO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA (2567/BA)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.709 (154)
ORIGEM : 01322792420134025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : WYETH LLC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTA DE MAGALHAES FONTELES CABRAL (133459/RJ, 349164/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO (213837/RJ, 259722/SP)
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS (56343/DF)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
INTDO.(A/S) : ABIFINA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE QUÍMICA FINA, BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES
ADV.(A/S) : PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA (144889/RJ, 359675/SP)
ADV.(A/S) : LIVIA BARBOZA MAIA (182505/RJ)
ADV.(A/S) : DANIEL GONCALVES DELATORRE (216572/RJ)
INTDO.(A/S) : INTERFARMA ASSOCIACAO DA INDUSTRIA FARMACEUTICA DE PESQUISA
ADV.(A/S) : SIDNEY ROBERTO CHIACHETTI JUNIOR (286769/SP)
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE PORTILHO DE AZEVEDO (369153/SP)
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA CAGNONI RIBEIRO (259635/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.211 (155)
ORIGEM : 00010081620064036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO SA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (0257391/SP)
ADV.(A/S) : BRUNO FAJERSZTAJN (206899/SP)
ADV.(A/S) : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (15759/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.747 (156)
ORIGEM : 21217888320198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : ALVIN FIGUEIREDO LEITE (126997/RJ, 178551/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.991 (157)
ORIGEM : 15260724420188260090 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREA DE SAMPAIO (171669/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.993 (158)
ORIGEM : 20897407120198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : ALVIN FIGUEIREDO LEITE (126997/RJ, 178551/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.001 (159)
ORIGEM : 00111581120108260161 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : J.P.S.F. REPRESENTADO POR L.S.S.
ADV.(A/S) : CASSIA COSTA BUCCIERI (236747/SP)
INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE DIADEMA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.032 **(160)**
ORIGEM : 00023346020004058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA GUARARAPES DE BEBIDAS LTDA - ME
ADV.(A/S) : PAULA PIERECK DE SA (14855/PE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.069 **(161)**
ORIGEM : PROC - 50346984120184049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ZILDA ROSA ROSSI BARDELA
ADV.(A/S) : CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (29598/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.132 **(162)**
ORIGEM : PROC - 50501912520184047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VALDEMAR GONCALVES DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : ANDRE GONCALVES IRACEMA EGER (76876A/RS, 13587/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.401 **(163)**
ORIGEM : 08060038520184058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : USINA CAETE S A
ADV.(A/S) : DAVI CAJUEIRO ALMEIDA (7807/AL)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.122 **(164)**
ORIGEM : PROC - 50147092220184047001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : EODIMARA PROENCA DE ARAUJO RUY
ADV.(A/S) : EODES APARICIO PROENCA DE ARAUJO (34843/PR)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (12820/PR)
ADV.(A/S) : VOLNIR CARDOSO ARAGAO (28906/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.236 **(165)**
ORIGEM : 00014124120184020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : CELIA REGINA FERNANDES VIANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA (088980/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.283 **(166)**
ORIGEM : PROC - 00007012320105200003 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : RENATO LOBO GUIMARAES (14517/DF, 19112/GO)
ADV.(A/S) : DEBORA CECHET FALCONE (49769/DF, 34170/PR)
ADV.(A/S) : RONNE CRISTIAN NUNES (22429/DF)
ADV.(A/S) : IANY PATRICIA DOS SANTOS RANGEL (35262/DF)
RECTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADV.(A/S) : DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (5221/AC, 87318/MG, 3434/RO)
ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES XAVIER (5077/AC, 61573/BA, 102769/PR, 2391/RO)
ADV.(A/S) : LEANDRO ALVES GUIMARAES (49112/GO, 10074/RO)
ADV.(A/S) : ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE (7264/RO)
ADV.(A/S) : VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA (3178/RO)
RECDO.(A/S) : JOSE CARLOS MENEZES SANTOS
ADV.(A/S) : PRISCILA DE BARROS FERNANDES DOS SANTOS (34540/DF)
ADV.(A/S) : DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO (32510/DF, 149251/MG)
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE, 439314/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.481 **(167)**
ORIGEM : PROC - 00009589520145120014 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : FUNDACAO CENTROS DE REFERENCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS - CERTI
ADV.(A/S) : JULIO SANTIAGO DA SILVA FILHO (8294/SC)
ADV.(A/S) : SANDRO LOPES GUIMARAES (9174/SC, 407763/SP)
ADV.(A/S) : KAROLINA COSTA (33972/SC)
ADV.(A/S) : ARTUR REFATTI PERFEITO (30211/SC)
RECDO.(A/S) : RAFAEL SIMONI
ADV.(A/S) : ANILSO CAVALLI JUNIOR (20963/SC)
ADV.(A/S) : IRINEU RAMOS FILHO (6645/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.872 **(168)**
ORIGEM : 20191010007496 - TJDFT - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : WEDHERR LEANDRO PASSOS DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	21	0	21
MIN. MARCO AURÉLIO	12	0	12
MIN. GILMAR MENDES	9	2	11
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	16	0	16
MIN. CÁRMEN LÚCIA	13	1	14
MIN. LUIZ FUX	22	0	22
MIN. ROSA WEBER	14	0	14
MIN. ROBERTO BARROSO	25	0	25
MIN. EDSON FACHIN	19	0	19
MIN. ALEXANDRE DE MORAES	13	1	14
TOTAL	164	4	168

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANTONIO JULIANO DE SOUZA**, Coordenador de Processamento Inicial, **PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**, Secretário(a) Judiciário(a).
Brasília, 4 de agosto de 2020.

DECISÕES E DESPACHOS

ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO 61 **(169)**
ORIGEM : 61 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
ARGTE.(S) : SARA FERNANDA GIROMINI
ADV.(A/S) : RENATA CRISTINA FELIX TAVARES (50848/DF) E OUTRO(A/S)
ARGDO.(A/S) : RELATOR DO INQ Nº 4.828 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:
Vistos.
Cuida-se de arguição de impedimento do Ministro **Alexandre de Moraes** para processar e julgar o Inq nº 4.828, do qual é relator.
Segundo o arguente, o Ministro **Alexandre de Moraes** estaria impedido de funcionar no aludido procedimento investigativo, na medida em que ele seria inimigo declarado da arguente, o que é reforçado pela representação criminal formulada contra ela junto à Procuradora-Geral da República.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Afirma, ainda, que o eminente Ministro estaria "se utilizando de seu CARGO DE MINISTRO DESTA SUPREMA CORTE para perseguir implacavelmente a Excipiente (...)".

Na sua visão, o oferecimento de denúncia pela 4ª Procuradoria da República no Distrito Federal junto à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, demonstra "indubitavelmente o IMPEDIMENTO e a SUSPEIÇÃO do Excepto em conduzir quaisquer atos em desfavor da Excipiente (...)".

E prossegue argumentado haver

"NOTÓRIO IMPEDIMENTO do sr. [Min] Alexandre de Moraes, relator, juiz e vítima de supostos delitos praticados pela Excipiente, que até este momento desconhece totalmente os motivos de sua prisão, senão pelo fato de ser CRÍTICA DECLARADA do Excepto".

Requer a atribuição de efeito suspensivo para suspender todos os atos "realizados pelo Excepto em desfavor da Excipiente nos inquéritos 4781 e 4828/DF, onde figura aquela autoridade como VÍTIMA e JUIZ, em razão dos fatos narrados, com fulcro nos Artigos 252, IV, CPP c/c Art. 144, II, IV e IX, bem como ao RISTF, Art. 277 e seguintes (...)".

No mérito, pede o acolhimento da arguição para que seja reconhecido impedimento do Ministro **Alexandre de Moraes**.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à suscitante.

Com efeito, é público e notório que eventual impedimento do Ministro **Alexandre de Moraes** foi provocado por fato superveniente da arguente, que, logo após sofrer medidas processuais de busca e apreensão, no bojo do Inq nº 4.781, em 27/5/2020, propalou críticas e ameaças à Sua Excelência por vídeo postado em redes sociais.

Tais críticas e ameaças foram o motivo da denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República na Justiça Federal.

Consoante preconizado pelo § 2º do art. 144 do CPC, é vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

Ao comentar esse parágrafo do Código de Processo Civil, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery destacam que, "manipular o impedimento para forçar o afastamento do juiz é atitude que pode ser considerada como de má-fé (CPC 80 III)." (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 598)

Sendo, portanto, manifesta a improcedência da arguição, nos termos dos arts. 21, § 1º e 280 do RISTF, a ela **nego seguimento**.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO 100 **(170)**

ORIGEM	: 100 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
ARGTE.(S)	: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (28328/DF, 137677/RJ)
ARGDO.(A/S)	: RELATOR DO INQ Nº 4.781 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de arguição de suspeição do Ministro **Alexandre de Moraes** para processar e julgar o Inq nº 4.781, do qual é relator.

Em suma, o arguente afirma que o Ministro **Alexandre de Moraes** estaria impedido de funcionar no aludido procedimento investigativo, na medida em que sua imparcialidade estaria comprometida pela representação criminal formulada por ele contra o arguente junto à 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Afirma, ainda, que

"não é preciso se esforçar para entender que as alegações do Ministro Alexandre de Moraes demonstram claramente a sua inimizade com o excipiente. Aquele que sofre supostos danos interiores causados por outrem, sem dúvida alguma não nutre admiração nem sequer consideração por quem identifica como seu suposto agressor. Pelo contrário, surge uma barreira que, na grande parte dos casos se mostra instransponível, dando espaço ao emocional, escanteando o racional."

Defende a necessidade do "recebimento desta arguição de suspeição com efeito suspensivo visando evitar que, até o seu julgamento, ações que possam vir a prejudicar o excipiente sejam realizadas".

Requer

"seja conhecida a presente arguição de suspeição do Ministro Alexandre de Moraes, seja decretada a sustação do Inquérito n. 4.781 no tocante à pessoa do excipiente, bem como seja julgada procedente para afastar o Ministro Alexandre de Moraes de qualquer investigação no âmbito do Inquérito n. 4.781 no que se refere à pessoa do ora vindicante."

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao suscitante.

Com efeito, é público e notório que eventual suspeição do Ministro **Alexandre de Moraes** foi provocada pelo arguente que, logo após sofrer medidas processuais de busca e apreensão no bojo do Inq nº 4.781, em 27/5/2020, propalou ofensas pessoais à Sua Excelência, por meio de entrevistas concedidas a veículos de comunicação de massa.

Consoante preconizado pelo art. 281 do Regimento Interno da Corte, será **ilegítima a arguição de suspeição, quando provocada pelo excipiente,** ou quando houver ele praticado ato que importe na aceitação do Ministro.

No mesmo sentido, o inciso I do § 2º do art. 145 do CPC:

"Art. 145. Há suspeição do juiz:

(…)

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

(...)"

Ao comentar esse parágrafo do Código de Processo Civil, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery destacam que, "se uma das hipóteses previstas neste parágrafo ocorrer fica caracterizada a litigância de má-fé pelo uso indevido do processo (CPC 80 III)." (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 609)

Ainda, segundo esses renomados autores,

"somente a inimizade capital autoriza o afastamento do juiz da causa por suspeição. A simples malquerença, antipatia ou inconformidade de opiniões ou de sentimentos não constituem motivos de suspeição de parcialidade do juiz (...)"

É certo, ainda, como bem destacou o jurista Renato Brasileiro de Lima, ao comentar o art. 254, I, do CPP, que

"prevalece o entendimento de que **é do juiz que deve partir a amizade íntima ou a inimizade capital, e não da parte em relação ao magistrado.** Afinal, é do juiz que se espera a imparcialidade necessária para a prolação de uma decisão justa. Portanto, **se a parte se declarar amiga íntima ou inimiga capital do magistrado, não há motivo para o reconhecimento da suspeição**, salvo se tais sentimentos forem recíprocos" (**Código de Processo Penal Comentado**, 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 217, p 712 - grifos nossos)

Logo, inexistindo qualquer declaração por parte do Ministro **Alexandre de Moraes** nesse sentido**, não há motivo para o reconhecimento da suspeição**.

Sendo, portanto, manifesta a improcedência da arguição, nos termos dos arts. 21, § 1º e 280 do RISTF, a ela **nego seguimento**.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO 99 **(171)**

ORIGEM	: 99 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S)	: SARA FERNANDA GIROMINI
ADV.(A/S)	: RENATA CRISTINA FELIX TAVARES (50848/DF) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: RELATOR DO INQ Nº 4.828 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:

Vistos.

Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática desta Presidência mediante a qual neguei seguimento a esta arguição, dada a sua manifesta improcedência.

Eis o ter da decisão, na parte que interessa:

"(...)

Não assiste razão à suscitante.

Com efeito, é público e notório que eventual suspeição do Ministro **Alexandre de Moraes** foi provocada pela arguente que, logo após sofrer medidas processuais de busca e apreensão no bojo do Inq nº 4.781, em 27/5/2020, propalou críticas e ameaças à Sua Excelência por vídeo postado em redes sociais.

Consoante preconizado pelo inciso I do § 2º do art. 145 do CPC, a **alegação de suspeição surge ilegítima quando houver sido provocada por quem a alega**:

'Art. 145. Há suspeição do juiz:

(…)

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

(...)'

Ao comentar esse parágrafo do Código de Processo Civil, **Nelson Nery Júnior** e **Rosa Maria de Andrade Nery** destacam que, '*se uma das hipóteses previstas neste parágrafo ocorrer fica caracterizada a litigância de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

má-fé pelo uso indevido do processo (CPC 80 III).' (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 609)

Ainda, segundo esses renomados autores,

'somente a inimizade capital autoriza o afastamento do juiz da causa por suspeição. A simples malquerença, antipatia ou inconformidade de opiniões ou de sentimentos não constituem motivos de suspeição de parcialidade do juiz (...)'

Sendo, portanto, manifesta a improcedência da arguição, nos termos dos arts. 21, § 1º e 280 do RISTF, a ela **nego seguimento**." (grifos conforme original)

Aduz o embargante, em suma, que a decisão seria omissa e obscura ao passo que a suspeição arguida estaria caracterizada pelo fato de ser notório que "a animosidade entre a Excipiente e o Excepto se iniciou em 27/05/2020, quando determina busca e apreensão em sua residência, no âmbito do inquérito 4781/DF, o malfadado 'Inquérito das Fake News'."

Defende a inaplicabilidade do CPC à hipótese dos autos, por se tratar de assunto atinente ao CPP, bem como a impossibilidade de rejeição monocrática do pedido.

Pleiteia o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos para que seja declarada a suspeição do Ministro **Alexandre de Moraes**.

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos não comportam acolhida, uma vez que **ausente hipótese autorizadora de sua oposição**, consoante dicção do art. 337 do RISTF.

A decisão embargada não incorreu em qualquer omissão, contradição ou obscuridade, já que decidiu o caso, fundamentadamente, nos limites necessários ao deslinde da controvérsia.

Com efeito, consoante demonstrado na decisão embargada, a aventada suspeição do Ministro **Alexandre de Moraes** foi **provocada pela arguente** que, logo após sofrer medidas processuais de busca e apreensão no bojo do Inq nº 4.781, em 27/5/2020, **propalou críticas e ameaças à Sua Excelência por vídeo postado em redes sociais**.

Tais críticas e ameaças foram o motivo da denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República na Justiça Federal.

Não há dúvidas, portanto, que a suspeição aventada no bojo do Inq nº 4.828, tem como razão de ser os fatos ocorridos em 27/5/20, que, estreme de dúvidas, foram provocados **pela arguente**, o que torna **ilegítima a alegação de suspeição**.

É certo, ainda, como bem destacou o jurista Renato Brasileiro de Lima, ao comentar o art. 254, I, do CPP, que

"prevalece o entendimento de que **é do juiz que deve partir a amizade íntima ou a inimizade capital, e não da parte em relação ao magistrado.** Afinal, é do juiz que se espera a imparcialidade necessária para a prolação de uma decisão justa. Portanto, **se a parte se declarar amiga íntima ou inimiga capital do magistrado, não há motivo para o reconhecimento da suspeição**, salvo se tais sentimentos forem recíprocos" (**Código de Processo Penal Comentado**, 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 217, p 712 - grifos nossos)

Logo, inexistindo qualquer declaração por parte do Ministro **Alexandre de Moraes** nesse sentido**, não há motivo para o reconhecimento da suspeição**.

Evidente que a pretensão do embargante é a de provocar a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada, o que, consoante tranquila jurisprudência da Corte, não se admite em sede aclaratórios (AI nº 751.637-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa,** DJe de 1º/3/11; EXT nº 1.153-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ayres Britto,** DJe de 21/2/11; AI nº 735.957-ED-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 19/2/10; HC nº 102.043-ED, Primeira Turma, de **minha relatoria,** DJe de 27/4/12; RE nº 449.191-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 10/8/07; e AI nº 633.342-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 28/9/07).

Anoto, por fim, que inexiste violação ao **princípio da colegialidade** a utilização, pelo Ministro relator, da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do RISTF para negar seguimento a recurso ou pedido manifestamente incabível (*v.g.* RHC nº 148.340-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe 13/6/18).

Nessa conformidade, **rejeito** os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SEGUNDA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.405 **(172)**

ORIGEM : 5405 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
REQDO.(A/S) : RELATORA DOS MS (8016855-05.2020.8.05.0000) (8016887-10.2020.8.05.0000) (8016957-27.2020.8.05.0000) (8016850-80.2020.8.05.0000) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CARLOS SOUZA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA021439/)
ADV.(A/S) : FERNANDA PASCHOAL (028164/BA)

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de novo pedido de extensão de decisão concessiva de suspensão de segurança, calcada no fato de que os casos ora referidos cuidam de hipótese idêntica aos anteriores, objeto das medidas de contracautela deferidas por esta Presidência.

E, de fato, as cautelares concedidas nos autos das mencionadas impetrações versam sobre caso semelhante àquele constante da petição inicial deste pedido de suspensão, bem como do pedido de extensão que se seguiu, que restaram alcançados pelas decisões suspensivas anteriormente deferidas nestes autos.

Assim, reitero o entendimento então esposado, de que a execução dessa decisão poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado da Bahia, pelas razões anteriormente expostas; de rigor, portanto, a extensão da liminar dantes deferida, aos casos arrolados no presente pleito.

Por isso, acolho o pedido de extensão, apresentado no e-doc nº 24 e o faço para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça baiano, nos autos dos Mandados de Segurança nºs 8016855-05.2020.8.05.0000; 8016887-10.2020.8.05.0000; 8016957-27.2020.8.05.0000 e 8016850-80.2020.8.05.0000, até o respectivo trânsito em julgado.

Comunique-se, com urgência e, após, notifiquem-se os interessados para manifestação.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 9.046 **(173)**

ORIGEM : 9046 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : WANDERSON SILVA DE SANTANA
ADV.(A/S) : ALEX PEREIRA DE SOUZA (298117/SP) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário protocolado na Corte e autuado como petição, interposto contra julgado proferido pelo STJ no bojo do HC 580.723/SP.

É a síntese do necessário. Decido.

O recurso é manifestamente incabível, dada a sua i**nadmissível interposição diretamente na Suprema Corte**. Confira-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO DIRETAMENTE NESTA CORTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO." (RHC nº 119.269, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 5/12/13)

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DATA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA POR VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. RECURSO INTERPOSTO DIRETAMENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (Pet nº 7.517-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 7/8/18)

"Recurso ordinário constitucional contra denegação de 'habeas corpus' (art. 119, II, 'c', da C.F.). Interposição junto à Secretaria do S.T.F. e não na do Tribunal prolator do acórdão recorrido. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido, sem prejuízo do que foi interposto concomitantemente perante o Tribunal de origem. Em se tratando de recurso ordinário contra acórdão denegatório de 'habeas corpus', deveria ter sido interposto, perante o Tribunal de origem, nos próprios autos em que proferido o julgado (artigos 119, II, 'c', da C.F. 310 e 312 do R.I.S.T.F., 578 e 667 do C.P.Penal) e não diretamente junto ao S.T.F." (HC nº 66.489, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sydney Sanches**, DJ de 9/9/88)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

No mesmo sentido destaco, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Pet nº 7.028/SP Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 26/5/17; e Pet nº 8.146, Relator o Ministro **Luiz Fux** (Vice-Presidente), DJe de 9/4/19.

Anoto, todavia, a existência de precedentes que autorizam o recebimento deste recurso ordinário como *habeas corpus* substitutivo. **Vide** por exemplo:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DIRETA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO COMO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. O recurso ordinário em habeas corpus, quando interposto diretamente a esta Corte, deve ser conhecido como habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. É legítima a manutenção da prisão preventiva do paciente quando há no decreto de prisão elementos que demonstrem concretamente não terem cessado as atividades da organização criminosa à qual ele é acusado de pertencer e que evidenciem sua periculosidade." (RHC nº 85.112, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 5/8/05)

Nessa conformidade, **recebo** a presente petição com **habeas corpus** substitutivo e **determino** a sua distribuição entre os membros da Corte na forma regimental.

À Secretária para as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.351 **(174)**

ORIGEM	42351 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	SÃO PAULO
RELATOR	**MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho:

Vistos.

O Ministro **Edson Fachin** encaminhou este feito à Presidência com seguinte despacho:

"Trata-se de reclamação, com pedido liminar, em face de ato proferido pela 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao dar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público e negar provimento ao agravo de instrumento apresentado pelo Município de São Paulo, teria desrespeitado o conteúdo da decisão proferida no ARE 937.430, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

Em 23 de julho de 2020, a Presidência desta Casa entendeu não se tratar de hipótese para atuação excepcional (art. 13, VIII, RISTF) e determinou a distribuição do feito (eDoc 12).

Em Petição apresentada – 58275/2020 (eDoc 13) –, o Município de São Paulo entende haver prevenção para análise desta ação uma vez que o paradigma alegado como violado é decisão monocrática proferida em processo da relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

Considerando esse fundamento, remetam-se os autos à Presidência para análise de possível prevenção, nos termos do artigo 70, caput, do RISTF."

Decido.

Considerando que a decisão paradigma, alegada como violada pela autoridade reclamada, foi proferida no ARE nº 937.430, de Relatoria da Ministra **Cármen Lúcia**, **determino** à Secretaria que providencie, nos termos do art. 70, **caput**, do RISTF, a redistribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.576 **(175)**

ORIGEM	42576 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	**MINISTRO PRESIDENTE**
RECLTE.(S)	MESA DO CONGRESSO NACIONAL
RECLTE.(S)	MESA DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF) E OUTRO(A/S)
RECLTE.(S)	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S)	ALEXANDRE SANKIEVICZ (20316/DF)
RECLDO.(A/S)	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF
BENEF.(A/S)	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO
ADV.(A/S)	LUIS OTTAVIO CAIXETA DE ARAUJO (41268/DF) E OUTRO(A/S)

Despacho:

Vistos.

Vieram os autos conclusos à Presidência com a seguinte certidão da Secretaria:

"Certifico que, em atenção ao despacho datado de 03/08/2020, proferido nos autos da ADI nº 5.624, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, procedi à autuação das peças referentes às petições nº 51.052/2020, 54.633/2020, 56.773/2020 e 58.614/2020 como Rcl nº 42.576.

Certifico, ainda, que esta Reclamação trata da *'alienação de ativos da Refinaria Landulpho Alves (Rlam) e da Refinaria do Paraná (Repar)'* e que as Reclamações citadas na decisão supra, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin, tratavam da '*suspensão do procedimento de venda da TAG e da ANSA (...) e de formação de parcerias em refino que impliquem (...) a alienação de 60% das refinarias Landulpho Alves (Rlam) e Abreu e Lima (RNEST), bem como das refinarias Alberto Pasqualini (REFAP) e Presidente Getúlio Vargas (Repar)'* (Rcl nº 33.292) e da '*alienação do controle acionário da TAG (Transportadora Associada de Gás S.A), da ANSA (Araucária Nitrogenados S.A) e a formação de Parcerias em Refino'* (Rcl nº 34.549).

Certifico, por fim, que em razão da determinação contida no despacho, registro o presente feito à Presidência desta Corte, fazendo-os conclusos nesta data."

Decido.

Diante dessas informações, determino a distribuição do feito na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.245 **(176)**

ORIGEM	1245 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQTE.(S)	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQTE.(S)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDO.(A/S)	RELATOR DA ADI Nº 0221955- 35.2019.8.21.7000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Despacho:

Vistos.

Defiro o pedido retro apresentado, aguardando-se, por mais trinta dias, eventual notícia de composição entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.276 **(177)**

ORIGEM	1276 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQTE.(S)	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQTE.(S)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDO.(A/S)	RELATOR DA ADI Nº 0329844-48.2019.8.21.7000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : FERNANDO GUIMARÃES FERREIRA (27541/RS) E OUTRO(A/S)

Despacho:

Vistos.

À vista das tratativas em curso, entre as mesmas partes, com intuito de obtenção de uma solução amigável, nos autos da SL nº 1.245, intimem-se as partes a se manifestar sobre a possibilidade de que referida avença englobe, também, a matéria aqui em discussão.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.351 **(178)**

ORIGEM : 1351 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE ARAIOSES
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAIOSES
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Despacho:

Vistos.

Cuida-se de suspensão de liminar proposta pelo Município de Araioses, em face de decisão emanada do Tribunal de Justiça do estado do Maranhão, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803862-92.2020.8.10.0000, que teria liminarmente suspendido os efeitos de normativo editado pelo requerente e que se voltava ao remanejamento de verbas de seu orçamento municipal.

A hipótese ora em análise se refere a uma ação proposta pelo Ministério Público local, fundada no fato de que tal decreto teria violado disposições da Constituição estadual do Maranhão e da Constituição Federal, em virtude da ausência de prévia autorização legislativa a amparar tal remanejamento.

Por decisão datada de 15/7/20, deferi a pretendida cautelar, a que se seguiu agravo regimental, deduzido pelo autor da aludida ação direta de inconstitucionalidade, aduzindo ser incabível, na espécie, o manuseio de pedido de suspensão, por estar-se em face de controle abstrato de constitucionalidade, aduzindo, ainda, que não há demonstração da ocorrência da alegada lesão à ordem econômica, no presente caso.

Por fim, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, pelo acolhimento do pedido, restou assim ementado:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO LIMINAR DA CONTRACAUTELA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. REMANEJAMENTO DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA POR DECRETO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA NA LDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA AÇÃO PRINCIPAL. INADMISSIBILIDADE DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. RISCO DE DANO. INSALUBRIDADE DO MERCADO MUNICIPAL RECONHECIDA EM SENTENÇA JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A discussão acerca da suficiência dos fundamentos apresentados pelo Poder Executivo municipal no sentido da existência de autorização na LDO para o Prefeito remanejar, mediante decreto, recursos orçamentários, assim como o debate a respeito do conteúdo do acórdão do TJ/MA, são inviáveis em sede de contracautela, por implicar o uso da suspensão como sucedâneo recursal.

2. Nos limites estreitos de cognição da suspensão, parece evidente o perigo de dano ao município e à população local, caracterizando situação de grave risco à ordem jurídica e administrativa, em sua acepção jurídico-constitucional, em razão da existência de sentença judicial em ação civil pública reconhecendo a insalubridade do mercado municipal existente, a exigir a pronta atuação do Poder Executivo para regularizar a situação.

3. Eventuais irregularidades ou descumprimento da legislação orçamentária pelos gestores responsáveis pela edição das normas em questão hão de ser combatidos pelos meios judiciais próprios, até que se ultime a discussão sobre a legitimidade do remanejamento de recursos orçamentários no caso concreto.

— Parecer pelo deferimento do pedido de suspensão, com o desprovimento do agravo interno interposto.

É o relatório.

Decido:

Reitero, inicialmente, o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal é competente para o julgamento da presente contracautela, vez que a demanda originária é dotada de índole constitucional, porque se refere aos limites da intervenção do Poder Judiciário no âmbito do Poder Executivo, em relação à separação de poderes, bem como sobre possibilidade de alterações no orçamento (arts. 2º e 167, incs. V e VI, da Constituição Federal).

Em atenção à insurgência deduzida pelo autor da ação originária, reafirmo a possibilidade de que esta Suprema Corte aprecie pleitos de contracautela, como a presente, em face de decisões proferidas em processos que cuidam de controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse sentido evoluiu a jurisprudência deste STF, superando o entendimento anterior, mencionado pelo agravante, citando-se, para exemplificar, o recente pronunciamento do Plenário da Corte, expresso na apreciação da SL nº 1.042-AgR (Relª Minª **Cármen Lúcia**, DJe de 30/8/18).

Quanto ao mais, tem-se que o autor da presente contracautela teve contra si proferida decisão judicial, a impor-lhe o dever de providenciar integral reforma de seu mercado público municipal.

Para sua efetivação, foi realizada licitação, seguida da celebração de contrato com a empresa vencedora do certame, sendo certo que, para cumprimento da avença, o requerente editou o decreto em tela, o qual dispôs sobre o remanejamento de verbas orçamentárias.

Entendeu a decisão atacada que, apesar de existir previsão legislativa para tal remanejamento, não poderia esse ter sido efetuado da maneira como efetivada pelo requerente.

Contudo e como aduzi, quando da prolação da decisão cautelar,

"há previsão constitucional quanto à possibilidade desse tipo de remanejamento de verbas, em havendo autorização legal e que esta Suprema Corte já se manifestou quanto aos estreitos limites de atuação do Poder Judiciário, nessa matéria.

Nesse sentido, apenas para exemplificar, cite-se o seguinte excerto da ementa do acórdão proferido quando do julgamento da ADI nº5.46:

11) A Jurisdição Constitucional, em face da tessitura aberta de conformação legislativa prevista pelo inciso I do § 3º do art. 166 da CRFB/1988, não detém capacidade institucional automática ou pressuposta e não pode empreender, no âmbito do controle abstrato, a tarefa de coordenação entre o Plano Plurianual (PPA) e as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO's) e Leis Orçamentárias Anuais (LOA's).

12) Consectariamente, diante da ausência de abusividade, deve-se declarar que a função de definir receitas e despesas do aparato estatal é uma das mais tradicionais e relevantes do Poder Legislativo, impondo-se ao Poder Judiciário, no caso, uma postura de deferência institucional em relação ao debate parlamentar, sob pena de indevida e ilegítima tentativa de esvaziamento de típicas funções institucionais do Parlamento. (Tribunal Pleno, rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 2/8/17).

Também restou então consignado que a decisão atacada igualmente se mostrava dotada de potencial para acarretar grave risco de lesão à ordem pública e econômica do requerente, por se tratar de obra pública já em andamento, cuja realização era devida ao cumprimento de ordem judicial.

A assertiva do agravante de que o requerente não teria demonstrado a realidade desse risco não merece acolhida, posto que a simples existência dessa ordem judicial, a ser por ele cumprida, bem como o próprio andamento dessa obra, já em curso, seriam suficientes a demonstrá-la.

E o risco de mau uso desse recurso público jamais poderia ser erigido à condição de motivo impeditivo a essa alocação de verbas orçamentárias, posto que, para o devido resguardo do adequado emprego de tal verba, existem os competentes órgãos de controle, dentro os quais o Ministério Público estadual se inclui.

De rigor, assim, a suspensão dos efeitos da decisão regional atacada, para permitir o regular prosseguimento da obra.

Ante o exposto, confirmo a medida cautelar liminarmente deferida nos autos e **determino a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça maranhense, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº** 0803862-92.2020.8.10.0000**, até seu respectivo trânsito em julgado**.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.353 **(179)**

ORIGEM : 1353 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : E.R.P.
ADV.(A/S) : THAIS AVERALDO SILVA (340503/SP)
REQDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APARECIDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Vistos.

Intime-se o interessado a apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de cinco dias; após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.356 **(180)**

ORIGEM	: 1356 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SERGIPE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
REQDO.(A/S)	: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: GERALDO PEREIRA BARRETO
ADV.(A/S)	: YGO AQUINO DE OLIVEIRA (8293/SE)

Decisão:

Cuida-se de suspensão de liminar, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, com o objetivo de sustar os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal do Estado de Sergipe que, ao não conhecer embargos de declaração no recurso inominado nº 201801002728, condenou a fazenda pública municipal em litigância de má-fé e em honorários sucumbenciais.

O requerente narra que, após a negativa de provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença que desconstituiu servidão administrativa de passagem instituída sobre o imóvel de propriedade de Geraldo Pereira Barreto, opôs embargos declaratórios para sanar omissão e prequestionar matéria constitucional, o qual foi rejeitado, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

Alega que a "decisão da Turma recursal proferida nos únicos embargos de declaração no inominado nº 201801002728 publicado em 08.06.2020 constitui interpretação que coloca em risco o ente local, o erário e interesse público em violação a segurança jurídica e interesse público primário" (sic), e que não se pode presumir má-fé, ainda mais da Fazenda Pública, pois

"[o] Município tem o direito e prerrogativa legal e constitucional de questionar o acórdão proferido no recurso, em especial por via de embargos sobretudo com finalidade de presquestionamento conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial (sumulado neste STF como dito) e doutrinário." (eDoc.1, p. 5)

Afirma ser "imprescindível a concessão da suspensão da segurança, ao menos enquanto a matéria é analisada em definitivo por este STF em sede de recurso extraordinário interposto [...] evitando-se novas condenações correlatas enquanto a matéria não for dirimida em definitivo pelo plenário do STF".

Pondera que não caracteriza litigância de má-fé a oposição dos embargos declaratórios na origem, pois, embora "o ente local [tenha suscitado] diversos fundamentos, alegando em síntese o descumprimento a várias balizas jurídicas relacionadas a temática da servidão (consignadas no inominado e embargos aos quais remetemos leitura)", as razões recursais "NÃO FORAM analisadas no acórdão do recurso inominado que se ateve tão somente valorar o fato (reconhecer a existência de servidão) sem sequer tangenciar na análise da fundamentação defensiva, ao arrepio do determinado pelo art.489, §1º, **II e IV do CPC, norma que IMPLEMENTA E CONCRETIZA O ART. 93, IX da CF/88**." (eDoc. 1, p. 5)

Sustenta, dessa perspectiva, serem indevidas as condenações em litigância de má-fé e em honorários de sucumbência, nos termos:

"Não pode o simples ato de recorrer ser entendido, como aprioristicamente, como litigância de má-fé por protelação E AINDA MAIS AUTORIZADOR DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ALEM DO TETO DE 20%, destacando-se que cabe o julgador que aplica tal pena demonstrar de forma pormenorizada, motivada e específica o porquê da ocorrência da litigância, não sendo esta presumida. A CONDENAÇÃO ALÉM DO TEMA FERE INCLUSIVE PRECEDENTES REITERADOS DO STF, A EXEMPLO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, descabendo interpretar normas locais visando a concluir pelo enquadramento no permissivo do inciso III do artigo 102 da Carta da República. AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **É vedado ao Tribunal fixar honorários recursais em patamar superior ao estabelecido nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015**. ARE 950521 AgR" (grifos do autor mantidos) (eDoc. 1, p. 11)

Requer:

"a) A concessão de efeito suspensivo liminar, nos termos do artigo 4º, § 7º, da lei º 8.437/92 em virtude da demonstrada plausibilidade das razões invocadas e urgência na concessão da medida, já que os efeitos nefastos decorrentes da mantença da decisão impugnada nos embargos no recurso inominado **201801002728 da Turma recursal de sergipe** se agravam com o decurso do tempo, suspendendo-se os efeitos da decisão colegiada referida, ao menos no que tange a condenação por litigância de má-fe recursal e **na condenação adicional de honorários fixados no ED acima do teto de 20%**, até analise definitiva do recurso extraordinário já interposto pelo STF e vedando-se que novas condenações sejam interpostas com base no mesmo fundamento padrão pela simples interposição de únicos embargos declaração interpostos com fins de prequestionamento.

b) A confirmação da liminar postulada, com a suspensão em definitivo e em cognição final da decisão colegiada acima referida da Turma recursal de Sergipe até o julgamento final , pelo colegiado do STF, do Recurso extremo já interposto nos autos , ou ao menos na parte que condenou o ente público por litigância de má-fé recursal por simples interposição de únicos embargos declaratórios e **na condenação adicional de honorários fixados no ED acima do teto de 20%**, assim como vedando-se que novas condenações sejam impostas ao ente requerente por litigância de má-fé pela simples interposição de únicos embargos de declaração com fins de prequestionamento, e cassando-se, suspendendo-se, invalidando-se eventuais decisões correlatas que venham a ser proferidas no curso da presente demanda constitucional."

É o relatório. **Decido**.

A possibilidade de suspensão, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, de execução de decisões concessivas de segurança, de liminar e de antecipação dos efeitos de tutela contra o Poder Público somente se admite quando presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: *a)* as decisões a serem suspensas sejam proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais; *b)* tenham potencialidade para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas; *c)* a controvérsia tenha índole constitucional (STA n. 729-AgR/SC, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Plenário, DJ 23.6.2015; STA n. 152-AgR/PE, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Plenário, DJ 11.4.2008 e SL n. 32-AgR/PE, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, Plenário, DJ 30.4.2004).

No caso, o requerente não se desincumbiru do ônus de demonstrar a existência de matéria constitucional controvertida na origem, tampouco de comprovar estar a pretensão fundada em risco concreto de lesão a interesse público primário qualificado no **caput** do art. 4º da Lei nº 8.437/1992.

Ressalta-se que essa violação não pode ser presumida de meras declarações do requerente, consoante bem salienta o Ministro **Celso de Mello**:

"Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do *writ* mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. **A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional [...]. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança ou daquela que deferiu a liminar mandamental, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela** (ordem, saúde, segurança e economia públicas)" (SS nº 1.185/PA, Ministro **Marco Aurélio**, publicado no DJ de 4/8/1998 – grifei).

Outrossim, a condenação em honorários sucumbenciais e em litigância de má-fé pela autoridade requerida está fundamentada em dispositivos do Código de Processo Civil e na análise do substrato fático-jurídico do Processo nº 201801002728, matéria de natureza infraconstitucional.

Por fim, a discussão fundamentada no art. 93, IX, da Constituição Federal revela pretensão de natureza recursal, a qual não é passível de conhecimento em sede de contracautela.

No sentido da inadmissibilidade do uso do instituto da suspensão como sucedâneo de recurso, **vide** precedentes:

"Agravo regimental na suspensão de tutela antecipada. Acórdão proferido em ação civil pública. Concurso público. Vaga para deficientes. Impossibilidade de se fazer uso do instituto da suspensão como sucedâneo de recurso. Grave lesão não demonstrada. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STA nº 840/DF-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/10/2018).

"Agravo regimental na suspensão de liminar. Eleição da mesa diretora do poder legislativo do município de Cambé/PR. Recondução dos membros aos mesmos cargos em biênios consecutivos. Ação civil pública. Afastamento do presidente. Ilegitimidade ativa para contracautela: precedentes. Risco aos valores tutelados na legislação aplicável não demonstrado. Pretensão recursal na suspensão de liminar: inviabilidade. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (SL nº 1121/PR-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 18/4/2018).

Pelo exposto, nego seguimento à presente suspensão de liminar (art. 21, § 1º, do RISTF), ficando prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.336 **(181)**

ORIGEM	: 5336 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PIAUÍ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
REQDO.(A/S)	: RELATOR DO MS Nº 0715938-55.2019.8.18.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TERESA DOS SANTOS SOUSA BRITTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CAIO LUCIANO LEAL LOPES (10012/PI)

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de pedido de suspensão de segurança, com requerimento de medida cautelar, ajuizado pelo Estado do Piauí, com o objetivo de suspender os efeitos de decisão proferida nos autos do processo nº 0715938-55.2019.8.18.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça daquele estado, que suspendeu a tramitação da PEC nº 03/19 e do Projeto de Lei Ordinária nº 53/19 do Piauí – ALEPI (reforma da previdência).

Segundo narrou o requerente, na origem, deputados estaduais impetraram mandado de segurança com o objetivo de impedir a tramitação da PEC nº 03/19 e do Projeto de Lei Ordinária nº 53/19, sob o regime de urgência, apresentando os seguintes argumentos:

1) não foi disponibilizado nenhum pedido formal de tramitação de urgência; 2) inexiste pressa para a tramitação das proposições, porquanto a Portaria nº 1.348/2019, do Ministério da Economia, estabelece prazo até 31 de julho de 2020 para que Estados, Distrito Federal e Municípios atendam às disposições do art. 9º da EC nº 103/2019; 3) o requerimento de urgência não se justificaria e estaria subtraindo o direito ao devido processo legislativo e 4) o citado requerimento seria incompatível com a tramitação de uma Proposta de Emenda à Constituição (e-doc nº 1, fl. 1)

O requerimento de medida liminar foi deferido pelo TJPI, determinando a suspensão do trâmite desses projetos, sob o fundamento de existir vício na aprovação do regime de urgência, na medida em que violou normas previstas no regimento interno da Assembleia legislativa local, e na própria Constituição estadual.

Entendeu o requerente que essa decisão violou a independência e a harmonia dos Poderes, previstas no art. 2º da Constituição Federal, porque o Poder Judiciário se imiscuiu em matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, já que houve controle jurisdicional sobre o regimento interno da Assembleia Legislativa e desrespeito à decisão dos deputados estaduais de submeter os projetos ao regime de urgência.

Apontou, ainda, que os efeitos da decisão impugnada causam, em síntese, grave lesão à ordem e à economia públicas, porquanto impedem a atuação independente do Poder Legislativo e contribuem para o atraso na solução do déficit da previdência estadual.

Ao apreciar o pedido, proferi decisão, em 9/12/20, deferindo a medida cautelar pleiteada pelo estado. Na ocasião, destaquei:

Em situações de perigo manifesto, o art. 15, caput, da Lei 12.016/2009, autoriza, em exame de cognição sumária, o deferimento de medida liminar em requerimento de contracautela, desde que constatada a plausibilidade do direito evocado.

No caso em análise, em juízo de cognição superficial (Suspensão de Segurança 1.272-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 18/5/2001), constato que a plausibilidade jurídica está devidamente comprovada, tendo em vista a manifesta existência de grave lesão à ordem pública, na medida em que a decisão ora impugnada, ao impedir a tramitação de projeto de emenda constitucional estadual e de lei ordinária, sob o pretexto de violação a normas regimentais, invadiu atribuição típica do Poder Legislativo, impedindo, a princípio, o regular exercício das funções legislativas (e-doc nº 16, fl. 3).

Ato contínuo, foram postulados pedidos de extensão dos efeitos da referida decisão, pelo Estado de Goiás (e-docs nºs 19, 31, 37 e 61), com o objetivo de sustar os efeitos de decisões proferidas pela Justiça daquele estado, e pelas quais fora determinado o sobrestamento do processo legislativo nº 2019006418, relativo à PEC da Previdência Estadual.

Observando similitude entre os casos, notadamente por terem as decisões de origem concluído pela paralisação do processo legislativo em exclusiva interpretação de normas do Regimento Interno da Casa Legislativa estadual, proferi decisões deferindo os pedidos de extensão postulados pelo Estado de Goiás, para alcançar também as decisões proferidas nos autos de nºs 5730251.26.2019.8.09.0051, 5744808.18.2019.8.09.0051, 5744335.32.2019.8.09.0051 e 5717979.97.2019.8.09.0051, todos em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia-GO (e-docs nºs 24, 56 e 82).

Contra essas decisões, foram interpostos agravos regimentais por parte do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás – SINDIPÚBLICO (e-doc nº 65), de Cláudio Olinto Meirelles (e-doc nº 69) e do Sindicato dos Técnicos, Agentes e Auxiliares Fazendários do Estado de Goiás – SINDAF (e-doc nº 90).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral da República proferiu parecer pelo deferimento do pedido de suspensão e pelo indeferimento dos pedidos de extensão, que restou assim ementado:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. REGIME DE TRAMITAÇÃO. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA. INDEVIDA INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. LESÃO À ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA. DEFERIMENTO DA CONTRACAUTELA. PEDIDOS DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS OBJETOS DAS LIMINARES. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE EXTENSÃO.

1. É cabível pedido de suspensão ajuizado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que implicou a suspensão da tramitação de proposta de emenda constitucional e de projeto de lei estaduais referentes à reforma da previdência.

2. Os atos parlamentares estão sujeitos ao judicial review, desde que o controle jurisdicional não invada matéria interna corporis do Poder Legislativo.

3. A interpretação de disposições regimentais disciplinadoras do processo legislativo é questão interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Judiciário, salvo na hipótese de violação direta do regimento interno, das leis ou da Constituição Federal.

4. A suspensão judicial da tramitação de propostas legislativas, em decorrência de suposta afronta a normas regimentais, representa risco de lesão à ordem pública na acepção jurídico-constitucional, por implicar indevida ingerência do Poder Judiciário no Poder Legislativo.

5. É inviável a extensão dos efeitos da contracautela concedida pela Presidência do Supremo Tribunal Federal quando há apenas parcial identidade de objeto com a demanda originária.

— Parecer pelo deferimento da suspensão e pelo indeferimento dos pedidos de extensão, prejudicado o agravo interno (e-doc nº 94).

É o relatório.

Decido:

A presente contracautela tem por objeto decisão proferida pelo Tribunal de Justiça piauiense e que suspendeu, liminarmente, o trâmite de proposta de emenda à Constituição do estado do Piauí, bem como de Lei ordinária, no tocante à reforma da previdência de seus servidores públicos.

Também há nos autos pedidos de extensão deduzidos pelo estado de Goiás, referentes a decisões proferidos no Tribunal de Justiça local e atinentes ao trâmite de proposta legislativa idêntica, lá em tramitação.

Conforme ressaltei, quando da concessão da medida cautelar, nos autos da SS nº 5.340, ao referir-me ao trâmite de proposta semelhante, então no âmbito da Assembleia Legislativa paulista,

"os atos interna corporis são exercidos com fundamentação política. Neles, a valoração de motivos é insuscetível de controle jurisdicional".

Não custa rememorar, sobre o tema, o pacífico entendimento da jurisprudência desta Suprema Corte:

"Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais" (MS nº 36.662/AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 7/11/19).

Postos esses fatos e fundado nas premissas referentes ao cabimento das contracautelas, nesta Suprema Corte, entendo presentes os requisitos ensejadores da pretendida suspensão, na medida em que a decisão ora atacada implicou em severa ofensa à ordem jurídico-administrativa do estado do Piauí, ao coartar, liminarmente, os efeitos de proposta legislativa que seguia seu regular trâmite, no âmbito da Assembleia Legislativa local, legislação essa que cuida de replicar, naquela unidade da Federação, recente reforma previdenciária implementada no plano federal, ressaltando-se, ainda, o evidente risco de lesão à ordem econômica representada pelos efeitos dessa cautelar, em vista da grave e notória situação de déficit atuarial por que passa a previdência dos servidores públicos brasileiros.

Mais adequada se mostra, destarte, a efetiva suspensão dos efeitos dessa decisão judicial.

No que tange aos pedidos de extensão apresentados e deferidos nestes autos, referentes à mesma reforma da previdência, agora no âmbito do estado de Goiás, tem-se que esses se referiram a decisões atinentes ao trâmite da proposta legislativa em trâmite na Assembleia daquele estado, e que suspenderam seu curso.

Ocorre, contudo, que, conforme narrado nos autos da SL nº 1.343, essa reforma já foi concluída, ou seja, o trâmite do projeto legislativo atacado nesses pedidos de extensão atingiu seu termo final, fato a acarretar a perda superveniente do objeto desses pedidos de extensão, bem assim dos agravos interpostos contra as decisões que os acolheram.

Ante o exposto,

1) confirmo a decisão liminar e defiro o pedido de contracautela, a fim

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

de sustar os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça do estado do Piauí, nos autos nos autos do processo nº 0715938-55.2019.8.18.0000, até o respectivo trânsito em julgado e

2) Julgo extintos os pedidos de extensão constantes dos e-docs. nºs 19, 31, 37 e 61, em virtude da perda superveniente do interesse processual do estado de Goiás, com essas postulações, bem como do próprio objeto desses pedidos (art. 485, IV, do Código de Processo Civil), prejudicada a análise dos agravos interpostos nos autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.371 **(182)**

ORIGEM	: 5371 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: AMAPÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE MACAPA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
REQDO.(A/S)	: RELATOR DO MS Nº 0001267-51.2020.8.03.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MACAPÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
ADV.(A/S)	: ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS (897/AP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de segurança, ajuizado pelo Município de Macapá, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do estado do Amapá, a qual, nos autos do Mandado de Segurança nº 0001267-51.2020.8.03.0000, acolheu o pedido da autora da impetração, no sentido de ver-se isenta de submeter-se ao regramento editado pelo requerente, com vistas a combater a disseminação do COVID-19.

Aduziu o requerente que editou diversos decretos, dispondo sobre medidas de restrição à aglomeração de pessoas, com o intuito de reduzir os riscos de transmissão do coronavírus, com a suspensão de atividades e eventos em estabelecimentos comerciais.

A decisão regional atacada suspendeu, com relação à impetrante, os efeitos desse decreto, permitindo a reabertura de suas atividades comerciais.

Por decisão datada de 29/4/20, deferi a medida de contracautela, para suspender os efeitos dessa decisão.

Regularmente intimada, a interessada deixou de manifestar-se nos autos e, por fim, opinou a douta Procuradoria-Geral da República pelo acolhimento da suspensão.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a competência desta Suprema Corte para a apreciação do presente pedido de suspensão, por referir-se à alegada violação ao princípio da separação de poderes (art. 2ª da Constituição Federal), bem como ao Pacto Federativo, por abordar competência para imposição de restrições ao pleno funcionamento de atividades (art. 23 da Constituição Federal), com fundamento, ainda, em suposta prevalência do direito à saúde, previsto no artigo 196 da Magna Carta.

A hipótese aqui em discussão decorre de mandado de segurança em que foi concedida ordem para suspender a aplicação de decreto municipal editado pelo requerente, permitindo que uma loja pudesse reabrir as portas, infringindo as regras de isolamento social então determinadas.

Como tenho reiteradamente destacado, na apreciação dos inúmeros conflitos referentes aos efeitos da pandemia de COVID-19, entre nós e, especialmente, na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos disso decorrentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitada a competência constitucional de cada ente da Federação para atuar, dentro de sua área territorial e com vistas a resguardar sua necessária autonomia para assim proceder.

Bem por isso, reitero o que constou da decisão pela qual deferida a contracautela, nestes autos:

Com o julgamento concluído no dia 17/4/20, do referendo da medida cautelar na ADI nº 6.341, esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte, ao deixar assentado que o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, mas restou reconhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal.

Nessa conformidade agiu o chefe do Poder Executivo do município de Macapá (AP), ao editar o aludido decreto, ao passo que a segurança liminarmente concedida na origem, de uma penada, subverteu a ordem administrativa, no tocante às restrições à abertura do comércio naquela urbe, medida essa que pode ser potencialmente estendida a todos os outros estabelecimentos comerciais ali existentes.

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, já constituiria fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem público-administrativa e à saúde, no âmbito do município de Macapá (AP), e justificar o deferimento da suspensão pleiteada.

Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir qual ramo de atividade econômica pode ou não abrir suas portas, ou mesmo quais as medidas profiláticas que devem ser adotadas, em caso positivo, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no município de Macapá (AP), em matéria de abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para as regras de isolamento social, mundialmente recomendadas como mais eficazes para evitar a disseminação do coronavírus.

Não é demais ressaltar que a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todos as suas esferas de atuação, mas sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados e não em singelas opiniões pessoais de quem não detém competência ou formação técnica para tanto.

De rigor, destarte, em respeito à competência plena do requerente para assim legislar, reconhecer a perfeita legalidade do édito objeto da impetração, com a pronta suspensão da decisão que permitiu à impetrante deixar de submeter-se a seu comando.

Ante o exposto, confirmo a cautelar dantes deferida nos autos e torna definitiva a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0001267-51.2020.8.03.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do estado do Amapá, até seu respectivo trânsito em julgado.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.406 **(183)**

ORIGEM	: 5406 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: CAMARA MUNICIPAL DE IGARAPE-MIRI
ADV.(A/S)	: JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (017967/PA) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ANTONIEL MIRANDA SANTOS
ADV.(A/S)	: JOSE MARCELO ANSELMO DE OLIVEIRA NETO (26664/PA)
ADV.(A/S)	: SIDNEY FURTADO GOUVEA (26583/PA)
ADV.(A/S)	: MARCOS MAURICIO VIANA PORTO (26640/PA)

Decisão:

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar, com pedido cautelar, interposto pela Câmara Municipal de Igarapé-Miri em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do estado do pará (TJPA), nos autos do Agravo de Instrumento nº 0810057-19.2019.8.14.0000 (acessório ao MS nº 0008674-70.2019.8.14.0022), que julgou procedente o agravo de instrumento para sustar os Decretos Legislativos nºs 011/2019, 012/2019 e 013/2019, mediante os quais se cassou o mandato de Antoniel Miranda Santos como Vice-prefeito do município de Igarapé-Mirim.

A parte requerente apresentou a Petição nº 53357/2020, na qual requer a desistência do pedido.

Presentes os requisitos legais, homologo o pedido retro para que surta seus efeitos legais.

Por conseguinte, torna-se definitiva a decisão que negou seguimento ao presente pedido de suspensão. Certifique-se, pois, seu trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Arquivem-se os autos.
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 478 **(184)**

ORIGEM	: 478 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE SANTANA DO PARAISO
ADV.(A/S)	: VINICIUS PINHEIRO DE ANDRADE (107071/MG) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: RELATORA DO AI Nº 1.0313.20.002409-6/001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: G.S.S.J. REPRESENTADO POR G.S.S.
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão:
Cuida-se de suspensão de liminar, com pedido de tutela de urgência, apresentada pelo município de Santana do Paraíso, com o objetivo de suspender a decisão que indeferi o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 1.0313.20.002409-6/001, mantendo os efeitos da sentença que

"deferiu a tutela de urgência para determinar ao Município de Santana do Paraíso e ao Estado de Minas Gerais que forneça o medicamento Venvanse 30mg/dia para o menor, na fórmula prescrita pelo médico (ordem 07), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte autora atualizar receituário médico trimestralmente, fixando multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais) na hipótese de descumprimento da ordem judicial." (eDoc. 5. p. 1)

O requerente alega que essa decisão desconsiderou o "recente entendimento desta Suprema Corte (RE 566471/RN), no que tange a definir os critérios de disponibilização de medicamentos por parte dos entes federados."

Defende que o medicamento não integra o componente básico de saúde (de responsabilidade do Município) e que "existe na rede pública medicamento com mesma substância ativa, eficaz para o tratamento".

Sustenta que, o Juízo de primeiro grau, ao deferir a tutela provisória de urgência, deveria se pautar no entendimento do RE 566.471/RN, Min. **Marco Aurélio**, "exigindo-se da parte que comprovasse a hipossuficiência dos demais membros familiares, por se tratar de uma ponderação do Estado frente às responsabilidades e deveres da família contemporânea".

Nesse sentido, pondera que, para definição da responsabilidade pelo custeio deve, cumulativamente, "haver a soma da imprescindibilidade do medicamento mais a incapacidade financeira de aquisição pela parte", e haveria prova nos autos sobre tais circunstâncias.

Ressalva que não se questiona o dever de solidariedade dos entes federados no que toca às demandas prestacionais na área da saúde, mas que pretende ver cumpridas as condições contidas no RE nº 855.178/SE, (Tema 793 de Repercussão Geral), de maneira que "há de se observar o principio que rege a distribuição de medicamentos pelo SUS, qual seja, o principio da regionalização e hierarquização, que dispõe que os serviços devem ser organizados em níveis crescentes de complexidade."

Argumenta que "as ações e os serviços públicos de saúde devem constituir uma rede hierarquizada, por isso, determinar ao município o fornecimento de medicamentos fora de sua responsabilidade, como é o caso em tela, é desrespeitar todo o sistema", e implica desatender aos demais munícipes, em ofensa ao princípio da isonomia.

O município requerente afirma ser "de pequeno porte, do interior, com grandes limitações orçamentárias, ao passo que, o custeio de medicamentos de alto custo afetará drasticamente seu cofre publico" de modo que, "a decisão é suscetível de causar dano irreparável ao município, aos munícipes, bem como à economia popular e ordem pública municipal e a sua saúde local".

Conclui pela existência de risco à ordem pública econômica, administrativa e à saúde, mais ainda "frente à crise financeira decorrente do novo coronavirus (COVID-19)" e que "a presente demanda tem como finalidade evitar a grave lesão a ordem pública, econômica e, a saúde do Município de Santana do Paraíso, visando preservar os princípios basilares que regem o Sistema Único de Saúde e a nossa Constituição Federal."

Requer que seja deferido o pedido cautelar para "[sobrestar os] efeitos decisão *in limine* deferida nos autos nº 0024096-78.2020.8.13.0313, como contracautela à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 4586515-75.2020.8.13.0000" e, ao final, sua concessão definitiva.

É o relatório. **Decido.**

Além de se ter matéria constitucional controvertida na origem, a admissibilidade da contracautela pressupõe a demonstração de que o ato questionado possa vir a causar **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

No caso, a parte requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar os efeitos alegadamente danosos à ordem e à economia públicas decorrentes da manutenção da decisão que determinou ao estado de Minas Gerais e ao município de Santana do Paraíso, solidariamente, o fornecimento de medicamento com custo mensal estimado em torno de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme pesquisa na **internet** pelo nome do fármaco.

Ressalta-se que essa violação não pode ser presumida de meras declarações do requerente, consoante bem salienta o Ministro **Celso de Mello**:

"Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do *writ* mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. **A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional [...]. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança ou daquela que deferiu a liminar mandamental, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela** (ordem, saúde, segurança e economia públicas)" (SS nº 1.185/PA, Ministro **Marco Aurélio**, publicado no DJ de 4/8/1998 – grifei).

Não obstante o esforço argumentativo apresentado com fundamento nas

A possibilidade de suspensão, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, de execução de decisões concessivas de segurança, de liminar e de antecipação dos efeitos de tutela contra o Poder Público somente se admite quando presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: *a)* as decisões a serem suspensas sejam proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais; *b)* tenham potencialidade para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas; *c)* a controvérsia tenha índole constitucional (STA n. 729-AgR/SC, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Plenário, DJ 23.6.2015; STA n. 152-AgR/PE, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Plenário, DJ 11.4.2008 e SL n. 32-AgR/PE, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, Plenário, DJ 30.4.2004).

Em que pese o esforço argumentativo apresentado pela parte com fundamento nas Teses 6 (RE nº 566.471/RN-RG) e 793 (RE nº 855.178/SE-RG) de repercussão geral, entendo que as razões apresentadas pela parte, dissociadas de elemento concreto que comprove o risco de grave lesão ao interesse público qualificado no **caput** do art. 4º da Lei nº 8.437/1992 revela o uso da suspensão de tutela provisória como sucedâneo de recurso, o que não se admite.

No sentido da inadmissibilidade do uso do instituto da suspensão como sucedâneo de recurso, **vide** precedentes:

"Agravo regimental na suspensão de tutela antecipada. Acórdão proferido em ação civil pública. Concurso público. Vaga para deficientes. Impossibilidade de se fazer uso do instituto da suspensão como sucedâneo de recurso. Grave lesão não demonstrada. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STA nº 840/DF-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/10/2018).

"Agravo regimental na suspensão de liminar. Eleição da mesa diretora do poder legislativo do município de Cambé/PR. Recondução dos membros aos mesmos cargos em biênios consecutivos. Ação civil pública. Afastamento do presidente. Ilegitimidade ativa para contracautela: precedentes. Risco aos valores tutelados na legislação aplicável não demonstrado. Pretensão recursal na suspensão de liminar: inviabilidade. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (SL nº 1121/PR-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 18/4/2018).

Pelo exposto, nego seguimento à presente suspensão de liminar (art. 21, § 1º, do RISTF), ficando prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Int..
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 492 **(185)**

ORIGEM	: 492 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL
REQDO.(A/S)	: RELATOR DO AI Nº 2167088-34.2020.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: APAS ASSOCIACAO PAULISTA DE SUPERMERCADOS
ADV.(A/S)	: ROBERTO LONGO PINHO MORENO (70291/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão:
Cuida-se de suspensão de tutela provisória ajuizada pelo município

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

de Santa Fé do Sul com o objetivo de sustar decisão que deferiu a Tutela Cautelar Antecedente nº 1002053-65.2020.8.26.0541, cujos efeitos foram mantidos pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (TJSP), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2167088-34.2020.8.26.0000, assegurando aos estabelecimentos filiados à Associação Paulista de Supermercados o funcionamento em horário normal, afastando a redução de jornada imposta por meio do Decreto municipal nº 4751/2020.

O município de Santa Fé do Sul argumenta que o Decreto nº 4751/2020

"foi pautad[o] em dados técnicos/científicos, como a deliberação da Subcomissão de Gerenciamento ao Combate da COVID-19 (Novo Coronavírus), formado por equipe multidisciplinar, o quais, em reunião realizada no dia 13/07/2020, após discussão dos membros, chegou-se à seguinte proposta que foi aprovada por unanimidade (DOCUMENTO II):

- Como regra geral, redução de horário de funcionamento e atendimento ao público para todos os estabelecimentos comerciais, podendo funcionar das 9h às 15h, de segunda a sexta-feira. Fora desse horário, somente delivery e drive thru.

- Nos finais de semana, fechamento total do comércio, com exceção de lanchonetes, restaurantes e padarias que poderão trabalhar com serviços de delivery e drive thru.

- Não se submetem a essas regras, as Farmácias, Postos de Combustíveis e Unidade de Saúde."

Alega que o debate está fundado no postulado da separação dos Poderes e na autonomia dos entes subnacionais para disciplinar medidas de proteção à saúde da população local (CF/88, arts. 2º e 23, II0, razão pela qual defende a competência do STF para analisar a contracautela.

Sustenta que a decisão vergastada constitui grave risco de lesão à saúde pública, pois o Decreto municipal nº 4751/2020 apenas foi editado porque,

"indicadores epidemiológicos da COVID-19 demonstram que o vírus está circulando de forma mais intensa no Município de Santa Fé do Sul, como em nenhum outro momento da pandemia, o que indica a necessidade de tomada de medidas que induzam o isolamento social e consequentemente a redução da transmissão para que não ocorra o colapso no sistema de saúde." (eDoc. 1, p. 6)

O município requerente aduz que as autoridades públicas sanitárias constataram "que a aglomeração e os descumprimento das regras vem ocorrendo em sua grande maioria justamente nos serviços essenciais, em especial, os supermercados".

Pondera que, por se tratar de município com pequena extensão territorial, "seus habitantes possuem o costume de se deslocar a tais redes de supermercados, com uma frequência muito grande, muitas vezes, sem a real necessidade", e que aos finais de semana há um aumento na circulação de pessoas, o que justifica a providência normatizada, a fim de alcançar uma "mudança de costume local".

Relata que, durante o período em que o ato normativo produziu seus efeitos, "houve uma redução brusca do número de circulação de pessoas na cidade, cumprindo assim, os protocolos preconizados pela OMS para combate ao Coronavírus, em especial, o distanciamento social".

Aduz se tratar, ademais, de medida parcial e temporária, com vistas a reduzir a movimentação de pessoas no município, nos próximos finais de semana, evitando possível colapso do sistema público municipal de saúde; e que a restrição e apenas parcial, podendo tais estabelecimento funcionar pelo sistema de *delivery* e *drive thru*, não se podendo falar, ademais, em eventual risco de desabastecimento.

O requerente defende sua competência constitucional para editar esse decreto, por inexistir hierarquia normativa entre os entes federados, conforme decidido por esta Suprema Corte na ADI nº 6341.

Argumenta, no ponto, que, existindo interesse local quanto à proteção de seu sistema público de saúde, surge a possibilidade de, no âmbito da competência legislativa concorrente, suplementar o município a legislação editada pelos demais entes, para prever medidas mais restritivas que aquelas por eles estabelecidas.

Requer a suspensão da liminar deferida na Tutela Cautelar Antecedente nº 1002053-65.2020.8.26.0541, cujos efeitos foram mantidos em sede de Agravo de Instrumento nº 2167088-34.2020.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do estado de São Paulo.

É o relatório. **Decido**.

Reconheço, desde logo, a competência desta Suprema Corte para a apreciação deste pedido de suspensão, porque o litígio em questão vincula-se diretamente ao princípio da separação dos poderes (art. 2ª da Constituição Federal) e ao pacto federativo. Com efeito, a presente causa aborda a competência para imposição de restrições ao pleno funcionamento de atividades econômicas (art. 23 da Constituição Federal), com fundamento, ainda, em alegada prevalência do direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal).

Ademais, o presente pedido de suspensão não objetiva a reforma ou a anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento para reapreciação judicial. O requerente pretende tão somente a suspensão da eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente.

A controvérsia em discussão deriva de ação ajuizada pela Associação Paulista de Supermercados, para que seus associados não precisassem se submeter aos ditames de Decreto editado pelo requerente e que impôs restrições ao regular funcionamento de alguns estabelecimentos comerciais.

O fundamento, para tanto, residiu no fato de que as normas estaduais editadas sobre o tema não permitiriam a imposição de restrições ao funcionamento de estabelecimentos dedicados a atividades então nomeadas essenciais.

O requerente, por seu turno, defendeu a perfeita legalidade do normativo que editou, aduzindo que a realidade local, em decorrência da rápida propagação da contaminação pelo coronavírus, em seu território, impôs-lhe a tomada de mais drásticas medidas, com o objetivo de aumentar as taxas de isolamento social, sob pena de que seu sistema público de saúde venha a entrar em colapso.

Não há dúvidas quanto ao fato de que as atividades exercidas pelos estabelecimentos comerciais alcançados pelo referido decreto enquadram-se dentre aquelas tidas por essenciais, pela legislação federal correlata.

Resta, assim, saber se o município poderia editar regras locais ainda mais restritivas, em virtude de sua peculiar situação.

E a resposta é positiva.

Conforme tenho destacado, na análise de pedidos referentes aos efeitos da pandemia de COVID-19, entre nós e, especialmente, na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos disso decorrentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitada a competência constitucional de cada ente da Federação para atuar, dentro de sua área territorial e com vistas a resguardar sua necessária autonomia para assim proceder.

Com o julgamento concluído no dia 17/4/20, do referendo da medida cautelar na ADI nº 6.341, esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte, ao deixar assentado que o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, mas restou reconhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Suprema Corte de há muito já consolidou o entendimento de que, em matéria de competência concorrente, há que se respeitar o que se convencionou denominar de predominância de interesse, para a análise de eventual conflito porventura instaurado.

Nesse sentido e apenas para ilustrar, cite-se trecho da ementa do seguinte e recente acórdão:

"(...) 5. Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de autoridade, para um novo modelo federal baseado, principalmente, na cooperação, como salientado por KARL LOEWESTEIN (Teoria de la constitución. Barcelona: Ariel, 1962. p. 362). 6. O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto, obviamente, nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local. 7. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. 8. A própria Constituição Federal, portanto, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I) (...)" (RE nº 1.247.930-AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/3/20).

Segundo essa compreensão, têm sido julgados os casos submetidos à apreciação desta Suprema Corte, forte no entendimento de que a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local não afasta a incidência das normas estaduais e federais expedidas com base na competência concorrente, conforme, por exemplo, decidido quando do julgamento do RE nº 981.825-AgR-segundo/SP, de cuja ementa destaco o seguinte excerto:

"(...) A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. Precedentes (...)" (1ª Turma, Relª Minª Rosa Weber, DJe de 21/11/19).

Sobre o tema, também deve ser destacada a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro **Alexandre de Moraes**, ao apreciar a ADPF nº 672/DF. Sua Excelência, ao discorrer sobre o tema em debate nos autos, salientou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

"(...) que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias.

Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, "*para que seja determinado o respeito às determinação dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração".*

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de "*maneira explícita"*, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, "*no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente".*

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo *Imperial College of London*, a partir de modelos matemáticos (*The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand,* vários autores)".

Bem por isso, a medida cautelar então postulada restou parcialmente deferida, para

"com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário" (DJe de 15/4/20).

Tal decisão, de resto, apenas cuidou de aplicar à questão jurídica então em apreciação, a pacífica jurisprudência já sedimentada nesta Suprema Corte a respeito do tema, no sentido de que, em matéria de competência concorrente, há que se respeitar o que se convencionou denominar de predominância de interesse, para a análise de eventual conflito porventura instaurado.

Parece ser essa a hipótese em análise nestes autos, segundo os precedentes e lições supra expostos, até porque a maior restrição imposta pelo requerente, ao exercício de atividades legalmente reconhecidas como essenciais, nem de longe implicou em impedimento ao regular funcionamento das empresas porventura atingidas, mas sim uma restrição temporária, estrategicamente adotada, com o fito de restringir a circulação de pessoas, bem como a ocorrência de aglomerações em determinados pontos da cidade.

E referidas restrições tomaram por fundamento a crítica realidade do sistema público municipal de saúde, em vista da vertiginosa disseminação do coronavírus no município requerente, bem como a elevada ocupação de seus leitos hospitalares, demonstrados nos autos.

Em casos que tais, a restrição à circulação de pessoas e a prevenção a possíveis aglomerações é a medida que se tem mostrado mais adequada e eficaz, conforme boletim da Secretaria Municipal de Saúde (eDoc. 3), a demonstrar a razão pela qual tal medida foi escolhida.

Assim, parece de todo adequada a decisão tomada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, ao editar referido decreto, o que fez dentro da competência que para tanto lhe é atribuída pela Constituição Federal e sem que esse seu agir possa ser interpretado como em desconformidade com as regras federais pertinentes, na medida em que não impediu o desenvolvimento de atividades ditas essenciais, mas apenas restringiu-lhes parcialmente o exercício.

Não se ignora que a inédita gravidade dessa situação impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, ainda que se mostrem contrárias a determinados interesses econômicos, pois esse é o papel do próprio Estado, neste momento de pandemia, a quem incumbe, precipuamente, combater as nefastas consequências dessa decorrentes.

Assim, a decisão regional atacada inegavelmente tem o condão de representar grave risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do município requerente, bem como à saúde pública, dada a real possibilidade de que venha a desestruturar as medidas lá adotadas como forma de fazer frente a essa epidemia.

Mais conveniente, assim, que sejam suspensos os efeitos dessa decisão regional, para que volte a ter eficácia a referida norma do Decreto municipal judicialmente contestada.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2167088-34.2020.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, até o respectivo trânsito em julgado da ação a que se refere.

Comunique-se.

Após, notifiquem-se os interessados para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 496 **(186)**

ORIGEM	: 496 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: CAIO COSTA PERONA (184507/MG)
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ANA MARIA DE MENEZES CAMPOS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão:

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória, ajuizado pelo Município de Belo Horizonte, contra decisão pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos da ação ordinária nº 045771-66.2020.813.0000 (1.0000.20.004576-3/001), que determinou ao Município de Belo Horizonte, em conjunto com o Estado de Minas Gerais, o fornecimento do medicamento de alto custo INIBIDOR DE C1 RECOMBINANTE (DERIVADO DE PLASMA) 500UI/5ML, para tratamento de angiodema hereditário (CID D 84.1).

Na origem, a Ana Maria de Menezes Campos ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido cautelar, em face do Município de Belo Horizonte e do Estado de Minas Gerais, pleiteando o fornecimento do medicamento INIBIDOR DE C1 RECOMBINANTE (DERIVADO DE PLASMA) 500UI/5ML, necessário para o tratamento de angiodema hereditário (CID D 84.1) de que é portadora. Essa ação foi julgada improcedente.

Em recurso de apelação, foi deferido efeito suspensivo ativo, contra o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

qual o Município de Belo Horizonte opôs embargos, que restaram rejeitados. Da decisão, destaco o seguintes excerto:

Da análise dos autos, verifico que razão não assiste ao embargante. Isso porque a decisão embargada fundamentou devidamente as razões de determinar ao Município embargante o fornecimento do fármaco pleiteando.

Além do mais, o acórdão foi claro ao consignar a legitimidade solidária dos entes públicos na prestação de saúde, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal. (...)

Não se desconhece o precedente do STF, RE 855178/SE apresentado pelo embargante, contudo, uma vez que a ação foi proposta em face do Município, nos termos da fundamentação do acórdão deve ele fornecer o tratamento e, posteriormente, ingressar com ação própria contra o ente que entende ser o responsável.

Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado na decisão recorrida. A bem da verdade, resta inequívoco que o propósito da embargante é modificar a decisão, em sua essência ou substância, para adequá-lo aos seus próprios interesses, o que se mostra totalmente inadmissível, dado os estreitos limites dos embargos declaratórios.

Se não houve aceitação ou a decisão contrariou as suas pretensões, trata-se de questão diversa que desafia outra técnica recursal.

Dessa forma, não padecendo dos vícios insertos no art. 1.022 do diploma instrumental, a sua rejeição é de rigor. (e-Doc. 4)

O Município apresenta, então, pedido de suspensão da tutela provisória a esta Corte, alegando grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, bem como a possibilidade de ocorrência do efeito multiplicador da decisão.

Aduz que o referido medicamento, dado o seu alto custo - com o tratamento anual calculado em R$ 775.200,00 (setecentos e setenta e cinco mil e duzentos) - não integra o componente básico de saúde, hipótese esta que justificaria a sua responsabilidade administrativa.

Sustenta que a determinação de fornecimento do medicamento de alto custo INIBIDOR DE C1 RECOMBINANTE (DERIVADO DE PLASMA) 500UI/5ML, sem a devida previsão orçamentária ou qualquer prévio procedimento administrativo causa lesão à ordem pública, tanto em seu aspecto econômico como jurídico, na medida em a tutela provisória questionada causa desorganização administrativa e financeira no âmbito do Município ao lhe impor o fornecimento de medicamento de alto custo para tratamento de doença de alta complexidade, mormente neste período de Pandemia de Covid-19 no qual todos os esforços e recursos devem se voltar à atenção básica de saúde.

Cita, para mais, a Recomendação nº 66/2020 do Conselho Nacional de Justiça, defendendo a gravidade dos efeitos da decisão objurgada, requerendo, portanto, a pronta suspensão dos efeitos quanto ao Município.

É o relatório.

Decido, dividindo, para fins didáticos, a celeuma posta e seu equacionamento jurídico dentro dos limites admitidos à presente via:

I. Da tese firmada nos autos do RE nº 855.178/SE-ED.

No julgamento do Recurso extraordinário com repercussão geral nº 855.178/SE-ED, esta Corte firmou a tese segundo a qual (Tema 793):

"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

A tese, que foi firmada em seguimento ao voto do Ministro **Edson Fachin** (Redator para o acórdão), ao tempo em que fixou a **responsabilidade solidária** admitindo, assim, que a ação judicial em saúde pudesse ser ajuizada em face de qualquer ente da Federação , contemplou, de outro lado, as preocupações dos ministros que divergiam daquela compreensão, para atribuir ao **juízo da causa** em atenção aos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização e conforme as regras de repartição de competências do SUS **o encargo de direcionar o cumprimento da decisão judicial ao ente responsável pelo seu adimplemento** e, se fosse o caso, determinar o ressarcimento a quem, indevidamente, suportou o ônus financeiro.

Buscou esta Corte com a tese firmada conciliar os legítimos interesses envolvidos: de um lado, o paciente, a quem não deve ser atribuída a responsabilidade para conhecer o complexo arcabouço da divisão de atribuições no âmbito do SUS; e, de outro, os entes da Federação, aos quais a Constituição Federal atribuiu o dever constitucional de assegurar a promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos brasileiros de forma comum, **mas não superposta**.

O STF pretendeu, assim, assegurar a máxima garantia ao direito à saúde sem, contudo, relegar a plano distinto a necessária **sustentabilidade do sistema de saúde, a qual se perfaz, em grande medida, pela repartição interna de atribuições entre os entes**.

Isso porque a responsabilidade indivisa, sem qualquer espécie de ordenação, conduziria à triplicidade de esforços em idênticas etapas da prestação à saúde, com evidente desperdício de recursos nessas áreas, **o que implicaria risco à economia pública**.

Ademais, ante a amplitude do direito à saúde no ordenamento brasileiro (rememore-se que o sistema é universal e integral), o desperdício de recursos em uma etapa da prestação à saúde implicaria **vazios assistenciais nas demais**. Trata-se de uma evidência simples da economia em saúde: os recursos são escassos e as demandas são infinitas; a má utilização dos recursos induziria fatalmente à desassistência, **implicando risco à saúde pública**.

E, como advertiu o Consultor Jurídico Edelberto Luís da Silva em sua fala na Audiência Pública de Saúde realizada nesta Corte, a preocupação com a exclusão de superposição de atribuições entre os entes políticos na responsabilidade de assegurar o direito à saúde **é espelhada na própria opção constitucional pela federação como forma de estado**. Desse modo, é de suma relevância à própria **ordem jurídica** que cada ente da Federação desempenhe suas atribuições **no estrito delineamento constitucional**. Destaco de sua fala o seguinte trecho:

O federalismo é uma decorrência natural da extensão do nosso território, cujo sentido reside na descentralização do Estado para torná-lo acessível à população, na satisfação de suas necessidades essenciais, a cargo dos poderes públicos . A descentralização é também um princípio básico de Administração, tanto pública, quanto privada e, assim, foi considerada na Reforma Administrativa introduzida pelo Decreto-lei nº 200, de 1967. Por força desse conceito, as atividades da Administração Pública Federal seriam amplamente descentralizadas. (…)

2 Já haveria, aí, fundamento suficiente para a descentralização das ações e serviços de saúde. **A despeito disso, o constituinte, inspirado no pensamento da Reforma Sanitária, erigiu a descentralização à categoria de diretriz a ser observada na execução das ações e serviços de saúde, sob direção única em cada esfera de governo. Coerentemente com essa diretriz e para robustecê-la, inseriu na responsabilidade do Município, a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados membros**. (…)

Em perfeita simetria com essas coordenadas constitucionais, o sistema único de saúde foi organizado pela Lei nº 8.080, em cuja elaboração houve muito esmero na divisão de responsabilidade entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, **com a nítida preocupação de evitar superposição de ações, em homenagem ao princípio da direção única, e, do mesmo modo, a duplicação de meios para a consecução da mesma finalidade.** (Audiência Pública Saúde. Silva, Edelberto Luiz da Silva. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaSaude&pagina=Cronograma. Acesso em 17/10/16).

No caso dos autos, o requerente pretende a suspensão da decisão de origem que lhe atribuiu a obrigação de fornecimento do medicamento INIBIDOR DE C1 RECOMBINANTE (DERIVADO DE PLASMA) 500UI/5ML.

Importante, assim, fazer breve delimitação do sistema de repartição de atribuições, em âmbito constitucional e legal, a fim de observar se a forma como realizada a distribuição de competências na ação de origem provoca risco à ordem pública, econômica ou à saúde.

II - Orientação constitucional e infraconstitucional à delimitação de atribuições no SUS: a descentralização das ações e dos serviços de saúde e a hierarquização dos serviços de saúde.

Interessante notar a orientação da tese firmada nos autos do RE nº 855.178/SE-ED no sentido de que o direcionamento, pela autoridade judicial, da ordem de cumprimento da prestação de saúde aos entes federados deve observar os critérios constitucionais de descentralização e hierarquização. Do que se tratam tais critérios?

A opção constitucional pela **descentralização** das ações e serviços de saúde como uma das diretrizes do SUS (art. 198, I), o qual, a seu turno, forma uma rede **regionalizada** e **hierarquizada** (art. 198, *caput*) merece especial delineamento, por constituir juntamente com a integralidade da assistência e a participação da comunidade a base do Sistema Único de Saúde **e por se tratar da fonte primária da repartição de atribuição entre os entes**, delineada em sede legal e infralegal.

Comentando acerca de tais institutos estruturantes do SUS, Lenir Santos bem pontua o formato sistêmico que resulta da integração de ações e serviços públicos de saúde, em rede regionalizada e hierarquizada:

O Sistema Único de Saúde (SUS) é definido constitucionalmente como o resultado da integração das ações e serviços públicos de saúde, em rede regionalizada e hierarquizada. É dessa integração que nasce o sistema único, sendo competência comum de todos os entes federativos o cuidado com a saúde.

Além do mais, ante o conceito global, integral da saúde das pessoas, que exige um conjunto interligado e complexo de atos sanitários de promoção, prevenção e recuperação, não há como um único ente realizar sozinho da vacina ao transplante. Essa inviabilidade se dá pelas abissais diferenças demográficas, geográficas e socioeconômicas dos municípios e pelo fato de o país ser uma federação, o que requer a um só tempo a descentralização das ações e serviços de saúde em razão da competência tripartida da saúde e a aglutinação das autonomias federativas em região de saúde em razão da integralidade da assistência. Descentralização político-administrativa e integralidade da assistência são dois nortes essenciais para se entender a organização sistêmica da saúde pública. (Região de Saúde e suas redes de atenção: modelo organizativo-sistêmico do SUS. Disponível em https://www.scielosp.org/article/csc/2017.v22n4/1281-1289/. Acesso em 5/9/19)

Assim que o Sistema Único de Saúde se conduz por duas orientações centrais: (i) as responsabilidades embora tenham um fim único e,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

portanto, se trate de obrigação comum devem ser repartidas conforme o nível de complexidade e proximidade do paciente (descentralização), mas por outro lado (ii) as competências, embora distintas, não podem ser compartimentadas nem tampouco contemplar vazios assistenciais, de modo que os entes precisam se organizar em redes de atenção, que assegurem a integralidade da assistência por meio da colaboração.

Dessa óptica, a Constituição Federal, ao estabelecer a competência comum de cuidar da saúde (art. 23, inciso II) **definiu uma responsabilidade estruturada em níveis de atuação consentâneos com as atribuições próprias da repartição federativa, elemento essencial à construção do modelo de atenção à saúde reformador nela propugnado**.

Assim é que, nos termos da CF/88:

i) a obrigação de garantir a saúde é **comum** a todos os entes e o sistema correspondente é **único (nesse preciso sentido, a responsabilidade é solidária)**;

ii) o sistema é formado por uma **rede** de atendimento, a qual pressupõe uma organização por colaboração, e não por superposição;

iii) a rede de atendimento deve estar próxima do **cidadão, sendo a ele mais acessível, razão pela qual são regionalizadas** (o Município integra uma região de saúde, a qual deve estar apta a suprir as carências locais para garantir a **integralidade** das ações e dos serviços de saúde);

iv) deve haver como decorrência do próprio federalismo uma **hierarquização dos atendimentos**, segundo seu **grau de complexidade** (quanto mais complexo for o atendimento, maior será a possibilidade de que ele seja afastado do ente local, Município, e direcionado ao ente mais afeto à especialização técnica - estados e, sequencialmente, a União);

v) o financiamento é obrigação de **todos os entes** (art. 198, §§1º a 3º, da CF/88) e, naturalmente, deve se direcionar ao cumprimento das responsabilidades de cada ente.

Desse modo, se pode falar em duas ordens de atribuição no SUS, as quais, supondo que os entes federativos se ponham em linha, seguem na mesma direção, mas em sentido diverso: o **aparato técnico e financeiro** está mais concentrado na União (seguindo para os estados e por fim Municípios), enquanto a **execução** é voltada, predominantemente, aos entes periféricos (Municípios e estados) e repartida em nível crescente de complexidade (em regra, Municípios respondem pelos atendimentos de menor complexidade a chamada atenção básica , estados pelos de maior complexidade e, por fim, de modo subsidiário e mesmo excepcional, a União).

Essa lógica constitucional inspira qualquer repartição de atribuições no SUS e a concretização desses comandos constitucionais ocorreu com a edição da Lei nº 8080/90 (a qual, especialmente em seus arts. 16 a 19, densificou a divisão de atribuições entre os entes políticos em matéria de saúde) e se densificou com a edição da Lei nº 12.401/11, que deu maior evidência àquela divisão.

De fato, seguindo a lógica constitucional, a Lei nº 8080/90 estabeleceu atribuições no âmbito da responsabilidade solidária, cabendo:

i) à União:

Art. 16

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

ii) aos estados

Art. 17

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; (…)

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; (…)

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

iii) aos municípios

Art. 18

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; (…)

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

iv) e, finalmente,

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

Já a Lei nº 12.401/11 estabeleceu capítulo próprio para a assistência terapêutica e para a incorporação de tecnologias em saúde, definindo a responsabilidade da União (com cooperação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC) pela incorporação de novas tecnologias ao Sistema, com **representação dos três entes** na Comissão Intergestores Tripartite para definir a responsabilidade financeira pelo fornecimento da nova tecnologia. **Vide**:

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

(...)

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.

A partir dessas ordens constitucionais e legais, se estabelecem a repartição de atribuições entre os entes políticos no SUS.

É de se observar, ainda, que o financiamento de medicamentos no SUS segue a lógica da complexidade do tratamento da doença, da garantia da integralidade do tratamento da doença por meio de linhas de cuidado e da manutenção do equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão do SUS.

Por conseguinte, desconsiderar essa forma de atribuição de responsabilidade põe em risco a própria manutenção do sistema e o equilíbrio das contas públicas.

Há que se analisar o caso dos autos.

III. Do caso dos autos.

Sem adentrar o exame do acerto ou desacerto da decisão de origem quanto à ordem de fornecimento do fármaco, matéria que, a princípio, não se insere no espectro de cabimento da via de suspensão, há que se analisar a forma como foi deferida a ordem, a fim de verificar se promove ou não risco à ordem pública em uma de suas acepções.

A suspensão dos efeitos de decisões concessivas de segurança, de liminar, de tutela antecipada e de tutela provisória pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal está condicionada aos seguintes requisitos: a) as decisões a serem suspensas devem apresentar potencialidade para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas; b) elas devem ter sido proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais; e c) a controvérsia deve ter natureza constitucional.

O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Na espécie presente, a matéria de fundo relaciona-se à aplicação dos arts. 6º e 198 da Constituição da República, demonstrando-se a matéria constitucional a justificar o pedido de suspensão de segurança pela Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Sob essa considerações, reputo **presentes** os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de segurança, passando ao exame da medida liminar postulada pela requerente.

Os artigos 1º da Lei 9.494/1997 e 4º da Lei 8.437/1992 disciplinam os pedidos de suspensão de execução liminar e demais decisões formulados pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica de direito público interessada, em ações propostas contra o Poder Público, nos casos de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, assim como para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Em situações de perigo manifesto, o § 7º do art. 4º da Lei n. 8.437, de 1992, autoriza, em exame de cognição sumária, o deferimento de medida liminar, em requerimento de contracautela quando constatada a plausibilidade do direito evocado.

A questão posta nos autos diz respeito a eventual dever do Município em fornecer medicamento de alto custo.

Em que pese ser o ente mais próximo do cidadão, verdadeira porta de entrada do Sistema Único, o atendimento que compete ao Município é precipuamente o atendimento básico. O atendimento de alta complexidade, realizado notadamente em centros de referência, se afinam em maior medida com a vocação dos Estados; ao passo em que o financiamento dessa espécie de medicação ocorre, em regra, de forma compartida entre estados e União ou exclusivamente pelo ente federal; tudo conforme pactuação federativa na Comissão Intergestores Tripartite.

Tenho, assim, que a responsabilização indivisa entre os entes políticos na ordem judicial se faz em prejuízo da repartição de atribuições que norteia o Sistema Único de Saúde estabelecida em prol da integralidade de assistência ao cidadão e da otimização dos recursos já escassos a qual, ademais, a meu sentir, se compatibiliza com a espécie de solidariedade firmada por esta Corte no julgamento do RE nº 855.178/SE.

A suspensão da participação do Município no financiamento da medicação não induz à impossibilidade de atendimento ao cidadão (dispensação do fármaco), caso, na origem, se identifique estar o Município a tanto estruturado, avaliação que é impassível de ser concretamente realizada no âmbito da suspensão.

Ademais, há que se considerar o potencial efeito multiplicador dessas decisões, que constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas, fato que, por si só, já seria suficiente a justificar o deferimento da liminar pleiteada.

Pelo exposto, **concedo a liminar requerida, para o fim de suspender a ordem judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 045771-66.2020.813.0000 (1.0000.20.004576-3/001), relativamente ao Município**.

Comunique-se, com urgência.

Após, notifique-se a parte interessada para manifestação.

Na sequência, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para apresentação de parecer.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 499 (187)

ORIGEM : 00991860920201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE JACOBINA DO PIAUI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (29278-A/CE, 55413/DF, 7631-A/MA, 3446/PI) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelos municípios piauienses de Jacobina do Piauí, Jardim do Mulato, Milton Brandão, São Félix do Piauí e São Lourenço do Piauí, em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziram que ingressaram com ações de cumprimento de sentença, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processos cujos trâmites foram obstados pela referida cautelar.

Acrescentaram que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitido o prosseguimento das execuções que ajuizaram, visto que os recursos advindos desse processo poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da educação municipal dos requerentes, destacando que não há controvérsias quanto ao montante a que cada qual faz jus, em decorrência da execução do acórdão rescindendo, supra mencionado.

Quanto ao mais, ressaltaram o perfeito cabimento do presente pleito, bem como o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, transcrevendo inúmeros precedentes que entendem aplicáveis ao caso, asseverando, ainda, que não devem prosperar as alegações apresentadas na referida ação rescisória, como fundamento para a oposição ao pagamento de tais valores aos requerentes e demais beneficiários do acórdão rescindendo.

Postularam, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possam prosseguir com as aludidas execuções.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelos municípios, ora requerentes, vez que se trata de beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto da presente contracautela.

A via para tanto, por eles escolhida, também se mostra adequada, posto que os requerentes detêm inquestionável legitimidade para sua propositura, e têm a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão, perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito dos municípios requerentes, que são alguns dos beneficiados com a decisão, cuja execução foi obstada pela liminar proferida na aludida ação rescisória, e que ora se pretende ver suspensa, ressalte-se, ainda uma vez.

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)" (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

"(...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)".

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

"Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral" (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento" (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

"(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (...)" (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito dos municípios requerentes.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. VEDAÇÃO DE USO DAS VERBAS PÚBLICAS VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.

2. A suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, ademais, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação

4. Suspensão parcialmente deferida (DJe de 14/5/20).

Assim, impõe-se a parcial suspensão da ordem atacada, para permitir que os requerentes possam prosseguir, em seus ulteriores termos, as execuções do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que os requerentes prossigam com as execuções movidas em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a eles, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Comunique-se.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 501 **(188)**

ORIGEM	: 501 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
REQDO.(A/S)	: RELATOR DO AI Nº 2174815-44.2020.8.26.000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE VOTUPORANGA
ADV.(A/S)	: JOSE ALBERTO DOS SANTOS (255756/SP)

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de pedido de suspensão de tutela provisória, ajuizado pelo Município de Votuporanga (SP), com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça paulista, nos autos do agravo de instrumento nº 2174815-44.2020.8.26.000, o qual, revendo a decisão proferida pelo Juízo de origem, suspendeu os efeitos do Decreto Municipal nº 12.477/2020, que determinou a interdição de todas as atividades de comércio e serviços, essenciais ou não essenciais, aos domingos, naquele município.

Aduziu que referida ordem foi proferida em ação ajuizada pelo Sindicato do Comércio Varejista local, sob o fundamento de que o requerente teria extrapolado seu poder, ao editar referido normativo.

Depois de negada, na origem, a almejada tutela foi concedida, na Corte regional, ocasião em que se aludiu ao fato de que referido normativo poderia aumentar a aglomeração de pessoas, nos dias de semana, bem como gerar desabastecimento da população.

O requerente defendeu a competência desta Suprema Corte, para apreciação do pedido, por envolver matéria constitucional e salientou que essa decisão acarretou grave lesão à saúde pública, na medida em que tal decreto apenas foi editado porque, análise técnica dos dados da Secretaria Municipal de Saúde, constatou o alto nível de transmissão da doença no município nestes dias, bem como o alto índice de ocupação dos leitos hospitalares.

Alegou, em reforço a tal posicionamento, que ao longo do mês de julho de 2020, a média de novos casos confirmados de COVID-19 aumentou cerca de 50%, fato a demonstrar intensa circulação local do coronavírus e a forma mais frequente de contaminação, é pelo contato humano; por isso, adotou medidas no sentido de restringi-lo, pois segundo constatação da Vigilância Sanitária local, estabelecimentos como supermercados e hipermercados estão entre os pontos que geram maior aglomeração de pessoas.

Notadamente nos finais de semana, a fiscalização constatou que esses locais são visitados por vários grupos de pessoas, diferentemente do que habitualmente ocorre nos dias de semana. Também se observou que, em seus estacionamentos, muitos dos veículos são de outras cidades, fato que igualmente não ocorre nos dias de semana.

Aduziu se tratar, ademais, de medida parcial e temporária, com vistas a reduzir a movimentação de pessoas no município, em finais de semana, evitando possível colapso do sistema público municipal de saúde.

Acrescentou que a situação extrema a que se chegou, exige a tomada de medidas assim extremas, com o intuito de resguardar-se o direito constitucional à saúde.

Defendeu, na sequência, a legalidade do decreto que baixou, reiterando tratar-se de restrição parcial e temporária, aduzindo existir precedentes desta Suprema Corte que reconhecem a possibilidade da tomada de uma medida como essa.

Postulou, destarte, a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão regional.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a competência desta Suprema Corte para a apreciação deste pedido de suspensão, porque o litígio em questão vincula-se diretamente ao princípio da separação dos poderes (art. 2ª da Constituição Federal) e ao pacto federativo. Com efeito, a presente causa aborda a competência para imposição de restrições ao pleno funcionamento de atividades econômicas (art. 23 da Constituição Federal), com fundamento, ainda, em alegada prevalência do direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal).

Ademais, o presente pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou a anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento para reapreciação judicial. O requerente pretende tão somente a suspensão da eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente.

A controvérsia em discussão deriva de ação ajuizada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Votuporanga, para que seus associados não precisassem se submeter aos ditames de Decreto editado pelo requerente e que impôs restrições ao regular funcionamento de alguns estabelecimentos comerciais.

O fundamento, para tanto, residiu no fato de que as normas federais editadas sobre o tema não permitiriam a imposição de restrições ao funcionamento de estabelecimentos dedicados a atividades então nomeadas essenciais.

O requerente, por seu turno, defendeu a perfeita legalidade do normativo que editou, aduzindo que a realidade local, em decorrência da rápida propagação da contaminação pelo coronavírus, em seu território, impôs-lhe a tomada de mais drásticas medidas, com o objetivo de aumentar as taxas de isolamento social, sob pena de que seu sistema público de saúde venha a entrar em colapso.

Não há dúvidas quanto ao fato de que as atividades exercidas pelos estabelecimentos comerciais alcançados pelo referido decreto enquadram-se dentre aquelas tidas por essenciais, pela legislação federal correlata.

Resta, assim, saber se o município poderia editar regras locais ainda mais restritivas, em virtude de sua peculiar situação.

E a resposta é positiva.

Conforme tenho destacado, na análise de pedidos referentes aos efeitos da pandemia de COVID-19, entre nós e, especialmente, na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos disso decorrentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitada a competência constitucional de cada ente da Federação para atuar, dentro de sua área territorial e com vistas a resguardar sua necessária autonomia para assim proceder.

Com o julgamento concluído no dia 17/4/20, do referendo da medida cautelar na ADI nº 6.341, esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte, ao deixar assentado que o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, mas restou reconhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Suprema Corte de há muito já consolidou o entendimento de que, em matéria de competência concorrente, há que se respeitar o que se convencionou denominar de predominância de interesse, para a análise de eventual conflito porventura instaurado.

Nesse sentido e apenas para ilustrar, cite-se trecho da ementa do seguinte e recente acórdão:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

"(...) 5. Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de autoridade, para um novo modelo federal baseado, principalmente, na cooperação, como salientado por KARL LOEWESTEIN (Teoria de la constitución. Barcelona: Ariel, 1962. p. 362). 6. O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto, obviamente, nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local. 7. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. 8. A própria Constituição Federal, portanto, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I) (...)" (RE nº 1.247.930-AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/3/20).

Segundo essa compreensão, têm sido julgados os casos submetidos à apreciação desta Suprema Corte, forte no entendimento de que a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local não afasta a incidência das normas estaduais e federais expedidas com base na competência concorrente, conforme, por exemplo, decidido quando do julgamento do RE nº 981.825-AgR-segundo/SP, de cuja ementa destaco o seguinte excerto:

"(...) A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. Precedentes (...)" (1ª Turma, Relª Minª Rosa Weber, DJe de 21/11/19).

Sobre o tema, também deve ser destacada a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro **Alexandre de Moraes**, ao apreciar a ADPF nº 672/DF. Sua Excelência, ao discorrer sobre o tema em debate nos autos, salientou

"(...) que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias.

Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, "*para que seja determinado o respeito às determinação dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração*".

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de "*maneira explícita*", como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, "*no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente*".

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo *Imperial College of London*, a partir de modelos matemáticos (*The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand,* vários autores)".

Bem por isso, a medida cautelar então postulada restou parcialmente deferida, para

"com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário" (DJe de 15/4/20).

Tal decisão, de resto, apenas cuidou de aplicar à questão jurídica então em apreciação, a pacífica jurisprudência já sedimentada nesta Suprema Corte a respeito do tema, no sentido de que, em matéria de competência concorrente, há que se respeitar o que se convencionou denominar de predominância de interesse, para a análise de eventual conflito porventura instaurado.

Parece ser essa a hipótese em análise nestes autos, segundo os precedentes e lições supra expostos, até porque a maior restrição imposta pelo requerente, ao exercício de atividades legalmente reconhecidas como essenciais, nem de longe implicou em impedimento ao regular funcionamento das empresas porventura atingidas, mas sim uma restrição temporária, estrategicamente adotada, com o fito de restringir a circulação de pessoas, bem como a ocorrência de aglomerações em determinados pontos da cidade.

E referidas restrições tomaram por fundamento a crítica realidade do sistema público municipal de saúde, em vista do recente aumento da disseminação do coronavírus no município requerente, bem como a elevada ocupação de seus leitos hospitalares.

Em casos que tais, a restrição à circulação de pessoas e a prevenção a possíveis aglomerações é a medida que se tem mostrado mais adequada e eficaz, a demonstrar a razão pela qual tal medida foi escolhida.

Assim, parece de todo adequada a decisão tomada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, ao editar referido decreto, o que fez dentro da competência que para tanto lhe é atribuída pela Constituição Federal e sem que esse seu agir possa ser interpretado como em desconformidade com as regras federais pertinentes, na medida em que não impediu o desenvolvimento de atividades ditas essenciais, mas apenas restringiu-lhes parcialmente o exercício.

Não se ignora que a inédita gravidade dessa situação impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, ainda que se mostrem contrárias a determinados interesses econômicos, pois esse é o papel do próprio Estado, neste momento de pandemia, a quem incumbe, precipuamente, combater as nefastas consequências dessa decorrentes.

Assim, a decisão regional atacada inegavelmente tem o condão de representar grave risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do município requerente, bem como à saúde pública, dada a real possibilidade de que venha a desestruturar as medidas lá adotadas como forma de fazer frente a essa epidemia.

Mais conveniente, assim, que sejam suspensos os efeitos dessa decisão regional, para que volte a ter eficácia a referida norma do Decreto municipal judicialmente contestada.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2174815-44.2020.8.26.000, em trâmite no Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, até o respectivo trânsito em julgado da ação a que se refere.

Comunique-se com urgência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Após, notifiquem-se os interessados para manifestação.
Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.903 **(189)**

ORIGEM : 06237686120138040001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AGDO.(A/S) : BRUNO EVERSON PINTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROGERIO PENA BENTO DA SILVA (9960/AM)

Despacho:
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.048 **(190)**

ORIGEM : 00040367320188040000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AGDO.(A/S) : ERIVERTON RESENDE MONTE
ADV.(A/S) : CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA (7006/AM)
ADV.(A/S) : PALOMA DE SOUZA SICSU (7186/AM)

Despacho:
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.233.587 **(191)**

ORIGEM : 01391423520164025151 - TRF2 - RJ - TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : JOAO PITANGA ROZO JUNIOR
ADV.(A/S) : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (64014/DF, 116636/RJ)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho:
Vistos.
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.861 **(192)**

ORIGEM : 01377931220068260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ADPAPEIS S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN (165844/MG, 198301/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho:
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.122 **(193)**

ORIGEM : 00097328520154036102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS ZANON (163266/SP)
ADV.(A/S) : DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES (22002/DF, 295549/SP)
ADV.(A/S) : MUNDIE E ADVOGADOS (3143/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE DUMONT
ADV.(A/S) : CLÓVIS BARIONI BONADIO (343696/SP)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE DUMONT
INTDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Despacho:
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.908 **(194)**

ORIGEM : 10402050220178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : TIM CELULAR S.A.
ADV.(A/S) : ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR (161403/SP)
ADV.(A/S) : CAMILLA OTERO NOVELLI (0213372/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SANDRA MAYUMI HOSAKA SHIBUYA (113559/SP)

Despacho:
Vistos.
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.124 **(195)**

ORIGEM : 80004489520178240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE URUSSANGA
ADV.(A/S) : FILIPPE ECHAMENDI POSSAMAI (41081/SC)
AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUSSANGA
ADV.(A/S) : CLEBER LUIZ CESCONETTO (19172/SC)

Despacho:
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.524 **(196)**

ORIGEM : 21629941420188260000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho:
Vistos.
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.095 **(197)**

ORIGEM : 04900118420134025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : IGB ELETRONICA S.A
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF)
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO D AFFONSECA GUSMAO (128501/RJ, 66511/SP)
ADV.(A/S) : FERNANDO EID PHILIPP (127927/RJ, 160389/SP)
ADV.(A/S) : IGOR MAULER SANTIAGO (20112/DF, 70839/MG, 16851/PI, 112791/RJ, 249340/SP)
AGDO.(A/S) : APPLE INC.
ADV.(A/S) : RAFAEL ATAB DE ARAUJO (119920/RJ, 349161/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL (25678/BA, 22222/DF, 13946/ES, 52759/RJ, 191694/SP)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.
Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.595 **(198)**

ORIGEM : 01890095520128260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : RODOLIXO TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO (24195-A/PA, 129036/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho:
Vistos.
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.749 **(199)**

ORIGEM : 00343185820138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA
ADV.(A/S) : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO (148760/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho:
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.055 **(200)**

ORIGEM : 10019379720188010000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PROCED. : ACRE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DEL AGUILA
ADV.(A/S) : DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (3132/AC)

Despacho:
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.529 **(201)**

ORIGEM : 00073263520094013814 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : HILTON LUIZ NUNES
ADV.(A/S) : GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS (85460/MG)
ADV.(A/S) : WHENIA MARIA MARTINS COSTA E DUTRA (129430/MG)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão:
Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual julguei intempestivo o recurso extraordinário interposto na origem.
Sustenta a parte agravante que não é o caso de aplicação do óbice da intempestividade, tendo em vista que
"(...) o recurso extraordinário foi protocolado em 17/11/2015, data anterior à vigência do art. 1.003, §6º, do CPC/15, que, por sua vez, não traz previsão expressa que possibilite a retroação de seus efeitos, preservando-se, assim, os atos praticados anteriormente à sua vigência.
Isso porque, vigora, no processo civil, o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual são plenamente válidos os atos processuais praticados sob a vigência de lei anterior, uma vez que as normas processuais não possuem efeito retroativo. Trata-se, em verdade, da transposição do cânone constitucional da irretroatividade das leis (arts. 5º, XXXVI, da CF, e 6º da LINCC).
(…)
Neste viés, deve-se ponderar que na data de propositura do recurso a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal não taxava o momento de comprovação da tempestividade"
Decido.
Comprovada a inexistência do óbice jurídico no qual fundada a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, reconsidero a decisão ora agravada, ficando prejudicadas as razões do agravo regimental.
Passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.
Examinados os autos, verifica-se que o Tribunal de origem firmou convicção quanto à impossibilidade de concessão da aposentadoria especial

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

referente ao período de 01/01/1999 a 17/11/2003, baseado no conjunto fático-probatório trazido nos autos e na legislação infraconstitucional pertinente ao cabimento do mandado de segurança.

Dessa forma, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem seria necessária reanálise da causa à luz da legislação infraconstitucional de regência e dos fatos e provas dos autos, providências vedadas em sede de recurso extraordinário. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria meramente reflexa, incidindo, ademais, o óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso (art. 13, inc. V, al. *c*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.106 **(202)**

ORIGEM : 08007617020198120018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGDO.(A/S) : REGINALDO XAVIER DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ARTHUR JENSON BERETTA (15069/MS)

Despacho:

Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.477 **(203)**

ORIGEM : 50057163020184025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : BRASIGRAN BRASILEIRA DE GRANITOS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (21445/DF, 10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Despacho:

Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.665 **(204)**

ORIGEM : PROC - 00103641720185030026 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (165709/MG, 36634/SP)
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA (148972/MG, 182432/SP)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE PALHARES BARBOSA
ADV.(A/S) : PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ (118251/MG)

Despacho:

Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.919 **(205)**

ORIGEM : 100388820175030027 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (165709/MG, 36634/SP)
AGDO.(A/S) : MARCLENIO PEREIRA FRANCA
ADV.(A/S) : LUIS GENTIL DE SOUZA FALUBA (134475/MG)

Despacho:

Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.922 **(206)**

ORIGEM : 19494920125030028 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (165709/MG, 36634/SP)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO ELIAS PENA
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO (77797/MG)

Despacho:

Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.283 **(207)**

ORIGEM : PROC - 00116676820155030027 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (165709/MG, 36634/SP)
AGDO.(A/S) : JOSE CARLOS NOBRE
ADV.(A/S) : ANDREA SANTOS SILVA (85697/MG)

Despacho:

Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.304 **(208)**

ORIGEM : PROC - 00116359720145030027 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : CLAUDIA PIRES DUARTE (101633/MG)
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (165709/MG, 36634/SP)
ADV.(A/S) : DEISI CARVALHO DE CRISTO (140269/MG)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

AGDO.(A/S) : JOSE ADILSON ROCHA
ADV.(A/S) : BRUNA SANTOS (111868/MG, 299507/SP)
ADV.(A/S) : KAROLLINNE SOUZA MOTA (174433/MG)
ADV.(A/S) : GRAZIELA FERNANDES DAS NEVES (129850/MG)

Despacho:
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.501 **(209)**
ORIGEM : 50139460520104047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : MASOUD JAFARI
ADV.(A/S) : LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (40919/PR)
ADV.(A/S) : MARCIO EDUARDO MORO (41303/PR)
ADV.(A/S) : DIOGO DE ALMEIDA LECHETA (92635/PR)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho:
Vistos.
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.913 **(210)**
ORIGEM : 00000276320138260022 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : CLARO S.A.
ADV.(A/S) : RICARDO JORGE VELLOSO (163471/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE AMPARO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO

Despacho:
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.479 **(211)**
ORIGEM : 10030199420178260068 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK (198184/MG, 183863/RJ, 52126/SP)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALPHA ENTERPRISE
ADV.(A/S) : EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA (221612/SP)

Despacho:
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.870 **(212)**
ORIGEM : 90141386819908260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : AMARILDO JOSE RIVA
ADV.(A/S) : ELSON FERREIRA GRANJA (46339/SP)
AGDO.(A/S) : ADMINISTRADORA DE BENS ONELPO LTDA.
ADV.(A/S) : ELSON FERREIRA GRANJA (46339/SP)

Despacho:
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.746 **(213)**
ORIGEM : PROC - 00105964020165030142 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (165709/MG, 36634/SP)
AGDO.(A/S) : JOSE DAS DORES GOMES
ADV.(A/S) : DANIEL SANTOS PRADO (130444/MG)

Despacho:
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.974 **(214)**
ORIGEM : 21861884320188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO
ADV.(A/S) : JOÃO APARECIDO DO ESPÍRITO SANTO (128484/SP)
AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho:
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.228.896 **(215)**
ORIGEM : 70067460246 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : INTELIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV.(A/S) : JOSE LUIZ DE ARAUJO AYMAY (83849/RS)
EMBDO.(A/S) : UNIMED LITORAL SUL/RS - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA (50660/RS)

Despacho:
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração nos quais a embargante reiterou pedido para que se fizesse a intimação da parte adversa para apresentação de contrarrazões a agravo regimental que já se encontrava em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

julgamento em ambiente virtual.

Aduziu que seu pedido se devia à possibilidade de, caso provido o agravo regimental, a parte agravada suscitar a nulidade do julgamento.

Decido.

O agravo regimental interposto por Intelimed Comércio e Representações Ltda, foi pautado para a sessão de julgamento virtual do Tribunal Pleno no período de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Por ocasião do referido julgamento registrei que por não vislumbrar prejuízo para a parte agravada e, em atenção ao princípio da celeridade processual, deixei de determinar a intimação da agravada para apresentação de contrarrazões.

Concluído o julgamento, verifico que o Tribunal Pleno, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Assim, é certo que a ausência de intimação para apresentação de contrarrazões não causou nenhum prejuízo às partes.

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.695 **(216)**

ORIGEM : 00028296620148260097 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : LATICINIOS ZACARIAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME PUPE DA NOBREGA (29237/DF)
ADV.(A/S) : HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE (40887/DF)
ADV.(A/S) : LARISSA DE SOUSA CARDOSO (56406/DF)
ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 396605/SP)
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR (50240/DF)
ADV.(A/S) : VICTOR SANTOS RUFINO (57089/DF, 4943/PI, 407119/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : LOURENCO ZACARIAS
ADV.(A/S) : ANTONIO JOSE ZACARIAS (93848/SP)

Despacho:

Petição nº 44864, de 17/6/20.

Os embargantes comunicam que teriam iniciado tratativas para celebração de acordo com o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Buritama/SP, na forma do art. 17, § 1º da Lei nº 8.429/92. Diante disso requer a remessa dos autos à Procuradoria Geral da República para ciência e parecer.

Indefiro o pedido. Não cabe nesta instância extraordinária e neste momento processual, diante da mera "possibilidade" de acordo, suspender o processo e determinar a diligência requerida. O pedido deve ser dirigido ao juízo de origem a quem cabe dizer sobre eventual celebração de acordo de não persecução cível.

Inclua-se os embargos de declaração em pauta de julgamento virtual

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.233 **(217)**

ORIGEM : 50083095920184047205 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : NOBRE PAINEIS LTDA
ADV.(A/S) : ARAO DOS SANTOS (26613/PR, 213438/RJ, 9760/SC)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.705 **(218)**

ORIGEM : PROC - 00012297920115140006 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADV.(A/S) : NELSON MANNRICH (26855/DF, 128563/MG, 15434-A/MS, 113297/RJ, 4979/RO, 36199/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (55433/BA, 21934/DF, 109016/RJ)

Decisão:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A contra decisão mediante a qual neguei seguimento aos recursos extraordinário com agravo.

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.286 **(219)**

ORIGEM : 10042110520198260032 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 36ª CJ - ARAÇATUBA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU
ADV.(A/S) : BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO (93669/MG, 117413/RJ)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA (97218/MG)
EMBDO.(A/S) : DAIANA ALINE CEZARETTO PINTO
ADV.(A/S) : BEATRIZ BARCO MORTARI (349026/SP)

Despacho:

Reconsidero a decisão embargada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.374 **(220)**

ORIGEM : 00216900920064025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA.
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK (1914A/DF)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

(00000/DF)

Despacho:

Reconsidero a decisão embargada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.608 **(221)**

ORIGEM : 00071949220174025002 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : OMYA DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MINERAIS LTDA.
ADV.(A/S) : CLAUDIO ROTUNNO (28344/PR)
ADV.(A/S) : CARLOS REBELO GLOGER (28570/PR)
ADV.(A/S) : PAULA FELIZ THOMS (58880/PR, 408486/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho:

Reconsidero a decisão embargada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.458 **(222)**

ORIGEM : PROC - 00008355920165230002 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : ROBERTO CARLONI DE ASSIS (11291/O/MT)
ADV.(A/S) : HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO (7285/O/MT)
EMBDO.(A/S) : ADEMIR JOSE MORAES
ADV.(A/S) : SIMONE CAFURE BEZERRA (6083/O/MT)

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.835 **(223)**

ORIGEM : 20050018105 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : AQUINO CORREIA JAPIASSU FERRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDSON MAGALHÃES FELIX (6796/AL) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.968 **(224)**

ORIGEM : PROC - 00015786620135030023 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC)
EMBDO.(A/S) : LUCIANA CRISTINA ALVES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MARDEN DRUMOND VIANA (62046/MG)
EMBDO.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : MARCELO DUTRA VICTOR (95532/MG)

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Além do mais, inexiste a alegada similitude fática com o RE nº 958.252 (Tema 725). No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu a isonomia salarial entre os empregados da parte recorrente e da Caixa Econômica Federal e não declarou a ilicitude da terceirização.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.317 **(225)**

ORIGEM : PROC - 00103513820155030021 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC)
EMBDO.(A/S) : DANIELE ALINE DO ROSARIO GOMES
ADV.(A/S) : MARCELA DE MACEDO DINIZ MORAES SALGADO (122199/MG)
EMBDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO DUTRA VICTOR (95532/MG)
ADV.(A/S) : OSIVAL DANTAS BARRETO (15431/DF)

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Além do mais, inexiste a alegada similitude fática com o RE nº 958.252 (Tema 725). No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu a isonomia salarial entre os empregados da parte recorrente e da Caixa Econômica Federal e não declarou a ilicitude da terceirização.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.345 **(226)**

ORIGEM	: PROC - 00118814020165030022 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S)	: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC)
EMBDO.(A/S)	: ALESSANDRO DOS SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S)	: FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (134459/MG)
EMBDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: OSIVAL DANTAS BARRETO (15431/DF)

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Além do mais, inexiste a alegada similitude fática com o RE nº 958.252 (Tema 725). No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu a isonomia salarial entre os empregados da parte recorrente e da Caixa Econômica Federal e não declarou a ilicitude da terceirização.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.704 **(227)**

ORIGEM	: PROC - 00002096320155030024 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S)	: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC)
EMBDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: OSIVAL DANTAS BARRETO (15431/DF)
EMBDO.(A/S)	: ANDREIA SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S)	: SUELLEN CAROLINE OLIVEIRA DUARTE (151524/MG)

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Além do mais, inexiste a alegada similitude fática com o RE nº 958.252 (Tema 725). No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu a isonomia salarial entre os empregados da parte recorrente e da Caixa Econômica Federal e não declarou a ilicitude da terceirização.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.720 **(228)**

ORIGEM	: PROC - 00103895820155030180 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S)	: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC)
EMBDO.(A/S)	: NAYARA STHEFANY BATISTA SILVA
ADV.(A/S)	: MARCELO DA COSTA E SILVA (118446/MG)
EMBDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: OSIVAL DANTAS BARRETO (15431/DF)

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Além do mais, inexiste a alegada similitude fática com o RE nº 958.252 (Tema 725). No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu a isonomia salarial entre os empregados da parte recorrente e da Caixa Econômica Federal e não declarou a ilicitude da terceirização.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.721 **(229)**

ORIGEM	: PROC - 00113926420155030110 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S)	: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC)
EMBDO.(A/S)	: GUILHERME CARDOSO PINTO
ADV.(A/S)	: MARCELA DE MACEDO DINIZ MORAES SALGADO (122199/MG)
EMBDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR (80586/MG)

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Além do mais, inexiste a alegada similitude fática com o RE nº 958.252 (Tema 725). No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu a isonomia salarial entre os empregados da parte recorrente e da Caixa Econômica Federal e não declarou a ilicitude da terceirização.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.724 **(230)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

ORIGEM : 109733120165030006 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC)
EMBDO.(A/S) : CRISTILANE BASILIO DA SILVA
ADV.(A/S) : RENATO FONSECA MARINHO (104792/MG)
ADV.(A/S) : RODRIGO FONSECA MARINHO (108346/MG)
EMBDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : OSIVAL DANTAS BARRETO (15431/DF)

Decisão:
Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.
O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).
Além do mais, inexiste a alegada similitude fática com o RE nº 958.252 (Tema 725). No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu a isonomia salarial entre os empregados da parte recorrente e da Caixa Econômica Federal e não declarou a ilicitude da terceirização.
Rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.735 (231)
ORIGEM : 2868020155030183 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC)
ADV.(A/S) : RAFAEL BEDA GUALDA (12019/SC)
EMBDO.(A/S) : VALDELIA SILVA MOREIRA
ADV.(A/S) : LEONARDO CANDIDO LOBATO GOMES (108174/MG)
EMBDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : OSIVAL DANTAS BARRETO (15431/DF)

Decisão:
Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.
O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).
Além do mais, inexiste a alegada similitude fática com o RE nº 958.252 (Tema 725). No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu a isonomia salarial entre os empregados da parte recorrente e da Caixa Econômica Federal e não declarou a ilicitude da terceirização.
Rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.010 (232)
ORIGEM : 00638529320138170001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MARCIUS THOMPSON DE ASSIS
ADV.(A/S) : ULISSES DE BRITO CAVALCANTI NETO (37387/PE)
EMBDO.(A/S) : INCORPORADORA MALUS LTDA
ADV.(A/S) : SIMONE TELLES DE MENEZES (17082/PE)

Decisão:
Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso, sob o fundamento de ausência de prequestionamento (incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).
A parte embargante requer "o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja definida a base de cálculo de majoração dos honorários; e para que seja declarado que o embargante é beneficiário da gratuidade da justiça".
Decido.
Não estão presentes quaisquer das hipóteses de cabimento do recurso aclaratório.
Com efeito, a decisão é clara ao dispor que a majoração dos honorários advocatícios, **desde que fixados na origem**, se dará em 10% (dez por cento) nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **observado os limites** dos §§ 2º e 3º do referido artigo.
Da mesma forma a decisão foi clara ao ressalvar o não cabimento da majoração, nas hipóteses em que o recorrente for beneficiário de justiça gratuita
Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração,
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.155 (233)
ORIGEM : PROC - 00004525020155030139 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC)
EMBDO.(A/S) : DANIELA MESQUITA LUIZ SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : MARINA STARLING FERREIRA (164110/MG)
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE REZENDE (136643/MG)

Decisão:
Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.
O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).
Além do mais, inexiste a alegada similitude fática com o RE nº 958.252 (Tema 725). No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu a isonomia salarial entre os empregados da parte recorrente e da Caixa Econômica Federal e não declarou a ilicitude da terceirização.
Rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.158 (234)
ORIGEM : 105938420165030013 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC)
EMBDO.(A/S) : KELLY DE OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA (134198/MG)

Decisão:
Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.
O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Além do mais, inexiste a alegada similitude fática com o RE nº 958.252 (Tema 725). No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu a isonomia salarial entre os empregados da parte recorrente e da Caixa Econômica Federal e não declarou a ilicitude da terceirização.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.159 **(235)**

ORIGEM : PROC - 00108891620165030140 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC)
EMBDO.(A/S) : SIMONE APARECIDA DA CRUZ ROCHA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LUCIANA DELPINO NASCIMENTO (102378/MG)

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Além do mais, inexiste a alegada similitude fática com o RE nº 958.252 (Tema 725). No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu a isonomia salarial entre os empregados da parte recorrente e da Caixa Econômica Federal e não declarou a ilicitude da terceirização.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.180 **(236)**

ORIGEM : PROC - 00002469520155030184 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC)
EMBDO.(A/S) : SIMONE FERREIRA CUNHA
ADV.(A/S) : MARDEN DRUMOND VIANA (62046/MG)

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Além do mais, inexiste a alegada similitude fática com o RE nº 958.252 (Tema 725). No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu a isonomia salarial entre os empregados da parte recorrente e da Caixa Econômica Federal e não declarou a ilicitude da terceirização.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.505 **(237)**

ORIGEM : 200435000201670 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE GOIAS
ADV.(A/S) : JENY MARCY AMARAL FREITAS (10036/GO)
EMBDO.(A/S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV.(A/S) : JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (3671-A/AP, 15245/GO, 23011/A/MT, 24869-A/PA, 8593/RO, 2943/TO)
ADV.(A/S) : MARCELO RAMOS CORREIA (15598/DF)
ADV.(A/S) : SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO (46938/DF)

Decisão:

Trata-se de embargos declaratórios interpostos contra a decisão monocrática na qual neguei seguimento ao presente recurso extraordinário com agravo sob o fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

A ora embargante insurge-se, tão somente, quanto a majoração da verba honorária, imposta com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Decido.

Não estão presentes quaisquer das hipóteses de cabimento de embargos de declaração.

Com efeito, o recurso extraordinário foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Inaplicável ao caso a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.780 **(238)**

ORIGEM : PROC - 00100382020155030137 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC)
EMBDO.(A/S) : ADRIANA MATOS DE SOUSA
ADV.(A/S) : MARCELO DA COSTA E SILVA (118446/MG)
EMBDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : GUSTAVO MONTI SABAINI (76826/MG)

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Além do mais, inexiste a alegada similitude fática com o RE nº 958.252 (Tema 725). No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu a isonomia salarial entre os empregados da parte recorrente e da Caixa Econômica Federal e não declarou a ilicitude da terceirização.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.781 **(239)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

ORIGEM : 10162320135030002 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC)
EMBDO.(A/S) : VANESSA FERNANDES SANTOS
ADV.(A/S) : BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU (133086/MG)

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Além do mais, inexiste a alegada similitude fática com o RE nº 958.252 (Tema 725). No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu a isonomia salarial entre os empregados da parte recorrente e da Caixa Econômica Federal e não declarou a ilicitude da terceirização.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.246 (240)

ORIGEM : PROC - 00002265420155030136 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC)
EMBDO.(A/S) : DORINEIDE CARDOSO SOUZA
ADV.(A/S) : FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA (134198/MG)

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Além do mais, inexiste a alegada similitude fática com o RE nº 958.252 (Tema 725). No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu a isonomia salarial entre os empregados da parte recorrente e da Caixa Econômica Federal e não declarou a ilicitude da terceirização.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.017 (241)

ORIGEM : 10281381020148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : CONCESSIONARIA MOVE SAO PAULO S.A.
ADV.(A/S) : LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO (215860/RJ, 331880/SP)
EMBDO.(A/S) : ANDREA CARVALHO ALVES DE MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO TADEU GONCALES (33182/ES, 198208/MG, 185369/RJ, 9063/RO, 174404/SP)

Decisão:

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso, sob os fundamentos de ausência de ofensa constitucional direta e incidência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Determinei, ainda, a majoração da verba honorária, se fixada na instância de origem, em 10%, conforme o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

A embargante, alegando a existência de obscuridade e contradição na decisão ora embargada, impugna a referida majoração, com fundamento no conteúdo do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, que dispõe, **ipsis verbis**:

"Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, **que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença,** observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais)".

Decido.

Com razão a embargante.

O Supremo Tribunal assentou ser possível majorar os honorários advocatícios no Supremo Tribunal Federal quando fixados pelas instâncias ordinárias, conforme se dispõe no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, nos autos da ADI nº 2.332/DF, o Plenário da Corte, conforme acórdão publicado no DJe de 16/4/19, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios previstos no § 1º do artigo 27 do Decreto-Lei 3.365/41 e declarar a inconstitucionalidade da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)".

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para esclarecer determinar que, na majoração dos honorários advocatícios, sejam observados os limites previstos no § 1º do art. 27, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.226 (242)

ORIGEM : 00100630720044036182 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : CARLOS ZVEIBIL NETO
ADV.(A/S) : SILVIA HELENA ARTHUSO (104816/SP)
ADV.(A/S) : FERNANDA MACEDO CHIAVEGATI VIVIANI (310015/SP)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.568 (243)

ORIGEM : 10028998620178260606 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : ZENITE SANTOS DE PAIVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FRANCISCO PAZELLO MAFRA (307202/SP)
ADV.(A/S) : ANDRÉ SARAIVA ALVES - OAB/SP 265215
EMBDO.(A/S) : ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON (229869/RJ, 70645/SP)
ADV.(A/S) : SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB (44038/PE, 228826/RJ, 236205/SP)

Decisão:
Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.
O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).
Rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.021 **(244)**
ORIGEM : PROC - 00001447420155030022 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADV.(A/S) : FLAVIA HELISE DA SILVA GUALDA (11838/SC)
ADV.(A/S) : RAFAEL BEDA GUALDA (12019/SC)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC)
EMBDO.(A/S) : GELIODETE DE ANDRADE FERREIRA
ADV.(A/S) : FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA (134198/MG)
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (134459/MG)
INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PINTO (18353/DF)
ADV.(A/S) : AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO (81245/MG)

Decisão:
Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.
O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).
Além do mais, inexiste a alegada similitude fática com o RE nº 958.252 (Tema 725). No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu a isonomia salarial entre os empregados da parte recorrente e da Caixa Econômica Federal e não declarou a ilicitude da terceirização.
Rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.096 **(245)**
ORIGEM : 71008547507 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : J.P SUPRIMENTOS LTDA - EPP
ADV.(A/S) : ALEX SANDRO OLIVEIRA DE LIMA (84438/RS)
EMBDO.(A/S) : FERNANDO FRANZEN
ADV.(A/S) : FABIO FERREIRA (69685/RS)
ADV.(A/S) : JEANE HELLER RIBEIRO (75287/RS)

Decisão:
Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.
O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).
Rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.152 **(246)**
ORIGEM : 00283935720178160182 - TJPR - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : RICARDO DAMINELLI FREY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO DAMINELLI FREY (60233/PR)
EMBDO.(A/S) : BR COMERCIO DE AUTOMOVEIS SEMINOVOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELLIS ERNANI CECHELERO (10135/PR)
EMBDO.(A/S) : DESPACHANTE ADRIANO S/C LTDA - ME
ADV.(A/S) : LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES (43912/PR)

Decisão:
Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.
O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).
Além do mais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 759.421-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 13.11.2009, Tema 188, reconheceu a inexistência de repercussão geral da controvérsia referente à declaração de **hipossuficiência** para obtenção de gratuidade de **justiça.** Na oportunidade, a ementa restou assim redigida:
RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Gratuidade de **justiça.** Declaração de **hipossuficiência.** Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à declaração de **hipossuficiência,** para obtenção de gratuidade de **justiça,** versa sobre matéria infraconstitucional.'"
Rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 102 **(247)**
ORIGEM : 102 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS (6811/DF)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão:
Cuida-se de embargos declaratórios contra decisão que homologou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

pedido de desistência de recurso anteriormente interposto, nos termos:

"Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Refinaria de Petróleo de Manguinhos S/A e outras contra acórdão mediante o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal manteve a concessão da medida de contracautela. Eis a ementa do acórdão embargado:

'**Agravo regimental em suspensão de tutela provisória. Cassação de inscrição de sociedade empresária como substituta tributária de ICMS combustível. Expediente sancionatório que não obsta a atividade empresarial do contribuinte. Reiteração de comportamento do substituto tributário de informar à Fazenda Pública o valor apurado de ICMS-ST em suas operações sem o repasse do respectivo numerário retido. Débito de R$ 3,6 bilhões. Risco à programação orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo e à gestão de recursos públicos pelo Poder Executivo. Agravo regimental ao qual se nega provimento.**

1. Na decisão contra a qual foi interposto o agravo regimental, se constatou que **i**) entre os meses de dezembro de 2018 e setembro de 2019, enquanto tramitou a presente suspensão de tutela provisória, a Refinaria de Petróleo de Manguinhos S/A deixou de recolher aos cofres da Fazenda Pública do Estado de São Paulo mais de R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) de ICMS-ST; **ii**) esse valor, somado ao débito de cerca de R$ 2,7 bilhões (dois bilhões e setecentos milhões de reais) constituído anteriormente, interfere na programação orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo do Estado de São Paulo, bem como impacta a gestão de recursos públicos pelo Poder Executivo e a prestação de serviços públicos à sociedade.

2. É plausível a alegação da Fazenda Pública paulista de que a providência adotada em face da Refinaria de Petróleo de Manguinhos S/A, com fundamento no § 3º do art. 262 do Regulamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias do Estado de São Paulo, não viola a Constituição Federal de 1988, por não constituir expediente sancionatório obstativo da atividade profissional ou empresarial do contribuinte.

3. Agravo regimental não provido.' (eDoc. 443)

As partes embargantes apresentaram a Petição nº 46269/2020, na qual postulam a desistência do recurso (eDoc. 460).

Presentes os requisitos legais, homologo o pedido retro para que surta seus efeitos legais.

Por conseguinte, torna-se definitiva a decisão que deferiu o pedido de suspensão. Certifique-se, pois, seu trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Arquivem-se os autos." (DJe de 26/6/2020)

Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A – em recuperação judicial e Outras opõem alegam que há contradição na decisão homologatória, na parte em que assentou a definitividade da contracautela deferida em favor do estado de São Paulo, uma vez que a Corte de origem inadmitiu o recurso extraordinário interposto nos autos de referência. No ponto, sustenta que:

"[...] quando da homologação da desistência dos declaratórios aviados pelas ora embargantes, não teria como a decisão que suspendeu a tutela se tornar definitiva, data vênia, por ausência de pressupostos processuais, uma vez que inexiste, com a inadmissão do Recurso Extraordinário, deslocamento da competência para esta Corte Constitucional e interesse de agir da parte solicitante. Houve perda superveniente do objeto da presente Suspensão de Tutela Provisória."

Requer que sejam acolhidos os embargos declaratórios, assentando a perda superveniente de objeto da presente suspensão de tutela provisória.

É o relatório. **Decido**.

A irresignação não merece prosperar.

Os efeitos da contracautela subsistem até o trânsito em julgado dos autos na origem, **verbis**:

"Art. 4° Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

[...]

§ 9º **A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal**." (grifo nosso)

Com a homologação da desistência do recurso interposto pela Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A – em recuperação judicial e Outras na presente contracautela, tornou-se definitiva a contracautela deferida em favor do estado de São Paulo, produzindo seus efeitos nos termos legais.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.536 **(248)**

ORIGEM : 188536 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : MARCOS CEZAR KAIMEN
IMPTE.(S) : DAIANA JENIFFER DANTA MENEGUELLI (51605/PR)
COATOR(A/S)(ES) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus impetrado em favor de Marcos Cezar Kaimen, apontando como autoridade coatora Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná/PR.

Decido.

Há óbice jurídico-processual para o conhecimento do **writ**.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal não é competente para processar e julgar **habeas corpus** impetrado contra ato da autoridade indicada como coatora, não tendo o(a) paciente(s), no caso presente, foro privilegiado nesta Corte para efeito de ações penais por crimes comuns ou de responsabilidade (art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da CF).

Anote-se, ainda, que este Supremo Tribunal, em julgamento plenário do HC nº 86.834/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, que implicou no cancelamento da Súmula nº 690/STF, firmou entendimento no sentido de que a competência para processar e julgar **habeas corpus** no qual figure, como autoridade coatora, Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais, é do Tribunal de Justiça local.

Confira-se o teor daquele julgado:

"COMPETÊNCIA - **HABEAS CORPUS** - DEFINIÇÃO. A competência para o julgamento do **habeas corpus** é definida pelos envolvidos - paciente e impetrante. COMPETÊNCIA - **HABEAS CORPUS** - ATO DE turma recursal. Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os **habeas** impetrados contra ato que tenham praticado. COMPETÊNCIA - **HABEAS CORPUS** - LIMINAR. Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente" (DJ de 9/3/07).

No mesmo sentido: HC nº 94.313/MG, decisão monocrática, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJe de 23/4/08; HC nº 92.332/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/11/07; HC nº 90.905/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 11/5/07; e HC nº 89.378/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 15/12/06, entre outros.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus** (art. 13, incs. V, alínea d, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e determino a sua **remessa** ao Tribunal de Justiça local para que adote as providências que julgar cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Processos com Despachos Idênticos:

HABEAS CORPUS 188.773 **(249)**

ORIGEM : 188773 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : BENEDITO GARCIA
IMPTE.(S) : ALLAN FELIPE ALVES GARCIA (398680/SP)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus impetrado por advogado(a), no qual se aponta como autoridade coatora Tribunal de Segundo Grau.

Examinados os autos, decido.

O caso escapa à competência originária do Supremo Tribunal Federal, que não detém legitimidade para processar e julgar **habeas corpus** impetrado contra ato omissivo ou comissivo de Juiz singular e de Tribunal de Segundo Grau, não tendo o(s) paciente(s) foro por prerrogativa de função nesta Corte para efeito de ações penais por crimes comuns ou de responsabilidade (CF, art. 102, inciso I, alíneas d e i).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus** (art. 13, incs. V, alínea d, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e determino a sua **remessa** ao Superior Tribunal de Justiça para que adote as providências que julgar cabíveis**.**

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.779 **(250)**

ORIGEM : 188779 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : FELIPE KAUE TRIGO JOSÉ
IMPTE.(S) : THIAGO SERRALVA HUBER (286370/SP)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho: Idêntico ao de nº 249

HABEAS CORPUS 188.873 **(251)**
ORIGEM : 188873 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : RUDNEI DE SOUZA (438846/SP)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho: Idêntico ao de nº 249

HABEAS CORPUS 188.898 **(252)**
ORIGEM : 188898 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : MAICON FERNANDES DA SILVA
IMPTE.(S) : LETICIA CAZARI FRANCISCO (420983/SP)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho: Idêntico ao de nº 249

HABEAS CORPUS 188.919 **(253)**
ORIGEM : 188919 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR
IMPTE.(S) : WILANI GOMES DE BRITO (48705/PE, 618B/SE)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE

Despacho: Idêntico ao de nº 249

HABEAS CORPUS 188.935 **(254)**
ORIGEM : 188935 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : ADRIANO STAUDT DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : ELSO PEGORARO RUBIN (12451/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRUZ ALTA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Despacho: Idêntico ao de nº 249

HABEAS CORPUS 188.936 **(255)**
ORIGEM : 188936 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : GISLAINE GOULART DE CARVALHO
IMPTE.(S) : RITA LIDIA ALVES DE SOUSA (65904/RS)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Despacho: Idêntico ao de nº 249

HABEAS CORPUS 188.939 **(256)**
ORIGEM : 188939 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : ALEXANDRE PAULO DA SILVA RIBEIRO RAMOS
IMPTE.(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (225660/SP)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho: Idêntico ao de nº 249

HABEAS CORPUS 188.940 **(257)**
ORIGEM : 188940 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : MATHEUS AUGUSTO COSTA DE ALMEIDA
IMPTE.(S) : MARIANA PEREIRA ZANELLA (24422/MS)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL

Despacho: Idêntico ao de nº 249

HABEAS CORPUS 188.953 **(258)**
ORIGEM : 188953 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : PAULO ROBERTO BRIZOLLA
IMPTE.(S) : JOAO BATISTA PIPPI TABORDA (23168-A/MS, 55026/RS)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Despacho: Idêntico ao de nº 249

HABEAS CORPUS 188.999 **(259)**
ORIGEM : 188999 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : ELIELCIO LOPES CORREA
IMPTE.(S) : ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR (205020/SP)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho: Idêntico ao de nº 249

HABEAS CORPUS 189.117 **(260)**
ORIGEM : 189117 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : JOSE CARLOS MOREIRA
IMPTE.(S) : ARIANE CHIAPPINELLI (377154/SP)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho: Idêntico ao de nº 249

HABEAS CORPUS 189.127 **(261)**
ORIGEM : 189127 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : JONNY SILVA ROSA
IMPTE.(S) : ROSANIA MARIA DA SILVA SOARES (22061/ES) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Despacho: Idêntico ao de nº 249

HABEAS CORPUS 189.148 **(262)**
ORIGEM : 189148 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : ADILSON FRUTUOSO DE ALMEIDA
IMPTE.(S) : DEUSDELIO FERNANDES DE JESUS (05644/DF, 678A/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Despacho: Idêntico ao de nº 249

HABEAS CORPUS 189.181 **(263)**
ORIGEM : 189181 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : PESSOAS FÍSICAS ESTRANGEIROS E TRANSEUNTES NO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO
IMPTE.(S) : ALDERICO KLEBER DE BORBA (115821/MG)
IMPTE.(S) : JACKSON DE ARAUJO FELIX (198396/MG)
COATOR(A/S)(ES) : PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO (NOME NOS AUTOS)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SÃO GOTARDO
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Despacho: Idêntico ao de nº 249

Processos com Despachos Idênticos:

HABEAS CORPUS 188.870 **(264)**
ORIGEM : 188870 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : ALAN ALDROVANDI LUSSANI
IMPTE.(S) : RODRIGO TORRES (51761/RS)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

DE GARIBALDI

DECISÃO:
Vistos.
Habeas corpus impetrado por advogados(as), no qual se aponta como autoridade coatora o Juízo de Primeiro Grau.
Examinados os autos, decido.
O caso escapa à competência originária do Supremo Tribunal Federal, que não detém legitimidade para processar e julgar **habeas corpus** impetrado contra ato omissivo ou comissivo de Juiz singular e de Tribunal de Segundo Grau, não tendo o(s) paciente(s) foro por prerrogativa de função nesta Corte para efeito de ações penais por crimes comuns ou de responsabilidade (CF, art. 102, inciso I, alíneas d e i).
Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus** (art. 13, incs. V, alínea d, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e determino a sua remessa ao Tribunal de Justiça competente para que adote as providências que julgar cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.917 **(265)**
ORIGEM : 188917 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : NAZARENO ANDRE SILVA
IMPTE.(S) : BRUNO CEZAR CADE (12591/PB)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE

Despacho: Idêntico ao de nº 264

HABEAS CORPUS 189.024 **(266)**
ORIGEM : 189024 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : ELI CARLOS DAS NEVES MOREIRA
IMPTE.(S) : ENALDO VIEIRA BARRETO (079259/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

Despacho: Idêntico ao de nº 264

HABEAS CORPUS 189.034 **(267)**
ORIGEM : 189034 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : LUIZ FELIPE DA SILVA REIS
IMPTE.(S) : CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA (271708/SP)
COATOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE PLANTÃO DA COMARCA DE JUNDIAÍ

Despacho: Idêntico ao de nº 264

HABEAS CORPUS 189.057 **(268)**
ORIGEM : 189057 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : CAIO SOUSA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : MAIRSON FERREIRA CASTRO (20026/CE)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE FORTALEZA,

Despacho: Idêntico ao de nº 264

HABEAS CORPUS 189.060 **(269)**
ORIGEM : 189060 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : RENATO AFONSO DIAS
IMPTE.(S) : RODRIGO TORRES (51761/RS)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAJEADO

Despacho: Idêntico ao de nº 264

HABEAS CORPUS 189.111 **(270)**
ORIGEM : 189111 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : TATIANA FERREIRA MARTINS
IMPTE.(S) : ALECSSANDRO REGAL DUTRA (40586/GO) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, DAS FAZENDAS PÚBLICAS E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PIRENÓPOLIS

Despacho: Idêntico ao de nº 264

HABEAS CORPUS 189.123 **(271)**
ORIGEM : 189123 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : EULLER PATRICK DE OLIVEIRA FAGUNDES
IMPTE.(S) : THIAGO SEBE LEAL (115774/MG)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Despacho: Idêntico ao de nº 264

HABEAS CORPUS 188.884 **(272)**
ORIGEM : 188884 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : RODRIGO CÉSAR MOURA DE SÁ
IMPTE.(S) : RODRIGO COLARES FREIRE (31398/CE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

Decisão:
Vistos.
Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rodrigo César Moura de Sá, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceara.
Por intermédio de petição incidental, o impetrante requer a desistência do feito (eDoc 5).
Decido.
Homologo o pedido de desistência (RISTF, art. 21, VIII).
Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 3 de agosto de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.895 **(273)**
ORIGEM : 188895 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : NOEMIA DIAS DE SOUZA E SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:
Vistos.
Habeas corpus impetrado por Defensoria Pública Estadual, em favor de Noemia Dias de Souza e Silva, no qual se aponta como autoridade coatora a 2ª Turma do Colégio Recursal de Santo André/SP.
Decido.
Há óbice jurídico-processual para o conhecimento do **writ**.
Ocorre que o Supremo Tribunal Federal não é competente para processar e julgar **habeas corpus** impetrado contra ato da autoridade indicada como coatora, não tendo o(a) paciente(s), no caso presente, foro privilegiado nesta Corte para efeito de ações penais por crimes comuns ou de responsabilidade (art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da CF).
Anote-se, ainda, que este Supremo Tribunal, em julgamento plenário do HC nº 86.834/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, que implicou no cancelamento da Súmula nº 690/STF, firmou entendimento no sentido de que a competência para processar e julgar **habeas corpus** no qual figure, como autoridade coatora, Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais, é do Tribunal de Justiça local.
Confira-se o teor daquele julgado:
"COMPETÊNCIA - **HABEAS CORPUS** - DEFINIÇÃO. A competência para o julgamento do **habeas corpus** é definida pelos envolvidos - paciente e impetrante. COMPETÊNCIA - **HABEAS CORPUS** - ATO DE turma recursal. Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os **habeas** impetrados contra ato que tenham praticado. COMPETÊNCIA - **HABEAS CORPUS** - LIMINAR. Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

critério do órgão competente" (DJ de 9/3/07).

No mesmo sentido: HC nº 94.313/MG, decisão monocrática, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJe de 23/4/08; HC nº 92.332/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/11/07; HC nº 90.905/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 11/5/07; e HC nº 89.378/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 15/12/06, entre outros.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus** (art. 13, incs. V, alínea d, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e determino a sua **remessa** ao Tribunal de Justiça local para que adote as providências que julgar cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.970 **(274)**

ORIGEM : 188970 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : YAGO LUIZ CARVALHO DA SILVA
IMPTE.(S) : YAGO LUIZ CARVALHO DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Despacho:

Vistos.

Habeas corpus impetrado por Yago Luiz Carvalho da Silva, em causa própria, no qual almeja a aplicação de benefício ligado à execução de sua pena.

Decido.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal e a Defensoria Pública da União firmaram, em 6/12/18, acordo de cooperação técnica para proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere às hipóteses como a dos autos, **determino** à Secretaria a adoção das medidas necessárias ao encaminhamento do feito à DPU.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.971 **(275)**

ORIGEM : 188971 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : WELBERT KEOMA SANTOS
IMPTE.(S) : WELBERT KEOMA SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Despacho:

Vistos.

Habeas corpus impetrado por Welbert Keoma Santos, em causa própria, no qual almeja a aplicação de benefício ligado à execução de sua pena.

Decido.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal e a Defensoria Pública da União firmaram, em 6/12/18, acordo de cooperação técnica para proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere às hipóteses como a dos autos, **determino** à Secretaria a adoção das medidas necessárias ao encaminhamento do feito à DPU.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.973 **(276)**

ORIGEM : 188973 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : JOAB AQUINO REGO
IMPTE.(S) : JOAB AQUINO REGO
COATOR(A/S)(ES) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Despacho:

Vistos.

Habeas corpus impetrado por Joab Aquino Rego, em causa própria, no qual almeja a aplicação de benefício ligado à execução de sua pena.

Decido.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal e a Defensoria Pública da União firmaram, em 6/12/18, acordo de cooperação técnica para proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere às hipóteses como a dos autos, **determino** à Secretaria a adoção das medidas necessárias ao encaminhamento do feito à DPU.

Publique-se.

Brasília, 3 de agsoto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 189.003 **(277)**

ORIGEM : 189003 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : BRUNO NASCIMENTO MATTOS
IMPTE.(S) : BRUNO NASCIMENTO MATTOS
COATOR(A/S)(ES) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Despacho:

Vistos.

Habeas corpus impetrado por Joab Aquino Rego, em causa própria, no qual almeja a aplicação de benefício ligado à execução de sua pena.

Decido.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal e a Defensoria Pública da União firmaram, em 6/12/18, acordo de cooperação técnica para proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere às hipóteses como a dos autos, **determino** à Secretaria a adoção das medidas necessárias ao encaminhamento do feito à DPU.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 35.138 **(278)**

ORIGEM : 35138 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECLTE.(S) : CARLOS EDUARDO PACHECO MERCIER
ADV.(A/S) : FRANCISCO MOZART CIARLINI SOBRINHO (282108/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada por Carlos Eduardo Pacheco Mercier contra decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 1004347-12.2014.8.26.0053, que teria descumprido decisão proferida pela então Presidente deste STF, Ministra **Cármen Lúcia**.

Aduziu que referida impetração tinha por objetivo o reconhecimento de seu direito à concessão de aposentadoria integral e paritária em relação aos funcionários da ativa.

A ação foi julgada improcedente, em primeiro grau, mas acolhida, depois da interposição de recurso de apelação, a que se seguiu recurso extraordinário, inadmitido, subindo ao STF o agravo que interpôs.

Então, foi determinada a aplicação, ao caso, dos temas nºs 26 e 139, da repercussão geral e, retornando os autos à Corte de origem, o acórdão recorrido foi mantido, operando-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao primeiro grau.

A reclamada aduziu que seu recurso não fora apreciado e postulou o retorno dos autos ao TJSP, o que foi acolhido, tendo sido proferido despacho de sobrestamento, por causa da existência de novo tema, a ser submetido a julgamento pelo sistema de resolução de demandas repetitivas.

Contudo, o certo é que essa decisão deve ser revista, pois o recurso já fora analisado e inexiste previsão legal para dupla análise de recursos.

Reiterou que o apelo extremo interposto nos autos já foi apreciado pelo STF, restando, apenas, a aplicação, ao caso, do quanto então decidido, não cabendo, na hipótese, nem mesmo ação rescisória.

Postulou, destarte, o acolhimento da presente reclamação, para garantia da autoridade da anterior decisão proferida nos autos, por esta Suprema Corte.

Depois da manifestação apresentada pela autoridade reclamada, opinou a douta Procuradoria-Geral da República pela rejeição do pedido, por meio de parecer assim ementado:

RECLAMAÇÃO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRECEDENTES DO STF. NÃO CABIMENTO.

1. O cabimento da reclamação ajuizada para garantir a autoridade de decisão está condicionado ao esgotamento da instância ordinária, nos termos do inciso II do §5º do art. 988 do CPC/2015.

2. É incabível o ajuizamento de reclamação como sucedâneo de recurso ou de outras ações cabíveis.

– Parecer pelo não cabimento da reclamação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

É o relatório.

Decido:

A pretensão reclamatória não merece acolhida.

Conforme relatado, pretende-se a cassação da decisão reclamada, sob a alegação de que a Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de origem teria afrontado o quanto decidido nos autos, pela presidência deste STF.

A hipótese é de **inadmissibilidade** da presente reclamatória.

E isso porque a determinação que se aponta como desrespeitada - despacho proveniente desta Presidência de devolução dos autos em atenção à sistemática da repercussão geral - não possui **caráter decisório** que legitime o acesso a este Supremo Tribunal pela via augusta da reclamação constitucional.

Quanto à natureza do aludido ato, cite-se o seguinte julgado do Plenário do Tribunal:

"RECURSO. Agravo Regimental. **Despacho que determina devolução dos autos ao tribunal *a quo* para aplicação da sistemática da repercussão geral. Ato de mero expediente.** Incidência do art. 504 do CPC. Agravo não conhecido. É inadmissível agravo regimental contra ato de mero expediente que determina a devolução do feito ao tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral" (AI nº 775.139/RS-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso** - Presidente, DJe de 19/12/11 – grifei).

Conforme já decidiu a Ministra **Cármen Lúcia**, ao proferir decisão quando no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal:

"**4.** O despacho de devolução dos autos à origem para observância da sistemática da repercussão geral não tem conteúdo decisório, ficando o órgão julgador autorizado a realizar a adequação pertinente. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

(…)

"*Agravo regimental em ação rescisória. Não conhecimento da ação. Ausência de coisa julgada e de análise de mérito na decisão rescindenda. Agravo não provido. 1. É inviável admitir-se o processamento de ação rescisória enquanto não encerrada a lide primordial, com o julgamento de todos os recursos e incidentes processuais neles inclusos. 2. Para o conhecimento de ação rescisória no Supremo Tribunal, é imprescindível que a decisão rescindenda tenha versado sobre o mérito da divergência, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Inteligência da Súmula STF nº 249. O despacho monocrático com que se determina a devolução dos autos à Corte de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral não possui conteúdo decisório e, portanto, não se sujeita à rescisão. 3. Agravo não provido*" (AR n. 2.276-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 21.11.2014).

5. Reconhecendo equívoco na indicação do tema pelo despacho de devolução, o Tribunal *a quo* deve analisar a possibilidade de identificação do caso apresentado nos autos com outro tema da repercussão geral" (ARE nº 1.037.709/DF, DJe de 13/9/17).

Sob essa ótica, por conseguinte, não cabe trazer a esta Corte, pelo instrumento da reclamação constitucional (sob argumento de se garantir autoridade de **decisão** deste Tribunal – art. 988, II, CPC/15), ato que tenha como paradigma de afronta despacho (sem análise de mérito, portanto) de devolução dos autos ao Tribunal **a quo** para aplicação da sistemática da repercussão geral.

Nessa conformidade, citem-se os seguintes precedentes de natureza monocrática: Rcl. nº 34.094/SP, Relª Minª **Cármen Lúcia**, DJe de 22/4/19, e Rcl. nº 32.435-MC/SP, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 26/11/18.

Tem-se, por fim, que a verificação da ocorrência de identidade material entre a questão devolvida no recurso extraordinário com agravo e outra à qual o Supremo Tribunal Federal já tenha analisado pelo procedimento da repercussão geral, cabe, precipuamente, ao juízo de origem.

Idêntica verificação pode ser feita quando da devolução dos autos à origem por este Supremo Tribunal Federal com indicação de tema da repercussão geral, podendo a Corte local, inclusive, fazer nova remessa do feito ao STF.

Não assiste, portanto, razão ao ora reclamante, devendo o feito tramitar regularmente na instância de origem, apresentando ele, a tempo e modo, eventual insurgência contra as decisões proferidas nos autos, ressaltando-se, em arremate, que a certificação de trânsito em julgado lançada nos autos, porque erroneamente aposta, foi oportunamente tornada sem efeito.

Ante o exposto, **nego seguimento à reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF**.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.069.062 **(279)**

ORIGEM	: 00021499320094036317 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI (98530/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto incidente de uniformização de jurisprudência, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido.

Nesse caso, incide a orientação firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de ser incabível o recurso extraordinário interposto simultaneamente ao incidente de uniformização de jurisprudência, à luz do Princípio da Unirrecorribilidade Recursal. Interposto o incidente de uniformização de jurisprudência, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar o incidente, pois somente então estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. Nesse sentido, anote-se: ARE nº 850.960/SC – AgR, Segunda Turma Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 13/04/15; RE nº 904.026/DF- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/9/15; RE nº 839.163-QO-segunda, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 10/2/15; ARE nº 1.185.335/RN, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 6/8/19; ARE nº 1.181.942/DF – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 7/5/19; ARE nº 843.529/RN, AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 1/8/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.226 **(280)**

ORIGEM	: PROC - 50006084020194047002 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL MARTIN LUTHER
ADV.(A/S)	: LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA (9575/RS, 39886/SC)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 642442 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 459), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 26/09/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.244 **(281)**

ORIGEM : 15023051020188260176 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES
ADV.(A/S) : JOSIMAR BEZERRA DE ARAUJO (336972/SP)
RECDO.(A/S) : ALTINO ALEXANDRE DOS REIS
RECDO.(A/S) : NAIR SANTOS DOS REIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se a perda superveniente do objeto do recurso extraordinário, ante a concessão da ordem em mandado de segurança, assegurando o prosseguimento da execução fiscal que originou o presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.849 **(282)**

ORIGEM : 50037643820124047113 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RENI ZORZI
ADV.(A/S) : ANTONIO BETTONI (31667/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 664340 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 634), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 11/04/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.970 **(283)**

ORIGEM : 50059221220184036102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (15471/BA, 166149/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1233096 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1067), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.223 **(284)**

ORIGEM : 00002099720004025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : SATMA SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA CONSTAN CAMPOS (71477/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 569441 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 344), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 23/02/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.229 **(285)**

ORIGEM	: 50624234920164047000 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: MARIA CRISTINA ANDRADE BUCHELE
ADV.(A/S)	: NEUDI FERNANDES (198992/MG, 25051/PR, 48889/SC, 403852/SP)
ADV.(A/S)	: AMANDA CONDE SILVA (86069/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 639856 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 616), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.232 **(286)**

ORIGEM	: PROC - 02182003920055150136 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/SP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: AMALIA FELICIO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES (90115/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1169289 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1037), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de mérito publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.464 **(287)**

ORIGEM	: 20170110306133 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: FRANCELINO SILVA NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

ADV.(A/S) : DATIVA - RAPHAELLA KAROLINE DE FREITAS CAMARGOS (44821/DF)
ADV.(A/S) : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 11/12/2018, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 17/01/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/15 e no art. 798 do CPP. Sobre o tema, a propósito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA CRIMINAL – MODO DE CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS PENAIS – DISCIPLINA NORMATIVA EXPRESSA (CPP, ART. 798, 'CAPUT') – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL (CPP, ART. 3º) – INAPLICABILIDADE DA REGRA FUNDADA NO ART. 219, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (ARE nº 1.086.135/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 23/1/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE EM MATÉRIA PENAL. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARTIGOS 1.003, § 5º, E 1.042 DO CPC/2015). CONTAGEM DOS PRAZOS DE FORMA CONTÍNUA (ARTIGO 798 DO CPP). DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA SUPREMA CORTE. MERA REFERÊNCIA ÀS RAZÕES ANTERIORMENTE APRESENTADAS. SUCESSIVA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PRETÓRIO EXCELSO CONFIGURA ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PRECEDENTES. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE nº 1.160.336/MG, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 30/11/18.

No mesmo sentido: ARE nº 1.196.714/MG/SP, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 13/5/19 e ARE nº 1.197.868/SP, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 4/4/19.

A propósito, segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado. Nesse sentido: RE nº 819.651/DF-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 10/10/14; ARE nº 750.495/PE, Primeira Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 4/6/14.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.787 **(288)**

ORIGEM : 08083948820174050000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ALANA PAULA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA JOSE DO AMARAL (17285/PE, 233246/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão atacado se limitou a examinar a possibilidade de manutenção da decisão com que se concedeu ou indeferiu medida liminar ou antecipação de tutela.

Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra decisão em que se concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 904.470/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 25/11/15; ARE nº 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/12/13; ARE nº 725.927/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 16/4/13; e RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/5/08.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.309 **(289)**

ORIGEM : 00016418920148150761 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CALDAS BRANDAO
ADV.(A/S) : PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR (14233/PB)
RECDO.(A/S) : ANA MARIA MALHEIROS DA COSTA
ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE (13017/PB)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 570908 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 30 e 635, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 30: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 13/04/2010, e

b) quanto ao Tema nº 635: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Acórdão de mérito publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.693 **(290)**

ORIGEM : 20187005375400 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO JUSTINO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 566471 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 6), decidiu que: há repercussão geral - Mérito julgado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.193 (291)

ORIGEM : 00293122720158160017 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO MONTEGUI
ADV.(A/S) : ROBERTO MARTINS (56752/PR)
RECDO.(A/S) : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADV.(A/S) : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (65399/BA, 54464/DF, 32971/ES, 101330/MG, 71890/PR, 198500/RJ, 43681/SC, 361413/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a", "c" e "d" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INSTALAÇÃO DE RAMPAS OU ELEVADORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 355/1999. ALTURA DOS PRÉDIOS. MARGEM DE TOLERÂNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CRITÉRIO DO ART. 500, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO CIVIL. DIFERENÇA IRRISÓRIA ENTRE A ALTURA EFETIVA E O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ELEVADORES. CONSTRUÍDO, TODAVIA, POÇO PARA INSTALAÇÃO FUTURA. AQUISIÇÃO INFORMADA. RESPONSABILIDADE PELA EVENTUAL INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO ASSUMIDA PELOS COMPRADORES. CONDUTA DA RÉ SUFICIENTE, NO CASO CONCRETO, PARA O CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL E DA LEI FEDERAL DE ACESSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 30, 227, § 2º, e 244, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado(s) carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Ademais, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento quando ficar caracterizada a inovação recursal. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES.** MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/09/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.255 (292)

ORIGEM : REsp - 1859333 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE BENJAMIM FERNANDES
ADV.(A/S) : EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO (53079/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.326 (293)

ORIGEM : 00368375920178190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA - SISPUSBA
ADV.(A/S) : LUIZ LEANDRO LEITAO GOMES FILHO (118286/RJ)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.921 (294)

ORIGEM : 00078952620178130051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PREFEITO MUNICIPAL DE MEDEIROS/MG
ADV.(A/S) : ALAN CARVALHO MUNIZ (89907/MG)
RECDO.(A/S) : JULIANA JOSE DE FARIA
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO CAMARA PINTO (24207/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 594296 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 138), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 23/02/2012.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.117 (295)

ORIGEM : 00015830920178160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DANIEL RICARDO AUGUSTO WOOD
ADV.(A/S) : RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO (52182/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra o acórdão local em que se denegou o mandado de segurança.

De acordo com a Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RE nº 1.151.937/AL-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 7/12/18; ARE nº RE nº 590.048/RR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 9/3/12; ARE nº 1.189.036/BA, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 6/3/19.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio do recurso ordinário constitucional previsto no art. 105, II, b, da CF/88, a manifestação do Superior Tribunal de Justiça antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.412 (296)

ORIGEM : 02630731420158090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : JOSSIVANI DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : IRAPUAN COSTA JUNIOR
RECDO.(A/S) : PAULO ERNANI MIRANDA ORTEGAL
ADV.(A/S) : FELICISSIMO JOSE DE SENA (2652/GO)
ADV.(A/S) : DYOGO CROSARA (23523/GO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 841473 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 425), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 01/09/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.926 **(297)**

ORIGEM : PROC - 00013728420175060231 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (165709/MG, 36634/SP)
RECDO.(A/S) : ADRIANO RUFINO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARILIA RAFAELA BORBA GONCALVES (29549/PE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.500 **(298)**

ORIGEM : 00079586020138070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EDILBERTO DOS SANTOS BARROS
ADV.(A/S) : LUCIANE COELHO CARVALHO (21550/DF, 18192/GO)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento eminentemente infraconstitucional e deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.648 **(299)**

ORIGEM : 30002367120188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : NELSON MOTTA FILHO
ADV.(A/S) : GILBERTO ANTONIO LUIZ (13880/AL, 13880-A/MS, 76663/SP)
RECDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi devidamente preparado, mesmo tendo sido a parte intimada a efetuar o recolhimento, na forma do art. 1.007, § 4º, CPC/15.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 1.007, **caput**, do Código de Processo Civil, o que leva a deserção do recurso. Nesse sentido: ARE nº 1.082.020, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/10/17; ARE nº 993.673/RS, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 16/2/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.743 **(300)**

ORIGEM : PROC - 00113401220154036105 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO (231355/SP)
RECDO.(A/S) : FERNANDO MATEUS MENDONCA CHAIM
ADV.(A/S) : GABRIEL DODI VIEIRA (331360/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ANUIDADE. CARÁTER DE CONTRA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE A PARTIR DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.136 **(301)**

ORIGEM : 50168939820164047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDICAO FUNDIFER LTDA
ADV.(A/S) : CELIA CELINA GASCHO CASSULI (50141/PR, 119116A/RS, 3436/SC, 320369/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1260750 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1100), decidiu que: Em julgamento.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.349 **(302)**

ORIGEM : 00302434120158030001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCED. : AMAPÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
RECDO.(A/S) : CONSORCIO PONTE ESTAIADA EGESA - CMT
ADV.(A/S) : JULIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR (134437/MG)
ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA FONTES (103170/MG, 43602/PE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.600 **(303)**

ORIGEM : 201451101191907 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SYLVIA FRANCISCA DE MELLO
ADV.(A/S) : SANDRO TIUBA SOUZA CRUZ (100450/RJ)
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (013040/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.801 **(304)**

ORIGEM : 00041692220108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : HELIOMAR LTDA.
ADV.(A/S) : HELIO PINTO RIBEIRO FILHO (64406/BA, 33742/ES, 43586/PE, 213655/RJ, 47632-A/SC, 107957/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.823 **(305)**

ORIGEM	: 50151332820174049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MOVEIS ROMA LTDA.
ADV.(A/S)	: RENI DONATTI (30544/ES, 42102/PR, 19796/SC)
ADV.(A/S)	: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA (30543/ES, 64251/PR, 21196/SC, 360020/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
INTDO.(A/S)	: MARCO AURELIO MOURA SANTANA
ADV.(A/S)	: RENI DONATTI (30544/ES, 42102/PR, 19796/SC)
ADV.(A/S)	: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA (30543/ES, 64251/PR, 21196/SC, 360020/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.953 **(306)**

ORIGEM	: 00084290220088240011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MARIA ALDA MARCOS PEREIRA
ADV.(A/S)	: TIAGO MONTRONI (89001/PR, 41946/SC)
RECDO.(A/S)	: ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS FONSECA LTDA
ADV.(A/S)	: JULIANO MANDELLI MOREIRA (18930/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A CONSTRIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA FIADORA/AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA. PROBABILIDADE DO DIREITO AUSENTE. DECISÃO MANTIDA POR UNANIMIDADE. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, inciso III; 5º, inciso III; e 6º da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

Confira-se, ainda, em caso análogo ao presente, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO LEGAL. 1. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 712.129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 2/9/13).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.959 **(307)**

ORIGEM	: 00361002020138110000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED.	: MATO GROSSO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECDO.(A/S)	: FANIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE VITORINO SILVA (15774/DF)

DESPACHO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por ESTADO DE MATO GROSSO e por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.146 **(308)**

ORIGEM	: 10444811320168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: MAURO FERREIRA LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)
ADV.(A/S)	: WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.165 (309)

ORIGEM : 10356009020178260577 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ISAIAS COSTA MACHADO
ADV.(A/S) : GIHAD MENEZES (300608/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.249 (310)

ORIGEM : 00226681820154030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RUMO MALHA SUL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO GONCALVES GOMES (A1058/AM, 39054/GO, 146101/MG, 20666-A/PA, 64926/PR, 121350/RJ, 6230/RO, 266894/SP)
RECDO.(A/S) : ISMAEL PERES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS (137547/SP)
INTDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.308 (311)

ORIGEM : 50162631620144047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE DE PONTI
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.719 (312)

ORIGEM : 02007059320168090206 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ATACADAO S.A.
ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES FELICIO (23573/GO)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 800074 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 318), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 28/02/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.738 (313)

ORIGEM : 70064238751 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DAIBY S A
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)
RECDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 201395/MG, 29258/SP)
ADV.(A/S) : FABIO LIMA QUINTAS (249217/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.851 (314)

ORIGEM : 00934656520178190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SANDRO PEREIRA DE FREITAS
ADV.(A/S) : RAFAEL DA MOTA MENDONCA (131103/RJ)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTÁVEL. SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL COM A CONSEQUENTE EXONERAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. REQUERIMENTO DE RECONDUÇÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO SE ADAPTOU À NOVA FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (LEI 94/1979). NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, incisos LIV e LV; 41; 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior. (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.874 (315)

ORIGEM : 20197005646227 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : JULIETA DE SOUZA VALERIO (119568/RJ)
RECDO.(A/S) : ROSANE FERREIRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : GETULIO DA SILVEIRA VEIGA JUNIOR (158044/RJ)
ADV.(A/S) : FATIMA FERNANDA DA COSTA MONTEIRO (217159/RJ)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

Processos com Despachos Idênticos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.888 (316)

ORIGEM : 08004383820148120019 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADV.(A/S) : MARCIO LUIZ BLAZIUS (31478/PR, 356106/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão:

Vistos.

Declaro meu impedimento para atuar no presente feito, nos termos do art. 144 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

À distribuição.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.376 (317)

ORIGEM : 01272618520088090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JUNIOR (24692/GO)
RECDO.(A/S) : ANTONIO RUBENS DA SILVA
ADV.(A/S) : LIVIA MARCIA BORGES MARQUES GRAMA (14678/GO)
ADV.(A/S) : JAQUELINE MARIA BORGES TAKATU (18743/GO)

Despacho: Idêntico ao de nº 316

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.201 (318)

ORIGEM : 01004829820198260968 - TJSP - TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : DEVAILDO PEREIRA DIAS
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO (276761/SP)

Despacho: Idêntico ao de nº 316

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.060 (319)

ORIGEM : 00015459220158160185 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM VIRTUDE DO APROVEITAMENTO DE ICMS EM DESACORDO COM A LEI 11.580/ 1996, ART. 55, §1°, INCISO III, ALÍNEA A. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. PLEITO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ICMS EM SACOLAS PLÁSTICAS, ETIQUETAS E FITAS EM RAZÃO DE QUE TAIS ITENS COMPÕEM O PREÇO FINAL DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR SEUS CLIENTES NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, IMPOSSIBILIDADE. AS SACOLAS PLÁSTICAS UTILIZADAS SÃO CONSIDERADAS COMO UMA MERA COMODIDADE E/ OU FACILIDADE UTILIZADA PELO ESTABELECIMENTO COMERCIAL À SEUS CLIENTES, DE MODO QUE NÃO COMPÕEM O PREÇO FINAL DE SEUS PRODUTOS. CITA PRECE- DENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STF. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA EM 60% SOBRE O VALOR DO TRIBUTO COBRADO. ALEGAÇÃO DE EFEITO CON- FISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA, PRECEDENTE STF E TJPR. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DE ENTENDIMENTO DIVERSO PROFERIDO NA CONSULTA ADMINISTRATIVA PROFERIDA PELA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ N° 122, DATADA DE 28 DE AGOSTO DE 2006. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 58, §3° DO REGULAMENTO DO ICMS NO ESTADO DO PARANÁ (LEI N° 11.580/ 96). MULTA ADMINISTRATIVA AFASTADA ENTRE DEZEMBRO DE 2006 A 05 DE AGOSTO DE 2008. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. READEQUAÇÃO. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA CAUSA. ART. 85, §2°, DO CPC/ 15. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVI DO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, XXII; 150, IV e 155, § 2°, I, II e XII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional local pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Creditamento de ICMS. Não cumulatividade. Sacolas plásticas. Insumo essencial. Legislação infraconstitucional. Afronta reflexa. Fatos e provas. Cláusulas contratuais. Súmulas 279/STF.** 1. O princípio constitucional da não cumulatividade é uma garantia do emprego de técnica escritural que evite a sobreposição de incidências. As minúcias desse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

sistema e o contencioso que daí se origina repousam na esfera da legalidade 2. Definir a configuração de sacolas plásticas como insumos essenciais à atividade da agravante e se a aquisição delas geraria direito a crédito de ICMS importaria no reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional local e dos fatos e provas dos autos. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. Incidem no caso as Súmulas 280 e 279 da Corte. Precedentes. 3. Nego provimento ao agravo regimental. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) de seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.007.249/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente)**,**DJe de 27/4/17).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. **ICMS. Sacolas plásticas. Direito ao creditamento. Matéria restrita ao âmbito da legislação local. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Incidência da Súmula 280. Necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 279.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.011.634-AgR/MG, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 2/5/17).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **ICMS. CREDITAMENTO. EMBALAGENS PLÁSTICAS PARA COMERCIALIZAÇÃO E ACONDICIONAMENTO. INSUMOS UTILIZADOS EM SUPERMERCADOS. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF.** PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE nº 1.098.475-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**,DJe de 6/8/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.400 **(320)**

ORIGEM : PROC - 50680029520184047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CARLA MACHADO DO NASCIMENTO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR (24165/RS)
ADV.(A/S) : ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY (24669/PR, 109793A/RS, 120478/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ESBULHO POSSESSÓRIO. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. PRAZO.

1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR - é voltado à população de baixa renda e seu objetivo é a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família.

2. Porquanto é pública a necessidade de prévio cadastramento para participar em programa de habitação, a função soial da propriedade e o direito à moradia não autorizam o descumprimento da lei em prejuízo dos demais cadastrados nos programas sociais, não se pode falar em boa-fé e necessidade por parte da apelante que está ocupando o imóvel de forma indevida. Constatada a ocupação irregular, resta configurado o esbulho, devendo ser mantida a sentença que reintegrou a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel objeto da lide.

3. Como forma de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e de resguardar os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, deve ser concedido prazo razoável à parte ré para a desocupação do imóvel, razão pela qual amplia-se o mesmo para 60 dias.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXIII e 6º da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.539 **(321)**

ORIGEM : REsp - 1663346 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANTONIO CARLOS FILIPPELLI
ADV.(A/S) : IVAN FILIPPELLI RODRIGUES (287513/SP)
RECDO.(A/S) : UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV.(A/S) : JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA (247027/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF); não cabimento de RE para reexaminar cláusula contratual (Súmula 454/STF) e não cabimento de RE contra acórdão com fundamento eminentemente infraconstitucional.

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.682 **(322)**

ORIGEM : 01490016620168130000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANANIAS PEREIRA JUNIOR
ADV.(A/S) : MOISES ELIAS PEREIRA (67363/MG)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

EMENTA: RESCISÓRIA – HIPÓTESES DE CABIMENTO – ART. 485 DO CPC/73 – DOCUMENTO NOVO – NÃO CONFIGURAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – SUPREMACIA DA COISA JULGADA.

- A rescindibilidade do julgado exige a verificação dos vícios elencados, “numerus clausus”, na norma do artigo 485 do CPC.

- Preexistente ao julgado rescindendo, não será considerado novo o documento cuja existência era de conhecimento da parte, que dele não fez uso a tempo e nem demonstrou que foi impedida de fazê-lo por motivo alheio a sua vontade.

- Não cabe reapreciação da matéria em sede de ação rescisória, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada e imutabilidade das decisões judiciais.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII; 37 caput e incisos I e II; 93, incisos, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 5º, incisos XXXV e LV; 93, incisos, IX, da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

“Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636” (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.809 **(323)**

ORIGEM : 10097668520188260016 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LINEU VITOR RUGNA
ADV.(A/S) : LINEU VITOR RUGNA (164535/MG)
RECDO.(A/S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP)
ADV.(A/S) : LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (310465/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.873 (324)

ORIGEM : 00320172720168110041 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA APARECIDA RABELO DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANIS FAIAD (3520/O/MT)
RECTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : FRANCISCO EDMILSON DE BRITO JUNIOR (20526/O/MT)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por MARIA APARECIDA RABELO DA SILVA e por ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.961 (325)

ORIGEM : 00824888620138070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MANOEL ARISTIDES SOBRINHO
ADV.(A/S) : ALISSON DIAS DE LIMA (24699/DF)
RECDO.(A/S) : JOSE ANTONIO PEREIRA
ADV.(A/S) : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (13398/DF, 155530/MG, 207614/RJ, 364866/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. REPARAÇÃO CIVIL. FALHA CARTORÁRIA. OFICIAL À ÉPOCA DOS FATOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO TRANSFERÊNCIA AO SUCESSOR. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. FALHA. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. Uma vez interposta a apelação, não pode a parte realizar novamente o mesmo ato processual, ainda que sob o título de recurso adesivo, uma vez operada a preclusão consumativa. 2. Se a prescrição decorre da inércia da parte em postular seu direito, não se pode exigir que a parte aja antes mesmo de ter ciência do dano, razão pela qual a Jurisprudência adota pacificamente a teoria "actio nata", segundo a qual o direito de ação nasce com o efetivo conhecimento da violação ao direito subjetivo. Afasta-se, assim, a prescrição da pretensão autoral. 3. O tabelião do cartório de registro de imóveis à época da averbação com dados equivocados é responsável pelos atos praticados sob sua competência, nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.934/94. 4. Considerando que a responsabilidade não se transfere ao tabelião posterior, não pode o tabelião que demonstrou ter sido investido nas funções notariais após a lavratura da escritura pública responder pelos danos oriundos dos erros nela contidos. 5. Tendo em consideração os parâmetros judiciais para fixação do quantum indenizatório, reputo correto o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, pois a redução tornaria irrisória a reparação em face de falha ocorrida no registro imobiliário e que acarretou diversos transtornos pessoais ao autor. 6. O ente federativo deve atuar com cautela ao inscrever os dados de um contribuinte na dívida ativa, conferindo se os números de RG e CPF pertencem ao proprietário do imóvel. 7. Os juros moratórios, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, devem fluir a partir do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula n. 54, do STJ. 8. Recurso adesivo não conhecido. Recursos dos réus desprovidos. Recurso do autor parcialmente provido. Sentença reformada.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 19, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.001 (326)

ORIGEM : 00058774420098260441 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ELIANA RODRIGUES LOPES MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIAN STIPANICH (229409/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA (194952/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.014 (327)

ORIGEM : 08022079620188120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : FELIPE BIANCHI FILHO
RECDO.(A/S) : JULIA APARECIDA BIANCHI PERETTI
RECDO.(A/S) : JUSMARI SEBASTIANA BIANCHI PARISE
ADV.(A/S) : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR (4088/MS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.038 (328)

ORIGEM : 00044531620184020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDUARDO FREIRES DA SILVA
ADV.(A/S) : WELINGTON DUTRA SANTOS (155434/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.060 (329)

ORIGEM : 00080529020088160031 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV.(A/S) : TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA (121680/RJ, 311210/SP)
ADV.(A/S) : CELSO WEIDNER NUNES (126993/RJ, 91780/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
ADV.(A/S) : FRANCIELE DE GOES LACERDA (39319/PR)
INTDO.(A/S) : PAIC PARTICIPACOES LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO ROMEIRO HERMETO (42860/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.183 (330)

ORIGEM : 10011490820198260306 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA RAIMUNDA AUGUSTO ROSSETTI
ADV.(A/S) : JOAO PEDRO DE CARVALHO (125619/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE UBARANA
ADV.(A/S) : MARCELO MANSANO (128979/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.316 (331)

ORIGEM : 00033525820158260157 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FRANCISCO MARDONIO PINHEIRO
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA FARIA (139048/SP)
RECDO.(A/S) : SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
ADV.(A/S) : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO (93040/RJ, 299332/SP)
ADV.(A/S) : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA (32288/DF)
ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA (02030/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.382 (332)

ORIGEM : 20344913820198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPEVI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
RECDO.(A/S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO-COHAB-SP
ADV.(A/S) : SUELI MAROTTE (82434/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.434 (333)
ORIGEM : 00051146720038260404 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : COMPANHIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO (149254/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. QUEIMA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR EM PROPRIEDADE RURAL. DANO AMBIENTAL.

Obrigação de não fazer - Inviável o acolhimento da pretensão, na medida que a queimada da palha da cana-de-açúcar não se revela ilegal quando realizada mediante autorização da CETESB, de acordo com o Decreto n° 2.662/1998, que veio a regulamentar o parágrafo único do art. 27 do Código Florestal, e o Decreto Estadual n° 47.700/2003, que regulamenta a Lei Estadual n° 11.241/2002.

Dano ambiental caracterizado. Queima realizada sem autorização. Alegação de que o incêndio teria origem desconhecida. Irrelevância. Réus que se beneficiaram do ocorrido. Responsabilidade objetiva. Teoria do Risco Integral. Inteligência dos arts. 225, § 3°, da CF, arts. 14, § 1°, c.c. o art. 3°, IV da Lei n. 6.938/81, mas, em especial, nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regulamento da Lei n.997/1976, aprovado pelo Decreto n. 8.468/1976, redação dada pelo Decreto n. 39.551/1994.

Ilícito ambiental, porém, punido com a respectiva multa, mas não a indenização pretendida, pois nada autoriza afirmar que o dano ao meio ambiente possa ser mensurado com base na fórmula apresentada, correspondente a perda de energia por hectare. Entendimento prevalente nesta 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.

Impedimentos relativos ao não recebimento de benefícios e incentivos governamentais, não participação de linhas de financiamento e não participação de licitações - Não podem ser determinados pelo Juízo, pois constitui atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA (art. 14, § 3°, da n° 6.938/81).

Dano moral ambiental - Inocorrência. Necessária vinculação a sofrimento psíquico. Precedentes. Ausência de provas do dano coletivo.

RECURSO DESPROVIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos sem efeito modificativo.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, III e IV, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXV e LIV, 6º, caput, 170, caput, III e VI, 186, I, II e IV, e 225, caput e § 1º, IV, V e VII, e § 3º da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.' (ARE-AgR 888.055, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, ,Dje de 28.8.2015)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.435 (334)
ORIGEM : 00354750420138260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : DAFINY CRISTINA DA SILVA CRUZ
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL — Danos morais - Utilização de algemas em detenta durante o trabalho parto e no período subsequente ao nascimento — As provas reunidas no processo são insuficientes para o convencimento de que ocorreu o evento danoso — Não tendo sido comprovada a existência de danos morais indenizáveis, deve ser afastada a responsabilidade civil do Estado — Sentença reformada — Recurso de apelação da Fazenda do Estado provido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, III e XLIX da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, I, V e X, 6º, 37, § 6º, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 195, 196, 197 e 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE nº 1.141.648/SP-AgR, Primeira Turma Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 11/10/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEMITÉRIO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DE SEPULTURA. FURTO DE PEÇAS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (ARE nº 1.139.919/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 17/9/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 19.10.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE AGRESSÃO OCORRIDA EM LOCAL DE TRABALHO. SÚMULA 279 DO STF. 1. É inadmissível o extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, exija-se o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. inaplicável o § 11 do art. 85 do CPC, face à inexistência de fixação de honorários anteriormente" (ARE nº 1.037.498/GO-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/5/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. SÚMULA 279/STF. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. A alegação formulada no agravo envolve ofensa reflexa à Constituição. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 803.808/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 21/3/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.511 (335)

ORIGEM	: 05004749720168050078 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED.	: BAHIA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
RECDO.(A/S)	: EVA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO
ADV.(A/S)	: TARCISIO BATISTA DE LIMA (21475/BA)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR REGULARIDADE DE GRATIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR NEGATIVA EM OUVIR TESTEMUNHAS. REJEIÇÃO DA RECONVENÇÃO. APELO IMPROVIDO.

(...)"

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos em parte.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos LV e LXXVIII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 5º, inciso LV, da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, verifica-se que o art. 5º, LXXVIII, apontado como violado carece do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da referida norma. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES.** MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/09/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.555 (336)

ORIGEM	: 200961060089044 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
INTDO.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE DAMACENO DOS SANTOS REPRESENTADO POR MÁRCIO ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ELIANE APARECIDA BERNARDO (170843/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.559 (337)

ORIGEM : 00027967620084036106 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AES TIETE S/A
ADV.(A/S) : WERNER GRAU NETO (02202/A/DF, 109705/RJ, 120564/SP)
ADV.(A/S) : MATEUS DA COSTA MARQUES (373989/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.621 (338)

ORIGEM : 00270642720184025152 - TRF2 - RJ - TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA
ADV.(A/S) : PAULA LIMA TAVARES MARINS (196705/RJ)
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DA SILVA LOURENCO JUNIOR (197427/RJ)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.654 (339)

ORIGEM : 00044044720078110041 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : HUMBERTO MELO BOSAIPO
ADV.(A/S) : RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS (15626/O/MT)
RECTE.(S) : JOSE GERALDO RIVA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 200706/MG, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 396605/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por JOSE GERALDO RIVA e por HUMBERTO MELO BOSAIPO contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.673 (340)

ORIGEM : RMS - 58314 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.723 (341)

ORIGEM : 07664910620008060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
RECDO.(A/S) : MARLEIBA VANUZA VIANA SILVA
ADV.(A/S) : JOAO BEZERRA SILVA NETO (40844/CE)
ADV.(A/S) : JANILE LIMA VIANA (20514/CE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.768 (342)

ORIGEM : 10072307720148260037 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MARCELO FORTES BARBIERI
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF, 409584/SP)
RECDO.(A/S) : GISLAINE DE CASSIA DE OLIVEIRA MARTINS
ADV.(A/S) : RICARDO JOSE DOS SANTOS (261788/SP)
RECDO.(A/S) : VIA SAUDE CLINICA DE REABILITACAO LTDA - EPP
ADV.(A/S) : KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO (206308/SP)
RECDO.(A/S) : CLINICA TERAPEUTICA RECANTO DA PAZ LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO HAMAN (233898/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV.(A/S) : JERIEL BIASIOLI (172473/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PRELIMINAR - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessária a dilação probatória pretendida - Preliminar rejeitada.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Araraquara - Sistema de políticas públicas para a tutela dos interesses relacionados ao adequado tratamento de dependentes de álcool e drogas - Impossibilidade de ingerência por parte do Judiciário - Medidas e políticas públicas que dizem respeito à definição de prioridades que cabe exclusivamente ao administrador público, segundo critérios de conveniência e oportunidade - Ação julgada improcedente. Recurso improvido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, inciso III; 2º; 3º, incisos III e IV; 5º, inciso X; 6º; 37, caput e § 6º; 196; 227; e 230 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, I, V e X, 6º, 37, § 6º, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 195, 196, 197 e 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE nº 1.141.648/SP-AgR, Primeira Turma Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 11/10/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEMITÉRIO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DE SEPULTURA. FURTO DE PEÇAS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (ARE nº 1.139.919/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 17/9/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 19.10.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE AGRESSÃO OCORRIDA EM LOCAL DE TRABALHO. SÚMULA 279 DO STF. 1. É inadmissível o extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, exija-se o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. inaplicável o § 11 do art. 85 do CPC, face à inexistência de fixação de honorários anteriormente" (ARE nº 1.037.498/GO-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/5/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. SÚMULA 279/STF. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. A alegação formulada no agravo envolve ofensa reflexa à Constituição. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 803.808/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 21/3/18).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 684612 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 698), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

Ante o exposto, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e, quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.804 **(343)**

ORIGEM : 201200010070594 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCED. : PIAUÍ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECDO.(A/S) : JOSE RIBAMAR MAGALHAES JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERIVERTON BEZERRA POLICARPO (4135/PI)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. REVISIONAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. DIREITO ADQUIRIDO. PAGAMENTO A MENOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA A FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. VEDADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O adicional por tempo de serviço tem natureza de prestação de trato sucessivo, de modo que a cada vez que a Administração o deixa de pagar, ou o efetiva a menor, o prazo prescricional quanto a esta parcela se inicia, não estando, portanto, o fundo do direito sujeito à prescrição.

2. Uma vez preenchidos todos os requisitos para o alcance de determinado direito, este se incorpora ao patrimônio jurídico de quem o adquiriu, não podendo ser suprimido ou restringido em função da vigência de nova regulamentação.

3. Verificado o pagamento a menor de verba remuneratória, evidente o enriquecimento sem causa a favor da Fazenda Pública, o que é vedado pela ordem jurídico-positiva vigente.

4. A fixação de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação se mostra adequada em função da complexidade da causa, e atende à prescrição contida no art. 20, §4º, do CPC.

5. Recurso de Apelação e Reexame Necessário conhecidos e não providos.

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) Arts. 2º; 5º, LIX; 37, XV; e 167, II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO. LEIS COMPLEMENTARES 13/1994 E 33/2003 DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

ESTADO DO PIAUÍ. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE MESMO QUANDO NÃO APRESENTADAS AS CONTRARRAZÕES PELA PARTE RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (RE nº 1.185. 290/PI-AgR, Primeira Turma, Rel. **Min. Luiz Fux**, DJe de 8/4/19).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 12.03.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. HORAS-EXTRAS INCORPORADAS. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA-PARTE. REAJUSTES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL APLICÁVEL À ESPÉCIE (LEIS MUNICIPAIS 2.217/88 E 2.308/1990). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. SÚMULA VINCULANTE 37. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência desta Suprema Corte, a inovação de fundamentos no agravo regimental é incabível. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão recorrido, no sentido de que as horas-extras possuem a mesma natureza de salário-base para a concessão dos reajustes pleiteados, seria necessário o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Municipais 2.217/88 e 2.308/1990). Incidência da Súmula 280 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC" (ARE nº 1.086.444/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 21/5/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.818 (344)

ORIGEM : 20187005145091 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FRANCISNALDO FERREIRA GALVÃO
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO PEREIRA DE BARROS (154416/RJ)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA PMERJ. REPROVAÇÃO NO EXAME SOCIAL E DOCUMENTAL. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.852 (345)

ORIGEM : 00109143820174020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AUDICEA DE SOUZA FERREIRA MENDES
ADV.(A/S) : WELINGTON DUTRA SANTOS (155434/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.857 (346)

ORIGEM : 10586102320168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : DIANA COELHO BARBOSA (126835/SP)
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFALESP
ADV.(A/S) : MARCELO FORNEIRO MACHADO (150568/SP)

DESPACHO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por ESTADO DE SÃO PAULO e por ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.860 (347)

ORIGEM : 50076178820174047110 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RECDO.(A/S) : MARIA CLEUSA ABREU NEVES ALLEMAND
ADV.(A/S) : SYLVIO TAVARES ALLEMAND FILHO (15884/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.890 (348)

ORIGEM : 09016196820168120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : A.S.
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADA. MÉRITO – GENITORA QUE NÃO TEM CONDIÇÕES PARA EDUCAR SEU FILHO – MELHOR INTERESSE DO MENOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O juiz é o destinatário das provas, podendo indeferir as provas que reputar desnecessárias para o deslinde da causa, sem que configure cerceamento de defesa.

Não merece reforma a sentença que julga procedente o pedido de destituição do poder familiar quando comprovado que os genitores não têm condições de criar a filha.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 227 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1109507 AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 07-08-2018).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.905 (349)

ORIGEM : 00202028820144013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ALVIMAR LELES FILHO
ADV.(A/S) : VANESSA BRUNO VIEIRA (79672/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.906 (350)

ORIGEM : 00017316820168080035 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECDO.(A/S) : ROMULO ADRIANO DA SILVA PAIXAO
ADV.(A/S) : CLARA GAMA LIMA (20145/ES)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRISÃO ILEGAL COMPROVADA - VALOR DA REPARAÇÃO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LXXV e 37, § 6º da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, I, V e X, 6º, 37, § 6º, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 195, 196, 197 e 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE nº 1.141.648/SP-AgR, Primeira Turma Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 11/10/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEMITÉRIO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DE SEPULTURA. FURTO DE PEÇAS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (ARE nº 1.139.919/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 17/9/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 19.10.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE AGRESSÃO OCORRIDA EM LOCAL DE TRABALHO. SÚMULA 279 DO STF. 1. É inadmissível o extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, exija-se o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. inaplicável o § 11 do art. 85 do CPC, face à inexistência de fixação de honorários anteriormente" (ARE nº 1.037.498/GO-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/5/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. SÚMULA 279/STF. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. A alegação formulada no agravo envolve ofensa reflexa à Constituição. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 803.808/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 21/3/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.944 **(351)**

ORIGEM	: 00260856920118080024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: FACULDADE DE MUSICA DO ESPIRITO SANTO - FAMES
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.981 **(352)**

ORIGEM	: 10546003320168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: BRUNO CERQUEIRA GOMES (375945/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.984 **(353)**

ORIGEM	: 10605739520188260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: IP FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FLAVIO MENDES BENINCASA (61671/DF, 164652/MG, 32967/PR, 223449/RJ, 166766/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.031 **(354)**

ORIGEM	: 20120845511 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: A. ANGELONI & CIA. LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

TRIBUTÁRIO - ICMS - SACOLAS PLÁSTICAS - FORNECIMENTO POR SUPERMERCADO PARA O ACONDICIONAMENTO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR SEUS CLIENTES - MERA COMODIDADE OFERECIDA PELO ESTABELECIMENTO - SUSTENTADÓ DIREITO DE CREDITAMENTO - PRINCÍPIO DA NÃO- CUMULATIVIDADE - INAPLICABILIDADE As sacolas plásticas fornecidas pelo supermercado para o acondicionamento de mercadorias representam mera comodidade oferecida aos seus clientes, não acarretando valor agregado aos produtos revendidos, o que afasta o direito ao creditamento do ICMS garantido pelo princípio constitucional da não-cumulatividade (CF, art. 155, § 2°, inc. II).

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) artigos 93, IX; 155, §2º, inciso I; 155, §2º, inciso II, alínea "a"; 155, inciso XII, alínea "c"; 2º e 5º, caput, e incisos II, XXI, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional local pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Creditamento de ICMS. Não cumulatividade. Sacolas plásticas. Insumo essencial. Legislação infraconstitucional. Afronta reflexa. Fatos e provas. Cláusulas contratuais. Súmulas 279/STF.** 1. O princípio constitucional da não cumulatividade é uma garantia do emprego de técnica escritural que evite a sobreposição de incidências. As minúcias desse sistema e o contencioso que daí se origina repousam na esfera da legalidade 2. Definir a configuração de sacolas plásticas como insumos essenciais à atividade da agravante e se a aquisição delas geraria direito a crédito de ICMS importaria no reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional local e dos fatos e provas dos autos. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. Incidem no caso as Súmulas 280 e 279 da Corte. Precedentes. 3. Nego provimento ao agravo regimental. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) de seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.007.249/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente)**,**DJe de 27/4/17).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. **ICMS. Sacolas plásticas. Direito ao creditamento. Matéria restrita ao âmbito da legislação local. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Incidência da Súmula 280. Necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 279.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.011.634-AgR/MG, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 2/5/17).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **ICMS. CREDITAMENTO. EMBALAGENS PLÁSTICAS PARA COMERCIALIZAÇÃO E ACONDICIONAMENTO. INSUMOS UTILIZADOS EM SUPERMERCADOS. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF.** PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE nº 1.098.475-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**,DJe de 6/8/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.035 **(355)**

ORIGEM	: 00221880220174013500 - TRF1 - GO - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: GOIÁS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ANA BARBOSA MAURICIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GIOVANA GUIMARAES DE MIRANDA (29680/GO)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática mediante a qual se negou seguimento a incidente de uniformização no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Consoante orientação da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante as instâncias ordinárias antes de buscar a via extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário

Ademais, a questão relativa aos pressupostos de cabimento ou de admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais ou turmas recursais tem natureza infraconstitucional, tendo sua ausência de repercussão geral sido reconhecida pelo Plenário da Corte no RE nº 598.365-RG (Tema 181), conforme mostra a ementa a seguir:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.127 **(356)**

ORIGEM	: PROC - 50007731520194047123 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: TIAGO BASTIDE DA CRUZ
ADV.(A/S)	: JOEL PAIM PEREIRA (40370/RS)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos III e X, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.193 (357)

ORIGEM : 07118956120188070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VIVIANE ALENCAR CARVALHO LINCOLN
ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (34921/DF, 4370/SE)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PRAZO MÁXIMO. CINCO ANOS. ARTIGO 133 DA LC Nº 840/2011. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA X SUPRAMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PONDERAÇÃO. CONTINUIDADE E EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. PREVALÊNCIA DOS INTERRESSES COLETIVOS. SENTENÇA MANTIDA.

(.....)

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 226 e 227, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.205 (358)

ORIGEM : 06037891120188010070 - TJAC - 2ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO
PROCED. : ACRE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA MACHADO LIMA E SILVA
ADV.(A/S) : ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (3138/AC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO. FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO MANTIDO COM A ADMINISTRAÇÃO, MESMO APÓS A DECISÃO VAZADA NO BOJO DA ADI 3.609. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM REGIME ESTATUTÁRIO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS TRABALHISTAS NÃO EXTENSÍVEIS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. PREVISÃO QUE EXCLUI O FGTS. DIREITO EXCLUSIVO DOS CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE CONCEDIDA À RECORRENTE.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 da Corte. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FGTS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.239.789/AC-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/2/20).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE NÃO RECONHECDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PAGAMENTO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF 1. Hipótese em que dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem exigiria uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). 2. A tese sobre sua efetivação com base em lei declarada inconstitucional não fez parte das razões do recurso extraordinário, sendo aduzida somente nesta via recursal. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015" (ARE nº 1.162.392-AgR/MG, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 11/3/19).

Confiram-se também as seguintes decisões monocráticas em casos idênticos contra o Acre: ARE nº 1.253.436/AC, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 2/3/20, ARE nº 1.254.133/AC, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 20/2/20, ARE nº. 1.254.375/AC, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/2/20; ARE nº 1.239.317/AC, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 19/12/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.272 (359)

ORIGEM : 00012206920188259010 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
RECDO.(A/S) : JOSE ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE
ADV.(A/S) : JULIANE DOS SANTOS SILVA (9580/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF); deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); ausência de tópico de RG devidamente fundamentado (art. 102, § 3º, da CF/88); ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF) e não cabimento de RE contra acórdão com fundamento eminentemente infraconstitucional.

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: ausência de tópico de RG devidamente fundamentado (art. 102, § 3º, da CF/88).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.341 (360)

ORIGEM : 07062046620188070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA DE LIMA
ADV.(A/S) : GUILHERME GOMES DA SILVA (39891/DF)
ADV.(A/S) : LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA (45627/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF); não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF) e deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF) e deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.344 (361)

ORIGEM : 07030729820188070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA DAS NEVES SALES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : GUILHERME GOMES DA SILVA (39891/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a", "b" e "d" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. PRELIMINARES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO NO RE Nº 905.357/RR E IRDR NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA EM CONTRARRAZÕES. MATÉRIA RECORRÍVEL POR APELAÇÃO. MÉRITO. CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE. LEI Nº 5.008/2012. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DÉBITO FAZENDARIO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CRITÉRIOS DEFINIDOS NOS JULGAMENTOS VINCULANTES DO STF E STJ (TEMAS Nº 810 E 905, RESPECTIVAMENTE). REFORMA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO LEGAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(.....)

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 8º, inciso I; 165, §9º; 169, caput e §1º, da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT). LEI Nº 11.907/2009. NATUREZA DA VANTAGEM. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica das vantagens concedidas aos servidores, se genéricas ou **pro labore faciendo**, exige o exame da legislação local pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE nº 1.117.020/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/6/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.188.557/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/6/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.358 (362)

ORIGEM : 10384842720198260576 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE (149932/SP)
RECDO.(A/S) : JESUINA ALVES MESSIAS RODRIGUES
ADV.(A/S) : FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO (260143/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF) e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.360 (363)

ORIGEM : 70055671432 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO MAXIMA S.A.
ADV.(A/S) : BRUNO SIMOES DE CARVALHO (126601/RJ)
RECDO.(A/S) : CPS BRAZIL TOBACCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADV.(A/S) : CAMILA KIPPER (87355/RS)
ADV.(A/S) : EDUARDO FERREIRA FISCHER (38888/RS, 43067/SC)
RECDO.(A/S) : ITB INTERNATIONAL TOBACCOS BUSINESS LTDA
ADV.(A/S) : SALVADOR HORACIO VIZZOTTO (3808/RS)
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE VIZZOTTO DE CASTRO (43717/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão atacado se limitou a examinar a possibilidade de manutenção da decisão com que se concedeu ou indeferiu medida liminar ou antecipação de tutela.

Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra decisão em que se concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 904.470/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 25/11/15; ARE nº 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/12/13; ARE nº 725.927/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 16/4/13; e RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/5/08.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.363 (364)

ORIGEM : 20030710203742 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TOP MALL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 201395/MG, 29258/SP)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO (21649/DF, 89370/MG, 249325/SP)
RECDO.(A/S) : LAURA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR (18183/DF)
ADV.(A/S) : MARIANY AMARAL DE FREITAS (23582/DF)

DECISÃO:

Petição nº 54035/2020

Verifico que a parte recorrente junta aos autos instrumento de transação, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Homologo a transação e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.409 **(365)**

ORIGEM : 50251317820164040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TRANSNAZA TRANSPORTES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TOSHINOBU TASOKO (314181/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão atacado se limitou a examinar a possibilidade de manutenção da decisão com que se concedeu ou indeferiu medida liminar ou antecipação de tutela.

Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra decisão em que se concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 904.470/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 25/11/15; ARE nº 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/12/13; ARE nº 725.927/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 16/4/13; e RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/5/08.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.446 **(366)**

ORIGEM : 00015718120184020000 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : RICARDO RAMOS ZARUR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA (088980/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.448 **(367)**

ORIGEM : 00319038820174025101 - TRF2 - RJ - TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : LUMINARIAS PREMIERE LIMITADA - EPP
ADV.(A/S) : GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA (135127/RJ, 109269A/RS, 367898/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.476 **(368)**

ORIGEM : 00096289820114058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : PLAVINORTE TINTAS LTDA
ADV.(A/S) : LUIS EDUARDO PESSOA PINTO (A922/AM, 11565/CE, 17870-A/PB, 401520/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente, relativamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro, única questão suscitada no agravo.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.534 (369)

ORIGEM : 05266194820184058100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA SUERDA MACIEL DA SILVA
ADV.(A/S) : CHARLES MAIA MENDONCA (8510/CE)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. HÍBRIDA. NOVO ENTENDIMENTO DA TNU. NÃO RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM QUE SE AFIRMA LABOR RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 93, inciso IX; 193; e 195, § 8º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o artigo 93,inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Aposentadoria rural. Segurado especial. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional, nem dos fatos ou das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE nº 1.206.699/PA - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.118.213/PR-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 12/9/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.582 (370)

ORIGEM : 50185498720114047000 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ALCIDES FLORIANI
ADV.(A/S) : EDILCE MARIA DE LIMA MARTINS (22597/PR)
ADV.(A/S) : CHRISTIAN DA SILVEIRA (60066/PR, 12317/SC)
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA e por ALCIDES FLORIANI contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

O apelo extremo de ALCIDES FLORIANI foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário de ALCIDES FLORIANI sustenta-se violação do(s) art.(s) 40, § 4º e 5º, da Constituição Federal.

Decido.

Quanto à insurgência de ALCIDES FLORIANI, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Já quanto à insurgência de UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, verifica-se que, simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto incidente de uniformização de jurisprudência, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido.

Nesse caso, incide a orientação firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de ser incabível o recurso extraordinário interposto simultaneamente ao incidente de uniformização de jurisprudência, à luz do Princípio da Unirrecorribilidade Recursal.

Interposto o incidente de uniformização de jurisprudência, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar o incidente, pois somente então estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. Nesse sentido, anote-se: ARE nº 850.960/SC – AgR, Segunda Turma Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 13/04/15; RE nº 904.026/DF- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/9/15; RE nº 839.163-QO-segunda, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 10/2/15; ARE nº 1.185.335/RN, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 6/8/19; ARE nº 1.181.942/DF – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 7/5/19; ARE nº 843.529/RN, AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 1/8/18.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.613 **(371)**

ORIGEM : 05092982820174058102 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARA
ADV.(A/S) : ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA (17669/CE)
RECDO.(A/S) : ELIAS DE SA NOVAIS NETO
ADV.(A/S) : CICERO LUIZ BEZERRA FRANCA (14005/CE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. VERBAS GARANTIDAS PELA LEI Nº 8.112/90. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL AFASTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 165, § 5º, inciso I; 169, § 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.632 **(372)**

ORIGEM : 10030870820188260198 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : WALTER APARECIDO DE LIMA
ADV.(A/S) : RODRIGO SOARES PEREIRA (340619/SP)
ADV.(A/S) : LUCAS MALACHIAS ANSELMO (359753/SP)
ADV.(A/S) : VANESSA NERY AGUIAR (298177/SP)
ADV.(A/S) : LUCIANA ROSSATO RICCI (243727/SP)
ADV.(A/S) : DANIELLE ARAUJO DE SOUZA (344736/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.644 **(373)**

ORIGEM : PROC - 50118031720184047112 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JENIFER ALESSANDRA MARTINS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOAO HENRIQUE PACHECO CARDOZO (71089/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.787 **(374)**

ORIGEM : 10000190516195001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADV.(A/S) : KASSIM SCHNEIDER RASLAN (57517/DF, 44117/GO, 80722/MG, 214002/RJ)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADV.(A/S) : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (54245/DF, 60300A/GO, 102533/MG)
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi devidamente preparado. No caso, ante a insuficiência do preparo, determinou-se a complementação do valor devido, na forma do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, quedando-se inerte, contudo, a parte recorrente.

Assim, não atendida a exigência contida no art. 1.007, **caput**, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso. Nesse sentido: ARE nº 1.082.020/RS, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/10/17; ARE nº 993.673/RS, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 16/2/17; ARE nº 1.081.517/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/5/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.802 **(375)**

ORIGEM : 14062113320188120000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : COFEL COMERCIO E REPRESENTACOES FELINI LTDA
ADV.(A/S) : FABRICIO FELINI (8064/MS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXIGÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – QUITAÇÃO DA DÍVIDA FISCAL – ADESÃO À LEI ESTADUAL N. 3.045/2005 – BENEFÍCIO ESTENDIDO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – EXCEÇÃO ACOLHIDA – EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO MODIFICADA – RECURSO PROVIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei n. 3.045/2005, o benefício para quitação da dívida fiscal, mesmo em execuções já ajuizadas, estende-se aos honorários advocatícios. Quitado o débito fiscal, entende-se quitada também eventual verba honorária, ainda que remanescente dos embargos à execução.

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos em parte para sanar omissão na ausência de análise das teses desenvolvidas nas contrarrazões do agravo de instrumento, sem alteração no resultado da demanda.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, incisos XXII e XXXVI; da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.827 (376)
ORIGEM : 02604805920178190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA DE NAZARE PEREIRA VIRGOLINO
ADV.(A/S) : ADRIANA TAUIL BARENCO RIBEIRO (081037/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA. PRODERJ. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECAIS - GEE. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELOS DOS RÉUS E DA AUTORA. Direito da servidora aposentada ao recebimento da GEE. Verbete sumular 150 do TJ/RJ. Vantagens concedidas em razão da edição de procedimento administrativo (E-01/60150/2001 e E-01/60258/2002). A gratificação foi concedida de forma genérica a todos os servidores sem exigência de vinculação ao exercício da atividade laborativa com condições especiais. Intenção de incremento dos vencimentos da respectiva categoria. A autora faz jus à retribuição financeira vinculada à aludida verba de natureza inegavelmente remuneratória. Comprovação de que a demandante passou à inatividade com direito à paridade, pelo cumprimento dos requisitos de transição trazidos pela EC 47/05. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral. Direito da servidora inativa ao recebimento da GEE no valor máximo pago aos servidores que exercem a mesma função. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso dos réus. CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso da autora, MARIA DE NAZARE PEREIRA VIRGOLINO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) Art. 37, X, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 desta Corte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público. Extensão de vantagens ao inativos. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria ínsita ao plano normativo local, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.200.593/RS – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 19/6/19).

No mesmo sentido: ARE nº 1.038.486/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 6/9/17 e RE 953.104, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/17).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.829 (377)
ORIGEM : 10031130620188260586 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 19ª CJ - SOROCABA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANGELA MARIA NATUCCI HETTE
ADV.(A/S) : GLADISON DIEGO GARCIA (290785/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAO ROQUE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.853 (378)

ORIGEM	: 30024950520198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: LUIZ ANTONIO OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: RONALDO TOVANI (62100/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.864 (379)

ORIGEM	: 52367829620168090147 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: GOIÁS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADV.(A/S)	: PAULO EDUARDO PRADO (11819A/AL, A917/AM, 33407/BA, 24314-A/CE, 34599/DF, 32791/GO, 131369/MG, 15026-A/MS, 16940/A/MT, 19175-A/PA, 18600-A/PB, 01335A/PE, 10204/PI, 58335/PR, 168325/RJ, 982-A/RN, 4881/RO, 434-A/RR, 82065A/RS, 182951/SP, 4873/TO)
RECDO.(A/S)	: EDERSON FERREIRA GONCALVES - ME
ADV.(A/S)	: TAMIRES DE SOUSA ROCHA (38336/GO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.889 (380)

ORIGEM	: 03143204020188240023 - TURMA RECURSAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: B2W COMPANHIA DIGITAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.901 (381)

ORIGEM	: 201901003740 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SERGIPE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE CARIRA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
RECDO.(A/S)	: ROSINALVA SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: MATEUS SILVA MENDONCA (5811/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE CARIRA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEI Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº. 6147-3. DEVER DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

TÍTULO DE IMPLEMENTAÇÃO RETROATIVA DO PISO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO EM CONFORMIDADE COM O PISO. ARTIGOS 169, § 3º, CF E 4º DA LEI Nº 11.738/2008. JUNTADA DE FICHA FINANCEIRA PELA PARTE RECLAMANTE . PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DA VERACIDADE. PREQUESTIONAMENTO GENÉRICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) Art. 37 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.902 **(382)**

ORIGEM	: 201801004940 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SERGIPE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE CARIRA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CARIRA
RECDO.(A/S)	: LUCIVANIA DE CARVALHO MELO GOIS
ADV.(A/S)	: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR (5766/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CARIRA/SE. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO DE NÍVEL. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. PREVISÃO NO ART. 18 DA LEI MUNICIPAL Nº 563/2004. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA PROGRESSÃO DE NÍVEL. TERMO INICIAL À PERCEPÇÃO DO PAGAMENTO DA PROGRESSÃO A PARTIR DA DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) Art. 37 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.913 **(383)**

ORIGEM	: 00067250720198259010 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SERGIPE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MARIA ROMILDA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: RICARDO HENRIQUE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (4668/SE)
RECDO.(A/S)	: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S)	: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (5339/AC, 16827A/AL, A1320/AM, 4337-A/AP, 29442/BA, 40797-A/CE, 19736-A/MA, 28247-A/PA, 26271-A/PB, 49081/PE, 17825/PI, 1387- A/RN, 9992/RO, 586-A/RR, 1160A/SE, 421316/SP, 9332-A/TO)
ADV.(A/S)	: CATARINA MOREIRA DE FARIA (32841/BA, 753A/SE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.915 (384)

ORIGEM : 201901004420 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CARIRA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
ADV.(A/S) : LUCIANA VIEIRA FLORESTA (7563/SE)
RECDO.(A/S) : ADSON DIAS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOALISON GOUVEIA (11223/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO DO ENTE PÚBLICO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE CARIRA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº. 4167-3. VINCULAÇÃO DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. DESCUMPRIMENTO PELO p. 18 MUNICÍPIO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- Recurso conhecido porque próprio, regular e tempestivo, sendo o preparo dispensado, nos termos do artigo 1.007, § 1º do CPC.

2- Quanto à alegação de nulidade por supostamente se tratar de sentença ilíquida, observa-se que tal pleito não merece guarida, haja vista que o valor da verba pretendida pode ser obtido por simples cálculos aritméticos. Assim, diante da fácil aferição do quantum devido à autora, rechaça-se a preliminar aventada.

(...)

14 - Ante o exposto, deverá o presente recurso ser CONHECIDO e IMPROVIDO, mantendo-se a sentença fustigada nos demais termos, pelos próprios fundamentos.

15 - Sem condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) Art. 37 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a alegada violação do princípio da legalidade seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame da matéria em sede de recurso extraordinário, conforme previsto na Súmula nº 636 desta Corte, que dispõe **in verbis**:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade[...] quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº1.172.505/MG-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 6/5/19; ARE nº 1.175.218/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 20/5/19 e ARE nº ARE nº 1.160.836/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/2/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.931 (385)

ORIGEM : 10165881620198260482 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ERIVELTON BARBATO GARCIA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE GODOY PERETTI (266583/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional.

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.932 (386)

ORIGEM : 05128656820158190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ELISABETE DE SOUZA RIOS
ADV.(A/S) : MARCELO QUEIROZ (21652/ES, 128559/RJ, 363316/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Ação de Obrigação de Fazer. Autora, Bombeiro Militar da Policial Militar do Estado do RJ, pleiteia a implementação em seu contracheque de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

15% a título de Gratificação de Habilitação Profissional, na forma do artigo 18, III, da Lei nº 279/79. Conclusão e aprovação no Curso de Formação de Técnico de Higiene Dental da Odontoclínica Militar do QCG. Sentença julgando improcedente o pedido. Recurso de Apelação Cível. M A N U T E N Ç Ã O, pois a autora não preencheu os requisitos objetivos estabelecidos no artigo 18, III, da legislação em comento. Impossibilidade de acolhimento do pleito da apelante que à época era Cabo BM. Ausência de comprovação de nivelamento do Curso de Formação de Técnico de Higiene Dental, posteriormente, autorizado a funcionar como Curso de Qualificação Profissional, àqueles mencionados no artigo 18, Lei nº 279/79. D E S P R O V I M E N T O D O R E C U R S O.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a alegada violação do princípio da legalidade seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame da matéria em sede de recurso extraordinário, conforme previsto na Súmula nº 636 desta Corte, que dispõe **in verbis**:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade[...] quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº1.172.505/MG-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 6/5/19; ARE nº 1.175.218/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 20/5/19 e ARE nº ARE nº 1.160.836/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/2/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.944 **(387)**

ORIGEM : 06004890720198010070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : ACRE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECDO.(A/S) : ALCINO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR
ADV.(A/S) : LUCAS VIEIRA CARVALHO (3456/AC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 169 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.971 **(388)**

ORIGEM : 10285163820178260577 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADV.(A/S) : PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE (343570/SP)
ADV.(A/S) : VANESSA SILVA DE ALMEIDA (415535/SP)
RECDO.(A/S) : OCTAVIO HENRIQUE MENDES HYPOLITO
ADV.(A/S) : GLEISON JULIANO DE SOUZA (197262/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1162672 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1019), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.982 (389)

ORIGEM : 08030469520138240023 - TJSC - 8ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : FABIO LUIZ DA ROSA
ADV.(A/S) : JOSE SERGIO DA SILVA CRISTOVAM (16298/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO (PROFESSOR) APOSENTADO. REDUÇÃO, ATRAVÉS DA RETIFICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MONTANTE PERCEBIDO EM APOSENTADORIA (AVERBAÇÕES E TRIÊNIOS). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO E PEDIDO DE INTERRUPÇÃO DOS PAGAMENTOS ILEGAIS FUTUROS. RECURSO DO IPREV. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) Art. 37, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.057 (390)

ORIGEM : 08014698720198205001 - TJRN - 2ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECDO.(A/S) : ROBERTO RIVELINO SILVA XAVIER
ADV.(A/S) : MAURICIO VICENTE FAGONI SERAFIM (15106/RN)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de tópico de RG devidamente fundamentado (art. 102, § 3º, da CF/88); não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os seguintes fundamentos: ausência de tópico de RG devidamente fundamentado (art. 102, § 3º, da CF/88) e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.076 (391)

ORIGEM : 08013721620138240045 - TJSC - 8ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE PALHOCA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA
ADV.(A/S) : SIMONE ALVES (23654/SC)
RECDO.(A/S) : ANDREIA OSVALDINA MAFRA
ADV.(A/S) : DANIEL DOMICIANO DE BEM (21689/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. LEI N. 1.683/2003 E DECRETO N. 1.470/2004. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO N. 1.470/2004 NA IMPRENSA OFICIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE O DECRETO FOI PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA NO CONTEÚDO DE DECRETOS REGULAMENTARES. DESCABIMENTO DO PODER REGULAMENTAR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

EXERCIDO VALIDAMENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não havendo indício acerca da ilegalidade da norma referida (Decreto n. 1.470/2004), é perfeitamente válido o seu conteúdo que, a propósito, regulamentou a Lei n. 1.683/200, que dispunha acerca da progressão horizontal.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) Art. 37, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior. (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.082 **(392)**

ORIGEM : 07217485120188070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AMERICO ADNAUER HECKERT
ADV.(A/S) : AMELIA CRISTINA SOARES SANTANA (10090/BA)
RECDO.(A/S) : DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO (26653/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.085 **(393)**

ORIGEM : 07485019420188070016 - TJDFT - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ROGERIO MARTINS DE GOUVEIA
ADV.(A/S) : GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS (83348/PR)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.133 **(394)**

ORIGEM : PROC - 00062635020198259010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANA ANGELICA RIBEIRO SANTOS
ADV.(A/S) : FABIO SOARES DA SILVA (10092/SE)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO AUTORAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA INATIVA. PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DO REAJUSTE DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES. DETERMINAÇÃO DA LEI N.º 11.738/2008. QUESTÃO QUE NÃO SE EXAURE COM ESSA PREMISSA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA INCIDÊNCIA NOS REFLEXOS NOS NÍVEIS E DEMAIS GRATIFICAÇÕES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO LOCAL (TEMA N.º 911 STJ). SUCESSIVAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUANTO A PREVISÃO DO ESCALONAMENTO. LEI ESTADUAL EM VIGOR SEM PREVISÃO DE QUE AS CLASSES DA CARREIRA SERÃO REMUNERADAS SOBRE PERCENTUAL DO VENCIMENTO BÁSICO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIO DE VALOR NOMINAL FIXO. ANTERIOR FIXAÇÃO, EM TESE, DE REAJUSTE EM PERCENTUAL DO PISO NACIONAL. PROVA PERICIAL QUE SE IMPÕE. VERIFICAÇÃO SE O PISO SALARIAL VEM SENDO PAGO NO SALÁRIO BASE DA SERVIDORA QUE DEMANDA A REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS COMPLEXOS. RESOLUÇÃO DA LIDE QUE ENSEJARIA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PATENTE A FALTA DE LIQUIDEZ DO PEDIDO FORMULADO, A EXIGIR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. RECURSO PREJUDICADO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 60 do ADCT e arts. 40, § 5º, e 206, V, VIII, parágrafo único, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.168 (395)

ORIGEM : 30038505020198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : EURIDES TEIXEIRA CINTRA
ADV.(A/S) : RONALDO TOVANI (62100/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.169 (396)

ORIGEM : 30039657120198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MIGUEL NUNES PEREIRA FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO TOVANI (62100/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.216 (397)

ORIGEM : 10477020420168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : RODRIGO AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)
ADV.(A/S) : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.218 (398)

ORIGEM : 10004206320198260279 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITARARE
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE PEDROSO (226725/SP)
RECDO.(A/S) : SILVIO SMOKOWICZ VASCONCELLOS
ADV.(A/S) : MARCIA CLEIDE RIBEIRO (185674/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 728428 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 654), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/06/2013.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.235 **(399)**

ORIGEM	: 71008608523 - TJRS - 3ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL
RECDO.(A/S)	: MARIA JULIANA WIEGAND
ADV.(A/S)	: MAURICIO LINDENMEYER BARBIERI (24037/DF, 36798/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DE CLASSE E PADRÃO. INTEGRAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO PARA FINS DE BASE DE CÁLCULO DAS DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

A Administração Pública, por força do disposto no art. 37, caput, da CF, está vinculada ao princípio da legalidade, o qual instrui, limita e vincula a atividade administrativa, ou seja, a Administração somente pode conceder benefícios aos servidores quando estiveram previstos legalmente.

No caso concreto, os arts. 40 a 43 da Lei Municipal n. 3.331/2012, estabelecem que o vencimento básico é a prestação pecuniária fixada com base no nível do cargo, sendo que, dentro do nível do cargo existem promoções e progressões (verticais e horizontais), as quais alteram o vencimento básico do cargo, que deixa de ser inicial a partir de tais movimentações.

Logo, havendo promoção ou progressão na carreira, as parcelas correspondentes devem integrar o vencimento básico do cargo, alterando, portanto, a base de cálculo de outras vantagens pecuniárias. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior. (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.250 **(400)**

ORIGEM	: 06035483720188010070 - TJAC - 1ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO
PROCED.	: ACRE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MARIA ANTONIA GUEDES DA COSTA
ADV.(A/S)	: ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (3138/AC)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

seguinte fundamentação:

NO CASO ESPECÍFICO, TRATA-SE DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO MANTIDO COM A ADMINISTRAÇÃO, MESMO APÓS A DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.609, PERCEBENDO, ALÉM DE SALÁRIO, DIVERSAS GRATIFICAÇÕES PAGAS EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. RESTA-SE INCABÍVEL O PAGAMENTO DE FGTS, EM RAZÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS NÃO SEREM EXTENSÍVEIS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. PREVISÃO QUE EXCLUI O FGTS. DIREITO EXCLUSIVO DOS CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 da Corte. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FGTS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.239.789/AC-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/2/20).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE NÃO RECONHECDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PAGAMENTO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF 1. Hipótese em que dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem exigiria uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). 2. A tese sobre sua efetivação com base em lei declarada inconstitucional não fez parte das razões do recurso extraordinário, sendo aduzida somente nesta via recursal. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015" (ARE nº 1.162.392-AgR/MG, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 11/3/19).

Confiram-se também as seguintes decisões monocráticas em casos idênticos contra o Acre: ARE nº 1.253.436/AC, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 2/3/20, ARE nº 1.254.133/AC, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 20/2/20, ARE nº. 1.254.375/AC, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/2/20; ARE nº 1.239.317/AC, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 19/12/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.312 **(401)**

ORIGEM	: PROC - 50058760320184047102 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ADELIA MARIA FRIEDRICH
ADV.(A/S)	: NORBERTO BARUFFALDI (7983/RS)
ADV.(A/S)	: ERNANI PERES DOS SANTOS (69922/RS)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 194, inciso IV e 201, §4º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.319 **(402)**

ORIGEM	: 50007411020194047123 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: NORVELI DE ARAUJO TORRADA
ADV.(A/S)	: JOEL PAIM PEREIRA (40370/RS)
ADV.(A/S)	: EDUARDO ALVES (106335/RS)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos X e XXXVI, e 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.362 **(403)**

ORIGEM	: 08582588420188100001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED.	: MARANHÃO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ANA VALERIA SANTANA DIAS
ADV.(A/S)	: HIALEY CARVALHO ARANHA (10520/MA)
ADV.(A/S)	: JOHN LINCOLN PINHEIRO SOARES (10585/MA)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.366 **(404)**

ORIGEM	: 07002794220178020090 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED.	: ALAGOAS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ
RECDO.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1217850 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1064), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado 18/02/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.483 **(405)**

ORIGEM	: 00081353720188259010 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SERGIPE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JOSE AILTON SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE)
RECDO.(A/S)	: JUSCILENE ANDRADE DE SOUZA
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA MENESES SILVA (6280/SE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Fachin, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.484 **(406)**

ORIGEM : 07029468220178070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ARNALDO EVARISTO RICARDO
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS (43499/DF)
ADV.(A/S) : VICTOR MENDONCA NEIVA (15682/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.485 **(407)**

ORIGEM : 20160111179165 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TEREZA CRISTINA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (24885/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT). LEI Nº 11.907/2009. NATUREZA DA VANTAGEM. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica das vantagens concedidas aos servidores, se genéricas ou **pro labore faciendo**, exige o exame da legislação local pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE nº 1.117.020/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/6/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.188.557/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/6/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.510 **(408)**

ORIGEM : 10002943520178260262 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 49ª CJ - ITAPEVA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITABERA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ITABERA
ADV.(A/S) : REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR (292312/SP)
RECDO.(A/S) : ADILSON APARECIDO DE PROENCA
ADV.(A/S) : MARCIA CLEIDE RIBEIRO (185674/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 728428 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 654), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/06/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.513 **(409)**

ORIGEM : 00156166620134020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : OI S.A.
ADV.(A/S) : ANA TEREZA BASILIO (22646/DF, 32968/ES, 56629/GO,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

074802/RJ, 253532/SP)
ADV.(A/S) : EURICO DE JESUS TELES NETO (121935/RJ)
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (33742/DF, 069747/RJ, 323956/SP)
ADV.(A/S) : DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO (147500/RJ)
ADV.(A/S) : PATRICIA DOS SANTOS CASTRO (143703/RJ)
RECDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 639228 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 424), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.530 (410)

ORIGEM : 10030073820168110002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA ROSA DE JESUS REPRESENTADA POR CLEMILDA PEREIRA DE JESUS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
ADV.(A/S) : SADORA XAVIER FONSECA CHAVES (10332/O/MT)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 566471 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 6), decidiu que: há repercussão geral - Mérito julgado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.532 (411)

ORIGEM : PROC - 00040168720104036317 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE CAETANO
ADV.(A/S) : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO (195284/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.021 do Código de Processo Civil. Descabe, pois, a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal ou mesmo a sua conversão no agravo de que trata o art. 1.042 do CPC/2015, considerado o evidente erro grosseiro.

Nesse sentido o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no RE no Resp nº 1.782.858/DF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil. 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário (Corte Especial, Rel. **Maria Thereza de Assis Moura**, Dje de 25/6/19).

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.549 (412)

ORIGEM : 06036393020188010070 - TJAC - 1ª TURMA RECURSAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

- RIO BRANCO
PROCED. : ACRE
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MARIA DE FATIMA PEREIRA DA CUNHA
ADV.(A/S) : ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (3138/AC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

NO CASO ESPECÍFICO, TRATA-SE DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO MANTIDO COM A ADMINISTRAÇÃO, MESMO APÓS A DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.609, PERCEBENDO, ALÉM DE SALÁRIO, DIVERSAS GRATIFICAÇÕES PAGAS EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. RESTA-SE INCABÍVEL O PAGAMENTO DE FGTS, EM RAZÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS NÃO SEREM EXTENSÍVEIS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. PREVISÃO QUE EXCLUI O FGTS. DIREITO EXCLUSIVO DOS CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 da Corte. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FGTS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.239.789/AC-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/2/20).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE NÃO RECONHECDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PAGAMENTO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF 1. Hipótese em que dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem exigiria uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). 2. A tese sobre sua efetivação com base em lei declarada inconstitucional não fez parte das razões do recurso extraordinário, sendo aduzida somente nesta via recursal. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015" (ARE nº 1.162.392-AgR/MG, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 11/3/19).

Confiram-se também as seguintes decisões monocráticas em casos idênticos contra o Acre: ARE nº 1.253.436/AC, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 2/3/20, ARE nº 1.254.133/AC, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 20/2/20, ARE nº. 1.254.375/AC, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/2/20; ARE nº 1.239.317/AC, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 19/12/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.554 **(413)**
ORIGEM : PROC - 00352434620104036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : TARCILO JOSE DA COSTA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI (189561/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.555 **(414)**
ORIGEM : 71008893190 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL
RECDO.(A/S) : MIRIAN PADILHA
ADV.(A/S) : MAURICIO LINDENMEYER BARBIERI (24037/DF, 36798/RS)
ADV.(A/S) : FREDI RASCH (73119/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL. MAGISTÉRIO. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO. INTEGRAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO E À BASE DE CÁLCULO DAS DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior. (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.559 **(415)**

ORIGEM : 10173302820168110041 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ADELINO NEPONOCENO DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : RODOLFO YUJI MIYASHITA PIONA (14049/O/MT)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 808524 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 735), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 20/06/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.565 **(416)**

ORIGEM : 06037943320188010070 - TJAC - 1ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO
PROCED. : ACRE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (3138/AC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

NO CASO ESPECÍFICO, TRATA-SE DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO MANTIDO COM A ADMINISTRAÇÃO, MESMO APÓS A DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.609, PERCEBENDO, ALÉM DE SALÁRIO, GRATIFICAÇÕES PAGAS EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. RESTA-SE INCABÍVEL O PAGAMENTO DE FGTS, POIS DIREITOS TRABALHISTAS NÃO SÃO EXTENSÍVEIS A SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. PREVISÃO QUE EXCLUI O FGTS. DIREITO EXCLUSIVO DOS CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 da Corte. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FGTS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.239.789/AC-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/2/20).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE NÃO RECONHECDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PAGAMENTO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF 1. Hipótese em que dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem exigiria uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). 2. A tese sobre sua efetivação com base em lei declarada inconstitucional não fez parte das razões do recurso extraordinário, sendo aduzida somente nesta via recursal. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015" (ARE nº 1.162.392-AgR/MG, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

11/3/19).

Confiram-se também as seguintes decisões monocráticas em casos idênticos contra o Acre: ARE nº 1.253.436/AC, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 2/3/20, ARE nº 1.254.133/AC, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 20/2/20, ARE nº. 1.254.375/AC, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/2/20; ARE nº 1.239.317/AC, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 19/12/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.567 **(417)**

ORIGEM : 50009823020184025003 - TRF2 - ES - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : IRANI PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADENILSON VIANA NERY (7025/ES)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, caput e inciso I; 194, parágrafo único e inciso II; 195, parágrafos 5º e 8º; e 201, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

12. Assim sendo, impõe reconhecer que para concessão da aposentadoria por idade híbrida prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, **poderá ser computado o período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991**, sem necessidade de recolhimentos, independentemente do tipo de labor (rural ou urbano) exercido no período de carência ou no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

(...)

18. Em conclusão, **reconheço o labor rural da autora no período de 10/03/1973 a 11/04/1984 (11 anos, 1 mês e 2 dias)**, que somadas às **55 contribuições** já reconhecidas administrativamente perfazem um total de **15 anos, 7 meses e 2 dias** de tempo de contribuição que são mais que suficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Aposentadoria rural. Segurado especial. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional, nem dos fatos ou das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE nº 1.206.699/PA - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.118.213/PR-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 12/9/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.580 **(418)**

ORIGEM : 10373342820198260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ERICA MOREIRA DE ABREU
ADV.(A/S) : DANIEL DEPERON DE MACEDO (184618/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF); não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional.

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF) e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.591 **(419)**

ORIGEM : 22686029820188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS GUIMARAES
ADV.(A/S) : RAFAEL MIRANDA GABARRA (193878/MG, 256762/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO - IPM

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

ADV.(A/S) : MARIA GABRIELA DE ALMEIDA DIAS (409913/SP)
ADV.(A/S) : FERNANDA LISI JORGE (352582/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 730462 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 733), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado Em 15/09/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) o recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.606 (420)

ORIGEM : PROC - 50081365820194049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : LUCIA TERESINHA LOEBENS
ADV.(A/S) : ALCEMIR DA SILVA MORAES (61810/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE URBANA E ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. TEMA 1007 DO STJ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF (TEMA 810) E STJ (TEMA 905). 1. É devida aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou o § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. 2. O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8312/1991, pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, §3º, da Lei 8213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo (Tema 1007 do STJ). 3. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. 4. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade híbrida, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 5. Para a comprovação do tempo de atividade rural é preciso existir início de prova material, não sendo admitida, em regra, prova exclusivamente testemunhal. 6. Critérios de correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810) e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905).

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º, 97; 195, § 5° e 201, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Aposentadoria rural. Segurado especial. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional, nem dos fatos ou das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE nº 1.206.699/PA - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.118.213/PR-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 12/9/18).

Confiram-se, ainda, em casos análogos ao presente, os seguintes julgados: ARE nº 1.150.732/CE, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 8/10/18; ARE nº 1.266.499/SC, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/5/2020; ARE nº 1.266.875/SC , Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 23/6/2020; dentre outros.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.618 (421)

ORIGEM : PROC - 50227628220194049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : NORMA PEREIRA
ADV.(A/S) : SAMEA VIANA REBELO (47860/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI 11.718/2008. LEI

8.213/91, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. TEMPO RURAL REMOTO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. TEMA 1.007 DO STJ.

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei 11.718, de 2008, que acrescentou o § 3º ao art. 48 da Lei 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.

2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar a contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.

3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.

4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91 ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos) está desempenhando atividade urbana.

5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor, é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime, deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição.

6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.674.221 e 1.788.404 (Tema 1.007 dos recursos especiais repetitivos), realizado na sessão de 14.08.2019, solveu as questões controvertidas fixando a seguinte tese jurídica: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 97; 195, § 5º; e 201 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Aposentadoria rural. Segurado especial. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional, nem dos fatos ou das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE nº 1.206.699/PA - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.118.213/PR-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 12/9/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.625 **(422)**

ORIGEM	: PROC - 00104545120165030137 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC)
RECDO.(A/S)	: LIDIANE MARCIA SILVA GOMES
ADV.(A/S)	: FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (134459/MG)
RECDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: OSIVAL DANTAS BARRETO (15431/DF)
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, simultaneamente ao recurso extraordinário, foram opostos os embargos previstos no art. 894, inciso II, da CLT, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido.

Nesse caso, incide a orientação firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de ser incabível o recurso extraordinário interposto simultaneamente aos embargos previstos no art. 894, inciso II, da CLT, à luz do Princípio da Unirrecorribilidade. Opostos os embargos (art. 894, inciso II, da CLT), o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse recurso, pois somente então estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, inciso III, da CF/88. Nesse sentido, anote-se: AI nº 735.760/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 16/4/10; AI nº 677.694/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJe de 14/6/12; ARE nº 850.960/SC – AgR, Segunda Turma Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 13/04/15; RE nº 904.026/DF- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/9/15; RE nº 839.163-QO-segunda, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 10/2/15.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.626 **(423)**

ORIGEM	: PROC - 00496001720025170003 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S)	: LUCELAINE DA SILVA RIBEIRO (227335/SP)
RECDO.(A/S)	: JACIRA PESSANHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI (232-B/ES)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. CORREIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviável o processamento do recurso de revista em que veiculado tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a função uniformizadora jurisprudencial em sentido contrário à pretensão recursal, nos termos das Orientações Jurisprudenciais de n.ºs 247, II, e 361 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

(...)

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, caput e incisos II e XXXVI; 37, caput; 41; e 173, § 1º e inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a questão trazida no recurso é remanescente ao Tema 131 da repercussão geral e se restringe às consequências do descumprimento de dever de motivação para dispensa de empregados da ECT e do direito à reintegração do servidor público. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a análise da causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"DIREITO DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NULIDADE DA DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ANALISAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO EXIGIRIA A REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 31.8.2012. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal dependeria do reexame da legislação infraconstitucional aplicada, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Divergir do entendimento do Tribunal a quo, acerca da existência de direito à reintegração no emprego, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 777.745 AgR/PR, Primeira Turma,Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 10.6.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 04.02.2019. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA PENA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPROCEDÊNCIA. TEMA 660 DA RG. 1. Conforme firme jurisprudência desta Suprema Corte, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicar os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no que se refere à falta de razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da penalidade ou, ainda, a respeito da reintegração de servidor público municipal em estágio probatório, demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. 3. A questão concernente à ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não tem repercussão geral (Tema 660). 4. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de trabalho adicional na instância recursal pela parte recorrida não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §§ 3º e 11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC" (RE nº 1174793/PI - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 8/11/2019).

Sobre o tema, destaque-se, ainda: ARE nº 1.246.809/CE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 4/2/2020) e AI nº 838486/PI, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 6/2/2020; ARE nº 1.253.901, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/2/20.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.638 **(424)**

ORIGEM : 50046998220194047000 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIO LUIZ COSENZA
ADV.(A/S) : FABIO EDUARDO STERZA (59377/PR)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.653 **(425)**

ORIGEM : 00002538720198259010 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU
RECDO.(A/S) : MARCELO SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que o agravo interno interposto contra o capítulo da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base em tema de repercussão geral não foi apreciado pelo juízo de origem.

Assim, devem os autos retornar ao juízo de origem para apreciação do agravo interno. Após, **se for o caso**, o processo deve retornar a este Supremo Tribunal Federal para julgamento do agravo a ele dirigido.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a baixa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.657 **(426)**

ORIGEM : PROC - 00008401220198259010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CARIRA
ADV.(A/S) : LUCIANA VIEIRA FLORESTA (7563/SE)
RECDO.(A/S) : JOSILENE PEREIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : HOSEARA BARRETO DE ANDRADE (6099/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO DO ENTE PÚBLICO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE CARIRA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº. 4167-3. VINCULAÇÃO DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ILÍQUIDA AFASTADA. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.659 **(427)**

ORIGEM : 201901000220 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CRISTINAPOLIS
ADV.(A/S) : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECDO.(A/S) : DOMINGAS BISPO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JUSSARA ALVES DOS SANTOS (8394/SE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1066677 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 551), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de mérito publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.671 **(428)**

ORIGEM : 70081526352 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : GERSON NUNES PEREIRA
ADV.(A/S) : GERSON NUNES PEREIRA (36831/SC)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.672 **(429)**

ORIGEM : 07002770920168020090 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ
RECDO.(A/S) : DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1217850 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1064), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado 18/02/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.676 (430)

ORIGEM	: 22686168220188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JULIANA DE CARVALHO CARABOLANTE
ADV.(A/S)	: RAFAEL MIRANDA GABARRA (193878/MG, 256762/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO - IPM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FERNANDA LISI JORGE (352582/SP)
ADV.(A/S)	: MARIA GABRIELA DE ALMEIDA DIAS (409913/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 730462 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 733), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado Em 15/09/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.677 (431)

ORIGEM	: 00020123020198219000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
RECDO.(A/S)	: LAURI SCHERER
ADV.(A/S)	: ELAINE SIQUEIRA ANTUNES BURTET (67590/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.711 (432)

ORIGEM	: PROC - 50316160220184049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: LOURDES FORMENTINI ALBERTON
ADV.(A/S)	: JAIME VALDUGA GABBARDO (37078/RS)
ADV.(A/S)	: FABIANO CESAR SIQUEIRA (58708/RS)

DECISÃO:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. APLICAÇÃO DAS LEIS N. 11.718/2008 E N. 8.213, ART. 48, § 3º. CÔMPUTO DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 2. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei n. 11.718/08, que acrescentou § 3.º ao art. 48 da Lei n. 8.213/91, contanto que cumprido o requisito etário de 60 (sessenta) anos para mulher e de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e a carência mínima exigida. 3 . Na modalidade híbrida, o tempo trabalhado como segurado especial deve ser computado para fins de carência sem a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias. 4. O direito à aplicação da regra do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91 abrange todos os trabalhadores que tenham desempenhado de forma intercalada atividades urbanas e rurais. O fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. 5. O Superior Tribunal de Justiça concluindo o julgamento do Tema 1007, admitiu a contagem do tempo rural remoto e fixou a seguinte tese: "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo." 6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 8. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. 9. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão de procedência, nos termos da jurisprudência do STJ. 10. O INSS é isento do pagamento de custas processuais quando demandado perante a Justiça Estadual do RS.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 97; 195, § 5°; 201, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Aposentadoria rural. Segurado especial. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional, nem dos fatos ou das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”. (ARE nº 1.206.699/PA - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.118.213/PR-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 12/9/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.716 **(433)**

ORIGEM	: 00042204320198259010 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SERGIPE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE CARIRA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CARIRA
ADV.(A/S)	: LUCIANA VIEIRA FLORESTA (7563/SE)
RECDO.(A/S)	: LUCIVANIA DE CARVALHO DA CRUZ ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO DASPARTES. JUIZADO DA ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA PAGAMENTO DE VERBA SALARIAL,FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS REFERENTES AOS ANOS DE 2011 E 2012. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A MUNICIPALIDADE. MUNICÍPIO DEMANDADO NÃO APRESENTA FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, II, DO CPC/15. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 13 DO TJSE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO O DO ENTE PÚBLICO E PARCIALMENTE PROVIDO O DOS AUTORES.

1. Inicialmente, tenho que os recurso são tempestivos, o Município é dispensado do recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º do CPC, motivo pelo qual conheço o recurso interposto. Quanto ao recurso autora, em razão da gratuidade judiciária que desde já defiro, dispensado está do recolhimento do preparo.

2. O cerne do recurso cinge em verificar se são devidas ao recorrido as verbas pleiteadas na inicial e se as mesmas não foram adimplidas, bem como a ocorrência de dano moral.

3. Na espécie, é incontroverso o vínculo existente entre os autores e a municipalidade, conforme documentos adunados à inicial.

4. Analisando a conjuntura fática e os elementos probatórios constantes nos autos, entendo que há necessidade de reforma no decisum no tocante à condenação do Município em relação as verbas pleiteadas pelos autores.

5. Segundo as regras de distribuição do ônus probatório, ao autor compete a prova dos fatos constitutivos do seu direito, ao passo que o réu deve provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante dispõe o art. 373 do CPC em vigência.

6. Assim, por se tratar de inadimplência salarial, cabe ao ente municipal o ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, a teor do que dispõe o art. 373, II do CPC, de modo que a improcedência só teria lugar se prova houvesse, a cargo do Município, de adimplemento das parcelas salariais reclamadas.

7. Em sua defesa alega apenas que houve o adimplemento salarial reclamado pelos autores, sustentando-se nas fichas financeiras adunadas aos autos, porém, somente tal prova não rechaça o direito dos autores, de modo que deveria o ente público demonstrar documentalmente suas alegações, o que era de fácil produção, a exemplo da juntada de ordens de pagamento, onde seria possível averiguar o pagamento e a que período se referiam, no entanto, não o fez.

8. Saliente-se que, apesar da juntada de extratos pelos autores às fls. 06/191, nos quais se verifica alguns pagamentos, não há como se extrair de tal prova que algumas verbas reclamadas na inicial já teriam sido adimplidas unicamente pelo fato de ter se verificado outros depósitos a título de proventos, uma vez que não há como se saber e não se pode presumir por ser matéria de prova, com a devida certeza, se seriam em pagamento aos salários atrasados ou a que período se referiam, visto que a alegação autoral em sede de recurso consiste na ausência de pagamentos das verbas descritas na inicial e a municipalidade nada produziu a seu favor.

9. Quanto ao dano moral, entendo pela sua inocorrência, tendo em vista que não há nos autos comprovação de sua ocorrência, apenas alegação genérica, não podendo ser presumido, a teor da súmula 13 do TJSE, veja-se: SÚMULA 13 - “O dano moral em caso de atraso ou não pagamento de salário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

deve ser comprovado de acordo com as circunstâncias fáticas, não podendo ser presumido".

10. Ante o exposto, devem os Recursos Inominados interpostos ser CONHECIDOS, DESPROVIDO o do ente público e PARCIALMENTE PROVIDO o dos autores, reformando-se a sentença de piso para reconhecer o direito ao recebimento da verba salarial como pleiteada na inicial, mantendo-se incólume os demais termos da sentença fustigada.

11.Sem custas. Outrossim, condeno o ente público ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5ª, incisos II e LV, 37, caput, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.719 **(434)**

ORIGEM	: 00048518420198259010 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SERGIPE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
RECDO.(A/S)	: MARIA JOSE DE SOUZA E SOUSA
ADV.(A/S)	: LAIRA CORREIA DE ANDRADE (6017/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento eminentemente infraconstitucional; não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF); ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF) e ausência de tópico de RG devidamente fundamentado (art. 102, § 3º, da CF/88).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.721 **(435)**

ORIGEM	: PROC - 00080857420198259010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED.	: SERGIPE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE CARIRA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CARIRA
RECDO.(A/S)	: DEUSDETE RIBEIRO VENANCIO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR (5766/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO DO ENTE PÚBLICO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CARIRA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO ANO DE 2019. DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO DA RETROATIVIDADE DO REAJUSTE DO PISO SALARIAL E DO ESCALONAMENTO DA CARREIRA PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 11.738/2008 CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI DECLARADA PELO STF NA ADI N.º 4167. VINCULAÇÃO DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Dias Toffoli (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.722 (436)

ORIGEM	: 08037866020184058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: CEARÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ROSA ANGELICA VIANA
ADV.(A/S)	: FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO (21833/CE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. REVISÃO E SUSPENSÃO/SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DO RGPS. LEI Nº. 3.373/58. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu mandado de segurança, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, em face da não comprovação da dependência econômica da impetrante em relação ao instituidor da pensão e da impossibilidade de dilação probatória na via mandamental. 2. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58 garantia o pagamento de pensão à filha solteira de ex-servidor público, de qualquer idade, desde que não ocupante de cargo público permanente. 3. Revela-se desnecessária a discussão acerca da existência de dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor do benefício, haja vista não haver qualquer exigência a esse respeito na legislação de regência (STJ, REsp nº 1571799/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/02/2016). 4. De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente (MS 34633 MC/DF e MS 34677 MC/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, publicadas respectivamente no DJe de 24/03/2017 e de 04/04/2017). 5. Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente (independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei), tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente (MS 34633 MC/DF e MS 34677 MC/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, publicadas respectivamente no DJe de 24/03/2017 e de 04/04/2017). 6. Nesse contexto, inexiste vedação à percepção acumulativa de pensão por morte estatuída pela Lei nº 3.373/58 com os proventos de aposentadoria pelo RGPS, tendo a Primeira Turma deste TRF5, em casos similares, decidido pela possibilidade de acumulação dos dois benefícios (08121773820174058100, AC/CE, Desembargador Federal Roberto Machado, 1º Turma, Julgamento: 30/05/2018; 08097272520174058100, APELREEX/CE, Desembargador Federal Élio Wanderley De Siqueira Filho, 1º Turma, Julgamento: 26/05/2018; 08054219220174058300, AC/PE, Desembargador Federal Alexandre Costa De Luna Freire, 1º Turma, Julgamento: 18/04/2018). 7. No caso, o cancelamento do benefício foi determinado apenas porque a situação da pensionista estaria incursa no item 9.1.1.1 do Acórdão TCU nº 2780/2016 - Plenário, uma vez que a autora já percebe uma aposentadoria por idade paga pelo INSS. Portanto, inexistindo questionamento quanto à eventual alteração no estado civil da pensionista ou assunção de cargo público permanente, a recorrente tem direito de continuar recebendo a pensão instituída pela Lei 3.373/58, por não ser vedada a sua acumulação com renda proveniente de aposentadoria pelo RGPS. 8. Apelação provida, para conceder a segurança, determinando o restabelecimento da pensão.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, caput; 70; 71; 102, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

Confiram-se, ainda, em casos análogos ao presente, os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE À FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS. LEI Nº 3.378/1958. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que, para dissentir do acórdão recorrido, seriam necessários o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional pertinente, procedimentos inviáveis em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ausência de repercussão geral quanto ao mérito da controvérsia (RE 610.220-RG, Relª. Minª. Ellen Gracie). 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE nº 1.145.892-AgR/PE, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 13/3/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.108.567-AgR/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.723 **(437)**

ORIGEM	: 08117042820178100001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED.	: MARANHÃO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MARCEL FEITOSA MARREIROS
ADV.(A/S)	: GEORGE MUNIZ RIBEIRO REIS (16194/MA)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.746 **(438)**

ORIGEM	: 07022408520198070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: AMERICO ADNAUER HECKERT
ADV.(A/S)	: AMELIA CRISTINA SOARES SANTANA (10090/BA)
RECDO.(A/S)	: DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO (26653/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 660), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.753 **(439)**

ORIGEM	: 10050303520188260077 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE BIRIGUI
ADV.(A/S)	: MAYARA MARCELA MARQUES DOS SANTOS (344639/SP)
RECDO.(A/S)	: BOLIVAR GARCIA BRACALE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GUSTAVO RUEDA TOZZI (251596/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 156, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.777 (440)

ORIGEM : 08014041620188120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JANNDER DE CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO SOUZA DE ALMEIDA (15459/MS)
ADV.(A/S) : LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO (24021/MS)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.778 (441)

ORIGEM : 50025462520174030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS e por DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.779 (442)

ORIGEM : 06038142420188010070 - TJAC - 1ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO
PROCED. : ACRE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA MARLENE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (3138/AC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE RECLAMADA NO PAGAMENTO DE TODOS OS DEPÓSITOS DE FGTS, NO PERCENTUAL DE 8% AO MÊS SOBRE A REMUNERAÇÃO BRUTA. NO PERÍODO DE CINCO ANOS A PARTIR DA PROPOSITURA DA DEMANDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPREENDENTE. PEDIDO NO MÉRITO DE PROVIMENTO DA RECLAMAÇÃO. SOBRE A PRELIMINAR, NÃO MERECE GUARIDA A TESE APRESENTADA, UMA VEZ QUE A RECLAMANTE SUSTENTA EM SUA EXORDIAL SE TRATAR DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SENDO DESAMPARADAS AS SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DE SEU CONTRATO DE TRABALHO. ADEMAIS, A DECISÃO ESTÁ FUNDAMETNADA E BEM PRESTADA, NÃO HAVENDO PERCALÇOS. O RECLAMADO APRESENTA CONTESTAÇÃO COM ARGUMENTOS DITOS CAPAZES DE REBATER A PRETENSÃO, SENDO DISPENSÁVEIS TÓPICOS ESPECÍFICOS PARA O ASSUNTO QUE É ABORDADO NO CORPO DA PEÇA. PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, TAMBÉM NÃO MERECE PROVIMENTO A PRETENSÃO AUTORAL, DEVENDO SER MANTIDA A SENTENÇA, COM OS ACRÉSCIMOS APRESENTADOS NO PRESENTE VOTO. NO CASO ESPECÍFICO, TRATA-SE DE SERVIDORA QUE ENCONTRA-SE APOSENTADA, COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO MANTIDO COM A ADMINISTRAÇÃO, MESMO APÓS A DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.609, PERCEBENDO, ALÉM DE SALÁRIO, DIVERSAS GRATIFICAÇÕES PAGAS EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. RESTA-SE INCABÍVEL O PAGAMENTO DE FGTS, EM RAZÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS NÃO SEREM EXTENSÍVEIS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. PREVISÃO QUE EXCLUI O FGTS. DIREITO EXCLUSIVO DOS CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO NA 2ª TURMA RECURSAL, E ACOMPANHADO PELO COLEGIADO, UNIFORMIZANDO O TEMA, EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS, COM OS ACRÉSCIMOS APRESENTADOS. CUSTAS ISENTAS EM RAZÃO DA GRATUIDADE DEFERIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, EX VI DO ART. 55, SEGUNDA PARTE, DA LJE, C/C ART. 85 DO CPC, MAS SUSPENSA, ANTE O BENEFÍCIO CONCEDIDO REFERIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) Arts. 7º, III, e 37, II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.781 **(443)**

ORIGEM : 06038246820188010070 - TJAC - 1ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO
PROCED. : ACRE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (3138/AC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

NO CASO ESPECÍFICO, TRATA-SE DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO MANTIDO COM A ADMINISTRAÇÃO, MESMO APÓS A DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.609, PERCEBENDO, ALÉM DE SALÁRIO, GRATIFICAÇÕES PAGAS EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. RESTA-SE INCABÍVEL O PAGAMENTO DE FGTS, POIS DIREITOS TRABALHISTAS NÃO SÃO EXTENSÍVEIS A SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. PREVISÃO QUE EXCLUI O FGTS. DIREITO EXCLUSIVO DOS CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 da Corte. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FGTS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.239.789/AC-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/2/20).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE NÃO RECONHECDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PAGAMENTO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF 1. Hipótese em que dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem exigiria uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). 2. A tese sobre sua efetivação com base em lei declarada inconstitucional não fez parte das razões do recurso extraordinário, sendo aduzida somente nesta via recursal. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015" (ARE nº 1.162.392-AgR/MG, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 11/3/19).

Confiram-se também as seguintes decisões monocráticas em casos idênticos contra o Acre: ARE nº 1.253.436/AC, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 2/3/20, ARE nº 1.254.133/AC, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 20/2/20, ARE nº. 1.254.375/AC, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/2/20; ARE nº 1.239.317/AC, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 19/12/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.783 **(444)**

ORIGEM : 06039060220188010070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : ACRE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIO MONTE DE ARAUJO
ADV.(A/S) : ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (3138/AC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

NO CASO ESPECÍFICO, TRATA-SE DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO MANTIDO COM A ADMINISTRAÇÃO, MESMO APÓS A DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.609, PERCEBENDO, ALÉM DE SALÁRIO, DIVERSAS GRATIFICAÇÕES PAGAS EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. RESTA-SE INCABÍVEL O PAGAMENTO DE FGTS, EM RAZÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS NÃO SEREM EXTENSÍVEIS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. PREVISÃO QUE EXCLUI O FGTS. DIREITO EXCLUSIVO DOS CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 da Corte. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FGTS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.239.789/AC-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/2/20).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE NÃO RECONHECDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PAGAMENTO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF 1. Hipótese em que dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem exigiria uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). 2. A tese sobre sua efetivação com base em lei declarada inconstitucional não fez parte das razões do recurso extraordinário, sendo aduzida somente nesta via recursal. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015" (ARE nº 1.162.392-AgR/MG, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 11/3/19).

Confiram-se também as seguintes decisões monocráticas em casos idênticos contra o Acre: ARE nº 1.253.436/AC, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 2/3/20, ARE nº 1.254.133/AC, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 20/2/20, ARE nº. 1.254.375/AC, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/2/20; ARE nº 1.239.317/AC, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 19/12/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.865 **(445)**

ORIGEM : 07004657820198070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RECDO.(A/S) : ELISA EUSTORGIO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (24885/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a", "b" e "d" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO DE MATÉRIAS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI DISTRITAL N. 5.008/2012. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF. SENTENÇA MANTIDA.

(....)

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 8º, inciso I; 165, §9º; 169, caput e §1º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT). LEI Nº 11.907/2009. NATUREZA DA VANTAGEM. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica das vantagens concedidas aos servidores, se genéricas ou **pro labore faciendo**, exige o exame da legislação local pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE nº 1.117.020/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/6/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.188.557/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/6/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.873 (446)

ORIGEM : 07014499620188070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : FRANCISCA MARIA RIBEIRO VIANA MARQUES
ADV.(A/S) : LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (24885/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a", "c" e "d" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

REEXAME NECESSÁRIO.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – GATA. PRELIMINAR. SUSPENSÃO. RE 905357. REJEIÇÃO. REDUÇÃO DE PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO. AUMENTO GRADATIVO DO VENCIMENTO BÁSICO. LEI DISTRITAL N.º 5.008/2012. READEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

(.....)

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º; 165, §9º, e 169, caput e §1º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT). LEI Nº 11.907/2009. NATUREZA DA VANTAGEM. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica das vantagens concedidas aos servidores, se genéricas ou **pro labore faciendo**, exige o exame da legislação local pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE nº 1.117.020/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/6/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.188.557/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/6/19).

Confira-se, ainda, em caso análogo ao presente, o seguinte julgado: ARE nº1.218.368/DF, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 4/9/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.880 (447)

ORIGEM : 05057860620184058101 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (13892A/AL, 29933/BA, 20417-A/CE, 51948/DF, 9503-A/MA, 4007/PB, 00573/PE, 199239/RJ, 560-A/RN)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.882 **(448)**

ORIGEM : 10008411820208260053 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VERA LUCIA SANTORO
ADV.(A/S) : THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 841473 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 425), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 01/09/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.905 **(449)**

ORIGEM : 10053043720168260281 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
RECDO.(A/S) : JUCINEIDE GOMES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO DE CAMARGO (158371/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 27/01/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 11/03/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 183, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.913 **(450)**

ORIGEM : 10002813620158260511 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MARTA MARIA BIANCHIM
ADV.(A/S) : FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO (204509/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1223164 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1089), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no

regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.925 **(451)**

ORIGEM	: 01000568620198260968 - TJSP - TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: PUENTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FABRICIO DA SILVA LOPES (319993/SP)
ADV.(A/S)	: DANILO SILVA FREIRE (314084/SP)
RECDO.(A/S)	: CAMILA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CAMILA GOULART AMBROZIO SILVA (322975/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.927 **(452)**

ORIGEM	: 10004684720198260400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OLIMPIA
ADV.(A/S)	: LIVIA DE ANDRADE LOPES (283655/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTER REGINA JULIANO
ADV.(A/S)	: ANDRE DOMINGUES (158005/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 22/01/2020, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 06/03/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 183, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.932 **(453)**

ORIGEM	: 71008820086 - TJRS - 2ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
RECDO.(A/S)	: HAYDEE DE FATIMA TAVARES SOUTO
ADV.(A/S)	: PEDRO GABRIEL TAVARES SOUTO DE LIMA LANGENDORF (109751/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 635), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Acórdão de mérito publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.952 **(454)**

ORIGEM : 50175881620184036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EVARISTO MARIO GRILLI
ADV.(A/S) : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO (100930/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA (166897/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROTOCOLO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECEITA FEDERAL. TRATAMENTO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88).

1. É direito constitucionalmente previsto o direito de o contribuinte ter seu recurso protocolado no órgão da Administração Pública desejado.

2. Contudo, isso não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.959 **(455)**

ORIGEM : 15031236920198260032 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : THIAGO ITALO BURGARELLI
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.975 **(456)**

ORIGEM : 10039270620198260223 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
RECDO.(A/S) : ENEIDE DE SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BADRI LOUTFI (104964/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 593068 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 163), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 16/04/2019.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.981 **(457)**

ORIGEM : 21119589320198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPEVI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
RECDO.(A/S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP
ADV.(A/S) : SUELI MAROTTE (82434/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.982 **(458)**

ORIGEM : 22125098120198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPEVI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
RECDO.(A/S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP
ADV.(A/S) : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA (105309/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 600867 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 508), decidiu que: há repercussão geral - Mérito julgado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.984 **(459)**

ORIGEM : 22219534120198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPEVI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
RECDO.(A/S) : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
ADV.(A/S) : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA (105309/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.985 **(460)**

ORIGEM : 22624019020188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPEVI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADV.(A/S) : MARCEL TENORIO DA COSTA (224008/SP)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP
ADV.(A/S) : CARLA DANIELA PINTO BARBOSA (371656/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.988 **(461)**

ORIGEM : 50019495420174036144 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CLEARTECH LTDA
ADV.(A/S) : IVO BARI FERREIRA (358109/SP)
ADV.(A/S) : RENATO VILELA (338940/SP)
ADV.(A/S) : FREDERICO SILVA BASTOS (345658/SP)
ADV.(A/S) : DANIEL LEIB ZUGMAN (343115/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.991 (462)

ORIGEM : 06039770420188010070 - TJAC - 1ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO
PROCED. : ACRE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RAIMUNDA DE SOUZA MENDES
ADV.(A/S) : ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (3138/AC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

NO CASO ESPECÍFICO, TRATA-SE DE SERVIDORA QUE ENCONTRA-SE APOSENTADA, COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO MANTIDO COM A ADMINISTRAÇÃO, MESMO APÓS A DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.609, PERCEBENDO, ALÉM DE SALÁRIO, DIVERSAS GRATIFICAÇÕES PAGAS EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. RESTA-SE INCABÍVEL O PAGAMENTO DE FGTS, EM RAZÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS NÃO SÃO EXTENSÍVEIS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. PREVISÃO QUE EXCLUI O FGTS. DIREITO EXCLUSIVO DOS CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 da Corte. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FGTS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.239.789/AC-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/2/20).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE NÃO RECONHECDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PAGAMENTO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF 1. Hipótese em que dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem exigiria uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). 2. A tese sobre sua efetivação com base em lei declarada inconstitucional não fez parte das razões do recurso extraordinário, sendo aduzida somente nesta via recursal. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015" (ARE nº 1.162.392-AgR/MG, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 11/3/19).

Confiram-se também as seguintes decisões monocráticas em casos idênticos contra o Acre: ARE nº 1.253.436/AC, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 2/3/20, ARE nº 1.254.133/AC, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 20/2/20, ARE nº. 1.254.375/AC, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/2/20; ARE nº 1.239.317/AC, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 19/12/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.999 (463)

ORIGEM : 08010013420168120028 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOAO PINTO DA CUNHA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 566471 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 6), decidiu que: há repercussão geral - Mérito julgado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.000 (464)

ORIGEM : 07002250520198010003 - TJAC - 1ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO
PROCED. : ACRE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE BRASILEIA
ADV.(A/S) : FRANCISCO VALADARES NETO (2429/AC, A629/AM/AM)
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE BRASILEIA
RECDO.(A/S) : AURIZETE BARROS SOARES
ADV.(A/S) : GISELI ANDREIA GOMES LAVADENZ MAZZALI (4297/AC)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 339), decidiu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.002 (465)

ORIGEM : 07009683720188010007 - TJAC - 1ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO
PROCED. : ACRE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECDO.(A/S) : PEDRO TELES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : WAGNER ALVARES DE SOUZA (3930/AC, A813/AM/AM, 4514/RO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.004 (466)

ORIGEM : 05205651420194058300 - TRF5 - PE - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : FRANCISCA PEREIRA
ADV.(A/S) : IVAN FERREIRA GOMES NETO (33740/PE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE A FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE, NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 7º, inciso IV; 37, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

Confiram-se, ainda, em casos análogos ao presente, os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE À FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS. LEI Nº 3.378/1958. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que, para dissentir do acórdão recorrido, seriam necessários o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional pertinente, procedimentos inviáveis em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ausência de repercussão geral quanto ao mérito da controvérsia (RE 610.220-RG, Relª. Minª. Ellen Gracie). 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE nº 1.145.892-AgR/PE, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 13/3/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.108.567-AgR/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.025 (467)

ORIGEM : PROC - 50011040320194047121 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DEOCLECIO PEREIRA DE GUIMARAES
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO PRESTES MADRUGA (117369/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 821296 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 766), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 31/10/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.030 **(468)**

ORIGEM : PROC - 50038969120184047111 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ELIO MIGUEL HENN
ADV.(A/S) : ENIO JOAO AGNES (24732/RS)
ADV.(A/S) : CARLAINE JOANE GAERTNER (94849/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 906569 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 852), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 14/10/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.041 **(469)**

ORIGEM : PROC - 50345578620184047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ERICO OTOMAR DE SOUZA SILVA
ADV.(A/S) : VALMIR DA SILVA PACHECO (45299/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.042 **(470)**

ORIGEM : PROC - 50160010220194047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JORGE ANTONIO ITURRIOSGARAY CABRAL
ADV.(A/S) : ANTONIO REGINALDO KNIPHOFF DE SOUZA (66397/RS)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : SERVIO TULIO DE BARCELOS (4275/AC, 12855A/AL, A1048/AM, 2742-A/AP, 47533/BA, 30990-A/CE, 30987/DF, 17362/ES, 30261/GO, 14009-A/MA, 44698/MG, 14354-A/MS, 14258/A/MT, 21148-A/PA, 20412-A/PB, 01885/PE, 12008/PI, 96626/PR, 159947/RJ, 1085-A/RN, 6673/RO, 479-A/RR, 95803A/RS, 54354-A/SC, 897A/SE, 295139/SP, 6515/TO)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 758019, o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 198, 339 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 198: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 20/11/2009,

b) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

c) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.044 (471)

ORIGEM : PROC - 50166800220194047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RITA CLEONICE PACHECO BARBOSA
ADV.(A/S) : JORGE CLEO THOMAZ AMARAL (44882/RS)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA (1373-A/RN, 28313/RS, 51073/SC)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização do preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.048 (472)

ORIGEM : PROC - 50789604320184047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARGARETH ROSE AGUIAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN (39567/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 892238 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 908), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 12/10/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.062 (473)

ORIGEM : PROC - 50004224220194047123 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA HELENA DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : JOEL PAIM PEREIRA (40370/RS)
ADV.(A/S) : EDUARDO ALVES (106335/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 968414 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 996), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado 11/06/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.137 **(474)**

ORIGEM	: 50166136720188090029 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED.	: GOIÁS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADV.(A/S)	: SERGIO BERMUDES (02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 17587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP)
RECDO.(A/S)	: ANA CLAUDIA FERREIRA DE LIMA AMANCIO
ADV.(A/S)	: ERICO DE OLIVEIRA DELLA TORRES (40983/BA, 36986/GO, 126184/MG, 382476/SP, 6832-A/TO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 956302 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 895), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.138 **(475)**

ORIGEM	: 07102283320198070009 - TJDFT - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: ANA LAURA GODINHO DA CRUZ MARINHO (40325/DF)
RECDO.(A/S)	: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADV.(A/S)	: KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA (22817/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 43 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.147 **(476)**

ORIGEM	: PROC - 50027882420184047015 - TRF4 - PR - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: DIRCE DE ALMEIDA MARONEZI
ADV.(A/S)	: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA (31245/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 97; 195, § 5º; e 201, da Constituição Federal.

Decido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Aposentadoria rural. Segurado especial. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional, nem dos fatos ou das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE nº 1.206.699/PA - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.118.213/PR-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 12/9/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.148 **(477)**

ORIGEM	: PROC - 50005787520194047011 - TRF4 - PR - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA RAMOS VAZ PAZ
ADV.(A/S)	: AGNALDO TRAVAIN (51252/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 97; 195, § 5º; e 201, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Aposentadoria rural. Segurado especial. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional, nem dos fatos ou das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE nº 1.206.699/PA - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.118.213/PR-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 12/9/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.149 **(478)**

ORIGEM	: PROC - 50063905320184047005 - TRF4 - PR - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: AGUSTINHO DOMINGOS MESOMO
ADV.(A/S)	: MAYLLA CRISTINE VETTORELLO (73189/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 195, § 5º; e 201 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Em recente decisão o STJ fixou a tese de que o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo (REsp 1.788.404/PR e REsp 1.674.221/SP, julgados em 14/08/2019 e publicados em 04/09/2019).

Feitas essas considerações, entendo que a sentença deve ser mantida.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Confiram-se, ainda, em casos análogos ao presente, os seguintes julgados: ARE nº 1.150.732/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 8/10/18; ARE nº 1.266.499/SC, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/5/2020; ARE nº 1.266.875/SC , Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 23/6/2020; dentre outros.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.153 **(479)**

ORIGEM : PROC - 50210203220184047000 - TRF4 - PR - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DIONISIO LUIS BOESING
ADV.(A/S) : WELLYNGTON NERIS DE SOUZA (79549/PR)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto incidente de uniformização de jurisprudência, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido.

Nesse caso, incide a orientação firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de ser incabível o recurso extraordinário interposto simultaneamente ao incidente de uniformização de jurisprudência, à luz do Princípio da Unirrecorribilidade Recursal. Interposto o incidente de uniformização de jurisprudência, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar o incidente, pois somente então estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. Nesse sentido, anote-se: ARE nº 850.960/SC – AgR, Segunda Turma Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 13/04/15; RE nº 904.026/DF- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/9/15; RE nº 839.163-QO-segunda, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 10/2/15; ARE nº 1.185.335/RN, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 6/8/19; ARE nº 1.181.942/DF – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 7/5/19; ARE nº 843.529/RN, AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 1/8/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.157 **(480)**

ORIGEM : 00020240520148020058 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : GRAZIELLA DE MAGALHAES SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELOISA TENORIO DE FRANCA (8296/AL)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ARAPIRACA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.172 **(481)**

ORIGEM : 00121840719974036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EDUARDO ALBERTO RIVAS
ADV.(A/S) : MIGUEL PEREIRA NETO (02382/A/DF, 139876/RJ, 105701/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 629392 e o Recurso Extraordinário nº 724347 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 454 e 671, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 454: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 09/02/2018, e

b) quanto ao Tema nº 671: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 23/06/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.179 **(482)**

ORIGEM : 70081154783 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ALAN VIANA
ADV.(A/S) : EDUARDO SOARES POSSER (100268/RS)
ADV.(A/S) : RODRIGO ROLLEMBERG CABRAL (83609/RS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 580252 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 365), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 15/03/2018.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.181 **(483)**

ORIGEM	: 01004491120198260968 - TJSP - TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JRA - EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FABRICIO DA SILVA LOPES (319993/SP)
RECDO.(A/S)	: CLAUDIO JUNIOR MANFRE ALBERT
ADV.(A/S)	: VITOR HENRIQUE DUARTE (254602/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.192 **(484)**

ORIGEM	: 07001478220178020090 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED.	: ALAGOAS
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ
RECDO.(A/S)	: D.P.G.E.A. E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1217850 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1064), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado 18/02/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.197 **(485)**

ORIGEM	: 02114717520108190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ARIEL GERARDO RUBIN
ADV.(A/S)	: MARIO JULIO DAMASCENO (064107/RJ)
RECDO.(A/S)	: ANTONIO DO PRADO VALLADARES NETTO
ADV.(A/S)	: ABIDAO BICHARA NETTO (28969/RJ)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi devidamente preparado. No caso, ante a insuficiência do preparo, determinou-se a complementação do valor devido, na forma do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, quedando-se inerte, contudo, a parte recorrente.

Assim, não atendida a exigência contida no art. 1.007, **caput**, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso. Nesse sentido: ARE nº 1.082.020/RS, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/10/17; ARE nº 993.673/RS, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 16/2/17; ARE nº 1.081.517/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/5/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.209 **(486)**

ORIGEM	: 10301648020148260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE CIDADANIA E POLITICAS PUBLICAS
ADV.(A/S)	: ADALBERTO DA SILVA DE JESUS (116686/SP)
ADV.(A/S)	: VICENTE FIUZA FILHO (103106/SP)
RECDO.(A/S)	: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA
ADV.(A/S)	: ANGELO ALBERTO GOMES GATTI (198372/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 956302 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 895), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.211 **(487)**

ORIGEM	: 200761060088304 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: AES TIETE S/A
ADV.(A/S)	: WERNER GRAU NETO (02202/A/DF, 109705/RJ, 120564/SP)
ADV.(A/S)	: MATEUS DA COSTA MARQUES (373989/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. DANO AMBIENTAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGENS DA REPRESA DA USINA HIDRELÉTRICA ÁGUA VERMELHA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NÃO COMPROVADA. ÁREA RURAL. FIXAÇÃO DE APP DE 100 METROS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Sentença submetida à remessa oficial, consoante a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal, aplicando-se por analogia a Lei n° 4.717, de 1965, a qual prevê, em seu art. 19, que "a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição".

2. Cinge-se a controvérsia em apurar se o imóvel em questão está edificado sobre Área de Preservação Permanente (APP) localizada às margens do reservatório da usina hidrelétrica Agua Vermelha, no Porto Brasil, município de Riolândia/SP, bem como as possíveis medidas a serem determinadas, em face do reconhecimento de transgressão ambiental.

3. A prova pericial no âmbito judicial, neste caso específico e excepcionalmente, mostra-se prescindível, haja vista o que consta dos documentos expedidos por órgãos públicos com competência para dizer sobre questões ambientais, que integram os presentes autos.

4. Nos recursos que ora se analisa não se discute o efetivo dano causado ao meio ambiente, tampouco a natureza objetiva da responsabilidade de sua ocorrência, mas o perímetro a ser considerado para que se defina a maior ou menor extensão da Área de Preservação Permanente a ser recuperada nos termos fixados na r. sentença.

5. As áreas urbanas consolidadas, assim consideradas, são aquelas submetidas ao processo estabelecido no art. 65 da Lei n° 12.651, de 2012 e cabe ao Poder Público, na hipótese o município de Riolândia/SP, adotar as providências necessárias, junto aos órgãos competentes, com o objetivo de regularização fundiária do Porto Brasil que fica às margens do reservatório da usina hidrelétrica Água Vermelha.

6. O Relatório de Vistoria Técnica n° 016/09, do Escritório Regional de Araçatuba, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (fls. 935/936), ao responder ao quesito formulado pelo MPF, especificamente a respeito do imóvel em questão, concluiu: "O local objeto do referido Laudo Pericial está situado na área rural do município de Riolândia, no noroeste do Estado de São Paulo, divisa com Minas Gerais, às margens do Rio Grande".

7. Na ausência de prova da regularização fundiária, a APP a ser considerada é de 100 (cem) metros, conforme estabelece o art. 4°, 111, da Lei n° 12.651/2012 c/c o art. 3°, 1, parte final, da resolução CONAMA n° 302, de 2002.

8. O CONAMA tem competência legal para editar normas, estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com o objetivo de garantir o uso racional, principalmente, dos recursos hídricos, conforme dispõe o inciso VII do art. 8° da Lei n° 6938, de 1981.

9. A Lei n° 8.171, de 1991, o Contrato de Concessão n° 92/99 e a Licença de Operação n° 345/2003 são claros ao afirmar a responsabilidade da AES em recuperar e fiscalizar a utilização da APP no entorno do lago artificial da usina hidrelétrica Água Vermelha, que na hipótese é de 100 (cem) metros. O fato da AES não ter firmado contrato formal com o réu José Carlos da Silva não a exime da responsabilidade de recuperar e fiscalizar a APP total, ainda que parte dela esteja ocupada pelo mencionado réu de forma consentida, tacitamente. Tanto é assim que ela tem autorização legal para firmar contratos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

formais com particulares para a ocupação daquelas áreas. De igual modo, a alegação de que se trata de área particular não exclui o dever da Concessionária de fiscalizar e recuperar a APP em torno do lago artificial da usina hidrelétrica Água Vermelha.

10. É certo o poder dever do município para fiscalizar a ocupação ordenada do solo urbano, além da competência comum de proteger o meio ambiente, nos moldes do inciso VI do art. 23 da Constituição da República.

11. Na presente hipótese, trata-se de posse de área rural, que segundo os depoimentos de fls. 24 e 32, é área pertencente à municipalidade, situação não contestada pelo município de RiolândialSP. Assim, evidente o dever da municipalidade de interferir, diretamente, na ocupação irregular da área. Primeiro porque é uma situação de posse de área pública municipal e segundo por se tratar de APP.

12. Dá-se parcial provimento à remessa oficial e às apelações do Ministério Público Federal e da União.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado(s) carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Ademais, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento quando ficar caracterizada a inovação recursal. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES.** MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/09/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.219 **(488)**

ORIGEM : 00291812019 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED. : MARANHÃO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO BONSUCESSO S.A. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (A1250/AM, 38699/DF, 31411/ES, 44845/GO, 96864/MG, 17561/PI, 70823/PR, 182938/RJ, 9297/RO, 56107-A/SC, 356077/SP)
RECDO.(A/S) : LETÍCIA MARIA SOUSA SANTOS MONTEIRO
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSE ANDRADE SALDANHA (9899/MA)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.242 **(489)**

ORIGEM : 00440698920158240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARCELO SILVEIRA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR (21962/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF); ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF) e não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional.

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.250 **(490)**

ORIGEM	: 201900705057 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED.	: SERGIPE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PROMOCAO E DE ASSISTENCIA A SAUDE DE SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - IPESAUDE
ADV.(A/S)	: PHILLIP SILVA DE JESUS PEREIRA (7326/SE)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 684612 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 698), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.259 **(491)**

ORIGEM	: 08070186620178152001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED.	: PARAÍBA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: NATANAEL FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: WAGNER VELOSO MARTINS (37160/BA, 19616-A/MA, 25053-A/PB, 48704/PE, 17693/PI, 420086/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.261 **(492)**

ORIGEM	: 08023233220198120110 - TJMS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SANTA LOURDES PERALTA DA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 196 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.268 **(493)**

ORIGEM : 22192499420158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : F.M.G.
ADV.(A/S) : FABRICIO DE MACEDO GEBRIN (201154/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 16/12/2015, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 27/01/2016.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.274 **(494)**

ORIGEM : 00188442320188260016 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (30241/ES, 144480/MG, 16336/PI, 66592/PR, 51068/SC, 290089/SP)
RECDO.(A/S) : NATHALIA MARTINS
ADV.(A/S) : DANIEL PACHECO CIRINO DE ALMEIDA (176669/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.292 **(495)**

ORIGEM : 10091789720178260506 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SERGIO ANTONIO TENAN
ADV.(A/S) : JOSE ZOCARATO FILHO (74892/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 764332 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 702), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 02/04/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.293 (496)

ORIGEM	: 00025698620128160145 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: PARANAPREVIDENCIA
ADV.(A/S)	: RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR)
RECTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS
RECDO.(A/S)	: RANULFO FELIX
ADV.(A/S)	: VAGNER ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO (52170/PR)

DESPACHO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por PARANAPREVIDENCIA e por ESTADO DO PARANÁ contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1170204 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 1028, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 1028: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 27/03/2019.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.299 (497)

ORIGEM	: 00091786520178240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: PAULO HENRIQUE PARAGUAI
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I E IV - MOTIVO TORPE E USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA C/C 73, 1ª PARTE, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CONSELHO DE SENTENÇA QUE POR OCASIÃO DA VOTAÇÃO DOS QUESITOS, POR MAIORIA, ENTENDEU QUE A AUTORIA DO DISPARO DE ARMA DE FOGO NÃO ESTAVA CONFIGURADO. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO VISANDO A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA BASEADA EM VERSÃO ISOLADA DO ACUSADO QUE NÃO ENCONTRA SUPORTE NO ACERVO PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A RESPALDAR A VERSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO ANULADA. REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) Art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 2. Ausência de omissão ao dever de fundamentar (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 339 da Repercussão Geral). 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.053.745/MT-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 16/5/18).

"Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Tribunal do júri. Nulidades. Absolvição. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nº 282 e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

356 da Corte. Negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX). Não ocorrência. Ofensa reflexa ao texto constitucional. Reapreciação de fatos e provas. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula nº 279/STF. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A jurisdição foi prestada, na espécie, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente, tendo o Tribunal a quo explicitado suas razões de decidir, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. 3. Conclusão em sentido diverso daquele do acórdão recorrido demandaria, na espécie, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita, segundo o enunciado da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.126.439/SP-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 17/10/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.308 **(498)**

ORIGEM	: 03017078520188240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: BORRACHAS VIPAL S A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1237351 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1093), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.309 **(499)**

ORIGEM	: PROC - 50386628620164047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CLAYTON IOVANOVITCH
ADV.(A/S)	: JOAO ANTONIO GASPAR (22242/PR, 24629/SC)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.313 **(500)**

ORIGEM	: PROC - 50035306720184047106 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: MARIA ROSA VIEIRA DA ROSA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 660), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.321 **(501)**
ORIGEM : 00068048320198259010 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADV.(A/S) : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECDO.(A/S) : ALBERLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PRISCILA GOMES BRITTO ARAGAO (6576/SE)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.
No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.
A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.322 **(502)**
ORIGEM : 201901006970 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE POCO VERDE
ADV.(A/S) : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECDO.(A/S) : ELIANA PEREIRA DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PRISCILA GOMES BRITTO ARAGAO (6576/SE)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.
No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.
A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.325 **(503)**
ORIGEM : 201901008972 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CARIRA
ADV.(A/S) : LUCIANA VIEIRA FLORESTA (7563/SE)
RECDO.(A/S) : JOSE ELSON DA SILVA
ADV.(A/S) : HOSEARA BARRETO DE ANDRADE (6099/SE)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:
RECURSO INOMINADO DO ENTE PÚBLICO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE CARIRA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº. 4167-3. VINCULAÇÃO DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO. COBRANÇA REFERENTE AOS ANOS DE 2018 E 2019. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) Art. 37 da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.333 **(504)**
ORIGEM : 00215755020118020001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ
RECDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1217850 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1064), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado 18/02/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.342 (505)

ORIGEM : 07003418220178020090 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ
RECDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1217850 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1064), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado 18/02/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.354 (506)

ORIGEM : 70081699274 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : B2W COMPANHIA DIGITAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1237351 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1093), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.357 (507)
ORIGEM : 20197005584854 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CCISA 11 INCORPORADORA LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES (161852/MG, 107088/RJ)
RECDO.(A/S) : FABIO FONSECA CAVALCANTE
ADV.(A/S) : ALEXANDRA CRISTINA BRAGA FEITOSA SERAFIM (127976/RJ)

DESPACHO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização do preparo.
Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).
Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.361 (508)
ORIGEM : 00555134520208217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : IZABEL GERHARDT CARNEIRO (40645/RS)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.
Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.
Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.370 (509)
ORIGEM : 06317655620178040001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : H.W.U.M.
ADV.(A/S) : ANDREI FARIAS DE BARROS (6074/AM)
ADV.(A/S) : JORGE SECAF NETO (1167/AM)
ADV.(A/S) : LUZILENA GOMES MOTA (9991/AM)
ADV.(A/S) : MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS (9702/AM)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S) : G.F.T.
ADV.(A/S) : GLEN WILDE DO LAGO FREITAS (4160/AM)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.
No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.
A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.381 (510)
ORIGEM : 00412363920148190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : JUAREZ CARVALHO DA FONSECA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o acórdão atacado se limitou a examinar a possibilidade de manutenção da decisão com que se concedeu ou indeferiu medida liminar ou antecipação de tutela.
Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra decisão em que se concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 904.470/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 25/11/15; ARE nº 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/12/13; ARE nº 725.927/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 16/4/13; e RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/5/08.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.404 (511)
ORIGEM : 05066350820194058015 - TRF5 - AL - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MARIA JOSE SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : JAIR LOPES FERREIRA DA SILVA (15236/AL)

DESPACHO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.428 **(512)**

ORIGEM	: PROC - 34451009520085090003 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: BV2 ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADV.(A/S)	: FABIANA DA SILVA LELIS FARIA (28342/DF)
RECDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: MOISES VOGT (30215/RS)
RECDO.(A/S)	: ADILSON DE OLIVEIRA PONCE
ADV.(A/S)	: CELSO MOZART SALDANHA JUNIOR (29983/PR)
RECDO.(A/S)	: ARPEC CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME
ADV.(A/S)	: MIRIAM CIPRIANI GOMES (16759/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, simultaneamente ao recurso extraordinário, foram opostos os embargos previstos no art. 894, inciso II, da CLT, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido.

Nesse caso, incide a orientação firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de ser incabível o recurso extraordinário interposto simultaneamente aos embargos previstos no art. 894, inciso II, da CLT, à luz do Princípio da Unirrecorribilidade. Opostos os embargos (art. 894, inciso II, da CLT), o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse recurso, pois somente então estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, inciso III, da CF/88. Nesse sentido, anote-se: AI nº 735.760/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 16/4/10; AI nº 677.694/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJe de 14/6/12; ARE nº 850.960/SC – AgR, Segunda Turma Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 13/04/15; RE nº 904.026/DF- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/9/15; RE nº 839.163-QO-segunda, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 10/2/15.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.455 **(513)**

ORIGEM	: 70003178520207000000 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: RICARDO ANTONIO SILVEIRA DE ARAUJO
ADV.(A/S)	: MARCOS AURELIO SANTIAGO BRAGA (6393/RN)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO. DEFESA. PECULATO. SERVIDOR CIVIL. RECURSOS FINANCEIROS. CAIXA DE ECONOMIAS. CONTA DE GESTÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. CONSTATAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO MATERIAL. DOCUMENTOS. PRESCINDIBILIDADE. REPRIMENDA. DOSIMETRIA. POLÍTICA CRIMINAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REFORMULAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. Preenche as elementares do crime de Peculato o Servidor Civil que − vinculado à Administração Militar e atuando na condição de Encarregado de Gestoria, tal qual a Caixa de Economias −, se apropria de recursos financeiros de que tenha posse ou detenção.

2. A autoria e a materialidade delitivas encontram-se patentes em face das provas testemunhal e documental, além das inconsistências observadas no sistema naval informatizado e em planilha de controle paralela. A comprovação documental do proveito econômico torna-se prescindível, pois a conduta delituosa está materializada por meio de apropriações de pequenos valores mensais.

3. Considerando as circunstâncias apuradas nestes autos e observado o postulado da proporcionalidade − o qual deve delinear a imposição da justa reprimenda −, há que incidir, excepcionalmente, política criminal com o escopo de minorar o rigor do dispositivo legal.

4. Apelo parcialmente provido. Decisão unânime.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Matéria criminal. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa Reflexa.** Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, tampouco para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 2. Agravo regimental não provido" (ARE 1183314/CE - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli (Presidente)**, DJe de 15/4/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. Agravo regimental desprovido" (ARE 1165382/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 4/3/20).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (ARE 1131709 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 30/10/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.470 **(514)**

ORIGEM	: PROC - 00020206720174036201 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO MATO GROSSO DO SUL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MANOEL CINTRA DUARTE
ADV.(A/S) : FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES (16213/MS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.473 (515)

ORIGEM : PROC - 00015061720174036201 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO PEREIRA NUNES
ADV.(A/S) : FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES (16213/MS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.474 (516)

ORIGEM : 01295467620188190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EDUARDO JANUARO NEWTON
ADV.(A/S) : JEFFERSON DE CARVALHO GOMES (214094/RJ)
ADV.(A/S) : ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ)
RECDO.(A/S) : YEDDA CHRISTINA CHING-SAN FILIZZOLA ASSUNÇÃO
ADV.(A/S) : JOAQUIM QUEIROGA NETO (029636/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi devidamente preparado. No caso, ante a insuficiência do preparo, determinou-se a complementação do valor devido, na forma do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, quedando-se inerte, contudo, a parte recorrente.

Assim, não atendida a exigência contida no art. 1.007, **caput**, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso. Nesse sentido: ARE nº 1.082.020/RS, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/10/17; ARE nº 993.673/RS, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 16/2/17; ARE nº 1.081.517/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/5/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.476 (517)

ORIGEM : 00028754620174036201 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : JOAO PAES DE BARROS
ADV.(A/S) : FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES (16213/MS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.480 **(518)**

ORIGEM	: PROC - 00049107620174036201 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: DEOLINDA ORTEGA
ADV.(A/S)	: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES (16213/MS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.481 **(519)**

ORIGEM	: PROC - 00029618520154036201 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: JOSE SEVERINO DA SILVA
ADV.(A/S)	: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES (16213/MS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.264 **(520)**

ORIGEM	: 1264 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S)	: NATALIA KARINE PEREIRA (35096/DF) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE SIMOES LINDOSO (0012067/DF)
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SÃO PAULO, REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP
ADV.(A/S)	: HUDSON MARCELO DA SILVA (170673/SP)
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: HUDSON MARCELO DA SILVA (170673/SP)
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU E REGIÃO - SINTECT/BRU
ADV.(A/S)	: HUDSON MARCELO DA SILVA (170673/SP)
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S)	: HUDSON MARCELO DA SILVA (170673/SP)
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO MARANHAO - SINTECT/MA
ADV.(A/S)	: HUDSON MARCELO DA SILVA (170673/SP)
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FINDECT
ADV.(A/S) : HUDSON MARCELO DA SILVA (170673/SP)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho:
Vistos.
Cuida-se de pedido de retirada deste processo da pauta de julgamentos do Plenário Virtual, a iniciar-se no dia 14/8/20, sob fundamento de que a matéria em discussão nos autos é complexa e de vulto, a justificar sua apreciação em sessão presencial, a fim de que possa apresentar sustentação oral.
Registro, inicialmente, como tenho feito habitualmente em pleitos semelhantes, que o julgamento em ambiente virtual não prejudica a análise da matéria, uma vez que o voto do relator, bem como as demais peças processuais podem ser visualizadas por todos os Ministros, o que propicia uma ampla análise do processo.
Além do mais, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução/STF nº 642/19, que disciplina a matéria, os relatórios e votos inseridos no ambiente virtual são disponibilizados no sítio eletrônico do STF, durante a sessão de julgamento virtual e, por sua vez, o § 6º de seu art. 3º prevê a possibilidade de realizar esclarecimentos sobre matéria de fato, por meio do peticionamento eletrônico.
Além disso, há plena possibilidade de apresentação de sustentação oral, por meio eletrônico, nos termos em que disciplinado pela referida resolução (art. 5ª-A, com a redação dada pela Resolução/STF nº 669/20).
Não há nenhuma dificuldade de contato com os gabinetes dos Ministros deste STF, mesmo em face da pandemia que ora vivenciamos, pois todos disponibilizaram múltiplos canais de acesso aos interessados, devendo ser mencionado que centenas de processos já foram julgados, desde a eclosão dessa situação, sem maiores intercorrências.
Bem por isso, pedidos semelhantes ao presente têm sido sistematicamente indeferidos, citando-se, apenas para exemplificar, a decisão monocrática proferida nos autos da ADI nº 1.945 (Relª Minª **Cármen Lúcia**, DJe de 17/4/20).
Ademais, no presente caso, ao contrário do alegado pelo agravante, não há complexidade que justifique a retirada do feito do ambiente virtual, tampouco servindo de justificativa, para tanto, o valor econômico envolvido na disputa.
Ante o exposto, indefiro o pedido de retirada de pauta.
Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.337 **(521)**
ORIGEM : 1337 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQDO.(A/S) : RELATOR DA ADI Nº 0802489-90.2020.8.22.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho:
Vistos.
Indefiro o pedido de reconhecimento de perda do objeto da presente suspensão, apresentado pelo Ministério Público do estado de Rondônia, pois a medida de contracautela subsiste até o trânsito em julgado da ação originária a que se refere, conforme constou expressamente da decisão concessiva da pretendida suspensão e, de resto, decorre da norma do art. 297, § 3º, do Regimento Interno deste STF.
Prossiga-se, nos termos do despacho constante do e-doc. nº 40.
Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 401 **(522)**
ORIGEM : 401 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE BRUMADO
ADV.(A/S) : EDILTON DE OLIVEIRA TELES (15806/BA)
REQDO.(A/S) : RELATORA DO AI Nº 8014549-63.2020.8.05.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Despacho:
Vistos.
Cumpra-se a decisão constante do e-doc. nº 32, “in fine”, abrindo-se vista à PGR.
Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 503 **(523)**
ORIGEM : 503 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : TRANSPORTES UNICA PETROPOLIS LTDA
ADV.(A/S) : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA CORTINHAS (097385/RJ)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PETROPOLIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPLIS

Despacho:
Vistos.
Intime-se o requerente a trazer aos autos cópias das principais peças do processo em que proferida a decisão objeto deste pedido de suspensão.
Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PLENÁRIO

NOTAS E AVISOS DIVERSOS

CONVOCAÇÃO DE SESSÕES PLENÁRIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, informo que foram convocadas sessões plenárias para o dia **12 e 13 de agosto de 2020, com início às 14 horas**, as quais serão realizadas inteiramente por meio de videoconferência (art. 1º da Resolução nº 672, de 26 de março de 2020).

Brasília, 06 de agosto de 2020.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

ACÓRDÃOS

Centésima Vigésima Oitava Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.191 **(524)**
ORIGEM : ADI - 10519 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON
ADV.(A/S) : RUY REMY RECH (7820/RS)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO LOPES LOURENÇO (72586/RJ)
AM. CURIAE. : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SYLVIO MARIO DE LOSSIO BRASIL (75926/RJ)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 124, de 16 de janeiro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, e, por conseguinte, a nova redação conferida à Lei Complementar nº 63/1990, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.

NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE MODIFICA A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Compete aos Tribunais de Contas dos Estados, com exclusividade, a iniciativa legislativa de norma que disponha sobre sua organização e funcionamento (CF, arts. 73, 75 e 96, II, d). Precedentes: ADI 3.223, rel. Min. Dias Toffoli; ADI 4.643, rel. Min. Luiz Fux; ADI 4.418, rel. Min. Dias Toffoli.

2. Os Tribunais de Contas estaduais gozam das prerrogativas constitucionais de autonomia e autogoverno. Não se submetem às Assembleias Legislativas (CF, arts. 73 e 75). Precedentes: ADI 119, rel. Min. Dias Toffoli; ADI 4.190-MC, rel. Min. Celso de Mello.

3. Ação julgada procedente.

Brasília, 6 de agosto de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 101/2020 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento do processo abaixo relacionado:

HABEAS CORPUS 183.887 **(525)**

ORIGEM	: 183887 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S)	: JAMIL NAME
IMPTE.(S)	: LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO (28512/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: TIAGO BUNNING MENDES (18802/MS)
ADV.(A/S)	: RENE SIUFI (786/MS)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO CC Nº 170.048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Execução Penal

Brasília, 6 de agosto de 2020.
Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma

ACÓRDÃOS

Centésima Vigésima Oitava Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NA PETIÇÃO 8.801 **(526)**

ORIGEM	: 8801 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: CIBELE CARVALHO BRAGA
ADV.(A/S)	: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO (58665/DF, 189859/RJ, 347767/SP)
AGDO.(A/S)	: RELATORA DO ARESP Nº 1.191.360 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA ENTRE PESSOAS NATURAIS. INCOMPETÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Não se insere entre as competências originárias desta Corte, previstas no art. 102, I, da Constituição, o processamento e julgamento de ações cíveis entre pessoas naturais.

2. A narração dos fatos na petição inicial é incompreensível e dela não decorre logicamente a conclusão.

3. A magistrada relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça é parte ilegítima em ação declaratória da validade de documento examinado naqueles autos, já que, em razão de sua imparcialidade judicial, não possui interesse jurídico em negar ou afirmar a validade do documento.

4. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a extinção da ação sem resolução do mérito.

AG.REG. NA PETIÇÃO 8.811 **(527)**

ORIGEM	: 8811 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA (324326/SP)
AGDO.(A/S)	: DAVID ALCOLUMBRE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE *IMPEACHMENT*. ALEGAÇÃO DE PREVARICAÇÃO EM RAZÃO DE SUPOSTA DEMORA NO PROCESSAMENTO. QUEIXA-CRIME. ILEGITIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não possui o agravante legitimidade para oferecer "reclamação/queixa-crime" em face do Presidente do Senado Federal pela prática de suposto cometimento do crime de prevaricação.

2. Questões referentes à conveniência ou ao mérito de pedidos de *impeachment* não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

QUESTÃO DE ORDEM NO TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.283 **(528)**

ORIGEM	: PROC - 200400105331 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S)	: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADV.(A/S)	: DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA (13121/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, por maioria, resolveu a questão de ordem no sentido de revogar o sobrestamento da causa; dar continuidade ao julgamento do agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo pelo Relator na Sessão de 19/3/2019, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Ementa: AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DEMORA EXCESSIVA PARA JULGAMENTO DO *LEADING CASE*. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Impõe-se a revogação do sobrestamento deste Recurso Extraordinário, pois:

(a) a lide aguarda há 17 anos por sua resolução definitiva;

(b) não há perspectiva de julgamento do *leading case* acerca da matéria;

(c) há precedentes no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL relativamente à questão controvertida.

2. A jurisprudência desta CORTE preconiza que a Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza. Precedentes de ambas as Turmas desta CORTE.

3. O adicional instituído pela Lei 4.056/2002, do Estado do Rio de Janeiro, não ofende o princípio da anterioridade tributária, pois sua cobrança iniciou-se no ano seguinte à publicação da norma.

4. Sobrestamento da causa revogado. Continuação do julgamento do Agravo interno, a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.044 **(529)**

ORIGEM	: 37044 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: SELMA MARIA PAULO DE ALBUQUERQUE DO REGO MONTEIRO
ADV.(A/S)	: PEDRO ELOI SOARES (01586/A/DF, 6954-A/MA, 052318/RJ)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, por ser manifestamente inadmissível, com aplicação de multa, com base nos arts. 932, III, *in fine*, e 1.021, § 1º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo Interno em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Recurso que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

1. Agravo interno que não impugna de forma específica os fundamentos da decisão agravada.

2. Nos termos da orientação firmada neste Tribunal, cabe à parte agravante impugnar os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso (CPC, art. 932, III, *in fine*, e 1.021, § 1º).

3. Agravo não conhecido, por manifestamente inadmissível, com aplicação de multa no valor de dois salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º).

HABEAS CORPUS 175.714 **(530)**

ORIGEM : 175714 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : RAFAEL MAZZIOTTI DE OLIVEIRA ALVES
IMPTE.(S) : EMERSON THADEU VITA FERREIRA (28410/GO)
ADV.(A/S) : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS (143420/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO ARESP Nº 1.342.478 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, indeferiu a ordem de Habeas Corpus e revogou a medida liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020.

Ementa: *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A temática referente ao excesso de prazo da prisão não foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, é inviável a esta SUPREMA CORTE conhecer dela originariamente, sob pena de supressão de instância e violação às regras constitucionais de repartição de competências. Precedentes.

2. No particular, além de ter havido sentença de pronúncia, o magistrado de origem indeferiu o pedido de revogação da custódia, ao argumento de que o paciente permaneceu "*foragido durante toda a primeira fase da instrução processual, sendo que unicamente foi preso recentemente, revelando seu completo descompromisso com as leis vigentes*". Além disso, consignou que "*as testemunhas que prestaram depoimento no feito transpareceram temor em relação ao réu, o que ainda exige a manutenção da custódia cautelar para que possam prestar depoimentos sem constrangimentos*".

3. *Habeas Corpus* indeferido.

HABEAS CORPUS 177.773 **(531)**

ORIGEM : 177773 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : RENATA PEIXOTO SILVA NOGUEIRA
IMPTE.(S) : SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL (8963/ES) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 541.674 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, concedeu a ordem de *Habeas Corpus*, de ofício, tão somente para que o Tribunal local, observando a decisão tomada pela Suprema Corte no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, analise se estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção ou decretação da custódia cautelar do paciente ou fixação de medidas cautelares diversas, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020.

Ementa: *HABEAS CORPUS*. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO (AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 43, 44 e 54).

1. A necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória para o início da execução da pena não impede que o tribunal de origem mantenha ou mesmo decrete a custódia cautelar, presentes os pressupostos legais; ou seja, vedou-se somente o início imediato e automático do cumprimento da pena após esgotamento da jurisdição de 2ª instância, mantendo-se, porém, a possibilidade da supressão cautelar de liberdade ou mesmo de aplicação de medidas cautelares diversas, por decisão fundamentada.

2. No presente caso, o Tribunal de origem não teve a oportunidade de analisar a necessidade da manutenção ou decretação de prisão preventiva ou medidas cautelares diversas após a alteração de posicionamento por esta CORTE.

3. Ordem concedida, tão somente para que o Tribunal local, observando a decisão tomada pela SUPREMA CORTE no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, analise eventual necessidade da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas.

HABEAS CORPUS 178.803 **(532)**

ORIGEM : 178803 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : VANDERLEI APARECIDO FERNANDES
IMPTE.(S) : PEDRO NAVARRO CORREIA (12414/MS)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO ARESP Nº 1.558.854 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, concedeu a ordem de *Habeas Corpus*, de ofício, tão somente para que o Tribunal local, observando a decisão tomada pela Suprema Corte no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, analise se estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção ou decretação da custódia cautelar do paciente ou fixação de medidas cautelares diversas, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020.

Ementa: *HABEAS CORPUS*. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO (AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 43, 44 e 54).

1. A necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória para o início da execução da pena não impede que o tribunal de origem mantenha ou mesmo decrete a custódia cautelar, presentes os pressupostos legais; ou seja, vedou-se somente o início imediato e automático do cumprimento da pena após esgotamento da jurisdição de 2ª instância, mantendo-se, porém, a possibilidade da supressão cautelar de liberdade ou mesmo de aplicação de medidas cautelares diversas, por decisão fundamentada.

2. No presente caso, o Tribunal de origem não teve a oportunidade de analisar a necessidade da manutenção ou decretação de prisão preventiva ou medidas cautelares diversas após a alteração de posicionamento por esta CORTE.

3. Ordem concedida, tão somente para que o Tribunal local, observando a decisão tomada pela SUPREMA CORTE no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, analise eventual necessidade da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 122.332 **(533)**

ORIGEM : HC - 229073 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : CRISTIANO FIGUEIREDO COSTA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ordinário, para fixar o regime inicial aberto, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, que o desprovia, e Rosa Weber, Presidente, que o provia integralmente. Falou a Dra. Tatiana Melo Aragão Bianchini, Defensora Pública Federal, pelo Recorrente. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 17.03.2020.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA. ABRANDAMENTO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. VIABILIDADE.

1. A orientação firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados (HC 123.533, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

18/2/2016).

2. Busca-se, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas penalmente lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes consequências jurídicas e sociais desse fato decorrentes.

3. A aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta. Essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal.

4. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando os registros dando conta de que o paciente é contumaz na prática delituosa, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta CORTE.

5. Quanto ao modo de cumprimento da reprimenda penal, há quadro de constrangimento ilegal a ser corrigido. A imposição do regime inicial semiaberto parece colidir com a proporcionalidade na escolha do regime que melhor se coadune com as circunstâncias da conduta, de modo que o regime **aberto** melhor se amolda à espécie.

6. Recurso Ordinário parcialmente provido, para fixação do regime inicial **aberto** para cumprimento da reprimenda.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 133.125 **(534)**

ORIGEM : RHC - 330156 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : RICARDO BATISTA CARDOSO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ordinário, para fixar o regime inicial aberto, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, que o desprovia, e Rosa Weber, Presidente, que o provia integralmente. Falou a Dra. Tatiana Melo Aragão Bianchini, Defensora Pública Federal, pelo Recorrente. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 17.03.2020.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE.

1. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando os registros dando conta de que o paciente é contumaz na prática delituosa, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta CORTE.

2. Quanto ao modo de cumprimento da reprimenda penal, há quadro de constrangimento ilegal a ser corrigido. A imposição do regime inicial semiaberto parece colidir com a proporcionalidade na escolha do regime que melhor se coadune com as circunstâncias da conduta, de modo que o regime **aberto** melhor se amolda à espécie.

3. Recurso Ordinário parcialmente provido, para fixação do regime inicial **aberto** para cumprimento da reprimenda.

Brasília, 6 de agosto de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

SEGUNDA TURMA

NOTAS E AVISOS DIVERSOS

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, comunico a **convocação** de Sessão Ordinária para o dia **18 de agosto de 2020,** com início às 14 horas, a realizar-se **INTEIRAMENTE** por videoconferência (art. 1º da Resolução nº 672, de 26 de março de 2020).

Brasília, 6 de agosto de 2020.
Maria Clara Viotti Beck
Secretária da Segunda Turma

SESSÃO VIRTUAL

Ata da 21ª (vigésima primeira) Sessão Virtual da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada no período de 26 de junho a 4 de agosto de 2020.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Secretária, Dra. Maria Clara Viotti Beck.

JULGAMENTOS

SEXTO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.030 **(535)**

ORIGEM : 1030 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA
ADV.(A/S) : GAMIL FÖPPEL (17828/BA) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.197.268 **(536)**

ORIGEM : 00093648920148260071 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DAIANE CESARIO MARTINS
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR (318658/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e determinou a imediata baixa dos autos à origem, independente da publicação do acórdão, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 185.752 **(537)**

ORIGEM : 185752 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : GENESIS OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MANOEL GOMES SILVA NETO (53150/BA, 264314/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.356 **(538)**

ORIGEM : PROC - 02273000320065020085 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : WALTER ROUBAUD DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAVALLARO (62908/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA (1047A/BA, 33541-A/CE, 24361/DF, 44131/GO, 98729/MG, 15113-A/MS, 00811/PE, 002683-A/RJ, 1153-A/RN, 56381A/RS, 49115/SC, 113887/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NA EXTRADIÇÃO 1.560 **(539)**

ORIGEM : 1560 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JAIME ENRIQUE SAADE CORMANE
ADV.(A/S) : FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA (41922/DF)
AGDO.(A/S) : GOVERNO DA COLÔMBIA

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, que negava provimento ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

agravo regimental e deferia o pedido de extradição, divergiu o Ministro Edson Fachin, que indeferia o pedido de extradição apresentado pelo Governo da Colômbia, pediu vista o Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 158.935 **(540)**

ORIGEM : 158935 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ODACIR SANTOS CORREA
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL (8195/MS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO RHC Nº 94.450 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 165.204 **(541)**

ORIGEM : 165204 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : A.A.L.C.
ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DA MISOC Nº 5 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalva da Ministra Cármen Lúcia. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.324 **(542)**

ORIGEM : 180324 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ISMAEL DA ROS AUER
AGTE.(S) : OZAIR COUTINHO GONCALVES AUER
ADV.(A/S) : MIRELLA GONCALVES AUER (24810/ES) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.021 **(543)**

ORIGEM : 182021 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ANDRÉ LUIZ CAMPOS EMÍLIO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, a fim de que seja concedida a ordem, para determinar às instâncias ordinárias que refaçam o processo dosimétrico da reprimenda imposta ao paciente, expurgando da vetorial concernente aos maus antecedentes as condenações depuradas pelo decurso do prazo de cinco anos, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencida a Ministra Cármen Lúcia (Relatora). Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.409 **(544)**

ORIGEM : 182409 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : RONALDO SANTOS DA SILVA
AGTE.(S) : MARCELO OLIVEIRA DE CASTRO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, a fim de que seja concedida a ordem, para determinar às instâncias ordinárias que refaçam o processo dosimétrico da reprimenda imposta aos pacientes, expurgando da vetorial concernente aos maus antecedentes as condenações depuradas pelo decurso do prazo de cinco anos, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencida a Ministra Cármen Lúcia (Relatora). Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.004 **(545)**

ORIGEM : 184004 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : E.A.A.F.
ADV.(A/S) : NOEMI PINGAS DE SOUZA (263988/SP)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO ARE Nº 1.251.029 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETININGA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalva da Ministra Cármen Lúcia, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.496 **(546)**

ORIGEM : 184496 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF, 96503/PR, 153599/RJ, 172730/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 574.794 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, que negava provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.238 **(547)**

ORIGEM : 185238 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ANDERSON MOREIRA GOMES
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, a fim de que seja concedida a ordem, para determinar às instâncias ordinárias que refaçam o processo dosimétrico da reprimenda imposta ao paciente, expurgando da vetorial concernente aos maus antecedentes as condenações depuradas pelo decurso do prazo de cinco anos, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencida a Ministra Cármen Lúcia (Relatora). Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.682 **(548)**

ORIGEM : 185682 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CARLOS PASQUAL JUNIOR
ADV.(A/S) : ANTONIO DONATO (45278/SP)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO ARE Nº 1.259.957 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, com ressalva do Ministro Gilmar Mendes, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.145 **(549)**

ORIGEM : 186145 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : VALDIR SOARES DE CAMARGO
ADV.(A/S) : LINDOVAL MARQUES DE BRITO (4281/DF)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e indeferiu o pedido de sustentação oral, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.373 **(550)**

ORIGEM : 186373 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TATIANE MAROTTI
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.225 **(551)**
ORIGEM : 36225 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOSE ROMULO PLACIDO SALES
ADV.(A/S) : ANNA PAULA MARCELA DOS SANTOS CARNEIRO (13837/PI)
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.281 **(552)**
ORIGEM : 39281 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : RICARDO VIEIRA COUTINHO
ADV.(A/S) : GILSON LANGARO DIPP (5112/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.993 **(553)**
ORIGEM : 40993 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE MARINGA - APROMMAR
ADV.(A/S) : GIULIANI GRAZYELLA MARQUES SILVA (97582/PR)
INTDO.(A/S) : MARCELO COELHO SILVA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.061.966 **(554)**
ORIGEM : 08000180920148150000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AGDO.(A/S) : ERICK MAX RAMOS DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : KELLY LEITE AGRA
ADV.(A/S) : ANDRE MARTINS PEREIRA NETO (16180/PB)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, sendo inaplicável a norma do artigo 85, § 11, CPC, em face da súmula 512 do STF, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.855 **(555)**
ORIGEM : 00448702020118160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : CRODOALDO SILVA DE ARAUJO
AGDO.(A/S) : JAILSON LUIS DE SOUZA
AGDO.(A/S) : JOSE CARLOS FARIA DE LIMA
AGDO.(A/S) : JULIO CESAR BRASSANINI
AGDO.(A/S) : RICARDO DE MEDEIROS MORES
AGDO.(A/S) : DIRCEU JOSE WOZNIAK
AGDO.(A/S) : EIGI NAKAMURA
AGDO.(A/S) : GENERVAL APARECIDO PECORAL
AGDO.(A/S) : MOACIR ALOIR DE MORAES
AGDO.(A/S) : WALDEMAR JENSEN NETO
ADV.(A/S) : GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA (37358/PR)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, e entendeu inaplicável o art. 85, § 11, CPC, em virtude da sucumbência recíproca reconhecida na instância de origem, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.912 **(556)**
ORIGEM : PROC - 90601355120168130024 - 1ª TURMA ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : BEATRIZ VIEIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : GABRIEL PEREIRA (22409/MG)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.236.773 **(557)**
ORIGEM : 00008162220128200133 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, e entendeu inaplicável a majoração de honorários, por se tratar de ação civil pública na origem, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.370 **(558)**
ORIGEM : REsp - 1584614 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JOAO BYRON DE FIGUEIREDO FROTA
AGTE.(S) : DALTON SOUSA CARVALHO
AGTE.(S) : FRANCISCO TORQUILHO NETO
ADV.(A/S) : JOSE BARBOSA HISSA (2035/CE)
AGDO.(A/S) : NAUTICO ATLETICO CEARENSE
ADV.(A/S) : JOSE PATRIARCA BRANDAO SOUZA (23569/CE)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.993 **(559)**
ORIGEM : 00000756119928260441 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE SAUL RENATO SERSON E RENATA SERSON
ADV.(A/S) : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS (97385/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.741 **(560)**
ORIGEM : 00077172620168240045 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : L.M.V.
AGDO.(A/S) : F.O.C.
ADV.(A/S) : OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com ressalva do Ministro Edson Fachin, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.032 **(561)**
ORIGEM : 02460112720153000000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
ADV.(A/S) : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER (154860/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A
ADV.(A/S) : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL (66905/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, com ressalva do Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 956.322 **(562)**
ORIGEM : PROC - 70063469993 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : JORGE GILBERTO KLOCKNER
ADV.(A/S) : FABIANO BARRETO DA SILVA (57761/RS)
EMBDO.(A/S) : ANTONIO SERGIO DE VARGAS MOTA
ADV.(A/S) : GÉRSON LUÍS BAÚ DANIEL (46784/RS)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO BURICÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO BURICÁ

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.220.543 **(563)**
ORIGEM : 00596002020128240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : BERTOLINO PEDRO DUTRA FILHO
ADV.(A/S) : SIGFRIDO MAUS (12578/SC)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI PORTO (39676/SC)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, impôs, à parte embargante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 159.444 **(564)**
ORIGEM : 159444 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO (26957-A/PA, 131587/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO SILVA LEITE (SP164483/)
ADV.(A/S) : PAOLA MARTINS FORZENIGO (330827/SP)
ADV.(A/S) : GUILHERME PINHEIRO AMARAL (329761/SP)
ADV.(A/S) : MARCELA VIEIRA DA SILVA (406910/SP)
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.101.195 **(565)**
ORIGEM : 90663397520068260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S) : ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES (117750/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, cassar o acórdão embargado (doc. eletrônico 14) e a decisão agravada (doc. eletrônico 7), e, desde já, dar provimento ao recurso extraordinário para afastar incidência de juros moratórios durante o período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição da República (redação original e redação da EC 30/2000 e § 5º, na redação posterior à EC 62/2009), nos termos da Súmula Vinculante 17 e do entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE 591.085-RG/MS, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.127.544 **(566)**
ORIGEM : 07057034920178070018 - TJDFT - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : NILZA DE FREITAS CARVALHO
ADV.(A/S) : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA (25480/DF, 199077/RJ, 415764/SP)
ADV.(A/S) : MURILLO DOS SANTOS NUCCI (24022/DF, 199213/RJ, 415760/SP)
EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.156.652 **(567)**
ORIGEM : 20130111604218 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ANA MARIA STAMILLO ALIMENTI E SOUZA PINTO
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE (968/DF)
EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ALYSSON SOUSA MOURAO (18977/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.212.994 **(568)**
ORIGEM : 10100560720158260566 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S) : PATRICIA CRISTINA SORIANO ADAMI
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL (112460/SP)
INTDO.(A/S) : MARIA APARECIDA SANTOS
ADV.(A/S) : GABRIELA DO PRADO WERNECK (284585/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e por considerá-los manifestamente protelatórios, impôs a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 160.840 **(569)**
ORIGEM : 160840 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : ALEXANDER LADISLAU MENEZES
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES (02042/A/DF, 084559/RJ) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

26.6.2020 a 4.8.2020.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.639 **(570)**

ORIGEM : PROC - 10518040712334001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : SIRLEI LOPES FRIZO DOS REIS
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA (47254/MG)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADV.(A/S) : MÁRIO MARQUES DE OLIVEIRA (55836/MG, 55836/MG)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.237 **(571)**

ORIGEM : PROC - 50021733920104047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : AGUSTINHO CAGLIONI NETO
ADV.(A/S) : LUIS CLEI ROSA (27714/SC)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado do acórdão ora embargado e a baixa imediata dos autos à origem, independentemente de publicação, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.227.082 **(572)**

ORIGEM : 08054509720138130000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : AMADEU ANTÔNIO RIBEIRO
ADV.(A/S) : JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO (96648/MG)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

EXTRADIÇÃO 1.437 **(573)**

ORIGEM : PPE - 772 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA
EXTDO.(A/S) : GIOVANNI FILIPETTI OU FILIPETTI GIOVANNI OU GIOVANNI FILIPPETTI
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por maioria, indeferiu o pedido de extradição do nacional italiano GIOVANNI FILIPPETTI, em não havendo reprimenda a ser executada pelo Estado requerente, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencida a Ministra Cármen Lúcia (Relatora). Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

EXTRADIÇÃO 1.560 **(574)**

ORIGEM : 1560 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : GOVERNO DA COLÔMBIA
EXTDO.(A/S) : JAIME ENRIQUE SAADE CORMANE
ADV.(A/S) : FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA (41922/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, que negava provimento ao agravo regimental e deferia o pedido de extradição, divergiu o Ministro Edson Fachin, que indeferia o pedido de extradição apresentado pelo Governo da Colômbia, pediu vista o Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

EXTRADIÇÃO 1.607 **(575)**

ORIGEM : 1607 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNO DA ARGENTINA
EXTDO.(A/S) : GABRIEL ANDRES CUEVAS REINAO OU CUEVAS REINAO GABRIEL ANDRES OU CUEVAS REINAO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extradição formulado pelo governo da Argentina, para que o extraditando seja entregue, na forma da legislação vigente, pela imputação do crime de homicídio, anotando que o estado requerente deverá assumir o compromisso de que a) será efetuada a detração do tempo de prisão ao qual foi submetido no Brasil; b) observará, quanto à pena privativa de liberdade, que o seu cumprimento deverá ocorrer no prazo máximo de trinta anos, limite estabelecido pela legislação brasileira, ainda que somadas mais de uma pena e anotou, para fins de detração, estar o extraditando preso no Brasil desde 1º.9.2019, conforme ofício do departamento de Polícia Federal de fls. 36, 38 e 40 (ppe 914, em apenso). Indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela DPU para que o extraditando pudesse aguardar em prisão domiciliar e/ou uso de tornozeleira eletrônica de monitoramento, permanecendo nessa condição, até efetiva entrega ao estado requerente, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Processos com Decisões Idênticas:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.221.329 **(576)**

ORIGEM : AREsp - 872670 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JOSÉ ERALDO SOARES
ADV.(A/S) : MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.245.428 **(577)**

ORIGEM : RHC - 109952 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : THIAGO ANDRÉ DA MAIA
ADV.(A/S) : MARLON CHARLES BERTOL (10693/SC, 326082/SP)
ADV.(A/S) : GIOVANI ACOSTA DA LUZ (17635/SC, 402576/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Idêntica à de nº 576

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.260.100 **(578)**

ORIGEM : REsp - 1355695 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ALBERTO FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR (25581/RS, 412465/SP)
ADV.(A/S) : TIAGO LIMA GAVIAO (67956/RS)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Idêntica à de nº 576

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.396 **(579)**

ORIGEM : 36396 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV.(A/S) : DINO ARAUJO DE ANDRADE (36799/BA, 20182/DF)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

AGDO.(A/S) : FABIO LUIZ BEZERRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.252 **(580)**
ORIGEM : 40252 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : VICENTE ALEXANDRE DE ARAUJO
ADV.(A/S) : JOSE SEBASTIAO DA SILVA (15861/PB, 01291/PE)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Idêntica à de nº 579

Processos com Decisões Idênticas:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.708 **(581)**
ORIGEM : 185708 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ADALBERTO CARNEIRO PEREIRA FIRMES
ADV.(A/S) : JOAO DARC COSTA DE SOUZA MORAES (30743/ES, 119081/RJ)
ADV.(A/S) : DENISE DIAS JANIQUES (123470/RJ)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 579.504 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.395 **(582)**
ORIGEM : 186395 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MICHAEL CARDOSO SANTANA
ADV.(A/S) : CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES (093205/RJ) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO RHC Nº 121.436 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 581

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.576 **(583)**
ORIGEM : 00172471620108260625 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : I.S.
ADV.(A/S) : SERGIO SALGADO IVAHY BADARO (124529/SP)
ADV.(A/S) : LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO (230231/SP)
ADV.(A/S) : PAULA RITZMANN TORRES (433561/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : I.C.F.S. REPRESENTADA POR M.A.C.S.
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA (175071/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 581

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.579 **(584)**
ORIGEM : 10112010012808001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : AGENOR COSTA JUNIOR
ADV.(A/S) : MAURICIO LOPES DE PAULA (102119/MG)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ALDEMIR CAVALCANTE DE SOUZA
ADV.(A/S) : SANTOS FIORINI NETTO (87210/MG)
INTDO.(A/S) : ISRAEL ROBERTO PEREIRA
ADV.(A/S) : FABIO HENRIQUE FERNANDES (80432/MG, 355922/SP)
INTDO.(A/S) : JOSE ALVES DOS SANTOS
INTDO.(A/S) : JOSE LUIZ FERREIRA FILHO
ADV.(A/S) : VICENTE MACHADO DIAS (130315/MG)

Decisão: Idêntica à de nº 581

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.864 **(585)**
ORIGEM : 08025657520134025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : VEIDER JOAO DA CRUZ FERREIRA
ADV.(A/S) : JOAO ALVES FEITOSA NETO (29465/ES, 156871/RJ)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Idêntica à de nº 581

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.672 **(586)**
ORIGEM : 09203331520148060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : THIAGO MAURICIO SA PEREIRA
ADV.(A/S) : PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (3183/CE)
ADV.(A/S) : FRANCISCO EDILBERTO TORRES DA SILVEIRA (26703/CE)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: Idêntica à de nº 581

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 185.652 **(587)**
ORIGEM : 185652 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : W.C.Z.
ADV.(A/S) : ALINE NATALIA SALLES MOLINA ZONARO (271674/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Idêntica à de nº 581

Processos com Decisões Idênticas:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.101.748 **(588)**
ORIGEM : REsp - 91950240820038260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : WILSON LUIZ GUARE
ADV.(A/S) : RICARDO ALESSI DELFIM (136346/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.504 **(589)**
ORIGEM : 00023922520124058500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TAVEX BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA (127352/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 588

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.353 **(590)**

ORIGEM : 2290409620065020084 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JULIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAVALLARO (62908/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA (1047A/BA, 33541-A/CE, 24361/DF, 44131/GO, 98729/MG, 15113-A/MS, 00811/PE, 002683-A/RJ, 1153-A/RN, 56381A/RS, 49115/SC, 113887/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 588

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.415 **(591)**

ORIGEM : AC - 1812085000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP
ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON (138070/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 588

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.237.120 **(592)**

ORIGEM : 50101396620134047001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : A.Y.
ADV.(A/S) : MARCUS BECHARA SANCHEZ (26888/PR, 149849/SP)
ADV.(A/S) : ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA (56594/PR)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 588

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.244.456 **(593)**

ORIGEM : 07187162920128040001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: Idêntica à de nº 588

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.253.211 **(594)**

ORIGEM : 08340658120068260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : PATRICIA BARBIERI DIEZEL (209547/SP)
ADV.(A/S) : ARLINDO FELIPE CUNHA (115827/SP)
ADV.(A/S) : ROSANA HARUMI TUHA (131041/SP)
ADV.(A/S) : BEVERLI TERESINHA JORDÃO (SP085269/)
ADV.(A/S) : SANDRA MACEDO PAIVA (93166/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA (109718/SP)
AGDO.(A/S) : MARIA SAMPAIO FRANCO
ADV.(A/S) : SILVIO VALENTIM VALENTE (17208/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 588

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.163.932 **(595)**

ORIGEM : AREsp - 97030232701 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA (21445/DF)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 588

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.895 **(596)**

ORIGEM : 185895 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : GEOCONDO GERBASIO TEIXEIRA FILHO
ADV.(A/S) : GIANLUCA SA MANTUANO (34064/BA) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATORA DO HC Nº 577.813 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.220 **(597)**

ORIGEM : 186220 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS NERES DA SILVA
ADV.(A/S) : BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA (8064-A/MA, 3788/TO) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 596

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.393 **(598)**

ORIGEM : 183393 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FABIO DE SOUZA MIRANDA
ADV.(A/S) : ESTEVAO FERREIRA DE MELO (39225/DF, 96241/MG) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 582.519 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 596

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.427 **(599)**

ORIGEM : 186427 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SEVERINO CAVALCANTE DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 596

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.491 **(600)**

ORIGEM : 186491 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CLAUDIA APARECIDA GALI
AGTE.(S) : PAULO CESAR MARTINS
AGTE.(S) : CLARICE LOURENCO THERIBA
ADV.(A/S) : RODRIGO CASTOR DE MATTOS (36994/PR, 35502/SC)
ADV.(A/S) : RAPHAEL RICARDO TISSI (45052/PR)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 596

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.609 **(601)**

ORIGEM : 186609 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : G.R.A.
ADV.(A/S) : AUGUSTO DE AZEVEDO TELESCA MOTA (94176/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 596

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.697 **(602)**

ORIGEM : 186697 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO PITTOL
ADV.(A/S) : DELANO SANTOS CAMARA (7747/ES) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 596

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.188.853 **(603)**
ORIGEM : 21512346820188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : FABIO NADAL PEDRO (131522/SP)
ADV.(A/S) : RONALDO SALLES VIEIRA (85061/SP)
INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 596

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.237.758 **(604)**
ORIGEM : 00340224119994013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SINAL - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DO CRÉDITO
ADV.(A/S) : LUCIANO DE ARAUJO FERRAZ (64572/MG)
ADV.(A/S) : ADRIANO CARDOSO DA SILVA (98540/MG)
ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS E AVELAR (132704/MG)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 596

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.254.886 **(605)**
ORIGEM : 00337945120168190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JANIA MARIA DE SOUZA (067758/RJ)
AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 596

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 764.029 **(606)**
ORIGEM : AC - 03851680620118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI (208769/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS (02462/DF)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PACHECO BASTOS (52682/DF)
ADV.(A/S) : BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA (0015315/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 596

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.147.407 **(607)**
ORIGEM : 13910286 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JESUALDO PADILHA
ADV.(A/S) : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO (22812/DF)
ADV.(A/S) : JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES (24638/DF)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADV.(A/S) : ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN (27780/PR)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Decisão: Idêntica à de nº 596

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.176.501 **(608)**
ORIGEM : 00810501920158217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - SINDET/RS
ADV.(A/S) : HELEN GOULART VEGA (65874/RS)
ADV.(A/S) : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA (45412/RS)
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR LAUXEN (29160/RS)

Decisão: Idêntica à de nº 596

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.190.410 **(609)**
ORIGEM : PROC - 00825001620075040011 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADV.(A/S) : DANTE ROSSI (3161/RS)
AGDO.(A/S) : PAULO HENRIQUE POTI HOMRICH
ADV.(A/S) : VITOR HUGO LORETO SAYDELLES (22985/RS, 299357/SP)
ADV.(A/S) : DIEGO POHLMANN GARCIA (80061/RS)
ADV.(A/S) : GUILHERME BARCELLOS BLUMBERG (116316/RS)
ADV.(A/S) : RICARDO BARROS CANTALICE (49579/RS, 292505/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 596

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.235.073 **(610)**
ORIGEM : 09001813620169260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SERGIO NOCCE
AGTE.(S) : OSMAR JATOBA JUNIOR
AGTE.(S) : ALADIO PALMIERI JOSE ADRIANO
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS CAMPANINI (258168/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : MARCELO PALMEIRA ZACCARO
ADV.(A/S) : MOSAI DOS SANTOS (290883/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 596

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.439 **(611)**
ORIGEM : 201161810072013 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DENIZE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : ROGERIO LUIS ADOLFO CURY (5004/AC, 34252/DF, 186605/SP)
ADV.(A/S) : DANIELA MARINHO SCABBIA CURY (238821/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Idêntica à de nº 596

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.806 **(612)**
ORIGEM : 00002063520134013802 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : G.Z.A.
ADV.(A/S) : LEUCES TEIXEIRA DE ARAUJO (62346/MG)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

ADV.(A/S) : ANTONIO RICARDO DA CUNHA (96544/MG)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Idêntica à de nº 596

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.741 **(613)**
ORIGEM : 00077172620168240045 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : F.O.C.
ADV.(A/S) : OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : L.M.V.
ADV.(A/S) : OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.741 **(614)**
ORIGEM : 00077172620168240045 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : L.M.V.
ADV.(A/S) : OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : F.O.C.
ADV.(A/S) : OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Idêntica à de nº 613

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.495 **(615)**
ORIGEM : 181495 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ANETILIA FREIRE DA SILVA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO (1954/AL) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.358 **(616)**
ORIGEM : 183358 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S) : WILSON MIRANDA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 615

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.467 **(617)**
ORIGEM : 39467 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
EMBDO.(A/S) : FERNANDA MEDEIROS MALVESTE PIRES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Idêntica à de nº 615

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.185.506 **(618)**
ORIGEM : 200772000041908 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : R.L.G.
EMBTE.(S) : C.M.G.
ADV.(A/S) : GUSTAVO BRITTA SCANDELARI (62294/DF, 40675/PR)
ADV.(A/S) : LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR (62144/DF, 45531/PR, 35834/SC)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Idêntica à de nº 615

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.185.674 **(619)**
ORIGEM : 00000815120148180140 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
EMBTE.(S) : FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
EMBDO.(A/S) : MARIA NATIVIDADE MATOS SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO (9191-A/MA, 2953/PI)

Decisão: Idêntica à de nº 615

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.237.458 **(620)**
ORIGEM : 00971677620148260050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : M.B.F.
ADV.(A/S) : GIOVANNA CARDOSO GAZOLA (63180/DF, 194742/SP)
ADV.(A/S) : RAUL ABRAMO ARIANO (373996/SP)
ADV.(A/S) : FERNANDA PETIZ MELO BUENO (329214/SP)
ADV.(A/S) : FABIANA SANTOS SCHALCH (393243/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 615

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.242.623 **(621)**
ORIGEM : 02080288120068090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : AMARILDO PEREIRA
ADV.(A/S) : TADEU BASTOS RORIZ E SILVA (22793/GO)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: Idêntica à de nº 615

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.478 **(622)**
ORIGEM : 10275523620158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE LIMA ALVES VITA (232496/SP)
EMBDO.(A/S) : BERNARDO EMILIO DOMINGOS
ADV.(A/S) : RONALDO TOVANI (62100/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 615

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.879 **(623)**
ORIGEM : 10074140040614001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : EDSON FERREIRA RANGEL
ADV.(A/S) : ROSILENO ARIMATEA MARRA (71595/MG)
ADV.(A/S) : CLAUDIO BITARELLO PERISSE (126342/MG)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Idêntica à de nº 615

Processos com Decisões Idênticas:
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 166.526 **(624)**
ORIGEM : 166526 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : RUPERTO PINCHEIRA MESQUITA
ADV.(A/S) : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (15068/DF, 50206/GO) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.394 **(625)**
ORIGEM : 186394 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : R.S.C.
ADV.(A/S) : BRUNO FELIX DE PAULA (375946/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 624

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.455 **(626)**
ORIGEM : 186455 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CLAUDINEI GANZELLA
ADV.(A/S) : MARCOS MESSIAS DE SOUZA (204538/SP)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 1.664.063 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 624

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 186.086 **(627)**
ORIGEM : 186086 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : VERGILIO BARBOSA FERREIRA
ADV.(A/S) : LUCAS MOISES GARCIA FERREIRA (266955/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Idêntica à de nº 624

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.892 **(628)**
ORIGEM : 185892 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BRUNO MARTINS ANTUNES
ADV.(A/S) : PARAGUACU SOARES NEVES JUNIOR (68373/RS)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.472 **(629)**
ORIGEM : 186472 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LEANDRO MARTINS DE LIRA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : RELATORA DO HC N° 583.249 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 628

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.597 **(630)**
ORIGEM : 186597 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : F.O.M.N.
ADV.(A/S) : MATHEUS GONCALVES DOS SANTOS TRINDADE (101928/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 628

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.010 **(631)**
ORIGEM : 50009637320134047127 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : E.G.
ADV.(A/S) : MARTA LILIANE SILVEIRA DA SILVA (70157/RS)
AGDO.(A/S) : E.N.D.
ADV.(A/S) : FABIO ANDRE GISCH (71942/RS)
ADV.(A/S) : PAULA PEREIRA DUARTE (87336/RS)

Decisão: Idêntica à de nº 628

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.052 **(632)**
ORIGEM : 00018978920198120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGDO.(A/S) : LUCAS OTAVIO ALVES CORREA
ADV.(A/S) : MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA (17313/MS)

Decisão: Idêntica à de nº 628

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.738 **(633)**
ORIGEM : 3272720135230000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : RUMO MALHA NORTE S.A.
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (00513/DF, 197854/MG)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE RONDONÓPOLIS E REGIÃO - STTRR
ADV.(A/S) : SILVIO MARINHO DO NASCIMENTO (6304/O/MT)

Decisão: Idêntica à de nº 628

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.026 **(634)**
ORIGEM : 00041778820104036126 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 4187/SE, 357553/SP)
AGDO.(A/S) : DROGARIA BASILEIA LTDA - ME
AGDO.(A/S) : CLOVIS TASAKA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Idêntica à de nº 628

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.246.302 **(635)**
ORIGEM : 00684263120118260050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : C.S.D.
ADV.(A/S) : VITOR RICARDI SIQUEIRA (425524/SP)
ADV.(A/S) : CRISTIANE ARAUJO MENDES (233619/SP) E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 200706/MG, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 396605/SP)
ADV.(A/S) : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (44869/DF)
ADV.(A/S) : IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO (331838/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.722 **(636)**
ORIGEM : PROC - 50080777120184047003 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
EMBDO.(A/S) : ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS S.A.
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)

Decisão: Idêntica à de nº 635

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.446 **(637)**
ORIGEM : 00043531720104058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : USINA SERRA GRANDE SA
ADV.(A/S) : ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO (05870/PE)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: Idêntica à de nº 635

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.659 **(638)**
ORIGEM : 00507185520148060167 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : FRANCISCO GILSON LOPES JUSTINO
ADV.(A/S) : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: Idêntica à de nº 635

Processos com Decisões Idênticas:
RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 165.024 **(639)**
ORIGEM : HC - 450507 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : HANNE ELPIDIO MARTINEZ VELASQUEZ
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.896 **(640)**
ORIGEM : 181896 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MARCOS FABIANO DA SILVA GONCALVES
ADV.(A/S) : JOSE RICARDO CERQUEIRA LOPES (046626/RJ)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Idêntica à de nº 639

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 182.574 **(641)**
ORIGEM : 182574 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : JORGE DANIEL CESPEDES PENITEZ
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO IOP (065174/RS)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Idêntica à de nº 639

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 174.120 **(642)**
ORIGEM : 174120 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : RODRIGO AFONSO BANDEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELO CARLET FERREIRA (60406/RS)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 524.605 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.716 **(643)**
ORIGEM : 178716 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : THALES FERNANDES LAGE RODRIGUES
ADV.(A/S) : NAIGUEL CRISTIAN GOMES (184810/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO ARESP Nº 967.766 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 642

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.007 **(644)**
ORIGEM : 180007 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : JOSE FERREIRA DAVID JUNIOR
ADV.(A/S) : ORLANDO AMARAL MIRAS (22316/PR)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO RHC Nº 111.600 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 642

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.156 **(645)**
ORIGEM : 181156 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : DIEGO PEREIRA DE SOUZA FERNANDES
ADV.(A/S) : AHMAD LAKIS NETO (294971/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 642

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.361 **(646)**
ORIGEM : 182361 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : RAFAEL BRUNO CAMELO DE VERAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

ADV.(A/S) : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA (225178/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 562.108 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 642

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.114 **(647)**
ORIGEM : 183114 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : CLODOALDO INACIO DA SILVA BERNADINO
ADV.(A/S) : JOALLYSON GUEDES RESENDE (16427/PB)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 567.073 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 642

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.274 **(648)**
ORIGEM : 183274 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MARIA CILENE VARELO
ADV.(A/S) : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA (28980/CE)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO RHC Nº 110.604 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 642

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.513 **(649)**
ORIGEM : 183513 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : TEREZA PADILHA
ADV.(A/S) : EDNO DAMASCENA DE FARIAS (11134/O/MT)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 569.836 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 642

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.691 **(650)**
ORIGEM : 185691 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : PAULO RICARDO LINHARES DE SOUZA MENDES
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS LEITAO ISAIAS (095056/RJ)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 559.756 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Idêntica à de nº 642

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.181.279 **(651)**
ORIGEM : 00079331920108140051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AGDO.(A/S) : SILKA FERNANDES VIANA SANTOS
ADV.(A/S) : GLEYDSON ALVES PONTES (012347/PA)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.100 **(652)**
ORIGEM : 00113405620148140301 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AGDO.(A/S) : NADIA REGINA MARTINS DAS NEVES
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Idêntica à de nº 651

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.185.829 **(653)**
ORIGEM : 00051691320168260032 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : APARECIDO DIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.193.895 **(654)**
ORIGEM : 21600181072 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : VILMAR SANTOS DOS REIS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Idêntica à de nº 653

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.203.534 **(655)**
ORIGEM : 00095693720168260625 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : DEOCLECIO ROBERTO DE PAULA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 653

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.032.990 **(656)**
ORIGEM : AREsp - 394292016 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : FRANCISCA BENTA DE CAMPOS SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO KNEIP ROSA (6960/O/MT)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Idêntica à de nº 653

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.107.519 **(657)**
ORIGEM : AREsp - 00032892320098260196 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : DANILO MARTINS BORGES
ADV.(A/S) : ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS (191792/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ORLANDO CARDOSO GOMES JÚNIOR
ADV.(A/S) : CARLOS ERNANI CONSTANTINO (112000/SP)
ADV.(A/S) : SETÍMIO SALERNO MIGUEL (67543/SP)
ADV.(A/S) : RAFAEL VITOR CONSTANTINO (391745/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 653

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.107.519 **(658)**
ORIGEM : AREsp - 00032892320098260196 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : ORLANDO CARDOSO GOMES JÚNIOR
ADV.(A/S) : CARLOS ERNANI CONSTANTINO (112000/SP)
ADV.(A/S) : SETÍMIO SALERNO MIGUEL (67543/SP)
ADV.(A/S) : RAFAEL VITOR CONSTANTINO (391745/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : DANILO MARTINS BORGES
ADV.(A/S) : ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS (191792/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 653

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.107.859 **(659)**
ORIGEM : AREsp - 00013196720159260010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : HENRIQUE PEREIRA PINTO
AGTE.(S) : FLAVIO GALEGO MORALES JUNIOR
AGTE.(S) : DEIVID PEREIRA PINTO
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS CAMPANINI (258168/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 653

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.213.204 **(660)**
ORIGEM : 00000633020158260574 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : M.C.S.
ADV.(A/S) : DANIEL ROBERTO DE SOUZA (289297/SP)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 653

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.216.980 **(661)**
ORIGEM : 00085801720028260562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : RICARDO NEO CRUZ
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 653

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.225.195 **(662)**
ORIGEM : 00167678120158120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : TIANO WALDENOR DE MORAES
ADV.(A/S) : RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA (9571/MS)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: Idêntica à de nº 653

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.232.798 **(663)**
ORIGEM : 00229409520138260068 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : FRANCISCO DE CALDAS PEREIRA
ADV.(A/S) : AGNALIO NERI FERREIRA FILHO (325011/SP)
ADV.(A/S) : PAULO DOMINGOS DOS SANTOS (361851/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 653

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.235.064 **(664)**
ORIGEM : 00054835120128260079 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : WELLINGTON CESAR THOME
ADV.(A/S) : VITOR CARLOS DELEO (239314/SP)
ADV.(A/S) : EVERALDO CECILIO (299143/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 653

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.694 **(665)**
ORIGEM : 00021513320148260588 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : F.B.
ADV.(A/S) : HUGO ANDRADE COSSI (131768/MG, 110521/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 653

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.141 **(666)**
ORIGEM : 00166031820098260590 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : JÚLIO CESAR DEOLINDO DA SILVA
AGTE.(S) : MICHEL JACKSON DA SILVA AMANTE
AGTE.(S) : RODNEY LEYDSON DO NASCIMENTO BORGES
ADV.(A/S) : ALEX SANDRO OCHSENDORF (162430/SP)
ADV.(A/S) : MAYARA GIL FONSECA (364786/SP)
ADV.(A/S) : NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO (365799/SP)
ADV.(A/S) : RENAN DE LIMA CLARO (442753/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 653

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.156 **(667)**
ORIGEM : 00276588020168260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS
ADV.(A/S) : GENESIO DOS SANTOS FILHO (254527/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ANDREZA DE CAMPOS
INTDO.(A/S) : PAULO CESAR VIZCARRA
ADV.(A/S) : CLOVIS FRANCISCO CARDOZO (274014/SP)

Decisão: Idêntica à de nº 653

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.413 **(668)**
ORIGEM : 00003887819998260052 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : WILTON COSTA PAES
ADV.(A/S) : ROSA MARIA NEVES ABADE (109664/SP)
ADV.(A/S) : ROGERIO NERES DE SOUSA (203548/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 653

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.528 **(669)**
ORIGEM : 00290254920168260050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : FERNANDO CARDOSO TORRES
ADV.(A/S) : WILLIAM FERNANDES CHAVES (236257/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Idêntica à de nº 653

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.133 **(670)**
ORIGEM : 04081683220108060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : EDVAN MENDES OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE)
ADV.(A/S) : ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA (22998/CE) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: Idêntica à de nº 653

EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.863 **(671)**
ORIGEM : 36863 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : DEIZIMARA ALBUQUERQUE FRANKLIN
ADV.(A/S) : GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.872 **(672)**
ORIGEM : 36872 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LUZINETE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANA VIANA DA ROCHA (197458/RJ)
INTDO.(A/S) : CHEFE DA DIVISÃO DE CONCESSÃO E REVISÃO DE PENSÕES - MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 671

EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.876 **(673)**
ORIGEM : 36876 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : BELKIS LOYOLA DE CAMARGO GONCALVES
ADV.(A/S) : ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA (33954/PR, 32323/SC)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 671

EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.912 **(674)**
ORIGEM : 36912 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOSELIA MARIA VIEIRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : GALTIERE DE OLIVEIRA CARNEIRO (24023/BA)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 671

Brasília, 5 de agosto de 2020
MARIA CLARA VIOTTI BECK
Secretária

ACÓRDÃOS

Centésima Vigésima Oitava Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.246.403 **(675)**
ORIGEM : 10020418920188010000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PROCED. : ACRE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) : JUSSAHARA GORETE MAMED FERNANDES
ADV.(A/S) : DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (3132/AC)

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

EMENTA: *SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

Brasília, 6 de agosto de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Decisões e Despachos dos Relatores

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.007 **(676)**
ORIGEM : 3007 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AUTOR(A/S)(ES) : DISTRITO FEDERAL E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intimadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de provas (eventos 102 e 105).

Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo autor, para apresentarem suas razões finais, e, na sequência, vista à Procuradora-Geral da República (artigo 249 do RISTF).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.397 **(677)**
ORIGEM : 3397 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do CPC, diga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a contestação.

Na sequência, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.602 **(678)**
ORIGEM : ADI - 19180 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade **ajuizada** *com o objetivo de questionar* a validade jurídico- -constitucional da Resolução Administrativa nº 083/97, que, **emanada** do E. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, **deferiu** "*(...)* ***o pleito relativo à concessão imediata do reajuste salarial no percentual de 47,94%****, correspondente a 50% do IRSM, apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, previsto pela Lei nº 8.676/93, suprimido por força da Medida Provisória nº 434/94,* ***aos servidores ativos e inativos e Juízes que integram a 13ª Região, inclusive os Classistas****, a partir de março de 1994, com consequente pagamento das diferenças observadas desde então*" (**grifei**).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal **deferiu** o pedido de medida cautelar *então* formulado pelo eminente Procurador-Geral da República, **para suspender**, com eficácia "*ex tunc*", **até final julgamento** desta ação direta, "*(...) a execução e aplicabilidade da Resolução nº 83/97, editada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (...)*", **fazendo-o** em acórdão assim ementado (fls. 70):

"***CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. Medidas Provisórias 434, publicada em 28.02.94; 457, publicada em 30.03.94, 482, publicada em 29.04.94. Lei nº 8.880, de 27.05.94, publicada em 28.05.94.***

I. – A medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, perde eficácia, desde a edição*, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. C.F., art. 62, parág. único.*

II. – No caso, o ato normativo acoimado de inconstitucional simplesmente deu pela eficácia *da lei conflitante com a medida provisória no período em que esta teve vigência,* ***sem que houvesse sido editada*** *a norma disciplinadora do Congresso Nacional.*

III. – Cautelar deferida." (**grifei**)

Como se sabe, **a controvérsia suscitada** na presente causa *já foi apreciada pelo Plenário* do Supremo Tribunal Federal (**ADI 1.612/MS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **que veio a reconhecer** a inconstitucionalidade de resoluções administrativas **igualmente** emanadas de Tribunal Regional do Trabalho, **que veiculavam** conteúdo *virtualmente idêntico* ao do ato normativo ora impugnado:

"***CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA CONCESSIVA DE REAJUSTE DE VENCIMENTO: Resoluções nºs 21/97 e 22/97, do T.R.T./24a. Região. Medidas Provisórias 434, publicada em 28.02.94; 457, publicada em 30.3.94; 482, publicada em 28.4.94. Lei 8.880, de 27.5.94, publicada em 28.5.94.***

I. – Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes *do STF:* ***ADIn 1617-MS****, Ministro Octavio Gallotti;* ***ADIn 1.610-DF****, Ministro S. Sanches;* ***ADIn 1.647-PA****, Ministro C. Velloso.*

II. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (**grifei**)

Esse **mesmo** entendimento *veio a ser reafirmado* **em sucessivos julgamentos** no âmbito desta Suprema Corte (**AI 467.763-AgR/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **RE 394.812-AgR/CE**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 403.824-AgR/RS**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **RE 406.235- -AgR/PE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RE 469.379-AgR/RJ**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **RE 529.047-AgR/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **RE 597.533-AgR/CE**, Rel. Min. EROS GRAU, *v.g.*):

"***CONSTITUCIONAL. ADI. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.676/1993. REVOGAÇÃO PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/1994, 457/1994 E 482/1994.***

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à manutenção da eficácia de medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada dentro do prazo de validade de trinta dias, à luz da redação original do art. 62 da Constituição. Precedentes.

2. Inexistência de direito adquirido ao reajuste previsto na Lei nº 8.676/1993*, revogada pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada pelas Medidas Provisórias nº 457/1994 e 482/1994, e convertida na Lei nº 8.880/94.*

3. Ação direta julgada procedente."
(**ADI 1.613/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **grifei**)

Cabe observar, *no entanto*, **que as informações oficiais** prestadas pelo Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região **revelam** *que sobreveio* ao ajuizamento **da presente** ação direta **a edição** da Resolução Administrativa nº 109/2018, *que expressamente revogou* o ato normativo ora impugnado, **culminando** por acolher **a pretensão** de ordem jurídica **manifestada**, *nesta causa*, pelo Procurador-Geral da República.

Sendo esse o contexto, **entendo configurada** *hipótese de extinção anômala* **deste** processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade **em virtude** *da revogação superveniente*, no caso, do ato normativo ora questionado.

Com efeito, **revela-se aplicável** *à espécie* **o magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte, **cujas reiteradas decisões**, *no tema*, **têm reconhecido** *a ocorrência de prejudicialidade* da ação direta, quando, **após** o seu ajuizamento, *sobrevém a revogação ou a cessação de eficácia* da norma **impugnada** em referido processo objetivo, **tal como sucedeu** no caso em julgamento (**RTJ 154/396**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 154/401**, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **ADI 117/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 437/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 519/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **ADI 747/TO**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **ADI 973/AP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **ADI 1.823/DF**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **ADI 2.105/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 2.263/SE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 2.840-QO/ES**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **ADI 2.942/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **ADI 4.035/DF**, Rel. Min. ROSA WEBER – **ADI 4.061/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ADI 4.855/RO**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ADI 4.939/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*):

"– ***A cessação superveniente*** *da eficácia da lei argüida de inconstitucional* ***inibe o prosseguimento*** *da ação direta de inconstitucionalidade (...).*

– ***A extinção anômala*** *do processo de controle normativo abstrato* ***motivada pela perda superveniente*** *de seu objeto pode decorrer* ***tanto da revogação*** *pura e simples do ato estatal impugnado* ***como do exaurimento de sua eficácia****, tal como sucede nas hipóteses de normas legais* ***destinadas*** *à vigência temporária.*"
(**RTJ 152/731-732**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"***A revogação superveniente*** *do ato normativo impugnado* ***prejudica*** *a ação direta de inconstitucionalidade,* ***independentemente*** *da existência de efeitos residuais concretos. Esse entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal nada mais reflete senão a própria natureza jurídica do controle normativo abstrato,* ***em cujo âmbito não se discutem*** *situações de caráter concreto ou individual.* ***Precedentes***."
(**RTJ 160/145**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DERROGAÇÃO*** *DO ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99,* ***RESULTANTE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO*** *DA LEI Nº 9.988/2000 –* ***EXTINÇÃO ANÔMALA****,* ***NESSE PONTO****, DO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO –* ***QUESTÃO DE ORDEM*** *QUE SE RESOLVE* ***NO SENTIDO DA PREJUDICIALIDADE PARCIAL*** *DA AÇÃO DIRETA.*

– ***A superveniente revogação*** *– total (****ab-rogação****)* ***ou*** *parcial (****derrogação****) – do ato estatal impugnado em sede de fiscalização normativa abstrata* ***faz instaurar****, ante a decorrente* ***perda*** *de objeto, situação de prejudicialidade, total* ***ou*** *parcial, da ação direta de inconstitucionalidade,* ***independentemente*** *da existência, ou não, de efeitos* ***residuais*** *concretos* ***que possam*** *ter sido gerados pela aplicação do diploma legislativo questionado.* ***Precedentes***."
(**RTJ 187/116**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A situação ora em análise, **presentes** os fundamentos que venho de expor, **permite concluir** que a **ocorrência**, na espécie, *de fato juridicamente relevante* **autoriza reconhecer** *a integral prejudicialidade* deste processo de controle normativo abstrato.

Registro, *finalmente*, **que a inviabilidade** da presente ação direta de inconstitucionalidade, **em decorrência** das razões ora expostas, **justifica** a seguinte observação: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste** *ao Ministro Relator* **competência plena** para exercer, *monocraticamente*, o controle **das ações**, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, *em consequência*, os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar (**RTJ** 139/53 – **RTJ** 168/174- -175, *v.g.*).

Nem se alegue *que o exercício monocrático* de tal competência **implicaria** transgressão **ao princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem **reiteradamente** proclamado (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 302.839-AgR/GO**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*):

"***PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE***

– ***Assiste*** *ao Ministro-Relator* ***competência plena*** *para exercer, monocraticamente,* ***com fundamento*** *nos poderes processuais de que dispõe,* ***o controle de admissibilidade*** *das ações, pedidos* ***ou*** *recursos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

*dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em conseqüência, **negar** trânsito, **em decisão monocrática**, a ações, pedidos **ou** recursos, **quando** incabíveis, intempestivos, sem objeto **ou**, ainda, **quando** veicularem pretensão **incompatível** com a jurisprudência **predominante** na Suprema Corte. **Precedentes**.*

*– **O reconhecimento** dessa competência monocrática **deferida** ao Relator da causa **não transgride** o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário **e** Turmas), **recurso** contra as decisões singulares **que venham** a ser proferidas por seus Juízes.*"

(**MS 28.097-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe enfatizar, *por necessário*, **que esse entendimento jurisprudencial** *é também aplicável aos processos objetivos de controle concentrado de constitucionalidade* (**ADC 21/DF**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ADI 563/DF**, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **ADI 593/GO**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **ADI 2.060/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 2.207/AL**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 2.215/PE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADO 3/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **ADPF 6-MC/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADPF 40/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **ADPF 82/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **ADPF 95/DF**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **ADPF 104-MC/SE**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **ADPF 125/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ADPF 239/DF**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **ADPF 240/DF**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **ADPF 287/TO**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ADPF 288-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADPF 308/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **ADPF 319/PB**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ADPF 327/MG**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **ADPF 329-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADPF 333/RS**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **ADPF 340/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **ADPF 352/MT**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **ADPF 363-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **eis que**, *tal como já assentou* **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro "***não subtrai** ao Relator da causa **o poder de efetuar** – enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (**RISTF**, art. 21, I) – **o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata**, **o que inclui**, entre outras atribuições, **o exame** dos pressupostos processuais **e** das condições da própria ação direta*" (**RTJ 139/67**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **julgo prejudicada** a presente ação direta, **em razão** *da perda superveniente de seu objeto*.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.411 (679)

ORIGEM	: ADI - 4411 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CF/OAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (2525/PI)
ADV.(A/S)	: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR (16275/DF)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
ADV.(A/S)	: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (71905/MG)

Petição/STF nº 58.556/2020

DECISÃO

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – PROCESSO OBJETIVO – ADMISSIBILIDADE.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou esta ação direta, com pedido de liminar, buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, dos artigos 113, inciso IV, parágrafos 2º e 3º; 115, § 2º, incisos I a III; 116, § 1º; e item 2 da Tabela b, todos da Lei nº 6.763/1975, na redação conferida pela de nº 14.938/2003, ambas do Estado de Minas Gerais, por meio dos quais instituída taxa de segurança pública tendo em vista a potencial utilização de serviço de extinção de incêndios.

Vossa Excelência, em 24 de junho último, liberou o processo para apreciação no Plenário Virtual.

Consulta ao sítio do Supremo revelou a inserção no calendário de julgamentos a serem realizados de 7 a 14 de agosto próximo.

A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG, mediante petição subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, postula o ingresso no processo, na qualidade de terceira. Ressalta a própria representatividade. Justifica a pertinência temática no fato de a norma em jogo impactar interesses dos congregados. Sublinha a relevância da matéria. Afirma ser capaz de contribuir para o debate.

2. Versando a ação direta de inconstitucionalidade questão alusiva à atuação da requerente, alcançando as finalidades institucionais que se propõe a cumprir, surge conveniente o acolhimento do pedido.

3. Admito a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra.

4. Publiquem.

Brasília, 31 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.860 (680)

ORIGEM	: ADI - 4860 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS-CNPL
ADV.(A/S)	: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de ação direta **ajuizada** *com o objetivo de questionar* a validade jurídico-constitucional **do inciso XI** do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Cumpre observar, *desde logo*, **que sobreveio** ao ajuizamento **da presente** ação direta **a edição** da Lei Complementar nº 147/2014, *que expressamente revogou* o dispositivo legal ora impugnado (art. 16, III).

Sendo esse o contexto, **entendo configurada** *hipótese de extinção anômala* **deste** processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, **em virtude** *da revogação superveniente* do ato normativo ora questionado.

Com efeito, **revela-se aplicável** *à espécie* **o magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte, **cujas reiteradas decisões**, *no tema*, **têm reconhecido** *a ocorrência de prejudicialidade* da ação direta, quando, **após** o seu ajuizamento, *sobrevém a revogação ou a cessação de eficácia* da norma **impugnada** em referido processo objetivo, **tal como sucedeu** no caso em julgamento (**RTJ 154/396**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 154/401**, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **ADI 117/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 437/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 519/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **ADI 747/TO**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **ADI 973/AP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **ADI 1.823/DF**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **ADI 2.105/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 2.263/SE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 2.840-QO/ES**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **ADI 2.942/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **ADI 4.035/DF**, Rel. Min. ROSA WEBER – **ADI 4.061/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ADI 4.855/RO**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ADI 4.939/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*):

"*– **A cessação superveniente** da eficácia da lei argüida de inconstitucional **inibe o prosseguimento** da ação direta de inconstitucionalidade (...).*

*– **A extinção anômala** do processo de controle normativo abstrato **motivada pela perda superveniente** de seu objeto pode decorrer **tanto da revogação** pura e simples do ato estatal impugnado **como do exaurimento de sua eficácia**, tal como sucede nas hipóteses de normas legais **destinadas** à vigência temporária.*"

(**RTJ 152/731-732**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"***A revogação superveniente** do ato normativo impugnado **prejudica** a ação direta de inconstitucionalidade, **independentemente** da existência de efeitos residuais concretos. Esse entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal nada mais reflete senão a própria natureza jurídica do controle normativo abstrato, **em cujo âmbito não se discutem** situações de caráter concreto ou individual. **Precedentes**.*"

(**RTJ 160/145**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – **DERROGAÇÃO** DO ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99, **RESULTANTE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO** DA LEI Nº 9.988/2000 – **EXTINÇÃO ANÔMALA**, **NESSE PONTO**, DO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – **QUESTÃO DE ORDEM** QUE SE RESOLVE **NO SENTIDO DA PREJUDICIALIDADE PARCIAL** DA AÇÃO DIRETA.*

*– **A superveniente revogação** – total (**ab-rogação**) **ou** parcial (**derrogação**) – do ato estatal impugnado em sede de fiscalização normativa abstrata **faz instaurar**, ante a decorrente **perda** de objeto, situação de prejudicialidade, total **ou** parcial, da ação direta de inconstitucionalidade, **independentemente** da existência, ou não, de efeitos **residuais** concretos **que possam** ter sido gerados pela aplicação do diploma legislativo questionado. **Precedentes**.*"

(**RTJ 187/116**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A situação ora em análise, **presentes** os fundamentos que venho de expor, **permite concluir** que a **ocorrência**, na espécie, *de fato juridicamente relevante* **autoriza reconhecer** *a integral prejudicialidade* deste processo de controle normativo abstrato.

Registro, *finalmente*, **que a inviabilidade** desta ação direta de inconstitucionalidade, **em decorrência** da razão ora exposta, **justifica** a seguinte observação: **no desempenho** dos poderes processuais de que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

dispõe, **assiste** *ao Ministro Relator* **competência plena** para exercer, *monocraticamente*, o controle **de ações**, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, *em consequência*, os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar (**RTJ** 139/53 – **RTJ** 168/174-175, *v.g.*).

Nem se alegue *que o exercício monocrático* de tal competência **implicaria** transgressão **ao princípio da colegialidade**, pois o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem **reiteradamente** proclamado (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 302.839-AgR/GO**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*):

"***PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE***

– ***Assiste*** *ao Ministro Relator* ***competência plena*** *para exercer, monocraticamente,* ***com fundamento*** *nos poderes processuais de que dispõe,* ***o controle de admissibilidade*** *de ações, pedidos* ***ou*** *recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência,* ***negar*** *trânsito,* ***em decisão monocrática****, a ações, pedidos* ***ou*** *recursos,* ***quando*** *incabíveis, intempestivos, sem objeto* ***ou****, ainda,* ***quando*** *veicularem pretensão* ***incompatível*** *com a jurisprudência* ***predominante*** *na Suprema Corte.* ***Precedentes****.*

– ***O reconhecimento*** *dessa competência monocrática* ***deferida*** *ao Relator da causa* ***não transgride*** *o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário* ***e*** *Turmas),* ***recurso*** *contra as decisões singulares* ***que venham*** *a ser proferidas por seus Juízes.*"

(**MS 28.097-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe enfatizar, *por necessário*, **que esse entendimento jurisprudencial** *é também aplicável aos processos objetivos de controle concentrado de constitucionalidade* (**ADC 21/DF**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ADI 563/DF**, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **ADI 593/GO**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **ADI 2.060/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 2.207/AL**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 2.215/PE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADO 3/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **ADPF 6-MC/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADPF 40/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **ADPF 82/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **ADPF 95/DF**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **ADPF 104-MC/SE**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **ADPF 125/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ADPF 239/DF**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **ADPF 240/DF**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **ADPF 287/TO**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ADPF 288-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADPF 308/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **ADPF 319/PB**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ADPF 327/MG**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **ADPF 329-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADPF 333/RS**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **ADPF 340/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **ADPF 352/MT**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **ADPF 363-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **eis que**, *tal como já assentou* **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro "***não subtrai*** *ao Relator da causa* ***o poder de efetuar*** *– enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (****RISTF****, art. 21, I) –* ***o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata****,* ***o que inclui****, entre outras atribuições,* ***o exame*** *dos pressupostos processuais* ***e*** *das condições da própria ação direta*" (**RTJ 139/67**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **julgo prejudicada** a presente ação direta, *por perda superveniente de seu objeto*.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.441 **(681)**

ORIGEM	: ADI - 5441 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC
ADV.(A/S)	: PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO (12391A/SC) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ASTC
ADV.(A/S)	: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - SINDALESC
ADV.(A/S)	: PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE (06840A/SC)
ADV.(A/S)	: PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (15762/SC)
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SATA CATARINA - SINDICONTAS/SC
ADV.(A/S)	: ANDERSON NAZÁRIO (15807/SC)
ADV.(A/S)	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (0033954/DF)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA - ASSEMP/SC
ADV.(A/S)	: RODRIGO VALGAS DOS SANTOS (10006/SC)
ADV.(A/S)	: RUY SAMUEL ESPÍNDOLA (9186/SC)
ADV.(A/S)	: PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL (26376/SC)
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADV.(A/S)	: CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TCE/SC
ADV.(A/S)	: HAMILTON HOBUS HOEMKE (37568/SC)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD
ADV.(A/S)	: RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL (40733/DF)
ADV.(A/S)	: ARAO JOSE GABRIEL NETO (44315/DF)

Despacho: Trata-se de requerimentos apresentados pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ASTC, pelo Sindicato dos Auditores Fiscais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, SINDICONTAS/SC, pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, SINJUSC, pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, SINDALESC, pela Associação dos Servidores do Ministério Público de Santa Catarina, ASSEMP/SC, e pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, CSPB (Petição STF 50666/2020, peça 349), reiterada pelo SINJUSC (Petição STF 60601/2020, peça 351), em que se requer a retirada da presente ação da sessão de julgamento virtual que se iniciará em 7/8/2020, e remarcação do referido julgamento para sessão presencial do Tribunal Pleno por videoconferência.

É o relatório.

Conforme já consignado no despacho de 16/4/2020 (peça3 47), não há motivos que justifiquem o deferimento dos pedidos.

É facultado ao Relator submeter as arguições de descumprimento de preceito fundamental a julgamento em ambiente eletrônico, a seu critério, conforme previsto no art. 21-B, do RISTF, com redação da Emenda Regimental 53/2020, e art. 1º, da Resolução 642/2019, com redação dada pela Resolução 669/2020 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O julgamento em ambiente virtual não prejudica a discussão sobre a matéria, prevalecendo, portanto, a faculdade regimental conferida ao Relator pelo art. 21-B do RISTF, com redação da Emenda Regimental 53/2020, de submissão dos processos de competência do Tribunal a julgamento por meio eletrônico.

Caso tenha interesse em fazer sustentação oral, como já anteriormente facultado ás partes, as mesmas poderão encaminhá-la por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual, na forma dos arts. 21-B, § 2º, e 131, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação da Emenda Regimental 53/2020.

As alterações regimentais que ampliaram a possibilidade de utilização do Plenário Virtual visam a preservar a incolumidade física e bem-estar de todas as pessoas que colaboram com o funcionamento da CORTE, magistrados, servidores, partes e advogados, em vista da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Até que se normalize a situação sanitária no país, mostra-se de todo recomendável o encaminhamento de julgamentos virtuais, como medida de segurança, sem prejuízo ao funcionamento da CORTE e às prerrogativas processuais das partes.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.463 **(682)**

ORIGEM	: 6463 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: TOCANTINS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S)	: FEDERACAO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO BRASIL - FESOJUS-BR
ADV.(A/S)	: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (8839/A/MT, 2193/RO) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

EMENTA: AÇÃO DIRETA **AJUIZADA** *POR ENTIDADE SINDICAL DE SEGUNDO GRAU*. **INADMISSIBILIDADE**. **LEGITIMAÇÃO ATIVA** PARA A INSTAURAÇÃO DO CONTROLE "*IN ABSTRACTO*" DE CONSTITUCIONALIDADE **QUE SE RECONHECE**, *ENTRE OS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A ESTRUTURA SINDICAL BRASILEIRA*, **APENAS** *ÀS CONFEDERAÇÕES* (**ENTIDADES SINDICAIS** *DE TERCEIRO GRAU*). **PRECEDENTES**. **ALEGAÇÃO** DE QUE A AUTORA, **NÃO OBSTANTE** *O SEU CARÁTER* ***INEQUIVOCAMENTE*** *SINDICAL*, **LEGITIMAR-SE-IA** AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DIRETA **NA CONDIÇÃO** *DE ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL*. **IMPOSSIBILIDADE**. **CONDIÇÃO JURÍDICA PRÓPRIA** DAS ENTIDADES SINDICAIS **QUE LHES CONFERE** *UMA NATUREZA DISTINTA* **DAS DEMAIS CATEGORIAS** DE ASSOCIAÇÕES DE CLASSE. **QUALIDADE JURÍDICA** *QUE NÃO PODE SER DESCONSIDERADA*, MOMENTANEAMENTE, **COM O FIM DE VIABILIZAR**, *POR CONVENIÊNCIA PROCESSUAL*, **O ACESSO** AOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA **PERANTE** O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PRECEDENTES**. AÇÃO DIRETA **DE QUE NÃO SE CONHECE**.

– **As federações e os sindicatos**, *mesmo aqueles de âmbito nacional*, **não dispõem** de legitimidade ativa **para o ajuizamento** da ação direta de inconstitucionalidade **perante** o Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**.

– **No âmbito** da estrutura sindical brasileira, **somente** *as confederações sindicais* – **que constituem** *entidades de grau superior* – **possuem** qualidade para agir, **em sede** de controle normativo abstrato, **perante** a Suprema Corte (**CF**, art. 103, IX). **Precedentes**.

– **Ao reconhecer** *legitimação para agir* **em sede** de fiscalização abstrata *às confederações sindicais* **e** *às entidades de classe de âmbito nacional*, **a Constituição da República** (art. 103, IX) **tratou** de situações **que não são** *intercambiáveis*, **não se admitindo**, *por isso mesmo*, **para efeito** de ativação da jurisdição de controle "*in abstracto*", que uma entidade sindical **de segundo grau**, **demitindo-se**, *momentaneamente*, **de sua condição sindical**, **invoque** *a qualidade de entidade de classe de âmbito nacional*. **Precedentes**.

DECISÃO: Trata-se de ação direta, *com pedido de medida cautelar*, **ajuizada** *com o objetivo de questionar a validade jurídico-constitucional* **do art. 14** da Lei estadual nº 2.409/2010, **editada** pelo Estado de Tocantins.

A presente ação direta de inconstitucionalidade **foi ajuizada** pela Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil (FESOJUS). **Por referir-se** a entidade sindical patronal **de segundo** grau (**tal como acentuado** *pela própria autora* no instrumento de mandato judicial produzido nestes autos), **cabe** analisar, **preliminarmente**, a legitimação ativa "*ad causam*" dessa autora **para a instauração**, perante o Supremo Tribunal Federal, do processo objetivo de fiscalização normativa abstrata.

O exame dessa questão prévia **permite concluir**, *desde logo*, **que falece** a referida entidade sindical **qualidade** para agir em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade.

Como se sabe, as entidades sindicais *de primeiro* **e** *de segundo graus*, ***mesmo*** *aquelas de âmbito nacional*, **como** a FESOJUS, **não dispõem** de qualidade para agir, **perante** o Supremo Tribunal Federal, **em sede** de controle normativo abstrato, **falecendo-lhes**, *em consequência*, **em face** da regra de legitimação **estrita** consubstanciada no art. 103, **IX**, da Constituição, **a prerrogativa** para ajuizar a respectiva ação direta (**RTJ** 129/957 – **RTJ** 130/516 – **RTJ** 134/50 – **RTJ** 143/27 – **RTJ** 143/441 – **RTJ** 157/885 – **ADI 54/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **ADI 1.149/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, *v.g.*):

"***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR****. CONVÊNIOS ICMS. TRANSPORTE AÉREO CIVIL COMERCIAL.* ***ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. NÃO-CONHECIMENTO*** *DA AÇÃO,* ***PREJUDICADA*** *A MEDIDA CAUTELAR.*

Ilegitimidade do sindicato proponente*,* ***que não configura*** *uma confederação* ***nem pode ser*** *visto como associação,* ***em nível nacional****, de classe organizada em certo número de unidades federadas.*

Ação ***não*** *conhecida,* ***restando prejudicada*** *a liminar.*"

(**ADI 920-MC/DF**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – **grifei**)

"***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO****.*

Conquanto se trate de entidade sindical *que,* ***segundo seus estatutos****,* ***tem por base territorial todo o território nacional****,* ***não tem legitimidade*** *para o ajuizamento de ações da espécie, que a Constituição Federal, no art. 103, IX,* ***defere****, no que tange a representação sindical,* ***com exclusividade às organizações de terceiro grau*** *(****confederações****).*

Entendimento assentado em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não conhecimento *da ação.*"

(**ADI 1.343/AM**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **grifei**)

"***Ação direta de inconstitucionalidade. Sindicato Nacional. Ilegitimidade. Questão de ordem****.*

*– **Esta Corte já firmou o entendimento** (assim, a título exemplificativo, nas ADINs 275, 364, 831, 920, 1.149 e 1.343)* ***de que os Sindicatos Nacionais****,* ***por não se confundirem****,* ***apesar de sua representatividade territorial****,* ***com as Confederações Sindicais a que alude o inciso IX do artigo 103 da Constituição Federal****,* ***não têm legitimidade*** *para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.*

Ação direta de inconstitucionalidade ***não*** *conhecida.*"

(**ADI 1.562/UF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **grifei**)

"***1. Os sindicatos e as federações****,* ***mercê de ostentarem abrangência nacional****,* ***não detêm legitimidade ativa*** *'ad causam'* ***para o ajuizamento*** *de ação direta de inconstitucionalidade,* ***na forma*** *do artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal.*

2. As confederações sindicais *organizadas na forma da lei* ***ostentam legitimidade*** *'ad causam'* ***exclusiva*** *para provocar o controle concentrado da constitucionalidade de normas (****Precedentes****: ADI n. 1.343-MC, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 6.10.95; ADI n. 1.562-QO, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 9.5.97, e ADI n. 3.762-AgR, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.06). (…).*"

(**ADI 4.361-AgR/PA**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO. (...). AÇÃO* ***PROPOSTA POR ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU****.* ***NA ESTRUTURA*** *SINDICAL BRASILEIRA,* ***SOMENTE AS CONFEDERAÇÕES SINDICAIS TÊM LEGITIMIDADE*** *PARA A PROPOSITURA DAS AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. (...).* ***ARTIGO*** *103, IX, DA CONSTITUIÇÃO.* ***ILEGITIMIDADE ATIVA*** *'AD CAUSAM'.* ***AÇÃO NÃO CONHECIDA****.*"

(**ADI 5.880/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

Na realidade, **a jurisprudência** desta Corte, **atenta** ao que dispõe o art. 103, **IX**, da Constituição, **firmou-se** no sentido de reconhecer **às confederações sindicais** – *e a estas apenas* (**RTJ** 195/752-754, *v.g.*) –, entre as entidades **e** organizações **que compõem** a estrutura sindical brasileira, **o poder de ativar** a jurisdição constitucional de controle "*in abstracto*" do Supremo Tribunal Federal (**ADI 797/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **ADI 1.795/PA**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *v.g.*), **recusando**, *em consequência*, **igual** legitimidade ativa **aos sindicatos e às federações sindicais**, *ainda que de âmbito nacional* (**RTJ** 135/495 – **RTJ** 135/853 – **RTJ** 138/421 – **RTJ** 143/831 – **RTJ** 144/434 – **RTJ** 145/101-102 – **RTJ** 151/3 – **RTJ** 151/743 – **RTJ** 172/52 – **RTJ** 177/641 – **ADI 151-QO/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **ADI 299/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **ADI 398/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **ADI 1.177/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 1.953/ES**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **ADI 4.361-AgR/PA**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ADI 5.056-MC/PE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

"***No campo*** *da organização sindical,* ***só a Confederação****, não a Federação (****mesmo*** *de âmbito nacional),* ***é parte legítima*** *para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade,* ***nos termos*** *do art. 103, IX, da Constituição.*"

(**RTJ 146/421**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – **grifei**)

É importante acentuar, *por relevante*, **que essa orientação** tem sido observada, *de modo invariável*, nesta Suprema Corte, **como registram** os julgados do Tribunal:

"***Ação direta de inconstitucionalidade****:* ***ilegitimidade ativa*** *'****ad causam****' da Federação Nacional dos Administradores – FENAD – para questionar, na via do controle direto****, a constitucionalidade da MPr 293****, de 8.5.06,* ***que*** *'****dispõe*** *sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica'.*

É da jurisprudência *do Supremo Tribunal que,* ***no âmbito*** *das entidades sindicais,* ***a questionada legitimação é privativa das confederações*** *(v.g.,* ***ADIn*** *398, 01.02.91, Sanches,* ***RTJ*** *135/495;* ***ADIn*** *17, 11.03.91, Sanches,* ***RTJ*** *135/853;* ***ADIn*** *360, 21.09.90, Moreira,* ***RTJ*** *144/703;* ***ADIn*** *488, 26.04.91, Gallotti,* ***RTJ*** *146/42;* ***ADIn*** *526, 16.10.91,* ***RTJ*** *145/101;* ***ADIn*** *689, 29.03.92, Néri,* ***RTJ*** *143/831;* ***ADIn*** *599,24.10.91, Néri,* ***RTJ*** *144/434;* ***ADIn*** *772, 11.09.92, Moreira,* ***RTJ*** *147/79;* ***ADIn*** *164, 08.09.93, Moreira,* ***RTJ*** *139/396;* ***ADIn*** *935, 15.09.93, Sanches,* ***RTJ*** *149/439;* ***ADIn*** *166, 05.09.96, Galvão,* ***DJ*** *18.10.96;* ***ADIn*** *1795, 19.03.98, Moreira,* ***DJ*** *30.4.98;* ***AgADIn*** *1785, 08.06.98, Jobim, 7.8.98).*"

(**ADI 3.762-AgR/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL****.* ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE****.* ***ENTIDADE SINDICAL DE SEGUNDO GRAU****.* ***ART. 103, IX, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL****.* ***ILEGITIMIDADE ATIVA*** *'****AD CAUSAM****'.*

1. A agravante busca demonstrar *sua legitimidade ativa* ***mesclando indevidamente duas das hipóteses*** *de legitimação previstas no art. 103 da Constituição Federal.* ***Porém****,* ***sua inequívoca natureza sindical*** *a exclui, peremptoriamente,* ***das demais*** *categorias de associação de âmbito nacional.* ***Precedentes****:* ***ADI 920-MC****, rel. Min. Francisco Rezek,* ***DJ*** *11.04.97,* ***ADI*** *1.149- -AgR, rel. Min. Ilmar Galvão,* ***DJ*** *06.10.95,* ***ADI 275****, rel. Min. Moreira Alves,* ***DJ*** *22.02.91,* ***e ADI 378****, rel. Min. Sydney Sanches,* ***DJ*** *19.02.93.*

2. Não se tratando de confederação sindical *organizada na forma da lei,* ***mas de entidade sindical de segundo grau*** *(federação),* ***mostra-se irrelevante*** *a maior* ***ou*** *menor representatividade territorial* ***no que toca*** *ao atendimento da exigência contida* ***na primeira parte*** *do art. 103, IX, da Carta Magna.* ***Precedentes****:* ***ADI*** *1.562-QO, rel. Min. Moreira Alves,* ***DJ*** *09.05.97,* ***ADI*** *1.343-MC, rel. Min. Ilmar Galvão,* ***DJ*** *06.10.95,* ***ADI*** *3.195, rel. Min. Celso de Mello,* ***DJ*** *19.05.04,* ***ADI*** *2.973, rel. Min. Joaquim Barbosa,* ***DJ*** *24.10.03,* ***e ADI*** *2.991, rel. Min. Gilmar Mendes,* ***DJ*** *14.10.03.*

3. Agravo regimental improvido."

(**RTJ 195/924**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**)

Observo, *de outro lado,* **não assistir razão** à FESOJUS, **ao**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

sustentar, *não obstante o seu caráter sindical*, **que poderia legitimar-se** ao ajuizamento da ação direta, **sob a alegação** de que **também se qualificaria** *como entidade de classe de âmbito nacional*.

Cabe ter presente, *neste ponto*, **que o inciso IX** do art. 103 da Constituição **prevê** *duas hipóteses de legitimação para agir* **em sede** de fiscalização abstrata, **referindo-se**, de um lado, à "*confederação sindical*" **e**, de outro, à "*entidade de classe de âmbito nacional*".

Trata-se de situações **que não são** *intercambiáveis*, **não se admitindo**, *por isso mesmo*, **para efeito** de ativação da jurisdição de controle "*in abstracto*", que uma entidade sindical *de segundo grau*, **demitindo-se**, *momentaneamente*, de sua condição sindical, **invoque**, *por uma questão de conveniência processual*, **a qualidade** de entidade de classe de âmbito nacional.

E é exatamente o que ocorre no presente caso, **uma vez que** a FESOJUS, **embora invocando** a condição de entidade de classe de âmbito nacional, **qualifica-se**, *na realidade*, como órgão sindical, **tal como revela** o teor da certidão **produzida** nos autos pela própria autora, que, **exarada**, *em 29/11/2017*, pelo Senhor Secretário de Relações do Trabalho, **atesta a existência** *de registro sindical* no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais **referente** à FESOJUS (**Processo** nº 46000.003644/2017-15), **na condição** *de Federação*, **o que lhe confere o grau** *de entidade sindical* **de segundo** grau.

Daí resulta, *por isso mesmo*, **não dispor** a Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil – FESOJUS, **de legitimidade ativa** "*ad causam*" **para fazer instaurar** este processo objetivo de controle normativo abstrato.

O Plenário desta Corte, **quando se defrontou** com semelhante situação (**ADI 275-MC/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **ADI 378/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **ADI 1.149-AgR/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, *v.g.*), **afastou-a**, *por entender indevida* **a mesclagem** "*das hipóteses de legitimação previstas no art. 103 da Constituição Federal*", **advertindo** *que a natureza sindical* da entidade "***a exclui**, peremptoriamente, **das demais** categorias de associação de âmbito nacional, **entendimento** firmado nesta Corte **em homenagem** ao princípio hermenêutico **de que não existem** palavras inúteis na Constituição*" (**ADI 3.506-AgR/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**).

Esse **mesmo** entendimento **veio a ser reafirmado** *pelo Plenário* do Supremo Tribunal Federal **em julgamento** que restou consubstanciado **em acórdão assim ementado**:

"***AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ENTIDADE SINDICAL DE SEGUNDO GRAU.*** *ART. 103, IX, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 2º, I, DA LEI 9.882/99.* ***ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'.***

1. A agravante busca demonstrar sua legitimidade ativa mesclando indevidamente duas das hipóteses de legitimação previstas *no art. 103 da Constituição Federal.* ***Porém, sua inequívoca natureza sindical a exclui, peremptoriamente, das demais categorias de associação de âmbito nacional. Precedentes.***

2. Não se tratando de confederação sindical organizada na forma da lei, mas de entidade sindical de segundo grau (federação), mostra-se irrelevante a maior ou menor representatividade territorial *no que toca ao atendimento da exigência contida na primeira parte do art. 103, IX, da Carta Magna. Precedentes.*

3. Agravo regimental ***improvido****.*"

(**ADPF 96-AgR/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**)

Registro, *finalmente*, **que a inviabilidade** da presente ação direta de inconstitucionalidade, **em decorrência** das razões ora expostas, **justifica** a seguinte observação: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste** *ao Ministro Relator* **competência plena** para exercer, *monocraticamente*, o controle **de ações**, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, *em consequência*, os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar (**RTJ** 139/53 – **RTJ** 168/174-175, *v.g.*).

Nem se alegue *que o exercício monocrático* de tal competência **implicaria** transgressão **ao princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem **reiteradamente** proclamado (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 302.839-AgR/GO**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*):

"***PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE***

*– **Assiste** ao Ministro Relator **competência plena** para exercer, monocraticamente, **com fundamento** nos poderes processuais de que dispõe, **o controle de admissibilidade** das ações, pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência, **negar** trânsito, **em decisão monocrática**, a ações, pedidos **ou** recursos, **quando** incabíveis, intempestivos, sem objeto **ou**, ainda, **quando** veicularem pretensão **incompatível** com a jurisprudência **predominante** na Suprema Corte. **Precedentes**.*

*– **O reconhecimento** dessa competência monocrática **deferida** ao Relator da causa **não transgride** o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário **e** Turmas), **recurso** contra as decisões singulares **que venham** a ser proferidas por seus Juízes.*"

(**MS 28.097-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpre enfatizar, *por necessário*, **que esse entendimento jurisprudencial** *é também aplicável aos processos objetivos de controle concentrado de constitucionalidade* (**ADC 21/DF**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ADI 563/DF**, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **ADI 593/GO**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **ADI 2.060/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 2.207/AL**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 2.215/PE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADO 3/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **ADPF 6-MC/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADPF 40/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **ADPF 82/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **ADPF 95/DF**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **ADPF 104-MC/SE**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **ADPF 125/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ADPF 239/DF**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **ADPF 240/DF**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **ADPF 287/TO**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ADPF 288-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADPF 308/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **ADPF 319/PB**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ADPF 327/MG**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **ADPF 329-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADPF 333/RS**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **ADPF 340/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **ADPF 352/MT**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **ADPF 363-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **eis que**, *tal como já assentou* **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro "***não subtrai** ao Relator da causa **o poder de efetuar** – enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (**RISTF**, art. 21, I) – **o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata**, **o que inclui**, entre outras atribuições, **o exame** dos pressupostos processuais **e** das condições da própria ação direta*" (**RTJ 139/67**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, *e pelas razões expostas* (**ausência** de legitimidade ativa "*ad causam*" da entidade sindical autora), **não conheço** desta ação direta de inconstitucionalidade, **restando prejudicada**, *em consequência*, **a apreciação** do pedido de medida cautelar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.481 **(683)**

ORIGEM	: 6481 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
ADV.(A/S)	: AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO (83263/MG)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de ação direta **ajuizada** *com o objetivo de questionar* a validade jurídico-constitucional **do § 3º** do art. 82 da **Lei** nº 10.233/2001, **que atribui competência** ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (**DNIT**), "*para fiscalizar o trânsito nas rodovias e estradas federais e, nesse âmbito, aplicar, de modo não exclusivo, penalidade por infração ao Código de Trânsito Brasileiro*".

O preceito normativo ora questionado **na presente** sede de fiscalização normativa abstrata **possui** *o seguinte conteúdo material*:

"***LEI Nº 10.233/2001**:*

***Art. 82.** São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:*

(…)

***§ 3º É**, ainda, **atribuição do DNIT**, em sua esfera de atuação, **exercer**, diretamente ou mediante convênio, **as competências expressas no art. 21 da Lei no 9.503**, de 1997, **observado** o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei.*" (**grifei**)

Sustenta-se, *em síntese*, que "*o § 3º do art. 82 da Lei 10.233/2001, ao atribuir ao DNIT todas as competências acima listadas, acabou por afrontar a Constituição Federal, notadamente em seu artigo 144, §§ 2º e 10º, a demandar seu afastamento do ordenamento jurídico ou, ao menos, estabelecer sua interpretação conforme a Constituição Federal*".

Sendo esse o contexto, *passo a apreciar a admissibilidade* da presente ação direta.

Cumpre ressaltar, *desde logo*, **que a controvérsia** ora veiculada nesta causa **diz respeito** a situação caracterizadora *de conflito indireto* com o texto constitucional, **o que inviabiliza a instauração** do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade.

Não foi por outro motivo *que o Plenário* do Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, *ou não*, **de controvérsia** *alegadamente impregnada de transcendência*, **entendeu destituída de repercussão geral** a questão **suscitada no ARE 1.212.967-RG/RS**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, **por tratar-se** de litígio referente *a matéria infraconstitucional*, **fazendo-o** em decisão assim ementada:

"*Recurso extraordinário com agravo. Administrativo.* ***DNIT. Competência.*** *Fiscalização do trânsito nas rodovias e estradas federais. Aplicação de penalidade por infração ao Código de Trânsito Brasileiro.* ***Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. É***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para fiscalizar o trânsito nas rodovias e estradas federais e para, nesse âmbito, aplicar penalidade por infração ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB)." (**grifei**)

Cabe destacar, no ponto, *por sua inteira correção e pertinência,* **o teor** do voto proferido, *em referido julgamento* (**ARE** 1.212.967-RG/RS), pelo eminente Ministro DIAS TOFFOLI, *Relator*, **do qual extraio o seguinte fragmento**:

"***Na especie**, a Corte 'a quo', **com base na interpretação das Leis nºs 10.233/01**, **10.561/02** e **9.503/97** (**CTB**), concluiu que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (**DNIT**) **possui competência para fiscalizar o trânsito** nas rodovias e estradas federais e, nesse âmbito, para aplicar, de modo não exclusivo, penalidade por infração ao Código de Transito Brasileiro.*

***Assim**, para superar o entendimento do Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, seria necessário o reexame da causa a luz da legislação infraconstitucional citada. **Eventual ofensa ao texto constitucional seria**, caso ocorresse, **apenas indireta ou reflexa**, o que e insuficiente para amparar o recurso extraordinário.*

.....

***Diante do exposto**, **reafirmo a jurisprudência da Corte de que repousa na esfera da legalidade o deslinde da controvérsia atinente a competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para fiscalizar o transito nas rodovias e estradas federais e**, nesse âmbito, **aplicar penalidade por infração ao Código de Trânsito Brasileiro**, **manifestando-me pela inexistência de questão constitucional e**, por conseguinte, **pela ausência de repercussão geral**.*" (**grifei**)

Como se sabe, **a finalidade** a que se acha vinculado o processo de controle normativo abstrato **restringe-se**, *tão somente*, à análise de hipóteses caracterizadoras de *inconstitucionalidade direta*, *imediata* **e** *frontal* (**RTJ 133/69**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **RTJ 134/558**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 137/580**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **RTJ 139/67**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **de tal modo** *que se encontram excluídas* do âmbito de fiscalização concentrada aquelas situações **cujo exame de adequação constitucional**, *para efetivar-se*, **esteja sujeito** *a necessário contraste prévio* **entre** o ato estatal impugnado **e** outros diplomas *de caráter infraconstitucional*, **como se vê de precedentes** desta Suprema Corte **consubstanciados** *em decisões assim ementadas*:

"***O confronto do ato questionado** com os dispositivos da Carta **teria** que passar, **primeiramente**, pelo exame 'in abstracto' de outras normas infraconstitucionais, **de tal forma que não haveria confronto direto** da lei em causa **com** a Constituição.*

***Não conhecimento** da ação.*"

(**ADI 1.692/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **grifei**)

"*– **A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **firmou-se** no sentido **de que crises de legalidade** – **que irrompem** no âmbito do sistema de direito positivo, **caracterizadas pela inobservância**, por parte da autoridade pública, **do seu dever jurídico** de subordinação normativa à lei – **revelam-se**, por sua natureza mesma, **insuscetíveis** de controle jurisdicional concentrado, **pois a finalidade** a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata **restringe-se**, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata **e** frontal. **Precedentes**.*"

(**ADI 4.644-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende assinalar, *por oportuno*, que esse **mesmo** entendimento, **firmado em sede** *de ações diretas de inconstitucionalidade* (**como na espécie**) **e** *de ações declaratórias de constitucionalidade*, **tem sido observado** por esta Suprema Corte **também em relação** *à arguição de descumprimento de preceito fundamental*, **pois**, *tal como reiteradamente enfatizado* pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **situações de litigiosidade constitucional** *de caráter meramente reflexo*, **ainda** que ocorrentes, **não se expõem** à possibilidade de controle jurisdicional concentrado (**ADPF 93-AgR/DF**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **ADPF 125/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ADPF 270/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **ADPF 350-AgR/DF**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ADPF 354/DF**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, *v.g.*):

"***ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DISPOSITIVOS DO DECRETO PRESIDENCIAL 6.620, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008, QUE REGULAMENTA A LEI DOS PORTOS** (LEI 8.630/1993). **OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO**.*

***I – A jurisprudência desta Suprema Corte não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição, tais como o ato regulamentar consubstanciado no decreto presidencial ora impugnado**.*

***II –** Agravo regimental **a que se nega** provimento.*"

(**ADPF 169-AgR/DF**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOSWKI – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL QUE, SE EXISTENTE, APENAS SE MOSTRARIA DE FORMA REFLEXA E INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA ANÁLISE NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSÁRIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL ATINENTE À MATÉRIA. PROVIDÊNCIA DESCABIDA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. PRECEDENTES**. AGRAVO REGIMENTAL **A QUE SE NEGA** PROVIMENTO.*

***1. Os atos que consubstanciem mera ofensa reflexa à Constituição não ensejam o cabimento das ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes: ADPF 169- -AgR**, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 14/10/2013; **ADPF 210-AgR**, rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe de 21/6/2013; **ADPF 93-AgR**, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 7/8/2009.*

***2. 'In casu', o cotejo entre as decisões judiciais impugnadas e os preceitos fundamentais tidos por violados implicariam a análise da legislação estadual atinente, providência descabida nesta via processual**.*

***3.** Agravo regimental **a que se nega** provimento.*"

(**ADPF 192-AgR/RN**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"***CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL** (ADPF-AGR). **IMPUGNAÇÃO A RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA (CFQ). REGIME DE SUBSIDIARIEDADE E RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA. CONDIÇÕES ESSENCIAIS DE ADMISSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO. NÃO- -ATENDIMENTO. NORMAS SECUNDÁRIAS E DE CARÁTER TIPICAMENTE REGULAMENTAR. OFENSA REFLEXA. INIDONEIDADE DA ADPF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO**.*

.....

***2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou-se no sentido de que a ADPF é, via de regra, meio inidôneo para processar questões controvertidas derivadas de normas secundárias e de caráter tipicamente regulamentar (ADPF-AgR 93/DF**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).*

***3.** Agravo Regimental **improvido**.*"

(**ADPF 210-AgR/DF**, Rel. Min TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

"***Agravo regimental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Portarias do Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública**. Emprego da Força Nacional de Segurança Pública. **Supostas violações do princípio da legalidade e das competências constitucionais da Polícia Rodoviária Federal. Necessidade de prévia análise da legislação infraconstitucional para verificar as suscitadas ofensas à CF/88. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Impossibilidade de discussão em sede de ADPF. Agravo regimental não provido**.*

***1.** Trata-se de portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública que autorizaram o emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro a pedido do Governador do mencionado ente federado.*

***2. Para verificar**, 'in casu', **as violações** dos arts. 37, 'caput', e 144, § 2º, da Constituição Federal, apontadas pelos agravantes, **seria necessário, anteriormente, interpretar as regras constantes da Lei Federal nº 11.473/07 e do Decreto nº 5.289/04, pois são elas que dão supedâneo legal à edição das portarias impugnadas**.*

***3. Assim, as supostas ofensas ao texto constitucional, caso configuradas, seriam meramente reflexas ou indiretas, sendo incabível sua análise em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Precedente: ADPF** nº 192/RN-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/9/15.*

***4.** Agravo regimental **não** provido.*"

(**ADPF 468-AgR/DF**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

Cumpre relembrar, *neste ponto*, por oportuno, **que o controle abstrato** de constitucionalidade, *para viabilizar-se processualmente*, **exige** que a situação de conflito **entre** o ato estatal dotado *de menor* positividade jurídica **e** o texto da Constituição **transpareça**, *de maneira direta* **e** *imediata*, do cotejo que se faça, **desde logo**, entre as espécies normativas *em relação de antagonismo*, **eis que**, *em sede de fiscalização concentrada*, **o contraste hierárquico** com a Carta Política **não pode** estabelecer-se, *obliquamente*, mediante **confronto prévio** com **qualquer** estatuto **ou** diploma *despojado* de natureza constitucional, **como ocorre**, *precisamente*, **no caso ora em análise** (**RTJ 189/98**, Red. p/ o acórdão Min. ELLEN GRACIE – **RTJ 199/946**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RTJ 205/1125**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RTJ 210/557**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 73/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **ADI 1.419/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 2.065/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **ADI 2.714/DF**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **ADI 3.789/PR**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **ADI 4.218- -AgR/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ADI 4.856/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 4.952/PB**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*):

"***ATO REGULAMENTAR – DESCABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**.*

*– **As resoluções editadas pelo Poder Público, que veiculam regras** de conteúdo meramente regulamentar, **não se submetem à jurisdição constitucional** de controle 'in abstracto', **pois tais atos estatais têm por finalidade**, em última análise, **viabilizar, de modo direto e imediato, a própria execução da lei**.*

*– **A Lei n. 4.117/62**, ao reconhecer um amplo espaço de atuação regulamentar ao Poder Executivo (art. 7º, § 2º), **outorgou-lhe condições jurídico-legais para** – com o objetivo de estruturar, de empregar e de fazer*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

*atuar o Sistema Nacional de Telecomunicações – **estabelecer novas especificações de caráter técnico**, tornadas exigíveis pela evolução tecnológica dos processos de comunicação e de transmissão de símbolos, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.*

***Se a interpretação administrativa da lei divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o Decreto impugnado pretendeu regulamentar, quer porque** se tenha projetado 'ultra legem', **quer porque** tenha permanecido 'citra legem', **quer porque** tenha investido 'contra legem', **a questão posta em análise caracterizará típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar** a utilização do mecanismo processual de fiscalização normativa abstrata.*"

(**ADI 561-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"***Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque a dispositivo de Decreto que aprova Regulamento de ICMS e que se limita a reproduzir texto de Lei que não é atacado.***

– Esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra Decreto que regulamenta Lei, ou porque, havendo divergência entre aquele e esta, a questão se situa primariamente no terreno da legalidade, ou porque, sendo a norma daquele mera reprodução da desta, a inconstitucionalidade a ser atacada é da norma legal e só por via de conseqüência se reflete na norma do Decreto que a reproduz.

***– No caso**, configura-se a segunda hipótese, **não tendo**, portanto, sido atacada a norma legal que foi reproduzida no regulamento **e** cujo texto é o único impugnado.*

*Ação direta de inconstitucionalidade **não conhecida**.*"

(**ADI 2.121/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **grifei**)

"***– Não se legitima** a instauração do controle normativo abstrato, **quando** o juízo de constitucionalidade **depende**, para efeito de sua prolação, **do prévio cotejo** entre o ato estatal impugnado **e** o conteúdo de **outras** normas jurídicas **infraconstitucionais** editadas pelo Poder Público.*

*A ação direta **não pode ser degradada** em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da **ordem normativa** inscrita na Constituição. A **válida e adequada** utilização desse meio processual **exige que** o exame 'in abstracto' do ato estatal impugnado seja realizado, **exclusivamente**, à luz do texto constitucional.*

*A inconstitucionalidade **deve** transparecer, **diretamente**, do próprio texto do ato estatal impugnado. **A prolação** desse juízo de desvalor **não pode e nem deve depender**, para efeito de controle normativo abstrato, da **prévia** análise de **outras** espécies jurídicas infraconstitucionais, para, **somente** a partir desse exame **e** num desdobramento exegético ulterior, **efetivar-se o reconhecimento** da ilegitimidade constitucional do ato questionado (...).*

***– Crises de legalidade** – que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo – **revelam-se**, por sua natureza mesma, **insuscetíveis** de controle jurisdicional concentrado, **pois a finalidade** a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata **restringe-se**, tão somente, à aferição de situações configuradoras **de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal**. **Precedentes** (...).*"

(**ADI 2.630-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"***CONSTITUCIONAL. NATUREZA SECUNDÁRIA DE ATO NORMATIVO REGULAMENTAR. RESOLUÇÃO DO CONAMA. INADEQUAÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.***

1. Não se admite a propositura de ação direta de inconstitucionalidade** para impugnar Resolução do CONAMA, **ato normativo regulamentar e não autônomo, de natureza secundária. O parâmetro de análise** dessa espécie de ato **é a lei regulamentada e não a Constituição. Precedentes.

***2.** Agravo regimental **desprovido**.*"

(**ADI 3.074-AgR/DF**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

Cabe registrar, *por relevante*, **que tal entendimento** *vem merecendo o beneplácito da jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal, **que**, *em sucessivos precedentes*, **tem reconhecido** que situações de litigiosidade constitucional *de caráter meramente reflexo*, **ainda** que ocorrentes, **não se expõem** à possibilidade de contestação **em sede** *de fiscalização normativa abstrata* (**ADI 1.670/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **ADI 2.334/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **ADI 2.387/DF**, Red. p/ o acórdão Min. ELLEN GRACIE – **ADI 4.095-AgR/PR**, Rel. Min. ROSA WEBER – **ADI 4.176-AgR/PR**, Rel. Min. ROSA WEBER – **ADI 4.642/MS**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **ADI 5.495/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ADI 5.565/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ADI 5.904-AgR/PR**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*).

Registro, *finalmente*, **que a inviabilidade** da presente ação direta de inconstitucionalidade, **em decorrência** das razões ora expostas, **justifica** a seguinte observação: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste** *ao Ministro Relator* **competência plena** para exercer, *monocraticamente*, o controle **das ações**, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, *em consequência*, os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar (**RTJ** 139/53 – **RTJ** 168/174-175, *v.g.*).

Nem se alegue *que o exercício monocrático* de tal competência **implicaria** transgressão **ao princípio da colegialidade**, pois o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem **reiteradamente** proclamado (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 302.839-AgR/GO**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*):

"***PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE***

***– Assiste** ao Ministro Relator **competência plena** para exercer, monocraticamente, **com fundamento** nos poderes processuais de que dispõe, **o controle de admissibilidade** das ações, pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência, **negar** trânsito, **em decisão monocrática**, a ações, pedidos **ou** recursos, **quando** incabíveis, intempestivos, sem objeto **ou**, ainda, **quando** veicularem pretensão **incompatível** com a jurisprudência **predominante** na Suprema Corte. **Precedentes**.*

***– O reconhecimento** dessa competência monocrática **deferida** ao Relator da causa **não transgride** o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário **e** Turmas), **recurso** contra as decisões singulares **que venham** a ser proferidas por seus Juízes.*"

(**MS 28.097-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe enfatizar, *por necessário*, **que esse entendimento jurisprudencial** *é também aplicável aos processos objetivos de controle concentrado de constitucionalidade* (**ADC 21/DF**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ADI 563/DF**, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **ADI 593/GO**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **ADI 2.060/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 2.207/AL**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 2.215/PE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADO 3/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **ADPF 6-MC/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADPF 40/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **ADPF 82/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **ADPF 95/DF**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **ADPF 104-MC/SE**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **ADPF 125/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ADPF 239/DF**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **ADPF 240/DF**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **ADPF 287/TO**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ADPF 288-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADPF 308/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **ADPF 319/PB**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ADPF 327/MG**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **ADPF 329-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADPF 333/RS**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **ADPF 340/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **ADPF 352/MT**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **ADPF 363-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **eis que**, *tal como já assentou* **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro "***não subtrai** ao Relator da causa **o poder de efetuar** – enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (**RISTF**, art. 21, I) – **o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui**, entre outras atribuições, **o exame** dos pressupostos processuais **e** das condições da própria ação direta*" (**RTJ 139/67**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **e considerando**, *sobretudo*, **os precedentes firmados** *pelo Plenário* desta Suprema Corte, **não conheço** da presente ação direta.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.483 **(684)**

ORIGEM	: 6483 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
ADV.(A/S)	: DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (15023/BA, 524A/SE)
INTDO.(A/S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

1.Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, contra o art. 2º da Lei nº 14.250, de 18 de fevereiro de 2020, do Estado da Bahia, especificamente na parte em que alterou a redação dos arts. 69, *caput*, e 71, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.357, de 6 de janeiro de 2009, do mesmo ente federado.

2.Transcrevo, a seguir, os dispositivos impugnados:

"Art. 2º - A Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações: (...)

'Art. 69 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que superem o triplo do valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 71.....

§ 2º - Para os servidores inativos, considera-se base de cálculo para fins de contribuição o valor total bruto dos proventos da aposentadoria que supere o triplo do valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 3º - Para os pensionistas, considera-se base de cálculo para fins de contribuição o valor total bruto do respectivo benefício que supere o triplo do valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos'".

3.A requerente narra que as normas questionadas estabeleceram a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão, concedidos pelo regime próprio de previdência social, que supere o triplo do valor a que se refere o art. 201, § 2º, da Constituição. Observa que, em sendo assim, a base contributiva dos aposentados e pensionistas foi ampliada, para passar a ser o montante que excede a R$ 3.135,00, considerando-se o salário mínimo vigente no ano de 2020 (R$ 1.045,00). Sustenta que tal previsão viola o art. 40, § 18, da Constituição, que fixa como base de cálculo o valor dos proventos e pensões que ultrapasse o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, isto é, o equivalente a R$ 6.101,06 (Portaria SEPT/ME 3.659, de 10.02.2020). Alega que a legislação estadual não pode prescrever base de cálculo superior à determinada pela Constituição Federal.

4.Com base nessas razões, afirma a plausibilidade do direito alegado. Aduz, ainda, a existência de perigo na demora, que decorre do prejuízo manifesto aos aposentados e pensionistas do Estado da Bahia causado por descontos em benefícios de natureza alimentar. Assim, pede, cautelarmente, a suspensão das normas impugnadas até o julgamento final da ação direta. No mérito, requer a procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais em questão.

5.É o breve relatório.

6.De início, verifico que, embora a requerente mencione apenas o art. 40, § 18, da Constituição como parâmetro de controle nesta ação direta, o art. 149, § 1º-A, da CF/1988 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019) também trata especificamente da matéria, devendo ser considerado no julgamento da demanda. Confira-se o teor do dispositivo:

"Art. 149. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo". (grifos acrescentados)

7.Essa norma constitucional, porém, é objeto de impugnação em uma série de ações diretas ajuizadas contra a Emenda Constitucional nº 103/2019, que realizou uma nova reforma na Previdência Social (v. ADIs 6.255, 6.258, 6.271 e 6.361, todas sob a minha relatoria). Nesses processos, apliquei o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, de modo a permitir a célere e definitiva resolução da questão.

8.Diante disso, e considerando que a constitucionalidade do art. 149, § 1º-A, da Constituição é questão prejudicial à análise da presente ação direta, adoto, da mesma forma, o procedimento estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 9.868/1999.

9.Determino, assim, as seguintes providências: (i) solicitem-se informações ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa desse Estado, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) em seguida, abra-se vista ao Advogado-Geral da União e, sucessivamente, ao Procurador-Geral da República, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.487 **(685)**

ORIGEM	: 6487 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: FEDERACAO NACIONAL DOS AUDITORES E FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - FENAFIM
ADV.(A/S)	: ANTONIO PEDRO MACHADO (52908/DF, 422248/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MESA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais - FENAFIM com o objetivo de ver conferida interpretação conforme ao artigo 37, §12, da Constituição Federal, de modo a estabelecer um teto nacional único para os auditores e fiscais de tributos dos municípios. Requer a concessão de medida cautelar.

A ação foi distribuída por prevenção à ADI 6392.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a relevância da matéria em análise, adoto o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99 e determino:

1) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias;

2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.500 **(686)**

ORIGEM	: 6500 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE, 439314/SP)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: A presente ação direta de inconstitucionalidade foi distribuída por prevenção em relação à ADI n. 3.841, de minha relatoria.

Dispõe o art. 77-B, do Regimento Interno do STF, que na ação direta de inconstitucionalidade aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos.

O objeto da presente ADI envolve a integralidade do art. 88, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, da Lei Complementar estadual n. 518, de 26 de julho de 2014 e o art. 8° da Lei Complementar n. 424, de 29 de abril de 2010, que dispõem sobre o exercício da representação judicial e da consultoria jurídica no Estado do Rio Grande do Norte.

A ADI 3.841, por sua vez, impugnava a expressão "um (1) membro do Ministério Público", "constante do art. 26, § 6º", e das remissões a ela feitas em outras partes do texto constitucional. Solicitava, ainda, interpretação conforme à Constituição da parte restante do art. 26, § 6º, para que só tivesse aplicabilidade aos concursos realizados no âmbito do Poder Legislativo.

A ADI 3.841, já julgada, restou assim ementada:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 26, § 6º; 56, V e § 5º; 72, IV; 87, § 1º; 88; 89, § 1º; e 135, V, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que tratam da composição de bancas de concurso para cargos e empregos públicos. 3. Declaração de nulidade do art. 72, IV, na ADI 170, e alteração do art. 135, V, por emenda superveniente. Perda de objeto. 4. Não pode a Constituição Estadual, mesmo em seu texto originário, dispor a respeito de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada a órgão de outro Poder, por inibir o futuro exercício desta prerrogativa por seu titular. Precedentes. 5. A participação de membro do Parquet em bancas de concursos para cargos externos a esse órgão é incompatível com as funções institucionais do Ministério Público. Precedente. 6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, para declarar a nulidade da expressão de um (1) membro do Ministério Público e, constante do art. 26, § 6º, e das expressões 26, § 6º, e constantes dos arts. 56, V e § 5º; 87, § 1º; 88; e 89, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e para conferir interpretação conforme à Constituição à norma do art. 26, § 6º, do mesmo diploma, para que só tenha aplicação aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Legislativo Estadual."

O sentido do art. 88 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, atacado na presente ADI, não foi questionado na ADI 3.841, cujo foco era a menção indireta à expressão "de um (1) membro do Ministério Público". Quando o art. 77-B do RI-STF dispõe sobre a coincidência parcial de objetos, não chega ao ponto de determinar a prevenção em casos como o presente.

Assim, por não vislumbrar coincidência parcial ou total de objetos, entendo necessário o encaminhamento da presente ação à Presidência para que, se entender o caso, determine sua redistribuição.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmen

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.523 **(687)**

ORIGEM	: 6523 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

INTDO.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Despacho: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República com o intuito de ver declarada a inconstitucionalidade das Resoluções nº 808, de 4.1.2016, e nº 893, de 29.8.2017, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Os referidos dispositivos normativos instituem, no quadro da Defensoria Pública Estadual, Programa de Residência Jurídica (PRJ) destinado a oferecer formação teórica e prática a bacharéis em Direito.

O Procurador-Geral da República argumenta que ambas resoluções não possuem caráter secundário ou regulamentar, senão antes inovam na ordem jurídica estadual, ofendendo diretamente a Constituição da República em seus artigos 22, I e XXIV, e 24, IX, § 1º (competência privativa da União para legislar sobre relações de trabalho, diretrizes e bases da educação nacional e normas gerais de ensino e educação); e 37, IX (reserva legal para dispor sobre hipóteses de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária pela administração pública).

Aduz que, ao disciplinar modalidade de estágio para bacharéis não matriculados em programas de pós-graduação, os dispositivos atacados contrariam norma geral editada pela União, a saber, a Lei nº 11.788, de 25.9.2008. A consequência seria a criação de nova modalidade de contratação transitória de pessoal na administração pública. Excepcionar-se-ia ilegitimamente, sempre segundo o Procurador-Geral da República, as hipóteses contidas nos art. 37 da CRFB/1988 para: i) contratação por concurso público; ou ii) contratação por tempo determinado mediante processo seletivo simplificado por necessidade de excepcional interesse público expressamente estabelecida em lei (art. 37, IX).

Em liminar, requer a suspensão imediata da eficácia das normas impugnadas.

No mérito, requer a procedência do pedido para declarar inconstitucionais as Resoluções nº 808, de 4.1.2016, e nº 893, de 29.8.2017, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

É, sem síntese, o relatório.

Em vista da relevância da matéria e de seu significado para a ordem federativa e constitucional, adoto o rito do art. 12 da Lei 9.868/99.

Assim, solicitem-se informações à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de dez dias.

Após, solicite-se a manifestação da Advocacia-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.524 **(688)**

ORIGEM : 6524 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S) : MARIA ALICE FERRAZ (134677/RJ)
INTDO.(A/S) : SENADO FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Cabe assinalar, *para efeito de mero registro*, que as hipóteses **configuradoras** *de impedimento* **e/ou** *de suspeição* **não** se aplicam, *ordinariamente*, **aos processos** *de controle abstrato*, **como tem reconhecido** a jurisprudência desta Corte (**ADI 2.243/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **ADI 2.321/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 2.626/DF**, Red. p/ o acórdão Min. ELLEN GRACIE – **ADPF 144/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

*"(…) - **Os institutos** do impedimento **e** da suspeição **restringem- -se** ao plano **dos processos subjetivos** (em cujo âmbito discutem-se situações individuais **e** interesses concretos), **não se estendendo nem se aplicando**, ordinariamente, ao processo de fiscalização **concentrada** de constitucionalidade, **que se define** como típico processo **de caráter objetivo** destinado a viabilizar o julgamento, não de uma situação concreta, mas da constitucionalidade (ou não), "in abstracto", de determinado ato normativo editado pelo Poder Público.*

*- **Revela-se viável**, no entanto, **a possibilidade** de qualquer Ministro do Supremo Tribunal Federal **invocar** razões de foro íntimo (**CPC**, art. 135, parágrafo único) **como fundamento legítimo autorizador** de seu afastamento **e** consequente **não** participação, **inclusive** como Relator da causa, no exame **e** julgamento de processo de fiscalização **abstrata** de constitucionalidade".*

(**ADI 3.345/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É interessante observar que o ordenamento positivo *de vários países* **que possuem** Tribunais Constitucionais **autoriza**, *em caráter ordinário*, **a aplicação** *do regime de impedimentos* **e/ou** *de suspeições* aos Juízes que compõem tais Cortes, *mesmo quando se trate* de processo **objetivo** de fiscalização *abstrata* de constitucionalidade, **como sucede**, *por exemplo*, **na Espanha** (Lei Orgânica nº 2/79, art. 10, "**h**"), **na Colômbia** (Decreto nº 2.067/91, arts. 26 **a** 30, **c/c** o Regimento Interno da Corte Constitucional, art. 79), **na Itália** (Regimento Geral da Corte Constitucional, art. 14), **em Portugal** (Lei nº 28/82, art. 29, n. 1), **na República Federal da Alemanha** (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional Federal, arts. 18 e 19), **no Chile** (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, art. 19), **na Turquia** (Lei nº 2.949/83, art. 46) **e no Peru** (Lei nº 28.301/2004, art. 5º).

Não é por outra razão que GUSTAVO BINENBOJM ("**A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira**", p. 146/147, item n. V.1, 2001, Renovar), *ao examinar o estatuto da jurisdição constitucional brasileira* **consubstanciado** nas Leis nº 9.868/99 **e** nº 9.882/99, **assinala a inconveniência** de proceder-se a uma "*restrição apriorística à possibilidade de arguição do impedimento ou suspeição dos juízes do Supremo Tribunal em sede de fiscalização abstrata (...)*", **preconizando que se admitam**, *amplamente*, **tanto o reconhecimento espontâneo**, *pelo próprio magistrado*, **de razões motivadoras** de sua suspeição, **inclusive daquelas** *de foro íntimo*, **quanto a possibilidade de invocação** *da "recusatio judicis"* **mediante** *arguição de suspeição dos julgadores* **ou**, *ainda*, **a alegação de impedimento**, *por meio da respectiva exceção*, **dos Juízes** desta Corte, **mesmo que se trate** *de processo de controle* ***concentrado*** *de constitucionalidade*.

O Supremo Tribunal Federal, *bem por isso*, **tem admitido a aplicabilidade**, aos Juízes desta Corte, *do regime de impedimento*, **quando** se tratar de "***Ministro*** *que,* ***na condição*** *de Procurador-Geral da República,* ***haja recusado*** *representação* ***para ajuizar*** *Ação Direta de Inconstitucionalidade*" (**ADI 55/DF**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno** – **grifei**).

Também esta Corte Suprema **tem reconhecido a possibilidade** *de qualquer* de seus Juízes **invocar** *razões de foro íntimo* como **legítimo** fundamento **autorizador** *de seu afastamento* **e** *consequente* **não** *participação*, **inclusive** *como Relator da causa*, **no exame e julgamento** de processo de fiscalização **concentrada** de constitucionalidade (**ADI** 2.321/DF – **ADI** 3.345/DF – **ADI** 6.234/DF – **ADI** 6.236/DF – **ADI** 6.238/DF – **ADI** 6.239/DF – **ADI** 6.240/DF – **ADI** 6.266/DF – **ADI** 6.302/DF – **ADPF** 144/DF – **ADPF** 155/PB, *v.g.*).

Assentadas tais premissas, **invoco**, no caso presente, *razões de foro íntimo*, **fazendo-o com apoio** na regra **inscrita** no art. 145, **§ 1º**, do CPC, **afastando-me**, *em consequência*, **deste** processo.

Assinalo, *para fins de mero registro*, **que o magistrado que espontaneamente invoca** *razões de foro íntimo* **não está obrigado** a decliná-las **nem** a torná-las públicas, **pelo fato de a declaração de suspeição**, *pelo Juiz*, **fundada** *em motivo de foro íntimo*, **não comportar** a possibilidade jurídica **de qualquer** medida **destinada a compelir** o magistrado a revelar as razões de seu comportamento processual, **pois**, *nesse tema* – **e considerando o que dispõe** o art. 145, **§ 1º**, do CPC –, o legislador ordinário **instituiu** *um espaço indevassável de reserva*, **que torna intransitivos** os fundamentos **subjacentes** a esse ato judicial.

Esse entendimento – *além de refletir-se* ***na jurisprudência*** *do Supremo Tribunal Federal* (**MI 642/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 28.089- -MC/DF**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *v.g.*) – **encontra apoio em autorizado magistério doutrinário** (ARRUDA ALVIM, "**Código de Processo Civil Comentado**", vol. VI, p. 116, item n. 3.10, 1981, RT; NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, "**Código de Processo Civil Comentado**", p. 618, 4ª ed., 1999, RT; CELSO AGRÍCOLA BARBI, "**Comentários ao Código de Processo Civil**", vol. I, tomo II, p. 425, item n. 744, 10ª ed., 1998, Forense; ANTONIO DALL'AGNOL, "**Comentários ao Código de Processo Civil**", p. 166, item n. 3, 2000, RT; PONTES DE MIRANDA, "**Comentários ao Código de Processo Civil**", tomo II/430, item n. 6, 3ª ed., 1997, Forense *v.g.*).

Encaminhem-se, *desse modo*, os **presentes** autos à Secretaria Judiciária **desta** Suprema Corte *para os fins* **e** *efeitos* a que se refere o **RISTF**, art. 67, § 3º, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 49/2014.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.426 **(689)**

ORIGEM : 2426 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AUTOR(A/S)(ES) : MARCOS VERVLOET DESSAUNE
ADV.(A/S) : MARCOS VERVLOET DESSAUNE (15399/ES)
RÉU(É)(S) : JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA E DEMAIS MEMBROS DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos etc.

Trata-se de exceção de suspeição autuada como ação originária, arguida por Marcos Vervloet Dessaune, em face do Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Vitória, Marcos Assef do Vale Depes e "todos os membros da magistratura capixaba" para julgar ação de indenização em que é autor o magistrado Carlos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Magno Moulin Lima, em trâmite perante aquela Vara sob nº 0030115-45.2014.8.08.0024.

Sustenta o excipiente que há interesse de todos os integrantes da magistratura capixaba na causa, porque a Associação dos Magistrados do Espírito Santo – AMAGES veiculara, em seu sítio na internet, "nota de repúdio" a artigo publicado no jornal "Século Diário" que mencionara fatos supostamente praticados pelo excipiente e supostamente ofensivos à honra de três magistrados.

O magistrado Marcos Assef do Vale Depes rejeitou a alegação e encaminhou a exceção para o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (evento 4, p. 185-92).

Aportada a exceção no TJ/ES, ali foi autuada sob nº 0000793-81.2016.8.08.0000 e distribuída.

Sorteados para relatar o feito, alguns desembargadores declararam-se suspeitos ou impedidos, o que motivou despacho do Presidente daquela Corte, com determinação de consulta a cada um dos membros daquele Tribunal, para se manifestarem declarando ou não suas suspeições ou impedimentos para atuar **na ação principal e no presente incidente** (p. 225-6).

Foram então consultados os seguintes desembargadores do TJ/ES que assim se manifestaram:

a) Declarou-se **impedido apenas (1)**: o Desembargador Ney Batista Coutinho, (p. 248-9);

b) Declararam-se **suspeitos por foro íntimo (11) desembargadores**: **(1)** Jorge Henrique Vale dos Santos (p. 281); **(2)** Manoel Alves Rabelo (p. 231-2); **(3)** José Paulo Calmon Nogueira da Gama (p. 202); **(4)** Sérgio Luiz Teixeira Gama (p. 240); **(5)** Janete Vargas Simões (p. 263); **(6)** Robson Luiz Albanez (p. 265); **(7)** Walace Pandolpho Kiffer (p. 269); **(8)** Arthur José Neiva de Almeida (p. 277); **(9)** Fernando Estevam Bravim Ruy (p. 198); **(10)** Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça (p. 234) e; **(11)** Délio José Rocha Sobrinho (p. 236);

c) Afastaram suspeição ou impedimento **declarando-se aptos a julgar (16) desembargadores**: **(1)** Adalto Dias Tristão (p. 228-9); **(2)** Pedro Valls Feu Rosa (p. 238); **(3)** Annibal de Rezende Lima (p. 285); **(4)** Ronaldo Gonçalves Sousa (p. 242); **(5)** Fabio Clem de Oliveira (p. 244); **(6)** Samuel Meira Brasil Junior (p. 246); **(7)** Carlos Simões Fonseca (p. 292); **(8)** Namyr Carlos de Souza Filho (p. 251); **(9)** Dair José Bregunce de Oliveira (p. 253); **(10)** Telêmaco Antunes de Abreu Filho (p. 255-6); **(11)** Willian Silva (p. 258-9); **(12)** Eliana Junqueira Munhós Ferreira (p. 287-90); **(13)** Jorge do Nascimento Viana (p. 271); **(14)** Ewerton Schwab Pinto Júnior (p. 273); **(15)** Elisabeth Lordes (p. 283) e; **(16)** Fernando Zardini Antonio (p. 275).

Após a referida consulta, proferiu despacho o Corregedor Geral de Justiça do TJ/ES, em razão da suspeição do desembargador Presidente e o impedimento do Vice-Presidente, pelo qual, após fundar-se no disposto no art. 102, I, "n", da Constituição Federal e citar precedente desta Corte na AO 2043-AgR, determinou o encaminhamento da presente exceção para este Supremo Tribunal nos seguintes termos: "(...) *houve a manifestação formal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que, em sua maioria expuseram as razões para a recusa da exceção, ante a inexistência de qualquer motivo que ensejasse a sua suspeição ou impedimento para o julgamento do processo, com base na mera condição de sócios da AMAGES, a teor do que prescreve o art. 144 e art. 145, do CPC/15"* (p. 296-300).

O feito foi encaminhado a este Supremo Tribunal Federal.

Manifestou-se o Procurador-Geral da República pelo não conhecimento da ação originária e pela devolução da exceção de suspeição ao tribunal de origem para prosseguimento (p. 335-9).

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 102, I, "n", da Magna Carta, esta Suprema Corte é titular de competência originária para julgar *"a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados,* ***e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados****."*

Chamo a atenção quanto a dois aspectos do caso presente: (***i***) não se trata da ação principal, mas sim de **exceção de suspeição** nela oposta e (***ii***) não se trata de exceção originada no Tribunal de Justiça, mas sim na **primeira instância**.

A ação principal tramita em primeira instância, quando ali suscitada exceção de suspeição em face do magistrado e também, de fato, em face *de todos os juízes capixabas associados à AMAGES*. O magistrado originalmente competente, não reconhecendo sua suspeição, encaminhou regularmente a exceção ao Tribunal de Justiça (seguindo o mecanismo disposto na parte final dos arts. 146, § 1º do CPC), sendo ele, em tese, o órgão competente para julgá-la.

Faço esta exposição para registrar ser, a presente hipótese, diversa daquela citada pelo Corregedor-Geral da Justiça do TJ/ES quando encaminhou os presentes autos para esta Corte Suprema (AO 2043, Rel. Ministro Luiz Fux).

Naquele caso, tratava-se de exceção de impedimento e suspeição suscitada **diretamente** no Tribunal de Justiça, em face dos desembargadores, processo originado em segunda instância. Daí porque, naquela hipótese, rejeitada a arguição por mais da metade dos exceptos, entendeu-se por dela conhecer (da exceção) e julgar nesta Suprema Corte, o que resultou, naquela hipótese, na sua improcedência, com o prosseguimento e julgamento da ação principal na Corte de origem.

Noutras palavras, aquela exceção aqui aportou (como várias outras), porque oposta diretamente em face de desembargadores e, estes, por somarem mais da metade da composição do tribunal em questão, a rejeitaram.

No presente caso a situação possui importante distinção: trata-se de exceção **arguida em primeira instância** e encaminhada ao Tribunal de Justiça após sua rejeição pelo excepto.

Ainda que o arguente nela tenha colocado sob suspeita, de forma indiscriminada, *"todos os magistrados capixabas filiados à AMAGES",* ou mesmo ante o fato de mais da metade dos desembargadores se considerar apta a julgá-la, não se afasta, de plano, a competência daquele tribunal para julgar a exceção.

Isso porque não se trata, no presente caso, de *"exceção de suspeição em exceção de suspeição",* ou seja, o feito posto a julgamento é a exceção primeva, onde se questiona a suspeição de magistrado para julgar a ação (e não a exceção).

Destarte, não vislumbro a incidência do disposto no art. 102, I, "n", da Carta da República na parte que trata do impedimento de *"mais da metade dos membros do tribunal de origem"* pois, não sendo eles os primeiros exceptos no processo, consideram-se aptos a julgar regularmente a exceção, repita-se, porque ofertada em processo originário da primeira instância.

Tal se dá porque a organicidade do sistema exige certa "queima de etapas", em que somente se chega à posterior depois de esgotada a anterior. Trata-se do necessário exaurimento de instâncias, a evitar a supressão dos graus de jurisdição e do possível conhecimento da causa pelo juiz competente.

Nesse sentido esta Suprema Corte já reconheceu que *"enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais. Eventual recurso de apelação a ser interposto contra a decisão do magistrado de primeiro grau - que é o órgão judiciário competente para apreciar a causa -, deslocar-se-á,* per saltum*, para o Supremo Tribunal Federal, desde que se evidencie a ocorrência de impedimento/suspeição de mais da metade dos Desembargadores componentes do Tribunal de Justiça do Estado."* (AO 465 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 25.4.1997).

Do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no referido precedente extraio o seguinte trecho:

"Há, ainda, uma outra razão que justifica o reconhecimento da incompetência originária do Supremo Tribunal Federal, para, com fundamento no art. 102, I, n, da Constituição, processar e julgar a presente causa.

Impõe-se esclarecer, por necessário, que a ação promovida pelos ora agravantes inclui-se na esfera de competência da Justiça estadual de primeira instância.

A circunstância de mais da metade dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul achar-se eventualmente impedida não se reveste, no caso, de relevo processual suficiente, para, desde logo, operar o deslocamento da competência para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, I, n, da Carta Política.

É que – como já precedentemente enfatizado –, a ação ordinária promovida pelos ora agravantes contra o Estado do Rio Grande do Sul não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais originárias do Tribunal de Justiça gaúcho, eis que o processo e o julgamento desta causa competem, na Comarca da Capital, a uma das Varas da Fazenda Pública ali sediadas.

Do outro lado, não basta alegar que todos os Juízes das Varas da Fazenda Pública estão impedidos de julgar a causa em referência.

Na realidade, em tal ocorrendo, impõe-se convocar, para efeito de atuar no processo em que se registrou a situação de impedimento/suspeição, o substituto legal do magistrado impedido/suspeito, na forma preconizada pela Lei de Organização Judiciária do Estado e nos termos da Tabela de Substituições Automáticas, elaborada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com fundamento no diploma legislativo mencionado.

Somente a incompatibilidade de todos os magistrados estaduais de primeira instância, desde que fosse comprovada documentalmente pelos autores (fato não demonstrado neste processo), poderia justificar o deslocamento para o Supremo Tribunal Federal, da competência para apreciar a presente causa.

Não se pode perder de perspectiva que a norma inscrita no art. 102, I, n, da Constituição, precisamente por revestir-se de aplicabilidade excepcional, está sujeita a interpretação restrita de seu conteúdo."

Noutros termos, enfatizo tratar-se, neste momento, do julgamento da exceção de suspeição, e não da ação principal. Está-se na busca de magistrado apto a julgar a causa em primeira instância.

Não configurada no presente caso, portanto, hipótese de mais da metade do tribunal impedida ou suspeita para julgar **a ação** (o que deslocaria a competência para esta Corte Suprema a teor do disposto no art. 102, I, "n", da Constituição Federal), pois em julgamento apenas a exceção de suspeição.

Lado outro, no que pertine à competência desta Corte Suprema pela eventual incidência da outra parte do disposto no mesmo artigo, ou seja, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

"*ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados",* observo não ser este, em tese, o motivo do envio da presente exceção para este Supremo Tribunal. Não obstante, o simples fato de o processo principal tratar de ação de indenização em face do excipiente por suposto artigo jornalístico e a Associação dos Magistrados do Espírito Santo – AMAGES ter publicado, em seu sítio na internet, "nota de repúdio" ao referido artigo (porque ele, supostamente, teria ofendido a honra de três magistrados capixabas), por si só não torna toda a magistratura capixaba suspeita para julgar a causa.

Este Supremo Tribunal já afastou alegação semelhante conforme seguinte precedente:

"Não há prova suficiente de todos os membros da magistratura carioca pertencerem à AMAERJ - Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro. Se, por um lado, o artigo 10 do Estatuto da associação faculta a possibilidade, mediante manifestação em contrário, dos magistrados que assim o desejem não serem sócios, também consta dos autos declaração expressa da referida associação quanto à existência de magistrados não filiados. Por outro lado, quando do julgamento da AO 465 Ag. Reg., rel Min. Celso de Mello, DJ 25.04.97, entendeu esta Primeira Turma que "Enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais." Naquele julgamento também foi decidido que, para se configurar a situação de impedimento ou suspeição, é necessário que haja afirmação pessoal e espontânea dos próprios membros do Tribunal ou que ela seja reconhecida no âmbito da correspondente exceção. Agravo improvido."
(Rcl 2146 AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2002)

Em outra hipótese, em que reconhecida a inépcia da exceção de suspeição, esta Corte Suprema julgou "*inepta a exceção de suspeição fundada exclusivamente na circunstância de pertencerem os exceptos a magistratura do Estado, cujos interesses profissionais teriam sido contrariados pelo excipiente, Governador da mesma unidade federativa, gerando declarações de animosidade de dirigentes da associação de classes e do Presidente do Tribunal de Justiça:* ***não há suspeição nem impedimento de juízes, apenas porque o sejam****, salvo na hipótese do art. 102, "n", da Constituição"* (AO 202 QO, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 11.3.1994, destaquei).

Ademais, como registrado pelo Ministro Cezar Peluso na AO 995 (DJ 23.4.2004), "***a norma do art. 102, I, n, da Constituição, é de alcance estrito, não incidindo quando se não configure interesse de todos ou de mais da metade dos membros da magistratura, nem haja efetiva declaração de impedimento por parte deles*** *(cf. AO nº 520-AgR/AM, Min. Marco Aurélio; AO nº 465-AgR/RS, Min. Celso de Mello; AO nº 263-QO/SC, Min. Sepúlveda Pertence; Informativo n.º 64/STF).* ***A jurisprudência da Casa é firme, aliás, em não reconhecer sua competência para processar e julgar originariamente causas em que há incompatibilidade de apenas parte dos membros da magistratura: 'A simples alegação de que os Juízes da Fazenda Pública estão impedidos de julgar a causa não é suficiente para deslocar a competência para o Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto no art. 102, I, n, da C.F. Somente a incompatibilidade de todos os magistrados de 1ª instância, desde que comprovada, nos autos, é que justificaria o deslocamento. Enquanto houver um Juiz capaz de decidir a causa em 1º grau, não será lícito deslocar, para o S.T.F., a competência do art. 102, I, n, C.F.'*** *(AO nº 954, Rel. Min. Carlos Velloso)*" (destaquei).

Por fim, não de hoje esta Suprema Corte repele arguições de suspeição quando efetuadas inominadamente: "***Suspeição é exceção individual, não podendo ser levantada contra um Tribunal****; embora podendo atingir a todos os membros do colégio judiciário, há que ser posta discriminadamente contra cada um deles."* (HC 32202, Rel. Ministro Afrânio Costa - convocado, Tribunal Pleno, DJ 26.11.1953, destaquei)

No caso, porque direcionada a exceção de suspeição inicialmente a processo de competência originária da primeira instância – e inexistindo, na hipótese, *"exceção de suspeição da exceção de suspeição"* – o órgão competente para julgá-la é o Tribunal de Justiça, enquanto não esgotada a busca por juízes de primeira instância aptos a julgá-lo.

Esse o quadro, **não conheço** da presente ação originária e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para continuidade do julgamento da exceção de suspeição (art. 21, § 1º do RISTF).

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.427 **(690)**

ORIGEM	: 2427 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AUTOR(A/S)(ES)	: JOSE RABELO SAMPAIO NETO
AUTOR(A/S)(ES)	: SDC SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI - ME
ADV.(A/S)	: WALDIR TONIATO (2902/ES)
RÉU(É)(S)	: JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RÉU(É)(S)	: MEMBROS DA MAGISTRATURA DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos etc.

Trata-se de exceção de suspeição autuada como ação originária, arguida por José Rabelo Sampaio Neto e Sdc Servicos de Comunicação Eireli - Me, em face do Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Vitória, Marcos Assef do Vale Depes e "todos os membros da magistratura capixaba" para julgar ação de indenização em que é autor o magistrado Carlos Magno Moulin Lima, em trâmite perante aquela Vara sob nº 0030115-45.2014.8.08.0024.

Sustentam os excipientes que há interesse de todos os integrantes da magistratura capixaba na causa, porque a Associação dos Magistrados do Espírito Santo – AMAGES veiculara, em seu sítio na internet, "nota de repúdio" a artigo publicado no jornal "Século Diário" que mencionara fatos supostamente praticados pelos excipientes e supostamente ofensivos à honra de três magistrados.

O magistrado Marcos Assef do Vale Depes rejeitou a alegação e encaminhou a exceção para o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (evento 3, p. 32-9).

Aportada a exceção no TJ/ES, ali foi autuada sob nº 0000801-58.2016.8.08.0000 e distribuída.

Sorteados para relatar o feito, alguns desembargadores declararam-se suspeitos ou impedidos, o que motivou despacho do Presidente daquela Corte, com determinação de consulta a cada um dos membros daquele Tribunal, para se manifestarem declarando ou não suas suspeições ou impedimentos para atuar **na ação principal e no presente incidente** (p. 59-60).

Foram então consultados os seguintes desembargadores do TJ/ES que assim se manifestaram:

a) Declarou-se **impedido apenas (1)**: o Desembargador Ney Batista Coutinho, (p. 85-6);

b) Declararam-se **suspeitos por foro íntimo (11) desembargadores**: **(1)** Adalto Dias Tristão (p. 62-3); **(2)** Jorge Henrique Valle dos Santos (p. 120); **(3)** Manoel Alves Rabelo (p. 67-8); **(4)** José Paulo Calmon Nogueira da Gama (p. 49); **(5)** Sérgio Luiz Teixeira Gama (p. 77); **(6)** Janete Vargas Simões (p. 104); **(7)** Robson Luiz Albanez (p. 106); **(8)** Walace Pandolpho Kiffer (p. 108); **(9)** Arthur José Neiva de Almeida (p. 116); **(10)** Fernando Estevam Bravim Ruy (p. 45); **(11)** Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça (p. 73) e; **(12)** Délio José Rocha Sobrinho (p. 75);

c) Afastaram suspeição ou impedimento **declarando-se aptos a julgar (15) desembargadores**: **(1)** Pedro Valls Feu Rosa (p. 71); **(2)** Annibal de Rezende Lima (p. 124); **(3)** Ronaldo Gonçalves Sousa (p. 79); **(4)** Fabio Clem de Oliveira (p. 81); **(5)** Samuel Meira Brasil Junior (p. 83); **(6)** Carlos Simões Fonseca (p. 129); **(7)** Namyr Carlos de Souza Filho (p. 88); **(8)** Dair José Bregunce de Oliveira (p. 90); **(9)** Telêmaco Antunes de Abreu Filho (p. 92-3); **(10)** Willian Silva (p. 95-6); **(11)** Eliana Junqueira Munhós Ferreira (p. 99-102); **(12)** Jorge do Nascimento Viana (p. 110); **(13)** Ewerton Schwab Pinto Júnior (p. 112); **(14)** Elisabeth Lordes (p. 122) e; **(15)** Fernando Zardini Antonio (p. 114).

Após a referida consulta, proferiu despacho o Corregedor Geral de Justiça do TJ/ES, em razão da suspeição do desembargador Presidente e o impedimento do Vice-Presidente, pelo qual, após fundar-se no disposto no art. 102, I, "n", da Constituição Federal e citar precedente desta Corte na AO 2043-AgR, determinou o encaminhamento da presente exceção para este Supremo Tribunal nos seguintes termos: "(...) *houve a manifestação formal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que, em sua maioria expuseram as razões para a recusa da exceção, ante a inexistência de qualquer motivo que ensejasse a sua suspeição ou impedimento para o julgamento do processo, com base na mera condição de sócios da AMAGES, a teor do que prescreve o art. 144 e art. 145, do CPC/15"* (p. 135-9).

O feito foi encaminhado a este Supremo Tribunal Federal.

Manifestou-se o Procurador-Geral da República pelo não conhecimento da ação originária e pela devolução da exceção de suspeição ao tribunal de origem para prosseguimento (p. 160-4).

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 102, I, "n", da Magna Carta, esta Suprema Corte é titular de competência originária para julgar *"a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados,* ***e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados****."*

Chamo a atenção quanto a dois aspectos do caso presente: (***i***) não se trata da ação principal, mas sim de **exceção de suspeição** nela oposta e; (***ii***) não se trata de exceção originada no Tribunal de Justiça, mas sim na **primeira instância**.

A ação principal tramita em primeira instância, quando ali suscitada exceção de suspeição em face do magistrado e também, de fato, em face *de todos os juízes capixabas associados à AMAGES*. O magistrado originalmente competente, não reconhecendo sua suspeição, encaminhou regularmente a exceção ao Tribunal de Justiça (seguindo o mecanismo disposto na parte final dos arts. 146, § 1º do CPC), sendo ele, em tese, o órgão competente para julgá-la.

Faço esta exposição para registrar ser, a presente hipótese, diversa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

daquela citada pelo Corregedor-Geral da Justiça do TJ/ES quando encaminhou os presentes autos para esta Corte Suprema (AO 2043, Rel. Ministro Luiz Fux).

Naquele caso, tratava-se de exceção de impedimento e suspeição suscitada **diretamente** no Tribunal de Justiça, em face dos desembargadores, processo originado em segunda instância. Daí porque, naquela hipótese, rejeitada a arguição por mais da metade dos exceptos, entendeu-se por dela conhecer (da exceção) e julgar nesta Suprema Corte, o que resultou, naquela hipótese, na sua improcedência, com o prosseguimento e julgamento da ação principal na Corte de origem.

Noutras palavras, aquela exceção aqui aportou (como várias outras), porque oposta diretamente em face de desembargadores e, estes, por somarem mais da metade da composição do tribunal em questão, a rejeitaram.

No presente caso a situação possui importante distinção: trata-se de exceção **arguida em primeira instância** e encaminhada ao Tribunal de Justiça após sua rejeição pelo excepto.

Ainda que o arguente nela tenha colocado sob suspeita, de forma indiscriminada, *"todos os magistrados capixabas filiados à AMAGES"*, ou mesmo ante o fato de mais da metade dos desembargadores se considerar apta a julgá-la, não se afasta, de plano, a competência daquele tribunal para julgar a exceção.

Isso porque não se trata, no presente caso, de *"exceção de suspeição em exceção de suspeição"*, ou seja, o feito posto a julgamento é a exceção primeva, onde se questiona a suspeição de magistrado para julgar a ação (e não a exceção).

Destarte, não vislumbro a incidência do disposto no art. 102, I, "n", da Carta da República na parte que trata do impedimento de *"mais da metade dos membros do tribunal de origem"* pois, não sendo eles os primeiros exceptos no processo, consideram-se aptos a julgar regularmente a exceção, repita-se, porque ofertada em processo originário da primeira instância.

Tal se dá porque a organicidade do sistema exige certa "queima de etapas", em que somente se chega à posterior depois de esgotada a anterior. Trata-se do necessário exaurimento de instâncias, a evitar a supressão dos graus de jurisdição e do possível conhecimento da causa pelo juiz competente.

Nesse sentido esta Suprema Corte já reconheceu que *"enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais. Eventual recurso de apelação a ser interposto contra a decisão do magistrado de primeiro grau - que é o órgão judiciário competente para apreciar a causa -, deslocar-se-á,* per saltum*, para o Supremo Tribunal Federal, desde que se evidencie a ocorrência de impedimento/suspeição de mais da metade dos Desembargadores componentes do Tribunal de Justiça do Estado."* (AO 465 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 25.4.1997).

Do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no referido precedente extraio o seguinte trecho:

"Há, ainda, uma outra razão que justifica o reconhecimento da incompetência originária do Supremo Tribunal Federal, para, com fundamento no art. 102, I, n, da Constituição, processar e julgar a presente causa.

Impõe-se esclarecer, por necessário, que a ação promovida pelos ora agravantes inclui-se na esfera de competência da Justiça estadual de primeira instância.

A circunstância de mais da metade dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul achar-se eventualmente impedida não se reveste, no caso, de relevo processual suficiente, para, desde logo, operar o deslocamento da competência para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, I, n, da Carta Política.

É que – como já precedentemente enfatizado –, a ação ordinária promovida pelos ora agravantes contra o Estado do Rio Grande do Sul não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais originárias do Tribunal de Justiça gaúcho, eis que o processo e o julgamento desta causa competem, na Comarca da Capital, a uma das Varas da Fazenda Pública ali sediadas.

Do outro lado, não basta alegar que todos os Juízes das Varas da Fazenda Pública estão impedidos de julgar a causa em referência.

Na realidade, em tal ocorrendo, impõe-se convocar, para efeito de atuar no processo em que se registrou a situação de impedimento/suspeição, o substituto legal do magistrado impedido/suspeito, na forma preconizada pela Lei de Organização Judiciária do Estado e nos termos da Tabela de Substituições Automáticas, elaborada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com fundamento no diploma legislativo mencionado.

Somente a incompatibilidade de todos os magistrados estaduais de primeira instância, desde que fosse comprovada documentalmente pelos autores (fato não demonstrado neste processo), poderia justificar o deslocamento para o Supremo Tribunal Federal, da competência para apreciar a presente causa.

Não se pode perder de perspectiva que a norma inscrita no art. 102, I, n, da Constituição, precisamente por revestir-se de aplicabilidade excepcional, está sujeita a interpretação restrita de seu conteúdo."

Noutros termos, enfatizo tratar-se, neste momento, do julgamento da exceção de suspeição, e não da ação principal. Está-se na busca de magistrado apto a julgar a causa em primeira instância.

Não configurada no presente caso, portanto, hipótese de mais da metade do tribunal impedida ou suspeita para julgar **a ação** (o que deslocaria a competência para esta Corte Suprema a teor do disposto no art. 102, I, "n", da Constituição Federal), pois em julgamento apenas a exceção de suspeição.

Lado outro, no que pertine à competência desta Corte Suprema pela eventual incidência da outra parte do disposto no mesmo artigo, ou seja, em "*ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados",* observo não ser este, em tese, o motivo do envio da presente exceção para este Supremo Tribunal. Não obstante, o simples fato de o processo principal tratar de ação de indenização em face do excipiente por suposto artigo jornalístico e a Associação dos Magistrados do Espírito Santo – AMAGES ter publicado, em seu sítio na internet, "nota de repúdio" ao referido artigo (porque ele, supostamente, teria ofendido a honra de três magistrados capixabas), por si só não torna toda a magistratura capixaba suspeita para julgar a causa.

Este Supremo Tribunal já afastou alegação semelhante conforme seguinte precedente:

"Não há prova suficiente de todos os membros da magistratura carioca pertencerem à AMAERJ - Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro. Se, por um lado, o artigo 10 do Estatuto da associação faculta a possibilidade, mediante manifestação em contrário, dos magistrados que assim o desejem não serem sócios, também consta dos autos declaração expressa da referida associação quanto à existência de magistrados não filiados. Por outro lado, quando do julgamento da AO 465 Ag. Reg., rel Min. Celso de Mello, DJ 25.04.97, entendeu esta Primeira Turma que "Enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais." Naquele julgamento também foi decidido que, para se configurar a situação de impedimento ou suspeição, é necessário que haja afirmação pessoal e espontânea dos próprios membros do Tribunal ou que ela seja reconhecida no âmbito da correspondente exceção. Agravo improvido."
(Rcl 2146 AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2002)

Em outra hipótese, em que reconhecida a inépcia da exceção de suspeição, esta Corte Suprema julgou "*inepta a exceção de suspeição fundada exclusivamente na circunstância de pertencerem os exceptos a magistratura do Estado, cujos interesses profissionais teriam sido contrariados pelo excipiente, Governador da mesma unidade federativa, gerando declarações de animosidade de dirigentes da associação de classes e do Presidente do Tribunal de Justiça:* ***não há suspeição nem impedimento de juízes, apenas porque o sejam****, salvo na hipótese do art. 102, "n", da Constituição"* (AO 202 QO, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 11.3.1994, destaquei).

Ademais, como registrado pelo Ministro Cezar Peluso na AO 995 (DJ 23.4.2004), "***a norma do art. 102, I, n, da Constituição, é de alcance estrito, não incidindo quando se não configure interesse de todos ou de mais da metade dos membros da magistratura, nem haja efetiva declaração de impedimento por parte deles*** *(cf. AO nº 520-AgR/AM, Min. Marco Aurélio; AO nº 465-AgR/RS, Min. Celso de Mello; AO nº 263-QO/SC, Min. Sepúlveda Pertence; Informativo n.º 64/STF).* ***A jurisprudência da Casa é firme, aliás, em não reconhecer sua competência para processar e julgar originariamente causas em que há incompatibilidade de apenas parte dos membros da magistratura: 'A simples alegação de que os Juízes da Fazenda Pública estão impedidos de julgar a causa não é suficiente para deslocar a competência para o Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto no art. 102, I, n, da C.F. Somente a incompatibilidade de todos os magistrados de 1ª instância, desde que comprovada, nos autos, é que justificaria o deslocamento. Enquanto houver um Juiz capaz de decidir a causa em 1º grau, não será lícito deslocar, para o S.T.F., a competência do art. 102, I, n, C.F.****' (AO nº 954, Rel. Min. Carlos Velloso)*" (destaquei).

Por fim, não de hoje esta Suprema Corte repele arguições de suspeição quando efetuadas inominadamente: *"****Suspeição é exceção individual, não podendo ser levantada contra um Tribunal****; embora podendo atingir a todos os membros do colégio judiciário, há que ser posta discriminadamente contra cada um deles."* (HC 32202, Rel. Ministro Afrânio Costa - convocado, Tribunal Pleno, DJ 26.11.1953, destaquei)

No caso, porque direcionada a exceção de suspeição inicialmente a processo de competência originária da primeira instância – e inexistindo, na hipótese, *"exceção de suspeição da exceção de suspeição"* – o órgão competente para julgá-la é o Tribunal de Justiça, enquanto não esgotada a busca por juízes de primeira instância aptos a julgá-lo.

Esse o quadro, **não conheço** da presente ação originária e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para continuidade do julgamento da exceção de suspeição (art. 21, § 1º do RISTF).

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

AÇÃO PENAL 864 **(691)**

ORIGEM : INQ - 20013200089434 - JUIZ FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REVISOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : SILAS CÂMARA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO MARCOLINI (76173/RJ)
ADV.(A/S) : TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO (24751/DF)

DESPACHO:

Encaminhem-se os autos com o relatório ao revisor, nos termos do art. 21, X, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 1.484 **(692)**

ORIGEM : AR - 75850 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REVISOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : AGRIMISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (822A/MG)
RÉU(É)(S) : UNIÃO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Vistos.

Vieram os autos conclusos à Presidência com o seguinte despacho:

"Considerando que apresentei a contestação da União neste feito, na condição de Advogado-Geral da União (eDOC 2. p. 200, fls. 188 dos autos originais), declaro-me impedido de participar como julgador, nos termos do art. 144, I, do CPC, determinando a remessa dos autos à Presidência do STF para escolha de novo revisor, anotando-se tal impedimento no sistema."

Decido.

Diante da anotação do eminente revisor, providência a Secretaria, na forma regimental, a redesignação de novo revisor.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AÇÃO RESCISÓRIA 2.750 **(693)**

ORIGEM : 2750 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REVISOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AUTOR(A/S)(ES) : COMUNIDADE INDÍGENA DO POVO KAINGANG DE TOLDO BOA VISTA
ADV.(A/S) : RAFAEL MODESTO DOS SANTOS (43179/DF) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : ALAN JOSE FERNANDES
ADV.(A/S) : JOSE IDEMAR RIBEIRO (08940/DF)
LIT.ATIV. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.ATIV. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO

A autora apresentou (em 11.3.2020) pedido de tutela provisória incidental para *"suspender os efeitos do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU, inaudita altera parte, até que a Corte Constitucional possa definir sobre a matéria posta sob a análise do instituto da repercussão geral, no RE-RG 1017365 (Tema 1031)"* (evento 84).

Todavia tal pleito foi também apresentado no referido processo pelos ali litigantes, oportunidade na qual Sua Excelência, o Ministro Edson Fachin, assim decidiu naquele feito (em 07.5.2020):

"Diante de todas as considerações acima expostas, **concedo a tutela provisória incidental requerida, nos termos do pedido, a fim de suspender todos os efeitos do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até o final julgamento de mérito do RE 1.017.365 (Tema 1031) já submetido à sistemática da repercussão geral pelo STF.**

De consequência, **determino à FUNAI que se abstenha de rever todo e qualquer procedimento administrativo de demarcação de terra indígena, com base no Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até que seja julgado o Tema 1031**." (destaques do original)

Por consequência, entendo prejudicado o pedido de tutela provisória apresentado nestes autos (evento 84) e prossigo com seu andamento.

O Procurador-Geral da República informa seu interesse de ingressar no feito como litisconsorte ativo nos termos do art. 113, I do CPC (evento 102).

Defiro a inclusão do Ministério Público Federal na lide, pois sua função de defesa dos direitos e interesses das populações indígenas deflui do disposto no art. 129, V, da Constituição Federal.

Determino:

1. Inclua-se o Ministério Público Federal na qualidade de litisconsorte ativo na autuação .

2. Após, nos termos do art. 351 do CPC, diga a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a contestação e documentos juntados pelo réu (evento 37).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA 2.787 **(694)**

ORIGEM : 2787 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REVISOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AUTOR(A/S)(ES) : JOAO ALFREDO TEIXEIRA LOPES
ADV.(A/S) : THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ (162773/RJ)
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do CPC, diga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a contestação e documentos juntados pela ré.

Na sequência, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA 2.792 **(695)**

ORIGEM : 2792 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REVISOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AUTOR(A/S)(ES) : ROMARIO DE JESUS ANTUNES
ADV.(A/S) : DEBORA ALMEIDA SCHOLL (42958/SC)
RÉU(É)(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO

Trata-se de ação protocolada em 17.7.2020 em que pretendida a rescisão de decisão monocrática do Ministro Roberto Barroso que deu provimento ao RE 848.722 e **transitou em julgado em 20.2.2015**.

Quanto ao prazo da propositura da ação rescisória, sustenta que a questão gira em torno do índice de correção monetária fixado pela decisão rescindenda com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sustenta que tal dispositivo foi julgado julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 810 (RE 870947), transitado em julgado em **31.3.2020**.

Diante de tal fato, alega que o art. 525, §12º e art. 535, §5º do CPC/15 estabelecem que títulos executivos judiciais fundados em lei considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal são inexigíveis, bem como que o §15 do art. 525 e §8º do art. 535 do CPC/2015 estabelecem que se a decisão houver transitado em julgado antes do julgamento da Suprema Corte que declarou inconstitucional o ato normativo, poderá ser promovida ação rescisória no prazo de 2 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão do STF.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça (art. 98, *caput,* do CPC/2015 e art. 21, XIX, do RISTF).

Cite-se a ré para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 do Código de Processo Civil c/c art. 260 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de julho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 36.888 **(696)**

ORIGEM : 36888 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSE ARNALDO COELHO SOARES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 17591-78.2016.5.16.0022 DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.078 **(697)**

ORIGEM : 186078 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : THAYLA LAUANA DE JESUS CAMARGO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, juntada no Doc. 13, nada a prover quanto ao pedido formulado no Doc. 14.

Determino o retorno dos autos ao arquivo.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.197 **(698)**

ORIGEM : 186197 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : JOÃO PAULO SOUSA QUEIROZ
ADV.(A/S) : REGINALDO BARBÃO (177364/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Em 29.5.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 02.6.2020, manejou agravo regimental em 03.6.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.309 **(699)**

ORIGEM : 186309 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : LEONEL AUGUSTO CARDOSO
ADV.(A/S) : BRUNO BARROS MENDES (376553/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Em 28.5.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 02.6.2020, manejou agravo regimental em 02.6.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.333 **(700)**

ORIGEM : 186333 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : FÁBIO ROBERTO BECKER
ADV.(A/S) : LAURO BOEING JUNIOR (29113/SC) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Em 17.6.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 23.6.2020, manejou agravo regimental em 29.6.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.951 **(701)**

ORIGEM : 186951 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DJAVAN SANTOS DA CONCEICAO
ADV.(A/S) : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR (3828/RN, 1189A/SE)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por meio da Petição 59.894/2020-STF, a defesa formula "PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL no Agravo Regimental interposto nestes autos, com julgamento agendado para o dia 07 de agosto próximo" (doc. eletrônico 19).

O pleito, contudo, é incabível.

Isso porque a questão referente à possibilidade de a defesa assomar a tribuna para sustentação oral perante o colegiado nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar aguarda julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A atual redação do art. 131, § 2°, do Regimento Interno do STF veda essa possibilidade. Aliás, o § 2° do art. 21-B do Regimento Interno apenas disciplina o funcionamento da sustentação oral nos casos em que ela for cabível. É o que também consta do art. 5°-A da Resolução 669/2020-STF.

Anoto, também, que a Segunda Turma tem relativizado essa vedação nos casos de elevada complexidade relacionada ao julgamento do mérito da impetração de alguns *habeas corpus*, o que, todavia, não se aplica na espécie.

Isso posto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.957 **(702)**

ORIGEM : 186957 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA
ADV.(A/S) : MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO (163168/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Em 22.6.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 24.6.2020, manejou agravo regimental em 29.6.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.224 **(703)**

ORIGEM : 187224 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : JAQUELINE DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S) : LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Em 24.6.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 26.6.2020, manejou agravo regimental em 01.7.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.423 **(704)**

ORIGEM : 187423 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : DIEGO JUNIOR DE SOUZA SILVA
ADV.(A/S) : JOSE WILTON FRANCO FIGUEIRA (128974/RJ)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Em 22.6.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 25.6.2020, manejou agravo regimental em 30.6.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.496 **(705)**

ORIGEM : 187496 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : CHRISTIAN CARLOS PEREIRA MENDIZABAL
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO (124445/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 587.210 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Em 22.6.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 25.6.2020, manejou agravo regimental em 01.7.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.746 **(706)**

ORIGEM : 187746 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : JACO MACHADO LIMA
ADV.(A/S) : ANDRE RICARDO DE LIMA (285379/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Em 29.6.2020, neguei seguimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 02.7.2020, manejou agravo regimental em 03.7.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.883 **(707)**

ORIGEM : TC - 01750520119 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PEDRO DA ROCHA PORTELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIGIFROI MORENO FILHO (2425/PI) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR CONSELHO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS, NO QUE SUPERIORES À TABELA DA OAB, E AO PAGAMENTO DE MULTA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA SINGULARIDADE DO TRABALHO A SER PRESTADO. EXAME DE PRECEDENTES DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AP Nº 348/SC, HC Nº 86198/PR, INQ Nº 3074/SC, AP Nº 560/SC). PEDIDO SUBSIDIÁRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA, COM EXCLUSÃO APENAS DA CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU PROCEDENTE TAL PEDIDO, AO ARGUMENTO DE QUE A DEVOLUÇÃO DESTOARIA DO RECONHECIMENTO, PELO TCU, ACERCA DO NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. QUESTÃO A SER ANALISADA TAMBÉM SOB O PRISMA DA INEXISTÊNCIA DE ESPECIAL DIFICULDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. **ORDEM DENEGADA**, COM RESPALDO NOS ARTS. 1021, § 2º, DO CPC E 205 DO RISTF.

Vistos etc.

1. Contra decisão unipessoal por meio da qual concedi parcialmente a ordem pleiteada, em relação ao pedido subsidiário, *"para excluir os impetrantes Pedro da Rocha Portela e Cleiton Leite de Loiola da condenação imposta pelo Acórdão nº 3413/2013 (TC nº 017.505/2011-9) em relação ao ressarcimento aos cofres públicos da diferença de honorários ali calculada, mantendo-se, contudo, a imposição de multa"* (doc. 26, fl. 17), interpõe agravo a União (doc. 31).

2. Na origem, a inicial relatou que os impetrantes são advogados trabalhistas e, nessa qualidade, foram contratados, em 2008, pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Piauí - CREA/PI para a prestação dos seguintes serviços, sob modalidade de inexigibilidade de licitação: **(i)** defesa da entidade nos autos da Ação Civil Pública n° 01422-2007-002-22-00-8, junto à 2ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); **(ii)** defesa em Reclamação Trabalhista ajuizadas por Maria do Perpétuo Socorro Arrais de Carvalho e Wagner Caldas Bezerra Filho (RT n.° 00252- 2008-002-22-00-7), no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais); e **(iii)** defesa da entidade nas reclamações trabalhistas propostas por Flávio Luís e Silva (RT n° 001209-2008-004-22-00-1) e Josimar Ribeiro Soares (RT n° 001204-2008-003-22-00-1).

Após denúncia, convertida em Tomada de Contas Especial, o TCU condenou os impetrantes, em solidariedade com os dirigentes do CREAPI, à devolução de parte dos valores recebidos (considerada a ocorrência de excesso na fixação dos honorários) e ao pagamento de multa, por entender injustificada a preterição de processo licitatório na espécie. As condenações foram mantidas em recurso de reconsideração.

3. As razões vertidas na inicial sustentaram que: **(i)** a jurisprudência estaria firmada no sentido de ser lícita a adoção de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios; **(ii)** presentes, no caso, os três elementos exigidos pelo art. 25 da Lei nº 8666/93 para tanto (serviço técnico especializado, notória especialização do profissional e natureza singular do serviço); em relação à notória especialização, **(ii.i)** *"os profissionais impetrantes foram procurados, livremente, pela administração do CREA/PI para promoverem a defesa da entidade nos processos indicados, pela notória* expertise *dos mesmos, bem assim, pela reconhecida atuação no âmbito da Justiça Trabalhista"* (inicial, fl. 6), sendo que, à época da impetração, contavam com "*quase 2.000 (duas mil) ações trabalhistas, ora em tramitação, somente após a informatização do TRT da 22ª Região";* quanto à natureza do serviço, **(ii.ii)** *"todas as ações objeto de contratação dos referidos profissionais, impetrantes, apresentavam alto grau de complexidade"* (fl. 7) e, nesse caso, o trabalho do advogado *"se encaixa*[ria] *perfeitamente no conceito de singularidade do serviço, eis que a criação intelectual que rege a advocacia é de natureza particular/singular, por ser fruto da criação única de cada profissional"* (fl. 10); **(iii)** em relação ao suposto preço excessivo, conclusão a que chegou o TCU a partir da comparação entre os valores cobrados e a tabela de remuneração da OAB-PI, alegaram que tal tabela *"apenas fixa parâmetros de orientação aos profissionais para fixação mínima dos honorários a serem cobrados, não possuindo força vinculativa obrigatória"* (fl. 6); **(iv)** *"o elemento relevante é a confiança, para o reconhecimento de um serviço como singular, agregado à competência individual do executor do serviço que, de acordo com a sua capacitação profissional, dará bom atendimento a tarefa confiada, atendendo à necessidade da Administração"* (fl. 10); **(v)** havia exíguo tempo para apresentação de defesa na primeira ação, o que por si só inviabilizaria a licitação; **(vi)** como pedido alternativo (*rectius*: subsidiário), destacaram a inequívoca prestação dos serviços com elevada dose de êxito, de modo a ser irrazoável a condenação à restituição integral dos valores recebidos; assim, considerada a ausência de dano ao erário, os autores defenderam ser indevida *"a restituição do valor recebido a título de honorários advocatícios contratados, cabendo apenas a manutenção da fixação multa civil contra o agente/entidade pública contratante"* (*sic* - fl. 16).

4. Deduzidos, na inicial, os seguintes pedidos:

"a) Se digne a conceder liminar inaudita altera parte, determinando a suspensão da ordem de 'recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, solidariamente com os responsáveis indicados, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos', Ofícios n° 1486/2013-TCUSECEX-PI e 1487/2013-TCU-SECEX-PI, expedidos nos autos do Processo TC 017.505/2011-9. (...)

d) Finalmente, no mérito, pelos motivos acima expendidos, REQUER, seja concedida a segurança requerida, no sentido de declarar nulo o v. acórdão n° 3413/2013-TCU-Plenário, que manteve o ressarcimento de valores recebidos em razão do contrato com o CREA/PI, ante o inequívoco direito líquido e certo dos impetrantes de serem contratados mediante inexigibilidade de contratação, face a notória capacidade técnica e ampla atuação na área trabalhista, bem assim, diante da comprovada singularidade do serviço a ser prestado.

e) Em pedido alternativo, acaso entenda esse Colendo STJ pela eventual irregularidade da contratação, considerando efetivamente prestados os serviços com êxito, sejam os impetrantes excluídos da condenação imposta pelo TCU para ressarcimento aos cofres públicos e mantida apenas a fixação de multa civil contra o agente/entidade pública contratantes" (fls. 20-1).

5. Em face da complexidade do tema, reproduzo, na íntegra, a fundamentação da decisão agravada, como condição necessária à compreensão das razões recursais apresentadas pela União:

"**1.** De início, anoto alguns precedentes que abordaram o tema de fundo, a servirem de norte, enquanto reveladores da jurisprudência da Casa, ao exame da controvérsia. Do mais antigo ao mais recente, inicio mencionando a **AP nº 348/SC**, Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

03.8.2007, assim ementada:

"AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. **Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.** Ação Penal que se julga improcedente".

Como emerge da ementa, esse precedente centrou-se na percepção de que havia urgência na contratação, levada a efeito com profissionais especialistas e que, por serviços pretéritos prestados à Administração, gozavam da confiança desta. Não abordado, de modo específico, o ponto relevante para a presente impetração, qual seja, a discussão a respeito da singularidade dos serviços objeto do contrato.

No **HC nº 86198/PR**, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJe de 29.6.2007, ao contrário, levado em consideração o fato de que a contratação incidia sobre objeto peculiar, pois, conforme consta do voto proferido pelo Relator, *"Na espécie, foi considerado o 'componente criativo' – que estaria atendendo ao interesse público do Município de Matinhos -, para quem o Paciente era aquele que possuía as melhores condições de implementar um projeto amplo e singular, cujo único precedente fora também por ele desenvolvido"* em outro Município do Estado do Paraná, referindo-se ao trabalho pioneiro de regularização fundiária de áreas municipais ocupadas por particulares. Eis a ementa do julgado:

"I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. **A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.** 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º)".

Na sequência, menciono o **Inq nº 3074/SC,** 1ª Turma, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 03.10.2014, assim ementado:

"IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) **natureza singular do serviço**; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. **Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto**. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa".

Do corpo do acórdão, extraio:

"**Não basta, portanto, que o profissional seja dotado de notória especialização, exigindo-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados**, dada a necessidade de um elo de especial confiança na atuação do profissional selecionado.

(...)

A singularidade do serviço não exige que exista um único profissional apto, mas sim que se demonstre a presença de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional dotado de determinadas características, em detrimento de outros potenciais candidatos" (sem grifos no original).

Por fim, trago à colação a **AP nº 560/SC**, 2ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 11.9.2015, transcrevendo-lhe a ementa:

"Ação penal. Inexigência de licitação (art. 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). Desmembramento da ação penal em relação a corréus sem prerrogativa de foro. Descabimento. Alegação de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do juiz natural e da indivisibilidade da ação penal. Invocação de nulidade do processo pelo fato de a imputação se basear em denúncia anônima e em documentos não submetidos previamente ao contraditório e à ampla defesa, bem como pelo fato de ser inepta a denúncia. Preliminares rejeitadas. Contratação direta, por município, de empresa especializada para assessoria e consultoria técnica na área de gestão cadastral e tributária. Singularidade do serviço e notória especialização da contratada configuradas. Juízo de adequação típica negativo. Inexistência, outrossim, de delegação de poder de polícia à contratada. Contratação, ademais, fundada em pareceres favoráveis da Procuradoria e da Controladoria-Geral do Município. Erro de tipo configurado. Ausência de dolo. Ação penal improcedente. (...) 6. Contratação direta de empresa especializada em assessoria e consultoria técnica na área de gestão cadastral e tributária, visando, dentre outros serviços, à implantação de cadastro técnico multifinalitário. **Singularidade do serviço e notória especialização da contratada configuradas. Impossibilidade jurídica de haver competição entre eventuais interessados, o que não é um plus que se agrega às hipóteses dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e sim a consequência lógica da tipificação de uma dessas hipóteses. Contratada, ademais, que já havia prestado outros serviços de mesma natureza, mas de menor complexidade, à Prefeitura contratante e a outro município de grande porte da região. Empresa que gozava da confiança dos administradores**. Juízo de adequação típica negativo. 7. Contratação direta de serviços de assessoria e consultoria técnica na área tributária. Inexistência de delegação de poder de polícia à contratada. Contratação, ademais, precedida de pareceres favoráveis da Procuradoria e da Controladoria-Geral do Município. Dolo ausente. Inexistência de consciência da eventual impossibilidade de delegação. Erro de tipo configurado. 8. Ação penal julgada improcedente".

Do voto, extraio as seguintes considerações quanto à questão da singularidade do serviço:

"Outra prova inequívoca da especificidade do contrato reside no fato de que a empresa Tekoha possui registrado junto ao INPI a patente de dois sistemas de informação para gerenciamento e cobrança de ISS e ITBI, os quais também foram implantados em Joinville (does. A partir das fls. 580). Trata-se do ITBIONLINE e do ISSNET.

Cumpre ressaltar que, para a Prefeitura Municipal de Joinville **foi implantado uma versão personalizada dos sistemas registrados no INPI, atentando-se especificamente para as necessidades do município**, sendo que, todo o suporte dado a Joinville também se justificava devido ao fato de ser a empresa Tekoha a detentora dos códigos fontes do referido programas.

Logo se percebe que não se trata de um serviço comum e que possa ser desenvolvido por qualquer pessoa ou empresa, ou ainda, por servidores dos próprios entes da Administração Pública.

(...)

Não há que se falar, portanto, que os serviços prestados não possuiriam natureza singular e que seu desempenho não envolveria conhecimentos específicos e peculiares, tampouco que não exigiriam notória especialização, de modo que 'qualquer servidor do próprio ente da Administração Direta ou demais empresas privadas atuantes no ramo poderiam realizar os trabalhos'" (sem grifos no original).

2. Colocadas tais balizas, e adotada também a premissa incontroversa (pois afirmada pela própria inicial) de que o art. 25 da Lei de Licitações exige serviço técnico especializado, notória especialização do profissional e natureza singular do serviço para afastar a exigibilidade de licitação, verifico que a Lei 8666/93 (art. 13, V) lista expressamente o *"patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas"* como modalidade de serviço técnico profissional especializado. Sobre o cumprimento do primeiro requisito, portanto, não há dúvida.

Quanto ao segundo (notória especialização), nenhuma palavra foi dita no julgamento do recurso de reconsideração. No anterior julgamento da Tomada de Contas Especial, a deliberação proposta se limitou a afirmar, de modo lacônico que *"tampouco restou comprovada a notória especialização dos advogados, apesar da comprovada experiência em causas trabalhistas"* (doc. 4, fl. 143). Portanto, o TCU reconheceu *"comprovada experiência"* (questão de fato cujo reexame não pode ser realizado nesta sede), mas ao mesmo tempo afirmou que desse fator não seria possível extrair a *"especialização"*. Consignar aquela qualidade (comprovada experiência) é questão de fato, cuja rediscussão se encontra vedada nesta seara mandamental. Porém, declarar não demonstrada a especialização a partir daquele fato é juízo de valor. Enunciados desse tipo podem ser revistos em mandado de segurança, se equivocados.

3. Tal premissa deve ser resguardada para o exame do pedido subsidiário, quando se mostrará necessária. Por ora, para o exame do pedido principal, não é preciso estender considerações a respeito da questão da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

notória especialização, pois o pleito central há de ser resolvido a partir do terceiro critério, qual seja, o da individualidade do objeto contratual. Sobre esse ponto, disse o acórdão que julgou o recurso de reconsideração:

"(...) nas contratações diretas deve ser demonstrada a inviabilidade de competição, comprovando-se a singularidade do serviço técnico profissional especializado por suas características incomuns ou pelo seu ineditismo que deve ser prestado por profissional com competências ímpares e inigualáveis.

8. No caso vertente, foram contratados pelo CREA/PI, por inexigibilidade de licitação, os advogados Cleiton Leite Loiola e Pedro da Rocha Portela, por intermédio da empresa Josino Ribeiro Neto Advogados Associados, em que o primeiro contratado é sócio, em 4/1 e 18/2/2008, para prestação de serviços advocatícios para a defesa da entidade nos autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho (processo nº 01422-2007-002-08-00-0), junto à Justiça Trabalhista da 22ª Região, no valor de R$ 80.000,00, e para defesa da entidade na reclamação trabalhista movida pelos servidores Maria do Perpétuo Socorro Arrais de Carvalho e Wagner Caldas Bezerra Filho (processo nº 00252-2008-002-22-00-7), no valor de R$ 55.000,00.

9. Ainda, foi contratado pelo CREA/PI, por inexigibilidade de licitação, o escritório Portela & Benigno Advogados Associados, representado pelo sócio Pedro da Rocha Portela, em 4/8/2008, para prestação de serviços advocatícios para defesa da entidade nas reclamações trabalhistas ajuizadas por Flávio Luis da Silva (processo nº 01209-2008-004-22-00-1) e Josimar Ribeiro Soares (processo nº 01204-2008-004-22-00-1), no valor de R$ 22.000,00.

10. Destaco tratar-se, *in casu*, de ações comuns na justiça trabalhista em que não se vislumbra qualquer característica de singularidade ou ineditismo, as quais poderiam ser conduzidas por outros experientes advogados trabalhistas atuantes no mercado. Assim, não encontra guarida a contratação levada a efeito pelo CREA/PI com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que não se comprova a inviabilidade de competição" (doc. 6, fls. 47-8).

Como mencionado pela União em seu agravo contra a decisão deferitória de liminar, a Unidade Técnica do TCU, no exame que embasou os acórdãos, havia feito análise mais detalhada do tema:

"25. (...) não há nada a indicar que os processos a serem acompanhados pelos advogados tenham qualquer natureza excepcional.

25.1 O primeiro contrato, firmado em 4/1/2008, fls. 04/07 do anexo 2 do TC 003.832/2008- 7, no valor de R$ 80.000,00, já integralmente pagos, destinava-se à defesa do Crea/PI em duas causas:

a) uma ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, justiça trabalhista do Piauí (TRT – 22ª Região), originado de procedimento investigativo instaurado no âmbito daquele *Parquet* especializado, com vistas a condenar o Crea/PI a se abster de diversas condutas que caracterizariam assédio moral e ao pagamento de indenização de R$ 100.000,00; e

b) o 'acompanhamento do processo nº 03.1244/2004, e se for o caso propor ação rescisória do *decisum* transitado em julgado naqueles autos e/ou adotar outra medida judicial ou administrativa que importe em resultado idêntico ao pretendido na rescisória.' Em pesquisa no site do TRT 22ª Região, constata-se que a ação, renumerada para 04-1165/2005-7, fora manejada para obter a reintegração de servidores demitidos pela direção do órgão e condenação ao pagamento dos salários não percebidos até a reintegração. Ainda através de pesquisa ao site obtivemos o valor das condenações atualizado até 01/02/2009, que totalizava à época R$ 9.418,79.

25.2 Quanto ao segundo contrato, celebrado em 18/2/2008, cerca de 45 dias após o anterior, no valor de R$ 55.000,00, tinha por objeto o acompanhamento de reclamações trabalhistas ajuizadas pelos servidores Wagner Caldas Bezerra Filho e Maria Perpétuo do Socorro Arrais:

a) Quanto ao primeiro servidor, o contrato é expresso quanto à ação, de nº 00252-2008-002-22-00-7, impetrada na justiça trabalhista da 22ª Região. Consultando-se o site do TRT - 22ª Região, constata-se que se tratava de reclamação em que o reclamante pleiteava a condenação do Crea/PI em R$ 200.000,00 por danos morais. Pretensão afinal julgada improcedente.

b) Relativamente à servidora, não há menção sequer à causa a ser patrocinada pelos contratados, o que, por si só, já é uma irregularidade.

25.3 Finalmente, o terceiro contrato, firmado em 04/08/2008 com o escritório Portela & Benigno Advogados Associados, do qual consta como sócio o Sr. Pedro da Rocha Portela, no valor de R$ 25.000,00, destinava-se à defesa do contratante em duas reclamações trabalhistas:

a) uma, de nº 01209-2008-004-22-00-1, cujo reclamante, Flávio Luís da Silva, contratado formalmente pelo Crea/PI para prestação de serviços de forma autônoma, pleiteava o reconhecimento do vínculo laboral e a consequente condenação ao pagamento das respectivas verbas trabalhistas. A pretensão foi julgada procedente e o Crea/PI condenado ao pagamento de R$ 66.576,02.

b) outra, nº 01204-2008-003-22-00-2, impetrada por Josmar Ribeiro Soares, contratado também nos mesmos termos, e pleiteando, da mesma forma, o reconhecimento do vínculo e o pagamento das verbas trabalhistas. A pretensão, todavia, ao contrário da anterior, foi julgada improcedente" (doc. 4, fls. 108-9).

4. A inicial se ressente de uma adequada impugnação dessas assertivas. Ali se afirmou, de fato, que *"todas as ações objeto de contratação dos referidos profissionais, impetrantes, apresentavam alto grau de complexidade"* (fl. 7), mas tal argumento se mostra insuficiente para afastar as conclusões do acórdão impugnado. Um trabalho complexo de fato exige competência, mas esse atributo é, certamente, identificável em inúmeros profissionais. Para que se permita inexigibilidade de licitação, nos moldes legais, é preciso mais – que a própria peculiaridade do objeto contratual direcione a prestação do serviço a determinado contratante. Essa exigência está demonstrada de modo claro pela descrição e exame das circunstâncias relativas aos precedentes desta Suprema Corte, anteriormente mencionados.

Não vinga, assim, a assertiva da inicial de que *"A singularidade do serviço prestado, um dos requisitos para inexigibilidade de licitação, se configura através da capacidade profissional dos impetrantes, detentores de conhecimentos técnicos específicos na área trabalhista, com militância cotidiana e aguerrida na área há mais de 25 (vinte e cinco) anos"* (fl. 8). Tal argumento inverte antecedente e consequente, pois é do objeto contratual que se parte ao prestador especificamente habilitado (e não a partir das qualidades deste que se reconhece a singularidade contratual). Se esta última relação fosse verdadeira, bastaria contratar profissional conceituado para contornar a exigência geral de licitação, independentemente do objeto, e com isso fazer da exceção a regra.

5. Assim equalizada a negativa ao pedido principal, cabe analisar o pedido subsidiário, pelo qual se requer, considerada a prestação efetiva dos serviços com alta dose de êxito (fato reconhecido pela autoridade coatora), *"sejam os impetrantes excluídos da condenação imposta pelo TCU para ressarcimento aos cofres públicos e mantida apenas a fixação de multa civil contra o agente/entidade pública contratantes"* (fls. 20-1).

Retomo, aqui, consideração expendida no item 2, *supra*: o TCU reconheceu *"comprovada experiência"* (questão de fato cujo reexame não pode ser realizado nesta sede) dos advogados impetrantes, mas ao mesmo tempo afirmou não ser possível consignar juízo positivo a respeito da *"especialização"* daqueles. Em face disso, num segundo momento, considerou equivocada a cobrança de honorários em valor superior a 20% do valor das causas, porque essa seria a *"praxe no mercado"* (doc. 6, fl. 48). Muito embora o acórdão tenha se referido a valores de praxe, não houve qualquer demonstração desse dado. A leitura dos autos indica que tais 20%, na verdade, foram sugeridos como consequência do valor mínimo previsto para causas trabalhistas na tabela de honorários da OAB-PI, como resta claro pela leitura do seguinte trecho do trabalho fornecido pela Unidade Técnica do TCU (doc. 4, fls. 109 e ss.):

"12 **Conforme a seção III, item 1, da tabela de honorários advocatícios da OAB/PI, em anexo, fls. 326/332, tratando-se de reclamação trabalhista, são devidos 20%, a título de honorários, sobre o valor do pedido, do acordo ou da contestação**, o que resultaria para o caso sob exame - se tomarmos como base os R$ 420.000,00 - em R$ 84.000,00 de honorários, menos da metade dos valores cobrados e pagos.

13.Tomando-se os valores dos contratos isoladamente, as distorções são mais profundas. Para o contrato celebrado em 04/01/2008, os Srs. Pedro da Rocha Portela e Cleiton Leite de Loiola receberam R$ 80.000,00, para defender o CREA/PI de uma ação civil pública onde se pleiteava uma condenação da entidade ao pagamento de multa da ordem de R$ 100.000,00, ver relatório do Acórdão prolatado em sede de recurso ordinário, fls. 333/335, e para impetrar ação rescisória de sentença condenatória que, após atualização cálculos para 01/02/2009, revelou a expressão monetária de R$ 9.418,79, ver extrato de tramitação processual, fls. 336/340, e cálculos da Seção de Cálculos e Liquidação Judicial do TRT, fls. 341/344. Ou seja, **a seguir-se a tabela da OAB/PI**, os honorários deveriam ser ajustados em R$ 21.883,75. Uma diferença de R$ 58.116,25.

13.1 Os valores foram pagos de forma parcelada, conforme cláusula segunda do contrato, 02 parcelas de R$ 20.000,00, vencíveis em 30/01/2008 e 28/02/2008, e mais 04 parcelas de R$ 10.000,00, pagáveis a cada dia 30 entre março/2008 e junho/2008.

13.2 Nos parece que, em princípio, há fortes indícios de excessividade no preço pago. Nestas circunstâncias - tendo em vista até mesmo a singeleza dos elementos trazidos quanto ao ponto pelos responsáveis em suas razões de justificativa, não há como não propor a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial - com a citação tanto do presidente do CREA/PI quanto dos advogados beneficiados pelo **valor de R$ 58.116,25, diferença entre o que foi pago e os valores que deveriam ser ajustados, conforme tabela da OAB/PI.** As datas iniciais adotadas para efeito de correção monetária e juros de mora devem ser aquelas em que ocorreram os últimos pagamentos.

14. Quanto às ações objeto do contrato celebrado em 18/02/2008, no valor de R$ 55.000,00, só há menção à reclamação de nº 00252-2008-002-22-00-7, que tratava de pedido de indenização da ordem de R$ 200.000,00, ver relatório de Acórdão, obtido no site do TRT 22ª Região, às fls. 345/348. O contrato referia-se genericamente, ainda, à defesa da entidade em ações veiculadas por Maria do Perpétuo Socorro Arrais de Carvalho, sem qualquer indicação específica. Sendo assim, em face da impossibilidade de definir quais os serviços a serem prestados relativamente às causas manejadas por Maria do Socorro Arrais de Carvalho, não nos restou outra opção, senão a de desconsiderar tal prestação para efeito de cálculo dos honorários devidos.

14.1 **Com a utilização da mesma sistemática anterior, utilizando-**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

se a tabela da OAB/PI, chegaríamos a um valor de R$ 40.000,00 para os honorários. Assim, haveria aí uma diferença de R$ 15.000,00. Também aqui não vemos outra saída senão a citação nos mesmos moldes anteriores.

15. Para o último contrato, firmado com a Portela & Benigno, no valor de R$ 25.000,00, como vimos supra, havia a previsão de 02 reclamações trabalhistas assemelhadas, veiculadas, aliás, em termos semelhantes. A que obteve êxito resultou em uma condenação de cerca de R$ 60.000,00, para definição do valor da outra, embora julgada improcedente, entendemos que, até pela similitude dos pedidos, poderíamos adotar uma expectativa de indenização no mesmo valor. Teríamos, então, um valor total de R$ 120.000,00. **Aplicando-se o percentual de 20% da tabela da OAB/PI, teríamos honorários de R$ 24.000,00**, valor bem próximo ao que foi cobrado. Por esta sistemática, então, não se haveria de falar em excessividade" (sem grifos no original).

O acórdão identificou, portanto, "valores de praxe" com o valor de tabela da Ordem dos Advogados. Assim colocada a questão, assiste razão aos impetrantes quando argumentam que *"A tabela de honorários da OAB fixa parâmetros mínimos que podem ou não ser observados, considerando os níveis de qualificação e* expertise *profissional, tendo como efeito apenas evitar o aviltamento desmedido dos honorários profissionais"* (inicial, fl. 7). E, dadas tais condicionantes, não se torna possível coagir profissionais de "comprovada experiência" (fato, repito, reconhecido pelo acórdão) à aceitação do valor mínimo de tabela, pois é natural que, tomada a natureza liberal dos serviços advocatícios, estes sejam cobrados de acordo com as condições de talento e reputação do prestador, como características pessoais.

Assim, há contradição no acórdão quando este reconhece o gabarito dos prestadores de serviço e, ao mesmo tempo, deles exige cobrança de honorários mínimos, em valor tabelado como proteção a profissionais que não possuem a mesma reputação. O argumento do ato impugnado de que *"só se admite a pactuação de preços livremente fixados pelos profissionais nas relações privadas"* (doc. 6, fl. 48) tem o efeito concreto de tornar impossível a inexigibilidade de licitação. Em outras palavras, de tornar impraticável a aplicação do art. 25, II, da Lei nº 8666/93, porque passa a exigir que o prestador de serviços dotado de excepcional habilidade e talhado para a execução de projeto especialíssimo deixe de vender seus préstimos no mercado para oferecê-los à Administração pelo preço que cobraria um profissional não detentor das características que, justamente, direcionam aquele à contratação, mas não este. Cria-se, assim, um paradoxo: o profissional que poderia ser contratado em inexigibilidade de licitação (porque possui características excepcionais) não o será, porque aviltada sua remuneração; aquele que aceitaria tal paga, por outro lado, não poderá ser contratado, porque não cumpre os requisitos técnicos. Não por acaso, o ato coator assim concluiu o ponto: *"Quando se trata de recursos públicos (...), seleciona-se a proposta mais vantajosa para a Administração por meio de licitação"* (doc. 6, fl. 48). De fato, aplicadas tais condicionantes, a inexigibilidade de licitação se torna materialmente impossível.

6. Ressalto que o art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento monocrático de mandados de segurança quando, respeitados os trâmites da Lei 12.016/09 (ou seja, após pedido de informações e parecer do Ministério Público Federal), concluir o Relator que *"a matéria* [é] *objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal"*. Essa prerrogativa, acrescentada pela Emenda Regimental nº 28, de 2009, vem sendo reiteradamente exercida por diversos Ministros desta Corte (MS 28.958/DF, Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11.02.2014; MS 27.147/DF, Ministro Celso de Mello, DJe de 16.11.2013; MS 32.537/DF, Ministro Dias Toffoli, DJe de 06.12.2013; MS 30.792/DF, Ministro Luiz Fux, DJe de 03.02.2014, dentre outras).

Concedo parcialmente a ordem, portanto, em relação ao pedido subsidiário,, com apoio no art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para excluir os impetrantes Pedro da Rocha Portela e Cleiton Leite de Loiola da condenação imposta pelo Acórdão nº 3413/2013 (TC nº 017.505/2011-9) em relação ao ressarcimento aos cofres públicos da diferença de honorários ali calculada, mantendo-se, contudo, a imposição de multa. Prejudicado o agravo interposto contra o deferimento de liminar" (doc. 26).

6. No agravo, a União sustenta, basicamente, que a afirmação do acórdão proferido pelo TCU, no sentido de que os prestadores de serviço teriam "comprovada experiência", não seria fator suficiente para evitar a devolução de valores reputados excessivos a título de honorários advocatícios, porque tal circunstância (qual seja, a relativa à remuneração pelo serviço) deveria ser analisada em conjunto com a dificuldade técnica exigida em tal mister. E, uma vez consignado pela própria decisão agravada que os serviços contratados nada tinham de especial (premissa que levou, inclusive, à declaração de que o caso, realmente, não se enquadrava na hipótese de dispensa de licitação, pela ausência do requisito da singularidade prestacional), o sopesamento de tal circunstância deveria impedir a manutenção de honorários elevados, sendo, de fato, mais adequada a retribuição do trabalho nos termos da tabela da OAB, em virtude, repita-se, do comprovado caráter ordinário do qual aqueles se revestiam. Em resumo, afirma-se que *"diante de situação de contratação regular, para a prestação de serviços comuns (atuação em causas de natureza trabalhista), em que deveria haver ocorrido prévio procedimento licitatório, não se justifica o pagamento de honorários advocatícios muito acima dos valores praticados no mercado representados pela tabela da OAB"* (doc. 31, fl. 9). A União sustenta, ainda, que a discussão sobre o valor adequado de remuneração, no caso, estaria vedada diante da proibição de revaloração do conjunto probatório.

7. Os agravados ofereceram contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão ao argumento de que, *"considerando a efetiva prestação do serviço pelos profissionais impetrantes junto ao CREA/PI, tem-se como ausente qualquer dano ou prejuízo ao erário público, razão pela qual ainda que Vossas Excelências entendam pela irregularidade da contratação ante a não configura singularidade do serviço, indevida a restituição do valor recebido a título de honorários advocatícios contratados"* (doc. 36, fl. 9). Afirmaram, ainda, que *"quem suscitou a questão de valores se justos ou exorbitantes no presente feito fora a própria agravante numa tentativa de configurar a ilegalidade da contratação dos agravados"*. Também reiteraram argumento contido na inicial, segundo o qual *"A tabela de honorários da OAB fixa parâmetros mínimos que podem ou não ser observados, considerando os níveis de qualificação e expertise profissional, tendo como efeito apenas evitar o aviltamento desmedido dos honorários profissionais"*.

É o relatório.

Decido.

As razões de agravo trazem ponto de vista adicional à análise realizada na decisão impugnada.

O julgamento foi proferido nos termos em que proposta a lide, ou seja, com um pedido principal e um subsidiário. O primeiro (relativo à anulação total do acórdão do TCU, com o consequente afastamento da declaração de ilegalidade na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação) foi afastado, à conclusão de que, realmente, faltava um dos elementos necessários a tal inexigibilidade – qual seja, a natureza singular do serviço. Ali, ficou consignado o insucesso dos impetrantes na demonstração de que os serviços prestados possuíam natureza ímpar, singular, de modo a tornar inviável o processo competitivo.

Assiste razão à União no sentido de que tal conclusão deve influenciar, também, o julgamento do pedido subsidiário, relativo ao afastamento da obrigação de devolução dos valores recebidos naquilo que excedem a tabela remuneratória da OAB local. Neste, considerou-se inicialmente apenas a existência de declaração expressa do TCU no sentido da constatação de "comprovada experiência" dos prestadores de serviço, do que seria possível extrair certa disparidade entre a fundamentação do acórdão e seu dispositivo, imposto no sentido de reputar devido apenas o pagamento do valor mínimo de tabela. Porém, as razões de agravo, de modo pertinente, ampliam tal perspectiva para discutir o tema também sob o prisma da ausência de dificuldade do serviço prestado. E, nesse ponto, é dado da realidade que um excelente profissional pode, também, se comprometer com serviço técnico simples, que não demanda a utilização de toda a sua expertise. O ponto, aqui, é verificar qual seria o preço justo para tanto. Considerado o fato de que o contratante era Conselho Profissional, a regra se torna a exigência de licitação. Se o serviço não demonstrava complexidade especial, muitos advogados poderiam ter se habilitado em tal procedimento, de modo a permitir à Administração a escolha da opção financeiramente mais vantajosa, dentro da exigência técnica estritamente necessária à consecução do serviço. Esse dado, de fato, precisa ser sopesado na análise da questão.

Portanto, há necessidade de se conferir melhor unidade à argumentação da decisão como um todo. A constatação relativa à inexistência de objeto singular na contratação deve influenciar, também, a análise do pedido subsidiário. Assim, supera-se o paradoxo apontado na decisão recorrida: consignado que, no presente caso, a licitação era procedimento realmente devido, não se está a exigir aviltamento de remuneração de profissional gabaritado, mas pagamento adequado de serviço de menor dificuldade técnica, ao qual aquele, voluntariamente, se obrigou por contratação direta.

Reitero que, no caso, o TCU determinou a devolução do valor superior ao determinado pela tabela da OAB. Portanto, os serviços não restarão sem contraprestação, ficando afastado o suposto enriquecimento ilícito da Administração.

Ante o exposto, em juízo de retratação (art. 1021, § 2º, do CPC), reconsidero parcialmente a decisão agravada para, forte no art. 205 do Regimento Interno do STF, **denegar** integralmente a ordem.

Publique-se.

Comunique-se ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 02 de julho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA PETIÇÃO 7.888 **(708)**

ORIGEM	: 7888 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S)	: ABRAO JORGE MIGUEL NETO (172355/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (151589/RJ, 131561/SP)

DECISÃO: Trata-se de *requerimento de concessão de efeito suspensivo* a recurso extraordinário que, **interposto** pela ora agravante,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

insurge-se contra decisão **emanada** do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**Apelação** nº 0040508-59.2008.8.26.0114).

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** o presente pedido.

Cabe assinalar, *desde logo*, que, *em 13/12/2018*, **ao apreciar** a causa principal **a que se refere** *a presente demanda* (**ARE** 1.165.799/SP), **julguei inviável**, *por inadmissível* (**CPC**, art. 932, III), o recurso extraordinário deduzido pela ora requerente.

O exame do contexto processual delineado nestes autos **evidencia** que a presente ação **perdeu** o seu objeto, **considerado** o *caráter de acessoriedade* de que se reveste **esta** demanda **em face** *do processo principal*.

É preciso ter presente, *neste ponto*, **que há** *entre este pleito* **e** *o processo principal* **inequívoca relação de acessoriedade**. **A tutela cautelar não existe em função de si própria**. **Supõe**, *por isso mesmo*, **para efeito** de sua apreciação, **a perspectiva** *de um processo principal*.

A acessoriedade **e** *a instrumentalidade*, nesse contexto, **constituem notas caracterizadoras** da tutela cautelar. "***Destinado a garantir*** *complexivamente o resultado de* ***outro*** *processo*", **assinala** JOSÉ FREDERICO MARQUES ("**Manual de Direito Processual Civil**", vol. IV/361, item n. 1.048, 1976, Saraiva), "***o processo cautelar se relaciona com este****, como o acessório com o principal.* ***Daí o predomínio e hegemonia do processo principal****, de que o cautelar* ***é sempre dependente***" (**grifei**).

Existe, *por isso mesmo*, **em casos** como o que ora se examina, **uma situação** *de conexão por acessoriedade*, **que decorre** do vínculo existente **entre** a tutela de urgência, *de um lado*, **e** a causa principal (**ARE** 1.165.799/SP), *de outro*. **Nesse sentido**, o magistério, *sempre autorizado*, de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("**Instituições de Direito Processual Civil**", vol. I/340, 3ª edição, e vol. III/256-257, 2ª edição, Forense) **e** de GIUSEPPE CHIOVENDA ("**Instituições de Direito Processual Civil**", vol. II/298-299, **tradução** da 2ª edição italiana por ENRICO TULLIO LIEBMAN, 1943, Saraiva).

Como precedentemente assinalado, a relação *de essencial dependência* **que existe** entre **este** procedimento **e** a causa principal *impede que se dê tramitação autônoma* ao pedido cautelar, **em face** do vínculo *de irrecusável acessoriedade* **que subordina** *ao destino do processo principal* **a subsistência** da própria postulação ora **formulada**.

Cumpre salientar, *por necessário*, que esse entendimento *tem o apoio da própria* jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"***AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573.098. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO****.*

1. Pretensão de suspensão *dos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça* ***que deu provimento*** *ao recurso especial* ***interposto*** *pela União. Decisão que poderia ter sido impugnada no momento processual oportuno.*

2. Recurso extraordinário *n. 573.098* ***julgado prejudicado****.* ***Prejuízo da ação cautelar, por perda superveniente de objeto****.*"

(**AC 2.006-AgR/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **grifei**)

"***CAUTELAR. Petição tendente a emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário. Não conhecimento deste. Extinção consequente daquela na mesma data. Falta de interesse superveniente. Publicação*** *da decisão* ***de não conhecimento*** *do extraordinário* ***em data posterior****.* ***Irrelevância****. Agravo regimental* ***não*** *provido.* ***Não conhecido*** *recurso extraordinário,* ***na mesma data pode ser extinto*** *pedido cautelar* ***que tendia*** *a dar-lhe efeito suspensivo,* ***sendo irrelevante*** *que a decisão de não conhecimento daquele* ***tenha sido publicada*** *em data* ***posterior*** *à da que extinguiu esse.*"

(**Pet 2.397-AgR/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **grifei**)

Impende registrar, *finalmente*, que essa **mesma** orientação **tem sido observada** (*e reafirmada*), por esta Suprema Corte, *em situações análogas* à que se delineia **nestes** autos (**AC 2.549/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **AC 2.832/AL**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AC 2.849/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AC 2.889-MC/GO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AC 3.566- -AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Sendo assim, e tendo em vista **a decisão** *por mim proferida* nos autos **do ARE** 1.165.799/SP (causa principal), **julgo prejudicada** a presente demanda, **em virtude** *da perda superveniente* de seu objeto, **inviabilizando-se**, *em consequência*, **o exame** do recurso de agravo interposto.

2. **A Secretaria Judiciária** deverá juntar *aos presentes autos* **cópia** da decisão por mim proferida **no ARE** 1.165.799/SP (**causa principal**).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.215 **(709)**

ORIGEM : 37215 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE GIRAU DO PONCIANO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO
AGDO.(A/S) : THAIANA GALDINO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Tendo em vista o teor da certidão exarada, em 17/07/2020, pela Secretaria Judiciária desta Corte, **atestando que** "*o(s) Aviso(s) de Recebimento referente(s) à(s) citação(ões)/intimação(ões) postal(ais) do(s)(as) Interessado(s) (as), THAIANA GALDINO DA SILVA e o(s) respectivo(s) expediente(s) foi(ram) devolvido(s) pela Empresa de Correios e Telégrafos – ECT com o(s) carimbo(s) de 'NÃO PROCURADO'*", **determino a intimação** da parte beneficiária da decisão impugnada nesta sede processual, *por meio de oficial de justiça* (**CPC**, art. 275), **para**, *querendo*, **manifestar-se sobre** *o agravo interno* **deduzido** nos presentes autos (**CPC**, art. 1.021, § 2º).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.397 **(710)**

ORIGEM : 38397 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AGDO.(A/S) : ROSA ICLEA SANTIAGO DE MELO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 0016452-03.2016.5.16.0019 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Tendo em vista o teor da certidão exarada, em 06/07/2020, pela Secretaria Judiciária desta Corte, **atestando que** "*foram devolvidos, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o aviso de recebimento e o respectivo expediente, referente a citação do HERNAN ALVES VIANA e ROSA ICLEA SANTIAGO DE MELO, com o carimbo de 'ausente' e 'não procurado', respectivamente*", **determino a intimação** da parte beneficiária da decisão impugnada nesta sede processual, *por meio de oficial de justiça* (**CPC**, art. 275), **para**, *querendo*, **manifestar-se sobre** *o agravo interno* **deduzido** nos presentes autos (**CPC**, art. 1.021, § 2º).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.172 **(711)**

ORIGEM : 00863154420201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S) : JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA FELIX
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.395 **(712)**

ORIGEM : 39395 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S) : JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP)
AGDO.(A/S) : CILENE FATIMA DA SILVA RAMOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.384 **(713)**

ORIGEM	: 40384 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S)	: ARLINDO BORGES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Cite-se o beneficiário do ato reclamado para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o agravo interno interposto.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.740 **(714)**

ORIGEM	: 40740 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: ADILSON CAMPOS FREIRE
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: NÃO INDICADO

DESPACHO:

1.Trata-se de agravo interno contra decisão por meio da qual neguei seguimento em reclamação, porquanto ajuizada contra ato administrativo não relacionado ao autor. Ademais, reputei que a petição inicial não continha elementos suficientes que comprovassem descumprimento da Súmula Vinculante 56 por parte do juízo da execução.

2.A Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs agravo interno e, nos documentos probatórios, juntou decisão do juízo da execução que acolheu parecer ministerial pela legalidade da suspensão das transferências de presos ao regime semiaberto ante a pandemia do COVID-19. Trata-se de fato novo. Nos termos do art. 493 do CPC/2015, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

3.Solicitem-se as informações ao órgão reclamado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.851 **(715)**

ORIGEM	: 41851 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADV.(A/S)	: AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
AGDO.(A/S)	: EMERSON HILARINO DA SILVA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ELETRO SANTA CLARA LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 155.299 **(716)**

ORIGEM	: HC - 418572 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: MARGARETH DOS SANTOS MOURA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos etc.

Diante da informação de extinção da punibilidade da Agravada, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.410 **(717)**

ORIGEM	: 181410 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: GELSON CARDOZO DA SILVA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos etc.

Em 13.4.2020, neguei seguimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 13.5.2020, manejou agravo regimental em 17.5.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 504 **(718)**

ORIGEM	: 504 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S)	: LAURA PIMENTEL DO CARMO (39230/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINJUSMAT
ADV.(A/S)	: BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA (9271/MT) E OUTRO(A/S)

DESPACHO

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos ANADEP em razão de suposto ato lesivo a preceito fundamental consubstanciado no art. 134, §2º, e art. 168, ambos da Constituição Federal, efetivado pelo Governador do Estado de Mato Grosso.

2. Em despacho inicial, determinei a intimação das autoridades competentes para que se manifestassem acerca da argumentação e do pedido deduzido na ação. Com as respostas e as informações necessárias juntadas no processo, as quais foram submetidas ao devido contraditório, proferi decisão de concessão da medida cautelar (*publicada em 15/05/2018*), cuja parte dispositiva assim determinou:

configurados os requisitos da plausibilidade jurídica do pedido e do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

perigo da demora, e, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 9.882/99, defiro o pedido de medida cautelar, ad referendum do Tribunal Pleno, para determinar que o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso repasse os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Defensoria Pública estadual, sob a forma de duodécimos, até o dia vinte de cada mês, de acordo com a norma constitucional do art. 168, bem como o pagamento das parcelas vencidas a esse título, caso não efetuado.

Comunique-se, com urgência, para imediato cumprimento, enviando cópia desta decisão ao Governador do Estado de Mato Grosso.

Como já solicitadas informações à autoridade responsável pelo ato questionado (art. 6º da Lei nº 9.882/1999), determino a intimação da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.882/99.

3. Contra essa decisão, o Governador do Estado do Mato Groso peticionou requerendo a suspensão dos efeitos da medida cautelar concedida até a finalização das tratativas conciliatórias, ao argumento de que demonstrado o compromisso do Estado do Mato Grosso em proceder com o repasse dos duodécimos à Defensoria Pública estadual, como condutas tomadas com o repasse de 88% do duodécimo vencido do ano 2017, bem como o pagamento de 5 milhões de reais em janeiro de 2018 e dos demais repasses efetivados em 2018.

4. Posteriormente, o Governador do Estado do Mato Grosso interpôs agravo regimental, impugnando o conteúdo decisório da medida cautelar implementada, com fundamento na justificativa da impossibilidade material do efetivo pagamento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias ainda devidas, nos termos do prescreve norma constitucional do art. 168. Ademais, alegou que o inadimplemento parcial da sua obrigação constitucional não implicava violação à autonomia financeira da Defensoria Pública, tampouco ingerência nas suas atividades administrativas.

Nesse contexto, explicitou que a atitude do Governo, no sentido de reunir os esforços materiais e financeiros para pagar mais de 80% dos duodécimos devidos, demonstra o compromisso com a autonomia da referida instituição. Ou seja, que fator externo, consistente na frustração de receitas, impôs obstáculos ao adimplemento integral da sua obrigação constitucional de repasse dos recursos dos duodécimos, conforme argumentação defendida no processo.

5. A Procuradoria-Geral da República no parecer juntado argumentou pelo não conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pela confirmação pela decisão concessiva da medida cautelar.

6. O Governador do Estado do Mato Grosso peticionou informando celebração de acordo extrajudicial entre o Estado, a Defensoria Pública e a Associação dos Defensores Públicos de Mato Grosso. Afirmou que o acordo foi formulado após amplo diálogo e subscrito pelos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão máximo da instituição beneficiada com a presente ADPF.

Segundo os termos firmados no acordo, a pactuação circunscreve-se ao planejamento de como será implementado o pagamento dos duodécimos vencidos e reconhecidos do ano 2017 e do ano 2018, bem como a efetivação do repasse dos duodécimos vindouros, consoante os limites materiais do Tesouro do Estado, por intermédio do Poder Executivo estadual.

Nessa linha, pede a homologação do acordo extrajudicial, após a oitiva da Associação Autora, com a consequente suspensão da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental até o total cumprimento do pactuado.

7. A autora, intimada a se manifestar sobre o referido acordo extrajudicial, requereu a sua homologação, com o consequente sobrestamento do feito, nos termos da cláusula sexta, ou seja, até 30/06/2020, ou até o repasse integral do valor de R$ 9.903.404.00.

8. A Procuradoria-Geral da República opinou pela homologação, em parecer assim ementado:

(…) 1. Em regra, a tutela do direito objetivo por meio de ADPF não comporta autocomposição, uma vez que se trata de instrumento inserido no modelo de controle concentrado, vocacionado a preservar, à falta de outro meio eficaz de salvaguarda, a integridade da Constituição. 2. Não será admitida a ADPF sempre que exista qualquer outro meio eficaz para neutralizar, de maneira ampla, geral e imediata, a situação de lesividade ao preceito fundamental (princípio da subsidiariedade Lei 9.882/1999, art. 4.º-§1.º). 3. A subsidiariedade, como pressuposto negativo de admissibilidade da ADPF, não se limita aos instrumentos processuais voltados à tutela de direitos. A expressão qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade, contida no art. 4.º-§1.º da Lei 9.882/1999, abarca a autocomposição dos interesses subjacentes ao ato do Poder Público, notadamente quando este não possua conteúdo normativo e a solução seja capaz de neutralizar a situação de lesividade aos preceitos fundamentais. 4. O acordo extrajudicial entre o Estado de Mato Grosso, a Defensoria Pública do Estado e a Associação dos Defensores Públicos Estaduais (AMDEP-MT), desde que cumpridos seus termos, contemplará de forma integral o objeto desta ADPF, uma vez que abrange os valores indevidamente retidos dos duodécimos relativos aos exercícios financeiros de 2017 e 2018, bem como a forma de pagamento dos duodécimos do exercício financeiro corrente. 5. O cenário de grave crise fiscal, com queda importante da receita corrente líquida do Estado, impõe compatibilização entre a autonomia da Defensoria Pública, a realidade fiscal e a legislação, particularmente com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Parecer pela homologação do acordo extrajudicial e sobrestamento do feito até que integralmente cumpridos os seus termos.

10. Considerando os termos formulados no acordo extrajudicial (documento 96), mais especificamente as cláusulas primeira, segunda, terceira e quarta, que estabelecem um plano de ação e um cronograma para o pagamento dos duodécimos vencidos, bem como aqueles referentes aos meses vincendos; considerando que nas cláusulas do acordo consta que o repasse ocorrerá independente de homologação judicial; e considerando a cláusula sexta, a requerer a suspensão desta ADPF até 30.6.2020 ou até o repasse integral da quantia mencionada na cláusula terceira, o que ocorresse primeiro, determino a intimação da parte autora e do Governador do Estado do Mato Grosso, para que se manifestem acerca da solução da controvérsia quanto ao pagamento dos valores referentes aos duodécimos, no prazo de 10 dias.

12. Decorrido o prazo, volte-me o processo concluso para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 723 **(719)**

ORIGEM	: 723 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 201395/MG, 29258/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OSASCO
INTDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: A Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF propõe a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido liminar, em face da Lei nº 3.830, de 11 de fevereiro de 2004, do Município de Osasco/SP

Eis o seu teor:

"INSTITUI FERIADO MUNICIPAL O DIA 19 DE FEVEREIRO - DIA DA EMANCIPAÇÃO DO MUNICÍPIO

CELSO ANTONIO GIGLIO, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica considerado feriado municipal o dia 19 de fevereiro - Dia da Emancipação Política do Município de Osasco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Aponta violação aos arts. 1º, inciso IV, 22, inciso I e art. 170, caput, da Constituição da República e ao princípio federativo.

O autor defende sua legitimidade e a adequação da via eleita para impugnar diploma municipal que viola preceitos constitucionais.

No mérito, sustenta que *"o Município usurpou competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF/88), a qual foi exercida a partir da promulgação da Lei Federal nº 9.093/1995, que define e institui os feriados civis e religiosos, na qual se reservou aos municípios as situações previstas nos arts. 1º, inciso III, e 2º, da referida lei1 , cabendo a estes apenas estabelecer os dias sobre os quais recairão. Além disso, do ponto de vista substantivo, tem-se que a norma municipal viola o princípio constitucional da livre iniciativa, ao impor restrição indevida e arbitrária ao funcionamento de atividades econômicas no Município de Osasco"*(eDOC 1, p. 3).

Enfatiza que a lei é formalmente e materialmente inconstitucional, o que já foi reconhecido incidentalmente pelo Tribunal local. (eDOC 1, p.5).

Destaca que anualmente o Sindicato dos bancários tem pleiteado o pagamento de horas extraordinárias, em função do labor no dia 19 de fevereiro, com o adicional de 100%, pretensão essa que tem sido acolhida pela Justiça do Trabalho, segundo entendimento de que a lei seria constitucional em função da competência municipal suplementar para legislar sobre norma de interesse local.

Requer a concessão da medida cautelar, vez que presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para que se determine a suspensão do julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei objeto da presente ADPF e de todos os seus efeitos.

No mérito, além da confirmação da liminar, postula que se reconheça a inconstitucionalidade, da integralidade da Lei 3.830, de 11 de fevereiro de 2004, do Município de Osasco, por ofender preceitos fundamentais da Constituição de 1988.

É o relatório. Decido.

De início, verifica-se que a jurisprudência do STF admite a aplicação analógica do artigo 12 da Lei 9.868/1999, previsto para a ADI, às demais ações de controle objetivo de constitucionalidade.

No que diz respeito à arguição de descumprimento de preceito fundamental, colhe-se excerto de despacho do e. Ministro Marco Aurélio na ADPF 181, de relatoria de Sua Excelência, DJe 22.06.2012:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

2. Tem-se admitido que algumas regras versadas na Lei nº 9.868, de 1999, a qual dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, sejam aplicadas analogicamente ao procedimento previsto para a arguição de descumprimento fundamental. Na espécie, a racionalidade e a organicidade próprias ao Direito direcionam ao julgamento definitivo, no que se homenageia a economia processual.

No mesmo sentido, cito despachos exarados na ADPF 123, DJe 10.11.2011, e ADPF 177, DJe 09.11.2009, ambas de relatoria do Ministro Ayres Britto.

Sendo assim, diante da hipótese legal e da situação concreta exposta por esta ADPF, em vista da relevância da matéria debatida nos presentes autos e sua importância para a ordem federativa e constitucional, adoto o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

Requisite-se manifestação da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Osasco, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, colham-se informações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.614 **(720)**

ORIGEM	: ADI - 4614 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S)	: ALAIN ALPIN MAC GREGOR (101780/RJ) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão que, *por mim proferida*, **não conheceu** da ação direta de inconstitucionalidade **ajuizada** pela parte ora embargante.

Sustenta-se, *nesta sede recursal*, **a ocorrência de vícios** a que se refere o art. 1.022 do CPC.

Cabe verificar, *inicialmente*, **se se revelam processualmente viáveis** *os presentes embargos de declaração*, **considerada** a norma **inscrita** no art. 1.024, § 2º, do CPC, **e tendo em vista**, *ainda*, os poderes que essa **mesma** regra legal **confere** ao Relator da causa.

Os embargos de declaração, *como se sabe*, **destinam-se**, *precipuamente*, **a desfazer** obscuridades, **a afastar** contradições, **a suprir** omissões **e a corrigir** erros materiais que eventualmente se registrem na decisão impugnada. Essa modalidade recursal **só permite** o reexame do ato decisório embargado, **quando** utilizada com o **específico** objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional *de caráter integrativo-retificador*, vocacionado **a afastar** as situações de obscuridade, omissão, contradição **ou** erro material, **e a complementar e esclarecer** o conteúdo da decisão proferida (**RTJ 191/372-373** – **RTJ 194/325-326**, *v.g.*).

Desse modo, a decisão recorrida – **que aprecia**, *como no caso*, **com plena exatidão e em toda a sua inteireza**, determinada pretensão jurídica – **não permite** o emprego da via recursal dos embargos de declaração, **sob pena** *de grave disfunção jurídico-processual* dessa modalidade de recurso, **eis que inocorrentes**, *em tal situação*, **os pressupostos que justificariam** *a sua adequada utilização*:

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA*** *DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE* ***OU*** *OMISSÃO –* ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS***.

– Os embargos de declaração ***destinam-se****, precipuamente,* ***a desfazer*** *obscuridades,* ***a afastar*** *contradições* ***e a suprir*** *omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal.* ***A inocorrência*** *dos pressupostos de embargabilidade,* ***a que se refere*** *o art. 535 do CPC,* ***autoriza a rejeição*** *dos embargos de declaração,* ***por incabíveis***."

(**AI 338.127-ED-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"***Embargos declaratórios***. ***Inexistência*** *de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF).*

Embargos rejeitados."

(**RTJ 134/1296**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **grifei**)

O exame dos autos **evidencia** que a decisão ora embargada **apreciou**, *de modo inteiramente adequado*, as questões cuja análise se apresentava cabível, **não havendo**, *por isso mesmo*, **qualquer** vício a corrigir, **mesmo porque os fundamentos** em que se apoiou o julgado objeto do **presente** recurso *revelavam-se plenamente suficientes* **para desautorizar** a pretensão jurídica deduzida pela parte embargante.

Impende assinalar, *por oportuno*, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **apreciando** ação direta ajuizada *pela própria CNC*, ora embargante, **no qual também** se impugnava lei estadual **editada** pelo Estado do Paraná que, **com fundamento** na LC nº 103/2000, fixava valores referentes ao piso salarial de determinadas categorias funcionais **no âmbito** daquela unidade da Federação, **veio a julgá-la** *improcedente*, **enfatizando a inocorrência de afronta** *ao princípio da autonomia sindical* (**CF**, art. 8º, I) **ou** *ao postulado da prevalência das negociações coletivas* (**CF**, art. 7º, XXVI), **eis** que ressalvada, **na própria LC** nº 103/2000, **a garantia** da observância das convenções **ou** acordos coletivos de trabalho (art. 1º, "*caput*"):

"***Ação direta de inconstitucionalidade***. ***Lei do Estado do Paraná que estabelece valores de piso salarial no âmbito do Estado para certas categorias***. ***CNC***. ***Alegada violação*** *aos arts. 7º, inciso V; 8º, incisos I, III e VI; 114, § 2º; 170, VIII, da Constituição.* ***Inexistência***. ***Precedentes***.

1*. O caso em análise é semelhante ao das* ***ADIs nº 4.375/RJ****,* ***4.391/RJ*** *e* ***4.364/SC****, recentemente julgadas pelo Plenário desta Corte, que declarou a constitucionalidade das leis do Estado do Rio de Janeiro e do Estado de Santa Catarina na parte em que fixavam pisos salariais, não se tendo verificado afronta aos arts. 5º, 'caput' (princípio da isonomia); 7º, incisos V e XXVI; 8º, inciso I, III e VI; e 114, § 2º, todos da Constituição Federal.*

2*. O Estado do Paraná,* ***desde o ano de 2006****, vem instituindo pisos salariais no âmbito daquele Estado,* ***com base na Lei Complementar federal nº 103/2000****, contemplando trabalhadores que atuam em diversas atividades e segmentos econômicos.* ***A Lei nº 16.470****,* ***de 30 de março de 2010****, ora impugnada,* ***apenas reajustou*** *os pisos salariais dos empregados paranaenses,* ***tema esse que já havia sido tratado pela revogada Lei estadual nº 16.099****,* ***de 1º/5/2009****, a qual, por sua vez,* ***revogou a Lei nº 15.826 de 1º/5/08****.*

3*.* ***A competência legislativa do Estado do Paraná para fixar piso salarial decorre da Lei Complementar federal nº 103****,* ***de 2000****,* ***mediante a qual a União****,* ***valendo-se do disposto no art. 22****,* ***inciso I e parágrafo único****, da Carta Maior,* ***delegou*** *aos Estados e ao Distrito Federal* ***a competência para instituir piso salarial*** *para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.* ***Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício****, pelo legislador federado,* ***da figura da competência privativa delegada****.*

4*. A Lei estadual fixou quatro níveis de piso salarial, com base em estudos realizados pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), tendo como referência os Grandes Grupos Ocupacionais (GGO) de categorias profissionais definidos na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), desenvolvida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE).*

5*.* ***A lei impugnada não ofende o princípio do pleno emprego****. Ao contrário, a instituição do piso salarial regional visa, exatamente, reduzir as desigualdades sociais, conferindo proteção aos trabalhadores e assegurando a eles melhores condições salariais.*

6*.* ***O fato de a lei estadual não ter excluído dos seus efeitos a hipótese de piso salarial determinado em dissídio coletivo não viola o poder normativo da Justiça do Trabalho*** *(art. 114, § 2º, da Lei Maior). A lei atuou nos exatos contornos da autorização conferida pela delegação legislativa.*

7*.* ***A fim de manter-se o incentivo à negociação coletiva*** *(art. 7º, XXVI, CF/88),* ***os pisos salariais regionais somente serão estabelecidos por lei naqueles casos em que não haja convenção ou acordo coletivo de trabalho****. As entidades sindicais continuarão podendo atuar nas negociações coletivas, desde que respeitado o patamar mínimo legalmente assegurado.*

8*. Ação direta de inconstitucionalidade julgada* ***improcedente***."

(**ADI 4.432/PR**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

Eventual *situação de conflito* **entre a Lei estadual paranaense** nº 16.762/2010 **e a LC** nº 103/2000, *caso existente*, **traduziria** mera hipótese de relação de antagonismo **entre** *espécies normativas infraconstitucionais* (**crise de legalidade**), **inviabilizando-se**, *por isso mesmo*, **a instauração** do processo de fiscalização normativa abstrata, **eis que**, *na via do controle concentrado de constitucionalidade*, **o contraste hierárquico** com a Constituição da República **não pode estabelecer-se**, *obliquamente*, **mediante** o confronto prévio com estatuto **ou** diploma despojado de natureza constitucional.

A inviabilidade dos presentes embargos de declaração, **em decorrência** da razão mencionada, **impõe** *uma observação final*: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste** ao Ministro Relator **competência plena** para exercer, *monocraticamente*, o controle das ações, pedidos **ou recursos** dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, *em consequência*, os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar.

Cumpre acentuar, *neste ponto*, **que o Pleno** do Supremo Tribunal Federal **reconheceu** *a inteira validade constitucional* da norma legal **que inclui**, *na esfera de atribuições do Relator*, **a competência para negar trânsito**, *em decisão monocrática*, **a recursos**, pedidos ou ações, **quando incabíveis**, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto **ou** que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (**RTJ 139/53** – **RTJ 168/174-175** – **RTJ 173/948**, *v.g.*).

Nem se alegue *que o exercício monocrático* de tal competência **implicaria** transgressão **ao princípio da colegialidade**, pois o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem **reiteradamente**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

proclamado (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 302.839-AgR/GO**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*):

"***PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE***

– ***Assiste*** *ao Ministro Relator* ***competência plena*** *para exercer, monocraticamente,* ***com fundamento*** *nos poderes processuais de que dispõe,* ***o controle de admissibilidade*** *das ações, pedidos* ***ou*** *recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência,* ***negar*** *trânsito,* ***em decisão monocrática****, a ações, pedidos* ***ou*** *recursos,* ***quando*** *incabíveis, intempestivos, sem objeto* ***ou****, ainda,* ***quando*** *veicularem pretensão* ***incompatível*** *com a jurisprudência* ***predominante*** *na Suprema Corte.* ***Precedentes****.*

– ***O reconhecimento*** *dessa competência monocrática* ***deferida*** *ao Relator da causa* ***não transgride*** *o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário* ***e*** *Turmas),* ***recurso*** *contra as decisões singulares* ***que venham*** *a ser proferidas por seus Juízes.*"

(**MS 28.097-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **e considerando a competência** do Relator para examinar *a própria admissibilidade dos embargos de declaração*, **ainda que opostos a decisão monocrática**, **não conheço**, *por manifestamente incabíveis*, **dos presentes** embargos de declaração (**CPC**, art. 1.024, § 2º).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.750 (721)

ORIGEM	: 2750 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S)	: ALAN JOSE FERNANDES
ADV.(A/S)	: JOSE IDEMAR RIBEIRO (08940/DF)
EMBDO.(A/S)	: COMUNIDADE INDÍGENA DO POVO KAINGANG DE TOLDO BOA VISTA
ADV.(A/S)	: RAFAEL MODESTO DOS SANTOS (43179/DF) E OUTRO(A/S)
LIT.ATIV.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBARGOS DE DELCARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alan José Fernandes (evento 55) em face da decisão monocrática de minha lavra que deferiu tutela de urgência para *"suspender os efeitos da decisão transitada em julgado, proferida na ação anulatória nº 5006463-32.2012.404.7006/PR, que tramitou perante a Justiça Federal, Subseção de Guarapuava/PR, objeto do recurso extraordinário com agravo nº 1.038.545"* (evento 50).

Alega o embargante **omissa** a decisão embargada quanto à aplicação da tese da "coisa julgada progressiva", alegadamente adotada por esta Suprema Corte RE 666.589/DF o que, segundo sustenta, levaria ao indeferimento da inicial desta ação rescisória pela decadência porque, conforme defende, a decisão rescindenda, da lavra do Ministro Dias Toffoli no ARE 1.038.545, não substituiu o julgado pelo STJ no RE 1.569.134, como prevê o art. 1.008 do Código de Processo Civil e este, por sua vez, não foi objeto de rescisão no prazo legal.

Sustenta, outrossim, ser **contraditória** a decisão embargada, porque, segundo sustenta, ausentes (e não presentes) os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Alega haver *"ferrenha controvérsia"* nesta Suprema Corte acerca da qualidade de parte das comunidades indígenas (se assistentes, litisconsortes facultativas ou necessárias), bem como a existência de dano inverso, porque segundo alega, a situação no local não era e comoção, mas de pacificidade, e liminar é capaz *agigantar os ânimos indígenas*.

Pede ao final a suspensão dos efeitos da liminar até o julgamento do RE 1.017.365, Rel. Ministro Edson Fachin, em que reconhecida por esta Suprema Corte Repercussão Geral "*sobre a matéria do indigenato". Alternativamente, requer "modulação os efeitos desta para determinar que a Comunidade Indígena postulante não tem o direito de invadir as terras ocupadas pelo Requerido*".

Intimada, a embargada se manifestou (evento 79), bem como o Procurador-Geral da República (evento 102), pela rejeição dos embargos.

É o relatório do essencial. **Decido.**

Tratando-se de embargos de declaração interpostos na vigência do Código de Processo Civil/2015, decido-os monocraticamente nos termos do disposto em seu art. 1.024, § 2º.

Sem razão o embargante.

Sob o rótulo da *omissão,* pretende o embargante a manifestação deste Juízo sobre a natureza da decisão rescindenda, especificamente se apreciou não a questão controvertida, para efeito de, ao seu enfoque, ver incidente a **decadência** porque, segundo defende, deveria ser objeto da ação rescisória o julgado do STJ.

Todavia não foi omissa a decisão embargada sobre a questão. Veja-se o seguinte trecho:

"[...] registro inicialmente que, *in casu*, busca a autora a rescisão de decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli no **ARE 1038545**, que conheceu "*dos agravos para negar seguimento a recursos extraordinários do MPF e da FUNAI*" (evento 11).

De sua leitura, constato que, quanto ao recurso extraordinário do MPF, referida decisão fundou-se no seguinte argumento: "***há no aresto recorrido fundamento infraconstitucional suficiente à sua manutenção****, não impugnado mediante recurso especial pelo Ministério Público Federal. Desse modo,* ***incide, no apelo extraordinário interposto pelo Parquet federal, o óbice da Súmula nº 283 desta Corte****, que assim dispõe, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

Lado outro, quanto ao recurso extraordinário da FUNAI, a decisão rescindenda fundou-se no seguinte argumento: "*Com o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ no REsp nº 1.569.134/PR (e-STJ fl. 1.623 – vol. eletrônico nº 6),* ***permanece suficiente o fundamento infraconstitucional adotado pelo acórdão ora recorrido. Essa situação inviabiliza o recurso extraordinário da FUNAI, também com base na supracitada Súmula nº 283/STF.***"

Da análise da decisão rescindenda – nesta sede perfunctória, própria das liminares –, no que pertine à afirmação, nela constante, quanto à ***suficiência*** *"do fundamento infraconstitucional adotado pelo acórdão recorrido*", entendo possível a fixação da competência desta Corte Suprema para processamento da ação rescisória com fundamento no art. 102, I, j, da Constituição da República, o que faço com esteio na Súmula 249 desta Corte:

"É COMPETENTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A AÇÃO RESCISÓRIA, QUANDO, EMBORA NÃO TENDO CONHECIDO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, OU HAVENDO NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO, TIVER APRECIADO A QUESTÃO FEDERAL CONTROVERTIDA."

Prossigo e, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de benefício da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC e art. 21, XIX, do RISTF)." (evento 50)

Portanto, a decisão agravada apreciou a questão, de forma a reconhecer a competência desta Suprema Corte para o julgamento desta a ação rescisória em face da decisão do Ministro Dias Toffoli no **ARE 1.038.545** (e não da decisão do STJ), o que afasta o argumento da decadência, bem como a alegada omissão da decisão embargada.

No mais, sustenta o embargante nos presentes embargos de declaração, a ocorrência de contradição porque supostamente ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Todavia, a contradição que justifica o acolhimento dos embargos, na forma do art. 1.022, I do Código de Processo Civil, é aquela *interna* ao julgado, entre dois ou mais fundamentos, ou entre os fundamentos e a conclusão e não aquela supostamente existente entre os *fatos alegados* e a conclusão.

Tal invocação, lastreada no descontentamento com a conclusão a que chegou o julgador, reflete o nítido propósito do rejulgamento da causa, finalidade estranha ao propósito dos embargos de declaração.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte Suprema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO. PRECATÓRIOS. REMANEJAMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA. 1. **O entendimento iterativo do Plenário desta Corte é no sentido de que a contradição hábil a autorizar o acolhimento da pretensão declaratória é a intrínseca, verificada entre as partes ou proposições da decisão.** Nesse sentido, todos os segmentos da decisão convergem à denegação da ordem do mandado de segurança impetrado pela parte ora Embargante. Precedentes. [...] 3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC." (MS 33761, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, Dje 1º.2.2017, destaquei)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUÉRITO. RECEBIMENTO PARCIAL DE DENÚNCIA. OBSCURIDADE, DÚVIDA E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo dos embargantes com a conclusão adotada. Precedentes**. 2. **No caso, não se constata a existência de nenhuma das deficiências apontadas pelos embargantes, pois o que existe é a invocação de fundamentos já esgotados no acordão impugnado, de modo que os embargos declaratórios não se prestam como instância revisora da decisão embargada**. 3. Embargos declaratórios rejeitados." (Inq 3983 ED, Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Dje 10.10.2016, destaquei)

"Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Não há omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. 1. No julgamento do agravo regimental, as questões postas pela parte embargante foram devidamente enfrentadas, nos limites necessários ao deslinde do feito. Inexiste, portanto, qualquer dos vícios do art. 337 do RISTF. 2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza opor o recurso**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. 3. Embargos de declaração rejeitados." (AI 853653 AgR-ED, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 09.8.2012, destaquei)

Isto posto, conheço dos presentes embargos de declaração e **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 169.170 **(722)**

ORIGEM : 169170 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : ALEXANDRE BRITO DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (58804/DF, 071111/RJ)
EMBDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão:

Com a Petição n. 60.901 (eDOC 18), o embargante, por meio de seu advogado constituído, postula a **desistência** do feito.

Em assim sendo, nos termos do art. 21, VIII, do RISTF, **homologo a desistência** do julgamento dos embargos declaratórios e, por conseguinte, do próprio *habeas corpus*.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.733 **(723)**

ORIGEM : MI - 4733 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS - ABGLT
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI (0242668/SP)
EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão deste Tribunal que, reconhecendo a existência de mora inconstitucional, determinou a aplicação, com efeitos prospectivos, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Abra-se vista à parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 178.548 **(724)**

ORIGEM : 178548 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : FAGNER SOUSA DA SILVA
ADV.(A/S) : WILLIANA ESTRELA TORRES (16197/PE) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **opostos** a decisão que, *por mim proferida*, **conheceu**, *em parte*, da presente impetração **e**, *nessa parte*, **indeferiu** o pedido de "*habeas corpus*" **ajuizado** pelo ora embargante.

Sustenta-se, *nesta sede recursal*, **a ocorrência de vício** a que se refere o art. 619 do Código de Processo Penal.

Os embargos de declaração, *como se sabe*, **destinam-se**, *precipuamente*, **a desfazer** obscuridades, **a afastar** contradições **e a suprir** omissões que eventualmente se registrem na decisão impugnada. Essa modalidade recursal **só permite** o reexame do ato decisório embargado, **quando** utilizada com o **específico** objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional *de caráter integrativo-retificador*, vocacionado **a afastar** as situações de ambiguidade, obscuridade, omissão **ou** contradição **e a complementar e esclarecer** o conteúdo da decisão proferida (**RTJ** 191/372-373 – **RTJ** 194/325-326, *v.g.*).

Desse modo, a decisão recorrida – **que aprecia**, *como no caso*, **com plena exatidão e em toda a sua inteireza** determinada pretensão jurídica – **não permite** o emprego da via recursal dos embargos de declaração, **sob pena** *de grave disfunção jurídico-processual* dessa modalidade de recurso, **eis que inocorrentes**, *em tal situação*, **os pressupostos que justificariam** *a sua adequada utilização*:

"***Embargos declaratórios***. ***Inexistência*** *de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF).*

Embargos rejeitados."

(**RTJ 134/1296**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*** – ***INOCORRÊNCIA*** *DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE* ***OU*** *OMISSÃO –* ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS***.

– Os embargos de declaração ***destinam-se****, precipuamente,* ***a desfazer*** *obscuridades,* ***a afastar*** *contradições* ***e a suprir*** *omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal.* ***A inocorrência*** *dos pressupostos de embargabilidade,* ***a que se refere*** *o ordenamento positivo (****CPP****, art. 620;* ***RISTF****, art. 337),* ***autoriza a rejeição*** *dos embargos de declaração,* ***por incabíveis****.*"

(**RHC 79.952-ED/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O exame dos autos **evidencia** que a decisão ora embargada **apreciou**, *de modo inteiramente adequado*, as questões cuja análise apresentava-se cabível, **não havendo**, *por essa razão*, **qualquer** vício a corrigir, **mesmo porque os fundamentos** em que se apoiou o julgado objeto do **presente** recurso *revelavam-se plenamente suficientes* **para desautorizar** a pretensão jurídica deduzida pela parte embargante.

A inviabilidade dos presentes embargos de declaração, **em decorrência** da razão mencionada, **impõe** *uma observação final*: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste** ao Ministro Relator **competência plena** para exercer, *monocraticamente*, o controle das ações, pedidos **ou recursos** dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, *em consequência*, os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar (**RISTF**, art. 21, § 1º).

Cumpre acentuar, *neste ponto*, **que o Pleno** do Supremo Tribunal Federal **reconheceu** *a inteira validade constitucional* da legislação **que inclui** *na esfera de atribuições do Relator* **a competência para negar trânsito**, *em decisão monocrática*, **a recursos**, pedidos ou ações, **quando incabíveis**, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto **ou** que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (**RTJ** 139/53 – **RTJ** 168/174-175 – **RTJ** 173/948, *v.g.*).

Impende assinalar, *na linha da orientação que venho de mencionar*, que eminentes Juízes desta Suprema Corte **têm decidido**, *monocraticamente*, **os embargos de declaração** *opostos em matéria penal*, **quando não preenchidos** os pressupostos de embargabilidade **a que se referem** os arts. 619/620 do Código de Processo Penal **e** o art. 337 do RISTF (**AI 738.257-ED/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **AI 859.075-ED/DF**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **ARE 713.736-ED/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **ARE 832.504-ED/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 88.086-ED/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **HC 94.815-ED/BA**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *v.g.*).

Essa visão do tema – *que bem reflete a diretriz jurisprudencial* **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal – **foi exposta**, *de modo claro*, por GUILHERME DE SOUZA NUCCI ("**Código de Processo Penal Comentado**", p. 1.173, item n. 15, 13ª ed., 2014, Forense), **para quem** "***é admissível que o relator indefira*** *os embargos de declaração* ***liminarmente****,* ***quando de manifesta improcedência*** *o alegado pela parte*" (**grifei**).

Nem se alegue que tal procedimento **implicaria transgressão** *ao princípio da colegialidade*, **eis que** o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** *dos órgãos colegiados* **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado** (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **e considerando a competência** do Relator para examinar *a própria admissibilidade* de recursos **deduzidos** pela parte interessada, **não conheço**, *por manifestamente incabíveis*, **dos presentes** embargos de declaração.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 9.038 **(725)**

ORIGEM : 9038 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : MAIRA CIRINEU ARAUJO (20978/DF)
EMBDO.(A/S) : VANDERSON SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMBDO.(A/S) : MCE ENGENHARIA S.A.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão que deferiu a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

tutela de urgência, para suspender os efeitos das decisões proferidas na Reclamação Trabalhista nº RR-1000829-46.2016.5.02.0252.

Sustenta a embargante que há omissão no julgado, pois não foram apreciados os seguintes pedidos: "i) suspensão nacional dos processos relacionados ao tema da responsabilidade subsidiária da Administração Pública e ii) suspensão da tese constitucional sedimentada pelo TST para fins de obstar sua aplicação nos demais processos que tratem da controvérsia".

É o relatório. Decido.

A decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração, a saber, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Com efeito, o Recurso Extraordinário, a que se atribuiu efeito suspensivo, foi interposto em demanda individual, não submetida a nenhum rito ou procedimento que propicie a projeção dos efeitos de suas decisões para além das partes envolvidas.

Evidencia-se o propósito infringente, para o qual não está vocacionado o presente recurso de embargos declaratórios.

Por todo o exposto, ausentes os vícios dos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 33.489 **(726)**

ORIGEM	: 33489 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO (0005291/RN)
INTDO.(A/S)	: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Intime-se a parte **beneficiária** da decisão impugnada nesta sede reclamatória (Maria da Conceição da Silva), **para**, *querendo,* **manifestar-se sobre** *os embargos de declaração* **opostos** nos presentes autos (**CPC**, art. 1.023, § 2º).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 39.165 **(727)**

ORIGEM	: 39165 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S)	: MARBI ADMINISTRACAO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANA CECILIA SERVULO DA CUNHA SCHUTZER (319175/SP)
EMBDO.(A/S)	: CASTRO ALVES DE PAULA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 70ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **opostos** a decisão que, **por mim proferida** *nestes autos*, **julgou extinta**, *sem resolução de mérito*, a reclamação ajuizada pela parte reclamante, **ora embargante.**

Sustenta-se, *nesta sede recursal*, **a ocorrência de vícios** a que se refere o art. 1.022 do CPC.

Cabe verificar, *inicialmente*, **se se revelam processualmente viáveis** *os presentes embargos de declaração*, **considerada** a norma **inscrita** no art. 1.024, § 2º, do CPC, **e tendo em vista**, *ainda*, os poderes que essa **mesma** regra legal **confere** ao Relator da causa.

Os embargos de declaração, *como se sabe*, **destinam-se**, *precipuamente*, **a desfazer** obscuridades, **a afastar** contradições, **a suprir** omissões **e a corrigir** erros materiais que eventualmente se registrem na decisão impugnada. Essa modalidade recursal **só permite** o reexame do ato decisório embargado, **quando** utilizada com o **específico** objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional *de caráter integrativo-retificador*, vocacionado **a afastar** as situações de obscuridade, omissão, contradição **ou** erro material **e a complementar e esclarecer** o conteúdo da decisão proferida (**RTJ** 191/372-373 – **RTJ** 194/325-326, *v.g.*).

Desse modo, a decisão recorrida – **que aprecia**, *como no caso*, **com plena exatidão e em toda a sua inteireza**, determinada pretensão jurídica – **não permite** o emprego da via recursal dos embargos de declaração, **sob pena** *de grave disfunção jurídico-processual* dessa modalidade de recurso, **eis que inocorrentes**, *em tal situação*, **os pressupostos que justificariam** *a sua adequada utilização*:

"***Embargos declaratórios***. ***Inexistência*** *de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF).*

Embargos rejeitados."

(**RTJ 134/1296**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*** – ***INOCORRÊNCIA*** *DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE* ***OU*** *OMISSÃO –* ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS***.

– Os embargos de declaração ***destinam-se****, precipuamente,* ***a desfazer*** *obscuridades,* ***a afastar*** *contradições* ***e a suprir*** *omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal.* ***A inocorrência*** *dos pressupostos de embargabilidade,* ***a que se refere*** *o art. 535 do CPC,* ***autoriza a rejeição*** *dos embargos de declaração,* ***por incabíveis***."

(**AI 338.127-ED-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"*(...)* ***I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC****, quando no acórdão recorrido* ***estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material****.*

II – São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem *apenas* ***o inconformismo da parte embargante*** *com o resultado do julgamento,* ***ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos*** *no art. 1.022 do CPC.*

III – Embargos de declaração rejeitados."

(**Rcl 30.192-AgR-ED/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

"*(...)* ***1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração****, em face dos estreitos limites do* ***art. 1.022*** *do CPC/2015.*

2. A revisão do julgado*, com manifesto caráter infringente,* ***revela-se inadmissível em sede de embargos*** *quando* ***inocorrentes*** *seus requisitos autorizadores. Precedentes:* ***ARE*** *944537 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10/08/2016;* ***ARE*** *755228 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/08/2016; e* ***RHC*** *119325 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 09/08/2016. (...)*."

(**RE 898.060-ED/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

O exame dos autos **evidencia** que a decisão embargada **apreciou**, *de modo inteiramente adequado*, as questões cuja análise apresentava-se cabível, **não havendo**, *por essa razão*, **qualquer** vício a corrigir, **mesmo porque os fundamentos** em que se apoiou o julgado objeto **deste** recurso *revelavam-se plenamente suficientes* **para desautorizar** a pretensão jurídica deduzida pela parte embargante.

A inviabilidade dos presentes embargos de declaração, **em decorrência** da razão mencionada, **impõe** *uma observação final*: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste** ao Ministro Relator **competência plena** para exercer, *monocraticamente*, o controle das ações, pedidos **ou recursos** dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, *em consequência*, os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar.

Nem se alegue que tal procedimento **implicaria transgressão** *ao princípio da colegialidade*, **eis que** o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** *dos órgãos colegiados* **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal (**CPC**, art. 1.021, "*caput*"), **consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado** (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **e considerando a competência** do Relator para examinar *a própria admissibilidade dos embargos de declaração*, **ainda que opostos a decisão monocrática**, **não conheço**, *por manifestamente incabíveis*, **dos presentes** embargos de declaração (**CPC**, art. 1.024, § 2º).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 41.170 **(728)**

ORIGEM	: 41170 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO ESP SANTO
ADV.(A/S)	: PRISCILA BENINCA CARNEIRO NEVES (18203/ES)
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE COLATINA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ORDESC - ORGANIZACAO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Considerando-se o aviso de recebimento com o registro de endereço insuficiente (documento eletrônico 44), intime-se o Estado do Espírito Santo para que providencie as informações necessárias para a citação da ORDESC – Organização Para o Desenvolvimento Social e Cidadania.

Uma vez cumprida a citação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 41.812 **(729)**

ORIGEM : 41812 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : F.S.O.B.L.
ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO (18137/DF, 145326/MG, 161740/RJ, 124516/SP)
EMBDO.(A/S) : NÃO INDICADO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão por meio da qual neguei seguimento à reclamação (documento eletrônico 22).

A parte embargante requer, em suma,

"seja analisado expressamente o argumento trazido pelo EMBARGANTE acerca da inaplicabilidade do artigo 1.030, inciso I, alínea 'a', do Código de Processo Civil, na medida em que evidente a repercussão geral contida na matéria arguida em sede de Recurso Extraordinário" (pág. 4 do documento eletrônico 23).

É o relatório. Decido.

Bem reexaminados os autos, verifico que a parte embargante, a pretexto de sanar suposta omissão, busca apenas a rediscussão da matéria.

Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de que os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.ESTELIONATO. ARTS. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com a sua entrega de forma completa, e ao aclaramento dos julgados, quando presentes omissão, contradição, obscuridade e/ou ambiguidade ao feitio do art. 619 do Código de Processo Penal, admitida, ainda, a correção de eventuais erros materiais.

2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, ao feitio do art. 619 do CPP, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Embargos de declaração rejeitados" (ARE 1.140.216-AgR-ED/PA, Rel. Min. Rosa Weber).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MATÉRIA PENAL – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619, e RISTF, art. 337) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes" (ARE 1.101.140-ED-AgR-ED/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Na espécie, o que se tem é mero inconformismo da parte embargante com o resultado que não lhe foi favorável. Ao contrário do que sustenta, não há vício a ser sanado, uma vez que a análise da reclamação foi exauriente e a decisão está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Conforme já explorado e consignado na decisão embargada, o Tribunal reclamado não incorreu em qualquer conduta que represente usurpação de competência desta Corte.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração (art. 1.024, § 2°, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 42.325 **(730)**

ORIGEM : 42325 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : ATOS LOGISTICA S/A
ADV.(A/S) : DAVID DA SILVA (118426/SP)
EMBDO.(A/S) : DARLAN FERNANDES DAS NEVES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA QUANTO À SUPOSTA OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO MÉRITO DA ADC 48. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA, SUPRINDO A OMISSÃO APONTADA, DEFERIR O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Decisão: Trata-se de embargos de declaração opostos por ATOS LOGÍSTICA S/A contra decisão de minha relatoria que restou assim ementada, *in verbis*:

"RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO 30.147 E DA ADC 48. INOCORRÊNCIA. RETOMADA DO FEITO NA ORIGEM APÓS SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES OU O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA LIMINARMENTE IMPROCEDENTE."

Alega a embargante que o *decisum* vergastado ateve-se somente à insurgência contra decisão que determinou a retomada do feito, após o julgamento do processo paradigma pelo STF, sem aguardar seu transitado em julgado, laborando em flagrante omissão ao não apreciar a suposta ofensa à autoridade do que decidido no julgamento de mérito da ADC 48.

Aduz que, conforme constou da inicial, além do equivoco na decisão de retomada da marcha processual, o ato reclamado também desafiou a integridade da decisão de mérito proferida por esta Corte, uma vez que reconheceu o vínculo trabalhista entre as partes em sentido oposto ao decidido pelo STF na ADC 48.

Requer, ao final, o provimento dos presentes embargos para "*afastar a omissão no tocante a violação pelo ato impugnado da ADC 48 e seja concedida a liminar e ao final seja julgada procedente a reclamação para que seja CASSADA a decisão do reclamado que afronta ao quanto decidido na ADC 48, e determinar outra seja proferida, observada a decisão proferida em Plenário pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade número 48".*

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, pontuo que os embargos de declaração devem ser decididos monocraticamente quando opostos contra decisão unipessoal proferida em tribunal, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, *in litteris*:

"*Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente*."

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, em decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante disposto pelo artigo 1.022 do CPC.

No caso *sub examine*, a decisão hostilizada assentou que o Tribunal *a quo* agiu de forma acertada ao determinar a retomada do feito na origem após o julgamento da ADC 48 pelo STF, haja vista a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância de orientação firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Contudo, em que pese a aplicabilidade da decisão proferida no professo paradigma antes mesmo de seu trânsito em julgado, o que conduz à ilegitimidade do argumento de ofensa à autoridade da decisão proferida nos autos da Rcl 30.147, considerando que a exordial também questiona suposto equivoco na aplicação do conteúdo de mérito da ADC 48 pelo órgão reclamado, evidencia-se a ocorrência de omissão no *decisum* embargado.

In casu, afirma a reclamante que o Tribunal *a quo*, ao reconhecer o vínculo empregatício postulado pelo autor da ação trabalhista, deixou de observar a decisão proferida por este Tribunal nos autos da ADC 48, na qual assentou-se que, uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista.

Diante desse cenário, antes de examinar se, de fato, há desobediência à decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 19/05/2020, é preciso esclarecer o que ela dispõe. O aludido julgado recebeu a seguinte ementa:

"DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI 11.442/2007, QUE PREVIU A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE -FIM. VÍNCULO MERAMENTE COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese.

2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial.

4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: "1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista" .

Na ocasião, o Plenário desta Corte, ao julgar procedente o pedido formulado na ação, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário autônomo de cargas, assentando ser legítima a terceirização desse tipo de atividade pelas empresas transportadoras, não se configurando vínculo de emprego entre as partes nessa hipótese.

Com efeito, no caso *sub examine,* notam-se, a partir da leitura dos autos, irresignações da reclamante relativas à decisão que reconheceu o vínculo trabalhista entre o transportador autônomo de cargas e a reclamante, tomadora de serviços, por entender que a Lei 11.442/2007 não é obstáculo para o reconhecimento do vínculo, cabendo *"à ré fazer prova robusta de que a relação jurídica havida com o autor não caracterizava o vínculo empregatício, que ocorre pela conjugação de quatro requisitos básicos, conforme dispõe o art. 3º, da CLT: onerosidade, não-eventualidade, subordinação e pessoalidade".* Com efeito, constou do *decisum* impugnado:

"Em primeiro lugar, ao contrário do que alega a defesa, a Lei 11.442/2007 não é obstáculo para o reconhecimento do vínculo. Referida lei se aplica ao transportador autônomo de cargas. Ocorre que, no caso presente, o autor está pleiteando o vínculo exatamente sob o fundamento de que não havia autonomia em sua prestação de serviços.

No direito do trabalho vige o princípio da primazia da realidade, sob o qual a real situação fática vivenciada pelas partes tem valor preponderante sobre a documentação utilizada pela empresa na tentativa de mascarar essa realidade fática.

Assim, repita-se, ***competia à ré fazer prova robusta de que a relação jurídica havida com o autor não caracterizava o vínculo empregatício, que ocorre pela conjugação de quatro requisitos básicos, conforme dispõe o art. 3º, da CLT: onerosidade, não-eventualidade, subordinação e pessoalidade.***

No caso presente, não houve comprovação de que os serviços foram prestados sem pessoalidade e onerosidade. Os serviços foram executados exclusivamente pelo autor, que não contou com a colaboração de empregados ou prepostos, caracterizando a pessoalidade.

[…]

Somado a esses fatos, não há nenhuma dúvida que a atividade desempenhada pelo autor se insere nas finalidades empresariais da 1ª ré, o que, também, gera a presunção de existência de vínculo. Portanto, ficou claro que o trabalho era subordinado.

[...]

Assim, não havendo prova convincente da inexistência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, reconheço que o autor prestou serviços de natureza não eventual, onerosa, pessoal e subordinada, nos moldes previstos nos arts. 2º e 3º, da CLT.

De consequência, reconheço a nulidade dos contratos de prestação de serviços de transportes de cargas firmado entre a 1ª ré e o autor (M 6 – ID 912df71 e M 30 – ID ccf7ef8), uma vez que foram utilizados para desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação da legislação trabalhista, conforme dispõe o art. 9º, da CLT". (Doc. 10, grifei)

Nesse cenário, o cotejo analítico não exauriente entre a decisão reclamada e o paradigma invocado revela inobservância da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal, porquanto o juízo reclamado atribuiu à empresa tomadora de serviços o vínculo trabalhista decorrente da contratação de serviços terceirizados de transporte de cargas, conquanto as disposições da Lei nº 11.442/2007, que afastou a caracterização do aludido vínculo, tenham sido declaradas constitucionais.

Ex positis, **PROVEJO** os presentes embargos de declaração **com efeitos modificativos** para, suprindo a omissão apontada, **CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fundamento no inciso II do artigo 989 do Código de Processo Civil, suspendendo os efeitos da decisão proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Joinville – SC, até o julgamento final da presente reclamação.

Solicitem-se informações (artigo 989, inciso I, do CPC) e comunique-se o teor desta decisão ao Juízo reclamado, em especial no que concerne ao deferimento da medida liminar.

Cite-se o beneficiário do *decisum* impugnado para a apresentação de contestação (artigo 989, inciso III, do CPC).

Nos termos do artigo 52, parágrafo único, do RISTF, dispenso o parecer da Procuradoria-Geral da República, por cuidar-se de matéria de caráter reiterado.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 20 **(731)**

ORIGEM	: 20 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
EXCPTE.(S)	: WELLINGTON DE JESUS FERREIRA
ADV.(A/S)	: IZIDIO FERREIRA DOS SANTOS (3510/GO)
EXCPTO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão:

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada *"para apresentar a EMBARGOS DIVERGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o Superior Tribunal Federal - STF, combinado com Artigo 1.044 do CPC".* Ao longo da petição inicial, o recorrente insurge-se contra prorrogação de competência supostamente ocorrida no trâmite da ação penal originária.

Ao final, postula: a) seja o presente *"recurso embargos declaratórios em agravo de instrumento em recurso extraordinário para o STF"; b) seja "julgada PROCEDENTE esta Exceção de Incompetência, e, empós disto, sejam os autos remetidos a instância jurisdicionada CAMPO GRANDE-MS, a onde os fatos ocorreram"; c) seja acolhida correição parcial a fim de "corrigir o erro cometido pelo o Juiz "a quo", processual, que provoque a inversão tumultuária do processo (erro in procedendo)"; d)seja concedido o efeito regressivo "já que o rito do recurso em sentido estrito, adotado para este agravo, prevê a possibilidade do juízo de retratação" (sic).*

É o relatório. **Decido**.

1. A petição inicial é confusa e dela não decorre qualquer consequência lógica.

Primeiramente, embora o recorrente tenha aviado exceção de incompetência, ao longo da narrativa nomeia a peça processual interposta como " *embargos declaratórios em agravo de instrumento em recurso extraordinário para o STF."* Na sequência, postula providências em sede de correição parcial e recurso em sentido estrito.

Não bastasse, não instrui sua insurgência com qualquer documento, tampouco indica em que medida encontra-se presente hipótese que atrairia a competência desta Corte para julgamento do incidente (rol taxativo do art. 102 da Constituição Federal).

Incide, *in casu,* a disposição do art. 330 do CPC e a inteligência da Súmula 322:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I – for inepta
II – a parte for manifestamente ilegítima; (…)
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
(...) III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão*" (grifei)*

"Não terá seguimento pedido ou recurso manifestamente incabível ou intempestivo ou em casos de evidente incompetência do Supremo Tribunal Federal." (Súmula 322)

2. Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento** à **exceção de incompetência.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.769 **(732)**

ORIGEM	: ACO - 2769 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
EXQTE.(S)	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
EXCDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EXCDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Despacho: Considerando o teor da petição de cumprimento de sentença (eDOC 178), intime-se o Estado do Acre para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar impugnação à execução ou concordar com a expedição da RPV, nos termos apontados pela Funasa (*pagar a importância de R$ 300,00 (trezentos reais) ao(s) procurador(es) da Funasa, referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença)*, de acordo com o art. 535 do CPC.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos à Presidência do Supremo Tribunal Federal para o processamento do pagamento (art. 535, § 3º, do CPC e art. 345, I, do RISTF)

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

EXTRADIÇÃO 1.548 **(733)**

ORIGEM	: 1548 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	: GOVERNO DA FRANÇA
EXTDO.(A/S)	: MANNAI WAEL BOUARADA OU WAEL MANNAI
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por WAEL MANNAI, invocando o novo contexto de pandemia causada pelo novo coronavírus e a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O governo da República Francesa apresentou, com base no Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e a França e promulgado no Brasil pelo Decreto 5.258, pedido de extradição em face do ora requerente, cidadão tunisiano, a fim de submetê-lo, naquele país, ao cumprimento de pena pela prática dos crimes de homicídio doloso e tentativa de homicídio.

Decretei a prisão preventiva do extraditando, em 1º/3/2018 (Apenso, fls. 13-15), tendo sido efetivada no dia 15/3/18 (fls. 72/74). Deleguei ao Desembargador convocado para atuar neste Gabinete a condução da instrução do processo, em 20/3/2018 (Apenso, fl. 311).

Em 19/3/2019, o pedido de extradição executória foi deferido pela Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em acórdão que assim ementado (fls. 175/176):

Ementa: EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. GOVERNO DA FRANÇA. PEDIDO INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA ANÁLISE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI 13.445/2017) E DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO DO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA (DECRETO 5.258/14). POSSIBILIDADE DE ENTREGA DO SÚDITO ALIENÍGENA AO ESTADO REQUERENTE. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DUPLA TIPICIDADE CONFIGURADA E VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS AUTORIZADORES DA EXTRADIÇÃO. FAMÍLIA BRASILEIRA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 421 DA SÚMULA DO STF. PEDIDO DEFERIDO, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTS. 95 E 96 DA LEI 13.445/2017.

1. O presente pedido extradicional encontra respaldo na Carta da República, que, em seu artigo 5º, inciso LII, autoriza – como regra – a extradição de estrangeiros, condição suportada pelo extraditando, que é que é cidadão tunisiano. O requerimento veio instruído com os documentos necessários à sua análise, tendo sido observados os requisitos da Lei de Migração (Lei 13.445, de 24 de maio de 2017) e do Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa , de 27 de outubro de 2014.

2. Os fatos delituosos imputados ao extraditando correspondem, no direito pátrio, aos crimes de homicídio e tentativa de homicídio (art. 121 c/c art. 14, II, do Código Penal). Observou-se, assim, o requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 82, II, da Lei 13.445/2017. Demais requisitos que autorizam a extradição, mostram-se igualmente preenchidos.

3. O fato de o extraditando ser casado com brasileira não impede a sua retirada compulsória do território nacional, consoante a sólida jurisprudência desta CORTE, cristalizada no enunciado 421 de sua Súmula.

4. Pedido deferido, ficando condicionada a entrega (a) a decisão discricionária do Presidente da República; (b) à formalização, pelo Estado requerente, dos compromissos previstos no art. 96 da Lei 13.445/2017; e (c) à conclusão dos processos penais a que o extraditando eventualmente responde no Brasil ou ao cumprimento das respectivas penas, na forma do art. 95, caput, da Lei 13.445/2017.

A extradição transitou em julgado em 13/4/2019.

Em 31/3/2020, foi apresentado o presente pedido de liberdade provisória. Em suas razões, aponta que a prisão para fins de extradição já perdura há mais de dois anos, o que justifica o seu reexame no contexto da pandemia, conforme o art. 4º, I, *c*, da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. Aduz, com base em dados do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, que a Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, em Itaí/SP, onde se encontra o requerente, possui estrutura de saúde insuficiente e destaca o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, reconhecido nos autos da ADPF 347.

Ademais, afirma que o grave contexto epidemiológico exige medidas cautelares alternativas à prisão. Por fim, alega que, com a revogação da prisão para fins de extradição e a imposição de tais medidas, poderá pleitear prisão domiciliar ao juízo de execução na forma do art. 5º, III, da Recomendação n. 62/2020, visto que nos autos do Processo 0001727-42.2017.8.26.0052 foi proferida sentença, já transitada em julgado, que condenou o extraditando à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Subsidiariamente, requer a adaptação da prisão para fins de extradição para o regime semiaberto. Destaca o maior risco à saúde no regime fechado e que a não adaptação da prisão para fins de extradição conduzirá, na prática, ao cumprimento do *quantum* de pena fixado em regime integralmente fechado, contrariando jurisprudência deste STF e o enunciado da Súmula Vinculante 26.

Em 24/4/2020, a Procuradoria-Geral da República apresentou parecer pela manutenção da prisão preventiva e aceleração da entrega do extraditando às autoridades francesas. Em suas razões, afirma que pessoas encarceradas pela Justiça se encontram em estado de absoluta compatibilidade com a política pública de isolamento pessoal para o impedimento do colapso do sistema de saúde, sendo contraproducente a libertação na medida em que aumenta o contingente populacional que precisa ser persuadido a permanecer afastado do convívio social e da circulação nos espaços públicos. Destaca que o Sistema Único de Saúde possui políticas e programas para a saúde de presidiários, com equipes dimensionadas para essa clientela e seus traços epidemiológicos.

Afirma que é necessária a presença nos autos, alegados pelo requerente e sopesados pelas autoridades sanitárias, de quatro pressupostos para o acometimento da COVID-19 levar à libertação de um preso: demonstrar de que coletivamente considerando a questão, a colocação do preso em liberdade protege a população carcerária e não desprotege o restante das pessoas; demonstrar que a atenção à saúde do indivíduo no ambiente externo ao cárcere será melhor e mais eficaz do que no ambiente interno; o retorno do presidiário possui um horizonte determinado e que a epidemia não produz a abolição de todas as penas; e há de se regrar os efeitos desse afastamento do cárcere, para que não se considere como período de cumprimento de pena ou detração penal em condenação futura.

Por fim, argumenta que a permanência do requerente no cárcere o coloca em condições de maior segurança e que este está prestes a ser extraditado para a França, país que oferece melhores condições sanitárias e carcerárias e de cujas autoridades o requerente ainda pode tentar furtar-se caso não seja mantida sua prisão.

Em 26/6/2020, WAEL MANNAI reiterou, por meio da Defensoria Pública da União, o pedido de liberdade provisória (fl. 232).

O Juízo da Comarca de Bauru (Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ), ao responder consulta do Ministério da Justiça e Segurança Pública acerca de eventual liberação antecipada do extraditando (art. 95 da Lei 13.445/17), asseverou que *"deverá ser aguardada melhor oportunidade para que possa ser efetivada sua extradição"* (fl. 235).

Em despacho de 20/7/2020 (fl.237), determinei a expedição ao Juízo da Comarca de Bauru (Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ), para que comunicasse se efetivada a progressão de regime de WAEL MANNAI, prevista para 25/7/2020.

O referido Juízo informou que deferiu o pedido de progressão de regime para o regime aberto, nos seguintes termos (fls. 243-244):

"DEFIRO o pedido de regime aberto formulado pelo sentenciado MANNAI WAEL BOURADA, RG: 71.767.547, Penitenciária 'Cabo PM Marcelo Pires da Silva' – Itaí + Alta de Progressão e em seguida, considerando que há mandado de extradição expedido nº 854, fls. 46/67, bem como ofício de fls. 52/54, autorizo a saída do sentenciado do Brasil.

Saliento que o sentenciado não poderá ser solto por esta decisão, mas sim transferido para carceragem da Polícia Federal para cumprimento da extradição".

O Ministério da Justiça, comunicado da decisão supra, informou que *"(...) encaminhou consulta ao Ministério das Relações e à Interpol/PF com vistas a consultar previamente as autoridades francesas sobre a possibilidade logística de efetivar a extradição do nominado, em virtude da situação global causada pela pandemia do Covid-9 (Coronavírus) e das restrições sanitárias e logísticas que atualmente vigoram no Brasil e em outros países"* (fl. 243).

É o relatório. Decido.

O pedido comporta acolhimento.

No caso dos autos, trata-se de extradição executória, em que o requerente foi condenado à pena de 30 anos pela prática de homicídio doloso e tentativa de homicídio. Após o cometimento desses crimes no exterior, MANNAI WAEL BOUARADA, em território brasileiro, foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática de delito de mesma natureza: tentativa de homicídio triplamente qualificado (motivo fútil, emprego de meio que resultou perigo comum e recurso que dificultou a defesa da vítima).

Conforme assinalado no acórdão que deferiu a extradição, a entrega do extraditando fica condicionada à conclusão dos processos penais a que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

extraditando eventualmente responde no Brasil ou ao cumprimento das respectivas penas, na forma do art. 95, *caput*, da Lei 13.445/2017, ressalvadas as hipóteses de liberação antecipada pelo Poder Judiciário e de determinação da transferência da pessoa condenada.

No caso em tela, o Juízo da Comarca de Bauru (Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ), em decisão que deferiu a progressão de regime do extraditando para o regime aberto, autorizou a saída antecipada do sentenciado do Brasil.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, a seu turno, informou que *"(...) encaminhou consulta ao Ministério das Relações e à Interpol/PF com vistas a consultar previamente as autoridades francesas sobre a possibilidade logística de efetivar a extradição do nominado, em virtude da situação global causada pela pandemia do Covid-9 (Coronavírus) e das restrições sanitárias e logísticas que atualmente vigoram no Brasil e em outros países"* (fl. 243).

Ora, nos termos do art. 86 da Lei 13.445/17, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso.

Na situação dos autos, a gravidade do quadro causado pela pandemia do COVID-19 não pode ser ignorada. Não havendo previsão para a entrega do extraditando e considerando sua progressão de regime para o regime aberto em condenação no Brasil (processo 0004529-86.2020.8.26.0026), mantê-lo preso indefinidamente é situação demasiadamente gravosa, especialmente quando considerados os termos do art. 4º, I, c, da Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a reavaliação das prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias.

Consta dos autos que o extraditando possui residência fixa e fortes vínculos familiares no Brasil (é casado com brasileira). Sua companheira, segundo informação juntada à fl. 174, é residente na Rua Padre Senepa, 70, São Paulo/SP.

Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO CAUTELAR determinada nestes autos, para que o extraditando responda em liberdade até a efetiva entrega, nos termos do art. 86 da Lei 13.445/17, salvo se não estiver preso por outro motivo.

Deverá o extraditando, porém: (a) comparecer em juízo para informar e justificar as suas atividades até o dia 10 de cada mês; (b) submeter-se a recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e (c) submeter-se à monitoração eletrônica, nos termos dos incisos I, V e IX do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ainda deverá entregar seu passaporte, que ficará retido até o término do julgamento desta extradição.

Delego a um dos Juízes Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a fiscalização das medidas cautelares supracitadas, com comunicação imediata a este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Expeça-se, com urgência, ALVARÁ DE SOLTURA clausulado.

Comunique-se, ainda, ao Ministério da Justiça, ao Juízo da Comarca de Bauru (Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ) e à representação diplomática do Estado interessado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

EXTRADIÇÃO 1.572 **(734)**

ORIGEM	: 1572 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	: GOVERNO DA BÉLGICA
EXTDO.(A/S)	: DIMITRI JANSSENS OU JANSSENS DIMITRI
ADV.(A/S)	: SIMONE MANDINGA (202991/SP)
ADV.(A/S)	: LILIAN GALVÃO BARBOSA (423951/SP)
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Despacho: Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação acerca da notícia de descumprimento das medidas cautelares impostas (petições 55.282 e 58.019/2020).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

EXTRADIÇÃO 1.592 **(735)**

ORIGEM	: 1592 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S)	: GOVERNO DO PARAGUAI
EXTDO.(A/S)	: VALCEIR JAVORISKI
DP	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSO – SUSPENSÃO – DEFERIMENTO.

1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho prestou as seguintes informações:

Este processo foi inserido, no dia 25 de junho último, na pauta da Sessão Virtual da Primeira Turma, com exame designado para iniciar em 7 de agosto próximo.

Mediante a petição/STF nº 58.620/2020, Valceir Javoriski, extraditando, reitera ser filho de mãe brasileira, nascido no Paraguai, com residência no País. Noticia haver optado pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, mencionando o ajuizamento da ação respectiva – processo de nº 5010048-11.2020.4.04.7201, da Segunda Vara Federal de Joinville. Conforme aduz, feita a opção, tem-se a condição de brasileiro nato, a impedir a extradição.

Requer o indeferimento do pedido de extradição. Sucessivamente, busca a suspensão deste processo, até o desfecho do pedido de reconhecimento da nacionalidade pátria, bem assim a retirada da pauta virtual de julgamentos.

2. A opção pela nacionalidade brasileira, embora dotada de natureza retroativa, não torna, de maneira imediata, o extraditando brasileiro nato, pressupondo, atendidos os requisitos legais, formalização de sentença homologatória. O pedido principal mostra-se improcedente.

Ante a possibilidade de ser declarado brasileiro nato, considerado o artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre aguardar o julgamento do pedido de reconhecimento da nacionalidade pátria.

3. Defiro o pedido sucessivo. Determino a suspensão deste processo, devendo ser retirado da pauta virtual de julgamentos da Turma.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 132.840 **(736)**

ORIGEM	: CC - 139081 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	: MAGNO FERNANDO TATAGIBA DE SOUZA
IMPTE.(S)	: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO (11421/RN, 0011421/RN)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO CC Nº 139.081 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no CC 139.081/RJ, determinou a manutenção do paciente no sistema penitenciário federal.

Narra o impetrante que: a) o paciente encontra-se recluso no sistema penitenciário federal desde 26.08.2011, forte na suposta posição de proeminência no contexto de organização criminosa; b) a medida excepcional foi tomada por quatro vezes consecutivas, com supedâneo em idêntica, repetitiva e automática fundamentação; c) o Juízo Federal determinou a reinserção do paciente no sistema estadual, providência da qual divergiu o Juízo de origem; d) o STJ solucionou referido conflito, sob o argumento de que, desde que o requerimento tenha sido implementado de modo motivado, os fundamentos elencados pelo Juízo de origem devem prevalecer; e) tal proceder, ao subtrair, do ponto de vista substancial, a atividade jurisdicional do Juízo Federal conferida pela Lei 11.671/08, viola o devido processo legal.

Busca-se anular a decisão do STJ que impediu a devolução do paciente ao Estado de origem.

A autoridade coatora noticiou que *"[e]m 25/03/2020, foi apreciado o pedido de renovação do prazo de permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal, tendo sido indeferido, com a consequente determinação da devolução do interno ao Estado de origem."* Em razão da decisão, *"o preso foi devolvido ao Estado de origem em 15/07/2020"*. (eDOC 21)

Desse modo, ante o acolhimento da pretensão defensiva em decisão superveniente, **julgo prejudicado este *habeas corpus***, com fulcro no artigo 21, IX, do RISTF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 139.390 **(737)**

ORIGEM	: 340988 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	: F.M.M.S.
IMPTE.(S)	: EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON (23800/DF, 6363/O/MT) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Despacho: Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso a fim de que informe acerca do andamento do processo 2625-38.2013.811.0044 e forneça a esta Corte senha de acesso aos autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 141.505 **(738)**

ORIGEM : 150051 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : GELSON LIMA CARNÁUBA
IMPTE.(S) : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA (37186-A/CE, 9654/RN)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido no CC 150.051/AM, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (eDOC 09):

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCLUSÃO E PERMANÊNCIA DE PRESO NO SISTEMA FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE.

1. Interpostos dois agravos regimentais contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso em face da preclusão consumativa.

2. No tocante à inclusão e permanência do acusado no sistema federal em razão de processo sob a competência do Juízo Federal do Amazonas, observa-se que houve respeito aos trâmites legais, tendo o magistrado de origem, inclusive, relatado fatos concretos e atuais que demonstram a necessidade da manutenção do preso no estabelecimento federal.

3. De acordo com o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, permanecendo os motivos que ensejaram a transferência do preso para o sistema federal, deve ser prorrogado o prazo nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, não cabendo ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo de origem.

4. Agravo regimental de fls. 644/662 (petição nº 79293/2017) não provido e agravo regimental de fls. 668/690 (petição nº 85231/2017) não conhecido."

Narra o impetrante que: a) o paciente permanece recolhido irregularmente em penitenciária federal, visto que o Juízo de origem deixou de encaminhar a documentação necessária para sua transferência; b) é nulo o conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas perante o STJ, em razão da ilegitimidade *ad causam*.

À vista dos argumentos traçados, requer (i) o reconhecimento da *"ilegitimadade ad causam do Estado do Amazonas"* para a propositura do feito originário; (ii) a nulidade do Conflito de Competência; e (iii) a fixação da competência da Justiça Federal de Catanduvas/PR para decidir sobre o incidente processual da execução penal do paciente.

A liminar foi indeferida.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (eDOC 13).

O Juízo de origem prestou informações (eDOC 16/17).

É o relatório. **Decido.**

1. No caso dos autos, a ilegalidade apontada não pode ser aferida de pronto.

O *habeas corpus* constitui relevantíssima garantia constitucional direcionada à tutela do direito de ir e vir do cidadão que se vê submetido ou ameaçado a eventuais ações ilegais ou abusivas do poder público ou de quem lhe faça as vezes, cabível *"sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua **liberdade de locomoção**, por ilegalidade ou abuso de poder"* (art. 5º, LXVIII, da CF/88, grifei).

Sendo assim, o remédio constitucional não tem vocação para atacar eventuais ilegalidades que atinjam interesses diversos. Nessa linha é a tradicional jurisprudência da Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE RISCO ATUAL OU IMINENTE À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. ATO COATOR. CONEXÃO ENTRE CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. **Julgamento de conflito de competência, pelo Superior Tribunal de Justiça, não desafia, em regra, a impetração de habeas corpus. A fixação da competência de determinado juízo, por si só, não traduz risco atual ou iminente à liberdade de locomoção do paciente**. Precedentes: HC 124.100 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.2.2017 e HC 100.506, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 15.10.2015. 2. […] (HC 133.377 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 30.11.2018, *grifei*)

Habeas corpus. Processual Penal. Transferência de preso para penitenciária federal de segurança máxima em Mossoró/RN. Discussão quanto à renovação de permanência do paciente naquele estabelecimento prisional federal. Questão que não comporta análise na via do habeas corpus. Precedentes. Não conhecimento do writ. 1. **O Supremo Tribunal Federal já sinalizou que o habeas corpus não é a via adequada para revisitar decisão que renova a permanência do preso em penitenciária federal de segurança máxima, a fim de se verificar seus fundamentos quanto à necessidade ou não da medida** (HC nº 119.061/RJ, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 19/12/13). 2. Habeas corpus do qual não se conhece. (HC 131.649, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 02.08.2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA CIVIL. MÉDICO MILITAR. COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. **O Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de habeas corpus para rediscutir acórdão do Superior Tribunal de Justiça que resolve conflito de competência.** Situação concreta em que inexiste risco atual ou iminente à liberdade de locomoção do paciente. Precedentes. 2. […] (HC 124.100 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 07.02.2017)

Nessa perspectiva, considerando que o presente *writ* pretende desconstituir decisão do STJ proferida em sede de conflito de competência, concluo que a via eleita é inadequada. Com efeito, não se verifica lesão ou ameaça ao direito de **locomoção**.

2. Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1°, RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus.***

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 160.419 **(739)**

ORIGEM : 160419 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : SERGIO SOUZA BOCCALETTI
IMPTE.(S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 200706/MG, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 396605/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 461.611 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Considerando que, conforme informado pelo Juízo originário o paciente foi colocado em liberdade condicional em 22.10.2018 (eDOC.15), e que o único pedido único a motivar a impetração era o de "*conceder definitivamente a ordem, para que seja revogada a prisão preventiva, ainda que sejam aplicadas cautelares alternativas"(eDOC.01, fl. 33),* **julgo prejudicado este *habeas corpus,*** com fulcro no artigo 21, IX, RISTF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 163.828 **(740)**

ORIGEM : 163828 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : THIAGO DE SOUZA EUGENIO
IMPTE.(S) : MARCIO HENRIQUE LEHMANN (362982/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

1. **Reitere-se, com urgência, o Ofício nº 6.463/2020, encaminhado ao Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri do Foro Central da Barra Funda da Comarca da Capital (eDOC 12), já reiterado, nos termos da Resolução STF nº 478/2011, pelo Ofício nº 8.867/2020..**

2. Vindo a resposta solicitada, voltem-me imediatamente conclusos.

3. **Se escoado *in albis* o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a reiteração do ofício, deverá a Secretaria**: a) certificar nos autos informando a data e o nome da pessoa que acusou o recebimento do pedido de informações solicitado ou noticiar eventual ausência de comprovante de recebimento e/ou falha na transmissão do expediente; b) sem prejuízo do cumprimento da determinação anterior, entrar em contato com o respectivo Juízo, pelo meio mais expedito (preferencialmente por telefone ou, se inexitoso, por outro meio célere), questionando se há previsão para o envio de resposta ao pedido de informações, certificando de forma pormenorizada o quanto informado nos autos. Em sendo cumpridas as diligências citadas, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 169.708 **(741)**

ORIGEM : 169708 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : NICODEMOS GALVÃO DE LIMA FERREIRA
IMPTE.(S) : THAISA MONARI CLARO DE MATOS (66602/PR)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 493.938 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 493.938/PR (eDOC 7).

Alega-se, em síntese, que: **a)** o paciente, ao tempo da prolação de sua sentença condenatória, era réu primário, tanto que a dosimetria da pena lhe foi integralmente favorável, neste tocante; **b)** no curso da execução penal, adveio a condenação por outro crime, e em razão disso o Juízo das execuções penais passou a considerá-lo como reincidente, e não mais réu primário, para fins de progressão de pena; **c)** há ilegalidade manifesta na decisão do Juízo singular, bem como das instâncias subsequentes que a mantiveram, pois "*se a reincidência não foi considerada na sentença, não cabe ao juízo da execuções penais reconhecer, uma vez que a execução da pena fica vinculada ao disposto na sentença penal condenatória*".

Em vista do exposto, requer a concessão da ordem, "*para o fim de alterar a fração para progressão de regime do Agravante para 2/5 em relação as condenações das AP nº 2805-90.2012.8.16.0160 e 1452-54.2008.8.16.0160*".

Por não verificar ilegalidade evidente, indeferi a liminar (eDOC 10) e, com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pela denegação do *writ* (eDOC 11).

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus:*

Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, *i*, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.** Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, i, da **Constituição como regra de competência,** estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea i), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*)."

Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado **o cabimento de agravo regimental.** Precedentes:

"**É inadmissível o *habeas corpus* que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente**." (HC 141.316 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05.05.2017, *grifei*)

"1. […] **O exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de *habeas corpus*, de competência de outro tribunal**. 2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de *habeas corpus* substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF**. (HC 130.719 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03.11.2015, *grifei*)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, sem ter manejado irresignação regimental.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício:

Ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício.

Calha enfatizar que tal providência tem sido tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que "*a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar **flagrante** constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja **manifestamente** contrária à jurisprudência do STF*" (HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06.11.2008, *grifei*).

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações. Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso cotejamento dos autos ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.

Como reforço, cumpre assinalar que o Código de Processo Penal, ao permitir que as autoridades judiciárias concedam a ordem de ofício em *habeas corpus*, apenas o fez quanto aos processos que já lhes são submetidos à apreciação:

"Art. 654. (…)

(…)

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, **quando no curso de processo** verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal."

De tal modo, ao meu sentir, não se admite que o processo tenha como nascedouro, pura e simplesmente, a alegada pretensão de atuação *ex officio* de Juiz ou Tribunal, mormente quando tal proceder se encontra em desconformidade com as regras de competência delineadas na Constituição da República. Em outras palavras: somente se cogita da expedição da ordem de ofício nas hipóteses em que não se desbordar da competência do órgão, de modo que essa não pode ser a finalidade precípua da impetração.

3. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

No caso dos autos, a apontada ilegalidade **não** pode ser aferida de pronto.

A progressão de regime para condenados por crime hediondo e a ele equiparado segue os critérios legais estabelecidos no artigo 2º da Lei 8.072/90, que assim dispõe:

"Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

(...)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente."

A decisão tida como ilegal, em consonância com a disposição legal acima, motivou o patamar de progressão de regime (3/5) referindo-se, substancialmente, à espécie de crime praticado (tráfico de drogas – crime equiparado a hediondo por definição, conforme art. 2º da Lei 8.072/90) e a condição pessoal do apenado, reincidente, que produz efeitos sobre o total da sanção unificada (eDOC 5):

"O sentenciado ostenta condenações pelas seguintes ações penais:

- AP n. 3710-32.2011.8.16.0160 (1ª Vara Criminal de Sarandi), a pena de 3 anos de reclusão, pela prática do delito do art. 35, 'caput', da Lei 11.343/2006, com trânsito em julgado em 07/05/2013 para o réu e 20/03/2013 para a acusação (seq. 4.1);

- AP n. 2805-90.2012.8.16.0160 (1ª Vara Criminal de Sarandi), a pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, pela prática do crime do art. 33, 'caput', da Lei 11.343/2006, cometido em 21/06/2011, sem trânsito em julgado (seq. 5.1);

- AP n. 1452-54.2008.8.16.0160 (1ª Vara Criminal de Sarandi), a pena de 5 anos de reclusão, pela prática do crime do art. 33, 'caput', da Lei 11.343/2006, cometido em 16/09/2008, com trânsito em julgado da sentença condenatória do dia 15/06/2016 (seq. 311.1);

- AP n. 4796-21.2016.8.16.0109 (Vara Criminal de Mandaguari), a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do crime do art. 304, 'caput', do Código Penal, cometido em 21/12/2016, cuja sentença condenatória não possui trânsito em julgado (seq. 373.1);

- AP n. 1801-57.2008.8.16.0160 (1ª vara Criminal de Sarandi), a pena de 5 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, ante a prática do crime do art. 157, § 2º, do Código Penal, cometido em 04/12/2010, com trânsito em julgado da sentença condenatória em 30/11/2017 (seq. 382.1).

Em que pese as sentenças condenatórias das ações penais n. 2805-90.2012.8.16.0160 (1ª Vara Criminal de Sarandi) (seq. 5.3, fl. 73) e AP n. 1452-54.2008.8.16.0160 (1ª Vara Criminal de Sarandi) (seq. 311.1, fl. 14) terem reconhecido a primariedade do apenado, à época dos fatos, certo é que, posteriormente, veio a ser condenado pelas demais ações penais executadas nestes autos.

A sua reincidência foi reconhecida nos autos da AP n.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

4796-21.2016.8.16.0109 (Vara Criminal de Mandaguari), conforme pode ser observado da sentença condenatória de seq. 373.3, fl. 25.

Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui entendimento de que, independentemente de o sentenciado ter sido considerado primário à época da prática de crime equiparado a hediondo, a sua condição de reincidente produz efeitos sobre o total de sua reprimenda:

[…]

Por fim, como ponderado pelo *Parquet*, a reincidência não recai sob a ação penal, mas sim, sob a pessoa do condenado.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de alteração da fração para cálculos de progressão de regime, formulado por NICODEMOS GALVÃO DE LIMA FERREIRA, no que se refere aos crimes equiparados a hediondo, nas ações penais n. 2805-90.2012.8.16.0160 (1ª Vara Criminal de Sarandi) e n. 1452-54.2008.8.16.0160 (1ª Vara Criminal de Sarandi), formulado ao seq. 399.1." (eDOC 5)

Assim, diversamente do que alega o recorrente, não há qualquer vício de legalidade na decisão que denegou a progressão de regime com o cumprimento de somente 2/5 da pena. Ao se proceder à unificação da pena, constatada a reincidência do apenado, de rigor o cumprimento de 3/5 da pena para que progrida de regime, por expressa dicção legal.

Não antevejo, ademais, qualquer violação aos princípios da proporcionalidade ou individualização da pena em tal proceder, pois como bem consignou a Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, "*É consabido que, em caso de mais de uma condenação transitada em julgado, cabe ao Juízo das Execuções Penais a* ***unificação das penas*** *para determinar o regime e a forma de cumprimento da reprimenda (art. 66, III, a, e art. 111 da Lei 7.210/1984). Dessa forma, 'pode ser inconcebível considerar alguém primário, para fins de contagem do prazo de concessão de livramento condicional, fazendo-o individualmente, ou seja, processo por processo na execução penal. Afinal, se a pena é unificada (todas transformadas em uma), disso resulta a avaliação da sua derradeira condenação. Como regra, nesse caso, o condenado já não era primário ou tinha antecedentes criminal.' (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado – 16ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 598)".*

Tal entendimento, ademais, encontra consonância na consolidada jurisprudência desta Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO TEMPORAL. **CONDENADO POR CRIME HEDIONDO QUE TORNOU-SE REINCIDENTE NO CURSO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA PRÁTICA POSTERIOR DE CRIME COMUM. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/5**. UNIFICAÇÃO DAS PENAS E SEUS CONSECTÁRIOS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – Em razão do instituto da unificação das penas (art. 111 da Lei 7.210/1984), o condenado por crime hediondo torna-se reincidente no curso da execução em virtude da prática posterior de crime comum, fazendo incidir, para fins de progressão, a fração de 3/5 à totalidade da pena a ser cumprida. Precedentes.

II – Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 177.123 AgR, Rel, Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 13.02.2020 – *grifei*)

"Confiram-se os textos do Informativo n. 700 do Supremo Tribunal Federal, de 1º a 5 de abril de 2013:

'(...) *É constitucional a aplicação da reincidência como agravante da pena em processos criminais (CP, art. 61, I). Essa a conclusão do Plenário ao desprover recurso extraordinário em que alegado que o instituto configuraria bis in idem, bem como ofenderia os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Registrou-se que as repercussões legais da reincidência seriam múltiplas, não restritas ao agravamento da pena. Nesse sentido, ela obstaculizaria: a) cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto (CP, art. 33, § 2º, b e c); b) substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou multa (CP, artigos 44, II; e 60, § 2º); c) sursis (CP, art. 77, I); d) diminuição de pena, reabilitação e prestação de fiança; e e) transação e sursis processual em juizados especiais (Lei 9.099/95, artigos 76, § 2º, I e 89). Além disso, a recidiva seria levada em conta para: a) deslinde do concurso de agravantes e atenuantes (CP, art. 67); b) efeito de lapso temporal quanto ao livramento condicional (CP, art. 83, I e II); c) interrupção da prescrição (CP, art. 117, VI); e d) revogação de sursis e livramento condicional, a impossibilitar, em alguns casos, a diminuição da pena, a reabilitação e a prestação de fiança (CP, artigos 155, § 2º; 170; 171, § 1º; 95; e CPP, art. 323, III). Consignou-se que* ***a reincidência não contrariaria a individualização da pena. Ao contrário, levar-se-ia em conta, justamente, o perfil do condenado, ao distingui-lo daqueles que cometessem a primeira infração penal.*** *Nesse sentido, lembrou-se que a Lei 11.343/2006 preceituaria como causa de diminuição de pena o fato de o agente ser primário e detentor de bons antecedentes (art. 33, § 4º). Do mesmo modo, a recidiva seria considerada no cômputo do requisito objetivo para progressão de regime dos condenados por crime hediondo. Nesse aspecto,* ***a lei exigiria o implemento de 2/5 da reprimenda, se primário o agente; e 3/5, se reincidente****. O instituto impediria, também, o livramento condicional aos condenados por crime hediondo, tortura e tráfico ilícito de entorpecentes (CP, art. 83, V). Figuraria, ainda, como agravante da contravenção penal prevista no art. 25 do Decreto-Lei 3.688/41. Influiria na revogação do sursis processual e do livramento condicional, assim como na reabilitação (CP, artigos 81, I e § 1º; 86; 87 e 95)*' (RE 453.000/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, 4.4.2013).

[…]

O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo." (ARE 802.907, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 03.04.2014, *grifei*).

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus*.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 177.945 **(742)**

ORIGEM	: 177945 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	: SALMIDI FAUSTINO DOS SANTOS
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão, proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 1.363.411/ES), assim ementado (eDOC 5, p. 50):

*"*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA. ARTIGO 4º DA LEI N. 7.492/86. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL – CP. 1.1) CULPABILIDADE. 1.2) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. 1.3) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 1.4) ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 1.5) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO PREJUDICAM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal.

1.1. In casu, a valoração negativa da culpabilidade decorreu Lapso temporal de cometimento do delito e da proximidade com o primeiro escalão do governo estadual.

1.2. Por seu turno, a valoração negativa das circunstâncias do crime foi justificada no modus operandi, com utilização de administradores ocultos, intimidação de membros do Conselho Fiscal e vedação de acesso.

1.3. Por fim, a valoração negativa das consequências do crime ficou justificada nos prejuízos não ressarcidos que culminaram na liquidação da cooperativa, bem como nos prejuízos aos clientes

1.4. Entender de modo diverso demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

1.5. A existência das circunstâncias judiciais favoráveis não anula ou impede a exasperação da pena-base pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento.

2.1. No caso em tela, o Tribunal de origem não analisou a tese de desproporcionalidade no quantum de exasperação da pena-base em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis constatadas.

3. Agravo regimental desprovido *"*

Narra o impetrante que: a) o paciente foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos dos arts. 4° e 5° da Lei 7.492/86 ; b) o TRF2 deu parcial provimento ao apelo defensivo, para *"declarar extinta a punibilidade quanto ao crime de apropriação dos valores oriundos da Fundação Augusto Ruschi com extensão a SAMILDI FAUSTINO DOS SANTOS e para reconhecer a tentativa do crime de apropriação dos valores oriundos da Secretaria Estadual de Educação do Estado do Espírito Santo e reduzir a pena aplicada",* tendo fixado a nova reprimenda em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão; c) inconformada, a defesa interpôs recurso especial para o STJ, requerendo o redimensionamento da pena-base; d) a Corte local negou seguimento ao recurso, razão pela qual foi interposto agravo para o Tribunal Superior; e) o STJ negou provimento ao apelo raro; f) o acórdão da instância de origem não fundamentou suficientemente a reprovação da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, nem tampouco justificou o *quantum* do aumento aplicado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

À vista do acima exposto, pugna pela aplicação da pena-base no mínimo legal.

A liminar foi indeferida (eDOC 9).

A Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (eDOC 10).

É o relatório. **Decido**.

1. No caso dos autos, a apontada ilegalidade **não** pode ser aferida de pronto.

Quanto à dosimetria da pena, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que "*o juízo revisional da dosimetria da pena fica circunscrito à motivação (formalmente idônea) de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão"* (HC 69.419/MS, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28.08.92).

Não bastasse, merece ponderação o fato de que *"é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória"* (HC 97.256, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 01.09.2010).

Diante desse limite cognitivo, a revisão da dosimetria não permite incursão no quadro fático-probatório, tampouco a reconstrução da discricionariedade constitucionalmente atribuída às instâncias ordinárias. Quando o assunto consiste em aplicação da pena, a atividade do Supremo Tribunal Federal, em verdade, circunscreve-se *"ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades"* (HC 128.446, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15.09.2015).

No caso dos autos, o juízo singular fixou a pena-base do recorrente conforme seguinte fundamentação (eDOC 4, p. 23/30):

"(...)

As circunstâncias do crime de gestão fraudulenta são excepcionalmente graves, quando comparadas a crimes da mesma natureza.

A gestão era exercida, em grande parte, por administradores ocultos, de modo a dificultar a atividade de fiscalização. Mais ainda, serviram-se os gestores da deliberada intimidação dos membros do Conselho Fiscal, mediante ameaças e, não bastasse isso, vedaram-lhe o acesso a documentos e às próprias instalações físicas da COOPETEFES.

A culpabilidade na conduta dos réus é gigantesca. **O crime foi exercido ao longo de vários anos, certos os réus de que a impunidade de suas condutas resultaria da proximidade que mantinham com o primeiro escalão do governo estadual.**

O crime de gestão fraudulenta teve graves conseqüências: **passados dez anos, a maior parte dos prejuízos causados à COOPETFES pende de reparação.**

Deve incidir negativamente na dosimetria da pena em relação a todos os condenados o fato de **a cooperativa ter sido liquidada. Não apenas isso, mas COOPETEFES teve a falência decretada nos autos n.fl 024.030.030.720, em razão do ativo não ser suficiente para cobrir pelo menos a metade dos créditos quirografários, registrando um passivo a descoberto de R$ 21.626.709,34, resultante do confronto do ativo real de R$ 106.968,26, com o passivo contabilizado de R$ 21.733.677,60**, conforme edital de falência, publicado em 16.09.03, no Diário Oficial do Estado do ES, cuja cópia se encontra à fl. 2204.

Mais ainda, a instituição cooperativa não estava abrangida pelo Fundo Garantidor de Crédito: **seus clientes não tiveram qualquer garantia de receber um valor mínimo**, como acontece com as instituições bancárias em geral.

(…)

A pena-base do crime de gestão fraudulenta deve ser fixada em grau elevado, sendo extremamente desfavoráveis a todos os réus as circunstâncias relacionadas com a culpabilidade, as circunstâncias e conseqüências do crime, pelos motivos especificamente expostos na fundamentação. Dessa maneira, fixo a pena-base no equivalente a seis anos de reclusão e pagamento do valor equivalente a 124 dias-multa.

(…)" (grifei)

Por sua vez, o TRF2 manteve a dosimetria nos seguintes termos (eDOC 6, p.48/49):

"Quanto à dosimetria, o juízo expressamente lançou a fundamentação acerca das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal às fls. 2614/2615, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.

No tocante à individualização da pena, é certo que pode haver, a dosimetria penal em conjunto para diversos acusados, caso ostentem as mesmas condições objetivas e subjetivas, como se deu no caso em foco. Com efeito, todos os elementos levados em conta pelo magistrado de primeiro grau na fundamentação para aumento da reprimenda são comuns a todos os acusados.

O crime foi exercido (por todos) ao longo de vários anos, certos os acusados de que a impunidade de suas condutas resultaria da proximidade que mantinham com o primeiro escalão do governo estadual.

As conseqüências também foram graves e comuns a todos os acusados, pendendo de reparação a maior parte dos quase vinte milhões reais de prejuízo causado à COOPETFES.

Além disso, a COOPETFES teve a falência decretada por força dos atos fraudulentos cometidos pelos acusados em detrimento da cooperativa.

Não há que se falar em redução da pena por força de outras circunstâncias judiciais neutras ou favoráveis aos acusados, porquanto a fixação da reprimenda já partiu da pena mínima cominada ao delito, aplicando a interpretação mais favorável aos acusados.

(…)" (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou as teses defensivas nestes termos:

"(…)

No caso dos autos, a exasperação da pena-base decorreu da valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias do crime e das consequências do crime, com apontamento de elementos concretos e não inerentes ao tipo penal. **A valoração negativa da culpabilidade decorreu lapso temporal de cometimento do delito e da proximidade com o primeiro escalão do governo estadual. A valoração negativa das circunstâncias decorreu do modus operandi, com utilização de administradores ocultos, intimidação de membros do Conselho Fiscal e vedação de acesso. A valoração negativa das consequências do delito decorreu dos prejuízos não ressarcidos que culminaram na liquidação da cooperativa, bem como dos prejuízos aos clientes.**

Assim, inevitável a necessidade de revolvimento das provas carreadas aos autos para concluir de modo contrário, procedimento sabidamente inviável conforme Súmula n. 7/STJ. (…)" (grifei)

Observo que as instâncias ordinárias, soberanas quanto à matéria fática, concluíram que a culpabilidade, as consequências e circunstâncias do crime recomendavam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não há ilegalidade nessa conclusão.

Trata-se, à obviedade, de juízo empreendido à luz das particularidades do caso em apreço, descabendo à Suprema Corte reanalisar tais aspectos inerentes à discricionariedade afeta à dosimetria da pena.

A questão situa-se, portanto, dentro da margem legalmente atribuída às instâncias ordinárias no mister de, discricionariamente, atribuir plena concretude ao princípio da individualização da pena, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, nesse tocante.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. WRIT JULGADO PREJUDICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS DO CRIME. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. 1. Escorreita a decisão do Superior Tribunal de Justiça que julga prejudicado writ impetrado contra decisão da Corte Estadual que já fora impugnada por meio de agravo em recurso especial, ao qual negado provimento anteriormente. 2. **A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores**. 3. A ocorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza a elevação da pena acima do mínimo legal. 4. Inexistência de bis in idem. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 118196, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013)

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem.

2. Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus***.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 179.251 **(743)**

ORIGEM : 179251 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JAIRO ALOIR ZUCOLOTTO
IMPTE.(S) : TATIANA COSTA JARDIM (12040/ES)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

***HABEAS CORPUS* – RECURSO EM *HABEAS CORPUS* – APENSAMENTO – DEFERIMENTO.**

1. O assessor Caio Salles prestou as seguintes informações:

Por meio da petição/STF nº 58.241/2020, a impetrante busca a retirada do processo do calendário virtual de julgamentos da Primeira Turma, ressaltando o interesse na realização de audiência com Vossa Excelência. Aludindo à tramitação, no Supremo, do recurso em *habeas corpus* nº 184.226, com idêntico objeto ao pedido veiculado nesta impetração, requer o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

apensamento dos processos, visando análise conjunta.

Em 18 de junho de 2020, Vossa Excelência deixou de implementar a medida acauteladora.

Consulta ao sítio do Supremo revelou haver sido o *habeas* inserido, em 27 de julho de 2020, na pauta da Sessão Virtual da Primeira Turma, com exame designado para ter início em 14 de agosto próximo.

O recurso em *habeas corpus* nº 184.226, interposto em favor do paciente, com mesmo objeto, foi incluído no calendário de julgamentos virtual da Primeira Turma de 7 de agosto próximo.

2. O pedido de retirada de pauta, ante a não realização de audiência, não está acompanhado de justificativa relevante. Conforme previsto no artigo 5-A da Resolução nº 642/2019, alterado pela Resolução nº 669/2020, mostra-se possível, aos advogados, a sustentação oral, desde que encaminhada por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Quanto ao exame conjunto, observem a racionalização da atividade jurisdicional. Considerada a identidade de causa de pedir e pedido veiculados, cumpre acolher o que requerido, apensando-se os processos.

3. Defiro o que postulado, determinando a retirada do processo da pauta e o apensamento ao recurso ordinário nº 184.226.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 180.736 **(744)**

ORIGEM	: 180736 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: SATURNINO RIBEIRO DO NASCIMENTO
IMPTE.(S)	: ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA (225178/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 494.972 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior.

Não se conhece *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Prisão Preventiva. Excesso de prazo. Apelação. Manifesta ilegalidade ou teratologia não identificadas.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por André Luís Cerino da Fonseca e outros em favor de Saturnino Ribeiro do Nascimento, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 494.972/SP.

Extraio do ato dito coator:

"(...).

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva sob seguintes fundamentos:

"Frise-se desde já que a nova redação do art. 282 do Código de Processo Penal prevê expressamente que as medidas cautelares devem observar sua necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, bem como ser ela adequada à gravidade do crime, circunstancieis do Tato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

E no caso em exame, se porventura adveio diploma legal omitindo a vedação da concessão de liberdade provisória mesmo nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, isto sempre estará adstrito à existência dos requisitos que autorizam uma prisão cautelar, sendo justamente o que se vê no caso em tela.

Os investigados foram detidos, por Policiais Militares e Agentes da Polícia Federal, sendo abordados na Posto de Combustível Ipiranga, situado na altura do n° 1516 da Av. Major José Levi Sobrinho, que após busca pessoal em todos os suspeitos e busca veicular em ambos os veículos, foi localizada determinada quantidade de substância aparentando ser pasta base de cocaína, acondicionada em tabletes, localizadas em um compartimento oculto no interior do painel do veículo FIAT/PUNTO, e no veículo FIAT/SIENA foi localizada determinada quantidade em dinheiro e diversos aparelhos celulares em posse de Saturnino e outros celulares com Ana Beatriz.

Logo, percebe-se a ofensa que cansa à ordem publica a concessão de liberdade provisória para quem se vê acusado de tão grave delito.

Portanto, sendo regular a manutenção da prisão processual, justificável para garantia da ordem pública, inexistem motivos para sua revogação.

Anote-se ainda que a decretação da prisão preventiva é adequada à gravidade do crime de tráfico.

E efetivamente inadequadas as demais medidas cautelares, pois comparecimentos periódicos em Juízo não se coadunam com a acusação de prática de crime grave, havendo ofensa à aplicação da lei penal e à própria instrução criminal.

Quanto à proibição de acesso ou freqüência a determinados lugares, de ausência da Comarca ou recolhimento domiciliar, são medidas de difícil fiscalização e de fácil descumprimento, também não se ajustando à finalidade precípua das medidas cautelares, ou seja, garantia a aplicação da lei penal e à escorreita instrução criminal.

A respeito do monitoramento eletrônico do réu ou indiciado, desconhecida a disponibilização de tal aparelhamento ao Juízo, bem como quem será responsável por tal monitoramento, ainda mais sendo conhecida a penúria do quadro pessoal dos serventuários da Justiça.

Nestes termos, CONVERTO a prisão em flagrante de Saturnino Ribeiro do Nascimento, Dalila Araújo dos Santos, Bruna Gonçalves de Souza e Ana Beatriz dos Santos Barsanti em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 310, inciso II, c.c. os arts. 311, 312 e 313. inciso I todos do Código de Processo Penal, expedindo-se o competente mandado de prisão." (e-STJ, fls. 103/104.)

O Tribunal de origem, por sua vez, ao manter o decreto cautelar do paciente consignou que:

"Ao que se apurou até agora, o paciente foi preso, em flagrante delito, em 01 de março de 2016, juntamente com Dalila Araújo dos Santos, Bruna Gonçalves de Souza e Ana Beatriz dos Santos Barsanti, por terem infringido em tese aos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, sob a acusação de estarem transportando, para comercialização com terceiros, aproximadamente 24,8 Kg de cocaína, acondicionada em 23 tabletes e cerca de 50 g de maconha.

E evidente que as medidas cautelares alternativas não se aplicam ao caso em tela, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato, à personalidade do agente e às circunstâncias que o envolve.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência e nem de infringência ao princípio da dignidade humana em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Portanto, em face da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela estreita via do mandamus.

Conclui-se que a digna autoridade impetrada agiu em perfeita conformidade com a lei e não se vislumbra qualquer ato que justifique a concessão da ordem." (e-STJ, fls. 108-110.)

Como se vê, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, visto que, quando da prisão em flagrante do paciente, foram apreendidos 24,8kg de cocaína, acondicionada em 23 tabletes e cerca de 50g de maconha, o que – na medida em que indica a gravidade em concreto da conduta delituosa –, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

A propósito, confiram-se estes julgados:

(…).

Desse modo, não se verifica ilegalidade que justifique a concessão da ordem pelo Superior Tribunal de Justiça.

Já o excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso.

Ademais, para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

A propósito, vejam-se estes precedentes:

(…)

Segundo informação do Tribunal de origem:

"No curso do procedimento, foi realizada a prisão em flagrante do ora paciente, juntamente com as corrés Dalila Araújo dos Santos, Bruna Gonçalves de Souza e Ana Beatriz dos Santos Barsanti.

Em 1° de março de 2016, por r. decisão prolatada nos autos da Ação Penal n° 0004319-65.2016.8.26.0320, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Limeira, foi convertida em preventiva a custódia em flagrante, determinando-se a expedição de mandado de prisão, cumprido aos 04 de março seguinte.

Aos 22 de março de 2016, foi oferecida denúncia, dando o paciente como incurso nos arts. 33, caput, e 35, caput, c.c. o art. 40, V, todos da Lei Antidrogas. Em 15 de abril subsequente, o Juiz a quo determinou sua notificação para responder à acusação por escrito.

Apresentada a resposta à acusação em 23 de maio de 2016, o Magistrado, por r. decisão exarada aos 28 de setembro seguinte, designou audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 25 de outubro subsequente por videoconferência.

Na data aprazada, foi determinado o desmembramento dos autos com relação às corrés Dalila, Bruna e Ana Beatriz e designado o dia "03 de agosto p. futuro" para audiência em continuação pelo Sistema de Videoconferência, com fundamento no art. 185, I e II, do Código de Processo Penal, posteriormente retificada a data para 29 de novembro de 2016 e redesignada para 02 de dezembro seguinte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Aos 09 de novembro de 2016, o Magistrado determinou que a inquirição do agente federal Emerson Antonio Ferraro fosse realizada por carta precatória, dada baixa na pauta de audiências daquele Juízo e, após o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas arroladas pela Defesa, designado o interrogatório do réu.

Em 07 de março de 2017, com o retorno da carta precatória cumprida com a inquirição do agente federal Emerson Antonio Ferraro, o Juiz ordenou a expedição de nova carta precatória à Comarca de Belo Horizonte–MG para inquirição da testemunha arrolada pela defesa Fernanda Meirelles Rocha, consignando que, após o retorno das precatórias de inquirição das testemunhas de defesa Valdeci e Fernanda, os autos deveriam tornar conclusos para designação de audiência de continuação de instrução, interrogatório, debates e julgamento.

Aos 15 de março de 2018, designou-se o dia 27 de março subsequente para audiência em continuação de instrução, interrogatório, debates e julgamento, sendo redesignado o ato para 08 de maio seguinte, diante da impossibilidade de apresentação de Saturnino na data.

Na data aprazada, a testemunha Fábio foi ouvida e o réu foi interrogado. O Magistrado concedeu o prazo de 05 dias para que as partes apresentassem suas alegações finais por memoriais, com fundamento no art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

Apresentados os memoriais pelas partes, o feito aguarda a vinda das certidões de objeto e pé em nome de Saturnino, solicitadas pelo Parquet.

Anoto ainda constar, nos assentamentos eletrônicos da Secretaria desta Corte em relação à ação penal em comento, o registro dos Habeas Corpus nº 2071602-61.2016.8.26.0000 e 0009430-15.2019.8.26.0000, tendo sido aquele impetrado pela Defesa e este pelo próprio paciente. No primeiro, pleiteou a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas do cárcere e, no segundo, sob alegação de que já teriam transcorrido quase 03 anos desde sua prisão, sem que se findasse a formação da culpa, sendo caracterizado excesso de prazo, requereu o relaxamento da custódia preventiva.

Aos 23 de junho de 2016, a Sétima Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, denegou ordem à primeira impetração.

Os causídicos ingressaram com recurso ordinário, o qual foi encaminhado a esse Colendo Sodalício para apreciação, onde lhe foi negado provimento (RHC nº 75.803/SP). Esgotadas as vias impugnativas, ocorreu o trânsito em julgado.

A Turma Julgadora, aos 13 de março transato, sem discrepância de votos, denegou ordem ao segundo writ.

O feito está em fase de intimação das partes do teor do v. acórdão."

Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal. O feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade, a considerar o número excessivo de réus e a necessidade de expedição de cartas precatórias.

Por fim, a jurisprudência desta Corte superior é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente – como primariedade, domicílio certo e emprego lícito – não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Desse modo, não se verifica nenhuma ilegalidade a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, ***não conheço*** *do habeas corpus."*

No presente *writ,* os Impetrantes alegam, em síntese, excesso de prazo da prisão preventiva, preso o Paciente desde 29.02.2016, com sentença condenatória proferida em 18.07.2019 e apelação distribuída no Tribunal de Justiça em 16.09.2019. Requerem, em medida liminar e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva, presente o excesso de prazo, e, subsidiariamente, postula seja substituída a prisão cautelar por medidas cautelares diversas da prisão (evento 1).

Indeferi a liminar e solicitei informações ao Tribunal de Justiça do Estado da São Paulo (evento 11).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pelo não conhecimento do *writ,* e caso conhecido, pela denegação da ordem (evento 16).

É o relatório.

Decido.

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente *writ,* uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, pois o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do *writ* e não o resultado de julgamento colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Por outro lado, não detecto manifesto constrangimento ilegal ou teratologia hábil à concessão da ordem de *habeas corpus.*

Nada colhe o *writ* quanto ao alegado excesso de prazo.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "*o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento"* (HC 180.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012).

Ademais, o tema do excesso de prazo no processo criminal está usualmente associado ao período anterior à prolação da sentença, a qual, no caso, foi proferida em **18.07.2019,** pela qual condenado o Paciente a 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (artigos 33 e 35 da Lei 11.343/03).

Prolatada a sentença, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que não há mais falar em excesso de prazo (HC 115.763/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 04.8.2014; HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.02.2012; HC 104.227/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.6.2011; HC 97.548/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 27.8.2009; HC 86.630/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 07.12.2006).

É com base nesse entendimento que toda a construção doutrinária e jurisprudencial sobre o excesso de prazo diz respeito à demora para o julgamento em primeiro grau de jurisdição, e não para o julgamento dos recursos contra a sentença condenatória.

Não há melhores parâmetros normativos para definir quando a demora no julgamento de um recurso se torna arbitrária.

De todo modo, analisando o caso concreto, não resta evidenciada uma demora extraordinária no julgamento do recurso. Na esteira das informações prestadas pelo Tribunal Estadual, *'o processo n° 0004319-65.2016.8.26.0320 foi movido* ***em face de quatro réus,*** *entre eles, o paciente. Após a sentença condenatória,* ***o paciente ofereceu recurso de apelação em 16.09.2019*** *(...)* ***as razões foram juntadas no dia 10.02.2020*** *e as contrarrazões foram juntadas pelo Ministério Público em 20.02.2020. Com isso, os autos foram encaminhados para a distribuição de recursos no dia 28.02.2020 '.* Ainda, de acordo com o Relator, *'a apelação foi interposta pelo paciente* ***foi distribuída à minha relatoria no dia 06.03.2020****, por competência exclusiva, e no mesmo dia os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça.'*

De fato, o recurso de apelação foi distribuído no Tribunal de Justiça em **16.09.2019**, de modo que, associando o lapso transcorrido com a pena imposta ao Paciente nas circunstâncias do caso, qual seja, 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, não há excesso de prazo a ser repelido.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pela Corte Estadual, verifico que, em **03.04.2020** foi juntado o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, bem como foi expedida certidão, em **05.06.2020,** solicitando à Vara de Origem acesso às mídias audiovisuais referentes aos presentes autos.

Nesse contexto, inexistente *'situação anômala'* a comprometer *'a efetividade do processo'* ou *'desprezo estatal pela liberdade do cidadão'* (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017).

Como bem posto pelo Ministério Público Federal, *'[a]usente excesso de prazo e ora condenado o paciente a* ***16 anos de reclusão****, em regime inicial* ***fechado****, por tráfico de drogas e por associação para otráfico, não há como se afastar a preventiva, firme nos* ***24,8 kgs de cocaína*** *e 50****g de maconha*** *apreendidos e na condenação em si, na forma do* ***§ 1º do art. 387 do CPP'.***

Ausente, pois, ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado passível de correção na presente via.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF), prejudicado o agravo regimental interposto (evento 13).

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 180.993 **(745)**

ORIGEM : 180993 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : RAFAEL EWARD LOPES DA SILVA
IMPTE.(S) : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS (356869/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 550.613 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS **– DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.**

1. Por meio da petição/STF nº 58.345/2020, o impetrante diz não mais haver interesse na sequência deste processo, requerendo a desistência.

2. Ante o quadro, homologo o pedido para que produza os efeitos legais.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 182.484 **(746)**

ORIGEM : 182484 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S) : REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus. Falsidade ideológica. Citação por edital. Regularidade do ato. Nulidade. Não ocorrência.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em favor de Regina de Jesus Pereira Santana, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra da Ministra Laurita Vaz, que negou provimento ao agravo regimental no REsp 1.828.440/MG.

Extraio do ato dito coator:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE MANTER ENDEREÇOS ATUALIZADOS NOS AUTOS. NÃO OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Uma vez infrutífera a tentativa de citação no endereço declarado pelo próprio Acusado, é legítima a citação por edital, pois é dever do Acusado manter os seus endereços atualizados nos autos, não sendo possível a arguição de eventual nulidade causada por sua própria desídia. 2. Agravo regimental desprovido"

No presente *writ,* a Impetrante, alega, em síntese, violação ao artigo 5º, LV da CF/88, assim como aos arts. 361 e 366, CPP. Alega que a citação ficta fora promovida sem o esgotamento das tentativas de localização da Paciente. Requer seja restabelecida a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que reconheceu a nulidade da citação editalícia da Paciente*'*

Indeferi a liminar, em 24.03.2020 (evento 5).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pela denegação da ordem (evento 6).

É o relatório.

Decido.

Na hipótese, não detecto constrangimento ilegal ou ato abusivo hábil à concessão da ordem de *habeas corpus*.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais consignou que a citação por edital da Paciente foi válida, pois, *'Infere-se da certidão encartada à fl. 82,* ***que a Oficial de Justiça deixou de citar Regina, pois ela não foi encontrada no endereço informado nos autos*** *(...) o, o MM. Juiz "a quo", determinou, então, que fosse oficiado o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para que este informasse, se possível, o endereço atualizado de Regina (fls. 84/85), porém,* ***a acusada não constava como eleitora na circunscrição*** *(fl. 86)'.* Assim, *'****por se encontrar em local ignorado e incerto, o Magistrado primevo determinou a citação por edital de Regina,*** *conforme dispõe o artigo 361 do Código de Processo Penal.'* De todo modo, *'cabia a acusada, se mudou de endereço, informá-lo nos autos, não sendo obrigatório que o Juiz empreendesse maiores diligências com o fim de localizar o paradeiro de Regina.'*

A Corte Superior endossou o entendimento do Tribunal estadual, porquanto '*a Agravante compareceu à Delegacia de Polícia para ser interrogada, ocasião em que declarou residir na Vila Aparecida, em Franca/SP (fl. 14).* ***Após o recebimento da denúncia, foi expedida Carta Precatória para a citação da Agravante no endereço por ela declarado*** *(fl. 108),* ***porém a tentativa de citação resultou infrutífera, pois a Agravante não foi encontrada no endereço informado*** (…). Além do mais, concluiu que *'a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que orienta no sentido de que, uma vez infrutíferas as tentativas de citação no endereço declarado pelo próprio Acusado,* ***é legítima a citação por edital, pois é dever do Acusado manter os seus endereços atualizados nos autos, não sendo possível a arguição de eventual nulidade causada por sua própria desídia****'.*

Como bem pontuado no parecer ministerial, '*Com base na fundamentação apresentada pelo TJMG* ***é possível constatar que houve diligências do Poder Judiciário com vistas a encontrar o endereço da paciente*** *antes que fosse determinada a citação por edital e consequente suspensão do prazo de prescrição.'*

Nesse sentido, nada colhe a alegação defensiva de nulidade da citação por edital. Na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, *É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de ser válida a citação editalícia, feita com observância das normas legais respectivas, se a citação pessoal não se torna possível, por não se encontrar o réu no endereço residencial indicado nos autos.'* (HC 106.205/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 2.05.2011).

Ademais, paralelamente, para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita (HC 92.887/GO, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.12.2012).

Inexistente, pois, manifesta ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado passível de correção na presente via.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 183.779 **(747)**

ORIGEM : 183779 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S) : BENEDITO APARECIDO BATISTIOLI
IMPTE.(S) : JOEL GERALDO COIMBRA (06605/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 452.570 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* em que se articula excesso de prazo no julgamento do HC n. 452.570/PR, em trâmite no STJ.

Ab initio, pugna o impetrante que, ao menos até o julgamento do mérito deste *mandamus*, seja o paciente colocado imediatamente em liberdade ou em prisão domiciliar. Enfatiza, nesse ponto, os riscos à integridade física, decorrentes da vivência em ambiente prisional e, em especial, sob o momento da pandemia de Covid-19.

À luz dos argumentos veiculados na impetração, solicitei prévias informações à autoridade indigitada coatora, concernentes, em especial, à existência de pedido de liminar no *writ* em questão, ao andamento processual naqueles autos, e à existência de elementos que evidenciassem eventual complexidade da causa, bem como à previsibilidade para julgamento do feito (eDOC 6).

Em resposta (eDOC 8), assinalou o Senhor Ministro Antonio Saldanha Palheiro tratar-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial ou até mesmo de revisão criminal, impetrado àquela Corte com o intuito de ver anulada a sentença condenatória ou mesmo redimensionada a pena de 14 anos, 8 meses e 15 dias, imposta ao paciente pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Delineou, ainda, que manejado em 30.05.2018, sem pedido liminar, o feito seguiu seu curso regular, com a coleta de informações do Tribunal de Justiça e do parecer do órgão ministerial – que opinou pelo não conhecimento do *writ* -, e será "*levado a julgamento com a brevidade que o caso reclama*".

Por meio da Petição 55604/2020, o impetrante repisa a imperiosidade de concessão do pleito liminar (eDOC 10).

É o relatório. **Decido**.

1. Cumpre assinalar, por relevante, que o deferimento da medida de urgência, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, **essenciais e cumulativos**, não se legitima o deferimento da providência liminar.

Nessa quadra, em um juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, à luz das informações prestadas e de tudo o mais que destes autos consta, **não depreendo ilegalidade flagrante no situação atacada,** a justificar a concessão, sobretudo *in limine*, da tutela vindicada.

Dessarte, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final deste *habeas corpus*, **indefiro** a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2019.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 184.275 **(748)**

ORIGEM : 184275 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S) : ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA
PACTE.(S) : VALDIR PAPARAZO
PACTE.(S) : GEFERSON COUTINHO COZER
PACTE.(S) : GIVALDO MORAIS DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO ARESP Nº 1.257.267 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Ementa: Processual Penal. *Habeas Corpus*. Alegação de excesso de prazo no Julgamento pelo STJ. Ausência de Ilegalidade ou abuso de poder.

1.Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do relator do AREsp 1.257.267/SP, do Superior Tribunal de Justiça.

2.A parte impetrante requer a concessão da ordem a fim de determinar que o AREsp 1.257.267/SP seja julgado com urgência. Para tanto,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

aponta excesso de prazo no julgamento do recurso.

3.O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ*.

4.**Decido**.

5.O *habeas corpus* não deve ser concedido.

6.Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (STF) têm precedentes admitindo, em determinadas hipóteses, a possibilidade de se caracterizar a ocorrência de constrangimento ilegal pela demora excessiva no julgamento de recursos pelos tribunais de origem. Tal possibilidade fica reforçada pela explicitação, feita pela Emenda Constitucional nº 45/2004, do direito fundamental à razoável duração do processo. Nesse sentido, a título de exemplo, destaco o HC 110.367, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

7.No caso dos autos, contudo, as informações prestadas pelo Superior Tribunal de Justiça não evidenciam desídia ou injustificada demora que justifique a concessão do pedido. O Agravo em Recurso Especial 1.257.267/SP foi autuado naquele Tribunal em 07.03.2018 e prontamente distribuído ao Ministro Rogerio Schietti Cruz. Na mesma data, foi encaminhado com vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em 10.04.2020, os autos voltaram conclusos ao gabinete do Ministro Relator. Atualmente os autos encontram-se conclusos para julgamento. Nessas condições, não vejo ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique o acolhimento da pretensão defensiva.

8.Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

HABEAS CORPUS 185.115 **(749)**

ORIGEM	: 185115 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	: ANDERSON COSTA DE SOUZA
IMPTE.(S)	: GUSTAVO MICHELS BOTEGA (54891/SC)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO RHC Nº 125.494 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: 1. Trata-se de remédio heroico impetrado contra decisão monocrática que, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto àquela Corte.

Busca-se, em apertada síntese, a **revogação da prisão preventiva** do paciente **ou**, ao menos, a sua **substituição por medidas cautelares menos gravosas** que o cárcere, sob a assertiva de que, além de ausente fundamentação idônea a lastrear a imposição e a manutenção da custódia *ante tempus* - até mesmo porque favoráveis as condições pessoais -, não observado, pela autoridade indigitada coatora, o excesso na duração da medida extrema, implementada em setembro/2019, por suposta prática dos crimes de organização criminosa armada, tráfico de drogas e associação para o tráfico.

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus*

1.1. Preliminarmente, cumpre asseverar que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do artigo 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, **a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue nessa condição**. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do habeas corpus no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição. Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, "i", da Constituição como regra de competência, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea "i"), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental" (HC 114.557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, grifei).

Sob essa perspectiva, não se inaugura a competência do Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses em que, como *in casu*, não esgotada a jurisdição antecedente, visto que, **dado o cabimento de agravo regimental**, tal proceder acarretaria indevida supressão de instância. Precedentes:

Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição, à falta de manejo de agravo regimental ao Colegiado, não se esgotou. (HC 123.926, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14.04.2015, *grifei*)

Inexistindo deliberação colegiada do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão de fundo suscitada pelo impetrante, não compete ao Supremo Tribunal Federal analisá-la originariamente, sob pena de indevida supressão de instância. (HC 124.561 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10.02.2015, *grifei*)

Assim, no caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece admissibilidade, na medida em que inexistente pronunciamento de órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça acerca das questões de fundo. A defesa, além de deixar transcorrer *in albis* o prazo para interposição de agravo regimental perante órgão imediatamente competente, ataca diretamente nesta Corte, a decisão monocrática que não atendeu aos anseios defensivos.

1.2 Não bastasse, **no que concerne ao excesso de prazo e à ausência de contemporaneidade**, constato tratar-se de **matérias não examinadas pela Corte antecedentes, seja porque ali não arguida seja porque não alegado perante o Tribunal de origem.**

Nessa quadra, as apontadas ilegalidades **não** podem ser aferidas de pronto, pois o conhecimento originário desses temas pelo Supremo Tribunal Federal configuraria supressão de instância. Aliás, na situação posta sob exame, o enfrentamento diretamente na presente oportunidade representaria não apenas a compactuação com a deturpação do sistema recursal, como também da própria competência constitucional conferida. Nesse sentido:

O presente recurso mostra-se inviável, pois os acórdãos impugnados no STJ e no presente *writ* não enfrentaram a questão do excesso de prazo da prisão preventiva. Fazê-lo nesta via implicaria, portanto, em dupla supressão de instância, orientação que está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (HC 170493 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 02.09.2019)

"A supressão de instância impede o conhecimento de Habeas Corpus impetrado *per saltum*, porquanto ausente o exame de mérito perante o Tribunal *a quo* e Corte Superior. Precedentes: HC 161.764-AgR, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019; e RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, rel. min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018" (HC 170886 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.08.2019).

2. Possibilidade de concessão da ordem de ofício

De toda forma, ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício.

Cumpre enfatizar, todavia, que tal providência tem sido tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que *"a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar **flagrante** constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja **manifestamente** contrária à jurisprudência do STF"* (HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06.11.2008, *grifei*).

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações. Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso cotejamento dos autos ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.

Como reforço, cumpre assinalar que o Código de Processo Penal, ao permitir que as autoridades judiciárias concedam a ordem de ofício em *habeas corpus*, apenas o fez quanto aos processos que já lhes são submetidos à apreciação:

"Art. 654. (…)

(…)

*§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, **quando no curso de processo** verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal."*

De tal modo, a meu sentir, não se admite que o processo tenha como nascedouro, pura e simplesmente, a alegada pretensão de atuação *ex officio* de Juiz ou Tribunal, mormente quando tal proceder se encontra em desconformidade com as regras de competência delineadas na Constituição da República. Em outras palavras: somente se cogita da expedição da ordem de ofício nas hipóteses em que não se desbordar da competência do órgão, de modo que essa não pode ser a finalidade precípua da impetração.

3. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto

Na situação posta sob exame, todavia, as alegadas ilegalidades não podem ser aferidas de pronto.

3.1. Com efeito, pela leitura da decisão prolatada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível observar que a custódia preventiva foi mantida ante o apontamento pelas instâncias ordinárias, em essência, de que "***o papel desempenhado pelo paciente dentro do esquema criminoso era, em tese, fundamental para o bom andamento dos negócios ilícitos, já que supostamente 'fazia parte do núcleo de traficantes, de forma estável e permanente, se associaram psicologicamente a ORCRIM para a aquisição de drogas ilícitas (maconha) em grande quantidade, a qual fomentava os negócios espúrios da organização criminosa***" (eDOC 6, p.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

26).

Consoante indicado pelo Juízo de primeiro grau (eDOC 6, p. 28):

[...] as principais atividades criminosas desempenhadas pela organização criminosa consistiam em subtrair veículos automotores na região do Sul do Brasil (Santa Catarina e Rio Grande do Sul), adulterar os sinais identificadores, negociá-los pela droga maconha (a qual era proveniente do Mato Grosso do Sul) e armas de fogo, encaminhá-los para região centro-oeste do Brasil (Mato Grosso do Sul, com destinação fim nos países fronteiriços) e comercializar a substância entorpecente obtida (a qual também servia de pagamento para alguns dos integrantes núcleos).

[...]

q) **Anderson Costa de Souz**a, vulgo "Abelha": "irmão de André Costa de Souza, **fazia parte do núcleo de traficantes que, de forma estável e permanente, se associaram psicologicamente a ORCRIM para a aquisição de drogas ilícitas (maconha) em grande quantidade, a qual fomentava os negócios espúrios da organização criminosa.**

Praticava ativamente crimes contra a saúde pública (tráfico de drogas e associação para a prática de tráfico). **Integrava**, portanto, **pessoalmente e ativamente a ORCRIM** liderada por Régis Mendes e André Costa de Souza, **fazendo parte do núcleo dos grandes traficantes e encomendadores de drogas ilícitas junto a ORCRIM"** (p. 68-69).

Diante desse quadro, o ato inquinado coator não merece reproche, pois a jurisprudência desta Corte também reconhece tais fundamentos como aptos a justificar, em tese, a imposição e manutenção da medida extrema. À guisa de exemplo, os seguintes julgados:

"*Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, dada a variedade e a quantidade de droga apreendida*" (HC 119457, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 13.05.2014)

"*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. É idônea a decisão que determinou a prisão preventiva lastreada em elementos concretos para resguardar a ordem pública (CPP, art. 312), em especial a indicação da quantidade e variedade de drogas apreendidas em poder do paciente (mais de 160 porções de cocaína, 1 porção de ecstasy e 8 pontos de LSD)*" (HC 129294, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 18.04.2017)

"*Os pronunciamentos das instâncias precedentes estão alinhados com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade concreta dos fatos justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.*" (RHC 121750, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10.06.2014)

"*O modus operandi do delito de tráfico de drogas, as circunstâncias e consequências do crime, a quantidade de drogas apreendidas (crack e cocaína) constitui [sic] indício veemente da concreta e excessiva periculosidade dos réus, evidenciando a necessidade de suas custódias, agora como forma de prevenção do delito.*" (RHC 121528, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03.06.2014)

Outrossim, imperioso anotar que, também na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese*" (HC 161960 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.04.2019).

3.2. Registro que as premissas decisórias levadas em consideração pelas instâncias ordinárias não se submetem a juízo revisório a ser empreendido por esta Corte em *habeas corpus*, que, como sabido, não se compatibiliza com o reexame de fatos e provas.

Nessa quadra, escorreito o apontamento do Superior Tribunal de Justiça de ser "*incabível, na estreita via do* habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos*" (eDOC 6, p. 31). Esse também é, há muito, o entendimento desta Suprema Corte. À guisa de exemplo:

Inviável utilizar-se a via do habeas corpus para o exame acurado de provas e fatos, o que, no caso, ocorre quando se cogita da discussão da tese da negativa de autoria, acoimando de inverídica a prova testemunhal. (HC 72026, Relator(a) Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 10.05.1996).

[...] O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a "*alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de* habeas corpus*, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas*" (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux) [...] (HC 155513 AgR, Relator(a) Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17.09.2018)

Habeas Corpus. 2. Prisão preventiva. [...] 4. Negativa de autoria. Matéria incompatível com o rito estreito do habeas corpus. Precedentes. 5. Decreto prisional devidamente fundamentado. Precedentes. 6. Ordem indeferida (HC 83555, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22.10.2004.

Para além disso, ressalvados os casos de teratologia, não evidenciado no presente *mandamus*, não há como atribuir a pecha de "*pequena*" ou "*grande*" para determinada quantidade de entorpecente, de forma descontextualizada, sem considerar, por exemplo, o meio em que tal entorpecente seria inserido, a facilidade ou dificuldade de sua obtenção e a nocividade potencial que representava, à luz do caso concreto. Trata-se, a rigor, de valoração que, em regra, não deve ser realizada de forma apriorística, pelo que, exceto ilegalidade manifesta, recomenda-se a manutenção da avaliação realizada pelas instâncias ordinárias.

Novamente, "*de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inviável a utilização do* ***habeas corpus*** *para se revolver o contexto fático-probatório e glosar os elementos de prova que ampararam a conclusão das instâncias ordinárias*" (HC 137695, Relator(a): Min. Dias Toffoli, julgado em 10/10/2016). No mesmo sentido: RHC 105.150, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 4/5/12; RHC 121.092/SP, Relator(a) Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.05.2014; HC 118.602/SP, Relator(a) Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 11.03.2014; e o HC 111.398/SP, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 03.05.2012.

3.3. Por fim, **ressalto não identificar patente constrangimento ilegal decorrente das alegações que envolvem a especialidade temporal com reflexos na prisão preventiva do paciente.**

Em casos com o ora em exame, esta Suprema Corte vem refutando a tese de ausência de contemporaneidade entre os fatos e a determinação e efetiva prisão do investigado ou réu, quando a própria investigação demandar um maior número de diligências, além de envolver práticas reiteradas de condutas delitivas dentro do ciclo de criminalidade em que o agente encontra-se inserido. Nesse sentido:

Na hipótese, trata-se de "*grupo criminoso voltado ao comércio ilegal de substâncias ilícitas em âmbito interestadual, organizado de forma complexa, tendo em vista a divisão de funções e a estrutura hierárquica*", em que a investigação demandou numerosas diligências probatórias, inclusive interceptações telefônicas. 3. Ausência de contemporaneidade entre os fatos e a determinação da prisão da Recorrente não configurada. (RHC 165322, Relator(a) do acórdão Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 27.09.2019)

Ademais, a Lei de drogas prevê prazos mais dilatados que aqueles elencados no Diploma processual penal para a conclusão de cada etapa envolvida na persecução penal. E, nessa linha, constatado, por simples consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, que o feito encontra-se em regular processamento, com audiência de instrução já designada

4. Atento, pois, aos limites cognitivos do *mandamus*, entendo que a persistência da ordem de custódia prisional não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal.

Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus***.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 186.074 **(750)**

ORIGEM	: 186074 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: TATIANE ILÍBIO FREITAS
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

DECISÃO:

Ementa: Processual penal. *Habeas corpus*. Peculato. Pedido de absolvição. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Jorge Mussi, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO-APROPRIAÇÃO PENA RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA DE PRIVAÇÃO CORPORAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA RÉ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. FUNCIONÁRIA. LOTÉRICA. ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EQUIPARAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 327, § 1º, CP.

1. O quantum estabelecido pela instância ordinária para a prestação pecuniária aplicada em substituição à pena privativa de liberdade encontra-se ajustado à finalidade repressora e reparadora da lei penal, atrelado, inclusive, a referências sobre a repercussão econômica da prática do crime de peculato-apropriação.

2. A análise pretendida pela defesa envolveria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória para se aferir a proporcionalidade da reprimenda não só com a situação econômica da ré, mas também com o dano causado pela conduta ilícita. Contudo, o reexame de provas constitui providência própria das instâncias ordinárias, não havendo espaço para medida de igual envergadura no âmbito do recurso especial, conforme inteligência contida no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. A ré, na condição de empregada de lotérica, é equiparada à funcionária pública para fins penais, porquanto executa atividade típica da Administração Pública que lhe foi delegada como permissionária.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

2.Extrai-se dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 312, *caput*, c/c o art. 327, § 1º, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

3.Concluída a instrução criminal, a paciente foi absolvida, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

4.Da sentença absolutória, o Ministério Público interpôs apelação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao apelo para condenar a paciente à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pelo crime previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal. A Corte Regional substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), determinando *"a execução provisória da pena após o encerramento da jurisdição ordinária"*.

5.Na sequência, a defesa interpôs recurso especial. O Relator do Resp 1.856.804, Ministro Jorge Mussi, deu parcial provimento ao recurso *"a fim de suspender a execução provisória das penas restritivas de direitos estabelecidas para a ré até o trânsito em julgado da condenação"*. Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, não provido.

6.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta que *"é indevida a equiparação do trabalho exercido pela ora paciente na casa lotérica como funcionária pública, de modo a incidir sobre sua conduta a tipificação ao peculato-apropriação (art. 312 e 327, § 1º, ambos do Código Penal). E isto porque o serviço realizado pela ora paciente se restringia a atividades puramente bancárias, atuando como mera intermediadora na função de repasse de valores à Caixa Econômica Federal, esta enquanto instituição privada. Nestas circunstâncias, seu trabalho em nada se diferenciava daqueles típicos de uma instituição bancária*". Alega, ainda, que "*o trabalho realizado nas dependências das casas lotéricas não objetiva o atendimento aos interessados da coletividade, restringindo-se apenas e tão somente à satisfação dos interesses privados da própria Caixa Econômica Federal, na posição de instituição financeira com personalidade jurídica de direito privado"*.

7.Prossegue a narrativa para alegar a *"desproporcionalidade do valor da pena de prestação pecuniária"*. Afirma que a *"prestação pecuniária imposta a ora paciente foi alçada em 05 (cinco) salários mínimos". Ocorre que "a acusada 'declarou ter renda mensal de cerca de R$ 1.200,00 como atendente de serviços gerais de banco"*. De modo que *"uma prestação pecuniária que custe o sustento de vários meses da renda da ora paciente (…) é desproporcional e injustificado*".

8.Com essa argumentação, a defesa requer a concessão da ordem a fim de absolver a paciente. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do crime previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal para o crime de apropriação indébita, ou, ainda, a *"readequação do valor arbitrado da pena pecuniária"*.

9.A medida liminar foi indeferida.

10.O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do *writ*.

11.**Decido.**

12.O *habeas corpus* não deve ser concedido.

13.Tenho sustentado em sucessivos julgamentos (como, por exemplo, no HC 132.990, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux) que, uma vez conhecido o *habeas corpus*, somente deverá ser concedida a ordem em caso de réu preso ou na iminência de sê-lo, presentes as seguintes condições:

1) Violação à jurisprudência consolidada do STF;

2) Violação clara à Constituição; ou

3) Teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico.

14.Na concreta situação dos autos, nenhuma dessas condições está demonstrada. Para além de observar que a paciente não está presa (ou na iminência de ser presa), já que o Superior Tribunal de Justiça afastou a execução provisória da pena restritiva de direitos, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que "*o habeas corpus não é, considerado o seu rito estreito, a via processual adequada ao reexame de fatos e provas para chegar-se à absolvição"* (HC 107.550, Rel. Min. Luiz Fux. No mesmo sentido: HC 124.479, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 122.183 e HC 122.436, Rel. Min. Dias Toffoli).

15.Da mesma forma, o STF já decidiu que "*o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, e não mera revaloração"* (RHC 120.417, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

16.Não bastasse isso, tenho por acertada a conclusão perfilhada no acórdão impugnado, do qual extraio as seguintes passagens:

"[...]

No tocante à equiparação com funcionário público e à proporcionalidade do valor fixado a título de prestação pecuniária substitutiva da pena corporal, extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido a seguinte percepção (e-STJ fls. 468-477):

[...]

A despeito das conclusões do juízo de origem, entendo que a conduta narrada é típica, subsumindo-se a àquela prevista no caput do art. 312 do Código Penal. Explico.

A Caixa Econômica Federal – CEF – é instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda, nos termos do caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.

O mesmo Decreto-Lei delega à CEF a exploração de loterias federais, serviço público da União. Por essa razão, as unidades lotéricas funcionam sob o regime de permissão.

Além de ser a exploração de loterias federais serviço público de titularidade da União, delegado à CEF e permitido às unidades lotéricas, a relação firmada entre estas e aquela possui cunho social, pois amplia o acesso da população a serviços prestados por instituições financeiras.

[...] De mais a mais, o interesse público advém não apenas do fato de ser a unidade lotérica uma extensão da CEF para a prestação de serviços públicos e de serviços bancários à população. A própria natureza dos serviços cujas contas podem ser pagas em lotéricas é imbuída de interesse público, na medida em que se trata de despesas concernentes a energia elétrica, a água e esgoto, telefonia etc., ou seja, serviços prestados por concessionárias de serviços públicos.

Ainda, o contrato e os termos aditivos celebrados entre a unidade lotérica e a CEF (IPL 5021802-35.2015.4.04.7100, Evento 4, DEPOIM_TESTEMUNHA2, Páginas 6 a 26) decorrem de permissão de serviço público, a qual é prevista no inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.987/1995, in verbis:

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Por tais motivos, entendo que o permissionário e o administrador encarregados da gerência da unidade lotérica se equiparam a funcionários públicos para fins penais, conforme disposição do art. 327, § 1º, do Código Penal:

Por outro lado, a conduta narrada na denúncia é, em síntese, a apropriação, pelos réus, de valores pertencentes à Caixa Econômica Federal, não o mero inadimplemento da obrigação de repassar as quantias recebidas pela lotérica à empresa pública.

Assim, assentada a equiparação do permissionário lotérico a funcionário público para fins penais e sendo a conduta narrada na peça acusatória a apropriação de valores destinados à Caixa Econômica Federal, entendo que os fatos descritos se enquadram na conduta tipificada no art. 312, caput, do Código Penal, in verbis:

Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

[...] Por outro lado, considerando que a pena não foi fixada em mais de quatro anos e que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, determino, conforme o art. 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, e por prestação pecuniária.

A respeito, anoto que, para definição do valor da prestação pecuniária, devem ser levadas em conta as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída.

No caso dos autos, a acusada declarou auferir renda mensal de cerca de R$ 1.200,00 e, em concurso de agentes, praticou o delito de peculato, ocasionando o prejuízo de R$ 310.169,52 à Caixa Econômica Federal, razão pela qual fixo a prestação pecuniária em 5 (cinco) salários mínimos, no valor vigente à data do efetivo pagamento.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, previsto no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, em razão da ausência de pedido expresso da acusação na peça acusatória. (Original sem destaques)

Consoante anotado na decisão agravada, para o Tribunal de origem, o quantum estabelecido para a prestação pecuniária encontra-se ajustado à finalidade repressora e reparadora da lei penal, fazendo referência inclusive à repercussão econômica da prática do delito de peculato.

Por essa perspectiva, então, cumpre admitir que a análise da pretensão recursal envolveria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória para se aferir a proporcionalidade da reprimenda não só com a situação econômica da ré, mas principalmente com o dano causado pela conduta ilícita. Contudo, como é cediço, o reexame de provas constitui providência própria das instâncias ordinárias, não havendo espaço para medida de igual envergadura no âmbito do recurso especial, conforme inteligência contida no óbice da Súmula n. 7/STJ.

(…)

Outrossim, melhor sorte não ampara a agravante quanto à equiparação à funcionário público para a subsunção da conduta ao tipo penal previsto no art. 312 do CP.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Com efeito, o aresto impugnado está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que a ré, na condição de empregada de lotérica, é equiparada à funcionária pública para fins penais, porquanto executa atividade típica da Administração Pública que lhe foi delegada como permissionária.

[...]". (grifos acrescidos)

17.Quanto ao mais, eventual acolhimento da tese defensiva, no sentido da desproporcionalidade da pena de prestação pecuniária imposta em grau de apelação, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, inviável em sede de *habeas corpus*.

18. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

HABEAS CORPUS 186.138 **(751)**

ORIGEM : 186138 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : VICTOR TAVARES HENRIQUE DA SILVA
IMPTE.(S) : CELIO AVELINO DE ANDRADE (02726/PE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (HC 573.306/PE), assim ementado (eDOC 4, p. 2):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA. COVID-19. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. Na hipótese, não há ilegalidade apta a justificar pronunciamento antecipado deste Superior Tribunal de Justiça, não sendo o caso de mitigação do referido verbete sumular.

3. Agravo regimental não provido.

Busca-se, em síntese, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, especialmente em razão da pandemia da Covid-19.

É o relatório. **Decido**.

1. De plano, observo que o Ministro Relator do HC 573.306/PE indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, forte na aplicação da Súmula 691 do STF. A decisão foi integralmente mantida pela Quinta Turma do STJ.

Nessa toada, devo ressaltar aos impetrantes que a exigência de motivação estabelecida pelo art. 93, XI, CF, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se insere. Vale mencionar, por exemplo, a evidente distinção da motivação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, e o édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Cumpre assinalar que o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesto constrangimento ilegal.

Ou seja, no contexto do *habeas corpus*, a concessão da tutela de urgência é exceção, e, nesse particular, seu indeferimento deve ser motivado de acordo com essa condição.

Sendo assim, o ônus argumentativo para afastar o pleito liminar é extremamente reduzido. Calha reiterar que, em tais hipóteses, não há pronunciamento de mérito da autoridade apontada como coatora, de modo que se mostra recomendável aguardar a manifestação conclusiva do Juízo natural.

Além disso, de acordo com a tradicional jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é admissível a superposição de *habeas corpus* contra decisões denegatórias de liminar (HC's nºs 79.238/RS e 79.776/RS, relator Ministro Moreira Alves, DJU de 6.8..1999 e de 3.3.2000, respectivamente; HC nº 79.748/RS, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 23.6.2000; HC nº 79.775/AP, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 17.3.2000)

Sendo assim, o acórdão do STJ, ao manter a aplicação da Súmula 691 desta Suprema Corte, não merece reproche.

2. Não bastasse, há de se anotar que o presente *writ* não se encontra suficientemente instruído. A alegação do deficitário estado de saúde do paciente parece nem sequer haver sido aventada perante o Juízo de primeiro grau e as demais instâncias antecedentes.

Importante observar que, a teor da Recomendação/CNJ n. 62/2020, cabe primeiramente ao juízo de piso aferir o atendimento das balizas ali estabelecidas, para substituição da cautelar em razão da pandemia de Covid-19.

Ainda que assim não fosse, calha ressaltar que, a despeito da documentação que instrui o presente *mandamus*, olvidaram-se os impetrantes de acostar a estes autos qualquer documento que alicerce, **idônea e contemporaneamente**, a assertiva de superior risco ao segregado. Essa documentação é indispensável tanto para aferição do direito líquido e certo que asserem ter sido violado quanto para a própria certeza de que pleito com esse argumento foi examinado pelos juízos antecedentes.

"*A jurisprudência da Corte, à luz do parágrafo único do art. 318 da lei processual em questão, afirma ser indispensável a demonstração cabal de que o tratamento médico, que necessita o custodiado, não possa ser prestado no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar"*(HC 152265, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 20.03.2018).

Nessa toada, para além da inequívoca e grave suplantação de todas as instâncias prévias quanto ao exame da matéria, a **instrução deficitária** também inviabiliza a mais adequada análise do constrangimento ilegal invocado pelos impetrantes e, por conseguinte, a concessão da ordem pleiteada e o próprio processamento do feito.

Acrescente-se que, consoante reiterada jurisprudência da Corte, "*constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo"* (HC 95.434/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo **Lewandowski,** DJe de 2/10/09). Na mesma linha: HC 130240 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015 e HC 131202 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016.

Na mesma linha, consolidado nesta Corte o entendimento acerca da impossibilidade de emenda à impetração, haja vista que o *habeas corpus,*"*instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, demonstrável de plano, que não admite dilação probatória"* (HC 103606, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010).

Assim, no caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que, sem prévia submissão das teses defensivas perante o Juízo natural da causa tampouco esgotamento das Cortes antecedentes, ataca-se aqui, diretamente, decisão de cunho unipessoal e sem adequação instrução do *mandamus*.

3. Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus***.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 186.691 **(752)**

ORIGEM : 186691 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*" **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR QUE NÃO CONHECEU DO 'WRIT'. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. RECLAMO DESPROVIDO.***

***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** não admite o emprego de 'habeas corpus' para impugnar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.*

***2. No caso, a defesa se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de origem**, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto, o que impossibilita o conhecimento do 'writ'. **Precedentes**.*

***3. Agravo regimental desprovido**."*

(**HC 578.470-AgRg/SP**, Rel. Min. JORGE MUSSI – **grifei**)

Busca-se, nesta sede processual, **o ingresso** do paciente em regime de execução penal **menos** gravoso (aberto), *bem assim* **a substituição** da pena *privativa de liberdade* por sanções *restritivas de direitos*.

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, **opinou** "*pelo não conhecimento do 'writ' e pela concessão da ordem de ofício*", **fazendo-o em parecer** assim ementado:

"***'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPUGNAÇÃO AO REGIME INICIAL FECHADO. CONDENAÇÃO***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE HC SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. *SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSIDERAÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRECEDENTES DO STF.* ***PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO 'WRIT' E PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO,*** *PARA QUE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES APRECIE A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME.*" (**grifei**)

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar a admissibilidade**, *na espécie*, **desta** ação de "*habeas corpus*". **E**, *ao fazê-lo*, **entendo-o insuscetível** de conhecimento.

Com efeito, **verifica-se** da análise da decisão ora impugnada que ela *sequer examinou* os fundamentos **em que se apoia** esta impetração.

Inexiste, *portanto*, coincidência temática **entre** as razões invocadas **nesta** ação de "*habeas corpus*" **e aquelas que dão apoio** à decisão **objeto** de impugnação na **presente** sede processual.

Essa circunstância (ocorrência *de incoincidência temática*) **faz incidir**, *na espécie*, **em relação** a este "*writ*" constitucional, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, **que assim se tem pronunciado** nos casos em que os fundamentos apresentados pelo impetrante **não guardam pertinência** com aqueles **que dão suporte** à decisão impugnada (**RTJ 182/243-244**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **HC 73.390/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **HC 81.115/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, *v.g.*):

"***IMPETRAÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO 'WRIT' CONSTITUCIONAL***.

*– **Revela-se insuscetível de conhecimento**, pelo Supremo Tribunal Federal, **o remédio constitucional** do 'habeas corpus', **quando impetrado com suporte em fundamento que não foi apreciado** pelo Tribunal apontado como coator.*

Se se revelasse lícito** ao impetrante agir 'per saltum', **registrar-se-ia indevida supressão** de instância, **com evidente subversão** de princípios básicos de ordem processual.* ***Precedentes."

(**RTJ 192/233-234**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"*Em '**habeas corpus**' substitutivo de recurso ordinário, a inconformidade deve ser com o acórdão proferido pelo STJ, e não contra o julgado do Tribunal de Justiça.*

*O STF só é competente para julgar '**habeas corpus**' contra decisões provenientes de Tribunais Superiores.*

Os temas objeto do 'habeas corpus' devem ter sido examinados pelo STJ.

.....

Caso contrário, caracterizaria supressão de instância.

*'**Habeas Corpus**' **não conhecido**.*"

(**HC 79.551/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM – **grifei**)

Disso tudo resulta que as razões **invocadas** pela parte ora impetrante, **para serem conhecidas** pelo Supremo Tribunal Federal **em sede** de "*habeas corpus*", **precisavam** constituir objeto *de prévio exame* por parte do E. Superior Tribunal de Justiça, **sob pena** de configurar-se, *como precedentemente já acentuado*, **inadmissível** *supressão de instância*, **consoante tem advertido** o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte:

"***EXECUÇÃO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. PROGRESSÃO DE REGIME. CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. PRECEDENTES. 'WRIT' NÃO CONHECIDO***.

***1. A presente impetração** visa ao reconhecimento do direito do paciente em progredir de regime prisional em razão do cumprimento de um sexto da pena.*

***2. A questão suscitada pelo impetrante no presente 'habeas corpus' não foi sequer apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça**, já que não tinha sido submetida anteriormente ao crivo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.*

***3. Desse modo, o conhecimento da matéria, neste momento**, pelo Supremo Tribunal Federal **acarretaria inadmissível supressão de instâncias**.*

***4. A jurisprudência dessa Suprema Corte é firme** no sentido de que 'não se conhece de 'habeas corpus' cujas questões não foram apreciadas pela decisão contra a qual é impetrado' (**HC 93.904/RS**, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 094).*

5. 'Writ' não conhecido."

(**HC 97.761/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**)

Ocorre, *no entanto*, que, ***em situações excepcionais***, o Supremo Tribunal Federal, **mesmo não conhecendo** do "*writ*" constitucional, tem, ainda assim, **concedido**, *ex officio*, **a ordem** de "*habeas corpus*", **desde que** configurada situação de *evidente* ilegalidade **ou** de manifesta inobservância da jurisprudência prevalecente no âmbito desta Corte Suprema.

Reconheço, *no caso*, **assistir plena razão** à douta Procuradoria-Geral da República, **quando opina pela concessão** da ordem de ofício, **fazendo-o**, *no ponto*, em parecer **assim fundamentado**:

"(...) ***considerando o 'quantum' de pena aplicado (1 ano e 8 meses de reclusão) e a informação de que o paciente encontra-se preso desde a prisão em flagrante**, ocorrida em 20/5/2019 (fls. 24/26), consultou-se o andamento processual da Ação Penal nº 1512245-03.2019.8.26.0228 (15ª Vara Criminal - Foro Central Criminal Barra Funda/SP), tendo-se constatado que, **com o trânsito em julgado da condenação em 28/2/2020,** instaurou-se o PEC nº 0007104-22.2020.8.26.0041, cujo andamento, por sua vez, **registra que o paciente ainda se encontra preso em regime fechado.***

9. Nesse contexto, revela-se possível a concessão da ordem de ofício,** mas em termos diversos do que pretende a defesa, **para que o Juízo das Execuções conceda, de imediato, a progressão de regime ao paciente, tendo em vista o efetivo cumprimento de quase 2/3 da pena imposta.

10. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do 'writ' ***e pela concessão da ordem de ofício, para que seja determinado ao Juízo das Execuções a concessão da progressão de regime**, referente ao PEC nº 0007104- -22.2020.8.26.0041, em trâmite na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ – São Paulo/DEECRIM UR1*" (grifei).

Vê-se, *desse modo*, **consoante assinalado** pelo Ministério Público Federal em seu douto parecer, **que** o ora paciente **já cumpriu** "*quase 2/3 da pena imposta*", **achando-se preenchido**, *por isso mesmo*, o requisito **objetivo** para progressão de regime de cumprimento da sanção penal.

Sendo assim, *e pelas razões expostas*, **não conheço** desta ação de "*habeas corpus*", **mas concedo a ordem** *de ofício*, **tão somente para determinar** ao Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ – São Paulo/SP (**Processo** nº 0007104- -22.2020.8.26.0041) **que analise**, *com urgência*, **o eventual preenchimento**, pelo ora paciente, *dos requisitos subjetivos* necessários à progressão de regime de cumprimento de pena, **observando**, *para tanto*, **o que dispõe** o art. 112, **§ 1º**, da Lei de Execuções Penais.

Comunique-se, *com urgência*, **transmitindo-se cópia desta decisão** ao E. Superior Tribunal de Justiça (**HC** 578.470/SP), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**HC** nº 2083980-10.2020.8.26.0000) **e** ao Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ – São Paulo/SP (**Processo** nº 0007104-22.2020.8.26.0041).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.773 **(753)**

ORIGEM	: 186773 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S)	: JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO SILVA
PACTE.(S)	: JOSÉ THIAGO BRITO CAMPOS
PACTE.(S)	: EVERTON LEONARDO DOS SANTOS LOPES
PACTE.(S)	: DAVID EVANILDO DA SILVA
IMPTE.(S)	: FABIO ANDRADE ALMEIDA (120595/RJ)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: *O próprio impetrante*, **por meio** de petição protocolada, *nesta Corte*, sob nº 55.926/2020, **informa** a ocorrência, *na espécie*, de hipótese configuradora de *perda superveniente de objeto* deste "*writ*" constitucional, **em virtude** da revogação da prisão preventiva dos ora pacientes pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A ocorrência desse fato **assume** relevo processual, **eis que faz instaurar**, *no caso*, **situação de prejudicialidade**, apta a gerar a extinção **deste** processo de "*habeas corpus*", **em face da superveniente perda** de seu objeto.

Enfatize-se, *por oportuno*, **que esse posicionamento** *que venho de referir* **encontra apoio** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 132/1185**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – **HC 55.437/ES**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **HC 58.903/MG**, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO – **HC 64.424/RJ**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **HC 69.236/PR**, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **HC 74.107/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **HC 74.457/RN**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **HC 80.448/RN**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **HC 84.077/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 113.121/MG**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 82.345/RJ**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, *v.g.*), **cabendo destacar**, *entre outras*, **as seguintes decisões** que esta Corte **proferiu** a propósito do tema ora em análise:

"***Superados** os motivos de direito **ou** de fato **que configuravam** situação de injusto constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente, **e afastada**, em consequência, **a possibilidade de ofensa** ao seu 'status libertatis', **reputa-se prejudicado** o 'habeas corpus' impetrado em seu favor.* ***Precedentes***."

(**RTJ 141/502**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"*– **A superveniente** modificação do quadro processual, **resultante de inovação** do estado de fato **ou** de direito **ocorrida** posteriormente à impetração do 'habeas corpus', **faz instaurar** situação configuradora de prejudicialidade (**RTJ** 141/502), **justificando-se**, em consequência, **a extinção anômala** do processo.*"

(**RHC 83.799-AgR/CE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **julgo**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

prejudicada a presente ação de "*habeas corpus*", **inviabilizando-se**, *em consequência*, **a apreciação** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 186.961 **(754)**

ORIGEM : 186961 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : AGNALDO LEITE DA SILVA NETO
IMPTE.(S) : MARCIO RODRIGUES REIS (49301/BA)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 552.822 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Ministro ANTONIO SALDANHA PINHEIRO, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do HC 552.822/BA.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem.

Contra esse julgado, nova impetração, dessa vez dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, cuja ordem foi denegada pelo Ministro relator, que, após a interposição de Agravo Regimental, reconsiderou a decisão impugnada, *permitindo-se que o presente habeas corpus seja apreciado pela Sexta Turma desta Corte, em sessão a ser oportunamente designada*.

Nesta ação, a defesa alega a existência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o *habeas corpus foi arquivado e transitado em julgado sem que fosse colocado em pauta, conforme certidão e-STJ, fls. 271.* Reitera a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva e o excesso de prazo, pois *o paciente vem cumprindo antecipadamente a sua pena, desde o dia 01 de setembro de 2015, quando teve cumprido mandado de prisão em seu desfavor.*

Requer o impetrante, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

No que tange à alegação de que o *Habeas Corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça fora arquivado indevidamente, verifica-se que, após a presente impetração, o Ministro relator tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado e determinou, após os trâmites de publicação e intimação, o retorno dos autos à conclusão para o julgamento do *writ*.

De outro lado, por não haver quadro de flagrante ilegalidade, qualquer juízo desta CORTE, enquanto não apreciadas pelo STJ as irresignações postas na presente impetração a respeito da prisão, implicaria supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências, o que não é admitido pela jurisprudência do STF (*v.g.*, entre outros, HC 115.266, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013; HC 116.717, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26/9/2013; RHC 117.301, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 16/10/2013; HC 111.773, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 21/3/2013).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 186.967 **(755)**

ORIGEM : 186967 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : GRACILEI PEREIRA PONTES
IMPTE.(S) : RODRIGO GODOI DOS SANTOS (50706/DF)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 125.873 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Em 22.6.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 26.6.2020, formulou pedido de reconsideração em 29.6.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 187.009 **(756)**

ORIGEM : 187009 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : EURIPEDES RODRIGUES DE LIMA
IMPTE.(S) : YAN PESSOA BATISTA (425889/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*" **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***'HABEAS CORPUS'. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PANDEMIA DE COVID-19, CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FUNDADO NA RESOLUÇÃO N.º 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – MAIS PRÓXIMO DA REALIDADE CARCERÁRIA DA LOCALIDADE – QUE AFASTOU FUNDAMENTADAMENTE A POSSIBILIDADE DE PERIGO IMINENTE À SAÚDE DO PACIENTE. CONTEXTO DE RISCO AFASTADO. MÉRITO DO PARECER DA PROCURADORIA- -GERAL DA REPÚBLICA ACOLHIDO. ORDEM DE 'HABEAS CORPUS' DENEGADA.***

***1. Paciente condenado à pena reclusiva total de 18 anos**, pelos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1.º e 2.º, inciso IV, e 217, caput, parte A, ambos do Código Penal, cujo cumprimento iniciou-se em 28/03/2011, com previsão de término em 11/03/2032, e que atualmente se encontra em regime prisional semiaberto.*

***2. Em conformidade com o que deliberou**, em 18/03/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no pedido de tutela provisória incidental na ADPF 347/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Redator para o acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, a Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – editada para instruir o Judiciário quanto à adoção de medidas preventivas para evitar a propagação da covid-19 nos sistemas penitenciário e socioeducativo – não orienta a concessão de liberdade indistinta a quaisquer presos, mas sugere a análise individualizada das condições do encarceramento.*

***3. No caso**, o Magistrado de primeiro grau – mais próximo da realidade carcerária da localidade –, no dia 20/03/2020, afastou fundamentadamente a possibilidade de perigo iminente à saúde do Paciente, ao ressaltar que ele recebe, no estabelecimento prisional, o atendimento médico e cuidados que lhe são necessários.*

***4. A legitimidade dessa conclusão é reforçada pelas informações prestadas pelo Juiz da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6.ª RAJ para instruir o presente julgamento**, que vieram acompanhadas de ofício do Diretor Técnico da Penitenciária de Ribeirão Preto/SP, datado de 05/05/2020, em que se esclarece que lá foram adotados protocolos ou concretizadas as seguintes medidas: a) efetiva orientação aos reeducandos e funcionários sobre medidas de distanciamento e higienização; b) constante monitoração dos sentenciados em grupo de risco; c) desinfecção dos calçados e verificação de temperatura das pessoas que adentram na instituição; d) quarentenas de 14 dias de isolamento para os sentenciados que estiveram em ambiente externo; e e) fornecimento de máscaras aos funcionários e aos reeducandos ao necessitarem de atendimento interno ou externo. O sucesso dessas políticas na Unidade Prisional em questão é confirmado pelo fato de que, em novo ofício, datado de 20/05/2020, a Administração Penitenciária esclareceu que, até essa data, não havia nenhum caso de reeducando ou funcionário suspeito ou diagnosticado com covid-19.*

***5. Outrossim**, na hipótese, a despeito de a Defesa alegar maior vulnerabilidade do Paciente – que é idoso e acometido de hipertensão, surdez e depressão – não ocorre na hipótese a demonstração concomitante de 'a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida' (STJ, AgRg no HC 566.322/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; ...). Não há desconsideração, portanto, das recomendações da Resolução n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para que a situação de risco do Segregado seja analisada individualmente. 6. Mérito do parecer da Procuradoria-Geral da República acolhido.*

***Ordem de 'habeas corpus' denegada**."*

(**HC 505.045-AgRg/SP**, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – **grifei**)

Busca-se, *na presente impetração*, seja substituída a pena privativa de liberdade **imposta** ao ora paciente por prisão domiciliar **em face** *da situação de pandemia* **provocada** pela propagação global *do novo Coronavírus* (COVID-19).

O Ministério Público Federal, **em manifestação** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA- -VERDE DE CARVALHO, **opinou pela denegação** da ordem de "*habeas corpus*" em parecer **assim ementado**:

"***Processo penal. 'Habeas corpus'. Pleito de prisão domiciliar, em***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

*razão da situação de pandemia pelo novo coronavírus (**Covid-19**).*

***1**. **A Recomendação 62/2020 do CNJ não determina imediata soltura**, com cautelares outras, de presos, ainda que integrem grupo de risco para o Covid-19. **2**. **Apesar de o réu ser idoso**, não há qualquer prova acerca do seu atual estado de saúde, bem como da necessidade de tratamento especializado e a impossibilidade desse tratamento ser prestado dentro do próprio sistema prisional.*

***3**. **Pela denegação da ordem**.*" (**grifei**)

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar** o pleito em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **entendo assistir razão** à douta Procuradoria-Geral da República, **pois** os fundamentos em que se apoia seu douto parecer **ajustam-se**, *com integral fidelidade*, **à orientação jurisprudencial** que esta Suprema Corte **firmou** a propósito da matéria em análise.

Cumpre registrar, *por relevante*, que o exame destes autos **revela** não haver a parte impetrante **comprovado a existência**, *na espécie*, de circunstância **apta a justificar** o acolhimento do pleito **formulado** nesta sede processual.

Como se sabe, o Conselho Nacional de Justiça **editou**, *em 17 de março de 2020*, **a Recomendação** nº 62, **propondo** sejam implementadas, **no âmbito** dos sistemas de justiça penal e de aplicação de medidas socioeducativas, **diversas modalidades de prevenção** contra a proliferação do vírus, que vão **desde a adoção** de providências de caráter sanitário **até a recomendação**, aos "*magistrados com competência sobre a execução penal*", **para reavaliarem**, em cada situação concreta, *a real necessidade* de subsistência da pena privativa de liberdade, **nos termos** do art. 5º de mencionado provimento administrativo, **que assim dispõe**:

"*Art. 5º Recomendar aos **magistrados com competência sobre a execução penal que**, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, **considerem as seguintes medidas**:*

*I – **concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto**, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:*

***a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco**;*

*b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, **que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento**, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*

*II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, **avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária**;*

***III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto**, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;*

***IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19**, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;*

***V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo** das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena ('sursis') e livramento condicional, **pelo prazo de noventa dias** (…).*" (**grifei**)

As orientações adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça têm por **finalidades essenciais** aquelas elencadas no art. 1º da Recomendação nº 62/CNJ, **entre as quais** a de proteger a vida e a saúde de todos os que integram o sistema de justiça penal, **tanto** prisional **quanto** socioeducativo, **inclusive** servidores públicos **e** indivíduos que se acham privados de liberdade, **com particular ênfase** ao grupo de risco de contaminação pela COVID-19.

Daí a necessidade de definir-se, como bem o fez o Conselho Nacional de Justiça, **o alcance** das medidas propostas na Recomendação nº 62, **com a orientação expressa** para que tais providências fossem **ponderadas e aplicadas** mediante **a análise** da situação particular de cada paciente **e** do complexo penitenciário como um todo, **consideradas** as circunstâncias do caso concreto.

É preciso salientar, *no entanto*, que o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – 6ª RAJ – Ribeirão Preto/SP, **ao reavaliar** a situação prisional do ora paciente, **justificou**, *corretamente*, **as razões pelas quais** não acolheu a pretensão **deduzida** pela parte impetrante, **valendo transcrever**, *por relevante*, o seguinte fragmento de referida decisão:

"***O condenado não faz jus à benesse pretendida**, por quatro motivos.*

***Primeiro**, porque cumpre pena em regime prisional semiaberto, razão pela qual a norma inserta no art. 117, II, da Lei de Execução Penal não incide no caso vertente, porque destinada aos condenados em meio aberto. Além disso, tratando-se de regra especial, afasta-se a incidência das normas constantes do Código de Processo Penal (arts. 317 e 318), aplicáveis somente aos presos sem condenação, em abono ao princípio da especialidade.*

***Segundo**, porque o sentenciado vem recebendo, na unidade prisional onde se encontra, atendimento médico e/ou cuidados necessários, de modo que a norma supracitada não se lhe aplica nem excepcionalmente, em abono ao postulado da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.*

….

***Se não bastasse**, se necessário for, o Estado, cumprindo o dever de prestar assistência à saúde do preso, providenciará, para esse fim, a sua remoção a unidade hospitalar adequada, por obra do próprio diretor do estabelecimento prisional ou do juiz diretor do processo de execução, conforme preconizam os arts. 14 e 120, II, e parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Ou seja, não ficará sem a assistência médica necessária.*

***Terceiro**, porque o condenado não provou, conforme lhe competia, que em domicílio receberá cuidados médicos mais adequados do que aqueles prestados pelo Estado, em cárcere.*

***Quarto**, porque o sentenciado igualmente não comprovou, segundo lhe incumbia, que atualmente há risco concreto, no presídio onde se encontra, maior do que aquele suportado pelas pessoas em geral, que estão em meio livre, de contrair o coronavírus (COVID19).*

***Em resumo**: **por qualquer ângulo que se analise a questão, revela-se incabível a concessão do benefício almejado**.*" (**grifei**)

Ressalte-se, *ainda*, que a parte impetrante **não demonstrou**, *nestes autos*, **que** a administração do estabelecimento penitenciário **a que se acha recolhido** o ora paciente **deixou de implementar**, *em estrita observância* às diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Justiça, as regras e procedimentos **adequados a fim de reduzir** *os riscos epidemiológicos de transmissão da COVID-19* na **respectiva** unidade prisional, **como**, *p. ex.*, **a disponibilização** *de assistência médica e hospitalar* às pessoas privadas de liberdade **e/ou a adoção** *das medidas sanitárias cabíveis* **e** *necessárias*.

Nesse sentido, vale destacar **o seguinte fragmento** do parecer da douta Procuradoria-Geral da República:

"***Estes foram os fundamentos apresentados pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ** para indeferir o pedido da defesa de colocação do paciente em prisão domiciliar:*

….

***O TJ/SP**, **por seu turno**, **consignou que** '**não há provas de que o paciente tenha sido diagnosticado com suspeita ou confirmação de Covid-19**, tampouco de ausência de equipe médica ou local para isolamento na unidade onde cumpre pena' (f. 28), acrescentando ainda que 'a Secretaria de Administração Penitenciária – SAP tem tomado as providências necessárias para contenção da pandemia nas unidades prisionais do Estado' (f. 29).*

***Diversamente da argumentação defensiva**, a Recomendação 62/2020 do CNJ não determina imediata soltura, com cautelares outras, de presos, ainda que integrem grupo de risco para o Covid-19.*

***A nosso sentir**, **a Recomendação em tela determina que o Judiciário avalie as condições pessoais do preso**, inclusive as características do crime (não se põe em domiciliar o acusado de atentar contra a vida de seu cônjuge, ou aquele com coerente possibilidade de reiteração delitiva, p.ex.) e as condições físicas do local onde segregado, para então ser decidido, caso a caso, o pleito de afastamento pontual da segregação, substituída por prisão domiciliar. E, no caso, o Juízo 'a quo', mais próximo aos fatos, apresentou fundamentação idônea para negar o pedido de colocação do réu em prisão domiciliar.*

***Não obstante o réu ser idoso**, não há qualquer prova acerca do seu atual estado de saúde, bem como da necessidade de tratamento especializado e a impossibilidade desse tratamento ser prestado dentro do próprio sistema prisional.*

***Além disso**, **conforme se extrai da decisão proferida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça**, há 'ofício do Diretor Técnico da Penitenciária de Ribeirão Preto/SP, datado de 05/05/2020, em que se esclarece que lá foram adotados protocolos ou concretizadas as seguintes medidas: **a**) efetiva orientação aos reeducandos e funcionários sobre medidas de distanciamento e higienização; **b**) constante monitoração dos sentenciados em grupo de risco; **c**) desinfecção dos calçados e verificação de temperatura das pessoas que adentram na instituição; **d**) quarentenas de 14 dias de isolamento para os sentenciados que estiveram em ambiente externo; e **e**) fornecimento de máscaras aos funcionários e aos reeducandos ao necessitarem de atendimento interno ou externo. O sucesso dessas políticas na Unidade Prisional em questão é confirmado pelo fato de que, em novo ofício, datado de 20/05/2020, a Administração Penitenciária esclareceu que, até essa data, não havia nenhum caso de reeducando ou funcionário suspeito ou diagnosticado com covid-19' (f. 32).*

***Outrossim**, não se pode perder de vista a especial gravidade dos crimes pelos quais restou condenado o ora paciente – homicídio qualificado e estupro de vulnerável –, ao cumprimento de pena totalizada em 18 anos de reclusão, com término previsto apenas para 11/3/2032.*

***Por estas razões**, opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.*" (**grifei**)

Cabe enfatizar, *por oportuno*, que esse entendimento **tem sido acolhido em diversas** decisões monocráticas **proferidas** por eminentes Ministros desta Suprema Corte (**HC 179.307/SP**, Rel. Substituto Min. GILMAR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

MENDES – **HC 182.847-MC/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **HC 183.210-MC/MG**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **HC 183.505/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 183.644/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*).

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **e acolhendo**, *ainda*, **os fundamentos do parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **indefiro** o pedido de "*habeas corpus*", **restando prejudicada,** *em consequência,* **a análise** do pedido de reconsideração **veiculado** na Petição Eletrônica nº 59.009/2020.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 187.202 **(757)**

ORIGEM	: 187202 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: MAURO AUGUSTO LAURINDO DA SILVA
PACTE.(S)	: MARIA DE FATIMA AZOIA PINOTI
IMPTE.(S)	: ARTUR BARROS FREITAS OSTI (18335/O/MT) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Arthur Barros Freitas Osti e outros **em favor de Mauro Augusto Laurindo da Silva e Maria de Fátima Azoia Pinoti** contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no RHC 115.983, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz.

Colhe-se do acórdão impugnado (eDOC 30, p. 7-8):

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro – "*Operação Spectrum*" (Processo n. 5010374-26.2019.404.7000). O processo foi deflagrado para apurar complexa organização criminosa liderada por Luiz Carlos da Rocha, voltada ao tráfico transnacional de drogas e à prática de lavagem de dinheiro, com atuação em diversos pontos do território nacional, havendo sido identificado importante núcleo de atuação na cidade de Londrina – PR, local em que teriam sido adquiridos imóveis e veículos em favor da referida organização criminosa.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra os ora recorrentes e outros 20 corréus, por 28 fatos delitivos, que incluem organização criminosa, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, entre outros. O órgão ministerial imputou aos recorrentes o cometimento, em tese, dos seguintes fatos delituosos:

a) Fato 8 – atos de lavagem relacionados aos depósitos recebidos na conta da empresa Fama;

b) Fato 9 – atos de lavagem relacionados ao Instituto Biodiversidade (fl. 128);

c) Fato 10 – atos de lavagem relacionados ao veículo Jeep Compass (fl. 131);

d) Fato 11 – atos de lavagem relacionados ao veículo Toyota Etios (fl. 131);

e) Fatos 12 a 14 – atos de lavagem relacionados ao veículo Land Rover Discovery Sport (fl. 132);

f) Fato 15 – atos de lavagem relacionados ao veículo Land Rover Range Rover Sport (fl. 133);

g) Fato 16 – atos de lavagem relacionados ao veículo Toyota Hilux SWS 2017/2017 (fl. 134); h) Fatos 17 a 19 – atos de lavagem relacionados ao veículo Toyota Hilux SW4 2012/2013 (fl. 135).

A exordial acusatória foi dividida em dois capítulos distintos em relação às condutas imputadas aos recorrentes:

i) o primeiro capítulo engloba os fatos 8 e 9 e se refere ao que o Ministério Público denominou de "Atos de lavagem praticados por meio das empresas Fama (Fama Serviços Administrativos Ltda. e Fama Cobranças Administrativas Ltda.)" (fl. 121);

ii) o segundo, correspondente aos fatos 10 a 19, foi denominado de "Atos de lavagem praticados por Mauro e Maria de Fátima Azoia Pinoti mediante aquisição de veículos em nome de pessoas interpostas" (fl. 130). Referem-se a atos de lavagem de dinheiro praticados pelos recorrentes, sócios das empresas Fama Cobranças Administrativas Ltda. e Fama Serviços Administrativos Ltda., que, com o auxílio de interpostas pessoas, branqueavam ganhos próprios recebidos indevidamente. Os réus teriam adquirido diversos veículos em nome de terceiros para dissimulação dos reais proprietários, da origem e da natureza do dinheiro usados nas transações.

Apresentada exceção de incompetência (Processo n. 5016084-27.2019.4.04.7000), o Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba afirmou sua competência para o processamento e julgamento do feito em relação às condutas imputadas aos recorrentes.

A defesa, então, impetrou habeas corpus no TRF4, por meio do qual sustentou, em síntese, a incompetência da Justiça Federal para a apreciação dos fatos 10 a 19 arrolados na inicial acusatória, pois inexistiria interesse da União Federal, em razão de os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro não serem da competência material ou territorial do juízo federal; afirmou, ainda, que os fatos mencionados não estariam relacionados com o objeto da Operação Spectrum, atraindo a regra do art. 70 do CPP. Requereu, assim, fosse reconhecida a competência do Juízo da Comarca de Cuiabá – MT. A ordem, no entanto, foi denegada. (grifo nosso)

O *habeas corpus* foi rejeitado. Eis a ementa do julgado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO SPECTRUM. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CONSIDERAÇÕES PRÓPRIAS. EXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os crimes de lavagem de dinheiro praticados em benefício da organização criminosa chefiada por Luiz Carlos da Rocha (fatos 8 e 9), cuja infração penal antecedente seria a de tráfico transnacional de drogas (cocaína) perpetrado pela organização, são de competência da Justiça Federal, ex vi do disposto no art. 2º, III, da Lei n. 9.613/1998 c/c o art. 70, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. Os indícios apontados pelo Ministério Público Federal, em sua inicial acusatória, sugerem que as contas bancárias das empresas Fama eram utilizadas para a movimentação de recursos provenientes da organização criminosa chefiada por Luiz Carlos da Rocha – a qual se dedicava ao tráfico transnacional de drogas e à lavagem dos capitais oriundos daquela atividade ilícita –, de forma a ser possível concluir que o dinheiro usado na aquisição dos veículos especificados nos fatos 10 a 19 indiretamente seria proveniente, ao menos em parte, de crime relacionado ao tráfico transnacional de drogas.

3. Não obstante haja indícios de que as empresas Fama também teriam sido empregadas pelos recorrentes para lavar dinheiro oriundo de outros crimes (tais como corrupção e peculato) ligados aos delitos remetidos ao Juízo estadual de Cuiabá, não há como especificar, ao menos com base nos elementos até agora amealhados, quanto dos recursos ilícitos seriam provenientes dos "serviços" prestados para o traficante Luiz Carlos da Rocha e quanto corresponderia ao dinheiro auferido com outros grupos criminosos, situação que, portanto, implica reconhecer a competência do Juízo federal para o processamento e julgamento dos atos de lavagem descritos nos fatos 10 a 19.

4. Uma vez que os atos de lavagem atribuídos aos recorrentes nos fatos 10 a 19, ao que tudo indica, não seriam decorrentes exclusivamente dos possíveis crimes cuja competência para o processamento e julgamento fora declinada para o Juízo da Comarca de Cuiabá – MT, e também porque se evidenciou a conexão probatória com os demais fatos denunciados (art. 76, III, do CPP), não há como acolher a apontada incompetência do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar o feito em relação às condutas descritas nos fatos 10 a 19.

5. Embora a adoção do parecer do Ministério Público Federal se enquadre na ideia de fundamentação per relationem, o mesmo não ocorre com a reprodução dos argumentos externados por ocasião da apreciação do pedido de liminar, os quais representam, na verdade, considerações próprias do relator que foram submetidas ao colegiado e por ele adotadas à unanimidade.

6. Não há falar em ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a liminar e que foi utilizada para subsidiar o voto do relator, haja vista que o conteúdo exposto no exame da inicial foi suficientemente motivado, com a análise pormenorizada dos motivos pelos quais a competência para processar e julgar o feito seria do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba.

7. Recurso em habeas corpus não provido. (eDOC 30, p. 1-2)

Nesta Corte, o recorrente insiste na tese de incompetência do Juízo Federal.

No edoc 38, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região prestou informações.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, imputa-se aos pacientes a prática do delito de lavagem de dinheiro, em benefício de organização criminosa chefiada por Luiz Carlos da Rocha (o "Cabeça Branca"), antecedente e conexo ao crime de tráfico internacional de entorpecentes.

Conforme registrado pelo STJ:

Além disso, também foram a eles são atribuídos delitos de lavagem de dinheiro praticados em benefício próprio (fatos 10 a 19), cujo crime antecedente seria a lavagem do dinheiro do tráfico internacional de drogas para Luiz Carlos da Rocha, além de possíveis outras infrações penais cujos indícios foram reunidos ao longo das investigações (corrupção, peculato), os quais foram remetidos ao órgão competente (Justiça estadual, Comarca de Cuiabá – MT).

Assim, na esteira do que afirmado pelo TRF4, "Até seria possível cogitar que os veículos adquiridos por Mauro e Maria de Fátima em nome de terceiros (fatos 10 a 19) teriam origem nos crimes cuja investigação e processamento foram declinados para outro juízo. Entretanto, segundo a denúncia, o próprio MAURO declarou que 'não tem por costume formalizar os contratos de prestação de serviços' e que a contabilidade das transações das empresas FAMA era 'furada'" (fl. 2.446), de forma a ser possível concluir que o dinheiro usado na aquisição dos veículos especificados nos fatos 10 a 19 indiretamente seria proveniente, ao menos em parte, de crime relacionado ao tráfico transnacional de drogas.

Vale dizer, os indícios apontados pelo Ministério Público Federal, em sua inicial acusatória, sugerem que as contas bancárias das empresas Fama eram utilizadas para a movimentação de recursos provenientes da organização criminosa chefiada por Luiz Carlos da Rocha, que, conforme já

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

salientado, dedicava-se ao tráfico transnacional de drogas e à lavagem dos capitais oriundos daquela atividade ilícita.

Exemplificativamente, menciono a narrativa do fato 8, segundo a qual a empresa Fama teria recebido 13 depósitos, entre os dias 20/12/2016 e 22/12/2016, no total de R$ 283.800,00, provenientes de doleiros de Luiz Carlos da Rocha (fl. 126). Na mesma linha, a descrição relacionada ao fato 9, que aponta o possível envolvimento de Instituto Biodiversidade na transferência de valores em favor da organização criminosa e assinala a possível participação dos ora recorrentes no evento delituoso (eDOC 30, p. 9-10, grifo nosso)

Do excerto acima, verifica-se que a competência do delito foi fixada em razão da possível transnacionalidade do delito antecedente e, para divergir de tal entendimento, seria indispensável **ampla dilação probatória**, procedimento incabível no rito do *habeas corpus*. No sentido, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CRIMES IMPUTADOS PREVISTOS EM TRATADOS INTERNACIONAIS. APARENTE TRANSNACIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE ELEMENTOS FÁTICOS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO. **1. A competência para julgamento do feito foi fixada na Justiça Federal em razão da possível transnacionalidade do delito imputado. 2. Competência da Justiça Federal firmada na forma do art. 109, V, da Constituição Federal.** 3. Extinção da punibilidade do crime de evasão de divisas que, na hipótese, não altera essa percepção. **4. A discussão acerca da correta fixação da competência, bem como da existência de transnacionalidade no delito de lavagem de capitais exige exame aprofundado de elementos fáticos incabível em sede de habeas corpus**. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 151.881 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 12.2.2020, grifo nosso)

Agravo regimental no habeas corpus. 2. Impugnação contra decisão que determina manutenção do agravante em estabelecimento federal de segurança máxima. 3. Elementos colhidos nos autos que apontam elevada periculosidade do agravante a reclamar sua permanência. 4. Alegação defensiva de controversos dados fáticos. Necessidade de ampla dilação probatória. Inviabilidade na via do habeas corpus. 5. Agravo não provido.(AgR no HC 183.436, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 26.5.2020)

Não verifico, no caso dos autos, ilegalidade na fixação da competência, uma vez que da análise dos documentos juntados aos autos depreende-se a conexão probatória do crime de lavagem de dinheiro com crime antecedente de competência da Justiça Federal (o tráfico internacional de drogas).

Sobre o tema da conexão e os crimes de lavagem de dinheiro, transcrevo as lições do Professor Gustavo Henrique Badaró:

A segunda parte do inc. II do *caput* do art. 2.º da Lei de Lavagem, que foi acrescida pela Lei 12.683/2012, estabelece que a existência ou não da unidade de processo, entre a infração antecedente e o crime de lavagem será decidida pelo juiz competente para este crime. Consta da parte acrescida ao art. em comento: cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento.

Essa inovação legislativa deixa claro que a independência processual não impede a aplicação das regras sobre conexão e continência e, em especial, a necessidade de formação de um processo unitário. Ao contrário, só tem sentido definir legalmente qual juiz decidirá sobre a eventual união, se ela puder ocorrer. E, em muitos casos, mais do que possibilidade, haverá grande utilidade em tal reunião, na medida em que, somente por meio do processamento conjunto da infração penal antecedente e do crime de lavagem de dinheiro é que se poderá ter um completo e perfeito acertamento dos fatos, inviável em processos separados que possibilitarão apenas visões fracionárias e parciais. **A conexão, além de importante mecanismo de economia processual e instrumento para evitar decisões conflitantes, tem um relevantíssimo papel heurístico. Se a conexão implica um nexo entre as infrações penais, a formação do *simultaneus processus* permite uma reconstrução unitária dos fatos, dando ao julgador uma visão completa do acontecimento criminoso, com a compreensão e análise de toda sua extensão.** É natural que um problema unitário seja resolvido em um único processo. Além de regramento de competência, a conexão e a continência têm, também, finalidade epistemológica, de completude do acertamento da verdade.

Assim sendo, além de um interesse defensivo, de permitir um melhor exercício do contraditório e da ampla defesa, há também um interesse público, na aplicação das regras de conexão e continência, visando uma melhor qualidade da prestação jurisdicional, em razão da ampliação dos horizontes da cognição judicial pelo conhecimento das provas e alegações tanto sobre a lavagem quanto sobre a infração antecedente. Mais do que isso, em determinados casos, e dependendo da tese defensiva, será o único modo de viabilizar sua apreciação. (Lavagem de dinheiro [livro eletrônico] : aspectos penais e processuais penais : comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012 /Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019, grifo nosso)

Com essas razões, **denego a ordem**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.365 **(758)**

ORIGEM : 187365 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA
IMPTE.(S) : ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

Vieram os autos conclusos à Presidência com despacho do Ministro **Roberto Barroso**, cujo teor é o seguinte:

"1. O artigo 69, caput, do RI/STF estabelece que *'A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência*'.

2. Da leitura dos autos, observo que o presente habeas corpus tem por objeto a mesma ação penal debatida nos autos do HC 124.891, cuja relatoria coube ao Min. Luiz Fux.

3. Por outro lado, a página oficial do Supremo Tribunal Federal na internet informa que foram impetrados em favor do ora paciente os HCs 162.642, 177.904 e 181.533, distribuídos, por prevenção, ao Min. Luiz Fux, relator do HC 124.891.

4. Diante disso, encaminhem-se os autos à Presidência para eventual redistribuição. "

Decido.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Judiciária para que informe a respeito.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.833 **(759)**

ORIGEM : 187833 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : REGINALDO RISCHTER
IMPTE.(S) : MARCELO MADEIRA CUNHA (27567/SC)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.056 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: O exame da presente causa **evidencia** a ocorrência, *na espécie*, de hipótese configuradora de *perda superveniente de objeto* deste "*writ*" constitucional.

É que, **em resposta** ao Ofício eletrônico nº 9.475/2020, a MMª Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Florianópolis/SC **noticiou o que se segue**:

"*Na data de ontem a pena foi declarada extinta em razão do seu integral cumprimento, sendo o paciente posto em liberdade.*"

A existência dessa informação oficial **assume** *relevo processual indiscutível* na presente causa. **E a razão é uma só**: **precisamente** porque constante de documento subscrito por agente estatal, **essa informação deve prevalecer**, pois, *como se sabe*, **as declarações** emanadas de servidores públicos **gozam**, *quanto ao seu conteúdo*, **da presunção de veracidade**, *consoante assinala* o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "**Curso de Direito Administrativo**", p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "**Direito Administrativo**", p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, "**Direito Administrativo**", p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "**Direito Administrativo Brasileiro**", p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "**Manual de Direito Administrativo**", p. 116, item n. 2, 12ª ed., 2005, Lumen Juris).

Esse entendimento – *que põe em evidência* **o atributo de veracidade** inerente aos atos **emanados** do Poder Público **e** de seus agentes – **é perfilhado**, *igualmente*, **pela jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 86/212 – **RTJ** 133/1235-1236 – **RTJ** 161/572-573, *v.g.*), **notadamente** quando tais declarações **compuserem e instruírem as informações** prestadas **pela própria** autoridade apontada como coatora:

"– ***As informações*** *prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora* ***gozam da presunção*** *'juris tantum'* ***de veracidade***."

(**MS 20.882/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Com efeito, **a ocorrência** do fato ora noticiado, *como anteriormente referido*, **assume** relevo processual, **eis que faz instaurar**, *na espécie*, **situação de prejudicialidade**, apta a gerar a extinção **deste** processo de "*habeas corpus*", **em face da superveniente perda** de seu objeto.

Enfatize-se, *por oportuno*, que tal orientação **encontra apoio** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 132/1185**, Rel. Min.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

OCTAVIO GALLOTTI – **HC 55.437/ES**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **HC 58.903/MG**, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO – **HC 64.424/RJ**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **HC 69.236/PR**, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **HC 74.107/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **HC 74.457/RN**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **HC 80.448/RN**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **HC 84.077/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **RHC 82.345/RJ**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, *v.g.*), **cabendo destacar**, *entre outras*, **as seguintes decisões** que esta Corte **proferiu** a propósito do tema ora em análise:

"***Superados*** *os motivos de direito* ***ou*** *de fato* ***que configuravam*** *situação de injusto constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente,* ***e afastada****, em consequência,* ***a possibilidade de ofensa*** *ao seu 'status libertatis',* ***reputa-se prejudicado*** *o 'habeas corpus' impetrado em seu favor.* ***Precedentes***."

(**RTJ 141/502**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"– ***A superveniente*** *modificação do quadro processual,* ***resultante de inovação*** *do estado de fato* ***ou*** *de direito* ***ocorrida*** *posteriormente à impetração do 'habeas corpus',* ***faz instaurar*** *situação configuradora de prejudicialidade (****RTJ*** *141/502),* ***justificando-se****, em consequência,* ***a extinção anômala*** *do processo.*"

(**RHC 83.799-AgR/CE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **julgo prejudicado** o presente "*habeas corpus*", **inviabilizando-se**, *em consequência*, **a apreciação** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 187.939 **(760)**

ORIGEM	: 187939 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: DELVANIR CLEMENTE DE SOUZA
IMPTE.(S)	: DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL (20428/ES)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: (Referente à Petição nº 56210/2020)

1.Por meio da petição em referência, a parte impetrante informa que sobreveio a revogação da prisão do paciente. De modo que o *habeas corpus* perdeu o objeto.

2.Diante do exposto, com apoio no inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

HABEAS CORPUS 188.019 **(761)**

ORIGEM	: 188019 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: DÉBORA PIMENTEL OLIVEIRA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.860.685, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. TERCEIRO INTERMEDIADOR QUE SE LOCUPLETA, EM MAIOR PROPORÇÃO DO QUE O TITULAR FORMAL DO BENEFÍCIO, DE TODOS OS RECEBIMENTOS INDEVIDOS (DO PRIMEIRO AO ÚLTIMO). CRIME PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO ÚLTIMO BENEFÍCIO RECEBIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende que o estelionato praticado contra o INSS, na circunstância de intermediação realizada por terceiros para concessão irregular de benefícios, é considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Precedente.

2. A peculiaridade do caso concreto é que, embora a participação da acusada seja a de terceira intermediadora, esta se apropriou, de forma permanente e intermitente, de 75% do valor de todos os recebimentos indevidos, do primeiro ao último.

3. Deve ser considerado crime permanente o estelionato previdenciário praticado pelo terceiro intermediador da fraude, quando este se locupleta, em maior proporção do que o titular formal do benefício, de todos os recebimentos indevidos.

4. A situação apresentada é mais consentânea com aquela em que ocorrem saques indevidos de benefícios previdenciários depois do óbito do titular. Fere-se o princípio da isonomia, além de não ser razoável, se a agente que teve a participação mais relevante no ilícito ostentar situação jurídica mais favorável do que a corré.

5. Não é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em período anterior ao recebimento da denúncia, para condutas praticadas após 5/5/2010 (art. 110, § 1º, na redação da Lei n. 12.234, de 5/5/2010).

6. O estelionato previdenciário quando classificado como crime permanente tem o prazo inicial contado a partir do último recebimento indevido (consumação) que, na hipótese, ocorreu em 31/8/2014.

7. Agravo regimental não provido".

Colhe-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, mantendo integralmente a sentença.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso.

Ato contínuo, foi interposto agravo regimental, o qual restou desprovido nos termos da ementa supratranscrita.

Sobreveio a impetração deste *habeas corpus,* no qual a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no não reconhecimento da prescrição.

A tese defensiva é no sentido de que "*o crime do terceiro que participa da realização da fraude contra o INSS, é instantâneo com efeitos permanentes, não crime permanente, de modo que sua consumação se dá quando do recebimento, pelo beneficiário, do primeiro valor indevido*".

Entende, portanto, que "*o termo inicial da contagem do prazo prescricional, para a paciente, é a data do recebimento da primeira prestação do benefício indevido (12/01/2010), pela beneficiária. O crime porventura praticado pela paciente está, portanto, prescrito*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"*Ante o exposto, requer a concessão da ordem de habeas corpus para que:*

a) seja concedida ordem de habeas corpus à paciente, sendo, portanto, reconhecido o constrangimento ilegal a que se encontra submetida, sendo anulados os acórdãos da Corte da Cidadania, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, face aos vícios devidamente apontados neste remédio heróico;

b) sejam requisitadas as informações de estilo com a posterior remessa ao Ministério Público para emissão de parecer.

Nesta oportunidade fica requerida a intimação pessoal do Defensor Público-Geral Federal para acompanhamento do feito, notadamente para a sessão de julgamento deste habeas corpus, oportunidade onde a ampla defesa poderá se realizar por meio da sustentação oral".

É o relatório, **DECIDO.**

In casu, inexiste situação que autorize a concessão da ordem ante a ausência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"Não obstante o esforço da agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão ora impugnada foi estabelecida nos seguintes termos (fls. 270-272, grifos no original):

'I. Não ocorrência da prescrição Conforme já relatado, a acusada foi condenada, em primeira instância, pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Aduz que 'era terceira não titular do benefício concedido mensalmente pelo INSS, uma vez que o benefício estava no nome de Maria Teixeira da Silva, a qual era beneficiária direta' (fl. 219).

Por essa razão, invoca o entendimento de que o 'estelionato previdenciário, praticado para que terceira pessoa se beneficie indevidamente, é crime instantâneo com efeitos permanentes, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir da primeira parcela do pagamento relativo ao benefício indevido' (fl. 219).

O acórdão impugnado assinalou (fl. 198):

[...] No caso dos autos, a ré DEBORA PIMENTEL OLIVEIRA agilizou o processo de concessão do benefício à ré MARIA TEIXEIRA SILVA e passou a usufruir mensalmente com essa o produto da empreitada criminosa. Extrai-se dos autos que o benefício era usufruído conjuntamente pelas rés na seguinte proporção: a ré MARIA TEIXEIRA SILVA recebia o benefício do INSS e repassava 75% do seu valor à ré DEBORA PIMENTEL DE OLIVEIRA; e essa situação perdurou desde a concessão do benefício (12/01/2010) até a sua cessação (31/08/2014).

O entendimento desta Corte Superior é de que o estelionato praticado contra o INSS, na circunstância de intermediação realizada por terceiros para concessão irregular de benefícios, é considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Assim, para esse partícipe, o crime se consuma com o primeiro saque indevido, e a partir de então inicia a contagem do prazo prescricional.

Ilustrativamente:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

(…)

O caso concreto, no entanto, apresenta característica peculiar que impede a aplicação do citado entendimento. O acórdão recorrido estabeleceu, e esse fato não foi contestado pela defesa, que a acusada era a principal beneficiária do ilícito ao se apropriar de forma permanente e intermitente de 75% de cada recebimento indevido.

Não é razoável que a principal beneficiada do ilícito goze de condição jurídica mais favorável do que a da corré, titular do benefício. A situação apresentada é mais consentânea com aquela em que ocorrem saques indevidos de benefícios previdenciários depois do óbito do titular.

Oportunamente:

(…)

Dessa forma, está correto o entendimento do Tribunal de origem ao reconhecer a prática de crime permanente pela ré, o qual se consumou em 31/8/2014. Por essa razão, é inviável se falar em prescrição, na modalidade retroativa, nesse período (anterior à data da denúncia), por vedação disposta no art. 110, § 1º, na redação dada pela Lei n. 12.234, de 5/5/2010.'

Cumpre reiterar a cognição, decorrente deste caso concreto, de que deve ser considerado crime permanente o estelionato previdenciário praticado pelo terceiro, intermediador da fraude, quando este se locupleta, em maior proporção do que o titular formal do benefício, de todos os pagamentos indevidos recebidos.

A peculiaridade do caso concreto é de que, embora formalmente a participação da acusada seja a de terceira intermediadora, esta se apropriava, de forma permanente e intermitente, de 75% de todos os recebimentos indevidos, desde o primeiro até o último.

Essa situação específica é muito mais próxima daquela em que ocorrem saques indevidos de benefícios previdenciários depois da morte do titular e que é considerado crime permanente. Fere-se o princípio da isonomia, além de não ser razoável, se a agente que teve a participação mais relevante no ilícito ostentar situação jurídica mais favorável do que a corré.

Assim, a consequência, para o caso dos autos, é que o prazo prescricional somente teve início com o último recebimento indevido (31/8/2014). Essa circunstância afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em período anterior ao recebimento da denúncia, pois a conduta foi consumada depois de 5/5/2010 (art. 110, § 1º, na redação da Lei n. 12.234, de 5/5/2010).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental. ".

Deveras, o Tribunal *a quo* destacou que a hipótese *sub examine* apresenta peculiaridade que impede a aplicação da tese defensiva. Com efeito, cumpre destacar que, a despeito de não ser a titular do benefício previdenciário, a paciente figurava, na prática, como principal beneficiária, na medida em que "*se apropriava, de forma permanente e intermitente, de 75% de todos os recebimentos indevidos, desde o primeiro até o último*".

Destarte, sendo a paciente a principal favorecida das prestações previdenciárias, cabível a aplicação do entendimento sufragado por esta Suprema Corte, no sentido de que o crime de estelionato previdenciário tem caráter permanente quando praticado pelo próprio beneficiário. Nesse sentido, *in verbis*:

"*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. O crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio favorecido pelas prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim de sua percepção, termo a quo do prazo prescricional. Precedentes. 3. Iniciado o prazo prescricional com a cessação da atividade delitiva, não é cabível o reconhecimento da extinção da punibilidade no caso concreto. Inocorrência da prescrição. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.*"(HC 121.390, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/03/2015).

"*HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o "crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações" (HC 107.385, Rel. Min. Rosa Weber). 2. No caso, sendo o paciente o próprio beneficiário das prestações, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição é a data em que cessada a permanência do delito (art. 111, III, do CP). 3. Inocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição (art. 109, III, c/c o art. 171, § 3º, do CP). 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual, cassada a liminar deferida*" (HC 99.503, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12/12/2013).

"*HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ART. 251, § 3°, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (ESTELIONATO). ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO: IMPROCEDÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o crime de estelionato previdenciário de valores sujeitos à Administração Militar, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessão da permanência, devendo ser configurada, na espécie, como termo inicial para a contagem da prescrição, a data em que foi percebida a última parcela do benefício. Precedentes. 2. Considerando a pena em concreto de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, entre uma causa de interrupção da prescrição e outra, não houve período superior a oito anos, o que afasta a ocorrência de prescrição retroativa. 3. Ordem denegada*" (HC 115.975, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 11/11/2013).

A propósito, ante a pertinência de suas alegações, cumpre transcrever trecho do parecer elaborado pelo Ministério Público Federal, *in verbis*:

"*9. Entende o STF que o crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio favorecido pelas prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim de sua percepção, termo a quo do prazo prescricional (HC 121390, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13/03/2015).*

10. Na espécie, a despeito de, formalmente, a paciente não ser a titular do benefício pago pelo INSS, comprovada a situação peculiar, de que 'se apropriava, de forma permanente e intermitente, de 75% de todos os recebimentos indevidos, desde o primeiro até o último', não há como se dizer que não era a beneficiária direta dos valores recebidos.

11. Deste modo, trata-se de crime permanente, cuja consumação se protrai no tempo durante todo o período em que o INSS pagou o benefício, ou seja, até a data de 31/08/2014.

12. Devidamente considerados os marcos interruptivos pelo tribunal de origem, afastada a ocorrência de prescrição na hipótese em apreço."

Destarte, a atuação desta Corte resta inviabilizada quando não há teratologia ou flagrante ilegalidade no ato impugnado.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.104 **(762)**

ORIGEM : 188104 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO
IMPTE.(S) : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (221336/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Referente à Petição STF 50.764/2020.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Anderson dos Santos Domingues e outro em favor de André Oliveira Macedo, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Rogerio Schietti Cruz, exarado nos autos do AREsp 1.421.634/SP.

Todavia, os Impetrantes, por intermédio da mencionada petição, requerem a desistência do feito.

Homologo o pedido de **desistência** deduzido.

Publique-se. Arquivem-se os autos.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.135 **(763)**

ORIGEM : 188135 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JHONATAN DOS SANTOS RODRIGUES
IMPTE.(S) : FELIX HENRIQUE FRANCA DO ROSARIO (16463/MA)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.678 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** *contra decisão monocrática* que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede de outra** ação de "*habeas corpus*" (**HC** 590.678/MA), **indeferiu**, *liminarmente*, o "*writ*" lá ajuizado.

Sendo esse o quadro, **passo a apreciar a admissibilidade** do presente "*writ*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo considerar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS'. CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.***

I *– (…)* ***verifica-se*** *que a decisão impugnada* ***foi proferida monocraticamente****. Desse modo,* ***o pleito não pode*** *ser conhecido,* ***sob pena*** *de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal,* ***o qual pressupõe*** *seja a coação praticada* ***por Tribunal Superior****.*

…

III *–* ***'Writ' não conhecido****.*"

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Esta Suprema Corte, *como se vê dos precedentes acima referidos*, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "*habeas corpus*" **supõe**, *em contexto idêntico ao de que ora se cuida*, **a existência** *de decisão colegiada* da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*" **contra** *decisão monocrática* de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, *observado o princípio da colegialidade*, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, *em atenção à posição dominante* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 188.225 **(764)**

ORIGEM : 188225 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : TEREZA PADILHA
IMPTE.(S) : EDNO DAMASCENA DE FARIAS (11134/O/MT)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 586.366 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do HC 586.366/MT, indeferiu liminarmente a impetração (eDOC.04, fl. 04 e ss.).

Busca-se, em síntese, a substituição da pena privativa de liberdade imposta à paciente por domiciliar, à vista dos riscos de contágio do novo coronavírus, pois é idosa, possui diabetes e hipertensão, enquadrando-se assim no grupo de risco da doença.

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus:*

Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, *i*, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.** Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, i, da **Constituição como regra de competência,** estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea i), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*)."

Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado **o cabimento de agravo regimental.** Precedentes:

"**É inadmissível o *habeas corpus* que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente**." (HC 141.316 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05.05.2017, *grifei*)

"1. […] **O exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de *habeas corpus*, de competência de outro tribunal**. 2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de *habeas corpus* substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF**. (HC 130.719 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03.11.2015, *grifei*)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, sem ter manejado irresignação regimental.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações, **o que, no caso concreto, não se verifica.**

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus*.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.276 **(765)**

ORIGEM : 188276 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JAIME ROGÉRIO SERAFIM GONÇALVES
IMPTE.(S) : ALOISIO HENRIQUE NORI (253551/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: **Registro**, *preliminarmente*, por relevante, **que se mostra** *regimentalmente viável*, no Supremo Tribunal Federal, *o julgamento imediato*, monocrático **ou** colegiado, da ação de "*habeas corpus*", **independentemente** de parecer do Ministério Público, **sempre** que a controvérsia **versar** matéria objeto *de jurisprudência prevalecente* **no âmbito** desta Suprema Corte, **valendo assinalar**, quanto ao aspecto ora ressaltado, que este Tribunal, em decisões colegiadas (**HC 103.955/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 107.200/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **reafirmou** a possibilidade processual do julgamento do próprio mérito da ação de "*habeas corpus*" **sem** prévia manifestação da douta Procuradoria-Geral da República, **desde que observados** os requisitos estabelecidos **no art. 192** do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 30/2009:

"***POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA AÇÃO DE 'HABEAS CORPUS'***

*– **Mostra-se** regimentalmente viável, no Supremo Tribunal Federal, o julgamento imediato, monocrático **ou** colegiado, da ação de 'habeas corpus', **independentemente** de parecer do Ministério Público, **sempre** que a controvérsia **versar** matéria objeto de jurisprudência prevalecente **no âmbito** desta Suprema Corte. **Emenda Regimental nº 30/2009. Aplicabilidade**, ao caso, dessa orientação.*"

(**HC 109.544-MC/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao **Relator** da causa, **impõe-se reconhecer** que a presente controvérsia **ajusta-se** à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame, **o que possibilita** seja proferida **decisão monocrática** sobre o litígio em questão.

Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"'***HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O ROUBO DE CARGA DE CAMINHÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

'HABEAS CORPUS' NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de 'habeas corpus' substitutivo de recurso próprio, *a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, *somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

No caso dos autos, *a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciada pelo fato do paciente integrar organização criminosa armada e bem articulada, para prática de crimes patrimoniais envolvendo roubo de caminhões e respectivas cargas, sendo destacado que a vítima Francisco foi subjugada mediante o emprego de arma de fogo e agressões físicas, sendo subtraído o veículo (Mercedes Bens Axor 2644 S), um aparelho celular e a quantia de R$ 70,00 (setenta reais), circunstâncias estas que revelam o risco ao meio social.*

Nesse contexto, *forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.*

3. 'Habeas corpus' não conhecido."

(**HC 547.408/SP**, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK – **grifei**)

Busca-se, *nesta sede processual*, **seja assegurado** ao ora paciente o direito **de estar** em liberdade.

Sendo esse o contexto, **examino**, *desde logo*, o pleito em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **entendo não assistir razão** à parte impetrante.

Todos sabemos que a privação cautelar da liberdade individual é **sempre** qualificada *pela nota da excepcionalidade*. **Não obstante** o seu caráter extraordinário, a prisão cautelar **pode** efetivar-se, **desde** que o ato judicial formalizador de sua decretação **tenha** *fundamentação substancial*, **apoiando-se** *em elementos concretos e reais* que se ajustem aos requisitos abstratos – **juridicamente definidos** em sede legal – **autorizadores** da decretação dessa modalidade de tutela cautelar penal (**RTJ 134/798**, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamentos** sobre a matéria (**RTJ 64/77**, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, *v.g.*), **tem acentuado**, *na linha de autorizado magistério doutrinário* (JULIO FABBRINI MIRABETE, "**Código de Processo Penal Interpretado**", p. 688, 7ª ed., 2000, Atlas; PAULO LÚCIO NOGUEIRA, "**Curso Completo de Processo Penal**", p. 250, item n. 3, 9ª ed., 1995, Saraiva; VICENTE GRECO FILHO, "**Manual de Processo Penal**", p. 274/278, 4ª ed., 1997, Saraiva), **que**, uma vez *comprovada a materialidade* dos fatos delituosos *e constatada* a existência *de meros indícios* de autoria – **e desde** que **concretamente** ocorrente **qualquer** das situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal –, **torna-se legítima**, *presentes razões de necessidade*, **a decretação**, pelo Poder Judiciário, **dessa especial modalidade** de prisão cautelar:

"***A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL***

– ***A privação cautelar*** *da liberdade individual* ***reveste-se*** *de caráter excepcional,* ***somente devendo ser decretada ou mantida*** *em situações* ***de absoluta*** *necessidade.*

– ***A questão da decretabilidade ou da manutenção*** *da prisão cautelar.* ***Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos*** *os requisitos mencionados no art. 312 do CPP.* ***Necessidade da verificação concreta****, em cada caso,* ***da imprescindibilidade*** *da adoção* ***dessa medida extraordinária. Precedentes****.*

DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE

– ***Revela-se legítima*** *a prisão cautelar* ***se*** *a decisão que a decreta,* ***mesmo*** *em grau recursal,* ***encontra*** *suporte idôneo* ***em elementos concretos e reais*** *que –* ***além*** *de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal –* ***demonstram*** *que a permanência em liberdade do* ***suposto*** *autor do delito* ***comprometerá*** *a garantia da ordem pública* ***e frustrará*** *a aplicação da lei penal.*"

(**HC 101.026/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É inquestionável, *portanto, que a antecipação cautelar da prisão* – **qualquer que seja a modalidade** autorizada pelo ordenamento positivo (prisão em flagrante, prisão temporária, **prisão preventiva**, prisão decorrente da decisão de pronúncia **e** prisão resultante de sentença penal condenatória recorrível) – **não se revela incompatível** com o princípio constitucional da presunção de inocência (**RTJ** 133/280 – **RTJ** 138/216 – **RTJ** 142/855 – **RTJ** 142/878 – **RTJ** 148/429 – **HC 68.726/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, *v.g.*).

O exame da decisão que decretou a prisão cautelar do ora paciente **evidencia**, *como bem salientou* o E. Superior Tribunal de Justiça, que tal ato **sustenta-se** *em razões de necessidade*, **confirmadas**, *no caso*, **pela existência** *de base empírica idônea*.

Impende registrar, *por relevante*, que o Supremo Tribunal Federal **tem entendido**, em precedentes **de ambas** as Turmas (**HC 89.847/BA**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **HC 90.889/PE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **HC 94.330/SP**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **HC 95.024/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 97.378/SE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 110.848/SC**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.409/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **HC 134.396/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **HC 140.733/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 142.795- -AgR/SP**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **HC 169.311-AgR/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, *v.g.*), **revestir-se** *de fundamentação idônea* a prisão cautelar **decretada** contra acusados/réus *que supostamente integrem organização criminosa* **e/ou que indiquem**, em seu comportamento, *a real possibilidade* de reiteração delitiva:

"'***HABEAS CORPUS***'. ***CRIME DE ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NEGADO SEGUIMENTO***.

I – ***A decisão*** *que converteu a prisão em flagrante em preventiva* ***utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo fato do mesmo fazer parte de articulada organização criminosa e possibilidade de reiteração delituosa, circunstâncias que justificam a necessidade do cárcere para garantia da ordem pública****.*

II – ***A orientação jurisprudencial*** *desta Corte* ***é no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública****, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.*

III – 'Habeas corpus' ***denegado***."

(**HC 136.298/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

"*Agravo regimental em '***habeas corpus***'.* ***2. Penal e Processo Penal. 3. Prisão preventiva.*** *Revogação. Impossibilidade.* ***Jurisprudência consolidada no sentido de ser idônea a custódia cautelar decretada para resguardo da ordem pública, considerada a gravidade concreta do crime e a possibilidade de reiteração delitiva. Paciente integrante de organização criminosa. Medidas cautelares alternativas*** *diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011,* ***não se mostram suficientes*** *a acautelar o meio social. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.* ***5. Agravo regimental desprovido***."

(**HC 172.103-AgR/MT**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**)

"***PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE***.

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a fundada probabilidade de reiteração criminosa e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes*.*

.....

3. Agravo regimental desprovido."

(**HC 173.352-AgR/TO**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM 'HABEAS CORPUS'. PROCESSO PENAL. PACIENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DO ALTO ESCALÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDUTA INDIVIDUALIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO***.

1. O decreto de prisão preventiva calcou-se de forma satisfatória na garantia da ordem pública*, forte na gravidade das condutas imputadas ao paciente e aos corréus, e no* ***fundado receio de reiteração delitiva por parte dos envolvidos****,* ***que supostamente participam de organização criminosa complexa****, armada e estruturada para praticar de forma habitual tráfico de drogas e outros delitos de natureza grave.*

2. O juízo individualizou suficientemente a conduta dos acusados*,* ***apontando que o agravante seria membro do alto escalão da organização****, de modo que não há ilegalidade a ser sanada.*

.....

4. Agravo regimental desprovido."

(**HC 176.258-AgR/MG**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

Em suma: **tenho para mim** *que os fundamentos subjacentes à decisão* **emanada** de magistrado de primeiro grau **e mantida** *tanto* pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo *quanto* pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *ajustam-se aos estritos critérios* que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **consagrou** nessa matéria:

"*(…) a prisão preventiva* ***deve ser*** *convincentemente motivada (…). A fundamentação* ***deve ser substancial****, com base em fatos concretos, e não mero ato formal.*"

(**RTJ 73/411**, Rel. Min. ALIOMAR BALEEIRO – **grifei**)

Cumpre registrar, *finalmente*, que, **no tocante** especificamente à pretendida revogação da prisão preventiva imposta ao ora paciente **em face** *da situação de pandemia* **provocada** pela propagação global *do novo Coronavírus* (COVID-19), o exame destes autos **evidencia** que o magistrado do pleito suscitado nesta causa *sequer examinou* os fundamentos **em que se**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

apoia, *no ponto*, a pretensão deduzida na **presente** impetração.

Como se sabe, o Conselho Nacional de Justiça **editou**, *em 17 de março de 2020*, **a Recomendação** nº 62, **propondo** sejam implementadas, **no âmbito** dos sistemas de justiça penal e de aplicação de medidas socioeducativas, **diversas modalidades de prevenção** contra a proliferação do vírus, que vão **desde a adoção** de providências de caráter sanitário **até a recomendação**, aos "*magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal*", **para reavaliarem**, em cada situação concreta, *a real necessidade* de subsistência da prisão cautelar, **nos termos** do art. 4º de mencionado provimento administrativo, **que assim dispõe**:

"*Art. 4º Recomendar aos* ***magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal*** *que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus,* ***considerem as seguintes medidas****:*

I – a reavaliação das prisões provisórias*, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal,* ***priorizando-se****:*

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência*,* ***assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco****;*

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, ***que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento****, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ***ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa*** *(…).*" (**grifei**)

Entendo, *nesse contexto*, **e considerado o próprio teor** da Recomendação nº 62 do CNJ, que a necessária implementação **de regras e procedimentos destinados à redução** *dos riscos epidemiológicos de transmissão da COVID-19* **nos estabelecimentos** prisionais e socioeducativos, **à luz das diretrizes fixadas** pelo Conselho Nacional de Justiça, **devem ser inicialmente apreciadas e ponderadas** pelas instâncias ordinárias competentes para a causa penal, **eis que** os magistrados e os Tribunais locais **possuem melhores condições para avaliarem a situação particular** *de cada paciente* **e** *do complexo penitenciário como um todo* (ou da unidade a que se acha recolhido), **a fim de adotarem as providências** *cabíveis* **e** *indispensáveis* à solução do caso concreto.

Cabe enfatizar, *por oportuno*, que esse entendimento **tem sido acolhido em diversas** decisões **proferidas** por eminentes Ministros desta Suprema Corte (**HC 183.492/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 183.538/RJ**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **HC 183.581/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **HC 183.589/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **HC 183.621/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 183.694/PR**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **HC 183.730/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 183.771/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 183.772/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*).

Impõe-se ter presente, *sob esse aspecto*, **que a alegada ocorrência** da situação de injusto constrangimento à liberdade do ora paciente, *caso existente*, **não seria imputável** ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **menos ainda** ao E. Superior Tribunal de Justiça, **circunstância essa que afasta**, *por completo*, **a competência originária** do Supremo Tribunal Federal **para processar e julgar** a presente causa.

Com efeito, **revela-se insuscetível de conhecimento**, pelo Supremo Tribunal Federal, o remédio constitucional do "*habeas corpus*" **quando impetrado** com apoio **em fundamento que não foi apreciado** pelo Tribunal apontado como coator. **Se se revelasse lícito** ao impetrante agir "*per saltum*", **registrar-se-ia indevida supressão** de instância, **com evidente subversão** de princípios básicos de ordem processual.

Disso tudo resulta que as razões **que dão suporte** a esta impetração, **para serem conhecidas** pelo Supremo Tribunal Federal **em sede** de "*habeas corpus*", **precisavam** constituir objeto *de prévio exame* **tanto** pelas instâncias ordinárias **quanto** pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **sob pena** de configurar-se, *como precedentemente já acentuado*, **inadmissível** *supressão de instância*, **consoante tem advertido** o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte:

"***EXECUÇÃO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. PROGRESSÃO DE REGIME. CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. PRECEDENTES. 'WRIT' NÃO CONHECIDO.***

1. A presente impetração *visa ao reconhecimento do direito do paciente em progredir de regime prisional em razão do cumprimento de um sexto da pena.*

2. A questão suscitada pelo impetrante no presente 'habeas corpus' não foi sequer apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça*, já que não tinha sido submetida anteriormente ao crivo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.*

3. Desse modo*, o conhecimento da matéria, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal acarretaria inadmissível supressão de instâncias.*

4. A jurisprudência dessa Suprema Corte é firme *no sentido de que 'não se conhece de 'habeas corpus' cujas questões não foram apreciadas pela decisão contra a qual é impetrado' (****HC 93.904/RS****, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 094).*

5. 'Writ' não conhecido."

(**HC 97.761/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **conheço**, *em parte*, do pedido de "*habeas corpus*" **e**, *nessa parte*, **indefiro-o**, **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

2. **Oficie-se** ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**Processo** nº 1500149-63.2018.8.26.0042), **para que reavalie** a prisão cautelar do ora paciente, **de acordo** com as particularidades do caso concreto, **nos termos** da Recomendação nº 62 do CNJ, **respeitando-se**, *ainda*, **a ordem de prioridade** entre os detentos estabelecida no art. 4º, **inciso** I, de referido provimento administrativo.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.364 **(766)**

ORIGEM	: 188364 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	: CENOBIO EDUARDO JAIME RIVERO
PACTE.(S)	: EDSON ROSA FERNANDES
PACTE.(S)	: LUIZ CARLOS MACENO
PACTE.(S)	: PAULO FERNANDO HARTMANN
PACTE.(S)	: HSU KENG WEI
IMPTE.(S)	: RAFAEL AUGUSTO PIRES MANGINI (75696/PR)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (HC 581.646/PR), assim ementado (eDOC 13, p. 97-98):

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS COM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E COM A BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEGALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO RECONHECIDA NO JULGAMENTO DE ANTERIOR *MANDAMUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A via eleita é inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

2. As ilegalidades suscitadas pela defesa não foram alvo de deliberação pela autoridade impetrada no acórdão impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes.

3. No que se refere à aventada ilicitude das provas decorrentes da quebra do sigilo telefônico dos acusados, infere-se que foi impetrado neste Superior Tribunal de Justiça o HC n. 169.632/PR, no qual se atestou a legalidade das interceptações telefônicas realizadas na espécie.

4. Embora os acórdãos impugnados neste *writ* e no aludido remédio constitucional sejam distintos, existindo decisão desta Corte Superior de Justiça que já reconheceu a legalidade das interceptações telefônicas realizadas no curso das investigações policiais que ensejaram a deflagração da presente ação penal, é impossível a reapreciação do tema.

5. O critério para a constatação da reiteração de pedido é objetivo, impedindo-se o novo exame do tema quando em outro processo já foi analisado. Precedentes.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REMESSA DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA ANÁLISE DA ILEGALIDADE ARGUIDA NESTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA INICIAL DO WRIT. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Da leitura da inicial do *mandamus* depreende-se que a defesa limitou-se a pleitear o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas com as interceptações telefônicas e com a busca e apreensão, não arguindo, em momento algum, a existência de negativa de prestação jurisdicional a fim de que os autos fossem devolvidos à instância de origem para análise da ilegalidade suscitada, matéria que não pode ser agora analisada, uma vez que não se admite a introdução de argumento novo em sede de agravo regimental. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

Narra o impetrante que: a) os pacientes respondem a ação penal cuja denúncia foi recebida em 17.11.2006 e sobre a qual ainda não foi proferida sequer a sentença; b) a instrução processual está eivada de diversas nulidades.

À vista do exposto, requer seja reconhecida "*definitivamente a nulidade das provas e a consequência imprestabilidade da instrução probatória da Ação Penal nº 0001047-44.2006.8.16.0174*" ou "*caso se vislumbre alguma outra nulidade ou abusividade perpetrada na Ação Penal nº 0001047-44.2006.8.16.0174 – tal como a prescrição -, protesta-se pela*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

concessão de ofício da ordem de habeas corpus, nos termos do art. 564, § 2º, do CPP."

É o relatório. **Decido**.

Cumpre assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não depreendo ilegalidade flagrante na decisão atacada a justificar a concessão da liminar.

Outrossim, o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede de cognição, não se confirmou.

Sendo assim, *prima facie,* não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de origem. **Com as informações**, abra-se vista à PGR.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.404 **(767)**

ORIGEM : 188404 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : JUCIELE PIRES DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : ROMULO RIBEIRO PINHEIRO (6727/TO)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 579.029 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 579.029/TO.

Narra o impetrante que: a) a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006; b) a prisão em flagrante foi convertida em preventiva mediante fundamentação inidônea, genérica, calcada na gravidade abstrata do delito; c) a paciente é primária, tem 20 (vinte) anos, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita e é mãe de uma criança de 5 (cinco) anos de idade; d) o decreto de prisão preventiva expedido contra a paciente em razão de suposta prática de homicídio tentado foi revogado e, com referência a esse fato, não houve indiciamento ou mesmo oferecimento da denúncia em seu desfavor; e) há excesso na prisão preventiva, pois a paciente está presa desde 3.3.2020 sem revisão acerca da necessidade de manutenção da cautelar; f) a situação foi agravada pela pandemia da Covid-19, que já infectou presos e agentes penitenciários nos presídios do estado do Tocantins.

À vista do exposto, requer a substituição da prisão preventiva por domiciliar ou sua revogação, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas.

A despeito da relevância do tema vertido na impetração, reputo indispensável a prévia colheita de esclarecimentos a fim de possibilitar o escorreito e seguro enfrentamento do pleito liminar.

Nesse ângulo, **postergo** a análise da tutela de urgência.

Solicite-se informações, com urgência, **ao Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Paraíso do Tocantins/TO, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP**, considerando, especialmente, a Resolução 62/2020 do CNJ, bem como a informação de que não houve indiciamento ou oferecimento de denúncia, com relação à paciente, pela suposta prática de tentativa de homicídio (Processo 0002950-12.2020.8.27.2731/TO), fato que havia embasado decreto de prisão preventiva posteriormente revogado, e que serviu de fundamento para a conversão do flagrante em prisão preventiva, ora em referência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.446 **(768)**

ORIGEM : 188446 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão, proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA NA NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE E DOS MOTIVOS DO CRIME. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DESPROPORCIONALIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA QUE NÃO SEGUE CRITÉRIO MATEMÁTICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Agravo regimental improvido."

Sustenta-se, em suma, a existência de constrangimento ilegal na pena operada pelo Juízo singular, pois exasperou a pena-base em decorrência de circunstâncias ínsitas ao tipo penal e que não desbordariam da formal usual como o delito de furto é, comumente, praticado.

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus:*

A Constituição atribui ao Superior Tribunal de Justiça a **competência final** para empreender juízo de admissibilidade de recurso especial, de modo que tal decisão não é hostilizável via *habeas corpus,* salvo hipótese de absoluta teratologia. Precedentes:

"*Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada.* ***Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal.*** *Precedentes."* (HC 128110 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30.06.2015, *grifei)"*

"O Superior Tribunal de Justiça é a jurisdição final sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso especial *, motivo pelo qual não pode o Supremo Tribunal Federal reapreciar tais requisitos e o rejulgar do recurso, salvo, por se tratar de habeas corpus, na hipótese de flagrante ilegalidade."* (HC 85.195/RS, 1ª T., Min. Ayres Britto, DJ 07.10.2005, *grifei*)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que pretende a revisão de juízo de admissibilidade empreendido, em jurisdição final, por Tribunal Superior.

2. Possibilidade de concessão da ordem de ofício:

Ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício.

Calha enfatizar que tal providência tem sido tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que *"a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar* ***flagrante*** *constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja* ***manifestamente*** *contrária à jurisprudência do STF"* (HC 95009, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06.11.2008, *grifei*).

Devido ao caráter excepcional da superação do verbete sumular, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações. Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso cotejamento dos autos ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.

Como reforço, cumpre assinalar que o Código de Processo Penal, ao permitir que as autoridades judiciárias concedam a ordem de ofício em *habeas corpus*, apenas o fez quanto aos processos que já lhes são submetidos à apreciação:

"Art. 654. (…)

(…)

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, ***quando no curso de processo*** *verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal."*

De tal modo, ao meu sentir, não se admite que o processo tenha como nascedouro, pura e simplesmente, a alegada pretensão de atuação *ex officio* de Juiz ou Tribunal, mormente quando tal proceder se encontra em desconformidade com as regras de competência delineadas na Constituição da República. Em outras palavras: somente se cogita da expedição da ordem de ofício nas hipóteses em que não se desbordar da competência do órgão, de modo que essa não pode ser a finalidade precípua da impetração.

3. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

No caso dos autos, entendo que é possível aferir a existência de ilegalidade, devendo-se, por conseguinte, conceder a ordem.

A pena-base foi exasperada pelo Juízo singular e mantida pelas instâncias subsequentes, nos seguintes termos:

"Em relação à culpabilidade do réu, entendo ser de gravidade média, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera. O réu apresenta vários antecedentes criminais, todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula n° 444 do STJ, é inviável a utilização dos registros criminais do acusado para elevar a pena -base, motivo pelo qual, considero a circunstância favorável ao apenado. A conduta social e a personalidade do réu são consideradas normais. Os motivos do delito são a busca de auferir

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

proveito dos bens de propriedade alheia, além do lucro fácil, por meios ilícitos. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela, sendo todas 'desfavoráveis 90 réu. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo mais uma circunstância judicial desfavorável ao mesmo. (eDOC.07, fl. 05)

O Tribunal de origem, por sua vez, muito embora tenha constatado a existência de *"erro material"* quanto à fundamentação exarada para circunstâncias e consequências do crime, bem como reputado neutro o comportamento da vítima, manteve incólume a pena aplicada:

"Compulsando a dosimetria às fls. 104, verifico que o magistrado, quando da análise das circunstâncias judicias, reconheceu desfavoravelmente ao réu 03 (três) vetores, a saber: culpabilidade, motivos e comportamento da vítima. Necessário destacar aqui, que apesar de constar como desfavoráveis as circunstâncias e consequências, noto que durante a fundamentação o magistrado afirmou que tais circunstâncias seriam comuns ao crime em tela, o que me faz entender que não as considerou para fins de exasperação da pena-base, tratando-se de erro meramente material. Pois bem. Após a análise das circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal, fixou o magistrado, na primeira fase, a reprimenda em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. O crime pelo qual o acusado foi condenado possui uma pena mínima de 01 (um) ano e máximo de 04 (quatro), portanto, foi-lhe fixado o patamar quase máximo nessa primeira fase da dosimetria. No entanto, ainda que se retirasse a menção ao comportamento da vítima, pois deve ser considerada como circunstância neutra, quando não for favorável (Súmula 18 TJ/PA), restariam aquelas outras duas valoradas desfavoravelmente, o que já basta para que a reprimenda afaste-se do seu mínimo legal, a teor do que dispõe a jurisprudência do STJ […] Portanto, haja vista a existência de dois vetores negativos, é inviável redimensionar a pena-base para o mínimo previsto, que foi aplicada proporcionalmente ao crime ora cometido, razão pela qual mantenho nos moldes estabelecidos (f. 187).

Como se nota, a fundamentação exarada pelas instâncias ordinárias, não se compatibiliza com a consolidada jurisprudência da Corte.

Primeiramente, como bem pontuou a PGR, em parecer exarado na ambiência do STJ, *"a culpabilidade foi desvalorada mediante fundamentação inidônea consistente na consciência da ilicitude, que diz respeito à culpabilidade em sentido estrito, elemento integrante da estrutura do crime em sua concepção tripartida, e não à culpabilidade em sentido lato, a qual se refere a maior ou menor reprovabilidade do agente pela conduta delituosa praticada." (eDOC.11, fl. 25)*

No mesmo sentido, quanto aos motivos do crime, considerou o magistrado singular circunstância ínsita ao próprio tipo penal, a revelar a ilegalidade do incremento operado na pena.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte compreende que configura *bis in idem* a utilização de um mesmo fator como fundamento para caracterizar a prática delitiva, e simultaneamente, como causa a justificar o recrudescimento da pena-base. Nesse sentido já se decidiu em caso análogo ao presente:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA POR TRIBUNAL ESTADUAL. DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -- STJ, QUE NÃO CONHECEU DE WRIT AO FUNDAMENTO DE AINDA SEREM CABÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES, BEM COMO DE NÃO SER POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. Patente o constrangimento ilegal por parte da decisão impugnada, seja ao mencionar a interposição de recurso incabível, seja ao condicionar a impetração de habeas corpus à não-interposição de recurso especial, diminuindo a envergadura dada pela Carta Magna à ação mandamental. Sempre que houver a possibilidade de concessão do writ ex officio, nos casos em que o constrangimento ilegal se mostrar flagrante, nada obsta que a Turma acolha de pronto o pedido sem a necessidade de remetê-lo ao STJ, evitando, assim, a postergação de seu exame e a conseqüente manutenção desnecessária do constrangimento ilegal já constatado. Hipótese em o acórdão condenatório, para aumentar a pena, considerou exclusivamente o fato de o acusado ser prefeito, afirmando expressamente serem favoráveis as demais circunstâncias judiciais. ***Sendo a qualidade de prefeito inerente ao tipo inserto no art. 1º, inciso I, do DL n.º 201/67 -- e, como tal, considerada pelo legislador ao estipular os dois anos para sanção mínima --, não pode ser levada em consideração para aumentar a reprimenda, sob pena de bis in idem.*** *Habeas corpus deferido para desde logo reduzir a pena aplicada ao mínimo legal e, em conseqüência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, à base da pena concreta, calculada da data do fato à do recebimento da denúncia."* (HC 83510, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, grifei)

Efetivamente, conforme acima consignado, não é possível se valer de um elemento inerente ao tipo penal de furto para, novamente, desvalorar a culpabilidade e os motivos do crime. Se o agente não tivesse praticado o crime imbuído de potencial consciência da ilicitude, a rigor, sequer poderia ser penalizado, à luz do conceito estratificado de crime. Da mesma forma, a prática do crime de furto pressupõe a obtenção de vantagem ilícita ou *"lucro fácil"*.

Nota-se, portanto, à toda evidência, que o édito condenatório, ao valorar em duplicidade elementos já considerados na própria tipologia do delito de furto, destoa da atual e consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a ilegalidade é flagrantemente aferível.

2. Posto isso, **com fulcro no art. 192 do RISTF**, **concedo a ordem,** para o fim de determinar que o TJPA refaça a dosimetria da pena, promovendo o decote do acréscimo relativo à culpabilidade e motivos do crime, estabelecendo a pena-base no mínimo legal e promovendo as demais modificações necessárias, inclusive, no tocante à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Comunique-se, **com urgência e pelo meio mais expedito** (inclusive com utilização de *fax,* se necessário), **ao TJPA, a quem incumbirá o implemento desta decisão *(reformulação da dosimetria da pena).***

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministro Edson Fachin
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.468 **(769)**

ORIGEM : 188468 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : RODRIGO DA SILVA
IMPTE.(S) : JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA (10163/MS)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 127.282 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede** de recurso ordinário em "*habeas corpus*" (**RHC** 127.282/MS), **negou provimento** à impugnação recursal **deduzida em favor** do ora paciente.

Sendo esse o quadro, **passo a apreciar a admissibilidade** do presente "*writ*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo observar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS'. CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.***

I *– (…)* ***verifica-se*** *que a decisão impugnada* ***foi proferida monocraticamente****. Desse modo,* ***o pleito não pode*** *ser conhecido,* ***sob pena*** *de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal,* ***o qual pressupõe*** *seja a coação praticada* ***por Tribunal Superior****.*

.....

III *–* ***'Writ' não conhecido****."*

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Esta Suprema Corte, *como se vê dos precedentes acima referidos*, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "*habeas corpus*" **supõe**, *em contexto idêntico ao de que ora se cuida*, **a existência** *de decisão colegiada* da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*" **contra** *decisão monocrática* de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, *observado o princípio da colegialidade*, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, *em atenção à posição dominante* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.474 **(770)**

ORIGEM : 188474 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : O.T.B.
IMPTE.(S) : FRANCISCO TOLENTINO NETO (55914/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

"'***HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DA PRODUÇÃO DE LAUDO PSICOSSOCIAL DA VÍTIMA E DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO LOCAL DOS FATOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA. INVIABILIDADE. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL COM MENOR DE 14 ANOS. CRIME CONSUMADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'WRIT' NÃO CONHECIDO.***

***1. O 'habeas corpus' não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio**, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Precedentes: STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, DJe de 20/02/2020; HC 180.365AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 27.03.2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 03/06/2020; HC 169174AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 11.11.2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 17/09/2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 25/10/2019. STJ: HC 563.063-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro Félix Fischer, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção , julgado em 22/02/2018, DJe 03/04/2018.*

***2. Conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores**, ao Magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.*

***3. Na hipótese**, as instâncias ordinárias indeferiram motivadamente as diligências defensivas consistentes na realização de laudo psicossocial da vítima, menor de 14 anos à época dos fatos, e da produção de laudo pericial no local dos fatos, o que demonstra a inexistência de ilegalidade.*

***4. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido da impossibilidade de desclassificação da figura do estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual**, tipificado no art. 215-A do Código Penal, uma vez que referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e, ao contrário, o tipo penal imputado ao paciente (art. 217-A do Código Penal) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos de idade. Precedentes. Ressalva do ponto de vista do Relator.*

***5. A prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra vulnerável constituiu consumação do delito de estupro de incapaz**, não havendo se falar em tentativa ou desclassificação da conduta. Precedentes (HC 568.088/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020).*

***6.** '**Habeas corpus**' **não conhecido**."

(**HC 546.748-EDcl-EDcl-AgRg/MG**, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ – **grifei**)

Busca-se, *em sede cautelar*, **sejam revogadas** "*(...) todas as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao PACIENTE, no âmbito do HC 568.590 SP do STJ*".

O exame dos fundamentos **em que se apoia** o acórdão ora impugnado *parece descaracterizar*, ao menos em juízo **de estrita** delibação, *a plausibilidade jurídica* da pretensão **deduzida** pela parte impetrante.

Cumpre assinalar, *por relevante*, **que o deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder geral de cautela **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem** aos seus específicos pressupostos: **a existência** de plausibilidade jurídica ("*fumus boni juris*"), *de um lado*, **e a possibilidade** de lesão **irreparável ou** de **difícil** reparação ("*periculum in mora*"), *de outro*.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são *necessários*, *essenciais* **e** *cumulativos* –, **não se legitima** a concessão da medida liminar.

Sendo assim, *e sem prejuízo* **de ulterior reapreciação** da matéria no julgamento final do presente "*writ*" constitucional, **indefiro** o pedido de medida liminar.

2. **Ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 188.528 **(771)**

ORIGEM	: 188528 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: ANTONIO CARLOS DA SILVA
PACTE.(S)	: GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PACTE.(S)	: ROGÉRIO NARCIZO
PACTE.(S)	: THIAGO MARTINS DE PAULA
PACTE.(S)	: BRUNO SILVA DE JESUS
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

***HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE RECEPTAÇÃO, DE INCÊNDIO NA FORMA TENTADA, DE ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE MEIO DE TRANSPORTE, DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 2º, §§ 2º E 4º, I, DA LEI 12.850/2013, ARTIGOS 180, 250, § 1º, II, "*C*", C/C ARTIGO 14, II, E 262 DO CÓDIGO PENAL, ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006, E ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* lá interposto, RHC 124.308, *in verbis*:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. TENTATIVA DE INCÊNDIO EM TRANSPORTE COLETIVO. DIFICULTAR FUNCIONAMENTO DE MEIO TRANSPORTE. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPTAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

1. O encerramento da instrução criminal, com intimação das partes para requererem diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, prejudica a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

Colhe-se dos autos que os pacientes foram presos preventivamente, pela suposta prática dos crimes a seguir descritos:

O paciente Antônio Carlos da Silva, como incurso no artigo 2°, §§ 2° e 4°, I, da Lei 12.850/2013; e nos artigos 250, § 1°, II, "*c*", c/c artigo 14, II, e 262 do Código Penal.

O paciente Bruno Silva de Jesus, como incurso no artigo 2°, §§ 2° e 4°, I, da Lei 12.850/2013; e nos artigos 180 e 262 do Código Penal.

O paciente Gustavo Henrique de Oliveira, como incurso no artigo 2° e §§ 2° e 4°, I, da Lei 12.850/2013; e nos artigos 250, § 1°, II, "*c*", c/c artigo 14, II e 262 do Código Penal.

O paciente Rogério Narcizo, como incurso no artigo 2°, §§ 2° e 4°, I, da Lei 12.850/2013; no artigo 33 da Lei 11.343/2006; e nos artigos 250, § 1°, II, "*c*", e 262 do Código Penal.

O paciente Thiago Martins de Paula, como incurso no artigo 2°, §§ 2° e 4°, I, da Lei 12.850/2013; no artigo 16 da Lei 10.826/2003; e nos artigos 250, § 1°, II, "*c*", c/c artigo 14, II, e 262 do Código Penal.

Em *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada.

Contra esse *decisum*, a defesa interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que julgou o recurso prejudicado, decisão mantida em sede de agravo regimental.

Na presente impetração, sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para formação da culpa.

Afirma que "*os pacientes se encontram presos desde junho de 2018, o que caracteriza constrangimento ilegal, pois a custódia cautelar perdura já por mais de 02 (dois) anos, sem que a defesa tenha dado qualquer causa a esse atraso*".

A defesa prossegue argumentando que "*embora o recurso ordinário em habeas corpus tenha sido considerado prejudicado em virtude do suposto encerramento da instrução processual, os autos do processo de conhecimento sequer foram conclusos para sentença*".

Sustenta, ainda, que "*embora se trate de processo com diversos réus, a demora verificada na espécie ultrapassa o razoável (mais de 02 anos de prisão cautelar), mormente diante do fato de que não foi proferida sentença até momento, mesmo já encerrada a instrução*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"*Por todo o exposto, pugna a Defensoria Pública:*

1) Liminarmente, a concessão da ordem para permitir que os pacientes aguardem em liberdade até o julgamento de mérito da impetração; e expedir o salvo conduto;

2) Meritoriamente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva e/ ou substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão e permitir que os pacientes se defendam soltos, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória e, de eventuais recursos raros, para nossas cortes superiores, expedindo -se os competentes alvarás de soltura.

3) Instruem a presente petição cópias integrais dos autos principais."

É o relatório, **DECIDO**.

In casu, inexiste situação que permita a concessão da ordem de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"(...)

Verifica-se que, em 4/6/2018, acolhendo o requerimento da autoridade policial, o Magistrado processante decretou a prisão preventiva dos réus ANTÔNIO CARLOS e GUSTAVO HENRIQUE a bem da ordem pública, vulnerada diante da gravidade em concreto dos delitos.

O réu THIAGO MARTINS foi preso em flagrante, convertida em preventiva no dia 5/6/2018, também para a garantia a ordem pública.

Por seu turno, o réu BRUNO SILVA foi preso em flagrante, convertida em preventiva no dia 6/6/2018, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Os réus foram denunciados em 8/8/2018.

Em 10/8/2018, quando do recebimento da denúncia, o Magistrado processante decretou a prisão de ROGÉRIO NARCIZO, a bem da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Formulado pedido de revogação da custódia processual, esse foi indeferido, por considerar o Juiz de primeiro grau que persistem os fundamentos do decreto primevo.

Irresignada com a delonga processual, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem rechaçando o aventado excesso de prazo na instrução, ao afirmar que os 'prazos na instrução criminal devem ser aferidos de forma global, considerando complexidade do feito, quantidade de réus e de crimes e necessidade da realização de diligências' (e-STJ fl. 305).

Asseverou o colegiado estadual no acórdão impugnado que "o Magistrado singular tem diligenciado para conclusão do feito o quanto antes, estando a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de fevereiro de 2020" (e-STJ fl. 307).

Ademais, afirmou o órgão julgador que "a periculosidade dos pacientes, a gravidade dos crimes que lhe são imputados, somados à notícia de que pertencem a organização criminosa de altíssima periculosidade, justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública" (e-STJ fl. 307).

Na sequência, foi interposto nesta Corte o recurso ordinário em habeas corpus que ora se agrava, ao qual, monocraticamente, foi julgado prejudicado, tendo em vista que, em 13/3/2020, as partes foram intimadas para requererem diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

Daí a apresentação deste regimental, onde se busca a reconsideração da referida decisão ou, não se entendendo dessa forma, seja o feito submetido ao colegiado, para que seja relaxada a custódia cautelar.

Pois bem.

Delineado o contexto fático processual, passa-se à analise os argumentos defensivos que, adianta-se, não merecem acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada.

Repisando os fundamentos já expedidos na decisão monocrática combatida, verifica-se que, de fato, em 13/3/2020, as partes foram intimadas para requererem diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, circunstância que evidencia a perda do objeto do presente recurso, nos termos do entendimento consolidado no enunciado 52 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

(…)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental. Recomenda-se, novamente, ao Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Pouso Alegre para que imprima maior celeridade no julgamento da Ação Penal n. 0085108-10.2018.8.13.0525, bem como que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

É o voto".

Deveras, a fundamentação da decisão da Corte *a quo* reside no prejuízo da impetração, diante do encerramento da instrução criminal.

Destarte, evidente a ausência de manifestação da Corte Superior acerca do mérito da matéria levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito da matéria no *habeas corpus* lá impetrado consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

De outro lado, impende consignar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a complexidade dos fatos e do procedimento, bem como a pluralidade de réus e testemunhas, permitem seja ultrapassado o prazo legal. Nesse sentido, trago à guisa de exemplo, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA INJUSTIFICADA PARA O JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se há cogitar de desídia judicial na tramitação do recurso de apelação da defesa no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de não ser procedente a alegação de excesso de prazo quando a complexidade justifica a tramitação mais alongada do processo. 2. Recurso ao qual se nega provimento." (RHC 132.322, Segunda Turma Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 7/4/2016).

"Habeas corpus. 2. Formação de quadrilha, receptação e estelionato. 3. Pedido de liberdade provisória. 4. Demonstrada a necessidade da segregação provisória para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, tendo em vista a comprovação da periculosidade do acusado, líder de organização criminosa. Alta probabilidade de que, em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal, dê prosseguimento às atividades ilícitas. Precedentes. 5. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Não ocorrência. Complexidade do feito (pluralidade de réus, defensores e testemunhas). Processo concluso aguardando sentença. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada." (HC 131.055, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 8/3/2016).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. OPERAÇÃO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CABIMENTO. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. DEFERIMENTO DE MEDIDA INVESTIGATIVA. POSTERIOR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VALIDADE. JUÍZO APARENTE. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional, sob pena de desvirtuamento das regras e prazos processuais, peremptoriamente previstos em lei. 2. É possível a prorrogação do prazo de autorização para interceptação telefônica, ainda que sucessivamente, especialmente quando, em razão do número de fatos e investigados, o caso seja dotado de complexidade que demande uma investigação diferenciada, profícua e contínua. 3. Segundo a teoria do juízo aparente, não há nulidade na medida investigativa deferida por magistrado que, posteriormente, vem a declinar da competência por motivo superveniente e desconhecido à época da autorização judicial. 4. Caracteriza-se indevida supressão de instância o enfrentamento de argumento não analisado pela instância a quo. 5. Habeas corpus não conhecido, revogando-se a liminar anteriormente deferida." (HC 120.027, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 24/11/2015).

Outrossim, cabe referir que não pode a razoável duração do processo ser aferida de modo dissociado das especificidades da hipótese *sub examine*. Nesse sentido, *in verbis:*

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.*" (HC 125.144-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber. *DJe* de 28/6/2016).

"*Agravo regimental em habeas corpus. Matéria criminal. Writ denegado monocraticamente na forma do art. 192 do RISTF. Demora no julgamento de impetração perante o STJ não reconhecida. Conhecimento do agravo regimental. Agravo não provido. 1. Segundo o art. 192 do Regimento Interno da Corte, "quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações". 2. Está sedimentado, em ambas as Turmas da Suprema Corte, que a demora no julgamento do writ impetrado ao Superior Tribunal de Justiça, por si só, não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, não se ajustando ao presente caso as situações fáticas excepcionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 132.610-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 6/6/2016).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.534 (772)

ORIGEM : 188534 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : LUIS HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA
IMPTE.(S) : DAMASIO MARINO (348825/SP)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por Damásio Marino, em favor de Luís Henrique Pereira de Souza.

Por meio do presente, o impetrante deseja a extensão da decisão concedida em favor de corréu, nos autos dos HCs 183.239 e 183.915 e 186.020, todos de minha relatoria.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registro que os corréus, em favor dos quais concedi a ordem por meio de decisão agravada pela Procuradoria-Geral da República (HC 183.238 e 183.915), foram absolvidos pelo Tribunal de Justiça, em sede de apelação, no acórdão publicado em 4.6.2020 (esaj.tjsp.jus.br 0010730-30.2018.8.26.0361)

Contudo, a partir dos mesmos fundamentos que justificaram a concessão das ordens nos HCs originais, por se tratarem de características compartilhadas entre os corréus, o paciente desta impetração também deve ter a sua prisão convertida em domiciliar, nos termos da Recomendação 62 do CNJ.

Por questão de isonomia, reputo prudente aqui conceder apenas a medida liminar e aguardar o julgamento dos processos originais, já pautados no ambiente virtual.

1. Premissas para redução de danos diante da situação de calamidade sanitária.

Penso que, em um cenário de pandemia mundial, que evolui no Brasil e provavelmente ainda se ampliará muito até o seu pico para então iniciar uma regressão, o Estado deve adotar uma postura proativa para reduzir os danos que certamente assolarão diversas vidas.

Portanto, não se trata aqui de verificar a legalidade ou não da decisão que impõe a prisão ao paciente, mas de analisar casos que, por suas características concretas, possam ser convertidos para prisão domiciliar, de modo a reduzir o número de mortes que certamente ocorrerão nas prisões brasileiras, que, em um estado de normalidade, já reconhecemos como reprodutoras de violações sistemáticas a direitos fundamentais a partir da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ADPF 347).

Em tal julgado, o Plenário desta Corte declarou, durante o julgamento da medida cautelar, a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, tendo em vista o cenário de superlotação, falta de estrutura adequada, proliferação de doenças infecto-contagiosas, violências físicas e psíquicas, rebeliões, mortes e ausência de serviços de saúde nos presídios brasileiros.

Do exemplo chinês podemos verificar que a população carcerária será impactada diretamente pela pandemia. Noticia-se que houve contaminação de inúmeros presos (https://thediplomat.com/2020/03/cracks-in-the-system-covid-19-in-chinese-prisons/) e que isso é um fato determinante para a proliferação da contaminação na própria sociedade externa aos presídios (http://theconversation.com/why-releasing-some-prisoners-is-essential-to-stop-the-spread-of-coronavirus-133516)

O cenário no Brasil dá sinais de piora com o aumento exponencial de casos de Covid nas penitenciárias (https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/06/17/O-avanço-da-covid-19-nas-prisões.-E-a-subnotificação-de-casos e https://veja.abril.com.br/brasil/covid-19-avanca-entre-presos-e-agentes-e-espalha-tensao-nos-presidios/)

Estamos diante de uma situação de crise que exige soluções difíceis e ponderadas. Cabe a essa Corte exercer o seu papel de guardiã dos direitos fundamentais nesse período de instabilidade, mantendo a proteção do núcleo essencial desses direitos, ou seja, as garantias mínimas que não podem ser restringidas sequer em situações de emergência e calamidade como a que ora enfrentamos.

É igualmente importante que não sejam adotadas soluções que possam gerar maior pânico e histeria na sociedade. O Covid-19 afeta a vida de todas as pessoas. Contudo, impacta especialmente nas vidas dos mais vulneráveis, dentre os quais se incluem as pessoas submetidas a medidas restritivas de liberdade, tendo em vista as condições de encarceramento no país.

Sabe-se, até o momento, que a maioria dos casos do Covid-19 geram sintomas leves, semelhantes a uma gripe ou resfriado. No entanto, os presos e presas possuem imunidade muito baixa por conta das condições degradantes existentes nos cárceres. A tuberculose, por exemplo, possui uma incidência 30 vezes maior nas prisões do que na sociedade em geral.

É importante destacar que a possível manutenção de presos submetidos ao risco de uma grave pandemia em condições inseguras e desumanas de detenção pode configurar violação à proibição constitucional da imposição de penas cruéis (art. 5º, XLVII, e, da CF/88).

Situação semelhante foi analisada pela Suprema Corte dos Estados Unidos no julgamento dos casos. Coleman vs. Brown, Plata vs. Schwarzenegger e Brown vs. Plata, em 2011, nos Estados Unidos (SALINS, Lauren; SIMPSON, Shepard. Efforts to fix a broken system: Brown v. Plata and the prison overcrowding epidemic. Loyola University Chicago Law Journal . V. 44. nº 4. 2013. p. 1169.)

O pano de fundo desses precedentes foram as violações dos direitos à saúde de presidiários portadores de deficiências mentais e as falhas nos tratamentos médicos desses detentos que, de acordo com o tribunal da Califórnia, violavam exatamente a oitava emenda da Constituição dos Estados Unidos, que proíbe a aplicação de penas injustas e cruéis (ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. Brown v. Plata. nº 09-1233).

2. A Recomendação 62 do CNJ para redução de danos no sistema penitenciário

Nesse sentido, a Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça busca estabelecer medidas para impedir a propagação do Covid-19 dentro dos estabelecimentos penais e de internação de menores, de modo a evitar a ocorrência de danos irreparáveis à saúde e à vida de milhares de pessoas que se encontram sob a guarda específica do Estado, o que certamente ocorrerá, caso haja a propagação em massa desse novo vírus nas condições atualmente existentes.

Com efeito, ao recomendar a excepcionalidade e a reavaliação das medidas de internação de jovens infratores e de prisões definitivas e provisórias por conta da propagação do Covid-19, inclusive em casos como os das mães, gestantes, lactantes, deficientes, idosos e outros grupos vulneráveis, o CNJ reforçou as normas que já constam da legislação federal e da Constituição Federal, relativas aos direitos e garantias fundamentais à liberdade, ao devido processo legal, à proteção à maternidade, à presunção de inocência e à saúde, previstos no art. 5º, caput e incisos L, LIV e LVII, art. 6º e art. 196, todos da CF/88, e art. 25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, além de importantes precedentes já firmados por este Supremo Tribunal Federal.

Em tal sentido, **a Recomendação 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça deve ser adotada como parâmetro**. Nos termos de tal documento, são abordadas os campos pertinentes de pessoas submetidas à restrição de liberdade:

1. **Aos casos de adolescentes processados e condenados por atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude e de Execução**, deve-se adotar medidas socioeducativas em meio aberto e revisar medidas de internação e semiliberdade já impostas, nas hipóteses de:

I gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupos de risco;

II que estejam internados em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo STF no HC no 143.988/ES;

III que estejam internados em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

IV que estejam internados provisoriamente pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

V - a reavaliação das decisões que determinaram a aplicação de internação-sanção, prevista no art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. **Aos casos de presos por dívidas alimentícias civis**, a conversão da prisão em regime domiciliar.

3. **Aos casos de presos cautelares ou submetidos à vigilância em âmbito penal**, a adoção das seguintes medidas:

I - a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias; e,

III a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias;

4. **Aos casos de presos definitivos em matéria penal**, a adoção das seguintes medidas:

I concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias.

Portanto, diante da situação de calamidade e a necessidade de atuação urgente deste Supremo Tribunal Federal, **penso que a medida adequada e razoável é o reforço da nossa própria jurisprudência garantista e humanista.**

Este Tribunal tem fundamentado relevantes precedentes para redução de danos em razão da superlotação e precariedade do sistema penitenciário. Diante disso, não há momento mais clamante para que Ministros, Desembargadores e Juízes sigam e reforcem tais medidas.

3. Características do caso concreto e do caso debatido nos HCs 183.239 e 183.915

Conforme consta dos autos, **trata-se de prisão temporária, decretada em 31.7.2018, depois convertida em preventiva**. Conforme exposto no ato coator, com outros 10 corréus, conhecidos como gangue da marcha à ré, realizou diversos furtos a estabelecimentos comerciais, utilizando-se de veículos furtados, roubados ou mesmo em nome de terceiros, sempre no calar da madrugada, para empreender marcha ré contra as portas dos estabelecimentos comerciais, para assim efetivar os furtos em ações rápidas, sendo que os acusados espalhavam-se pelo interior das lojas e subtraiam os produtos de interesse".

O caso narrado imputa a prática de furto qualificado e organização criminosa. Trata-se, portanto, de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa . Na sentença, o paciente Luís Henrique foi condenado à pena de 7 anos de reclusão. (eDOC 8, p. 39)

Ademais, os pacientes não apresentam condenações anteriores e já se encontram em regime semiaberto , em razão do cumprimento da fração necessária para tanto.

Com efeito, o requerente e o paciente foram presos, denunciados e condenados nas mesmas circunstâncias, razão por que, com fundamento no artigo 580 do CPP, identifico adequação fática e jurídica dos requerentes com aquela do paciente, a justificar excepcional conhecimento deste pedido de extensão de *habeas corpus*.

4. Dispositivo

Diante do exposto, em razão das circunstâncias atuais, nos termos da Recomendação 62 do CNJ e do art. 192 do RISTF, **defiro a liminar para converter a prisão preventiva do paciente Luís Henrique Pereira de Souza em prisão domiciliar**, com a imediata expedição do alvará de soltura e, com base no art. 318-B e 319 do CPP, determino a imposição cumulada das seguintes medidas cautelares :

I) proibição de manter contato pessoal, telefônico ou por meio eletrônico ou virtual com eventuais vítimas, testemunhas ou corréus do processo;

II) monitoramento eletrônico, que poderá ser implementado a qualquer tempo, quando houver disponibilidade de equipamento.

A falta de equipamento de monitoramento eletrônico não poderá ser óbice ao cumprimento imediato da conversão da prisão em domiciliar.

O preso deverá informar, imediatamente , o endereço domiciliar, além de manter registro atualizado de todas as visitas que recebe, a ser enviado eletronicamente ao juízo de origem para acompanhamento mensal.

Admite-se apenas saída para emergência médica, com comunicação e comprovação ao Juízo da origem em 24 horas.

Destaca-se que o descumprimento injustificado de qualquer medida cautelar **importará o imediato restabelecimento da prisão preventiva em estabelecimento prisional.**

Comunique-se com urgência ao juiz de primeiro grau , com a determinação para que, tão logo cesse a situação de calamidade pública em razão do Covid-19, reavalie a manutenção da conversão em prisão domiciliar.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.540 **(773)**

ORIGEM	: 188540 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
IMPTE.(S)	: ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

O eminente Ministro **Roberto Barroso** encaminhou este feito à Presidência com o seguinte despacho:

"**Referente à petição nº 56299/2020.**

1. Por meio da petição em referência, a parte impetrante suscita a prevenção do Ministro Marco Aurélio, Relator originário do HC 135.027/MS.

2. A página oficial do Supremo Tribunal Federal na internet, contudo, informa que o pedido formulado na referida ação constitucional foi denegado pela Primeira Turma, em 06.03.2018, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio.

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Presidência. "

É o relatório.

Decido.

O caso, **data venia**, não é de redistribuição.

Verifico que, nos autos do HC nº 135.027/MS, de relatoria originária do Ministro **Marco Aurélio**, a decisão liminar proferida por Sua Excelência **foi substituída por acórdão transitado em julgado** da Primeira Turma, que não conheceu da impetração, nos termos do voto proferido pelo Ministro **Alexandre de Moraes,** que substitui o relator originário nos termos do art. 38, II, do RISTF.

Vide a ementa do julgado em questão:

"HABEAS CORPUS. 'OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA'. LAVAGEM DE DINHEIRO, PECULATO, CORRUPÇÃO, FRAUDE À LICITAÇÃO, OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO EM ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESTACADO MODO DE EXECUÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria. Além disso, é preciso demonstrar, concretamente, a existência de um dos fundamentos que a autorizam: (a) garantia da ordem pública; (b) garantia da ordem econômica; (c) conveniência da instrução criminal; ou, ainda, (d) para assegurar a aplicação da lei penal.

2. As razões apresentadas pelas instâncias antecedentes revelam ser imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada sobretudo diante de fatos concretos aos quais se atribuiu extrema gravidade e que revestem a conduta de remarcada reprovabilidade.

3. Sobressai dos autos que o paciente é peça importante de uma ação criminosa organizada, com influência no âmbito da Administração Pública e integrada por servidores públicos, que movimentou significativa quantia de dinheiro supostamente obtida do erário e cujo esquema apenas foi devidamente esquadrinhado após a autorização judicial de medidas constritivas como interceptação telefônica e mandados de busca e apreensão. O quadro delineado se agrava ainda mais com a constatação de que '*mesmo após a deflagração da primeira fase das investigações, há mais de um ano, os investigados continuaram com a mesma prática, revelando completa indiferença aos ditames da lei penal e à preservação da ordem econômica*'.

4. Nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o destacado modo de execução e a gravidade concreta do delito constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública; da mesma maneira, '*a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC 95.024, DJe de 20/2/2009).

5. Ordem denegada. "

Logo, à vista do disposto no art. 69, § 2º, do RISTF, não há falar em prevenção (*v.g.* HC nº 169.197/SE, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe 5/4/19).

Determino o retorno dos autos ao gabinete do Relator.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.581 **(774)**

ORIGEM : 188581 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : CICERO JUNIOR BESSA FREIRE
IMPTE.(S) : DOUGLAS GIOVANELI MENDONCA (404384/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 560.171 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de remédio heroico impetrado contra decisão monocrática que, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, denegou a ordem de *habeas corpus* vindicada àquela Corte (eDOC 16).

Buscam os impetrantes, então, em apertada síntese, a imediata atuação desta Suprema Corte, a fim de que **seja revogada a ordem de prisão preventiva** do paciente, sob a assertiva de que, **(i)** considerado o risco de contágio de Covid-19, imperiosa a observância da inadequação da medida extrema, sobretudo porque, **(ii)** além de ausente fundamentação idônea a amparar o édito prisional, pois insuficientes os indícios de autoria delitiva, **(iii)** carente a coativa de contemporaneidade com os fatos apurados.

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus*

1.1 Preliminarmente, cumpre asseverar que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do artigo 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, **a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue nessa condição**. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do habeas corpus no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição. Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, "i", da Constituição como regra de competência, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea "i"), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental" (HC 114.557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, grifei).

Sob essa perspectiva, não se inaugura a competência do Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses em que, como *in casu*, não esgotada a jurisdição antecedente, visto que, **dado o cabimento de agravo regimental**, tal proceder acarretaria indevida supressão de instância. Precedentes:

Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição, à falta de manejo de agravo regimental ao Colegiado, não se esgotou. (HC 123.926, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14.04.2015, *grifei*)

Inexistindo deliberação colegiada do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão de fundo suscitada pelo impetrante, não compete ao Supremo Tribunal Federal analisá-la originariamente, sob pena de indevida supressão de instância. (HC 124.561 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10.02.2015, *grifei*)

Assim, no caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece admissibilidade, na medida em que inexistente pronunciamento de órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça acerca das questões de fundo. A defesa, além de deixar transcorrer *in albis* o prazo para interposição de agravo regimental perante órgão imediatamente competente, ataca diretamente nesta Corte, a decisão monocrática que não atendeu às teses defensivas.

1.2. No ponto, aliás, há de se ressaltar, o exame da matéria, neste momento, compactuaria com o manejo de verdadeiro atalho processual, destinado a submeter à mais alta Corte do País, *per saltum*, questões que contrariem os anseios do paciente.

Como já salientado, indispensável a observância do sistema processual e as regras de distribuição de competência constitucionalmente estabelecidas, em especial porque a concepção da competência originária da Suprema Corte submete-se ao regime de direito estrito, não admitindo interpretação extensiva.

Nessa linha, ainda que o Supremo Tribunal Federal seja Corte de vértice, a Constituição Federal só lhe outorgou competência para habeas corpus […] *quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal*, ou *se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância*, nos exatos termos do art. 102, I, i, da CF, e quando for paciente o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República, Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, membros dos Tribunais Superiores do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, em razão da incidência da regra prevista no art. 102, I, d, combinado com o art. 102, I, b e c, todos da Constituição da República.

Não é qualquer desses, no entanto, o caso do paciente. Por todas, menciono o seguinte julgado desta Corte:

[…] 1. Inexistindo anteriores manifestações das instâncias precedentes sobre a matéria de fundo da impetração, a apreciação dos pedidos da defesa implica dupla supressão de instância, o que não é admitido conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal. Precedentes. 2. Sob pena de supressão de instância, não se admite a impetração de habeas corpus neste Supremo Tribunal contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 133685 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 31.05.2016)

2. Assim, no caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que, sem prévio esgotamento da Corte antecedente, ataca-se aqui, diretamente, decisão de cunho unipessoal.

Dessarte, com fulcro na Súmula 691/STF e no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento** ao *habeas corpus.*

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.645 **(775)**

ORIGEM : 188645 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : PATRICIA VALERIA ANDRADE DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : ANDRE PERECMANIS (109187/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 589.129 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Diante dos temas vertidos no presente feito, *mister* que se ouça o Ministério Público Federal previamente.

Dessarte, abra-se vista à PGR.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.656 **(776)**

ORIGEM : 188656 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : GUILHERME MULLER KONFALNZ
IMPTE.(S) : RICARDO CESAR CIDADE (95355/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC 593.643/RS, indeferiu o pedido liminar (eDOC.11).

Busca-se, em suma, a revogação da custódia cautelar imposta ao paciente, acusado do crime de homicídio tentado.

É o relatório. **Decido**.

1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por **membro** de Tribunal Superior, visto que, a teor do artigo 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que **Tribunal Superior,** por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do habeas corpus no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que ***restringiu a competência***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição. *Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, "i", da* ***Constituição como regra de competência****, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.*

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, ***há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea "i"), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental"*** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de *habeas corpus* dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

"**Não compete** ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado **contra decisão do Relator** que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, **indefere a liminar."**

2. Não bastasse, a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, IX, CF, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se insere. Vale mencionar, por exemplo, a evidente distinção da motivação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, e o édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Cumpre assinalar que o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesto constrangimento ilegal.

Ou seja, no contexto do *habeas corpus*, a concessão da tutela de urgência é exceção, e, nesse particular, seu indeferimento deve ser motivado de acordo com essa condição.

Sendo assim, o ônus argumentativo para afastar o pleito liminar é extremamente reduzido. Calha reiterar que, em tais hipóteses, não há pronunciamento de mérito da autoridade apontada como coatora, de modo que se mostra recomendável aguardar a manifestação conclusiva do Juízo natural.

3. Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, com fulcro na Súmula 691/STF e no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento** ao *habeas corpus.*

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.682 **(777)**

ORIGEM : 188682 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : JOSÉ CASTILHO MARTINS
IMPTE.(S) : GREGOR GOEDERT DE OLIVEIRA (37269/SC)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Ementa: Execução penal. *Habeas corpus*. Falsificação de documento público, uso de documento falso, tráfico e associação para o tráfico. Prisão domiciliar. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, contra decisão monocrática do Min. Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao RHC 126.934.

2.A parte impetrante requer a concessão de prisão domiciliar ao paciente, com fundamento na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Destaca que o acionante encontra-se no grupo considerado de risco da pandemia do Covid-19, tendo em vista que se trata de paciente idoso, portador de várias comorbidades.

3.**Decido.**

4.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

5.Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

6. Não é o caso de concessão da ordem de ofício.

7.Muito embora a inicial não tenha sido instruída com as peças indispensáveis à exata compreensão da controvérsia, as informações prestadas pelo Juízo da Vara Regional das Execuções Penais da Comarca de São José/SC dão conta de que o paciente foi condenado à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes previstos nos arts. 297, *caput,* e 304, ambos do Código Penal. Além disso, o acionante foi condenado à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/06 e no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/13.

8.Ainda de acordo com o Juízo da execução, durante o cumprimento das penas privativas de liberdade, *"sobreveio aos autos pedido formulado pela defesa do reeducando, objetivando a concessão de prisão domiciliar, ao argumento de que se trata de pessoa possuidora de comorbidades"*. O pedido foi indeferido, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Por oportuno, independentemente de estar o recluso inserto, ou não, no 'grupo de risco' elencado pela Organização Mundial da Saúde – OMS extrai-se do feito acima assinalado o entendimento deste julgador:

O Complexo Penitenciário do Estado – COPE, sediado em São Pedro de Alcântara, destina-se aos sentenciados em regime fechado, não havendo ampla circulação extramuros, além de possuir ala de pronto atendimento clínico/médico, o que facilita no diagnóstico e o imediato 'isolamento' de apenados com moléstias infecto contagiosas.

Além disso, o convívio é limitado, não havendo contato direto com agentes penitenciários com o mundo externo, notadamente nesse momento em que as visitas íntimas e sociais estão suspensas por força de Portaria deste juízo, bem como da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa.

Há de salientar, por oportuno, que até esta data, não possuímos segregados com sintomas a sugerir a contaminação por coronavírus, inexistindo quais quer indicativos que a virologia tenha adentrado as casas penais, fator este que faz este juízo crer, neste momento, que os reeducandos estão mais protegidos da pandemia que a sociedade extramuros, aos quais (todos nós) impera a ordem de 'ficar em casa'.

(...)

Nota-se, portanto, que a autoridade judiciária responsável pela fiscalização da unidade prisional na qual o requerente se encontra recluso se desincumbiu a contento de medidas capazes de evitar o alegado perigo de contágio viral, nos moldes da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, a qual, por se tratar de mera recomendação, não confere direito subjetivo aos detentos que se incluem nos denominados grupos de risco à obtenção de benefícios excepcionais.

Verificada a adequação do ambiente prisional às recomendações expedidas pelas autoridades sanitárias à diminuição da curva de proliferação do coronavírus e do contágio que desencadeia a doença COVID-19, panorama que não se altera com a notícia trazida nos autos pelo requerente à fl. 7.317, mormente porque a suspeita retratada não foi reportada por profissional da medicina, não se constata a necessidade de adoção de medidas excepcionais à custódia do requerente.

(...)".

9.Sendo assim, não verifico situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o pronto acolhimento da pretensão defensiva.

10.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

HABEAS CORPUS 188.697 **(778)**

ORIGEM : 188697 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : WELISSON LOPES DA COSTA GARCIA
IMPTE.(S) : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

ADV.(A/S) : GUSTAVO DANDOLINI (3205/RO)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 577.924 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 349-A DO CÓDIGO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu a cautelar requerida nos autos do HC 577.924, do Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que, em 16.03.2020, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 349-A do CP e 33, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006 – "*uma porção de MACONHA, pesando cerca de 1,74g, 2 (dois) aparelhos celulares, 5 (cinco) carregadores de celulares, 5 (cinco) fones de ouvido, um cabo USB e um chip da operadora Claro, além de 3 (três) pacotes de tabaco*". A prisão foi convertida em preventiva.

3.A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Denegada a ordem, sobreveio impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça (HC 577.924). O Relator, Min. Rogerio Schietti Cruz, indeferiu o pedido de liminar.

4.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar por ausência de justa causa, afirmando "*não [ser] suficiente para a segregação cautelar, enquanto medida excepcional, fundamentar-se na gravidade abstrata do crime pelo qual o ora paciente foi preso*".

5.Prossegue a impetração para alegar que a "*demora na prestação jurisdicional causará irreversível prejuízo ao paciente com a ameaça de contrair Covid-19 em situação de flagrante ilegalidade, porquanto sua prisão é desprovida de fundamentação idônea, contrariando a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça que, em seu art. 4º, inciso III, dispõe sobre 'a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias'*". Além disso, ressalta "*a probabilidade concreta do paciente [...], mesmo condenado na ação penal cognitiva, tenha sua pena reduzida em até 2/3 por força do § 4º do artigo 33 da lei de drogas (tráfico privilegiado) […]. Sem perder de vista, ainda, a ínfima quantidade de droga apreendida (1,74g de maconha)*".

6.A defesa requer a concessão da ordem a fim de que "*o paciente responda ao processo em liberdade ou, alternativamente, tenha a prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas*".

7.**Decido.**

8.O Supremo Tribunal Federal (STF) assentou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). No entanto, o rigor na aplicação do enunciado sumular vem sendo mitigado nos casos de evidente ilegalidade ou abuso de poder, de decisões de Tribunal Superior manifestamente contrárias à jurisprudência do STF e de decisões teratológicas.

9.A hipótese de que se trata não autoriza a superação do entendimento da Súmula 691/STF. As peças que instruem a impetração não evidenciam ilegalidade flagrante ou abuso de poder capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

10.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

HABEAS CORPUS 188.699 **(779)**

ORIGEM : 188699 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : ELTON VAGNER INACIO
PACTE.(S) : GILBERTO CAETANO NUNES JUNIOR
IMPTE.(S) : DEBORA GUIMARAES CESARINO (150319/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 127.941 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* lá interposto, RHC 127.941.

Colhe-se dos autos que os pacientes foram presos preventivamente em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Contra esse *decisum*, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a defesa não logrou êxito.

Na presente impetração, sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente e no excesso de prazo para a formação da culpa.

A defesa afirma que "*os Pacientes encontram-se preso há mais de 333 (trezentos e trinta e três) dias, sem que se tenha terminado a instrução*".

Argumenta que "*a tramitação do feito violou a razoável duração do processo, notadamente considerando que o fato se deu sem o emprego de violência ou grave ameaça, bem como a quantidade de droga localizada não demonstra a imperiosa necessidade de estender a prisão cautelar além do razoável à instrução do processo*".

Prossegue apontando que os prazos processuais dos processos físicos foram suspensos por tempo indeterminado, em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus, destacando que o presente processo conta com "*22 réus presos, pluralidade de advogados, diversas testemunhas, além do magistrado e do representante do Ministério Público, sendo totalmente inviável a realização da audiência de instrução e julgamento via audiovisual, tampouco presencial, uma vez que gerará aglomeração*".

Pugna, ainda, pelo "*integral acatamento das recomendações exaradas pelo TJMG e CNJ,ou seja, a concessão da prisão domiciliar, expedindo-se o competente alvará de soltura*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"*- a concessão de liminar determinando a soltura dos pacientes até o julgamento do mérito do presente remédio heróico, vez que preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora;*

- no mérito, o relaxamento da prisão, confirmando-se a liminar pleiteada, ante o excesso de prazo na formação da culpa, ou, alternativamente, a concessão da prisão domiciliar, em virtude da pandemia do coronavírus."

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"Inicialmente, quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, a presente irresignação traz pedido idêntico aos formulados no RHC 123.671/MG e RHC 123.673/MG, ainda em trâmite perante esta Corte Superior.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizo o conhecimento deste recurso no ponto e reservo a análise da controvérsia aos autos da primeira irresignação. Nesse sentido:

(…)

Conforme relatado, os recorrentes buscam a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão da pandemia da COVID-19. Por oportuno, consta das informações prestadas que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido defensivo nos seguintes termos:

'...não foi trazido a este juízo qualquer documento que revele serem os pacientes integrantes de grupo de risco para a COVID-19, inexistindo caso nos presídios de Belo Horizonte e Região Metropolitana, da qual Santa Luzia faz parte' (fl. 203).

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem, consignando o seguinte:

'Por fim, conquanto não se desconheça a grave crise sanitária vivenciada em razão da pandemia da Covid-19, não restou comprovado nos autos, por meio de provas préconstituídas, que os pacientes encontram-se em situação de risco ou de especial vulnerabilidade, cenário esse que, ao menos por ora, afasta eventual aplicação da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 (fls. 165/166).'

Com efeito, a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça prescreve medidas de prevenção à propagação da COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativos, tendo como uma de suas finalidades a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, 'sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e com infecções'.

Quanto aos presos provisório o texto traz a seguinte orientação:

(…)

Nesse sentido, cumpre salientar que o risco trazido pela propagação da doença não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, sendo imprescindível, para tanto, que haja comprovação de que o réu encontra-se inserido na parcela mais suscetível à infecção, bem como, que haja possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta.

Na hipótese dos autos, verifica-se do RHC 123.671/MG e do RHC 123.673/MG (conexos) que a necessidade da prisão preventiva dos recorrentes foi adequadamente reavaliada pelo Tribunal de origem. Nas ocasiões, ficou demonstrada, de forma concreta, a persistência dos fundamentos justificadores da custódia antecipada dos recorrentes, evidenciados pela maior periculosidade dos agentes, que integram associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, atuante em extensa área territorial, que movimenta grande quantidade de drogas, na cidade de Santa Luzia/MG.

Nesse contexto, evidenciada a persistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, especialmente a necessidade de garantia da ordem pública, não há falar em substituição da custódia por prisão domiciliar em razão da pandemia da COVID-19.

Ademais, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, os recorrentes não são idosos, tampouco comprovaram qualquer comorbidade que os insira no grupo de risco de agravamento da doença, não se encontrando, portanto, nas hipóteses previstas pela Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Nesse sentido:

(…)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, nego-lhe provimento."

No que tange às alegações referentes ao excesso de prazo, verifico que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a matéria, porquanto " *a presente irresignação traz pedido idêntico aos formulados no RHC 123.671/MG e RHC 123.673/MG, ainda em trâmite perante esta Corte Superior*".

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento deste ponto da impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito da matéria no *habeas corpus* lá impetrado consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Outrossim, cumpre ressaltar que a razoável duração do processo não pode ser aferida de modo dissociado das especificidades da hipótese *sub examine*. Nesse sentido, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 4. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC 125.144-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber. *DJe* de 28/6/2016).

"Agravo regimental em habeas corpus. Matéria criminal. Writ denegado monocraticamente na forma do art. 192 do RISTF. Demora no julgamento de impetração perante o STJ não reconhecida. Conhecimento do agravo regimental. Agravo não provido. 1. Segundo o art. 192 do Regimento Interno da Corte, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações. 2. Está sedimentado, em ambas as Turmas da Suprema Corte, que a demora no julgamento do writ impetrado ao Superior Tribunal de Justiça, por si só, não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, não se ajustando ao presente caso as situações fáticas excepcionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 132.610-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 6/6/2016).

De outro lado, em relação ao pleito de concessão de prisão domiciliar, verifico que o Tribunal *a quo* assentou que "*evidenciada a persistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, especialmente a necessidade de garantia da ordem pública, não há falar em substituição da custódia por prisão domiciliar em razão da pandemia da COVID-19*". Ainda, ressaltou que "*os recorrentes não são idosos, tampouco comprovaram qualquer comorbidade que os insira no grupo de risco de agravamento da doença, não se encontrando, portanto, nas hipóteses previstas pela Recomendação n. 62/2020 do CNJ*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Destarte, consoante se depreende da fundamentação da decisão do juízo *a quo*, o impetrante não logrou demonstrar que os pacientes estão inseridos no grupo de risco da Covid-19.

Com efeito, impende registrar que a situação de pandemia provocada pelo novo coronavírus, não autoriza, por si só, a concessão da prisão domiciliar, como pretende a defesa.

Ademais, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido à ampla apreciação pelo Tribunal de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (HC nº 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/05/2016)

Por fim, diante do trânsito em julgado da decisão impugnada em 30/06/2020, vale ressaltar que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. A orientação do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que é inviável a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal. 2. É possível que o juiz fixe o regime inicial fechado e afaste a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido. (HC 119515, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (RHC 12.5077-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, *Dje* 4/3/2015).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*" (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, rel. min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*" (HC 132.103, Segunda Turma, rel. min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.709 **(780)**

ORIGEM	: 188709 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	: SUELTON SILVA OLIVEIRA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do STJ, assim ementado (AgRg no REsp 1.820.999/PR – Edoc.04, p. 216):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO. EXPRESSÃO DO DELITO E CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem decidido que a prestação pecuniária, enquanto pena restritiva de direito, não se vincula aos parâmetros da pena privativa de liberdade, sendo fixada consoante a expressão do delito e a condição econômica do réu, não é possível rever tal posicionamento, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido."

Busca-se, em suma, redução do valor imposto à título de prestação pecuniária fixada em substituição da pena privativa de liberdade, sob alegação de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

É o relatório. **Decido**.

1. No caso dos autos, a apontada ilegalidade **não pode** ser aferida de pronto.

Com efeito, o não provimento do Agravo Regimental em Recurso Especial pelo STJ afigura-se escorreito, forte na impossibilidade de revolvimento fático-probatório em sede de recursos excepcionais. A esse respeito, colho trecho da decisão monocrática, mantida por seus próprios fundamentos quando da análise da irresignação regimental:

"No tocante à pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, o acórdão assim assentou (fls. 345): No que se refere à prestação pecuniária, deve ser fixada levando-se em consideração as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, a situação financeira do condenado e o montante do prejuízo causado. A prestação pecuniária pode ser fixada em montante entre 01 e 360 salários mínimos, conforme disposto no art. 45, §1°, do Código Penal. ***Assim, diante do prejuízo causado, das circunstâncias judiciais que elevaram a pena acima do mínimo legal, e da ausência de elementos que indiquem e comprovem hipossuficiência, infere-se que a prestação pecuniária, fixada em R$20.000,00 (vinte mil reais), não é excessiva, revelando-se proporcional à pena aplicada conforme os parâmetros acima referidos.*** *Ademais, a pena pecuniária pode ser parcelada no juízo da execução penal. Destaque-se que a prestação pecuniária, enquanto pena restritiva de direito, não se vincula aos parâmetros da pena privativa de liberdade, sendo fixada consoante a expressão do delito e a condição econômica do réu. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ART. 313-A DO CP. NULIDADE POR FALTA DE RENOVAÇÃO DE ATOS INSTRUTÓRIOS DEPOIS DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. TESE NÃO CONHECIDA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. TESES DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DAS PRORROGAÇÕES E DE DESPROPORCIONALIDADE DA DURAÇÃO DO MEIO DE PROVA NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO. TESTEMUNHO NÃO CONSIDERADO PELO JUIZ PARA A CONDENAÇÃO. PERSUASÃO RACIONAL. AUTO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE DE INDICAR ESPECIFICIDADES DE CADA DOCUMENTO APREENDIDO. ART. 59 DO CP. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CRITÉRIO DE ESCOLHA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ESPECIFICADO PELO TRIBUNAL. ART. 45, § 1°, DO CP. RAZÕES DE PEDIR DISSOCIADAS DO ARESTO. SÚMULA N. 284 DO STF. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO AUTÔNOMA E DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL DENEGADO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 11. A recorrente, ao assinalar a violação dos arts. 44 e 45, § 1°, ambos do CP, por falta de indicação de critério para a escolha das penas restritivas de direitos e da fixação da prestação pecuniária, deduziu causa de pedir dissociada do aresto combatido, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF. 12. Permite-se a substituição da pena privativa de liberdade superior a um ano por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, consoante escolha discricionária do julgador, para melhor prevenção e repressão do crime. 13. A prestação pecuniária e a pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal são institutos com natureza e consequências jurídicas diversas. A primeira, pena restritiva de direito do art. 44, § 2°, do CP, não está vinculada aos critérios estabelecidos para a determinação da pena privativa de liberdade e deve ser aplicada para prevenção e repressão do delito, de acordo com o prudente arbítrio do magistrado e o estabelecido no art. 60 e § 1° do CP, tendo em vista a magnitude do crime e a condição econômica do réu. 14.* ***O acórdão indicou o caráter pedagógico da pena restritiva de direitos e a condição***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

econômica da recorrente para manter a prestação pecuniária de 100 salários-mínimos, uma vez que a empresária possuía renda mensal, no ano de 2008, no valor de R$ 10.000,00 e patrimônio no valor de R$ 3.000.000,00. *15. A pretensão de rediscutir a pena substitutiva encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Ademais, é do Juízo da Execução a competência para parcelar ou substituir a prestação pecuniária (art. 169, § 1°, da LEP) se demonstrada, inequivocamente, a alteração da condição financeira da recorrente. 16. Recurso especial não provido e recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (REsp 1385911/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 28/11/2017) Outrossim, o acolhimento do pleito de revisão da proporcionalidade da prestação pecuniária demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior. A propósito: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO DE ALEGAÇÕES RECHAÇADAS. REVISÃO DO JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE EMANADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DO CASO CONCRETA. FIXAR NOVA PENA PECUNIÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Inocorre violação ao princípio da colegialidade, a teor da art. 932, V, a, do CPC, c/c o art. 3 o do CPP, bem como do art. 34, XVIII, c, do RI STJ e da súmula n. 568/STJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste STJ, tal qual observa-se na espécie, porque é pacífico o entendimento de que a via do especial não se presta à revisão de pena a fim de afastar juízo das instâncias ordinárias a respeito da pena pecuniária e da situação econômica do réu, incidindo no óbice da súmula n. 7/STJ.2. Uma vez que o Tribunal de origem, ao fixar o quantum da prestação pecuniária, levou em consideração as peculiaridades do caso concreto, a pretensão recursal de proporcionalidade do valor imposto demandaria inviável reexame da matéria fático-probatória, descabido em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior. 3. Agravo regimental improvido. (AgInt no AREsp 956.972/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO CONSISTENTE EM PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PARCELAMENTO REALIZADO PELA VARA DE EXECUÇÃO PENAL. VALOR DAS PARCELAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO RECURSO EM HABEAS CORPUS QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Paciente condenado à pena de 1 ano de detenção, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de R$ 14.310,00 (quatorze mil e trezentos e dez reais), pela prática do crime previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei n. 201/67 (responsabilidade de prefeitos e vereadores). 2. Diferentemente da multa, que possui natureza extrapenal e é executada pela Procuradoria da Fazenda Pública, a pena restritiva de direito é executada pelo Juízo das Execuções Penais. Inteligência do art. 66, inc. V, alíneas "a" e "b", da Lei n. 7.210/84 - LEP. 3. O valor das parcelas estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais não pode ser revisto por este Tribunal Superior de Justiça, porquanto importa em revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 101.692/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019) [...] Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso especial, apenas para afastar a execução provisória das penas restritivas de direitos. Publique-se. Intimem-se. "*

Quanto ao tema, ressalta o impetrante que *"no caso concreto, verifica-se com clareza que o montante financeiro a ser pago pelo réu é exorbitante e incompatível com sua capacidade financeira (mais de treze vezes a sua renda mensal!) – sendo certo que o eventual parcelamento de valor tão elevado não modifica o cenário que se coloca, a inviabilizar o seu acesso ao direito de ter a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos".*

Registro, contudo, que a avaliação de suposta aplicação errônea dos critérios do art. 45 do CP demanda, necessariamente, a análise da capacidade econômica do paciente, a qual só pode ser aferida a partir do revolvimento fático-probatório constante dos autos, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, em parecer exarado na ambiência do STJ:

"O recorrente insurge-se contra o quantum da prestação pecuniária substitutiva da sanção corporal, alegando desproporcionalidade, haja vista sua hipossuficiência econômica, porquanto está sendo assistido pela Defensoria Pública.

Ocorre que a situação financeira do acusado não constituiu o único fator determinante do valor da prestação pecuniário. Foi considerado, também, o montante do prejuízo causado à Caixa Econômica Federal. Outrossim, houve referência à ausência de elementos indicativos de hipossuficiência, do que inferiu a Corte de segundo grau não ser excessiva a prestação pecuniária de R$20.000,00 (vinte mil reais) (e-STJ, fl. 345).

Desse modo, tendo o Tribunal Regional sopesado elementos e considerado as particularidades fáticas dos autos na fixação da pena pecuniária, o acolhimento do pleito de revisão do valor estabelecido demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ." (eDOC.04, FL. 167)

Assim, o ato coator é consentâneo com a consolidada jurisprudência desta Corte que não se admite o reexame de fatos e provas em sede de *habeas corpus*, o qual é *"instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, demonstrável de plano, que não admite dilação probatória."* (HC 103.606, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21.09.2010).

Na mesma linha *"de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é inviável a utilização do **habeas corpus** para se revolver o contexto fático-probatório e glosar os elementos de prova que ampararam a conclusão das instâncias ordinárias."* (HC 137695, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 10/10/2016). No mesmo sentido: RHC 105.150, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 4/5/12; RHC 121.092/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 12/5/14; HC 118.602/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 11/3/14; e o HC 111.398/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 3/5/12.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem.

2. Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus***.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.716 **(781)**

ORIGEM : 188716 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ALEXANDRE FELICIANO RAMOS
IMPTE.(S) : AHMAD LAKIS NETO (294971/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: **Registro**, *preliminarmente*, por relevante, **que se mostra** *regimentalmente viável*, no Supremo Tribunal Federal, *o julgamento imediato*, monocrático **ou** colegiado, da ação de "*habeas corpus*", **independentemente** de parecer do Ministério Público, **sempre** que a controvérsia **versar** matéria objeto *de jurisprudência prevalecente* **no âmbito** desta Suprema Corte, **valendo assinalar**, quanto ao aspecto ora ressaltado, que este Tribunal, em decisões colegiadas (**HC 103.955/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 107.200/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **reafirmou** a possibilidade processual do julgamento do próprio mérito da ação de "*habeas corpus*" **sem** prévia manifestação da douta Procuradoria-Geral da República, **desde que observados** os requisitos estabelecidos **no art. 192** do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 30/2009:

"***POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO** IMEDIATO **DA AÇÃO DE** 'HABEAS CORPUS'*

*– **Mostra-se** regimentalmente viável, no Supremo Tribunal Federal, o julgamento imediato, monocrático **ou** colegiado, da ação de 'habeas corpus', **independentemente** de parecer do Ministério Público, **sempre** que a controvérsia **versar** matéria objeto de jurisprudência prevalecente **no âmbito** desta Suprema Corte. **Emenda Regimental** nº 30/2009. **Aplicabilidade**, ao caso, dessa orientação.*"

(**HC 109.544-MC/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao **Relator** da causa, **impõe-se reconhecer** que a presente controvérsia **ajusta-se** à jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal na matéria em análise, **o que possibilita** seja proferida **decisão monocrática** sobre o litígio em questão.

Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. CRISE MUNDIAL DA COVID-19. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO ENCARCERADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

***1. Ante a crise mundial da Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional**, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Nesse sentido, salienta a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça a importância da 'adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo'.*

***2. Todavia, ao manter indeferimento do pedido defensivo, a Corte de origem apontou que, '[n]o caso em apreço**, conforme já destacado na decisão liminar, o impetrante sequer menciona qual a circunstância concreta que permitiria a concessão do pleito, não bastando as meras alegações genéricas de estar ALEXANDRE no regime semiaberto e os*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

presídios não oferecerem condições adequadas de zelar pela saúde dos presos'. Assim, para se infirmar a interpretação apresentada pelas instâncias ordinárias e possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão, é necessário imiscuir-se no exame do acervo fático-probatório, o que evidencia a impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no 'writ'.

3. Agravo regimental não provido."

(**HC 581.853-AgRg/SP**, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ – **grifei**)

Busca-se, *nesta sede processual*, **a concessão** do benefício da **prisão domiciliar** ao ora paciente, **em face** *da situação de pandemia* **provocada** pela propagação global *do novo Coronavírus* (COVID-19).

Analiso, *portanto*, **o mérito** da presente ação de "*habeas corpus*". **E**, *ao fazê-lo*, **entendo não assistir razão** aos impetrantes, **pois** os fundamentos **que dão suporte** à decisão do E. Superior Tribunal de Justiça **ajustam-se**, *com integral fidelidade*, à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** a propósito da matéria em análise.

Como se sabe, o Conselho Nacional de Justiça **editou**, *em 17 de março de 2020*, **a Recomendação** nº 62, **propondo** sejam implementadas, **no âmbito** dos sistemas de justiça penal e de aplicação de medidas socioeducativas, **diversas modalidades de prevenção** contra a proliferação do vírus, que vão **desde a adoção** de providências de caráter sanitário **até a recomendação**, aos "*magistrados com competência sobre a execução penal*", **para reavaliarem**, em cada situação concreta, *a real necessidade* de subsistência da pena privativa de liberdade, **nos termos** do art. 5º de mencionado provimento administrativo, **que assim dispõe**:

"*Art. 5º Recomendar aos* ***magistrados com competência sobre a execução penal que****, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus,* ***considerem as seguintes medidas****:*

I – ***concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto****, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:*

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco*;*

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, ***que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento****, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, ***avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária****;*

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto*, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;*

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19*, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;*

V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo *das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena ('sursis') e livramento condicional,* ***pelo prazo de noventa dias*** *(…).*" (**grifei**)

As orientações adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça têm por **finalidades essenciais** aquelas elencadas no art. 1º da Recomendação nº 62/CNJ, **entre as quais** a de proteger a vida e a saúde de todos os que integram o sistema de justiça penal, **tanto** prisional **quanto** socioeducativo, **inclusive** servidores públicos **e** indivíduos que se acham privados de liberdade, **com particular ênfase** ao grupo de risco de contaminação pela COVID-19.

Daí a necessidade de definir-se, *como bem o fez* o Conselho Nacional de Justiça, **o alcance** das medidas propostas na Recomendação nº 62, **com a orientação expressa** para que tais providências fossem **ponderadas e aplicadas** mediante **a análise** *da situação particular* de cada paciente **e** *do complexo penitenciário* como um todo, **consideradas** as circunstâncias do caso concreto.

É preciso salientar, *no entanto*, **que**, apesar da alegação de "*riscos à saúde e à vida do paciente*", **constata-se**, a partir das informações oficiais **encaminhadas** pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, **que** "*o peticionário não se encontra nas condições especiais previstas na Recomendação 62 do CNJ, tem menos de 40 anos e não há notícias de que faça parte do grupo de risco*".

Ressalte-se, *ainda*, que a parte impetrante **não demonstrou,** *nestes autos*, **que** a administração do estabelecimento penitenciário **a que se acha recolhido** o ora paciente **deixou de implementar**, *em estrita observância* às diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Justiça, as regras e procedimentos **adequados a fim de reduzir** *os riscos epidemiológicos de transmissão da COVID-19* na **respectiva** unidade prisional, **como**, *p. ex.*, **a disponibilização** *de assistência médica e hospitalar* às pessoas privadas de liberdade **e/ou a adoção** *das medidas sanitárias cabíveis* **e** *necessárias*, **sendo certo**, *ainda*, **tal como exposto** pela ilustre magistrada competente para o processo de execução penal do ora paciente, **que** "*(...) na região de São José do Rio Preto, não foi registrada, até o presente momento, nenhuma morte de sentenciado por esta enfermidade; os presídios da região, todos, criaram alas de inclusão, onde os sentenciados ficam isolados por 14 dias quando ali entram ou quando retornam; houve apenas um caso confirmado de COVID 19 no presídio onde o sentenciado está, e o preso foi prontamente isolado e tratado, e em seguida colocado em regime domiciliar; (…)*".

Vale transcrever, *no ponto*, **trecho** do voto condutor do acórdão **emanado** do E. Superior Tribunal de Justiça:

"***Dessa forma, percebe-se que as instâncias ordinárias apontaram elemento concreto a partir do qual concluíram estar ausente o requisito subjetivo para concessão da benesse****, visto que não foi alegada, tampouco demonstrada, a existência de qualquer comorbidade pré-existente que acometa o paciente ou, ainda, sintomas característicos da Covid-19. Além disso,* ***não foi demonstrada também a impossibilidade de atendimento médico no interior do estabelecimento prisional***." (**grifei**)

Cabe enfatizar, *por oportuno*, que esse entendimento **tem sido acolhido em diversas** decisões monocráticas **proferidas** por eminentes Ministros desta Suprema Corte (**HC 179.307/SP**, Rel. Substituto Min. GILMAR MENDES – **HC 182.847-MC/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **HC 183.210-MC/MG**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **HC 183.505/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 183.644/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*).

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **indefiro** o pedido de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 188.754 **(782)**

ORIGEM	: 188754 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	: JEFFERSON SANTOS DE OLIVEIRA
IMPTE.(S)	: MIRIAN VIDAL DA SILVA (406496/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 583.050 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que denegou o HC 583.050/SP (eDOC 11).

Busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva, por excesso de prazo na formação da culpa, ou a aplicação do art. 4º, I, "b" e "c" da Recomendação nº 62/2020 do CNJ para determinar a soltura do paciente por razões humanitárias.

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus:*

Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, *i*, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.** Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, i, da **Constituição como regra de competência,** estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea i), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*)."

Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado **o cabimento de agravo regimental.** Precedentes:

"**É inadmissível o *habeas corpus* que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente." (HC 141.316 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05.05.2017, *grifei*)

"1. […] **O exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de *habeas corpus*, de competência de outro tribunal**. 2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de *habeas corpus* substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF**. (HC 130.719 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03.11.2015, *grifei*)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que denegou a impetração, sem ter manejado irresignação regimental.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações, **o que, no caso concreto, não se verifica.**

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus*.**

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.771 **(783)**

ORIGEM	: 188771 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: SÔNIA SOFIA FREIRE GONÇALVES
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do recurso ordinário em *habeas corpus* lá interposto, HC 125.105, *in verbis*:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. 1.837 G DE COCAÍNA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.*

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, a quantidade da droga encontrada (1.837 g de cocaína), bem como a forma de armazenamento do entorpecente e o fato de a agravante não ter residência no Brasil. Tudo a revelar a periculosidade in concreto da agente.

3. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido."

Colhe-se dos autos que a paciente foi presa preventivamente, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Consta que foram apreendidos 1.837g (um quilo e oitocentos e trinta e sete gramas) de cocaína.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Contra esse *decisum*, interpôs recurso ordinário em *habeas corpus*, o qual restou desprovido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ato contínuo, foi interposto agravo regimental, cujo provimento foi negado nos termos da ementa supratranscrita.

Na presente impetração, a defesa sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade da paciente.

Alega que no presente caso "*a prisão preventiva visa à garantia da aplicação da lei penal em razão de a paciente ser domiciliada em local diverso de onde ocorreu o fato criminoso. Entretanto, este fato per se não permite presumir que a apenada pretende empreender fuga, porquanto não há, nos autos, quaisquer indícios que revelem essa intenção*". Segundo a tese defensiva, "*a apreensão do passaporte da paciente e a proibição de deixar a cidade, sendo acompanhada por monitoramento eletrônico, de acordo com o art. 319, incisos IV e IX, CPP são capazes de mitigar significativamente o alegado risco de fuga. Trata-se, pois, de caso em que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para garantir a aplicação da lei penal*".

Sustenta, também, que "*a gravidade abstrata do crime imputado, ou por ser hediondo, não basta para a justificação da prisão preventiva*", considerando que "*além de a quantidade de tóxicos apreendida não ser expressiva, não se tem outros dados concretos que evidenciem o perigo concreto apto a justificar a medida cautelar*".

Destaca, por fim, que "*a paciente é ré primária, não possui qualquer outro processo criminal em curso e tem emprego fixo. Isto sim, indica concretamente que as condições pessoais da paciente são favoráveis à imediata revogação da segregação cautelar*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"*Ante o exposto, requer:*

a) a distribuição do presente habeas corpus a um dos eminentes Ministros desse Tribunal;

b) a concessão da liminar, para conceder o direito da Paciente aguardar em liberdade o julgamento definitivo desse writ, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas;

c) a manifestação do Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral da República;

d) a concessão da presente ordem, ainda que esta se dê de ofício, a fim de reconhecer a ausência de fundamentação idônea para manutenção da prisão preventiva;

e) por fim, sejam observadas as prerrogativas conferidas aos membros da Defensoria Pública da União de intimação pessoal, inclusive para que se verifique do interesse em realizar sustentação oral, inclusive para contagem em dobro de todos os seus prazos (art. 44, inciso I, da LC 80/94)."

É o relatório, **DECIDO**.

In casu, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou a sua decisão no que interessa (fls. 40/46 - grifo nosso):

'[...]

No caso, trata-se de crime de tráfico de droga, de origem ignorada, já que proveniente de São Paulo, mas com relevantes indícios do destino internacional, uma vez que fora apreendido "bilhete de passagem com logotipo da Cabo Verde Airlines, localizador 3Z7CF8, datado de 04/SEP/2019 com trechos de viagens entre Cabo Verde e Brasil", conforme consta do Auto de Apresentação e Apreensão.

Além disso, não há comprovação de residência da flagranteada no Brasil, atividade lícita, nem mesmo de existência de vínculos com este país, valendo ressaltar que, quando interrogada em sede policial, a custodiada afirmou que é educadora infantil em Cabo Verde.

Disso pode-se constatar a necessidade, primeiro de garantir a aplicação da lei penal, em futura ação penal, já que solta há seria probabilidade de fuga desta cidade. E mesmo que haja retorno a São Paulo, de onde foi proveniente o voo, a própria custodiada afirmou que tem residência em Cabo Verde, no continente africano. É certo que essa condição por si só é suficiente e autônoma, porquanto se poderia adotar outras providências para evitar essa evasão, mas como se verá a seguir, outros fundamentos são agregados.

Divisa-se, ainda, a necessidade da conveniência da instrução penal. Ainda que não se vislumbre a possibilidade de a custodiada atrapalhar as investigações, a sua soltura certamente arrastaria o processo por anos, porquanto se for a custodiada já expulsa para o continente africano, a comunicação necessariamente seria por carta rogatória, com toda a tramitação consular, de modo que se agrega o primeiro fundamento acima, mais este para manter a custodiada presa.

Por fim, é também presente a necessidade de garantia da ordem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

pública. Fundamento que tenho por independente dos demais e suficiente, pois mesmo se fazendo um juízo de afastamento dos demais, ainda se impor considerar a ordem pública nesses crimes.

[...]

In casu, a forma de transporte da droga, o acondicionamento de forma e a quantidade razoável desta (1.837 gramas de cocaína), indicam a possibilidade real de reiteração. Mesmo que pela própria autora, mas isso indica a possibilidade de agravamento da violação à ordem pública. Ora, o tipo de crime que se apura é bastante comum e a atividade desenvolvida pela custodiada (possivelmente "mula") é bastante corriqueira, parecendo razoável admitir que ela poderia se repetir.

Frise-se que a flagranteada não possui quaisquer vínculos familiares e/ou afetivos no Brasil. Exsurge, assim, de forma concreta, o periculum libertatis, restando evidente que, caso a detida fosse posta em liberdade, a aplicação da lei penal ficaria comprometida.

[...]'

O Tribunal a quo, por sua vez, ao denegar a ordem, convalidou a custódia cautelar imposta à agravante, ressaltando que (fls. 301/308 - grifo nosso):

'[...]

Segundo o auto, depararam-se os agentes com a paciente, passageira do voo LA TAIS' (voo n. LA 4540) que teria partido de Guarulhos/SP com destino a Fortaleza/C E, e, afirma o condutor do flagrante, a jovem teria dito que iria voltar à terra natal, Cabo Verde, no sábado (21/09).

Verificando a bagagem da viajante, o condutor realizou narcoteste sobre o conteúdo de garrafa de vinho, na qual conteria um gel, e, este material teria sido confirmado como cocaína, sendo a paciente presa naquele momento. Foi pesada a quantia de droga, e constatada a massa de 1.837 kg (hum mil, oitocentos e trinta e sete quilogramas) do alcalóide. A acusada, pelo relato do condutor, não teria afirmado quanto receberia por levar a aludida carga.

[...]

Conforme assinalei na Decisão em que indeferi o Pedido de Liminar, a Decisão, que converteu a Prisão em Flagrante cm Preventiva, apresenta-se adequadamente fundamentada na garantia da Ordem Pública, para assegurar a aplicação da Lei Penal e a conveniência da Instrução Criminal (artigo 312 do Código de Processo Penal), em razão da condição de estrangeira da Paciente, que não possui vínculos familiares ou profissionais no Brasil ou aqui reside, e da possibilidade de reiteração delitiva de apontada "mula" do Tráfico de Entorpecentes.

Conclui que os elementos indiciários autorizam a manutenção da Custódia Preventiva, não sendo o caso de aplicação de Medidas Cautelares (artigo 319 do Código de Processo Penal), porquanto revelam-se insuficientes em caráter substitutivo à Prisão (artigo 282 do Código Penal).

[...]'

Ora, observa-se da análise dos trechos acima que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, a quantidade da droga encontrada (1.837 g de cocaína), bem como a forma de armazenamento do entorpecente e o fato de a agravante não ter residência no Brasil. Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema. E não foi outra a opinião do nobre parecerista, conforme se vê às fls. 366/375.

Com efeito, esta Corte possui entendimento no sentido de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, do crime hediondo ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e os riscos sociais justificarem a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga (AgRg no RHC n. 113.757/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/9/2019).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

(…)

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis da agravante não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação de sua prisão preventiva. Há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, confirmando a decisão de fls. 377/380, nego provimento ao agravo regimental. "

Na hipótese *sub examine*, o Tribunal *a quo* assentou que a "*constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, a quantidade da droga encontrada (1.837 g de cocaína), bem como a forma de armazenamento do entorpecente e o fato de a agravante não ter residência no Brasil*".

Com efeito, cabível se mostra o entendimento de que a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública justifica-se ante a gravidade concreta do crime. Deveras, a prisão preventiva que tem como fundamento a possibilidade de reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Releva notar que o fato de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis não lhe garante o direito de liberdade. Nesse sentido, *verbis:*

"*Agravo regimental em habeas corpus. 2. Tráfico e associação para o tráfico de drogas (artigos 33, caput, e 35, caput, todos da Lei 11.343/2006). Porte de arma de uso permitido (artigo 12 da Lei 10.826/2003). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 4. Gravidade concreta do delito. Considerável quantidade de droga apreendida. Possibilidade de reiteração delitiva. 5. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Negativa de provimento ao agravo regimental*".(HC 152.912-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, *DJe* de 30/11/2018)

"*Processual penal. Agravo regimental em Habeas corpus. Porte ilegal de arma de fogo e munição. Prisão preventiva. Reiteração delitiva. Ausência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal. Precedentes. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a probabilidade concreta de reiteração na prática criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar. Hipótese em que o paciente ostenta duas condenações anteriores pelo mesmo delito e ainda responde a uma outra ação penal por crime diverso. 3. Agravo regimental desprovido*". (HC 137.131-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 17/05/2017)

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FAVORECIMENTO REAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a fundada probabilidade de reiteração criminosa justificam a decretação da prisão cautelar. Precedentes. 2. Hipótese de paciente denunciado pelos crimes de tráfico de drogas e favorecimento real, sendo que o decreto prisional deixou consignado o maior risco à ordem pública, na medida em que o acusado, valendo-se de sua condição de agente penitenciário, estaria introduzindo entorpecentes em estabelecimento prisional. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício. 3. Agravo regimental desprovido*". (HC 170.393-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, *DJe* de 06/08/2019)

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (HC nº 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/05/2016)

Demais disso, cumpre destacar a ausência de vulneração ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. O referido dispositivo resta incólume quando o Tribunal prolator da decisão impugnada, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime quando o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Alegada violação do art. 93, IX, da CF/88. Não ocorrência. Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 287/STF. 1. O art. 93, IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas, sim, que ele explicite as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de que se deve negar provimento ao agravo quando, como no caso, não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 287 da Corte. 3. Agravo regimental não provido". (AI 783.503-AgR, rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, *DJe* 16/9/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA AINDA QUE NÃO ANALISADOS TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE. PRECEDENTES. 2. MILITAR. PROVENTOS DO GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3. RECURSO INCABÍVEL PELAS ALINEAS C E D DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS NECESSÁRIAS. AGRAVO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RE 724.151-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/10/2013)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.797 **(784)**

ORIGEM : 188797 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JHONNATAS WILLIAM RODRIGUES FERNANDES
IMPTE.(S) : ARNALDO DE OLIVEIRA VICTORIO (208038/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: **Trata-se** de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"'***HABEAS CORPUS***'. ***OPERAÇÃO 'RUSH'. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (296 KG DE COCAÍNA) E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE CONCEDIDO A PACIENTE ANTERIORMENTE FAVORECIDO POR OUTRO 'WRIT' JULGADO NO STJ. PEDIDOS DE EXTENSÃO. SITUAÇÕES DISTINTAS.***

1. O deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual *daquele já beneficiado (art. 580 do CPP).*

2. Caso em que a Sexta Turma, ao julgar o RHC n. 102.061/RJ*, já havia afastado a prisão cautelar do paciente, pois, transcorrido parte do processo, na visão do Colegiado, faltavam indícios de autoria dos delitos imputados a ele. Depois, no julgamento do presente feito, a Turma entendeu que uma outra prisão teria que ser alicerçada em elementos concretos não indicados no novo título.*

3. Já em relação aos ora requerentes, não ocorreu pronunciamento anterior favorável*, no Superior Tribunal de Justiça, revogando a custódia provisória deles. Tal particularidade distingue as situações do paciente e dos requerentes.*

4. Pedidos de extensão indeferidos."

(**HC 542.818-PExt/RJ**, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – **grifei**)

Busca-se, *em sede cautelar*, **seja assegurado** ao ora paciente o direito de estar em liberdade, "*(...) estendendo os efeitos da concessão da ordem do 'Habeas Corpus' 542.818*".

O exame dos fundamentos **em que se apoia** o acórdão ora impugnado *parece descaracterizar*, ao menos em juízo **de estrita** delibação, *a plausibilidade jurídica* da pretensão **deduzida** pela parte impetrante.

Cumpre assinalar, *por relevante*, **que o deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder geral de cautela **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem** aos seus específicos pressupostos: **a existência** de plausibilidade jurídica ("*fumus boni juris*"), *de um lado*, **e a possibilidade** de lesão **irreparável ou** de **difícil** reparação ("*periculum in mora*"), *de outro*.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são *necessários*, *essenciais* **e** *cumulativos* –, **não se legitima** a concessão da medida liminar.

Sendo assim, *e sem prejuízo* **de ulterior reapreciação** da matéria no julgamento final do presente "*writ*" constitucional, **indefiro** o pedido de medida liminar.

2. **Ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 188.815 **(785)**

ORIGEM : 188815 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : J.D.P.
IMPTE.(S) : ANTONIO ROBERTO DAROS (351059/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A C/C O ARTIGO 226, II, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo regimental no agravo em recurso especial nº 1.629.638. *In verbis:*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática do crime tipificado no artigo 217-A c/c o artigo 226, II, do Código Penal.

Em sede recursal, a apelação defensiva foi improvida, tendo sido imposta prisão ao paciente. Contudo, no HC 545.375, o Superior Tribunal de Justiça revogou a prisão ora determinada até que fosse julgado o agravo em recurso especial.

O agravo em recurso especial não foi conhecido. Inconformada, a defesa interpôs agravo regimental, que também não foi conhecido, nos termos da ementa supratranscrita.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Aduz que a defesa não requereu a prisão domiciliar do paciente em sede de Recurso Especial, uma vez que a Resolução nº 62/2020 do CNJ foi editada em momento posterior à interposição do referido recurso.

Sustenta que o paciente, embora foragido, se enquadra no grupo de risco da Covid-19, pois, além de possuir 64 anos, é diabético e hipertenso.

Destaca as condições insalubres dos presídios, bem como o risco de contaminação do paciente pela Covid-19.

Pugna pela concessão de prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"Isto posto, como prova do risco na manutenção em cárcere do paciente, diante de tudo que foi exposto, requer a V. Exa. a concessão da ordem de habeas corpus preventivamente , para conceder prisão domiciliar ao Paciente, com monitoramento eletrônico, com fundamento na recomendação 62 do CNJ".

É o relatório, **DECIDO.**

In casu, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis* :

"A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida:

(...)

Conforme relatado, a decisão agravada não conheceu do agravo, porque não atacados todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o especial, quais sejam: os óbices das Súmula 7/STJ e 284/STF.

Conforme se observa na decisão agravada, não se conheceu de agravo em recurso especial, porquanto não impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

O regimental, contudo, deixou, novamente, de enfrentar tal fundamento, limitando-se a aduzir que o recurso especial foi bem fundamentado e atendeu aos requisitos legais, não comportando conhecimento, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 1264993/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019; e AgInt no AREsp 1193179/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019.

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental".

Com efeito, verifico a ausência de discussão sobre o mérito da questão trazida ao Supremo Tribunal Federal, qual seja, a concessão de prisão domiciliar ao paciente, uma vez que é hipertenso e diabético, além de possuir 64 anos de idade.

Neste contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/02/2019)

Outrossim, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, verifico que a instância precedente não se manifestou sobre o tema.

Deveras, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Ademais, o exame das questões de fato suscitadas pela defesa, além de não ter sido realizado pela Corte *a quo,* demanda uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016)

Vale ressaltar, por fim, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido".* (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento".* (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.845 **(786)**

ORIGEM : 188845 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : SERGIO PEREIRA BUENO
IMPTE.(S) : FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA (298740/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 538.234 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSUMO PESSOAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça nos autos do *habeas corpus* lá impetrado, HC 538.234.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Foram apreendidos "*15 porções de cocaína, na forma de crack, com peso líquido de 3,08g*".

Em sede recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, mantendo integralmente a sentença.

Contra esse *decisum*, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do *writ.*

No presente *mandamus*, a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na condenação do paciente e na fixação do regime prisional fechado.

Afirma que "*além de não ter sido presenciada qualquer situação de mercancia, a quantidade de entorpecente supostamente encontrada em poder do paciente poderia, por patente, consubstanciar guarda, aquisição, transporte de entorpecente para uso pessoal*".

Alega, também, que "*o entorpecente apreendido de alto poder viciante, não constitui fundamento suficiente para o recrudescimento do regime prisional*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis:*

"Ante todo o exposto, pela ausência de motivação, art. 93 inciso IX , da CF/88; não restando devidamente caracterizado o crime de tráfico de drogas, requer o impetrante a reforma da v. acórdão "proferido pela 4ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo", se faça prevalente o presente "Writ". bem como a concessão LIMINAR da ordem, para a soltura imediata do paciente para que aguarda a decisão em liberdade, outrossim, seja o presente pedido de habeas corpus julgado procedente ao final, confirmando-se a decisão liminar.

Requer-se, por derradeiro, quando do julgamento do presente writ pela Douta Turma Julgadora, que seja determinada a desclassificação da conduta descrita no v. acórdão para a do artigo 28 da Lei 11.343/06, com a imediata ordem de recálculo da pena, ou, de forma alternativa, alterado o regime prisional de cumprimento de pena para o semiaberto."

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

A respeito da materialidade do crime de tráfico de drogas, o acórdão impugnado trouxe o seguinte:

(…)

Como visto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, afirmaram a existência de elementos suficientes para afirmar que o paciente, no momento do flagrante, portava os entorpecentes não para consumo pessoal, mas para difusão ilícita.

Destacou-se ainda que, ao ser capturado, o paciente, conhecido na região do crime por praticar a traficância, confessou aos milicianos responsáveis pela abordagem – cujos depoimentos foram coesos e uníssonos – que a destinação da droga era a difusão ilícita, tendo mudado sua versão dos fatos em juízo.

Assim, a via do habeas corpus não se mostra adequada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade do crime de tráfico, uma vez que tal providência demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:

(…)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração."

Na espécie, consoante destacado pelo Tribunal *a quo*, "*as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, afirmaram a existência de elementos suficientes para afirmar que o paciente, no momento do flagrante, portava os entorpecentes não para consumo pessoal, mas para difusão ilícita*".

Destarte, o exame das questões de fato suscitadas pela defesa demanda uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016).

De outro lado, no que tange ao regime inicial fechado, verifico que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a matéria.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento deste ponto da impetração sem que a instância precedente tenha examinado a matéria no *habeas corpus* lá impetrado consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Por fim, cumpre ressaltar que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido". (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.846 **(787)**

ORIGEM : 188846 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : FRANCISCO PEREIRA VIEIRA
IMPTE.(S) : SILVIO VIEIRA DA SILVA (11147/CE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO RHC Nº 119.541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** *contra decisão monocrática* que, **emanada** de eminente Ministra do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede de** recurso ordinário em "*habeas corpus*" **ainda em curso** (**RHC** 119.541/CE), **indeferiu pleito cautelar** que havia sido requerido **em favor** do ora paciente.

Sendo esse o quadro, **passo a apreciar a admissibilidade** do presente "*writ*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo considerar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS***'. ***CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.***

I *– (…)* ***verifica-se*** *que a decisão impugnada* ***foi proferida monocraticamente****. Desse modo,* ***o pleito não pode*** *ser conhecido,* ***sob pena*** *de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal,* ***o qual pressupõe*** *seja a coação praticada* ***por Tribunal Superior****.*

.....

III *–* ***'Writ' não conhecido****."*

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Esta Suprema Corte, *como se vê dos precedentes acima referidos*, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "*habeas corpus*" **supõe**, *em contexto idêntico ao de que ora se cuida*, **a existência** *de decisão colegiada* da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*" **contra** *decisão monocrática* de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, *observado o princípio da colegialidade*, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, *em atenção à posição dominante* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 188.863 **(788)**

ORIGEM : 188863 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : JOSIANO ZAMBOM ROSA
IMPTE.(S) : DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL (20428/ES)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado pela Deartgnam de Souza Cabral, em favor de Josiano Zambom Rosa, contra decisão proferida pelo Ministro João Otavio de Noronha do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu liminarmente o HC n. 595.579/ES.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente por ter descumprido medida liminar fixada pelo juízo de origem. (eDOC 4)

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no TJES postulando, em suma, a revogação da constrição cautelar, haja vista a medida protetiva ter sido fixada em favor de sua irmã e não dos seus outros irmãos.

O pedido liminar foi indeferido, pendente o julgamento do mérito.

Daí a impetração de novo *writ* no STJ, que de indeferiu liminarmente o *mandamus* por óbice da Súmula 691/STF.

Nesta Corte o impetrante reitera os pedidos pretéritos e enfatiza a concessão de liberdade provisória, haja vista o não descumprimento de medidas cautelares pelo paciente.

Alega, ainda, que teria testado positivo para o novo corona vírus, de modo que seu isolamento domiciliar se faz necessário.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de *habeas corpus* no qual a defesa insurge-se contra decisão monocrática proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha do STJ, que indeferiu liminarmente o HC n. 595.579/ES.

Segundo jurisprudência consolidada deste Tribunal, não tendo sido a questão de mérito objeto de exame definitivo pelo STJ, ou inexistindo prévia manifestação das demais instâncias inferiores, a apreciação do pedido da defesa implica supressão de instância, o que não é admitido. Nesse sentido: HC 103.282/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28.8.2013; HC 114.867/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.8.2013; HC 127.975-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 3.8.2015 e HC 131.320-AgR/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 10.2.2016.

Além disso, cumpre destacar a ausência de interposição de agravo regimental contra a decisão do STJ. Aliás, no que se refere ao tema, tenho-me posicionado, na 2ª Turma, juntamente com Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de conhecimento do habeas corpus em casos idênticos.

Ocorre que a Segunda Turma já se manifestou no sentido de não conhecer dos *writs* (HC 119.115/MG, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014 e HC 114.087/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 2.10.2014), com fundamento na carência de exaurimento da jurisdição e por inobservância ao princípio da colegialidade, previsto no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, já havia se firmado o entendimento da Primeira Turma desta Corte. A esse propósito, cito: RHC 111.935/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.9.2013; RHC 108.877/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2011 e RHC 111.639/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30.3.2012.

Evidentemente, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais trazidos à baila pode ser afastada no caso de configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder.

No entanto, **não vislumbro constrangimento ilegal manifesto a justificar excepcional conhecimento deste HC.**

Isso porque a prisão justifica-se, principalmente, pelo descumprimento das medidas cautelares impostas pelo juízo de origem.

Cito, a propósito, trechos da decisão proferida pelo TJES:

"concessão da tutela de urgência ora requerida condiciona-se à demonstração, em caráter cumulativo, da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Noutras palavras, deve o impetrante trazer elementos que apontem, com clareza, que o beneficiário da ordem suplicada efetivamente faz jus ao direito pleiteado, bem como, a urgência no afastamento de eventual gravame em desfavor daquele.

Inicialmente, no que concerne à ilegalidade da prisão diante da ausência de fundamentação idônea, é possível constatar dos autos que houve o descumprimento da medida cautelar, considerando ainda que foi deferida a medida liminar em 26 de junho de 2020 apenas para excluir da proibição a genitora e o filho do ora paciente, mantendo-se assim, os demais parentes.

Ademais, asseverou a MM. Juíza a quo que a medida constritiva se faz necessária para assegurar a ordem pública, levando-se em conta ainda os indícios de autoria e materialidade do acusado, razão pela qual não vislumbro coação ilegal a ser coarctada pela presente via, principalmente levando-se em consideração que a magistrada analisou todas as circunstâncias pelas quais decretou a medida cautelar, fundamento idôneo à preservação da prisão preventiva.

No que concerne à desnecessidade da manutenção da prisão cautelar do paciente por ostentar condições pessoais favoráveis, tal situação não é capaz, por si só, de ensejar a liberdade.

(...)

Por fim, com relação à pandemia de COVID-19, importante destacar que a Secretaria de Estado da Justiça, em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde, segundo informes recentes, vem adotando as providências cabíveis para controlar e evitar a disseminação do vírus entre a população carcerária estadual, não sendo este motivo por si só, sem motivação que demonstre o real risco de contaminação, suficiente a ensejar a liberdade.

Com tais considerações, verifico que não restam demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR". (eDOC 10)

Quanto à questão relacionada a pandemia do coronavírus, o Plenário do STF na ADPF 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, negou referendo à medida liminar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Dessa forma, a análise deverá ser feita caso a caso segundo a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, não restou comprovado nos autos de que o paciente fosse, de fato, diagnosticado com Covid-19. Acrescento que a simples alegação de contaminação, por si só, não é elemento suficiente a ensejar a liberdade do acusado, visto que os estabelecimentos prisionais tem, em geral, adotado providências para controlar e evitar a disseminação do vírus entre a população carcerária, a exemplo do isolamento dos contaminados.

Feitas essas considerações, ressalvo a minha posição pessoal, mas, em homenagem ao princípio do colegiado, adoto a orientação no sentido de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

não conhecer do presente HC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus*. Remeto os autos ao Juiz da origem para que reavalie a prisão preventiva do paciente, à luz da recomendação n. 62/2020 do CNJ, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Comunique-se ao juízo de origem, ao TJES e ao STJ.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.888 **(789)**

ORIGEM : 188888 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : FÁBIO JUNIO PEREIRA
PACTE.(S) : MARCOS RAYKE JUSTINO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : GABRIEL ARRUDA RAMOS (164055/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 585.197 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** *contra decisão monocrática* que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede de outra** ação de "*habeas corpus*" **ainda em curso** (**HC** 585.197/MG), **indeferiu pleito cautelar** que lhe havia sido requerido **em favor** dos ora pacientes.

Busca-se, *em síntese*, nesta impetração, **seja concedida** ordem de "*habeas corpus*", **para revogar** *a conversão* "***ex officio***" *decretada* pela magistrada de primeira instância, **que transformou**, *sem prévia postulação do Ministério Público* **ou** *da autoridade policial*, as prisões em flagrante dos ora pacientes em prisões preventivas, **destacando-se**, *ainda*, **que referidos pacientes foram privados** *do direito à realização de audiência de custódia*, **considerada a situação excepcional** de calamidade pública **resultante** *da pandemia de COVID-19*.

Sendo esse o contexto, **examino**, *preliminarmente*, questão **pertinente** *à admissibilidade* **da presente** ação de "*habeas corpus*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo observar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS***'. ***CONSTITUCIONAL***. ***PENAL***. ***DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL***. ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA***. ***IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA***.

I – (…) ***verifica-se*** *que a decisão impugnada* ***foi proferida monocraticamente***. *Desse modo,* ***o pleito não pode*** *ser conhecido,* ***sob pena*** *de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal,* ***o qual pressupõe*** *seja a coação praticada* ***por Tribunal Superior***.

…

III – '***Writ***' ***não conhecido***."

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Tenho respeitosamente dissentido, *em caráter pessoal*, dessa diretriz jurisprudencial, **por nela vislumbrar** *grave restrição* ao exercício **do remédio constitucional** do "*habeas corpus*".

Não obstante a minha posição pessoal, **venho observando**, em recentes julgamentos, **essa orientação restritiva**, *hoje consolidada* na jurisprudência da Corte, **em atenção** ao princípio da colegialidade, **motivo pelo qual impor-se-á** *o não conhecimento* desta ação.

Assinalo, *no entanto*, que, **mesmo** em impetrações deduzidas **contra** decisões monocráticas de Ministros *de outros* Tribunais Superiores da União, **a colenda** Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **ainda que não conhecendo** do "*writ*" constitucional, **tem concedido**, "*ex officio*", **a ordem** de "*habeas corpus*", **quando se evidencie patente** situação caracterizadora **de injusto gravame** ao "*status libertatis*" do paciente (**HC 118.560/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

Por tal motivo, *e sem prejuízo de ulterior reexame dessa questão*, **passo a apreciar** o pedido de medida liminar. **E**, *ao fazê-lo*, **entendo** que os elementos produzidos nesta sede processual **revelam-se** suficientes **para justificar**, *na espécie*, **a superação** *de mencionada restrição jurisprudencial*, **viabilizando-se**, *em consequência*, **por parte** desta Suprema Corte, **a suspensão cautelar**, *de ofício*, **da conversão** das prisões em flagrante dos ora pacientes em prisões preventivas.

Ao assim proceder, **apoio-me em julgado** que, *por mim proferido*, **concedeu** *provimento cautelar suspensivo* da ordem de prisão preventiva **decretada**, *em situação idêntica à ora em exame*, **contra pessoa** *que figurou como paciente* **nos autos do HC** 186.421-MC/SC, *de que sou Relator*.

Acolho, *como razão de decidir*, **os fundamentos subjacentes à decisão** *que venho de mencionar*, **consubstanciada** na seguinte ementa:

"***1***. '***Habeas corpus***'. ***Audiência de custódia*** *(ou de apresentação)* ***não realizada***. ***A realização da audiência de custódia*** *(ou de apresentação)* ***como direito subjetivo da pessoa submetida a prisão cautelar***. ***Direito fundamental reconhecido*** *pela Convenção Americana de Direitos Humanos (***Artigo** *7, n. 5)* **e** *pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (***Artigo** *9, n. 3).* ***Reconhecimento jurisdicional***, *pelo Supremo Tribunal Federal (***ADPF 347-MC/DF**, *Rel. Min. MARCO AURÉLIO),* ***da imprescindibilidade*** *da audiência de custódia (ou de apresentação)* ***como expressão do dever*** *do Estado brasileiro* ***de cumprir***, *fielmente, os compromissos assumidos na ordem internacional. '***Pacta sunt servanda***': ***cláusula geral*** *de observância* **e** *execução dos tratados internacionais (Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados,* ***Artigo*** *26).* ***Previsão da audiência de custódia*** *(ou de apresentação) no ordenamento positivo doméstico (***Lei nº 13.964/2019 e Resolução CNJ** *nº 213/2015).* ***Inadmissibilidade da não realização*** *desse ato, ressalvada motivação idônea (***Recomendação CNJ** *nº 62/2020, art. 8º, 'caput'),* ***sob pena*** *de tríplice responsabilidade do magistrado* ***que deixar*** *de promovê-lo (***CPP**, *art. 310, § 3º, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019).*

*– **Toda pessoa** que sofra prisão em flagrante – **qualquer que tenha sido** a motivação **ou** a natureza do ato criminoso, mesmo que se trate de delito hediondo – **deve ser obrigatoriamente conduzida**, 'sem demora', **à presença** da autoridade judiciária competente, **para que esta**, **ouvindo** o custodiado 'sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão' **e examinando**, ainda, os aspectos de legalidade formal **e** material do auto de prisão em flagrante, **possa** (**a**) **relaxar** a prisão, **se** constatar a ilegalidade do flagrante (**CPP**, art. 310, I), (**b**) **conceder** liberdade provisória, **se** estiverem ausentes as situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal **ou se** incidirem, na espécie, **quaisquer** das excludentes de ilicitude **previstas** no art. 23 do Código Penal (**CPP**, art. 310, III), **ou**, ainda, (**c**) **converter** o flagrante em prisão preventiva, **se presentes os requisitos** dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (**CPP**, art. 310, II).*

*– **A audiência de custódia** (ou de apresentação) – **que deve ser obrigatoriamente realizada** com a presença do custodiado, de seu Advogado constituído (ou membro da Defensoria Pública, se for o caso) **e** do representante do Ministério Público – **constitui direito público subjetivo**, de caráter fundamental, **assegurado** por convenções internacionais de direitos humanos **a que o Estado brasileiro aderiu** (**Convenção Americana** de Direitos Humanos, **Artigo** 7, n. 5, **e Pacto Internacional** sobre Direitos Civis e Políticos, **Artigo** 9, n. 3) **e que já se acham incorporadas** ao plano do direito positivo interno de nosso País (**Decreto** nº 678/92 **e Decreto** nº 592/92, respectivamente),**não se revelando lícito** ao Poder Público **transgredir** essa essencial prerrogativa **instituída em favor** daqueles que venham a sofrer privação cautelar de sua liberdade individual.*

*– **A imprescindibilidade** da audiência de custódia (ou de apresentação) **tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (**ADPF** 347-MC/DF) **e**, também, do ordenamento positivo doméstico (**Lei nº 13.964/2019 e Resolução CNJ** nº 213/2015), **não podendo deixar de realizar-se**, ressalvada motivação idônea (**Recomendação CNJ** nº 62/2020, art. 8º, 'caput'), **sob pena** de tríplice responsabilidade do magistrado **que deixar** de promovê-la (**CPP**, art. 310, § 3º, **na redação** dada pela Lei nº 13.964/2019). **Doutrina**. **Precedentes**: **Rcl 36.824-MC/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g..*

*– **A ausência da realização** da audiência de custódia (ou de apresentação), **tendo em vista** a sua essencialidade **e considerando os fins** a que se destina, **qualifica-se** como causa geradora **da ilegalidade** da própria prisão em flagrante, **com o consequente relaxamento** da privação cautelar da liberdade individual da pessoa sob poder do Estado. **Magistério da doutrina:** AURY LOPES JR. ('**Direito Processual Penal**', p. 674/680, item n. 4.7, 17ª ed., 2020, Saraiva), GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ ('**Processo Penal**', p. 1.206, item n. 18.2.5.5, 8ª ed., 2020, RT), RENATO BRASILEIRO DE LIMA ('**Manual de Processo Penal**', p. 1.024/1.025, 8ª ed., 2020, JusPODIVM) **e** RENATO MARCÃO ('**Curso de Processo Penal**', p. 778/786, item n. 2.12, 6ª ed., 2020, Saraiva).*

2. ***Impossibilidade***, *de outro lado,* ***da decretação*** *'***ex officio***' de prisão preventiva* ***em qualquer situação*** *(em juízo* ***ou*** *no curso de investigação penal),* ***inclusive*** *no contexto de audiência de custódia (ou de apresentação),* ***sem que se registre***, *mesmo na hipótese da conversão a que se refere o art. 310, II, do CPP, prévia, necessária* **e** *indispensável* ***provocação*** *do Ministério Público* ***ou*** *da autoridade policial.* ***Recente inovação legislativa introduzida pela Lei*** *nº 13.964/2019 ('Lei Anticrime'),* ***que alterou*** *os arts. 282, § 2º, e 311, do Código de Processo Penal,* ***suprimindo ao magistrado*** *a possibilidade de ordenar, '***sponte sua***', a imposição de prisão preventiva.* ***Não realização***, *no caso,* ***da audiência de custódia*** *(ou de apresentação).* ***Conversão***, *de ofício, mesmo assim, da prisão em flagrante do ora paciente* ***em*** *prisão preventiva.* ***Impossibilidade de tal ato***, *seja em face da ilegalidade dessa decisão, seja, ainda, em razão de ofensa a um direito básico –* ***o de realização*** *da audiência de custódia –* ***assegurado a qualquer pessoa*** *pelo ordenamento doméstico* **e** *por convenções internacionais de direitos humanos.* ***Medida cautelar concedida*** *'ex officio'.*

– A reforma ***introduzida*** *pela Lei nº 13.964/2019 ('Lei Anticrime')* ***modificou*** *a disciplina referente às medidas de índole cautelar,* ***notadamente***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

*aquelas de caráter pessoal, **estabelecendo** um modelo mais consentâneo com as **novas** exigências **definidas** pelo moderno processo penal de perfil democrático **e** **assim** **preservando**, em consequência, de modo mais expressivo, **as características essenciais** inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro.*

*– **A Lei** nº 13.964/2019, **ao suprimir** a expressão 'de ofício' que **constava** do art. 282, § 2º, **e** do art. 311, **ambos** do Código de Processo Penal, **vedou**, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva **sem** **o prévio** 'requerimento das partes **ou**, quando no curso da investigação criminal, **por representação da autoridade policial** **ou** **mediante requerimento do Ministério Público', não mais sendo lícito**, portanto, **com base** no ordenamento jurídico vigente, **a atuação** 'ex officio' do Juízo processante **em tema** de privação cautelar da liberdade.*

*– **A interpretação** do art. 310, II, do CPP **deve** **ser** **realizada** à luz dos arts. 282, § 2º, e 311, **também** do mesmo estatuto processual penal, **a significar** **que** **se** **tornou** **inviável**, mesmo no contexto da audiência de custódia, **a conversão**, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, **sendo necessária**, por isso mesmo, para tal efeito, **anterior e formal provocação** do Ministério Público, da autoridade policial **ou**, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. **Magistério doutrinário**. **Jurisprudência**.*

***3**. **Processo penal**. **Poder geral de cautela**. **Incompatibilidade** com os princípios da legalidade estrita **e** da tipicidade processual. **Consequente inadmissibilidade da adoção**, pelo magistrado, **de medidas cautelares** atípicas, inespecíficas **ou** inominadas **em detrimento** do 'status libertatis' **e** da esfera jurídica do investigado, do acusado **ou** do réu. **O processo penal** como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas **sob persecução criminal**.*

*– **Inexiste**, em nosso sistema jurídico, **em matéria processual penal**, o poder **geral** de cautela dos Juízes, **notadamente em tema** de privação **e/ou** de restrição da liberdade das pessoas, **vedada**, em consequência, **em face** dos postulados constitucionais **da tipicidade processual** **e** **da legalidade estrita**, **a** **adoção**, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, **de provimentos cautelares** inominados **ou** atípicos. **O processo penal** como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas **sob persecução criminal**. **Doutrina**. **Precedentes: HC 173.791/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 173.800/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 186.209-MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.."*

(**HC 186.421-MC/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo **assim**, em juízo de estrita delibação e pelas razões expostas, **embora** **não** **conheça** da presente ação de "*habeas corpus*" **pelos fundamentos** que preliminarmente expus nesta decisão, **concedo**, no entanto, "*ex officio*", **medida liminar**, **para suspender**, *cautelarmente*, **a conversão de ofício** das prisões em flagrante dos ora pacientes em prisões preventivas, **determinando**, *em consequência*, **as suas imediatas solturas**, **se** por **al** *não estiverem presos*.

Comunique-se, *com urgência*, **transmitindo-se** **cópia** **desta decisão** ao E. Superior Tribunal de Justiça (**HC** 585.197/MG), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (**HCs** nºs 1.0000.20.050572-5/000 **e** 1.0000.20.050582-4/000) **e** ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da comarca de Belo Horizonte/MG (**Processo** nº 3506191-43.2020.8.13.0024).

2. **Ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 188.947 **(790)**

ORIGEM	: 188947 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: WESLEY JHONATA BRAGA BARBOSA
IMPTE.(S)	: CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO (63282/DF, 28060/PA) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, II E VII, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* lá impetrado, HC 594.138.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II e VII, do Código Penal.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido o pedido liminar indeferido.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ*.

Sobreveio a presente impetração, na qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

A defesa aduz que "*o reconhecimento pessoal da vítima como sendo elemento único probatório, não é suficiente para a segregação cautelar pela ausência de indícios mínimos de autoria delitiva*". Afirma ser "*vedado ao magistrado decretar ou manter prisão preventiva alegando manutenção da ordem pública, devido à gravidade do delito, visto que configuraria em cumprimento antecipado de pena, ato que viola também, o princípio constitucional da presunção de inocência*".

Sustenta, também, ser necessário "*observar o momento pandêmico*", alegando que "*o comprometimento à saúde do Paciente é perfeitamente presumível se levado em consideração a precariedade da Penitenciaria, que não possui mínima condição de promover o devido acompanhamento que o Paciente tem por direito*".

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

"*Ante o exposto requer:*

a) Requer a V. Exa. A concessão da ordem de habeas corpus. Conforme artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal e artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal;

b) Que seja concedida a ordem liminar, conforme demostrado o perigo de demora e a fumaça do bom direito, para o fim de revogação da prisão preventiva;

c) na forma do art. 564, inciso IV, do CPP, requer que seja declarada a nulidade da prisão em flagrante de WESLEY JHONATA BRAGA BARBOSA, revogando todos os seus efeitos, VISTO QUE O PACIENTE NÃO FOI ENCONTRADO EM NENHUMA DAS CONDIÇÕES DE FLAGRÂNCIA CONTIDAS NO ART. 302, DO CPP, BEM COMO O RECONHECIMENTO PENAL NÃO OBSERVOU AS DETERMINAÇÕES DO ART. 226, INCISO II E ART. 227, DO CPP, E A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA OCORREU 48 HORAS POSTERIORES DA PRISÃO EM FLAGRANTE, VIOLANDO ART. 310, DO CPP.

d) De igual modo, com fundamento no art. 282, §6°, art. 316, caput e art. 321, todos do CPP, requer a Vossa Excelência, A REVOGAÇÃO, COM URGÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, DEVIDO SUA PRISÃO FORA CONVERTIDA EM PREVENTIVA DE OFICIO PELO JUÍZO COATOR DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, COM A MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, BEM COMO DA DEFESA PELA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, O JUÍZO COATOR DE FORMA ILEGÍTIMA CONVERTEU A PRISÃO EM PREVENTIVA, VIOLANDO O ART. 03-A, ART. 282, §4° E ART. 311 TODOS DO CPP. Resultando em claro Constrangimento Ilegal, bem como, FERE O SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO, CONTIDO NO ART. 03-A, DO CPP, TAMBEM FERINDO O SISTEMA DEMOCRATICO DE DIREITO. CONFORME ENTENDIMENTO DO PRESENTE TRIBUNAL – STF NOS JULGADOS HC 107317 HC 186421, DA DOUTRINA E PRECEITOS JURÍDICOS, devendo a prisão ser revogada com base no art. 282, §5°, art. 313, 1° e art. 321, todos do CPP. Não há óbice ao implemento de medidas diversas da prisão, do art. 319, do CPP, que o Doutro Ministro entender oportuna e pertinente, dentre elas: o comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de primeiro grau, nos termos do art. 319, I, CPP; proibição de ausentar-se do Distrito Federal sem prévia autorização judicial, conforme dispõe o art. 319, IV, CPP; o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, nos termos do art. 319, V, CPP; proibição de frequentar determinados lugares, conforme disposto no artigo 319, II, CPP, ou ainda, caso Vossa Excelência entender, mediante o uso da tornozeleira eletrônica, nos termos do artigo 319, IX, CPP.

e) Outrossim, requer a Revogação da prisão preventiva do paciente, haja vista em crimes idênticos e análogos (art. 157°, do CPP), os quais os magistrados do NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTODIA - NAC, estão concedendo liberdade a supostos acusados por esses tipos penais. (ATAS DAS AUDIENCIAS INSTRUINDO EM ANEXO), devendo Vossa Excelência fazer DISTINGISHIG, dessas decisões com o caso do Paciente nos termos do art. 315. inciso VI do código de processo penal e em homenagem ao princípio da Isonomia a constituição federal, contido no art. 5°, caput.

f) De acordo com o princípio da eventualidade, em caso de MM Ministro não entender pela revogação da prisão preventiva do Paciente, de forma SUBSIDIÁRIA, requer a conversão da prisão preventiva em domiciliar, com monitoramento eletrônico, pelo uso de tornozeleira, devido a ser instrumento hábil para controle e rastreamento, bem como é fator impeditivo de reincidência delitiva. Observando, também as circunstâncias pandêmicas, ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), a RESOLUÇÃO N° 62, do Conselho Nacional de Justiça, que aconselha aos magistrados reavaliarem a prisões provisórias, tendo em vista a elevada contaminação dos presos nas unidades do DF, que chegam a 1. 469 (hum mil, quatro centos e sessenta e nove mil) pessoas infectadas, podendo ocasionar no holocausto da população carcerária.

g) Que seja, constata, em um juízo inicial, ilegalidade flagrante apta a ensejar a flexibilização da Súmula nº 691/STF, justificável ao ponto de ser o presente writ deferido, in limine, se assim entender Vossa Excelência

h) Ademais, requer que, ao final, seja julgado totalmente procedente o pedido de concessão da Ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, ainda que mediante cautelares alternativas."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

É o relatório, **DECIDO.**

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(…)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular, a decisão que negou ao paciente o benefício de poder recorrer em liberdade, ainda que de forma concisa, está fundamentada e não é teratológica, vide trecho infracitado (fl. 98):

(…)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal ".

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal *a quo* reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Deveras, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido à ampla apreciação pelo Tribunal de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

HABEAS CORPUS 188.952 **(791)**

ORIGEM : 188952 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : WENDEL FERREIRA DE PASSOS
IMPTE.(S) : ADRIANO ROBERTO COSTA (233286/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida liminar no HC 596.024, *in verbis*:

"*Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de WENDEL FERREIRA PASSOS em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2101319-79.2020.8.26.0000).*

O paciente cumpre pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime semiaberto pela prática da conduta descrita no art. 171, caput, § 3º, c.c o art. 71, caput, do Código Penal.

O impetrante requer, liminarmente e no mérito, prisão domiciliar conforme Recomendação CNJ n. 62/2020, já que o paciente sofre de doença respiratória, hipertensão, diabetes, doença de Berger, ácido úrico, apneia do sono e hipotireoidismo.

É o relatório. Decido.

O deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de patente ilegalidade, demonstrada de plano.

No que diz respeito à aplicação da Recomendação CNJ n. 62/2020, ressalte-se que o STJ firmou o entendimento de que a flexibilização da medida extrema não ocorre de forma automática (AgRg no HC n. 574.236/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/5/2020; e HC n. 575.241/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/6/2020).

Para tanto, é necessária a demonstração de que o paciente preenche os seguintes requisitos: a) inequívoco enquadramento no grupo de vulneráveis à Covid-19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) exposição a mais risco de contaminação no estabelecimento onde está segregado do que no ambiente social (AgRg no HC n. 561.993/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/5/2020).

No caso, a parte impetrante não demonstrou a flagrante ilegalidade da decisão atacada, principalmente porque o relator na origem expôs o seguinte (fl. 18/19):

(…)

Não se verifica, portanto, em juízo sumário, o desrespeito à Recomendação CNJ n. 62/2020.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal."

Colhe-se dos autos que o paciente cumpre pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Narra a inicial que "*em razão da pandemia e determinação judicial (Vara da Fazenda Pública de São Paulo) e normas da SAP - Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo está confinado e recolhido, portanto, na prática em verdadeiro regime fechado desde 16/03/2020, estando cerceado do trabalho externo, direito as visitas da família e advogados*".

Nesse contexto, a defesa requereu a concessão de prisão domiciliar ao paciente. Contudo, não obteve êxito.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida liminar, nos termos da decisão supratranscrita.

Sobreveio a presente impetração, na qual se aponta constrangimento ilegal consubstanciado no indeferimento da prisão domiciliar.

Alega a defesa que "*o Paciente possuí várias doenças, inclusive respiratória, além de Hipertensão, Diabete, Doença de Berger, Ácido Úrico, Apneia do Sono, Hipotiroidismo. Por conta dessas anomalias faz usos contínuo de inúmeros medicamentos, que exige cuidados diários de enfermaria e periodicamente com médicos*".

Argumenta que o paciente "*atende os requisitos da recomendação 62/2020 do CNJ, já que está no regime semiaberto, é réu primário e não cometeu crime hediondo e/ou com violência ou grave ameaça*".

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

"*Ex positis, requer-se:*

Seja recebido e processado presente Habeas Corpus;

Seja concedida liminar para deferir a prisão domiciliar ao Paciente, comunicando-se;

Sejam requisitadas informações, se houver entendimento;

Seja intimado (a) Douto (a) Representante do Ministério Público Federal;

Seja ao final, conhecido e no mérito concedida ordem, ratificando-se eventual liminar concedida para deferir a prisão domiciliar, nos termos da RECOMENDAÇÃO 62/2020 do CNJ."

É o relatório, **DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar *habeas corpus* de decisão liminar proferida em idêntico remédio constitucional em curso nos tribunais superiores, conforme o enunciado nº 691 da Súmula desta Corte, *verbis*: "*[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

In casu, não ressai teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça apta a tornar a matéria aduzida no presente *writ* cognoscível, porquanto a instância *a quo,* ao negar o pedido de liminar, não enfrentou o mérito do *habeas corpus* lá impetrado e, em observância às cautelas necessárias a essa espécie de ação constitucional, limitou-se a solicitar informações e, após, remeter os autos ao Ministério Público Federal. Nesse sentido, *verbis:*

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. CRIME DE ESTUPRO. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. Inviável o exame da tese defensiva não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*" (HC 134.584-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 22/9/2016).

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL. MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*" (HC 135.569-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 6/9/2016).

Com efeito, esta Suprema Corte não pode, em razão da sua competência constitucionalmente delineada e da organicidade do direito, conhecer, nesta via mandamental, questões não examinadas definitivamente no Tribunal *a quo*, sob pena de estimular a impetração de *habeas corpus per saltum*, em detrimento da atuação do Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional que igualmente ostenta competências de envergadura constitucional.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a "*correção de rumos",* bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC 109.956, *verbis*:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática.

[...] O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição."

Ademais, qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de *habeas corpus* implicaria indevida supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o recurso cabível.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.964 **(792)**

ORIGEM : 188964 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : KESLEY DE SOUZA GARCIA
IMPTE.(S) : ROBSON APARECIDO DE SOUZA (151676/MG)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o habeas corpus será inaugurada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

"[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância" (grifei).

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.976 **(793)**

ORIGEM : 188976 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : MATEUS DE SOUZA SANTOS
IMPTE.(S) : AFONSO MENDES DOS SANTOS (56733/BA)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 578.049 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** *contra decisão monocrática* que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede de outra** ação de "*habeas corpus*" **ainda em curso** (**HC** 578.049/SP), **indeferiu pleito cautelar** que lhe havia sido requerido **em favor** do ora paciente.

Sendo esse o quadro, **passo a apreciar a admissibilidade** do presente "*writ*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo considerar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS***'. ***CONSTITUCIONAL***. ***PENAL***. ***DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL***. ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA***. ***IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA***.

I – *(...)* ***verifica-se*** *que a decisão impugnada* ***foi proferida monocraticamente****. Desse modo,* ***o pleito não pode*** *ser conhecido,* ***sob pena*** *de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal,* ***o qual pressupõe*** *seja a coação praticada* ***por Tribunal Superior****.*

.....

III – '***Writ***' ***não conhecido***."

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Esta Suprema Corte, *como se vê dos precedentes acima referidos*, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "*habeas corpus*" **supõe**, *em contexto idêntico ao de que ora se cuida*, **a existência** *de decisão colegiada* da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*" **contra** *decisão monocrática* de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, *observado o princípio da colegialidade*, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, *em atenção à posição dominante* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.981 **(794)**

ORIGEM : 188981 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : GERALDO RIVA
IMPTE.(S) : ANDIELY RENATA TERUEL DEON TENORIO (25647/O/MT)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 549.420 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** *contra decisão monocrática* que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede de outra** ação de "*habeas corpus*" (**HC** 549.420/ES), **denegou a ordem** que lhe havia sido requerida **em favor** do ora paciente.

Sendo esse o quadro, **passo a apreciar a admissibilidade** do presente "*writ*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo considerar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS***'. ***CONSTITUCIONAL***. ***PENAL***. ***DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL***. ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA***. ***IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA***.

I – *(...)* ***verifica-se*** *que a decisão impugnada* ***foi proferida monocraticamente****. Desse modo,* ***o pleito não pode*** *ser conhecido,* ***sob pena*** *de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal,* ***o qual pressupõe*** *seja a coação praticada* ***por Tribunal Superior****.*

.....

III – '***Writ***' ***não conhecido***."

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Esta Suprema Corte, *como se vê dos precedentes acima referidos*, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "*habeas corpus*" **supõe**, *em contexto idêntico ao de que ora se cuida*, **a existência** *de decisão colegiada* da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*" **contra** *decisão monocrática* de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, *observado o princípio da colegialidade*, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, *em atenção à posição dominante* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 188.987 **(795)**

ORIGEM : 188987 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : WESLEY DELEIGO DA SILVA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

IMPTE.(S) : PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS (280819/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO *WRIT*. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, que negou provimento ao HC 580.671-AgR.

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

3.Da sentença, defesa e acusação interpuseram apelação. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao apelo da defesa e deu provimento ao recurso do Ministério Público. Nessas condições, a Corte estadual majorou a pena para 6 anos e 8 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

4.Na sequência, a defesa impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. O Relator do HC 580.671, Ministro Joel Ilan Paciornik, não conheceu do *writ*. Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, não provido.

5.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante insurge-se contra a dosimetria da pena. Afirma que o Juízo de origem fixou a pena-base em patamar acima do mínimo legal com fundamento na personalidade do agente e na quantidade da droga apreendida. Ocorre que o Tribunal estadual, em apelação, teria majorado a reprimenda fixada pelo Juízo de origem com fundamento nos maus antecedentes do condenado, *"praticando (...) verdadeiro constrangimento ilegal, além de se tratar de decisão ultra petita"*.

6.Prossegue a narrativa para alegar que *"a personalidade do agente foi valorada negativamente pelo juízo primevo, sob o fundamento de ser 'além de estar envolvido em vários outros delitos da mesma natureza, tinha acabado de sair da prisão, quando praticou o delito ora analisado e atualmente encontra-se preso por outro processo'. Todavia, a aferição de tal circunstância somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão, o que, efetivamente, não ocorreu no caso"*.

7.Por fim, sustenta que, *"[c]onsiderando a presença de uma circunstância judicial desfavorável e estabelecido o consagrado parâmetro de aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável (pacífico no Tribunal da Cidadania), evidente divisa teratologia manifesta no cálculo da sanção a justificar a concessão da ordem"*. Alega, ainda, que, caso este não seja o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *"considerando que as ponderações do art. 42 da Lei de Drogas foi o único fundamento utilizado para majorar a pena e, ainda, em razão dos limites, mínimo e máximo, da pena do delito de tráfico ilícito de drogas, de 5 a 15 anos de reclusão, mostra-se razoável majorá-la em 1/6, restando fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa"*.

8.A defesa requer a concessão da ordem a fim de reduzir a pena imposta ao acionante.

9.**Decido.**

10.O *habeas corpus* não deve ser concedido.

11.A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o "habeas corpus *não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado"* (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Confiram-se, nessa mesma linha, os seguintes precedentes: HC 128.840-AgR, de minha Relatoria; RHC 116.108, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 117.762, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 91.711, Relª. Minª. Cármen Lúcia. No caso, em consulta à página oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na internet, verifico que a condenação transitou em julgado em 25.10.2019.

12.A petição inicial do *habeas corpus* não foi instruída com cópia do inteiro teor do acórdão impugnado. Fato que atrai o entendimento do STF no sentido de que constitui ônus do impetrante instruir a petição do *habeas corpus* com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (HC 95.434, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Relª. Minª. Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

13.Não bastasse isso, a dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão acerca da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "*motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão"* (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

14.Ademais, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que natureza e a quantidade da droga apreendida justificam a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal (HC 122.299 e 126.055, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 118.389, Rel. Min. Teori Zavascki).

15.Na hipótese de que se trata – para além de observar que a hipótese é de paciente condenado pelo tráfico de 12,4 kg de maconha –, o fato é que as peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. Transcrevo, nesse sentido, as seguintes passagens do acórdão do Tribunal Estadual:

"(...)

O recurso ministerial impugna a fixação das penas-base em metade acima do piso, considerando de excessiva brandura.

Entendo que é necessário acolher seus argumentos, pois a gravidade em concreto do crime e as suas circunstâncias em geral eram francamente desfavoráveis a (…).

Em cumprimento aos artigos 42 da Lei de Drogas e 59 do Código Penal, destaco que se tratava de pessoa respondendo em liberdade provisória por outro crime de tráfico, pelo qual restou condenado em definitivo, presa com nada menos que 12,4 kg de maconha, três balanças de precisão, plásticos e facas para fracionamento, caderno com contabilidade indicando a movimentação de dezenas de quilos de droga em menos de dez dias, relógios de luxo e dois mil reais em dinheiro vivo.

Todo esse panorama, segundo entendimento deste Relator, justifica a fixação de básicas em 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa, cinco anos acima do piso legal, mas também cinco anos aquém do teto do preceito secundário em questão.

Na segunda fase, razão assiste à nobre Procuradoria sobre necessidade de acolhimento o pedido defensivo: em se tratando de duas circunstâncias atenuantes genéricas, faz-se necessária a soma de dois sextos, levando as definitivas a 6 anos e 8 meses de reclusão, com 666 dias-multa.

Impensável a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, seja pelo registro de condenação definitiva por delito anterior, seja pela evidente dedicação ao crime e envolvimento com grupo organizado que indicam a quantidade de maconha encontrada e os registros de contabilidade.

À luz do quantum das penas e, especialmente da gravidade em concreto da infração, com diversas circunstâncias judiciais bastante desfavoráveis, voto pela confirmação do regime fechado para início do cumprimento da privativa de liberdade.

3. Isto posto, pelo meu voto, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento, ao recurso ministerial para majorar as penas-base, e também ao defensivo, em parte, apenas para aumentar a fração e atenuação da segunda fase dosimétrica, levando as reprimendas finais a 6 anos e 8 meses de reclusão, com 666 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença condenatória.

(...)".

16.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

HABEAS CORPUS 188.988 **(796)**

ORIGEM : 188988 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : MARTEL ALEXANDRE DEL COLLE
IMPTE.(S) : CASSIO QUIRINO NORBERTO (57219/PR)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente o HC 597.704, do Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pelo crime previsto no art. 166 do Código Penal Militar.

3.Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Indeferida a liminar, sobreveio impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça (HC 597.704). A Presidência da Corte Superior indeferiu liminarmente o *writ*.

4.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante requer o trancamento da ação penal, sustentando, em síntese, a "*ausência de elementares do tipo penal que conduzem à evidente ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, mormente a constatação de que o Paciente (i) foi compulsoriamente aposentado, estando inativo, de forma que não há legitimidade passiva ad causam; (b) produziu artigos científicos com crítica genéricas e sem a indicação de ato específico ou de superior hierárquico; (c) o próprio Órgão Acusatório, em caso idêntico, em mesmo contexto fático, contemporâneo, envolvendo o próprio Paciente, promoveu o arquivamento de denúncia, o que foi ratificado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná"*.

5.**Decido.**

6.A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a "*mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de* ***habeas corpus****"* (HC 118.043-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). De

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

modo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, notadamente porque este *habeas corpus* é mera reiteração do HC 188.985, ao qual neguei seguimento.

7.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

HABEAS CORPUS 189.001 **(797)**

ORIGEM : 189001 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : WELLINGTON RICARDO DA SILVA
IMPTE.(S) : ANDERSON CARVALHO (154136/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 588.408 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente o HC 588.408, do Superior Tribunal de Justiça.

2.A parte impetrante sustenta:

(i) a ausência de fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva do paciente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas;

(ii) a possibilidade de desclassificação do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 para o delito tipificado no art. 28 da mesma Lei, tendo em vista que a droga apreendida em poder do paciente destinava-se a consumo próprio;

(iii) a aplicabilidade, no caso, da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo;

(iv) a possibilidade da fixação do regime inicial aberto, assim como da substituição da pena privativa de liberdade por outra pena restritiva de direitos;

(v) o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

3.A defesa requer a concessão da ordem a fim de revogar a prisão processual do acionante.

4.**Decido.**

5.Para além de observar que, do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem), o fato é que a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a "*mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de* ***habeas corpus***" (HC 118.043-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). De modo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, notadamente porque este *habeas corpus* é mera reiteração do HC 188.972, ao qual neguei seguimento.

6.Não bastasse isso, verifico que o HC 188.972 não teve o mérito analisado, por não ter sido instruído com cópia das peças necessárias a exata compreensão da controvérsia (decreto prisional e acórdão do Tribunal estadual). Ocorre que, da mesma forma, a petição inicial deste *habeas corpus* também não foi instruída com cópia das referidas peças. Fato que impede a concessão da ordem, ainda que de ofício.

7.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

HABEAS CORPUS 189.011 **(798)**

ORIGEM : 189011 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ALEXANDRE JOSE MEINCHEIN
IMPTE.(S) : CLONNY CAPISTRANO MAIA DE LIMA (18344/SC) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 596.066 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada

"[...] **quando o coator for Tribunal Superior** ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância" (grifei).

Na espécie, a ausência da análise dos fundamentos constantes da decisão monocrática pelo colegiado de Tribunal Superior impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. **Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça** (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. **O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte** (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma; grifei).

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Isso posto, nego seguimento a este *habeas corpus* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 189.022 **(799)**

ORIGEM : 189022 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ALFREDO CORRÊA RODRIGUES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. NOMEAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em benefício de Alfredo Corrêa Rodrigues, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça pelo qual, em 12.5.2020, negado provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.789.993/RS, Relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DO PRAZO MÁXIMO. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. RETOMADA DO PROCESSO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, findo o prazo máximo de suspensão processual a que se refere o art. 366 do CPP, regulado pelas mesmas regras contidas no art. 109 do Código Penal, nos termos da Súmula n. 415/STJ, e citado o réu por edital, por não ter sido localizado, deve o feito ter o seu regular prosseguimento, mesmo com a ausência daquele à lide, mediante a constituição de defesa técnica.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

2. Nesse contexto, desnecessária a citação pessoal do acusado, porquanto o fato de não ter sido encontrado, quando da instauração da ação penal, deu ensejo à citação editalícia e, consequentemente, à suspensão do processo e do prazo prescricional, de forma que, operada sobre essa fase processual a preclusão e findo o prazo máximo de suspensão, deve o processo ter o seu regular prosseguimento, sob pena de se validar a conduta desidiosa para com o Poder Judiciário.

3. Agravo regimental não provido" (fl. 1, e-doc. 10).

O caso

2. Consta dos autos ter sido o paciente denunciado pela prática do crime previsto no § 3º do art. 171 do Código Penal (estelionato). Os fatos estão descritos na denúncia nos termos seguintes:

"*Durante o lapso temporal compreendido entre janeiro de 1976 e outubro de 2002, o denunciado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo do Ministério da Fazenda, produzindo e utilizando documentos inidôneos com o desiderato de receber, em nome de pessoa falecida em data imediatamente anterior ao lapso temporal acima mencionado, valores pagos pelo citado órgão governamental.*

Vale explicar que a partir de 19 de abril de 1970, a Sra. Olinda Corrêa Ramos passou a perceber pensão mensal vitalícia em função do falecimento de seu marido, ex-servidor da entidade administrativa equivalente a hodierna Secretaria da Receita Federal.

Neste ínterim, no dia 13 de março de 1970, a citada pensionista outorgou procuração pública (fl. 198) a seu neto ALFREDO CORRÊA RODRIGUES, dando-lhe poder especialmente para receber o referido benefício junto a antiga Delegacia do Tesouro Nacional.

O procurador, ora denunciado, realizou recadastramentos em nome da segurada em 07/04/1993, 25/07/1997, 18/05/2000, 18/09/2000 e 31/07/2001, tendo, para tanto, em todas as oportunidades, fornecido à instituição pagadora novos instrumentos de procuração, todos confeccionados em tabelionato, nos quais lhe era renovado o mandato supradescrito.

Todavia, a partir do ano 2000, exsurgiu a suspeita de fraude no momento em que os funcionários do órgão fazendário verificaram que teria a Sra. Olinda, naquela época, 108 (cento e oito) anos de idade. Neste giro, encetadas investigações administrativas sobreveio, em outubro de 2002, remetida pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Chapecó/SC, fotocópia de certidão de óbito, informando ter a pensionista em foco falecido, naquele município, no longínquo dia 13 de janeiro de 1976.

AUTORIA:

A prova autoral ressai cristalina dos grampos dos autos.

Com efeito, da leitura do processo entelado percebe-se que o demandado lançou mão de complexas artimanhas para atingir seus ilícitos objetivos, demonstrando, assim, o dolo que amparava seu proceder.

E isso porque após a morte de sua avó, objetando dar credibilidade a sua condição de procurador da mesma, produziu nada menos que quatro procurações públicas. Em tais ocasiões, valia-se de sua mãe, Conceição Corrêa Rodrigues, falecida em 13/07/2002 (fl. 166), apresentado-a aos escrivães dos cartórios como sendo Olinda Corrêa Ramos.

As testemunhas que firmaram os documentos acima e prestaram depoimento em sede policial, vide fls. 214/220 e 228/229, se disseram ludibriadas ou por não terem conhecido a verdadeira beneficiária ou por terem recebido a informação de que a procuração era referente a direitos previdenciários de Conceição.

MATERIALIDADE:

A materialidade delitiva é amplamente comprovada pela extensa documentação coligida, mormente pelos termos de concessão da pensão, fls. 37 e 43 e formulários de recadastramento, fls. 108, 114, 116, 129, 137 e 142, bem como pelo registro de óbito de fl. 175.

Outro essencial elemento para a consumação do ilícito foram os multicitados instrumentos de procuração de fls. 112, 122, 130 e 150, produzidos em tabelionatos desta cidade, de Porto Alegre/RS e de Foz do Iguaçu/PR.

Curial ressaltar que de posse da documentação de Olinda, o incriminado manteve ativo em nome daquela o CPF de n. 849.894.089-34, além de conseguir, também em nome dela, a expedição de Carteira de Trabalho em 1993 e Carteira de Identidade em 2000.

No que tange à cédula supra, n. 5088924385, emitida pela Secretaria de Justiça e Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, com cópia à fl. 147, insta asseverar que tanto a foto quanto a impressão digital atribuídas à Olinda, na verdade, pertenciam a sua filha Conceição, conforme atesta o Laudo de Perícia Papiloscópia de fls. 232/236.

Derradeira ilustração acerca da personalidade criminosa do inculpado exsurge a partir da visualização dos Termos de Responsabilidade por ele firmados, fls. 121 e 143, onde formalizou compromisso de comunicar ao órgão fazendário qualquer evento que fizesse cessar os efeitos do mandato que possuía, especialmente o óbito do representado" (fls. 15-18, e-doc. 2).

A denúncia foi recebida em 9.7.2004.

Em 22.3.2005, considerando a ausência injustificada do acusado à audiência do interrogatório, embora citado e intimado por edital, o juízo da Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Uruguaiana/RS suspendeu o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Em 10.4.2018, o Ministério Público Federal requereu o levantamento da suspensão processual e a retomada do curso da prescrição penal e do curso do processo.

Em 18.4.2018, considerando que o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, em 22.3.2005, e que fora ultrapassada a totalidade do prazo de suspensão da prescrição, sem conseguir localizar o denunciado, o juízo de origem determinou o levantamento da suspensão do curso prescricional, mas manteve o processo suspenso aguardando a citação pessoal do réu para o exercício do direito de defesa (fls. 3-8, e-doc. 3).

3. Contra essa decisão o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que deu provimento ao recurso nos termos da ementa transcrita:

"DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENUNCIADO NÃO CITADO PESSOALMENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. ART. 109 DO CP. RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL. CITAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. DESNECESSIDADE.

O art. 366 do CPP, que prevê a suspensão do processo e do curso da prescrição quando o denunciado não é encontrado mesmo após citado por edital, é norma que pretende evitar a tramitação de processos sem o efetivo conhecimento do acusado;

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que o prazo da suspensão orienta-se pelas balizas do art. 109 do CP, conforme Súmula 415 do STJ;

Findo o prazo, a retomada do regular curso processual e do levantamento da suspensão da prescrição são medidas que se impõem, tendo em conta que o direito à informação do acusado não se pode sobrepor ao interesse social de ver o processo penal atingir seu principal desiderato, qual seja aplicar a lei aos que a infringiram, da forma mais célere e econômica possível - desde que tenha havido citação editalícia e nomeação de advogado ao revel;

Desnecessária a citação pessoal do réu quando da retomada do processo, visto que o fato de não ter sido encontrado, quando da instauração da ação penal, deu ensejo à citação por edital e, por conseguinte, à suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, de modo que, escoado o lapso temporal explicitado na Súmula 415 do STJ, operou-se, sobre essa fase do processo, a preclusão, devendo o feito ter o seu regular prosseguimento" (fl. 208, e-doc. 7).

4. Contra esse julgado a defesa interpôs recurso especial, admitido pelo Tribunal de origem (fls. 243-244, e-doc. 7).

Em 7.4.2020, o Relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.789.993/RS.

Essa decisão foi mantida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do agravo regimental.

5. Contra a decisão assim proferida tem-se a presente impetração, alegando a impetrante que "*o paciente não tem conhecimento inequívoco da ação penal recebida no longínquo ano de 2004 nem da sua reativação em 2018, a mando do TRF4, com o respaldo do tribunal superior impetrado, pois foi citado fictamente por edital há mais de uma década, nem tampouco se tentou procurá-lo novamente para ser intimado da emersão da soçobrada ação penal*" (fl. 4, e-doc. 1).

Sustenta que "*a justiça sabe que o paciente não sabe que está sendo processado, e que poderá condená-lo e ordenar a sua prisão sem garantir-lhe o sagrado direito constitucional de defesa, de auto defesa, pois, assegurado no art. 5º, LV, da Magna Carta (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes)*" (fl. 4, e-doc. 1).

Enfatiza que *"a Súmula 415 fala do período de suspensão do prazo prescricional, e não de retomada de processo de acusado citado fictamente, daí porque andou bem o juízo de origem em levantar a suspensão da prescrição, mas mantendo o processo suspenso porque, evidentemente, não poderia levar adiante uma ação penal sem que o acusado dela tenha tomado ciência inequívoca"* (fl. 4, e-doc. 1).

Eis o teor do requerimento e do pedido:

"Requer: a) a concessão de liminar, inaudita altera parte*, para suspender o andamento da ação penal movida em desfavor do paciente, até o julgamento do mérito do presente* writ; *b) a concessão de ordem de* habeas corpus *para, confirmando-se a liminar, determinar a suspensão da ação penal movida em desfavor do paciente até que seja o mesmo citado pessoalmente e tome conhecimento inequívoco da denúncia, de modo a assegurar-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa (autodefesa) em toda a sua plenitude, por ser medida de direito e de JUSTIÇA!"* (fl. 7, e-doc. 1).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. O pedido apresentado pela impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

7. Ao proferir a decisão objeto da presente impetração, o Relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, ressaltou em seu voto:

"Busca-se o reconhecimento da impossibilidade de automática retomada do curso da ação penal após o simples transcurso do prazo de suspensão, sob o argumento de que constitui direito fundamental do acusado ser pessoalmente citado e poder, efetivamente, influir no desfecho do feito, exercendo materialmente sua defesa e contraditório.

Consta dos presentes autos que o recorrente foi denunciado pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, ocorrido entre janeiro de 1976 e outubro de 2002, tendo a denúncia sido recebida em 9 de julho de 2004 (e-STJ fl. 712).

Em 22 de março de 2005, o Juízo de primeiro grau determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 712).

Transcorrido o lapso temporal a que se refere a Súmula n. 415/STJ, o Parquet *requereu a retomada da Ação Penal, com a consequente intimação da defesa para responder à acusação e, no caso de não atendimento ao mencionado chamamento judicial, pugnou pela remessa dos autos à Defensoria Pública (e-STJ fl. 712).*

A despeito da promoção ministerial, o Juízo de primeiro grau determinou o levantamento da suspensão do prazo prescricional, mas manteve a suspensão do processo, sob o argumento da necessidade de citação pessoal do acusado para o exercício do direito de defesa (e-STJ fl. 712).

Insurgindo-se contra a referida decisão, o órgão ministerial interpôs recurso em sentido estrito (e-STJ fls. 3/9), ao qual a Corte a quo *deu provimento, nos termos do acórdão cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 718): (…).*

No que concerne à aduzida necessidade de citação pessoal do acusado para a retomada do curso normal da ação penal, mesmo após findo o prazo máximo de suspensão do processo decorrente da citação editalícia e da não constituição de advogado, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 715/716):

'O artigo 366 prevê que 'Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312'.

Tal norma pretende evitar a tramitação de processos sem o efetivo conhecimento do acusado, o que não se sobrepõe de todo ao interesse social de ver o processo penal atingir seu principal desiderato, qual seja aplicar a lei aos que a infringiram, da forma mais célere e econômica possível, desde que tenha ocorrido a citação por edital e seja nomeado defensor ao réu.

Assim, a suspensão processual e do prazo prescricional dá a chance ao denunciado. A retomada do regular andamento do processo, com a respectiva fruição prescricional, dá à sociedade o direito de resposta.

Nessa esteira, a jurisprudência do STJ fixou ser desnecessária a citação pessoal do réu quando da retomada do processo, visto que o fato de não ter sido encontrado, quando da instauração da ação penal, deu ensejo à citação por edital e, por conseguinte, à suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, de modo que, escoado o lapso temporal explicitado na Súmula 415 do STJ, operou-se, sobre essa fase do processo, a preclusão, devendo o feito ter o seu regular prosseguimento (STJ, RHC nº 66.3 77/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016). No mesmo sentido: (…).

Portanto, uma vez superado o prazo de suspensão do processo e da prescrição, deve ser retomada a marcha processual independente de citação pessoal do acusado, inclusive sob pena de sucessivas, dispendiosas e inúteis movimentações em busca do denunciado, merecendo êxito o pleito ministerial.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em sentido estrito'.

Com efeito, a orientação adotada pelo Tribunal a quo *se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, esgotado o prazo máximo de suspensão processual a que se refere o art. 366, do Código de Processo Penal, regulado pelas mesmas regras contidas no art. 109, do Código Penal, nos termos da Súmula n. 415/STJ, e citado o réu por edital, por não ter sido localizado, deve o feito ter o seu regular prosseguimento, mesmo com a ausência daquele à lide, mediante a constituição de defesa técnica.*

Nesse sentido, os seguintes julgados: (…).

Desse modo, na hipótese dos autos, não há se falar em necessidade de citação pessoal do acusado, porquanto o fato de não ter sido localizado, quando da instauração da ação penal, deu ensejo à citação por edital e, consequentemente, à suspensão do processo e do prazo prescricional, de forma que, operada sobre essa fase processual a preclusão e findo o prazo máximo de suspensão, deve o processo ter o seu regular prosseguimento, sob pena de se validar a conduta desidiosa para com o Poder Judiciário.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental".

8. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, afastou a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa ao argumento de que "e*sta Corte possui o entendimento, segundo o qual, esgotado o prazo máximo de suspensão processual, regulado pelas mesmas regras contidas no art. 109 do Código Penal* – in casu, *12 anos –, e citado o réu por edital, haja vista a sua não localização, deve o feito ter o seu regular prosseguimento, mesmo com a ausência daquele à lide, mediante a constituição de defesa técnica*".

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região e o Superior Tribunal de Justiça decidiram pelo prosseguimento da ação penal, considerada a jurisprudência consolidada naqueles tribunais no sentido de que o prazo da suspensão orienta-se pelas normas do art. 109 do Código Penal, conforme a Súmula n. 415 do Superior Tribunal de Justiça.

Findo o prazo, a retomada do regular curso processual e o levantamento da suspensão da prescrição são medidas que se impõem, mesmo que não haja a citação pessoal do acusado.

9. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 600.851/DF, este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão. Entretanto, não julgou o mérito até a presente data. Esta a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. ARTIGO 5º, XLII E XLIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA".

10. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

11. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 189.053 (800)

ORIGEM	: 189053 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S)	: MILENA ARIADNA FINKLER WEIMER DA SILVA
PACTE.(S)	: LUIS FERNANDO DE ARAUJO LEMOS
PACTE.(S)	: JHONATAN FELIPE RIBEIRO
IMPTE.(S)	: ALEXANDRE HARDT BORTOLOTTO (79882/PR)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** *contra decisão monocrática* que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede de outra** ação de "*habeas corpus*" (**HC** 594.388/SP), **indeferiu**, *liminarmente*, o "*writ*" lá ajuizado.

Sendo esse o quadro, **passo a apreciar a admissibilidade** do presente "*writ*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo considerar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS***'. ***CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA***.

I *– (…)* ***verifica-se*** *que a decisão impugnada* ***foi proferida monocraticamente****. Desse modo,* ***o pleito não pode*** *ser conhecido,* ***sob pena*** *de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal,* ***o qual pressupõe*** *seja a coação praticada* ***por Tribunal Superior****.*

.....

III *–* ***'Writ' não conhecido****.*"

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Esta Suprema Corte, *como se vê dos precedentes acima referidos*, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "*habeas corpus*" **supõe**, *em contexto idêntico ao de que ora se cuida*, **a existência** *de decisão colegiada* da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*" **contra** *decisão monocrática* de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, *observado o princípio da colegialidade*, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, *em atenção à posição dominante* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Brasília, 05 de agosto de 2020.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 189.079 **(801)**

ORIGEM : 189079 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ANTÔNIO ATENOR NOGUEIRA
IMPTE.(S) : TALVANE ROBSON MOTA DE MOURA (31442/CE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 114.985 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede** de recurso ordinário em "*habeas corpus*", **negou provimento** à impugnação recursal **deduzida em favor** do ora paciente.

Sendo esse o quadro, **passo a apreciar a admissibilidade** do presente "*writ*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo observar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS***'. ***CONSTITUCIONAL***. ***PENAL***. ***DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL***. ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA***. ***IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA***.

I – *(…)* ***verifica-se*** *que a decisão impugnada* ***foi proferida monocraticamente****. Desse modo,* ***o pleito não pode*** *ser conhecido,* ***sob pena*** *de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal,* ***o qual pressupõe*** *seja a coação praticada* ***por Tribunal Superior****.*

.....

III – *'****Writ'*** ***não conhecido***."

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Esta Suprema Corte, *como se vê dos precedentes acima referidos*, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "*habeas corpus*" **supõe**, *em contexto idêntico ao de que ora se cuida*, **a existência** *de decisão colegiada* da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*" **contra** *decisão monocrática* de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, *observado o princípio da colegialidade*, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, *em atenção à posição dominante* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 189.081 **(802)**

ORIGEM : 189081 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : CLAUDINEY SOUZA E SILVA VIANA
IMPTE.(S) : LUCIO DE SOUZA MACEDO (100783/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* lá impetrado, HC 597.425.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Foram apreendidos 495g (quatrocentos e noventa e cinco gramas) de maconha.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido o pedido liminar indeferido.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ*.

Sobreveio a presente impetração, na qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

A defesa afirma que "*não estão presentes os fundamentos da preventiva, já que o Paciente não se trata de pessoa dedicada à atividade criminosa, com residência fixa e ocupação lícita, além de possuir dois filhos menores, que dependem afetiva e financeiramente do pai para subsistência*".

Alega, também, que "*a prisão é ilegal, já que a conversão da prisão em flagrante em preventiva ocorreu de ofício pelo juiz apontado como autoridade, sem provocação da Autoridade Policial ou do Ministério Público*".

Aponta, ainda, o atual cenário de pandemia provocada pelo novo coronavírus, destacando que "*a Recomendação nº 62/CNJ/2020, embora não possua caráter vinculante, sugere aos juízos criminais a concessão de medidas alternativas à privação de liberdade para a prevenção do contágio dos presos durante a pandemia de Covid-19*".

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

"*Ante o exposto, requer o Impetrante seja concedida a ordem no presente habeas corpus, inicialmente sob a forma de LIMINAR, para se determinar, de imediato, o RELAXAMENTO da prisão ou a CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA em favor do Paciente, com expedição do competente alvará de soltura em favor de Claudiney Souza e Silva Viana. ALTERNATIVAMENTE, a concessão de PRISÃO DOMICILIAR, com base na Recomendação nº 62/CNJ/2020.*

No julgamento de mérito, requer a concessão da ordem em definitivo, confirmando-se a liminar concedida.

Entretanto, caso os Nobres Julgadores assim não o entendam, subsidiariamente, requer seja concedida a conversão da prisão preventiva do Paciente em MEDIDAS CAUTELARES, nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal."

É o relatório, **DECIDO.**

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 6/8/2019)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(…)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal ".

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal *a quo* reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Deveras, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido à ampla apreciação pelo Tribunal de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 189.115 **(803)**

ORIGEM : 189115 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : M.A.S.J.
IMPTE.(S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos

O Ministro **Luiz Fux** encaminhou estes autos à Presidência com o seguinte despacho:

"Em 30/7/2020, foi distribuído à minha relatoria o presente feito.

Na petição nº 58.763/2020, a defesa pretende *'a redistribuição do feito ao eminente Ministro Celso de Mello, por prevenção estabelecida no HC 166.047/BA, conforme informado na petição inicial*'.

Diante disso, **SUBMETO** os presentes autos à **PRESIDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE**, para que examine a ocorrência de prevenção e, por conseguinte, a necessidade de redistribuição deste processo."

É o relatório.

Decido.

O caso, **data venia**, não é de redistribuição.

Com efeito, verifico o processo no qual o impetrante justifica a prevenção do Ministro **Celso de Mello**, vale dizer, o HC nº 166.047/BA, foi julgado prejudicado.

Essa decisão transitou em julgado aos 26/5/20.

Logo, por incidir na espécie o regramento do § 2º do art. 69 do RISTF, **determino** o retorno dos autos ao gabinete do Ministro relator.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 189.146 **(804)**

ORIGEM : 189146 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : ITAMAR ALVES ROCHA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 536.925 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Ementa: Processual Penal. *Habeas Corpus*. Tráfico de drogas. Desclassificação. Inadequação da via eleita.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que não conheceu do HC 536.925, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi sentenciado como incurso nas sanções do art. 28 da Lei 11.343/2006 (advertência sobre os efeitos das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

drogas, prestação de serviço à comunidade por 3 meses e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo por 5 meses).

3.Defesa e acusação interpuseram recurso de apelação. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso ministerial para condenar o paciente pelo crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 (14,2g de cocaína), à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça (HC 536.925). O Relator, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), não conheceu do *writ.*

4.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta, em síntese, que o paciente "*foi injustamente condenado por tráfico ilícito de entorpecentes [...]*", destacando que a "*quantidade de 14,2 gramas de cocaína encontrada com o paciente era para seu uso pessoal (confirmado no depoimento em juízo*)".

5.Prossegue a narrativa para alegar que "*não foram encontrados elementos junto ao paciente que poderiam indicar que aquela droga seria para comercialização, não foi pego com quantidade expressiva de droga [...], não foi pego comercializando droga ou em atitude indicativa a respeito. Ao contrário, foi pego próximo a sua residência num local que o próprio PM […] disse não ser conhecido como ponto de tráfico*". Ademais, afirma que "*durante os 4 anos e 3 meses que o paciente respondeu o processo em liberdade, realmente se empenhou em se integrar à sociedade, tendo realizado um tratamento de desintoxicação, o que possibilitou a abertura seu próprio comércio, obtendo inclusive CNPJ, e sem que tenha ocorrido qualquer outro fato que desabonasse sua conduta, ou seja, manteve-se com a 'ficha limpa', trabalhando, e sem a prática de qualquer ilícito, o que corrobora com a tese de que este não era e nunca participou da venda de entorpecentes*".

6.A defesa requer a concessão da ordem a fim de que "*seja reconhecida a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006, restabelecendo a sentença do juízo de primeiro grau*".

7.**Decido.**

8.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

9.Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

10.Além disso, o STF não admite a utilização do *habeas corpus* em substituição à ação de revisão criminal (RHC119.605-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; HC 111.412-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 114.890, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 116.827-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; RHC 116.204, Relª. Minª. Cármen Lúcia; e RHC 115.983, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). No caso, os autos dão conta de que a condenação já transitou em julgado.

11.Não é caso de concessão da ordem de ofício. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que "*o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, e não mera revaloração"* (RHC 120.417, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

12.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 189.162 **(805)**

ORIGEM : 189162 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : NATANAEL DE JESUS CARDOSO
IMPTE.(S) : MIGUEL BERNARDINO DO NASCIMENTO NETO (33436/CE)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** *contra decisão monocrática* que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede de outra** ação de "*habeas corpus*" **ainda em curso** (**HC** 594.260/SP), **indeferiu pleito cautelar** que havia sido requerido **em favor** do ora paciente.

Sendo esse o quadro, **passo a apreciar a admissibilidade** do presente "*writ*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo considerar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS***'. ***CONSTITUCIONAL***. ***PENAL***. ***DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL***. ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA***. ***IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA***.

I – (…) ***verifica-se*** *que a decisão impugnada* ***foi proferida monocraticamente***. *Desse modo,* ***o pleito não pode*** *ser conhecido,* ***sob pena*** *de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal,* ***o qual pressupõe*** *seja a coação praticada* ***por Tribunal Superior***.

.....

III – '***Writ***' ***não conhecido***."

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Esta Suprema Corte, *como se vê dos precedentes acima referidos*, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "*habeas corpus*" **supõe**, *em contexto idêntico ao de que ora se cuida*, **a existência** *de decisão colegiada* da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*" **contra** *decisão monocrática* de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, *observado o princípio da colegialidade*, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, *em atenção à posição dominante* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 189.167 **(806)**

ORIGEM : 189167 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : THIAGO HENRIQUE MURAROTTO
IMPTE.(S) : JOSE MAURICIO CAMARGO (292417/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***PROCESSO PENAL***. ***AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'***. ***LATROCÍNIO***. ***PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA***. ***REEXAME DE PROVAS***. ***IMPOSSIBILIDADE***.

1. Na espécie, ***as instâncias de origem destacaram que houve verdadeira coautoria entre o agravante e o corréu para a prática do crime****, bem como que a atuação do agravante teria sido imprescindível ao sucesso da empreitada criminosa.* ***Nesse contexto, para a análise da tese recursal, de que a participação do réu na ação criminosa foi de menor importância, mostra-se imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios*** *dos autos,* ***o que é defeso no âmbito do remédio constitucional***.

Precedente.

2. Agravo regimental ***desprovido***."

(**HC 551.553-AgRg/SP**, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – **grifei**)

Busca-se, em sede liminar, "*(...) seja conferido até o final do julgamento desta ação, o regime semiaberto ao paciente*".

O exame dos fundamentos **em que se apoia** o acórdão ora impugnado *parece descaracterizar,* ao menos em juízo **de estrita** delibação, *a plausibilidade jurídica* da pretensão **deduzida** pela parte impetrante.

Cumpre assinalar, *por relevante*, **que o deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder geral de cautela **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

ajustem aos seus específicos pressupostos: **a existência** de plausibilidade jurídica ("*fumus boni juris*"), *de um lado*, **e a possibilidade** de lesão **irreparável ou de difícil** reparação ("*periculum in mora*"), *de outro*.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são *necessários*, *essenciais* **e** *cumulativos* –, **não se legitima** a concessão da medida liminar.

Sendo assim, *e sem prejuízo* **de ulterior reapreciação** da matéria no julgamento final do presente "*writ*" constitucional, **indefiro** o pedido de medida liminar.

2. **Ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 189.175 **(807)**

ORIGEM	: 189175 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S)	: EDIJS VOLOHS
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Achando-se **adequadamente** instruída a presente impetração, **ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.

Assinalo, para efeito de registro, que **não foi formulado** pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 189.176 **(808)**

ORIGEM	: 189176 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: DOUGLAS SANTOS BARBOSA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSUMO PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do agravo em recurso especial lá interposto, REsp 1.664.321, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído que a condenação está baseada no conjunto probatório coeso e robusto, entendendo pela ausência de dúvidas que o réu, em que pese a negativa, cometera o crime de tráfico de entorpecentes, não é possível rever tal posicionamento, a fim de operar a desclassificação para uso de drogas, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Foram apreendidos "*7,2 gramas de cocaína*".

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, mantendo integralmente a sentença.

Contra esse *decisum*, a defesa interpôs recurso especial, que foi inadmitido na origem, ensejando a interposição de agravo em recurso especial, o qual foi não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

No presente *mandamus*, a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na condenação do paciente pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Afirma que "*a prova produzida no caderno processual não dá a certeza necessária para condenar o réu a uma pena de 6 anos, pelo tráfico de drogas, quando foi flagrado próximo de sua residência com 7.2 gramas de cocaína*".

Sustenta a defesa que "*a caracterização de porte para consumo pessoal, quando ínfima a quantidade da droga apreendida com o infrator, só pode ser afastada se somado a um contexto que leve se tratar de tráfico de drogas, a exemplo do infrator ser apreendido com instrumentos de corte e preparação da droga, portar balança de precisão, possuir condenação anterior por tráfico de drogas, portar diversas cédulas de pequeno valor, entre outros, não se podendo chegar aos afastamento do porte para consumo pessoal e conclusão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, baseando-se exclusivamente na localidade em que o delito foi praticado*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis:*

"Em face do que foi exposto, demonstrados os fatos e fundamentos jurídicos deste Habeas Corpus, requer-se de Vossa Excelência:

1. A concessão da ordem de HABEAS CORPUS, para caçar as decisões anteriores e desclassificar a conduta do paciente para uso de drogas;

2. Seja dado vistas ao Ministério Público para apresentação de seu parecer e requeridas as informações de estilo caso se entenda necessário;

3. Seja intimada pessoalmente a Defensoria Pública-Geral da União para acompanhar todo o feito, nos termos da LC 80/94, em seu art. 44, notadamente para a sessão se julgamento, quando poderá ser realizada a defesa por meio de sustentação oral "

É o relatório, **DECIDO**.

In casu, inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

'Trata-se de agravo apresentado por DOUGLAS DOS SANTOS BARBOSA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, assim resumido:

(…)

Alega violação dos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como divergência jurisprudencial, no que concerne à reforma do acórdão recorrido a fim de determinar a desclassificação do crime de tráfico para o crime de uso de drogas, trazendo os seguintes argumentos:

(…)

É o relatório. Decido. Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

'[...], constata-se que deve ser mantido o comando judicial ora vergastado, uma vez que está baseado no conjunto probatório coeso e robusto encartado nos autos, não restando dúvidas que o apelante, em que pese sua negativa de autoria, cometera o crime de tráfico de entorpecentes, pelo que não há que se falar em desclassificação para o uso de drogas, principalmente pela efetiva consideração dos depoimentos dos policiais prestados tanto em juízo como na fase inquisitorial. (fls. 386/387) '

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.'

De fato, tendo o Tribunal de origem asseverado, à fl. 387, que a condenação 'está baseada no conjunto probatório coeso e robusto encartado nos autos, não restando dúvidas que o apelante, em que pese sua negativa de autoria, cometera o crime de tráfico de entorpecentes, pelo que não há que se falar em desclassificação para o uso de drogas' não é possível rever tal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

posicionamento, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

(…)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental."

Deveras, a fundamentação da decisão da Corte *a quo* reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Destarte, evidente a ausência de manifestação da Corte Superior acerca do mérito da matéria levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito da matéria no recurso lá interposto, consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

De outro lado, consoante destacado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de origem assentou que "*a condenação 'está baseada no conjunto probatório coeso e robusto encartado nos autos, não restando dúvidas que o apelante, em que pese sua negativa de autoria, cometera o crime de tráfico de entorpecentes*".

Destarte, o exame das questões de fato suscitadas pela defesa demanda uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016).

Por fim, cumpre ressaltar que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido". (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 189.187 **(809)**

ORIGEM : 189187 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : MAYARA LEMOS PEREIRA
IMPTE.(S) : GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA (359876/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por Gabriel Aparecido Moreira da Silva, em favor de Mayara Lemos Pereira, contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu liminarmente o HC n. 599.379/SP.

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente pela suposta prática dos delitos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (vítima Jailson), no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (vítima Norma) e no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II e artigo 29, por duas vezes, na forma do artigo 73, segunda parte, todos do Código Penal (vítimas Raimundo e Guilherme), bem como contra ED CARLOS AMÉRICO DOS SANTOS e EDSON DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (vítima Jailson).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no TJSP postulando, em suma, a revogação da constrição cautelar, haja vista excesso de prazo na formação da culpa.

O pedido liminar foi indeferido, pendente o julgamento do mérito. (eDOC 9)

Daí a impetração de novo *writ* no STJ, que de indeferiu liminarmente o *mandamus* por óbice da Súmula 691/STF. (eDOC 10)

Nesta Corte o impetrante reitera os pedidos pretéritos e enfatiza a concessão de liberdade provisória, haja vista estar presa preventivamente por aproximadamente 1 ano.

Alega, ainda, que teria testado positivo para o novo corona vírus, de modo que seu isolamento domiciliar se faz necessário.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de *habeas corpus* no qual a defesa insurge-se contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que indeferiu liminarmente o HC n. 599.379/SP.

Segundo jurisprudência consolidada deste Tribunal, não tendo sido a questão de mérito objeto de exame definitivo pelo STJ, ou inexistindo prévia manifestação das demais instâncias inferiores, a apreciação do pedido da defesa implica supressão de instância, o que não é admitido. Nesse sentido: HC 103.282/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28.8.2013; HC 114.867/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.8.2013; HC 127.975-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 3.8.2015 e HC 131.320-AgR/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 10.2.2016.

Além disso, cumpre destacar a ausência de interposição de agravo regimental contra a decisão do STJ. Aliás, no que se refere ao tema, tenho-me posicionado, na 2ª Turma, juntamente com Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de conhecimento do habeas corpus em casos idênticos.

Ocorre que a Segunda Turma já se manifestou no sentido de não conhecer dos writs (HC 119.115/MG, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014 e HC 114.087/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 2.10.2014), com fundamento na carência de exaurimento da jurisdição e por inobservância ao princípio da colegialidade, previsto no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, já havia se firmado o entendimento da Primeira Turma desta Corte. A esse propósito, cito: RHC 111.935/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.9.2013; RHC 108.877/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2011 e RHC 111.639/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30.3.2012.

Evidentemente, em obediência ao princípio da proteção judicial

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

efetiva (CF, art. 5º, XXXV), a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais trazidos à baila pode ser afastada no caso de configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder.

No entanto, **não vislumbro constrangimento ilegal manifesto a justificar excepcional conhecimento deste HC.**

Isso porque a prisão justifica-se, principalmente, pela gravidade concreta do delito, pois a ré foi a mandante do homicídio de seu marido e vindo a lesionar mais três pessoas próxima (dois irmãos da vítima), e pela garantia da aplicação penal.

Cito, a propósito, trechos da decisão proferida pelo juízo de origem:

"Outrossim, igualmente se faz presente na hipótese o *periculum libertatis*, sendo a prisão cautelar dos denunciados necessária no caso em tela para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e visando assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, é imputada à denunciada a prática de quatro delitos, sendo dois homicídios consumados e dois tentados, e aos denunciados a prática de um crime de homicídio consumado duplamente qualificado, sendo os delitos em questão concretamente graves, na medida em que, conforme se extrai das declarações e depoimentos restados em solo policial, teriam sido praticados por motivo torpe, mediante emboscada e emprego de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, sendo que uma delas, inclusive, Guilherme, possuía apenas 11 (onze) anos na data dos fatos, o que demonstra ousadia e concreta periculosidade dos réus.

De se frisar que Ed Carlos e Edson têm envolvimento com a prática de outros delitos, sendo, do que se infere dos autos até o momento, ambos reincidentes, a indicar que fazem do crime seu meio de vida e que reiteram no cometimento de delitos graves, sendo que Ed Carlos, inclusive, foi referido pela testemunha "Alpha" como sendo conhecido matador do Morro do Índio, possuindo ele outras três condenações justamente pela prática do mesmo delito que os ora apurados.

Destaque-se que, embora Mayara seja primária, vale consignar que, conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, a "circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP" (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005), sendo sua participação, em tese, preponderante para a consecução dos crimes, já que teria sido a mandante de todos os quatro homicídios em questão.

Ainda tem-se que a segregação cautelar dos acusados se impõe, na medida em que a instrução processual sequer se iniciou, sendo necessário se garantir a fidedigna e imparcial colheita probatória em Juízo, sem qualquer tipo de interferência no ânimo das testemunhas, sendo que o presente feito conta, inclusive, com testemunha protegida, a fim de se permitir, assim, a devida apuração dos graves delitos em tela, sem entraves na busca da verdade real".(eDOC 3, p. 3)

Quanto à questão relacionada a pandemia do coronavírus, o Plenário do STF na ADPF 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, negou referendo à medida liminar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Dessa forma, a análise deverá ser feita caso a caso segundo a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Feitas essas considerações, ressalvo a minha posição pessoal, mas, em homenagem ao princípio do colegiado, adoto a orientação no sentido de não conhecer do presente HC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus*. Remeto os autos ao Juiz da origem para que reavalie a prisão preventiva do paciente, à luz da recomendação n. 62/2020 do CNJ, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Comunique-se ao juízo de origem, ao TJSP e ao STJ.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 189.203 **(810)**

ORIGEM	: 189203 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S)	: ALESSANDRO RODRIGUES
IMPTE.(S)	: CLERISMAR ALENCAR WANDERLEY (111555/RJ, 304092/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO ARESP Nº 1.479.082 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado com objetivo de evitar suposto cerceamento de defesa "ao paciente quando do julgamento monocrático do AREsp nº 1479082/SP […] pelo Exmo. Sr. Ministro Jorge Mussi, já que o e. Tribunal de Justiça de São Paulo não remeteu ao Superior Tribunal de Justiça as mídias contendo a gravação dos depoimentos das testemunhas de defesa, nem mesmo a transcrição de tais depoimentos" (pág. 1 da petição inicial).

Daí porque busca-se, liminarmente, que se determine "ao E. Tribunal 'a quo' [TJSP] a apresentar o apenso de execução de pena (nº 785.021) e que a medida liminar seja deferida com o objetivo de sobrestar o julgamento do AREsp nº 1479082/SP, até que o apenso de execução seja apresentado" (pág. 3 da petição inicial).

No mérito, postula-se que seja "anulada a decisão monocrática proferida nos autos do AREsp nº 1479082/SP, haja vista o cerceamento de defesa causado pela falta dos depoimentos das testemunhas de defesa" (pág. 4 da petição inicial).

É o relatório. Decido.

O *habeas corpus* não merece seguimento.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada

"[...] **quando o coator for Tribunal Superior** ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância" (grifei).

Na espécie, a ausência da análise dos fundamentos constantes da decisão monocrática pelo colegiado de Tribunal Superior impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. **Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça** (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. **O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte** (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma; grifei).

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Por fim, a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de não ser o *habeas corpus* meio hábil para discutir questões alheias à liberdade de locomoção, tais como tempestividade ou ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal de outro tribunal.

Nesse sentido, indico os seguintes precedentes de ambas as Turmas, proferidos em casos análogos:

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÕES ALHEIAS À PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, CONTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA. I – A via estreita do *habeas corpus* não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso para discutir questões alheias à liberdade de locomoção, tais como tempestividade recursal. Precedentes. […]. III – Ordem denegada" (HC 118.915/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma).

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA DECISÃO ATACADA NESTA IMPETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DO *HABEAS CORPUS* PARA DISCUTIR REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DE OUTRO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. […] II – A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de não ser o *habeas corpus* meio hábil para discutir pressupostos de admissibilidade recursal de outro tribunal, o que inviabiliza a pretensão de se determinar ao Superior Tribunal de Justiça que conheça do recurso especial. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento" (HC 131.242 AgR/RR, de minha relatoria, Segunda Turma).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL . TENTATIVA DE ESTUPRO CONTRA MENOR DE 14 ANOS. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL […] 2. Não cabe *habeas corpus* para reexaminar os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante Tribunal Superior. Precedentes. 3. *Habeas Corpus* extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual" (HC 111.324/PR, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISCUSSÃO ACERCA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. REPETIÇÃO DE POSTULAÇÃO. INCOGNOSCIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO. INVIABILIDADE DO *WRIT* PARA EXAMINAR QUESTÕES ALHEIAS AO DIREITO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. […] 2. O objeto da tutela em *habeas corpus* é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização quando indissociável do reexame de pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais. 3. *In casu*, pretende-se novo exame de pretensão já deduzida perante este juízo, circunstância que torna o *writ of habeas corpus* manifestamente incabível. Precedente: HC 126.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/05/2015. […] 6. O *habeas corpus* é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso revisão criminal. […] 9. Agravo regimental desprovido. Prejudicados os embargos de declaração opostos (PET 73.805/2018)" (HC 164.051 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXAME DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. INVIABILIDADE. 1. O objeto da tutela em *Habeas Corpus* 'é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), descabendo sua utilização para reexaminar pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais' (HC 149831, DJe de 15/3/2018). Ausente quadro de flagrante ilegalidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC 155.055 AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Com efeito, qualquer providência como a que está sendo postulada nesta impetração poderá ser formulada diretamente ao Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, que é a autoridade judiciária competente para avaliar a pertinência ou não dos documentos referidos pelo impetrante.

Por todas essas razões, é inviável o pleito de paralisação do recurso interposto naquela Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida interferência nas regras de competência previstas no art. 105 da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento ao *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 189.215 **(811)**

ORIGEM	: 189215 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S)	: EVERTON VINICIUS PEDRERO
PACTE.(S)	: DANIEL LEANDRO VALENCIO
PACTE.(S)	: EDIVANDRO DE OLIVEIRA BUENO
PACTE.(S)	: ALEXANDRE ALVES CORDEIRO
PACTE.(S)	: WANDERSON CLEITON LOURECO DE CARVALHO
PACTE.(S)	: WAGNER WELLINGTON SOBRINHO
PACTE.(S)	: REINALDO MELO DE SOUZA
PACTE.(S)	: REGINALDO DE OLIVEIRA
PACTE.(S)	: AGRIMAR ANTONIO DO PRADO
PACTE.(S)	: EDSON DE ASSIS CARMO
PACTE.(S)	: RODRIGO WATERMANN
PACTE.(S)	: GILBERTO ALVES FOGACA
IMPTE.(S)	: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS (365295/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 593.265 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pleito cautelar requerido naquela Corte.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a superação da Súmula 691 somente se justifica nos casos de flagrante teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, situações nas quais não se enquadra a decisão impugnada.

Ainda que em juízo de mera delibação, não é possível aferir, no *decisum* questionado, situações aptas a justificar a superação do referido verbete. Infere-se, com efeito, que o Ministro do STJ, ao analisar a impetração do *habeas corpus*, apreciou somente os requisitos autorizadores daquela excepcional medida e concluiu pela inexistência deles.

Não há nesse ato nenhuma ilegalidade flagrante, tampouco abuso de poder. Muito pelo contrário. Não se pode exigir, nesta fase processual, que o julgador esgote os fundamentos pelos quais a ordem deva ou não ser concedida. Se a argumentação do impetrante não foi suficiente para, *a priori*, convencer àquele magistrado, caberá ao colegiado respectivo, depois de instruído o processo, analisar as questões postas sob exame, não havendo nesse agir nenhum constrangimento ilegal.

Tal circunstância impede o exame do tema por este Supremo Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal.

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o pleito cautelar, caso tenha sido requerido.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 189.221 **(812)**

ORIGEM	: 189221 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S)	: VAGNER APARECIDO PIRES DE CAMARGO
IMPTE.(S)	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (221336/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que indeferiu o pedido de liminar no HC 594.519/MG.

É o relatório. Decido.

A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a superação da Súmula 691 somente se justifica nos casos de flagrante teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, situações nas quais não se enquadra a decisão impugnada.

Ainda que em juízo de mera delibação, não é possível aferir, no *decisum* questionado, situações aptas a justificar a superação do referido verbete. Infere-se, com efeito, que o Ministro do STJ, ao analisar a impetração do *habeas corpus*, apreciou tão somente os requisitos autorizadores daquela excepcional medida e concluiu pela improcedência deles.

Não há nesse ato nenhuma ilegalidade flagrante, tampouco abuso de poder. Muito pelo contrário. Não se pode exigir, nesta fase processual, que o julgador esgote os fundamentos pelos quais a ordem deva ou não ser concedida. Se a argumentação do impetrante não foi suficiente para, *a priori*, convencer aquele Magistrado, caberá ao colegiado respectivo, depois de instruído o processo, analisar as questões postas sob exame, não havendo nesse agir nenhum constrangimento ilegal.

Não verifico, pois, teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas neste *habeas corpus*.

Isso posto, nego seguimento a este *habeas corpus* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 189.226 **(813)**

ORIGEM	: 189226 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S)	: SAMARA GAUTO FERNANDES
IMPTE.(S)	: PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO (309527/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que conheceu parcialmente do Agravo Regimental no HC 560.238/SP e negou-lhe provimento, assim ementado:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE DE EXASPERAR A PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REDUTOR AFASTADO. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* AFASTADA. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

I – É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. Decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II – Com efeito, o Juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006.

III – Na hipótese em foco, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59 do Código Penal, as instâncias ordinárias consideraram a quantidade e a natureza da droga apreendida com o paciente – 188,91 Kg de maconha (fl. 39) -, para exasperar a reprimenda-base, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a ser sanada.

IV – De outro lado, a teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organizações criminosas. Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 401.121/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1/8/2017 e AgRg no REsp n. 1.390.118/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/5/2017).

V – Na espécie, ao contrário do que aduz a defesa, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada na quantidade de drogas apreendidas, vale dizer, 188,91 Kg de maconha, elemento apto a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois evidenciam que o paciente se dedica às atividades criminosas. Rever esse entendimento, para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do *mandamus*.

VI – Insta consignar que é entendimento desta Corte que a utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para a elevação da pena-base e para o afastamento da incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, na terceira fase, não configura *bis in idem*. Precedentes.

VII – Regime inicial fechado. A quantidade e a natureza do entorpecente - 188,91 Kg de maconha (fl. 39) - foram utilizadas como fundamentos a ensejar a aplicação do regime fechado, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, *ex vi* do art. 33, § 2º, **a**, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

VII – Por fim, verifica-se que a matéria aventada nos presentes embargos, qual seja, a detração do período de encarceramento provisório, nos termos do art. 387, § 2°, do Código de Processo Penal, não foi suscitada por ocasião da impetração do *habeas corpus*, bem como no ato coator, tratando-se de inovação recursal.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido" (págs. 142-143 do doc. eletrônico 2).

Neste *habeas corpus*, a defesa alega que "a quantidade da droga foi levada em consideração tanto na primeira fase da dosimetria quanto na terceira fase, para não aplicação da benesse do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, caracterizando, no caso em apreço, 'bis in idem', o que deve ser retificado por esta Suprema Corte, nos termos dos seus precedente" (pág. 3 da petição inicial).

Defende, ademais, que é "patente a ilegalidade e a inconstitucionalidade da decisão que nega a fixação de regime inicial diverso do fechado, bem como que entende incabível a aplicação de pena alternativa, com fundamento exclusivo na gravidade em abstrato do crime de tráfico de drogas" (pág. 3 da petição inicial).

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

"a-) o enquadramento da benesse do artigo 33, § 4 da Lei de Drogas, nos termos da fundamentação em alhures, por incorrer em *bis in idem.*

[b-)] a possibilidade de aplicação de regime diverso do fechado.

Igualmente, deferia a LIMINAR requeridas as informações à autoridade coatora e atendidos os demais tramites processuais, seja a presente ordem DEFERIDA, em definitivo, para o fim de poder o paciente permanecer no regime menos gravoso, com o que estará esta Câmara fazendo a mais perfeita JUSTIÇA" (pág. 13 da petição inicial).

É o relatório. Decido.

A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que somente em situações excepcionais é admissível o reexame dos fundamentos da dosimetria da pena fixada pelo juiz natural da causa a partir do sistema trifásico. Nesse sentido, indico os seguintes precedentes de ambas as Turmas, em casos análogos:

"*HABEAS CORPUS*. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE PECULATO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 1°, I, DO DECRETO-LEI 201/1967. FIXAÇÃO DA MESMA PENA PARA O PACIENTE E CORRÉU. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COMUNS AOS CORRÉUS E RELATIVAS AO FATO CRIMINOSO EM SI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I – Esta Corte já assentou entendimento no sentido de que não viola o princípio da individualização da pena a fixação da mesma pena-base para corréus se as circunstâncias judiciais são comuns. Precedentes. II – De acordo com a jurisprudência desta Corte, somente em situações excepcionais é que se admite o reexame dos fundamentos da dosimetria levada a efeito pelo juiz a partir do sistema trifásico, o que não se verifica no caso sob exame. […] Ordem denegada" (HC 108.858/SP, de minha relatoria, Segunda Turma).

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE PECULATO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CRIME CONTINUADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. […] 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias. 3. Existência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autorizadoras da elevação da pena-base acima do mínimo legal. […] 6. Inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o exame minucioso dos fatos e provas da causa que levou à fixação das penas. Precedentes. 7. *Habeas corpus* extinto sem resolução de mérito" (HC 125.772/PE, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma).

Na primeira fase de dosimetria, o Magistrado sentenciante considerou que a expressiva quantidade de droga apreendida recomendava a majoração da pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, Veja-se o que consta da decisão proferida pelo Ministro Relator do STJ, que foi mantida em agravo regimental:

"Ciente disso, observa-se que, ao contrário do que sustenta a impetrante, é idônea a fundamentação pela quantidade e natureza da droga apreendida, uma vez que o Juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, *in verbis*:

'Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.'

No presente caso, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, as instâncias ordinárias consideraram a quantidade e a natureza da droga apreendida com o paciente – 188,91 Kg de maconha (fl. 39) -, para exasperar a reprimenda-base, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade, a ser sanada pela via do *writ*" (pág. 97-98 do doc. eletrônico 2).

Não vislumbro, nesse contexto, nenhuma ilegalidade ou teratologia no ato impugnado que justifique a atuação desta Suprema Corte, mormente porque o *quantum* de pena-base fixada na primeira fase da dosimetria (6 anos e 8 meses de reclusão) ao crime em questão encontra-se proporcional ao caso em apreço, sendo certo que não se pode utilizar "o *habeas corpus* para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o Paciente" (HC 94.655/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia).

No mesmo sentido, menciono os seguintes julgados: HC 138.168/MG, de minha relatoria; RHC 133.974/RJ, de relatoria do Ministro Dias Toffoli; HC 130.886 AgR/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux; RHC 131.894 AgR/AM, de relatoria do Ministro Edson Fachin; HC 95.864/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; e HC 95.679/RJ, de relatoria da Ministra Ellen Gracie.

Todavia, no que concerne à incidência da causa especial de redução de pena prevista na Lei de Drogas, tem razão o impetrante.

Para concessão da minorante prevista no § 4° do art. 33 da Lei de Drogas, exige-se que o réu preencha alguns requisitos de caráter pessoal, assim dispostos no referido diploma legal:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

[…]

§ 4º. **Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços**, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, **desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa**" (grifei).

Tal como concluíram as instâncias ordinárias, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a paciente não fazia jus ao redutor previsto no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, por acreditar que a quantidade de droga apreendida (188,91kg de maconha) evidencia o seu envolvimento habitual com o tráfico de drogas. Veja-se:

"Na espécie, ao contrário do que aduz a defesa, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

lastreada na quantidade de drogas apreendidas, vale dizer, 188,91 Kg de maconha (fl. 39), elemento apto a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois evidenciam que o paciente se dedica às atividades criminosas.

Rever esse entendimento, para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do *mandamus*" (pág. 99 do doc. eletrônico 2).

Esse fundamento, a meu ver, não pode ser aceito.

Como se nota, a quantidade de entorpecente foi isoladamente utilizada como elemento para presumir a dedicação da paciente à atividade criminosa e, assim, negar-lhe o direito à minorante.

Não desconheço o entendimento da Segunda Turma, firmado no sentido de que, "se as instâncias ordinárias concluíram que o ora agravante se dedicava à atividade criminosa para negar a incidência da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei de Drogas, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o qual o *habeas corpus* não comporta" (HC 136.177 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli). No mesmo sentido: RHC 137.801 AgR/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki.

No caso, todavia, além de a paciente preencher os requisitos subjetivos (ser primária e possuir bons antecedentes), também não ficou comprovada sua dedicação ao tráfico de drogas, não podendo a quantidade de droga apreendida, por si só, impedir a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que deve ser idônea a fundamentação para justificar o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, sendo insuficiente, para tanto, simples referência à quantidade de entorpecente apreendida ou ilações no sentido da dedicação do réu à pratica de atividades criminosas. II - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão. A análise do *writ* foi exauriente, respeitados os estreitos limites dessa via mandamental. III – Agravo a que se nega seguimento" (RHC 178.844 AgR/SP, de minha relatoria, Segunda Turma).

"Agravo regimental no *habeas corpu*s. 2. Recurso da PGR. Tese de necessidade de afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Presunção de que o agravado é membro de organização criminosa com base apenas na quantidade da droga. Impossibilidade. 3. A participação do réu em organização criminosa deve ser comprovada nos autos, inadmitida a presunção. Precedentes. 4. Agravo a que se nega provimento" (HC 177.710 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

"[...] 1. A *mens legis* extraída do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas consiste em punir com menor rigor o pequeno e eventual traficante, ao possibilitar-lhe a redução da pena em até 2/3 (dois terços), de modo a distingui-lo do grande e contumaz traficante, a quem cabe maior apenação. 2. *In casu*, os fatos e provas são inequívocos; por isso, não se trata de reexaminá-los, mas de proceder à correta revalorização para compreender que a pequena quantidade de entorpecente (25,80g de cocaína, acondicionada em 26 invólucros), não autoriza presumir a dedicação do paciente ao tráfico, para caçar-lhe a redução penal concedida na sentença, a *fortiori* em se tratando de réu primário, com residência fixa e vários registros de emprego em carteira, impondo-se concluir que se trata de crime isolado, o que lhe garante a aplicação da mencionada minorante. 3. A diminuição operada pelo Magistrado de primeiro grau, vale dizer por quem teve estreito contato com as provas e com o réu, deve ser prestigiada, como sustentado, a propósito, no parecer ofertado pelo órgão do Ministério Público Federal oficiante no Superior Tribunal de Justiça, que restou desacolhido. 4. A ausência de interposição de agravo regimental contra a decisão que negou seguimento ao *writ* implica o não conhecimento da impetração, uma vez que não restou exaurida a jurisdição no Tribunal a quo. 5. *Habeas corpus* não conhecido; ordem concedida, *ex officio*, com fundamento no artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para anular, no ponto, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restabelecendo a causa de diminuição da pena reconhecida na sentença" (HC 129.466/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

Esta Suprema Corte também já se pronunciou no sentido de que configura constrangimento ilegal a decisão fundada em premissa de causa e efeito automático, que deixa de aplicar o redutor sem a devida motivação (*vide* HC 131.795/SP, Rel. Min. Teori Zavascki), *in verbis*:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios porquanto autônomos, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, *caput* e § 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida".

Ao contrário do que concluiu o Superior Tribunal de Justiça, portanto, as instâncias ordinárias não apresentaram fundamentação idônea, apta a justificar o afastamento da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006.

Isso posto, com fundamento no art. 192 do Regimento Interno do STF, concedo parcialmente a ordem, tão somente para determinar ao juízo competente que aplique, no novo cálculo da pena, a referida causa especial de diminuição, na fração de 2/3, porquanto a quantidade de droga apreendida já foi considerada para exasperar a pena-base, e não foi apontada na sentença condenatória, nem no acórdão de segundo grau, nenhuma outra circunstância que justifique redução menor.

Fixada a nova reprimenda, aquele Magistrado deverá, ainda, analisar se a paciente poderá cumprir a pena em regime inicial diverso do fechado, bem como avaliar se ela preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a substituição da pena corporal por sanção restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 189.228 **(814)**

ORIGEM : 189228 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : WILLIAM CARLOS SILVA DOMICIANO
IMPTE.(S) : MAURO EVANDO GUIMARAES (204341/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** *contra decisão monocrática* que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede de outra** ação de "*habeas corpus*" **ainda em curso** (**HC** 595.781/SP), **indeferiu pleito cautelar** que havia sido requerido **em favor** do ora paciente.

Sendo esse o quadro, **passo a apreciar a admissibilidade** do presente "*writ*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo considerar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS***'. ***CONSTITUCIONAL***. ***PENAL***. ***DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL***. ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA***. ***IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA***.

I – *(...)* ***verifica-se*** *que a decisão impugnada* ***foi proferida monocraticamente****. Desse modo,* ***o pleito não pode*** *ser conhecido,* ***sob pena*** *de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal,* ***o qual pressupõe*** *seja a coação praticada* ***por Tribunal Superior****.*

.....

III – '***Writ***' ***não conhecido***."

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Esta Suprema Corte, *como se vê dos precedentes acima referidos*, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "*habeas corpus*" **supõe**, *em contexto idêntico ao de que ora se cuida*, **a existência** *de decisão colegiada* da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*" **contra** *decisão monocrática* de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, *observado o princípio da colegialidade*, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, *em atenção à posição dominante* na jurisprudência do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 189.231 **(815)**

ORIGEM : 189231 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : HUDSON COSTA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 127.392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** *contra decisão monocrática* que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede** de recurso ordinário em "*habeas corpus*" **ainda em curso** (**RHC** 127.392/PA), **indeferiu pleito cautelar** que lhe havia sido requerido **em favor** do ora paciente.

Sendo esse o quadro, **passo a apreciar a admissibilidade** do presente "*writ*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo considerar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS***'. ***CONSTITUCIONAL***. ***PENAL***. ***DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL***. ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA***. ***IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA***.

I – *(…)* ***verifica-se*** *que a decisão impugnada* ***foi proferida monocraticamente***. *Desse modo,* ***o pleito não pode*** *ser conhecido,* ***sob pena*** *de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal,* ***o qual pressupõe*** *seja a coação praticada* ***por Tribunal Superior***.

.....

III – '***Writ***' ***não conhecido***."

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Esta Suprema Corte, *como se vê dos precedentes acima referidos*, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "*habeas corpus*" **supõe**, *em contexto idêntico ao de que ora se cuida*, **a existência** *de decisão colegiada* da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*" **contra** *decisão monocrática* de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, *observado o princípio da colegialidade*, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, *em atenção à posição dominante* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 189.240 **(816)**

ORIGEM : 189240 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : ARMANDO MENDES LIMA
IMPTE.(S) : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA (174484/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO ARESP Nº 1.648.974 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial 1.648.974/MG.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006).

Conforme relatado:

Consta dos autos que, no dia e local acima mencionados, a Polícia Militar - com a finalidade de averiguar uma denúncia de comercialização de substâncias entorpecentes, compareceu à residência do denunciado Michael. A esposa de Michael, Daniele, franqueou a entrada dos militares na residência. Sendo assim, foi encontrado embaixo da cama do denunciado balanças de precisão e grande quantidade de substâncias entorpecentes, a saber 521 (quinhentos e vinte e uma) unidades de crack, equivalentes a 341,40g (trezentos e quarenta e uma gramas e quarenta centigramas), 1 (uma) bucha de maconha, correspondente a 17,77g (dezessete gramas e setenta e sete centigramas), 01 porção de cocaína, equivalente a 480,60 (quatrocentos e oitenta gramas e sessenta centigramas); 01 (uma) barra de crack, correspondente a 984 g (novecentos e oitenta e quatro gramas).

Interposto recurso de Apelação pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou-lhe provimento, conforme ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS ALIADO ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS.

Demonstrado nos autos pelas provas suficientes a materialidade e a autoria delitivas, incorrendo o acusado na norma incriminadora do art. 33 da Lei 11.343/06, pela prática de tráfico de drogas, sem a demonstração de qualquer justificativa ou excludente, impõe-se a aplicação do preceito penal secundário coma condenação imputada.

Para que seja reconhecida a autoria do delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, é necessário que exista prova do *animus* associativo entre os agentes, além de que a associação tenha uma organização e uma estabilidade mínimas.

Os depoimentos dos policiais que prendem em flagrante o réu, bem como participam das investigações que precedem a prisão, desfrutam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam todos os demais testemunhos

Irresignada, a defesa interpôs Recurso Especial, que, inadmitido na origem, ascendeu ao Superior Tribunal de Justiça por meio de Agravo, o qual não foi conhecido pelo Ministro Presidente (Doc. 4). Opostos Embargos de Declaração, rejeitados (Doc. 5). Na sequência, a defesa interpôs Agravo Regimental. O Ministro relator reconsiderou a decisão *para conhecer do agravo e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ,* negar provimento ao Recurso Especial, nos termos seguintes (Doc. 6):

O recurso não merece provimento.

No que concerne às provas do crime de associação para o tráfico, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a ausência de ânimo associativo, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por demandar profundo revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial. Nessa linha:

[…]

Ante o exposto, reconsidero a decisão para conhecer do agravo e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Nesta ação, busca o impetrante: (a) *a absolvição do paciente com relação ao art. 35 da Lei 11.343/06, tendo em vista a inexistência de provas do vínculo associativo entre ele e o corréu; (*b) *a absolvição do paciente da acusação da prática de tráfico de drogas – art. 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista o disposto no art. 386, V, do CPP;* (c) *a aplicação do 'tráfico privilegiado', previsto no §4º do art. 33, da Lei 11.343/06, aplicando a redução máxima e substituindo a reprimenda corporal por restritivas de direito*; e (d) a nulidade do processo, ao argumento de que *a ausência de juntada do DDU de fls. 199/200 [denúncia anônima], quando do oferecimento da denúncia, causou cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, na medida em que o recorrente não pôde articular alegações contrapostas quanto à matéria em questão.*

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 189.244 **(817)**

ORIGEM : 189244 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : VALDOMIRO PEREIRA DA CRUZ
IMPTE.(S) : DANIEL LUCIANO BARBOSA (55812/SC)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o habeas corpus será inaugurada

"[...] **quando o coator** for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância" (grifei).

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 189.247 **(818)**

ORIGEM : 189247 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : VLADIMIR MEDEIROS DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : MARCOS BARCELOS NEVES (68867/RS)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Ementa: Processual Penal. *Habeas Corpus*. Roubo. Prisão preventiva. Inadequação da via eleita.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente o HC 598.181, do Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que, em 04.04.2020, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

3.A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Indeferida a liminar, sobreveio a impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça (HC 598.181). A Presidência da Corte Superior indeferiu liminarmente o *writ.*

4.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante alega, em síntese, que "*a prisão em flagrante foi convertida em preventiva de ofício pelo Juiz plantonista, sem requerimento do Ministério Público e da Autoridade Policial*". Destaca que o paciente está preso há 134 dias, "*sem AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, e sem uma DECISÃO FUNDAMENTADA, nos termos do Artigo 316, Parágrafo único, do Código de Processo Penal*".

5.Prossegue a impetração para afirmar que o reconhecimento do acusado não ocorreu nos termos legais, tendo sido realizado por meio de fotografia, em inobservância ao art. 226 do Código de Processo Penal.

6.A defesa requer a revogação da custódia processual do paciente. Subsidiariamente, pleiteia a "*aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, com fulcro no Artigo 319, do Código de Processo Penal*".

7.**Decido.**

8.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

9.Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

10. Não é o caso de concessão da ordem de ofício.

11.As alegações da defesa não foram decididas pelas instâncias de origem (TJRS e STJ). Fato esse que impede o imediato exame da matéria pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias.

12.As peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. Isso porque, para além de se tratar de paciente "*multirreincidente, [que ostenta] diversas condenações definitivas por crimes de roubo, receptação, tráfico de entorpecentes, porte de arma e lesão corporal [...]*", a hipótese é de "*crime que envolveu grave ameaça contra a pessoa, praticado com simulacro de arma de fogo, o que evidencia a gravidade concreta da ação e denota a periculosidade do agente pelo modus operandi*.

13.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

HABEAS CORPUS 189.249 **(819)**

ORIGEM : 189249 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : FERNANDO APARECIDO MACHADO RODRIGUES
IMPTE.(S) : MAURO ATUI NETO (266971/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente o HC 592.086, do Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que, em 21.06.2020, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

3.A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Indeferida a liminar, sobreveio impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça (HC 592.086). A Presidência da Corte Superior indeferiu liminarmente o *writ*.

4.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta, em síntese, que "*a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está em desacordo com o artigo 313, §2º, 315, §2º, incisos I, II, III do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 13.964/19), ou seja, a autoridade coatora não indicou de forma idônea a imprescindibilidade da prisão preventiva à luz do caso concreto, invocando razões genéricas e abstratas sem adequá-las ao caso em apreço, bem como não fundamentou concretamente e de forma individualizada a não aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, violando assim o artigo 282, parágrafo 6º do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 13.964/19)*".

5.A defesa requer a concessão da ordem a fim de "*SUBSTITUIR a prisão preventiva do Paciente [...] pelas medidas cautelares do artigo 319 do CPP*".

6.**Decido.**

7.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

8.Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

9.Ademais, as alegações da defesa não foram decididas pelas instâncias de origem (TJ/SP e STJ), o que impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de dupla supressão de instâncias.

10.As peças que instruem o processo não evidenciam ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício, notadamente se se considerar que a hipótese trata de paciente reincidente específico.

11.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

HABEAS CORPUS 189.250 **(820)**

ORIGEM : 189250 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : CLEBER DA SILVA MONTEIRO
IMPTE.(S) : MAURO ATUI NETO (266971/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pleito cautelar requerido naquela Corte.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a superação da Súmula 691 somente se justifica nos casos de flagrante teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, situações nas quais não se enquadra a decisão impugnada.

Ainda que em juízo de mera delibação, não é possível aferir, no *decisum* questionado, situações aptas a justificar a superação do referido verbete. Infere-se, com efeito, que o Ministro do STJ, ao analisar a impetração do *habeas corpus*, apreciou somente os requisitos autorizadores daquela excepcional medida e concluiu pela inexistência deles.

Não há nesse ato nenhuma ilegalidade flagrante, tampouco abuso de poder. Muito pelo contrário. Não se pode exigir, nesta fase processual, que o julgador esgote os fundamentos pelos quais a ordem deva ou não ser concedida. Se a argumentação do impetrante não foi suficiente para, *a priori*, convencer àquele magistrado, caberá ao colegiado respectivo, depois de instruído o processo, analisar as questões postas sob exame, não havendo nesse agir nenhum constrangimento ilegal.

Tal circunstância impede o exame do tema por este Supremo Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal.

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o pleito cautelar, caso tenha sido requerido.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 189.254 **(821)**

ORIGEM : 189254 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : RODRIGO CLEMENTE DA SILVA
IMPTE.(S) : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR (112111/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** *contra decisão monocrática* que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede de outra** ação de "*habeas corpus*" **ainda em curso** (**HC** 593.428/SP), **indeferiu pleito cautelar** que havia sido requerido **em favor** do ora paciente.

Sendo esse o quadro, **passo a apreciar a admissibilidade** do presente "*writ*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo considerar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS***'. ***CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA***.

I – *(...)* ***verifica-se*** *que a decisão impugnada* ***foi proferida monocraticamente***. *Desse modo,* ***o pleito não pode*** *ser conhecido,* ***sob pena*** *de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal,* ***o qual pressupõe*** *seja a coação praticada* ***por Tribunal Superior***.

.....

III – '***Writ***' ***não conhecido***."

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Esta Suprema Corte, *como se vê dos precedentes acima referidos*, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "*habeas corpus*" **supõe**, *em*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** *de decisão colegiada* da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*" **contra** *decisão monocrática* de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, *observado o princípio da colegialidade*, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, *em atenção à posição dominante* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 189.258 **(822)**

ORIGEM : 189258 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : ERIVALDO SILVA DE MORAIS FILHO
IMPTE.(S) : MAYCON MAURICIO LIMA SILVA (16900/AL)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente o HC 596.276, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2.Extrai-se dos autos que, em 26.06.2020, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 35, da Lei 11.343/06. A prisão foi convertida em preventiva.

3.Foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Indeferida a liminar, sobreveio impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça (HC 596.276). A Presidência da Corte Superior indeferiu liminarmente o *writ*.

4.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, destacando que o paciente, primário e de bons antecedentes, "*desconhecia a existência de drogas no interior de sua casa*".

5.A defesa requer a concessão da ordem a fim de que "*o Paciente possa aguardar o desenrolar processual em liberdade*".

6.**Decido.**

7.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

8.Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

9.Além disso, as teses defensivas não foram decididas pelas instâncias de origem (TJ/AL e STJ), o que impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de dupla supressão de instâncias.

10.As peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício, notadamente se se considerar que a prisão preventiva foi decretada "*em razão da gravidade concreta do delito considerando que foram presos em flagrante com a expressiva quantidade de 2.422 gramas de maconha e 70 gramas de cocaína, além de duas balanças de precisão e diversas embalagens plásticas [...]*" – (edoc. 6, p.28).

11.Sendo assim, o caso atrai o entendimento do STF no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux).

12.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

HABEAS CORPUS 189.260 **(823)**

ORIGEM : 189260 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : BRUNO MARINHO MEDEIROS DE LIMA
IMPTE.(S) : JOAO WANDERLEY DE MEDEIROS JUNIOR (17837/PB, 1137-A/RN)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada

"[...] **quando o coator for Tribunal Superior** ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância" (grifei).

Na espécie, a ausência da análise dos fundamentos constantes da decisão monocrática pelo colegiado de Tribunal Superior impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. **Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça** (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. **O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte** (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma; grifei).

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Isso posto, nego seguimento a este *habeas corpus* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 189.261 **(824)**

ORIGEM : 189261 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : EDER KARLOS CARDOSO DE PAULA
IMPTE.(S) : NUGRI BERNARDO DE CAMPOS (343409/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 589.068 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por Nugri Bernardo de Campos, em favor de Eder Karlos Cardoso de Paula, contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu liminarmente o HC 589.068/SP.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no TJSP postulando, em suma, a revogação da constrição cautelar.

O pedido liminar foi indeferido, pendente o julgamento do mérito. (eDOC 11)

Daí a impetração de novo *writ* no STJ, o qual foi indeferido liminarmente por óbice da Súmula 691/STF. (eDOC 16)

Nesta Corte, o impetrante sustenta inidônea a fundamentação da constrição cautelar do paciente, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito, além de ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Argumenta, ainda, que caso condenado, certamente o será fixado regime semiaberto ao acusado, haja vista suas condições favoráveis.

Alega, por fim, que com o avanço da contaminação do COVID-19, a manutenção da prisão do réu viola os direitos humanos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de *habeas corpus* no qual a defesa insurge-se contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que indeferiu liminarmente o HC n. 589.068/SP.

Segundo jurisprudência consolidada deste Tribunal, não tendo sido a questão de mérito objeto de exame definitivo pelo STJ, ou inexistindo prévia manifestação das demais instâncias inferiores, a apreciação do pedido da defesa implica supressão de instância, o que não é admitido. Nesse sentido: HC 103.282/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28.8.2013; HC 114.867/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.8.2013; HC 127.975-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 3.8.2015 e HC 131.320-AgR/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 10.2.2016.

Além disso, cumpre destacar a ausência de interposição de agravo regimental contra a decisão do STJ. Aliás, no que se refere ao tema, tenho-me posicionado, na 2ª Turma, juntamente com Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de conhecimento do habeas corpus em casos idênticos.

Ocorre que a Segunda Turma já se manifestou no sentido de não conhecer dos *writs* (HC 119.115/MG, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014 e HC 114.087/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 2.10.2014), com fundamento na carência de exaurimento da jurisdição e por inobservância ao princípio da colegialidade, previsto no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, já havia se firmado o entendimento da Primeira Turma desta Corte. A esse propósito, cito: RHC 111.935/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.9.2013; RHC 108.877/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2011 e RHC 111.639/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30.3.2012.

Evidentemente, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais trazidos à baila pode ser afastada no caso de configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder.

No entanto, **não vislumbro constrangimento ilegal manifesto a justificar excepcional conhecimento deste HC.**

Isso porque sequer houve manifestação do Tribunal de Justiça acerca da prisão preventiva do acusado.

Cito, a propósito, trechos da decisão proferida pelo STJ:

"O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, não há nos autos sequer ato praticado pelo Tribunal estadual que autorize o exame das alegações — a defesa juntou apenas um despacho de encaminhamento do processo, sem conteúdo decisório (e-STJ fl. 272).

É de se ressaltar que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Ora, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de *habeas corpus,* não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019).

No mesmo sentido, esta Corte assentou que "em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado" (AgRg

no HC n. 549.417/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido". (eDOC 16)

Quanto à questão relacionada a pandemia do coronavírus, o Plenário do STF na ADPF 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, negou referendo à medida liminar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Dessa forma, a análise deverá ser feita caso a caso segundo a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, muito embora, no meu entender, o paciente tenha direito à audiência de custódia, pois preso preventivamente, o atual estado pandêmico não a recomenda, nos termos da própria Recomendação do CNJ invocada pelo impetrante.

Feitas essas considerações, ressalvo a minha posição pessoal, mas, em homenagem ao princípio do colegiado, adoto a orientação no sentido de não conhecer do presente HC.

Ante o exposto, **denego a ordem**, com fundamento no artigo 192, *caput*, do RISTF. Remeto os autos ao Juiz da origem para que reavalie a prisão preventiva do paciente, à luz da recomendação n. 62/2020 do CNJ, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Comunique-se ao juízo de origem, ao TJSP e ao STJ.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 189.272 **(825)**

ORIGEM	: 189272 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: MARCOS ANDRADE AGUIAR
IMPTE.(S)	: ANDERSON FERREIRA PINTO (089317/RJ)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 599.951 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Ementa: Processual penal. *Habeas corpus*. Homicídio duplamente qualificado. Prisão preventiva. Súmula 691/STF.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu a cautelar requerida nos autos do HC 599.951, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que o paciente, preso preventivamente, foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, combinado com o art. 29, do Código Penal.

3.Contra a prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Denegada a ordem, sobreveio impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça (HC 599.951). O Relator, Ministro Ribeiro Dantas, indeferiu o pedido de liminar.

4.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta, em síntese, que o "*paciente encontra-se segregado por prisão cautelar há mais de 3 (três) anos nos autos da ação penal sem que haja culpa formada numa autêntica execução antecipada de pena, em afronta ao consagrado Princípio da Presunção de Inocência*". Aponta "*afronta ao parágrafo único do artigo 316, incluído pela Lei 13964/2019*", bem como ressalta que "*não mais subsistem os requisitos mínimos para a manutenção da prisão preventiva decretada no ano de 2009 acerca de fato ocorrido no ano de 2008, em ação penal onde todas as testemunhas já foram ouvidas [...]*"; e que "*não foi justificada concreta e adequadamente em que medida a liberdade do paciente poderia comprometer a ordem pública ou a sociedade, ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal*".

5.A defesa requer a concessão da ordem, "*assegurando ao paciente o Direito de responder os termos da ação penal em liberdade*".

6.**Decido.**

7.O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). No entanto, o rigor na aplicação do enunciado sumular vem sendo mitigado nos casos de evidente ilegalidade ou abuso de poder de decisões de Tribunal Superior manifestamente contrárias à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de decisões teratológicas.

8.O caso de que se trata não autoriza a superação do entendimento da Súmula 691/STF. As peças que instruem a impetração não evidenciam ilegalidade flagrante ou abuso de poder capaz de justificar a imediata revogação da custódia cautelar. Isso porque, para além de verificar que a hipótese é de crime grave (homicídio duplamente qualificado); observo a informação de que "*o paciente permaneceu foragido por aproximadamente 08 (oito) anos*" (edoc. 2, p. 5). A recomendar que se aguarde o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, à vista das informações que forem prestadas pelo Juízo de origem.

9.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

HABEAS CORPUS 189.291 **(826)**

ORIGEM : 189291 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : RODOLFO ROSA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : MARCOS ANTONIO DE BARROS (92669/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 551.348 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada

"[...] **quando o coator for Tribunal Superior** ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância" (grifei).

Na espécie, a ausência da análise dos fundamentos constantes da decisão monocrática pelo colegiado de Tribunal Superior impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. **Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça** (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. **O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte** (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma; grifei).

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Isso posto, nego seguimento a este *habeas corpus* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

HABEAS CORPUS 189.299 **(827)**

ORIGEM : 189299 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : KANANDA KATRINE MATOS
IMPTE.(S) : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO (131520/MG)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ que indeferiu a liminar no HC 598.976/MG.

Nesta impetração, busca-se a revogação da prisão preventiva ou a concessão de prisão domiciliar à paciente, por ser mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a jurisprudência pacífica desta Suprema Corte, consolidada pela Súmula 691, é no sentido da impossibilidade de o Supremo Tribunal Federal dar seguimento ao *writ* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Todavia, no caso sob exame, entendo que a ordem deve se concedida, de ofício (art. 192 do RISTF).

Ao julgar o HC 143.641/SP, de minha relatoria, a Segunda Turma desta Suprema Corte proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, preliminarmente, por votação unânime, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, conheceu do pedido de *habeas corpus*, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, que dele conheciam em parte. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guardiã dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. A fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados. Com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia. Deverá ser oficiado, igualmente, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para que, no âmbito de atuação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, avalie o cabimento de intervenção nos termos preconizados no art. 1º, § 1º, II, da Lei 12.106/2009, sem prejuízo de outras medidas de reinserção social para as beneficiárias desta decisão. O CNJ poderá ainda, no contexto do Projeto Saúde Prisional, atuar junto às esferas competentes para que o protocolo de entrada no ambiente prisional seja precedido de exame apto a verificar a situação de gestante da mulher. Tal diretriz está de acordo com o Eixo 2 do referido programa, que prioriza a saúde das mulheres privadas de liberdade. Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício. Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial. Nas hipóteses de descumprimento da presente decisão, a ferramenta a ser utilizada é o recurso, e não a reclamação, como já explicitado na ADPF 347".

Nesse sentido, traslado, ainda, as ementas dos seguintes julgados de ambas as Turmas desta Suprema Corte:

"*Habeas corpus*. 2. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). Rejeição. 4. Paciente com filhos menores. Pleito de concessão da prisão domiciliar. Possibilidade. 5. Garantia do princípio da proteção à maternidade e à infância e do melhor interesse do menor. 6. Preenchimento dos requisitos do art. 318, inciso V, do CPP. 7. Decisão monocrática do STJ. Não interposição de agravo regimental. Manifesto constrangimento ilegal. Superação. 8. Ordem concedida de ofício, em parte, para determinar que a paciente seja colocada em prisão domiciliar" (HC 142.279/CE, Rel. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

"*HABEAS CORPUS* – ATO DE RELATOR – ADEQUAÇÃO. O *habeas corpus* mostra-se adequado quer se trate de ato individual, quer de Colegiado. PRISÃO PREVENTIVA – PACIENTE – FILHO MENOR DE 12 ANOS – INCISO V DO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Em se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

tratando de ré genitora, com filho menor de 12 anos, cabível é o implemento da prisão domiciliar" (HC 136.408/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma).

O Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça destacou os seguintes aspectos que entendeu serem suficientes para indeferir a liminar:

"Não obstante o disposto no art. 318 do Código de Processo Penal e a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC coletivo n. 143.641/SP, consta dos autos que (fls. 102-106):

'Conforme bem salientado pela d. Procuradoria:

'(...) Depreende-se do APFD fls. 53/70 e Denúncia de fls. 110/113 que, durante patrulhamento pela região da rodoviária de Belo Horizonte a guarnição abordou 4 pessoas identificadas como Kananda, (...) (menor de idade), Sheila e Vagner. Policiais suspeitaram das atitudes dos agentes, sobretudo por Vagner ser conhecido na região por diversas práticas de crimes, procedendo-se a revista dos pertences de todos os abordados.

Dentro da mala de viagem, foram encontradas 14 barras, 05 porções e 1 cigarro artesanal de maconha. No momento da abordagem Kananda assumiu a propriedade da substância entorpecente e afirmou haver o total de aproximadamente 17 kg da substância que foram adquiridos pelo valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Acrescentou ter buscado pessoalmente a droga no estado de SP e que estava vindo, junto da adolescente, da cidade Luz/MG, onde reside, e seguiria viagem com a droga em destino à Vitória/ES.

(...) Além disso, ainda que se trate de paciente primária (FAC fls. 80/82), segundo relato do condutor do flagrante, após levantamentos com policiais militares da cidade de Luz, foi verificado que a paciente é uma das principais traficantes de drogas na localidade, tendo, inclusive neste ano de 2020, parte de uma carga de drogas de sua propriedade sido apreendida em uma operação da PM na Rodovia BR 262 (REDS 2020-017287183- 001), existindo outros Boletins de Ocorrência dando conta de seu envolvimento com o tráfico de drogas (2020-017309300-001 e 2020-020088496-001).

Além disso, a própria paciente teria afirmado aos Policiais já ter sido presa na fronteira do Brasil com Paraguai, com aproximadamente 200 kg de maconha pela polícia civil, mas se encontrava em liberdade. (...)' (número de ordem 14). Destacamos.

Portanto, não acredito estar havendo nos presentes autos nenhuma ilegalidade na prisão, eis que se encontra devidamente sustentada tanto nas circunstâncias do crime quanto nos motivos da prisão preventiva, sobretudo, diante da suposta prática de tráfico interestadual, em associação criminosa, de grande quantidade de entorpecentes, elementos que justificam o acautelamento provisório, demonstrando que a ordem pública corre risco com a sua liberdade.

[…]

In casu, as condições concretas do caso não autorizam a substituição da medida, tratando-se de situação excepcional ao HC coletivo 143641/SP.

Conforme exposto pela d. Magistrada:

'(...) Não obstante a decisão do E. STF em *habeas corpus* coletivo n° 143.641 que concedeu a todas as mães grávidas e com filhos até 12 anos de idade, entendo que o presente caso encontra-se nas exceções excepcionalíssimas previstas no próprio julgado.

Ora, não só a exorbitante quantidade de droga arrecadada (mais de 16 quilos de maconha), segundo informações dos autos, mas também o fato da autuada supostamente realizar tráfico interestadual.

Citou ainda que seus filhos estão sob os cuidados da cunhada em outra cidade.

Destarte, subsistindo a situação fática e de direito que fundamentou a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, para a qual remeto as partes, ratifico integralmente os seus termos, indeferindo o pedido de liberdade provisória/ prisão domiciliar (...)' (número de ordem 13).

Essa situação suscita divergências na jurisprudência e que, segundo alguns julgados do STJ, pode configurar situação excepcional que justifique a negativa da pretensão de substituição da prisão preventiva por domiciliar" (doc. eletrônico 4).

Tais circunstâncias, contudo, destoam das diretivas constantes do *Habeas Corpus* coletivo 143.641/SP.

É incontroverso nos autos que a paciente é mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade (documentos eletrônicos 7 e 8). Essa circunstância, a meu ver, se enquadra nas hipóteses autorizadoras de prisão domiciliar delineadas no mencionado julgamento.

Apesar de as instâncias antecedentes terem aludido a possível reiteração criminosa dessa paciente, penso que esse aspecto, por si só, não pode ser óbice à concessão da prisão domiciliar.

Destaco, ainda, que a acusação não diz respeito a crime praticado mediante violência ou grave ameaça, nem contra os descendentes, e que não estão presentes circunstâncias excepcionais que justificariam a denegação da ordem ou mesmo que recomendariam cautela.

Assim, em que pesem as razões expostas pelas instâncias ordinárias, que foram reproduzidas na decisão questionada neste *habeas corpus*, não existem motivos suficientes e idôneos para manter-se a paciente encarcerada.

Considerando que porcentagem significativa das mulheres presas é, também, a única responsável pelos cuidados do lar, as condições da prisão domiciliar têm de refletir essa realidade: à mulher presa em domicílio devem ser garantidos os direitos de levar os filhos à escola, exercer seu trabalho, ainda que informal, adquirir remédios, víveres, cuidar da saúde, da educação e da manutenção de todos os que dela dependem.

Essa foi a *ratio* da modificação legislativa implementada pelo Estatuto da Primeira Infância. Condições excessivamente rigorosas para o exercício da prisão domiciliar subvertem essa lógica.

Assim, a prisão domiciliar, que deve ser flexível, compreenderá:

(i) Recolhimento à residência das 22 horas às 6 horas, salvo na hipótese de trabalho noturno;

(ii) Apresentar-se, bimestralmente, em juízo;

(iii) Não alterar seu endereço sem prévia comunicação ao juízo; e

(iv) Não frequentar locais onde haja venda de bebidas alcoólicas.

Anoto, por fim, que, ante a necessária flexibilização das condições a serem impostas às beneficiárias desta modalidade de prisão domiciliar, desnecessário será o uso da tornozeleira eletrônica. A fiscalização do cumprimento do decreto deverá ser feita pelo próprio juízo natural da causa, que, na eventualidade do descumprimento das regras impostas, poderá advertir, em primeiro momento, a paciente, ou mesmo revogar a prisão domiciliar, após obrigatória audiência de justificação, nos casos que reputar graves.

Isso posto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício (art. 192 do RISTF), para determinar a substituição da prisão preventiva da paciente Kananda Katrine Matos pela domiciliar, ressalvando-se a possibilidade de aplicação concomitante das cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, acima referidas, bem como das demais diretrizes contidas no supra referido HC 143.641/SP. Após, caberá ao juiz da causa a orientação quanto às condições da prisão domiciliar, de forma a evitar seu descumprimento ou a reiteração criminosa, haja vista que tais circunstâncias poderão ocasionar a revogação do benefício.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 189.301 **(828)**

ORIGEM : 189301 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : J.A.T.
IMPTE.(S) : DALVO MARTINS BEMFEITO (168794/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 601.418 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pleito cautelar requerido naquela Corte.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a superação da Súmula 691 somente se justifica nos casos de flagrante teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, situações nas quais não se enquadra a decisão impugnada.

Ainda que em juízo de mera delibação, não é possível aferir, no *decisum* questionado, situações aptas a justificar a superação do referido verbete. Infere-se, com efeito, que o Ministro do STJ, ao analisar a impetração do habeas corpus, apreciou somente os requisitos autorizadores daquela excepcional medida e concluiu pela inexistência deles.

Não há nesse ato nenhuma ilegalidade flagrante, tampouco abuso de poder. Muito pelo contrário. Não se pode exigir, nesta fase processual, que o julgador esgote os fundamentos pelos quais a ordem deva ou não ser concedida. Se a argumentação do impetrante não foi suficiente para, *a priori*, convencer àquele magistrado, caberá ao colegiado respectivo, depois de instruído o processo, analisar as questões postas sob exame, não havendo nesse agir nenhum constrangimento ilegal.

Tal circunstância impede o exame do tema por este Supremo Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o pleito cautelar, caso tenha sido requerido.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 189.315 **(829)**

ORIGEM : 189315 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : CASSIO NEGRELI CAMPOS
IMPTE.(S) : FELIPE RUBIO CABRAL (356376/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 521.572 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

denegou o HC 521.572/SP (eDOC 6).

Busca-se, em suma, o trancamento do *"termo circunstanciado n.º 3035282 (41/2019), por, manifestamente, faltar justa causa, nos termos do artigo 648, inciso I, do Decreto-Lei n.º 3.689/1.941 (Código de Processo Penal), pois: a) não há tipicidade formal na conduta do paciente, b) não há ilicitude/antijuridicade na conduta do paciente; c) não há dolo (elemento subjetivo do tipo) na conduta do paciente; d) não há poder intimidatório na conduta do paciente; e) não há materialidade delitiva do paciente"*.

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus:*

Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, *i*, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.** Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, i, da **Constituição como regra de competência,** estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea i), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*)."

Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado **o cabimento de agravo regimental.** Precedentes:

"**É inadmissível o *habeas corpus* que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente**." (HC 141.316 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05.05.2017, *grifei*)

"1. […] **O exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de *habeas corpus*, de competência de outro tribunal**. 2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de *habeas corpus* substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF**. (HC 130.719 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03.11.2015, *grifei*)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que denegou a impetração, sem ter manejado irresignação regimental.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações, **o que, no caso concreto, não se verifica.**

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus*.**

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 189.332 **(830)**

ORIGEM : 189332 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : FABIO OLIVEIRA CARDOSO
IMPTE.(S) : LEONARDO DE OLIVEIRA NEVES (98504/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 599.983 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente o HC 599.983, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, em 16.07.2020, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03. O Juízo de origem, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, converteu a prisão em flagrante em preventiva.

3.Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Indeferida a liminar, sobreveio a impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça. A Presidência do STJ indeferiu liminarmente o *writ*.

4.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a *"ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E DE OFÍCIO"*.

5.Prossegue a narrativa para afirmar que, *"[c]onforme Recomendação N° 62, de 17 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça apresenta uma série de recomendações os Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal. No presente caso, a citada resolução recomenda, expressamente que a conversão de prisão em flagrante em preventiva, seja restrito às hipóteses de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa"*. Além disso, destaca que *"são juntados aos autos exames médicos e receituário comprovando o estado da saúde do paciente, que necessita de fazer uso de medicação para tratamento de: a) Esofagite erosiva; b) gastrite erosiva; c) bulboduedonite erosiva grau leve"*. Por fim, alega a inexistência de fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva.

6.A defesa requer a concessão da ordem a fim de revogar a prisão processual do acionante. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia preventiva por outra medida cautelar.

7.**Decido.**

8.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

9.Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

10. Não é o caso de concessão da ordem de ofício.

11.As alegações da defesa não foram sequer apreciadas pelo STJ. Fato que impede o imediato exame da matéria pelo STF, sob pena de supressão de instância.

12.Não bastasse isso, as peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a imediata revogação da custódia preventiva. Transcrevo, nesse sentido, as seguintes passagens do decreto prisional:

"(...)

Sobre a possibilidade de atuação *ex officio* do magistrado para converter a prisão em flagrante em preventiva, há que se distinguir a situação regulado pelo art. 310 do CPP daquela tratada no art. 311 do mesmo diploma, senão vejamos.

O art. 310 do CPP prevê que, ao receber o APF, poderá o Juiz converter a prisão em flagrante em preventiva, desde que atendidos os requisitos legais, sem nada dispor acerca da necessidade de prévio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial nesse sentido. Por sua vez, o que é proibido pelo artigo 311 do codex é a decretação *ex officio* da prisão preventiva no curso do inquérito policial, o que não se confunde com a conversão da prisão em flagrante em preventiva (que precede a instauração do IP).

Portanto, da interpretação conjunta desse dois dispositivos, o que se conclui, é que ao Juiz é vedado, no curso das investigações, decretar, de ofício, a prisão preventiva de indivíduo que se encontra solto. Porém, cuidando-se de agente preso em flagrante, ao receber o respectivo APF, deve o Juiz adotar alguma das medidas listadas pelo artigo 310 do Código de Processo Penal, dentre as quais a conversão em preventiva, lembrando que o legislador não exigiu, de maneira alguma, o prévio requerimento ministerial ou policial nesse sentido, a revelar que a medida pode ser tomada *ex officio*, tal como ocorre na presente situação.

Diferenciadas, portanto, a decretação da prisão preventiva e a conversão da prisão em flagrante em preventiva. (...)

(...)

Então, passo à análise da necessidade da manutenção da prisão provisória (art. 310 do CPP).

(...)

A materialidade e os indícios de autoria revelados pelos depoimentos tomados pela autoridade policial mostram-se suficientes a permitir a custódia cautelar. Depreende-se de tais documentos que durante uma operação da Polícia Militar junto ao DEER (Departamento de edificações e estradas de rodagem), o autuado foi abordado e, em busca veicular, foi encontrado dentro do banco traseiro de seu veículo, uma arma de fogo, tendo ele confirmado a propriedade.

Resta a análise sobre a presença de alguma das hipóteses caracterizadoras do *periculum in libertatis*. No caso, está evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade do(a) autuado(a), senão vejamos.

(...)

(...) verifica-se o risco efetivo de reiteração criminosa, notadamente pela CAC juntada aos autos de ff. 36/37, que contem uma condenação pela prática de crime de mesma natureza, a qual foi mantida pelo Tribunal de Justiça no dia 22/06/2020, conforme consulta ao site do Tribunal. (...)

(...)".

13.Por fim, dou especial relevância ao fundamento adotado pelo Juízo de origem para indeferir o pedido defensivo de revogação da custódia, no sentido de que *"o investigado não é idoso (41 anos) e as doenças das quais o requerente é portador não possuem relação com a COVID-19, não estando, portanto, no grupo de risco do contágio, de modo que não se justifica a sua soltura ou a concessão de prisão domiciliar"*.

14.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

INQUÉRITO 4.166 **(831)**

ORIGEM	: PET - 5835 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: F C D M
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO MARCOLINI (RJ076173/) E OUTRO(A/S)

Despacho: 1. Trata-se de procedimento criminal apuratório que tramitou em **segredo de justiça** até a finalização dos atos de investigação pela Polícia Federal, na sequência, estes autos foram apensados a outro inquérito (INQ 4.112, reautuado como AP 1.025) .

Sobrevém a petição protocolada nesta Corte sob o n. 0080.355/2019, por meio da qual a União vem solicitar *"(i) o acesso ao inteiro teor do Inquérito nº 4166 e (ii) a respectiva autorização para utilização das provas nele produzidas, para análise acerca de eventuais medidas de natureza cível e administrativa na defesa dos interesses do ente central "* (fl. 273). Em petição protocolada aos 15.7.2020, a peticionária reitera o seu requerimento.

2. Principio destacando que, em decisões exaradas nos autos principais (AP 1.025), acolhi pedidos análogos formulados pela União, autorizando, inicialmente, o compartilhamento integral das peças de informação da ação penal **e** dos seus apensos públicos, ressalvando-se naquela ocasião apenas os documentos apartados e os anexos sigilosos, que, se fossem necessários, exigiriam nova solicitação específica, delimitada e motivada (decisão de 19.8.2019).

Em etapa posterior, também foi deferido pedido mais amplo da citada requerente, de modo a autorizar o compartilhamento dos apensos sigilosos daquela ação penal em favor dos autos sob o n. 5006842-15.2017.4.04.7000, desde que observada a transferência do sigilo das peças ora compartilhadas.

Como se depreende, as peças colacionadas a este inquérito, por estarem atualmente destituídas de restrição de publicidade, já estão contempladas naquela primeira decisão e, portanto, nada remanesce a prover.

3. À luz dessas considerações, **intime-se** a União, a quem incumbirá a retirada das cópias, mediante solicitação junto ao Setor de Processos Originários Criminais, da Secretaria deste Supremo Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator - *Documento assinado digitalmente*

INQUÉRITO 4.167 **(832)**

ORIGEM	: PET - 5836 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: F C D M
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO MARCOLINI (76173/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S)	: ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS (50134/DF)

Despacho: 1. Trata-se de procedimento criminal apuratório que tramitou em **segredo de justiça** até a finalização dos atos de investigação pela Polícia Federal, na sequência, estes autos foram apensados a outro inquérito (INQ 4.112, reautuado como AP 1.025) .

Sobrevém a petição protocolada nesta Corte sob o n. 0055.402/2012, por meio da qual a União vem solicitar *"(i) o acesso ao inteiro teor do Inquérito nº 4167 e (ii) a respectiva autorização para utilização das provas nele produzidas, para análise acerca de eventuais medidas de natureza cível e administrativa na defesa dos interesses do ente central "*.

2. Principio destacando que, em decisões exaradas nos autos principais (AP 1.025), acolhi pedidos análogos formulados pela União, autorizando, inicialmente, o compartilhamento integral das peças de informação da ação penal **e** dos seus apensos públicos, ressalvando-se naquela ocasião apenas os documentos apartados e os anexos sigilosos, que, se fossem necessários, exigiriam nova solicitação específica, delimitada e motivada (decisão de 19.8.2019).

Em etapa posterior, também foi deferido pedido mais amplo da citada requerente, de modo a autorizar o compartilhamento dos apensos sigilosos daquela ação penal em favor dos autos sob o n. 5006842-15.2017.4.04.7000, desde que observada a transferência do sigilo das peças ora compartilhadas.

Como se depreende, as peças colacionadas a este inquérito, por estarem atualmente destituídas de restrição de publicidade, já estão contempladas naquela primeira decisão e, portanto, nada remanesce a prover.

3. À luz dessas considerações, **intime-se** a União, a quem incumbirá a retirada das cópias, mediante solicitação junto ao Setor de Processos Originários Criminais, da Secretaria deste Supremo Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator - *Documento assinado digitalmente*

INQUÉRITO 4.828 **(833)**

ORIGEM	: 4828 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	: SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão de fls. 185-206, especificamente na parte em que autoriza a quebra de sigilo bancário e fiscal da requerente.

Sustenta a embargante, em síntese, que *"há uma singela omissão na r. decisão desse d. Relator, a qual se requer seja sanada, com deferimento do pedido formulado, para que o Plenário desse e. STF se debruce a respeito da tese da manifesta ilegalidade de quebra de sigilo bancário e fiscal fundada em base empírica inidônea"*.

É o relatório. Decido.

Não prosperam as irresignações da embargante. De acordo com o estatuído no art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado atacado. Da mesma forma, prevê o art. 337 do RISTF: *Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas.*

Haverá ambiguidade se o julgado revelar incerteza, dubiedade; omissão, quando não enfrentadas todas as questões postas ou esquecidos algum dos pedidos dos litigantes; obscuridade, ao faltar clareza no acórdão; contradição, sempre que se desvelarem incongruências entre a fundamentação e a conclusão ou forem registradas proposições inconciliáveis. Ainda se tem admitido, em hipóteses excepcionalíssimas, a atribuição de efeito infringente quando a consequência lógica do provimento dos embargos de declaração impuser a correção do caminho anteriormente adotado.

No presente caso, não se constata a existência de nenhuma dessas deficiências. Na decisão embargada foi expressamente consignado:

Na análise da peça ministerial, fica clara a presença de indícios suficientes a autorizar o deferimento da quebra de sigilo bancário e fiscal, especialmente quando considerada de forma sistêmica a atuação dos vários

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

núcleos interligados da associação, nos termos dos itens III, IV, V e VI da referida manifestação.

Em face desses indícios apresentados, torna-se imprescindível o deferimento das diligências, inclusive com afastamento excepcional de garantias individuais que não podem ser utilizados como um *verdadeiro escudo protetivo* da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, *DJ,* 24-6-1994), razão pela qual não merece prosperar o presente requerimento.

Ao contrário, o que existe é a invocação de fundamentos já esgotados na decisão recorrida que, a pretexto de buscar sanar omissão, traduz mero inconformismo com a conclusão adotada (RHC 122.806 ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 11.3.2015; HC 112.254 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 11.3.2013; AI 751.637 AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 1º.3.2011; RHC 112.702 AgR-ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 4.3.2016; RHC 114.739 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30.4.2013).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE INJUNÇÃO 6.882 **(834)**

ORIGEM	: 6882 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S)	: LENILDA DOS SANTOS GONCALVES
ADV.(A/S)	: NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO (98021/RJ) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Sistema especial de inclusão previdenciária. Direito a carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. Alteração da redação dos §§ 12 e 13 do art. 201 da Magna Carta, realizada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13.11.2019, que resulta no prejuízo da impetração.

Vistos e etc.

1. Mandado de injunção impetrado por Lenilda dos Santos Gonçalves contra o Congresso Nacional, com o objetivo de suprir alegada omissão na edição de norma regulamentadora do sistema especial de inclusão previdenciária dos trabalhadores sem renda própria que se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, previsto nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição da República.

2. A impetrante argumenta que: i) trabalha no exercício exclusivo de atividade doméstica em seu lar, está cadastrada no Cadastro Único (CadÚnico) e pertence a família de baixa renda; ii) à luz dos §§ 7º, II, 12 e 13 do art. 201 da Magna Carta, tem direito a aposentadoria por idade, observada carência inferior a 180 meses de contribuição; e iii) embora tenha adimplido o requisito etário, em 05/03/2017, o exercício de seu direito à aposentadoria por idade encontra-se inviabilizado, em virtude de omissão imputável às autoridades impetradas. Nesse contexto, alega que:

"O impetrado permanece omisso na edição de norma integrativa, desde a edição da Emenda Constitucional número 47/2005, teria seis meses para regulamentar este período de carência (art. 59 da ADCT) - e mesmo após a impetração do MI 889/DF, relator Min Dias Toffoli, não houve edição de lei para suprir esta lacuna; Regulamentou a alíquota, mas não o fez com a carência diferenciada." (vol. 1, fls. 9-10).

3. Com amparo nesses fundamentos, a impetrante requer seja reconhecida a mora legislativa desde a EC nº 47/2005, que acrescentou os §§ 12 e 13 ao art. 201 da Magna Carta, fixando-se prazo para o suprimento da lacuna, e a concessão da sua aposentadoria por idade, com critérios diferenciados.

4. Indeferi o pedido liminar, ao fundamento de que é firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que incabível a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela em sede de mandado de injunção, tendo em vista o caráter eminentemente satisfativo do provimento jurisdicional.

5. A Presidência da Câmara dos Deputados, em informações, noticiou a tramitação, naquela Casa Parlamentar, de projetos de leis a endereçados a regulamentar o dispositivo constitucional invocado pela impetrante.

6. O Congresso Nacional sustenta ausência de lacuna legislativa, dada a integração do comando constitucional pela Lei nº 12.470/2011, e a inexistência de mora constitucional, por estarem em regular tramitação projetos de leis voltados a alterar a lei regulamentadora atualmente em vigor (evento 19).

7. O Ministério Público, em parecer da lavra de Raquel Elias Ferreira Dodge, então Procuradora-Geral da República, manifestou-se pelo não conhecimento do mandado de injunção.

É o relatório.

Decido.

1. O mandado de injunção tem como pressuposto a existência de omissão legislativa que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, da Carta Magna).

2. Por força da EC nº 103/2019, publicada em 13 de novembro de 2019, os §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição da República passaram a ostentar a seguinte redação:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(…)

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

3. Nesse contexto, embora os §§ 12 e 13 do art. 201 da Magna Carta, na redação que lhes foi conferida pela EC nº 47/2005, contemplassem, no âmbito do sistema especial de inclusão previdenciária, previsão de "*carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social*", verifico que a nova redação dos dispositivos em tela, dada pela EC nº 103/2019, passou a estatuir, como medida voltada à implementação desse sistema, exclusivamente a estipulação de alíquotas diferenciadas.

4. Vale dizer que, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019, não subsiste mora legislativa nos moldes indicados pela impetrante, circunstância a resultar na perda de objeto do presente mandado de injunção.

5. Cabe registrar, em arremate, que, no tocante ao estabelecimento de alíquotas diferenciadas, o sistema especial de inclusão previdenciária, tal como previsto na vigente redação das normas constitucionais invocadas, encontra disciplina na Lei nº 12.470/2011.

6. Ante o exposto, forte no art. 21, IX, do RISTF, julgo prejudicado o mandado de injunção.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.000 **(835)**

ORIGEM	: 37000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S)	: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: MANOEL SILVA MONTEIRO NETO (17700/MA)
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.	: ANA MARIA GOMES PEREIRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de medida liminar*, **em que se aponta** *como ato coator* deliberação **emanada** do E. Conselho Nacional de Justiça (**Pedido de Providências** nº 0000336-33.2020.2.00.0000, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).

A parte ora impetrante, *para justificar sua pretensão cautelar,* **apoia-se**, *em síntese,* **nos seguintes fundamentos**:

"***403. Verifica-se, no presente caso, a imprescindibilidade da concessão da medida liminar, para suspender a eficácia da decisão do senhor Corregedor Nacional de Justiça, na parte em que determinou o sobrestamento dos efeitos da Portaria-CGJ/MA nº 585/2020, na qual foi meramente ratificado o afastamento da Litisconsorte Passiva da citada serventia extrajudicial, liminar essa cuja concessão decorre da presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e da urgência na concessão da medida****.

404. A plausibilidade do direito invocado ('fumus boni iuris') está configurada em razão das claras diretas ofensas a uma série de disposições constitucionais e legais*, conforme exaustivamente demonstrado acima, com respaldo em irrefutável prova pré-constituída (94 documentos anexos).*

405. No tocante à urgência na concessão da medida ('periculum in mora') *já foi minudentemente demonstrada no tópico I.III desta Petição Inicial (pp. 25 a 28), bem como pelo que mais dela, estando claro que,* ***acaso continue a produzir efeitos a decisão impetrada, do senhor Corregedor Nacional de Justiça, poderá haver danos irreversíveis à ordem pública****, na medida em que foi restabelecido, em favor de quem não possui, legalmente, a condição de responsável legal de titular, o exercício da direção*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

da serventia extrajudicial do 1º Ofício da Comarca de Balsas/MA, desde o dia 27 de fevereiro de 2020, devendo ser relembrado que, ***por se atribuir, à senhora ANA MARIA GOMES PEREIRA, quando em verdade é interina, a titularidade da serventia, ela não procede ao repasse, para o Poder Judiciário do Estado do Maranhão, do valor excedente ao teto do art. 37, XI, da Constituição Federal, o que representa um dano patrimonial incomensurável ao cofres públicos****, porque a média mensal de faturamento líquido do cartório chega, conforme demonstrado acima, ao considerável montante de novecentos mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos (R$ 900.465,61).*

406. Ademais, o mandato do atual Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA, findará no dia 24 de abril de 2020, próximo futuro, a partir de quanto assumirá o eminente Desembargador PAULO SÉRGIO VÉLTEN PEREIRA, sobrinho da Litisconsorte Passiva, o qual, mesmo que se julgue suspeito para dar sequência à presente impetração, será substituído pelo Decano, o eminente Desembargador ANTÔNIO FERNANDO BAYMA ARAÚJO, que concedeu, no quinto mandado de segurança, liminar em favor da senhora ANA MARIA GOMES PEREIRA.

407. Além disso, acaso não concedida a liminar, com a imediata suspensão do ato impetrado, disso poderá resultar ineficácia da ordem, caso concedida apenas em julgamento final, visto que até lá será de tal monta o prejuízo aos cofres públicos*, decorrente da ilegal retensão do excedente ao teto constitucional, que não será possível, na prática, o ressarcimento, com grave lesão ao patrimônio do Poder Judiciário maranhense.*" (**grifei**)

Ao encaminhar as informações que lhe foram solicitadas, o **eminente** Senhor Corregedor do E. Conselho Nacional de Justiça **assim se pronunciou**:

"***Por este instrumento****, em resposta ao Ofício eletrônico n. 9012/2020,* ***venho prestar as informações*** *solicitadas por V. Exa. nos autos do Mandado de Segurança n. 37.000, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.*

No supracitado Mandado de segurança*,* ***questiona-se decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0000336-33.2020.2.00.0000 formulado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão em desfavor da Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de que seja avocado o Processo n. 55.991/2018, em trâmite na Corregedoria local.***

O Desembargador Marcelo Carvalho Silva, então Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, determinou a abertura de procedimento visando à cessação da interinidade da titular do cartório do 1º Ofício Extrajudicial da Comarca de Balsas – MA, Ana Maria Gomes Pereira, por entender que sua interinidade violaria a Meta 16/2018 da Corregedoria Nacional.

Sustenta que a senhora Ana Maria Gomes Pereira pratica atos cartorários desde 1985, mas que não seria delegatária de ofício extrajudicial.

Aponta que a cartorária é servidora do Poder Legislativo do Estado do Maranhão*, irmã do Desembargador aposentado Manoel Gomes Pereira e tia do Desembargador Paulo Sérgio Vélten Pereira, que foi eleito para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Maranhão, a partir de abril de 2020.*

Em razão disso e de que a delegatária já teria ingressado com três mandados de segurança perante do TJMA para discussão desse mesmo objeto, a Corregedoria local requer a avocação do Processo CGJ/MA n. 55.991/2018*.*

A delegatária, Ana Maria Gomes Pereira, apresentou as razões para sua manutenção na serventia, bem como requereu pedido contraposto para suspender as decisões de afastamento proferida pelo Desembargador Marcelo Carvalho Silva *e de designação de novo interino.*

Em 26 de fevereiro de 2020, o Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, indeferiu o pedido de avocação requerido e deferiu, em parte, o pedido liminar formulado pela requerida para 'determinar a suspensão da Postaria n. 585/2020 do Desembargador Marcelo Carvalho Silva *nos autos do processo n. 55.991/2018, em trâmite na CGJ/MA, que declarou ilegal o ingresso de Ana Maria Gomes Pereira no serviço extrajudicial até decisão final do recurso administrativo do mandado de segurança interpostos contra a decisão impugnada'.*

A Corregedoria Nacional sustentou que o art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT ressalvou expressamente o direito daqueles que exploravam as serventias em caráter privado no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988 e que, tendo assumido a titularidade antes de 5 de outubro de 1988, permaneceram, de maneira contínua, exercendo as funções de escrivão." (**grifei**)

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar** o pedido de medida cautelar. **E**, *ao fazê-lo*, **constato que os fundamentos** em que se apoia o acórdão ora impugnado, **cuja razão de ser** tem por suporte **o art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT**, **parecem descaracterizar**, *ao menos em juízo de sumária cognição*, **a plausibilidade jurídica** da pretensão mandamental em causa.

Não constitui demasia rememorar, *por oportuno*, **que o deferimento** da medida liminar – **resultante** do concreto exercício do poder geral de cautela **outorgado** aos juízes e Tribunais – **somente se justificaria** em face de situações **que se ajustassem** aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: **a existência** de plausibilidade jurídica ("*fumus boni juris*"), *de um lado*, **e a possibilidade** de lesão **irreparável** ou **de difícil** reparação ("*periculum in mora*"), *de outro*.

Sem que concorram esses dois requisitos – *que são necessários*, *essenciais* **e** *cumulativos* –, **não se legitima** a concessão da medida liminar, **consoante enfatiza a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***Mandado de segurança. Liminar****. Embora esta medida tenha caráter cautelar,* ***os motivos*** *para a sua concessão* ***estão especificados*** *no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51,* ***a saber****:* ***a) relevância*** *do fundamento da impetração;* ***b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia*** *da medida,* ***caso*** *seja deferida a segurança.*

Não concorrendo estes dois requisitos*,* ***deve ser denegada a liminar****."*

(**RTJ 112/140**, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – **grifei**)

Sendo assim, em juízo *de estrita* delibação *e sem prejuízo* de ulterior reexame da pretensão mandamental **deduzida** na presente sede processual, **indefiro** o pedido de medida liminar.

2. **Ouça-se**, em sua condição de "*custos legis*", a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 37.161 **(836)**

ORIGEM	: 37161 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S)	: WALDIR CAMILO ZITO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO PINTO (155828/RJ)
ADV.(A/S)	: FUED FERES MOURA LIMA (99615/RJ)
IMPDO.(A/S)	: SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Mandado de segurança impetrado contra acórdão da Segunda Turma do STF no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.252.174.

2. A jurisprudência é pacífica quanto ao não cabimento de mandado de segurança contra as suas próprias decisões jurisdicionais, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais os atos se mostrem teratológicos e inexista meio para a sua impugnação. Precedentes.

3. O acórdão impugnado é recorrível. Ademais, a decisão não se mostra teratológica, tendo o órgão colegiado fundamentado adequadamente as conclusões alcançadas.

4. Mandado de segurança a que se nega seguimento.

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Waldir Camilo Zito dos Santos contra acórdão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.252.174. A decisão colegiada negou provimento ao agravo regimental interposto e aplicou ao agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

2.O impetrante questiona a imposição da penalidade. Aduz que o agravo interno interposto estava adequadamente fundamentado. Afirma que, ainda que o Colegiado entenda por não acolher as razões apresentadas, não seria caso de manifesta improcedência. Sustenta que a fixação da multa em grau máximo viola (i) o princípio da proporcionalidade; (ii) a inviolabilidade e imunidade dos atos e manifestações dos advogados; (iii) o direito de petição; e (iv) a liberdade de expressão.

3.Em sede liminar, requer a suspensão a exigibilidade da multa. No mérito, postula a confirmação da medida acauteladora e a cassação da penalidade cominada.

4.**É o relatório. Decido.**

5.Dispenso as informações, por considerar o feito suficientemente instruído, bem como o parecer ministerial, diante do caráter reiterado da matéria (art. 52, p. único, RI/STF).

6.A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não admitir, salvo em situações absolutamente excepcionais, mandado de segurança contra as suas próprias decisões jurisdicionais, quer as proferidas por seus órgãos colegiados quer as prolatadas monocraticamente por qualquer de seus ministros. Confiram-se os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. Ato decisório. Impetração contra atos de Ministro do STF. Inadmissibilidade. Não conhecimento. Agravo improvido. Precedentes. Não cabe pedido de mandado de segurança ao Supremo Tribunal Federal contra suas próprias decisões jurisdicionais, inclusive as emanadas de qualquer de seus Ministros. (MS 25.070 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 28.03.2007, DJe em 08.06.2007)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. Ato da autoridade impetrada resultante do regular exercício das atribuições de relatoria nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, salvo em situações excepcionais, é inadmissível a impetração de mandado de segurança para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional emanado de ministro do Supremo Tribunal Federal. Agravo a que se nega provimento. (MS 26.049 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 06.06.2007, DJe em 24.08.2007)

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE O RELATOR DA CAUSA, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DELA NÃO CONHECER, MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSE PODER PROCESSUAL DO RELATOR - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Não cabe mandado de segurança contra julgamentos impregnados de conteúdo jurisdicional, não importando se monocráticos ou colegiados, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. É que tais decisões, ainda quando emanadas de Ministro-Relator, somente serão suscetíveis de desconstituição mediante utilização dos recursos pertinentes, ou, tratando-se de pronunciamentos de mérito já transitados em julgado, mediante ajuizamento originário da pertinente ação rescisória. Precedentes. PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - Assiste, ao Ministro-Relator, competência plena, para, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, exercer, monocraticamente, o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Cabe-lhe, em conseqüência, poder para negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes. - O reconhecimento dessa competência monocrática, deferida ao Relator da causa, não transgride o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes. (MS 27.216 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.09.2008, DJe em 23.10.2009)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL EMANADO DAS TURMAS OU DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 267. USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. 2. Não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisões de caráter jurisdicional emanadas das Turmas ou do Plenário. Súmula n. 267. Precedentes [MS n. 24.633, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 12.03.2004 e MS n. 21.734, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 15.10.93]. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 28.054 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. em 17.06.2010, DJe em 06.08.2010)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não admitir, salvo em situações excepcionais, mandado de segurança contra as suas próprias decisões jurisdicionais, inclusive as proferidas por qualquer de seus Ministros, uma vez que esses atos só podem ser reformados por via dos recursos admissíveis, ou, em se tratando de julgamento de mérito com trânsito em julgado, por meio de ação rescisória. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30.427 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 19.05.2011, DJe em 03.06.2011)

7.As exceções reconhecidas à regra dizem respeito a casos em que os atos jurisdicionais atacados são irrecorríveis e resta demonstrada a sua inequívoca teratologia. Nesse sentido:

Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DETERMINOU A INSERÇÃO DE RECURSO EM PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL E INDEFERIU PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. 1. Salvo nas hipóteses de teratologia ou de flagrante ilegalidade, afigura-se incabível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional. 2. Incabível o presente mandado de segurança, enquanto manejado contra ato jurisdicional que, em sintonia com os dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie, bem como com a jurisprudência desta Suprema Corte, não atrai o rótulo de teratológico ou de manifestamente ilegal. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (MS 35.646 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 26.10.2018, DJe em 09.11.2018)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS JURISDICIONAIS PRATICADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO WRIT. CONFORMIDADE DOS ATOS IMPUGNADOS À JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE, DIANTE DO ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. Conforme pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, o mandado de segurança não se consubstancia em uma nova via recursal para a reiteração da irresignação do interessado contra determinado ato jurisdicional. Por isso, exige-se a demonstração de inequívoca teratologia, situação ausente na presente hipótese. As medidas adotadas encontram respaldo na lei processual e na jurisprudência. Agravo regimental conhecido e não provido. (MS 32.772 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 05.03.2015, DJe em 25.03.2015)

8.A hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções mencionadas. O impetrante pede o afastamento de multa imposta em acórdão da Segunda Turma desta Corte proferido nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.252.174.

9.Em primeiro lugar, o pronunciamento é ato recorrível. O acórdão ora atacado poderia ter sido impugnado por meio da oposição de embargos de declaração, que seriam oportunamente apreciados pelo colegiado competente. Assim, descabida a sua discussão em sede mandamental.

10.Em segundo lugar, ainda que assim não fosse, o ato não se mostra teratológico. Ao suscitar a nulidade do pronunciamento, o impetrante alega não se tratar de caso de aplicação da multa, uma vez que o agravo interno não poderia ser considerado manifestamente improcedente. O acórdão questionado, porém, declinou razões bastantes para a sanção. Assentou que a petição de agravo interno deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para a manutenção da decisão recorrida, de maneira que o recurso se revelaria flagrantemente improcedente, em conformidade com o disposto no art. 1021, §§ 1º e 4º, do CPC/2015. Além disso, indicou diversos precedentes desta Corte em que o desprovimento de agravos internos pelos mesmos motivos ora verificados resultou na cominação de multas. Acerca da dosimetria da pena, cumpre observar que a manifesta improcedência do recurso decorreu de descumprimento de dever de impugnação específica imposto expressamente pela legislação de regência, sendo patente a desídia no manejo desse meio de impugnação. Assim sendo, ausente teratologia que autorize o processamento desse mandado de segurança.

11.Diante do exposto, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento** ao *writ*. Concedo a gratuidade de justiça. Sem honorários (Súmula 512/STF e art. 25, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 37.225 **(837)**

ORIGEM	: 00969975820201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S)	: ANIELE MENDES CORREIA
ADV.(A/S)	: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS (5161/RO)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anielle Mendes Correia contra o Presidente da República, o Ministro da Cidadania e o Presidente da Caixa Econômica Federal por alegada omissão no pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei 13.982/2020.

A impetrante sustenta, em suma, que "preenche todos os outros quesitos da lei, é maior de 18 anos, não tem emprego formal, renda *per capta* menor que meio salário mínimo, renda familiar menor que três salários, é a pessoa responsável pela Unidade Familiar" (pág. 8 do documento eletrônico 2).

O pleito foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Corte.

Verifico, no entanto, que a impetrante já impetrou mandado de segurança idêntico (mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido) diretamente no Supremo Tribunal Federal, o qual foi julgado pelo Ministro Roberto Barroso, em decisão que possui a seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF.

1. Nos termos do art. 109, VII, da Constituição Federal, cabe à Justiça Federal processar e julgar originariamente *writs* contra autoridades federais, quando não houver previsão expressa de competência dos tribunais regionais ou superiores.

2. Remessa dos autos à Justiça Federal de Rondônia" (Rcl

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

37.088/DF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Não houve interposição de recurso contra o referido *decisum* e os autos foram remetidos à Justiça Federal (Seção Judiciária do Estado de Rondônia) em 12/6/2020.

Assim, o caso dos autos configura reprodução de ação anteriormente ajuizada, nos termos do art. 337, § 1° e § 2°, do CPC.

Isso posto, julgo extinta a presente impetração (art. 485, V, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 37.247 **(838)**

ORIGEM	: 37247 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S)	: RONALDO LINS DA SILVA
ADV.(A/S)	: JEAN CARLOS VARELA AQUINO (4676/RN) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: RELATOR DA RCL Nº 41.090 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. PROVIMENTO DA RCL Nº 41090/RN. TRÂNSITO EM JULGADO DE TAL DECISÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 5º, III, DA LEI Nº 12016/09. REVOGAÇÃO PARALELA DA DECISÃO RECLAMADA NO JUÍZO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO DERIVADA DE ATO PRATICADO NESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **INICIAL INDEFERIDA** (ART. 10 DA LEI Nº 12016/09).

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ronaldo Lins da Silva contra ato jurisdicional praticado pelo Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito da Reclamação nº 41090/RN.

2. Em resumo, alega que a autoridade apontada como coatora julgou procedente o pedido deduzido na Reclamação para cassar ato do Juiz de Direito da 8ª Vara do Trabalho da Comarca de Natal/RN (Reclamação Trabalhista nº 0000115-31.2016.5.21.0008), em ação movida pelo ora impetrante contra a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte-CAERN, de modo a determinar, como consequência do que decidido no precedente ADPF nº 556/RN, que os valores devidos por condenação judicial contra a empresa fossem incluídos no regime de precatórios, afastada a possibilidade de penhora pelo sistema Bacen-Jud.

A decisão impugnada consignou inexistir trânsito em julgado no processo em que proferida a decisão reclamada, nos termos de informação obtida no sítio eletrônico do TRT-21ª Região, o que levaria à incidência imediata do entendimento firmado na ADPF nº 556/RN. Contudo, o impetrante afirma equivocadas tanto a premissa quanto a conclusão, pois, reputando presente trânsito em julgado no caso, em consequência seria permitida a penhora *online*, sem que, com isso, houvesse desrespeito à autoridade daquele precedente. Além disso, relata ocorrência de "atropelo processual" (inicial, fl. 6), porque o mérito da reclamação teria sido decidido na ausência de pedido de informações e da contestação do beneficiário do ato, ora impetrante. No mais, traz considerações sobre o mérito do julgamento proferido na ADPF nº 556/RN, reputando tal decisão inadequada às peculiaridades da CAERN e sugerindo aplicação do entendimento firmado no tema de repercussão geral nº 253, mormente diante da saudável condição financeira da empresa, apta a suportar penhora em espécie.

3. Deduzidos os seguintes pedidos:

"a) seja deferido ao impetrante os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei 1.060/50;

b) A concessão de LIMINAR, nos termos do artigo 7º, III da lei 12.016/09, para o fim de determinar que a autoridade coatora proceda a IMEDIATA suspensão dos Efeitos da Decisão de Mérito da Decisão da Reclamação Constitucional nº 41090, com a manutenção dos valores Bloqueados até o Mérito do presente MS; (...)

c) NO MÉRITO, CONFIRMADA A LIMINAR EM MANTER em Definitivo o Bloqueio e Penhora e face da Reclamação Trabalhista nº - JUÍZO DE DIREITO DA 08ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE NATAL/RN DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUTOR: RONALDO LINS DA SILVA, CPF: 298.581.274-72 - REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, mantendo a Soberania do teor da ADPF 556 que determinou o Regime de Precatórios a processos contra a CAERN que porventura não tenha transitado em julgado até 06.03.2020" (inicial, fl. 68).

É o relatório.

Decido.

1. Tendo em vista a afirmação do impetrante a respeito da inviabilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 21, XIX, do RISTF).

2. Conforme consta do andamento relativo à **Rcl nº 41090/RN**, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, proferiu decisão de mérito pela procedência do pedido em 03.6.2020 (data da publicação). Em 13.6.2020 (portanto, dentro do prazo para interposição de agravo), o ora impetrante ofereceu contestação, muito embora, como visto, já examinado o mérito da pretensão. Com isso, deu-se o trânsito em julgado da Reclamação em 26.6.2020.

Nesse contexto, a presente impetração, ajuizada em 09.7.2020, esbarra no óbice previsto no art. 5º, III, da Lei nº 12016/09, segundo o qual *"não se concederá mandado de segurança quanto se tratar de decisão judicial transitada em julgado"*.

3. De qualquer sorte, há ainda um segundo fundamento apto a desconstituir a pretensão. Em consulta ao sítio eletrônico do TRT-21ª Região, verifica-se, pelo andamento da ATOrd nº 0000115-31.2016.5.21.0008, que o próprio juízo de primeiro grau reconheceu, em decisão de 29.5.2020, a pertinência da incidência do precedente firmado no julgamento da **ADPF 556/RN** ao caso, à constatação de que *"Em 14/02/2020, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 556/RN julgou procedente o pedido para suspender as decisões judiciais nas quais foram promovidas constrições patrimoniais em desfavor da Companhia reclamada, determinando a sujeição desta última à execução por meio do regime de precatórios, o que deve ser observado por este Juízo"*. E concluiu: *"(...) defere-se, à reclamada, a execução por meio de precatórios, que deve seguir o procedimento determinado nos arts. 100 da Constituição Federal e 535 do Código de Processo Civil. Nesses termos, determino o desbloqueio do montante constrito junto ao sistema BACENJUD"*.

Em outras palavras, a rigor, a Reclamação havia perdido objeto quando publicada a respectiva decisão de mérito (em 03.6.2020), de modo que, em termos práticos, não subsiste ato coator a ser examinado nesta esfera.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** do presente mandado de segurança (art. 10 da Lei nº 12.016/2009), prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 37.248 **(839)**

ORIGEM	: 37248 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S)	: TIAGO DOS PASSOS RITA
ADV.(A/S)	: ANTONIO MARCIO ZUPPO PEREIRA (22558/SC)
IMPDO.(A/S)	: RELATOR DO PCA Nº 0001459-66.2020.2.00.0000 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL EXERCIDO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PRECEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO POR DECISÃO FUNDAMENTADA. IMPETRAÇÃO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES VEICULADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **INICIAL INDEFERIDA** (ART. 10 DA LEI Nº 12016/09).

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tiago dos Passos Rita contra ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça (PCA nº 0001459-66.2020.2.00.0000), ao negar provimento a pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo.

2. Afirma ter assumido, em substituição, a Escrivania de Paz do Município de Nova Veneza-SC, em virtude de ilegalidades praticadas pelo interino anterior. Este, porém, deu início ao PCA em questão (do qual o ora impetrante tomou parte desde o início – doc. 5, fl. 52), que veio a ser julgado parcialmente procedente para declarar a nulidade da designação do impetrante e determinar à Corregedoria que procedesse à destituição deste, medida que se encontraria, à época da impetração, em vias de ser concretizada.

Alega que a ausência de suspensão dos efeitos práticos da decisão proferida no PCA, em desfavor do impetrante, estaria a ferir direito líquido e certo por este titularizado, pois até que ocorra *"trânsito em julgado"* da decisão administrativa, não haveria *"esgotamento do direito à defesa"* (inicial, fl. 4).

3. Deduzidos os seguintes pedidos:

"(b) Defira a medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, determinando ao Impetrado que suspenda a decisão que negou provimento ao recurso administrativo, até o final do processo administrativo e seu trânsito em julgado; (...)

(e) Ao final, seja confirmada a liminar pleiteada e concedida a segurança em definitivo, suspendendo a decisão que negou provimento ao recurso administrativo, até o final do processo administrativo e seu trânsito em julgado, expedindo a ordem mandamental para que o Impetrado, ou quem suas vezes fizer, no sentido de suspender a decisão que negou provimento ao recurso administrativo, até o final do processo administrativo e seu trânsito em julgado" (*sic* - inicial, fl. 17).

3. No curso do recesso de julho, o impetrante aditou a inicial para informar que *"tomou conhecimento da Portaria n. 60 de 20 de julho de 2020, expedida pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJSC, que designou o Sr. Oziel Francisco de Souza (...) para responder interinamente pela Escrivania de Paz do Município de Nova Veneza da Comarca de Criciúma"* (doc. 14).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Dessa forma, requereu, em acréscimo, que seja *"suspenso e/ou cancelado o ato de posse descrito na Portaria n. 60 de 20 de julho de 2020, expedida pela Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina"*.

É o relatório.

Decido.

1. A pretensão se resume à afirmação de que nenhuma medida prática poderia advir do julgamento do PCA em questão antes do esgotamento das possibilidades recursais administrativas. Não há, porém, nenhuma indicação de texto legal a corroborar tal assertiva, limitando-se a inicial a nominar o princípio do devido processo legal. Este, como se sabe, é exercido nos termos da legislação processual pertinente (nesse sentido, trecho da ementa do **AI nº 179957 AgR/SP**, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 29.11.1996: *"O preceito constitucional que assegura o exercício da ampla defesa e do contraditório não é absoluto e há de ser exercido, pelos jurisdicionados, por meio das normas instrumentais postas à sua disposição, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão dos recursos, quando não atendidos, na interposição, os pressupostos instrumentais atinentes"*). No caso, aplicável o art. 115, § 4º, do Regimento Interno do CNJ, segundo o qual *"o recurso administrativo não suspende os efeitos da decisão agravada, podendo, no entanto, o Relator dispor em contrário em caso relevante"*.

A partir dessas premissas, verifica-se que o pedido de efeito suspensivo foi rejeitado pela autoridade coatora à ausência de plausibilidade do direito, pois o impetrante não demonstra cumprir requisito objetivo necessário para que ocupe a função requerida. De fato, consignou tal decisão indeferitória do efeito suspensivo que *"é incontroverso que o recorrente foi designado como interino do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Nova Veneza/SC sem que atendesse ao pressuposto temporal exigido pelo art. 5º, § 1º, do Provimento n. 77/2018"* (doc. 4, fl. 202), qual seja, comprovação de dez anos de exercício em serviço notarial ou registral.

A inicial nem mesmo menciona o fundamento utilizado para o indeferimento do pedido suspensivo. Assim, é impossível reconhecer direito líquido e certo titularizado pelo impetrante, na medida em que demonstradas **(i)** a adequação do procedimento às normas legais cabíveis, e **(ii)** a existência de fundamentação não atacada na decisão administrativa.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** do presente mandado de segurança (art. 10 da Lei nº 12.016/2009), prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 37.252 **(840)**

ORIGEM	: 37252 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S)	: MAURICIO NUCCI
ADV.(A/S)	: MAURICIO NUCCI (189310/SP)
IMPDO.(A/S)	: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: **Trata-se** de mandado de segurança **impetrado contra** decisões proferidas pelos eminentes Ministros LUIZ FUX e RICARDO LEWANDOWSKI.

Busca-se, *nesta sede mandamental*, **sejam cassados** os atos questionados.

Passo a apreciar, *preliminarmente*, **a pertinência** do mandado de segurança no caso ora em análise. **E**, *ao fazê-lo*, **reconheço a inviabilidade** da utilização, *na espécie*, desta ação mandamental, **eis que** o "*writ*" constitucional **insurge-se** contra condutas **imputadas**, *em sede jurisdicional*, a eminentes Ministros desta Suprema Corte.

Impõe-se ter presente, *quanto a esse fundamento*, **que o Supremo Tribunal Federal**, *em sucessivos pronunciamentos*, **não tem admitido** a impetração de mandado de segurança **contra** atos emanados dos órgãos colegiados **desta** Corte **ou** de quaisquer de seus Juízes, **proferidos** em processo *de índole jurisdicional*, **como** o de que ora se cuida:

"***Não cabe*** *mandado de segurança* ***contra atos de conteúdo jurisdicional*** *proferidos pelo Supremo Tribunal Federal,* ***sendo irrelevante****, para esse efeito, que as decisões tenham emanado de* ***órgãos colegiados*** *(Pleno* ***ou*** *Turmas)* ***ou*** *de* ***qualquer dos Juízes*** *da Corte.* ***Precedentes****. Mandado de segurança* ***não*** *conhecido.*"

(**MS 23.572/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Bem por isso, **a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **tem sempre enfatizado**, *na linha desse entendimento, que não se revela processualmente viável*, **por incabível**, mandado de segurança contra decisões **de índole jurisdicional** proferidas por esta Suprema Corte (**MS 26.704-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

"***Mandado de Segurança impetrado contra decisões proferidas pelos Relatores****.*

II – ***As decisões*** *do Supremo Tribunal Federal* ***de caráter jurisdicional não comportam*** *impugnação através da via mandamental. (...). Súmula 268.*

III – Pedido ***não*** *conhecido.*"

(**RTJ 91/445**, Rel. Min. THOMPSON FLORES – **grifei**)

"***DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****.*

*– **A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal – **mesmo sob a égide da vigente Constituição** – **firmou-se** no sentido **de não admitir**, por incabível, **mandado de segurança** contra atos decisórios **de índole jurisdicional** proferidos pela Suprema Corte, **eis que** tais decisões, **ainda quando emanadas de Ministro Relator**, **somente** são suscetíveis de desconstituição **mediante** utilização dos recursos pertinentes **ou**, tratando-se de pronunciamentos de mérito **já transitados** em julgado, **mediante** ajuizamento originário da ação rescisória. **Precedentes**.*"

(**RTJ 168/174-175**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"*– **Os atos emanados** do Supremo Tribunal Federal, **quando revestidos de conteúdo jurisdicional**, **não comportam** a impetração de mandado de segurança, **eis que** tais atos decisórios **somente** podem ser desconstituídos, **no âmbito** da Suprema Corte, **em decorrência** da adequada utilização dos recursos cabíveis **ou**, na hipótese de julgamento de mérito, **com** trânsito em julgado, **mediante** ajuizamento originário da pertinente ação rescisória. **Precedentes**. (…).*"

(**RTJ 182/194-195**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"***A jurisprudência*** *do Supremo Tribunal Federal* ***orienta-se no sentido da inadmissibilidade*** *de mandado de segurança* ***contra ato jurisdicional da Corte****.*

.....

Agravo regimental ***improvido****.*"

(**MS 21.734-AgR/MS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **grifei**)

"*– DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.* ***MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO S.T.F. 1. É pacífica*** *a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal,* ***no sentido de que não cabe*** *Mandado de Segurança* ***contra*** *seus acórdãos* ***ou*** *de qualquer de suas Turmas. (…).*"

(**MS 22.515-AgR/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **grifei**)

"*Mandado de segurança: inadmissibilidade contra decisão jurisdicional de Turma do STF, ademais, transitada em julgado.*"

(**MS 22.897-AgR/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"***CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA****: DECISÃO* ***DO PLENÁRIO DO S.T.F., DE SUAS TURMAS OU DE RELATOR: NÃO CABIMENTO****.*

I*. –* ***Não cabe*** *mandado de segurança* ***contra decisão*** *do Plenário do Supremo Tribunal Federal, de suas Turmas ou de Relator,* ***de índole jurisdicional****.*

II*. –* ***Precedentes*** *do S.T.F.*

III*. – Agravo* ***não*** *provido.*"

(**MS 22.988-AgR/MS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **grifei**)

Vale registrar que esse entendimento – *inadmissibilidade* de mandado de segurança **contra** atos *de conteúdo jurisdicional* **emanados** de Ministros desta Corte **ou** proferidos por *quaisquer* dos órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário **ou** Turmas) – **vem de ser reafirmado**, por esta Corte, *agora sob a égide* da Lei nº 12.016/2009:

"*(...)* ***2****.* ***Inadmissível a impetração de mandado de segurança contra Ministro da Corte****,* ***no exercício da função jurisdicional****.* ***Precedentes****: MS 25.070-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 24.399-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Excepcionalidade não verificada.*

3*.* ***O mandado de segurança não é de ser utilizado como sucedâneo de recurso****, ou de ação rescisória.*

4*.* ***Agravo regimental a que se nega provimento****.*"

(**MS 27.335-ED/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **grifei**)

"***MANDADO DE SEGURANÇA*** *– IMPETRAÇÃO* ***CONTRA*** *ATO* ***DE CONTEÚDO JURISDICIONAL*** *EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –* ***INADMISSIBILIDADE*** *–* ***POSSIBILIDADE*** *DE O RELATOR DA CAUSA, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,* ***DELA NÃO CONHECER MEDIANTE*** *DECISÃO MONOCRÁTICA –* ***LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL*** *DESSE PODER PROCESSUAL DO RELATOR –* ***INEXISTÊNCIA*** *DE OFENSA AO POSTULADO DA COLEGIALIDADE –* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO****.*

DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*.*

*– **Não cabe** mandado de segurança **contra** julgamentos **impregnados** de conteúdo jurisdicional, **não importando** se monocráticos **ou** colegiados, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal. **É que** tais decisões, **ainda** quando emanadas de Ministro Relator, **somente** serão suscetíveis de desconstituição **mediante** utilização dos recursos pertinentes **ou**, tratando-se de pronunciamentos de mérito **já transitados** em julgado, **mediante** ajuizamento originário **da pertinente** ação rescisória. **Precedentes**.*"

(**MS 28.097-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Mais recentemente, o Plenário deste Tribunal **reafirmou** essa diretriz jurisprudencial, *acentuando a incognoscibilidade* da ação de mandado de segurança **quando** ajuizada com o objetivo **de desconstituir** pronunciamento **de índole jurisdicional** emanado desta Suprema Corte:

"***PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA*** *EM FACE DE* ***ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO****, DAS TURMAS OU DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* ***NÃO ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES****. AGRAVO REGIMENTAL* ***NÃO PROVIDO****.*"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

(**MS 28.635-AgR/DF**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA***. *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.* ***APLICAÇÃO DO ART. 543-B*** *DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.* ***NÃO CABIMENTO*** *DA IMPETRAÇÃO CONTRA* ***ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL***. ***PRECEDENTES***. *AGRAVO REGIMENTAL* ***AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO***."

(**MS 31.955-AgR/BA**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **grifei**)

"***MANDADO DE SEGURANÇA*** *– IMPETRAÇÃO* ***CONTRA*** *ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL EMANADO DE ÓRGÃO COLEGIADO (PLENÁRIO* ***OU*** *TURMAS) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL* ***OU*** *PROFERIDO POR QUAISQUER DE SEUS JUÍZES –* ***PRECEDENTES*** *–* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO***.

– ***Não cabe*** *mandado de segurança* ***contra*** *julgamentos* ***impregnados*** *de conteúdo jurisdicional,* ***não importando*** *se monocráticos* ***ou*** *colegiados,* ***proferidos*** *no âmbito do Supremo Tribunal Federal.* ***É que*** *tais decisões,* ***ainda*** *quando emanadas de Ministro Relator,* ***somente*** *serão suscetíveis de desconstituição* ***mediante*** *utilização dos recursos pertinentes* ***ou****, tratando-se de pronunciamentos de mérito* ***já transitados*** *em julgado,* ***mediante*** *ajuizamento originário* ***da pertinente*** *ação rescisória.* ***Precedentes***."

(**MS 32.880-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impõe-se, *finalmente*, **uma outra observação**, *considerada a inviabilidade* **da presente** ação de mandado de segurança: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste** *ao Ministro Relator* **competência plena** para exercer, *monocraticamente*, o controle **das ações**, pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, *em consequência*, os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar.

Nem se alegue que tal procedimento **implicaria** transgressão ao **princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos colegiados **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem *reiteradamente* proclamado (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

"***PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE***.

– ***Assiste*** *ao Ministro Relator* ***competência plena*** *para exercer, monocraticamente,* ***com fundamento*** *nos poderes processuais de que dispõe,* ***o controle de admissibilidade*** *das ações, pedidos* ***ou*** *recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência,* ***negar*** *trânsito,* ***em decisão monocrática****, a ações, pedidos* ***ou*** *recursos,* ***quando*** *incabíveis, intempestivos, sem objeto* ***ou****, ainda,* ***quando*** *veicularem pretensão* ***incompatível*** *com a jurisprudência* ***predominante*** *na Suprema Corte.* ***Precedentes***.

– ***O reconhecimento*** *dessa competência monocrática* ***deferida*** *ao Relator da causa* ***não transgride*** *o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário* ***e*** *Turmas),* ***recurso*** *contra as decisões singulares* ***que venham*** *a ser proferidas por seus Juízes*."

(**MS 28.025-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **e considerando**, *sobretudo*, **os precedentes jurisprudenciais** ora invocados, **não conheço** do presente mandado de segurança.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.260 **(841)**

ORIGEM	: 37260 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S)	: JOSE LAVOISIER GOMES DANTAS
ADV.(A/S)	: JOANILSON GUEDES BARBOSA (13295/PB)
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Solicitem-se prévias informações.

Cite-se a Advocacia-Geral da União para, querendo, ingressar no feito.

Após, apreciarei o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 37.262 **(842)**

ORIGEM	: 37262 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S)	: ANTONIO LEAL DUTRA
ADV.(A/S)	: THASSIO GOUVEA VAROTTO (96619/MG, 096619/MG)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Antônio Leal Dutra contra ato do Superior Tribunal de Justiça.

O impetrante narra, em suma, que,

"após decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não admitiu recurso especial, interpôs recurso de Agravo em Recurso Especial para o STJ (1.663.591-MG(2020/0034485- 5), o qual foi extinto sob a fundamentação de ser intempestivo. Entretanto, o dito recurso especial foi interposto dentro do prazo de Lei, considerando o feriado ocorrido na capital mineira, Belo Horizonte, cidade sede do Tribunal de Justiça de Minas Gerais onde o recurso foi interposto.

Tal fato não é objeto do presente *writ*, já que o impetrante, através deste, insurge apenas contra a ausência de intimação do advogado do impetrante da decisão que extinguiu o agravo sob o fundamento de ser intempestivo, o que não é. O referido agravo em recurso especial tramitou perante o STJ por meio eletrônico (PJE) e sendo assim, *data venia*, de todas as suas decisões o procurador do impetrante deveria ser intimado, fato que não ocorreu e eivou de nulidade o curso do feito com baixa do mesmo ao tribunal *a quo*.

A decisão pela extinção do agravo foi disponibilizada em 17/03/2020 e publicada única e exclusivamente no DJE em 18/03/2020, sem intimar o advogado da causa pelo meio eletrônico, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 11.419/2006.

Nas referidas datas o informador processual utilizado pelo procurador do impetrante, que lhe presta serviços de triagem das publicações apenas localizou as publicações conforme os documentos que junta ao final, não localizando nas respectivas datas nenhuma publicação dos tribunais superiores.

Conforme comprova o andamento processual que segue incluso ao final, foram intimados eletronicamente o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais. Porém, o autor não recebeu intimação eletrônica através de seu patrono, o qual recebe intimações eletrônicas em todos os demais processos em que atua como Advogado" (pág. 2 da inicial).

Nesse contexto, sustenta o seguinte:

"[...]

Os dispositivos constitucionais acima reafirmam o direito do autor, merecendo maior destaque o direito em receber, através de seu procurador, as intimações por meio eletrônico, regra infringida pelo impetrado como resta demonstrado na presente ação. Merece destaque o fato do procurador do impetrante receber via e-mail todas as publicações de decisões nos processos eletrônicos em que atua como procurador, na forma em que prevê a legislação que trata do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

No recurso em questão, um Agravo em Recurso Especial, apesar de ter tramitado por meio eletrônico, não foi observada tal regra, sendo tal fato determinante para que a publicação de 17/03/2020 passasse despercebida, suprimindo do impetrante/recorrente o direito de recorrer de tal decisão.

A lei prevê, como regra, que a comunicação de atos processuais em processos virtuais, como a plataforma PJe, deve ser feita de forma eletrônica. O art. 270 do CPC/15, ao dispor sobre as intimações, prevê que 'as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei'.

Sendo assim, o ato questionado não observou a legislação vigente, configurando um afronto ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, merecendo, *data venia*, a concessão liminar do pleito em questão.

Por tudo, resta inconteste que a atitude dos impetrados não é legítima e fere de morte direito certo e líquido, merecendo, *data venia*, a segurança pleiteada como forma de colocar termo à instabilidade e prejuízo aos quais foi submetido o impetrante" (pág. 7 da inicial).

Ao final, requer:

"Os Benefícios da Assistência Judiciária, por não poder arcar com as custas e despesas processuais advindas do presente feito, sem privar a si e à sua família do sustento;

Seja concedida liminarmente a segurança *inaudita altera parte*, restituindo ao impetrante o prazo para manifestar e/ou recorrer da decisão que extinguiu o recurso de agravo em recurso especial, que tramitou junto ao STJ sob o número 1.663.591-MG(2020/0034485-5); [...]

Seja ao final julgado procedente o pedido do impetrante, procedendo às cautelas legais e as notificações de praxe**;[...]**" (pág. 8 da inicial).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, tenho que o *writ* não comporta seguimento.

Reconheço, desde logo, a incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar a presente ação mandamental, pois a autoridade indicada como coatora não se inclui entre aquelas do rol exaustivo inscrito no art. 102, I, **d**, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

d) o 'habeas-corpus', sendo paciente qualquer das pessoas referidas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

nas alíneas anteriores; o **mandado de segurança** e o 'habeas-data' **contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal**" (grifei).

É de se ver, portanto, que o caráter estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, definida em *numerus clausus* na mencionada norma constitucional, impede o conhecimento desta ação.

Em casos idênticos, esta Suprema Corte já se pronunciou no mesmo sentido, conforme se observa do julgamento do MS 30.193-AgR/DF, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, cujo acórdão foi assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICABILIDADE DO ART. 21, VI, DA LOMAN - RECEPÇÃO DESSA REGRA LEGAL PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO – SÚMULA 624/STF – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra outros Tribunais judiciários, mesmo que se trate dos Tribunais Superiores da União, como o Tribunal Superior Eleitoral, ou, ainda, contra Ministro desta Suprema Corte, desde que, em tal hipótese, a impetração mandamental objetive invalidar ato por ele praticado na condição de integrante do TSE (CF, art. 119, I, 'a') e no regular exercício da jurisdição eleitoral. Precedentes. Súmula 624/STF".

Aplica-se, ainda, o entendimento deste Tribunal no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial transitado em julgado. Tal orientação está sedimentada no enunciado da Súmula 268/STF, conforme se observa dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 267 E 268 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267), nem contra decisão transitada em julgado (Súmula 268).

2. Inviável o manejo de mandado de segurança como sucedâneo de ação rescisória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento*"* (MS 26.394-AgR/DF, Rel. Min. Ayres Britto).

*"*AGRAVO REGIMENTAL. **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL EMANADO DAS TURMAS OU DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE**, ESPECIALMENTE SE A DECISÃO JUDICIAL TRANSITOU EM JULGADO. SÚMULAS 267 E 268. USO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisões de caráter jurisdicional emanadas das Turmas ou do Plenário**. Súmula n. 267. Precedentes [MS n. 24.633, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, DJ de 12.03.2004 e MS n. 21.734, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 15.10.93].

2. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Súmula 268.

3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória ou de qualquer outro recurso contra decisão judicial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (MS 26.193-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau; grifei).

A pretensão sob exame, como se vê, está na contramão da jurisprudência desta Corte.

Isso posto, nego seguimento a esta impetração (art. 21, § 1° do RISTF). Prejudicada, por conseguinte, a apreciação da liminar.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 37.281 **(843)**

ORIGEM	: 37281 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S)	: JAQUELINE SANTOS FARIAS
ADV.(A/S)	: TACIO OLIVEIRA DA SILVA TAMBONE (51486/BA) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Jaqueline Santos Farias contra ato do Ministro da Economia.

A impetrante narra, em suma, o seguinte:

"Trata-se de impetração do presente *writ* com fito de atingir o ato ilegal do Ministro da Economia, que vem postergando o pagamento do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda ao Impetrante estabelecido pela MP 936/2020, sob o seguinte fundamento: 'Seu requerimento foi notificado porque o emprego informado no requerimento não pôde ser confirmado', **apesar de todos os requisitos terem sido preenchido**" (pág. 3 da inicial; grifos no original).

Ao final, requer:

"[...]

e) A procedência dos pedidos, **concedendo a segurança para anular o ato ilegal do Ministro da Economia, que vem prorrogando/indeferindo a concessão do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda ao Impetrante, devendo ser concedido e depositado na conta cadastrada no requerimento junto ao Ministério da Economia por meio da plataforma EMPREGADOR WEB em anexo;[...]**" (pág. 7 da inicial; grifos no original).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, tenho que o *writ* não comporta seguimento.

Reconheço, desde logo, a incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar a presente ação mandamental, pois as autoridades indicadas como coatoras não se incluem entre aquelas do rol exaustivo inscrito no art. 102, I, **d**, da Constituição Federal - CF, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

d) o 'habeas-corpus', sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o **mandado de segurança** e o 'habeas-data' **contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal**" (grifei).

É de se ver, portanto, que o caráter estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, definida em *numerus clausus* na mencionada norma constitucional, impede o conhecimento desta ação.

No mesmo sentido, cito trechos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento do MS 36.435, *verbis*:

"[...]

Em primeiro lugar, impende destacar que a controvérsia sub examine decorre de questionamento acerca de suposto ato coator praticado pela decretação de sigilo, por parte do Ministro de Estado da Economia. Nesse sentido, fácil perceber que falece competência a esta Suprema Corte para apreciar a causa. Ora, a Constituição da República fixa, em seu art. 102, rol taxativo de competências do Supremo Tribunal Federal, do qual não consta atribuição para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Secretário de Ministério de Estado.

Ao revés, a Lei Magna é clara ao limitar a jurisdição desta Corte Suprema às ações mandamentais que impugnem 'atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal' (CRFB/88, art. 102, I, 'd').

Ao revés, a Carta Política estabelece CLARAMENTE que é competência do egrégio Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, em caráter originário, mandado de segurança impetrado contra atos oriundos de Ministro de Estado (art. 105, I, 'b', da Constituição da República)".

Isso posto, não conheço do presente mandado de segurança, por manifesta incompetência desta Corte. Prejudicado o exame da liminar (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.285 **(844)**

ORIGEM	: 37285 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S)	: CAMILA JOANA MACIEL AGAPITO
ADV.(A/S)	: GABRIEL ALMEIDA FREITAS ARANTES (230781/RJ)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: **Trata-se** de mandado de segurança, *com pedido de medida liminar*, em que se **apontam** como **autoridades coatoras** o Senhor Presidente da República **e** o Presidente da Caixa Econômica Federal.

Busca-se, *em síntese*, nesta sede processual, **seja concedida** a "*(...) ordem para declarar a nulidade do ato administrativo que negou o auxílio emergencial à impetrante, confirmando-se, logo em seguida, a manutenção do benefício pleiteado*".

Passo a examinar, *desde logo*, **a admissibilidade**, *na espécie*, desta ação de mandado de segurança. **E**, *ao fazê-lo*, **entendo revelar-se insuscetível** de conhecimento este "*writ*" mandamental.

É que a parte impetrante **deixou de imputar** ao Senhor Presidente da República qualquer **comportamento**, *comissivo* **ou** *omissivo*, revestido de ilegalidade ou abuso de poder, razão pela qual falece ao Chefe do Poder Executivo Federal legitimidade passiva "*ad causam*" para integrar a presente relação processual.

Essa mesma circunstância foi observada em decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente desta Suprema Corte, que, *à semelhança da presente causa*, **versa sobre supostas**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

irregularidades referentes ao recebimento do auxílio emergencial instruído pela Lei nº 13.982/2020:

"***No caso, as partes impetrantes não lograram demonstrar a existência de ato concreto – comissivo ou omissivo – relativo ao direito subjetivo defendido no 'writ' passível de ser imputado ao Presidente da República****, razão pela qual a autoridade deve ser excluída do polo passivo da demanda, por ilegitimidade ad causam, devendo, por consequência, ser reconhecida a incompetência do STF para análise do 'mandamus'.*" (**MS 37.264/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

De outro lado, **sendo taxativas** as hipóteses **pertinentes** à impetrabilidade originária de mandado de segurança **perante** o Supremo Tribunal Federal, **mostra-se evidente a incompetência absoluta** desta Corte para apreciar o presente "*writ*", **pois** o Presidente da Caixa Econômica Federal – **não figura** no rol exaustivo **inscrito** no art. 102, I, "**d**", da Constituição da República.

Não se pode perder de perspectiva, *neste ponto*, **que a competência originária** do Supremo Tribunal Federal, **por qualificar-se** como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional – **e ante** o regime de direito estrito a que se acha submetida –, **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações **que extravasem** os rígidos limites fixados em "*numerus clausus*" **pelo rol exaustivo** inscrito no art. 102, I, da Carta Política, **consoante adverte a doutrina** (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**", vol. 2/217, 1992, Saraiva) **e proclama a jurisprudência desta própria Corte** (**RTJ** 43/129 – **RTJ** 44/563 – **RTJ** 50/72 – **RTJ** 53/776 – **RTJ** 159/28).

A "*ratio*" subjacente a esse entendimento, **que acentua o caráter absolutamente estrito** da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, **vincula-se à necessidade** *de inibir* **indevidas ampliações** descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, **conforme** ressaltou, **a propósito do tema em questão**, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (**RTJ** 39/56-59, **57**).

O que se **mostra** processualmente relevante, **sob** perspectiva de ordem *estritamente* constitucional, **é que** o Supremo Tribunal Federal, **tendo em vista** a regra inscrita no art. 102, I, "**d**", da Constituição, **não dispõe** de competência originária para processar **e** julgar mandados de segurança **impetrados** contra o Presidente da Caixa Econômica Federal.

Cumpre destacar, *por oportuno*, uma vez mais, no sentido ora exposto **e ante a inquestionável** procedência de suas observações, outro fragmento da **decisão** proferida pelo eminente Ministro ROBERTO BARROSO (**MS** 37.088/DF), **que trata do tema em questão**:

"***10. A atribuição para processar e julgar originariamente os 'writs' ajuizados contra atos de autoridades federais que não tenham foro nos tribunais regionais*** *(art. 108, I, c, CRFB/1988)* ***ou superiores*** *(art. 105, I, b, CRFB/1988),* ***como o Presidente da Caixa Econômica Federal é da Justiça Federal****, nos termos do art. 109, VIII, da Constituição Federal:*

Art. 109*. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

VIII – os mandados de segurança e os 'habeas data' contra ato de autoridade federal*, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*" (**grifei**)

Refoge, *portanto*, ao âmbito **das estritas** atribuições jurisdicionais da Suprema Corte, **a apreciação** do "*writ*" mandamental, **quando impetrado**, *como na espécie*, **contra** comportamento ativo **ou** omissivo atribuído ao **Presidente da Caixa Econômica Federal**.

E a razão é uma só, tal como **precedentemente** já assinalado: **a competência** do Supremo Tribunal Federal, *por revestir-se* de índole constitucional, **está sujeita** a regime de direito estrito, **que se revela incompatível** com qualquer ensaio de interpretação que culmine por ampliar o âmbito de atuação desta Corte Suprema **em sede originária** (**RTJ** 171/101-102, *v.g.*).

Registro, *finalmente*, **que a inviabilidade** da presente ação de mandado de segurança, **em decorrência** das razões ora mencionadas, **justifica** a seguinte observação: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste** *ao Ministro Relator* **competência plena** para exercer, *monocraticamente,* o controle **das ações**, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, *em consequência*, os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar (**RTJ** 139/53 – **RTJ** 168/174-175, *v.g.*).

Nem se alegue *que o exercício monocrático* de tal competência **implicaria** transgressão **ao princípio da colegialidade**, pois o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem **reiteradamente** proclamado (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

"***PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE***

*– **Assiste** ao Ministro Relator **competência plena** para exercer, monocraticamente, **com fundamento** nos poderes processuais de que dispõe, **o controle de admissibilidade** das ações, pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência, **negar** trânsito, **em decisão monocrática**, a ações, pedidos **ou** recursos, **quando** incabíveis, intempestivos, sem objeto **ou**, ainda, **quando** veicularem pretensão **incompatível** com a jurisprudência **predominante** na Suprema Corte. **Precedentes**.*

*– **O reconhecimento** dessa competência monocrática **deferida** ao Relator da causa **não transgride** o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário **e** Turmas), **recurso** contra as decisões singulares **que venham** a ser proferidas por seus Juízes.*" (**MS 28.097-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, *em face das razões expostas* **e com fundamento** nos poderes processuais **outorgados** ao Relator da causa (**RTJ** 139/53 – **RTJ** 168/174, *v.g.*), **não conheço** da presente ação de mandado de segurança, **restando prejudicada**, *em consequência*, **a análise** do pedido de medida liminar.

2. **Defiro** *o pretendido benefício da gratuidade*, **tendo em vista a afirmação** que a parte ora impetrante **fez**, nos termos **e** para os fins **a que se refere** a legislação processual (**CPC**, arts. 98 e 99, "*caput*" e §§ 3º e 4º, **c/c** o **RISTF**, art. 21, XIX).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.292 **(845)**

ORIGEM	: 37292 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S)	: JANALINE DE ALMEIDA PACHECO
ADV.(A/S)	: HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (6102-A/CE, 19061/DF, 133001/RJ, 295187/SP) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Solicitem-se prévias informações.

Cite-se a Advocacia-Geral da União para, querendo, ingressar no feito.

Após, apreciarei o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.298 **(846)**

ORIGEM	: 37298 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S)	: MARIA ELDA FERNANDES MELO
ADV.(A/S)	: REMO CESAR PINTO PEREIRA (26059/DF) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência do feito à Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em seguida, retornem os autos para apreciação da liminar.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 37.299 **(847)**

ORIGEM	: 00994182120201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
IMPTE.(S)	: FABIO KODA
ADV.(A/S)	: FABIO KODA (94519/PR)
IMPDO.(A/S)	: COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
IMPDO.(A/S)	: FAMACOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
IMPDO.(A/S)	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
IMPDO.(A/S)	: ROBSON LUIZ SCHIEFLER E SILVA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA COM MANDADO DE SEGURANÇA 37.255. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 102, I, "D" CF/88. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR A DEMANDA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Decisão: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fábio Koda contra atos imputados como coatores proferidos pela COPEL Geração e Transmissão S.A, Famacor Seguros e Bradesco Seguros.

Alega que trabalha como engenheiro na empresa COPEL Geração e Transmissão S.A, e que tem sido impedido de adentrar no seu local de trabalho e de registrar seu ponto.

Aduz que "*no dia 05/05/2020 fecharam a cancela para o carro não sair e no dia 04/05/2020 provocaram tanto o funcionário que ele fez até ginástica laboral devido a falta de serviço na empresa*".

Requer a "*investigação de toda a Copel S.A desde contrato até licitações, terceirizadas, isonomia*". Nesse contexto, por fim, postula a concessão da segurança nos seguintes termos: ***(i)*** "*a) A concessão da medida liminar para determinar à pessoa jurídica COPEL Geração e Transmissão S.A em que o engenheiro Fábio Koda trabalhe em casa com remuneração norma durante todo o seu contrato de trabalho, ou seja, até o infinito (vitalício), pois eles podem tentar incriminá-lo, pois há conexão com o caso cruze e com corrupção no Paraná inteiro*"; ***(ii)*** Prisão do gestor imediato Robson Schifler caso for comprovado sua peripécia a qual se enquadra no artigo 171 e que ouça as mulheres da empresa sobre o cidadão para verificar outras anomalias deste individuo*, e* ***(iii)*** *"Prisão de todos os gestores do grupo Copel envolvidos em atos jurídicos escusos*"; ***(iv)*** "*Que a jurisdição faça as seguradoras fazer a obrigação de indenizar o engenheiro Fábio Koda* ". Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, defiro o pedido de justiça gratuita.

Imperioso aduzir que, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, a tríplice identidade das ações enseja a caracterização da litispendência, com a consequente extinção do processo sem análise do mérito.

No caso concreto, o impetrante não observou a referida norma, uma vez que na presente demanda o impetrante figura também como o imperante do MS 37.255, no qual formulou o mesmo pedido, contra as mesmas partes, com a mesma causa de pedir, configurando-se a tríplice identidade definidora da litispendência.

Confira-se o teor da decisão por mim proferida naqueles autos, divulgada em 05.08.2020:

"**Decisão:** Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fábio Koda contra atos imputados à COPEL Geração e Transmissão S.A, Famacor Seguros e Bradesco Seguros.

Alega que trabalha como engenheiro na empresa COPEL Geração e Transmissão S.A, e que tem sido impedido de adentrar no seu local de trabalho e de registrar seu ponto. Aduz que '*no dia 05/05/2020 fecharam a cancela para o carro não sair e no dia 04/05/2020 provocaram tanto o funcionário que ele fez até ginástica laboral devido a falta de serviço na empresa'*. Requer a '*investigação de toda a Copel S.A desde contrato até licitações, terceirizadas, isonomia'*. Nesse contexto, postula a concessão da segurança nos seguintes termos: (i) '*entidade coatora que coloque o autor em quarentena na empresa ou em casa com remuneração normal. Ou caso a empresa acreditar ser melhor quarentena em toda a gestão da Copel holding e subsidiárias'*; (ii) '*Prisão do gestor imediato Robson Schifler caso for comprovado sua peripécia a qual se enquadra no artigo 171 e que ouça as mulheres da empresa sobre o cidadão para verificar outras anomalias deste individuo', e (iii) "Prisão de todos os gestores do grupo Copel envolvidos em atos jurídicos escusos'*.

É o relatório. DECIDO.

Imperioso aduzir que o art. 102, I, "d", da Constituição da República é bastante claro ao limitar a competência do Supremo Tribunal Federal ao julgamento de mandados de segurança "*contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal*".

No caso concreto, o impetrante não observou a referida norma constitucional, uma vez que a presente demanda se volta contra as seguintes pessoas jurídicas: COPEL Geração e Transmissão S.A, Famacor Seguros e Bradesco Seguros. Dessarte, resta afastada a competência deste Supremo Tribunal Federal para o julgamento do presente mandado de segurança.

Ex positis, NÃO CONHEÇO do presente mandado de segurança, na forma do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF."

Consectariamente, não restam dúvidas de que a presente petição repete ação já em curso o que caracteriza a litispendência, causando, desse modo, a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Por fim, mesmo que assim não o fosse, como já claramente aduzi no referido *decisum* monocrático, o impetrante se volta contra pessoas jurídicas (COPEL Geração e Transmissão S.A, Famacor Seguros e Bradesco Seguros) as quais não figuram no rol taxativo de autoridades presentes no art. 102, I, "d", da Constituição da República Federativa do Brasil. Desse modo, novamente, ressalto que este STF não é o órgão competente para apreciar a demanda, em sede de mandado de segurança.

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do presente mandado de segurança, na forma do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator

Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 8.915 **(848)**

ORIGEM	: 8915 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S)	: NATALIA BASTOS BONAVIDES
ADV.(A/S)	: MAGNUS HENRY DA SILVA MARQUES (13191/RN)
REQDO.(A/S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos etc.

Trata-se de petição por meio da qual a Deputada Federal Natália Bastos Bonavides noticia a prática, em tese, dos crimes de concussão, advocacia administrativa e corrupção ativa (*artigos 316, 321 e 333 do Código Penal, respectivamente*), pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. Suscita, além disso, a suspeição do Procurador-Geral da República Augusto Aras para atuar no feito.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Vice-Procurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros, requereu o arquivamento do feito, por ausência de justa causa para a instauração de investigação criminal. Transcrevo o teor da manifestação ministerial, no que diz com a formação da *opinio delicti* pelo titular da ação penal:

(…)

10. O exame das declarações proferidas pelo noticiado evidencia inexistir justa causa para a instauração de procedimento investigativo preliminar ou de inquérito criminal.

11. Na ocasião apontada na Notícia Crime, o Presidente da República limitou-se a elucubrar sobre possível indicação para o cargo de Ministro do STF.

12. A ação do noticiado carece das elementares necessárias à configuração dos crimes apontados pela representante.

13. É inexistente a finalidade de determinar o Procurador-Geral da República a praticar qualquer tipo de ato de ofício, sequer aventado na fala apontada na representação. Também não se observa o patrocínio de interesse privado perante a Administração Pública.

14. Na realidade, o Presidente apenas exarou seu entendimento de que o atual incumbente do cargo de Procurador-Geral da República poderia bem desempenhar o cargo de Ministro do STF, em nítida manifestação de pensamento acobertada pela liberdade de expressão, sem qualquer conotação indevida.

15. Ainda que o Procurador-Geral da República tenha manifestado desconforto com a hipótese, essa posição tem cunho unicamente político-institucional, descaracterizada a prática de infração penal na espécie.

16. É da própria natureza do exercício do cargo de Presidente da República submeter a escrutínio público as ações de governo.

17. Considerando-se que compete ao Presidente nomear, após aprovação do Senado Federal, os Ministros do STF, tem-se que inexiste ilegalidade na proposição de debate público acerca dessa atribuição funcional, ainda que dela decorra reação institucional, como ocorreu na espécie.

18. Em face do exposto, o VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se pela extinção da presente Petição, por ter esgotado seu objeto.

É o relatório. Decido.

Como regra, a jurisprudência desta Suprema Corte reputa inviável a recusa a pedido de arquivamento de inquérito ou de peças de informação deduzido pela Procuradoria-Geral da República, quando ancorado na ausência de elementos suficientes à persecução penal (Inq 4.134/DF, Rel. Min. *Celso de Mello*, DJe 13.06.2018; Inq 4.178/PE, Rel. Min. *Cármen Lúcia*, DJe 10.02.2016; Inq 3.563/PR, Rel. Min. *Luiz Fux*, DJe 07.03.2014; Pet 5.566/RJ, de minha relatoria, DJE 05.08.2015; Inq 4.087/MG, Rel. Min. *Teori Zavaski*, DJe 01.02.2017; Inq 4.532/RJ, Rel. Min. *Gilmar Mendes*, DJe 26.10.2017; Inq 4.620/SP, Rel. Min. *Roberto Barroso*, DJe 20.04.2018; Inq 4.410/DF, Rel. Min. *Dias Toffoli*, DJe 13.09.2018; Pet 7.786/DF, Rel. Min. *Edson Fachin*, DJe 07.02.2019; e Inq 4.452/DF, de minha relatoria, DJe 18.02.2019).

Na linha desta jurisprudência ordinária, apenas em duas situações caberia ao Supremo Tribunal Federal a apreciação do mérito do pedido de arquivamento, a saber, quando fundado na atipicidade da conduta ou na extinção da punibilidade do agente, hipóteses em relação às quais se operam os efeitos da coisa julgada material (Inquérito 1.604, Rel. Min. *Sepúlveda Pertence*, Pleno, DJ 13.12.2002).

No caso concreto, tendo a PGR concluído "*inexistir justa causa para a instauração de procedimento investigativo preliminar ou de inquérito criminal*", e ausente qualquer excepcionalidade que justifique a intervenção judicial sobre a formação da *opinio delicti*, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, forte nos artigos 21, XV, e 231, § 4º, do RISTF, e artigo 3º, I, da Lei 8.038/1990, **acolho** o pedido de arquivamento em relação aos fatos descritos na *notícia crime*, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos.

Brasília, 30 de julho de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Ministra Rosa Weber
Relatora

PETIÇÃO 8.964 **(849)**

ORIGEM : 8964 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de requerimento de DANIEL MIGUEL objetivando o desentranhamento de elementos de prova e cessação da monitoração eletrônica.

Alega, inicialmente, que "*(...) diante das inverdades disseminadas por Carlos Augusto de Moraes Afono, também chamado de Luciano Ayan, que foram objeto de apuração no procedimento investigatório criminal 31/19 do MPSP, tendo em vista ainda a decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara de Crimes Tributários, organização criminosa e lavagem de bens e valores da capital de São Paulo nos autos do processo nº 1004888-44.2020.8.26.0050, não restam dúvidas de que as acusações imputadas ao investigado Daniel Miguel são infundadas e, portanto, passíveis de nulidade*".

No mais, afirma que o preso Oswaldo Eustáquio, capturado nas mesmas condições que o ora requerente, não está utilizando tornozeleira eletrônica. Sustenta, no ponto, que deve ser oportunizada a retirada da tornozeleira, com base no princípio da equidade, uma vez que precisa trabalhar e sua atividade profissional requer atuação além dos limites do Distrito Federal, com viagens a trabalho para São Paulo, São Caetano do Sul e Curitiba.

Assim, requer (a) o desentranhamento dos elementos de prova reunidos por Luciano Ayan para instruir eventuais acusações contra o requerente; e (b) a retirada da tornozeleira eletrônica.

É o relatório. DECIDO.

O requerente é investigado nos autos do Inquérito 4828, a pedido da Procuradoria-Geral da República, com o objetivo de apurar os fatos ocorridos em 19 de abril de 2020, e seus antecedentes, nos termos da Lei 7.170/83.

Em 24 de junho de 2020, foi aplicada ao requerente medidas cautelares diversas da prisão, bem como a todos os integrantes do grupo denominado "300 do Brasil"que se encontravam na mesma situação fática.

Não há nos autos comprovação de que o requerente exerça atividade profissional que requeira sua atuação além dos limites do Distrito Federal, nem qualquer mudança no quadro que ensejou a aplicação das referidas medidas cautelares.

INDEFIRO o pedido.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 8.998 **(850)**

ORIGEM : 8998 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA
ADV.(A/S) : GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (17828/BA, 54130/DF, 01052/PE, 215181/RJ, 1250-A/RN) E OUTRO(A/S)

Despacho: 1. Trata-se de petição ajuizada por Geddel Quadros Vieira Lima no período de recesso forense, por meio da qual foi reiterado pleito de prisão domiciliar humanitária em decorrência da disseminação do vírus causador da COVID-19, pleito atendido pelo eminente Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 14.7.2020 (Doc. 23).

Em nova petição protocolada em 4.8.2020 (Doc. 46), o requerente expõe a ocorrência de fatos novos aptos a justificar a manutenção da prisão domiciliar já deferida em decisão liminar.

2. Solicitem-se informações ao Juízo da 2º Vara de Execução Penal da Comarca de Salvador/BA, encarecendo o envio de esclarecimentos pormenorizados acerca das atuais condições do estabelecimento prisional em que se encontrava recluso o requerente, especificamente sobre: a) a existência e, em caso positivo, o número de internos e colaboradores infectados pela COVID-19; e b) as medidas adotadas pela administração do estabelecimento prisional voltadas à prevenção do contágio pelo vírus causador da COVID-19 e aos cuidados dos infectados.

Considerando que o requerente cumpre pena em regime fechado, deverá o aludido Juízo providenciar, ainda, informações sobre a existência de outro estabelecimento penal na estrutura da Administração Penitenciária do Estado da Bahia apto a recebê-lo.

Com as informações, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 946 **(851)**

ORIGEM : 946 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : GOVERNO DA CHINA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EXTDO.(A/S) : HONGJIANG MIAO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

Decisão:

Vistos.

O Escritório Central Nacional da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) encaminhou nesta data representação pela prisão preventiva, para fins de extradição instrutória, do nacional chinês **HONGJIANG MIAO,** feito pela República Popular da China, com base no art. 84, § 2º, da Lei nº 13.445/17 e no art. 275, § 3º do Decreto nº 9.199/2017.

O súdito estrangeiro e procurado naquele país para responder à época dos fatos pelo crime de lesão corporal de natureza grave.

Segundo as autoridades chinesas,

"em razão de disputas relacionadas a uma construção com a vitima WENJUN XIN, o procurado HONGJIANG MIAO instruiu QIUDONG LI e BAGU WANG a contratarem duas outras pessoas, QIANG LI e RONGZU WU, para se vingarem por ele. Na tarde de 09 de julho de 2009, a vítima WENJUN XIN foi cortada pelos criminosos em local próximo à Rotatória Benniu no vilarejo de Niushan, Condado de Donghai, Cidade de Lianyungang, Província de Jiangsu, vindo assim a sofrer lesão corporal grave. Em 16 de novembro de 2018, HONGJIANG MIAO fugiu para o exterior, e, em Maio de 2019, o Sub-Escritório de Segurança Pública do Distrito de Haizhou capturou os outros principais suspeitos, adquirindo novas evidências que levaram, em 16 de junho de 2019, a Procuradoria Popular do Distrito de Haizhou a aprovar a prisão de HONGJIANG MIAO por suspeita de crime de lesão corporal intencional."

É o relatório.

Decido.

O pedido contém a declaração de que o extraditando está sendo processado criminalmente no país requerente.

Consta a narração sucinta dos fatos, a sua qualificação jurídica, bem como a indicação do crime supostamente praticado e os elementos indispensáveis à identificação do extraditando.

Há, ainda, descrição da ordem de prisão proferida pelo Estado requerente (decisão expedida no dia 16.06.2019, pelo Sub-Escritório de Haizhou do Escritório de Segurança Pública de Lianyungang, China).

Atende, portanto, aos requisitos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 84 da Lei nº 13.445/17 (Lei da Imigração).

O fato delituoso que motivou a decretação da prisão pela Justiça estrangeira satisfaz, pelo menos em exame preliminar, a exigência imposta pelos postulados da dupla tipicidade e punibilidade, uma vez que no Brasil está tipificado, a princípio, no art. 129, §§ 1°ou 2°, do Código Penal (lesão corporal de natureza grave), o que autoriza, portanto, a decretação da custódia para fins extradicionais.

O crime também não parece incidir nas restrições estabelecidas pela lei brasileira (art. 82 da Lei nº 13.445/17).

Ante o exposto, **decreto a prisão preventiva** do nacional chinês **HONGJIANG MIAO.**

Considerado que zelar pela integridade física e psicológica dos custodiados é dever do estado brasileiro, em razão da crise saúde pública vivenciada pela pandemia de covid-19, determino que, tão logo cumprido o mandado de prisão, seja o extraditando submetido ao teste de covid-19, devendo passar, ainda, por avaliação médica da equipe de saúde pública, a fim de determinar se o mesmo integra o grupo de risco (art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Recomendação nº 62 do CNJ).

Expeça-se mandado de prisão, que, após cumprido, deverá ser comunicado a esta Suprema Corte, **inclusive quanto ao resultado dos exames realizados**, e à representação diplomática da República chinesa para que formalize o pedido de extradição no prazo estipulado no art. 84, § 4º, da Lei nº 13.445/17, **salvo disposição específica no tratado bilateral**.

Publique-se esta decisão **somente após** a efetivação da prisão preventiva ora decretada.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 28.672 **(852)**

ORIGEM : 00005476420175050621 - JUIZ DO TRABALHO
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAJU DO COLONIA
ADV.(A/S) : LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (28081/BA)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPETINGA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

INTDO.(A/S) : ANACLEIDE ARAUJO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: **Observo** que, **não obstante** regularmente intimada, a parte reclamante **não atendeu** à determinação **constante** do despacho *por mim* proferido *em 13/12/2019*, **eis que não instruiu**, *adequadamente*, esta reclamação, **deixando de produzir**, *nos autos*, **cópia de todos** os documentos comprobatórios da existência de relação jurídico-administrativa **entre** o Município de Itaju do Colônia/BA **e** a ora beneficiária.

Sendo assim, *e considerando a indispensabilidade* da diligência determinada, **não atendida** pela parte reclamante, **julgo extinto** este processo (**CPC**, art. 321, parágrafo único), **tornando sem efeito**, *em consequência*, a medida liminar **anteriormente** deferida.

Comunique-se, *com urgência*, **transmitindo-se cópia** desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Itapetinga/BA (**Processo** nº 0000547-64.2017.5.05.0621).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 29.511 **(853)**

ORIGEM : 00127526120135150145 - JUIZ DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ESPÓLIO DE WAGNER STEFANI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação **na qual se sustenta** que o ato judicial ora questionado – **emanado** do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (**Processo** nº 0012752-61.2013.5.15.0145) **e confirmado** pelo Órgão Especial do E. Tribunal Superior do Trabalho (**Ag- -AIRR** nº 0012752-61.2013.5.15.0145) – **teria desrespeitado** os enunciados constantes **das Súmulas Vinculantes nº 37/STF e nº 42/STF**, que possuem, *respectivamente*, os seguintes teores:

"***Não cabe** ao Poder Judiciário, **que não tem** função legislativa, **aumentar** vencimentos de servidores públicos **sob o fundamento** de isonomia.*" (**grifei**)

"***É inconstitucional** a vinculação do **reajuste de vencimentos** de servidores estaduais ou municipais a **índices federais** de correção monetária.*" (**grifei**)

Busca-se, *desse modo*, nesta sede processual, **seja julgada procedente** esta reclamação, "*(…) **cassando-se a decisão** proferida pelo C. Órgão Especial do TST na ação trabalhista nº 0012752-61.2013.5.15.01455, e todas as demais decisões semelhantes (...)*" (**grifei**).

Registro que deferi o pleito cautelar **manifestado** nestes autos **e determinei** a citação da parte beneficiária da decisão ora impugnada, **que deixou de oferecer contestação** à pretensão deduzida pelo Município de Itatiba/SP.

Sendo esse o contexto, **devo assinalar**, *desde logo*, **revelar-se inacolhível a questão prévia** suscitada pelo ora reclamante, **concernente** à alegada **prevenção** do eminente Ministro ROBERTO BARROSO (**Rcl** 29.135/SP), pois, **tratando-se** de reclamação **na qual se invoca**, como paradigma de controle, enunciado de Súmula Vinculante, o **presente feito** deve ser objeto de **livre distribuição**, consoante **determina** o art. 70, § 1º, do RISTF.

Superada essa questão preliminar, **passo a apreciar** o pedido **formulado** nesta sede reclamatória. **E**, *ao fazê-lo*, **entendo assistir razão** à parte ora reclamante.

É que a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral **está sujeita** *ao princípio da reserva absoluta de lei*. Esse postulado constitucional **submete** *ao domínio normativo da lei formal* **a veiculação** das regras **pertinentes** ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio *da divisão funcional do poder* **impede** que, *estando em plena vigência o ato legislativo*, **venham** os Tribunais **a ampliar-lhe** *o conteúdo normativo* **e a estender** *a sua eficácia jurídica a situações subjetivas* nele **não** previstas, **ainda que a pretexto** de tornar efetiva a cláusula isonômica **inscrita** na Constituição.

Não constitui demasia observar *que a reserva de lei* – **consoante adverte** JORGE MIRANDA ("**Manual de Direito Constitucional**", tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – **traduz** postulado revestido **de função excludente**, *de caráter negativo* (**que veda**, *nas matérias a ela sujeitas*, **quaisquer** intervenções, *a título primário*, de órgãos estatais *não legislativos*), **e cuja incidência também reforça**, *positivamente*, o princípio **imposto** *à administração* **e** *à jurisdição* **de necessária submissão** aos comandos **fundados** em norma legal, **de tal modo que**, *conforme acentua* o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, "***quaisquer intervenções** – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais **só podem** dar-se **a título secundário**, derivado ou executivo, **nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão***" (**grifei**).

Impende registrar, *ainda*, que **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** a existência de repercussão geral da questão constitucional **igualmente** versada **na presente** causa, **julgou o RE 592.317/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"*Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. **Servidor Público**. **Extensão** de gratificação **com fundamento no princípio da Isonomia**. **Vedação**. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.*" (**grifei**)

Não cabe, *pois*, ao Poder Judiciário atuar *na anômala condição de legislador positivo* (**RTJ** 126/48 – **RTJ** 143/57 – **RTJ** 146/461-462 – **RTJ** 153/765 – **RTJ** 161/739-740 – **RTJ** 175/1137, *v.g.*), para, *em assim agindo*, **proceder** *à imposição de seus próprios critérios*, **afastando**, *desse modo*, os fatores que, **no âmbito** de nosso sistema constitucional, *só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento*.

Se tal fosse possível, o Poder Judiciário – **por não dispor** de função legislativa – **passaria** a desempenhar atribuição que lhe é **institucionalmente** estranha (*a de legislador positivo*), **usurpando**, *desse modo*, **no contexto** de um sistema de poderes **essencialmente** limitados, **competência** *que não lhe pertence*, **com evidente transgressão** ao princípio constitucional da separação de poderes.

Não foi por outro motivo **que o Plenário** desta Corte Suprema, **ao apreciar** *proposta de súmula vinculante* **consubstanciadora** desse entendimento (**PSV** 88), **veio a aprová-la**, *editando a Súmula Vinculante nº 37*, **publicada no DOU e no DJe** nº 210, **ambos** de 24/10/2014, cujo enunciado **possui** o seguinte conteúdo:

"***Não cabe** ao Poder Judiciário, **que não tem** função legislativa, **aumentar** vencimentos de servidores públicos **sob o fundamento** de isonomia.*" (**grifei**)

É importante observar que esse enunciado sumular, **hoje** constitucionalmente impregnado *de eficácia vinculante* (**CF**, art. 103-A, "*caput*"), **resultou** *de antiga e consolidada jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal, **anteriormente** consagrada **na Súmula 339/STF** (**RE 776.118/SE**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 780.537/SE**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 781.255/SE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

O exame da presente causa **evidencia** que o ato impugnado **diverge** dessa diretriz jurisprudencial, **notadamente** do conteúdo **da Súmula Vinculante** nº 37/STF, **cabendo assinalar**, *por extremamente relevante*, que a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **em julgamento ocorrido** *em 31/05/2016*, **reafirmou** esse **mesmo** entendimento (**Rcl 14.872/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES) em decisão assim ementada:

"*Reclamação. **2**. Direito Administrativo. **3**. **Servidores públicos**. **4**. **Incorporação da vantagem referente aos 13,23%**. **Lei 10.698/2003**. **5**. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. 'Causa petendi' aberta. **6**. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. **7**. **É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia**. **Ofensa à Súmula Vinculante 37**. **8**. **Reclamação julgada procedente**.*" (**grifei**)

Vale ressaltar, *por necessário*, **que essa orientação vem sendo observada** por eminentes Ministros desta Suprema Corte, ao apreciarem **controvérsia idêntica** à ora versada no caso em análise (**Rcl 29.135/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 30.903/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 30.941/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 30.953/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 32.494/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 37.673/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 38.083/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER, *v.g.*):

"*Agravo regimental em reclamação. **2**. **Direito Administrativo**. **Concessão de abono em valor fixo**. **Ato reclamado que defere a servidor o reajuste da remuneração pelo índice mais benéfico**. **3**. **Contrariedade à Súmula Vinculante 37**. **4**. Ausência de argumentos ou provas que possam influenciar a convicção do julgador. **5**. Agravo regimental não provido.*"

(**Rcl 29.126-AgR/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**)

Em suma: tenho para mim *que os fundamentos subjacentes* a esta ação reclamatória *ajustam-se aos critérios* que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **consagrou** na matéria em exame.

Sendo assim, *em face das razões expostas* **e com apoio** *em delegação regimental* (**RISTF**, art. 161, parágrafo único, **na redação** dada pela **ER** nº 13, de 25/03/2004), **julgo procedente** esta reclamação, **para invalidar** o ato judicial ora impugnado (**Processo** nº 0012752-61.2013.5.15.0145), **determinando**, *em consequência*, que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região **profira outra decisão**, *como entender de direito*, **observando-se**, *para esse efeito*, o enunciado constante *da Súmula Vinculante nº 37/STF*.

Comunique-se, *com urgência*, **transmitindo-se cópia** desta decisão ao E. Tribunal Superior do Trabalho (**Ag-AIRR** nº 0012752-61.2013.5.15.0145), ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (**Processo** nº 0012752- -61.2013.5.15.0145) **e** ao Juízo do Trabalho da Vara do Trabalho de Itatiba/SP (**Processo** nº 0012752-61.2013.5.15.0145).

Arquivem-se estes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Publique-se.
Brasília, 05 de agosto de 2020.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 32.182 **(854)**

ORIGEM : 32182 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CARLOS MAURICIO DA CRUZ PEREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: **Tendo em vista** que restaram frustradas as tentativas de localização da parte beneficiária da decisão ora impugnada, "*inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos*" (art. 256, § 3º, do CPC), **verifica-se atendida** a *condição* que o estatuto processual civil **impõe** para que o citando seja considerado *em local ignorado ou incerto* – **ensejando-se**, *com isso*, **a possibilidade de sua** *citação por edital* (**CPC**, art. 256, "*caput*" e inciso II).

Proceda-se, *desse modo*, à *citação por edital* de Carlos Maurício da Cruz Pereira (**CPC**, art. 256, II).

Determino, para os fins a que se refere o art. 257, III, do CPC, **o prazo** de 20 (vinte) dias, **observando-se**, *no mais*, os **outros** requisitos essenciais à formal veiculação *da citação por edital* (**CPC**, art. 257).

Publique-se.
Brasília, 05 de agosto de 2020.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 34.117 **(855)**

ORIGEM : 34117 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CENTRO BRASILEIRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Cite-se a parte **beneficiária** da decisão ora impugnada (Centro Brasileiro de Educacao e Cultura Ltda), *por meio de seus representantes legais* (Virgílio Eustáquio da Silva **e** Alcides Diniz da Silva), nos endereços **fornecidos** na Petição nº 59.968/2020, **para**, *querendo*, **contestar** a presente reclamação **no prazo** de 15 (quinze) dias (**CPC**, art. 989, III).

Publique-se.
Brasília, 05 de agosto de 2020.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 36.282 **(856)**

ORIGEM : 36282 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE MUCAMBO
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA (11677/CE)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARIA DO CARMO ALVES DE MESQUITA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: **Trata-se de reclamação** formulada **com o objetivo** *de fazer preservar* a autoridade de decisão que, **referendada pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal (**ADI 3.395-MC/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO), **suspendeu**, cautelarmente, **qualquer** interpretação **do art. 114, I**, da Constituição Federal (**na redação** dada pela EC nº 45/2004) "*(...) **que inclua**, na competência da Justiça do Trabalho, **a** '(...) **apreciação** (...) **de causas** que (...) sejam instauradas **entre** o Poder Público **e** seus servidores, **a ele vinculados** por típica relação de ordem estatutária **ou** de caráter jurídico-administrativo'*" (**grifei**).

A parte ora reclamante **alega** que a autoridade judiciária reclamada (**Processo** nº 0001458-67.2017.5.07.0024) – **ao reconhecer-se competente** para apreciar litígios **alcançados** pelos efeitos da providência cautelar **emanada** desta Suprema Corte – **teria desrespeitado** a eficácia vinculante **que é inerente** aos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal **em sede** de fiscalização normativa abstrata (**ADI** 3.395-MC/DF), **comprometendo**, *desse modo*, **a integridade** de tal ato decisório.

Registro que, *em juízo de estrita deliberação*, **deferi** o pedido de medida cautelar **formulado** nestes autos, **por vislumbrar** plausibilidade jurídica na pretensão ora deduzida.

Observo, *ainda*, **haver determinado** a citação da parte beneficiária da decisão ora impugnada, **que deixou de oferecer contestação** à pretensão deduzida pelo Município de Mucambo/CE.

Sendo esse o contexto, **passo a analisar** a pretensão deduzida nesta sede reclamatória. **E**, *ao fazê-lo*, **devo registrar**, *inicialmente*, que o Supremo Tribunal Federal **tem enfatizado**, em sucessivas decisões, **que a reclamação** reveste-se de idoneidade jurídico-processual, **quando** utilizada, *como na espécie*, com o objetivo **de fazer prevalecer** a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, **notadamente** quando impregnados de eficácia vinculante, **como sucede** com aqueles **que deferem** provimentos cautelares **em sede** de fiscalização normativa abstrata (**RTJ** 169/383-384 – **RTJ** 183/1173-1174, *v.g.*):

"***O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO***.

– ***O descumprimento**, por **quaisquer** juízes **ou** Tribunais, de decisões proferidas **com efeito vinculante**, pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em sede** de ação direta de inconstitucionalidade **ou** de ação declaratória de constitucionalidade, **autoriza** a utilização da via reclamatória, **também** vocacionada, em sua **específica** função processual, a resguardar **e** a fazer prevalecer, **no que concerne** à Suprema Corte, a **integridade**, a **autoridade** e a **eficácia subordinante** dos comandos que emergem de seus atos decisórios. **Precedente**: **Rcl 1.722/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO (**Pleno**)*."

(**RTJ 187/151**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cabe examinar, *de outro lado*, **se** terceiros – **que não intervieram** no processo objetivo de controle normativo abstrato – **dispõem**, *ou não*, de **legitimidade ativa** para o ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, **quando** promovida com o objetivo de fazer restaurar o "*imperium*" **inerente** às decisões emanadas desta Corte **proferidas** em sede de ação direta de inconstitucionalidade **ou** de ação declaratória de constitucionalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de tal questão, **ao analisar** o alcance da norma inscrita **no art. 28** da Lei nº 9.868/99 (**Rcl 1.880-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **firmou** orientação **que reconhece** *a terceiros* **qualidade para agir**, *em sede reclamatória*, **quando necessário** se torne assegurar o **efetivo** respeito aos julgamentos desta Suprema Corte **proferidos** no âmbito de *processos de controle normativo abstrato*:

"*(...) **LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE**.

– ***Assiste** plena legitimidade ativa, **em sede** de reclamação, **àquele** – particular **ou** não – **que venha** a ser afetado, em sua esfera jurídica, **por decisões** de **outros** magistrados ou Tribunais que se revelem **contrárias** ao entendimento fixado, **em caráter vinculante**, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato **instaurados** mediante ajuizamento **quer** de ação direta de inconstitucionalidade, **quer** de ação declaratória de constitucionalidade. **Precedente**. (…)*."

(**RTJ 187/151**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Vê-se, *portanto*, **que assiste** à parte ora reclamante **plena legitimidade ativa** "*ad causam*" para fazer instaurar **este** processo reclamatório.

Cumpre verificar, *agora*, **se** a situação exposta **na presente** reclamação **pode traduzir**, *ou não*, **hipótese de ofensa à autoridade do julgamento** que o Supremo Tribunal Federal **proferiu**, com eficácia vinculante, **em sede** de fiscalização normativa abstrata, **não obstante** o acórdão invocado como paradigma (**ADI** 3.395-MC/DF) **consubstancie** decisão **concessiva** de provimento cautelar.

Ao proceder a tal indagação, **devo registrar** que **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar a Rcl 4.069-MC-AgR/PI**, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, **acolheu** pretensão reclamatória **semelhante** à ora em exame, **fixando**, *naquele caso*, a competência da Justiça comum estadual **para analisar** questões **referentes** à relação jurídico-administrativa entre o Poder Público **e** servidores temporários **ou** contratados sem concurso público:

"***Agravo regimental na medida cautelar na reclamação – Administrativo e Processual Civil – Ação civil pública – Vínculo entre servidor e o poder público – Contratação temporária – ADI nº 3.395/DF-MC – Cabimento da reclamação – Incompetência da Justiça do Trabalho***.

***1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões e súmulas vinculantes**. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF **na ADI nº 3.395/DF-MC**.*

***2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia** das relações **entre** servidores **e** o poder público*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

***fundadas em vínculo jurídico-administrativo**. **É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário**, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, **bem assim se** o liame decorre de ocupação de cargo comissionado **ou** função gratificada.*

***3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum**, em tais dissídios, **o fato de requererem-se verbas rescisórias**, **FGTS e outros encargos de natureza símile**, **dada a prevalência da questão de fundo**, **que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa**, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica.*

***4. Agravo regimental provido e**, por efeito da instrumentalidade de formas e da economia processual, **reclamação julgada procedente**, **declarando-se a competência da Justiça comum**.*"

(**Rcl 4.069-MC-AgR/PI**, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

Esse entendimento tem sido reiterado em **sucessivas** decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte (**Rcl 34.250/CE**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 34.251/CE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 35.496/CE**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 35.749/CE**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 35.753/CE**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, *v.g.*):

"***AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395. RELAÇÃO JURÍDICOADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO**.*

***1. A reclamação**, **por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões,** 'ex vi' do artigo 102, inciso I, alínea 'l', da Constituição da República, **além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados de Súmula Vinculante**, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004.*

***2. O plenário do Supremo Tribunal Federal referendou medida cautelar na ADI 3.395, fixando ser de competência da Justiça Comum as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico- -estatutária, independentemente de quais sejam as verbas pleiteadas pelo servidor** (Min. Cezar Peluso, DJ de 10/11/06).*

3. 'In casu', o feito de origem tem como objeto as próprias existência, validade e eficácia da admissão sem concurso público (temporária ou em comissão) firmada entre a Administração e o beneficiário da decisão reclamada, de modo que a competência para o julgamento é da Justiça Comum.

***4. Agravo a que se dá provimento**, para cassar a decisão reclamada e assentar a competência da Justiça Comum, determinando a remessa dos autos.*"

(**Rcl 36.281-AgR/CE**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX – **grifei**)

Não foi outro o motivo que levou o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI **a julgar procedente a Rcl** 18.681/MA, **fazendo-o** em decisão **da qual destaco** o seguinte fragmento:

"*(…) a despeito da conclusão da decisão reclamada de que **a parte autora da reclamação trabalhista** faz 'jus' aos pedidos **por ter sido contratada sem concurso público**, configura-se ofensa **à ADI 3.395-MC**, porquanto esta Corte **firmou jurisprudência** no sentido de que, mesmo nas hipóteses de eventual **desvirtuamento na contratação**, **a competência** para julgamento de ações que envolvam o Poder Público e seus profissionais **é da Justiça Comum** (…).*" (**grifei**)

Em suma: tenho para mim *que os fundamentos subjacentes* a este instrumento reclamatório *ajustam-se aos critérios* que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **consagrou** na matéria em exame.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **julgo procedente** esta reclamação, **determinando**, *em consequência*, **a remessa** dos autos **concernentes** ao **Processo** nº 0001458-67.2017.5.07.0024, **ora em tramitação** perante o E. Tribunal Superior do Trabalho, para o E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará **para efeito** de oportuna distribuição de referidos autos a uma das Varas competentes **daquela unidade** da Federação.

Comunique-se, *com urgência*, **transmitindo-se cópia** desta decisão ao E. Tribunal Superior do Trabalho (**Processo** nº 0001458-67.2017.5.07.0024), ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (**Processo** nº 0001458-67.2017.5.07.0024) **e** ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sobral/CE (**Processo** nº 0001458-67.2017.5.07.0024).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 37.694 **(857)**

ORIGEM	: 37694 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S)	: AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/ MG)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: JOSE PATRICIO BARBOSA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Petição/STF nº 58.297/2020 (eletrônica)

DESPACHO

RECLAMAÇÃO – CITAÇÃO – PARTE INTERESSADA.

1. Tendo em vista o que informado pela reclamante por meio da petição/STF nº 58.297/2020, citem o interessado José Patrício Barbosa no endereço fornecido.

2. Publiquem.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 38.184 **(858)**

ORIGEM	: 38184 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECLDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVICOS DO ESTADO DE GOIAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. À parte reclamante, para que se manifeste sobre a pendência de citação da parte beneficiária do ato reclamado.

2. Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 38.455 **(859)**

ORIGEM	: 38455 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE GIRAU DO PONCIANO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: RISOMAR FARIAS DA HORA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: Diante da informação da Secretaria Judiciária de que até a presente data não chegaram a esta Corte as informações solicitadas por meio da Carta de Ordem 72/2020 (Doc. 23), oficie-se o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região para que se manifeste acerca da concretização da citação, por intermédio de Oficial de Justiça, do beneficiário Risomar Farias da Hora.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 38.565 **(860)**

ORIGEM	: 38565 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: AUTO MOTO ESCOLA VIEIRA CAMARGO LTDA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ELISEU GOMES DE OLIVEIRA (297755/SP)
RECLDO.(A/S)	: DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se sustenta** que o ato judicial ora impugnado – **emanado** do Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – **teria desrespeitado** a autoridade **da decisão** que o Supremo Tribunal Federal **proferiu**, *com efeito vinculante*, no julgamento **da ADI 2.998/DF**, Red. p/ o acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI.

Busca-se, nesta sede processual, **seja julgada procedente a**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

presente reclamação, "*(...) **para cassar a decisão administrativa** proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 061/2018 (...)*" (**grifei**).

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar** a pretensão deduzida nesta sede reclamatória. **E**, *ao fazê-lo*, **verifico** que os fundamentos **que dão suporte** ao ato **objeto** da presente reclamação *revelam-se absolutamente estranhos* ao paradigma de confronto **invocado** pela parte autora.

É que os atos administrativos regulamentares **emanados** do CONTRAN e do DETRAN/SP, **que conferiram suporte** *ao processo administrativo sancionatório* **instaurado** em face da parte reclamante, **apenas normatizaram** as determinações já previstas **em lei** (Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97), **sem invadir** a competência do Poder Legislativo.

Isso significa, *portanto*, que o ato ora impugnado **não pode ser qualificado** *como transgressor* da autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal **no exame da ADI** 2.998/DF, **pois os fundamentos em que se apoiou** *são absolutamente estranhos* à própria "*ratio decidendi*" **subjacente** ao julgamento invocado como parâmetro de confronto.

Tal fato – *incoincidência temática dos fundamentos* – **inviabiliza** *a própria cognoscibilidade* **da presente** reclamação pelo Supremo Tribunal Federal, **em razão** *do evidente divórcio ideológico* **que se registra**, *na espécie*, entre as razões consubstanciadoras da pretensão reclamatória **e** a motivação **subjacente** ao acórdão paradigma (**ADI** 2.998/DF).

É importante enfatizar, ainda, *precisamente por tratar-se de caso* **em que se sustenta desrespeito** à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, **que o ato questionado** na reclamação, **considerado** o respectivo contexto, **há de ajustar-se**, *com exatidão e pertinência*, ao julgamento **desta** Suprema Corte **invocado** como paradigma de confronto, **em ordem a permitir**, *pela análise comparativa*, **a verificação da conformidade**, *ou não*, da deliberação estatal impugnada **em relação** aos parâmetros de controle **emanados** deste Tribunal (**ADI** 2.998/DF, *na espécie*), **como reiteradamente tem advertido a jurisprudência** desta Corte:

"*(...) – **Os atos questionados** em qualquer reclamação – **nos casos** em que se sustenta **desrespeito** à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal – **não de ajustar-se**, **com exatidão e pertinência**, aos julgamentos **desta** Suprema Corte **invocados** como paradigmas de confronto, **em ordem a permitir**, pela análise comparativa, **a verificação da conformidade**, ou não, da deliberação estatal impugnada **em relação** ao parâmetro de controle **emanado** deste Tribunal. **Precedentes**. (...)*."

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cumpre salientar, *por oportuno*, **um outro aspecto** que, **assinalado** em sucessivas decisões desta Corte, **afasta** a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, considerada **a ausência**, *na espécie*, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, *por razões de caráter meramente pragmático*, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

A reclamação, *como se sabe*, **reveste-se** *de múltiplas funções*, **tal como revelado** *por precedentes desta Corte* (**RTJ** 134/1033, *v.g.*) **e definido pelo novo** Código de Processo Civil (art. 988), **as quais**, *em síntese*, **compreendem** (**a**) *a preservação da competência global* do Supremo Tribunal Federal, (**b**) *a restauração da autoridade* das decisões proferidas por esta Corte Suprema **e** (**c**) *a garantia de observância* da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto** *a decorrente de enunciado sumular vinculante* **quanto** *a resultante dos julgamentos da Corte* **em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado** *a fazer prevalecer* os acórdãos deste Tribunal **proferidos** *em incidentes de assunção de competência*.

Isso significa, *portanto*, que a reclamação *não se qualifica* como sucedâneo recursal, *nem configura* instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, *nem traduz* meio de uniformização de jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***CONSTITUCIONAL**. PROCESSUAL CIVIL. **RECLAMAÇÃO**: **NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO** OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.*

*I. – A **reclamação** não pode ser utilizada **como sucedâneo de recurso** ou de ação rescisória.*

II. – Reclamação não conhecida."

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – **grifei**)

"***Não cabe reclamação** destinada **a invalidar** decisão de outro Tribunal, que haja porventura **divergido da jurisprudência** do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, **mesmo em se tratando** de controvérsias de porte constitucional.*

***Também não é a reclamação** instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, **tampouco sucedâneo de recurso** ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.*"

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno** – **grifei**)

"*O despacho **acoimado** de ofender a **autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....

***A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis**, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (...).*"

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno** – **grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO**. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. **INEXISTÊNCIA**. AUSÊNCIA DE **IDENTIDADE** OU **SIMILITUDE** DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.*

.....

*A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis**.*"

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno** – **grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO**. **CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL**. **AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS**. **RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL**. **INEXISTÊNCIA DE AFRONTA** AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL **NÃO** PROVIDO.*

.....

***3. O instituto da Reclamação não se presta** para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.*

.....

***5**. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO**.*

***I** – **A reclamação constitucional não pode** ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

***III** – Reclamação **improcedente**.*

***IV** – Agravo regimental **improvido**.*"

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – **grifei**)

"*(...) – **O remédio constitucional** da reclamação **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado** a permitir, por razões de caráter **meramente** pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**. (...).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Em conclusão, **não se acham presentes**, *na espécie*, as situações **legitimadoras** da utilização do instrumento reclamatório.

Sendo assim, *e em face das razões expostas,* **nego seguimento** a esta reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c** o **RISTF**, art. 21, § 1º), **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 38.660 **(861)**

ORIGEM	: 38660 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S)	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S)	: BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (18102/ES, 87253/MG, 406565/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: DOUGLAS BITTENCOURT PERES DA CUNHA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Diante da certidão constante do documento eletrônico 17, determinei que a reclamante informasse o endereço correto do beneficiário da decisão impugnada.

Em atendimento à referida determinação, na Petição 56.660/2020, a Cemig requereu a intimação dos advogados do beneficiário para que informassem o endereço de seu cliente (documento eletrônico 21).

Isso posto, determino a intimação dos advogados Moisés Arcanjo de Assis, Marco Antonio Mori Junior, Frank da Silva Carvalho e Luciano Dias Campos, no endereço profissional indicado no documento 21, para que indiquem o atual endereço do seu cliente, Sr. Douglas Bittencourt Peres da Cunha.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RECLAMAÇÃO 38.708 **(862)**

ORIGEM : 38708 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE GIRAU DO PONCIANO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JESSICA CLECIA PAIVA DOS SANTOS MILITAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

1.Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta pelo Município de Girau do Ponciano/AL para impugnar decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região nos Autos nº 0001545-73.2017.5.19.0061, que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação movida para satisfazer suposto crédito trabalhista em razão de vínculo mantido com o ente público.

2.O Município reclamante alega afronta à autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 3.395-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, uma vez que a Justiça do Trabalho teria processado e julgado ação movida com base em relação de natureza estatutária ou jurídico-administrativa. Junta cópia da Lei municipal nº 278/1993, a qual instituiu regime jurídico único para os servidores do Município (doc. 9).

3.Deferi a liminar em 08.03.2020 para suspender o processo no qual foi proferida a decisão reclamada (doc. 24). Na mesma ocasião, notifiquei a a autoridade reclamada a intimar a parte beneficiária do ato reclamado acerca da decisão cautelar proferida neste processo, para, querendo, impugnar o pedido nos autos da presente reclamação e pedi informações. Não foi apresentada contestação e foram prestadas as informações (doc. 26).

4. **É o relatório. Decido.**

5.Estando o feito suficientemente instruído, dispenso o parecer ministerial, diante do caráter reiterado da matéria (art. 52, parágrafo único, do RI/STF).

6.Assiste razão à parte reclamante. Com efeito, a existência de lei local que discipline o vínculo havido entre as partes implica dizer que a relação possui caráter jurídico-administrativo. Em outras palavras, uma vez vigente o regime jurídico-administrativo, este disciplinará a absorção de pessoal pelo Poder Público, tanto de forma permanente quanto através de contratações temporárias. Assim, eventual nulidade desse vínculo, bem como as consequências daí oriundas, devem ser apreciadas pela Justiça Comum, e não pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, como se observa, na Rcl 6.527 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, e na Rcl 7.208 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, cuja ementa ora transcrevo:

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÕES AJUIZADAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 que 'o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária'.

2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico- administrativo.

3. Se, apesar de o pedido ser relativo a direitos trabalhistas, os autores da ação suscitam a descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la.

4. No caso, não há qualquer direito disciplinado pela legislação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do Trabalho.

5. Precedentes: Reclamação 4.904, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 17.10.2008 e Reclamações 4.489-AgR, 4.054 e 4.012, Plenário, DJe 21.11.2008, todos Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia.

6. Agravo regimental a que se dá provimento e reclamação julgada procedente."

7.No caso em análise, está comprovada a existência da Lei nº 278/1993 do Município de Girau do Ponciano, que disciplina a relação jurídico-administrativa naquela localidade (doc. 9), vigente no momento da contratação da beneficiária da decisão reclamada, que ocorreu em 01/05/2014. Apesar disso, o feito tramita na Justiça do Trabalho, em clara violação à autoridade da decisão proferida pelo STF na ADI 3.395-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, o que resulta na procedência da reclamação.

8.Do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, **julgo procedente o pedido,** para confirmar a liminar e cassar a decisão reclamada (Autos nº 0001545-73.2017.5.19.0061), assentando a competência da Justiça Comum.

9. Sem honorários, pois não houve contraditório efetivo.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECLAMAÇÃO 39.091 **(863)**

ORIGEM : 39091 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
RECLDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ROSA MARIA PEREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Cumpram-se as determinações ainda não efetivadas do despacho proferido no documento eletrônico 10.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECLAMAÇÃO 39.143 **(864)**

ORIGEM : 39143 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : MARIA CATARINA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MARCOS CESAR SERPENTINO (195236/SP)
RECLDO.(A/S) : 9ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República pelo prazo de 5 dias (art. 991, CPC). Após, retornem os autos à conclusão.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 39.682 **(865)**

ORIGEM : 39682 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARIA DA PIEDADE SANTANA DE SOUSA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta pelo Estado do Maranhão para impugnar decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região nos Autos nº 0016249-73.2018.5.16.0018, que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação movida por trabalhadora admitida para exercer a função de professora, em contratação temporária que vigeu entre março de 2008 e junho de 2016.

2. O Estado reclamante alega que a demanda de origem diz respeito a controvérsia instaurada entre o Estado e servidor com vínculo de natureza estatutária. Sustenta que o ato reclamado contraria entendimento manifestado por esta Corte na ADI 3.395-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, em que se decidiu que a Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar demandas que envolvam a Administração Pública e o servidor a ela vinculado por relação estatutária ou jurídico-administrativa.

3. O pedido liminar foi deferido para suspender os efeitos da decisão reclamada (doc. 13). Na mesma ocasião, notifiquei a autoridade reclamada a intimar a parte beneficiária do ato reclamado acerca da decisão cautelar proferida neste processo, para, querendo, impugnar o pedido nos autos da presente reclamação. A Secretaria Judiciária certificou a ausência de manifestação (doc. 17).

4. **É o relatório. Decido.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

5. Dispenso a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único).

6. Ao julgar a ADI 3.395-MC, este Tribunal deferiu a medida cautelar para suspender toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

7. A existência de lei que discipline o vínculo havido entre as partes demonstra que a relação tem caráter jurídico-administrativo. Em outras palavras, uma vez vigente o regime jurídico-administrativo, este disciplinará a absorção de pessoal pelo Poder Público, tanto de forma permanente quanto por meio de contratações temporárias. Assim, eventual nulidade desse vínculo e suas consequências devem ser apreciadas pela Justiça Comum, conforme a jurisprudência desta Corte. Veja-se a ementa da Rcl 7.208, julgada sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÕES AJUIZADAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo.

3. Se, apesar de o pedido ser relativo a direitos trabalhistas, os autores da ação suscitam a descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la.

4. No caso, não há qualquer direito disciplinado pela legislação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do Trabalho.

5. Precedentes: Reclamação 4.904, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 17.10.2008 e Reclamações 4.489-AgR, 4.054 e 4.012, Plenário, DJe 21.11.2008, todos Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia.

6. Agravo regimental a que se dá provimento e reclamação julgada procedente.

8. No caso em análise, está comprovada a existência da Lei estadual nº 6.915/97, que dispõe sobre a contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a natureza administrativa da relação jurídica estabelecida. Apesar disso, o feito tramita na Justiça do Trabalho, em afronta à autoridade da decisão proferida pelo Supremo na ADI 3.395-MC, Rel. Min. Cezar Peluso.

9. Diante do exposto, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, **julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão reclamada (processo nº 0016249-73.2018.5.16.0018) e assentar a competência da Justiça Comum.**

10.Sem honorários, porquanto não houve contraditório efetivo.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

RECLAMAÇÃO 39.712 **(866)**

ORIGEM	: 39712 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S)	: MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (29205/BA)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS SISTEMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS COMUNS DA COMARCA DE SALVADOR
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: DAYANE JAMILLE CARNEIRO DOS SANTOS PIMENTEL
ADV.(A/S)	: LUCAS SANTOS RIBEIRO (34476/BA)

Despacho: Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 39.795 **(867)**

ORIGEM	: 39795 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S)	: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S)	: JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: EDIMILSON DA SILVA JUSTINO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

1.Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que declarou ilícita terceirização de mão de obra firmada com concessionária de serviço público, condenando prestadora e tomadora de serviço ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de equiparação salarial.

2.Na presente reclamação, alega-se: (i) afronta à tese firmada na ADPF 324, da minha relatoria, julgado pelo qual o STF afirmou a constitucionalidade da terceirização de qualquer atividade empresarial, meio ou fim; e (ii) a violação à Súmula Vinculante 10, ao argumento de que acórdão reclamado teria negado qualquer eficácia ao disposto no art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, sem justificar sua não aplicação com fundamento em lei hierarquicamente superior e sem declarar inconstitucional o dispositivo de lei federal por julgamento de seu Órgão Pleno.

3.Deferi a liminar, para suspender os efeitos da decisão reclamada (doc. 9). Na mesma ocasião, notifiquei a autoridade reclamada a intimar a parte beneficiária do ato reclamado acerca da decisão cautelar proferida neste processo, para, querendo, impugnar o pedido nos autos da presente reclamação. O órgão reclamado prestou as informações (doc. 31).

4.**É o relatório. Decido.**

5.Dispenso a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único).

6.Em 29 e 30 de agosto de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento conjunto da ADPF 324, da minha relatoria, e RE 958.252, Rel. Min. Luiz Fux, paradigma do Tema 725 da repercussão geral, feitos cujo objeto comum era a discussão acerca da constitucionalidade da terceirização de mão de obra no Brasil. Prevaleceu a tese segundo a qual *1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993*.

7.Consta dos autos que o acórdão reclamado foi proferido em 15.05.2012. Ocorre que a jurisprudência do STF se firmou no sentido de que a reclamação é inviável, quando o ato impugnado tiver sido proferido antes do acórdão ou da súmula cuja autoridade se afirma afrontada. Não se pode dizer que houve ofensa ao paradigma se ele nem sequer existia à época. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, entre outros: Rcl 1.723-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 4.131, Rel. Min. Marco Aurélio. Assim, nesse ponto, o pedido é inviável.

8.Quanto ao argumento de violação da Súmula Vinculante 10, destaco que o entendimento nela consubstanciado tem por fundamento o art. 97 da Constituição, que veda a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por órgão fracionário de Tribunal. O objetivo da norma é preservar a presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, cuja superação é considerada tão grave que depende de decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Corte ou de seu Órgão Especial. Naturalmente, ainda mais ofensiva que a simples declaração de invalidade seria o afastamento dissimulado da lei por invocação da Carta. Por isso, a Súmula Vinculante nº 10 considera igualmente nulo o acórdão "*que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*".

9. Tal entendimento não significa que os órgãos fracionários estejam proibidos de interpretar a legislação ordinária, com ou sem referência à Constituição. A aplicação do direito pressupõe a definição do seu sentido e alcance. Essa é a atividade cotidiana dos Tribunais e de seus órgãos fracionários, o que não se admite é o afastamento do ato, por força de norma constitucional, sem observância da reserva de plenário. A diferença entre as duas hipóteses nem sempre será clara, mas há uma zona de certeza positiva quanto à incidência do art. 97 da Constituição: se o Tribunal de origem esvaziar a lei ou o ato normativo, *i.e.*, se não restar qualquer espaço para a aplicação do diploma, não haverá dúvida de que o que ocorreu foi um afastamento, não uma simples interpretação.

10. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que não há desrespeito à Súmula Vinculante nº 10 se houve mera interpretação do texto infraconstitucional, sem o esvaziamento de seu sentido. Confira-se, nessa linha, a Rcl 24.316 AgR, Rel. Min. Edson Fachin; a Rcl 24.368 AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e a Rcl 24.317 AgR, sob a minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

SÚMULA VINCULANTE 10. TERCEIRIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI.

1. Não viola a reserva de plenário decisão que realiza interpretação sistemática da legislação infraconstitucional sem esvaziá-la.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § §4º e 5º, do CPC/2015."

11. No caso dos autos, verifico que a autoridade reclamada, por meio de seu órgão fracionário, conferiu interpretação que resulta no esvaziamento da eficácia do citado dispositivo, sem declaração de sua inconstitucionalidade (doc. 9 e 31). Assim, há violação ao art. 97 da Constituição Federal, cuja proteção é reforçada pela Súmula Vinculante 10/STF. Confira-se a ementa da decisão reclamada:

"TERCEIRIZAÇÃO - ILICITUDE - A terceirização lícita é aquela que envolve a contratação de serviços de natureza temporária (disciplinados na Lei n. 6.019/74), de vigilância, de conservação e limpeza ou, ainda, serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador de serviço, conforme Súmula 331/TST. Comprovado que a CEMIG utilizou-se de empresa interposta para contratar serviços essenciais à sua atividade principal, a intermediação efetivada é nula (art. 9º/CLT). Contudo, diante do óbice do art. 37, II, da CF, não se pode declarar o vínculo diretamente com a tomadora dos serviços, o que não impede que, por força do princípio da isonomia e com base nos art. 5º, caput, da CF; 5º da CLT e, por analogia, 12, "a", da Lei n. 6.019/74, sejam deferidos ao empregado os mesmos benefícios assegurados à categoria dos empregados da tomadora, exercentes de função semelhante."

12.Na fundamentação da decisão reclamada, o Juízo de origem conclui que "*as tarefas se inserem no contexto de atividade-fim da segunda ré*", o que configuraria ilicitude da terceirização. Nesse sentido:

"Ora, como se vê, a reclamada tinha empregados exercendo a mesma função de atender a seus clientes, ainda que pessoalmente nas agências.

Daí já se infere que se tratava de atividade-fim, mesmo porque não se concebe uma empresa prestadora de serviços, tanto mais em atividade considerada essencial, e que estabelece relação de consumo com seus clientes, possa funcionar sem empregados que atendam a sua obrigação e dever de prestar-lhes atendimento.

Desse modo, a atividade do autor, da qual se valia justamente para adimplir essa sua obrigação legal e contratual, só pode ser considerada atividade-fim.

O que se vislumbra, pela análise dos autos, é a subordinação estrutural, em que as atividades praticadas pelo autor estavam inseridas na dinâmica empresarial da CEMIG. É do conhecimento geral que várias empresas que atendem ao público, objetivando maior eficiência nesse atendimento e redução de custos operacionais, passaram também a adotar o sistema de call center, para atividades que antes eram executadas nos guichês, as quais passaram a ser desenvolvidas na retaguarda, com a terceirização de parte dos serviços que, não por isso, deixa de ser ilícita.

Veja-se que tais tarefas se inserem no contexto de atividade-fim da segunda ré, e a contratação desse tipo de serviços pelo tomador é, como se sabe, ilegítima, configurando intermediação de mão de obra ou marchandage, e autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora, na forma do art. 9.º da CLT (...)"

13. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para cassar acórdão reclamado (autos nº 0001072-88.2011.5.03.0014) e determinar que outro seja proferido, com a observância da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Sem honorários.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 40.006 **(868)**

ORIGEM : 40006 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : STEFANI PENEZIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JONAS PEREIRA ALVES (147812/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 1ª RAJ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DESPACHO:

1.A Secretaria deste Tribunal certifica que até o presente momento não foram encaminhadas as informações solicitadas (doc. 14).

2.Reitere-se, **com urgência**, o pedido de informações à autoridade reclamada.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 40.259 **(869)**

ORIGEM : 40259 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : A.C.S.
ADV.(A/S) : MARCOS AURELIO FRANCO VECCHI (122989/RJ)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DESPACHO:

Diante dos temas vertidos no presente feito, *mister* que se ouça o Ministério Público Federal previamente.

Dessarte, abra-se vista à PGR.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 40.314 **(870)**

ORIGEM : 40314 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : VIRMARY JACKELINE VIEIRA VILLARROEL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Tendo em vista a certidão constante do eDOC 25. p. 41, intime-se a reclamante para que forneça endereço atualizado de Virmary Jackeline Vieira Villarroel, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Atendida a solicitação, à Secretaria para que proceda à citação da beneficiária.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 40.400 **(871)**

ORIGEM : 00915794220201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER-RIO
ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LUIZ GUSTAVO DE CASTRO MARQUES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. À parte reclamante, para que se manifeste sobre a pendência de citação da parte beneficiária do ato reclamado.

2. Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 40.475 **(872)**

ORIGEM : 40475 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JOSE CARLOS MOSCOSO DA COSTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16 E À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931 –

TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10. ARTIGO 71, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.666/1993. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Município de Caraguatatuba contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 010977-58.2016.5.15.0063, por suposta afronta à Súmula Vinculante 10 e à autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931 (Tema 246 da repercussão geral).

Narra o Município reclamante que é demandado em processo no qual se discute a responsabilização subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas, em ação proposta por José Carlos Moscoso da Costa.

Relata que o juízo reclamado declarou sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas em virtude do mero inadimplemento por parte da empresa contratante e, portanto, sem observar o que decidido no Recurso Extraordinário 760.931 (Tema 246 da repercussão geral), no qual vedou-se a responsabilização automática da Administração Pública em situações como a discutida nestes autos, somente cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

Discorre que interpôs Recurso Revista em face do acórdão regional, argumentando que a fixação da responsabilidade subsidiária do ente federativo municipal afasta a aplicabilidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, bem como descumpre a Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal e o que decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 e do Tema 246. Contudo, o recurso de revista teve seu seguimento negado, ensejando o manejo de agravo de instrumento e, em seguida, recurso extraordinário, todos sem êxito.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão impugnada e do Processo 10977-58.2016.5.15.0063. No mérito, postula a procedência da reclamação, a fim de que seja cassado o acórdão reclamado.

Em 07/05/2020, deferi o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos do Processo 010977-58.2016.5.15.0063, exclusivamente na parte em que fixa a responsabilidade subsidiária da Administração, até o julgamento final da presente reclamação.

A autoridade reclamada prestou informações (Docs. 16 e 17).

Devidamente citado, na forma do inciso III do artigo 989 do CPC, o beneficiário da decisão ora reclamada deixou de apresentar contestação (Doc. 19).

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, esclareço que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea *l*, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004.

A matéria também veio disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, que, no artigo 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, *in verbis*:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação".

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a sua natureza eminentemente excepcional. De fato, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja quando ele limita sua incidência às hipóteses listadas, *numerus clausus,* no artigo 988, seja quando condiciona seu cabimento ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

Desta sorte, o exercício regular e funcional do direito de demandar pela via processual da reclamação pressupõe: *i)* a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em rol *numerus clausus*; *ii)* a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo graus de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; *iii)* a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma; *iv)* a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; *v)* o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do CPC), sob pena de se instaurar nova instrução processual, paralela à da demanda de origem.

Fixadas tais premissas, quanto ao mérito ora em análise, esclareço que no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 09/09/2011, o Tribunal Pleno assentou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, com a redação dada pela Lei 9.032/1995. O aludido julgado recebeu a seguinte ementa:

"*RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.*"

Nada obstante, em 26/04/2017, esta Corte concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da repercussão geral, em que se complementou o debate acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade subsidiária ao Poder Público por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese:

"*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.*" (RE 760.931-RG, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 02/05/2017)

Eis a ementa do julgado:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.*

[...]

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput*, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.*

[...]

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput*, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.*

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

[...]

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'."

Constata-se, dessa forma, que a superveniência desse julgamento gerou a substituição da tese firmada na Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 pelo que decidido no Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da Repercussão Geral.

Sendo assim, a partir da publicação da ata de julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, em 02/05/2017, o paradigma adequado para se obter pronunciamento desta Corte acerca do tema, em sede de reclamação, deixa de ser a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 e passa a ser o Tema 246 da Repercussão Geral, que deu nova interpretação ao que decidido em controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse sentido, à guisa de exemplo, colaciono os seguintes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"*Direito do Trabalho e Administrativo. Agravo interno em reclamação. Responsabilidade subsidiária da Administração por dívidas trabalhistas em caso de terceirização.* ***Alegação de violação à ADC 16 e à súmula vinculante 10. Superveniência do julgamento do tema nº 246 da Repercussão Geral***.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93' (tema nº 246 da repercussão geral).

2. ***Em 02.05.2017, data em que publicada a ata do julgamento do RE 760.931, ocorreu a substituição do parâmetro sobre a matéria. A partir de então, tornou-se inviável a propositura de reclamações com fundamento no julgado da ADC 16***.

3. ***A alegação de descumprimento de tese firmada em repercussão geral exige o esgotamento das vias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015)***.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime." (Reclamação 30.344-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 15/06/2018, grifei)

"*Agravo regimental na reclamação. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo pagamento de verbas previstas no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Inexistência de identidade de temas entre o ato reclamado e a ADC nº 16/DF. Tema nº 246 de repercussão geral. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

1. ***A reclamação fundada na ADC nº 16/DF e na SV nº 10 não é o instrumento adequado para se obter pronunciamento uniforme do STF acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade ao Poder Público pelo pagamento das verbas prescritas no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93***.

2. ***O julgado do RE nº 760.931/DF pelo Plenário da Corte é precedente obrigatório para os demais órgãos do Poder Judiciário relativamente à norma de interpretação constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Tema nº 246 de repercussão geral)***.

3. O cabimento da reclamação constitucional está sujeito ao esgotamento das instâncias ordinárias e especial (art. 988, § 5º, II, do CPC).

4. Agravo regimental não provido." (Reclamação 20.076-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 29/06/2017, grifei)

Por outro lado, quanto à alegada ofensa ao teor da Súmula Vinculante 10, é preciso esclarecer o que ela dispõe:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Por oportuno, trago à lume o conteúdo do disposto no artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º ***A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento,*** *nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."* (Grifei)

Nesse contexto, ao realizar a leitura do *decisum* ora reclamado, verifico que houve afronta ao conteúdo da súmula vinculante e do paradigma com efeitos *erga omnes* em apreço, uma vez que o juízo reclamado atribuiu ao reclamante responsabilidade subsidiária omissiva pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação de serviços por intermédio de empresa terceirizada, conquanto inexistente prova taxativa de culpa *in vigilando*, conforme se observa do seguinte excerto da decisão reclamada:

"A não-transferência à administração pública da responsabilidade do contratado, prevista no § 1º do art. 71 da mencionada lei, pressupõe, como resultado de uma interpretação harmônica e sistemática, que tenha levado a efeito não apenas a licitação regular, mas também se desonerado esta do dever de fiscalizar previsto no art. 58, III, e 67 da norma.

Não há nos autos prova da efetiva e eficiente fiscalização quanto à execução do contrato, o que inclui a devida quitação rescisória e o inadimplemento em si coloca em evidência o **error in vigilando.** *Assim, não pode pretender a entidade integrante da Administração Pública a aplicação de dispositivo que lhe desonera, quando deixou de demonstrar que se desincumbira do dever de fiscalizar que é, em última análise, pressuposto jurídico do efeito impeditivo pretendido (art. 333, II, do CPC)."* (Grifei)

Recentemente, ambas as Turmas desta Suprema Corte julgaram procedentes reclamações para cassar decisões que assentaram a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas inadimplidos por empresas prestadoras de serviços contratadas (Rcl 31.631-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 29/10/2018; e Rcl 22.384-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 21/06/2018).

Ex positis, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PROCEDENTE** a presente reclamação, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos do Processo 010977-58.2016.5.15.0063 e determinar que outro seja proferido, observando-se o conteúdo da Súmula Vinculante 10 e da tese fixada no Tema 246 da repercussão geral.

Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e ao Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 40.495 **(873)**

ORIGEM	: 40495 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: BIANCA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16 E À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931 –

TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10. ARTIGO 71, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.666/1993. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Município de Caraguatatuba contra decisão proferida pela 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 0010607-79.2016.5.15.0063, por suposta afronta à Súmula Vinculante 10 e à autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931 (Tema 246 da repercussão geral).

Narra o Município reclamante que é demandado em processo no qual se discute a responsabilização subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas, em ação proposta por Bianca Fernandes de Oliveira.

Relata que o juízo reclamado declarou sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas em virtude do mero inadimplemento por parte da empresa contratante e, portanto, sem observar o que decidido no Recurso Extraordinário 760.931 (Tema 246 da repercussão geral), no qual vedou-se a responsabilização automática da Administração Pública em situações como a discutida nestes autos, somente cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

Discorre que interpôs Recurso Revista em face do acórdão regional, argumentando que a fixação da responsabilidade subsidiária do ente federativo municipal afasta a aplicabilidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, bem como descumpre a Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal e o que decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 e do Tema 246. Contudo, o recurso de revista teve seu seguimento negado, ensejando o manejo de recurso extraordinário.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão impugnada e do Processo 0010607-79.2016.5.15.0063. No mérito, postula a procedência da reclamação, a fim de que seja cassado o acórdão reclamado.

Em 07/05/2020, deferi o pedido de medida liminar, para suspender os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

efeitos do acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos do Processo 0010607-79.2016.5.15.0063, até o julgamento final desta reclamação.

A autoridade reclamada prestou informações (Docs. 16 e 17).

Devidamente citado, na forma do inciso III do artigo 989 do CPC, o beneficiário da decisão ora reclamada deixou de apresentar contestação (Doc. 20).

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, esclareço que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea *l*, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004.

A matéria também veio disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, que, no artigo 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, *in verbis*:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação".

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a sua natureza eminentemente excepcional. De fato, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja quando ele limita sua incidência às hipóteses listadas, *numerus clausus,* no artigo 988, seja quando condiciona seu cabimento ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

Desta sorte, o exercício regular e funcional do direito de demandar pela via processual da reclamação pressupõe: *i)* a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em rol *numerus clausus*; *ii)* a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo graus de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; *iii)* a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma; *iv)* a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; *v)* o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do CPC), sob pena de se instaurar nova instrução processual, paralela à da demanda de origem.

Fixadas tais premissas, quanto ao mérito ora em análise, esclareço que no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 09/09/2011, o Tribunal Pleno assentou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, com a redação dada pela Lei 9.032/1995. O aludido julgado recebeu a seguinte ementa:

"*RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.*"

Nada obstante, em 26/04/2017, esta Corte concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da repercussão geral, em que se complementou o debate acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade subsidiária ao Poder Público por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese:

"*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.*" (RE 760.931-RG, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 02/05/2017)

Eis a ementa do julgado:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.*

[...]

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput*, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.*

[...]

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput*, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.*

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

[...]

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'."

Constata-se, dessa forma, que a superveniência desse julgamento gerou a substituição da tese firmada na Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 pelo que decidido no Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da Repercussão Geral.

Sendo assim, a partir da publicação da ata de julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, em 02/05/2017, o paradigma adequado para se obter pronunciamento desta Corte acerca do tema, em sede de reclamação, deixa de ser a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 e passa a ser o Tema 246 da Repercussão Geral, que deu nova interpretação ao que decidido em controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse sentido, à guisa de exemplo, colaciono os seguintes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"*Direito do Trabalho e Administrativo. Agravo interno em reclamação. Responsabilidade subsidiária da Administração por dívidas trabalhistas em caso de terceirização.* ***Alegação de violação à ADC 16 e à súmula vinculante 10. Superveniência do julgamento do tema nº 246 da Repercussão Geral****.*

1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93' (tema nº 246 da repercussão geral).

2. ***Em 02.05.2017, data em que publicada a ata do julgamento do RE 760.931, ocorreu a substituição do parâmetro sobre a matéria. A partir de então, tornou-se inviável a propositura de reclamações com fundamento no julgado da ADC 16****.*

3. ***A alegação de descumprimento de tese firmada em repercussão geral exige o esgotamento das vias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015)****.*

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime." (Reclamação 30.344-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 15/06/2018, grifei)

"*Agravo regimental na reclamação. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo pagamento de verbas previstas no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Inexistência de identidade de temas entre o ato reclamado e a ADC nº 16/DF. Tema nº 246 de repercussão geral. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

1. ***A reclamação fundada na ADC nº 16/DF e na SV nº 10 não é o instrumento adequado para se obter pronunciamento uniforme do STF acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade ao Poder Público pelo pagamento das verbas prescritas no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93****.*

2. ***O julgado do RE nº 760.931/DF pelo Plenário da Corte é precedente obrigatório para os demais órgãos do Poder Judiciário relativamente à norma de interpretação constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Tema nº 246 de repercussão geral)****.*

3. O cabimento da reclamação constitucional está sujeito ao esgotamento das instâncias ordinárias e especial (art. 988, § 5º, II, do CPC).

4. Agravo regimental não provido." (Reclamação 20.076-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 29/06/2017, grifei)

Por outro lado, quanto à alegada ofensa ao teor da Súmula Vinculante 10, é preciso esclarecer o que ela dispõe:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Por oportuno, trago à lume o conteúdo do disposto no artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º ***A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento,*** *nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."* (Grifei)

Nesse contexto, ao realizar a leitura do *decisum* ora reclamado, verifico que houve afronta ao conteúdo da súmula vinculante e do paradigma com efeitos *erga omnes* em apreço, uma vez que o juízo reclamado atribuiu ao reclamante responsabilidade subsidiária omissiva pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação de serviços por intermédio de empresa terceirizada, conquanto inexistente prova taxativa de culpa *in vigilando*, conforme se observa do seguinte excerto da decisão reclamada:

"Observa-se, in casu, ser evidente a culpa in vigilando (fato esse que, por si só, enseja responsabilização subsidiária da municipalidade), uma vez que o segundo reclamado não jungiu aos autos documentos aptos a comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento, por parte da primeira ré (prestadora), das obrigações trabalhistas, ou, mesmo da rescisão contratual por conta da constatação de inadimplemento para com estas obrigações, de forma que foram desrespeitados diversos direitos trabalhistas da reclamante.

[…]

No caso dos autos, a primeira reclamada não efetuou o correto recolhimento fundiário e pagamento do adicional de insalubridade no percentual correto (qual seja, grau máximo), o que teria sido detectado pelo segundo reclamado, caso fiscalizasse efetivamente o cumprimento das obrigações, conforme alegado. Logo, evidente a culpa do segundo reclamado. *"* (Grifei)

Recentemente, ambas as Turmas desta Suprema Corte julgaram procedentes reclamações para cassar decisões que assentaram a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas inadimplidos por empresas prestadoras de serviços contratadas (Rcl 31.631-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 29/10/2018; e Rcl 22.384-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 21/06/2018).

Ex positis, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PROCEDENTE** a presente reclamação, para cassar o acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos do Processo 0010607-79.2016.5.15.0063 e determinar que outro seja proferido, observando-se o conteúdo da Súmula Vinculante 10 e da tese fixada no Tema 246 da repercussão geral.

Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e ao Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 40.573 **(874)**

ORIGEM	: 40573 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO RJ
ADV.(A/S)	: CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE ITAPERUNA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: REGINA MARTA DAN SAID E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: TATIANNE HORACIO FONSECA

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional com pedido de medida liminar, ajuizada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro - EMATER-RIO, em face de decisão do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna, nos autos do Processo 0101204-53.2018.5.01.0471.

Na petição inicial, a parte reclamante sustenta que a autoridade reclamada, ao determinar o pagamento ou garantia do juízo e autorizar diligências de execução forçada no caso de inadimplemento, violou ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADPFs 387, 437 e 530 e no RE-RG 599.628 (tema 253), este paradigma da repercussão geral.

Assevera que a reclamante "*atua na prestação de serviço público, de natureza não concorrencial, consubstanciado no desempenho de atividades de assistência técnica e extensão rural gratuitas no Estado do Rio de Janeiro, com as atribuições de Formalização e execução de programas e projetos de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro/Prestação, aos produtores rurais, de serviços necessários à produção agropecuária/Elaboração e proposição de planos, programas e projetos relativos às obras públicas e de saneamento e acompanhamento das ações referentes a sua execução, além de não possuir finalidade lucrativa e não distribuir qualquer espécie de lucros entre seus acionistas, em estrita obediência a Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Estado do Rio de Janeiro".* (eDOC 1, p. 24)

Diante disso, sustenta a impenhorabilidade de seus bens e a aplicabilidade do regime de precatórios, em razão do reconhecimento expresso pelo STF da aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública a esses casos.

Requer assim a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, "*notadamente os atos executórios, para que tal Juízo se abstenha de efetuar penhoras on line em contas bancárias (BACENJUD) ou qualquer outra medida constritiva, especialmente restrição e penhora de veículos da EMATER-RIO, até o julgamento final da presente Reclamação".* (eDOC 1, p. 39)

Deferi a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão reclamada. (eDOC 46)

A autoridade reclamada prestou informações. (eDOC 51)

Citada, a parte beneficiária apresentou contestação requerendo a improcedência da reclamação, consoante eDOC 55.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se em parecer assim ementado:

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NO RE 599.628/DF. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 988, § 5º, II, DO CPC/2015. ADI 1.642/MG. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ARESTO PARADIGMA E O ATO RECLAMADO. DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO, PELO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 220.906/DF, 852.302/AL, 592.004/AL, 230.051/SP E 627.242/AL E NA AC 669/SP. PROCESSOS DE NATUREZA SUBJETIVA. EFEITOS INTER PARTES. NÃO CONHECIMENTO. DESRESPEITO AO DELIBERADO NAS ADPFS 387, 437 E 530. APLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. OFENSA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA". (eDOC 63)

É o relatório.

Decido.

Ressalto que reclamação, tal como prevista no art. 102, I, *l*, da Constituição, e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

No presente caso, sustenta-se que o ato reclamado afronta as decisões proferidas nos autos das ADPFs 387, 437 e 530 e no RE-RG 599.628 (tema 253).

No entanto, verifico inexistir referida ofensa, pois a questão veiculada no ato reclamado, está acobertada pela coisa julgada, consoante se infere das informações prestadas com o seguinte teor:

"A sentença proferida nesta Reclamação Trabalhista, já transitada em julgado, rejeitou a tese da ré quanto à pretendida inaplicabilidade da norma do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, afastando a alegada dependência em relação ao Estado do Rio de Janeiro, valendo transcrever o seguinte trecho:

'Em que pese a alegação de se tratar de empresa dependente, fato é que a ré é pessoa jurídica de direito privado e conforme consta inclusive do art. 1º de seu Estatuto Social possui patrimônio próprio e possui autonomia administrativa e financeira.

No mesmo sentido o art. 173, § 1º, II da CRFB/88 estabelece sua a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.'

3- Após o trânsito em julgado, citadas as partes para apresentação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

cálculos , quedou-se inerte a reclamada, ora reclamante, elaborada a conta de liquidação pela contadoria do juízo, foram as partes intimadas nos termos do art. 879, §2º, da CLT, para eventual impugnação, no prazo preclusivo de 08 dias, mantendo-se inerte novamente a executada, ora reclamante;

4- Após a homologação dos cálculos, intimada para o pagamento do débito, ou garantia da execução, através de seu patrono , quedou-se a reclamada inerte, mais uma vez;

5 - Realizada tentativa de penhora online negativa e após alienação de veículo através do Renajud com expedição de mandado de penhora e avaliação, veio a executada, ora reclamante, com Embargos à Execução, arrolando os serviços prestados na região e requerendo que a execução se desse por meio de Precatório, além de que lhe fossem aplicadas todas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive quanto a prazos e reexame necessário;

6- Julgado os Embargos à Execução IMPROCEDENTES por este Juízo, sob o entendimento de que o título exequendo preenche os pressupostos para fundamentar a execução em curso, bem como de que o regime jurídico aplicável à excipiente é o das empresas privadas, seguindo a jurisprudência do Eg. TRT da 1ª Região e a sentença transitada em julgado, interpôs a reclamada Embargos de Declaração;

7- Não há decisão terminativa na execução, posto que, ao guerrear pela execução via Precatório, deixou a executada de oferecer garantia ou eventuais Embargos à Execução, conforme art. 884, da CLT, estando neste ponto suspenso o processo com base na liminar deferida por Vossa Excelência". (eDOC 51, pp. 3-4)

Nesse corolário, destaco que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal (Súmula 734).

Nesses termos, registro que o Código de Processo Civil de 2015, confirmando essa jurisprudência, estabeleceu a inadmissibilidade da reclamação após o trânsito em julgado da decisão impugnada, nos seguintes termos:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(…)

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada."

Desse modo, é inviável a reclamação, uma vez que a decisão referente à aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública transitou em julgado para a reclamante. Cito, a propósito, precedentes de ambas as turmas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO MANEJADA PARA DISCUTIR ATO JUDICIAL JÁ ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. ART. 988, 5º, I, DO CPC/2015. SÚMULA 734/STF. RAZÕES RECURSAIS QUE APENAS REPETEM, *IPSIS LITTERIS*, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS EM SEDE DE EMBARGOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Incabível reclamação constitucional ajuizada para discutir ato decisório que já tenha transitado em julgado e acobertado pela coisa julgada, a teor do art. 988, 5º, I, do CPC/2015. Aplicação da Súmula 734 do STF. 2. Razões recursais de Agravo Regimental que repetem, *ipsis litteris*, os argumentos já afastados em sede de embargos declaratórios, a demonstrar total ausência de aptidão para infirmar decisão monocrática. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos casos em que as razões do recurso não impugnam os fundamentos da decisão agravada ou deles estejam dissociadas, não resta preenchido o requisito de regularidade formal disposto no artigo 317, 1º, do RISTF e no artigo 1.021, §1º, do CPC/2015. 4. Agravo regimental não conhecido". (Rcl-AgR 25.311, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6.6.2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SÚMULA 734 DO STF. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Reclamação que ataca decisão em processo já transitado em julgado esbarra no óbice do art. 988, § 5º, I, do CPC e da Súmula 734/STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no art. 1.021, § 5º, do CPC". (Rcl-AgR 25.476, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 22.8.2018)

Desse modo, inadmissível esta reclamação.

Ante o exposto, revogo a medida liminar anteriormente deferida (eDOC 46) e nego seguimento à reclamação (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 40.817 **(875)**

ORIGEM	: 40817 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: ERIVELTON FERNANDO PEDROSO DA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

Decisão: Trata-se de reclamação com pedido de medida liminar, ajuizada em favor de Erivelton Fernando Pedroso da Silva, apontando como autoridade reclamada o Juízo de Direito da 1º Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté, por alegada violação da Súmula Vinculante 56 do STF.

Afirma que o reclamante obteve decisão concessiva de progressão ao regime semiaberto, mas permaneceu em regime fechado, em razão da ausência de vagas no regime intermediário.

Requer "*o envio imediato do reclamante, beneficiado com a progressão de regime semiaberto e que está em regime fechado, para PRISÃO DOMICILIAR ou REGIME ABERTO domiciliar, com a destinação da fixação e controle das devidas condições pelo juízo reclamado.*" (eDOC 1)

Devidamente intimada, a autoridade reclamada apresentou informações. (eDOC 20)

Passo a decidir.

Conforme se extrai das informações acostadas aos autos (Petição 57873/2020), o reclamante foi transferido para estabelecimento de regime semiaberto. Assim restou assentado:

"(...)O executado foi transferido para a Ala de progressão da Penitenciária I "Dr. Rubens Aleixo Sendin, de Morangá-SP, onde atualmente cumpre sua pena em regime semiaberto. " (eDOC 20)

Assim, tenho que não mais subsiste interesse jurídico legítimo do reclamante a ser amparado na presente via.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a presente reclamação, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 21, inciso IX, do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 40.891 **(876)**

ORIGEM	: 40891 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: WILIAN BARBOSA DE SOUZA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

Decisão: Trata-se de reclamação com pedido de medida liminar, ajuizada em favor de **Wilian Barbosa de Souza,** apontando como autoridade reclamada o Juízo de Direito da 1º Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté, por alegada violação da Súmula Vinculante 56 do STF.

Afirma que o reclamante obteve decisão concessiva de progressão ao regime semiaberto, mas permaneceu em regime fechado, em razão da ausência de vagas no regime intermediário.

Requer "*o envio imediato do reclamante, beneficiado com a progressão de regime semiaberto e que está em regime fechado, para PRISÃO DOMICILIAR ou REGIME ABERTO domiciliar, com a destinação da fixação e controle das devidas condições pelo juízo reclamado.*" (eDOC 1)

Devidamente intimada, a autoridade reclamada apresentou informações. (eDOC 16)

Passo a decidir.

Conforme se extrai das informações acostadas aos autos (Petição 57877/2020), o reclamante foi transferido para estabelecimento de regime semiaberto. Assim restou assentado:

"(...)"em 15 de junho de 2020 o executado foi transferido para o Centro de Progressão Penitenciária (...) onde atualmente cumpre sua pena em regime semiaberto" " (eDOC 16)

Assim, tenho que não mais subsiste interesse jurídico legítimo do reclamante a ser amparado na presente via.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a presente reclamação, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 21, inciso IX, do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 41.221 **(877)**

ORIGEM	: 41221 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	: NIKOLAS CHRISTIPHER DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

PAULO
RECLDO.(A/S) : JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE TAUBATÉ/SP
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: Trata-se de reclamação em que se alega violação à Súmula Vinculante 56, uma vez que o apenado, submetido ao regime semiaberto, supostamente estaria recolhido em estabelecimento prisional incompatível com o título condenatório.

Em resposta ao pedido de informações, a autoridade reclamada relatou que, em 23.07.2020, o apenado foi transferido para o regime semiaberto.

Desse modo, com fulcro no art. 21, IX, RISTF, **julgo prejudicada esta reclamação por perda superveniente do objeto.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 41.239 **(878)**

ORIGEM : 41239 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : SANDOVAL PEREIRA PAIXAO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: Trata-se de reclamação com pedido de medida liminar, ajuizada em favor de **Sandoval Pereira Paixao,** apontando como autoridade reclamada o Juízo de Direito da 1º Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté, por alegada violação da Súmula Vinculante 56 do STF.

Afirma que o reclamante obteve decisão concessiva de progressão ao regime semiaberto, mas permaneceu em regime fechado, em razão da ausência de vagas no regime intermediário.

Requer "*o envio imediato do reclamante, beneficiado com a progressão de regime semiaberto e que está em regime fechado, para PRISÃO DOMICILIAR ou REGIME ABERTO domiciliar, com a destinação da fixação e controle das devidas condições pelo juízo reclamado.*" (eDOC 1)

Devidamente intimada, a autoridade reclamada apresentou informações. (eDOC 21)

Passo a decidir.

Conforme se extrai das informações acostadas aos autos (Petição 57266/2020), o reclamante foi transferido para estabelecimento de regime semiaberto e posteriormente progredido ao regime aberto. Assim restou assentado:

"(...) em 17 de junho de 2020, o executado foi transferido para o Centro de Progressão Penitenciária 'Edgard Magalhães Noronha de Tremembé – SP', para cumprir sua pena em regime semiaberto, e que posteriormente foi progredido ao regime aberto, em 07 de julho de 2020." (eDOC 21)

Assim, tenho que não mais subsiste interesse jurídico legítimo do reclamante a ser amparado na presente via.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a presente reclamação, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 21, inciso IX, do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 41.542 **(879)**

ORIGEM : 41542 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS OFICIAIS DO MINISTERIO PUBLICO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (99017/PR, 215866/RJ, 18668/RS) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
BENEF.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL ¿ SIMPE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APROJUS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS - FENAMP
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada em face de ato o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que aprovou Anteprojeto de Lei Estadual no qual estabelece Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS – no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do MP/RS e protocolou junto à Assembleia Legislativa do Estado.

Defende estar o projeto, na forma em que se apresenta, em confronto com o enunciado da Súmula Vinculante nº 43, de seguinte teor:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Articula com a inconstitucionalidade do anteprojeto de lei, pois tem como objetivo a criação de somente dois cargos de provimento efetivo: Técnico do Ministério Público e Analista do Ministério Público, sendo exigido o nível médio e superior de escolaridade, respectivamente, para posse nos cargos após aprovação em certame público.

Defende a impossibilidade de unificar carreiras existentes (Agente Administrativo e Secretário de Diligências) cujas atribuições e remunerações são diferentes e transformá-las em carreira única de Técnico Judiciário.

Discorre-se que o STF pacificou o entendimento de que a tentativa de unificar carreiras somente seria possível se houvesse idêntica remuneração, atribuições semelhantes e requisitos similares para o ingresso na carreira, o que não é o caso. Logo, a unificação pretendida pelo órgão revela-se inconstitucional.

Pretende, dessa forma, a determinação da retirada de Pauta da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, do Projeto de Lei nº 511/2019, antes de sua aprovação final pela Comissão de Mérito. Requer, ainda, seja vedada a reapresentação do projeto enquanto mantida a unificação dos cargos na forma como se apresenta.

Requer, liminarmente, que o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul "requeira ao Presidente da Assembleia do Estado do Rio Grande do Sul a retirada de pauta do Projeto de Lei 511/2019", bem como "se abstenha de reapresentá-la enquanto perdurar a unificação dos cargos atualmente prevista que possibilita a investidura indevida" (eDoc 1, p. 19).

No mérito, pleiteia o julgamento liminar da reclamação.

Dispenso a remessa à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RISTF), por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento.

É o relatório. Decido.

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

Examinando detidamente os autos, verifico que a situação descrita na inicial não se acomoda a nenhuma das hipóteses de admissibilidade de reclamação.

Tem-se, na verdade, como causa de pedir, a intervenção do Judiciário no processo legislativo, de modo a impedir o trâmite regular de um projeto de Lei. Pugna-se, assim, por um controle prévio de constitucionalidade de norma.

A jurisprudência desta Casa, no entanto, consolidou-se no sentido de não ser cabível esse controle prévio sequer pela via abstrata. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INSTITUIÇÃO DA PENA DE MORTE MEDIANTE PRÉVIA CONSULTA PLEBISCITÁRIA - LIMITAÇÃO MATERIAL EXPLÍCITA DO PODER REFORMADOR DO CONGRESSO NACIONAL (ART. 60, § 4º, IV) - INEXISTÊNCIA DE CONTROLE PREVENTIVO ABSTRATO (EM TESE) NO DIREITO BRASILEIRO - AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO - NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA. - O direito constitucional positivo brasileiro, ao longo de sua evolução histórica, jamais autorizou - como a nova Constituição promulgada em 1988 também não o admite - o sistema de controle jurisdicional preventivo de constitucionalidade, em abstrato. Inexiste, desse modo, em nosso sistema jurídico, a possibilidade de fiscalização abstrata preventiva da legitimidade constitucional de meras proposições normativas pelo Supremo Tribunal Federal. Atos normativos "in fieri", ainda em fase de formação, com tramitação procedimental não concluída, não ensejam e nem dão margem ao controle concentrado ou em tese de constitucionalidade, que supõe - ressalvadas as situações configuradoras de omissão juridicamente relevante - a existência de espécies normativas definitivas, perfeitas e acabadas. Ao contrário do ato normativo - que existe e que pode dispor de eficácia jurídica imediata, constituindo, por isso mesmo, uma realidade inovadora da ordem positiva -, a mera proposição legislativa nada mais encerra do que simples proposta de direito novo, a ser submetida à apreciação do órgão competente, para que de sua eventual aprovação, possa derivar, então, a sua introdução formal no universo jurídico. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem refletido claramente essa posição em tema de controle normativo abstrato, exigindo, nos termos do que prescreve o próprio texto constitucional - e ressalvada a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

hipótese de inconstitucionalidade por omissão - que a ação direta tenha, e só possa ter, como objeto juridicamente idôneo, apenas leis e atos normativos, federais ou estaduais, já promulgados, editados e publicados. - A impossibilidade jurídica de controle abstrato preventivo de meras propostas de emenda não obsta a sua fiscalização em tese quando transformadas em emendas à Constituição. Estas - que não são normas constitucionais originárias - não estão excluídas, por isso mesmo, do âmbito do controle sucessivo ou repressivo de constitucionalidade. O Congresso Nacional, no exercício de sua atividade constituinte derivada e no desempenho de sua função reformadora, está juridicamente subordinado à decisão do poder constituinte originário que, a par de restrições de ordem circunstancial, inibitórias do poder reformador (CF, art. 60, § 1º), identificou, em nosso sistema constitucional, um núcleo temático intangível e imune à ação revisora da instituição parlamentar. As limitações materiais explícitas, definidas no § 4º do art. 60 da Constituição da República, incidem diretamente sobre o poder de reforma conferido ao Poder Legislativo da União, inibindo-lhe o exercício nos pontos ali discriminados. A irreformabilidade desse núcleo temático, acaso desrespeitada, pode legitimar o controle normativo abstrato, e mesmo a fiscalização jurisdicional concreta, de constitucionalidade.

(ADI 466 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/1991, DJ 10-05-1991 PP-05929 EMENT VOL-01619-01 PP-00055)

Assim, tampouco é cabível a Reclamação, a qual tem âmbito de aplicação restrita e específica. Nesse ponto, a parte reclamante carece de interesse processual, na modalidade da adequação, para o uso da ação escolhida (CPC, art. 485, VI), devendo valer-se dos meios e ações próprias, que se lhe convenham à situação e não tenham ainda sido usados.

Por fim, convém relembrar que a redação do art. 103-A, § 1º, da Constituição Federal é explicito na orientação de que as Súmulas Vinculantes referem-se a "normas determinadas", de modo que não abrange os atos do trâmite do processo legislativo.

Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à reclamação, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 41.659 **(880)**

ORIGEM	: 41659 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE LAGOA SANTA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MICHELLE ASSIS SALOMAO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: Em cumprimento ao despacho realizado em 3 de agosto de 2020, a parte reclamante apresentou, no bojo da **Petição STF 61.125/2020,** o endereço da beneficiária Michelle Assis Salomão. Nesse diapasão, apresentou o seguinte endereço:

Al Dr Antônio de Abreu Júnior, nº 565, apartamento 201, Bairro Lundceia, Lagoa Santa/MG, CEP 33.400-000.

Em face da informação prestada, cite-se a parte beneficiária da decisão, **Michelle Assis Salomão**, para que, caso queira, conteste o pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III do artigo 989 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.866 **(881)**

ORIGEM	: 41866 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: AIRES NETO CAMPOS FERREIRA
ADV.(A/S)	: ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO (19031/GO) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: RELATORA DO HC Nº 5274943.92.2020.8.09.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se sustenta** que o ato ora impugnado **teria desrespeitado** a autoridade do julgamento que esta Suprema Corte **proferiu**, *com efeito vinculante*, no exame **da ADI 5.874/DF**, Red. p/ o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES.

O reclamante postula, nesta sede processual, **seja-lhe concedido**, "*de ofício, **o indulto**, extinguindo sua pena (...)*" (**grifei**).

Sendo esse o contexto, **passo a analisar** a pretensão ora deduzida. **E**, *ao fazê-lo*, **observo** que os fundamentos **que dão suporte** à decisão **objeto** desta reclamação *revelam-se absolutamente estranhos* às razões **subjacentes** ao paradigma de confronto **invocado** pela parte autora.

Vale destacar, no ponto, *por oportuno*, **o seguinte fragmento** das informações oficiais **prestadas** pela eminente Relatora **do HC** nº 5274943-92.2020.8.09.0000, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"***Em sede do 'Habeas Corpus' nº 5274943-92.2020.8.09.0000 o impetrante informou que foi interposto Agravo em Execução penal contra a decisão do juízo 'a quo' que homologou PAD prescrito**, sendo que em 05/06/2020 foi juntada guia de recolhimento do processo nº 200335000213060, **referente** ao ofício do Juiz Federal da 5ª Vara da Justiça Federal em Goiânia/GO, **encaminhando** o v. Acórdão do TRF 1ª Região, transitado em julgado, **que fixou a pena definitiva** do paciente em 4 anos, 2 meses de reclusão e 120 dias/multa, excluindo a continuidade delitiva.*

.....

***Há que se ressaltar que, ao contrário do alegado pelo paciente, no Agravo Regimental em 'Habeas Corpus' nº 5541771-23.2019.8.09.0000, já foi analisada, por este juízo, a questão referente ao indulto previsto no Decreto Presidencial nº 9.246/2017, para conhecer e denegar a ordem, nos seguintes termos**:*

*'(...) **Passo à análise do pedido de concessão de indulto ao agravante, com fundamento no Decreto Presidencial nº 9.246/2017**.*

***A matéria vem disciplinada nos arts. 188 a 192 da LEP, os quais versam sobre o indulto individual (ou graça) e sobre o indulto coletivo**.*

.....

***Da análise detida do Decreto Presidencial nº 9.246/2017 verifica-se que, para concessão do indulto, além do preenchimento do requisito temporal** (artigo 1º, inciso I, do referido Decreto), **é necessário que o paciente não tenha sofrido sanção, aplicada pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto** (artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 9.246/2017).*

***No caso dos autos, apesar da inexistência do Procedimento Administrativo Disciplinar** (PAD), **houve audiência de justificação, com a presença do paciente e do seu defensor, conforme confirmado pelos próprios impetrantes na inicial, o que supre a necessidade de PAD**, conforme jurisprudência mais recente do STF:*

.....

***Ademais, ao contrário do alegado, restou decidido em sede de Agravo em Execução** nº 55286-50.2019.8.09.0137 (201990552862), **que o sentenciado abandonou o cumprimento da pena no regime semiaberto em data anterior ao Decreto Presidencial nº 9.246/2017 e permanece em local incerto e não sabido, conduta de caráter permanente, que constitui falta grave que se protrai no tempo, o que impede a concessão do indulto**.*

*Outrossim, apesar do paciente sustentar a necessidade de aplicação da Súmula 535 do STJ que estabelece que 'a prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto', **verifica-se que não está em discussão se a falta grave interrompe ou não o lapso temporal para concessão do indulto, uma vez que não está sendo analisado o requisito objetivo do artigo 1º, inciso I, do Decreto, mas sim se restou ou não preenchido o requisito legal subjeito relativo à prática ou não de falta grave**.*

***Cabe aqui ressaltar que a fuga caracteriza infração disciplinar de natureza permanente**. Portanto, o réu foragido continua em constante cometimento de falta grave prevista no artigo 50, II, da LEP.*

***Desta forma, restando decidido que o paciente encontra-se foragido, o que constitui falta grave de caráter permanente, que se protrai no tempo, conclui-se que ele continuava praticando falta grave na data exigida pelo referido Decreto, o que impede a concessão do indulto, independentemente do preenchimento do requisito temporal**.*

***Diante disso, inviável a concessão do indulto, uma vez que o paciente, até o momento, não cumpriu os requisitos exigidos**.'*

***É o que tinha para informar**." (**grifei**)

Vê-se, *daí*, que a autoridade judiciária ora reclamada, **ao examinar a questão referente ao indulto**, *longe de incidir em transgressão* à decisão proferida por esta Suprema Corte, **limitou-se**, *tão somente*, **a verificar se** o reclamante preenchia, *ou não*, no caso concreto, **os requisitos necessários** para a concessão do benefício **previsto** no Decreto Presidencial nº 9.246/2017.

Tenho para mim, *considerado esse contexto*, que a decisão reclamada **não pode ser qualificada** *como transgressora* da autoridade da decisão **invocada** pela parte reclamante como referência paradigmática, **pois os fundamentos em que se apoiou são estranhos** à "*ratio decidendi*" **subjacente à ADI** 5.874/DF.

Esse fato – *incoincidência dos fundamentos* – **inviabiliza** o próprio conhecimento **da presente** reclamação pelo Supremo Tribunal Federal.

É importante assinalar, *quanto a esse ponto*, **precisamente** por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

tratar-se de caso **em que se sustenta desrespeito** à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, **que os atos questionados** em reclamação, **considerado** o respectivo contexto, **não de ajustar-se**, *com exatidão* **e** *pertinência*, aos julgamentos **desta** Suprema Corte **invocados** como paradigmas de confronto, **em ordem a permitir**, pela análise comparativa, **a verificação da conformidade**, *ou não*, da deliberação estatal impugnada **em relação** aos parâmetros de controle **emanados** deste Tribunal (**ADI 5.874/DF**, *no caso*), **como reiteradamente tem advertido a jurisprudência** desta Corte:

"*(…) – **Os atos questionados** em qualquer reclamação – **nos casos** em que se sustenta **desrespeito** à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal – **não de ajustar-se**, **com exatidão e pertinência**, aos julgamentos **desta** Suprema Corte **invocados** como paradigmas de confronto, **em ordem a permitir**, pela análise comparativa, **a verificação da conformidade**, ou não, da deliberação estatal impugnada **em relação** ao parâmetro de controle **emanado** deste Tribunal. **Precedentes**. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Registre-se, *por oportuno*, que esse entendimento **vem sendo observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte, **a propósito** de questões **semelhantes** à que ora se examina (**Rcl 37.994/RS**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 38.791/RS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 41.682/RS**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*).

Cumpre destacar, *por necessário*, **um outro aspecto** que, **assinalado** em sucessivas decisões desta Corte, **afasta** a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, considerada **a ausência**, *na espécie*, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, *por razões de caráter meramente pragmático*, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

A reclamação, *como se sabe*, **reveste-se** *de múltiplas funções*, **tal como revelado** *por precedentes desta Corte* (**RTJ** 134/1033, *v.g.*) **e definido pelo novo** Código de Processo Civil (art. 988), **as quais**, *em síntese*, **compreendem** (**a**) *a preservação da competência global* do Supremo Tribunal Federal, (**b**) *a restauração da autoridade* das decisões proferidas por esta Corte Suprema **e** (**c**) *a garantia de observância* da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto** *a decorrente de enunciado sumular vinculante* **quanto** *a resultante dos julgamentos da Corte* **em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado** *a fazer prevalecer* os acórdãos deste Tribunal **proferidos** *em incidentes de assunção de competência*.

Isso significa, *portanto*, que a reclamação *não se qualifica* como sucedâneo recursal, *nem configura* instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, *nem traduz* meio de uniformização de jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***CONSTITUCIONAL**. PROCESSUAL CIVIL. **RECLAMAÇÃO**: **NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO** OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.*

*I. – A **reclamação** não pode ser utilizada **como sucedâneo de recurso** ou de ação rescisória.*

II. – Reclamação não conhecida."

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – **grifei**)

"***Não cabe reclamação** destinada **a invalidar** decisão de outro Tribunal, que haja porventura **divergido da jurisprudência** do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, **mesmo em se tratando** de controvérsias de porte constitucional.*

***Também não é a reclamação** instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, **tampouco sucedâneo de recurso** ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.*"

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno** – **grifei**)

"*O despacho **acoimado** de ofender a **autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....

***A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis**, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (…).*"

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno** – **grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO**. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. **INEXISTÊNCIA**. AUSÊNCIA DE **IDENTIDADE** OU **SIMILITUDE** DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.*

.....

*A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis**.*"

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno** – **grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA** AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL **NÃO** PROVIDO.*

.....

***3. O instituto da Reclamação não se presta** para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.*

.....

***5**. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO**.*

***I – A reclamação constitucional não pode** ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

***III** – Reclamação **improcedente**.*

***IV** – Agravo regimental **improvido**.*"

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – **grifei**)

"*(…) – **O remédio constitucional** da reclamação **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado** a permitir, por razões de caráter **meramente** pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Em conclusão, **não se acham presentes**, *na espécie*, as situações **legitimadoras** da utilização do instrumento reclamatório.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **nego seguimento** a esta reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º), **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.898 **(882)**

ORIGEM	: 41898 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE INGÁ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE INGÁ
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: GEANE DE OLIVEIRA ALVES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: **Trata-se de reclamação**, *com pedido de medida liminar*, formulada **com o objetivo de fazer preservar** a autoridade dos julgamentos **emanados** desta Suprema Corte, *com efeito vinculante*, no exame **da ADI 1.150/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **da ADI 2.135-MC/DF**, Red. p/ o acórdão Min. ELLEN GRACIE **e da ADI 3.395/DF**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES.

Busca-se, na presente sede processual, "*(...) **a cassação da decisão** proferida no processo nº TST-RR-23-34.2019.5.13.0020 (...)*" (**grifei**).

Sendo esse o contexto, **passo a analisar** a pretensão deduzida nesta sede reclamatória. **E**, *ao fazê-lo*, **observo** que os fundamentos **que dão suporte** ao ato **objeto** da presente reclamação *revelam-se absolutamente estranhos* aos paradigmas de confronto **invocados** pela parte autora.

Com efeito, **o exame** do ato ora reclamado evidencia, **em face** da situação concreta **nele** apreciada **e**, *notadamente*, das informações oficiais prestadas pela Presidente do E. Tribunal Superior do Trabalho (**Processo** nº 0000023-34.2019.5.13.0020), *que não ocorreu transgressão* à autoridade das decisões **ora** apontadas como parâmetro de confronto, **valendo transcrever**, *por oportuno*, **o seguinte fragmento** de referidas informações:

"Por acórdão publicado em 26/6/2020, a C. 2ª Turma do TST deu provimento ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista de Geane de Oliveira Alves, para 'declarar inválida a transmudação do regime jurídico celetista para o estatutário**, e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamante'**. Eis os fundamentos:

'No caso concreto, infere-se dos autos que a reclamante foi admita em 1º/4/1986, ou seja, dentro do período de cinco anos anteriores à promulgação da Constituição Federal. Dessa forma, não se trata de empregada estável, na forma do art. 19 do ADCT, sendo aplicável a jurisprudência desta Corte de que não é possível a transmudação de regime, tendo em vista o ingresso na Administração Pública sem Concurso Público.

***Por essas razões, afigura-se possível a tese da violação do art. 37, II, da Constituição Federal**.*

***Assim, dou provimento ao agravo de instrumento** para determinar o processamento do recurso de revista.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

.....

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 37 II, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para declarar inválida a transmudação do regime jurídico celetista para o estatutário*, e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.'*" (**grifei**)

Cabe destacar, no ponto, *notadamente no que se refere* à alegada ofensa à autoridade do julgamento da **ADI 3.395/DF**, que o ato reclamado **reconheceu** a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a causa, **em razão** *da natureza do vínculo* estabelecido **entre** o ente público autor da **presente** ação reclamatória **e** seus empregados admitidos **sem** concurso público *antes do advento* da Constituição Federal de 1988.

Vale registrar, *nesse sentido*, **por oportuno**, *que o Plenário Virtual* do Supremo Tribunal Federal, **em sede** *de repercussão geral*, **ao julgar o ARE** 906.491-RG/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, *em decisão* de 01/10/2015, **reafirmou a jurisprudência** desta Suprema Corte **no sentido** "*de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público,* ***antes do advento da CF/88****, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*" (**grifei**).

Impõe-se assinalar, *ainda*, que o eminente Ministro GILMAR MENDES, **defrontando-se** *com pretensão virtualmente idêntica* à ora em exame, **veio a negar seguimento** a ação reclamatória (**Rcl** 31.085/PB), **sendo oportuno transcrever** *o seguinte fragmento* de sua douta decisão:

"***Inicialmente, no tocante à ADI-MC 3.395****, Rel. Min. Cezar Peluso (…),* ***registro que o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar as causas instauradas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado por relação de ordem jurídico-administrativa*** *(...)*

.....

Ocorre que, no presente caso, cuida-se de empregado público, contratado sem concurso sob a égide do regime celetista, em 1º.6.1981, data anterior à Constituição da República de 1988 *(…)*.

.....

Com relação à ADI 2.135, observo que, na medida acauteladora nela deferida, o Supremo não se pronunciou sobre competência de órgão judiciário para dirimir controvérsia jurídica atinente às relações de trabalho mantidas pela Administração com os servidores. Nesse julgado, esta corte limitou-se a suspender a eficácia do artigo 39 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, ante a ocorrência de vício formal no processo legislativo*. Portanto, não se verifica identidade de matéria entre esse precedente o decidido no ato reclamado.*** *Cito a propósito o seguinte julgado:*

*'**RECLAMAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.135 – COMPETÊNCIA – MATÉRIA NÃO APRECIADA. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135, o Supremo não se pronunciou sobre competência de órgão judiciário para dirimir controvérsia jurídica.*** *RECLAMAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.395 – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal, ao examinar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, não excluiu da Justiça Trabalhista a competência para apreciar relação jurídica entre o Poder Público e servidor regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.*

(Rcl 17024 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 21-05-2014 PUBLIC 22-05-2014)'

Do mesmo modo, inexiste similitude entre o decidido no ato reclamado – acerca da competência para julgar a lide – e o assentado por esta Corte na ADI 1.150 – em que se declarou a inconstitucionalidade da expressão 'operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes' contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 3.2.94, do Estado do Rio Grande do Sul*. Ainda que superado esse óbice, cabe ressaltar, quanto a esse ponto, que* ***o consignado pela autoridade reclamada, no sentido da vedação à transmudação automática para o regime estatuário, não destoa desse entendimento****.*

Nesses termos, tendo em vista a ausência de identidade de objeto entre o ato impugnado e as decisões-paradigmas indicadas, inadmissível a ação, por ausência de pressuposto de cabimento necessário." (**grifei**)

Essa orientação vem sendo observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte ao apreciarem **a mesma controvérsia** à ora versada nesta causa (**Rcl 37.111/PB**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **Rcl 39.363/PE**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 39.364/PE**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 39.405/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

O fato que venho de referir – *incoincidência temática dos fundamentos* – **inviabiliza** *a própria cognoscibilidade* **da presente** reclamação pelo Supremo Tribunal Federal, **em razão** *do evidente divórcio ideológico* **que se registra**, *no caso*, entre as razões consubstanciadoras da pretensão reclamatória **e** a motivação **subjacente** aos acórdãos paradigmas (**ADI** 3.395/DF, **ADI** 1.150/RS **e ADI** 2.135-MC/DF).

Não custa enfatizar, *neste ponto*, **que os atos questionados** em sede de reclamação, **considerado** o respectivo contexto, **não de ajustar-se**, *com exatidão e pertinência*, aos julgamentos **desta** Suprema Corte **invocados** *como paradigmas de confronto*, **em ordem a permitir**, *pela análise comparativa*, **a verificação da conformidade**, *ou não*, da deliberação estatal impugnada **em relação** *aos parâmetros de controle* **emanados** deste Tribunal, **como reiteradamente tem advertido a jurisprudência** desta Corte:

"*(…) –* ***Os atos questionados*** *em qualquer reclamação –* ***nos casos*** *em que se sustenta* ***desrespeito*** *à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal –* ***não de ajustar-se****,* ***com exatidão e pertinência****, aos julgamentos* ***desta*** *Suprema Corte* ***invocados*** *como paradigmas de confronto,* ***em ordem a permitir****, pela análise comparativa,* ***a verificação da conformidade****, ou não, da deliberação estatal impugnada* ***em relação*** *ao parâmetro de controle* ***emanado*** *deste Tribunal.* ***Precedentes****. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cumpre destacar, *finalmente*, **um outro aspecto** que, **assinalado** em sucessivas decisões desta Corte, **afasta** a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, considerada **a ausência**, *na espécie*, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, *por razões de caráter meramente pragmático*, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

A reclamação, *como se sabe*, **reveste-se** *de múltiplas funções*, **tal como revelado** *por precedentes desta Corte* (**RTJ** 134/1033, *v.g.*) **e definido pelo novo** Código de Processo Civil (art. 988), **as quais**, *em síntese*, **compreendem** (**a**) *a preservação da competência global* do Supremo Tribunal Federal, (**b**) *a restauração da autoridade* das decisões proferidas por esta Corte Suprema **e** (**c**) *a garantia de observância* da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto** *a decorrente de enunciado sumular vinculante* **quanto** *a resultante dos julgamentos da Corte* **em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado** *a fazer prevalecer* os acórdãos deste Tribunal **proferidos** *em incidentes de assunção de competência.*

Isso significa, *portanto*, que a reclamação *não se qualifica* como sucedâneo recursal, *nem configura* instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, *nem traduz* meio de uniformização de jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***CONSTITUCIONAL****. PROCESSUAL CIVIL.* ***RECLAMAÇÃO****:* ***NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO*** *OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.*

I. – ***A reclamação*** *não pode ser utilizada* ***como sucedâneo de recurso*** *ou de ação rescisória.*

II. – Reclamação não conhecida."

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – **grifei**)

"***Não cabe reclamação*** *destinada* ***a invalidar*** *decisão de outro Tribunal, que haja porventura* ***divergido da jurisprudência*** *do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente,* ***mesmo em se tratando*** *de controvérsias de porte constitucional.*

Também não é a reclamação *instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência,* ***tampouco sucedâneo de recurso*** *ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.*"

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno** – **grifei**)

"*O despacho* ***acoimado*** *de ofender a* ***autoridade*** *da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse* ***fundamento não é cabível reclamação****, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....

A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis*, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (…).*"

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno** – **grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL.* ***RECLAMAÇÃO****. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP.* ***INEXISTÊNCIA****. AUSÊNCIA DE* ***IDENTIDADE*** *OU* ***SIMILITUDE*** *DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.*

.....

A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. ***A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis****.*"

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno** – **grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO****.* ***CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL****.* ***AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS****.* ***RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL****.* ***INEXISTÊNCIA DE AFRONTA*** *AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL* ***NÃO*** *PROVIDO.*

.....

3. O instituto da Reclamação não se presta *para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.*

.....

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

***5**. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.***

***I** – **A reclamação constitucional não pode** ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

***III** – Reclamação **improcedente**.*

***IV** – Agravo regimental **improvido**.*"

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – **grifei**)

"***– O remédio constitucional** da reclamação **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado** a permitir, por razões de caráter **meramente** pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c** o **RISTF**, art. 21, § 1º), **restando prejudicado,** *em consequência,* **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.971 **(883)**

ORIGEM	: 41971 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: S.E.A.
ADV.(A/S)	: RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA (38434/DF)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO: **Trata-se** de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se sustenta** que o ato ora questionado **teria desrespeitado** o enunciado constante **da Súmula Vinculante nº 14/STF**, que possui o seguinte teor:

"***É direito do defensor**, no interesse do representado, **ter acesso amplo** aos elementos de prova que, **já documentados** em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, **digam respeito** ao exercício do direito de defesa.*" (**grifei**)

Sendo esse o contexto, **passo ao exame** do pedido **formulado** nesta sede reclamatória. **E**, *ao fazê-lo*, **verifico a ocorrência**, *na espécie*, de hipótese configuradora de perda **superveniente** de objeto da reclamação.

Com efeito, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras/DF, **ao prestar** informações, **esclareceu que** "*(...) o acesso ao conteúdo documentado das investigações já foi fraqueado nos autos nº 0708085-04.2020.8.07.0020, após decisão liminar proferida no bojo do HC nº 0724430-08.2020.8.07.0020, a qual aproveita a todos os investigados, tendo em natureza unitária da decisão. Desse modo, entendemos, salvo melhor juízo, que a reclamação perdeu seu objeto*".

Vê-se, *daí*, **que a ocorrência** desse fato **assume** relevo processual, **eis que faz instaurar**, *no caso*, **situação de prejudicialidade**, apta a gerar a extinção **desta** ação reclamatória, **em virtude** *da superveniente perda* de seu objeto.

Enfatize-se, *por oportuno*, que esse entendimento **encontra apoio** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**Rcl 7.404/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 8.294/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 9.274/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 10.043/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 10.242/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 11.083/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 13.681/RJ**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 15.644/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 15.810/RS**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **Rcl 15.816/MG**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 16.906/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*), **cabendo destacar** julgamentos desta Corte **a propósito** *do tema ora em exame* consubstanciados em acórdãos **assim ementados**:

"*Agravo regimental em reclamação. **2**. **Decisão monocrática de prejudicialidade**. **3**. Suposto descumprimento **da Súmula Vinculante n. 14**. Informações prestadas que noticiam o **deferimento de acesso a elementos de prova de procedimento investigatório**. **Prejudicialidade mantida**. **4**. Agravo regimental a que se **nega provimento**.*"

(**Rcl 18.721-AgR/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 14. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

***I** – **Não mais existente** a negativa de acesso aos autos investigatórios, **fica prejudicada a reclamação por perda superveniente de seu objeto**.*

***II** – Agravo regimental a que se **nega provimento**.*"

(**Rcl 25.214-AgR/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

É importante assinalar, ainda, *neste ponto*, que as informações oficiais **prestadas** por autoridades públicas, **mesmo** em sede de reclamação, **revestem-se** de presunção "*juris tantum*" de veracidade.

E a razão é uma só: **precisamente** porque constantes de documento subscrito por agente estatal, **tais informações devem prevalecer**, pois, como se sabe, **as declarações** emanadas de agentes públicos **gozam**, quanto ao seu conteúdo, **da presunção de veracidade**, **consoante assinala** o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "**Curso de Direito Administrativo**", p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "**Direito Administrativo**", p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, "**Direito Administrativo**", p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "**Direito Administrativo Brasileiro**", p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "**Manual de Direito Administrativo**", p. 116, item n. 2, 12ª ed., 2005, Lumen Juris).

Esse entendimento – que põe em evidência **o atributo de veracidade** inerente aos atos **emanados** do Poder Público **e** de seus agentes – **é perfilhado**, *igualmente*, **pela jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 133/1235-1236 – **RTJ** 161/572-573, *v.g.*), **notadamente** quando tais declarações **compuserem e instruírem**, *como na espécie*, **as informações** prestadas **pela própria** autoridade apontada como reclamada:

"*– **As informações** prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora **gozam da presunção** 'juris tantum' **de veracidade**.*"

(**MS 20.882/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Tive o ensejo de acentuar, em decisão **proferida**, nesta Corte Suprema, *em processo de reclamação*, a alta relevância **das informações** prestadas por autoridades estatais *apontadas como reclamadas*, **enfatizando**, *então*, **no tema**, que "***declarações emanadas** de agentes públicos, **quando prestadas**, como no caso, **em razão** do ofício que exercem, **qualificam-se pela nota da veracidade**, **prevalecendo eficazes até que sobrevenha** prova idônea e inequívoca **em sentido contrário**, **não lhes sendo oponíveis meras alegações discordantes***" (**Rcl 1.473/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **julgo prejudicada** a presente reclamação, **em virtude da perda superveniente** de seu objeto, **inviabilizando-se**, *em consequência*, **a apreciação** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECLAMAÇÃO 42.230 **(884)**

ORIGEM	: 42230 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S)	: JULBERT FERRE DE MORAIS
ADV.(A/S)	: JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA (73298/MG)
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DESPACHO:

1.Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada contra atos praticados pelo Presidente da Câmara Municipal e pela Comissão Processante do Município de Machado/MG, que negaram o pedido do ora reclamante de redesignação da data da audiência para oitiva de testemunhas. O reclamante alega que, em que pese o reconhecimento de que está cumprindo quarentena obrigatória por suspeita de ter contraído COVID-19, as autoridades reclamadas afirmaram que a ausência na referida audiência não lhe causaria prejuízos, visto que se encontra regularmente representado por advogado.

2.A parte reclamante alega afronta à Súmula Vinculante 46 e Súmula 496/STF, sob o argumento de que as autoridades reclamadas vêm definindo novas regras processuais e procedimentais em processo político-administrativo de cassação de mandado de prefeito, em detrimento do art. 5º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67. Aduz que, uma vez que manifestou o desejo de comparecer a qualquer diligência ou audiência realizada no curso do processo no qual figura como denunciado, deve a Comissão Processante lhe garantir esse direito, não podendo sua ausência ser suprida por procurador, ainda que devidamente constituído.

3.De acordo com as informações prestadas na inicial e em consulta à pagina eletrônica da Câmara Municipal, a sessão de oitiva das testemunhas, marcada para o dia 09.07.2020, não pôde ser realizada em razão da ausência tanto do reclamante quanto de sua defesa técnica, tendo sido redesignada para o dia 20.07.2020, data em que, coincidentemente, a presente reclamação foi conclusa a esse Relator. Ressalto que não há nos autos notícia de nova designação para a realização da referida audiência, tampouco informação quanto a eventual impedimento ou prorrogação do período de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

isolamento do reclamante, o qual, conforme termo de responsabilidade de isolamento domiciliar (doc. 17), foi cumprido no período de 08.07.2020 a 18.07.2020. Considerando esse cenário, o pedido ora deduzido parece ter deixado de ser útil ao reclamante. Esclareço, neste ponto, que o pedido deve ser certo e determinado, de modo que se aprecia, nesta Reclamação, apenas a decisão reclamada.

4.Diante do exposto, intime-se o reclamante para informar se persiste seu interesse no feito, bem como notifique-se a autoridade reclamada para prestar informações acerca da realização da audiência redesignada para o dia 20/07/2020 e sobre o comparecimento pessoal do reclamante.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 42.238 **(885)**

ORIGEM	: 42238 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S)	: GEILSON DE ARAÚJO LIMA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

Levando-se em consideração a informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, de que "o preso foi transferido para outra unidade prisional", manifeste-se o reclamante, com urgência, quanto à sua atual situação prisional e, ainda, se mantém o interesse no julgamento da presente reclamação.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECLAMAÇÃO 42.328 **(886)**

ORIGEM	: 42328 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: DENILSE DA CONCEICAO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: DOUGLAS VERISSIMO GONCALVES (135443/MG)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CURVELO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MUNICIPIO DE CURVELO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURVELO
BENEF.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE TERIA SIDO DESCUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO: PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Denilse da Conceição Ribeiro, em 21.7.2020, contra a seguinte decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Curvelo/MG, que, ao indeferir a medida liminar na Ação Cominatória de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência n. 5002054-68.2020.8.13.0209, teria "*afront*[ado] *várias decisões deste Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL":*

"Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA formulado pela autora DENILSE DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, visando compelir o ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE CURVELO a lhe fornecerem UMA CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA, nos termos e medidas prescritos pela Rede SARAH DE HOSPITAIS DE REABILITAÇÃO (…)

É o relato. Decido. Apesar do grave quadro de saúde da autora, a cadeira de rodas não é tratamento para sua saúde. O que busca a autora é uma melhor qualidade de vida, e, não, um efetivo tratamento. Podemos, em grosseira comparação, comparar um efetivo e necessário tratamento de saúde a uma reforma necessária em um imóvel, sem o qual o mesmo pode vir a desmoronar, se perder. A cadeira de rodas perseguida pela autora se compara a uma reforma voluptuária, no máximo útil, não sendo um efetivo tratamento urgente para a manutenção de sua vida. Desta forma, indefiro a pretensão liminar".

2. Sustenta a reclamante ter a autoridade reclamada "*entend*[ido] *que a cadeira de rodas não é tratamento para saúde e que o que a requerente busca é uma qualidade melhor de vida, comparou de forma grosseira o objeto pretendido pela requerente a uma reforma voluptuária, não sendo um efetivo tratamento para a manutenção de sua vida com essas razões, indeferiu o pedido de liminar. (…)* [E]*ssa decisão não merece prosperar, levando em consideração que houve violação ao entendimento consubstanciado por esse Tribunal"* (fl. 2).

Argumenta que a decisão reclamada "*contrariou o artigo 196 da Constituição Federal, bem como o artigo 1º, inciso III da CR [e] a jurisprudência uníssona desta Suprema Corte, além dos artigos 5º e 6º da Carta da República"* (fl. 8).

Destaca que "*a importância de garantir-se o direito à saúde, via fornecimento de medicamentos, encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estando pacificado o entendimento de que o preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde*" (fl. 7).

Menciona precedentes jurisprudenciais deste Supremo Tribunal que trataram do fornecimento de medicamentos e da responsabilidade solidária dos entes federados em prestar assistência à saúde, os quais se que afirma favoráveis a sua tese.

Requer medida liminar para "*suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do processo de nº 5002054-68.2020.8.13.0209, inclusive, assegurando a reclamante desde já o direito de obter o equipamento vindicado na peça de ingresso até decisão ulterior deste Supremo Tribunal Federal*" (fl. 13).

No mérito, pede a confirmação da medida liminar para cassar "*a decisão proferida (…) nos autos da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer número 5002054-68.2020.8.13.0209 tendo em vista a afronta a jurisprudência deste corte, deferindo-se o pedido ali formulado*" (fl. 14).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de vigor e eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. *l* do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. *f* do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter suas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade das decisões proferidas mitigada diante de atos reclamados.

Busca-se, pela reclamação, fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de vigor jurídico ou que a competência do órgão judicial de instância superior seja resguardada.

Não se presta a reclamação, entretanto, a antecipar julgados, atalhar julgamentos, fazer sucumbirem decisões sem que se atenham à legislação processual específica qualquer discussão ou litígio a serem solucionados juridicamente.

4. Na espécie vertente não se configura a circunstância da al. *l* do inc. I do art. 102 da Constituição da República a autorizar reclamação para este Supremo Tribunal.

Este Supremo Tribunal assentou ser incabível reclamação na qual não se aponta, de forma específica, objetiva e fundamentada, a decisão alegadamente descumprida pela autoridade reclamada nem se trazem argumentos demonstrativos da usurpação de competência deste Supremo Tribunal.

Na espécie, a reclamante alega ter a autoridade reclamada afrontado a jurisprudência deste Supremo Tribunal e transcreve precedentes jurisprudenciais proferidos em processos subjetivos dos quais não fez parte. Não aponta qualquer decisão dotada de efeito vinculante apta a justificar o ajuizamento da presente reclamação, tampouco alega usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal.

O pedido formulado revela tentativa de banalizar esse importante instrumento processual, dele se valendo para finalidade imprópria e divorciada de sua vocação constitucional.

Busca a reclamante fazer uso desta reclamação como sucedâneo recursal, o que não é admitido pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"Ausentes os pressupostos legitimadores da reclamação, este remédio constitucional não pode ser utilizado como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte, nem tampouco como sucedâneo recursal viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado" (Rcl n. 10.036-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 1º.2.2012).

"O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, 'l', da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes" (Rcl n. 4.381-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 5.8.2011).

"*O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo a quo. 2.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Inaplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes" (Rcl n. 5.703-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 16.10.2009).

5. Pelo exposto, **nego seguimento à presente reclamação** (§ 1º do art. 21 e parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 42.359 **(887)**

ORIGEM : 42359 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE MS
ADV.(A/S) : GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA (63557/DF, 13930/MS, 405149/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho:

Vistos.

Vieram os autos conclusos à Presidência com despacho do Ministro **Marco Aurélio**, cujo teor é o seguinte:

"1. O reclamante argui a prevenção do Relator do recurso extraordinário com agravo nº 1.121.633/GO, ministro Gilmar Mendes.

2. Remetam o processo ao responsável pela distribuição, o Presidente do Tribunal, ministro Dias Toffoli, que melhor dirá."

Decido.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Judiciária para que informe a respeito.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.365 **(888)**

ORIGEM : 00987159020201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 16. AJUIZAMENTO DE DUAS RECLAMAÇÕES IDÊNTICAS: LITISPENDÊNCIA. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Município de Passo Fundo/RS, em 22.7.2020, contra acórdão proferido pela Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região na Reclamação Trabalhista n. 0020209-15.2017.5.04.0662 pelo qual descumprida a decisão proferida por este Supremo Tribunal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16.

2. O reclamante alega ter a autoridade reclamada "*neg*[ado] *provimento ao Recurso Ordinário do Município ora Reclamante, com fundamento na Súmula 331, do C. Tribunal Superior do Trabalho e na inaplicabilidade do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/1993, violando, pois, a autoridade do julgado na ADC nº 16, bem como a decisão proferida em Repercussão Geral pelo STF no RE 760.931, e Súmula Vinculante nº 10 deste E. STF, condenando a ora reclamante subsidiariamente nas parcelas deferidas a empregado da empresa Agroinvvest, contratada mediante regular procedimento licitatório*" (fl. 1).

Requer medida liminar para "*suspender o v. acórdão da 9ª Turma do E. TRT da 4ª Região, proferidos nos autos da reclamação trabalhista nº. 0020209-15.2017.5.04.0662*" (fl. 4).

No mérito, pede seja julgada procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O Município de Passo Fundo/RS ajuizou, seguidamente, as Reclamações ns. 42.365 e 42.366, objetivando a cassação do acórdão proferido pela Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região no julgamento do Recurso Ordinário na Reclamação Trabalhista n. 0020209-15.2017.5.04.0662.

Essas duas reclamações têm partes, causas de pedir e pedidos idênticos, evidenciando-se a litispendência, com a consequente extinção da reclamação sem apreciação do mérito, nos termos do inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil.

A constatação da litispendência conduziria à extinção, sem julgamento de mérito, da ação que sucedeu a interposição desta reclamação. Entretanto, pela deficiência da instrução da presente reclamação, desacompanhada de algum elemento probatório, faz-se recomendável sua extinção e consequente processamento da ação subsequente (Reclamação n. 42.366) por estar suficientemente instruída.

4. Pelo exposto, **julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente reclamação** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.381 **(889)**

ORIGEM : 42381 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : ANTONIO ANGELO MELCHIOR DOS REIS MORAES
RECLTE.(S) : JOELSON DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIANA RODRIGUES DE MORAES (314373/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS DIPO 3 2 2 - SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS - IV
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO:

Ementa: Processo penal. Medida cautelar em Reclamação. Súmula vinculante 14. liminar indeferida.

1. Nas informações prestadas, a autoridade reclamada noticiou haver diligências em curso, que devem permanecer sigilosas para não comprometer a eficácia da medida cautelar de busca e apreensão deferida.

2. Enquanto tais diligências estiverem em andamento, o acesso aos autos deve ser restringido, sem que haja vulneração à Súmula Vinculante 14

3. Liminar indeferida.

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Antônio Ângelo Melchior dos Reis Moraes, com fundamento no art. 102, I, *l*, da CF, em face de decisão proferida nos autos 1513943-10.2020.8.26.0228, em trâmite no DIPO, Foro Central Criminal Barra Funda/SP, que negou acesso ao conteúdo do inquérito policial nos autos. O reclamante alega que o órgão reclamado teria violado a Súmula Vinculante 14, que possui o seguinte teor:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

2. O reclamante afirma que não teve acesso aos autos do inquérito policial que ensejou sua prisão temporária, e que isso prejudica a plena eficácia da defesa. Aduz não pretender acesso às diligências em andamento, mas aos documentos já formados nos autos, e que, independente do sigilo, é direito do autor acessá-los, por meio de seu advogado.

3. O órgão reclamado prestou informações (doc. 11).

4. É o relatório. **Decido o pedido liminar.**

5. Inicialmente, pontuo que a reclamação dirigida a esta Corte é cabível somente quando se sustenta usurpação de sua competência, ofensa à autoridade de suas decisões ou contrariedade a Súmula Vinculante (CF/88, arts. 102, I, l , e 103-A, § 3º).

6. Destaco, ainda, que a Súmula Vinculante 14 tem por objetivo assegurar a ampla defesa ainda na fase de inquérito policial, conferindo, assim, ao defensor a ampla possibilidade de acesso às diligências já documentadas nos autos.

7. A autoridade reclamada informou que não autorizou o acesso aos autos porque há diligências sigilosas em curso, cuja ciência comprometerá a eficácia da finalidade das medidas cautelares deferidas de busca e apreensão. Ademais, informa que tais diligências ainda não foram cumpridas, por isso permanece a necessidade de restrição de acesso aos autos pelos investigados. Nesses casos, o acesso aos autos deve ser restrito (Rcl 10.110, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

8. A autoridade reclamada assim se pronunciou (doc. 11):

12. Até a presente data não há notícia acerca do cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão deferida, tendo a Autoridade Policial informado no dia 27 de julho do corrente que 'Desta feita, juntado relatório de investigação identificando os denunciados e confirmado os elementos iniciais da denúncia, foi ofertada representação para busca e apreensão na loja denunciada, sendo deferida e com cumprimento previsto nos próximos dias (fls. 268), razão pela qual até o momento não foi deferido o acesso aos autos.

9. Da análise dos documentos que instruem a presente reclamação, bem como dos argumentos suscitados pelo reclamante e pelo juízo reclamado, observo que não há demonstração clara de descumprimento da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Súmula Vinculante 14, com efeito, indefiro a liminar.

10. Comunique-se a autoridade reclamada e requisitem-se novas informações do órgão reclamado. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a reclamação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.437 **(890)**

ORIGEM	: 42437 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S)	: RENATO BARBOSA DE LIMA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 1ª RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DESPACHO:

1.Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, com fundamento no art. 102, I, *l,* da CF, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de Renato Barbosa de Lima, em face de decisão proferida nos autos 1506385-21.2019.8.26.0228, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que supostamente teria descumprido decisão concessiva de progressão de regime de cumprimento de pena.

2. Na presente reclamação, alega-se afronta à autoridade da Súmula Vinculante 56.

3.Deixo para apreciar o pedido liminar após o prazo para que sejam prestadas informações, momento em que o Juízo disporá de dados para decidir com segurança.

4. Solicitem-se, **com urgência**, as informações ao órgão reclamado, bem como o parecer da Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECLAMAÇÃO 42.465 **(891)**

ORIGEM	: 00990986820201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: REBECA XIMENES CARTAXO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, proposta contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Ceará, que teria afrontado a decisão por mim proferida no ARE 917.062, ao aplicar equivocadamente o precedente fixado no Tema 335 da Repercussão Geral, RE 630.733 RG (Rel. Min. GILMAR MENDES).

Na inicial, a parte autora apresenta as seguintes alegações de fato e de direito (fls. 2/6):

Cuida-se, originariamente, de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, na qual a Sra. Rebeca Ximenes Cartaxo pleiteia a sua continuação no concurso público para provimento de cargos de Escrivão de Polícia Civil, apesar de reprovada no exame físico, 4.ª fase do certame em liça.

A autora alega que fora supostamente prejudicada pela ocorrência de "caso fortuito" no momento do teste físico, o que lhe daria o direito de realizar novo exame, apesar de o edital do certame expressamente prever que nenhum candidato receberia tratamento diferenciado, em razão de situações pessoais. Observe-se que a candidata realizou o exame.

O douto Juízo da 9.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, muito acertadamente, julgou improcedente a demanda em apreço, entendendo que as regras editalícias foram claras e legais, sendo necessário o teste físico para selecionar os candidatos mais aptos ao exercício do cargo almejado, além de restar espancada a alegação da caso fortuito "haja vista que a Administração, quando abre concursos da espécie, não ignora a possibilidade de alguns candidatos faltarem às provas, ou de muitos serem reprovados por diversos motivos, de caráter eminentemente particular" (fls. 204), concluindo pela inviabilidade do pedido Autoral (realização de novo teste físico), vez que sua concessão feriria frontalmente o princípio da isonomia.

Inconformada com a referida sentença, a autora interpôs Apelação, aduzindo, novamente, a suposta ocorrência do caso fortuito que a impossibilitou de realizar o exame físico, requerendo, ao final, em total inovação da lide, o que é patentemente vedado pelo Ordenamento Pátrio, sua nomeação e posse.

(...)

Em razão da ausência de manifestação acerca de diversos dispositivos legais e constitucionais, foram opostos embargos de declaração, ressaltando, inclusive a contradição ocorrida, já que não se trata de situações semelhantes, mas completamente distintas, os quais foram rejeitados por este Tribunal. E mais. Foi aplicada multa ao Estado por considerar os embargos de teor protelatório.

Ressalta-se: não são casos semelhantes, razão pela qual não cabe o referido precedente. Esse fato foi sobejamente demonstrado pelo Estado (e vem agora fazê-lo novamente), ou seja, mostrar que o presente caso não se enquadra naquele precedente do Supremo Tribunal Federal.

Conforme se pode observar do relato do Ministro Gilmar Mendes precedente (RE 630.733-DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 335), o leading case tratou de CANDIDATO QUE NÃO FEZ A PROVA POR CASO FORTUITO.

(...)

No presente caso, por sua vez, A AUTORA FEZ A PROVA E FOI REPROVADA.

(...)

Assim, o tema 335 do STF não se aplica ao presente caso, pois a realidade fática é bem diferente!

(...)

Visando desconstituir a decisão de inadmissão, o Estado do Ceará ajuizou agravo em Recurso Extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, devolveu os autos ao Juízo de origem "para que se observe a decisão no RE 630.733-RG (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 335).

(...)

Instado a se manifestar acerca da orientação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará resolveu (ferindo o princípio da isonomia e dando interpretação diferente ao Tema 335 STF) "conceder uma nova chance " àquela que já fizera o exame e, somente depois de ter sido reprovada naquele, pediu a segunda chamada.

Destaque-se, mais uma vez, que a decisão difere daquela que deu origem à repercussão geral, com a incidência do Tema nº 335, firmado pelo Supremo quando do julgamento do RE 630.733 sob rito da repercussão geral.

Não obstante, é certo que a negativa de provimento ao apelo estatal, contrariando o quanto decidido por este Supremo Tribunal Federal, nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.062, já foi suficiente para desrespeitar a autoridade da decisão desta Suprema Corte, a partir do momento que o TJCE equivoca-se ao aplicar o quanto decidido no RE 630.733-DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, sob rito da repercussão geral.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada e, no mérito, a procedência da reclamação, *reformando o acórdão que não aplicou o correto entendimento firmado no RE 608.482 e que aplicou de forma errônea o entendimento do RE 630.733.* (fl. 12).

É o Relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, l e 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE, em 29/7/2020. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do TJCE, o acórdão reclamado foi publicado em 29/6/2020, aguardando o decurso de prazo recursal.

Na presente hipótese, o Estado do Ceará alega que o Tribunal de Justiça do Ceará teria deixado de observar a decisão por mim proferida no ARE 917.062, na qual, em decisão 29/8/2017, determinei a devolução dos autos ao Juízo de origem para que fosse observada a decisão do SUPREMO no Tema 335 da Repercussão Geral, RE 630.733-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES).

Sem razão, contudo.

O acórdão reclamado decidiu o caso de fundo atento às diretrizes fixadas no julgamento do Tema 335, especialmente, porque baseou-se na ressalva feita por esta CORTE com relação à manutenção da validade *das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013 (doc. 2, fls. 19/20).* Ou seja, enfatizou-se que os efeitos produzidos pela tese de repercussão geral, fixada no Tema 335, não alcança o presente caso, conforme a modulação, a seguir transcrita:

Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos teste de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, **mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013,** em nome da segurança jurídica.

Transcreve-se os fundamentos do julgado que bem esclarecem a questão (doc. 2, fls. 18/20):

A controvérsia orbita, novamente, em torno da aplicação equivocada do Tema de nº. 355 - RE 630.733 –, sob argumento de que no julgamento do aludido precedente o candidato não teria sido reprovado em qualquer exame.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já examinou a matéria com profundidade. Colaciono a ementa do acórdão, ora embargado, e que fora julgado pelo colegiado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AMPARADA EM PRECEDENTE OBTIDO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 335. ARGUMENTO RECURSAL DE DIVERGÊNCIA NA APLICAÇÃO DA TESE.

SEGUNDA CHAMADA EM TESTES DE APTIDÃO FÍSICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PRECEDENTE. MARCO TEMPORAL. VALIDAÇÃO DOS EXAMES DE SEGUNDA CHAMADA REALIZADOS ATÉ A DATA DE 15/05/2013, EM NOME DA SEGUNDA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O ATO MONOCRÁTICO AGRAVADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Estado do Ceará argui que o caso em epígrafe não se ajusta ao precedente citado, pois afirma que a candidata foi reprovada em teste físico e somente após ter falhado na prova veio a alegar problemas de saúde e a buscar uma nova chance, fato diverso do que fora examinado no teor do RE 630.733. 2. A tese fixada no julgamento da repercussão geral do RE 630.733 - Tese 335 – instaurou a seguinte resolução acerca do direito aos candidatos à prova de segunda chamada em testes de aptidão física: “Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/05/2013, em nome da segurança jurídica”.

3. A tese supramencionada estabelece um marco temporal, através da modulação de efeitos do julgado, em que se valida a provas de segunda chamada de aptidão física realizadas anteriormente, em nome da segurança jurídica e da estabilidade das relações firmadas entre a Administração Pública e os candidatos.

4. A interpretação enunciada pelo Estado do Ceará não representa distinção aos termos do RE 630.733 – Tese 335, do Supremo Tribunal Federal, em sua parte final.

Ao contrário, o acórdão, prolatado antes do marco temporal enunciado no precedente – 15/05/2013 –, deve ser preservado em todos os seus termos, de modo a prestigiar a segurança jurídica nas relações jurídicas firmadas entre o candidato que realizou provas de segunda chamada nos testes de aptidão física, assegurando-lhe estabilidade das situações consolidadas no tempo, conforme enunciado no julgado em repercussão geral. Precedente desta Corte (Agravo Interno de nº. 0081811-93.2007.8.06.0001/50002).

5. Recurso conhecido, mas desprovido. (Acordão processo nº. 0080866-72.2008.8.06.0001/50002 - Agravo, fls. 17/23).

O acórdão embargado deixou suficientemente claro que na a tese fixada no julgamento da repercussão geral do RE 630.733 - Tese 335 seria mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/05/2013, em nome da segurança jurídica.

O fato da candidata ter sido reprovada em um exame de seleção para depois refazê-lo através da concessão de nova oportunidade, pois na data inicialmente designada se encontrava temporária e comprovadamente inapta para realização do teste físico, não possui o condão de afastar a aplicação da tese acima aludida.

Há de se registrar, diversamente do que sustenta a parte embargante, que a pretensão ajuizada somente intenta rever os termos do julgado, mister implausível em sede de aclaratórios.

Nestes termos, ressalta-se o caráter protelatório da postulação, uma vez que a parte embargante, mesmo após obter exame detalhado da análise da matéria arguida, insiste em reapresentar tese incompatível aos pressupostos do art. 1.022, do CPC.

Assim, registra-se que a parte embargante submete reiterada pretensão sem esboçar qualquer tese inédita ou relevante de apreciação por este Órgão Jurisdicional, em repetitiva e desnecessária petição recursal.

Isso posto, CONHEÇO dos presentes aclaratórios, mas para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado.

Dessa forma, não havendo teratologia a ser sanada, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.476 **(892)**

ORIGEM	: 42476 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: SKILL ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S)	: RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES (24658/DF, 220542/RJ) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Requisitem-se informações do Órgão reclamado, a serem prestadas no prazo de 10 dias (art. 989, I, do CPC/2015).

Cite-se o beneficiário da decisão reclamada, conforme disposto no artigo 989, inciso III, do CPC, a fim de que apresente contestação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 42.480 **(893)**

ORIGEM	: 42480 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: EDSON GÊ GONZAGA REPRESENTADO POR MARIA DA CONCEIÇÃO CÓBE GÊ
ADV.(A/S)	: SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO (5806/RN)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MUNICIPIO DE PORTO DO MANGUE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO DO MANGUE

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AO RECEBIMENTO DE FGTS. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO ARE 709.212 – TEMA 608 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão: Trata-se de reclamação ajuizada por Edson Gê Gonzaga contra decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferida nos autos do Processo 0100408-36.2015.8.20.0100, por suposta má aplicação do que decidido por esta Corte no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 709.212 - Tema 608 da repercussão geral.

Narra o reclamante que ajuizou, na origem, ação de cobrança buscando receber *“as parcelas do FGTS que lhes eram devidas pelo Município de Porto do Mangue (RN) por ter sido contrato sem concurso*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

público para prestar serviços na qualidade de odontólogo".

Relata que a sentença julgou improcedentes os pedidos por ele formulados mas, em sede recursal, o Tribunal *a quo* deu provimento a apelação por ele interposta julgando a lide procedente.

Discorre que *"a pretexto de aplicar a repercussão geral do Tema 608 desta Augusta Corte, firmada no agravo em recurso extraordinário nº 709.212, aplicou o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao caso".*

Sustenta que, contudo, tal entendimento foi tomado de forma equivocada, haja vista que *"tendo sido a ação ajuizada em 07.07.2008 para cobrar depósitos de FGTS devidos no período de 02.01.1997 a 30.04.2008, não há que se falar na aplicação do prazo prescricional quinquenal ao caso em tela, já que, segundo a modulação de efeitos estabelecida no Tema 608 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, somente é possível de ser aplicado tal prazo a partir de 13.11.2014 (ou seja, a tese da prescrição quinquenal somente foi firmada após 06 anos, 04 meses e 04 dias do ajuizamento da ação em discussão)".*

Pugna pela procedência da ação *"para o fim de anular o acórdão proferido na apelação cível 2017.011495-4 (proc. nº 0100408-36.2015.8.20.0100) apenas na parte em que aplicou o prazo prescricional quinquenal, devendo ser aplicado, no caso concreto, o prazo prescricional trintenário".*

Por fim, requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, pontuo que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea *l*, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela EC 45/2004.

A matéria também veio disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, que, no artigo 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, *in verbis*:

"*Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação."

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a natureza eminentemente excepcional dessa ação. De fato, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja quando ele limita sua incidência às hipóteses listadas, *numerus clausus,* no artigo 988, seja quando condiciona seu cabimento ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

Desta sorte, o exercício regular e funcional do direito de demandar pela via processual da reclamação pressupõe: *i)* a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em rol *numerus clausus*; *ii)* a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo graus de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; *iii)* a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma; *iv)* a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; *v)* o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do CPC), sob pena de se instaurar nova instrução processual, paralela à da demanda de origem.

Essa singularidade da reclamação, que a torna residual e restrita, apenas, à ausência de outros instrumentos jurídicos aptos a gerar o mesmo resultado almejado, decorre de pelo menos dois motivos distintos.

Em primeiro lugar, a reclamação é excepcional para que não venha a subverter a toda a lógica do encadeamento processual.

Sendo o Direito um sistema, sua interpretação há que considerar a totalidade do ordenamento e não apenas normas isoladas. Como bem explicitado pelo Min. Eros Grau, "*não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele do texto até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado algum*" (GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 34).

Sob essa ótica, a interpretação quanto ao cabimento da reclamação não pode se desvincular da leitura da integralidade do CPC e, em especial, dos artigos 966, § 5º, e 1.030 desse diploma.

Em razão disso, impossível interpretar-se a regra contida no artigo 988, § 5º, inciso II, como autorizativa de que o STF reexamine toda e qualquer decisão que aplique tese firmada segundo a sistemática da repercussão geral, desde que esgotadas as vias ordinárias de impugnação. Tal leitura do dispositivo não se coaduna com o *iter* processual consagrado pelo novo CPC, pois esvaziaria sobremodo tanto as hipóteses de cabimento de ação rescisória fundada em *distinguishing* contida no artigo 966, § 5º, quanto a própria utilidade do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário realizado pelo tribunal *a quo*.

Não pode ser essa, pois, a exegese mais adequada da norma em tela, face ao sistema no qual se insere. Úteis, nesse sentido, as lições de Juarez Freitas, para quem "*a interpretação sistemática deve ser concebida como uma operação que consiste em atribuir, topicamente, a melhor significação, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas estritas (ou regras) e aos valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando as antinomias em sentido amplo, tendo em vista bem solucionar os casos sob apreciação*" (FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 276).

Impende consignar o dever das instâncias julgadoras superiores de prestigiarem o sistema jurisdicional estabelecido pelo Poder Constituinte, de modo que deve ser preservada a atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário que, de igual forma, ostentam competências de envergadura constitucional, sob pena de se estimular a propositura de reclamações constitucionais manifestamente inadmissíveis. Aliás, essa competência que se estabelece entre os diversos graus de jurisdição pelos quais deve tramitar um processo é de caráter funcional, fazendo-se presente a advertência de Chiovenda de que a competência funcional é sempre absoluta e improrrogável, e isto constitui a sua característica e importância prática dessa categoria (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 4ª Edição, 2009, tradução de Paolo Capitano, p. 718).

Em segundo lugar, a exegese do artigo 988, § 5º, inciso II, tampouco pode passar ao largo de considerações de cunho consequencialista, ou seja, da avaliação dos possíveis resultados *pro futuro* decorrentes da interpretação maximalista do cabimento da reclamação constitucional.

A consideração quanto aos possíveis efeitos sistêmicos negativos da aplicação ampliativa da norma em exame, de fato, corrobora a conclusão de que não se pode alargar indevidamente o âmbito de incidência do mencionado dispositivo.

Além de enfraquecer a lógica processual consagrada pelo legislador no novo CPC, essa interpretação demasiadamente ampliativa conflitaria com a missão institucional do STF, ao viabilizar a propositura de um sem-número de novas ações que, potencialmente, obstaculizariam própria atuação da Corte. Ao invés de simplificar e otimizar o *iter* processual, o novo Código, interpretado dessa forma, acabaria por criar ainda mais percalços para as partes, em detrimento do desempenho, pelo STF, de seus misteres enquanto Corte Constitucional.

Trata-se de preocupação já externada pelo Ministro Edson Fachin no bojo da Reclamação 24.262, DJe de 1º/02/2017, *in verbis*:

"*De início consigno que a Reclamação se caracteriza como uma demanda de fundamentação vinculada, vale dizer, cabível somente quando se fizer presente alguma das hipóteses para ela estritamente previstas. Partindo de construção jurisprudencial a instrumento com expresso assento constitucional, trata-se de ação vocacionada, precipuamente, a duas diferentes finalidades.*

De um lado, visa a Reclamação à (i) tutela da autoridade das decisões proferidas por esta Corte e das súmulas vinculantes por ela editadas. De outro, à (ii) proteção do importante rol de competências atribuídas ao Supremo Tribunal Federal. É o que se vê nos artigos 102, I, l, *e 103-A, § 3º, da Constituição da República.*

[...]

Nada obstante, a previsão de cabimento da reclamação pela novel legislação processual não significa o afastar da relevante função a ser desempenhada pelas instâncias ordinárias no respeito à cultura dos precedentes, permitindo um acesso per saltum *à Corte Suprema.*

[...]

Não por outra razão, Marinoni, Arenhart e Mitidiero esclarecem que: (...) não faz sentido introduzir e propor filtros recursais para o conhecimento do recurso extraordinário e do recurso especial com a finalidade de que essas cortes trabalhem menos para que trabalhem melhor, de um lado, se, de outro, outorga-se à reclamação amplo espectro de abrangência, porque aí certamente o número de reclamações provavelmente suplantará o número de recursos, obrigando esses tribunais a conviverem com uma carga de trabalho

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

incompatível com suas funções constitucionais. Em um sistema ideal, portanto, os precedentes constitucionais (…) devem ser naturalmente respeitados por todo o sistema de Administração da Justiça Civil. Contudo, enquanto essa cultura de precedentes não é assimilada entre nós, é necessário prever mecanismos que garantam a sua eficácia. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil - Volume 2: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2ª Edição. São Paulo: RT, 2016, p. 635-636; grifei)."

Por esses motivos, a norma contida no artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil merece interpretação restritiva quanto ao cabimento da reclamação para hipóteses em que se discute aplicação de tese em repercussão geral reconhecida. Imperioso o balizamento claro quanto ao seu conteúdo.

Por conseguinte, a jurisprudência desta Corte tem se encarregado de traçar critérios para o cabimento da reclamação constitucional. São eles, em suma: *(i)* o **prévio esgotamento dos meios recursais**; e *(ii)* a **demonstração da teratologia da decisão reclamada**.

Nesse sentido, à guisa de exemplo, foram os seguintes acórdãos:

"*Na sistemática da repercussão geral, há decisão do STF que enuncia norma de interpretação com caráter obrigatório, por força de lei, em casos idênticos, competindo ao órgão de origem proceder à adequação da* ratio decidendi *do STF aos novos casos.*

***É excepcional**, portanto, **o cabimento da reclamação constitucional para questionar a aplicação da sistemática da repercussão geral pela Corte de origem, sendo ônus do reclamante demonstrar** i) o **esgotamento dos meios recursais para questionamento da aplicação da sistemática da repercussão geral na instância de origem** e ii) a **existência de razões fundamentadas em teratologia na aplicação da norma de interpretação extraída do precedente do STF com força obrigatória ao caso concreto**, encargos esses não cumpridos pelo reclamante, ora agravante.*" (Reclamação 21.730-ED-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 15/03/2017, grifei)

"*Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento de recurso extraordinário pelo tribunal de origem com fundamento na sistemática da repercussão geral. Reclamação constitucional. Sucedâneo recursal. Ação manifestamente infundada. Multa por litigância de má-fé. Agravo regimental não provido.*

*1. **Ausente a demonstração de teratologia da decisão da Corte de origem em que se aplica entendimento do STF firmado de acordo com a sistemática da repercussão geral**, bem como improcedentes as razões para a superação dos precedentes obrigatórios.*

2. Não subsiste o agravo regimental quando inexiste ataque específico aos fundamentos do pronunciamento monocrático tido por merecedor de reforma (art. 317, § 1º, RISTF), o que justifica a incidência da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (Reclamação 28.283-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 17/11/2017, grifei)

"*AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. **DECISÃO TERATOLÓGICA NÃO CONSTATADA**. PRECEDENTES.*

1. As instâncias de origem detêm competência para debruçar-se sobre as causas individualmente consideradas a fim de aplicar as orientações desta CORTE, firmadas em sede de repercussão geral, conforme leitura integrada do art. 1.030, I e II, e § 2º, do CPC/2015.

*2. O emissor do ato reclamado fez a correta leitura dos autos para os fins de incidência da tese jurídica extraída do precedente, de maneira que **não se antevê situação decisória teratogênica**, já que o teor da matéria decidida por esta CORTE guarda estrita pertinência com o ato reclamado.*

3. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO." (Reclamação 28.338-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 14/11/2017, grifei)

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. **AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DA DECISÃO RECLAMADA**. DESCABIMENTO DA VIA PARA ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DIREITO OBJETIVO.*

1. Não cabe recurso extraordinário contra decisão do STJ em recurso especial para alegar questão nascida no segundo grau.

*2. **Ausência de teratologia da decisão que negou trâmite a recurso extraordinário** com base no tema 339 da repercussão geral.*

3. Não cabe reclamação por afronta a direito objetivo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Reclamação 23.923-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 09/11/2016, grifei)

Em relação ao primeiro dos critérios acima delineados, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento segundo o qual o esgotamento das vias de impugnação a que se refere o artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil deve ser lido de modo a englobar o percurso de todo o *iter* recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Trata-se, justamente, de uma forma de prestigiar e resguardar as competências dos Tribunais *a quo*. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"*PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.*

*1. Em se tratando de reclamação para o STF, **a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica**, e não estritamente literal. **O esgotamento da instância ordinária, em tais casos, significa o percurso de todo o iter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte**. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação.*

2. Agravo regimental não provido." (Reclamação 24.686-ED-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 11/04/2017, grifei)

"*AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. **PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL**. RE 632.853 (TEMA 485). INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi *do artigo 102, I, l, da CF além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados da Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição, incluído pela EC n. 45/2004. Neste particular, a jurisprudência desta Suprema Corte estabeleceu diversas condicionantes para a utilização da via reclamatória, de sorte a evitar o uso promíscuo do referido instrumento processual.*

2. A reclamação é impassível de ser manejada como sucedâneo de recurso ou ação rescisória, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição a outras ações cabíveis. Incidência do princípio da não-reclamação contra o recorrível ou da irreclamabilidade contra a decisão de que ainda cabe recurso (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. *Tomo V, Arts. 444-475. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Edição, p. 390 e 394).*

3. O ajuizamento de reclamação contra decisão da qual cabe recurso contraria o sistema jurídico-processual e revela-se disfuncional, caracterizando hipótese de abuso do direito de ação. Necessidade das instâncias julgadoras superiores de prestigiarem o sistema jurisdicional estabelecido pelo Poder Constituinte, de modo a preservar a atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário que, de igual forma, ostentam competências de envergadura constitucional.

4. O exaurimento da jurisdição ordinária antes do manejo da reclamação constitucional de competência do Supremo Tribunal Federal deve ser observado, sob pena de se estimular a propositura per saltum da via eleita. Precedentes: Rcl 25.596-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1/8/2017; e Rcl 18.020-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 18/4/2016.

5. In casu*, **não foram esgotadas as instâncias ordinárias**. A presente reclamação foi ajuizada na pendência do julgamento do agravo em recurso especial interposto pela reclamante na demanda originária, claramente suprimindo instâncias recursais estabelecidas pelo sistema normativo processual e subvertendo, dessa forma, a destinação constitucional do instituto da reclamação, que não deve, portanto, ser admitida na hipótese em tela.*

*6. **O Supremo Tribunal Federal deixa claro que o prévio exaurimento das instâncias ordinárias apenas se concretiza após o julgamento do agravo interno interposto contra decisão da Corte de origem que nega seguimento a recurso extraordinário**.*

7. Agravo regimental desprovido." (Reclamação 27.843-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 27/09/2018, grifei)

In casu, sobressai da narrativa do reclamante e do acompanhamento processual da demanda de origem a insurgência contra decisão proferida em sede de apelação, contra a qual o reclamante interpôs recursos extraordinário e especial, os quais ainda estão pendentes de juízo de admissibilidade. Destarte, evidente a demonstração de inocorrência do devido exaurimento das vias recursais.

A admissão de reclamação que tem como fundamento o descumprimento de tese fixada sob a sistemática da repercussão geral na hipótese de cabimento ou pendência de recurso extraordinário com o mesmo objeto implicaria em deturpação do caráter eminentemente excepcional da via estreita da reclamação constitucional, o que não se admite.

Nada obstante, ainda que superado tal óbice processual, também sem razão o reclamante quanto ao mérito da controvérsia posta nos autos.

Com efeito, *in casu*, a presente reclamação foi ajuizada contra decisão que, alegadamente, deu aplicação indevida ao precedente firmado no Agravo em Recurso Extraordinário 709.212 - Tema 608 da repercussão geral. A tese de repercussão geral fixada no julgamento do aludido recurso, assentou que *"o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal"*. Na ocasião, quanto à modulação dos efeitos, o Tribunal atribuiu à decisão efeitos *ex nunc*, isto é, meramente prospectivos.

Cuidava-se, na ocasião, de recurso extraordinário interposto contra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, cujo entendimento assentava que o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) seria trintenário. O cerne da questão constitucional versada residia em saber qual o prazo prescricional aplicável para cobrança de valores não depositados no FGTS, se quinquenal ou trintenário.

No caso em tela, constou da decisão reclamada, *in verbis*:

"Portanto, à luz do julgado supra, ficou definido que há dois prazos iniciais para fins de cômputo da prescrição do FGTS, a rigor: para aqueles casos cujo termo a quo da prescrição ocorra após a data do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (19/02/2015), aplica-se, desde logo, o prazo de 05 (cinco) anos; em outro viés e para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 05 (cinco) anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal em referência.

Na espécie, o prazo a ser considerado é o quinquenal (Decreto nº 20.910/32), uma vez que a ação foi ajuizada em 07/07/2008 (fl. 04), e a parcela mais antiga cobrada é decorrente do contrato de trabalho firmado em janeiro de 1997."

Diante desse cenário, observa-se que a controvérsia discutida nos presentes autos guarda similitude com aquela que foi objeto do ARE 709.212. Destarte, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia consoante o entendimento previamente fixado nesta Corte sobre o tema, em pleno respeito aos pilares hierárquicos da jurisdição, não incorrendo em qualquer conduta que represente usurpação de competência desta Corte.

Com efeito, diferente do que defende o reclamante, a decisão proferida no ARE 709.212 abarca o caso dos autos, uma vez que a tese fixada quando do referido julgamento estabeleceu como critério de distinção temporal a excepcionar a regra então criada, o *dies a quo* do prazo prescricional para cobrança do FGTS, tornando legítima a manutenção da prescrição trintenária apenas nos casos em que já tivesse havido, até a data do julgamento, o transcurso de mais de 25 anos do seu início.

In casu, iniciado a prazo prescricional do autor em 02/01/1997 – data em que o FGTS passou a não ser depositado – contava, na data do julgamento do recurso paradigma – 13/11/2014 – com lapso temporal insuficiente para enquadrar-se na excepcionalidade definida na modulação. Dessa forma, o direito reconhecido ao autor pelo Tribunal *a quo* guarda pertinência estrita com o que decidido por esta Corte.

Logo, inobstante a falta de exaurimento das vias recursais, evidencia-se, ainda, a **ausência de teratologia na decisão ora impugnada** a viabilizar o progresso desta via reclamatória.

O cotejo analítico entre o paradigma e o caso concreto consiste em pressuposto lógico para o cabimento da via reclamatória nessas hipóteses, de sorte que a ausência de demonstração cabal de conflito entre eles representa óbice intransponível ao seguimento da reclamação.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** a esta reclamação, nos termos do inciso VIII do artigo 932 do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo único do artigo 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.498 **(894)**

ORIGEM : 42498 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : GABRIEL PORTELA DE AGUIAR
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação com pedido de liminar proposta pelo Estado do Amazonas contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo Ag-RR-0000413-19.2018.5.11.0012, o qual teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal e afrontado a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC 16/DF e do RE 760.931-RG/DF (Tema 246 da Sistemática da Repercussão Geral) (documento eletrônico 1).

Verifico que o reclamante deixou de trazer aos autos cópia da decisão reclamada, peça essencial para a análise da controvérsia.

Constato, ainda, que não há indicação dos dados necessários para a citação do beneficiário do ato atacado.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se o reclamante para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, apresentando cópia do ato reclamado e indicando o endereço do beneficiário do ato impugnado.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECLAMAÇÃO 42.514 **(895)**

ORIGEM : 42514 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (18102/ES, 87253/MG, 406565/SP)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO ROT Nº 0011612-82.2017.5.03.0113 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ALBERTO CESAR DE ASSIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

RECLAMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA.

1. Noto a ausência de juntada do pronunciamento do Supremo dito inobservado. Providencie a reclamante a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Publiquem.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.517 **(896)**

ORIGEM : 42517 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : ALLAN AMANCIO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : GUILHERME MARTINS FONSECA (406804/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 5º RAJ DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DESPACHO:

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Allan Amancio Pereira da Silva, contra decisão proferida nos autos 0000266-37.2019.8.26.0158, que determinou a realização do exame criminológico de forma padrão para a progressão de regime de cumprimento de pena.

2. Na presente reclamação, alega-se afronta à autoridade da Súmula Vinculante 26.

3.Deixo para apreciar o pedido liminar após o prazo para que sejam prestadas informações, momento em que o Juízo disporá de dados para decidir com segurança.

4. Solicitem-se, **com urgência**, as informações ao órgão reclamado, bem como o parecer da Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECLAMAÇÃO 42.519 **(897)**

ORIGEM : 42519 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : PAULA COSTA
ADV.(A/S) : MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA (390704/SP)
RECLDO.(A/S) : CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DESPACHO

1. Constato que a parte reclamante não cuidou de indicar na inicial a qualificação da parte beneficiária da decisão reclamada e de seu endereço para citação, em observância ao art. 319, II, do CPC, tampouco os números dos atos reclamados a que faz alusão.

2. Ante o exposto, forte no art. 321 do CPC/2015, determino a intimação da autora para, no prazo de 15 dias, **emendar a inicial**, sob pena de extinção da ação.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 42.537 **(898)**

ORIGEM : 42537 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : OSMAR BERLINI
ADV.(A/S) : CAMILA FERNANDA BARROS (63116/PR) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional com pedido de medida liminar, proposta por Osmar Berlini, contra decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, nos autos do Processo 5002493-58.2020.4.04.7001.

Na petição inicial, o reclamante narra que o Juízo de origem julgou liminarmente improcedente a ação em que buscava o reconhecimento do seu direito de revisar a forma de remuneração e atualização das contas de FGTS, por entender que a pretensão do autor encontrava-se prescrita, aplicando ao caso o entendimento firmado por esta Suprema Corte no ARE-RG 709.212 (tema 608), paradigma da repercussão geral.

Interposto recurso inominado, a autoridade ora reclamada negou provimento ao apelo, mantendo os termos da sentença.

Diante disso, sustenta que o caso se difere daquele tratado no tema 608, uma vez que "[a] *relação discutida na ARE 709.212 é eminente trabalhista e discute sobre o FGTS não depositado pelo empregador",* de forma que *"não se trata de depósito de FGTS, mas sim à correção do saldo da conta vinculada*". (eDOC 1, p. 5)

Requer assim a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão reclamado e, ao final, a cassação do ato.

É o relatório.

Dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único).

Decido.

Registre-se que, conforme disposto na Constituição Federal, compete ao STF processar e julgar originariamente reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, "l", da CF/88). Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 estabelece o rol das hipóteses de cabimento da reclamação, nos termos a seguir transcrito:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (…). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)".

O §4º do mesmo artigo prevê que as hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondem.

Verifica-se, ainda, nos termos do §5º, que a reclamatória proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida somente será cabível quando presentes os seguintes pressupostos necessários e cumulativos, quais sejam: o esgotamento da instância de origem, com a interposição de agravo interno da decisão monocrática que sobresta o feito, inadmite liminarmente o recurso da competência do STF ou julga-o prejudicado; e a plausibilidade na tese de erronia na aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na repercussão geral pelo Juízo *a quo*, a indicar teratologia da decisão reclamada.

Observo que, na espécie, o ato reclamado (eDOC 2, pp. 60-61) trata-se de decisão colegiada proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná em recurso inominado. Nesses termos, ainda seria cabível a interposição de outros recursos contra a decisão reclamada, para provocar o Tribunal *a quo* a rever a aplicação do entendimento firmado no paradigma indicado ao caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que não houve o esgotamento das instâncias, incabível a presente reclamação.

Com efeito, o instrumento processual da reclamação não pode ser empregado como sucedâneo recursal ou atalho processual para fazer chegar a causa diretamente ao Supremo Tribunal Federal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. O CPC/2015 prevê como requisito para o ajuizamento de reclamação por alegação de afronta a tese firmada em repercussão geral o esgotamento das instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015). Requisito não cumprido, na espécie. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime". (Rcl 32306-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 6.2.2019)

"RECLAMAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – OBSERVÂNCIA – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – ESGOTAMENTO – AUSÊNCIA. A parte final do artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil revela estar condicionada a admissibilidade da reclamação, visando a observância de acórdão alusivo a extraordinário submetido ao regime da repercussão geral, ao esgotamento prévio das instâncias ordinárias". (Rcl 28577-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 16.10.2018)

Desse modo, inadmissível a presente reclamação, tendo em vista a utilização desta via processual como sucedâneo recursal.

Finalmente, registre-se que o Código de Processo Civil de 2015 determina a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação (art. 989, III).

Consoante o art. 319, II, c/c o art. 321 do CPC/2015, é ônus da parte reclamante indicar o endereço atualizado do beneficiário da decisão impugnada, sob pena de indeferimento da inicial.

A citação é dispensável em casos, como o presente, de improcedência liminar do pedido. Entretanto, na eventualidade de interposição de recurso, deverá a parte reclamante fornecer o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, para fins de observância do art. 332, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação e julgo prejudicado o pedido liminar (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.551 **(899)**

ORIGEM : 42551 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : OTON JEHAN MARCORI
ADV.(A/S) : CAMILA FERNANDA BARROS (63116/PR) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional com pedido de medida liminar, proposta por Oton Jehan Marcori, contra decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, nos autos do Processo 5004662-18.2020.4.04.7001.

Na petição inicial, a parte reclamante narra que o Juízo de origem julgou liminarmente improcedente a ação em que buscava o reconhecimento do seu direito de revisar a forma de remuneração e atualização das contas de FGTS, por entender que a pretensão do autor encontrava-se prescrita, aplicando ao caso o entendimento firmado por esta Suprema Corte no ARE-RG 709.212 (tema 608), paradigma da repercussão geral.

Interposto recurso inominado, a autoridade ora reclamada negou provimento ao apelo, mantendo os termos da sentença.

Diante disso, sustenta que o caso se difere daquele tratado no tema 608, uma vez que "[a] *relação discutida na ARE 709.212 é eminente trabalhista e discute sobre o FGTS não depositado pelo empregador",* de forma que *"não se trata de depósito de FGTS, mas sim à correção do saldo da conta vinculada*". (eDOC 1, p. 5)

Requer assim a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão reclamado e, ao final, a cassação do ato.

É o relatório.

Dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único).

Decido.

Registre-se que, conforme disposto na Constituição Federal, compete ao STF processar e julgar originariamente reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, "l", da CF/88). Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 estabelece o rol das hipóteses de cabimento da reclamação, nos termos a seguir transcrito:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (…). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)".

O §4º do mesmo artigo prevê que as hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondem.

Verifica-se, ainda, nos termos do §5º, que a reclamatória proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

repercussão geral reconhecida somente será cabível quando presentes os seguintes pressupostos necessários e cumulativos, quais sejam: o esgotamento da instância de origem, com a interposição de agravo interno da decisão monocrática que sobresta o feito, inadmite liminarmente o recurso da competência do STF ou julga-o prejudicado; e a plausibilidade na tese de erronia na aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na repercussão geral pelo Juízo *a quo*, a indicar teratologia da decisão reclamada.

Observo que, na espécie, o ato reclamado (eDOC 2, pp. 59-61) trata-se de decisão colegiada proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná em recurso inominado. Nesses termos, ainda seria cabível a interposição de outros recursos contra a decisão reclamada, para provocar o Tribunal *a quo* a rever a aplicação do entendimento firmado no paradigma indicado ao caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que não houve o esgotamento das instâncias, incabível a presente reclamação.

Com efeito, o instrumento processual da reclamação não pode ser empregado como sucedâneo recursal ou atalho processual para fazer chegar a causa diretamente ao Supremo Tribunal Federal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. O CPC/2015 prevê como requisito para o ajuizamento de reclamação por alegação de afronta a tese firmada em repercussão geral o esgotamento das instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015). Requisito não cumprido, na espécie. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime". (Rcl 32306-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 6.2.2019)

"RECLAMAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – OBSERVÂNCIA – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – ESGOTAMENTO – AUSÊNCIA. A parte final do artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil revela estar condicionada a admissibilidade da reclamação, visando a observância de acórdão alusivo a extraordinário submetido ao regime da repercussão geral, ao esgotamento prévio das instâncias ordinárias". (Rcl 28577-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 16.10.2018)

Desse modo, inadmissível a presente reclamação, tendo em vista a utilização desta via processual como sucedâneo recursal.

Finalmente, registre-se que o Código de Processo Civil de 2015 determina a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação (art. 989, III).

Consoante o art. 319, II, c/c o art. 321 do CPC/2015, é ônus da parte reclamante indicar o endereço atualizado do beneficiário da decisão impugnada, sob pena de indeferimento da inicial.

A citação é dispensável em casos, como o presente, de improcedência liminar do pedido. Entretanto, na eventualidade de interposição de recurso, deverá a parte reclamante fornecer o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, para fins de observância do art. 332, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação e julgo prejudicado o pedido liminar (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.569 **(900)**

ORIGEM	: 42569 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: JOSE PAULO BORTOLATO
ADV.(A/S)	: CAMILA FERNANDA BARROS (63116/PR)
RECLDO.(A/S)	: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional com pedido de medida liminar, proposta por José Paulo Bortolato, contra decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, nos autos do Processo 5004571-25.2020.4.04.7001.

Na petição inicial, a parte reclamante narra que o Juízo de origem julgou liminarmente improcedente a ação em que buscava o reconhecimento do seu direito de revisar a forma de remuneração e atualização das contas de FGTS, por entender que a pretensão do autor encontrava-se prescrita, aplicando ao caso o entendimento firmado por esta Suprema Corte no ARE-RG 709.212 (tema 608), paradigma da repercussão geral.

Interposto recurso inominado, a autoridade ora reclamada negou provimento ao apelo, mantendo os termos da sentença.

Diante disso, sustenta que o caso se difere daquele tratado no tema 608, uma vez que "[a] *relação discutida na ARE 709.212 é eminente trabalhista e discute sobre o FGTS não depositado pelo empregador",* de forma que *"não se trata de depósito de FGTS, mas sim à correção do saldo da conta vinculada*". (eDOC 1, p. 5)

Requer assim a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão reclamado e, ao final, a cassação do ato.

É o relatório.

Dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único).

Decido.

Registre-se que, conforme disposto na Constituição Federal, compete ao STF processar e julgar originariamente reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, "l", da CF/88). Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 estabelece o rol das hipóteses de cabimento da reclamação, nos termos a seguir transcrito:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (…). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)".

O §4º do mesmo artigo prevê que as hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondem.

Verifica-se, ainda, nos termos do §5º, que a reclamatória proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida somente será cabível quando presentes os seguintes pressupostos necessários e cumulativos, quais sejam: o esgotamento da instância de origem, com a interposição de agravo interno da decisão monocrática que sobresta o feito, inadmite liminarmente o recurso da competência do STF ou julga-o prejudicado; e a plausibilidade na tese de erronia na aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na repercussão geral pelo Juízo *a quo*, a indicar teratologia da decisão reclamada.

Observo que, na espécie, o ato reclamado (eDOC 2, pp. 61-63) trata-se de decisão colegiada proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná em recurso inominado. Nesses termos, ainda seria cabível a interposição de outros recursos contra a decisão reclamada, para provocar o Tribunal *a quo* a rever a aplicação do entendimento firmado no paradigma indicado ao caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que não houve o esgotamento das instâncias, incabível a presente reclamação.

Com efeito, o instrumento processual da reclamação não pode ser empregado como sucedâneo recursal ou atalho processual para fazer chegar a causa diretamente ao Supremo Tribunal Federal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. O CPC/2015 prevê como requisito para o ajuizamento de reclamação por alegação de afronta a tese firmada em repercussão geral o esgotamento das instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015). Requisito não cumprido, na espécie. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime". (Rcl 32306-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 6.2.2019)

"RECLAMAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – OBSERVÂNCIA – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – ESGOTAMENTO – AUSÊNCIA. A parte final do artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil revela estar condicionada a admissibilidade da reclamação, visando a observância de acórdão alusivo a extraordinário submetido ao regime da repercussão geral, ao esgotamento prévio das instâncias ordinárias". (Rcl 28577-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 16.10.2018)

Desse modo, inadmissível a presente reclamação, tendo em vista a utilização desta via processual como sucedâneo recursal.

Finalmente, registre-se que o Código de Processo Civil de 2015 determina a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação (art. 989, III).

Consoante o art. 319, II, c/c o art. 321 do CPC/2015, é ônus da parte reclamante indicar o endereço atualizado do beneficiário da decisão impugnada, sob pena de indeferimento da inicial.

A citação é dispensável em casos, como o presente, de improcedência liminar do pedido. Entretanto, na eventualidade de interposição de recurso, deverá a parte reclamante fornecer o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, para fins de observância do art. 332, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação e julgo prejudicado o pedido liminar (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.604 **(901)**

ORIGEM	: 42604 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S)	: ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NELSON DE REZENDE SILVERIO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ASOLAR ENERGY S.A.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE *CULPA IN VIGILANDO*. ALEGAÇÃO DE OFENSA À TESE VINCULANTE FIXADA POR ESTA CORTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931 TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. *FUMUS BONI IURIS*. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela CEMIG Distribuição S.A contra acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho nos autos da Reclamação Trabalhista 0010513-06.2016.5.03.0051, por suposta afronta à Súmula Vinculante 10 e à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 .

Narra a parte reclamante que é demandada em processo no qual se discute a responsabilização subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas, em ação proposta por Nelson de Rezende Silvério.

Discorre que o juízo reclamado declarou sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas, na condição de tomadora de serviços, sem observar o que decidido no Recurso Extraordinário 760.931 (Tema 246 da repercussão geral), que vedou a responsabilização automática da Administração Pública em situações como a discutida nestes autos, somente cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

Interposto recurso de revista, o mesmo foi inadmitido, seguido de agravo de instrumento, este não conhecido. Manejado recurso extraordinário, o TST determinou o seu sobrestamento, a fim de aguardar o julgamento do Tema 246 da repercussão geral no âmbito desta Corte. Julgado o recurso paradigma, o órgão fracionário daquele Tribunal deixou de exercer juízo de retratação, razão pela qual foi ajuizada a presente reclamação.

Sustenta, ademais, que *"ao impor à Reclamante a responsabilidade subsidiária pela quitação das verbas objeto de condenação nos autos de nº 0010513-06.2016.5.03.0051, o TRT também violou o entendimento manifestado pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, como repercussão geral conhecida e Tese fixada (nº 246), que confirmou o entendimento já exarado na Ação de Declaração de Constitucionalidade 16, que veda a responsabilização subsidiária AUTOMÁTICA da Administração Pública, só cabendo tal responsabilização SE HOUVER PROVA INEQUÍVOCA da omissão na fiscalização dos contratos (que já não mais cabe à Administração, mas ao autor da ação)"*.

Aduz que, não obstante, a Súmula Vinculante 10 é afrontada novamente pelo *decisum* reclamado *"ao ratificar a decisão da Vara do Trabalho de Caratinga em determinar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas verbas deferidas, com fundamento na Súmula 331, IV e V do TST, ainda que implicitamente, negou vigência ao artigo 71, §1º da Lei n.º 8.666/1993, sem que o Órgão Especial respectivo houvesse declarado a inconstitucionalidade do dispositivo de lei "*.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão reclamada e a tramitação do Processo 0010513-06.2016.5.03.0051. No mérito, pugna pela procedência da reclamação, *"com a consequente cassação da decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho na Ação Trabalhista nº 0010513-06.2016.5.03.0051, que violou a Súmula Vinculante nº 10 e a decisão proferida pelo STF, no Recurso Extraordinário 760.931 que firmou a Tese nº 246 e confirmou o entendimento exarado na ADC nº 16"*.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, pontuo que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea l, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

No presente caso concreto, sustenta a reclamante a ocorrência de ofensa à tese vinculante fixada por esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da Repercussão Geral, no qual se deu o debate acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade subsidiária ao Poder Público por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". (RE 760.931-RG, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 02/05/2017).

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.

[...]

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput *, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.*

[...]

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput *, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.*

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

[...]

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Em julgamento de embargos de declaração contra o acórdão acima mencionado, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, nada obstante tenha rejeitado o recurso, tornou ainda mais claro o conteúdo de sua primeira decisão, ao fazer constar expressamente que só haverá responsabilidade subsidiária do poder público no caso de comprovação de *culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando*. *In verbis*:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade. 3. Embargos de declaração rejeitados". (RE 760.931 ED/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, *DJe* 06/09/2019).

É fato que a questão acerca da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 já havia sido objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade 16.

Nada obstante, a partir da publicação da ata de julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, em 02/05/2017, o paradigma adequado para se obter pronunciamento desta Corte acerca do tema, em sede de reclamação, deixa de ser a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 e passa a ser o Tema 246 da Repercussão Geral, que deu nova interpretação ao que decidido em controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse sentido, à guisa de exemplo, colaciono os seguintes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, *in verbis* :

"*Direito do Trabalho e Administrativo. Agravo interno em reclamação. Responsabilidade subsidiária da Administração por dívidas trabalhistas em caso de terceirização. Alegação de violação à ADC 16 e à súmula vinculante 10. Superveniência do julgamento do tema nº 246 da Repercussão Geral.*

1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: O inadimplemento dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (tema nº 246 da repercussão geral).

2. Em 02.05.2017, data em que publicada a ata do julgamento do RE 760.931, ocorreu a substituição do parâmetro sobre a matéria. A partir de então, tornou-se inviável a propositura de reclamações com fundamento no julgado da ADC 16.

3. A alegação de descumprimento de tese firmada em repercussão geral exige o esgotamento das vias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015).

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime". (Reclamação 30.344-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 15/06/2018).

"*Agravo regimental na reclamação. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo pagamento de verbas previstas no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Inexistência de identidade de temas entre o ato reclamado e a ADC nº 16/DF. Tema nº 246 de repercussão geral. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

1. A reclamação fundada na ADC nº 16/DF e na SV nº 10 não é o instrumento adequado para se obter pronunciamento uniforme do STF acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade ao Poder Público pelo pagamento das verbas prescritas no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

2. O julgado do RE nº 760.931/DF pelo Plenário da Corte é precedente obrigatório para os demais órgãos do Poder Judiciário relativamente à norma de interpretação constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Tema nº 246 de repercussão geral).

3. O cabimento da reclamação constitucional está sujeito ao esgotamento das instâncias ordinárias e especial (art. 988, § 5º, II, do CPC).

4. Agravo regimental não provido . (Reclamação 20.076-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 29/06/2017).

Assim, a partir do aludido julgamento, esta Suprema Corte fixou entendimento pela impossibilidade de se responsabilizar a Administração pelo inadimplemento de verba trabalhista por mera presunção de culpa.

Nesse contexto, o cotejo analítico não exauriente entre a decisão reclamada e o paradigma invocado revela inobservância da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o juízo reclamado atribuiu à empresa tomadora de serviços a responsabilidade subsidiária **omissiva** pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação de serviços por intermédio de empresa terceirizada, conquanto inexistente prova taxativa de culpa *in vigilando* nos autos. É o que se depreende do seguinte trecho da decisão proferida em sede de recurso ordinário, posteriormente mantida pelo *decisum* impugnado, *in verbis*:

*"No caso em tela, **apesar de ter a 2ª ré afirmado que fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias pela prestadora de serviços, não comprovou suas alegações, ônus que lhe competia** (artigo 373, II, do novo CPC).*

***A documentação juntada com a contestação demonstra a ineficiência na fiscalização do cumprimento do contrato pela tomadora de serviços**, não abrangendo todo o lapso contratual, em especial o cumprimento das obrigações rescisórias.*

Veja-se que a obrigação da contratante não se extingue automaticamente quando do término da prestação de serviços pelo autor à empresa contratada, pois ainda subsistem obrigações decorrentes do contrato de trabalho antes existente.

*Como observado pelo i sentenciante, **a insuficiência da fiscalização pode ser comprovada, inclusive, pelos recolhimentos do FGTS,** uma vez que estes somente foram realizados mais de um mês depois do término do contrato com o autor, exceto em relação ao mês de dezembro de 2015 (f. 132/135).*

Também, a juntada de controles de ponto de um mesmo período, mas com registros distintos (f. 136 c/c 180, relativos ao período de dez/2015 a jan/2016), revelando a inveracidade do conteúdo da prova, traz-nos a conclusão de que a fiscalização era apenas formal, sendo, pois, ineficaz.

No mais, sequer foram juntados todos os controles de ponto do período contratual do autor.

[…]

Por conseguinte, conclui-se que a CEMIG não exigiu da empresa contratada toda a documentação referente ao vínculo de emprego do autor, inclusive após a rescisão contratual, incorrendo, assim, em omissão fiscalizatória, já que, sem aquela, é impossível acompanhar o cumprimento, pela prestadora de serviços, das obrigações que lhes são próprias perante o empregado.

***Assim, detectada a culpa in vigilando da CEMIG pela sua omissão e negligência quanto ao dever de fiscalizar a fiel execução e o cumprimento do contrato celebrado, torna-se responsável pelo dever de indenizar os trabalhadores que tiveram seus direitos trabalhistas não adimplidos,** chegando-se a esta ilação pela interpretação sistêmica dos artigos 58, II e III, 67, §1º, 78, II, VII e VIII e 79, I, da Lei n. 8.666 /91 e, ainda, dos artigos 186 e 942, parágrafo único, do Código Civil. "* (Grifei)

A leitura do excerto acima demonstra que a decisão reclamada admite que o mero inadimplemento geraria a presunção de que não houve fiscalização efetiva. Referido entendimento, a meu sentir, afronta o quanto decido por este Supremo Tribunal Federal no acórdão paradigma, pois admite responsabilização automática e sem a imprescindível comprovação de *culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando*. Patente, pois, o *fumus boni iuris* na alegação da reclamante.

Ex positis, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fundamento no inciso II do artigo 989 do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos do acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho nos autos da Reclamação Trabalhista 0010513-06.2016.5.03.0051, exclusivamente na parte em que fixa a responsabilidade subsidiária da reclamante, até o julgamento final da presente reclamação.

Solicitem-se informações (artigo 989, inciso I, do CPC) e comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Superior do Trabalho, em especial no que concerne ao deferimento da medida liminar.

Cite-se o beneficiário do *decisum* impugnado para a apresentação de contestação (artigo 989, inciso III, do CPC).

Nos termos do artigo 52, parágrafo único, do RISTF, dispenso o parecer da Procuradoria-Geral da República, por cuidar-se de matéria de caráter reiterado.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.606 **(902)**

ORIGEM	: 42606 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S)	: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (49090/DF, 28385/ES, 58582A/GO, 18702-A/MA, 111202/MG, 29898-A/PA, 52084/PE, 213430/RJ, 398091/SP)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE PONTE NOVA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ÉDIO ESTAVÃO ROQUE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: GARRA-TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTO DESCABIMENTO DA VIA RECLAMATÓRIA. ARTIGO 988, DO CPC. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela CEMIG Distribuição S.A contra acórdão proferido pela Vara do Trabalho de Ponte Nova/MG nos autos da Reclamação Trabalhista 0000587-05.2011.5.03.0074, por suposta ofensa ao disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, artigo 988, II, do Código de Processo Civil e artigo 156 do RISTF.

Narra a parte reclamante que é demandada em processo no qual se discute a responsabilização subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas, em ação proposta por Édio Estevão Roque.

Discorre que o juízo reclamado declarou sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas, na condição de tomadora de serviços. Relata que interpôs recurso extraordinário, o qual se encontra pendente de admissibilidade no Tribunal Superior do Trabalho.

Sustenta, ademais, que o juízo reclamado instaurou processo de execução provisória, que teria sido convertido em processo de execução definitiva, embora pendente recurso no processo de conhecimento. Alega que, ao assim proceder, teria violado o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, artigo 988, II, do Código de Processo Civil e artigo 156 do RISTF.

Aduz que "*a reclamante teve seu direito líquido e certo violado, causando-lhe imenso e evidente prejuízo a conversão da execução provisória em execução definitiva, com a consequente liberação de valores ao reclamante, no processo que tramita perante a Vara do Trabalho de Ponte Nova, e que ainda não teve o trânsito em julgado da decisão atualmente discutida na Instância Superior* ".

Sustenta ser "*patente a violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF - que assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais*".

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão reclamada e a tramitação do Processo 0010513-06.2016.5.03.0051. No mérito, pugna pela procedência da reclamação, para cassar a decisão reclamada, bem como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

para que *"seja determinada a imediata devolução dos valores, indevidamente liberados pela Vara do Trabalho de Ponte Nova na Execução Provisória nº 0010110-60.2019.5.03.0047"*.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, consigno que a reclamação, por expressa previsão constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea *l*, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A matéria também veio disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, que, no artigo 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, *in verbis*:

"*Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação."

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a natureza eminentemente excepcional dessa ação. De fato, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja quando ele limita sua incidência às hipóteses listadas, *numerus clausus,* no artigo 988, seja quando condiciona seu cabimento ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

Desta sorte, o exercício regular e funcional do direito de demandar pela via processual da reclamação pressupõe: *i)* a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em rol *numerus clausus*; *ii)* a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo graus de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; *iii)* a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma; *iv)* a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; *v)* o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do CPC), sob pena de se instaurar nova instrução processual, paralela à da demanda de origem.

Fixadas tais premissas, verifica-se que, *in casu*, insurge-se o reclamante contra a decisão reclamada ao argumento de que o *decisum* teria violado o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, artigo 988, II, do Código de Processo Civil e artigo 156 do RISTF.

Destarte, não se observa nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação, mercê da ofensa a dispositivos constitucionais não constar entre o rol de situações passíveis de serem objeto da ação reclamatória, nos termos do art. 988, do CPC.

Com efeito, à luz do art. 102, III, a, da CRFB/1988, o meio processual adequado de se impugnar decisões cujo teor contrarie dispositivos da Constituição Federal é a estreita via do recurso extraordinário, dirigido a este Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"RECLAMAÇÃO - ALEGADO DESRESPEITO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. - Para que se legitime o acesso à via reclamatória, impõe-se a demonstração da efetiva ocorrência de desrespeito a julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, de usurpação de competência desta Suprema Corte. - O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, 'l', da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do mero reexame do conteúdo de atos jurisdicionais ou administrativos, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes. (Rcl 5.494, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 11/12/2009, grifei)

Sobreleva notar, ademais, que a jurisprudência consolidada no STF é no sentido de que o instrumento processual da reclamação não pode ser empregado como sucedâneo de recurso ou atalho processual para fazer chegar a causa diretamente ao Supremo Tribunal Federal, conforme ocorre nestes autos.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** à presente reclamação, nos termos dos artigos 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, prejudicado o pedido de tutela provisória.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.114 **(903)**

ORIGEM	: MS - 12527 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: FERNANDINA CARVALHO DE MELO
ADV.(A/S)	: IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO (18390/BA)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Recurso ordinário em mandado de segurança. Analista de sistemas. Classificação no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE). Pretensão de obter equiparação remuneratória com cargos integrantes de planos especiais. Inviabilidade, à luz do art. 37, XIII, da Constituição da República e da Súmula Vinculante nº 37. Negativa de seguimento.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Fernandina Carvalho de Melo contra acórdão que, proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS nº 12.527/DF (numeração na origem), recebeu a ementa adiante transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. REESTRUTURAÇÃO SALARIAL. LEI 11.357/2006. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – PGPE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aplicável a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar as informações, não se limita a alegar a sua ilegitimidade, mas defende a prática do ato impugnado.

2. Não há falar em decadência para a impetração do mandamus diante da omissão continuada da autoridade impetrada, ao deixar de proceder à reestruturação salarial dos impetrantes.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior entende que, uma vez tendo os impetrantes já sido inseridos no Plano de Classificação e Cargos da União – PCC, a insurgência quanto à nova classificação instituída pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE (Lei n. 11.357/2006) exige comprovação, mediante documentos hábeis, da correlação entre os cargos ocupados e os cargos aos quais pleiteiam o enquadramento.

4. Segurança denegada.

2. Os embargos de declaração opostos na sequência contra esse acórdão foram rejeitados pelo STJ.

3. A recorrente aponta que, "*à luz do princípio da impessoalidade e do princípio da proporcionalidade, não se justifica tamanha discrepância remuneratória em relação a servidores da Administração Pública Federal que exercem funções com idênticas responsabilidades e prerrogativas, identidade esta, repita-se, que fora reconhecida pela própria estrutura administrativa criada com a Lei Federal 11.357* [de 2006]".

4. Argumenta que a equivalência das atribuições do cargo de nível superior em que se deu sua aposentadoria, analista de sistema da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Ceplac, com as de cargos de nível superior do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do FNDE seria facilmente aferível pelos documentos juntados aos autos. Afirma ser incompatível com o princípio da isonomia a distinção de padrão remuneratório verificada em relação a cargos com atribuições similares.

5. Com base nessas considerações, requer o provimento do recurso ordinário, a fim de que, concedida a ordem mandamental pretendida, "*seja determinada a Reestruturação Salarial da Impetrante, nos moldes do quanto aplicado aos servidores do Nível Superior tanto do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA – PECMA*".

6. A União, em contrarrazões, alega que "*não é possível deferir-se a reclassificação de cargos com base em especulação teórica fundada na existência de cargo similar no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

mormente porque não há espaço para dilação probatória em sede mandamental".

7. Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Ferreira, o Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

Decido.

1. A recorrente, Fernandina Carvalho de Melo, aposentada no cargo de Analista de Sistemas, com enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), criado pela Lei nº 11.357/2006, requer, em síntese, a concessão de ordem asseguradora de isonomia remuneratória com cargos integrantes de planos especiais do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do FNDE.

2. Como ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça, a impetração não está instruída com prova imediata e inequívoca de que as atribuições inerentes ao cargo em que se deu a aposentadoria da recorrente sejam idênticas às de cargos integrantes de planos especiais do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do FNDE.

3. Vale dizer que a própria premissa fática invocada pela recorrente para dar apoio a sua pretensão carece de comprovação, óbice insuperável, ante a incompatibilidade do rito especial do mandado de segurança com a necessidade de dilação probatória. A respeito do tema, reporto-me aos seguintes precedentes (destaques acrescidos):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VOTO DIVULGADO DIFERENTE DO VOTO LIDO EM SESSÃO. FORMAÇÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE DA MAGISTRATURA PAULISTA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. DESCABIMENTO: PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA (§ 1º DO ART. 69 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). **FALTA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.** POSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE ALTERAR DE OFÍCIO O RESULTADO DE JULGAMENTO NÃO PUBLICADO. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (MS 28932, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 29-05-2015 PUBLIC 01-06-2015)

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. 1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. **2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 32954 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO HIERÁRQUICO. APRECIAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. INÉRCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O pronunciamento da autoridade coatora, materializado pelo arquivamento do recurso hierárquico em razão da modificação do quadro jurídico atinente à questão, enseja a superveniente perda de objeto do mandado de segurança, mormente porque a pretensão cingia-se à determinação de análise do referido recurso. **2. O mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo, o qual deve vir expresso em norma legal, ser manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão, mercê da impossibilidade de dilação probatória na via mandamental.** 3. In casu, concomitantemente à perda de objetivo do writ, a aferição do alegado desvio de função demandaria a incursão em aspectos fático–probatórios, providência incompatível com o rito da impetração. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 31355 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016)

4. De todo modo, ainda que se tomasse por premissa a identidade de atribuições dos cargos em debate, tal como defendida pela recorrente, afigurar-se-ia inviável a pretendida equiparação de vencimentos, à luz do art. 37, XIII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi conferida pela EC nº 19/1998, que rememoro adiante (com o acréscimo de destaques):

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(…)

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

5. Em sintonia com essa diretriz, recordo o enunciado da Súmula Vinculante nº 37, em que convertida a antiga Súmula nº 339/STF: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*."

6. Ainda nesse rumo, registro os seguintes precedentes:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. EXTENSÃO DE VANTAGEM E GRATIFICAÇÃO PAGAS AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 10.486/2002. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. AGRAVO REGIEMNTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O texto das Emendas Constitucionais 19 e 79 não promove o enquadramento dos militares dos ex-Territórios no mesmo quadro dos do Distrito Federal, mas expressamente os constituem em quadro em extinção. Nesse sentido, também as Leis 10.874 e 11.134, ao disciplinarem as gratificações por elas instituídas, expressamente fizeram referência ao quadro integrado pelas carreiras da Polícia Militar do Distrito Federal, e, ao contrário da Lei 10.486/2002, que dispunha sobre outras providências e, em suas disposições finais, estendia as vantagens ali previstas para os militares dos ex-Territórios, foram silentes quanto à extensão do pagamento da Condição Especial de Função Militar – GCEF e da Vantagem Pecuniária Especial a servidores de quadro distinto. **2. A ausência de previsão para a equiparação dos policiais territoriais aos ganhos específicos dos distritais, faz incidir a Súmula 339/STF.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 33910 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. EXTENSÃO DE VANTAGEM E GRATIFICAÇÃO PAGAS AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 10.486/2002. FALTA DE AMPARO LEGAL. **IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO (ART. 37, INC. XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA).** DESVINCULAÇÃO EVIDENCIADA PELO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM AOS POLICIAIS MILITARES DOS ANTIGOS DISTRITO E TERRITÓRIOS FEDERAIS (LEI N. 11.356/2006). RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RMS 32870, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)

7. Indiscernível, portanto, ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, arrimada na antiga Súmula 339/STF, convertida na atual Súmula Vinculante nº 37, deve ser mantido o acórdão recorrido, emanado da Terceira Seção do STJ.

8. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, uma vez que se trata de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

9. Ante o exposto, com base nos arts. 932, VIII, do CPC e 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso ordinário.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.269 **(904)**

ORIGEM	: 37269 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: LUCAS SANTANA MATHIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA O CARGO DE ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTE EM REPERCUSSÃO GERAL: RE Nº 837311/PI. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DESTA 1ª TURMA EM CASOS RELATIVOS AO MESMO CONCURSO (RMS Nº 36779 AGR/DF E RMS Nº 36826 AGR/DF, AMBOS DE MINHA RELATORIA, DJE DE 30.3.2020). **NEGATIVA DE SEGUIMENTO**.

Vistos etc.

1. Recurso ordinário interposto por Lucas Santana Mathias e outros contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo interno manejado no MS nº 22177/DF (numeração na origem), com amparo nos fundamentos sintetizados na ementa adiante transcrita:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. 2. Hipótese em que os candidatos foram aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público para determinado cargo, não havendo a configuração de nenhuma situação de preterição a ensejar o direito à nomeação. 3. Agravo interno desprovido" (vol. 7, fl. 51).

2. No recurso ordinário (vol. 7, fl. 59 e ss.), os impetrantes insistem na alegação de que ilegalidades imputáveis às autoridades coatoras importaram em ofensa ao direito subjetivo por eles alegadamente titularizado à nomeação e posse nos respectivos cargos de Analista do Banco Central do Brasil. Consignam que *"os recorrentes fazem jus à nomeação para o cargo de Analista do Banco Central, tendo em vista o comprovado surgimento de vagas durante a validade do concurso, o inequívoco interesse da Administração em preenchê-las, a teor dos referidos Avisos emitidos pelo Presidente do BACEN, bem como a comprovada existência de dotação orçamentária a viabilizar o provimento dos referidos cargos"* (vol. 7, fl. 62). Embora a aprovação dos recorrentes tenha ocorrido para cadastro de reserva, isto é, fora do número de vagas previsto em edital, o direito vindicado estaria, portanto, evidenciado à luz: **(i)** dos cargos vagos preexistentes, acrescidos dos surgidos, desde 2013, em virtude de aposentadorias, exonerações e óbitos; **(ii)** do interesse da Administração Pública em preenchê-los, como se extrai de avisos da Presidência do Banco Central do Brasil (Avisos 22/2014-BCB; 49/2015-BCB e 92/2015-BCB); **(iii)** da existência de dotação orçamentária a viabilizar o seu provimento; e **(iv)** de quebra da proporcionalidade prevista em edital para chamamento dos aprovados fora do número de vagas inicialmente previstas. Sustentam transgredidos os princípios da eficiência, da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital. Nesse contexto, afirmam que a mera expectativa foi convolada em direito líquido e certo, suscetível de tutela na via mandamental. Invocam precedentes do STJ, além do decidido, por esta Suprema Corte, em sede de repercussão geral, ao julgamento do **RE nº 837311/PI**.

3. A pretensão recursal ordinária foi deduzida nos termos adiante transcritos (vol. 7, fl. 88):

"Ante o exposto, requer seja conhecido e provido este recurso ordinário, para que seja reformado o acórdão recorrido, concedendo-se a segurança pleiteada para: (a) declarar o direito dos recorrentes à nomeação, posse e exercício do cargo efetivo de Analista do Banco Central do Brasil; (b) condenar os recorridos em obrigação de fazer, consistente na efetivação do direito declarado; (c) se não for possível a nomeação, posse e exercício dos recorrentes no concurso veiculado pelo Edital nº 01/2013 do Banco Central do Brasil, seja, o direito declarado, efetivado nos próximos cargos vagos surgidos de vacância ou mediante criação por lei".

4. Foram apresentadas contrarrazões pela União (vol. 7, fl. 115 e ss.).

5. Dispensada a emissão de parecer da Procuradoria-Geral da República, com respaldo no art. 52, parágrafo único, do RISTF.

É o relatório.

Decido.

1. Idênticas alegações foram rechaçadas pela 1ª Turma deste Supremo Tribunal Federal em data recente, no julgamento do **RMS nº 36779 AgR/DF**, DJe de 30.3.2020, de minha relatoria, já transitado em julgado (e também no **RMS nº 36826 AgR/DF**). A ementa do primeiro precedente mencionado é a seguinte:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

1. À luz da tese assentada ao julgamento do recurso extraordinário paradigmático nº 837.311, oportunidade em que examinado o tema nº 784 da repercussão geral, o candidato aprovado para cadastro de reserva só tem a expectativa de nomeação convolada em direito subjetivo se, no prazo de validade do certame, demonstrar, além da ocorrência de vaga, preterição arbitrária e imotivada.

2. Atuação administrativa orientada por restrições na execução orçamentária não se assimila a preterição arbitrária e imotivada.

3. Enquanto remédio constitucional cujo rito especial é inconciliável com a necessidade de dilação probatória, o mandado de segurança não constitui via própria para a solução de controvérsia de natureza fática, como a que emerge do confronto das informações da autoridade impetrada com as alegações do impetrante. Precedentes desta Suprema Corte.

4. Agravo interno ***conhecido e não provido****, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa".*

2. Naquela oportunidade, a pretensão foi afastada por unanimidade, a partir das considerações *infra*:

"Como destaquei na decisão unipessoal agravada, ao exame do recurso extraordinário paradigmático nº 837.311, esta Suprema Corte decidiu o tema nº 784 da repercussão geral, ocasião em que assentou a seguinte tese:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima."

Reitero que, à luz da mencionada tese, estabelecida sob o regime da repercussão geral, candidato aprovado para cadastro de reserva, isto é, fora do número de vagas previsto em edital, não passa a ostentar direito subjetivo à nomeação pela mera verificação da presença de cargos passíveis de provimento, preexistentes ou surgidos durante o prazo de validade do certame. Com efeito, a fim de que o candidato aprovado para cadastro de reserva tenha sua expectativa de nomeação transformada em direito subjetivo é preciso demonstrar não só a existência de vagas como também a ocorrência de preterição arbitrária e imotivada.

No caso, o antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (cujas atribuições foram incorporadas ao atual Ministério da Economia), nas informações prestadas neste mandado de segurança, assim descreveu os motivos que impediram a nomeação de aprovados para o cadastro de reserva, no concurso regido pelo Edital nº 1/2013 BCB/DEPES, de 15 de agosto de 2013 (evento 2, fls. 292-297; destaques no original):

"13. O cerne da questão está em saber se o candidato aprovado em concurso público fora do número das vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação em razão da existência de cargos vagos.

14. Sobre o tema, a área técnica desta Pasta aduziu que no processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária – PLOA de cada ano, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão analisa as demandas por autorização de concursos e de provimentos oriundas da totalidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Esta análise leva em conta, dentre outros aspectos, a situação atual e projetada da força de trabalho de todos os órgãos e entidades demandantes em face das prioridades do serviço público federal e o limite orçamentário-financeiro estabelecido.

15. Portanto, por mais que haja a necessidade para um órgão ou entidade em específico, é preciso levar em consideração a totalidade da Administração Pública Federal, extremamente complexa e com inúmeros cargos disponíveis. Somado a isso, também deve ser levado em consideração que o orçamento não é infinito, ou seja, é preciso adequar a necessidade de, repita-se, todos os órgãos e entidades para com a realidade financeira.

(…)

17. Com efeito, a criação de cargos públicos leva em conta a possibilidade de provimento escalonado e planejado ao longo dos anos, especialmente pela demora que caracteriza o processo legislativo; de acordo com os cenários prospectados e a capacidade de absorção da nova força de trabalho pelos mais diversos órgãos públicos. O provimento dos cargos públicos, por sua vez, é autorizado com vistas a determinado limite orçamentário, que deve ser sopesado e compatibilizado com as mais variadas demandas da sociedade.

(…)

22. Portanto, a nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital submete-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, pois é quem detém capacidade institucional para avaliar a real necessidade do provimento de cargos públicos quando do surgimento de novas vagas, sempre com o objetivo de atender ao interesse público, em cotejo com as necessidades apresentadas pelos mais diversos órgãos do ente federativo.

23. A ausência de nomeação desses candidatos, quando muito, contraria seus interesses individuais, mas não viola direito subjetivo, pois não há norma jurídica que acolha a pretensão dos candidatos nomeados fora do número de vagas em detrimento da capacidade gerencial e orçamentária da Administração Pública e do adequado manejo da força de trabalho para a prestação dos serviços públicos.

(…)

29. Caso todos os cargos vagos (cargos estes que não estejam dentro do número de vagas previsto no edital, logicamente) tenham que ser preenchidos pela mera existência de necessidade do órgão/entidade e de candidatos aprovados, será praticamente inviável realizar uma previsão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

orçamentária adequada. A tese do impetrante poderia levar ao provimento de quantitativo de cargos em número muito superior à capacidade de absorção e às necessidades atuais das organizações.

30. Por fim, importante citar o fato de que a participação em Programa de Capacitação não faz surgir direito subjetivo à nomeação, pois ele consiste, em realidade, em uma das fases do concurso público. O que se deduz, pela praxe verificada junto aos órgãos e entidades da Administração Pública federal, é que teriam sido chamados candidatos excedentes para participar do curso de capacitação para que, em caso de de eventual nova autorização, ou de desistências ou de vacâncias ocorridas no âmbito do próprio certame, já se pudesse contar com candidatos capacitados e aptos à nomeação, sem necessidade de se incorrer em um custo alto com a capacitação de número reduzido de candidatos. (…)"

Na mesma direção, reproduzo o consignado pelo Banco Central do Brasil nas informações que prestou nestes autos (evento 3, fls. 13-15; grifos no original):

"42. No caso concreto, nem se verifica o interesse da Administração no provimento das vagas e nem há, por consequência, dotação orçamentária suficiente para provimento dos cargos.

(…)

45. No que concerne à nomeação de servidores públicos, por exemplo, é cediço que a Autarquia precisa da autorização ou do Ministério do Planejamento, nos termos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 6944, de 2009, ou da Presidenta da República, autoridade a quem compete, em última instância, o provimento de cargos no Poder Executivo Federal, conforme o art. 84, XXV, da Constituição Federal. Precisa-se de tal consentimento – que denota a preponderância dada pela legislação ao interesse da Administração Central -, não apenas por ele ser requisito de validade do ato de nomeação, mas porque, com ele, a Autarquia terá assegurado o repasse dos valores necessários ao adimplemento das obrigações financeiras geradas, na hipótese de sua dotação orçamentária inicial não ser suficiente.

46. Deste modo, estabelecido que a ausência de autorização do MPOG para a convocação de mais candidatos aprovados é o mais ostensivo sinal da falta de interesse da Administração na nomeação de outros analistas do Banco Central, cumpre clarificar que, ao contrário do que afirmou a parte impetrante, **a Autarquia não dispõe de dotações orçamentárias para arcar com as despesas que seriam geradas na hipótese de concessão da segurança**.

47. A Administração Central (União) é quem, em verdade, dispõe de autorização legislativa e de verbas para o preenchimento dos cargos vagos no âmbito do Poder Executivo, como os próprios impetrantes reconhecem, ao referir que *"constam no Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária de 2015, LOA – 2015, autorização específica para o provimento de até 22.463 cargos e funções vagos no âmbito do* ***Poder Executivo****, bem como o correspondente limite financeiro de R$ 1.413.715,1 mil"* (destaque acrescido).

48. Em meio à recessão econômica que se abateu sobre o País, com cenários de encolhimento cada vez mais acentuado do produto interno bruto se sucedendo mês a mês, nada mais natural que a Administração Central repense seu plano de gastos, inclusive deixando de prover cargos nas hipóteses em que não tiver **dever** de nomear.

49. Por outro lado, deve-se realçar que, sem repasse de valores, a Autarquia não tem orçamento para fazer frente às obrigações que seriam geradas com as nomeações. Diferentemente do que afirmam os impetrantes, **o Banco Central nunca estimou que haveria sobras em sua dotação para despesas de pessoal**. Em verdade, prevê a área técnica que a dotação orçamentária atual, para despesas de pessoal, é inferior à previsão de despesa para o exercício, considerado o atual quadro de servidores da Autarquia. Assim, logicamente, não existem recursos suficientes para eventuais despesas decorrentes da nomeação de novos servidores. Veja-se, a propósito, planilha demonstrativa da execução de despesas de pessoal no Banco Central no exercício de 2015, com previsão da necessidade de crédito adicional a ser solicitado ao MPOG:

(...)

50. Destarte, demonstrado também está que não se fazem presentes dois dos requisitos que, na visão da parte impetrante, seriam suficientes para o nascimento de seu alegado direito."

Evidenciada, repiso, atuação administrativa orientada por restrições na execução orçamentária, em perspectiva global, isto é, à luz da totalidade das demandas por provimento de cargos no Poder Executivo federal, entendo não configurada hipótese de preterição imotivada e arbitrária, suscetível de dar guarida à pretensão do agravante. Nesse sentido, reproduzo a ementa do acórdão proferido por esta Primeira Turma no RMS nº 35.976 AgR (destaques acrescidos):

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

(...)

2. **Atuação administrativa orientada por restrições orçamentárias não se assimila a preterição arbitrária e imotivada.**

3. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a celebração de convênio entre a União e o Município de Goiânia/GO não importou na assunção, por servidor municipal, de atribuições específicas do cargo de fiscal federal agropecuário, especialidade medicina veterinária.

4. Enquanto remédio constitucional cujo rito especial é inconciliável com a necessidade de dilação probatória, o mandado de segurança não constitui via própria para a solução de controvérsia de natureza fática, como a que emerge do confronto das informações da autoridade impetrada com as alegações do impetrante. Precedentes desta Suprema Corte.

5. Agravo interno **conhecido e não provido**, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ainda em acréscimo ao precedente invocado na decisão agravada - pronunciamento unipessoal do Ministro Roberto Barroso, que, na condição de relator, negou seguimento ao RMS nº 36.234 -, observo que esta Primeira Turma, no recente julgamento do RMS nº 36.784 AgR, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, também a envolver o concurso regido pelo Edital nº 1/2013 BCB/DEPES, de 15 de agosto de 2013, entendeu pela ausência de preterição arbitrária e imotivada, em acórdão assim ementado (destaquei):

"Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO.** JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada pelo Plenário desta SUPREMA CORTE quando do julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 837.311-RG/PI, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/04/2016, no sentido de que *O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração.*

2. Recurso de agravo a que se nega provimento."

Volto a enfatizar que o mandado de segurança não constitui via própria para a solução de controvérsia de natureza fática, como a que emerge, na espécie, do confronto das informações das autoridades impetradas com as alegações do impetrante. A concessão da ordem pressupõe a existência de prova imediata e inequívoca da liquidez e da certeza das situações de fato embasadoras da pretensão. O rito especial da ação mandamental não se harmoniza com a exigência de dilação probatória. A propósito do assunto, com o acréscimo de grifos, renovo a transcrição das seguintes ementas, que foram reproduzidas na decisão unipessoal agravada:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VOTO DIVULGADO DIFERENTE DO VOTO LIDO EM SESSÃO. FORMAÇÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE DA MAGISTRATURA PAULISTA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. DESCABIMENTO: PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA (§ 1º DO ART. 69 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). **FALTA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.** POSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE ALTERAR DE OFÍCIO O RESULTADO DE JULGAMENTO NÃO PUBLICADO. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (MS 28932, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 29-05-2015 PUBLIC 01-06-2015)

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. 1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. **2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 32954 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO HIERÁRQUICO. APRECIAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. INÉRCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O pronunciamento da autoridade coatora, materializado pelo arquivamento do recurso hierárquico em razão da modificação do quadro jurídico atinente à questão, enseja a superveniente perda de objeto do mandado de segurança, mormente porque a pretensão cingia-se à determinação de análise do referido recurso. **2. O mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo, o qual deve vir expresso em norma legal, ser manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão, mercê da impossibilidade de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

dilação probatória na via mandamental. 3. *In casu,* concomitantemente à perda de objetivo do *writ*, a aferição do alegado desvio de função demandaria a incursão em aspectos fático–probatórios, providência incompatível com o rito da impetração. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 31355 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016)

Inexiste prova inequívoca de ultraje ao princípio da eficiência, uma vez que a mera participação em curso de formação não transforma expectativa em direito líquido e certo à nomeação.

Indiscernível ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, considerada a ausência de prova de preterição arbitrária e imotivada do impetrante, aprovado fora do número de vagas previsto em edital, deve, reitero, ser mantido o acórdão recorrido.

Assim por qualquer ângulo que se examine a pretensão, concluo pela insuficiência das razões do agravante para modificar a decisão agravada, balizada na jurisprudência desta Suprema Corte a respeito do tema, traduzindo o presente recurso mero inconformismo e resistência em pôr fim à demanda".

3. Tais razões são inteiramente aplicáveis ao presente caso. Em resumo, os fundamentos deduzidos já foram analisados e rechaçados pelo órgão colegiado deste Supremo Tribunal Federal, à consideração principal de que o entendimento consubstanciado no **RE nº 837.311/PI,** julgado sob a sistemática da repercussão geral, não socorre a pretensão. O edital foi publicado com certo número de vagas; preenchidas estas, o Ministério do Planejamento autorizou o chamamento de mais 50 aprovados, dentre os constantes no cadastro de reserva. Os impetrantes não estavam entre estes; pretendem, por isso, obrigar a União a nomeá-los, à alegação de que haveria necessidade do órgão e recursos financeiros disponíveis. Ocorre que tais recursos teriam sido previstos para toda a Administração Pública Federal, devendo equalizar as necessidades da União como um todo. Os impetrantes, ao revés, pretendem vê-los aplicados exclusivamente ao Banco Central, de modo a gerar os meios materiais necessários às nomeações pretendidas, consideradas as posições dos impetrantes na lista de espera. Tal situação de modo algum pode configurar preterição arbitrária e imotivada.

Da mesma forma, não há semelhança entre o presente caso e o que decidido pelo STJ no MS nº 22813/DF. Os oito Procuradores do Banco Central impetrantes deste último *writ* demonstraram documentalmente que havia autorização do próprio Ministério do Planejamento para que fossem nomeados. Após a confecção da respectiva Portaria (que foi juntada aos autos), esta deixou de ser assinada sem qualquer explicação. Há, portanto, diferença fundamental entre as hipóteses justamente no ponto central para o deslinde da controvérsia, qual seja, a comprovação de preterição imotivada à nomeação.

Igualmente, a suposta violação da proporcionalidade na nomeação de candidatos do cadastro de reserva não sustenta alegação de violação de direito líquido e certo, porque se fundamenta no item 4.2.1 do Edital, segundo o qual *"Em eventual autorização adicional de vagas pelo MP, será observada a proporcionalidade da distribuição inicial por cargo/área de conhecimento/praça de lotação"* (inicial, fl. 9). Ocorre que os impetrantes procuram estender o alcance dessa norma, que se refere à proporção de lotação dentro de um mesmo cargo (em relação às suas subdivisões, ou seja, **(i)** áreas de conhecimento e **(ii)** unidades de lotação), a uma suposta proporção de lotação entre cargos distintos (analistas e técnicos), tema que não se encontra versado pelo dispositivo mencionado. O item posterior do Edital (4.2.2), aliás, reforça o alcance restrito da determinação, ao regrar que *"Caso a proporcionalidade resulte em número fracionado de vaga, será considerada apenas a parte inteira do resultado por cargo/área de conhecimento/praça de lotação".*

Ante o exposto, forte nos arts. 932, VIII, do CPC e 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 123.891 (905)

ORIGEM	: HC - 239329 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: BENJAMIN OPARA SOLOMON
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Expulsão. Proteção especial estatal da entidade familiar e da criança (arts. 227 e 228 da Lei Maior). Julgamento de mérito da Repercussão Geral no RE 608.898. Tese: "*O § 1º do artigo 75 da Lei nº 6.815/1980 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo vedada a expulsão de estrangeiro cujo filho brasileiro foi reconhecido ou adotado posteriormente ao fato ensejador do ato expulsório, uma vez comprovado estar a criança sob guarda do estrangeiro e deste depender economicamente*". Óbices à retirada compulsória do estrangeiro. Provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* para obstar a expulsão do paciente.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por Benjamin Opara Solomon contra acórdão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que denegou a ordem no HC 239.329/DF.

Extraio do acórdão recorrido:

'ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. CASAMENTO COM BRASILEIRA E FILHO NASCIDO NO BRASIL APÓS A CONDENAÇÃO PENAL E O PROCESSO DE EXPULSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO DE NÃO EXPULSÃO. ART. 75, II, b, DA LEI 6.815/80. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. O ato administrativo de expulsão, manifestação da soberania do país, é de competência privativa do Poder Executivo, competindo ao Judiciário apenas a verificação da higidez do procedimento por meio da observância das formalidades legais.

3. Na hipótese em exame, extrai-se que o paciente encontra-se casado com brasileira desde 2008, e possui filho brasileiro nascido em 22/10/11.

4. "A jurisprudência desta Corte firmou-se quanto à impossibilidade de expulsão de estrangeiro que possua filho brasileiro, desde que comprovada a dependência econômica ou afetiva" (HC 104.849/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 23/10/08).

5. Não preenchidos os requisitos legais para a não expulsão contidos no Estatuto do Estrangeiro, deve ser mantida a portaria que determinou sua expulsão do território nacional.

6. Ordem denegada.'

No presente recurso ordinário, a Defesa insurge-se contra a validade do decreto de expulsão. Aduz que o Recorrente está casado com mulher brasileira desde 26.7.2008, possui filho brasileiro nascido em 22.10.2011 e é '*provedor da família*'. Ressalta a observância do art. 75 da Lei 6.815/1980, segundo o qual não se procederá à expulsão quando o estrangeiro tiver prole brasileira que dele dependa economicamente e esteja sob sua guarda. Requer a cassação do referido decreto expulsório.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador - Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo desprovimento do recurso.

Prestadas as informações pelo Ministério da Justiça.

É o relatório.

Decido.

O Recorrente, cidadão da República de Serra Leoa, foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de uso de documento falso. Após o trânsito em julgado do título condenatório, sobreveio decreto expulsório, por intermédio da Portaria nº 0766/MJ, de 31.5.2006, que determinou a retirada compulsória do Recorrente do território nacional.

Emerge do procedimento administrativo ensejador do decreto expulsório do Recorrente que a medida de retirada compulsória "*decorreu em razão de o referido estrangeiro ter sido condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de multa, como infrator do art. 12, combinado com o art. 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368, de 1976, e no artigo 304, combinado com o art. 297 do Código Penal, por tráfico internacional de tóxicos, uso e falsificação de documento público, conforme sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo*".

Naquela oportunidade, a autoridade administrativa consignou que "***o expulsando não é casado com brasileira nem possui filhos aqui nascidos e registrados***", "*não se encontra amparado pelas excludentes de expulsabilidade previstas no artigo 75 da Lei nº 6.815/80 e,* ***face a conduta nociva, tornou-se inconveniente aos interesses nacionais e passível de expulsão***".

Com o encerramento da instrução do inquérito administrativo, em que observadas todas as formalidades legais, inclusive os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi expedido o decreto expulsório.

A autoridade dita coatora expediu, à época, o decreto expulsório em desfavor do paciente, nos termos do art. 65 da Lei 6.815/1980 - "*É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais*" -, estando ausentes os óbices do art. 75 da referida norma. O mencionado ato expulsório, editado com fundamento na Lei 6.815/1980 (antes da vigência da nova Lei de Migração), não foi suspenso ou revogado.

Além disso, a expulsão ou a respectiva revogação consiste em ato discricionário emanado de autoridade administrativa do Poder Executivo da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

União, sendo defeso ao Poder Judiciário, especialmente na via estreita do *habeas corpus,* proceder ao exame da conveniência e da oportunidade desta medida compulsória de retirada do estrangeiro.

Consoante acórdão da lavra do Ministro Celso de Mello, decano desta Suprema Corte, exarado nos autos do HC 87.053/DF, Plenário, j. 19.11.2007, DJe 22.11.2013:

"***O exame judicial*** *do ato expulsório* ***editado*** *pelo Presidente da República* ***sofre limitações*** *impostas pela natureza do ato de expulsão, que,* ***por não se qualificar como pena****, projeta-se* ***como medida político-administrativa*** *de proteção à ordem pública e ao interesse nacional,* ***fundada*** *na prerrogativa eminente de que dispõem os Estados soberanos de admitir, ou não, em seus territórios,* ***pessoas juridicamente estranhas*** *à comunhão nacional.* ***Nesse contexto****, a tutela jurisdicional* ***circunscreve-se,*** *apenas, aos aspectos* ***concernentes*** *à legitimidade jurídica do ato expulsório... - **Cabe** ao Presidente da República, **mediante** avaliação **eminentemente** discricionária, **aferir,** para efeito do ato de expulsão, a necessidade, a oportunidade **ou** a utilidade da adoção dessa medida excepcional. - O Chefe do Poder Executivo da União **não pode ser substituído** pelo Poder Judiciário **na formulação** desse juízo, **que se subsume,** inteiramente, à esfera **de sua exclusiva** competência. - **As condições de inexpulsabilidade constituem** limitações jurídicas ao poder discricionário do Estado brasileiro **que o impedem** de ordenar, **validamente,** a exclusão do súdito estrangeiro no território nacional... - O Supremo Tribunal Federal **não pode** considerar inexistentes **a nocividade e a inconveniência** de permanência do súdito estrangeiro no território nacional, **em oposição** ao ato presidencial, **quando** o Presidente da República, em ato regular e mediante juízo afirmativo, as tenha reconhecido como devidamente configuradas*".

Nesse diapasão, "*Cabe ao Poder Judiciário apenas a análise da conformidade do ato de expulsão com a legislação em vigor, não podendo incorrer no exame de sua oportunidade e conveniência*" (HC 119.773/DF, Rel. Min. *Cármen Lúcia*, 2ª Turma, DJe 10.10.2014); "*A expulsão de estrangeiro é ato discricionário do Presidente da República, nos termos do artigo 66 da Lei n. 6.815/80, sendo vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da decisão*" (HC 85.203/SP, Rel. Min. *Eros Grau*, Plenário, DJe 16.12.2010); "*É discricionário do Presidente da República, que lhe avalia a conveniência e oportunidade, o ato de expulsão, o qual, devendo ter causa legal, só está sujeito a controle jurisdicional da legalidade e constitucionalidade*" (HC 82.893/SP, Rel. Min. *Cezar Peluso*, Plenário, DJ 8.4.2005); e "*1. A expulsão de estrangeiro, como ato de soberania, discricionário e político-administrativo de defesa do Estado, é de competência privativa do Presidente da República, a quem incumbe julgar a conveniência ou oportunidade da decretação da medida ou, se assim entender, de sua revogação (art. 66 da Lei nº 6.815/ de 19 de agosto de 1980). 2. Ao judiciário compete tão somente a apreciação formal e a constatação de existência ou não de vícios de nulidade do ato expulsório, não o mérito da decisão presidencial. 3. Não padece de ilegalidade o decreto expulsório precedido de instauração do competente inquérito administrativo, conferindo ao expulsando a oportunidade de exercer o direito de defesa*" (HC 73.940/SP, Rel. Min. *Maurício Corrêa*, Plenário, DJ 29.11.1996).

Consigno que, na dicção do § 1º do art. 75 da Lei 6.815/1980 – "*não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar*" -, a jurisprudência desta Casa sob a égide do Estatuto do Estrangeiro se firmou no sentido de que "*Filhas brasileiras. Reconhecimento e nascimento posteriores à medida expulsória. Não ocorrência de causa impeditiva de expulsão*" (HC 99.742/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 12.5.2011); "*O nascimento de filho brasileiro após a prática da infração penal não constitui óbice à expulsão*" (HC 85.203/SP, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 16.12.2010); "*o reconhecimento de filho brasileiro após o fato que determinou a expulsão do estrangeiro não obsta a execução da medida*" (HC 110.849/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 30.5.2012); "*A existência de filha brasileira só constitui causa impeditiva da expulsão do estrangeiro, quando sempre a teve sob sua guarda e dependência econômica, mas desde que a tenha reconhecido antes do fato que haja motivado a expedição do decreto expulsório*" (HC 82.893/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 08.4.2005).

Nada obstante, e sem olvidar a orientação jurisprudencial mais restritiva, observadora da contemporaneidade entre os fatos ensejadores da expulsão e as circunstâncias impeditivas da referida medida compulsória de retirada do estrangeiro, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral nos autos do RE 608.898/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 28.9.2011, apontou a possibilidade de flexibilização desse entendimento sob o enfoque da adoção do paradigma constitucional da proteção à família. Colho da ementa:

"ESTRANGEIRO – EXPULSÃO – FILHO BRASILEIRO – SOBERANIA NACIONAL VERSUS FAMÍLIA – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da possibilidade de expulsão de estrangeiro cujo filho brasileiro nasceu posteriormente ao fato motivador do ato expulsório."

Em 22.11.2018, após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso - os quais acompanhei -, e dos votos dos Ministros Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, que negavam provimento ao recurso extraordinário manejado pela União, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes.

O julgamento foi retomado e concluído em **25.6.2020**, oportunidade em que o Plenário desta Casa decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo extremo manejado pela União. Esta Corte assentou a incompatibilidade do referido regramento do Estatuto do Estrangeiro com os postulados constitucionais da proteção especial estatal do núcleo familiar e da criança (arts. 226 e 227 da CF). Nesse contexto, fixada a tese de que '*O § 1º do artigo 75 da Lei nº 6.815/1980 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo vedada a expulsão de estrangeiro cujo filho brasileiro foi reconhecido ou adotado posteriormente ao fato ensejador do ato expulsório, uma vez comprovado estar a criança sob guarda do estrangeiro e deste depender economicamente*'.

No mesmo espectro, ao exame do HC 114.901/DF, o eminente Ministro Celso de Mello, em antecipação, inclusive, à recente orientação jurisprudencial, deferiu o pedido de *habeas corpus,* ao fundamento constitucional da relação sócio-afetiva como óbice ao poder expulsório do Estado, *'para invalidar a Portaria nº 559, de 22/04/2005, emanada do Ministro de Estado da Justiça e publicada no Diário Oficial da União em 25/04/2005, em ordem a impedir a expulsão do ora paciente*' (DJe 04.02.2019). Colho da decisão:

"**EMENTA**: "***HABEAS CORPUS***". **EXPULSÃO** DE ESTRANGEIRO. **NATUREZA JURÍDICA** *DO ATO EXPULSÓRIO*. **MEDIDA** *DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE POLÍTICA*, **RESERVADA** *COM EXCLUSIVIDADE* AO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO, **FUNDADA** NA SOBERANIA DO ESTADO BRASILEIRO. **POSSIBILIDADE** *DE CONTROLE JURISDICIONAL* **QUE SE LIMITA**, *NO ENTANTO*, À FISCALIZAÇÃO DE LEGALIDADE **E/OU** DE CONSTITUCIONALIDADE DESSE ATO DISCRICIONÁRIO. **DOUTRINA**. **PRECEDENTES**. **PATERNIDADE** SOBRE FILHO MENOR IMPÚBERE BRASILEIRO **NASCIDO APÓS A PRÁTICA** DO DELITO **ENSEJADOR** DO ATO DE EXPULSÃO. **A QUESTÃO** *DO NASCITURO* **E** SUA CONDIÇÃO JURÍDICA: **CAUSA OBSTATIVA** AO EXERCÍCIO DO PODER EXPULSÓRIO DO ESTADO**?** O "*STATUS QUAESTIONIS*" **NA JURISPRUDÊNCIA** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **CONDIÇÕES DE INEXPULSABILIDADE SOB A ÉGIDE** DA LEGISLAÇÃO *ENTÃO VIGENTE* (ESTATUTO DO ESTRANGEIRO): *DEPENDÊNCIA ECONÔMICA* **OU *VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO.* CONSIDERAÇÕES** *EM TORNO DO* AFETO COMO VALOR CONSTITUCIONAL **IRRADIADOR** DE EFEITOS JURÍDICOS. **A VALORIZAÇÃO** *DESSE NOVO PARADIGMA* **COMO NÚCLEO CONFORMADOR** DO CONCEITO DE FAMÍLIA. *A RELAÇÃO SÓCIO-AFETIVA* **COMO FATOR IMPEDITIVO** AO *PODER EXPULSÓRIO DO ESTADO*. **DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO** *DE PROTEGER A UNIDADE* **E** *DE PRESERVAR* A INTEGRIDADE DAS ENTIDADES *FAMILIARES*. **NECESSIDADE**, *TAMBÉM*, **DE DISPENSAR** *PROTEÇÃO INTEGRAL E EFETIVA* À CRIANÇA **E/OU** AO ADOLESCENTE **RESIDENTES** NO BRASIL. **LEGITIMIDADE DESSE TRATAMENTO**, QUE SE JUSTIFICA, *AINDA*, **PELA NECESSIDADE DE RESPEITO** AO POSTULADO DA DIGNIDADE DA *PESSOA HUMANA*. **PROCEDÊNCIA** DA PRETENSÃO JURÍDICA DEDUZIDA **EM FAVOR** DO ORA PACIENTE. **MEDIDA CAUTELAR** *CONFIRMADA*. **PEDIDO DE** "*HABEAS CORPUS*" **DEFERIDO**.*"*

Em situação análoga à dos autos, o Ministro Celso de Mello, no mencionado HC 114.901/DF, enfatizou que '*a hipótese de inexpulsabilidade concernente à comprovada dependência econômica de filho brasileiro em face de pai estrangeiro, como sucede na espécie, tem sido reconhecida em inúmeros precedentes desta Suprema Corte (RTJ 85/80, Red. p/ o acórdão Min. MOREIRA ALVES – RTJ 85/779, Rel. Min. BILAC PINTO – RTJ 97/135, Rel. Min. DJACI FALCÃO – HC 74.169/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 79.169/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 82.040/PA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.)'* e que '*O alto significado social e o irrecusável valor constitucional de que se reveste o direito à proteção da criança e do adolescente – ainda mais se considerado em face do dever que incumbe ao Poder Público de torná-lo real, mediante concreta efetivação da garantia de assistência integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227, "caput" e § 3º) – não podem ser menosprezados pelo Estado, sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem no aparelho estatal um de seus precípuos destinatários'.*

De igual maneira, a evolução normativa do tema demonstra que a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), revogadora do Estatuto do Estrangeiro (norma que tinha como norte o enfoque da segurança nacional), apresenta a temática migratória fundada no paradigma da proteção dos direitos humanos (arts. 3º e 4º), com repercussão, inclusive, nas **medidas administrativas de retirada compulsória** de repatriação, de deportação e, em especial, de **expulsão** (arts. 49, § 4º, 50, 52, 53 e 55).

Na seção destinada à expulsão, elencado o óbice da existência de "***filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela***", não foi reproduzido o conteúdo do mencionado § 1º do art. 75 da Lei 6.815/1980, que possibilitava a expulsão no caso de reconhecimento de filho superveniente ao fato motivador da medida constritiva.

Por outro lado, diversamente do Estatuto do Estrangeiro, em que a duração da medida expulsória era indeterminada, a Lei 13.445/2017, em seu art. 54, *caput* e §§ 2º e 4º, dispõe que *"a **expulsão** consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, **conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado**"*, e que *"caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão"* e "*o prazo de vigência da medida de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo".

No presente caso, o paciente contraiu matrimônio com a brasileira Expedita Luiza Costa no dia 26.7.2008 (certidão de casamento - *Evento 1, fls. 10-1*) e possui filho brasileiro desta união, nascido em 22.10.2011 – Michael Ebubechukwu Mbaegbu Opara Solomon (identidade e certidão de nascimento - *Evento 1, fls. 12-3*) - concebido após 5 (cinco) anos de expedição do decreto expulsório – 31.5.2006. A Defesa constituída nos autos ainda juntou comprovantes de despesa escolar e de plano de saúde ao encargo do estrangeiro.

Ao exame dos autos, não obstante o decreto expulsório do paciente, devem ser observadas a '***especial proteção do Estado***' à entidade familiar e à criança (arts. 226 e 227 da CF), a recente flexibilização da jurisprudência restritiva da questão por esta Suprema Corte e a alteração legislativa migratória consubstanciada na Lei 13.445/2017, em que inovados, sob a ótica de proteção dos direitos humanos dos migrantes, aspectos substanciais da referida medida compulsória, como o impedimento de reingresso por prazo determinado proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca superior ao dobro de seu tempo e o afastamento do dispositivo da legislação anterior possibilitador da expulsão no caso de reconhecimento de filho superveniente.

Nesse prisma, em observância à jurisprudência fixada em situação análoga à dos autos, em que resguardados o direito à convivência familiar e a proteção integral do menor, e presentes as peculiaridades apontadas, reputo viável a concessão da ordem de *habeas corpus,* para invalidar os efeitos da medida compulsória de retirada do paciente.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para o fim de invalidar os efeitos da expulsão consignada na Portaria nº 0766/MJ, de 31.5.2006, que determinou a retirada compulsória do Recorrente do território nacional.**

Comunique-se.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Senhor Ministro de Estado da Justiça, ao Diretor do Departamento de Migrações do Ministério da Justiça e ao Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo (Processo 2002.61.81.007657-1).

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 137.075 (906)

ORIGEM	: RHC - 585420167000000 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: MÁRCIA BROSCKSTEDT DUARTE
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Estelionato praticado contra a Administração Militar. Competência da justiça castrense. Conselhos Permanente de Justiça. Orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. Manifesta ilegalidade não identificada. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Márcia Broscksted Duarte contra acórdão do Superior Tribunal Militar, que denegou o HC 58-54.2016.7.00.0000/RS.

Extraio do acórdão recorrido:

"HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ESTELIONATO (ART. 251 DO CPM). ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO REJEITADA. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA EXORDIAL PELA ESTRUTURA DE ESCABINATO NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

Paciente civil denunciada pela prática, em tese, do crime de estelionato (art. 251 do CPM), alega estar sofrendo constrangimento ilegal pelo recebimento da Exordial acusatória por um Juízo militar.

Pugna seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar da União para julgá-la, ou, subsidiariamente, a nulidade do processo para determinar que seu julgamento se dê de forma monocrática, pelo Juiz-Auditor.

Pela análise perfunctória dos autos verifica-se que o bem lesado foi o patrimônio sob a Administração Castrense, uma vez que a ação delitiva consistiu supostamente em manter em erro a Administração Militar, de modo que a Denunciada teria se apropriado indevidamente de valores sob a responsabilidade das Forças Armadas, fazendo incidir a norma do art. 9º, inciso III, alínea 'a', do CPM .

O tratamento peculiar dado pela Lei de Organização Judiciária Militar aos Conselhos de Justiça, no que concerne à sua composição por juízes militares de carreira, encontra amparo nos princípios constitucionais, de modo que não há qualquer ilegalidade no recebimento da Exordial.

Inexiste nulidade a ser declarada, máxime em razão de os autos se encontrarem em fase inicial de instrução processual.

Ausência de prejuízo relativamente aos atos processuais praticados pelo Conselho Permanente de Justiça, razão pela qual, quanto a eles, incide o princípio pas de nullité sans grief.

Denegada a ordem de habeas corpus. Maioria."

No presente *writ*, sustenta a Defesa a incompetência da Justiça Militar da União para julgar crime praticado por civil, em tempo de paz, porquanto '*atinge diretamente bem e interesse da União, e não patrimônio sob a administração militar*'. Ressalta, ainda, a incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgamento de civil. Requer a declaração de incompetência da Justiça Militar da União e, sucessivamente, o julgamento da ação penal de origem seja realizado monocraticamente por Juiz-Auditor.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

Decido.

A paciente foi denunciada pela suposta prática do crime de estelionato tipificado no art. 251 do Código Penal Militar, por ter, supostamente, efetuado saques de quantias alusivas a benefício de pensionista falecida, induzindo em erro a Administração Militar. O Juízo-Auditor da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar recebeu a exordial acusatória.

Em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo STM, verifico que, após a impetração deste remédio constitucional, sobreveio condenação definitiva da paciente à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, com a concessão do benefício do *sursis* pelo período de 02 (dois) anos.

Este Supremo Tribunal Federal já assentou que "*o cometimento de delito militar por agente civil em tempos de paz se dá em caráter excepcional*", para os casos em que a ofensa ao bem jurídico tutelado recaia sobre a função de natureza militar como a "*defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da Lei e da ordem*" (HC 86.216/MG, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, unânime, DJe 24.10.2008).

A observação é significativa, pois a competência da Justiça Militar, embora não se restrinja aos integrantes das Forças Armadas, deve ser interpretada restritivamente quanto ao julgamento de civil em tempos de paz por seu caráter anômalo (HC 81.963/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJe 18.6.2002).

Na hipótese, a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte já assentou o caráter excepcional de atuação da justiça castrense para processar e julgar a ação penal nos casos de recebimento indevido de pensão militar por civil após a morte do beneficiário, porquanto afeta diretamente patrimônio sob a administração militar. Confira-se:

PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.*** *TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...) 2.* ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes praticados por civil, em tempo de paz, quando há lesão ao patrimônio sob a administração militar. Precedentes.*** *(...). 4. Agravo a que se nega provimento.* (HC 125.865-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 14.3.2018).

"*HABEAS CORPUS*" – ***IMPUTAÇÃO, A CIVIL, DE CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO – SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE ESTELIONATO (CPM, ART. 251) – FATO PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – PRECEDENTES*** *– PEDIDO INDEFERIDO.* (HC 115.912/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 30.10.2014)

De igual modo, nada colhe a tese defensiva de julgamento monocrático da ação penal por Juiz-Auditor dada a alegação de incompetência do Conselho Permanente de Justiça.

Sobre a matéria, esta Suprema Corte já enfatizou que "*A Lei 8.457/1992, ao organizar a Justiça Militar da União criando os* ***Conselhos de Justiça*** *(art. 1º c/c art. 16) e confiando-lhes a missão de prestar jurisdição criminal,* ***não viola a Constituição da República ou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica),*** *porquanto assegura a seus respetivos membros garantias funcionais idôneas à imparcialidade do ofício judicante, ainda que distintas daquelas atribuídas à magistratura civil. Precedentes: HC 115.530, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/8/2013; HC 136.536, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 13/12/2016; e ARE 801.391-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 10/5/2018*" (HC 170.673-AgR, Min. Luiz Fux, 1º Turma, DJe 06.7.2020).

Ademais, a sentença condenatória da paciente, exarada pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército no dia 04.8.2017, ocorreu previamente à vigência da Lei 13.774/2018 (alterações na Lei de organização da Justiça Militar da União), que atribuiu competência ao Juiz federal da Justiça Militar, para, monocraticamente, '*processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e II do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar)*'.

Nesse contexto, não detecto manifesta ilegalidade ou arbitrariedade no acórdão impugnado hábil ao provimento do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 185.190 **(907)**

ORIGEM	: 185190 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: MARCOS ROBERTO BUCHNER
ADV.(A/S)	: FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES (46826/RS) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Excesso de prazo da prisão preventiva. Perda de objeto superveniente. Prejudicado.

Vistos etc.

Referente à Petição STF nº 58.006/2020.

O presente recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, foi manejado por Marcos Roberto Buchner contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), que negou provimento ao agravo regimental no HC 547.148/RS.

Extraio do acórdão recorrido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 34, XVIII, "B" DO RISTJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. REALIZAÇÃO DE QUATRO AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. FEITO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O RISTJ, no art. 34, XVIII, "b", dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente para "negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema" (grifei).

II - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

IV - In casu, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente em razão da complexidade da causa, que investiga associação criminosa e complexo crime de homicídio qualificado, com pluralidade de réus e necessidade de desmembramento do feito, tendo sido realizadas quatro audiências de instrução, com a oitiva de oito testemunhas, cumprindo ressaltar, ainda, que o réu foi pronunciado em 22/08/2018 e a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual já foi julgado pelo eg. Tribunal de origem no dia 14/08/2019, tendo sido anulada, de ofício, a r. decisão de pronúncia. Ademais, o v. acórdão recorrido consignou que "o fato da sentença de pronúncia ter sido anulada não a altera, até porque os atos que serão refeitos não implicam em uso de largo espaço de tempo, ou seja, presumo que, em dias, nova decisão de pronúncia será prolatada e, em seguida, a apresentação dos recursos cabíveis".

V - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017).

VI - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido."

No presente recurso ordinário, a Defesa alega, em síntese, excesso de prazo para formação de culpa, custodiado o Recorrente desde 23.2.2017, e *"não mais sendo aplicável a Súmula nº 21, do STJ, quando desconstituída a decisão de pronúncia"*. Requer, em medida liminar, a suspensão dos efeitos do decreto prisional até o julgamento final deste feito. No mérito, pugna pela revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

Após os pedidos de '*postergação da análise do requerimento liminar*' (Petição STF nºs 31.457 e 37.994/2020), a Defesa do Recorrente, por intermédio da referida petição, informa a perda de objeto do presente recurso ordinário, porquanto revogada a prisão preventiva de Marcos Roberto Buchner, em 15.7.2020, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Montenegro/RS.

Ante o exposto, tendo em conta que não mais subsiste o constrangimento ilegal apontado, fica evidente a perda superveniente de objeto, razão por que **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus* (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se. Arquivem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.446 **(908)**

ORIGEM	: 187446 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: EDUARDO SANTOS RUIZ
ADV.(A/S)	: HELDER FERREIRA DA SILVA (424496/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Eduardo Santos Ruiz em face de decisão de minha lavra que julgou procedente o recurso ordinário em epígrafe.

Em 23.6.2020, determinei ao juízo de origem que procedesse à nova dosimetria da pena, aplicando a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em patamar a ser fixado motivadamente.

Ademais, estipulei que, após a fixação da pena, fosse analisada a possibilidade de abrandamento do regime inicial de cumprimento, nos moldes do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tudo nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (eDOC 3).

Nada obstante, o recorrente formulou pedido de reconsideração, afirmando que o juízo de origem, ao redimensionar a reprimenda e estipular o regime fechado para o início de seu cumprimento, empregou fundamentação inidônea relativamente à gravidade em abstrato do delito (eDOC 8).

Nessa toada, requer seja determinado que o paciente cumpra o restante de sua pena em regime mais benéfico.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao regime de cumprimento de pena**,** registro que, a partir da declaração de inconstitucionalidade da redação original do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, que estabelecia o regime integralmente fechado para crimes hediondos e assemelhados, a regra geral prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59, ambos do Código Penal, passou a nortear a fixação de regime nos crimes de tráfico de entorpecentes.

Com o advento da Lei 11.464/2007, a redação do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 foi alterada e passou a estabelecer que a pena deve ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Contudo, à luz do mesmo raciocínio que levou esta Suprema Corte a declarar a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado, no julgamento do HC n. 108.840/ES, de relatoria do ministro Dias Toffoli, foi declarada, de forma incidental, a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena aplicada na condenação por crime hediondo ou equiparado.

A jurisprudência do STF consolidou entendimento segundo o qual a hediondez ou a gravidade abstrata do delito não obriga, por si só, o regime prisional mais gravoso, pois o Juízo, em atenção aos princípios constitucionais da individualização da pena e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, deve motivar o regime imposto observando a singularidade do caso concreto, atentando-se aos preceitos estabelecidos no art. 33, § 2º, do Código Penal.

À guisa de ilustração, colho os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PACIENTE CONDENADO À PENA INFERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO COM BASE NA INVOCAÇÃO ABSTRATA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 157 DO CP. INVIABILIDADE. SÚMULA 718/STF. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação da pena-base (art. 59) no mínimo legal, porque favoráveis todas as circunstâncias judicias, e a imposição do regime mais gravoso do que aquele abstratamente imposto no art. 33 do Código Penal revela inequívoca situação de descompasso com a legislação penal. A invocação abstrata das causas de aumento de pena não podem ser consideradas, por si sós, como fundamento apto e suficiente para agravar o regime prisional, por não se qualificarem como circunstâncias judiciais do art. 59. Inteligência do enunciado 718 da Súmula do STF. Precedentes. 2. Ordem concedida para que o juízo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

competente aplique aos pacientes o regime semiaberto de cumprimento de pena (HC 122.887, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 11.9.2014)."

"Habeas corpus. 2. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, incisos I e II do CP). Condenação. Regime inicial fechado. 3. Pedido de fixação de regime semiaberto. Possibilidade: primariedade do agente; circunstâncias judiciais favoráveis (pena-base fixada no mínimo legal); e fundamentação inadequada (gravidade in abstrato do delito). 4. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual a hediondez ou a gravidade abstrata do delito não obriga, por si só, o regime prisional mais gravoso, pois o juízo, em atenção aos princípios constitucionais da individualização da pena e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, deve motivar o regime imposto observando a singularidade do caso concreto. 5. Aplicação das Súmulas 718 e 719. 6. Decisão monocrática do STJ. Ausência de interposição de agravo regimental. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena (HC 119.287/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.5.2014)."

A respeito do tema, veja-se o que assentou o juízo *a quo* no cumprimento da ordem exarada nestes autos:

"Nos termos do artigo 33, § 2º, 'a', e §3º c.c. art. 59 do Código Penal, bem como considerando a natureza e quantidade da droga apreendida, **fica estabelecido o regime fechado como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade**.

Saliento que não seria possível, no caso, aplicando-se o disposto no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, fixar o regime semiaberto para cumprimento de pena.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XLIII, relaciona condutas criminosas contra as quais impõe reprovação mais intensa, ou seja, dentre os direitos individuais fundamentais, a Constituição determinou que a lei considerasse crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos.

Ainda dentre os direitos individuais fundamentais, a Carta Republicana consignou que 'nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei' (CF, art. 5º, LI). Como se verifica, a extradição de brasileiro naturalizado é possível até mesmo em razão de crime praticado após a naturalização, desde que tal crime diga respeito ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tamanha a reprovação da referida conduta pelo texto constitucional.

Como se não bastasse, o art. 243 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 81 de 2014, reportando-se ao art. 5º, impõe o confisco de propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País, onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, para fins de reforma agrária e programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Portanto, ainda que retirado o caráter equiparado a hediondo do chamado 'tráfico privilegiado' (o que ocorre para fins de obtenção de benefícios penais aplicáveis a crimes não hediondos e não equiparados a estes), o fato é que a conduta permanece sendo tráfico de drogas, estando sujeita à maior repressão constitucional, sendo evidente o propósito do texto constitucional em tratar o tráfico de drogas com maior rigor, inclusive autorizando extradição de brasileiros (com envolvimento com o tráfico) após a naturalização, bem como impondo o confisco de imóveis utilizados para o plantio de plantas psicotrópicas.

Por conseguinte, o art. 387, §2º, do Código de Processo Penal tem aplicação por ocasião da sentença condenatória, devendo, portanto, ser considerado o dia 30/10/2018 como data base para eventual abrandamento do regime a ser fixado. Logo, considerando a data dos fatos (09/08/2018) e a data da sentença (30/10/2018), bem como tendo em vista o quantum de pena imposta ao acusado, depreende-se que o réu não havia dado cumprimento a período bastante a ensejar a fixação de regime mais brando.

No mais, inviável a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, haja vista que a reprimenda aplicada é superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

Ante o exposto, em cumprimento ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 187.446/SP, fica mantida a procedência da pretensão punitiva do Estado para condenar EDUARDO SANTOS RUIZ, mas, agora, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão em regime fechado e pagamento de 416 dias-multa, em seu valor mínimo legal, pela prática do delito descrito no artigo 33 c.c. §4º da Lei 11.343/06.

Nada obsta que o juízo da execução penal avalie eventual cumprimento de requisitos legais para fins de concessão de benefícios previstos na Lei 7.210/84." (eDOC 9, grifei)

De se ressaltar que o *decisium* levou em consideração a primariedade do recorrente, bem como valorou positivamente as circunstâncias judiciais da primeira fase da dosimetria (art. 59, CP).

Ademais, dos excertos colecionados, depreende-se que **não há motivação idônea apta a justificar a imposição do regime inicial fechado,** tendo-se aludido tão somente ao maior grau de reprovação abstratamente atribuído ao delito.

Em outras palavras, a gravidade em abstrato do fato não é justificativa legítima para fixação de regime inicial mais gravoso, especialmente diante da primariedade do sentenciado e da valoração positiva das circunstâncias judiciais.

Nos termos das súmulas deste Supremo Tribunal Federal:

"Súm. 718, STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súm. 719, STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Nesse sentido, a aplicação de regime mais brando (semiaberto) para o cumprimento inicial da pena é medida que se impõe.

Eventual concessão do benefício da progressão para o regime aberto ficará a cargo do juízo da execução, que deverá, para tanto, considerar o tempo de prisão já cumprido pelo recorrente.

Ante o exposto, diante da desconformidade com o decido nestes autos e com a jurisprudência desta Corte, **concedo *habeas corpus* de ofício** para fixar o **regime semiaberto** para o cumprimento inicial da reprimenda.

Publique-se.

Comunique-se com urgência.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.938 **(909)**

ORIGEM	: 187938 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: ADILSON DOS SANTOS SOUZA
ADV.(A/S)	: FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho:

Vistos.

A Ministra **Rosa Weber** encaminhou este feito à Presidência com o seguinte despacho:

"Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de liminar, interposto por Adilson dos Santos Souza contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Felix Fischer, que negou provimento ao agravo regimental no HC 566.047/SP.

De acordo com a certidão de distribuição, o presente writ foi a mim distribuído por prevenção ao HC 187.804/SP.

Todavia, constato que o referido habeas corpus foi redistribuído, em 02.7.2020, ao Ministro Luiz Fux.

Ante o exposto, submeto a distribuição do presente feito à consideração da Presidência desta Suprema Corte."

Decido.

Diante dessas informações, providencie a Secretaria a redistribuição do feito na forma do art. 69 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.606 **(910)**

ORIGEM	: 188606 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: MARCOS ROBERTO FARTI
ADV.(A/S)	: ANA LUCIA CONCEICAO (170238/MG, 147166/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE ROUBO. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do *habeas corpus* lá impetrado, HC 560.123, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 387, § 2º DO CPP. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não

culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz, conforme dita o art. 387, § 2º, do CPP, ao manter a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, ressaltou a periculosidade do agente, diante da sua reiteração delitiva – ele ostenta passagens anteriores, incluindo uma condenação por latrocínio.

3. Diante da apontada periculosidade do réu, em face das circunstâncias já descrita, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a impedir a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

4. Agravo regimental não provido."

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 157 do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

A sentença foi mantida em sede de apelação.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem.

Contra esse *decisum*, foi interposto agravo regimental, o qual restou desprovido, nos termos da ementa supratranscrita.

Na presente impetração, a defesa sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Afirma inexistir "*qualquer elemento que comprove que ele não se sujeitará à lei penal ou às obrigações impostas pelo juízo*".

Argumenta que "*a prisão se mostra desproporcional com os fatos, o que caracteriza o constrangimento ilegal*", destacando que a "*situação esta agravada pelos efeitos pandemia da COVID-19, especialmente pelo estado de coisas inconstitucional que é o sistema carcerário Brasileiro*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"*Sumariamente, requer a concessão da medida liminar, para que seja, imediatamente, concedida a liberdade provisória do recorrente, concedendo, se o caso, as medidas cautelares aplicáveis.*

Ao final, diante do constrangimento ilegal exposto, não havendo prejuízo à sociedade, atendendo-se a segurança jurídica e aplicação correta da lei penal, requer seja o presente recurso conhecido e, no mérito, provido para conceder a ordem de habeas corpus, concedendo a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão".

É o relatório, **DECIDO**.

In casu, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"I. Contextualização

O Magistrado de primeiro grau decretou, inicialmente, a prisão preventiva, nos seguintes termos:

(...)

O Juiz sentenciante, ao negar o recurso em liberdade ao réu reportou-se aos mesmos fundamentos que foram delineados por ocasião da decretação da custódia preventiva, momento em que consignou que 'o acusado possui anteriores registros criminais, inclusive condenação pela prática de latrocínio, de modo que, ao que tudo indica, acaso seja posto em liberdade, poderá voltar a delinquir, colocando em risco, assim, a tranquilidade social representada pela ordem pública' (fl. 67, destaquei).

A Corte local negou o pedido de liberdade, pois o réu 'é reincidente e ostenta maus antecedentes criminais' (fl. 283, destaquei), o que foi confirmado pelo colegiado.

Após consulta à página eletrônica do TJSP, verificou-se que a apelação foi julgada no dia 18/3/2020 e ainda não consta oposição de embargos declaratórios nem a interposição de recurso especial ou extraordinário.

II. Negativa de apelar em liberdade

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Reitero que a decisão que decreta a prisão cautelar uma decisão tomada rebus sic stantibus, pois está sempre sujeita a nova verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida menos gravosa, na hipótese de ser esta última suficientemente idônea (adequada) a alcançar o mesmo objetivo daquela.

Na hipótese, entendi que se mostram bastantes as razões invocadas na instância de origem para justificar a prisão cautelar do paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o periculum libertatis.

O Juiz, conforme dita o art. 387, § 2°, do CPP, ao manter a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, ressaltou a periculosidade do agente, diante da sua reiteração delitiva – ele ostenta passagens anteriores, incluindo uma condenação por latrocínio (o que se constata a partir da análise da folha de antecedentes criminais acostada às fls. 50-63).

Reitero, portanto, haver motivos suficientes para fundamentar a manutenção da prisão preventiva do réu.

Nesse sentido:

(…)

III. Substituição por cautelares diversas – impossibilidade

Reafirmo, ainda, que pelos mesmos motivos acima delineados, diante da maior periculosidade do réu, em face das circunstâncias já descrita, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a impedir a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

Ilustrativamente:

(…)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental."

Na hipótese *sub examine*, o Tribunal *a quo* assentou que "*o Juiz, conforme dita o art. 387, § 2°, do CPP, ao manter a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, ressaltou a periculosidade do agente, diante da sua reiteração delitiva – ele ostenta passagens anteriores, incluindo uma condenação por latrocínio*".

Com efeito, cabível se mostra o entendimento de que a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública justifica-se ante a periculosidade do paciente. Deveras, a prisão preventiva que tem como fundamento a possibilidade de reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Releva notar que o fato de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis não lhe garante o direito de liberdade. Nesse sentido, *verbis:*

"*Agravo regimental em habeas corpus. 2. Tráfico e associação para o tráfico de drogas (artigos 33, caput, e 35, caput, todos da Lei 11.343/2006). Porte de arma de uso permitido (artigo 12 da Lei 10.826/2003). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 4. Gravidade concreta do delito. Considerável quantidade de droga apreendida. Possibilidade de reiteração delitiva. 5. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Negativa de provimento ao agravo regimental*".(HC 152.912-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, *DJe* de 30/11/2018)

"*Processual penal. Agravo regimental em Habeas corpus. Porte ilegal de arma de fogo e munição. Prisão preventiva. Reiteração delitiva. Ausência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal. Precedentes. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a probabilidade concreta de reiteração na prática criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar. Hipótese em que o paciente ostenta duas condenações anteriores pelo mesmo delito e ainda responde a uma outra ação penal por crime diverso. 3. Agravo regimental desprovido*". (HC 137.131-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 17/05/2017)

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FAVORECIMENTO REAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a fundada probabilidade de reiteração criminosa justificam a decretação da prisão cautelar. Precedentes. 2. Hipótese de paciente denunciado pelos crimes de tráfico de drogas e favorecimento real, sendo que o decreto prisional deixou consignado o maior risco à ordem pública, na medida em que o acusado, valendo-se de sua condição de agente penitenciário, estaria introduzindo entorpecentes em estabelecimento prisional. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício. 3. Agravo regimental desprovido*". (HC 170.393-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, *DJe* de 06/08/2019)

Demais disso, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (HC nº 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/05/2016)

De outro lado, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocada pelo novo coronavírus, verifico que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o tema.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento deste ponto da impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito da matéria no *habeas corpus* lá impetrado consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em 'habeas corpus', quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir 'per saltum', registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes". (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, rel. min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Outrossim, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSOS

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.633 **(911)**

ORIGEM : 15972335 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR)
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE CALIL RUY (66038/PR)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECONSIDERAÇÃO DAS DECISÕES AGRAVADAS. PREJUÍZO DO AGRAVO. DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMATIZAÇÃO DE DIREITOS DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 223. RE 590.829. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO STF).

Decisão: Trata-se de agravo interno interposto por Rafael Augusto Silva Domingues e Outro(a/s) contra decisões monocráticas de minha lavra que desproveram o recurso extraordinário e os posteriores embargos de declaração.

In casu, a matéria versada no recurso extraordinário foi submetida por esta Corte ao regime da repercussão geral (Tema 223, RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio).

Ex positis, *(i)* **RECONSIDERO** as decisões ora agravadas (Docs. 39 e 46); *(ii)* julgo **PREJUDICADO** o agravo interno (Doc. 48); e *(iii)*, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.012 **(912)**

ORIGEM : 50057785620164047112 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA
ADV.(A/S) : CLAUDIO LEITE PIMENTEL (104826/PR, 19507/RS, 47696-A/SC, 365170/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento a recurso nos termos da jurisprudência desta Corte (eDOC 9).

No agravo regimental, sustenta-se a inconstitucionalidade da instituição e da cobrança da Taxa de Utilização do SISCOMEX, na forma realizada pela Portaria MF 257/2011. Alega-se ainda o sobrestamento do feito, com base no tema 1.085 (RE-RG 1.258.934).

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (eDOC 15).

Com efeito, verifico que, posteriormente, a matéria dos autos foi submetida à sistemática da repercussão geral, tendo como processo-paradigma o RE-RG 1.258.934, DJe 28.4.2020 (tema 1.085).

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada (eDOC 9), julgo prejudicado o agravo regimental (eDOC 11) e determino a remessa dos autos ao tribunal de origem para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.392 **(913)**

ORIGEM : PROC - 01096408520045020043 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MARIA INES DA SILVA
ADV.(A/S) : ARLINDO DA FONSECA ANTONIO (49306/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : CRISTINA SOARES DA SILVA (77701/SP)

Despacho: Trata-se de Petição STF 43.477/2020 em que a parte Agravante requer o sobrestamento do feito para que se aguarde a conclusão do julgamento do RE 1.265.549, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Presidente, referente ao Tema 1092 da sistemática da repercussão geral, por haver possibilidade de concessão de modulação temporal.

É o relatório.

Verifica-se que já existe decisão proferida pelo Colegiado desta Corte, em 5.6.2020, pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria, com reafirmação de jurisprudência. O acórdão de repercussão geral foi publicado em 19.6.2020.

Ante o exposto, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.650 **(914)**

ORIGEM : 10024123261596005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ADRIANO RIBEIRO CALAZANS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

ADV.(A/S) : THIAGO SEBE LEAL (115774/MG)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Trata-se de petição (eDOC 37) intitulada "Impugnação ao Agravo Regimental", em que o peticionário reitera as razões do recurso extraordinário, especialmente quanto à tese de que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri foi contrária às provas dos autos, bem como sobre a possibilidade de execução provisória da pena.

À vista do exposto, pugna pela revogação do mandado de prisão até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, bem como pelo provimento da "impugnação ao agravo regimental" para que seja dado provimento ao recurso extraordinário.

É o relatório. **Decido.**

A irresignação não merece prosperar.

Não existe amparo legal para o pedido formulado contra acórdão de órgão colegiado desta Corte.

Com efeito, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prevê expressamente o cabimento do agravo regimental ou embargos de declaração para impugnar, respectivamente, decisões monocráticas ou acórdãos proferidos pelas Turmas. Confira-se:

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

[...]

Art. 337. Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devem ser sanadas.

§ 1º Os embargos declaratórios serão interpostos no prazo de cinco dias.

Há, ainda, no art. 330 do RISTF, a previsão de embargos de divergência contra "*decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal.*"

Dessa forma, conclui-se que o pleito apresentado carece de fundamentação legal, porquanto não houve observância ao princípio da taxatividade dos recursos.

É incabível, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o qual recai somente nas hipóteses de dúvida objetiva.

No que diz respeito às alegações sobre a execução provisória, destaco das informações prestadas pelo Juízo de origem (eDOC 18) que o Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão do ora agravante até o trânsito em julgado da sentença condenatória, decisão que foi cumprida em 20.11.2019.

Isso posto, nada há a prover. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.997 (915)

ORIGEM : 08069870220144058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
ADV.(A/S) : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO (60955/BA, 28493/DF, 19841-A/MA, 177119/MG, 26269-A/PB, 44204/PE, 95496/PR, 211489/RJ, 97500A/RS, 397584/SP)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração *"contra qualquer decisão judicial"*, autorizando, de forma expressa, na dicção do art. 1.024, § 2º, enfrentamento monocrático quando *"opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal"*.

2. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas na decisão embargada.

3. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos etc.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos de decisão monocrática, da minha lavra, pela qual negado seguimento a agravo em recurso extraordinário, ao fundamento de que esta Corte Suprema Corte já declarou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade de mandado de segurança, no julgamento do AI 800.074, Rel Min. Gilmar Mendes

O embargante aduz omisso o julgado, ao articular direta a ofensa a preceitos constitucionais. Alega que "*não se discute, no caso em comento, os requisitos de admissibilidade do mandado de segurança coletivo, mas se em mandamus coletivo é necessário a juntada da lista nominal de todos os filiados, para caracterizar a legitimidade ativa e interesse processual da embargante, sendo que referida matéria já está pacificada nesta Excelsa Corte, nos termos da Súmula 629, a cristalizar a violação ao art. 5º, LXX, alínea 'b', da CF.*"

Destaco cuidar-se de recurso extraordinário aparelhado na afronta ao art. 5º, LXX, "b", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO. 1. O mandado de segurança coletivo é instrumento processual hábil à defesa de direito líquido e certo de classe, categoria ou coletividade determinadas. 2. Hipótese em que a impetrante, Associação Nacional de Contribuintes de Tributo, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe. Extrai-se do Estatuto da entidade que os fundadores são em sua quase totalidade (exceto um) advogados e que o seu objetivo é representar os interesses dos associados em questões, em âmbito administrativo ou judicial, atinentes a tributos de qualquer esfera federativa. Tal cenário evidencia, em verdade, o real propósito da apelante, a prestação de serviços advocatícios para contribuintes que, intentando impugnar cobrança tributária, a ela se associem. 3. Desse modo, faz-se necessária a manutenção da sentença, a qual reconheceu a ilegitimidade ativa da impetrante para a propositura do mandado de segurança coletivo. 4. Apelação desprovida."

É o relatório.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos aclaratórios, opostos já na vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O art. 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração "*contra qualquer decisão judicial*", autorizando, de forma expressa, na dicção do art. 1.024, § 2º, enfrentamento monocrático quando "*opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal*".

Com base nesse permissivo legal, procedo à apreciação singular destes declaratórios, independentemente do caráter infringente que ostentam.

Reputo inexistente vício a ensejar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

De início, realço devidamente explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as questões **necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia**, consideradas, nos termos do art. 489, IV, do CPC/2015, bem como da jurisprudência desta Corte, aquelas assertivas recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Precedentes: AR 2374 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 15.9.2016, e ARE 919777 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), DJe 21.9.2016. Por conseguinte, reputo desatendidos os pressupostos de embargabilidade, consoante o art. 1.022 do CPC.

Sobrelevo não se ressentir do vício da omissão, ao feitio legal, o *decisum* no qual se assenta, de forma inequívoca, a inviabilidade do apelo extremo, haja vista não preenchido o requisito do art. 102, III, da Constituição Federal.

A esse respeito, oportuna a transcrição parcial do acórdão recorrido:

"[...]A matéria devolvida a este Tribunal versa acerca da (i)legitimidade ativa para impetração de mandado de segurança coletivo.

Neste passo, penso seja oportuno reproduzir o seguinte excerto da sentença verberada:

A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinadas, de modo que não tem como manejar o mandado de segurança coletivo.

[…]

Sendo assim, não há legitimação de uma tal associação às prerrogativas de substituição processual próprias de entidades que efetivamente defendem os direitos e interesses de uma classe, categoria ou coletividade social.[...]"

Desse modo, torno a enfatizar consolidado, nesta Corte Suprema, o entendimento segundo o qual não prospera a insurgência pelo prisma do art. 5º, LXX, "b", da Lei Maior, uma vez que esta Suprema Corte já declarou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade de mandado de segurança no julgamento do AI 800.074, Rel Min. Gilmar Mendes, cuja ementa transcrevo:

"Requisitos de admissibilidade. Mandado de segurança. Revisão. Recurso Extraordinário. Não cabimento. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral" (AI 800074 RG, Relator(a): Min. Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Mendes, julgado em 14.10.2010, DJe-235 DIVULG 03.12.2010 PUBLIC 06.12.2010 EMENTA VOL-02445-01 PP-00287).

Pontuo, por derradeiro, que não se prestam, os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que lhes é pertinente e presente a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.

Rejeito os embargos declaratórios (art. 1024, § 2º, do CPC de 2015).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.202.789 **(916)**

ORIGEM : AREsp - 988527 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : ILDO RONALDO SEROLLI
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO SCHEID (55043/DF, 55419/RS, 400819/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : JOAO RODOLFO SCHLIEPER
INTDO.(A/S) : NEIVA ALEXANDRINO SCHLIEPER
ADV.(A/S) : LUCAS ZULLMANN PIRES (101280/RS)
INTDO.(A/S) : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA FRAGA
ADV.(A/S) : RICARDO CUNHA MARTINS (OAB/RS 19387/)
INTDO.(A/S) : CLAUDIO ERNESTO BONATTI GRASSI
ADV.(A/S) : RODRIGO MORETTO (53967/RS)

DECISÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – VÍCIO – CORREÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO —REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA — MATÉRIA IDÊNTICA — BAIXA À ORIGEM.

1. Dou provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o pronunciamento anterior.

2. O Tribunal, no recurso extraordinário nº 625.263, assentou a existência de repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de renovação sucessiva do afastamento do sigilo telefônico quando voltado a investigação criminal ou instrução penal.

Considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, bem como presente o objetivo maior do instituto evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas, determino a devolução do processo à origem. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os efeitos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

A submissão do recurso à sistemática da repercussão geral, no que inviabiliza a regular tramitação e a efetivação, pelo Órgão acusador, do poder punitivo, constitui questão externa prejudicial, a qual, nos termos do artigo 116, inciso I, do Código Penal, implica a suspensão do prazo prescricional, conforme decidido, pelo Pleno, na questão de ordem no recurso extraordinário nº 966.177, relator ministro Luiz Fux.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DIV. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.228.047 **(917)**

ORIGEM : 00166130620118110042 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : GILBERTO VITORIO MACEDO
ADV.(A/S) : RICARDO TURBINO NEVES (12454/O/MT, 28300-A/PA)
ADV.(A/S) : JOAO PAULO MORESCHI (11686/O/MT, 28341-A/PA)
ADV.(A/S) : WILLIAN NASCIMENTO DOS SANTOS (16995/MT)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

D E S P A C H O

Abra-se vista à parte contrária, para contrarrazões aos embargos de divergência, no prazo regimental (**art. 335, *caput*, do RISTF**).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.689 **(918)**

ORIGEM : PROC - 667850400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANDREA RASCOVSKI ICKOWICZ (130317/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Abra-se vista à parte contrária, para contrarrazões aos embargos de divergência, no prazo regimental (**art. 335, *caput*, do RISTF**).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.242.084 **(919)**

ORIGEM : PROC - 50043439720184047105 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
EMBDO.(A/S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : HAROLDO LAUFFER (36876/RS, 384051/SP)

Decisão: Trata-se de embargos de divergência opostos em face de acórdão da Segunda Turma desta Corte, assim ementado (eDOC 51):

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL.

1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar os princípios da anterioridade geral e nonagesimal. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa."

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, a existência de divergência de entendimento entre as Turmas no tocante à incidência da anterioridade geral ou de exercício ao caso.

É o relatório.

De plano, verifico que a discussão travada nos autos é objeto de embargos de divergência no RE 1.214.919. O ministro Roberto Barroso, relator original do feito, admitiu os embargos de divergência opostos (DJe 02.03.20), restando pendente sua redistribuição ao novo relator.

Sendo assim, **reputo pertinente o sobrestamento do presente feito até o julgamento do mérito do RE 1.214.919**, evitando-se eventuais decisões conflitantes.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DIV. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.337 **(920)**

ORIGEM : PROC - 10017363520155020000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADV.(A/S) : RODRIGO SEIZO TAKANO (162343/SP)
EMBDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA DA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, INSTALAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE EM VIAS PÚBLICAS DO GÁS NATURAL CANALIZADO, COMPRIMIDO (GNC), LIQUIFEITO E DO BIOGÁS NA BASE TERRITORIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HELIO STEFANI GHERARDI (23891/DF, 31958/SP)
ADV.(A/S) : DENISE DAMASCENO PARREIRA (46394/DF)
ADV.(A/S) : ROBSON DA CUNHA MARTINS (182648/SP)

D E S P A C H O

Abra-se vista à parte contrária, para contrarrazões aos embargos de divergência, no prazo regimental (**art. 335, *caput*, do RISTF**).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Publique-se.
Brasília, 05 de agosto de 2020.
Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.103.461 (921)

ORIGEM	: REsp - 50078473420154047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECTE.(S)	: K & S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADV.(A/S)	: GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS, 420243/SP)
ADV.(A/S)	: LUCAS HECK (104124/PR, 67671/RS)
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. FOLGAS NÃO GOZADAS. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA DA VERBA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis:*

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. CONVÊNIOSAÚDE. ABONO ASSIDUIDADE PAGO EM PECÚNIA. FOLGAS NÃO GOZADAS.

1. Inexiste interesse de agir quanto ao pedido de afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de auxílio-educação e participação nos lucros, uma vez que tais verbas já estão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, §9º, da Lei 8.212/91).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, auxílio-babá, convênio-saúde, abono assiduidade e folgas não gozadas.

3. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias gozadas, adicional de quebra de caixa e adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno.

4. É inexigível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação in natura, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, integrando o salário-de-contribuição quando for pago em pecúnia."

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 97, 103-A, 195, I, "a" e 201, §11º da Constituição Federal, assim como à Súmula Vinculante n. 10 do STF.

Para tanto, alega não poderem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária as folgas não gozadas e o abono assiduidade.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece prosperar.

Ab initio, a análise da controvérsia a respeito da natureza jurídica dos valores recebidos pelo empregado ou trabalhador, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, demanda a interpretação da legislação infraconstitucional de regência, de forma que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente reflexa. A matéria, portanto, é insuscetível de exame na via estreita do recurso extraordinário.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados, RE 1.215.171-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 16/10/2019, ARE 1.211.572-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, *DJe* de 18/9/2019, RE 1.202.233-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJe* de 6/8/2019, RE 112.351-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, *DJe* de 25/9/2018, ARE 1.106.003-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* de 6/8/2019, e ARE 1.169.318-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, *DJe* de 1º/7/2019, estes dois últimos portando as seguintes ementas:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS AO EMPREGADO A TÍTULO DE FÉRIAS USUFRUÍDAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Quanto às férias usufruídas, o Tribunal de origem decidiu pela incidência da contribuição previdenciária patronal sob o fundamento de que tal rubrica não possui natureza indenizatória. Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão."

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA DA VERBA.

1. Reveste-se de caráter infraconstitucional e demanda o reexame de fatos e provas a discussão a respeito da incidência de tributo sobre verba paga a empregado se for necessário perquirir a natureza jurídica da verba. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa."

Com efeito, esta Corte tem reiteradamente reconhecido o caráter infraconstitucional da controvérsia envolvendo a definição da natureza jurídica de verbas para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto sobre a renda, inclusive em feitos em que se rejeita a repercussão geral, dada a inexistência de matéria constitucional, a exemplo dos seguinte precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional.

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (ARE 745.901-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, *DJe* de 18/9/2014)

"RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Rescisão de contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Natureza jurídica. Definição para fins de incidência de Imposto de Renda. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a definição da natureza jurídica de verbas rescisórias (salarial ou indenizatória), para fins de incidência de Imposto de Renda, versa sobre matéria infraconstitucional." (AI 705.941-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, *DJe* de 23/4/2010)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 908. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE 892.238-RG, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, *DJe* de 13/9/2016)

"TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL), TRANSFORMADA EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação Especial de Localidade, fundada na interpretação das Leis 9.527/97 e 9.783/99, é de natureza infraconstitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente rejeitando a repercussão geral de temas análogos, em que a incidência de tributo sobre determinada verba supõe prévia definição de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória (AI 705.941-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 23/4/2010; RE 611.512-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 23/11/2010; RE 688.001-RG, de minha relatoria, DJe de 18/11/2013; ARE 802.082-RG, de minha relatoria, DJe de 29/4/2014; ARE 745.901-RG, de minha relatoria, DJe de 18/9/2014).

3. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

4. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (RE 814.204-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, *DJe* de 3/11/2014)

"TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 784.854-RG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, *DJe* de 20/10/2014)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA A TÍTULO DE JUROS. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS JUROS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE 611.512-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, *DJe* de 23/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS DE SOBREAVISO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à incidência do Imposto de Renda sobre a importância paga a título de horas de sobreaviso é de natureza infraconstitucional, já que o caráter indenizatório da verba foi decidido pelo Tribunal de origem à luz da legislação estadual pertinente, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação nos moldes exigidos pela jurisprudência desta Corte.

3. A teor do art. 102, III, a , da Constituição, fundamento da interposição do presente recurso extraordinário, não cabe invocar nesse apelo a violação a norma infraconstitucional, razão pela qual não se conhece a alegada violação aos arts. 43, I e II, do CTN, 45, II, e 638, do Decreto 3.000/99.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (ARE 802.082-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, *DJe* de 29/4/2014)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).

1. A controvérsia a respeito da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono de permanência é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ARE 665800 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 20/08/2013; ARE 691857 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 19/09/2012; ARE 662017 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03/08/2012; ARE 646358 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/05/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (RE 688.001-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, *DJe* de 18/11/2013)

Por fim, observo que o presente recurso foi interposto sob a égide da nova lei processual. Nada obstante, por se tratar de mandado de segurança, não há falar em majoração de honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.103.461 **(922)**

ORIGEM	: REsp - 50078473420154047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECTE.(S)	: K & S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADV.(A/S)	: GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS, 420243/SP)
ADV.(A/S)	: LUCAS HECK (104124/PR, 67671/RS)
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. FÉRIAS GOZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA DA VERBA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por K & S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis:*

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. CONVÊNIOSAÚDE. ABONO ASSIDUIDADE PAGO EM PECÚNIA. FOLGAS NÃO GOZADAS.

1. Inexiste interesse de agir quanto ao pedido de afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de auxílio-educação e participação nos lucros, uma vez que tais verbas já estão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, §9º, da Lei 8.212/91).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, auxílio-babá, convênio-saúde, abono assiduidade e folgas não gozadas.

3. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias gozadas, adicional de quebra de caixa e adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno.

4. É inexigível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação in natura, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, integrando o salário-de-contribuição quando for pago em pecúnia."

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 7, XVI, XVII e 195, I, "a" da Constituição Federal.

Para tanto, alega ser inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre férias gozadas, vale alimentação, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno e o auxílio quebra de caixa.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece prosperar.

Ab initio, a análise da controvérsia a respeito da natureza jurídica dos valores recebidos pelo empregado ou trabalhador, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, demanda a interpretação da legislação infraconstitucional de regência, de forma que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente reflexa. A matéria, portanto, é insuscetível de exame na via estreita do recurso extraordinário.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados, RE 1.215.171-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 16/10/2019, ARE 1.211.572-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, *DJe* de 18/9/2019, RE 1.202.233-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJe* de 6/8/2019, RE 112.351-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, *DJe* de 25/9/2018, ARE 1.106.003-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* de 6/8/2019, e ARE 1.169.318-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, *DJe* de 1º/7/2019, estes dois últimos portando as seguintes ementas:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS AO EMPREGADO A TÍTULO DE FÉRIAS USUFRUÍDAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Quanto às férias usufruídas, o Tribunal de origem decidiu pela incidência da contribuição previdenciária patronal sob o fundamento de que tal rubrica não possui natureza indenizatória. Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão."

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA DA VERBA.

1. Reveste-se de caráter infraconstitucional e demanda o reexame de fatos e provas a discussão a respeito da incidência de tributo sobre verba paga a empregado se for necessário perquirir a natureza jurídica da verba. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa."

Com efeito, esta Corte tem reiteradamente reconhecido o caráter infraconstitucional da controvérsia envolvendo a definição da natureza jurídica de verbas para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto sobre a renda, inclusive em feitos em que se rejeita a repercussão geral, dada a inexistência de matéria constitucional, a exemplo dos seguinte precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional.

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (ARE 745.901-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe de 18/9/2014)

"RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Rescisão de contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Natureza jurídica. Definição para fins de incidência de Imposto de Renda. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a definição da natureza jurídica de verbas rescisórias (salarial ou indenizatória), para fins de incidência de Imposto de Renda, versa sobre matéria infraconstitucional." (AI 705.941-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, *DJe* de 23/4/2010)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 908. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE 892.238-RG, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, *DJe* de 13/9/2016)

"TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL), TRANSFORMADA EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação Especial de Localidade, fundada na interpretação das Leis 9.527/97 e 9.783/99, é de natureza infraconstitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente rejeitando a repercussão geral de temas análogos, em que a incidência de tributo sobre determinada verba supõe prévia definição de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória (AI 705.941-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 23/4/2010; RE 611.512-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 23/11/2010; RE 688.001-RG, de minha relatoria, DJe de 18/11/2013; ARE 802.082-RG, de minha relatoria, DJe de 29/4/2014; ARE 745.901-RG, de minha relatoria, DJe de 18/9/2014).

3. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

4. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (RE 814.204-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, *DJe* de 3/11/2014)

"TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 784.854-RG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, *DJe* de 20/10/2014)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA A TÍTULO DE JUROS. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS JUROS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE 611.512-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, *DJe* de 23/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS DE SOBREAVISO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à incidência do Imposto de Renda sobre a importância paga a título de horas de sobreaviso é de natureza infraconstitucional, já que o caráter indenizatório da verba foi decidido pelo Tribunal de origem à luz da legislação estadual pertinente, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação nos moldes exigidos pela jurisprudência desta Corte.

3. A teor do art. 102, III, a , da Constituição, fundamento da interposição do presente recurso extraordinário, não cabe invocar nesse apelo a violação a norma infraconstitucional, razão pela qual não se conhece a alegada violação aos arts. 43, I e II, do CTN, 45, II, e 638, do Decreto 3.000/99.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (ARE 802.082-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, *DJe* de 29/4/2014)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).

1. A controvérsia a respeito da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono de permanência é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ARE 665800 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 20/08/2013; ARE 691857 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 19/09/2012; ARE 662017 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03/08/2012; ARE 646358 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/05/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (RE 688.001-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, *DJe* de 18/11/2013)

Por fim, observo que o presente recurso foi interposto sob a égide da nova lei processual. Nada obstante, por se tratar de mandado de segurança, não há falar em majoração de honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, interposto pela K & S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.219.142 **(923)**

ORIGEM	: PROC - 50138404320104047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: LUCIANA FATIMA GOMES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (26366/PR)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S)	: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI
ADV.(A/S)	: RODRIGO BIEZUS (36244/PR, 42974/SC, 373491/SP)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO SUPERIOR SEMIPRESENCIAL REALIZADO PELA FACULDADE VIZIVALI NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL INSTITUÍDO PELO ESTADO DO PARANÁ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Conforme entendimento jurisprudencial já assentado, o termo inicial da prescrição nas ações envolvendo a Faculdade VIZIVALI, nas quais se objetiva a entrega de diploma de ensino superior e o pagamento de indenização por danos morais, é a data de publicação da decisão homologatória do Parecer CNE/CES n.º 139/2007 no Diário Oficial da União, ou seja, 27/08/2007, por ser esse o ato oficial que declarou a existência de irregularidades no programa de capacitação oferecido pela faculdade e a invalidade dos diplomas/certificados expedidos pela referida instituição de ensino superior.

2. Segundo entendimento da 2ª Seção do TRF4, o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, instituído pelo Estado do Paraná em 2002, com o objetivo de 'propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial', a ser executado até 31/12/2007, era regular, porquanto visava ao implemento de meta de capacitação de docentes, especialmente dos que atuavam na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental (art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei n.º 9.394/96), e tinha respaldo em regra de transição vigente à época (art. 87 da Lei n.º 9.394/1996) e na própria Lei n.º 10.172 (Plano Nacional de Educação) (TRF4, 2ª Seção, AC nº 5000085-04.2010.404.7015/PR, Rel. para acórdão Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA).

3. Considerando o entendimento que se consolidou na 2ª Seção

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

desta Corte, três hipóteses são possíveis em processos desta natureza, tudo a depender da situação concreta do autor (professor com vínculo empregatício, professor voluntário ou estagiário), correspondendo a cada uma das hipóteses uma modalidade de reparação e a(s) pessoa(s) jurídica(s) que deve(m) ser responsabilizada(s): I) nos casos de professor com vínculo empregatício formal, portador de certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade normal, ou equivalente, que à época, comprovadamente, exercia atividades docentes junto a uma instituição de ensino pública ou privada, é cabível: a) o registro do diploma e b) condenação exclusivamente da União ao pagamento de indenização pelos danos morais, arbitrada em R$ 10.000,00. II) nos casos de professor voluntário, portador de certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade normal, ou equivalente que à época, comprovadamente, exercia atividades docentes junto a uma instituição de ensino pública ou privada, é cabível: a) o registro de diploma; b) a condenação da União e o Estado do Paraná, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais, arbitrada em R$ 10.000,00. III) no caso de estagiário: não há direito ao registro do diploma, mas devem ser condenados solidariamente a Faculdade VIZIVALI e o Estado do Paraná: a) ao pagamento de indenização por dano material, no montante correspondente aos valores desembolsados para a realização do curso; b) ao pagamento de indenização por danos morais, esta arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais)" (págs. 1-2 do documento eletrônico 284).

Os embargos de declaração que se seguiram foram improvidos (documento eletrônico 307).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação dos arts. 22, XXIV; 37, § 6°; e 209, da mesma Carta.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso extraordinário (documento eletrônico 318).

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque esta Corte firmou orientação no sentido de ser infraconstitucional a controvérsia relativa à responsabilização, em esfera cível, da União, do Estado do Paraná e da Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (*VIZIVALI*) pela demora ou negativa de entrega de diplomas ou certificados de conclusão de curso superior ministrado por entidade privada de ensino no âmbito de programa estadual de capacitação docente. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do RE 1.187.342-RG/PR (Tema 1.076), de relatoria do Presidente desta Corte, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria, em acórdão assim ementado:

"Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Responsabilidade civil. Educação. Modalidade de ensino. Programa estadual de capacitação docente. Demora ou negativa de entrega de diploma ou certificado de conclusão de curso. Indenização por danos materiais e morais. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à responsabilização civil da *União*, do Estado do Paraná e da Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (*VIZIVALI*) pela demora ou negativa de entrega de diplomas ou certificados de conclusão de curso superior ministrado por entidade privada de ensino no âmbito de programa estadual de capacitação docente".

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios anteriormente fixados, observados os limites do art. 85, § 2° e § 3°, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.241.581 **(924)**

ORIGEM	: 00964098420108190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: CLARO S.A.
ADV.(A/S)	: PATRICIA DE SOUZA GONCALVES (162423/RJ, 342635/SP)

Verificando os autos, observo que na decisão publicada em 18/6/2020 constou "majoro em 10% (cinco por cento) os honorários anteriormente fixados" quando deveria constar "majoro em 5% (cinco por cento) os honorários anteriormente fixados".

Diante disso, considerando tratar-se de mero erro material passível de correção de ofício, determino a republicação da decisão para corrigir o dispositivo, cuja redação passa a ser a seguinte:

"Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 5% (cinco por cento) os honorários anteriormente fixados pelo Juízo de origem, observados os limites legais."

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.246.763 **(925)**

ORIGEM	: ARE - 00425183120098260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: GIOVANA COMBINATO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"Responsabilidade civil — Estado — Morte de detento por outros presos — Dever do Estado de cuidar da segurança e vida do encarcerado que está sob sua custódia que não é absoluto — Danos materiais e morais configurados, mas ausência de nexo entre eles e a omissão do Estado— Recurso improvido" (pág. 169 do documento eletrônico 1).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alega-se violação dos arts. 5º, XLIX; e 37, § 6°, da mesma Carta.

Os recorrentes sustentam, em síntese, que o acórdão recorrido, ao entender que o Estado não é responsável pela morte de seu pai,

"[...] nas dependências de penitenciária e após agente carcerário ter sido rendido e ter entregue as chaves a aos detentos que realizaram o enforcamento da vítima, não interpretou corretamente a determinação contida no artigo 37, § 6°, que determina a responsabilidade objetiva do Estado, em especial pela integridade física e moral dos presos (art. 5°, XLIX, CF)" (págs. 185-186 do documento eletrônico 1).

Após a interposição do apelo extremo, os autos foram devolvidos ao órgão prolator do acórdão impugnado para o juízo de adequação.

O Tribunal de origem, todavia, manteve o acórdão recorrido nos seguintes termos:

"Responsabilidade civil — Morte de detento por outro preso — Responsabilidade objetiva do Estado — Falta de nexo em. relação à atividade estatal - Tema 592 do Plenário do Supremo Tribunal Federal não aplicável - Retratação da 3ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça não aplicável — Acórdão mantido — Recurso não provido" (pág. 11 do documento eletrônico 9).

Em seguida, o recurso extraordinário foi admitido e enviado a esta Corte.

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso extraordinário. O parecer ministerial portou a seguinte ementa:

"Recurso extraordinário. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, §6º, da Constituição Federal. Responsabilidade objetiva que compreende os atos omissivos, desde que presente o dever legal de agir. Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento (Tema 592/RG – RE 841.526/RS). Parecer pelo provimento do recurso" (pág. 1 do documento eletrônico 13).

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal merece acolhida.

Destaco do voto condutor do acórdão impugnado:

No mérito, a morte da vitima por asfixia mecânica aguda, estrangulamento com corda, veio comprovada a fls. 16. Segundo o boletim de ocorrência de fls. 24:

'Consta que a vitima encontrava-se recolhido na Penitenciária II de Itirapina na cela de n° 180 do Pavilhão Celular II e que nesta data o indiciado juntamente com alguns sentenciados renderam o Agente Pedro e retiraram a chave e o click da cela, sendo que em seguida mandaram o agente ir para a gaiola: Que esclarece o agente que viu que a cela de nº 180 estava aberta e em instantes o indiciado amarrou uma corda no corrimão da galeria superior e jogou a vítima amarrado pelo pescoço, que em seguida foi acionado o chefe de plantão para tomar as devidas providências.'

[...]

A Constituição Federal estabelece responsabilidade objetiva para os casos em que o dano é causado por ação de um seu agente. Na responsabilidade por suposta omissão, entretanto, não existe responsabilidade objetiva, mas apenas a baseada na culpa.

A garantia à integridade física e moral dos presos, prevista no artigo XLIX da Constituição Federal responsabiliza o Poder Público quando não prestada, por culpa.

Ninguém duvida que o sistema carcerário poderia ser melhor. Mas num Estado deficitário e carente, como o nosso, sistema ideal não pode ser alcançado. Estando sendo prestado o possível, sem negligência clara, não se pode reconhecer responsabilidade do Estado. Máxime quando foi terceiro quem praticou o ato lesivo, afastando o nexo de causalidade entre a atuação estatal e o dano sofrido pelos autores.

Para que o Estado fosse responsabilizado era necessário que se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

comprovasse que foi o serviço público, ou sua ausência, o responsável pelo dano sofrido pela vítima" (págs. 170-173 do documento eletrônico 1).

Nesse contexto, verifico que o Tribunal *a quo* divergiu do entendimento firmado no julgamento do RE 841.526/RS (Tema 592 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Luiz Fux, ocasião em que se assentou a seguinte tese:

"Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento".

O acórdão do referido precedente ficou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.

2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).

4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

5. *Ad impossibilia nemo tenetur*, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se *contra legem* e a *opinio doctorum* a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional.

6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, *v. g.*, homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis.

7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.

8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.

9. *In casu*, o tribunal *a quo* assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.

10. Recurso extraordinário DESPROVIDO" (grifei).

Com efeito, no RE 841.526/RS, esta Corte assentou ser dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, preservando-se sua integridade física e moral.

Entendeu-se, ainda, que a responsabilidade civil do Estado poderia ser afastada nas hipóteses em que o Poder Público comprovasse causa impeditiva de sua atuação protetiva do detento, o que romperia o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso**.**

No caso dos autos, como bem lançado no parecer ministerial, o acórdão recorrido partiu do pressuposto de que a responsabilidade civil do Estado demandaria comprovação de culpa necessariamente, além de não apontar fato que caracterizasse causa impeditiva da atuação protetiva estatal.

Assim, configurada a inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5°, XLIX, da Constituição, o Estado é responsável pela morte do detento.

Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.261.873 (926)

ORIGEM	: 10002189402016401381O - TRF1 - MG - 2ª TURMA RECURSAL DE BELO HORIZONTE
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: GLADES DA CRUZ ANASTACIO
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Glades da Cruz Anastácio. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 37, XVI, XVII, XIX e XX, 40, § 19, e 93, IX, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010)

Ressalto que, no julgamento do ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 01.8.2013, esta Suprema Corte decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O acórdão está assim ementado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Noutro giro, transcrevo a preliminar de repercussão geral apresentada nas razões do recurso extraordinário:

"1.2. Da repercussão geral

A matéria debatida no presente recurso extraordinário possui repercussão geral, ultrapassando os interesses subjetivos da causa, a teor do disposto no art. 1.035 do CPC.

Isso porque o acórdão que julgou os embargos declaratórios impediu o exercício das garantias da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, e da motivação suficiente dos atos decisórios, insculpidas nos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/SS, porquanto não sanou os vícios apontados pela ora recorrente.

Assim, a questão é extremamente relevante, não apenas para a recorrente, mas para toda a sociedade, envolvendo arguição de violação frontal de direitos e garantias fundamentais, assegurados pela Constituição da República.

Por evidente que a conclusão desse C. STF sobre o tema será paradigmática para os inúmeros processos que tramitam no Judiciário Federal envolvendo a questão, transcendendo a órbita dos interesses individuais da recorrente.

Diante do exposto, configurada a existência de repercussão geral das questões constitucionais ora aduzidas, requer-se a admissão do presente recurso extraordinário."

Não restou demonstrada de forma efetiva, no recurso extraordinário, a repercussão geral da matéria constitucional versada no apelo extremo, relativa à alegada violação dos arts. 37, XVI, XVII, XIX e XX, e 40, § 19, da Lei Maior.

O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que deficiência de fundamentação da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, mesmo nos casos de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro processo. Assim, ausente demonstração da repercussão geral de matéria de mérito versada no apelo extremo, inviável o conhecimento da questão. Nesse sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. **Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido" (ARE 663637 AgR-QO, Relator(a): Min. Ayres Britto (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12.9.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03.5.2013 PUBLIC 06.5.2013).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral não demonstrada. Requisito de admissibilidade. Precedentes. 1. **A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela parte recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria suscitada, inviabiliza o exame do referido recurso mesmo na hipótese de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro feito**. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1135507 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22.10.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 19.11.2018 PUBLIC 20.11.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 13.4.2018. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe ao recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso em exame. **Mesmo em caso de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro recurso, é ônus do recorrente a demonstração da existência desse requisito**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC" (ARE 1102846 AgR, Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 10.8.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 20.8.2018 PUBLIC 21.8.2018).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 114, I E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO**. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE 1.129.441-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 17.9.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 23.2.2018. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. **Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe à alegação genérica de que a questão em debate é dotada de repercussão geral**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de honorários anteriormente" (ARE 1.090.571-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 03.9.2018).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RAZÕES RECURSAIS INATACADAS. SÚMULAS 283 E 284, AMBAS DO STF" (RE 1.119.001-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 30.8.2018).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2**. Deficiência da preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. O preenchimento de tal requisito demanda a demonstração, em tópico destacado, da relevância econômica, política, social ou jurídica, a ultrapassar os interesses subjetivos das partes, de todas as questões constitucionais suscitadas nas razões recursais. Inobservância do art. 543-A, § 2º, do CPC.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa" (ARE 1.056.119-AgR, da minha lavra, 1ª Turma, DJe 12.6.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - **É ônus da parte recorrente apresentar a preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a transcendência dos interesses subjetivos da causa, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3°, da CF e no art. 1.035 do CPC, o que não foi observado pela parte recorrente**. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4°, do CPC)" (ARE 1.133.720-AgR, Rel. Min. Ricardo lewandowski, 2ª Turma, DJe 31.8.2018).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Preliminar formal de repercussão geral. Fundamentação deficiente. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. **Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo** (AI nº 664.567/RS-QO), o que não ocorreu na hipótese. 2. Agravo regimental não provido" (ARE 1.137.321-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 13.9.2018)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO, APÓS A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. **A parte recorrente não demonstrou, de forma fundamentada, porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, nem como ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa, como exige a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes**. 2. A Justiça Federal é competente para apreciação de pedido de indenização em face de ato lesivo praticado por agente federal. 3. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em sede de recurso extraordinário. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (RE 697.370-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.02.2018).

Ressalto que a deficiência da preliminar de repercussão geral nas razões do recurso extraordinário não pode ser suprida por meio de posterior veiculação nas razões do agravo de instrumento, alcançada pelo manto da preclusão consumativa.

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.268.503 **(927)**

ORIGEM	: PROC - 04794331120178130145 - TJMG - TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA - 5ª TURMA
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: SILVERIO JOSE DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOSUE DE FREITAS SOUZA (105321/MG)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. A Turma Recursal confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência dos pedidos de indenização por danos morais, pagamento de férias prêmio e do recebimento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Concluiu pela validade da contratação temporária, consideradas as premissas fáticas. No extraordinário, o recorrente alega violado o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. Aponta ter direito ao recolhimento do FGTS durante o período trabalhado. Alude a precedentes do Supremo.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, procedida, na maioria das vezes, mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional a partir da moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem, das premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho da decisão recorrida os seguintes trechos :

Como bem salientou a Magistrada sentenciante, a Lei Complementar Estadual 100/2007, em seu art. 7º, buscando regularizar a situação de diversos servidores designados para o quadro do Magistério, estabeleceu que, em razão da natureza permanente da função exercida, os servidores em exercício na data da sua publicação passariam a ser titulares de cargo efetivo.

Contudo, os dispositivos da Lei Complementar n. 100/2007 que previam a "efetivação" foram declarados inconstitucionais pela Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.876/DF, por entender que a investidura de contratados em cargos públicos efetivos somente poderia se dar através de concurso público, ante o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

[…]

Como bem destacado na sentença recorrida, a decisão proferida pelo STF não anulou os contratos anteriores e a Lei 8.036, de 1990, somente prevê o pagamento do FGTS para o trabalhador celetista, não sendo o caso do recorrente, o qual foi contratado temporariamente.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a nulidade do contrato temporário firmado pelo Estado recorrido.

Descabe confundir o caso ora em julgamento com o decido no recurso extraordinário nº 765.320, versando sobre os efeitos jurídicos do contrato temporário nulo. Resta claro não ter o Colegiado de origem declarado a nulidade do contrato, tendo-o como válido.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.180 (928)

ORIGEM : 50019855220104047005 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : OS MESMOS
RECDO.(A/S) : ALEX SANDRO FERNANDES CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONE BRANDAO (46076/PR)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADV.(A/S) : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (10747/PR, 89233A/RS, 35850/SC, 433538/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO GONCALVES (08146/PR, 90307A/RS)
INTDO.(A/S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA - ME
ADV.(A/S) : EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (23868/PR)
ADV.(A/S) : CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (28958/PR)

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a União. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, II, V, X, LIV e LV, § 2º, 37, *caput,* § 6º, 93, IX, 196, 197, 198, I, e 200, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010).

Não prospera a insurgência pelo prisma dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Política, consagradores dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Plenário Virtual desta Suprema Corte negou a existência de repercussão geral da questão no julgamento do ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013, assim ementado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Na esteira da Súmula nº 636/STF: "*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*".

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos nas prestações do direito à saúde, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: ARE 1147897 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30.11.2018, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RE 855.178. TEMA 793. RESSARCIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

Ademais, oportuna a transcrição parcial do acórdão recorrido:

"[...]impõe-se o reconhecimento de que são irretocáveis as razões que alicerçam a sentença, a qual me permito transcrever integralmente (eventos 224 e 240):

Desta forma, ante a análise detida e apurada de todas as provas realizadas nos autos, entendo haver o nexo causal entre a omissão (falha na prestação do serviço medico) e o dano (óbito do Sr. Antonio).

[...]

Sem dúvida houve falha na prestação do serviço, ensejando a obrigação de indenizar (art. 37, § 6º, CF). Há nexo causal entre o falecimento e a falta de tratamento adequado.

[…]

A omissão adquire relevância jurídica e torna o omitente responsável quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, como na hipótese, criando, assim, sua omissão, risco da ocorrência do resultado. A simples chance (de cura ou sobrevivência) passa a ser considerada como bem juridicamente protegido, pelo que sua privação indevida vem a ser considerada como passível de ser reparada.

Ademais, a omissão dos entes públicos (União, Estado e Município) também encontra-se caracterizada, pois tinham o dever de, na qualidade de gestores do SUS, fiscalizarem os hospitais credenciados ao sistema, a fim de constatarem as falhas na prestação do serviço de saúde e solucioná-las, a fim de que não mais ocorram, o que não foi feito no caso em questão, caracterizando negligência a ensejar a responsabilidade estatal subjetiva na modalidade culposa.

Na linha dos precedentes jurisprudenciais, restando evidentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a indenização dos danos é medida que se impõe.[...]

Presumida a dependência econômica da viúva e do filho menor em relação ao falecido, cabível o pagamento de pensão mensal, por conta dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

réus, no valor de 2/3 de um salário mínimo, a ser rateado entre os dois, devendo a viúva receber até completar 65 anos de idade e ao filho menor, desde a data do óbito, 05.07.2010, até completar 25 anos.

Em que pesem as alegações dos recorrentes, não há, nos presentes autos, fundamentos que autorizem a reforma da decisão (à exceção dos critérios de atualização monetária), motivo pelo qual a mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, o Juízo de origem está próximo das partes, realizou ampla dilação probatória, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justifique a alteração do que foi decidido.

Do quantum indenizatório

[...]é de se manter o quantum estabelecido na sentença, a título de danos morais - R$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada um dos autores, atualizados a contar da data da sentença e acrescido de juros de mora, incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ).

[...]A pensão mensal no patamar estabelecido (2/3 do salário mínimo) também resta mantida[...]"

Desse modo, é certo que o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.180 **(929)**

ORIGEM	: 50019855220104047005 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS
RECDO.(A/S)	: ALEX SANDRO FERNANDES CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SIMONE BRANDAO (46076/PR)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADV.(A/S)	: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (10747/PR, 89233A/RS, 35850/SC, 433538/SP)
ADV.(A/S)	: LUIZ ALBERTO GONCALVES (08146/PR, 90307A/RS)
INTDO.(A/S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA - ME
ADV.(A/S)	: EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (23868/PR)
ADV.(A/S)	: CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (28958/PR)

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Estado do Paraná. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 37, § 6º, e 196, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos nas prestações do direito à saúde, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: ARE 1147897 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30.11.2018, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RE 855.178. TEMA 793. RESSARCIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

Ademais, oportuna a transcrição parcial do acórdão recorrido:

"[...]impõe-se o reconhecimento de que são irretocáveis as razões que alicerçam a sentença, a qual me permito transcrever integralmente (eventos 224 e 240):

Desta forma, ante a análise detida e apurada de todas as provas realizadas nos autos, entendo haver o nexo causal entre a omissão (falha na prestação do serviço medico) e o dano (óbito do Sr. Antonio).

[...]

Sem dúvida houve falha na prestação do serviço, ensejando a obrigação de indenizar (art. 37, § 6º, CF). Há nexo causal entre o falecimento e a falta de tratamento adequado.

[…]

A omissão adquire relevância jurídica e torna o omitente responsável quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, como na hipótese, criando, assim, sua omissão, risco da ocorrência do resultado. A simples chance (de cura ou sobrevivência) passa a ser considerada como bem juridicamente protegido, pelo que sua privação indevida vem a ser considerada como passível de ser reparada.

Ademais, a omissão dos entes públicos (União, Estado e Município) também encontra-se caracterizada, pois tinham o dever de, na qualidade de gestores do SUS, fiscalizarem os hospitais credenciados ao sistema, a fim de constatarem as falhas na prestação do serviço de saúde e solucioná-las, a fim de que não mais ocorram, o que não foi feito no caso em questão, caracterizando negligência a ensejar a responsabilidade estatal subjetiva na modalidade culposa.

Na linha dos precedentes jurisprudenciais, restando evidentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a indenização dos danos é medida que se impõe.[...]

Presumida a dependência econômica da viúva e do filho menor em relação ao falecido, cabível o pagamento de pensão mensal, por conta dos réus, no valor de 2/3 de um salário mínimo, a ser rateado entre os dois, devendo a viúva receber até completar 65 anos de idade e ao filho menor, desde a data do óbito, 05.07.2010, até completar 25 anos.

Em que pesem as alegações dos recorrentes, não há, nos presentes autos, fundamentos que autorizem a reforma da decisão (à exceção dos critérios de atualização monetária), motivo pelo qual a mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, o Juízo de origem está próximo das partes, realizou ampla dilação probatória, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justifique a alteração do que foi decidido.

Do quantum indenizatório

[...]é de se manter o quantum estabelecido na sentença, a título de danos morais - R$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada um dos autores, atualizados a contar da data da sentença e acrescido de juros de mora, incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ).

[...]A pensão mensal no patamar estabelecido (2/3 do salário mínimo) também resta mantida[...]"

Desse modo, é certo que o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.437 **(930)**

ORIGEM	: 200703000449779 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: BAYER SA
ADV.(A/S)	: MANOA STEINBERG OSTAPENKO (287573/SP)
ADV.(A/S)	: DEBORAH SENA DE ALMEIDA (306426/SP)
ADV.(A/S)	: KAREN ROSSI FLORINDO (358187/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 343 do STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

LEI 9.718/1998. PRESCEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *in verbis:*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA SÚMULA N° 343 DO C. STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não se conhece do presente recurso na parte em que se refere à inexistência de documentos essenciais à propositura, visto que este tópico não foi objeto de divergência do acórdão recorrido, conforme se depreende do voto vencido colacionado a fls. 235/236, em contrariedade ao disposto na parte final do art. 530 do CPC/73.

- A parte recorrente requer a prevalência do entendimento segundo o qual a alteração de jurisprudência não afasta a supremacia da coisa julgada, uma vez que a decisão que se pretende rescindir está baseada em interpretação razoável dada às normas legais aplicáveis, seja aplicando-se tal entendimento como preliminar, seja como razões de mérito.

- Em obediência ao entendimento que vem sendo adotado por esta Segunda Seção, convém destacar que a análise da questão relativa à existência de matérias com interpretação controvertida perante os tribunais como fator impeditivo à procedência das rescisórias afigura-se questão preliminar (Ação Rescisória n° 0035015- 59.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA. Julgado em 07/02/2017. Acórdão Publicado no DJE em 17/02/2017).

- A tese defendida pela parte é em regra aplicável e consubstancia o entendimento consolidado pelo E. STF nos termos da Súmula n° 343 daquela E. Corte, que dispõe que "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

- Contudo, em casos em que a pretensão da ação rescisória versa sobre matéria constitucional, a discussão alcança maior complexidade. É exatamente a hipótese dos autos, em que se discute a violação direta a dispositivos constitucionais. É que, em que pese a redação da referida Súmula, o próprio E. STF havia -firmado o entendimento de que o -verbete não deve ser aplicado quando a rescisória versar sobre matéria de índole constitucional, sendo seguido pelas demais cortes e, inclusive, por esta Segunda Seção.

- Quando do julgamento do RE n° 590.809/RS (DJ em 24/11/2014), em repercussão geral, a Corte Suprema, afastando a exceção adrede destacada, afirmou a aplicabilidade da Súmula n° 343 /STF ainda que a controvérsia envolva a análise de normas constitucionais.

- Diante da alteração de entendimento, esta Segunda Seção vem decidindo que sua aplicabilidade não pode ser admitida no caso de rescisórias ajuizadas anteriormente à publicação do julgado, visto que tal comprometeria, de modo claro, a segurança jurídica daqueles que ajuizaram ação rescisória reconhecidamente cabível segundo a jurisprudência do E. STF vigente à época.

- Precedentes.

- Tendo em vista que a presente ação rescisória foi ajuizada em 04 de maio de 2007, anteriormente, portanto, à decisão proferida no RE n° 590.809/RS, e que a rescisória funda-se em matéria constitucional, tenho que deve prevalecer o entendimento adotado pela Segunda Seção no sentido de se afastar a aplicabilidade da Súmula n° 343 do E. STF.

- Pelos mesmos motivos expostos, visto que o voto vencido também julga improcedente a rescisória com estes argumentos, deve ser mantido o julgamento de mérito combatido.

- Embargos infringentes parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, não providos."

Nas razões de apelo extremo a recorrente sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação à Súmula n° 343 do STF, da tese firmada no RE 590.809/RS, submetido à repercussão geral, e a consequente ofensa ao art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece prosperar.

Ab initio, impende ressaltar que, como ficou estabelecido no julgamento do RE 328.812-ED, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando a ação rescisória versar sobre ofensa à norma de caráter constitucional, não tem aplicabilidade a Súmula 343/STF:

"Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória." (RE 328.812-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18/3/2008)

Nessa corrente, trago os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O acórdão recorrido não está de acordo com os fundamentos que embasaram a tradicional jurisprudência desta Corte, a qual afasta a aplicação da Súmula 343/STF quando a questão controvertida for de índole constitucional, como no presente caso, em que ela gira fundamentalmente sobre a interpretação da Emenda Constitucional 33/2001. II - Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE-AgR-AgR-segundo 1.037.103, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 20.11.2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.10.2001. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Consolidada jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade da Súmula 343/STF quando a matéria versada nos autos for de cunho constitucional, mesmo que a decisão objeto da rescisória tenha sido fundamentada em interpretação controvertida ou anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental conhecido e não provido". (RE-AgR 567.765, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6.5.2013)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil e Tributário. 3. Ação rescisória. 4. Inaplicabilidade da Súmula 343 desta Corte. Matéria constitucional. Inexistência de divergência na jurisprudência do STF. Inaplicabilidade do tema 136 da sistemática da repercussão geral. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1.032.704 ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 29/8/2019)

Além disso, ficou estabelecido por esta Suprema Corte a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, *in verbis:*

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO – INSTITUTOS – EXPRESSÕES E VOCÁBULOS – SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada". (RE 346.084, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJe 1/9/2006)

No mesmo sentido desta decisão trago o RE 628.115 de relatoria do Ministro Ayres Britto.

Por fim, observo que o presente recurso foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a aplicação de sucumbência recursal.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso extraordinário o recurso, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, e **CONDENO** a parte sucumbente nesta instância recursal ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao máximo legal (artigo 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.478 **(931)**

ORIGEM	: 10104889020148260071 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: CESAR NUNES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR (318658/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. LEI ESTADUAL Nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

11.064/2002. LEI FEDERAL Nº 10.029/2000. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 4173. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VANTAGENS INERENTES AO SERVIDOR DE CARGO EFETIVO. RE 1066677-RG. TEMA Nº 551/STF. INADEQUAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Vistos etc.

Contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, maneja recurso extraordinário com agravo, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Estado de São Paulo. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, 5º, II, e 37, *caput*, II e IX, da Constituição Federal. Sustenta a constitucionalidade da Lei Federal nº 10.029/2000 e da Lei Estadual nº 11.064/2002.

A Corte de origem reconheceu ao militar voluntário admitido como temporário, nos termos da Lei Federal nº 10.029/2000 e da Lei Estadual nº 11.064/2002, o direito à percepção de direitos trabalhistas tais como férias, décimo terceiro salário e adicional de insalubridade. O acórdão recorrido está assim ementado:

"POLICIAL MILITAR TEMPORÁRIO - Lei Federal nº 10.029/2000 e Lei Estadual nº 11.064/2002 Lei Estadual que teve a inconstitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Considerando o mesmo tratamento concedido aos policiais militares efetivos, no que tange às vantagens pecuniárias, de rigor o percebimento pelo autor das verbas pleiteadas. O autor também faz jus à contagem do tempo em que prestou o serviço temporário para fins previdenciários, devendo a Fazenda Estadual, para tanto, proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Recurso do autor parcialmente provido e desprovido o recurso fazendário."

Pugna a parte recorrente pelo sobrestamento do feito, considerado o Tema nº 551/STF, versado no ARE 646.000-RG, que foi substituído pelo RE 1066677-RG, cuja ementa dispõe:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: 'Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações'."

O Tribunal de origem rechaçou adequação ao caso concreto nos seguintes termos:

"1 Fl. 183: César Nunes de Oliveira adversa a decisão de sobrestamento do recurso extraordinário por indicada distinção entre o tema n. 551 do Col. STF, referido no decisum, e as teses controvertidas no caso em exame. Requer, ainda, revisão do referido despacho, diante da existência do IRDR - Tema 2 (processo nº 0038758-92.2016.8.26.0000).

2 Por primeiro, insta consignar que se revela inviável a aplicação aos presentes autos da tese fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 2, vez que a apelação já foi julgada por esta Corte, restando apenas a conclusão do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

3 No mais, com razão o requerente, pois o recurso paradigma RE 1.066.677/SC Tema 551 do STF, ocupa-se de matéria inteiramente diversa, não calhando aplicação no caso vertente e que atina aos direitos remuneratórios e previdenciários do Soldado Temporário, contratado para o Serviço Auxiliar Voluntário da Polícia Militar, na forma da Lei Federal nº 10.029/2000 e Lei Estadual nº 11.064/2002.

4 A questão examinada pela Suprema Corte afetado na sistemática da repercussão geral com o paradigma RE 1.066.677/SC, discute a possibilidade de extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público (inciso IX do artigo 37/ CR), cujos parâmetros foram traçados pela Lei Federal nº 8.745/1993, que considera necessidade temporária de excepcional interesse público a assistência a situações de calamidade pública, emergências em saúde pública, realização de recenseamentos e outras pesquisas efetuadas pela Fundação IBGE, admissão de professor substituto e professor visitante etc. (art. 2º).

5 Portanto, a matéria aqui discutida trata de serviço voluntário e a examinada no RE 1.066.677/SC Tema 551, de situações emergenciais, tendo como único ponto comum a temporariedade.

(...)"

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo assistir razão ao recorrente quanto ao mérito.

Ao julgamento da ADI 4173, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, esta Suprema Corte decidiu que *"ao dispor que os voluntários por ela disciplinados terão direito ao recebimento de auxílio mensal de natureza indenizatória 'destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere essa lei' (art. 6º),* ***sem a configuração de 'vínculo empregatício' ou de 'obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim'****, em decorrência da relação jurídica constituída (art. 6º, § 2º), a Lei Federal nº 10.029/2000 não viola o art. 37, I, II e IX, da Constituição Federal, dada a diversidade da natureza dos vínculos jurídicos estabelecidos*". Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI FEDERAL 10.029/2000. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA NORMAS GERAIS NA PREVISÃO DE PRESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIÇOS AUXILIARES NAS POLÍCIAS MILITARES E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CF, ARTS. 22, INCISO XXI E 144, §7º). CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DE LIMITES DE IDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 2. A Lei Federal 10.029/2000, que estabeleceu os parâmetros de organização de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, possui caráter nacional e foi editada dentro dos limites da competência da União (arts. 22, XXI, e 144, § 7º, da CF). Precedentes. 3. É incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Inconstitucionalidade material da expressão 'e menores de vinte e três anos', constante do inciso I do art. 3º da Lei Federal 10.029/2000, por ausência de razoabilidade. 4. Ao dispor que os voluntários por ela disciplinados terão direito ao recebimento de auxílio mensal de natureza indenizatória 'destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere essa lei' (art. 6º), sem a configuração de 'vínculo empregatício' ou de 'obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim', em decorrência da relação jurídica constituída (art. 6º, § 2º), a Lei Federal 10.029/2000 não viola o artigo 37, I, II e IX, da Constituição Federal, dada a diversidade da natureza dos vínculos jurídicos estabelecidos. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente" (ADI 4173, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 19.12.2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 22.02.2019 PUBLIC 25.02.2019).

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOLDADO TEMPORÁRIO. LEI FEDERAL 10.029/2000. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 4.173. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade da Lei federal nº 10.029/2000, no julgamento da ADI 4.173, Rel. Min. Alexandre de Moraes, assentou que a referida lei, ao estabelecer aos voluntários o direito de recebimento de auxílio mensal de natureza indenizatória, sem quaisquer vínculos empregatícios, trabalhistas ou afins, não viola o art. 37, I, II e IX, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da justiça gratuita. 3. Agravo interno a que se nega provimento" (RE 1258129-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 25.5.2020).

"Segundo agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Policial militar voluntário. Vantagens inerentes aos policiais efetivos. Leis 10.029/2000 e 11.064/2002. Validade. ADI 4.173. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1238616-AgR-segundo, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 19.5.2020)

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Serviço militar voluntário. Lei Federal 10.029/2000. Declaração de constitucionalidade pelo STF. ADI 4.173. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental" (RE 1178492 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.4.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 15.4.2019 PUBLIC 16.4.2019).

Por seu turno, na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, a existência de precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, consoante se denota dos seguintes julgados:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Previdenciário. Benefício. Revisão. Repercussão geral. Inexistência. Precedente do Plenário. Falta de publicação. Aplicação. Possibilidade. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Ausência de repercussão geral do tema relativo à adoção, para fins de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho/99 e maio/04, haja vista a necessidade do exame da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido" (ARE 686.607-ED/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 03.12.2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADOÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS PARA O REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PORTARIA 5.188/1999. DECRETO 5.061/2004. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I Os Ministros desta Corte, no ARE 685.029- RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade de adoção, para fins de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria 5.188/1999) e maio de 2004 (Decreto 5.061/2004), conforme disposto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. II A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do *leading case*. Precedentes. III Agravo regimental improvido" (ARE 707.863-ED/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 20.11.2012).

Ante o exposto, forte nos arts. 21, § 1º, do RISTF, e 932, V, "*b*", e VIII, do CPC/2015, **dou provimento** ao recurso extraordinário para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.931 (932)

ORIGEM	: 00033275420104058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: MARIA JOSE TORRES
ADV.(A/S)	: JOSE ARLAN ROMUALDO TAVARES (00890B/PE)
RECDO.(A/S)	: MARIA DO SOCORRO TORRES DE ARAUJO
ADV.(A/S)	: PATRICIA MARTINS NUNES (11303/PE)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Vistos etc.

Ante o provimento do recurso especial da parte ora recorrente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.409.238/PE), **julgo prejudicado** o presente recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.805 (933)

ORIGEM	: 00104825120108120000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S)	: EURICLEA AZEVEDO NOGUEIRA
ADV.(A/S)	: ARY RAGHIANT NETO (5449/MS, 93589/PR)
ADV.(A/S)	: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS (6736/MS)
ADV.(A/S)	: ADRIANO MARTINS DA SILVA (8707/MS)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LOCAL – INVIABILIDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, concedendo a segurança, consignou a nulidade de decreto que implicou a retificação de ato de aposentadoria. No extraordinário, o recorrente aponta violação dos artigos 37, inciso II, e 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Sustenta a inconstitucionalidade de aposentadoria concedida em carreira diversa do cargo efetivo, dizendo contrariado o princípio do concurso público. Alude ao disposto no verbete nº 685 da Súmula do Supremo.

2. Quanto à evocação do enquadramento do extraordinário na alínea "c" do inciso III do artigo 102 da Carta Federal, percebe-se o equívoco do recorrente, uma vez que não se declarou a validade de lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. Incabível o recurso no particular.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho:

Transcrevo, inicialmente, o dispositivo legal no qual a impetrante embasa a sua pretensão, que é o art. 3° do Decreto n. 7.775/1994, que dispõe sobre a remuneração dos Professores cedidos à Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul:

"Art. 3° – O servidor que permanecer cedido a UEMS, nos termos deste Decreto, por período consecutivo, igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses, terá como base para cálculo do respectivo provento a remuneração do cargo que esteja exercendo ao requerer a aposentadoria, considerada a titulação e o regime de trabalho que haja cumprido nesse período."

A análise dos autos revela que a impetrante foi cedida à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS em 15/10/2001 (f. 354/356), quando ainda estava em vigor o Decreto n. 7.775/1994.

Isto porque, somente em fevereiro de 2003, foi editado o Decreto n° 11.120/2003, que vedou, com efeitos a contar de 1° de fevereiro de 2003, a cessão de servidores do Grupo Profissionais da Educação Básica, integrantes da Tabela de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, para desempenhar funções de magistério na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS.

Nos termos do § único do art. 1° do Decreto n° 11.120/2003, os servidores que já estavam cedidos, como é o caso da impetrante, foram autorizados a permanecer na UEMS, sob o regime do Decreto n. 7.775/1994, desde que atendidos alguns requisitos.

Confira o teor do art. 1° do Decreto 11.120/2003:

"Art. 1° Fica vedada a cessão de servidores do Grupo Profissionais da Educação Básica, integrantes da Tabela de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, para desempenhar funções de magistério na Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul – UEMS, na forma das disposições do Decreto n° 7.775, de 12 de maio de 1994.

Parágrafo único. Os servidores do Grupo Profissionais da Educação Básica cedidos até a data referida no caput, ficam autorizados a permanecer na UEMS sob o regime do Decreto n° 7.775, de 1994, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – manifestação expressa do Reitor da UEMS demonstrando o seu interesse na continuidade da cedência;

II – autorização do Secretário de Estado de Educação."

Como se observa, os servidores cedidos para a UEMS até 20/02/2003, que satisfizeram os requisitos dos inc. I e II do parágrafo único do art. 1° do Decreto n. 11.120/2003, permaneceram sob o regime do Decreto n. 7.775/94.

Assim sendo, a aposentadoria da impetrante deve ser concedida nos moldes do art. 3° do referido decreto que estabelece que o servidor que permanecer cedido por período igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses, "terá como base para cálculo do respectivo provento a remuneração do cargo que esteja exercendo ao requerer a aposentadoria, considerada a titulação e o regime de trabalho que haja cumprido nesse período."

No momento em que requereu a aposentadoria, a impetrante contava com mais de 36 (trinta e seis) meses de serviço ininterruptos junto à UEMS, exercendo o cargo de professora de Ensino Superior, função Docente, classe A, nível III, cargo este em que deverá ocorrer a sua aposentadoria, já que nos termos do art. 3° do Decreto 7.775/94, deve no momento da aposentadoria deve ser considerada a titulação e o regime de trabalho, cumprido no período.

Deste modo, conclui-se pela ilegalidade do Decreto "P" n. 4.159/2009, que concedeu a aposentadoria da impetrante no cargo de Professor, classe E, nível III, devendo prevalecer o Decreto "P" n. 2.066/2009, publicado no DO/MS n. 7.463/2009, que concedeu a aposentadoria como professora de Ensino Superior.

Pelo exposto, contra o parecer, concedo a segurança e declaro a nulidade do Decreto "P" n. 4.159/2009, publicado no DO/MS n. 7.574/2009, revigorando os efeitos do Decreto "P" n. 2.066/2009, publicado no DO/MS n. 7.463/2009, que concedeu a aposentadoria da impetrante no cargo de professora de Ensino Superior.

Somente pela análise do quadro fático e da legislação local seria dado decidir de forma diversa, o que é vedado em sede extraordinária.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Brasília, 4 de agosto de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.959 **(934)**

ORIGEM	: 10020164620178260443 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 19ª CJ - SOROCABA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: E.C.C.
ADV.(A/S)	: THARSILA FAVERO DE CAMARGO (291191/SP)
ADV.(A/S)	: CAROLINE MARSSAROTO DE GOES (321841/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE PIEDADE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PIEDADE
ADV.(A/S)	: WILMA FIORAVANTE BORGATTO MARCIANO (48658/SP)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"Indenização por dano moral. Divulgação de dados referentes ao sigilo fiscal e bancário de funcionário público (folha de pagamento). Informações disponíveis por 20 dias. Conhecimento por terceiros, inclusive por meio de "whatsapp". Autora alega ter sua vida privada e intimidade completamente invadidas, sendo alvo de "fofocas, indagações e chacotas". Câmara Municipal alegou ser parte ilegítima, por não ter personalidade jurídica. Nega dano moral, ante o princípio constitucional da publicidade administrativa. Municipalidade requerida alega ilegitimidade passiva; no mérito afirma não ter havido ato ilícito (princípio da transparência na administração pública). Responsabilidade pela divulgação seria do vereador que solicitou as informações. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Câmara Municipal. Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva da municipalidade requerida. Dano moral reconhecido. A divulgação dos nomes e vencimentos dos servidores é constitucional (Rext 652.777), contudo não é possível informar os descontos realizados (TJ/SP, Ap. 0048671-75.2012, j. 02/03/2016). Ação julgada extinta, sem apreciação de mérito, com relação à Câmara Municipal. Ação julgada procedente contra a Municipalidade, condenando-a no pagamento de R$ 1.000,00 a título de dano moral. Recurso da municipalidade requerida, postulando o afastamento de sua condenação. Recurso provido." (Documento eletrônico 11).

Os embargos de declaração que se seguiram foram improvidos (documento eletrônico 15).

Neste RE, fundamentado no art. 102, III, **a,** da Constituição Federal, alega-se, em suma, violação do art. 1º, III; 5°, *caput* e X e XXXIII; 37, *caput*, § 3°, II e § 6°; e 93, IX, da mesma Carta.

Bem examinados os autos, verifico que a pretensão recursal não merece acolhida.

Os Ministros deste Tribunal, no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceram a repercussão geral e reafirmaram a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe que a decisão seja exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. Nesse sentido, transcrevo a ementa do referido precedente:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral".

Quanto ao mérito, para divergir do acórdão recorrido e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos — o que é vedado pela Súmula 279/STF — e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso (Lei 12.527/2011), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta, o que inviabiliza o recurso. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado desta Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. ANÁLISE DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEPENDENTE DE REELABORAÇÃO DA ESTRUTURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.02.2014. 1. A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. A pretensão do agravante encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, pois eventual ofensa aos preceitos constitucionais invocados somente se materializaria, no caso, de forma reflexa, a demandar, em primeiro plano, para sua constatação, a reelaboração do quadro fático delineado. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 894.885 AgR/PE, Rel. Min. Rosa Weber)

Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas no mesmo sentido: RE 1.275.016/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 1.276.064/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 1.276807/SP, Rel. Min. Marco Aurélio e RE 1.249.011/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.110 **(935)**

ORIGEM	: 20100111909347 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: JACIRA LEMOS BARROZO
ADV.(A/S)	: RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO (21789/DF, 5978/RO)
RECTE.(S)	: RICARDO LIMA ESPINDOLA
ADV.(A/S)	: ARNALDO CARDOSO DE SOUSA (14270/DF)
RECTE.(S)	: MESSIAS ANTONIO RIBEIRO NETO
ADV.(A/S)	: RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO (21789/DF, 5978/RO)
RECTE.(S)	: CARLOS EDUARDO BASTOS NONÔ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BRUNO RODRIGUES (02042-A/DF, 84559/RJ)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

IMPEDIMENTO — REDISTRIBUIÇÃO.

1. Atuou no Órgão de origem, como julgadora, a desembargadora Sandra De Santis, com quem mantenho vínculo conjugal.

2. Declaro-me impedido.

3. Ao Presidente do Tribunal, que melhor dirá.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de agosto de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.666 **(936)**

ORIGEM	: 50424019620184047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: TERRASSIS SANEAMENTO E MND LTDA
ADV.(A/S)	: FERNANDO HENRIQUE PIRES MOCELIN MORAES (83669/PR)
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO POMORSKI (92024/PR)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. ISS/PIS/COFINS. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.048. RE 1.187.264. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO STF).

Decisão: A matéria versada no recurso extraordinário foi submetida por esta Corte ao regime da repercussão geral (Tema 1.048, RE 1.187.264, Rel. Min. Marco Aurélio).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.
Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.103 **(937)**

ORIGEM	: 08024646262014405830O - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

ADV.(A/S) : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO (21164/PE)
INTDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – INVIABILIDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco confirmou o entendimento do Juízo, indeferindo o pedido de ingresso da União na qualidade de assistente simples, mantida a tramitação do processo na Justiça Estadual. No extraordinário, a recorrente aponta a violação do artigo 109, incisos I e III, da Constituição Federal. Afirma a competência da Justiça Federal, ante a existência de interesse jurídico da União. Discorre sobre o tema de fundo, dizendo-se garantidora da execução do projeto objeto do contrato de operação de crédito realizada junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD. Alude ao valor da condenação e à responsabilidade subsidiária. Alega a natureza de sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, dizendo equiparada à Fazenda Pública. Assevera a insuficiência orçamentária a ensejar a complementação com recursos da União.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Eis a síntese do acórdão recorrido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DA UNIÃO PARA INGRESSAR NO FEITO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1. O interesse suscitado pela União em participar do presente feito adstringe-se ao viés econômico, na medida em que os elementos que envolvem a posição de tal ente político na relação contratual subjacente a presente lide não possuem o condão de caracterizar o interesse jurídico da entidade, essencial à assunção da posição de assistente pela mesma e, portanto, ao deslocamento da competência para julgar e processar a demanda da Justiça Estadual para a Justiça Federal. 2. Os evidentes prejuízos a serem suportados pela União na hipótese de condenação judicial da CBTU ao pagamento da indenização pleiteada pela parte autora, decorrentes da participação majoritária do ente político no capital da CBTU ostenta caráter meramente econômico, na medida em que não possuem qualquer impacto na esfera jurídica da entidade. 3. A incidência da modalidade de intervenção anômala prevista no artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, a qual difere da assistência por dispensar a demonstração de interesse jurídico, justificando-se com a possibilidade de repercussão econômica advinda da demanda judicial, não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 do CPC. 4. Precedentes do STJ: AEEAG 200901822164, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE:27/02/2014; RESP 200802246456, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE:01/06/2009; EDACC 200702174212, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:18/06/2010. Apelação improvida.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar o interesse jurídico da União apto a deslocar o processo à Justiça Federal.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.318 **(938)**

ORIGEM : 50006532720134047011 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA
ADV.(A/S) : BARBARA FERREIRA DAVET (51683/PR, 48805/SC)
RECDO.(A/S) : MOHAMED ALI ABDALA
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES (47852/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE O TIPO E O GRAU DE LEGALIDADE QUE SATISFAZEM A EXIGÊNCIA DO ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO. TEMA 829. RE 838.284. EXCESSO DE COBRANÇA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 EMPREGO DA TAXA SELIC PARA FINS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 214. RE 582.461. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis:*

"TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. TAXA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEIS Nº 6.994/1982 E Nº 12.514/2011. CONSTITUCIONALIDADE. SELIC. PEDIDO PRINCIPAL (EXCESSO DE COBRANÇA). ABRANGÊNCIA

1. Não se aplica o art. 166, do CTN, à taxa em exame.

2. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), visto que a arrecadação da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica é realizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

3. A taxa de ART foi instituída pela Lei n.º 6.496/77. Após, as Leis n.º 6.994/82 e 12.514/11 vieram estabelecer os tetos das anuidades e das taxas das ARTs devidas aos Conselhos Profissionais.

4. A Corte Especial deste Tribunal declarou a constitucionalidade do artigo 2º, § único, da Lei nº 6.994/82 (Argüição de Inconstitucionalidade nos EI n.º 5001195-22.2011.404.7203), limitando os efeitos do acórdão proferido no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação/Reexame Necessário nº 2007.70.00.013915-1/PR, à data em que entrou em vigor a Lei nº 6.994/82.

5. O pedido de restituição (pedido principal) que versa sobre exigência tributária indevida, abarca a tese menor relativa a ter ou não havido excesso de recolhimento do tributo, sendo razoável a restituição da diferença à parte demandante do valor cobrado a título de ART que tenha excedido o teto legal.

6. A restituição do eventual excesso deve dar-se com os valores devidamente corrigidos, desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 162 do STJ), pela taxa SELIC, que substitui a indexação monetária e os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23.03.99, p. 82)."

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, caput, e 150, I, da Constituição Federal.

Para tanto, alega a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o CREA e o CONFEA, porquanto destinatários dos recursos recolhidos por meio da taxa sob exame.

Sustenta a legalidade da fixação dos valores da taxa sob exame mediante o exercício da função reguladora e normativa que desempenha na forma das Leis 5.194/66, 6.496/77, 11.000/04 e 6.994/82.

Aduz a inexistência de excesso de cobrança dos valores exigidos, pois apenas submetidos à atualização monetária, assim como ausente pedido quanto ao eventual excesso em caso.

Argumenta a incidência do índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quanto à correção monetária e juros de mora, impugnando a aplicação da taxa SELIC determinada no acórdão recorrido.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, configurada a ofensa indireta à Constituição Federal, e no conjunto fático probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

Destaco passagem ilustrativa do acórdão recorrido:

"Não merece ser acolhida a preliminar, uma vez que cabe unicamente ao Conselho Regional recolher e administrar a exação questionada, sendo o único legitimado para figurar no pólo passivo.

(...) Nessa linha, o interesse jurídico da Mútua e do CONFEA na lide, por serem destinatários de parte das receitas arrecadadas pelo CREA, portanto, é apenas mediato, o que os impossibilita de serem partes na demanda.

(...)

Note-se que o disposto no dispositivo acima transcrito, não pode ser critério de atualização de tributos. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso dos autos, o índice a ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

aplicado é a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo quarto, da Lei n.º 9.250/95.

(...)

Repetição do indébito Ainda que o pedido inicial da parte autora tenha buscado a repetição dos valores indevidamente pagos (em face da alegada ilegalidade da exação), e sendo ausente pedido alternativo de que, na hipótese de ser reconhecida a legitimidade da taxa, fosse restituído eventual excesso de recolhimento da taxa, tenho que é razoável a restituição da diferença à parte demandante do valor cobrado a título de ART que tenha excedido o teto legal (fora dos limites máximos estabelecidos na Lei n.º 6.994/82).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS Nº 6.994/82 E 12.514/11. PEDIDO PRINCIPAL (EXCESSO DE COBRANÇA). ABRANGÊNCIA. 1. Considerando que as taxas relativas às ARTs, assim como as anuidades, possuem natureza tributária, e tendo em vista a orientação jurisprudencial que se formou em relação a essas últimas, tem-se igualmente como válida a exigência da taxa relativa à ART, a partir da Lei nº 6.994/82, até o valor de 5 MVR e, a partir da Lei nº 12.514/11, no valor máximo de R$ 150,00, mediante os critérios legais de correção. 2. O pedido de restituição, ou seja, o pedido principal, sob a alegação de ser indevida a exigência tributária, abrange a questão menor relativa a ter ou não havido excesso de tributação, prescindindo, portanto, de apresentação no pedido, causa de pedir ou pedido sucessivo. Divergência nesse ponto em relação ao voto do Des. Rômulo Pizzollatti. 3. Sentença mantida. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010020-27.2012.404.7200, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/04/2013).”

Destaco, quanto à natureza infraconstitucional da matéria relativa ao litisconsórcio alegado, o RE 960.080, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 3/6/16.

Quanto à validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), na forma da Lei 6.994/1982, o Tribunal de origem julgou em consonância com a jurisprudência do Supremo, adotando o definido no RE 838.284 (Tema 829 da Repercussão Geral), sob a seguinte tese:

“Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos.”

No tocante à adoção da taxa SELIC como índice sobre débitos fiscais, o Tribunal *a quo* decidiu em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, matéria submetida ao regime da repercussão geral (Tema 214, RE 582.461, rel. min. Gilmar Mendes).

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de sucumbência recursal. Nada obstante, verifico que o acórdão ora recorrido reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca e determinou a compensação dos honorários advocatícios, ficando impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.701 **(939)**

ORIGEM	: 00171760820114013600 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: LIMA E SILVA LTDA ME
ADV.(A/S)	: LUIZ GONCALO DA SILVA (4265/O/MT)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIAS COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 748.371. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. LEI 8.212/91. LC 123/06. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *in verbis*:

“*TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. OPÇÃO PELO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE DA LEI 9.317/96 COM ART. 31 DA LEI 8.212/91. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. ART.9º, XII, f, DA LEI 9.317/96. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PARA DESENQUADRAMENTO. NÃO SUJEIÇÃO DA AUTORA À RETENÇÃO DE 11% ENQUANTO PERDURAR VINCULAÇÃO AO SIMPLES. 1. O sistema de arrecadação a que se submetem as empresas optantes pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.711/98, mediante retenção de 11% (onze por cento) sobre as notas fiscais/faturas de serviço. 2. As empresas enquadradas no SIMPLES pagam seus tributos em parcela única e simplificada, incluindo as contribuições para Seguridade Social. Gozam de tratamento favorecido destinado as empresas de Pequeno Porte e Microempresas, em consonância com a previsão constitucional do art. 170, IX, da Carta de 1988. 3. A lei instituidora do SIMPLES – n.º 9.317/96 – é especial em relação à nova redação da Lei do Custeio, devendo no caso ser observado o princípio da especialidade. Jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 511001/MG, Rel.: Ministro Franciulli Netto, in DJU de 10-5-2004, p. 227). 4. No mesmo sentido é o novo posicionamento oriundo da Primeira Seção do eg. STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC (Lei 11.678/08 - Recursos Repetitivos): “O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96) (..). Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08” (REsp 1112467 / DF, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/08/2009) 5. Nos termos da Lei 9.317/96, a Secretaria da Receita Federal é o órgão competente para exercer o controle de todas as operações relativas ao SIMPLES. Conquanto entenda a União estar a empresa dentre as hipóteses de exclusão do Sistema, a teor do art. 9º, XII, “f”, enquanto permanecer tal situação, não estará a recorrida sujeita à retenção de 11% pela tomadora dos serviços. 6. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida”* (Doc. 22, p. 50).

Nas razões do apelo extremo, a recorrente sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 97 da Constituição Federal.

Alegou, em síntese, a constitucionalidade do artigo 31 da Lei 8.212/91 e do artigo 18, § 5º-C, a Lei Complementar 123/06, quanto à compatibilidade entre o regime de tributação da contribuição previdenciária mediante a retenção de 11% sobre o valor bruto de nota fiscal (Lei 9.711/98) e o regime unificado do SIMPLES NACIONAL.

É o relatório. **DECIDO.**

A irresignação não merece prosperar.

Relativamente à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o *decisum* se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, *DJe* de 13/8/2010.

Saliente-se que os princípios da ampla defesa, do contraditório (artigo 5º, LV), do devido processo legal (artigo 5º, LIV) e os limites da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF na análise do ARE 748.371, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 1º/8/2013, Tema 660:

“*Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.*”

Não há que se falar em inobservância da cláusula de reserva de plenário, pois o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do artigo 97 da Constituição Federal, mas apenas interpretou norma infraconstitucional que disciplina a matéria. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes:

“*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A verificação da alegada ofensa ao texto constitucional envolve o reexame da interpretação dada pelo juízo a quo à legislação infraconstitucional local aplicável ao caso (Lei Complementar estadual 59/2004). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incidência da Súmula 280 do STF. Precedentes.

II - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior.

III - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 784.179-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* de 17/2/2014)

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO DA CNH. INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE Nº 10. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES.*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional, ou afasta sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal. Precedentes.

Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 767.313-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* de 26/3/2015)

Além disso, ainda que ultrapassado esse óbice, a matéria relativa à eventual compatibilidade entre os regimes de tributação do SIMPLES NACIONAL e o das empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários, estipulado no regime tributação da contribuição previdenciária consistente na retenção de 11% sobre o valor bruto de nota fiscal, foi decidida no Tribunal de origem com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 8.212/91, 9.317/96, 9.711/98 e LC 123/06), cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal. Neste sentido, confiram-se, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURIDADE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Lei 8.212/91, art. 31, com a redação da Lei 9.711/98. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inocorrência de ofensa ao disposto nos arts. 148; 150, IV e § 7º; 154, I; e 195, § 4º, da CF. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento deste. (RE 390.482 ED, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, *DJe* de 22/3/2005)

Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Recurso recebido como agravo regimental. Precedentes. 3. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 4. Art. 31, da Lei nº 8.212/91. Retenção de 11% do valor bruto na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Antecipação na contribuição sobre a folha de pagamento. Empresa prestadora de serviços cedente de mão-de-obra. Precedentes. 5. Empresas optantes do SIMPLES. Matéria infraconstitucional. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 511.884 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJe* de 19/10/2007)

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.819 **(940)**

ORIGEM	: 201603990097899 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: LUIS ANTONIO ROCHA
ADV.(A/S)	: ANTONIO MARIO DE TOLEDO (916A/MG, 47319/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO — PENSÃO POR MORTE — ÓBITO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – CÔNJUGE VARÃO – ISONOMIA – PRECEDENTES – PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformando o entendimento do Juízo, julgou improcedente o pedido de implementação de pensão por morte. No extraordinário, o recorrente aponta a violação do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal. Diz contrariar o princípio da isonomia a exigência de comprovação de invalidez para a aquisição do direito a pensão por morte em relação ao cônjuge varão.

2. Eis a síntese do acórdão recorrido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA URBANA. ÓBITO ANTES DA LEI N° 8.213/91. MARIDO NÃO INVÁLIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS.

- Pedido de pensão pela morte da esposa.

- Constam dos autos: certidão de casamento do autor com a falecida, contraído em 29.12.1989; certidão de óbito da esposa do autor, ocorrido em 30.03.1990, em razão de "edema agudo dos pulmões, edema cerebral, eclampsia grave", aos 20 anos de idade – a falecida foi qualificada como casada com Luiz Antonio Rocha, deixando filho menor; extrato do sistema Dataprev constando a concessão do benefício em favor do filho menor em 30.03.1990 e cessado em 26.03.2011; cópia do pedido de revisão administrativa do benefício.

- A Autarquia juntou cópia do pedido administrativo da pensão por morte, requerido, exclusivamente, em favor do filho menor, e consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando o pagamento do benefício de 30.03.1990 a 26.03.2011, exclusivamente em favor do filho.

- Por ocasião da morte da esposa do autor, foi concedida pensão ao filho do casal; não se cogita que ela não ostentasse a qualidade de segurada.

- O autor, em momento algum, alegou encontrar-se inválido ao tempo do falecimento da esposa, única circunstância que possibilitaria enquadrá-lo no rol de dependentes do art. 10 do Decreto n° 89.321/84, para fins de concessão da pensão por morte.

- O art. 201, V, da Magna Carta não é autoaplicável.

- Apelo da Autarquia provido.

A decisão impugnada não está em harmonia com a jurisprudência do Supremo. A óptica quanto ao tema foi afirmada por ambas as Turmas. Confiram os seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge varão. Demonstração de invalidez. Princípio da isonomia. Aplicabilidade imediata do Regime Geral de Previdência Social. Precedentes. 1. A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social também se estende ao Regime Geral de Previdência Social. 2. O art. 201, inciso V, da Constituição Federal, que equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte, tem aplicabilidade imediata e independe de fonte de custeio. 3. A Lei nº 8.213/91 apenas fixou o termo inicial para a aferição do benefício de pensão por morte. 4. Agravo regimental não provido. (agravo regimental no recurso extraordinário nº 415.861, Primeira Turma, relator o ministro Dias Toffoli, acórdão publicado no Diário da Justiça de 1º de agosto de 2012).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 153, § 1º, DA CF/1967, NA REDAÇÃO DA EC 1/1969). PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o óbito da segurada em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 não afasta o direito à pensão por morte ao seu cônjuge varão. Nesse sentido: RE 439.484-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 5/5/2014; RE 535.156-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 11/4/2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (agravo regimental no recurso extraordinário nº 880.521, Segunda Turma, relator o ministro Teori Zavascki, acórdão publicado no Diário da Justiça de 28 de março de 2016).

3. Ante os precedentes, conheço do extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer o contido na sentença.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.891 **(941)**

ORIGEM	: 50741377420144047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: SOYBRASIL AGRO TRADING S/A
ADV.(A/S)	: JUAREZ CASAGRANDE (46670/PR, 401067/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. CRÉDITOS ESCRITURAIS. ÓBICE DO FISCO. DEMORA INJUSTIFICADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis:*

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. MORA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. TERMO INICIAL. DATA DO PROTOCOLO.

1. No julgamento do Recurso Especial 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ consolidou o entendimento de que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07, mas que estejam pendentes quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), quanto para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo aplicável é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Já para os pedidos administrativos respondidos (não pendentes) antes da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido.

2. Em regra, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais. No entanto, é devida a atualização monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

3. O índice de correção monetária aplicável é a taxa SELIC, quer porque é o índice utilizado para reparar o retardamento do contribuinte no atendimento da obrigação tributária, quer em face do disposto no art. 406 do CC/02.

4. Com relação ao termo a quo, deve incidir correção monetária, pela taxa SELIC, a partir da data do protocolo do pedido administrativo. Nesse sentido é a orientação do STJ (AgRg no AgRg no REsp 1088292/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; REsp 1216129/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011)."

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 5º, II, 37 e 150, §6º da Constituição Federal.

Para tanto, alega não incidir correção monetária sobre crédito escritural de PIS/COFINS não cumulativa, na forma das Leis 10.673/02 e 10.833/0, pois, na espécie, a matéria debatida é o ressarcimento de créditos decorrentes de exportação sem previsão normativa, temática distinta da restituição ou compensação de tributos pagos a maior.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, verifica-se que o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, que a parte recorrente considera violado, não foi debatido no acórdão recorrido. Além disso, os embargos de declaração opostos não sanaram tal omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da matéria constitucional, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*.

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

"A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: 'quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado'.

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236).

(...)

Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omisso não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (Direito Sumular. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 139-140 e 175-176)

Nesse sentido, AI 738.029-AgR, rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/6/2013; e ARE 737.360-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/6/2013, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

II – Agravo regimental improvido."

Além disso, no que se refere à possibilidade de correção dos créditos, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que é devida correção monetária quando o aproveitamento tardio de créditos tributários decorre de resistência do Fisco. Confiram-se os seguintes julgados a respeito da matéria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO ESTADO EM AUTORIZAR A UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. ATRASO INJUSTIFICADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Resta configurado resistência ilegítima, a ensejar a correção monetária do crédito, no atraso injustificado do Estado em autorizar a utilização de crédito de IPI, quando era possível sua compensação pelo contribuinte.

II - Situação diversa da mera pretensão de se corrigir monetariamente os créditos escriturais, consideradas as datas de recolhimento e de compensação do tributo.

III - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 695.150-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 20/2/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI MEDIANTE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O aproveitamento extemporâneo de créditos escriturais em razão de resistência indevida pela Administração tributária dá ensejo à correção monetária. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 645.074- AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22/8/2014)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS ESCRITURAIS. APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO. ÓBICE CRIADO PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.9.2000.

É devida a correção monetária dos créditos escriturais quando seu aproveitamento se dá tardiamente em razão de óbice criado pelo Fisco. Precedentes.

O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Precedentes.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 335.490- AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 19/8/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CUMULATIVIDADE. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. ESCRITURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Segundo jurisprudência desta Corte, a aplicação de correção monetária aos créditos escriturais do IPI utilizados ou registrados tardiamente depende de lei autorizadora ou de prova quanto ao obstáculo injustamente posto pelas autoridades fiscais à pretensão do contribuinte.

No caso em exame, o Tribunal de origem reconheceu expressamente a conduta injusta da administração, representada pelo atraso injustificado na apreciação de pedido de compensação.

Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AI 736.148- AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, *DJe* de 20/3/2012)

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.895 **(942)**

ORIGEM	: 200451010171529 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: ROMULO COSTA MOREIRA
ADV.(A/S)	: EDUARDO MACHADO DOS SANTOS (71405/RJ)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR TURMA JULGADORA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANISTIA. ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

INFRACONSTITUCIONAIS. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO.

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Rômulo Costa Moreira. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, 93, I e III, 94 e 98 da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios do juiz natural, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, da proteção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que, no julgamento do ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 01.8.2013, esta Suprema Corte decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. O acórdão está assim ementado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Não há falar em afronta aos arts. 5º, XXXVII e LIII, 93, I e III, 94 e 98 da Lei Maior quando do julgamento dos embargos de declaração pela Corte *a quo*, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (Código de Processo Civil), o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

De mais a mais, não prospera a alegação de nulidade em razão de julgamento extra petita, constando expressamente o pedido de provimento dos embargos de declaração, consoante transcrição abaixo:

"Por todo o exposto, requer a União sejam recebidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas, manifestando-se ainda o v. acórdão expressamente o v. acórdão acerca das questões federais / constitucionais omitidas no v. acórdão, com vistas ao suprimento do requisito do chamado PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO, para eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores, enfrentando-se a questão da vigência dos dispositivos legais e constitucionais apontados."

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal.

Noutro giro, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVII e LIII, 93, I e III, 94 e 98 da Lei Maior. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR TURMA JULGADORA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I – Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999. II – Colegiado constituídos por magistrados togados, integrantes da Justiça Federal, e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente. III – Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. IV – Recurso extraordinário desprovido" (RE 597133, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral – Mérito, DJe 06.4.2011).

No que diz com a alegada violação do art. 8º do ADCT da Lei Maior, a Corte de origem consignou:

"In casu, a teor do disposto no § 2° do art. 6° da Lei 10.559/2002, a categoria a que pertencia o autor (cargo comissionado da área administrativa do IBC) não teve como direito ou vantagem incorporada a transformação em cargo efetivo de Procurador Autárquico.

Nem poderia, na medida em que o cargo efetivo de Procurador Autárquico possui requisitos para o ingresso, mediante concurso público, notadamente a formação em curso superior de direito.

Quanto aos supostos paradigmas, o autor afirma na inicial que 'esses servidores foram alçados ao cargo de Procurador Autárquico, sem concurso público, exclusivamente pelo fato de possuírem o diploma de Bacharel em Direito durante o período que trabalhavam no extinto IBC - Instituto Brasileiro do Café' (fl. 07).

Ocorre que, conforme destaca com acerto a União (fl. 438), enquanto o autor esteve no IBC, sequer era bacharel em direito, pois, de acordo com a carteira da OAB de fl. 17, 'apenas colou grau em 17.12.1981, em data posterior inclusive a que passou a valer a sua aposentadoria, vez que a citação na ação ordinária 4166157 ocorreu antes de novembro de 1981, data em que o Ente Federal contestou a demanda -fls. 37'.

Por outro lado, inviável aceitar-se o enquadramento em cargo efetivo, mesmo que seja o do pedido subsidiário, ou seja, 'aos cargos correlatos à função de Assistente Técnico do Diretor de Administração (Engenheiro ou Contador), símbolo 4-C, transformada pelos Decretos 78.939/76 e 94.173/73 para o símbolo DAI -112.3, nos termos do art. 6°, caput, da Lei n.° 10.559/2002' (fl. 11), na medida em que o autor exercia cargo de confiança, exonerável ad nutum.

Nesse sentido, vale conferir precedente da antiga Quarta Turma deste Egrégio Tribunal, aplicável mutatis mutandis ao caso concreto, no sentido de que caberia ao autor comprovar que ocupava cargo efetivo na autarquia, sujeito a regime jurídico estatutário ou celetista.

[…]

Resta evidente a pretensão do autor em obter a transposição (mudança de carreira), sob o argumento de que se trata de promoção dentro da mesma carreira (art. 8°, II, da Lei 8.112/90), não encontrando amparo legal.

Nem mesmo o pedido subsidiário, de enquadramento em funções transformadas para o símbolo DAI -112.3, nos termos do art. 6°, caput, da Lei n.° 10.559/2002, 'determinando-se a competente reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada, à conta do Tesouro Nacional, calculada sobre a remuneração dos paradigmas indicados no item 43 e com efeitos financeiros contados a partir de 1988, respeitada a prescrição qüinqüenal, substituindo-se a aposentadoria atual paga ao autor através do INSS pelo regime da prestação mensal, nos moldes do art. 19 da Lei n.° 10.559/2002' (fl. 11), merece prosperar, sendo certo que, em tese, teria direito tão-somente à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, conforme disposto no art. 1°, II, c/c art. 3°, §1°, da Lei n.° 10.559/2002, o que não foi objeto do pedido [...]."

Nesse contexto, verifico que as instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, reputo inocorrente afronta ao art. 8º do ADCT da Constituição da República. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. ANISTIA. ART. 8° DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – A discussão quanto à prescrição para recebimento de salários e vantagens de servidor anistiado é de índole infraconstitucional. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC)" (ARE 1121720 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 31.5.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07.6.2019 PUBLIC 10.6.2019).

"SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MILITAR. ARTIGO 8º DO ADCT. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. RESTRIÇÃO AO POSTO QUE O MILITAR ALCANÇARIA SE ESTIVESSE NA ATIVA DENTRO DA MESMA CARREIRA. NECESSIDADE DE INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". (RE 796244 AgR-segundo, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.5.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15.5.2019 PUBLIC 16.5.2019).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Anistia. Artigo 8º do ADCT. Observância do quadro de carreira. Necessidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o art. 8º do ADCT abrange as promoções por antiguidade e por merecimento, desde que observados os prazos de permanência em atividade previstos nas normas de regência e que elas estejam compreendidas dentro do quadro de carreira a que pertencia o anistiado. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nº 279 e 636 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido" (RE 641957 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 12.8.2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06.10.2014 PUBLIC 07.10.2014)

Ademais, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.937 **(943)**

ORIGEM	: 09518188320128260506 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER / SP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: SERGIO ALEIXO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA (76281/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – INVIABILIDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com pequenas ressalvas, confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de indenização por danos morais e materiais, assentando ter a concessionária responsabilidade objetiva por ato omissivo, considerado o acidente ocorrido em rodovia. No extraordinário, o recorrente alega violados os artigos 37, § 6º, e 97 da Constituição Federal. Sustenta a nulidade do acórdão recorrido por contrariedade à reserva de Plenário. Diz inexistir conduta ou omissão ao departamento atribuível a ensejar responsabilidade civil. Pleiteia a modulação dos efeitos do decidido no recurso extraordinário nº 870.947.

2. De início, quanto à evocação do enquadramento do extraordinário na alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Carta Federal, percebe-se o equívoco do recorrente, de vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal. Incabível o recurso, no particular.

No que se refere à evocação do artigo 97 do Diploma Maior, no que direciona à atuação do Tribunal Pleno ou do órgão especial que lhe faça as vezes, tem-se que o Colegiado de origem não incorreu em erro de procedimento. Limitou-se a aplicar entendimento firmado em repercussão geral pelo Plenário do Supremo, considerado o caso concreto.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, procedida, na maioria das vezes, mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional a partir da moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem, das premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Eis a síntese do acórdão recorrido:

Acidente de trânsito. Atropelamento de animal na pista. Falecimento da vítima. Ação movida pelo viúvo e pelos filhos. Responsabilidade objetiva do Departamento de Estradas de Rodagem. Arbitramento de pensão mensal. O termo final da pensão deve ser, em relação aos filhos, a data em que completarem 18 anos ou, caso continuem os estudos, até os 24 anos; em relação ao marido, a data em que a vitima completaria 70 anos. Dedução do eventual benefício recebido do INSS. Impossibilidade. Dano moral configurado. Indenização arbitrada no total de R$ 100.000,00. Manutenção. Condenação da Fazenda Pública. Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Inconstitucionalidade parcial reconhecida pelos Tribunais Superiores. Dívida não tributária. Correção monetária calculada pelo IPCA-E. Recurso parcialmente provido.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso. Ambas as Turmas já se manifestaram sobre a questão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.4.2013 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 896.776, relatora a ministra Rosa Weber, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 10 de setembro de 2015).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acidente de trânsito. Rodovia pedagiada. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Possibilidade. Elementos da responsabilidade civil demonstrados na origem. Dever de indenizar. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, em situações como a ora em exame, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que, na origem, os honorários advocatícios já foram fixados no limite máximo previsto no § 2º do mesmo artigo. (Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 951.552, relator o ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 26 de agosto de 2016).

Há mais: no julgamento do recurso extraordinário nº 870.947, sob a sistemática da repercussão geral Tema nº 810 assentou o Tribunal, sem modulação de efeitos, que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.952 **(944)**

ORIGEM	: 50100009820194047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: KLL EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA
ADV.(A/S)	: VALERIA GUTJAHR (51880A/RS, 11736/SC, 160499/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Vistos etc.

A matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE nº 574.706 (Tema nº 69), *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se Supremo Tribunal Federal excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Julgado o mérito da controvérsia, a União manejou embargos de declaração, ainda pendente de julgamento, no qual requer a modulação dos efeitos do julgado.

Nesse contexto, nos termos do art. 328 do RISTF, devem os autos ser **devolvidos** ao Tribunal de origem para que este, após o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma, **aplique** a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015.

Ante o exposto, **determino a devolução** dos autos à Corte de origem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

para os fins dos arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.954 **(945)**

ORIGEM	: 50039856320174047107 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: VEHTEC TECNOLOGIA LTDA
ADV.(A/S)	: RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN (46773/RS)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Vistos etc.

A matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE nº 574.706 (Tema nº 69), *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se Supremo Tribunal Federal excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Julgado o mérito da controvérsia, a União manejou embargos de declaração, ainda pendente de julgamento, no qual requer a modulação dos efeitos do julgado.

Nesse contexto, nos termos do art. 328 do RISTF, devem os autos ser **devolvidos** ao Tribunal de origem para que este, após o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma, **aplique** a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015.

Ante o exposto, **determino a devolução** dos autos à Corte de origem para os fins dos arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.159 **(946)**

ORIGEM	: 08060409020154058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: LUCIANO TAVARES MONTENEGRO
ADV.(A/S)	: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR (2030-A/AP, 51588/DF, 01037/PE, 86134A/RS)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5º Região, assim ementado (eDOC 1, p. 189/190):

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS JÁ RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. JUROS. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Remessa Necessária e Apelações contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar a UFPE ao pagamento de valores retroativos, já reconhecidos administrativamente, referentes ao Abono de Permanência no valor de R$ 52.426,57. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, da revogada Lei de Ritos.

2. O reconhecimento de determinado direito a servidor público, na esfera administrativa, não tem o condão de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, se não houve o efetivo pagamento do valor devido (AgRg no AREsp 100.910/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 24/04/2012)"

3. A jurisprudência deste e. Tribunal já consolidou entendimento no sentido de que o pagamento de despesas atrasadas (in casu, valores já reconhecidos administrativamente, de inequívoco caráter alimentar) não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária.

4. É legitima a atualização monetária das parcelas pagas com atraso pela Administração Pública, uma vez que a correção monetária é mera atualização do valor da moeda, consumido pela inflação, não se podendo afastar a sua aplicação sobre os valores recebidos com atraso administrativamente, sob pena de caracterizar o enriquecimento ilícito por parte do devedor.

5. O Plenário desta Corte Regional já firmou entendimento de que a atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública deve obedecer aos critérios recomendados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precedente: TRF5 – AG: 08040731020174050000 SE, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julgamento: 14/07/2017, 1º Turma)

6. A alteração do valor fixado a título de verbas honorárias restringe-se às hipóteses em que a fixação de tal verba tenha resultado em ofensa às normas processuais, devendo, via de regra, prevalecer a quantia atribuída pela instância originária. A maior proximidade do Juízo a quo dos fatos ocorridos no processo permite a aferição mais fidedigna desse valor.

7. Manutenção na íntegra da sentença que: a) condenou a UFPE ao pagamento de valores retroativos, já reconhecidos administrativamente, referentes ao Abono de Permanência (período: maio/2005 a dezembro/2010) no valor de R$ 52.426,57; b) determinou que, na atualização do quantum apontado pela ré incidirão os juros, a partir da citação, e a correção monetária previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Eventuais valores já pagos na via administrativos deverão ser deduzidos quando da elaboração da memória de cálculo; e c) condenou a ré em honorários advocatícios fixando-os em R$ 2.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

8. Apelações e Remessa Necessária improvidas."

Os embargos de declaração não foram providos (eDOC 1, p. 249-253).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 163, 165, § 5º, 167, e 169 da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que "*a administração pública não tem liberdade de pagar uma despesa a qualquer momento, posto que em atenção ao princípio da legalidade inserto no art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer os procedimentos estabelecidos pelo art. 37, da Lei 4.320/64 e art. 22, do Decreto 93.872/86, e ainda a imperiosa inclusão da despesa no orçamento da pessoa jurídica de direito público, conforme disposto no art. 169, parágrafo primeiro, incisos I e II, da Constituição Federal*" (eDOC 1, p. 279).

Ao fim, em relação ao Tema 810 do STF, assevera que, "*enquanto não efetuada a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao art.1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a mesma continua em vigor, não podendo ser afastada a sua aplicação em nenhuma hipótese, notadamente tendo em vista o disposto no já transcrito art. 927, §§ 3º e 4º, do CPC*" (eDOC 1, p. 283).

A Vice-Presidência do TRF da 5ª Região admitiu o extraordinário (eDOC 1, 346/347).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a análise da inexistência de dotação orçamentária e da ausência de previsão da despesa no orçamento anual demandaria o exame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em conta o enunciado da Súmula 279 do STF. Neste sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público. Prequestionamento. Ausência. Princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Artigo 93, inciso IX, da CF. Afronta. Não ocorrência. Implementação de parcela do plano de carreira. Falta de dotação orçamentária. Legislação infraconstitucional. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 5. Agravo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 6. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça." (ARE 1047821 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 18.02.2020. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DISTRITAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. GATA. INCORPORAÇÃO NOS VENCIMENTOS. LEIS DISTRITAIS: 3.320/04, 4.013/07, 4.440/09 e 5.008/12. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DO TEMA 41 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 563.965-RG. SUPOSTA AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 37. IMPROCEDÊNCIA. TEMA 339 DA RG. 1. Para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quanto à alegada impossibilidade orçamentária para justificar, no caso, o descumprimento da implementação da incorporação da gratificação de atividade técnico-administrativa – GATA, ao servidor distrital, ora Recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas e de legislação local. Óbices das Súmulas 279 e 280 do STF. 2. É entendimento sumulado do STF o não cabimento de recurso extraordinário, em decorrência de violação ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636 do STF). 3. Inaplicável, na espécie, o Tema 41 da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 563.965-RG, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 20.03.2009, por se tratar de matéria diversa à discutida nestes autos. 4. Inocorrência de violação à Súmula Vinculante 37, pois o Tribunal de origem, no ponto, quanto à incorporação da gratificação em questão, não decidiu a lide com apoio no princípio da isonomia, mas na interpretação de legislação local pertinente. 5. No tocante à violação do dever constitucional de motivação das decisões, o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão seja fundamentado, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Precedente: AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010. Tema 339. 6. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1236483 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 05.06.2020)

Em casos análogos ao ora analisado, em que se discute a ausência de dotação orçamentária para pagamento de abono permanência a servidor público, confira-se as seguintes decisões monocráticas: RE 1.098.532, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 14.12.2017; ARE 1.067.002, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 14.09.2017; ARE 1.064.370, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 28.08.2017.

Quanto ao pedido relativo à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, verifica-se que a controvérsia em exame, referente *aos critérios de correção monetária e juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009*, cinge-se ao Tema 810 da sistemática da repercussão geral, relativo ao RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 20.11.2017. Ao apreciar a matéria, o Supremo Tribunal fixou as seguintes teses:

"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Com efeito, constata-se que, recentemente, em 03.10.2019, houve o julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal dos embargos opostos no RE nº 870.947-RG (Tema 810), de relatoria do Min. Luiz Fux, oportunidade em que o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida.

Dessa forma, esta Corte, ao concluir pela não modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947-RG, considerou inconstitucional o índice de correção monetária (Taxa Referencial) desde a data da edição da Lei 11.960/2009. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, prolatado após o julgamento dos referidos embargos de declaração:

"Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Omissão. Ocorrência. 2. Direito Administrativo. Índice de correção monetária das condenações judiciais da Fazenda Pública. 3. Não houve modulação de efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1ºF da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Ao determinar a aplicação do IPCA-e apenas após 25.3.2015, data do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, o Tribunal de origem contrariou a tese fixada no RE-RG 870.947, paradigma do tema 810 do Plenário Virtual. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso extraordinário. Honorários majorados em 10%" (RE 1.162.628- AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 06.11.2019).

Destaco, ainda, da decisão monocrática exarada no RE 1.197.964-AgR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe 22.10.2019, os seguintes fragmentos:

"Em 3.10.2019, ao julgar os embargos de declaração no Recurso Extraordinário n. 870.947-RG (Tema 810), Relator o Ministro Luiz Fux, este Supremo Tribunal decidiu não modular os efeitos da decisão nele proferida, aplicando-se às condenações impostas à Fazenda Pública a inconstitucionalidade da correção monetária pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial).

Assim, este Supremo Tribunal atribuiu eficácia retroativa à decisão de mérito proferida naquele Recurso Extraordinário, sendo nulo o índice de correção monetária declarado inconstitucional (Taxa Referencial) desde a data da edição da lei que o estabeleceu (Lei n. 11.960/2009).

Ao estabelecer a Taxa Referencial – TR como índice de atualização monetária a ser adotado na espécie vertente, o Tribunal de origem divergiu do entendimento firmado por este Supremo Tribunal pela exceção fixada no item 2.2 da modulação de efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.425 e 4.357 quanto à ausência de modulação de efeitos ao decidido no Recurso Extraordinário n. 870.947-RG, Tema 810.

12. Pelo exposto, em juízo de reconsideração, anulo a decisão agravada (e-doc. 4) e dou provimento ao recurso extraordinário para ser atualizada monetariamente a dívida pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2014 (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, *a* e *b*, do CPC.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.207 **(947)**

ORIGEM	: 200772160001937 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MARIA DE LOURDES CAMPOS DE AVELLAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VALDECIR JOSE MASCARELLO (5589/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. INTERESSE DA UNIÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE E AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIAS COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 748.371. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

"*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. COISA JULGADA MATERIAL. INÉRCIA DOS ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. INVIÁVEL.*

1. Da simples análise do material probatório anexado à exordial, constata-se que a União fora devidamente cientificada do ajuizamento de ação de usucapião, pelos .ora recorridos, perante o juízo estadual de Santa Catarina, oportunidade em que se quedou inerte, deixando (i) de diligenciar acerca da localização do imóvel então usucapiendo; (ii) de apresentar

qualquer tipo de manifestação nos respectivos autos; e de (iii) aventar a alegada incompetência do juízo (o que, na hipótese, considerando a inexistência de escrituração registral do bem em nome do ente federal, não poderia ser constatado diretamente pelo juízo de direito).

2. Assim, em verdade, inexistiu vício processual nos autos da ação de usucapião noticiada, mas inércia dos órgãos representativos da União, motivo por que inviável a desconstituição da coisa julgada implementada, que deve ser mantida hígida em homenagem à segurança jurídica, pilar do Estado democrático de direito (artigo 5°, XXXVI, da CF/88).

3. Sopesando absolutos constitucionais, in casu*, segurança jurídica baseada em sentença transitada em julgado há mais de 16 anos* versus *interesse da União em terreno de marinha, deve-se assegurar o primeiro, por também representar fonte de legitimação existencial do próprio Poder Judiciário.*

4. Por fim, afastada igualmente a alegada configuração de coisa julgada inconstitucional, haja vista que, na espécie, o reconhecimento da tese da União acaba por abalar profundamente a realidade posta e consolidada (há mais de 16 anos), a evidenciar o necessário respeito à confiança depositada pelos destinatários na efetiva prestação jurisdicional.

5. Apelação e remessa oficial improvidas." *(*Doc. 1, p. 115)

Os embargos de declaração opostos foram providos apenas para fins de prequestionamento (Doc. 1, p. 131-135).

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 20, VII, 109, I, 183, § 3º, e 191 da Constituição Federal e às Súmulas 263, 340 e 391 do Supremo Tribunal Federal (Doc. 2, p. 8-34).

O Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso (Doc. 2, p. 38).

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece prosperar.

A parte recorrente alega que o acórdão ora recorrido "*adota a equivocada premissa de que há coisa julgada na hipótese em exame, quando, na realidade, impõe-se o reconhecimento da nulidade ou inexistência da sentença que julgou procedente a ação de usucapião, na medida em que não houve a correta citação da Secretaria de Patrimônio da União (art.12 do DL 710/38) nem mesmo a citação pessoal do representante da União, na forma do art. 42 da Lei nº1.341/51*" (Doc. 2, p. 18).

Nada obstante, *in casu*, divergir do entendimento do Tribunal *a quo* a respeito da ocorrência da devida citação da União demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo a incursão no contexto fático-probatório presente nos autos. Com efeito, essa pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe a discussão eminentemente de direito, em face do óbice imposto pela Súmula 279 do STF.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicar matéria fática.

Por oportuno, vale destacar lição de Roberto Rosas sobre a Súmula 279 do STF:

"*Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.*

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7." (*Direito Sumular.* 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 137-138)

Saliente-se, ainda, que os princípios da ampla defesa, do contraditório (artigo 5º, LV) e do devido processo legal (artigo 5º, LIV), quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF na análise do ARE 748.371, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660:

"*Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.*"

Demais disso, no que se refere à alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objetos de verificação em cada caso concreto quanto à ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, por implicarem análise de matéria infraconstitucional. Nesse sentido:

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DA PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA, BEM COMO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO. ÓBICE DA SÚMULA 454/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 3.10.2007. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Inexiste violação do artigo 93, IX, da CF/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à análise de normas infraconstitucionais e cláusulas contratuais, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A pretensão da recorrente de obter decisão em sentido diverso encontra óbice na Súmula 454/STF: 'Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário'. Agravo regimental conhecido e não provido.*" (AI 741.038-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 21/8/2013)

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Civil. Vagas de garagem. Demarcação. Direito de propriedade. Alegação de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Prequestionamento. Ausência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.*

1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição Federal, senão na legislação ordinária.

3. Não se presta o recurso extraordinário para a análise do conjunto fático-probatório da causa ou da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF.

4. Agravo regimental não provido." (ARE 936.459-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, *DJe* de 25/4/2016)

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, melhor sorte não assiste à parte recorrente, tendo em vista que da análise dos autos é possível observar que a parte se valeu dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, embora contrárias aos seus interesses. Assim, não resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013, o qual possui a seguinte ementa:

"*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 4. Afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 5. Alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Enunciado 636 da Súmula desta Corte. 6. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Por fim, ressalto que o presente recurso foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.688 **(948)**

ORIGEM : 00086420720134036104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : ELEKTRO REDES S/A
ADV.(A/S) : JACK IZUMI OKADA (123968/RJ, 90393/SP)
RECTE.(S) : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE REGISTRO
ADV.(A/S) : ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO (317672/SP)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. RESOLUÇÃO DA ANEEL. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO.

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a Agência Nacional de Energia elétrica (ANEEL). Aparelhado o recurso na violação dos arts. 30 e 149 da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, a controvérsia versada nas razões do recurso extraordinário não alcança estatura constitucional, razão pela qual não há falar em afronta aos preceitos constitucionais apontados no apelo extremo. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA.** IMPOSSIBIILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 1182484 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 14.6.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31.7.2019 PUBLIC 01.8.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS PARA OS MUNICÍPIOS: SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA.** VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1% (§§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 1237646 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 11.5.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13.5.2020 PUBLIC 14.5.2020).

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.804 **(949)**

ORIGEM : 00272051820128070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA (08290/DF)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA TECNICA FAZENDARIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - SINDFAZ-DF
ADV.(A/S) : JOELSON COSTA DIAS (10441/DF, 157690/MG)
ADV.(A/S) : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO (22812/DF, 424206/SP)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Aparelhado o recurso na violação do art. 37, *caput*, II, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, presente similitude entre as atribuições dos cargos considerados, o aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos não representa violação do princípio constitucional da exigência de concurso público. Logo não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 156/2010; ARTIGO 1º, VI, DO DECRETO 39.921/2013; E ARTIGO 2º, §§ 1º, 2º E 3º, DA PORTARIA GAB-SDS 1.967/2010, TODOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE DATILOSCOPISTA POLICIAL NO CARGO DE PERITO PAPILOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO DA TOTALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO, GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES DAS POLÍCIAS CIVIS (ARTIGO 24, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O ROL DE PERITOS DE NATUREZA CRIMINAL PREVISTO NA LEI FEDERAL 12.030/2009 NÃO É EXAUSTIVO. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ALEGADA MODIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E NÍVEIS DE ESCOLARIDADE EXIGIDOS PARA CARGO PREEXISTENTE AO CONFERIR-LHE DENOMINAÇÃO DE CARGO RECÉM-CRIADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. O artigo 3º da Lei Complementar 156/2010; o artigo 1º, VI, do Decreto 39.921/2013; e o artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria GAB-SDS 1.967/2010, todos do Estado de Pernambuco, transformaram o cargo de datiloscopista policial no cargo de perito papiloscopista da polícia civil e disciplinaram suas atribuições. 2. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (artigo 24, XVI, da Constituição Federal). 3. O artigo 5º da Lei federal 12.030/2009, ao dispor sobre os peritos de natureza criminal, expressamente ressalvou a necessidade de observância das disposições específicas da legislação de cada ente federado. Os Estados-membros podem legitimamente disciplinar as carreiras de peritos de natureza criminal e seu regime jurídico para atender a suas peculiaridades, inclusive criando especialidade não prevista na legislação federal. 4. A alteração da organização administrativa da polícia civil não interfere no Direito Processual Penal. O artigo 11 c/c artigo 7º, VIII, da Lei Complementar 137/2008 do Estado de Pernambuco já exigia diploma de curso superior para os datiloscopistas policiais, de forma que não há conflito com o disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal. 5. **As normas impugnadas não modificaram o nível de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de datiloscopista policial, transformado no cargo de perito papiloscopista.** A exigência de diploma de curso superior para os datiloscopistas policiais já existia na redação original do artigo 11 c/c artigo 7º, VIII, da Lei Complementar 137/2008 do Estado de Pernambuco, não atacados na presente ação. Ausência de impugnação da totalidade do complexo normativo que rege a matéria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado improcedente o pedido, restando prejudicado o agravo regimental na medida cautelar" (ADI 5182, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 19.12.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19.3.2020 PUBLIC 20.3.2020).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DAS JUNTAS COMERCIAIS. **EXTINÇÃO DE CARGOS. APROVEITAMENTO EM CARGOS DE PROCURADORES DE ESTADO**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 37, II, E 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa" (RE 1098613 AgR, da minha lavra, Primeira Turma, julgado em 27.4.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09.5.2018 PUBLIC 10.5.2018).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. **3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos.** 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente" (ADI 2335, Relator(a): Min. Maurício Corrêa, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 11.6.2003, DJ 19.12.2003).

Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula nº 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE SEXTA PARTE SOBRE A INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR ESTADUAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DESTA CORTE. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ofensa a direito local não viabiliza o apelo extremo (Súmula 280 do STF). 2. Na hipótese em apreço, o cálculo do adicional de sexta-parte foi solucionado à luz do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não desafiando o acórdão, recurso extraordinário. […] 5. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a tempestividade o agravo regimental e negar-lhe provimento."

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.158 **(950)**

ORIGEM	: PROC - 50174601020174047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI (14094A/AL, 29134/BA, 33323-A/CE, 26632/ES, 93813/MG, 26353/A/MT, 01986/PE, 79826/PR, 197697/RJ, 1164-A/RN, 98872A/RS, 42576/SC, 184479/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA LEGAL – INVIABILIDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. A Turma Recursal confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de revisão de benefício previdenciário. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, 195, cabeça e § 5º, e 201 da Constituição Federal e 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Afirma aplicar-se a forma de cálculo instituída pela Lei nº 9.876/1999 apenas em relação a segurados já filiados à época da respectiva vigência. Discorre sobre a ausência de correlação direta entre o valor das contribuições e o valor da prestação deferida. Alude ao marco temporal fixado pelo artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

2. Da sentença, expressamente mantida pelo acórdão recorrido, consta:

Trata-se de ação na qual a parte autora postula a revisão de seu benefício para que o período básico de cálculo do seu benefício não seja limitado a 07/1994, aplicando-se os termos do art. 29, inc. I e II da Lei 8.213/91, onde consta:

[...]

A limitação da utilização, no cálculo do benefício, dos salários de contribuição que a parte possua a partir de 07/1994 adveio com a Lei 9.876/99:

[...]

Assim, aplica-se o artigo acima aos segurados que se filiaram até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99, que ocorreu em 26/11/1999, exceto se o art. 29, inc. I e II da lei 8.213/91 for mais favorável, pois este não limita o cálculo a 07/1994, prevendo a utilização dos salários de contribuição correspondentes a todo o período contributivo.

A aplicação da referida norma foi objeto do IRDR tema 4/TRF da 4ª Região que definiu a possibilidade aplicação literal do dispositivo legal. Entretanto, tendo sido questionada a aplicação perante o STJ, permaneceram suspensos os processos, tendo sido proferida decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça, com publicação em 17/12/2019, nos termos que seguem:

Tema repetitivo 999:

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Assim, tendo em vista tratar-se de decisão proferida pelo STJ, acolho, no mérito, o entendimento exposto, devendo a presente ação ser julgada procedente.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.282 **(951)**

ORIGEM	: 22014840820188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ERIKA SEREJO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RENATA DE CASSIA GARCIA (131095/SP)
RECDO.(A/S)	: TELMA DENIZE CAMAZANO PACINI
ADV.(A/S)	: SHEILA AMORIM NASCIMENTO (401766/SP)
ADV.(A/S)	: EZENCLEVER SILVA TEIXEIRA (256907/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL JULGADA – PROVIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou o entendimento do Juízo quanto à possibilidade de constrição de bem de família dos fiadores. No extraordinário, os recorrentes apontam a violação dos artigos 1º, inciso III, 3º, 5º, inciso XXIII, e 175, inciso III, da Constituição Federal. Afirmam contrariados os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à moradia. Discorrem sobre a impossibilidade de penhora de bem de família, em caso de fiança relativa a imóvel comercial. Aludem a precedente do Supremo.

2. Colho o seguinte trecho do acórdão recorrido:

À vista do contexto ora narrado, tem-se que, de fato, a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal (REXT 605.709/SP) que reconheceu a impenhorabilidade do bem de família pertencente ao fiador de contrato de locação comercial não tem o condão de alterar o precedente jurisprudencial exarado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Isto porque o Recurso Extraordinário em comento é pontual, não possui efeito vinculante e sequer está afeto ao regime que reconhece a repercussão geral da matéria, razão pela qual deve prevalecer o entendimento acerca da penhorabilidade do bem de família pertencente ao fiador, no contexto do contrato de locação comercial.

Nesta esteira, deve-se reconhecer que o v. Acórdão de fls. 101/104 não se encontra consentâneo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual esta C. 27° Câmara firmou passo no mesmo sentido, consoante se observa do seguinte julgado:

"Processual. Execução de título extrajudicial. Contrato de locação comercial. Decisão que deferiu a penhor de bem imóvel de propriedade da fiadora coexecutada. Pretensão à reforma. Agravo de instrumento que, em parte (questões inéditas) não pode ser conhecido. No mais, a alegação da impenhorabilidade do bem de família nos contratos de locação comercial, com fulcro no entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE n. 605-709/SP, é inaplicável, pois não fixada em tese de repercussão geral, portanto, sem efeito vinculante. Prevalece o entendimento de que não é oponível ao locador a impenhorabilidade do bem de família quando o crédito executado é oriundo de obrigação decorrente de fiança prestada em contrato de locação (artigo 3º, inciso VII, da Lei n. 8.099/1990). RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida" (Agravo de Instrumento n° 2253352-25.2018.8.26.0000, Rel. Des. Mourão Neto, julgado em 23/04/2019).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Portanto, merece reparo o v. acórdão exarado por esta C. 27° Câmara, na esteira do que sedimentou o E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

O acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado no Supremo, considerado o decidido no recurso extraordinário nº 407.688, Pleno, relator ministro Cezar Peluso, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006:

FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.254/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República.

No precedente indicado, restou consignada a possibilidade de penhora de bem de família de fiador quando tratar-se de contrato de locação residencial. O caso em julgamento versa sobre situação diversa – locação de imóvel comercial –, a qual implica diferente solução, como expressamente consta do acórdão relativo ao recurso extraordinário nº 605.709, acórdão redigido pela ministra Rosa Weber e publicado no Diário da Justiça de 18 de fevereiro de 2019:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31.08.2005. INSUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PREMISSAS DISTINTAS DAS VERIFICADAS EM PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE, QUE ABORDARAM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA EM LOCAÇÃO RESIDENCIAL. CASO CONCRETO QUE ENVOLVE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO À MORADIA E COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A dignidade da pessoa humana e a proteção à família exigem que se ponha ao abrigo da constrição e da alienação forçada determinados bens. É o que ocorre com o bem de família do fiador, destinado à sua moradia, cujo sacrifício não pode ser exigido a pretexto de satisfazer o crédito do locador de imóvel comercial ou de estimular a livre iniciativa. Interpretação do art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990 não recepcionada pela EC nº 26/2000.

2. A restrição do direito à moradia do fiador em contrato de locação comercial tampouco se justifica à luz do princípio da isonomia. Eventual bem de família de propriedade do locatário não se sujeitará à constrição e alienação forçada, para o fim de satisfazer valores devidos ao locador. Não se vislumbra justificativa para que o devedor principal, afiançado, goze de situação mais benéfica do que ao fiador, sobretudo porque tal disparidade de tratamento , ao contrário do que se verifica na locação de imóvel residencial, não se presta à promoção do próprio direito à moradia.

3. Premissas fáticas distintivas impedem a submissão do caso concreto, que envolve contrato de locação comercial, às mesmas balizas que orientaram a decisão proferida, por esta Suprema Corte, ao exame do tema nº 295 da repercussão geral, restrita aquela à análise da constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação residencial.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

3. Conheço do extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer aquele mediante o qual provido o agravo de instrumento.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.354 **(952)**

ORIGEM	: PROC - 50579304920184047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: MEGA EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S)	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PROGRAMA REINTEGRA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. GERAL E NONAGESIMAL. ART. 150, III, "B" E "C". OBSERVÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos etc.

Contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, maneja recurso extraordinário a Mega Embalagens Ltda. Aparelhado o recurso na alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, 93, IX, e 150, III, "b", da Constituição Federal.

A controvérsia diz com a possibilidade de aplicação do princípio da anterioridade tributária ao aumento de tributo indireto decorrente da redução de benefício fiscal.

Admitido o recurso.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo assistir razão ao recorrente.

A Corte de origem, quanto à redução do benefício fiscal, determinou a observância da regra da anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, "c", da Constituição Federal e indeferiu o pedido de observância ao princípio da anterioridade de exercício, previsto no art. 150, III, "b", da Constituição Federal. O acórdão está assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS -REINTEGRA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUALE E NONAGESIMAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os Decretos que modificam as alíquotas referentes ao Programa REINTEGRA, implicam aumento indireto de tributo, e, por isso, devem observar o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. Entendimento firmado em julgamento da Primeira Seção deste Regional proferido sob a sistemática do art. 942 do CPC. 2. Sendo o REINTEGRA regime que permite que a pessoa jurídica apure valores para fins de ressarcir o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção, valores esses que corresponderão a créditos de contribuições sociais, não se cogita de necessidade de observância ao princípio da anterioridade de exercício. Nos termos do art. rt. 195, § 6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais não se submetem à anterioridade anual. 3. Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.4330/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer(a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4. No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2002, incluído pela Lei n.º 13.670 /2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º). 5057930-49.2018.4.04.7100 40001262982 .V3 5. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025 do CPC/2015). 6. Apelação parcialmente provida."

O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o aumento indireto de tributo mediante a redução da alíquota de incentivo fiscal, atrai a incidência do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constantes no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. RISTF, ART. 332. RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR. 1. O art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preconiza que 'não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada'. 2. Precedentes recentes de ambas as Turmas desta CORTE estabelecem que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos. 3. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, em sentido oposto, na linha do decidido na ADI 4016 MC, no sentido de que 'a redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não-incidência do princípio da anterioridade tributária'. 4. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE 564225-AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 04.12.2019).

"REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006" (RE 964850-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 28.6.2018).

Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, a existência de precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, consoante se denota dos seguintes julgados:

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Previdenciário. Benefício. Revisão. Repercussão geral. Inexistência. Precedente do Plenário. Falta de publicação. Aplicação. Possibilidade. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Ausência de repercussão geral do tema relativo à adoção, para fins de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho/99 e maio/04, haja vista a necessidade do exame da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido" (ARE 686.607-ED/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 03.12.2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADOÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS PARA O REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PORTARIA 5.188/1999. DECRETO 5.061/2004. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I Os Ministros desta Corte, no ARE 685.029- RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade de adoção, para fins de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria 5.188/1999) e maio de 2004 (Decreto 5.061/2004), conforme disposto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. II A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. Precedentes. III Agravo regimental improvido" (ARE 707.863-ED/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 20.11.2012).

Ante o exposto, forte no art. 21, §§ 1º e 2º, do RISTF, **dou provimento** ao recurso extraordinário para consignar a necessidade da observância do princípio da anterioridade de exercício, previsto no art. 150, III, "b", da Constituição Federal. Invertidos os ônus da sucumbência fixados na sentença (Doc. 05).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.378 **(953)**

ORIGEM	: 00280197820168260576 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: LUCAS DOS SANTOS MURAD
ADV.(A/S)	: DANIEL LEON BIALSKI (125000/SP)
ADV.(A/S)	: GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS (246697/SP)
ADV.(A/S)	: LUIZ PIRES MORAES NETO (204331/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – MATÉRIA SIMILAR – BAIXA À ORIGEM.

1. O Tribunal, no recurso extraordinário com agravo nº 1.042.075/RJ, relator o ministro Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aferição da ilicitude da prova produzida durante o inquérito policial relativa ao acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho de telefone celular, relacionados à conduta delitiva e hábeis a identificar o agente do crime.

2. Considerado o fato de o recurso veicular matéria similar, havendo a intimação do acórdão de origem ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, bem como presente o objetivo maior do instituto – evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas –, determino a devolução do processo à origem. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os efeitos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.426 **(954)**

ORIGEM	: 14131269820188120000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S)	: RENAN SAITO KAWAKITA
ADV.(A/S)	: THIAGO FRANCA ESTEVAO (326685/SP)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADE DESTA SUPREMA CORTE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDIÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO.

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Estado de Mato Grosso do Sul. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 5, *caput*, 37, *caput*, e 93, IX, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010).

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação*", razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO" (RE 598099, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10.8.2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30.9.2011 PUBLIC 03.10.2011).

Compreensão diversa demandaria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

De mais a mais, consoante decidido no julgamento do paradigma de repercussão geral:

"Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível."

De qualquer modo, as alegações de existência de situações imprevisíveis e excepcionais não são passíveis de exame em sede extraordinária, na medida em que não prescindem do revolvimento do quadro fático delineado, procedimento inviável em sede extraordinária, nos termos da já citada Súmula nº 279/STF, razão pela qual não há falar em violação dos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Lei Maior.

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.549 (955)

ORIGEM : 08080482120188140000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RECDO.(A/S) : LEONI JORGE PEREIRA MARQUES
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LOCAL – IMPROPRIEDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará deferiu parcialmente a segurança para converter a pena de demissão em suspensão, considerada a inexistência do intuito de abandonar o cargo, determinando a reintegração do servidor. No extraordinário, o recorrente alega violado o artigo 2º da Constituição Federal. Assevera inviável a interferência do Judiciário em processo administrativo no qual não se tenha indicado qualquer irregularidade.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, procedida, na maioria das vezes, mediante o recurso por excelência. Atua-se em sede excepcional a partir da moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem, das premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Eis a síntese da decisão recorrida:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ABANDONO DE CARGO. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 022/1994. AUSÊNCIA POR MAIS DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. *"ANIMUS ABANDONANDI"* NÃO CONFIGURADO. PENALIDADE EXARCEBADA. NULIDADE. CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO FEITO PELO PODER JUDICIÁRIO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. À UNANIMIDADE 1. A alegação do impetrante de impossibilidade de cumprimento da aplicação de pena de demissão ante a interposição de "recurso administrativo" em face de ato administrativo do Governador do Estado, não merece guarida conforme dito alhures. Posto que, além de ser incabível recurso em face de decisão do Chefe do Executivo, eventual pedido de reconsideração não é dotado de efeito suspensivo, conforme prevê o art. 107 do RJU estadual. Assim, não assiste razão ao pleito do impetrante neste aspecto. 2. De acordo com o art. 85, da Lei Complementar Estadual n.º 022/1994, "Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos." Analisando detidamente os autos, verifico que não restou caracterizado o abandono do cargo público, e que, portanto, seria inaplicável a pena de demissão. Importante destacar que, na avaliação das provas colacionadas ao longo da instrução disciplinar, verifico que o impetrante esteve inicialmente afastado por licença saúde descontinuadamente de 20/02/2009 a 17/05/2016 e readaptado definitivamente a partir de 18/05/2016, estando desde esta data sem se apresentar para que fosse lotado em local adequado a sua readaptação. 3. A última Perícia realizada pela Juta Médica em 17/05/2016, determinou a Readaptação Definitiva do impetrante, não sendo considerada a perícia anterior, assim como o atestado médico que orientava no sentido de que o mesmo deveria continuar de licença médica para tratamento, assim esteve amparado por laudos médicos até a data de 17/05/2016, passando a faltar no período de 18 a 31/05/2016, e de 01 a 30/06/2016. 4. Todavia, feita a explanação supra, não vejo como caracterizado o elemento subjetivo, "*animus abandonandi*", do núcleo do tipo previsto no art. 85, "*caput*", da LCE n.º 022/94, pois há necessidade de ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos. 5. Na hipótese, embora reprovável a conduta do autor de ter desconsiderado o parecer da junta médica que o examinou, porém, mesmo julgando-se incapacitado para o trabalho, buscou os meios legais, administrativo e judicial, para o reconhecimento do seu direito ao afastamento, assim, não pode ser imputado a ele o *animus* de ter querido livre e espontaneamente abandonar o seu cargo, posto que demonstrados, com dados e fatos objetivos, a sua compreensão e entendimento de que restava acometido de inúmeras enfermidades que o impediam de trabalhar. 6. Não se trata, portanto, ao que se apurou na esfera administrativa, de servidor com histórico de problemas semelhantes e/ou afastamentos perante a administração, que viessem a denotar o descompromisso com a instituição e o serviço público. Ademais, a própria comissão disciplinar reconheceu que, o servidor apresenta trinta e três anos de serviço público, sem responder a procedimentos administrativos, não havendo assim punições em seus assentamentos funcionais. 7. Estando o Poder Judiciário diante de nítida desproporcionalidade entre os fatos e a pena aplicada, deve agir no caso concreto, adequando o ato administrativo aos padrões da legalidade,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

configurando mera transgressão disciplinar. 8. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para modificar a penalidade disciplinar de demissão aplicada ao impetrante através do Decreto Governamental de 03 de agosto de 2018, publicado no DOE nº 33.673, de 06/08/2018, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 014/2016- DGCP/PAD, para a pena de SUSPENSÃO por 30 dias. Razão por que deve ser reintegrado ao cargo que ocupava por ocasião do ato demissório, sendo-lhe garantido o direito de perceber seus vencimentos integrais, desde a impetração do presente *mandamus*, até o dia de sua efetiva reintegração, descontado o período da suspensão ora aplicada.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, da leitura do pronunciamento impugnado mediante o extraordinário depreende-se, a mais não poder, ter o Colegiado de origem julgado a partir de interpretação conferida à Lei Complementar estadual nº 22/1994. Ora, a controvérsia sobre o alcance de norma local não viabiliza, conforme sedimentado pela jurisprudência – verbete nº 280 da Súmula: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário, o acesso ao Supremo. Está-se diante de caso cujo desfecho fica no âmbito do próprio Tribunal de Justiça.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.719 **(956)**

ORIGEM	: 10015100018462001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: OZEIAS MORAIS
ADV.(A/S)	: FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA (117923/MG)
ADV.(A/S)	: ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA (87527/MG)
RECDO.(A/S)	: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADV.(A/S)	: DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (64874/BA, 55400/DF, 33425/ES, 71886/MG, 186636/RJ, 334885/SP)
ADV.(A/S)	: LUDMILA KAREN DE MIRANDA (140571/MG)
ADV.(A/S)	: ALICE FRANCO SABADINI (163773/MG)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – INVIABILIDADE – SEGUIMENTO — NEGATIVA.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência do pedido de indenização. No extraordinário, o recorrente aponta violado o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ressaltando a responsabilidade objetiva da administração pública, afirma demonstrados os requisitos da responsabilidade civil no caso em questão.

2. Extraio o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Eis os limites da controvérsia.

Como cediço, são pilares do dever de indenizar a ocorrência dos requisitos exigidos à responsabilidade civil, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC/02. A saber:

[...]

De lege lata, extrai-se, assim, que ao direito à reparação exige-se ocorrência de ato ilícito, nexo causa e dano.

O caso, contudo, trata-se de pleito indenizatório decorrente de acidente envolvendo concessionária de serviço público (transporte em linha férrea – art. 21, XII, "d" da CR/88), devendo a presente demanda ser analisada, portanto, sob o prisma da responsabilidade objetiva, ex vi, do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, verbis:

[...]

Assim sendo, nos casos como o ora analisado, o elemento subjetivo mostra-se dispensável, constituindo hipótese de responsabilidade sem culpa, afastada apenas se comprovada alguma das excludentes de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Cediço que a empresa responsável por estrada de ferro, em função do risco decorrente de sua atividade, capaz de criar perigo a terceiros, sujeita-se à reparação dos danos que causa, exceto se provar ter tomado todas as medidas preventivas cabíveis e idôneas para evitar o perigo ou se restar caracterizada a culpa exclusiva da vítima.

Contudo, entendo que ainda que não seja necessária a comprovação da culpa deve haver a demonstração dos demais requisitos previstos no art. 186 do Código Civil para a caracterização do dever de indenizar, sendo imprescindível que se verifique a ocorrência de ato ilícito, de um efetivo dano, bem como de existência de nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo.

Em análise ao feito, conclui-se que os elementos informativos dos autos não permitem chegar a uma conclusão clara acerca da existência de qualquer prática de ato ilícito.

Bem se sabe que o boletim de ocorrência não possui força probante "de per si", ou, o suficiente para ser tido como prova absoluta, na medida em que consiste em ato policial meramente documentativo de declaração unilateral da parte, não gozando de presunção de veracidade no que pertine ao conteúdo.

Ou seja, o documento goza de presunção "juris tantum" de veracidade, podendo ser elidido ou confirmado por outra prova.

A prova pericial produzida apenas confirmou os danos anatômicos e estáticos sofridos pelo autor em razão do acidente, nada comprovando em razão a dinâmica do mesmo. A prova testemunhal, por sua vez, não elucida, com clareza, a dinâmica do acidente e o ilícito cometido pelo requerido, vejamos:

(...) que era motorista da ambulância e estava de plantão naquele momento; que a linha férrea nas proximidades do local estava alta; que ocorreram outros acidentes no mesmo local naquela época; que apesar de estar um pouco "grogue" o autor apontou a linha férrea como a causa do acidente. (...)

Dessa forma, entendo que deveria o autor ter se desincumbido do ônus que lhe cabia de acordo com o art. 373, I, do CPC, e comprovado que o serviço ferroviário de alguma maneira lhe trouxe prejuízos. Contudo, como já exposto, tenho que tal ônus não foi afastado.

Nessa ordem de ideias, entendo que o d. Juízo sentenciante foi acertado em sua decisão de improcedência do pleito indenizatório, pois não restou comprovado, nesta "actio", um dos elementos da responsabilidade civil, qual seja, o ilícito.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.794 **(957)**

ORIGEM	: 15000987220198260412 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: GABRIEL JOSÉ DE SOUZA NETO
ADV.(A/S)	: VITOR GONCALVES VICENTE (389790/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – MATÉRIA IDÊNTICA – BAIXA À ORIGEM.

1. O Tribunal, no recurso extraordinário nº 635.659/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, concluiu pela repercussão geral do tema concernente à tipicidade do porte de droga para consumo pessoal.

2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, havendo a intimação do acórdão impugnado ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, bem como presente o objetivo maior do instituto evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas, determino a devolução do processo à origem. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os efeitos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

A submissão do recurso à sistemática da repercussão geral, no que inviabiliza a regular tramitação e a efetivação, pelo Órgão acusador, do poder punitivo, constitui questão externa prejudicial, a qual, nos termos do artigo 116, inciso I, do Código Penal, implica a suspensão do prazo prescricional, conforme decidido, pelo Pleno, na questão de ordem no recurso extraordinário nº 966.177, relator o ministro Luiz Fux.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.956 **(958)**

ORIGEM	: 50838690220164047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RECTE.(S) : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISPREV/RS
ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (10826/BA, 19241/DF, 385589/SP)

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 8º, II, e 93, IX, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010).

Por seu turno, no julgamento do ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 01.8.2013, esta Suprema Corte decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O acórdão está assim ementado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Noutro giro, o Tribunal de origem lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que, na espécie, "*há uma relação de especificidade e um escopo mais concentrado de legitimidade do Sindicato-autor em relação aos demais sindicatos nacionais, uma vez que o SINDISPREV-RS concentra sua atuação na representação de servidores públicos de uma categoria específica (servidores públicos federais da área da saúde pública do Rio Grande do Sul)*".

Nesse contexto, somente mediante o revolvimento do quadro fático delineado seria possível aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo (art. 8º, II, da Lei Maior). Inadmissível, pois, o recurso extraordinário, em face do óbice da Súmula nº 279/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Unicidade sindical. Registro sindical. Conflito. Base territorial comum. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos ou da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (ARE 1187338 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07.6.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25.6.2019 PUBLIC 26.6.2019).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DE SINDICATO. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não cabe em recurso extraordinário rever a conclusão do Tribunal de origem quando a decisão está amparada nas provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973" (RE 804618 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 18.11.2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01.12.2016 PUBLIC 02.12.2016)

Ressalto que, no julgamento do RE 1.093.605-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º.6.2018, esta Suprema Corte decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à contribuições, registro, **legitimidade** ou cisões **das entidades sindicais**. O acórdão está assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. REGISTRO SINDICAL. LEGITIMIDADE SINDICAL. CISÃO DE ENTIDADE SINDICAL. MATÉRIAS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.096 (959)

ORIGEM : PROC - 50016193320174047113 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : NOELI MEIER
ADV.(A/S) : VINICIUS AUGUSTO CAINELLI (40715/RS)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – INVIABILIDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. A Turma Recursal confirmou o entendimento do Juízo quanto à concessão de benefício previdenciário, consideradas as premissas fáticas. No extraordinário, o recorrente aponta a violação dos artigos 2º, 97, 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal. Insiste na inviabilidade da aposentadoria por idade híbrida, nos termos da Lei nº 8.213/91. Alega contrariedade do princípio da separação dos Poderes. Entende inobservada a cláusula de reserva de Plenário. Assevera a inexistência de prévia fonte de custeio.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho os seguinte trechos do acórdão recorrido:

Pois bem, na presente ação se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade dita híbrida ou mista, com o cômputo de períodos de atividades rurais e urbanas desenvolvidas intercaladamente pelo segurado ao longo de sua vida laboral, prevista no §3º, do art. 48, da Lei n.º 8.213/91.

Remanesce a controvérsia acerca da possibilidade de utilização, para fins de carência, do período de atividade rural exercido em período remoto.

Posto isso, observo quanto ao pedido de aposentadoria por idade híbrida que a matéria foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, que, ao julgar o PEDILEF 0001508-05.2009.403.6318 (Tema 168), em 26/10/2018, fixou a seguinte tese: Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao período de carência, urbano ou rural, o tempo de serviço prestado remotamente na qualidade de trabalhador rural sem contribuição. Para fins dessa tese, entende-se por tempo remoto aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, para fins de aposentadoria rural por idade, a ser avaliada no caso concreto. Esse colegiado vinha adotando tal posicionamento nos seus julgamentos.

Todavia, na sessão eletrônica iniciada em 06/03/2019 e finalizada em 12/03/2019 (acórdão publicado no DJe de 22/03/2019), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se nos Recursos Especiais n.ºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, afetando o Tema 1.007 e submetendo a seguinte questão a julgamento:

Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Na sessão de julgamento realizada em 14/08/2019, cujo acórdão foi publicado em 04/09/2019, a Corte Superior apreciou a questão, firmando a tese que O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

É com base nestas últimas premissas que se altera o posicionamento desta Turma, observando-se, inclusive, o caráter vinculante do aludido julgamento do Superior Tribunal de Justiça.

- Do direito à percepção da aposentadoria híbrida ou mista.

No caso dos autos, a sentença não está de acordo com o entendimento do STJ acima exposto, no sentido de que é possível utilizar a tese da descontinuidade das atividades rurícolas, aproveitando períodos rurais remotos, ainda que descontínuos e para fins de preenchimento de carência, não havendo obrigatoriedade de serem cronológica e imediatamente anteriores ao implemento etário/DER, tampouco precisando a parte requerente ostentar a qualidade de segurada especial no momento do pleito ou do atingimento da idade mínima necessária ao benefício.

Destarte, de rigor acolher a pretensão recursal no ponto em que pugna pela contagem, para fins de carência, do período de labor rural prestado em regime de economia familiar pela parte autora, já reconhecido na esfera administrativa (de 19/01/1974 a 31/10/1991).

Em assim sendo, somado o tempo acima delineado ao período já reconhecido como carência, verifico que a parte postulante perfez o lapso temporal necessário para esse fim ao tempo do requerimento administrativo, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista a contar daquela data (30/08/2016).

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.124 (960)

ORIGEM	: PROC - 50047068220174047117 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: NELCI FATIMA BOLIS
ADV.(A/S)	: JANETE MARIA ZIMMERMANN (54404/RS)
ADV.(A/S)	: LENIR BACKOF TIMM (69334/RS)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – INVIABILIDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. A Turma Recursal confirmou o entendimento do Juízo quanto à concessão de benefício previdenciário, consideradas as premissas fáticas. No extraordinário, o recorrente aponta a violação dos artigos 2º, 97, 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal. Insiste na inviabilidade da aposentadoria por idade híbrida, nos termos da Lei nº 8.213/91. Afirma contrariado o princípio da separação dos Poderes. Entende inobservada a cláusula de reserva de Plenário. Assevera a inexistência de prévia formação de fonte de custeio.

2. De início, quanto a evocação do artigo 97 da Lei Maior, no que direciona a atuação do Tribunal Pleno ou do órgão especial que lhe faça as vezes, tem-se que a Corte de origem não incorreu em erro de procedimento. Limitou-se a examinar a controvérsia à luz da legislação de regência. Descabe confundir declaração de inconstitucionalidade de norma com simples interpretação da lei, à luz do caso concreto.

Colho os seguinte trechos do acórdão recorrido:

Com efeito, em atenção à tese assentada em 04.09.2019, para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida, o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 pode ser computado como tempo de carência:

1) ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/1991;

2) seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência;

3) seja qual for o tipo de trabalho (rural ou urbano) exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Assim sendo, o tempo de serviço rural, que é anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991, pode ser computado como tempo de carência para fins de concessão da pretendida aposentadoria por idade híbrida.

No caso, o período de tempo de serviço rural remoto, compreendido entre 20.05.1968 e 25.01.1980, foi reconhecido pelo INSS no curso do feito, tendo sido objeto de acordo homologado pela sentença, exceto para fins de contagem como tempo de carência.

Destarte, considerando que, por ter nascido em 20.05.1956, a autora completou o requisito etário previsto no caput do art. 48 da Lei nº 8.213/1991 em 2016 (60 anos), bem como preencheu o requisito de carência mínima de exigido pelo art. 142 deste mesmo diploma legal em relação ao ano do implemento do requisito etário (2016 – 180 meses), já que pode acrescentar/agregar como tempo de carência o tempo de serviço rural reconhecido judicialmente (20.05.1968 e 25.01.1980 ou 141 meses) ao tempo de serviço e de carência já reconhecido administrativamente (períodos de 1993 a 2016 ou 141 meses) (evento 1 – PROCADM3 – fls. 43/44), totalizando 282 meses computáveis para fins de carência da aposentadoria por idade híbrida de que cuida o § 3º do já citado art. 48 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, o voto é no sentido de conceder aposentadoria por idade híbrida a contar da DER em 24.05.2016, observada a prescrição quinquenal, dando provimento ao recurso da parte autora.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.420 (961)

ORIGEM	: 05195578520118060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: VINICIUS MOGLIE MARTINEZ
ADV.(A/S)	: PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (3183/CE)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O acórdão atacado mediante o extraordinário resultou do exame de apelação. Não havendo sido alcançada a unanimidade no julgamento, cabíveis eram os embargos infringentes previstos no artigo 609 do Código de Processo Penal. Assim, constata-se que não foi observada a premissa do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. O pronunciamento impugnado não pode ser tido como de única ou de última instância.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.757 (962)

ORIGEM	: HC - 546699 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: BRUNO DE AZEVEDO DE VARGAS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" da Lei Maior, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 93, IX, da Lei Maior.

A matéria debatida, em síntese, diz com a constitucionalidade da utilização da técnica da fundamentação *per relationem,* quando o julgador apenas reproduz os fundamentos do parecer do Ministério Público.

Sustenta que "ao *reputar nulo, por ausência de fundamentação, o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça gaúcho apenas porque este adotou, como razão de decidir, os argumentos lançados no parecer ministerial, a Corte Cidadã violou o artigo 93, IX, da Constituição Federal, por equivocada interpretação de seu conteúdo e extensão".

Afirma que "*o Tribunal da Cidadania, assim como o Pretório Excelso, admitem a utilização da técnica da fundamentação per relationem, quando a decisão judicial faz referência aos fundamentos de fato e/ou de direito que deram suporte a decisão anterior ou, ainda, a pareceres do Ministério*."

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos do recurso extraordinário, bem como à luz da jurisprudência firmada no âmbito desta Suprema Corte, concluo assistir razão ao recorrente.

O acórdão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ADOÇÃO EXCLUSIVA DO PARECER MINISTERIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA PELO JULGADOR.

1. A fundamentação per relationem é admitida pelo Superior Tribunal Justiça bem como pelo Supremo Tribunal Federal, sendo imprescindível, no entanto, que o julgador agregue fundamentos próprios.

2. A mera transcrição do parecer do Ministério Público não é apta a suprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental improvido."

O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal. Esta Suprema Corte possui entendimento no sentido de que o uso da fundamentação *per relationem* não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS – SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO – EXPRESSA VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTF, ART. 131, § 2º) – PRECEDENTES DA COLENDA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NO SENTIDO DA ADMISSIBILIDADE DESSE PEDIDO, EMBORA EM CARÁTER EXCEPCIONAL – INSUFICIÊNCIA, PORÉM, DAS RAZÕES APONTADAS PELA PARTE ORA AGRAVANTE, EIS QUE A DECISÃO RECORRIDA REFLETE, COM INTEGRAL FIDELIDADE, A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA – INDEFERIMENTO DO PLEITO – ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA CONTRÁRIO À PRETENSÃO DEDUZIDA NESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (HC 168852 AgR, Relator(a): Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 29.11.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 13.12.2019 PUBLIC 16.12.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. FUNDAMENTAÇÃO. TÉCNICA PER RATIONEM. PERÍODO DE QUEBRA. PROPORCIONALIDADE. MÁTERIA FÁTICA ESTABILIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. Decisão de quebra de sigilo telemático sucinta, mas suficiente quanto ao dever de fundamentação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Técnica 'per relationem' compatível com a jurisprudência desta Suprema Corte. Precedentes. 2. Marcos temporais do período de quebra fixados nas instâncias antecedentes. Matéria fática estabilizada, insusceptível de reexame na via eleita. 3. Quebra de sigilo telemático por período proporcional, com abrangência contemporânea às práticas delitivas denunciadas. Violação às Leis 9.296/96 e 12.965/2014 não configurada. 4. A legislação confere prerrogativa ao Relator para julgar individualmente pedidos manifestamente incabíveis, improcedentes ou contrários à orientação predominante no Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC 170376 AgR, da minha lavra, Primeira Turma, julgado em 08.6.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 22.6.2020 PUBLIC 23.6.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. ARTIGO 188, II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prescrição da pretensão punitiva estatal deve guardar observância aos marcos temporais estabelecidos em lei. 2. A motivação per relationem é técnica de fundamentação de decisão judicial admitida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: HC 170.762-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29/11/2019; HC 176.085-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/12/2019. 3. In casu, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 188, II, do Código Penal Militar e se encontra na condição de trânsfuga. 4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 5. Agravo regimental desprovido" (RHC 182161 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22.5.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 05.6.2020 PUBLIC 08.6.2020).

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO- ONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOALÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não viola a exigência constitucional da motivação o acórdão de segunda instância que adota como razões de decidir fundamentos contidos na sentença recorrida. Precedentes. 3. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE 1099396-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 12.4.2018).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. 3. Incidência das súmulas 282 e 356. 4. Alegação de violação ao artigo 93, inciso IX, da CF. Acórdão recorrido suficientemente motivado. Motivação per relationem. Validade. Precedentes. 5. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia Súmula 284. 6. Pretensão de reanálise da instrução probatória Súmula 279. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 936.510-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.4.2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrática conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a chamada motivação per relationem como técnica de fundamentação das decisões judiciais. Precedentes. 3. Não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal a decisão que, ao deferir busca e apreensão, de forma expressa, se reporta à representação da autoridade policial e à manifestação do Parquet, que apontaram, por meio de elementos concretos, a necessidade da diligência para a investigação. 4. Além de a decisão estar suficientemente motivada, a defesa não demonstrou prejuízo efetivo, tendo em vista que sequer indicou quais elementos colhidos na referida diligência teriam servido de substrato para a condenação. Não tendo o impetrante deduzido em que medida a decretação de invalidação poderia conduzir a desfecho diverso na ação penal, não há como reconhecer a ilegalidade invocada. 5. Agravo regimental desprovido"(HC 170.762- gR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29.11.2019).

Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, **dou provimento** ao recurso extraordinário para **anular** o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e **restabelecer** o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.863 **(963)**

ORIGEM	: 200771000353436 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV.(A/S)	: RICARDO BERNARDES MACHADO (44811/RS, 26968/SC)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Vistos etc.

A matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE nº 574.706 (Tema nº 69), *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se Supremo Tribunal Federal excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Julgado o mérito da controvérsia, a União manejou embargos de declaração, ainda pendente de julgamento, no qual requer a modulação dos efeitos do julgado.

Nesse contexto, nos termos do art. 328 do RISTF, devem os autos ser **devolvidos** ao Tribunal de origem para que este, após o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma, **aplique** a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015.

Ante o exposto, **determino a devolução** dos autos à Corte de origem para os fins dos arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.106 **(964)**

ORIGEM	: 08092157920148205001 - TJRN - 2ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: MARIO SERGIO MONTEIRO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: HELIO ALEXANDRE SILVEIRA E SOUZA (10040/RN)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Mario Sérgio Monteiro Rodrigues. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Verifica-se não demonstrada, de forma efetiva, a repercussão geral da controvérsia nas razões do apelo extremo.

Este Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não bastam alegações genéricas ou a mera descrição do instituto em tela, nem a simples referência a precedente recursal. Cabe à parte recorrente a demonstração formal e fundamentada, em tópico destacado, da existência de repercussão geral da matéria, indicando especificamente as razões que evidenciem a relevância econômica, social, política ou jurídica, ainda que tal repercussão já tenha sido presumida ou declarada em outro processo. Insuficiente a mencionada preliminar, inadmissível o recurso extraordinário. Colho precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE 834.512-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.4.2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO VÍNCULO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. II Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. III Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. IV Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 820.902-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 28.8.2014).

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido" (ARE 663.637-AgR-QO, Rel. Min. Ayres Britto Presidente -, Pleno, DJe, 06.5.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 27.2.2017. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo" (RE 930.889-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 02.5.2017).

O exame de eventual ofensa ao preceito constitucional indicado nas razões recursais, consagradores dos princípios da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Aplicação retroativa de lei mais benéfica às infrações de trânsito. Exegese das normas de trânsito. Interpretação realizada à luz das normas do Código Brasileiro de Trânsito revogado e do vigente. Matéria eminentemente infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. 1. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que discute efeitos de normas de trânsito revogadoras e revogadas. 2. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que os conceitos dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontram na Constituição Federal, senão na legislação ordinária, mais especificamente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 3. Ausência de repercussão geral" (RE 657.871-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 17.11.2014).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria" (ARE 808.107-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 01.8.2014).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Ademais, a Corte de origem decidiu a controvérsia em acórdão assim ementado:

"GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO. GRAFIS. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PRETENSÃO DE REIMPLANTAÇÃO DA GRAFIS. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.908/2001 E ESTENDIDA A OUTROS SERVIDORES EM CARÁTER TRANSITÓRIO PELA LEI Nº 7.934/2001. PERCEPÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI Nº 7.934/2001 PELA LCE Nº 333/2006. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO DE VANTAGENS PARA SERVIDORES DA SESAP. ART. 6º DA LCE Nº 333/2006. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO DE SUPRESSÃO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRAFIS.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

Desse modo, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação local, além do revolvimento da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação das Súmulas nºs 279 e 280/STF.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.107 **(965)**

ORIGEM : 08102519320188205106 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : VERA LUCIA MARIA DA CONCEICAO
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS (3904/RN)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORO/RN
ADV.(A/S) : EMANUELE GOMES DE OLIVEIRA (14407/RN)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NÃO INTEGRANTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PARA O RGPS. CARGO NÃO EFETIVADO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OPÇÃO POR PERMANECER EM ATIVIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS. OFENSA AO ART. 40, § 19, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Vera Lúcia Maria da Conceição. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 19, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Transcrevo o inteiro teor da ementa do acórdão recorrido:

"RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. MAGISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA EM 17 DE MARÇO DE 2018. OPÇÃO POR PERMANECER EM ATIVIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE FEDERADO FUNDAMENTADO NA ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, POIS NÃO FEZ REQUERIMENTO EXPRESSO. CONSTATAÇÃO DE QUE O(A) AUTOR(A) NÃO É EFETIVO E NÃO INTEGRA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS MENSALMENTE PARA O INSS. VÍNCULO LABORAL POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO SEM PROVA DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO NÃO EFETIVO. RESTRIÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA AOS SERVIDORES DO REGIME PRÓPRIO, AO QUAL SÓ FAZ JUS OS OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

O Tribunal de origem decidiu a lide considerando que não se trata de servidor efetivado mediante prévia aprovação em concurso público.

As razões do recurso extraordinário não se mostram aptas a infirmar tal fundamento, ensejando o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas nºs 283 e 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*" e "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Ainda que não se ressentisse o recurso quanto ao pressuposto, melhor sorte não colheria, porquanto compreensão diversa do entendimento adotado no acórdão recorrido demandaria, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, bem como o revolvimento do conjunto probatório, hipóteses inviáveis nesta sede recursal nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Abono de permanência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. O direito ao abono de permanência foi deferido com fundamento na legislação infraconstitucional e nos fatos e nas provas dos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279 do STF. 2. Agravo regimental não provido" (ARE 695.663-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 05.12.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ABONO DE PERMANÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 6.513/1995 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 73/2004. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação local, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição (Súmula 280/STF). Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 627.100-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 03.02.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 821.439-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 02.10.2014).

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.231 **(966)**

ORIGEM : 08003786920188205106 - TJRN - 2ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MARIA DO SOCORRO CAIANA
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS (3904/RN)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORO/RN
ADV.(A/S) : EVELYN CRISTINE DA COSTA ROZENDO (15055/RN)

Manifeste-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.313 **(967)**

ORIGEM : PROC - 50055036720174047114 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : JOVILDE MUCELIN APPELT
ADV.(A/S) : VANESSA PAULA CORTI (81193/RS)

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Aparelhado o recurso na violação dos arts. 2º, 97, 195, § 5º, e 201, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Quanto à alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido, cito o RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 26.4.2012; e o ARE 655.080-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 09.9.2012, assim ementado:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas Súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

Não há falar, ainda, em ofensa ao art. 97 da Carta Maior ou em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Com efeito, a Corte de origem solveu a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie. Nesse sentido: RE 639.866-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 16.9.2011; AI 848.332-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.4.2012; ARE 1.047.530-AgR/MS, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 19.12.2017, e ARE 964.753-AgR/CE, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 10.02.2017, este assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DO LIMITE DE IDADE MÁXIMO. DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplica a restrição do art. 97 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido apenas interpreta legislação infraconstitucional, sem declarar sua inconstitucionalidade. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

Por seu turno, as instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei nº 8.213/1991), razão pela qual, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, reputo inocorrente afronta aos arts. 195, § 5º, e 201, da Constituição da República. Nesse sentido:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. 3. Limita-se ao âmbito infraconstitucional a controvérsia quanto aos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural. Precedentes. 4. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária" (ARE 967730 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28.6.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31.7.2019 PUBLIC 01.8.2019).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DA DECISÃO RECORRIDA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Não cuidou a agravante de infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere a necessidade do reexame de fatos e provas, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, a, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 689484 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 13.8.2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26.8.2013 PUBLIC 27.8.2013).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Aposentadoria por idade rural. Segurado especial. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Prova do trabalho rural. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional nem dos fatos ou das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1136807 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12.11.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10.12.2018 PUBLIC 11.12.2018).

Outrossim, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento acerca do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade híbrida, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*."

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.339 (968)

ORIGEM	: 50359062720184047100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: HAROLDO TERRA NUNES
ADV.(A/S)	: CRISTIANO OLIVEIRA DE LACERDA (67053/RS)

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Aparelhado o recurso na violação dos arts. 2º, 97, 195, § 5º, e 201, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Quanto à alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido, cito o RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 26.4.2012; e o ARE 655.080-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 09.9.2012, assim ementado:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas Súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

Não há falar, ainda, em ofensa ao art. 97 da Carta Maior ou em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Com efeito, a Corte de origem solveu a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie. Nesse sentido: RE 639.866-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 16.9.2011; AI 848.332-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.4.2012; ARE 1.047.530-AgR/MS, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 19.12.2017, e ARE 964.753-AgR/CE, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 10.02.2017, este assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DO LIMITE DE IDADE MÁXIMO. DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplica a restrição do art. 97 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido apenas interpreta legislação infraconstitucional, sem declarar sua inconstitucionalidade. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

Por seu turno, as instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei nº 8.213/1991), razão pela qual, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, reputo inocorrente afronta aos arts. 195, § 5º, e 201, da Constituição da República. Nesse sentido:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. 3. Limita-se ao âmbito infraconstitucional a controvérsia quanto aos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural. Precedentes. 4. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária" (ARE 967730 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28.6.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31.7.2019 PUBLIC 01.8.2019).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DA DECISÃO RECORRIDA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Não cuidou a agravante de infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere a necessidade do reexame de fatos e provas, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, a, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 689484 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 13.8.2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26.8.2013 PUBLIC 27.8.2013).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Aposentadoria por idade rural. Segurado especial. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Prova do trabalho rural. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional nem dos fatos ou das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1136807 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12.11.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10.12.2018 PUBLIC 11.12.2018).

Outrossim, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento acerca do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade híbrida, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*."

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.808 **(969)**

ORIGEM	: PROC - 50036664320184047113 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: INES POYER BRESSANELI
ADV.(A/S)	: LEANDRO JAIME CIPRIANI (71309/RS)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TEMPO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/1991. REQUISITOS. QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. FATOS E PROVAS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, 97, 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Inicialmente, incabível a alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, porquanto a Corte de origem não emitiu juízo acerca da incompatibilidade entre a norma legal e a Magna Carta.

O Supremo Tribunal Federal entende que para caracterizar violação à reserva de plenário é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição. Nesse sentido, entre outros:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ART. 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica *in casu*. 2. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo interno conhecido e não provido" (RE 1145032-ED-AgR, de minha lavra, Primeira Turma, DJe 25.11.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇOS PREPARATÓRIOS À COMUNICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada da Corte, não incide ICMS nos atos preparatórios de serviços de comunicação. Precedentes. 2. Para que ocorra violação à cláusula de reserva de plenário é necessário que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e o texto constitucional, o que não se verificou na hipótese. Precedentes. 3. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC" (RE 1160965-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 23.10.2019).

Quanto à alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, o Supremo Tribunal Federal entende que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido, cito o RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 26.4.2012; e o ARE 655.080-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 09.9.2012, assim ementado:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao Princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

No que remanesce, melhor sorte não colhe o extraordinário, porquanto compreensão diversa do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável, bem como o revolvimento da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279/STF.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Atividade rural. Contagem para fins de aposentadoria. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Prova do trabalho rural. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional nem dos fatos ou das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1205572-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 09.8.2019).

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.825 **(970)**

ORIGEM	: PROC - 50030747220184047121 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: FLAVIO ROBERTO CANDIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ANDREIA MENOTI DA COSTA (69600/RS)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença recorrida nos termos do trecho abaixo:

"[N]o dia 11.12.2019, foram publicados acórdãos do STJ em atenção ao julgamento relativo ao Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e REsp nº 1.596.203/PR), firmando-se a seguinte tese:

´Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999´.

O elucidativo acórdão do REsp nº 1.554.596/SC foi assim ementado:

´PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido' (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Com efeito, em atenção à tese assentada em 17.12.2019,para fins de garantia do direito ao melhor benefício, os segurados que ingressaram no RGPS até 28.11.1999, dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999, têm direito a optarem pela norma vigente mais favorável relativamente à forma de apuração do salário-de-benefício: 1) optando pela aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, para fins de apuração do salário-de-benefício conforme a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a todo o período contributivo (multiplicada pelo fator previdenciário em relação a aposentadorias por idade e a aposentadorias por tempo de contribuição); ou 2) optando pela aplicação da regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para fins de apuração do salário-de-benefício conforme a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, desconsiderando-se os salários-de-contribuição anteriores a tal marco temporal (multiplicada pelo fator previdenciário em relação a aposentadorias por idade e a aposentadorias por tempo de contribuição).

[...]

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora desde 09.06.2014, que deverá corresponder à 'maior renda possível no cotejo entre as regras de cálculos fixadas nos arts. 29, I e II da Lei 8.213/1991 e 3º da Lei 9.876/1999', observada a prescrição quinquenal' (documento eletrônico 8).

Neste RE, fundamentado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição Federal, alega-se, em suma, violação dos arts. 2°; 5°, *caput*; 97; 195, § 4° e § 5°; 201, da mesma Carta, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019.

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Verifico que os artigos supostamente violados não foram prequestionados. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF. Nesse sentido, cito o ARE 772.836-AgR/PE, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, cuja ementa segue transcrita:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa.

1. **A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional**.

2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo.

3. Agravo regimental não provido" (grifei).

Com o mesmo entendimento, cito o seguinte julgado da Primeira Turma deste Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXIBIÇÃO DE ESPELHO DO CARTÃO DE RESPOSTAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. **Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada', bem como 'O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.'**

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

3. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie.

4. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE 1.144.045-AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber – grifei).

Ademais, observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 9.032/1995, 8.213/1991 e 9.876/1999), bem como no conjunto fático-probatório constante do processo. Dessa forma, a afronta à Constituição, se ocorresse, seria indireta, além de incidir, no caso, a Súmula 279/STF. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Em sentido análogo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.PROVENTOS PROPORCIONAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. SÚMULA 279/ STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONTRAMINUTA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, bem como a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. Precedentes: ARE 964.347-AgR, Redator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 25.10.2016, ARE 971774 AgR, Red. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 19.10.2016.

4. Agravo regimental conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa" (ARE 975.199AgR/PI, Rel. Min. Rosa Weber).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.029-AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Com essa orientação, cito, ainda, as seguintes decisões: ARE 1.056.541/PE e ARE 942.972-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 1.086.329/ES e ARE 1.086.641/ES, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 1.086.831/ES, Rel. Min. Celso de Mello e ARE 1.153.534/SC, de minha relatoria.

Por fim, o recorrente não demonstrou de que forma o acórdão impugnado teria declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, de forma a ensejar o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da CF. Assim, a deficiência na fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284/STF.

Nessa linha, menciono as seguintes decisões: ARE 952.448-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 771.250/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 753.967/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ARE 717.574/RS e AI 833.240-AgR/RO, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.902 (971)

ORIGEM	: 21909714420198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
RECDO.(A/S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADV.(A/S)	: ROBERTO CORREA DE SAMPAIO (171669/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ART. 150, VI, "*a*". EXTENSÃO A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COM FUNÇÃO SOCIAL DELEGADA. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Município de São Vicente. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 173, § 1º, II, e § 2º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Transcrevo o inteiro teor do tópico destinado às alegações de existência de repercussão geral da controvérsia na petição do extraordinário:

"1. Preliminarmente – Repercussão Geral O recurso em tela pretende a impugnação de questão relevante, que envolve uma quantidade absolutamente expressiva de imóveis relacionados com a entidade recorrida em todo o país.

Nesse passo, evidenciam-se 'questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa', conforme preconizado pelo Art. 543-A, do Código de Processo Civil, para caracterização da repercussão geral."

Verifica-se não demonstrada, de forma efetiva, a repercussão geral da controvérsia nas razões do apelo extremo.

Este Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não bastam alegações genéricas, ou a mera descrição do instituto em tela, nem a simples referência a precedente recursal. Cabe à parte recorrente a demonstração formal e fundamentada da existência de repercussão geral da matéria, indicando especificamente as razões que evidenciem a relevância econômica, social, política ou jurídica, ainda que tal repercussão já tenha sido presumida ou declarada em outro processo. Desatendida a mencionada preliminar, inadmissível o recurso extraordinário. Colho precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE 834.512-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.4.2016).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO VÍNCULO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. II – Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. III – Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. IV – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 820.902-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 28.8.2014).

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido" (ARE 663.637-AgR-QO, Rel. Min. Ayres Britto – Presidente -, Pleno, DJe, 06.5.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 27.2.2017. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

FUNDAMENTAÇÃO. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo" (RE 930.889-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 02.5.2017).

Ademais, o Tribunal de origem decidiu a lide com base no art. 150, VI, "*a*", considerando que, em que pese ser a CDHU uma Sociedade de Economia Mista, exerce função social por delegação estatal, além de estar enquadrada como beneficiária da isenção tributária nos termos da Lei Municipal nº 588/2008.

As razões do recurso não se mostram aptas a infirmar os fundamentos acima, ensejando o entendimento jurisprudencial vertido vertido nas Súmulas nºs 283 e 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*" e "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.237 **(972)**

ORIGEM	: PROC - 00340400920075030081 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA VENTURA
RECDO.(A/S)	: CBEAGA ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA
ADV.(A/S)	: JOAO CARLOS CENTENO BALDINI (115605/MG, 176349/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ENCARGOS TRABALHISTAS GERADOS PELO INADIMPLEMENTO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTRATADA. CULPA CARACTERIZADA. CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO–PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DA ALÍNEA *B* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário manejado, com arrimo nas alíneas *a* e *b* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N° 331, IV, DO TST.*

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, nos termos da Súmula n° 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Doc. 9)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (Doc. 12).

Nas razões do apelo extremo, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 37, § 6º, 97 e 109, I, da Constituição Federal (Doc. 14).

A parte recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário (Doc. 16).

A Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho determinou o sobrestamento do recurso (Doc. 17).

Houve juízo negativo de admissibilidade do RE (Doc. 21).

A Vice-Presidência do TST deu provimento ao agravo interposto pela Autarquia e reconsiderou a decisão de inadmissão do recurso extraordinário para manter o sobrestamento do recurso até o julgamento do Tema 246 (Doc. 27).

Em novo juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência do STF no julgamento do Tema 246 (Doc. 38).

Houve novo sobrestamento do recurso após agravo regimental do INSS (Doc. 44).

Posteriormente, o órgão julgador do Tribunal de origem, em juízo negativo de retratação, manteve o acórdão anterior, ressaltando, em síntese, que "*o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços*" (Doc. 59).

A Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso (Doc. 63).

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece prosperar.

Ab initio, verifica-se que o artigo 109, I, da Constituição Federal, que a parte recorrente considera violado, não foi debatido no acórdão recorrido. Além disso, os embargos de declaração opostos não sanaram tal omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da matéria constitucional, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*".

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

"*A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.*

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: 'quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado'.

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236).

(...)

Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omisso não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (*Direito Sumular*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 139-140 e 175-176)

Nesse sentido, AI 738.029-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 25/6/2013; e ARE 737.360-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* de 24/6/2013, assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.*

I – É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

II – Agravo regimental improvido."

Assevere-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou tese de repercussão geral no sentido de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviço contratada não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, dependendo de prova categórica do nexo de causalidade entre a conduta culposa da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, consoante decisão proferida no RE 760.931-RG, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, *DJe* de 2/5/2017, Tema 246 da Repercussão Geral. Por oportuno, trago à colação a ementa do referido julgado:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.

(...)

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, *CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.*

(...)

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, *da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.*

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

(...)

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.'"

In casu, a Justiça do Trabalho assentou:

"*(...)*

Desse modo, é inafastável a conclusão no sentido de que o recorrente não agiu com diligência quando contratou a primeira reclamada, incidindo nas modalidades de culpa in eligendo e in vigilando.

Nesse diapasão, não há como lhe negar responsabilidade, ainda que subsidiária, pela infringência das normas laborais que amparam a reclamante." (Doc. 9)

"*(...) o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços*." (Doc. 59)

Dessa forma, divergir do entendimento do Tribunal *a quo* demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo a incursão no contexto fático-probatório presente nos autos. Com efeito, essa pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe a discussão eminentemente de direito, em face do óbice imposto pela Súmula 279 do STF.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicar matéria fática.

Por oportuno, vale destacar lição de Roberto Rosas sobre a Súmula 279 do STF:

"*Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.*

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7." (*Direito Sumular*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 137-138)

Não há que se falar, também, em inobservância da cláusula de reserva de plenário, pois o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do artigo 97 da Constituição Federal, mas apenas interpretou norma infraconstitucional que disciplina a matéria. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

I - A verificação da alegada ofensa ao texto constitucional envolve o reexame da interpretação dada pelo juízo a quo à legislação infraconstitucional local aplicável ao caso (Lei Complementar estadual 59/2004). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incidência da Súmula 280 do STF. Precedentes.

II - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior.

III - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 784.179-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* de 17/2/2014)

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO DA CNH. INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE Nº 10. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES.*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional, ou afasta sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal. Precedentes.

Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 767.313-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* de 26/3/2015)

Por fim, no que tange à interposição do recurso extraordinário pela alínea *b* do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, destaco que a jurisprudência desta Suprema Corte entende ser necessária a declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo plenário ou órgão especial do Tribunal *a quo*. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. ALÍNEA* b. *DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade pelo Tribunal a quo *do dispositivo legal questionado, não há como conhecer de recurso extraordinário interposto pela alínea* b *do inc. III do art. 102 da Constituição da República.*

2. Agravo regimental desprovido." (RE 334.723-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, *DJ* de 6/11/2006)

"*AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. 1) INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 2) ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO. TEMA SEM REPERCUSSÃO GERAL. 3) RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA* B *DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TRATADO OU LEI FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*" (ARE 725.856, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 17/12/2012)

Por fim, ressalto que o presente recurso foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.240 **(973)**

ORIGEM	: PROC - 05476001220085120004 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

ADV.(A/S) : FERNANDO GOBBO DEGANI (63510/PR, 57909/RS)
RECDO.(A/S) : CONCILIO JOSE ROSA
ADV.(A/S) : MARLON PACHECO (20666/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. LEI Nº 8.666/1993. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE OBRA CERTA. EMPRESA PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. FRAUDE. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a Petrobras Transporte S.A. (Transpetro). Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, 5º, II, XLV, LIV e LV, 37, XXI, 93, IX, e 97 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Inicialmente, incabível a alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, porquanto a Corte de origem não emitiu juízo acerca da incompatibilidade entre a norma legal e a Magna Carta.

O Supremo Tribunal Federal entende que para caracterizar violação à reserva de plenário é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição. Nesse sentido, entre outros:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ART. 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM.* DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica *in casu*. 2. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo interno conhecido e não provido" (RE 1145032-ED-AgR, de minha lavra, Primeira Turma, DJe 25.11.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇOS PREPARATÓRIOS À COMUNICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada da Corte, não incide ICMS nos atos preparatórios de serviços de comunicação. Precedentes. 2. Para que ocorra violação à cláusula de reserva de plenário é necessário que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e o texto constitucional, o que não se verificou na hipótese. Precedentes. 3. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC" (RE 1160965-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 23.10.2019).

Quanto à alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, o Supremo Tribunal Federal entende que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido, cito o RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 26.4.2012; e o ARE 655.080-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 09.9.2012, assim ementado:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao Princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

No que remanesce, melhor sorte não colhe o extraordinário, porquanto compreensão diversa do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável, bem como o revolvimento da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação das Súmulas nº 279 e 544/STF.

Na esteira da Súmula nº 636/STF: "*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.*"

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Colho precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MUNICÍPIO DO RECIFE. EMPRESA PÚBLICA – EMLURB. NECESSIDADE. ANÁLISE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS MAJORADOS. I – No Tribunal de origem assentou-se que a responsabilidade do Município do Recife e da empresa pública – EMLURB é solidária, não subsidiária. II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever o conjunto fático-probatório (Súmula 279/STF) e as normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorresse, seria apenas indireta. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE 1088522-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 27.3.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEI 8.666/1993. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF.

1.É inviável o recurso extraordinário cuja apreciação exige o reexame de legislação infraconstitucional, de fatos e provas, e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

2.Agravo a que se nega provimento" (ARE 909.886-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 14.4.2016).

"**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Licitação. Ilegalidade. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Fatos e provas. Cláusulas do edital. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. É inadmissível o recurso extraordinário se os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. É inviável, em recurso extraordinário, o exame da legislação infraconstitucional, de cláusulas editalícias e do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 636, 454 e 279/STF.

3. Agravo regimental não provido" (ARE 923.683-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 08.3.2016).

Relativamente às alegações de cerceamento de defesa, e ausência de fundamentação, ressalto o entendimento jurisprudencial reafirmado, em sede de repercussão geral, pelo Plenário desta Suprema Corte, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 13.8.2010).

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01.8.2013).

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.109.752 **(974)**

ORIGEM : AREsp - 50113442720134047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FÁRMACIA VIVAMED LTDA
ADV.(A/S) : LAURY ERNESTO KOCH (24065/RS)
RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

ADV.(A/S) : LUCIANA JUNQUEIRA PEZZI (73561/RS)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – IMPROPRIEDADE – AGRAVO – DESPROVIMENTO.

1. Extraio o seguinte trecho do acórdão recorrido:

A sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, porquanto em consonância com a legislação de regência e com a jurisprudência deste Tribunal. Transcrevo:

[...]

2. FUNDAMENTAÇÃO

A embargante alega a existência de diversas irregularidades no processo administrativo, que o tornariam nulo, assim como as CDA's dele originadas. Aponta ter havido cerceamento de sua defesa, pois: a.1) o prazo recursal foi de apenas 5 dias, inferior ao previsto na legislação que regula o processo administrativo fiscal; a.2) houve exigência de depósito prévio como pressuposto de admissibilidade do processo administrativo, reconhecido como inconstitucional pelo STF; a.3) não foi observado o disposto na Resolução nº 258/94 do Conselho Federal de Farmácia quanto à montagem do processo administrativo.

Não é possível reconhecer a alegação de que não foi observado o devido processo legal no que tange à formação do processo administrativo, já que não foi carreada ao feito qualquer prova acerca do procedimento, resta inviabilizada uma visão integral sobre quais documentos foram produzidos ou deixaram de ser na esfera administrativa, impossibilitando assim o reconhecimento da nulidade pretendida. Destaque-se que é ônus da parte fazer prova de suas alegações (CPC, art. 333, I). Cabe ao embargante juntar aos autos os elementos de provas que entenda como necessários a desconstituir o título executivo, inclusive, se for o caso, a cópia do respectivo procedimento administrativo (TRF4, AG 2005.04.01.022519-3, 2ª T., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/09/2005).

Da mesma forma, tenho que tampouco pode ser reconhecido cerceamento de defesa tanto no que tange ao prazo para interposição de recurso, porque o âmbito de aplicação do processo administrativo fiscal regulamentado pelo Decreto nº 70.235/72 se restringe aos créditos tributários da União (art. 1º, caput). No âmbito da exequente, com fundamento no art. 6º, g, da Lei nº 3.280/73, o processo administrativo é regulado pela Resolução nº 258/1994, do Conselho Federal de Farmácia (TRF da 4ª Região, AC nº 2000.70.00.010370-8, 4ª T., Rel. Juiz Jairo Schafer, D.E. de 19/02/08), que prevê os prazos de 5 dias para oferecimento de defesa à autuação (art. 9º) e de 10 dias para recorrer contra a decisão que reconhecer a existência de infração (art. 15).

No tocante à exigência de depósito administrativo para recurso, cuja inconstitucionalidade foi objeto da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, não há prova de que houve tal cobrança, não podendo ser reconhecido cerceamento de defesa.

[…]

A exigência de depósito prévio para a apresentação de recurso administrativo não se mostra legítima, o que restou reconhecido pela edição da Súmula Vinculante nº 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Entretanto, essa inexigibilidade em nada beneficia a embargante, pois não consta no processo administrativo que tivesse havido recurso, ou que ao recurso interposto tenha sido negado seguimento por falta de depósito prévio.

[…]

No extraordinário, a recorrente aponta violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Sublinha a nulidade do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, no que, segundo sustenta, condicionado a interposição de recurso ao depósito prévio da multa aplicada.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, procedida, na maioria das vezes, mediante o recurso por excelência a apelação. Atua-se em sede excepcional a partir da moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem, das premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Conheço do agravo, desprovendo-o.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.181.666 (975)

ORIGEM : 70058499526 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ALBERTO FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR (25581/RS, 412465/SP)
ADV.(A/S) : TIAGO LIMA GAVIAO (67956/RS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (eDOC 24, p. 124):

APELAÇÃO. ART. 273, § 1°- B, I, DO CP. INCONSTITUCIONALIDADE. DENÚNCIA. INÉPCIA. INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DOS REGISTROS DOS PRODUTOS MÉDICOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA.

A impossibilidade de dimensionar o grau do dano ocorrido pela utilização da substância empregada na adulteração ou falsificação do produto impõe a submissão de tais ações à legislação penal, não havendo inconstitucionalidade a ser declarada no art. 273, § 1°-B, I, do CP, não havendo ofensa aos princípios da proporcionalidade, lesividade, da justiça e da dingnidade da pessoa humana.

A denúncia explicitou os fatos praticados por cada um dos acusados, não havendo lacuna também no que se refere à norma penal em branco, na medida em que a peça vestibular aduziu os elementos necessários relativos à conduta dos réus quanto à necessidade do registro dos produtos na vigilância sanitária, conforme prescrito na Lei n° 6.360/76 , regulada pelo Decreto n° 79.094/77. Nulidade afastada.

A instauração de procedimento investigatório para possibilitar futura ação penal está inserida nas prerrogativas da função do Ministério Público. A prova contida nos autos demonstrou a saciedade a materialidade e autoria, no sentido de que o acusado, sócio e administrador da empresa, deliberadamente produziu e vendeu produtos com fins medicinais e terapêuticos sem o devido registro e conseqüente fiscalização, causando dano à saúde humana, configurando o delito imputado na denúncia.

Inviável a substituição da pena, visto a gravidade da ação delituosa.

A prática delitiva se deu de forma continuada.

PRELIMINARES AFASTADAS. APELO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 24, p. 161).

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, LV, LVI, 93, IX, 129 e 144, todos da Constituição Federal. Alega-se, em síntese, que: a) o delito previsto no art. 273, § 1°-B, I, do Código Penal é inconstitucional, porquanto viola os princípios da proporcionalidade e ofensividade; b) a denúncia é genérica quanto à participação do recorrente no delito imputada; c) a condenação fundamentou-se em prova ilícita, pois a investigação criminal se deu única e exclusivamente pelo MP, o que extrapola sua atribuição constitucional; d) o acórdão não trouxe fundamentação idônea a afastar as teses defensivas (eDOC 26, p. 3-50).

A Corte de origem negou seguimento ao apelo extremo com a aplicação do tema 184 da Repercussão Geral, inadmitindo-o, no mais, pela incidência da Súmula 282 do STF (eDOC 26, p. 132-135).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre algumas das matérias suscitadas sob a sistemática da repercussão geral.

No julgamento do ARE 748.371 (Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 01.08.2013, Tema 660), o STF assentou que o tema sobre violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral.

Da mesma forma, no tocante ao acesso ao Poder Judiciário e ao seu dever de fundamentação, o Plenário desta Suprema Corte reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (AI-QO-RG 791.292, Relator Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010, Tema 339).

Quanto à inconstitucionalidade do art. 273, § 1°-B, I, do CP, observo que, nos autos AgRg no AREsp 979.034/RS, o STJ deu parcial provimento ao agravo regimental para afastar o preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, determinando ao Tribunal de origem a aplicação de outro que melhor se adeque ao fato. A decisão transitou em julgado em 28.11.2018.

Desse modo, considerando a parcial substituição da decisão judicial impugnada neste recurso extraordinário com agravo, julgo prejudicado o recurso neste ponto.

Ante o exposto, julgo parcialmente prejudicado o apelo extremo, especificamente quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 273, § 1°-B, I, do CP e, em vista da manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

das demais matérias, **determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral**, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.195.138 (976)

ORIGEM	: 00125283120104036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
ADV.(A/S)	: HELENA CHRISTIANE TRENTINI (329348/SP)
ADV.(A/S)	: LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI (138966/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DIFERENCIADA AO SAT E FAP POR ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *in verbis:*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1°, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. GRAU DE RISCO DA EMPRESA COMO UM TODO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 351, DO STJ. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1°, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. A decisão monocrática é consentânea com o disposto no art. 527, caput, do CPC, porquanto fundamentou-se em jurisprudência sumulada do STJ (Súmula n. 351/STJ), segundo a qual a alíquota da contribuição para o SAT corresponderá ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC), ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

IV. Agravo desprovido."

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88), da economicidade (art. 70, caput, da CF/88), da separação dos Poderes (arts. 2° e 60, §4°, da CF/88), da livre concorrência (art. 170, IV, da CF/88) e da isonomia tributária (arts. 2°, II e 150, II, da CF/88), assim como o art. 97 da CF/88.

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, verifica-se que para reconhecer as alegações apresentadas pela agravante quanto a aplicação do SAP e FAP, seria necessário reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.212/91, Lei 10.666, Decreto nº 3.048/99, 6.957/09 e Súmula 351 do STJ), cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal.

Nesse sentido trago o seguinte julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Contribuição para o SAT. Recolhimento com base no grau de risco da atividade preponderante de cada estabelecimento com CNPJ próprio. Controvérsia acerca da existência de mais de um estabelecimento. Necessidade de reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.

2. Agravo regimental não provido.

3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça." (ARE 955.705 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Dje de 29/9/2016)

No julgado apresentado, ficou estabelecido que: *"Acrescento, por oportuno, que mesmo a questão de fundo trazida ao crivo desta Corte é de índole infraconstitucional. No acórdão recorrido, concluiu-se pela adequação do Decreto nº 2.173/97 e, atualmente, do Decreto nº 3.048/99 ao princípio da legalidade, os quais, segundo o entendimento expresso no julgado, não foram além de sua missão regulamentar, nos estritos limites da Lei nº 8.212/91. Trata-se de mero juízo de legalidade, sendo certo que eventual afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta."*

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual. Nada obstante, por se tratar de mandado de segurança, não há de se falar em majoração de honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 21, §1º, e 21-B, do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.221.319 (977)

ORIGEM	: 15814589320178260090 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADV.(A/S)	: HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA (200832/SP)
ADV.(A/S)	: ROBERTO CORREA DE SAMPAIO (171669/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou o entendimento do juízo quanto ao gozo de imunidade recíproca por sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial.

2. Colho do ato atacado os seguintes fundamentos:

Com efeito, o parágrafo segundo, do artigo 150 e o inciso VI, letra "a", da Constituição Federal, estendem as prerrogativas estatais às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às destas decorrentes. Assim tem entendido o Supremo Tribunal Federal para conferir às empresas públicas e às sociedades de economia mista, que prestam serviços públicos essenciais e/ou inerentes à atividade estatal, a chamada imunidade recíproca, conforme a ementa que segue:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇOS DE SAÚDE. 1. A saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado (arts. 6º e 196 da Constituição Federal). Dever que é cumprido por meio de ações e serviços que, em face de sua prestação pelo Estado mesmo, se definem como de natureza pública (art. 197 da Lei das leis). 2 . A prestação de ações e serviços de saúde por sociedades de economia mista corresponde à própria atuação do Estado, desde que a empresa estatal não tenha por finalidade a obtenção de lucro. 3. As sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com repercussão geral. (RE 580264, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator (a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-192 DIVULG 05-10-2011 PUBLIC 06-10-2011 EMENT VOL-02602-01 PP-00078).

No caso, a Lei Estadual nº 905/1975, define a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU como sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, tendo como finalidade *promover a ascensão social das famílias urbanas com renda equivalente a até cinco salários mínimos e a propiciar, em relação a essas famílias: I - redução gradual, até sua eliminação do déficit habitacional; II - atendimento da demanda de habitações das novas famílias; III - condições para melhoria e ampliação de habitações já existentes; IV - aceso aos serviços urbanos essenciais; e V - estímulo e fornecimento da capacidade de organização comunitária*, realçando a função delegada pelo Estado, sem intuito de lucro e assim, fazendo jus à imunidade recíproca, conforme entendimento majoritário nesta Col. 14ª Câmara de Direito Público:

[…]

No extraordinário cujo trânsito pretende alcançar, o recorrente aponta a violação do artigo 150, inciso VI, alínea "a", e 173, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal. Discorrendo sobre o regime jurídico das empresas estatais, afirma a ausência de previsão constitucional de imunidade para sociedades de economia mista.

2. O Colegiado de origem concluiu pela imunidade da recorrida através da interpretação da Lei estadual nº 905/1975. O pronunciamento revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Constituição Federal, pretende-se submeter a análise matéria não enquadrada no inciso III

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

do artigo 102 da Lei Maior.

3. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.221.854 **(978)**

ORIGEM	: 08126627220164058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: ANTONIO ALENCAR LEITE
ADV.(A/S)	: EVANDRO JOSE LAGO (32307/BA, 23560-A/CE, 39930/DF, 20468/ES, 127418/MG, 28442-A/PB, 01253/PE, 66926/PR, 136516/RJ, 529A/RN, 12679/SC, 214055/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do TRF da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR INICIAL DE APOSENTADORIA. PRETENSÃO À MAJORAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DIB ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003". (eDOC 1, p. 241)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, XXXV e LV; e 93, IX, do texto constitucional; ao art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998, ao art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 e ao art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nas razões recursais, alega-se que o juízo *a quo* não teria sanado omissão e contradição do acórdão, mesmo após a oposição de embargos de declaração. (eDOC 1, p. 253)

No mérito, afirma-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 76 da sistemática da repercussão geral reconhece o direito à revisão a todos os segurados que tenham tido seus salários de benefício limitados por um teto, independentemente de haver sido o maior valor teto ou o menor valor teto. (eDOC 1, p. 254)

Inicialmente, a Presidência do Supremo Tribunal Federal determinou a remessa dos autos ao tribunal de origem para que se cumprisse o disposto no art. 1.030, I e II, do CPC, uma vez que as controvérsias suscitadas no extraordinário estariam representadas na sistemática de repercussão geral pelos temas 76 e 930, cujos paradigmas são, respectivamente, o RE-RG 564.354 e o RE-RG 937.795. (eDOC 3)

A Vice-Presidência do Tribunal de origem devolveu os autos à Turma julgadora, para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. (eDOC 7, p. 9)

Esta manteve sua decisão, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR INICIAL DA APOSENTADORIA. PRETENSÃO À MAJORAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RETORNO DOS AUTOS PARA POSSÍVEL ADEQUAÇÃO À PRECEDENTE DO STF.

1. Retornam os autos a esta eg. Segunda Turma para possível exercício de retratação, nos termos do art. 1.030, II do CPC;

2. Caso em que o acórdão deste eg. Tribunal Regional, em ação relativa à revisão do valor do salário de benefício concernente à aposentadoria concedida em 25.01.1983, a fim de se adequar p valor da respectiva renda mensal inicial aos tetos introduzidos nas ECs 20/98 e 41/2003, restou por negar provimento à apelação do particular, mantendo-se a improcedência do pedido, considerando o termo inicial do benefício. Recorre o beneficiário ao STF, tendo a aludida Corte proferido despacho, determinando a devolução dos autos a esta eg.Turma, para a análise da possibilidade de se realizar juízo de retratação, considerando o teor do julgamento proferido no RE 564.354, tema 76 e RE 937595, tema 930.

3. O colendo STF, no julgamento dos recursos extraordinários apontados como paradigmas, proferidos em sede de repercussão geral, definiu que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14, da EC 20/98 e 41/93 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar ao novo teto constitucional", bem assim que "não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto";

4. Nesse sentido, o julgado desta Corte, embora tenha resolvido a lide e considerado a inexistência de direito à incidência às aludidas emendas, em face da data inicial do benefício ser anterior à Constituição Federal de 1988, no caso, a improcedência do pedido deve ser mantida, uma vez que constatado que o salário de benefício em questão não fora tetado no momento da fixação da respectiva renda mensal inicial, não estando, portanto, albergado nas hipóteses de recuperação de valores previstas nas emendas em questão;

5. Assim, deve permanecer inalterado o resultado do acórdão originário;

6. Juízo de retratação não exercido. ". (eDOC 7, p. 37-38)

Considerando que a Turma julgadora manteve o julgado, os autos foram devolvidos ao STF, com fundamento no art. 1.041 do CPC. (eDOC 7, p. 46)

Passo à sua apreciação.

Decido.

Inicialmente, torno sem efeito a vinculação dos presentes autos aos temas 76 e 930 da sistemática da repercussão geral constante do eDOC 3, pois a questão, do modo como trazida no recurso extraordinário, é diversa da matéria tratada nos citados paradigmas.

Conforme relatado, o Tribunal de origem, com base na legislação infraconstitucional e no acervo fático probatório, assentou que, não obstante tenha negado o pedido considerando "*a inexistência de direito à incidência às aludidas emendas, em face da data inicial do benefício ser anterior à Constituição Federal de 1988,* ***a improcedência do pedido deve ser mantida, uma vez que restou constatado que o salário de benefício em questão não fora tetado, no momento da fixação da respectiva renda mensal inicial***".

Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Além disso, divergir desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedentes de ambas Turmas deste Tribunal:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". (RE 930.380 ED-AgR, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.5.2019)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Benefício. Revisão. RE nº 564.354/SE-RG. Inaplicabilidade. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem, a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o ora agravante jamais teve o valor de seu benefício reduzido em razão da aplicação de limitador previdenciário. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido". (ARE 828.256 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.4.2015)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, *a*, do CPC c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.403 **(979)**

ORIGEM	: PROC - 50020593220174047112 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ELIANA LOPES
ADV.(A/S)	: IMILIA DE SOUZA (36024/RS, 38681-A/SC)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSO VERSANDO MATÉRIA IDÊNTICA – BAIXA À ORIGEM.

1. O Tribunal, no recurso extraordinário nº 639.856/RS, relator o ministro Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à incidência do fator previdenciário ou das regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.

2. Ante o quadro, considerada a semelhança da matéria, determino a devolução deste processo à origem.

3. Publiquem.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.626 (980)

ORIGEM	: 00513859220148080035 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: RULIAN AVANCINI SANTOS
ADV.(A/S)	: RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA (13237/ES)
RECTE.(S)	: STARLEY FERREIRA
ADV.(A/S)	: FERNANDO PEREIRA MAGALHAES (22738/ES)
ADV.(A/S)	: WENDERSON PEREIRA COSTA (24947/ES)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S)	: JULIO CESAR CASTELO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: GUILHERME SURLO SIQUEIRA (17440/ES)
INTDO.(A/S)	: VENANCIO RODRIGUES DA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: Trata-se de dois agravos cujos objetos são as decisões que inadmitiram os recursos extraordinários interpostos em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (eDOC 3, p. 418-420):

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ART. 121, §2", INCISOS I E IV (DUAS VEZES) E ART. 121, §2", INCISOS 1 E IV, NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, TUDO NA FORMA DO ART. 70, PRIMEIRA PARTE, C/C ART. 73, TODOS DO CÓDIGO PENAL. 1. RECURSOS DA DEFESA. 1.1. REDUÇÃO DAS PENAS -BASES. POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE QUANTO AO SEGUNDO APELANTE. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FORAM CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS SEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA (ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DO AGENTE). TODAVIA, INVIÁVEL A REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA DESFAVORABILIDADE DE OUTRAS CINCO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. 1.2. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE CULPOSA QUANTO AOS HOMICÍDIOS CONTRA AS VÍTIMAS ATINGIDAS POR ERRO NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. COMPROVADO DOLO EVENTUAL. 1.3. INSURGÊNCIA QUANTO AO PATAMAR DO CONCURSO FORMAL (ART. 70, PRIMEIRA PARTE, CP). NÃO ACOLHIDA. 1.4. RECURSOS DEFENSIVOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, IMPROVIDO O DO PRIMEIRO APELANTE E PARCIALMENTE PROVIDO O DO SEGUNDO APELANTE. 2. RECURSO DO MP. 2.1. PLEITO DE SUBMETER OS ACUSADOS ABSOLVIDOS A NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. 2.2. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE NULIDADE EM RAZÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PARA JULGAR CRIMES CONEXOS AOS DOLOSOS CONTRA A VIDA. PREJUDICADO. 2.3. PEDIDO PARA QUE AS PENAS DOS TRÊS HOMICÍDIOS SEJAM SOMADAS CUMULATIVAMENTE, AFASTANDO-SE O AUMENTO FRACIONÁRIO. POSSIBILIDADE. ERRO NA EXECUÇÃO. DOLO EVENTUAL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. ART. 70, PARTE FINAL, DO CP. 2.4. PREQUESTIONAMENTO. 2.5. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recursos das defesas.

1.1. Estando devidamente fundamentadas as penas -bases aplicadas ao primeiro apelante, estas não merecem qualquer reparo em grau recursal. Destaca-se que, de acordo com o entendimento jurisprudencial hodierno, o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação autoriza ao Tribunal ad quem, ainda que em recurso exclusivo da defesa, a proceder à revisão das circunstâncias judiciais do art. 59, melhor explicitando-as e alterando os fundamentos para justificar a manutenção da pena (STJ; AgRg-AREsp 607.911; Proc. 2014/0279759-9; MT; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 29/06/2016). Quanto às penas -bases fixadas ao segundo apelante, não são idôneas as fundamentações apresentadas quanto aos antecedentes e personalidade do agente, vez que, em consulta ao SIEP, não se verificou nenhuma outra condenação criminal com trânsito em julgado para justificar a desfavorabilidade de tais circunstâncias judiciais. Todavia, devem as penas -bases deste recorrente manter-se acima do mínimo legal pela desfavorabilidade devidamente motivada quanto à culpabilidade, à conduta social do agente, bem como quanto aos motivos, às circunstâncias e às consequências do delito.

1.2. Em regra, quando existir erro na execução com duplo resultado, o agente responderá pelo homicídio doloso em relação à vítima que pretendia atingir e pelo homicídio culposo em relação à vítima atingida erroneamente. Todavia, ficando constatado dolo eventual em relação à vítima atingida por erro na execução, afasta-se a tese de homicídio culposo, sendo efetivamente reconhecido o homicídio doloso também no que se refere à vítima atingida por erro do agente.

1.3. O patamar redutor em razão do concurso formal de crimes varia de 1/6 (um sexto) até metade, não tendo o legislador fixado critérios definidos para a escolha do referido patamar no caso concreto, deixando o quantum de redução a critério do julgador, por meio de sua discricionariedade vinculada. Não obstante a jurisprudência pátria tenha fixado entendimento no sentido de que o critério a ser adotado deve ser o número de infrações cometidas, pode o magistrado, pautado no princípio do livre convencimento motivado, fundamentar a necessidade de aplicação de patamar diverso do sugerido jurisprudencialmente com base na gravidade concreta das infrações comedidas.

1.4. Recursos defensivos conhecidos e, no mérito, improvido o do primeiro apelante e parcialmente provido o do segundo apelante.

2. Recurso do Ministério Público Estadual.

2.1 Em que pese esteja constitucionalmente protegida a soberania dos veredictos, por meio do art. 5°, inciso XXXVII, da Constituição Federal, a decisão do Conselho de Sentença pode ser afastada em casos excepcionais, vale dizer, quando é dissonante do suporte probatório existente nos autos, nos termos do art. 593, inciso III, alínea "e", do CPP. Dito isso, in casu, conforme fundamentado, a decisão dos jurados de absolver os réus Starley e Júlio César, bem como de desclassificar a conduta deste para outro delito que não seja de competência do Tribunal do Júri não encontra sustentáculo no conjunto probatório existente, razão pela qual esses acusados devem ser submetidos a novo julgamento perante o Tribunal Popular do Júri.

2.2. O pedido subsidiário de reconhecimento de nulidade em razão da supressão da competência do Conselho de Sentença para julgar delitos conexos aos dolosos contra vida, ao argumento de que, após a desclassificação operada em favor do réu Júlio César em relação ao homicídio tentado, o próprio Júri deveria julgar tal delito, tal pleito encontra-se prejudicado, em razão de este acusado ter sido submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

2.3. Tratando-se do instituto do erro na execução (aberratio ictus) com resultado duplo, mas com dolo eventual no que tange às vítimas atingidas erroneamente, vez que tal fato foi previsto e os réus aquiesceram com tal possibilidade, aplica-se a regra do concurso formal impróprio de crimes, disposto no art. 70, parte final, do CP, já que comprovado que os crimes de homicídio resultaram de desígnios autônomos - dolo direto no que tange à vítima visada e dolo eventual no que se refere às vítimas atingidas por erro na execução.

2.4. Para fins de eventuais recursos aos Tribunais Superiores, foram prequestionados os arts. 78, inciso 1, e 81, caput, do CPP, todavia, não houve qualquer violação a tais dispositivos.

2.5. Recurso ministerial conhecido e provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 4, p. 55).

No recurso extraordinário de Starley Ferreira (eDOC 4, p. 100-135), interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5°, XXXVIII, "c", da Constituição Federal. Sustenta-se, em suma, que a reforma do veredito absolutório pela Corte Estadual viola o princípio da soberania do Tribunal do Júri, uma vez que a absolvição não foi contrária às provas dos autos.

Já no recurso de Rulian Avancini Santos (eDOC 4, p. 159-168), interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5°, XXXVIII e XLVI, da Constituição Federal. Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido usurpou a competência do Tribunal do Júri ao redimensionar a pena pela aplicação do concurso formal, tendo em vista que os jurados votaram pela inexistência de desígnios autônomos entre os delitos praticados.

O extraordinário de Starley Ferreira foi inadmitido na origem com base na Súmula 279/STF (eDOC 4, p. 270-271), ao passo que o apelo extremo de Rulian Avancini Santos foi inadmitido por não demonstrar a repercussão geral da matéria (eDOC 4, p. 276-277).

É o relatório. Decido.

As irresignações não merecem prosperar.

1. Recurso extraordinário de Rulian Avancini Santos

Consabido, a admissibilidade dos recursos é aferida tanto na origem quanto no destino. O agravo destinado ao Tribunal *ad quem* permite garantir o juízo de dupla admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Registre-se, contudo, que o agravo, enquanto recurso, também está sujeito à decisão de admissibilidade.

Feitas essas observações, verifico que, *in casu*, os agravos sequer têm preenchido os pressupostos processuais.

De plano, verifica-se que a decisão que inadmitiu o apelo extremo de Rulian Avancini Santos fundou-se na ausência de demonstração da repercussão geral das matérias suscitadas. Ocorre que o agravante deixou de manifestar-se acerca deste fundamento.

O agravo, portanto, não ataca todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sendo assim, torna-se inviável seu conhecimento, nos termos da Súmula 287 do STF.

2. Recurso extraordinário de Starley Ferreira

Com efeito, no que tange ao ora recorrente, o Tribunal de origem deu provimento à apelação ministerial nestes termos (eDOC 3, p. 443 a eDOC 4, p. 6, grifei):

"(...)

Primeiramente, passo a apreciar o pleito ministerial de submeter os acusados Starley Ferreira e Júlio César Castelo de Souza a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Neste ponto, o Parquet fundamenta que não deve prosperar a decisão do Conselho de Sentença, que entendeu pela absolvição dos acusados Starley Ferreira e Júlio César Castelo de Souza, bem como pela desclassificação do crime do homicídio tentado imputado a Júlio César Castelo de Souza para outro delito que não seja competência do Tribunal do Júri.

Alega que o conjunto probatório dos autos demonstra a participação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

delitiva destes acusados em todos os crimes pelos quais foram condenados - dois homicídios consumados e um homicídio tentado -, de modo que a absolvição e a desclassificação rest aram discrepantes.

Pois bem.

Inicialmente, depreende-se que a **materialidade dos referidos crimes restaram cabalmente demonstradas por meio do Relatório de Investigação de fls. 08/19, do Auto de Apreensão de fls. 28, do Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 31/32, do Relatório de fls. 151/ 202 e dos Laudos de Exame Cadavérico de fls. 209/211 e 279/280.**

Quanto à autoria delitiva, vejamos.

(…)

Diante da prova testemunhal exposta acima, verifica-se que, de fato, o veredicto emanado pelo corpo de jurados destoa das provas existentes nos autos, que evidenciam a participação dos acusados na conduta delitiva.

Em detida análise, verifico que **todos os denunciados - Júlio César Castelo de Souza, Starley Ferreira, Rulian Avancini Santos e Venâncio Rodrigues da Silva - estavam no interior do carro que perseguiu e disparou contra o táxi onde se encontravam as vítimas.**

Júlio César Castelo de Souza era o motorista do veículo onde estavam os acusados, sendo que, no momento dos disparos, emparelhou tal carro com o táxi onde se encontravam as vítimas, inclusive, para tanto, este réu fez a ultrapassagem de tal táxi na via.

Além disso, o lado do carro que tomou os tiros foi o lado que a vítima Rodrigo da Silva Ferraz se encontrava, demonstrando que o acusado Júlio César, que estava dirigindo o veículo automotor, estava em conluio com os demais réus e com animus necandi.

Quanto ao acusado Starley Ferreira, verifico que as provas encontram-se no sentido de que este colaborou com a prática delitiva em todos os momentos, estando presente desde o interior da boate, quando houve a briga entre os envolvidos no crime e a vítima, bem como quando todos os acusados saíram da boate Next e ficaram dentro do veículo Honda Fit, estacionado no local, à espera da vítima Rodrigo da Silva Ferraz.

Além disso, **continuou no veículo quando da perseguição ao táxi onde se encontravam as vítimas, inclusive tendo mudado de local com os demais ocupantes para propiciar Rulian ter melhor pontaria no momento de efetuar os disparos de arma de fogo**, estando, deste modo, em unidade de desígnio com todos os corréus.

Sendo assim, consoante bem fundamentado pela douta Procuradoria de Justiça, à fl. 1.011, "mostra-se, de fato, esdrúxula a decisão dos jurados, no sentido de absolver Starley Ferreira e também desclassificar a conduta de Júlio César para delito diverso do doloso contra a vida, pois ambos concorreram de forma relevante para o desfecho dos fatos".

Logo, em que pese esteja constitucionalmente protegida a soberania dos veredictos, por meio do art. 5°, inciso XXXVII, da Constituição Federal, a decisão do Conselho de Sentença pode ser afastada em casos excepcionais, vale dizer, quando é dissonante do suporte probatório existente nos autos.

Dito isso, in casu, conforme fundamentado, a decisão dos jurados de absolver os réus Starley Ferreira e Júlio César Castelo de Souza, bem como de desclassificar a conduta deste para outro delito que não seja de competência do Tribunal do Júri não encontra sustentáculo no conjunto probatório existente, razão pela qual esses acusados devem ser submetidos a novo iulqamento perante o Tribunal Popular do Júri.

(…)"

Verifico que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo concluiu que a decisão prolatada pelo Conselho de Sentença foi contrária à prova dos autos, uma vez que os depoimentos testemunhais e o interrogatório dos corréus dão conta de que o ora recorrente teve efetiva participação nos delitos imputados.

Nessa linha, anoto que conclusões diversas daquelas adotadas na instância a quo somente poderiam ser alcançadas mediante reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, **não conheço do agravo** de Rulian Avancini Santos e, no mais, **nego seguimento ao recurso extraordinário** de Starley Ferreira.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.545 (981)

ORIGEM	: 00034232220098020001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: ALEXANDRE ALVES SERTÓRIO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas, assim ementado (eDOC 13, p. 7):

"APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - ÁLIBE DO RÉU NÃO COMPROVADO - PROVAS TESTEMUNHAIS INDICATIVAS DA AUTORIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - JULGAMENTO ANULADO A FIM DE QUE A OUTRO SEJA O RÉU SUBMETIDO - DECISÃO UNÂNIME

Se a decisão do Conselho de Sentença conflita manifestamente com as provas existentes no processo, o julgamento é nulo e a outro deve o réu ser submetido."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 14, p. 64).

No recurso extraordinário (eDOC 14, p. 80-90), interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal. Busca-se, em síntese, a reforma do acórdão recorrido, que submeteu o ora recorrente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, ao entender que o veredito absolutório foi contrário à prova dos autos.

O recurso foi inadmitido na origem pela aplicação da Súmula 279/STF (eDOC 14, p. 110-114).

É o relatório. **Decido.**

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem deu provimento à apelação ministerial nos seguintes termos (eDOC 13, p. 9-10, grifei):

"Inicialmente deve-se reconhecer que o Apelado tentou armar um álibi, alegando que, no instante do evento, se encontrava no Centro de Maceió, trabalhando em uma construção num banco cujo nome não recorda, próximo à Loja Insinuante.

Corroborando com essa pretensão do réu, Maria do Socorro Conceição diz a fls. 204 que

o réu estava trabalhando com o pai enchendo as caçambas de metralhas e as mesmas eram levadas para a Jatiúca, Vila Brejal.

Mas afirma:

que é amiga íntima do réu; que ele recebia os proventos de sua aposentadoria, inclusive tinha a sua senha do banco;

...

que o réu, além de receber os seus proventos da aposentadoria, cuidava também dos aluguéis de sua casa;...

Maria do Socorro Conceição, como afirmou, é amiga íntima do réu, ele é seu procurador, recebe os proventos de sua aposentadoria, inclusive tem a sua senha do banco.

Sobre o relacionamento do réu e de Maria do Socorro, aduz o douto Procurador de Justiça - fls. 247:

Como se vê, o réu não prova seu álibi e trás e, sei favor uma única testemunha, a qual, além de !não corroborar seu álibi, é sua amiga íntima, com claros interesses de não vê-lo preso.

E prossegue:

Ao contrário do Ministério Público, que trouxe pessoas que ouviram da vítima a revelação do autor das lesões que vieram causar-lhe a morte. O réu tinha motivo e teve oportunidade para agir.

Neste contexto, a bem da verdade, a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, porque não há provas que venham a sustentar a autodefesa.

Os autos registram depoimentos testemunhais em que é atribuída ao Apelado a autoria do fato delituoso objeto deste processo.

Cristina Barros da Silva prestou depoimento em juízo e diz que

...de fato esteve no local do crime porque **a vítima pedia por socorro e viu quando a mesma falou que havia sido esfaqueada por Alexandre**; que naquela ocasião estavam presentes Gerson, Maria Aparecida e outras pessoas que estavam bebendo na favela porque todos os dias eles bebem na Favela do Galpão; que **a vítima afirmava que tinha sido Alexandre que tinha desferido aquele golpe, não declinando o motivo**... (fls. 95/96)

Perante a autoridade policial, Roberta Leonel da Silva, irmã da vítima, diz que (fls. 07)

os vizinhos ouvira o barulho de discussão dos dois, depois já ouviram um baque e depois veio o silêncio. que algum tempo depois já viram quando ele (o réu) passou com uma mala de roupa na mão; que os vizinhos achavam que tinha acabado a confusão quando alguns minutos depois já ouviram gritos dela e ocorreram até o local e viram sua irmã jogada no chão toda ensaguentada com as vísceras de fora...

Esses elementos, por incriminarem o réu, direta ou indiretamente, geram a demanda de um novo exame da causa e um novo julgamento pelo tribunal popular. "

Verifico que o Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas concluiu que a decisão prolatada pelo Conselho de Sentença foi contrária à prova dos autos, tendo em vista que os depoimentos testemunhais corroboram a versão trazida na exordial acusatória.

Nessa linha, anoto que conclusões diversas daquelas adotadas na instância *a quo* somente poderiam ser alcançadas mediante reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.628 (982)

ORIGEM	: 00317830620178160030 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: GABRIEL LUIZ LOPES MOREIRA
RECTE.(S)	: VANESSA TEIXEIRA MACHADO
ADV.(A/S)	: JOSE ATENILSON DE OLIVEIRA (81164/PR)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (eDOC 14, p. 28):

CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PLEITO DA DEFESA PELA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 EM SEU GRAU MÁXIMO – IMPOSSIBILIDADE – ACOLHIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL PELO AFASTAMENTO DE REFERIDA BENESSE – RÉUS QUE SE DEDICAVAM À ATIVIDADE CRIMINOSA – PROVAS APTAS A COMPROVAR A HABITUALIDADE NA TRAFICÂNCIA – PEDIDO ACUSATÓRIO DE PERDIMENTO DOS BENS – POSSIBILIDADE NO QUE TOCA, APENAS, O VEÍCULO TOYOTA/COROLLA, EIS QUE COMPROVADA SUA UTILIZAÇÃO NA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA AMBOS OS ACUSADOS PARA INICIAL CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, PARÁGRAFOS 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL – APELO 1 – CONHECIDO E DESPROVIDO – APELO 2 – CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 14, p. 120).

No recurso extraordinário (eDOC 17, p. 3-18), interposto com base no art. 102, III, *a* , do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 1º, III, 5º, LV, e 93, IX, todos da Constituição Federal. Busca-se, em suma, o restabelecimento da pena fixada pelo magistrado singular, bem como a restituição do veículo apreendido, sob argumento de que a Corte estadual teria promovido valoração incorreta dos elementos probatórios dos autos.

Na origem, negou-se seguimento ao apelo extremo com aplicação dos temas de repercussão geral 339 e 660. No mais, inadmitiu-se o recurso com fulcro na Súmula 282 desta Corte (eDOC 17, p. 32-34).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Consoante a orientação firmada por esta Corte, não é cabível recurso ao Supremo Tribunal Federal da decisão do Tribunal de origem que aplica entendimento da Suprema Corte em questão de repercussão geral. Nesse sentido:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Telefonia. Cobrança de pulsos além da franquia. Matéria infraconstitucional. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de Ordem acolhida para reconhecer a inexistência de repercussão geral da matéria, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, não conhecer o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 777749 QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 26.04.2011 grifos acrescidos).

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358 QO, Relator Gilmar Mendes, Pleno, DJe 19.02.2010).

Dessa forma, considerando que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso em decorrência dos Temas 339 e 660 da Repercussão Geral, não conheço do recurso nesta parte.

Quanto ao mais, observo que a questão referente à suposta violação do art. 1º, III, da CF, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foi suscitada nos embargos de declaração opostos. Falta-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Não bastasse, a alegada violação ao Texto Constitucional somente poderia ser analisada, *in casu*, por meio da interpretação da legislação infraconstitucional (CP, CPP e Lei 11.343/06) aplicada à espécie, bem como pelo exame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista o fato de que as ofensas alegadas atingem apenas por via reflexa o texto constitucional, e que o pedido incide no óbice da Súmula 279 desta Corte.

Ante o exposto, **não conheço do agravo** na parte em que foi aplicada a sistemática de repercussão geral e, no mais, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.732 (983)

ORIGEM	: 00590526920098210027 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: FABIANO SCHULTZ DA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (eDOC 2, p. 21):

"APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO.

ABSOLVIÇÃO. Incabível a absolvição quando a prova colhida não deixa dúvida acerca da materialidade e autoria do delito.

ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. O reconhecimento de atenuante não pode conduzir à redução da pena para aquém do mínimo legal. Súmula 231 do STJ.

MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). Afastada a majorante visto que a Lei n° 13.654, de 23 de abril de 2018, alterou o artigo 157, do Código Penal, revogando o inciso I, § 2°, do referido artigo.

PENA DE RECLUSÃO. Redimensionada.

INDENIZAÇÃO. Afastada a indenização civil, pois para aplicação do disposto no artigo 387, inciso IV, do CPP, a matéria deve ser objeto de exame pela defesa observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. Aplicação do princípio da não surpresa (Artigo 10 da Lei 13.105/15).

APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. "

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 2, p. 63).

No recurso extraordinário (eDOC 2, p. 81-99), com fundamento no artigo 102, III, *a*, do permissivo constitucional, alega-se violação aos arts. 1º, *caput*, 5º, *caput*, II e XXII, 47, 59, e 61 a 69, todos da Constituição Federal. Sustenta-se, em suma, a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 13.654/18, que revoga o art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

O apelo extremo foi inadmitido na origem por não estar a matéria devidamente prequestionada no acórdão recorrido (eDOC 2, p. 134-136).

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso de apelação, afastou a incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do CP, por verificar a ocorrência de *novatio legis in mellius* decorrente da entrada em vigor da Lei 13.654/18, que revogou a referida causa de aumento.

Nesse sentido, verifico que as questões referentes à suposta violação dos arts. 1º, *caput*, e 5º, *caput*, II e XXII, ambos da Constituição Federal, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem tampouco no julgamento dos embargos de declaração. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF), como bem observado na decisão agravada.

Não bastasse, observo que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o exame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécia, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF e a ausência de ofensa direta ao texto constitucional.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2020.
Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.658 (984)

ORIGEM	: 00253275420118180140 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECDO.(A/S)	: ANTONIO SABINO NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HELBERT MACIEL (15013-A/MA, 1387/PI)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – LEGISLAÇÃO LOCAL – INVIABILIDADE – AGRAVO – DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Piauí, alterando o entendimento do Juízo, julgou procedente pedido de enquadramento de servidores públicos na carreira de Oficial de Justiça e Avaliador. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente aponta violados os artigos 2º, 37, incisos II e X, e 96, inciso II, alínea"b", da Constituição Federal. Afirma contrariar o princípio da separação dos Poderes a concessão de aumento remuneratório pelo Judiciário, considerado o verbete vinculante nº 37 da Súmula do Supremo. Assevera a inconstitucionalidade da transposição de cargo público em razão do princípio do concurso público.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Eis a síntese do acórdão recorrido:

Os autores ingressaram nos quadros do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí através de concurso público para o cargo de Avaliadores Gerais e de Depositários Públicos, regidos a época pela Lei Estadual 3.716/79.

Ocorre que, com o advento da Lei 5.237/2002 o referido cargo foi extinto e transformado em Oficial Judiciário e se subdividindo em Oficial Judiciário e Oficial de Justiça e Avaliador. Posteriormente, com base na Lei Estadual 5237/2008, o primeiro cargo passou a integrar o grupo de técnico judiciário (área administrativa/foram enquadrados) e o segundo cargo passou a integrar o grupo de analista judiciário.

As garantias e deveres dos servidores públicos na Constituição Federal estão dispostos como meio de assegurar a implementação na prática dos princípios constitucionais da própria Lei, ou seja, a sua violação requer reparo imediato pelo Poder Judiciário.

As funções desempenhadas pelo cargo de Avaliador Geral e Depositário Público (Lei 3.716/79) e sua extinção, com base nos documentos acostados, foi absorvido e enquadrado no cargo de Oficial de Justiça e Avaliador com base no art. 8, III, LC n° 115/2008, sem nenhuma dúvida acerca dessa afirmativa:

[...]

Viola o princípio da isonomia a lei que estabelece que servidores que desempenham a mesma função, estejam cargos diferentes, existindo assim a compatibilidade de atribuições e vencimentos ao cargo que lhe foi concebido. Acertadamente relata o Ministério Público no seu parecer fl 175: "Neste contexto principiológico, cabe corroborar o argumento dos autores para dizer que haveria maior eficiência administrativa em aproveitá-los no cargo de Oficial de Justiça e Avaliador. Isso porque consoante o principio da eficiência, a atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Todos os servidores envolvidos devem ser tratados com igualdade, de tal modo que desfrutem concretamente das mesmas oportunidades que lhe foram dadas com o ingresso na função pública, em face das circunstâncias que lhe foram colocados, acabaram sendo prejudicados. Para assegurar a efetiva paridade o juiz deve suprir, as deficiências que os coloquem em posição de inferioridade em relação aos outros servidores com igual função, para que ambas concretamente se apresentem nas mesmas condições jurídicas.

Quanto à transposição de cargos, o artigo 37, CF, remete:

[...]

Logo, é proibido a TRANSPOSIÇÃO para cargo de carreira diversa daquela que o servidor foi aprovado. No caso discutido, a alegação sobre a transposição não prospera pois as funções aqui postas são idênticas, como bem retrata a comparação posta pelos Apelantes nas fls. 249/250.

A Lei Complementar Estadual n° 115/2008 corrobora tais argumentações, pois prevê que a área judiciaria do grupo funcional de Analista Judiciário, ao Oficial de Justiça e Avaliador, compete avaliar os bens penhorados e/ou arrestados nos autos processuais.

Além disso, verificando o que foi alegado pelo Apelante, as Leis n° 6.582/2014 e 6.585/14 alteraram a Lei Complementar Estadual n° 115/2008 (Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí) para incluir no Grupo Funcional de Analista Judiciário, cargos da Antiga Atividade Judiciária Intermediária, entre os quais os Oficiais Judiciários e Atendentes Judiciários, conforme Boletim Informativo n° 21, da Procuradoria Geral do Estado.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Da leitura do acórdão impugnado mediante o extraordinário depreende-se, a mais não poder, ter o Tribunal de origem julgado a apelação a partir de interpretação da legislação estadual de regência. Ora, a controvérsia sobre o alcance de lei local não viabiliza, conforme sedimentado pela jurisprudência - Verbete nº 280 da Súmula: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário -, o acesso ao Supremo. Está-se diante de caso cujo desfecho final fica no âmbito do próprio Tribunal de Justiça.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.395 (985)

ORIGEM	: PROC - 0145095269034 - TJMG - TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA - 1ª TURMA
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S)	: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (40536/DF, 102043/MG, 19180/PR, 64496A/RS, 9603/SC)
ADV.(A/S)	: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (40537/DF, 102044/MG, 20835/PR, 64803A/RS, 17282/SC)
ADV.(A/S)	: VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS OAB/PR N° 370
RECDO.(A/S)	: GUILHERME SAMPAIO DE MELLO
ADV.(A/S)	: EDELWEISS FERNANDES HOTTUM DE CARVALHO COSTA (96552/MG)

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto abaixo transcrito:

"Conheço do recurso interposto, vez que se mostram presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Analisando os autos, verifico que a sentença de primeiro grau de fls. 104/107 não merece qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma autorizada pelo art. 46 da Lei 9.099/95, por ter resolvido de forma correta a lide.

Isso posto, conheço do recurso interposto, por próprio e tempestivo, NEGANDO-LHE PROVIMENTO para condenar o Recorrente HSBC Bank no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, consoante o art. 55 da Lei 9099/95. É como voto." (pág. 2 do documento eletrônico 10).

Não foram interpostos embargos de declaração.

No RE, fundamentado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação dos arts. 5°, II, XXXVI, LIV e LV; 21, VII e VIII; 22, IV e VIII; 37, § 6°; 48, II, XIII, XIV e 109, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Inicialmente, verifico que os arts. 5°, LIV e LV, bem como a questão da responsabilidade objetiva do Estado, não foram prequestionados. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF. Nesse sentido, cito o ARE 772.836-AgR/PE, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja ementa segue transcrita:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa.

1. **A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional**.

2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo.

3. Agravo regimental não provido" (grifei).

Com o mesmo entendimento, cito o seguinte julgado da Primeira Turma deste Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXIBIÇÃO DE ESPELHO DO CARTÃO DE RESPOSTAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. **Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada', bem como 'O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.'**

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

3. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie.

4. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE 1.144.045-AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber – grifei).

Ademais, esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada aos limites da coisa julgada e à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por não configurar situação de ofensa direta à Constituição Federal. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria sob os seguintes fundamentos:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral"

Outrossim, em relação à alegada inexistência de direito adquirido aos expurgos inflacionários, este Supremo Tribunal firmou o entendimento de que os saldos das contas de caderneta de poupança devem ser corrigidos pelo índice vigente à época do início do contrato. Nesse sentido, cito os seguinte precedente:

"EMENTA: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: 'Plano Verão' e 'Plano Bresser': firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual.

2. Caderneta de poupança: 'Plano Collor': atualização monetária das quantias 'bloqueadas': critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia" (AI 392.018-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.039 (986)

ORIGEM	: 09703549520178130000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE PONTE NOVA
ADV.(A/S)	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM (43712/MG)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ILEGITMIDADE RECURSAL – PRECEDENTES – AGRAVO – DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do Supremo, a legitimidade para protocolar recurso extraordinário contra decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade no âmbito estadual pertence apenas aos entes legitimados para apresentá-la. Confiram com os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO EM 20.03.2017. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE.

1. A legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, bem como dos recursos dela decorrentes, nos termos da Constituição Federal (art. 103, III, da Constituição Federal, e, por simetria, pela Constituição Estadual (art. 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo), pertence à Mesa da Câmara Municipal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(agravo regimental no recurso extraordinário nº 922584, relatado pelo ministro Edson Fachin na Segunda Turma, publicado no Diário da Justiça de 23 de junho de 2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que o procurador jurídico municipal não possui legitimidade para ajuizar ações de controle de constitucionalidade, bem como interpor seus respectivos recursos, sem que as referidas peças processuais também estejam subscritas ou ratificadas pelo prefeito municipal. Precedentes.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(agravo regimental no recurso extraordinário nº 899382, relatado pelo ministro Roberto Barroso na Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de março de 2017)

Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade.

Ilegitimidade recursal do Estado-membro nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Agravo não provido.

1. A teor da jurisprudência da Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, não se conferindo ao ente político a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas pela Corte em sede de ação direta, seja de modo singular (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99) seja colegiadamente (art. 26 da mesma legislação). A jurisprudência da Corte não merece qualquer tipo de revisão, uma vez que espelha a decorrência lógica da previsão, em rol taxativo, dos legitimados a provocar o processo objetivo de controle de constitucionalidade e a nele atuar como partes (CF, art. 103).

2. Agravo ao qual se nega provimento.

(agravo regimental na ação direta de inconstitucionalidade nº 1663, relatado pelo ministro Dias Toffoli no Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 15 de agosto de 2013)

Na espécie, o recurso foi interposto pelo Município e não pelo respectivo Prefeito, encontrando-se subscrito apenas pelo procurador municipal. Assim, tem-se como ilegítima a parte recorrente.

3. Ante o exposto, conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.406 (987)

ORIGEM	: 00057231619954025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: MARIA HELENA DALCIN LEMOS - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANDRE ANGELO RIBEIRO DE ASSIS (19068/ES)
ADV.(A/S)	: JOAO FERNANDO GOMES ALVES (5561/ES)
ADV.(A/S)	: LEILA RUSCIOLELLI PAIVA RIBEIRO DE ASSIS (6438/ES)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETO 20.910/1932. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO–PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIAS COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 748.371. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

"*APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA LASTREADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.*

1. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para a prescrição da pretensão executiva lastreada em título executivo judicial

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

tem início com o trânsito em julgada da sentença. A prescrição da execução contra a Fazenda Pública é disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32, com prazo de cinco anos. Para respaldar esse raciocínio, menciono o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça do AGREsp 1374606.

2. À luz desse precedente jurisprudencial, deve ser descartado o argumento apresentado pelas Apelantes, de que o curso do prazo da prescricional, no caso concreto em exame, somente teve início com a sua regular intimação para que fosse deflagrada à execução do julgado.

3. Apelação desprovida." *(*Doc. 13, p. 55)

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos, sem efeitos modificativos (Doc. 14, p. 11-14).

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV, LV, LVII e LXXV, § 1º e § 2°, 37, § 6º, 93, inciso IX, e 97 da Constituição da República, bem como à Súmula Vinculante 10 (Doc. 14 p. 17-43).

A parte recorrida, em contrarrazões, pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, diante da incidência das Súmulas 279, 282 e 283 do STF, asseverando, também, que a ofensa reflexa à Constituição não ensejaria a interposição do recurso *sub examine* (Doc. 15, p. 31-41).

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontraria óbice nas Súmula 282, 283 e 636 do STF (Doc. 16, p. 3-4).

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia relativa ao termo inicial do prazo prescricional para execução do título judicial com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Decreto 20.910/1932), cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição da República. Nesse sentido, ARE 727.220-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* de 13/6/2013, e AI 753.881-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 5/6/2013, que portam, respectivamente, as seguintes ementas:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*"

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA. ALTERAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO-LEI 20.910/32. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.5.2008. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, 'a', da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido.*"

Outrossim, acolher a pretensão da parte ora recorrente e divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no presente caso, demandaria, além da análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o reexame do conjunto fático–probatório dos autos.

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático–probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas sobre a Súmula 279 do STF:

"*Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.*

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7." (*Direito Sumular*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 137-138)

Saliente-se que os princípios da ampla defesa, do contraditório (artigo 5º, LV), do devido processo legal (artigo 5º, LIV) e os limites da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF na análise do ARE 748.371, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *DJe de* 1º/8/2013, Tema 660:

"*Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.*"

Relativamente à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o *decisum* se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 13/8/2010.

Demais disso, não há que se falar em inobservância da cláusula de reserva de plenário, pois o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do artigo 97 da Constituição Federal, mas apenas interpretou as normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

I - A verificação da alegada ofensa ao texto constitucional envolve o reexame da interpretação dada pelo juízo a quo à legislação infraconstitucional local aplicável ao caso (Lei Complementar estadual 59/2004). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incidência da Súmula 280 do STF. Precedentes.

II - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior.

III - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 784.179-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* de 17/2/2014)

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO DA CNH. INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE Nº 10. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES.*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional, ou afasta sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal. Precedentes.

Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 767.313-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* de 26/3/2015)

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de sucumbência recursal. Nada obstante, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal *a quo*, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.533 **(988)**

ORIGEM	: 00083694520104036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADV.(A/S)	: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES (29008/DF, 340648/SP, 3896/TO)
ADV.(A/S)	: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO (11187/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RECDO.(A/S) : BRASPEKOE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALDEMIR MARTINS (90253/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º e 97 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Publicada a decisão recorrida em 17.4.2018 (terça-feira), a parte somente manejou o extraordinário em 10.5.2018 (quinta-feira), quando já esgotado o prazo processual de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do apelo (termo final em 09.5.2018, quarta-feira), restando configurada sua intempestividade (art. 219, *caput*, 994, VII, c/c art. 1.003, § 5º, do CPC/2015).

Acresço, por oportuno, que, conforme disposto no art. 1.003, § 6º, do citado *codex,* eventual comprovação da ocorrência de feriado local deve ser acostada no momento da interposição do recurso.

De mais a mais, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo considerados o AI 735.933-RG, e o AI 810.097-RG, submetidos à sistemática da repercussão geral.

Firmou-se o entendimento desta Suprema Corte no sentido de que incabível agravo de instrumento ou reclamação de decisão que, na origem, aplica o precedente da repercussão geral. Contra decisão desse teor reputa-se admissível apenas agravo regimental no âmbito do próprio Tribunal *a quo.*

Tal entendimento restou positivado pelo Código de Processo Civil de 2015, *verbis*:

"Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(…)

§ 7º **Da decisão** que indeferir o requerimento referido no § 6º ou **que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno**." (grifo nosso)

Ressalto, ainda, o óbice consubstanciado no art. 1.042, parte final, do CPC 2015, que dispõe: "*Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial,* ***salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos***".

Observo, por oportuno, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, que foi determinada em um primeiro momento a conversão dos agravos e das reclamações em agravo regimental, a ser julgado pelo Tribunal de origem (*v.g.* AI 760.358-QO, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19.12.2009, e Rcls 7.547 e 7.569, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11.12.2009). Posteriormente, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que somente possível a conversão em agravo regimental quanto aos recursos interpostos e reclamações ajuizadas até a data do julgamento dos referidos processos, qual seja, 19.11.2009. Nesse sentido, Rcl 11.633-AgR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.9.2011 e Rcl 9.471, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.8.2010:

"Agravo regimental em reclamação. 2. Indeferimento da inicial. Ausência de documento necessário à perfeita compreensão da controvérsia. 3. Reclamação em que se impugna decisão do tribunal de origem que, nos termos do art. 328-A, § 1º, do RISTF, aplica a orientação que o Supremo Tribunal Federal adotou em processo paradigma da repercussão geral (RE 598.365-RG). Inadmissibilidade. Precedentes. AI 760.358, Rcl 7.569 e Rcl 7.547. 4. Utilização do princípio da fungibilidade para se determinar a conversão em agravo regimental apenas para agravos de instrumento e reclamações propostos anteriormente a 19.11.2009. 5 Agravo regimental a que se nega provimento."

Ainda, exemplificativamente, as seguintes decisões monocráticas: ARE 713.609, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 03.4.2013, ARE 737.931, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 03.4.2013, ARE 720.845, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 15.3.2013, ARE 703.326, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 02.10.2012, ARE 654.045, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1º.3.2012, e ARE 646.211, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.8.2012.

Nessa linha, em se tratando, o presente, de agravo interposto após 19.11.2009, manifesto o seu descabimento, consoante a compreensão jurisprudencial consolidada nesta Casa, assim como incabível sua conversão em agravo regimental.

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.295 (989)

ORIGEM : 00006567520114025109 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV.(A/S) : RONALDO REDENSCHI (094238/RJ, 283985/SP)
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRE VINHAS CATAO (067086/RJ, 244865/SP)
ADV.(A/S) : JULIO SALLES COSTA JANOLIO (119528/RJ, 283982/SP)
ADV.(A/S) : ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO (163879/RJ)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – IMPROPRIEDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. Eis a síntese do acórdão recorrido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES DA UNIÃO E DA CONTRIBUINTE. II/IPI. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DRAWBACK. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ART. 12, II, DA LEI Nº 8.218/1991. ART. 107, VII, e, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. MULTAS. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Contribuinte aderiu ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback, cujo benefício fiscal lhe permitiu a suspensão do pagamento de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) com a finalidade de incentivar sua atividade exportadora. Entretanto, a beneficiária, embora intimada várias vezes, não forneceu os dados necessários à auditoria do estoque de insumos vinculada àquele regime especial, impossibilitando que a fiscalização tributária aferisse o cumprimento das normas exigidas para a fruição do benefício fiscal. Também, omitiu em Registros de Exportação o número do Ato Concessório e o código respectivo, o que lhe possibilitaria utilizar indevidamente o mesmo registro relativamente a outro Ato Concessório.

2. Diante das graves infrações, a Contribuinte foi autuada para o pagamento dos tributos lançados (II e IPI), da multa de ofício e demais multas. Os valores cobrados foram pagos parcialmente por meio do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sendo objeto desta execução uma multa no valor de R$ 461.134,93 (quatrocentos e sessenta e um mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), pela não entrega dos arquivos digitais solicitados no Termo de Intimação nº 78/2009, e outra no valor de R$ 7.079.000,00 (sete milhões e setenta e nove mil reais), pela não demonstração do cumprimento de requisito, condição ou norma operacional para utilizar regime aduaneiro especial.

3. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para desconstituir o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 70.6.11.017747-29 relativamente à multa aplicada com base no Decreto-Lei 37/1966, art. 107, inciso VII, alínea e, no valor de R$ 7.079.000,00, diante da invalidade do lançamento fiscal, sob o fundamento de bis in idem, imprecisão da infração e confisco.

4. A multa no valor de R$ 461.134,91 tem sua previsão expressa no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/1991, e foi aplicada em virtude do não atendimento à intimação realizada para que fossem entregues à fiscalização os arquivos digitais. Essa norma legal estabelece a tipicidade do fato e os parâmetros objetivos para o cálculo da multa. Na hipótese dos autos, identifica-se, claramente, o fato gerador (não entrega dos arquivos digitais solicitados), a base de cálculo (5% sobre o valor da operação correspondente) e o limite máximo do valor da multa (limitada a 1% da receita bruta da pessoa jurídica no ano-calendário). Ao requerer *sponte propria* sua adesão ao Regime Especial Aduaneiro de Drawback, a Contribuinte sabia de antemão que lhe seria exigida a apresentação de documentos, mas mesmo assim não honrou a sua parte. A penalidade foi aplicada em consonância com a lei, de observância obrigatória pela administração tributária, ante sua atuação vinculada ao princípio da legalidade.

5. A multa de R$ 7.079.000,00 foi aplicada com fulcro no art. 107, inciso VII, alínea e do Decreto-Lei nº 37/1966. A fiscalização tributária adotou como critério para a contagem do marco inicial dos dias de descumprimento do regime a data em que a empresa passou a usufruir o benefício fiscal, qual seja, a data de registro das declarações de importação, e, como marco final, a data de encerramento do auto de infração. Mediante análise dos autos verifica-se que a empresa não foi notificada previamente dessa infração cometida, que subsidiou o lançamento dessa multa, diferentemente do que ocorreu com as outras penalidades aplicadas. A notificação do sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia, sendo necessária essa providência para que o lançamento seja aperfeiçoado, demarcando a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

constituição do crédito que passa a ser exigível do contribuinte (REsp 738.205/PR).

6. Se inexiste um termo certo para o cumprimento da obrigação, a mora não se constitui automaticamente pelo descumprimento daquela. Logo, a data considerada para início da contagem dos dias não é precisa. Sob o mesmo prisma, não seria cabível considerar como termo final a data de encerramento do auto, uma vez que a ação fiscal foi iniciada em 2009, sem data de término pré-determinada, ficando a cargo da autoridade fiscal seu encerramento, o que ocorreu em 2010. Adiciona-se o fato de que as outras penalidades aplicadas pautaram-se, justamente, no descumprimento, ou no cumprimento intempestivo, de intimações feitas pela fiscalização, o que corresponde ao mesmo fundamento do lançamento fiscal relativo à multa em tela. Ademais, para a aplicação dessa penalidade, o fato gerador denota-se genérico: descumprimento de norma para habilitar-se ou utilizar-se de regime aduaneiro especial. Assim, o lançamento tributário que originou a exação de R$ 7.079.000,00 não pode ser considerado válido.

7. Não pode ser considerada confiscatória ou desproporcional a multa cominada no valor de R$ 461.134,93. Trata-se de valor inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos tributos lançados.

8. A penalidade no valor de R$ 7.079.000,00, decorrente do critério adotado pelo Fisco para o cálculo da cobrança, supera mais de nove vezes o valor total dos tributos lançados (R$ 732.498,66 setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), o que configura o caráter confiscatório dessa exação, nos termos da sedimentada jurisprudência do STF: (...) 2. Em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. (ARE 905685 AgR)

9. Remessa Necessária e Apelações da União Federal e da Contribuinte COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CSN não providas.

No extraordinário, cujo trânsito busca alcançar, a recorrente aponta a violação do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. Sustenta a validade da multa em razão da ausência de registro de importação de insumos, considerada a gravidade da conduta e o caráter didático da multa.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, procedida, na maioria das vezes, mediante o recurso por excelência a apelação. Atua-se em sede excepcional a partir da moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem, das premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce revelar o acórdão impugnado, mediante o extraordinário, a interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Ante o quadro, conheço do agravo da União e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de agosto de 2020

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.295 (990)

ORIGEM : 00006567520114025109 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV.(A/S) : RONALDO REDENSCHI (094238/RJ, 283985/SP)
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRE VINHAS CATAO (067086/RJ, 244865/SP)
ADV.(A/S) : JULIO SALLES COSTA JANOLIO (119528/RJ, 283982/SP)
ADV.(A/S) : ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO (163879/RJ)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO — ARTICULAÇÃO SOBRE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO – DEFICIÊNCIA – VERBETE Nº 283 e 284 DA SÚMULA DO SUPREMO – AGRAVO DESPROVIDO.

1. Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES DA UNIÃO E DA CONTRIBUINTE. II/IPI. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DRAWBACK. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ART. 12, II, DA LEI Nº 8.218/1991. ART. 107, VII, e, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. MULTAS. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Contribuinte aderiu ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback, cujo benefício fiscal lhe permitiu a suspensão do pagamento de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) com a finalidade de incentivar sua atividade exportadora. Entretanto, a beneficiária, embora intimada várias vezes, não forneceu os dados necessários à auditoria do estoque de insumos vinculada àquele regime especial, impossibilitando que a fiscalização tributária aferisse o cumprimento das normas exigidas para a fruição do benefício fiscal. Também, omitiu em Registros de Exportação o número do Ato Concessório e o código respectivo, o que lhe possibilitaria utilizar indevidamente o mesmo registro relativamente a outro Ato Concessório.

2. Diante das graves infrações, a Contribuinte foi autuada para o pagamento dos tributos lançados (II e IPI), da multa de ofício e demais multas. Os valores cobrados foram pagos parcialmente por meio do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sendo objeto desta execução uma multa no valor de R$ 461.134,93 (quatrocentos e sessenta e um mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), pela não entrega dos arquivos digitais solicitados no Termo de Intimação nº 78/2009, e outra no valor de R$ 7.079.000,00 (sete milhões e setenta e nove mil reais), pela não demonstração do cumprimento de requisito, condição ou norma operacional para utilizar regime aduaneiro especial.

[…]

Não pode ser considerada confiscatória ou desproporcional a multa cominada no valor de R$ 461.134,93 aplicada em consonância com o art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/1991. Conforme destacado pelo Juízo a quo, trata-se de valor inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos tributos lançados. Ademais, "o pagamento da multa não implicará insolvência de uma das maiores empresas do mundo no setor em que atua", como assinalado pela embargada (f. 3602).

Ressalto, ainda, que a supracitada multa não pode ser adicionada às demais cobranças, como fez a Apelante, para demonstrar que o valor total das penalidades impostas atingem um montante superior a 180%(cento e oitenta por cento) do valor do tributo, com o objetivo de lhe atribuir efeito confiscatório. Se assim fosse, bastaria para a caracterização do caráter confiscatório a soma de todas as multas aplicadas ao devedor contumaz pelo descumprimento de obrigações acessórias.

[...]

No extraordinário, o recorrente aponta a desproporcionalidade da multa aplicada, afirmando superar em 180 % (cento e oitenta por cento) o valor do tributo devido. O Colegiado local concluiu inexistir confisco, destacando que a sanção imposta não alcança 60 % (sessenta por cento) do valor dos impostos. Destacou a impossibilidade de somatório da penalidade questionada com as demais para análise do efeito confiscatório, argumento não refutado pela CSN. Surge pertinente, respectivamente, os verbetes nº 283 e 284 da Súmula do Supremo:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. Conheço do agravo interposto pela Companhia Siderúrgica Nacional e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.379 (991)

ORIGEM : 08431982220158120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MARIA REGINA TEIXEIRA PINHEIRO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI (12195/MS)
ADV.(A/S) : CHADID E PROVENZANO ADVOGADOS S/S (1115/MS)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : SERVIO TULIO DE BARCELOS (4275/AC, 12855A/AL, A1048/AM, 2742-A/AP, 47533/BA, 30990-A/CE, 30987/DF, 17362/ES, 30261/GO, 14009-A/MA, 44698/MG, 14354-A/MS, 14258/A/MT, 21148-A/PA, 20412-A/PB, 01885/PE, 12008/PI, 96626/PR, 159947/RJ, 1085-A/RN, 6673/RO, 479-A/RR, 95803A/RS, 54354-A/SC, 897A/SE, 295139/SP, 6515/TO)
ADV.(A/S) : MAURICIO PEREIRA PREVE (15655/SC)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA (08971/DF)
ADV.(A/S) : PAULA DE PAIVA SANTOS (27275/DF, 4738-A/TO)
ADV.(A/S) : ALINE ELIAS LASNEAUX (41568/DF)
ADV.(A/S) : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (5695/AC, A1417/AM, 4739-A/AP, 45892/DF, 28449/GO, 174914/MG, 5871/MS, 8184/A/MT, 83776/PR, 212264/RJ, 8768/RO, 619-A/RR, 105458A/RS, 47610-A/SC, 396604/SP, 4867/TO)
RECDO.(A/S) : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

ADV.(A/S) : DALTON ADORNO TORNAVOI (8356-A/MS, 4729/A/MT)
RECDO.(A/S) : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : THIAGO MAHFUZ VEZZI (4881/AC, 11937A/AL, A1282/AM, 3675-A/AP, 42873/BA, 31478-A/CE, 47506/DF, 22574/ES, 43085/GO, 13618-A/MA, 153604/MG, 21164-A/MS, 18017/A/MT, 21114-A/PA, 20549-A/PB, 01828/PE, 11943/PI, 68865/PR, 198252/RJ, 1026-A/RN, 6476/RO, 529-A/RR, 95709A/RS, 40415/SC, 870A/SE, 228213/SP, 8062-A/TO)
RECDO.(A/S) : BANCO BMG SA
ADV.(A/S) : EDUARDO CHALFIN (4580/AC, 13419A/AL, A1140/AM, 3242-A/AP, 45394/BA, 33640-A/CE, 49965/DF, 10792/ES, 45157/GO, 15819-A/MA, 157533/MG, 20309-A/MS, 20332/A/MT, 23522-A/PA, 22177-A/PB, 01907A/PE, 13905/PI, 58971/PR, 053588/RJ, 1171-A/RN, 7520/RO, 504-A/RR, 98874A/RS, 42233/SC, 967A/SE, 241287/SP, 7369-A/TO)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDIÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO.

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 1º, III, 6º, 21, VIII, 22, VII, e 59 da Lei Maior

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula nº 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Direito Administrativo. Servidor municipal. Empréstimo consignado. Limitação dos descontos. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa**. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. **Incidência da Súmula nº 280/STF**. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1186297 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06.5.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 29.5.2019 PUBLIC 30.5.2019).

"Empréstimo. **Consignação em folha de pagamento autorizada pelo mutuário, no limite de 30% de sua remuneração**. Alegação de violação aos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana) e 7º, X (proteção do salário), ambos da Constituição Federal, em face da ausência de interesse do recorrente no prosseguimento dos descontos em folha. **Inexistência de repercussão geral,** tendo em vista que a questão não ultrapassa os interesses subjetivos da causa" (RE 584536 RG, Relator(a): Min. Ellen Gracie, julgado em 04.12.2008, DJe-035 DIVULG 19.02.2009 PUBLIC 20.02.2009 EMENT VOL-02349-08 PP-01665).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.458 (992)
ORIGEM : 40028274520138260038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : SO PEIXE ALIMENTOS - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE REGO (165345/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ARARAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS
INTDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP)
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO (207714/RJ, 253418/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 37, § 6º, da Lei Maior

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Verifica-se não demonstrada, de forma efetiva, a repercussão geral da controvérsia nas razões do apelo extremo.

Este Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não bastam alegações genéricas ou a mera descrição do instituto em tela, nem a simples referência a precedente recursal. Cabe à parte recorrente a demonstração formal e fundamentada, em tópico destacado, da existência de repercussão geral da matéria, indicando especificamente as razões que evidenciem a relevância econômica, social, política ou jurídica, ainda que tal repercussão já tenha sido presumida ou declarada em outro processo. Insuficiente a mencionada preliminar, inadmissível o recurso extraordinário. Colho precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"(ARE 834.512-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.4.2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO VÍNCULO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF.

II Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

III Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

IV Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 820.902-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 28.8.2014).

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE.

1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC).

2. Agravo regimental desprovido" (ARE 663.637-AgR-QO, Rel. Min. Ayres Britto Presidente -, Pleno, DJe, 06.5.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 27.2.2017. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo" (RE 930.889-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 02.5.2017).

De outra parte, oportuna a transcrição parcial do acórdão recorrido:

"[...]

Do que se extrai dos autos, o equívoco da Administração ao incluir o CNPJ diverso na lista das empresas proibidas em licitar é justificado e foi causado pela própria Apelada e pela empresa com o nome similar. Sem fazer qualquer espécie de julgamento sobre a existência de confusão patrimonial ou social entre as empresas em questão, é fato que ambas têm a mesma sede e responderam aos ofícios das autoridades com logotipos trocados, levando a administração a erro que não poderia ser evitado, ainda que tivesse tomado todas as cautelas.

Quando noticiado o erro, este foi corrigido pela parte junto ao Tribunal de Contas.

Sobre o dano apto a caracterizar responsabilidade civil, este também não ficou comprovado, posto que a proibição era apenas atinente à contratação com o poder público municipal de Araras. Não procede, assim, a alegação de que tenha perdido licitações por este motivo, nem que tenha existido chance concreta que tenha sido perdida."

Desse modo, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 1082527 AgR, Relator(a): Cármen Lúcia (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02.3.2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14.3.2018 PUBLIC 15.3.2018).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. Responsabilidade civil do estado. Alegação de violação ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 838670 AgR, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14.10.2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03.11.2014 PUBLIC 04.11.2014).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.600 (993)

ORIGEM	: 70043680768 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA A INFORMACAO - ITEAI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL (17589/DF, 49865A/GO)
RECTE.(S)	: JOSÉ AMERICO REPISO E SILVA
ADV.(A/S)	: ARABELA RODRIGUES DE FREITAS E SILVA (64830/RS)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de agravos contra decisão por meio da qual foi negado seguimento aos recursos extraordinários interpostos em face de acórdão assim ementado:

"DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PEDAGÓGICO DE PROJETO DE INFORMÁTICA EDUCATIVA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DE URUGUAIANA. ART. 24,.XIII, DA LEI 8.666/93. REQUISITOS. PESQUISA DESVINCULADA E AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS INOCORRENTES. COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA ENCOBERTA DE DOAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO.

Como regra, a licitação conduz à melhor contratação, por assegurar maior vantagem à Administração Pública.

A dispensa indevida de licitação, quando ausentes os requisitos do inciso XIII do art. 24 da Lei ng 8.666/93, configura ato improbidade administrativa, sujeitando os demandados às penalidades cabíveis.

Ausente atividade de pesquisa desvinculada do contrato e não demonstrada a ausência de fins lucrativos, não se tratando de serviço singular e não realizada prévia consulta de preços, realizada compra de equipamentos de informática encoberta de doação, sem licitação, impossibilitava-se a contratação direta.

Hipótese em que o instituto contratado firmou grande número de contratos similares, com vários Municípios brasileiros, havendo diversas ações civis e criminais envolvendo fatos análogos.

A alegação de o contrato ter sido cumprido não afasta a improbidade administrativa, ausente legalidade nas condutas, caracterizado prejuízo devido à desproporcionalidade do valor desembolsado no caso concreto.

Precedentes do STJ e TJRGS.

PREQUESTIONAMENTO.

A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões entendidas pertinentes para solucionar a controvérsia.

Apelações desprovidas" (pág. 67 do documento eletrônico 34).

No RE interposto por José Américo Repiso e Silva, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se violação dos arts. 5°, LV e LVII; 37, XXI; e 109, IV, da mesma Carta. Afirmou-se, em suma, que a Justiça estadual é incompetente para o exame da causa e que não há nos autos provas hábeis a justificar a condenação do recorrente.

Por sua vez, no RE interposto pelo Instituto de Tecnologia Aplicada a Informação – ITEAI e por Helder Rodrigues Zebral, fundado no art. 102, III, **a**, da Lei Maior, alegou-se, em síntese, ofensa aos arts. 5°, II, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV; e 109, VI, da Constituição, sob o argumento de que compete à Justiça federal o julgamento da controvérsia em análise, visto que envolve discussão sobre suposta malversação de valores repassados pela União por meio do FUNDEF.

Os recursos não merecem acolhida.

Quanto ao recurso extraordinário interposto por José Américo Repiso e Silva, constato que não foi demonstrada, em preliminar formal e fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, consoante determinam o art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, introduzido pela Lei 11.418/2006, e o art. 327, § 1º, do RISTF. Nesse sentido, destaco o entendimento do Plenário desta Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007.

De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é dever da parte recorrente apresentar preliminar formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional em debate no recurso extraordinário. Cabe à parte recorrente apontar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário (CPC, art. 543-A, §§ 1º e 2º).

Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 682.069-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Também não prospera o apelo extremo interposto pelo Instituto de Tecnologia Aplicada a Informação – ITEAI e por Helder Rodrigues Zebral.

Com efeito, quanto à apontada nulidade do acórdão recorrido, assinalo que esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por não configurar situação de afronta direta à Constituição. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748.371-RG (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria sob os seguintes fundamentos:

"Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral".

Ademais, acerca da alegada incompetência da Justiça estadual para o exame desta ação civil pública, o Tribunal de origem dirimiu a questão com base no acervo probatório dos autos e na interpretação das normas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

infraconstitucionais pertinentes, consoante se verifica nos seguintes excertos do acórdão recorrido:

"[...] o fato de a verba utilizada para a compra dos laboratórios de informática advir do FUNDEF, como sustenta a r. defesa, por si só, não desloca a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Isso porque foi beneficiada a Municipalidade com o negócio entabulado entre a Administração Pública e o ITEAI. A esse propósito, destaca-se que figuram como partes, no contrato de fis. 41/45, o Município de Uruguaiana e, de outro lado, o Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação - ITEAI. Ao longo do contrato celebrado, aplicam-se diversas obrigações destinadas à PREFEITURA MUNICIPAL, visando aprimorar o ensino informatizado das escolas localizadas nesta cidade. O interesse da contratação, modo inconteste, é o benefício dos Uruguaianenses. E só. Tal conjuntura implica no julgamento da ação penal pela Justiça Estadual.

[…]

O FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), era regulamentado pela Lei n° 9.424/96, posteriormente foi substituído pelo FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), regido pela Lei n° 11.494/07, que revogou a Lei n° 9.424/96, do antigo FUNDEF. Na época do fato mencionado, janeiro de 2001, ainda vigorava a Lei n° 9.424/96, cujo artigo 1°, § 3°, c/c art. 6°, previa que a complementação da União integraria os recursos do fundo somente de forma excepcional, quando, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o valor por aluno não alcançasse o mínimo definido nacionalmente. Assim, possível concluir que a existência de verba federal, nos recursos do FUNDEF, dava-se de forma complementar e, segundo informação obtida no 'site' da Secretaria do Tesouro Nacional (www.stn.gov.br), no ano de 2001, o município de Uruguaiana não recebeu nenhuma complementação da União, para o FUNDEF" (págs. 77-78 do documento eletrônico 34).

Nesse contexto, para divergir do acórdão recorrido e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – o que é vedado pela Súmula 279/STF – e a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta, o que inviabiliza o recurso. Em sentido análogo, cito o ARE 885.050-AgR/MG, da relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

Com o mesmo entendimento, indico as seguintes decisões: ARE 1.164.458/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 1.178.866/SP, Rel. Min. Edson Fachin; RE 1.232.061/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; e RE 810.639/SC, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento aos recursos extraordinários (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.081 (994)

ORIGEM	: 10696346720178260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
ADV.(A/S)	: ANA PAULA TEODORO FALEIROS (186034/SP)
RECDO.(A/S)	: OLGA RIBEIRO DE CASTRO
ADV.(A/S)	: MICHAEL ROMERO DOS SANTOS (295433/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos art. 5º, IV, IX e X, 93, IX, e 220 da Lei Maior

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010).

Colhe-se do acórdão recorrido:

"[...]

Diferentemente do que alegou a Ré, não vejo qualquer interesse social na veiculação da reportagem em comento. É cediço que o programa veiculado explora o sofrimento alheio como forma de garantir índices elevados de audiência.

Na reportagem em questão, ainda que se diga que há caráter informativo na veiculação das atividades policiais, é patente que o intuito principal não é este. Assim, percebe-se que não houve ênfase na diligência policial propriamente dita, com vistas a prestação de contas à sociedade de uma atividade pública de interesse social. Houve sim persistente exploração do sofrimento da Autora cujo marido acabara ser morto na residência do casal.

[…]

Além disso, anoto que é incontroversa a utilização da imagem sem qualquer autorização da Autora. Desta feita, a simples divulgação não autorizada da imagem já é o suficiente para a configuração do dano moral.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o uso não-autorizado da imagem destinado a fins econômicos ou comerciais enseja a respectiva reparação pela violação ao direito da personalidade.

[…]E neste ponto, não se pode descuidar que ainda que se diga que a matéria possa ter finalidade informativa, ela também gerou ganhos econômicos para a sua emissora […]

Dessa forma, o dano moral é devido e deve ser reparado.[...]".

Desse modo, é certo que o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Dano moral. Divulgação de matéria jornalística. Pressupostos da responsabilidade civil demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Responsabilização dos meios de comunicação. Censura. Não caracterização. Precedentes. 1. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que a agravante, ao veicular matéria jornalística, teria abusado do direito de informar ao associar os agravados a fatos desabonadores, o que teria maculado a honra deles. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADPF nº 130-DF, Relator o Ministro Ayres Britto, reconheceu que a Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, consignou ser possível, em vista do vigente texto constitucional, a responsabilização, nas esferas penal, civil e administrativa, daquele que, ao veicular matéria jornalística, abusar da liberdade de imprensa, sem que referida sanção, aplicada a posteriori, configure censura. 4. Agravo regimental não provido" (ARE 685495 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 16.4.2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31.7.2013 PUBLIC 01.8.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. RESPONSABILIZAÇÃO, A POSTERIORI, DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADPF 130/DF. VERIFICAÇÃO, IN CONCRETO, DA EXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte, no julgamento da ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, assentou que não constitui forma de censura à imprensa a responsabilização penal, civil ou administrativa, a posteriori, de veículo de comunicação em razão de dano moral por ele causado ante a publicação de matéria jornalística. II No caso dos autos, a verificação da existência de dano moral indenizável exige a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incide, na espécie, a Súmula 279 do STF. III Agravo regimental improvido" (ARE 650931 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10.8.2012 PUBLIC 13.8.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (RE 541739 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 16.9.2008, DJe-202 DIVULG 23.10.2008 PUBLIC 24.10.2008 EMENT VOL-02338-07 PP-01480 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 222-226).

Por seu turno, ao julgamento do ARE 739382- RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 03.5.2013, esta Suprema Corte decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à responsabilidade civil por danos morais em razão de ofensa à imagem. O acórdão está assim ementado:

"Recurso Extraordinário com agravo. 2. Dano moral. 3. Liberdade de expressão. 4.Crítica contundente. 5. Discussão não ultrapassa o interesse subjetivo das partes. 6. Não compete ao Supremo Tribunal Federal revolver a matéria fática para verificar a ocorrência de dano à imagem ou à honra, a não ser em situações excepcionais, nas quais se verifique esvaziamento do direito a imagem e, portanto, ofensa constitucional direta. 7. Ausência de repercussão geral da questão suscitada. 8. Recurso extraordinário não conhecido" (ARE 739382 RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.5.2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 31.5.2013 PUBLIC 03.6.2013).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego Seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.721 (995)

ORIGEM	: 50010444420184020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI
ADV.(A/S)	: PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (46604/BA, 38675/PR)
RECDO.(A/S)	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, 5º, XV, XXXV, LV e LXVIII, 37 e 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010).

O exame de eventual ofensa ao preceito constitucional indicado nas razões recursais (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegada ofensa aos incisos I, XXII, XXIX, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CRFB reclama reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, impossível na via do recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal. 2. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário (Enunciado 279 da Súmula do STF). A pretensão de revisão das razões que ensejaram a rejeição da queixa crime, principalmente no que toca à decadência, reclama revisão de fatos e provas, inviável na via estreita do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido" (ARE 969.273-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.8.2016).

Ressalto que, no julgamento do ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 01.8.2013, esta Suprema Corte decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. O acórdão está assim ementado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Na esteira da Súmula nº 636/STF: "*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*".

Ademais, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Quanto à alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido, cito o RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJE de 26.4.2012; e o ARE 655.080-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE de 09.9.2012, assim ementado:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas Súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.836 (996)

ORIGEM	: 01049551420198217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S)	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/RO, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP)
ADV.(A/S)	: LEONARDO TEIXEIRA FREIRE (87781/PR, 72094/RS)
ADV.(A/S)	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF, 143213/MG, 21596-A/MS, 15686/A/MT, 43572/PE, 24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP)
RECDO.(A/S)	: SUCESSAO DE JULIO OLSZEWSKI
ADV.(A/S)	: DIEGO DE ARAUJO TAMAGNONE (88028/RS)
ADV.(A/S)	: MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN (41873/RS)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, XXI, LIV e LV, 93, IX, 97 e 102, *caput*, e § 3º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010).

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que, no julgamento do ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 01.8.2013, esta Suprema Corte decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. O acórdão está assim ementado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Não prospera a insurgência pelo prisma do inciso XXI do art. 5º da Carta Política, uma vez que o Plenário Virtual desta Suprema Corte, no julgamento do ARE 901.963 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 16.9.2015, negou a existência de repercussão geral da questão acerca dos legitimados para executar sentença proferida em ação coletiva, na hipótese em que o título transitado em julgado define explicitamente os beneficiários do direito. O acórdão paradigma está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A presente demanda consiste em execução individual de sentença proferida em ação civil pública. O recurso extraordinário suscita a ilegitimidade ativa dos exequentes, ao argumento de que não deram autorização individual e específica à associação autora da demanda coletiva para os representarem no processo de conhecimento, tampouco demonstraram sua condição de associados. Alega-se ofensa ao art. 5º, XXI e XXXVI, da Constituição, bem como ao precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal formado no julgamento do RE 573.232/SC. 2. Ocorre que, conforme atestaram as instâncias ordinárias, no dispositivo da sentença condenatória genérica proferida no processo de conhecimento desta ação civil pública, constou expressamente sua aplicabilidade a todos os poupadores do Estado de Santa Catarina. Assim, o fundamento da legitimidade ativa para a execução, no caso, dispensa exame sobre a necessidade de autorização das associações para a representação de seus associados. Em verdade, o que está em jogo é questão sobre limites da coisa julgada, matéria de natureza infraconstitucional cuja repercussão geral, inclusive, já foi rejeitada por esta Corte em outra oportunidade (ARE 748.371-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2013). 3. Outrossim, ao tratar dos limites subjetivos de sentença condenatória genérica proferida nos autos de ação civil pública ajuizada por associação, o Tribunal de origem valeu-se de disposições da Lei 7.347/85 e do Código de Defesa do Consumidor, cujo exame é inviável em recurso extraordinário. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC" (ARE 901963 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 16.9.2015).

Noutro giro, não há falar em aplicação do precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal formado no julgamento do RE 573.232/SC, uma vez consignado pela Corte de origem que *"os efeitos da sentença proferida na Ação Civil Coletiva 583.00.1993.808239, que tramitou perante o Juízo da 192 Vara Cível da Comarca de São Paulo são aplicáveis indistintamente à todos os detentores de caderneta de poupança do Banco Bamerindus, independentemente de sua residência ou domicílio em São Paulo, ou de associação aos quadros do IDEC*".

Assim, consoante firmado no julgamento do ARE 901963 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 16.9.2015, o fundamento da legitimidade ativa para a execução, no presente caso, dispensa exame sobre a necessidade de autorização das associações para a representação de seus associados, uma vez em jogo a questão dos limites da coisa julgada, matéria de natureza infraconstitucional cuja repercussão geral já foi rejeitada por esta Corte em outras oportunidades.

Ademais, as instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, reputo inocorrente afronta aos apontados dispositivos da Constituição da República. Nesse sentido:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Processual Civil. 3. Ação civil pública movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). 4. Discussão acerca da legitimidade ativa de exequente individual e da necessidade ou não de comprovação de respectiva filiação. Controvérsia acerca dos limites da coisa julgada que guardam semelhança com os Temas 660, 715, 587 e 848 da sistemática de repercussão geral. 5. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental. Sem majoração de honorários, tendo em vista a não fixação anterior pela origem" (ARE 1238800 AgR, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 27.3.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 06.4.2020 PUBLIC 07.4.2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IDEC. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. CUMPRIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO EXEQUENTE INDIVIDUAL PARA SUA REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI REJEITADA NO ARE 901.963 (DE MINHA RELATORIA, TEMA 848, DJE DE 16/9/2015). INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 573.232 (REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MARCO AURÉLIO, TEMA 82, DJE DE 19/9/2014). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RE 961699 AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 02.12.2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 14.12.2016 PUBLIC 15.12.2016).

Não há falar em ofensa ao art. 97 da Carta Maior ou em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Com efeito, a Corte de origem solveu a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie. Nesse sentido: RE 639.866-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 16.9.2011; AI 848.332-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.4.2012; ARE 1.047.530-AgR/MS, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 19.12.2017, e ARE 964.753-AgR/CE, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 10.02.2017, este assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DO LIMITE DE IDADE MÁXIMO. DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplica a restrição do art. 97 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido apenas interpreta legislação infraconstitucional, sem declarar sua inconstitucionalidade. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.050 (997)
ORIGEM : 08130502320188120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : REGINA APARECIDA REZENDE DAMACENO
ADV.(A/S) : LEANDRO AMARAL PROVENZANO (13035/MS)
ADV.(A/S) : CHADID E PROVENZANO ADVOGADOS S/S 1115/MS
RECDO.(A/S) : BANCO BMG SA
ADV.(A/S) : SERGIO GONINI BENICIO (5283/AC, 16531A/AL, 4146-A/AP, 60105/BA, 40470-A/CE, 59511/DF, 59831A/GO, 19223-A/MA, 188053/MG, 23431-A/MS, 28241/A/MT, 52134/PE, 93167/PR, 138194/RJ, 120819A/RS, 195470/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : SERVIO TULIO DE BARCELOS (4275/AC, 12855A/AL, A1048/AM, 2742-A/AP, 47533/BA, 30990-A/CE, 30987/DF, 17362/ES, 30261/GO, 14009-A/MA, 44698/MG, 14354-A/MS, 14258/A/MT, 21148-A/PA, 20412-A/PB, 01885/PE, 12008/PI, 96626/PR, 159947/RJ, 1085-A/RN, 6673/RO, 479-A/RR, 95803A/RS, 54354-A/SC, 897A/SE, 295139/SP, 6515/TO)
ADV.(A/S) : MAURICIO PEREIRA PREVE (15655/SC)
RECDO.(A/S) : BANCO SAFRA S A
ADV.(A/S) : FABIO OLIVEIRA DUTRA (55741/BA, 53811/DF, 55613/GO, 198815/MG, 44014/PE, 183577/RJ, 54355-A/SC, 292207/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADV.(A/S) : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (13116/MS, 14992/A/MT)
RECDO.(A/S) : BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADV.(A/S) : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (103082/MG, 21955-A/MS, 215875/RJ, 436162/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
ADV.(A/S) : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA (08971/DF)
ADV.(A/S) : PAULA DE PAIVA SANTOS (27275/DF, 4738-A/TO)
ADV.(A/S) : IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEN (45993/DF)
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO (60517/DF)
ADV.(A/S) : ALINE ELIAS LASNEAUX (41568/DF)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 1º, III, 5º, II, 6º, 21, VIII, 22, VII, e 59 da Constituição Federal, e art. 8º da Convenção Internacional sobre Direitos Humanos.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não logrou a parte recorrente demonstrar a existência de repercussão geral da controvérsia.

Observo que este Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não basta a mera descrição do instituto em tela, nem a simples referência a precedente recursal. Cabe à parte recorrente a demonstração formal e fundamentada da existência de repercussão geral da matéria, indicando especificamente as razões que evidenciem a relevância econômica, social, política ou jurídica, ainda que tal repercussão já tenha sido presumida ou declarada em outro processo. Ausente a mencionada preliminar, inadmissível o recurso extraordinário. Colho precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. Mesmo a CORTE já tendo reconhecido, em processo distinto, a transcendência geral da matéria discutida, o recorrente não se exime de apresentar, formal e motivadamente, a preliminar de repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015), desde que a intimação da decisão que se pretende impugnar tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21, de 30 de abril de 2007 (AI 664.567-QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe de 6/9/2007), como na presente hipótese. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem" (RE 639.939-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 17.5.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO APÓS 3.5.2007. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL: REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 1108246 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 16.5.2018).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por terem sido opostos contra decisão monocrática. II - Nos termos do art. 327, caput, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 919156 ED, Rel. Min, Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 20.9.2016).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.056 (998)

ORIGEM : 10114375420198260196 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : COSME EDUARDO SILVEIRA BORGES
ADV.(A/S) : RAQUEL APARECIDA BENEDITO CARDOSO CINTRA (403787/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal, 6º, da EC nº 41/2003, e 3º da EC nº 47/2005.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Colhe-se do acórdão recorrido:

"[...]

Considerando que cargo no qual se aposentou o impetrante é no de Escrivão de Polícia, é irrelevante, para fins de aposentadoria, o tempo pelo qual permaneceu em uma de suas classes.

E isso ocorre porque a Constituição Federal tão somente exige que o servidor cumpra com 10 anos de efetivo exercício no serviço público e ocupe por 05 anos o cargo no qual se dará a aposentadoria, requisito, aliás, cumprido por ele.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 40, § 1º, III, faz apenas menção ao cargo e não à classe, mostrando-se inadmissível conferir ao texto Constitucional interpretação extensiva."

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Para a aposentadoria voluntária de servidor público, o prazo mínimo de cinco anos de exercício a que alude o art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, refere-se ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, e não à classe na carreira alcançada mediante promoção, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NO MESMO CARGO PARA CLASSE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. III DO § 1º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 1183847 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 14.6.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31.7.2019 PUBLIC 1º.8.2019).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO MÍNIMO DE CINCO ANOS NO CARGO EFETIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRE VIOLAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Para a aposentadoria voluntária de servidor público, o prazo mínimo de cinco anos de exercício a que alude o art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, refere-se ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, e não à classe na carreira alcançada mediante promoção. Precedentes. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE 1104485 AgR, da minha lavra, Primeira Turma, julgado em 17.5.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 28.5.2019 PUBLIC 29.5.2019).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADORIA REQUISITO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PELO TEMPO MÍNIMO DE 05 (CINCO) ANOS (CF, ART. 40, § 1º, III) CARREIRA PÚBLICA ESCALONADA EM CLASSES LAPSO TEMPORAL QUE SE APLICA AO EXERCÍCIO DO CARGO E NÃO À PERMANÊNCIA NA CLASSE EM QUE SE DÁ A INATIVAÇÃO DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (ARE 1155684 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 14.12.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12.02.2019 PUBLIC 13.02.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NO MESMO CARGO PARA CLASSE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO AO ART. 40, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que a promoção por acesso de servidor constitui forma de provimento derivado e não representa ascensão a cargo diferente daquele em que já estava efetivado (AI 768.895, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). Desse modo, a aposentadoria de servidor público promovido no mesmo cargo, mas em classe distinta, não está condicionada ao prazo de 5 anos estabelecido no art. 40, § 1º, III, da Constituição. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 590762 AgR, Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 02.02.2015).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Promoção retroativa. 3. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. 4. Promoção por acesso do servidor constitui forma de provimento derivado e não implica ascensão a cargo diferente daquele em que o servidor já estava efetivado. 5. Inaplicável o prazo de cinco anos de efetivo exercício no cargo para o cálculo dos proventos de aposentadoria (art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal). 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 813.763/RS-AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe de 17.02.2011).

A matéria constitucional versada no recurso extraordinário (art. 40, §§ 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal, e art. 6º da EC nº 41/2003 e 3º da EC nº 47/2005) não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas nºs 282 e 356/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada*" e "*O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*". Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012, e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

Verifico, por seu turno, ser inaplicável à espécie o precedente suscitado nas razões recursais, RE 662.423-RG, em que se discute a aplicação do lapso temporal da Emenda Constitucional nº 20/1998 a integrante de carreira pública escalonada em classes que pleiteia aposentadoria, com proventos relativos ao cargo ao qual promovido, ante o implemento dos requisitos, no cargo originalmente ocupado, antes do advento da emenda em questão. Nesse sentido, cito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 20.05.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DO CARGO PELO PERÍODO MÍNIMO DE CINCO ANOS. PROMOÇÃO POR ACESSO. POSSIBILIDADE. ALEGADA AFRONTA AO ART. 40, § 1º, III, DA CF. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. TEMA 578 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento encontra-se pacificado no sentido de que a promoção por acesso de servidor constitui forma de provimento derivado e não representa ascensão a cargo diferente daquele em que já estava efetivado. 2. É inaplicável, ao caso concreto, o Tema 578 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso paradigma é o RE 662.423-RG, de relatoria do Min. Dias Toffoli, porquanto não guardam semelhanças entre si, uma vez que a hipótese de incidência do referido Tema abrange a aplicação ou não, do lapso temporal exigido pela Emenda Constitucional 20/98 a integrante de carreira pública escalonada em classes que pleiteia aposentadoria, com proventos relativos ao cargo ao qual promovido, ante o implemento dos requisitos, no cargo originalmente ocupado" (RE 1193878 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 27.9.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08.10.2019 PUBLIC 09.10.2019).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.350 **(999)**

ORIGEM	: 00994837220164025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: JARCLEA PEREIRA GOMES
ADV.(A/S)	: WELINGTON DUTRA SANTOS (155434/RJ)
ADV.(A/S)	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (19640/DF)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Verifico que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Agravo em Recurso Especial 1.494.742/RJ, rel. Min. Assusete Magalhães, interposto simultaneamente com o extraordinário (eDOC 22, p. 45). Essa decisão transitou em julgado em 16.6.2020 (eDOC 22, p. 152).

Desse modo, julgo prejudicado o presente recurso, por perda superveniente do objeto (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.412 **(1000)**

ORIGEM	: 10477428320168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: ROBERTO TERTULIANO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

ADV.(A/S) : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, XXI, e 100, § 12, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Inicialmente, com relação aos juros e à correção monetária, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo considerado o RE 870.947-RG, submetido à sistemática da repercussão geral.

Firmou-se o entendimento desta Suprema Corte no sentido de que incabível agravo de instrumento ou reclamação de decisão que, na origem, aplica o precedente da repercussão geral. Contra decisão desse teor reputa-se admissível apenas agravo regimental no âmbito do próprio Tribunal *a quo.*

Tal entendimento restou positivado pelo Código de Processo Civil de 2015, *verbis*:

"Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(…)

§ 7º **Da decisão** que indeferir o requerimento referido no § 6º ou **que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno**" (grifo nosso).

Ressalto, ainda, o óbice consubstanciado no art. 1.042, parte final, do CPC 2015, que dispõe: *"Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial,* ***salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos****"*.

No que remanesce, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada no enunciado da Súmula nº 629 do STF, segundo a qual a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao art. 5º, XXI, da Lei Maior. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUÍDO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE. TEMA 848. ALEGADA SEMELHANÇA. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 5º, LXX, b, da Constituição, reconhece legitimidade ativa a associações para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados, independentemente de expressa autorização ou da relação nominal desses. 2. A matéria discutida nestes autos não se assemelha à controvérsia do ARE 901.963-RG, tendo em vista que no Tema 848 a controvérsia não era caso de mandado de segurança coletivo, e sim de ação civil pública. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE 1146736 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 23.8.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02.9.2019 PUBLIC 03.9.2019).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. OBJETO DA AÇÃO. ACÓRDÃO 845/2012. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CABIMENTO DO WRIT. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a impetração de mandado de segurança coletivo por associação em favor dos associados independe da autorização destes. Súmula 629/STF. 2. Cabe mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Contas que, como ato concreto, aprecia requerimento de alteração de resolução normativa. 3. Não extrapola dos limites de seu poder regulamentar ato do Tribunal de Contas da União que atribui ao cargo de técnico de controle externo, área de controle externo, atividades de natureza administrativa. 4. Segurança denegada" (MS 31336, Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 28.3.2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 09.5.2017 PUBLIC 10.5.2017).

Verifico, por seu turno, que a controvérsia submetida à apreciação desta Corte, por meio do presente recurso extraordinário – impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados –, não foi submetida ao Plenário Virtual para manifestação acerca da existência de repercussão geral no RE 612.043 e no RE 573.232, os quais versam, respectivamente, sobre a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados e a legitimidade de entidade associativa para promover execuções, na qualidade de substituta processual, independentemente da autorização de cada um de seus filiados, em sede de execução de sentença.

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.696 (1001)

ORIGEM : 00220687920054036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO DOMINGUES LEAO REGO (154311/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA LEGAL – IMPROPRIEDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. Eis a síntese do ato recorrido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1°. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O auxílio -excepcional previsto em convenção coletiva celebrada pela Prodam não se sujeita à incidência da contribuição social, pois o seu fato gerador não é a atividade laborativa do empregado, mas sim o mal que aflige o filho deste (TRF da 3a Região, AI n. 2005.03.00.077211-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão, 30.11.05; TRF da 2a Região, AC n. 200451010067817, Rel. Paulo Barata, j. 26.08.08).

3. Cabe destacar que não houve violação ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. A decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados pela agravante. Entendeu-se, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que os valores pagos não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência.

4. Em relação à competência dezembro de 1997, o prazo decadencial conta-se a partir de janeiro de 1998, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Com a ocorrência do fato gerador (dezembro), nasce, ex lege, a obrigação tributária e, a partir desse momento, pode ser efetuado a constituição do crédito tributário dela decorrente por meio do lançamento (STJ, REsp n. 857.614, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.08; REsp n. 200802267092, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.03.09; TRF 3a Região, AI n. 200903000368557; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05.10.10).

5. Agravo legal não provido.

No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a União aponta violados os artigos 97, 103-A, 153, inciso IV, 194, 195, alínea a e § 5º, e 201, parágrafos 4º e 11, da Constituição Federal. Alega ter a decisão recorrida, ao desobrigar o contribuinte do recolhimento da contribuição patronal sobre o auxílio excepcional, implicou a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 22, inciso I e 28, inciso I, § 9º da Lei nº 8.212/1991. Discorre acerca da distinção entre salário e rendimento, sublinhando a incidência de contribuição previdenciária sobre todos os rendimentos pagos ao empregados pelo trabalho prestado.

2. De início, quanto a evocação do artigo 97 da Lei Maior, no que direciona a atuação do Tribunal Pleno ou do órgão especial que lhe faça as vezes, tem-se que a Corte de origem não incorreu em erro de procedimento. Limitou-se a examinar a controvérsia à luz da legislação de regência, ausente declaração de inconstitucionalidade de normas legais.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Conheço do agravo, desprovendo-o.

4. Publiquem.

Brasília, 31 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.697 (1002)

ORIGEM	: 00195199620054036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A
ADV.(A/S)	: LUCIANO DOMINGUES LEAO REGO (154311/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA LEGAL – IMPROPRIEDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. Eis a síntese do acórdão recorrido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1°. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não sendo admitido apresentar argumentos novos, que não foram objeto da apelação. Precedentes do STJ.

2. O auxílio -excepcional previsto em convenção coletiva celebrada pela Prodam não se sujeita à incidência da contribuição social, pois o seu fato gerador não é a atividade laborativa do empregado, mas sim o mal que aflige o filho deste (TRF da 3a Região, AI n. 2005.03.00.077211-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão, 30.11.05; TRF da 2a Região, AC n. 200451010067817, Rel. Paulo Barata, j. 26.08.08).

3. Cabe destacar que não houve violação ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. A decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados pela agravante. Entendeu-se, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que os valores pagos não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência.

4. Em relação à competência dezembro de 1998, o prazo decadencial conta-se a partir de janeiro de 1999, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Com a ocorrência do fato gerador (dezembro), nasce, ex lege, a obrigação tributária e, a partir desse momento, pode ser efetuado a constituição do crédito tributário dela decorrente por meio do lançamento (STJ, REsp n. 857.614, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.08; REsp n. 200802267092, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.03.09; TRF 3a Região, AI n. 200903000368557, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05.10.10).

5. Agravo legal não provido.

No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a União aponta violados os artigos 97, 103-A, 153, inciso IV, 194, 195, alínea "a" e § 5º, e 201, parágrafos 4º e 11, da Constituição Federal. Alega ter a decisão recorrida, ao desobrigar o contribuinte do recolhimento da contribuição patronal sobre o auxílio excepcional, implicou a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 22, inciso I e 28, inciso I, § 9º da Lei nº 8.212/1991. Discorre acerca da distinção entre salário e rendimento, sublinhando a incidência de contribuição previdenciária sobre todos os rendimentos pagos ao empregados pelo trabalho prestado.

2. De início, quanto a evocação do artigo 97 da Lei Maior, no que direciona a atuação do Tribunal Pleno ou do órgão especial que lhe faça as vezes, tem-se que a Corte de origem não incorreu em erro de procedimento. Limitou-se a examinar a controvérsia à luz da legislação de regência. Descabe confundir declaração de inconstitucionalidade de norma com simples interpretação da lei, à luz do caso concreto.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Conheço do agravo, desprovendo-o.

4. Publiquem.

Brasília, 31 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.915 (1003)

ORIGEM	: PROC - 50151250920174047200 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: PEDRO JOSE DOS ANJOS
ADV.(A/S)	: LUCIANA DARIO MELLER (12964/SC)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu parcial provimento ao recurso do autor e negou provimento ao recurso da UFSC. O voto condutor do acórdão recorrido assentou suas razões de decidir no seguinte sentido (eDOC 13, p. 5-7):

"Sobre o direito da Administração de rever/anular seus atos, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe:

(...)

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99 estabelece:

(...)

Note-se que a revisão administrativa não pode ser feita a qualquer tempo no que toca a atos capazes de beneficiar o administrado, categoria na qual se enquadra o cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, consoante expressa previsão legal.

Considerando que a Lei nº 9.784/99 é anterior ao ato que reconheceu o direito do autor de ter o tempo laborado em condições insalubres convertido em comum, o prazo decadencial conta-se a partir da data do ato, ou seja, do ano de 2008.

No caso em análise, o prazo decadencial de cinco anos começou a correr em 05/2008, data da averbação (evento 1, PROCADM8, p. 21). Dessa forma, quando a Administração comunicou o autor acerca da revisão do ato que considerou o tempo especial, em 2017 (evento 19, PROCADM3), já haviam-se passado mais de oito anos, razão pela qual a faculdade de rever o ato encontrava-se fulminada pelo instituto da decadência.

(...)

Assim sendo, há que ser reconhecida a decadência do direito da Administração de rever o ato praticado 05/2008 (averbação).

(...)

1.3. Da data de início do abono de permanência

O autor alega que preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 30/03/2015, de acordo com as regras da Emenda 41 (art. 2º c/c art. 5º), e não somente em 11/07/2016, como reconhecido na sentença.

(...)

Em contrarrazões (evento 44), a UFSC informa que, ao cumprir o despacho do evento 23, apresentou o mapa do tempo de contribuição do autor, no qual consta a data de implementação dos requisitos para a aposentadoria, já considerado o tempo especial reconhecido e averbado administrativamente no ano de 2008. Abaixo, colaciono excerto do referido mapa (evento 26, INF2, p. 2):

(...)

Conforme sentenciado pelo juízo a quo, o autor, devidamente intimado acerca do mapa de tempo de contribuição, nada impugnou. Assim sendo, tendo completado tempo suficiente para a aposentadoria em 11/07/2016, com a utilização do tempo especial convertido e posteriormente desaverbado, somente a partir de tal data faz jus ao abono de permanência."

Os embargos de declaração do autor foram acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para *"ser implementado o abono de permanência em seu favor a partir de 29/03/2015"* (eDOC 17, p. 2).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, LV; 37, *caput;* 40, §§ 1º, 4º, 10 e 19, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se que (eDOC 21, p. 8):

"somente por ocasião do registro é que o ato poderá ser considerado perfeito, data a partir da qual começará a correr eventual prazo decadencial para a anulação ou revisão da aposentadoria. Tal entendimento presta-se, assim, a rechaçar o argumento de que a anulação foi feita após o prazo decadencial do artigo 54 da Lei n. 9.784/99.

A propósito, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 sequer é aplicável aos procedimentos do Tribunal de Contas da União, já que a atividade dessa Corte, em sede de controle externo, possui natureza eminentemente legislativa e não meramente administrativa. Ademais, em se tratando de competência constitucional, não pode esta sofrer qualquer restrição por meio de lei ordinária, salvo as admitidas na própria Constituição."

Aduz-se, ainda, que *"o direito ao benefício de aposentadoria especial não se confunde com direito à conversão do tempo especial em comum (ou vice-versa) para ser utilizado na aposentadoria voluntária (por idade e tempo de contribuição) de servidor público prevista no art. 40, § 1º, III, 'a' e 'b' da Constituição Federal de 1988, ou mesmo para a concessão do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal de 1988, para*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

aqueles servidores que já tenham completado as exigências para aposentadoria voluntária" (eDOC 21, p. 11).

A Presidência das Turmas Recursais de Santa Catarina inadmitiu o recurso por entender que a suposta ofensa à Constituição da República, se ocorrente, seria meramente reflexa (eDOC 25).

É o relatório. Decido.

De plano, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 9.3.2012, tema 445, decidiu pela existência de repercussão geral das controvérsias que versem sobre a incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, conforme ementa a seguir transcrita:

"Recurso extraordinário. 2. Servidor público. Aposentadoria. 3. Anulação do ato pelo TCU. Discussão sobre a incidência do prazo decadencial de 5 anos, previsto na Lei 9.784/99, para a Administração anular seus atos, quando eivados de ilegalidade. Súmula 473 do STF. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida".

Em 19.2.2020, o Plenário da Corte julgou o mérito do RE-RG 636.553, fixando-se a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"

No que tange ao pedido relativo ao abono de permanência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 954.408, Rel. Min. Teori Zavascki, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 888), reafirmou a sua jurisprudência acerca da legitimidade do pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal. O acórdão restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria."

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.247 (1004)

ORIGEM	: 00415571620138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL (66905/SP)
ADV.(A/S)	: LEONARDO BISSOLI (296824/SP)
ADV.(A/S)	: GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI (337424/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

"IMPROBIDADE. Marília. Merenda escolar. Recebimento da inicial (art. 17). Competência (Justiça Federal). Ilegitimidade ativa. Prescrição. Ausência de documentos essenciais (contratos administrativos) e inexistência de provas. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Quantificação do dano. - 1. Competência. Legitimação ativa. Compete ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal o julgamento das infrações penais que causem dano a bens, serviços ou interesses da união (art. 109, IV da Constituição Federal) e ao Ministério Público Estadual e à Justiça Estadual o julgamento das ações de improbidade envolvendo autoridades estaduais e municipais, ainda que envolva repasse de verbas federais, salvo se a União manifestar interesse na ação (art. 109, I da Constituição Federal). ACO n° 1.109 -SP, STF, Pleno, 5-10-2011, Rel. para o acórdão Luiz Fux). - 2. Prescrição. A prescrição se conta do encerramento do contrato, não de sua assinatura, em relação aos réus não integrantes da administração. Prescrição inocorrida. - 3. Recebimento da inicial. O momento não é próprio a uma análise aprofundada das provas e do direito, a ser feita depois do contraditório e da instrução. O inquérito civil traz elementos suficientes da conduta irregular dos agentes políticos e servidores municipais e da conduta prolongada que implicou na irregularidade da contratação e no alegado desvio de verba pública, parte dela repassada aos agentes do município. É o quanto basta. A decisão agravada é bem fundamentada e não merecer crítica. - Agravo desprovido" (pág. 61 do documento eletrônico 50).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, violação dos arts. 60, § 4°, I; 127; 128; e 129, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque os recorrentes, apesar de afirmarem a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstraram as razões pelas quais entendem que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e que ultrapassaria os interesses subjetivos da causa. De fato, os recorrentes cingiram-se a sustentar que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem teria ensejado violação de dispositivos da Lei Complementar 75/1993, sem particularizarem de que modo a controvérsia tratada nestes autos seria relevante e transcendente.

Assim, a mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2°, do CPC/1973, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1°, do RISTF. Nesse sentido, destaco o ARE 882.864-AgR/DF, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente.

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem" (grifei).

Com idêntico entendimento, cito precedente da Segunda Turma deste Tribunal:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 8.3.2019. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

2. **Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 1.164.479-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.305 **(1005)**

ORIGEM : 91251948120058260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : CLARO S.A.
ADV.(A/S) : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (40994/DF, 26258-A/PA, 2605-A/RJ, 12363/SP)
ADV.(A/S) : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (55291/GO, 20613-A/MA, 29010-A/PA, 2557-A/RJ, 118685/SP)
ADV.(A/S) : ANDRE BARABINO (36930/DF, 43553/PE, 173496/RJ, 83639A/RS, 172383/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : JOSE AUGUSTO PEVARELLO PACHECO (214534/SP)

Vistos etc.

Referente à petição/STF 55.878/2020:

Consideradas as informações prestadas pela parte recorrente na petição em epígrafe, ante o provimento do Recurso Especial de nº 1.458.467/SP interposto pela parte recorrente perante o Superior Tribunal de Justiça, julgo **prejudicado** o presente recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.402 **(1006)**

ORIGEM : RMS - 59923 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : EVANDRO GUIMARO SPINELLI
ADV.(A/S) : FLAVIO LUIZ YARSHELL (69022/PR, 181770/RJ)
RECDO.(A/S) : AVEIRO INCORPORACOES LTDA.
ADV.(A/S) : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA (02070/A/DF, 15919/SP)
RECDO.(A/S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA
ADV.(A/S) : CARLA SEVERO BATISTA SIMOES (A778/AM, 8164/PI, 155023/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. RECURSO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO.

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 93, IX, e 97 da Lei Maior

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010).

Não há falar em ofensa ao art. 97 da Carta Maior ou em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Com efeito, a Corte de origem solveu a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, concluindo pela prevalência da regra especial prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/1985 em detrimento da regra geral do art. 91 do CPC/2015, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie. Nesse sentido: RE 639.866-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 16.9.2011; AI 848.332-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.4.2012; ARE 1.047.530-AgR/MS, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 19.12.2017, e ARE 964.753-AgR/CE, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 10.02.2017, este assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DO LIMITE DE IDADE MÁXIMO. DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplica a restrição do art. 97 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido apenas interpreta legislação infraconstitucional, sem declarar sua inconstitucionalidade. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.522 **(1007)**

ORIGEM : 51821186620198090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CACHOEIRAS DE GOIAS
ADV.(A/S) : DANILO SIQUEIRA DE REZENDE (21926/GO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS DEVIDAS AOS ENTES FEDERADOS. RETENÇÃO INDEVIDA POR ESTADO-MEMBRO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE REPASSE IMEDIATO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. DESNECESSIDADE. TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO* SECUNDUM EVENTUM LITIS. *OBRIGAÇAO DE FAZER. PAGAMENTO SEM SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS.*

1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventus litis, *razão pela qual, em seu estreito âmbito, limita-se o Tribunal analisar as questões que foram objeto da decisão agravada, evitando-se, assim, a supressão de um grau de jurisdição.*

2. Conforme precedente do excelso STF, fere o princípio da razoabilidade impor ao ente municipal, ora Agravado, que aguarde o recebimento de crédito via precatório, visto que tinha direito desde o início do processo, e não somente a partir do pronunciamento judicial. Admitir tal situação seria judicializar uma manobra de postergação de cumprimento de obrigação em favor do Estado. Uma vez que a Constituição Federal estipula regras para a distribuição das receitas tributárias entre seus entes federativos (artigos 157 a 162), o repasse do valor devido acarreta em obrigação de fazer e não de pagar, o que importa em pagamento sem sujeição ao regime de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

precatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA." (Doc. 13, p. 9)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (Doc. 17, p. 3-10).

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 100, *caput*, da Constituição Federal. Afirma que o caso dos autos trata de execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, sujeita ao regime constitucional dos precatórios. Alega que a matéria dos autos já foi pacificada em repercussão geral por ocasião do julgamento do RE 889.173. Requer, ao final, o provimento do recurso extraordinário, "*para cassar o acórdão recorrido e determinar obediência ao rito do precatório*"(Doc. 18, p. 11-16 e Doc. 19, p. 1-4).

A parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário (Doc. 20, p. 6-16 e Doc. 21 , p. 1-6).

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontraria óbice na Súmula 279 do STF (Doc. 23, p. 3-4).

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, constato que alega-se que seria aplicável ao presente caso o Temas 831 da Repercussão Geral. Nada obstante, pontuo que a matéria tratada no RE 889.173, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 17/8/2015, Tema 831 da Repercussão Geral, não guarda identidade com a versada nos presentes autos. Naquele processo se discutiu se o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deveria ou não observar o regime de precatórios, situação diversa da presente demanda, que versa sobre a necessidade ou não de submissão ao regime de precatório de provimento judicial que determina ao Estado-membro o repasse imediato de receitas tributárias a outro ente federado, em razão de sua retenção indevida.

O acórdão ora recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que o provimento judicial que determina o repasse imediato de receitas tributárias, constitucionalmente asseguradas a determinado ente federado e indevidamente retidas por Estado-membro, não se sujeita ao regime de precatórios, por se tratar de obrigação de fazer.

Nesse sentido destaco julgado proferido em caso igual ao presente, recorrente também o Estado de Goiás, que porta a seguinte ementa:

"*DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015.* ***ICMS REPASSE. PARCELA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. DECISÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPASSE. DESCUMPRIMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE PRECATÓRIO AFASTADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*** *AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.*

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido." (RE 1.211.180-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 19/12/2019, grifei)

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de sucumbência recursal. Nada obstante, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal *a quo*, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.567 (1008)

ORIGEM	: 21287286420198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S)	: ALVIN FIGUEIREDO LEITE (126997/RJ, 178551/SP)

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

"Agravo de Instrumento. IPTU do exercício de 2017. Exceção de pré-executividade. Decisão que rejeitou o incidente, sob o fundamento de que a excipiente é parte legítima para figurar no polo passivo da execução. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Acolhimento. Cancelamento da alienação fiduciária datado de 03/01/2012. Dívida inscrita e processo instaurado contra quem já não era proprietário do imóvel tributado na época em que ocorreu o fato gerador, efetivado o lançamento e praticado o ato administrativo (inscrição do débito na dívida ativa) que visa justamente verificar a regularidade da exigência. Decisão reformada. Recurso provido." (pág. 14 do documento eletrônico 3).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 146, III, **a**, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o dispositivo constitucional suscitado pelo recorrente não foi devidamente prequestionado. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF. Nesse sentido, cito o ARE 772.836-AgR/PE, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, cuja ementa segue transcrita:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa.

1. **A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional**.

2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo.

3. Agravo regimental não provido" (grifei).

Com o mesmo entendimento, cito o seguinte julgado da Primeira Turma deste Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXIBIÇÃO DE ESPELHO DO CARTÃO DE RESPOSTAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. **Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada', bem como 'O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.'**

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

3. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie.

4. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE 1.144.045-AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber – grifei).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF). Com base no art. 85, § 8° e § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários em 20% (vinte por cento) do total da verba fixada a esse título.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.618 (1009)

ORIGEM	: 50401756920184040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: SANDRA REGINA VIEIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART (19171/SC)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, maneja agravo a União. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 37, X e XV, 61, § 1º, II, "*a*", da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com base no entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 282 e 356/STF, bem como o de que eventual ofensa a preceito constitucional seria reflexa, e de que aplicável a Súmula nº 283/STF. Em relação a este último fundamento consignou: "*verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou-se em questão infraconstitucional (preclusão), deixando a recorrente de combater especificamente tal fundamento, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF, que preceitua: 'É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.*"

Deixou a parte agravante de impugnar o óbice oposto pela Presidência da Corte de origem ao trânsito do recurso extraordinário, relativo a aplicação da Súmula nº 283/STF, em desalinho com a exigência contida no inciso III do art. 932 do CPC/2015, *verbis:*

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (destaquei).

Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula nº 287/STF: "*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido: ARE 645.366-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.4.2012; ARE 665.547-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.3.2012; AI 805.701-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.4.2012; RMS 30.366-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.8.2016; e ARE 974.823-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 08.9.2016, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INADMISSÃO DO APELO EXTREMO PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. 1. A decisão do Juízo a quo que obsta a subida de recurso extraordinário pode ser atacada por agravo (art. 1.042 do CPC/2015), o qual deve impugnar especificamente, de forma individualizada, todos os argumentos por si sós suficientes para manter a inadmissão, sob pena de não conhecimento (art. 932, III, do CPC/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.623 (1010)

ORIGEM	: 20659486420148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: ROSELI APARECIDA BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA (60740/SP)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO.

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação do art. 100, § 8º, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não restou demonstrada de forma efetiva, no recurso extraordinário interposto de acórdão cuja publicação se deu após a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, a repercussão geral da matéria constitucional versada no apelo extremo, relativa à alegação de violação do art. 100, § 8ª da Lei Maior.

O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015). A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que deficiência de fundamentação da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, mesmo nos casos de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro processo. Nesse sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. **Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC**). 2. Agravo regimental desprovido" (ARE 663637 AgR-QO, Relator(a): Min. Ayres Britto (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12.9.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03.5.2013 PUBLIC 06.5.2013).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral não demonstrada. Requisito de admissibilidade. Precedentes. 1. **A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela parte recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria suscitada, inviabiliza o exame do referido recurso mesmo na hipótese de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro feito**. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1135507 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22.10.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 19.11.2018 PUBLIC 20.11.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 13.4.2018. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe ao recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso em exame. **Mesmo em caso de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro recurso, é ônus do recorrente a demonstração da existência desse requisito**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC" (ARE 1102846 AgR, Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 10.8.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 20.8.2018 PUBLIC 21.8.2018).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 114, I E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO**. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE 1.129.441-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 17.9.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 23.2.2018. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. **Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe à alegação genérica de que a questão em debate é dotada de repercussão geral**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de honorários anteriormente" (ARE 1.090.571-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 03.9.2018).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RAZÕES RECURSAIS INATACADAS. SÚMULAS 283 E 284, AMBAS DO STF" (RE 1.119.001-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 30.8.2018).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2**. Deficiência da preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. O preenchimento de tal requisito demanda a demonstração, em tópico destacado, da relevância econômica, política, social ou jurídica, a ultrapassar os interesses subjetivos das partes, de todas as questões constitucionais suscitadas nas razões recursais. Inobservância do art. 543-A, § 2º, do CPC.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa" (ARE 1.056.119-AgR, da minha lavra, 1ª Turma, DJe 12.6.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - **É ônus da parte recorrente apresentar a preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a transcendência dos interesses subjetivos da causa, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3°, da CF e no art. 1.035 do CPC, o que não foi observado pela parte recorrente**. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4°, do CPC)" (ARE 1.133.720-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 31.8.2018).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Preliminar formal de repercussão geral. Fundamentação deficiente. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. **Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo** (AI nº 664.567/RS-QO), o que não ocorreu na hipótese. 2. Agravo regimental não provido" (ARE 1.137.321-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 13.9.2018).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO, APÓS A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. **A parte recorrente não demonstrou, de forma fundamentada, porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, nem como ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa, como exige a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes**. 2. A Justiça Federal é competente para apreciação de pedido de indenização em face de ato lesivo praticado por agente federal. 3. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em sede de recurso extraordinário. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (RE 697.370-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.02.2018).

Ressalto que a deficiência da preliminar de repercussão geral nas razões do recurso extraordinário não pode ser suprida por meio de posterior veiculação nas razões do agravo de instrumento, alcançada pelo manto da preclusão consumativa.

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.781 (1011)

ORIGEM	: 08253088520198100001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: CLEONICE DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR (7782/MA)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fls. 18, Vol. 11):

"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA COLETIVA EM DEMANDA PROPOSTA PELO SINTSEP. EXECUÇÃO DO PERCENTUAL DE 21,7%. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

I - Analisando detidamente os autos digitais,verifica-se que os Apelantes não possuem legitimidade para executar o título executivo oriundo da Ação Coletiva nº 37.012/2009, na medida em que o Acórdão que reconheceu o direito aos servidores estaduais ao percentual de 21,7% limita-se aos substituídos processuais do SINTSEP – Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão.

II – Da análise da documentação colacionada, em especial os contracheques e fichas financeiras (Id. 4464722/4464717/4464710), verifico que os exequentes, ora A pelantes, são titulares do cargo de professor e, portanto, representados pelo SINPROESSEMA- Sindicato dos Professores do Estado do Maranhão, não tendo, assim, sido abrangidos pelo título executivo ora executado.

III - A manutenção do reconhecimento da ilegitimidade dos Apelantes, e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, é medida que se impõe.

Apelo improvido. "

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fl. 44, Vol. 11).

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fl. 20, Vol. 13), a parte recorrente sustenta ter o acórdão recorrido violado o art. 37, X, da Constituição, defendendo, em suma, que tem legitimidade para figurar no polo ativo da ação de execução de título judicial.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o Recurso Extraordinário ao fundamento de que está presente o óbice da Súmula 282 do STF (fl. 18, Vol. 15).

No Agravo, a parte agravante alega o devido prequestionamento da matéria (fl. 22, Vol. 15).

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, o Juízo de origem, com base no conteúdo fático-probatório constante dos autos, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, considerando a ilegitimidade ativa do recorrente, mediante os seguintes fundamentos (fl. 20, Vol. 11):

"Analisando detidamente os autos digitais,verifica-se que as Apelantes não possuem legitimidade para executar o título executivo oriundo da Ação Coletiva nº 37.012/2009, na medida em que o Acórdão que reconheceu o direito aos servidores estaduais ao percentual de 21,7% limita-se aos substituídos processuais do SINTSEP – Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão.

Por outro lado, da análise da documentação colacionada, em especial os contracheques e fichas financeiras (Id. 4464722/4464717/4464710), verifico que os exequentes, ora Apelantes, são titulares do cargo de professor e, portanto, representados pelo SINPROESSEMA- Sindicato dos Professores do Estado do Maranhão, não tendo, assim, sido abrangidos pelo título executivo ora executado.

Com efeito, o momento para identificação dos legitimados para execução individual oriunda de ação coletiva é a fase de cumprimento ou liquidação, ou seja, a fase em que o direito coletivo deve ser individualizado a fim de aferir o *quantum* de cada substituído.

Nesse contexto,penso que os integrantes de determinada categoria de servidores, não associados ou filiados até a propositura da ação, não podem requerer em nome próprio a execução de sentença coletiva."

A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.* Nesse sentido, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR SEUS ASSOCIADOS. UNICIDADE SINDICAL. ESPECIALIDADE. BASE TERRITORIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não ostenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013. 2. Constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, em relação aos elementos de base territorial, unicidade sindical e especialidade, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional, aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 921.561-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 10/12/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (RE 886.043-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/5/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR DETERMINADA CATEGORIA: IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 388.966-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 30/01/2010)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;

- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.822 (1012)

ORIGEM	: 70062470828 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: JANDIR CONTE ZANOTELLI
ADV.(A/S)	: GREGOR DAVILA COELHO (74205/RS)
ADV.(A/S)	: GIOVANI BORTOLINI (58747/RS)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo,* foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, XXXV, 37, §§ 5º e 6º, e 129, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagrador do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis:*

"PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito" (RE 956.302-RG, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 16.6.2016).

Por outro lado, transcrevo o inteiro teor da ementa do acórdão objeto da insurgência manifestada no apelo extremo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL QUE POSSA ATRIBUIR À SENTENÇA A QUALIDADE DE INEXISTENTE. DESCABIMENTO DA QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. 1. Querela nullitatis contra sentença transitada em julgado, proferida em ação civil pública, que determinou o ressarcimento, pelo então Prefeito Municipal de Fontoura Xavier, dos danos causados ao erário por atos administrativos irregulares. 2. A ação civil pública é via adequada para pleitear o ressarcimento de prejuízos ao erário municipal e possui o Ministério Público legitimidade para propor a ação, não sendo cabível, ademais, em virtude do instituto da preclusão, o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, com base em falta ou deficiência na fundamentação da decisão judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Sentença extintiva na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA."

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para pleitear ressarcimento ao erário, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

"LEGITIMIDADE – MINISTÉRIO PÚBLICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 225.777/MG, concluiu pela legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, visando a defesa do patrimônio público e o ressarcimento de prejuízos causados ao erário" (AI 829376 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25.02.2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 18.3.2014 PUBLIC 19.3.2014).

"Recurso Extraordinário. Processo Civil. Ação civil pública ajuizada por membro do Ministério Público estadual julgada extinta por ilegitimidade ativa e por se tratar de meio inadequado ao fim perseguido. 1. O Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública intentada com o fito de obter condenação de agente público ao ressarcimento de alegados prejuízos que sua atuação teria causado ao erário. 2. Meio processual, ademais, que se mostra adequado a esse fim, ainda que o titular do direito, em tese, lesado pelo ato não tenha proposto, em seu nome próprio, a competente ação de ressarcimento. 3. Ausência de previsão, na Constituição Federal, da figura da advocacia pública municipal, a corroborar tal entendimento. 4. Recurso provido para afastar o decreto de extinção do feito, determinando-se seu regular prosseguimento" (RE 225777, Relator(a): Eros Grau, Relator(a) p/ Acórdão: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 24.02.2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29.8.2011 EMENT VOL-02575-01 PP-00097).

Ademais, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.835 (1013)

ORIGEM	: 00314325120118260196 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: GILSON DONIZETE PELIZARO
ADV.(A/S)	: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO (205939/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, *caput*, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, 29, VI, 37, X e XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não prospera a insurgência pelo prisma dos incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Política, consagradores dos princípios da inafastabilidade da prestação jurisdicional, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o Plenário Virtual desta Suprema Corte negou a existência de repercussão geral da questão no julgamento do ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013, e do RE 956.302-RG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 16.6.2016, assim ementados:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

"PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito."

Por outro lado, oportuna transcrição parcial do acórdão recorrido:

"[...] constato que o recorrente não cumpriu a obrigação formal disciplinada nos arts. 1.029, §1º, do CPC/15 e 255 do RISTJ.

Conforme previsão dos artigos mencionados, é indispensável a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo àquele que recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração.

No caso, não houve o imprescindível cotejo analítico, limitando-se a colacionar ementas dos julgados que entendia pertinente ao deslinde da controvérsia. [...]

Ademais, acerca da divergência jurisprudência sobre a constitucionalidade de leis municipais, além de somente colacionar a ementa do julgado paradigma, não especificou o recorrente qual lei federal foi interpretada de forma divergente da que lhe haja atribuído o outro tribunal, atraindo, assim, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STJ, in verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' [...]

Ante o exposto, conheço do recurso de agravo para não conhecer do recurso especial interposto."

Desse modo, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, não conheceu do recurso ante a ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade. Ao julgamento do RE 598.365 RG, Plenário Virtual, DJe 26.3.2010, esta Corte se manifestou pela inexistência de repercussão geral da matéria relativa à admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais. O acórdão está assim ementado:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608" (RE 598365 RG, Relator(a): Min. Ayres Britto, julgado em 14.8.2009, DJe-055 DIVULG 25.3.2010 PUBLIC 26.3.2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218).

Ademais, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.876 (1014)

ORIGEM	: 10006520920178260356 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 37ª CJ - ANDRADINA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: APARECIDO THEODORO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: RENATO RIYUITI IJICHI (341910/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, 6º e 7º, da EC nº 41/2003, 2º e 3º da EC nº 47/2005.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Para a aposentadoria voluntária de servidor público, o prazo mínimo de cinco anos de exercício a que alude o art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, refere-se ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, e não à classe na carreira alcançada mediante promoção, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NO MESMO CARGO PARA CLASSE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. III DO § 1º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 1183847 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 14.6.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31.7.2019 PUBLIC 01.8.2019).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO MÍNIMO DE CINCO ANOS NO CARGO EFETIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRE VIOLAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Para a aposentadoria voluntária de servidor público, o prazo mínimo de cinco anos de exercício a que alude o art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, refere-se ao cargo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

efetivo ocupado pelo servidor, e não à classe na carreira alcançada mediante promoção. Precedentes. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE 1104485 AgR, da minha lavra, Primeira Turma, julgado em 17.5.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 28.5.2019 PUBLIC 29.5.2019).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADORIA REQUISITO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PELO TEMPO MÍNIMO DE 05 (CINCO) ANOS (CF, ART. 40, § 1º, III) CARREIRA PÚBLICA ESCALONADA EM CLASSES LAPSO TEMPORAL QUE SE APLICA AO EXERCÍCIO DO CARGO E NÃO À PERMANÊNCIA NA CLASSE EM QUE SE DÁ A INATIVAÇÃO DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (ARE 1155684 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 14.12.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12.02.2019 PUBLIC 13.02.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NO MESMO CARGO PARA CLASSE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO AO ART. 40, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que a promoção por acesso de servidor constitui forma de provimento derivado e não representa ascensão a cargo diferente daquele em que já estava efetivado (AI 768.895, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). Desse modo, a aposentadoria de servidor público promovido no mesmo cargo, mas em classe distinta, não está condicionada ao prazo de 5 anos estabelecido no art. 40, § 1º, III, da Constituição. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 590762 AgR, Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 02.02.2015).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Promoção retroativa. 3. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. 4. Promoção por acesso do servidor constitui forma de provimento derivado e não implica ascensão a cargo diferente daquele em que o servidor já estava efetivado. 5. Inaplicável o prazo de cinco anos de efetivo exercício no cargo para o cálculo dos proventos de aposentadoria (art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal). 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 813.763/RS-AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe de 17.02.2011).

Verifico, por seu turno, ser inaplicável à espécie o paradigma suscitado nas razões recursais, RE 662.423-RG, em que se discute a aplicação do lapso temporal da Emenda Constitucional nº 20/1998 a integrante de carreira pública escalonada em classes que pleiteia aposentadoria, com proventos relativos ao cargo ao qual promovido, ante o implemento dos requisitos, no cargo originalmente ocupado, antes do advento da emenda em questão. Nesse sentido, cito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 20.05.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DO CARGO PELO PERÍODO MÍNIMO DE CINCO ANOS. PROMOÇÃO POR ACESSO. POSSIBILIDADE. ALEGADA AFRONTA AO ART. 40, § 1º, III, DA CF. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. TEMA 578 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento encontra-se pacificado no sentido de que a promoção por acesso de servidor constitui forma de provimento derivado e não representa ascensão a cargo diferente daquele em que já estava efetivado. 2. É inaplicável, ao caso concreto, o Tema 578 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso paradigma é o RE 662.423-RG, de relatoria do Min. Dias Toffoli, porquanto não guardam semelhanças entre si, uma vez que a hipótese de incidência do referido Tema abrange a aplicação ou não, do lapso temporal exigido pela Emenda Constitucional 20/98 a integrante de carreira pública escalonada em classes que pleiteia aposentadoria, com proventos relativos ao cargo ao qual promovido, ante o implemento dos requisitos, no cargo originalmente ocupado" (RE 1193878 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 27.9.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08.10.2019 PUBLIC 09.10.2019).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.078 (1015)

ORIGEM	: 00002955320178260483 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: VANILA GONCALES
ADV.(A/S)	: MARCOS APARECIDO DONA (399834/SP)
RECTE.(S)	: ARIANE FACTUR DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: LEANDRO MELLO FROTA (64013/DF, 148426/RJ)
ADV.(A/S)	: ARIANE FACTUR DOS SANTOS (291591/SP)
RECTE.(S)	: GISELE APARECIDA BALDIOTTI
ADV.(A/S)	: MARCELO LIMA DI GIACOMO (224980/SP)
RECTE.(S)	: JESSICA PAIXAO FERREIRA
ADV.(A/S)	: JESSICA PAIXAO FERREIRA (245090/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: PRISCILA AMBIEL JULIAN
ADV.(A/S)	: RAFAELA AMBIEL CARIA (363781/SP)
INTDO.(A/S)	: JULIANA QUEIROZ BARRETO DE AMORIM
ADV.(A/S)	: LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA (287119/SP)
ADV.(A/S)	: VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS (196127/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 5º, LV, e 133 da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Transcrevo a preliminar de repercussão geral apresentada nas razões do recurso extraordinário:

"A Repercussão Geral para a admissibilidade do Recurso Extraordinário entende-se por estar o acórdão criminalizando o exercício da advocacia criminal, em especial deve ser admitido em respeito aos representantes da ordem dos advogados do brasil, advogados essenciais à administração da justiça."

Não restou demonstrada de forma efetiva, no recurso extraordinário, a repercussão geral da matéria constitucional versada no apelo extremo.

O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015). A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que deficiência de fundamentação da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, mesmo nos casos de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro processo. Nesse sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. **Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC**). 2. Agravo regimental desprovido" (ARE 663637 AgR-QO, Relator(a): Min. Ayres Britto (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12.9.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03.5.2013 PUBLIC 06.5.2013).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral não demonstrada. Requisito de admissibilidade. Precedentes. 1. **A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela parte recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria suscitada, inviabiliza o exame do referido recurso mesmo na hipótese de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro feito**. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1135507 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22.10.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 19.11.2018 PUBLIC 20.11.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 13.4.2018. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe ao recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso em exame. **Mesmo em caso de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro recurso, é ônus do recorrente a demonstração da existência desse requisito**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC" (ARE 1102846 AgR, Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 10.8.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 20.8.2018 PUBLIC 21.8.2018).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 114, I E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO**. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE 1.129.441-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 17.9.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 23.2.2018. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. **Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe à alegação genérica de que a questão em debate é dotada de repercussão geral**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de honorários anteriormente" (ARE 1.090.571-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 03.9.2018).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RAZÕES RECURSAIS INATACADAS. SÚMULAS 283 E 284, AMBAS DO STF" (RE 1.119.001-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 30.8.2018).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2**. Deficiência da preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. O preenchimento de tal requisito demanda a demonstração, em tópico destacado, da relevância econômica, política, social ou jurídica, a ultrapassar os interesses subjetivos das partes, de todas as questões constitucionais suscitadas nas razões recursais. Inobservância do art. 543-A, § 2º, do CPC.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa" (ARE 1.056.119-AgR, da minha lavra, 1ª Turma, DJe 12.6.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - **É ônus da parte recorrente apresentar a preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a transcendência dos interesses subjetivos da causa, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3°, da CF e no art. 1.035 do CPC, o que não foi observado pela parte recorrente**. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (ARE 1.133.720-AgR, Rel. Min. Ricardo lewandowski, 2ª Turma, DJe 31.8.2018).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Preliminar formal de repercussão geral. Fundamentação deficiente. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. **Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo** (AI nº 664.567/RS-QO), o que não ocorreu na hipótese. 2. Agravo regimental não provido" (ARE 1.137.321-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 13.9.2018).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO, APÓS A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. **A parte recorrente não demonstrou, de forma fundamentada, porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, nem como ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa, como exige a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes**. 2. A Justiça Federal é competente para apreciação de pedido de indenização em face de ato lesivo praticado por agente federal. 3. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em sede de recurso extraordinário. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (RE 697.370-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.02.2018).

Ressalto que a deficiência da preliminar de repercussão geral nas razões do recurso extraordinário não pode ser suprida por meio de posterior veiculação nas razões do agravo de instrumento, alcançada pelo manto da preclusão consumativa.

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.152 (1016)

ORIGEM	: 50191709420194047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: GERDAU S.A. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EDUARDO ALVES PAIM (30545/ES, 49540/RS, 53141/SC)
ADV.(A/S)	: HEBE BONAZZOLA RIBEIRO (17322/ES, 58619/PR, 14563/RS, 14143/SC)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADV.(A/S)	: PRICILA REIS TREIN (46035/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA (ENCARGO INSTITUÍDO PELO ART. 4º DA LEI 10.438/02). REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO RE 576.189. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENCARGO EMERGENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA. LEI N° 10.438/2002. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 46.

Conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser observado o entendimento já pacificado pelo julgamento do RE 576.189, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema n° 46), no qual foi reconhecida a constitucionalidade dos encargos instituídos pela Lei 10.438/2002." (Doc. 6, p. 186).

Nas razões do apelo extremo, os recorrentes sustentam preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação aos artigos dos artigos 62, § 2°, 93, IX, 150, I e III, "b" e 154, I, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que *"a premissa do acórdão recorrido é equivocada porque, ao contrário do RE 576.189 - RS, o que se discute neste processo é a constitucionalidade da Recomposição Tarifária Extraordinária prevista no artigo 4° da referida lei."*. (Doc. 6, p. 235)

É o relatório. **DECIDO.**

A irresignação não merece prosperar.

Ab initio, verifica-se que os artigos 62, § 2°, 150, I e III, "b" e 154, I, da Constituição Federal, que a parte agravante considera violados, não foram debatidos no acórdão recorrido. Além disso, os embargos de declaração opostos não sanaram tal omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da matéria constitucional, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*".

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

"*A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.*

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: 'quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado'.

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236).

(...)

Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omisso não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (*Direito Sumular*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 139-140 e 175-176)

Nesse sentido, AI 738.029-AgR, rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 25/6/2013; e ARE 737.360-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* de 24/6/2013, assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.*

I – É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

II – Agravo regimental improvido."

Noutro giro, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando a decisão, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CLÁUSULA ARBITRAL. LEI Nº 9.307/1996. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.8.2015. 1. Não ocorre violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, sem impor o exame detalhado de cada argumento trazido pelas partes. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 933.368-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 24/2/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. RE 635.729-RG. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão proferido por Colégio ou Turma Recursal que adote os fundamentos da sentença não afronta o art. 93, IX, da Constituição, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do RE 635.729, Rel. Min. Dias Toffoli. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes: AI 783.503-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 16/9/2014, e RE 724.151-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/10/2013. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual condenou a agravante por danos morais com fundamento na responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de transporte coletivo. 5. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 804.778-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 29/10/2014).

Ainda que ultrapassado os óbices expostos, conclui-se que a matéria sobre a qual se pretende discussão está em harmonia com o julgado pelo Plenário desta Corte, no julgamento do RE 576.189, que reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos e, no mérito, fixou entendimento no sentido da constitucionalidade dos encargos instituídos pela Lei 10.438/02, o que engloba a Recomposição Tarifária Extraordinária. Eis a emenda da decisão:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS. RECEITA ORIGINÁRIA E PRIVADA DESTINADA A REMUNERAR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZADAS INTEGRANTES DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL. RE IMPROVIDO.

I - Os encargos de capacidade emergencial e de aquisição de energia elétrica emergencial, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária.

II - Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos.

III - Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez.

IV - O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental.

V - Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não-afetação, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

VI - Recurso extraordinário conhecido, ao qual se nega provimento." (RE 576.189, Pleno Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 26.6.09)

No mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Corte, *verbis*:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Encargos adicionais à tarifa de energia elétrica. Recomposição tarifária extraordinária. Lei nº 10.438/02. Natureza jurídica de preço público ou tarifa.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou não haver caráter tributário nos encargos adicionais à tarifa de energia elétrica previstos na Lei nº 10.438/02, em razão da ausência de compulsoriedade, haja vista ser possível a obtenção de energia elétrica por meio alternativo ao Sistema Interligado Nacional, e de esses valores não integrarem o orçamento público, mas sim serem privados e destinados à remuneração das concessionárias, das permissionárias e das autorizadas "pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez" (RE nº 576.189/RS).

2. Agravo regimental não provido." (RE 828.609-AgR, Rel Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, *DJe* em 26/02/2016)

Por fim, observo que o presente recurso foi interposto sob a égide da nova lei processual. Nada obstante, por se tratar de mandado de segurança, não há falar em majoração de honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

Ex positis, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

artigo 21, § 1º, do RISTF, **DESPROVEJO** o agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.167 (1017)

ORIGEM : 15010505320188260358 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : VALMIR SIMIONI
ADV.(A/S) : PAULO JOSE BUCHALA (56512/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, *caput*, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não há falar em afronta ao preceito constitucional indicado nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional aplicada, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Na esteira da Súmula nº 636/STF: "*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*".

Ademais, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta ao preceito constitucional invocado no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa Reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, tampouco para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 2. Agravo regimental não provido" (ARE 1183314 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29.3.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 12.4.2019 PUBLIC 15.4.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmula 282 do STF. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental desprovido" (ARE 1026544 AgR, Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12.3.2019 PUBLIC 13.3.2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. JOGO DO BICHO. ARTIGO 58 DO DECRETO-LEI 6.259/1944. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI 742.460. TEMA 182. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA IMPUGNADA. LEI 9.099/1995. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 451. RE 635.729. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE 984871 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 31.8.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14.9.2018 PUBLIC 17.9.2018).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.296 (1018)

ORIGEM : 03197030420158240023 - TJSC - 8ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : AIRTON JOSE BENTO
ADV.(A/S) : RUAN GALIARDO CAMBRUZZI (20336/SC)
ADV.(A/S) : LEONARDO REINALDO DUARTE (35220/SC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 40, § 19, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não logrou a parte recorrente demonstrar, de forma efetiva, a existência de repercussão geral da controvérsia.

Observo que este Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não basta a mera descrição do instituto em tela, nem a simples referência a precedente recursal. Cabe à parte recorrente a demonstração formal e fundamentada da existência de repercussão geral da matéria, indicando especificamente as razões que evidenciem a relevância econômica, social, política ou jurídica, ainda que tal repercussão já tenha sido presumida ou declarada em outro processo. Insuficiente a mencionada preliminar, inadmissível o recurso extraordinário. Colho precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE 834.512-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.4.2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO VÍNCULO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. II – Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. III – Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. IV – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 820.902-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 28.8.2014).

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido" (ARE 663.637-AgR-QO, Rel. Min. Ayres Britto – Presidente -, Pleno, DJe 06.5.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 27.2.2017. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo" (RE 930.889-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 02.5.2017).

Ademais, não há falar em afronta ao preceito constitucional indicado nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula nº 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME PROVAS E DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279/STF E 280/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Conforme as Súmulas 279/STF e 280/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de normas locais. II - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE 1211965 AgR, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 30.8.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 04.9.2019 PUBLIC 05.9.2019).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 19, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, nos termos do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local encampada na decisão da Corte de origem, bem como a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, conforme a remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (RE 1214561 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 13.9.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 24.9.2019 PUBLIC 25.9.2019).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.452 (1019)

ORIGEM	: 08004224920154058500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: ELIANE ALMEIDA ARRUDA
ADV.(A/S)	: MARION SILVEIRA REGO (22769/BA, 33636/DF, 58202/PR, 156123/RJ, 91116A/RS, 9960/SC, 307042/SP)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região , assim ementado (eDOC 8, p. 4/5):

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PARA ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS ECS NºS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Sentença que julgou improcedente o pedido Autoral, condenando a parte autora em custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC e da Lei 1.060/50, ficando a referida execução sobrestada, a teor do art. 12, do citado diploma legal.

2. O pedido de adaptação do montante do benefício aos novos tetos máximos instituídos para os benefícios previdenciários pelas EC's nºs 20 e 41, a partir de suas vigências, respectivamente, 16.12.98 e 20.12.2003, não está sujeito ao prazo decadencial, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício propriamente dito, nem do seu questionamento, mas apenas de uma adequação do valor inicialmente fixado aos tetos posteriormente estabelecidos.

3. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, RE 564354-SE, DJU 15.02.2011, Rel. Ministra Carmen Lúcia, firmou o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional.

4. Assegurado o Direito à readequação da renda mensal do benefício. Aplicação dos novos tetos de contribuição pelas EC's nºs 20/98 e 41/03. Pagamento das diferenças, observando-se, na eventualidade, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação.

5. Juros de mora na base de 0,5%, a contar da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários Advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, §4º, CPC; SUM/111/STJ). Apelação provida."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 12).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", do permissivo constitucional, apontou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º da Constituição da República, bem como ao quanto decido no RE 564.354, julgado sob o rito da repercussão geral.

Nas razões recursais, alega-se, em suma, que *"o simples fato dos benefícios terem sido tetados quando da sua concessão não significa dizer que haverá necessariamente direito à revisão, pois é preciso verificar se algum efeito da incidência do teto ainda remanesce quando da entrada em vigor das EC 20/1998 e 41/2003."* (eDOC 14, p. 4).

Aduz-se, ainda, que *"A decisão recorrida, ao determinar a retirada do teto previdenciário na origem, implicou em majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total , o que é vedado não só para o legislador, mas também para o aplicador da lei ao caso concreto, nos termos do art. 195, § 5°, da Constituição Federal"* (eDOC 14, p. 4).

Por fim, assevera que *"permanece constitucional a aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança para a correção monetária e juros de mora quando não se tratar de precatório, pois o texto não foi declarado inconstitucional, devendo valer, no caso em questão, as disposições da própria Lei 11.960/09 (Lei 9.494/97), que se aplicam a benefícios previdenciários já que trata de condenações impostas à Fazenda Pública"* (eDOC 14, p. 8).

O Tribunal de origem inadmitiu o extraordinário por entender que o acórdão recorrido apreciou a questão com base na legislação infraconstitucional, bem como pela aplicação do Tema 810 da sistemática da repercussão geral (eDOC 25).

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal concluiu pela existência de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, e reconheceu ser possível a aplicação dos novos limites dos valores dos benefícios fixados pelas Emendas 20/1998 e 41/2003, como tetos da renda mensal, aos benefícios concedidos antes de sua vigência (Tema 76). Na oportunidade, o entendimento restou assim sintetizado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Ao julgar o caso concreto, a Turma de origem não divergiu do entendimento sufragado pelo Supremo no paradigma da repercussão geral acima transcrito, acerca da não imposição de limites temporais para aplicação dos tetos descritos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Nesse sentido, e com base nos fatos e provas constantes dos autos, verificou-se que o benefício da autora sofreu limitação ao teto previdenciário então vigente, consoante transcrição do voto condutor do acórdão recorrido (eDOC 8, p. 2):

"Na hipótese vertente, em razão dos documentos constantes nos autos (extrato MPAS/DATAPREV-INSS), especificamente nas informações trazidas aos autos pelo INSS, quando se refere à: " código:63 descrição: salário base acima do teto, colocado no teto ". Percebe-se, portanto, que o benefício da Autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários e, por isso, não tendo a r. decisão prolatada pelo STF imposto qualquer limitação temporal ao reconhecimento do direito aqui postulado, impende acolher a orientação jurisprudencial da Excelsa Corte."

Logo, constata-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, além da legislação infraconstitucional à época aplicável aos cálculos dos benefícios previdenciários, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a ofensa reflexa à Constituição da República e o óbice contido na Súmula 279 do STF. Nesse sentido:

"Ementa: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (ARE 1099729-ED-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25.4.2018)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Previdenciário. Revisão de benefícios. Vinculação do valor do benefício ao teto de contribuições. Impossibilidade. 3. Matéria restrita à analise de legislação infraconstitucional (Lei 8.213/91). 4. Reexame fático-probatório. Verbete 279 da súmula do STF. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 581101-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 14.2.2014)

Por fim, no que tange ao pedido para aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança, verifica-se que a controvérsia em exame, referente *aos critérios de correção monetária e juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009*, cinge-se ao Tema 810 da sistemática da repercussão geral, relativo ao RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 20.11.2017. Ao apreciar a matéria, o Supremo Tribunal fixou as seguintes teses:

"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Com efeito, constata-se que, recentemente, em 03.10.2019, houve o julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal dos embargos opostos no RE nº 870.947-RG (Tema 810), de relatoria do Min. Luiz Fux, oportunidade em que o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida.

Dessa forma, esta Corte, ao concluir pela não modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947-RG, considerou inconstitucional o índice de correção monetária (Taxa Referencial) desde a data da edição da Lei 11.960/2009. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, prolatado após o julgamento dos referidos embargos de declaração:

"Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Omissão. Ocorrência. 2. Direito Administrativo. Índice de correção monetária das condenações judiciais da Fazenda Pública. 3. Não houve modulação de efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1ºF da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Ao determinar a aplicação do IPCA-e apenas após 25.3.2015, data do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, o Tribunal de origem contrariou a tese fixada no RE-RG 870.947, paradigma do tema 810 do Plenário Virtual. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso extraordinário. Honorários majorados em 10%" (RE 1.162.628- AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 06.11.2019).

Destaco, ainda, da decisão monocrática exarada no RE 1.197.964-AgR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe 22.10.2019, os seguintes fragmentos:

"Em 3.10.2019, ao julgar os embargos de declaração no Recurso Extraordinário n. 870.947-RG (Tema 810), Relator o Ministro Luiz Fux, este Supremo Tribunal decidiu não modular os efeitos da decisão nele proferida, aplicando-se às condenações impostas à Fazenda Pública a inconstitucionalidade da correção monetária pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial).

Assim, este Supremo Tribunal atribuiu eficácia retroativa à decisão de mérito proferida naquele Recurso Extraordinário, sendo nulo o índice de correção monetária declarado inconstitucional (Taxa Referencial) desde a data da edição da lei que o estabeleceu (Lei n. 11.960/2009).

Ao estabelecer a Taxa Referencial – TR como índice de atualização monetária a ser adotado na espécie vertente, o Tribunal de origem divergiu do entendimento firmado por este Supremo Tribunal pela exceção fixada no item 2.2 da modulação de efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.425 e 4.357 quanto à ausência de modulação de efeitos ao decidido no Recurso Extraordinário n. 870.947-RG, Tema 810.

12. Pelo exposto, em juízo de reconsideração, anulo a decisão agravada (e-doc. 4) e dou provimento ao recurso extraordinário para ser atualizada monetariamente a dívida pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2014 (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 932, IV, *a* e *b*, do CPC.

Deixo de aplicar o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que o recurso foi interposto ainda sob a égide do diploma processual civil anterior.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.651 (1020)

ORIGEM	: 21920981720198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S)	: BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 146, III, "a", da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

A Corte de origem decidiu a controvérsia em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercícios de 2017 e 2018 - Município de São Paulo - Oposição de exceção de pré-executividade sustentando a ilegitimidade passiva do credor fiduciário - Rejeição da objeção apresentada - NULIDADE DA CDA Não configuração -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Título executivo expedido em obediência aos requisitos legais - Não violação ao princípio da legalidade - Ausência de prejuízo ao exercício do direito de defesa - Presunção relativa de certeza e liquidez da CDA não afastada - Precedentes do E. STJ -ILEGITIMIDADE PASSIVA Cabimento - Transferência de propriedade sob condição resolúvel - Responsabilidade tributária que deve recair sobre o devedor fiduciante, nos termos do artigo 27, §8º, da Lei 9.514/1997- Precedente desta Corte - Extinção parcial da execução em relação ao excipiente gera a condenação da entidade pública ao pagamento dos honorários advocatícios - Precedente do E. STJ - Decisão reformada - Agravo provido."

As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, reputo inocorrente afronta ao art. 146, III, "a", da Constituição da República. Nesse sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. TAXA DE LIXO. CONTRIBUINTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/1997. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015" (ARE 1012527 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 01.12.2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14.12.2017 PUBLIC 15.12.2017).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.032 (1021)

ORIGEM	: 00023346020004058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: DISTRIBUIDORA GUARARAPES DE BEBIDAS LTDA - ME
ADV.(A/S)	: PAULA PIERECK DE SA (14855/PE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO ESPECIAL. LICENÇA. COBRANÇA DE TRIBUTO. EXIGÊNCIA DO FISCO. DECRETO-LEI Nº 1.593/1977. CONDIÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. INEXIGIBILIDADE. MEIO COERCITIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 170 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Transcrevo o inteiro teor da ementa do acórdão recorrido:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. REGISTRO ESPECIAL PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BÉBIDAS ALCOÓLICAS. EXIGÊNCIAS DO FISCO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FORMA INDIRETA DE COBRANÇA DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O Decreto -Lei 1593/77 não confere ao Ministro da Fazenda poderes para fazer qualquer exigência para o deferimento do registro especial previsto naquela norma, notadamente a de condicioná-lo à quitação de tributos em atraso.

- É uníssono o entendimento dos nossos tribunais de ser inadmissível a utilização, pela autoridade administrativa, de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, dispondo o fisco de meios legais para compelir o contribuinte ao adimplemento de suas obrigações tributárias, inclusive a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e a execução pela via judiciária.

- As sanções de cunho político já foram repelidas pelo STF, por meio das Súmulas 70, 323 e 547, que, em síntese, têm por ilícitos os procedimentos coercitivos, alheios ao processo legal, para obrigar ao pagamento de tributos.

- In casu, não pode a autoridade fiscal negar-se a deferir pedido de registro especial para industrialização e comercialização de bebidas alcoólicas, indispensável ao exercício da atividade do sujeito passivo, por motivo da existência de débito tributário deste, sem que isso represente ofensa ao direito constitucional garantidor do livre exercício de qualquer atividade econômica (CF/88, art. 170, parágrafo único).

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Apelação e remessa obrigatória não providas."

O Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito desta Suprema Corte. Compreensão diversa do entendimento adotado demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável, e da moldura fática delineada no acórdão recorrido, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 323/STF. CONSONÂNCIA COM O ACORDÃO RECORRIDO. 1. O acórdão recorrido não divergiu do entendimento jurisprudencial firmado por esta CORTE SUPREMA no sentido de inadmitir a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, nos termos da Súmula 323/STF (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos). 2. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem" (RE 1065090-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 27.6.2018).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE ISS-QN PARA LIBERAÇÃO DE 'HABITE-SE' DE IMÓVEL. SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DO USO DE MEIOS COERCITIVOS PARA COMPELIR AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. PRECEDENTES. NATUREZA JURÍDICA DO 'HABITESE': SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 1181820-AgR-terceiro, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 25.11.2019).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. IPI. Registro especial de engarrafador. 4. Constitui meio indireto de cobrança de tributo, condenado pela jurisprudência desta Corte, a negativa de registro fiscal indispensável ao funcionamento do estabelecimento, fundamentada em débito de sócio com exigibilidade suspensa. 5. Desnecessidade de observância do art. 97 da Constituição Federal. Precedentes. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração de honorários" (RE 994.586-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 05.9.2019).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.485 (1022)

ORIGEM	: 10403084320168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: TERESINHA MARIS DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)
ADV.(A/S)	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

de que a impetração de mandado de segurança coletivo por associação em favor dos associados independente da autorização ou da relação nominal destes, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 2. Agravo regimental não provido" (RE 501953 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 20.3.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25.4.2012 PUBLIC 26.4.2012).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. OBJETO DA AÇÃO. ACÓRDÃO 845/2012. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CABIMENTO DO WRIT. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a impetração de mandado de segurança coletivo por associação em favor dos associados independe da autorização destes. Súmula 629/STF. 2. Cabe mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Contas que, como ato concreto, aprecia requerimento de alteração de resolução normativa. 3. Não extrapola dos limites de seu poder regulamentar ato do Tribunal de Contas da União que atribui ao cargo de técnico de controle externo, área de controle externo, atividades de natureza administrativa. 4. Segurança denegada" (MS 31336, Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 28.3.2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 09.5.2017 PUBLIC 10.5.2017).

Verifico, por seu turno, que a controvérsia submetida à apreciação desta Corte, por meio do presente recurso extraordinário, não foi submetida ao Plenário Virtual para manifestação acerca da existência de repercussão geral no RE 612.043 e no RE 573.232, os quais versam, respectivamente, sobre *"a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados"*, e a *"legitimidade de entidade associativa para promover execuções, na qualidade de substituta processual, independentemente da autorização de cada um de seus filiados, em sede de execução de sentença"*.

Incabível a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da CF/1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Colho os seguintes precedentes: o AI 531.878-AgR/DF, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª turma, DJe 25.4.2012; e o AI 759.677-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 15.8.2012, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. 1. Parâmetros delimitados por avaliação prévia. Análise de normas infraconstitucionais. Ofensa constitucional indireta. 2. Recurso extraordinário interposto com base na alínea b do inc. III do art. 102 da Constituição da República. Inexistência de declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. 3. Interposição simultânea de recursos extraordinário e especial. Aplicabilidade do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil somente se admitidos os recursos. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

Por seu turno, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta ao preceito constitucional invocado no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*."

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.091.681 **(1023)**

ORIGEM	: 10000084781467000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S)	: ADALTO QUARESMA LEMOS
REQTE.(S)	: ALVIM SEBASTIAO MESQUITA DE AGUIAR
REQTE.(S)	: DJALMA FULGENCIO FILHO
REQTE.(S)	: EULER DE OLIVEIRA ANDRADE
REQTE.(S)	: JOAO BATISTA DA SILVA
REQTE.(S)	: LUCIO ANDRADE
REQTE.(S)	: LUÍS OTÁVIO ARAÚJO FURTADO
REQTE.(S)	: PÉRICLES GANEM RODRIGUES
REQTE.(S)	: ROBSON DUTRA DE CARVALHO
REQTE.(S)	: ROMERO CARVALHO JUNIOR
REQTE.(S)	: WILLER CASTRO DAL FERRO
REQTE.(S)	: ELENICE PADUA CAMARA PAULINO
REQTE.(S)	: GLAYDES ARAUJO COSTA E GARCIA
REQTE.(S)	: HILTON DE ASSIS SANTA BARBARA
REQTE.(S)	: SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA
ADV.(A/S)	: JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR (55150/MG)
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO (0032147/DF)
REQDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de pedido de tutela provisória incidental, no qual os requerentes informam que foi determinado pelo Defensor Público Geral do Estado de Minas Gerais a supressão da "vantagem pessoal" na folha de pagamento do mês de julho de 2020, tendo em vista a decisão prolatada neste recurso extraordinário em 29 de maio deste ano.

Na decisão, acolhi e dei provimento ao apelo extremo para denegar a segurança e afastar a concessão de recebimento integral dos provimentos dos servidores que foram excluídos do quadro da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – MG, uma vez que ingressaram na carreira sem aprovação prévia em concurso público, o que contraria o art. 37, II da Constituição Federal de 1988.

Cientes desta informação, os recorrentes afirmam existir perigo de dano, pois

"Nessas hipóteses, é imprescindível que se atribua efeito suspensivo ao Agravo Interno em Recurso Extraordinário, pois a decisão recorrida poderá acarretar sérios e iminentes danos aos Recorrentes, uma vez que, em decorrência da decisão proferida pelo E. TJMG, que reconheceu o direito à irredutibilidade de vencimentos, a renda mensal dos Agravantes/Peticionantes ao longo de todos esses anos foi acrescida da rubrica ´Vantagem pessoal´, sendo esta verba de notório caráter alimentar e indispensável para a sobrevivência dos Agravantes e das suas respectivas famílias.

[...]

Primordial destacar que ao longo de todos os anos de tramitação da presente demanda, mais precisamente 12 anos, os ora Agravantes/Peticionantes adequaram sua realidade e despesas na proporção dos valores recebidos à título de ´vantagem pessoal´´.

Dessa forma, considerando o risco que decorrerá da efetivação da decisão do Defensor Público do Estado de Minas Gerais neste momento, os danos irreparáveis que serão causados aos Agravantes/Peticionantes e tendo em vista a plausibilidade da tese jurídica sustentada, vêm os Agravantes requerer que Vossa Excelência conceda, em caráter excepcional, o efeito suspensivo ora requerido ao Agravo Interno interposto" (págs. 3 e 4 do documento eletrônico 40).

Argumentam, ainda, que o recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais não possui viabilidade processual, tendo em vista que não foram apreciados, por este relator, o prequestionamento dos temas constitucionais suscitados e tampouco a existência de repercussão geral.

Por fim, reiteram o posicionamento de que o julgamento proferido na ADI 3.819/MG, da relatoria do Ministro Eros Grau, não alcançou o direito adquirido dos servidores em relação aos vencimentos, mas apenas decretou a inconstitucionalidade do ingresso dos impetrantes no Quadro Suplementar da Defensoria Pública do estado mineiro.

Ressaltam, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, ao analisar a questão, não determinou que fossem mantidos os valores integrais dos proventos para manter a equivalência da remuneração à de um defensor público, mas para assegurar a aplicação do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, entendo que o pedido não comporta seguimento.

A concessão, por esta Suprema Corte, de medida cautelar requerida para a outorga de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou sustação da eficácia do acórdão impugnado, supõe, para legitimar-se, a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (i) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, ou seja, a existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem ou resultante do provimento do recurso de agravo; (ii) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, entre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição; (iii) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica; e (iv) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do *periculum in mora*.

Nesse sentido, cito o ARE 1.123.788- ED-TPI/GO e AC 4.341-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 1.027.011-AgR/SP e AC 4.139-AgR/SP, Rel.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

Min. Edson Fachin; e Pet 6.921-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber.

Verifico que a mera alegação genérica de que na decisão do recurso extraordinário não foram analisados o prequestionamento explícito das questões constitucionais e a existência de repercussão geral não é suficiente para afastar a viabilidade processual do recurso.

Ressalto, ainda, que não há obrigatoriedade, na apreciação dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, de menção expressa de todos eles, sobretudo se foram corretamente preenchidos pelo recorrente.

No presente caso, tendo em vista que o TJMG, com base em pedido alternativo dos impetrantes, concedeu a segurança para reconhecer a irredutibilidade de remuneração e proventos como vantagem pessoal, o Estado de Minas Gerais interpôs embargos de declaração (pág. 109 do documento eletrônico 7), no qual prequestiona os dispositivos constitucionais posteriormente fundamentadores do apelo extremo.

Ademais, evidente a repercussão geral da questão em debate, uma vez que envolve discussão sobre os efeitos da decisão desta Corte, em controle concentrado de constitucionalidade (ADI 3.819/MG, de relatoria do Ministro Eros Grau), no tocante aos proventos de servidores públicos que, tendo ingressado na carreira de defensor público sem a obrigatória realização do concurso de provas e títulos, foram excluídos do Quadro de Defensores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – MG.

Além disso, a tese do Tribunal de origem, que concedeu a segurança baseado no princípio da irredutibilidade de salários, caso fosse confirmada, poderia ser utilizada, por analogia, em outros casos semelhantes de ingresso indevido de servidores no serviço público sem concurso, o que notoriamente poderia gerar repercussões sociais diversas e graves lesões à ordem e a economia públicas.

Quanto à plausibilidade jurídica, ressalto que a ADI 3.819/MG, ante a flagrante irregularidade e ilegalidade de acesso dos impetrantes à carreira de defensor público, determinou o retorno dos impetrantes aos seus cargos de origem.

Com base nos princípios da legalidade e da moralidade, apenas a investidura válida pode gerar os direitos constitucionalmente previstos aos servidores públicos, entre eles, o relativo à percepção de vencimentos de acordo com o cargo e as atividades que efetivamente desempenham.

Nesse sentido, verifico que esta Corte, de fato, não haveria de se manifestar sobre a irredutibilidade de vencimentos na modulação de efeitos ao julgar a retromencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.819/MG, já que os impetrantes, tendo sido excluídos da carreira de defensores públicos, deverão, de acordo com o direito, receber vencimentos compatíveis com os cargos para os quais ingressaram de forma regular. Afasta-se, assim, o *fumus boni iuris*.

Por fim, no tocante ao *periculum in mora*, cujo argumento central baseia-se no desconto da "vantagem pessoal" e a consequente lesão ao direito alimentar, ressalto que o julgamento da ADI 3.819/MG ocorreu em 24/10/2007.

Com intuito de permitir que a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais pudesse organizar-se ante a perda iminente de servidores no quadro de defensores, modulou-se os efeitos da decisão para que a exclusão dos impetrantes ocorresse seis meses após o julgamento.

Assim, houve tempo hábil para que os impetrantes - e suas famílias - organizassem a sua forma de subsistência, mormente diante do conhecimento de que, a partir de 24 de abril de 2008, tendo sido excluídos da carreira de defensores públicos porque nela ilegalmente investidos, retornariam a ocupar e exercer e a receber o equivalente pelas atividades dos cargos de origem.

Isso posto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência incidental.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

ATOS ORDINATÓRIOS

Intimações para manifestação

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.934 **(1024)**

ORIGEM	: PROC - 50057262820144047113 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S)	: LEANDRO VAGLIATI
ADV.(A/S)	: LEILIANE PIOVESANI VIDALETTI (98761/RS)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.429 **(1025)**

ORIGEM	: 50314284420164047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: NAIR HELLER DE BARROS
ADV.(A/S)	: ERENITA PEREIRA NUNES (18371/RS, 43958/SC)
ADV.(A/S)	: CELSO LUIZ BERNARDON (18157/RS, 43957/SC)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Secretaria Judiciária

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.242.442 **(1026)**

ORIGEM	: 00278031020188160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: AMANDA CRISTINA LAM
ADV.(A/S)	: ROGERIA FAGUNDES DOTTI (62184/DF, 20900/PR, 363924/SP)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 28.242 **(1027)**

ORIGEM	: 22006820145030005 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S)	: ECM PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (98993/MG)
EMBDO.(A/S)	: RICARDO ALVES VIANNA
ADV.(A/S)	: GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES (67412/MG)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.250.123 **(1028)**

ORIGEM	: 08042727520144058200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PARAÍBA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
EMBDO.(A/S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
ADV.(A/S)	: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO (60955/BA, 28493/DF, 19841-A/MA, 177119/MG, 26269-A/PB, 44204/PE, 95496/PR, 211489/RJ, 97500A/RS, 397584/SP)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.242.656 **(1029)**

ORIGEM	: 00001771420138070009 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: WILTON RODRIGUES DO CARMO
ADV.(A/S)	: KALLYDE CAVALCANTI MACEDO (140676/MG)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

ADV.(A/S) : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (142208/MG)
ADV.(A/S) : NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA (0039473/DF)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de agosto de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.540 **(1030)**
ORIGEM : 00054489520112000000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : VERA ARAUJO DE SOUZA
ADV.(A/S) : EMILIANO ALVES AGUIAR (24628/DF, 53356/GO) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de agosto de 2020.
Secretaria Judiciária

ATOS ORDINATÓRIOS

Processos convertidos para o meio eletrônico

Certifico que os presentes autos físicos foram convertidos para o meio eletrônico nos termos da Resolução 574/2016-STF:

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.421 **(1031)**
ORIGEM : 2421 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES) : NEIVA ROSA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.422 **(1032)**
ORIGEM : 2422 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES) : ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES RODRIGUES COSTA
ADV.(A/S) : DIOGO FERNANDES CAMARGO (8191/RO)
RÉU(É)(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
ADV.(A/S) : HELIO VIEIRA DA COSTA (640/RO)
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 868.408 **(1033)**
ORIGEM : 00804913119968190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : FREDERICO MARTINS DE MATOS
ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD FILHO (1496-A/DF, 58789/RJ, 111491/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.987 **(1034)**
ORIGEM : AC - 187326400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : AUTO SÃO CRISTOVÃO LTDA
ADV.(A/S) : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA (73427/MG, 244730/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.259.212 **(1035)**
ORIGEM : 8849520078109001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADV.(A/S) : MARCOS LUIS BRAID RIBEIRO SIMOES (6134/MA)
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS COSTA
ADV.(A/S) : CLAUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA (4810/MA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.954 **(1036)**
ORIGEM : 3197120146000000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : AVANTE NACIONAL
ADV.(A/S) : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.845 **(1037)**
ORIGEM : 00002832920146000000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO NACIONAL
ADV.(A/S) : THIAGO FERNANDES BOVERIO (22432/DF, 321784/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.861 **(1038)**
ORIGEM : 00595721620148152001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RECDO.(A/S) : JOSE HENRIQUE FILHO
ADV.(A/S) : ROMEICA TEIXEIRA GONCALVES (23256/PB)
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA VILARIM (11967/PB)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(1039)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(1040)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(1041)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (1042)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (1043)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (1044)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (1045)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (1046)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (1047)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (1048)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (1049)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (1050)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.996 (1051)
ORIGEM : 00021077120146090000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
ADV.(A/S) : SIDNEY SA DAS NEVES (19033/BA, 33683/DF)
RECTE.(S) : JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO JÚNIOR
ADV.(A/S) : ADEMIR ISMERIM MEDINA (7829/BA, 20905/GO)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Brasília, 6 de agosto de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo do edital: 20 dias.

Reclamação n. 34385

RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JUAREZ FERNANDES BENEDITO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Controle Concentrado e Reclamações)

O(A) **Ministro Edson Fachin**, do Supremo Tribunal Federal, **cita** (artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015) JUAREZ FERNANDES BENEDITO, para, querendo, apresentar a contestação cabível.

O prazo acima fixado correrá a partir da disponibilização deste edital no Diário da Justiça eletrônico, na forma da legislação processual vigente.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 6 de agosto de 2020.

Ministro Edson Fachin
Relator(a)
Documento Assinado Digitalmente

SECRETARIA DO TRIBUNAL

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

COMUNICADO

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 93, inc. X, da Constituição da República, torna público que será realizada Sessão Administrativa do Supremo Tribunal Federal no dia 12 de agosto de 2020, às 14 horas.

Em Brasília,

Eduardo S. Toledo

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (743)
ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA (748)
ABIDAO BICHARA NETTO (28969/RJ) (485)
ABRAO JORGE MIGUEL NETO (172355/SP) E OUTRO(A/S) (708)
ADALBERTO DA SILVA DE JESUS (116686/SP) (486)
ADALTO QUARESMA LEMOS (1023)
ADECIR JOSE SLONGO (32581/RS) (82)
ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA (87527/MG) (956)
ADEMIR ISMERIM MEDINA (7829/BA, 20905/GO) (1051)
ADENILSON VIANA NERY (7025/ES) (417)
ADILSON FRUTUOSO DE ALMEIDA (262)
ADRIANA TAUIL BARENCO RIBEIRO (081037/RJ) (376)
ADRIANO CARDOSO DA SILVA (98540/MG) (604)
ADRIANO MARTINS DA SILVA (8707/MS) (933)
ADRIANO ROBERTO COSTA (233286/SP) (791)
ADRIANO STAUDT DE OLIVEIRA (254)
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
(1) (1) (62) (63) (115) (126) (153) (162) (187) (191)
(303) (328) (345) (347) (356) (373) (402) (436) (470) (481)
(520) (529) (551) (588) (604) (631) (671) (671) (672) (672)
(673) (673) (674) (674) (676) (677) (680) (683) (683) (685)
(685) (688) (692) (693) (694) (707) (707) (721) (723) (723)
(726) (732) (834) (834) (835) (835) (837) (837) (839) (841)
(843) (844) (845) (846) (864) (870) (903) (904) (905) (923)
(926) (928) (929) (932) (937) (942) (947) (999) (1009) (1016)
(1030) (1030) (1031) (1032)
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(184) (186) (322) (556) (679) (886) (927) (1023) (1034)
ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL (688)
AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS (333892/SP)
(56) (61)
AFONSO MENDES DOS SANTOS (56733/BA) (793)
AGNALDO LEITE DA SILVA NETO (754)
AGNALDO TRAVAIN (51252/PR) (477)
AGNALIO NERI FERREIRA FILHO (325011/SP) (663)
AGRIMAR ANTONIO DO PRADO
(39) (811)
AHMAD LAKIS NETO (294971/SP) E OUTRO(A/S)
(645) (781)
ALAIN ALPIN MAC GREGOR (101780/RJ) E OUTRO(A/S) (720)
ALAN ALDROVANDI LUSSANI (264)
ALAN CARVALHO MUNIZ (89907/MG) (294)
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO (93040/RJ, 299332/SP) (331)
ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ) (516)
ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP) E OUTRO(A/S) (773)
ALCEMIR DA SILVA MORAES (61810/PR) (420)
ALDERICO KLEBER DE BORBA (115821/MG) (263)
ALDO VALDIR VERISSIMO DE MELO (29076/RS) (137)
ALECSSANDRO REGAL DUTRA (40586/GO) E OUTRO(A/S) (270)
ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC)
(224) (225) (226) (227) (228) (229) (230) (231) (233) (234)
(235) (236) (238) (239) (240) (244) (422)
ALESSANDRO RODRIGUES
(27) (810)
ALESSANDRO SILVERIO (27158/PR) E OUTRO(A/S) (26)
ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG) (901)
ALEX CARLOS GOMES (33)
ALEX CEZAR KLEM (47806/SC) E OUTRO(A/S) (42)
ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO (19031/GO) E OUTRO(A/S) (881)
ALEX PEREIRA DE SOUZA (298117/SP) E OUTRO(A/S) (173)
ALEX SANDRO DE OLIVEIRA (251)
ALEX SANDRO OCHSENDORF (162430/SP) (666)
ALEX SANDRO OLIVEIRA DE LIMA (84438/RS) (245)
ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO (231355/SP) (300)
ALEXANDRA CRISTINA BRAGA FEITOSA SERAFIM (127976/RJ) (507)
ALEXANDRE ALVES CORDEIRO
(39) (811)
ALEXANDRE BADRI LOUTFI (104964/SP) (456)
ALEXANDRE CADEU BERNARDES (17916/DF, 125204/SP) (126)
ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI (12195/MS) (991)
ALEXANDRE FELICIANO RAMOS (781)
ALEXANDRE FRANCISCO PAZELLO MAFRA (307202/SP) (243)
ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA (97218/MG) (219)
ALEXANDRE HARDT BORTOLOTTO (79882/PR) (800)
ALEXANDRE JOSE MEINCHEIN (798)
ALEXANDRE PACHECO BASTOS (52682/DF) (606)
ALEXANDRE PAULO DA SILVA RIBEIRO RAMOS (256)
ALEXANDRE REGO (165345/SP) (992)
ALEXANDRE SANKIEVICZ (20316/DF) (175)
ALEXANDRE SIMOES LINDOSO (0012067/DF) (520)
ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO (26957-A/PA, 131587/SP) E OUTRO(A/S) (564)
ALEXANDRE VITORINO SILVA (15774/DF) (307)
ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
(1039) (1040) (1041) (1042) (1043) (1044) (1045) (1046) (1047) (1048)
(1049) (1050)
ALFREDO CORRÊA RODRIGUES (799)
ALICE FRANCO SABADINI (163773/MG) (956)
ALINE ELIAS LASNEAUX (41568/DF)
(991) (997)
ALINE NATALIA SALLES MOLINA ZONARO (271674/SP) (587)
ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE (7264/RO) (166)
ALISSON DIAS DE LIMA (24699/DF) (325)
ALLAN FELIPE ALVES GARCIA (398680/SP) (249)
ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA (17669/CE) (371)
ALOISIO HENRIQUE NORI (253551/SP) (765)
ALTINO ALEXANDRE DOS REIS (281)
ALVIM SEBASTIAO MESQUITA DE AGUIAR (1023)
ALVIN FIGUEIREDO LEITE (126997/RJ, 178551/SP)
(150) (156) (158) (1008)
ALYSSON SOUSA MOURAO (18977/DF) (567)
AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP) (680)
AMANDA CONDE SILVA (86069/PR) (285)
AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
(715) (857)
AMELIA CRISTINA SOARES SANTANA (10090/BA)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

(392) (438)
ANA CAROLINA CAGNONI RIBEIRO (259635/SP) (154)
ANA CAROLINA MENESES SILVA (6280/SE) (405)
ANA CAROLINE BORGES VENTURA RIBEIRO (12465/PI) (112)
ANA CECILIA SERVULO DA CUNHA SCHUTZER (319175/SP) (727)
ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI (167161/SP) (103)
ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA (18979/DF) (75)
ANA CRISTINA DE OLIVEIRA VILARIM (11967/PB) (1038)
ANA LAURA GODINHO DA CRUZ MARINHO (40325/DF) (475)
ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA (22998/CE) E OUTRO(A/S) (670)
ANA LUCIA CONCEICAO (170238/MG, 147166/SP) (910)
ANA PAULA TEODORO FALEIROS (186034/SP) (994)
ANA TEREZA BASILIO (22646/DF, 32968/ES, 56629/GO, 074802/RJ, 253532/SP)
(68) (409)
ANDERSON CARVALHO (154136/SP) (797)
ANDERSON COSTA DE SOUZA (749)
ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (221336/SP)
(45) (49) (812)
ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (221336/SP) E OUTRO(A/S) (762)
ANDERSON FERREIRA PINTO (089317/RJ) (825)
ANDERSON NAZÁRIO (15807/SC) (681)
ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS (50134/DF) (832)
ANDIELY RENATA TERUEL DEON TENORIO (25647/O/MT) (794)
ANDRE ANGELO RIBEIRO DE ASSIS (19068/ES) (987)
ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (3138/AC)
(358) (400) (412) (416) (442) (443) (444) (462)
ANDRE BARABINO (36930/DF, 43553/PE, 173496/RJ, 83639A/RS, 172383/SP) (1005)
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA (31245/PR) (476)
ANDRE DA SILVA NASCIMENTO (44)
ANDRE DOMINGUES (158005/SP) (452)
ANDRE GONCALVES IRACEMA EGER (76876A/RS, 13587/SC) (162)
ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA (225178/SP) E OUTRO(A/S)
(646) (744)
ANDRE MARTINS PEREIRA NETO (16180/PB) (554)
ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO (762)
ANDRE PERECMANIS (109187/RJ) E OUTRO(A/S) (775)
ANDRE RICARDO DE LIMA (285379/SP) E OUTRO(A/S) (706)
ANDRÉ SARAIVA ALVES - OAB/SP 265215 (243)
ANDRE VICTOR DE MELLO (56)
ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA (56594/PR) (592)
ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO (163879/RJ)
(989) (990)
ANDREA RASCOVSKI ICKOWICZ (130317/SP) E OUTRO(A/S) (918)
ANDREA SANTOS SILVA (85697/MG) (207)
ANDREI FARIAS DE BARROS (6074/AM) (509)
ANDREIA MENOTI DA COSTA (69600/RS) (970)
ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS (21675/DF) (123)
ANDREZA DE CAMPOS (667)
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY (24669/PR, 109793A/RS, 120478/SP) (320)
ANGELICA KELY DE ABREU (63761/DF) (149)
ANGELO ALBERTO GOMES GATTI (198372/SP) (486)
ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR (205020/SP) (259)
ANILSO CAVALLI JUNIOR (20963/SC) (167)
ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO (100930/SP) (454)
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS (6811/DF) (247)
ANNA PAULA MARCELA DOS SANTOS CARNEIRO (13837/PI) (551)
ANTHONY RODRIGUES ALVES (28)
ANTONIO ANGELO MELCHIOR DOS REIS MORAES (889)
ANTÔNIO ATENOR NOGUEIRA (801)
ANTONIO BETTONI (31667/RS) (282)
ANTONIO CARLOS CARNEIRO (145)
ANTONIO CARLOS DA SILVA (771)
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF) (197)
ANTONIO COELHO NETO (292012/SP) (32)
ANTONIO DONATO (45278/SP) (548)
ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA (2567/BA) (153)
ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO (05870/PE) (637)
ANTONIO JOSE ZACARIAS (93848/SP) (216)
ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS (897/AP) (182)
ANTONIO MARCIO ZUPPO PEREIRA (22558/SC) (839)
ANTONIO MARIO DE TOLEDO (916A/MG, 47319/SP) (940)
ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO (317672/SP) (948)
ANTONIO PEDRO MACHADO (52908/DF, 422248/SP) E OUTRO(A/S)
(1) (685)
ANTONIO REGINALDO KNIPHOFF DE SOUZA (66397/RS) (470)
ANTONIO RICARDO DA CUNHA (96544/MG) (612)
ANTONIO ROBERTO DAROS (351059/SP) (785)
ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (34921/DF, 4370/SE) (357)
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO (18137/DF, 145326/MG, 161740/RJ, 124516/SP) (729)
ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA
(758) (758)
ANTONIO VIANA BEZERRA (243139/SP) (148)
ARABELA RODRIGUES DE FREITAS E SILVA (64830/RS) (993)
ARAO DOS SANTOS (26613/PR, 213438/RJ, 9760/SC) (217)
ARAO JOSE GABRIEL NETO (44315/DF) (681)
ARIANE CHIAPPINELLI (377154/SP) (260)
ARIANE FACTUR DOS SANTOS (291591/SP) (1015)
ARLINDO DA FONSECA ANTONIO (49306/SP) (913)
ARLINDO FELIPE CUNHA (115827/SP) (594)
ARMANDO MENDES LIMA
(57) (816)
ARNALDO CARDOSO DE SOUSA (14270/DF) (935)
ARNALDO DE OLIVEIRA VICTORIO (208038/RJ) (784)
ARNALDO JOSE PORFIRIO (61)
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS (6736/MS) (933)
ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR (161403/SP) (194)
ARNOLDO WALD FILHO (1496-A/DF, 58789/RJ, 111491/SP) (1033)
ARTHUR JENSON BERETTA (15069/MS) (202)
ARTHUR LUPPI FILHO (157901/RJ, 69531/SP) (64)
ARTUR BARROS FREITAS OSTI (18335/O/MT) E OUTRO(A/S)
(40) (757)
ARTUR REFATTI PERFEITO (30211/SC) (167)
ARY RAGHIANT NETO (5449/MS, 93589/PR) (933)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (681)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (720)
ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GOVERNADOR VALADARES (110)
AUGUSTO DE AZEVEDO TELESCA MOTA (94176/RS) E OUTRO(A/S) (601)
AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO (83263/MG) (683)
AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO (81245/MG) (244)
BARBARA FERREIRA DAVET (51683/PR, 48805/SC) (938)
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO (93669/MG, 117413/RJ) (219)
BEATRIZ BARCO MORTARI (349026/SP) (219)
BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU (133086/MG) (239)
BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA (0015315/DF) (606)
BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (8839/A/MT, 2193/RO) E OUTRO(A/S) (682)
BENEDITO APARECIDO BATISTIOLI (747)
BENEDITO GARCIA (249)
BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (18102/ES, 87253/MG, 406565/SP)
(861) (895)
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (13116/MS, 14992/A/MT) (997)
BEVERLI TERESINHA JORDÃO (SP085269/) (594)
BRENO MENDES DA SILVA FARIAS (5161/RO) (837)
BRUNA SANTOS (111868/MG, 299507/SP) (208)
BRUNO BARROS MENDES (376553/SP) (699)
BRUNO CERQUEIRA GOMES (375945/SP) (352)
BRUNO CEZAR CADE (12591/PB) (265)
BRUNO FAJERSZTAJN (206899/SP) (155)
BRUNO FELIX DE PAULA (375946/SP) E OUTRO(A/S) (625)
BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA (8064-A/MA, 3788/TO) E OUTRO(A/S) (597)
BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP)
(318) (323) (992) (1020)
BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA (9271/MT) E OUTRO(A/S) (718)
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (142208/MG) (1029)
BRUNO MARINHO MEDEIROS DE LIMA (823)
BRUNO MILANE (48165/PR) (833)
BRUNO NASCIMENTO MATTOS
(277) (277)
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF) (1036)
BRUNO RODRIGUES (02042-A/DF, 84559/RJ) (935)
BRUNO RODRIGUES (02042/A/DF, 084559/RJ) E OUTRO(A/S) (569)
BRUNO SILVA DE JESUS (771)
BRUNO SIMOES DE CARVALHO (126601/RJ) (363)
CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA (194952/SP) (326)
CAIO COSTA PERONA (184507/MG) (186)
CAIO LUCIANO LEAL LOPES (10012/PI) (181)
CAIO SOUSA DOS SANTOS (268)
CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS (110)
CAMILA FERNANDA BARROS (63116/PR)
(79) (80) (83) (84) (86) (106) (107) (900)
CAMILA FERNANDA BARROS (63116/PR) E OUTRO(A/S)
(89) (91) (94) (898) (899)
CAMILA GOULART AMBROZIO SILVA (322975/SP) (451)
CAMILA KIPPER (87355/RS) (363)
CAMILLA OTERO NOVELLI (0213372/SP) (194)
CARLA DANIELA PINTO BARBOSA (371656/SP) (460)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

CARLA SEVERO BATISTA SIMOES (A778/AM, 8164/PI, 155023/SP) (1006)
CARLAINE JOANE GAERTNER (94849/RS) (468)
CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO (276761/SP) (318)
CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS (02462/DF) (606)
CARLOS EDUARDO CAVALLARO (62908/SP)
(538) (590)
CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (30241/ES, 144480/MG, 16336/PI, 66592/PR, 51068/SC, 290089/SP) (494)
CARLOS EDUARDO DE GODOY PERETTI (266583/SP) (385)
CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA (11677/CE) (856)
CARLOS EDUARDO SCHEID (55043/DF, 55419/RS, 400819/SP) (916)
CARLOS ERNANI CONSTANTINO (112000/SP)
(657) (658)
CARLOS FELIPE VIZZOTTO DE CASTRO (43717/RS) (363)
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (00987/PE, 784-A/RN) (119)
CARLOS HENRIQUE DE LIMA ALVES VITA (232496/SP) (622)
CARLOS MAGNO KNEIP ROSA (6960/O/MT) (656)
CARLOS REBELO GLOGER (28570/PR) (221)
CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) (874)
CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) E OUTRO(A/S) (871)
CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDAO (39760/SC) (108)
CAROLINE MARSSAROTO DE GOES (321841/SP) (934)
CASSIA COSTA BUCCIERI (236747/SP) (159)
CASSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA (50660/RS) (215)
CASSIO NEGRELI CAMPOS (829)
CASSIO QUIRINO NORBERTO (57219/PR) (796)
CATARINA MOREIRA DE FARIA (32841/BA, 753A/SE) (383)
CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA (7006/AM) (190)
CELIA CELINA GASCHO CASSULI (50141/PR, 119116A/RS, 3436/SC, 320369/SP) (301)
CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA (59326/MG) (93)
CELIO AVELINO DE ANDRADE (02726/PE) E OUTRO(A/S) (751)
CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR (80586/MG) (229)
CELSO LUIZ BERNARDON (18157/RS, 43957/SC) (1025)
CELSO MOZART SALDANHA JUNIOR (29983/PR) (512)
CELSO WEIDNER NUNES (126993/RJ, 91780/SP) (329)
CENOBIO EDUARDO JAIME RIVERO (766)
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES (47852/PR) (938)
CESAR DE SOUZA (133459/SP) (118)
CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S) (681)
CHADID E PROVENZANO ADVOGADOS S/S (1115/MS) (991)
CHADID E PROVENZANO ADVOGADOS S/S 1115/MS (997)
CHARLES MAIA MENDONCA (8510/CE) (369)
CHRISTIAN DA SILVEIRA (60066/PR, 12317/SC) (370)
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (29598/PR) (161)
CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO (63282/DF, 28060/PA) E OUTRO(A/S) (790)
CICERO JUNIOR BESSA FREIRE (774)
CICERO LUIZ BEZERRA FRANCA (14005/CE) (371)
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (28958/PR)
(928) (929)
CLARA GAMA LIMA (20145/ES) (350)
CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES (093205/RJ) E OUTRO(A/S) (582)
CLAUDIA APARECIDA GALI (600)
CLAUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA (4810/MA) (1035)
CLAUDIA PIRES DUARTE (101633/MG) (208)
CLAUDINEI DOS SANTOS (145)
CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA (271708/SP) (267)
CLAUDINEY SOUZA E SILVA VIANA (802)
CLAUDIO BITARELLO PERISSE (126342/MG) (623)
CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (768)
CLAUDIO LEITE PIMENTEL (104826/PR, 19507/RS, 47696-A/SC, 365170/SP) (912)
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA (088980/RJ)
(165) (366)
CLAUDIO MERTEN (15647/RS, 42226/SC, 86366/SP) (144)
CLAUDIO ROTUNNO (28344/PR) (221)
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA (30543/ES, 64251/PR, 21196/SC, 360020/SP)
(305) (305)
CLEBER DA SILVA MONTEIRO (820)
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (15068/DF, 50206/GO) E OUTRO(A/S) (624)
CLEBER LUIZ CESCONETTO (19172/SC) (195)
CLEIDE GOMES ALVES (81)
CLERISMAR ALENCAR WANDERLEY (111555/RJ, 304092/SP)
(27) (810)
CLONNY CAPISTRANO MAIA DE LIMA (18344/SC) E OUTRO(A/S) (798)
CLÓVIS BARIONI BONADIO (343696/SP) (193)
CLOVIS FRANCISCO CARDOZO (274014/SP) (667)
CRISTIAN STIPANICH (229409/SP) (326)
CRISTIANE ARAUJO MENDES (233619/SP) E OUTRO(A/S) (635)
CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON (138070/SP) (591)
CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS (137547/SP) (310)
CRISTIANO COUTO MACHADO (77797/MG) (206)
CRISTIANO DE SOUZA MAZETO (148760/SP) (199)
CRISTIANO OLIVEIRA DE LACERDA (67053/RS) (968)
CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (15471/BA, 166149/SP) (283)
CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF, 96503/PR, 153599/RJ, 172730/SP) E OUTRO(A/S) (546)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA (32288/DF) (331)
CRISTINA SOARES DA SILVA (77701/SP) (913)
CRODOALDO SILVA DE ARAUJO (555)
D.L.R. (41)
DAIANA JENIFFER DANTA MENEGUELLI (51605/PR) (248)
DALTON ADORNO TORNAVOI (8356-A/MS, 4729/A/MT) (991)
DALTON SOUSA CARVALHO (558)
DALVO MARTINS BEMFEITO (168794/MG) (828)
DAMASIO MARINO (348825/SP) (772)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (64874/BA, 55400/DF, 33425/ES, 71886/MG, 186636/RJ, 334885/SP) (956)
DANIEL DEPERON DE MACEDO (184618/SP) (418)
DANIEL DOMICIANO DE BEM (21689/SC) (391)
DANIEL GONCALVES DELATORRE (216572/RJ) (154)
DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO (26653/DF)
(392) (438)
DANIEL LEANDRO VALENCIO
(39) (811)
DANIEL LEIB ZUGMAN (343115/SP) (461)
DANIEL LEON BIALSKI (125000/SP) (953)
DANIEL LUCIANO BARBOSA (55812/SC)
(59) (817)
DANIEL MARTINS E AVELAR (132704/MG) (604)
DANIEL PACHECO CIRINO DE ALMEIDA (176669/SP) (494)
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (5221/AC, 87318/MG, 3434/RO) (166)
DANIEL ROBERTO DE SOUZA (289297/SP) (660)
DANIEL SANTOS PRADO (130444/MG) (213)
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY (238821/SP) (611)
DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA (13121/DF) E OUTRO(A/S) (528)
DANIELE CESCA TAMAGNO (164348/RJ, 60896/RS, 43379/SC) (143)
DANIELLE ARAUJO DE SOUZA (344736/SP) (372)
DANILO SILVA FREIRE (314084/SP) (451)
DANILO SIQUEIRA DE REZENDE (21926/GO) (1007)
DANTE ROSSI (3161/RS) (609)
DARLEI MENEZES LOPES (35)
DATIVA - RAPHAELLA KAROLINE DE FREITAS CAMARGOS (44821/DF) (287)
DAVI CAJUEIRO ALMEIDA (7807/AL) (163)
DAVID DA SILVA (118426/SP) (730)
DAVID EVANILDO DA SILVA (753)
DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO (58849/PR) (132)
DAYVIS DE OLIVEIRA LOPES (14119/CE) (19)
DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL (20428/ES)
(760) (788)
DEBORA ALMEIDA SCHOLL (42958/SC) (695)
DEBORA CECHET FALCONE (49769/DF, 34170/PR) (166)
DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
(1039) (1040) (1041) (1042) (1043) (1044) (1045) (1046) (1047) (1048) (1049) (1050)
DEBORA GUIMARAES CESARINO (150319/MG) (779)
DÉBORA PIMENTEL OLIVEIRA (761)
DEBORAH SENA DE ALMEIDA (306426/SP) (930)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
(130) (168)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA (522)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
(404) (429) (484) (504) (505) (981)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (410)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
(348) (463) (492) (639) (716)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(60) (184) (186) (746) (771)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
(37) (44)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (497)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(71) (273) (334) (342) (455) (550) (599) (629) (653) (655) (661) (697) (714) (752) (875) (876) (877) (878) (885) (890) (925)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (76)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (980)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
(55) (652) (815) (955)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (687)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

(290) (510)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(654) (962) (983)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
(28) (46) (125) (275) (311) (320) (533) (534) (543) (544)
(547) (573) (575) (616) (733) (734) (735) (742) (748) (750)
(761) (768) (780) (783) (799) (804) (807) (808) (905) (906)
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (717)
DEISI CARVALHO DE CRISTO (140269/MG) (208)
DELANO SANTOS CAMARA (7747/ES) E OUTRO(A/S) (602)
DELVANIR CLEMENTE DE SOUZA (760)
DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO (205939/SP) (1013)
DENISE DAMASCENO PARREIRA (46394/DF) (920)
DENISE DIAS JANIQUES (123470/RJ) (581)
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (15023/BA, 524A/SE) (684)
DEUSDELIO FERNANDES DE JESUS (05644/DF, 678A/MG) E OUTRO(A/S) (262)
DIANA COELHO BARBOSA (126835/SP) (346)
DIEGO DE ARAUJO TAMAGNONE (88028/RS) (996)
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES (22002/DF, 295549/SP) (193)
DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO (147500/RJ) (409)
DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO (32510/DF, 149251/MG) (166)
DIEGO POHLMANN GARCIA (80061/RS) (609)
DINO ARAUJO DE ANDRADE (36799/BA, 20182/DF) (579)
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (33668/PE, 231771/RJ) (119)
DIOGO DE ALMEIDA LECHETA (92635/PR) (209)
DIOGO FERNANDES CAMARGO (8191/RO) (1032)
DIRCEU JOSE WOZNIAK (555)
DJALMA FULGENCIO FILHO (1023)
DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO (22812/DF) (607)
DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO (22812/DF, 424206/SP) (949)
DOUGLAS EDOARDO MULLER (71907/RS) (121)
DOUGLAS GIOVANELI MENDONCA (404384/SP) (774)
DOUGLAS SANTOS BARBOSA (808)
DOUGLAS VERISSIMO GONCALVES (135443/MG) (886)
DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (3132/AC)
(200) (675)
DROGARIA BASILEIA LTDA - ME (634)
DYOGO CROSARA (23523/GO) (296)
EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR (24165/RS) (320)
EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR (3828/RN, 1189A/SE) (701)
EDELWEISS FERNANDES HOTTUM DE CARVALHO COSTA (96552/MG) (985)
EDER KARLOS CARDOSO DE PAULA (824)
EDIJS VOLOHS (807)
EDILCE MARIA DE LIMA MARTINS (22597/PR) (370)
EDILSON COELHO DA SILVA (145)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (15806/BA) (522)
EDIMAR CASSIANO SILVA (60)
EDINALDO RODRIGUES DA SILVA (145)
EDIVANDRO DE OLIVEIRA BUENO
(39) (811)
EDMILSON DAVI DA SILVA PEREIRA (48)
EDNO DAMASCENA DE FARIAS (11134/O/MT)
(649) (764)
EDSON DE ASSIS CARMO
(39) (811)
EDSON ROSA FERNANDES (766)
EDUARDO ALVES (106335/RS)
(402) (473)
EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PINTO (18353/DF) (244)
EDUARDO ALVES PAIM (30545/ES, 49540/RS, 53141/SC) (1016)
EDUARDO ARANTES VILELA (110026/MG) (30)
EDUARDO CAVALCANTI GONCALVES DE LIMA (25204/PE) (116)
EDUARDO CHALFIN (4580/AC, 13419A/AL, A1140/AM, 3242-A/AP, 45394/BA, 33640-A/CE, 49965/DF, 10792/ES, 45157/GO, 15819-A/MA, 157533/MG, 20309-A/MS, 20332/A/MT, 23522-A/PA, 22177-A/PB, 01907A/PE, 13905/PI, 58971/PR, 053588/RJ, 1171-A/RN, 7520/RO, 504-A/RR, 98874A/RS, 42233/SC, 967A/SE, 241287/SP, 7369-A/TO) (991)
EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (225660/SP) (256)
EDUARDO FERREIRA FISCHER (38888/RS, 43067/SC) (363)
EDUARDO HOFMEISTER KERSTING (171636/MG, 01515A/PE, 30968/RS, 47924/SC, 383842/SP) (69)
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS (71405/RJ) (942)
EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON (23800/DF, 6363/O/MT) E OUTRO(A/S) (737)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (55291/GO, 20613-A/MA, 29010-A/PA, 2557-A/RJ, 118685/SP) (1005)
EDUARDO SOARES POSSER (100268/RS) (482)
EDUARDO TADEU GONCALES (33182/ES, 198208/MG, 185369/RJ, 9063/RO, 174404/SP) (241)
EIGI NAKAMURA (555)
ELAINE FERREIRA DOS SANTOS (21365/SC) (143)
ELAINE SIQUEIRA ANTUNES BURTET (67590/RS) (431)
ELENICE PADUA CAMARA PAULINO (1023)
ELI CARLOS DAS NEVES MOREIRA (266)
ELIANE APARECIDA BERNARDO (170843/SP) (336)
ELIANE REIS MELO DE MEJIAS (3295/SE) (127)
ELIAS CHAGAS NETO (77273/PR) (48)
ELIAS DANTAS SOUTO (88048/MG) E OUTRO(A/S) (110)
ELIELCIO LOPES CORREA (259)
ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM (74970/SP) E OUTRO(A/S) (74)
ELISA DE MACEDO ZANELLA BUSATO (55107/RS) (122)
ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA (33954/PR, 32323/SC) (673)
ELISEU GOMES DE OLIVEIRA (297755/SP) (860)
ELLIS ERNANI CECHELERO (10135/PR) (246)
ELSO PEGORARO RUBIN (12451/RS) E OUTRO(A/S) (254)
ELSON FERREIRA GRANJA (46339/SP)
(212) (212)
ELTON VAGNER INACIO (779)
EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE)
(638) (670)
EMANUELE GOMES DE OLIVEIRA (14407/RN) (965)
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (23868/PR)
(928) (929)
EMILIANO ALVES AGUIAR (24628/DF, 53356/GO) E OUTRO(A/S) (1030)
ENALDO VIEIRA BARRETO (079259/RJ) E OUTRO(A/S) (266)
ENIO JOAO AGNES (24732/RS) (468)
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (5339/AC, 16827A/AL, A1320/AM, 4337-A/AP, 29442/BA, 40797-A/CE, 19736-A/MA, 28247-A/PA, 26271-A/PB, 49081/PE, 17825/PI, 1387- A/RN, 9992/RO, 586-A/RR, 1160A/SE, 421316/SP, 9332-A/TO) (383)
ENZO DE PAULA (145)
ENZO SCIANNELLI (98327/SP) (146)
EODES APARICIO PROENCA DE ARAUJO (34843/PR) (164)
ERENITA PEREIRA NUNES (18371/RS, 43958/SC) (1025)
ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS (191792/SP)
(657) (658)
ERICK MAX RAMOS DE ALMEIDA (554)
ERICO DE OLIVEIRA DELLA TORRES (40983/BA, 36986/GO, 126184/MG, 382476/SP, 6832-A/TO) (474)
ERIKA MANUELLA DE ANDRADE CAMPOS (10830/PB) (114)
ERIVALDO SILVA DE MORAIS FILHO (822)
ERIVERTON BEZERRA POLICARPO (4135/PI) (343)
ERNANI PERES DOS SANTOS (69922/RS) (401)
ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI (232-B/ES) (423)
ESTADO DO PIAUÍ (619)
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (176)
ESTEVAO FERREIRA DE MELO (39225/DF, 96241/MG) E OUTRO(A/S) (598)
EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (103082/MG, 21955-A/MS, 215875/RJ, 436162/SP) (997)
EULER DE OLIVEIRA ANDRADE (1023)
EULLER PATRICK DE OLIVEIRA FAGUNDES (271)
EURICO DE JESUS TELES NETO (121935/RJ) (409)
EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO (53079/PR) (292)
EURIPEDES RODRIGUES DE LIMA (756)
EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA (221612/SP) (211)
EVANDRO JOSE LAGO (32307/BA, 23560-A/CE, 39930/DF, 20468/ES, 127418/MG, 28442-A/PB, 01253/PE, 66926/PR, 136516/RJ, 529A/RN, 12679/SC, 214055/SP) (978)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF, 143213/MG, 21596-A/MS, 15686/A/MT, 43572/PE, 24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP) (996)
EVELYN CRISTINE DA COSTA ROZENDO (15055/RN) (966)
EVERALDO CECILIO (299143/SP) (664)
EVERTON LEONARDO DOS SANTOS LOPES (753)
EVERTON VINICIUS PEDRERO
(39) (811)
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (26366/PR) (923)
EZENCLEVER SILVA TEIXEIRA (256907/SP) (951)
EZEQUIEL BUENO DE MORAES (145)
F.M.M.S. (737)
FABIANA DA SILVA LELIS FARIA (28342/DF) (512)
FABIANA SANTOS SCHALCH (393243/SP) (620)
FABIANO BARRETO DA SILVA (57761/RS) (562)
FABIANO CESAR SIQUEIRA (58708/RS) (432)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
(427) (501) (502)
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA021439/) (172)
FABIO ANDRADE ALMEIDA (120595/RJ) (753)
FABIO ANDRE GISCH (71942/RS) (631)
FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA, 01633/PE) (115)
FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI (26)
FABIO EDUARDO STERZA (59377/PR) (424)
FABIO FERREIRA (69685/RS) (245)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO (195284/SP) (411)
FABIO HENRIQUE FERNANDES (80432/MG, 355922/SP) (584)
FÁBIO JUNIO PEREIRA (789)
FABIO KODA (94519/PR) (847)
FABIO LIMA QUINTAS (249217/SP) (313)
FABIO NADAL PEDRO (131522/SP) (603)
FABIO OLIVEIRA CARDOSO (830)
FABIO OLIVEIRA DUTRA (55741/BA, 53811/DF, 55613/GO, 198815/MG, 44014/PE, 183577/RJ, 54355-A/SC, 292207/SP) (997)
FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP) (909)
FABIO SOARES DA SILVA (10092/SE) (394)
FABIULA CHERICONI (189561/SP) (413)
FABRICIO DA SILVA LOPES (319993/SP) (451) (483)
FABRICIO DE MACEDO GEBRIN (201154/SP) (493)
FABRICIO FELINI (8064/MS) (375)
FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA (134198/MG) (234) (240) (244)
FATIMA FERNANDA DA COSTA MONTEIRO (217159/RJ) (315)
FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF (175)
FELICISSIMO JOSE DE SENA (2652/GO) (296)
FELIPE BIANCHI FILHO (327)
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA (298740/SP) (786)
FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES (16213/MS) (514) (515) (517) (518) (519)
FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA (117923/MG) (956)
FELIPE DIEGO SANTOS (307577/SP) (118)
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (44869/DF) (635)
FELIPE KAUE TRIGO JOSÉ (250)
FELIPE RUBIO CABRAL (356376/SP) (829)
FELIPE SOUSA DE OLIVEIRA (42)
FELIX HENRIQUE FRANCA DO ROSARIO (16463/MA) (763)
FERNANDA LISI JORGE (352582/SP) (419) (430)
FERNANDA MACEDO CHIAVEGATI VIVIANI (310015/SP) (242)
FERNANDA PASCHOAL (028164/BA) (172)
FERNANDA PETIZ MELO BUENO (329214/SP) (620)
FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO (204509/SP) (450)
FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES (46826/RS) E OUTRO(A/S) (907)
FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO (21833/CE) (436)
FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (134459/MG) (226) (244) (422)
FERNANDO APARECIDO MACHADO RODRIGUES (819)
FERNANDO EID PHILIPP (127927/RJ, 160389/SP) (197)
FERNANDO GABRIEL DE CARVALHO E SILVA (351546/SP) E OUTRO(A/S) (41)
FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO (209080/SP) (43)
FERNANDO GOBBO DEGANI (63510/PR, 57909/RS) (973)
FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA (41922/DF) (539) (574)
FERNANDO GUIMARÃES FERREIRA (27541/RS) E OUTRO(A/S) (177)
FERNANDO HENRIQUE PIRES MOCELIN MORAES (83669/PR) (936)
FERNANDO JOSE ANDRADE SALDANHA (9899/MA) (488)
FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE (149932/SP) (362)
FERNANDO NEVES DA SILVA (02030/DF) (331)
FERNANDO PEREIRA MAGALHAES (22738/ES) (980)
FILIPPE ECHAMENDI POSSAMAI (41081/SC) (195)
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (A1250/AM, 38699/DF, 31411/ES, 44845/GO, 96864/MG, 17561/PI, 70823/PR, 182938/RJ, 9297/RO, 56107-A/SC, 356077/SP) (488)
FLAVIA HELISE DA SILVA GUALDA (11838/SC) (244)
FLAVIO GALEGO MORALES JUNIOR (659)
FLAVIO LUIZ YARSHELL (69022/PR, 181770/RJ) (1006)
FLAVIO MENDES BENINCASA (61671/DF, 164652/MG, 32967/PR, 223449/RJ, 166766/SP) (353)
FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL (17589/DF, 49865A/GO) (993)
FRANCEM BERGSON DE SOUZA SILVA (30)
FRANCIELE DE GOES LACERDA (39319/PR) (329)
FRANCISCO ANIS FAIAD (3520/O/MT) (324)
FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO (260143/SP) (362)
FRANCISCO EDILBERTO TORRES DA SILVEIRA (26703/CE) (586)
FRANCISCO EDMILSON DE BRITO JUNIOR (20526/O/MT) (324)
FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA (148972/MG, 182432/SP) (204)
FRANCISCO MOZART CIARLINI SOBRINHO (282108/SP) (278)
FRANCISCO PEREIRA VIEIRA (787)
FRANCISCO TOLENTINO NETO (55914/SP) E OUTRO(A/S) (770)
FRANCISCO VALADARES NETO (2429/AC, A629/AM/AM) (464)
FREDERICO SILVA BASTOS (345658/SP) (461)
FREDI RASCH (73119/RS) (414)
FUED FERES MOURA LIMA (99615/RJ) (836)
GABRIEL ALMEIDA FREITAS ARANTES (230781/RJ) (844)
GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA (359876/SP) (809)
GABRIEL ARRUDA RAMOS (164055/MG) (789)
GABRIEL DODI VIEIRA (331360/SP) (300)
GABRIEL LUIZ LOPES MOREIRA (982)
GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ) E OUTRO(A/S) (671)
GABRIEL PEREIRA (22409/MG) (556)
GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA (135127/RJ, 109269A/RS, 367898/SP) (367)
GABRIELA DO PRADO WERNECK (284585/SP) (568)
GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ) (1039) (1040) (1041) (1042) (1043) (1044) (1045) (1046) (1047) (1048) (1049) (1050)
GALTIERE DE OLIVEIRA CARNEIRO (24023/BA) (674)
GAMIL FÖPPEL (17828/BA) E OUTRO(A/S) (535)
GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (17828/BA, 54130/DF, 01052/PE, 215181/RJ, 1250-A/RN) E OUTRO(A/S) (850)
GEFERSON COUTINHO COZER (748)
GELSON LIMA CARNÁUBA (738)
GENERVAL APARECIDO PECORAL (555)
GENESIO DOS SANTOS FILHO (254527/SP) (667)
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (10747/PR, 89233A/RS, 35850/SC, 433538/SP) (928) (929)
GEORGE MUNIZ RIBEIRO REIS (16194/MA) (437)
GERALDO DE BORBA COELHO (58)
GERALDO JOSE DA SILVA (46)
GERALDO RIVA (794)
GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO (60955/BA, 28493/DF, 19841-A/MA, 177119/MG, 26269-A/PB, 44204/PE, 95496/PR, 211489/RJ, 97500A/RS, 397584/SP) (915) (1028)
GÉRSON LUÍS BAÚ DANIEL (46784/RS) (562)
GERSON NUNES PEREIRA (36831/SC) (428)
GERSON RIBEIRO GOMES (36)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (40536/DF, 102043/MG, 19180/PR, 64496A/RS, 9603/SC) (985)
GETULIO DA SILVEIRA VEIGA JUNIOR (158044/RJ) (315)
GIANLUCA SA MANTUANO (34064/BA) E OUTRO(A/S) (596)
GIHAD MENEZES (300608/SP) (136) (309)
GILBERTO ALVES FOGACA (39) (811)
GILBERTO ANTONIO LUIZ (13880/AL, 13880-A/MS, 76663/SP) (299)
GILBERTO CAETANO NUNES JUNIOR (779)
GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES (67412/MG) (1027)
GILSON LANGARO DIPP (5112/RS) E OUTRO(A/S) (552)
GIOVANA GUIMARAES DE MIRANDA (29680/GO) (355)
GIOVANI ACOSTA DA LUZ (17635/SC, 402576/SP) (577)
GIOVANI BORTOLINI (58747/RS) (1012)
GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI (337424/SP) (1004)
GIOVANNA CARDOSO GAZOLA (63180/DF, 194742/SP) (620)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA (08971/DF) (991) (997)
GISELI ANDREIA GOMES LAVADENZ MAZZALI (4297/AC) (464)
GISLAINE GOULART DE CARVALHO (255)
GIULIANI GRAZYELLA MARQUES SILVA (97582/PR) (553)
GIVALDO MORAIS DA SILVA (748)
GLADISON DIEGO GARCIA (290785/SP) (377)
GLAUBER BETTIN MORGADO (395428/SP) (87)
GLAUBER BETTIN MORGADO (395428/SP) E OUTRO(A/S) (85)
GLAUSIIEV DIAS MONTE (6862/RN) (129)
GLAYDES ARAUJO COSTA E GARCIA (1023)
GLEISE GRAZIELI RENUZA (54)
GLEISON JULIANO DE SOUZA (197262/SP) (388)
GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS, 420243/SP) (921) (922)
GLEN WILDE DO LAGO FREITAS (4160/AM) (509)
GLEYDSON ALVES PONTES (012347/PA) (651)
GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA (681)
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ (720)
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (176)
GOVERNO DA ARGENTINA (575)
GOVERNO DA BÉLGICA (734)
GOVERNO DA COLÔMBIA (539) (574)
GOVERNO DA FRANÇA (733)
GOVERNO DA ITÁLIA (573)
GOVERNO DO PARAGUAI (735)
GRACILEI PEREIRA PONTES (755)
GRAZIELA FERNANDES DAS NEVES (129850/MG) (208)
GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS (83348/PR) (393)
GREGOR DAVILA COELHO (74205/RS) (1012)
GREGOR GOEDERT DE OLIVEIRA (37269/SC) (777)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

GUILHERME BARCELLOS BLUMBERG (116316/RS) (609)
GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO (131520/MG) (827)
GUILHERME GOMES DA SILVA (39891/DF) (360) (361)
GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO (146097/RJ) (128)
GUILHERME MARTINS FONSECA (406804/SP) (70) (896)
GUILHERME MULLER KONFALNZ (776)
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS (246697/SP) (953)
GUILHERME PINHEIRO AMARAL (329761/SP) (564)
GUILHERME PUPE DA NOBREGA (29237/DF) (216)
GUILHERME SURLO SIQUEIRA (17440/ES) (980)
GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA (37358/PR) (555)
GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART (19171/SC) (1009)
GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA (63557/DF, 13930/MS, 405149/SP) (887)
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI (62294/DF, 40675/PR) (618)
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO (21649/DF, 89370/MG, 249325/SP) (364)
GUSTAVO DANDOLINI (3205/RO) (778)
GUSTAVO DE CARVALHO MERES (34)
GUSTAVO GONCALVES GOMES (A1058/AM, 39054/GO, 146101/MG, 20666-A/PA, 64926/PR, 121350/RJ, 6230/RO, 266894/SP) (310)
GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI (208769/SP) E OUTRO(A/S) (606)
GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA (771)
GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO (124445/SP) E OUTRO(A/S) (705)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (98993/MG) (1027)
GUSTAVO MICHELS BOTEGA (54891/SC) (749)
GUSTAVO MONTI SABAINI (76826/MG) (238)
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES (161852/MG, 107088/RJ) (507)
GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS (85460/MG) (201)
GUSTAVO RUEDA TOZZI (251596/SP) (439)
HAMILTON HOBUS HOEMKE (37568/SC) (681)
HAROLDO LAUFFER (36876/RS, 384051/SP) (919)
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO (17322/ES, 58619/PR, 14563/RS, 14143/SC) (1016)
HELBERT MACIEL (15013-A/MA, 1387/PI) (984)
HELDER FERREIRA DA SILVA (424496/SP) (908)
HELEN GOULART VEGA (65874/RS) (608)
HELENA CHRISTIANE TRENTINI (329348/SP) (976)
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE (40887/DF) (216)
HELIO ALEXANDRE SILVEIRA E SOUZA (10040/RN) (964)
HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (6102-A/CE, 19061/DF, 133001/RJ, 295187/SP) E OUTRO(A/S) (845)
HELIO PINTO RIBEIRO FILHO (64406/BA, 33742/ES, 43586/PE, 213655/RJ, 47632-A/SC, 107957/SP) (304)
HELIO SPEKTOR (145)
HELIO STEFANI GHERARDI (23891/DF, 31958/SP) (920)
HELIO VIEIRA DA COSTA (640/RO) (1032)
HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO (7285/O/MT) (222)
HELOISA TENORIO DE FRANCA (8296/AL) (480)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (0257391/SP) (155)
HENRIQUE PEREIRA PINTO (659)
HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA (200832/SP) (977)
HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE (13017/PB) (289)
HIALEY CARVALHO ARANHA (10520/MA) (403)
HIGOR JEOVA RODRIGUES SANTOS (31)
HILTON DE ASSIS SANTA BARBARA (1023)
HOSEARA BARRETO DE ANDRADE (6099/SE) (426) (503)
HSU KENG WEI (766)
HUDSON COSTA DOS SANTOS (55) (815)
HUDSON MARCELO DA SILVA (170673/SP) (520) (520) (520) (520) (520) (520)
HUGO ANDRADE COSSI (131768/MG, 110521/SP) (665)
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEN (45993/DF) (997)
IANY PATRICIA DOS SANTOS RANGEL (35262/DF) (166)
IGOR JOSE RODRIGUES (25093/O/MT) (51)
IGOR LEANDRO SA (69979/RS) (139)
IGOR MAULER SANTIAGO (20112/DF, 70839/MG, 16851/PI, 112791/RJ, 249340/SP) (197)
IMILIA DE SOUZA (36024/RS, 38681-A/SC) (138) (979)
IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO (18390/BA) (903)
IRAPUAN COSTA JUNIOR (296)
IRINEU RAMOS FILHO (6645/SC) (167)
IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE (26418/GO) (131)
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA (22998/RS) (141)
ISMAEL DA ROS AUER (542)
ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ) (1039) (1040) (1041) (1042) (1043) (1044) (1045) (1046) (1047) (1048) (1049) (1050)
ITAMAR ALVES ROCHA (804)
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO (331838/SP) (635)
IVAN FERREIRA GOMES NETO (33740/PE) (466)
IVAN FILIPPELLI RODRIGUES (287513/SP) (321)
IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA (60740/SP) (1010)
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP) (591)
IVO BARI FERREIRA (358109/SP) (461)
IZABEL GERHARDT CARNEIRO (40645/RS) (508)
IZIDIO FERREIRA DOS SANTOS (3510/GO) (731)
J.A.T. (828)
J.D.P. (785)
JACK IZUMI OKADA (123968/RJ, 90393/SP) (948)
JACKSON DE ARAUJO FELIX (198396/MG) (263)
JAILSON LUIS DE SOUZA (555)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (40537/DF, 102044/MG, 20835/PR, 64803A/RS, 17282/SC) (985)
JAIME ROGÉRIO SERAFIM GONÇALVES (765)
JAIME VALDUGA GABBARDO (37078/RS) (432)
JAIR LOPES FERREIRA DA SILVA (15236/AL) (511)
JAIRO ALOIR ZUCOLOTTO (743)
JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA (18106/GO) (111)
JAMIL NAME (525)
JANETE MARIA ZIMMERMANN (54404/RS) (960)
JANIA MARIA DE SOUZA (067758/RJ) (605)
JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS (97385/SP) (559)
JANILE LIMA VIANA (20514/CE) (341)
JANSON DE OLIVEIRA MATOS FILHO (54858/SC) E OUTRO(A/S) (58)
JAQUELINE MARIA BORGES TAKATU (18743/GO) (317)
JEAN CARLOS VARELA AQUINO (4676/RN) E OUTRO(A/S) (838)
JEANDERSON FARIA BARBOSA (47)
JEANE HELLER RIBEIRO (75287/RS) (245)
JEFFERSON DE CARVALHO GOMES (214094/RJ) (516)
JEFFERSON SANTOS DE OLIVEIRA (782)
JENY MARCY AMARAL FREITAS (10036/GO) (237)
JERIEL BIASIOLI (172473/SP) (342)
JESSICA PAIXAO FERREIRA (245090/SP) (1015)
JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA (45412/RS) (608)
JHONATAN DOS SANTOS RODRIGUES (763)
JHONATAN FELIPE RIBEIRO (800)
JHONATAN VIEIRA RAIMUNDO (22)
JHONNATAS WILLIAM RODRIGUES FERNANDES (784)
JHORDAN WEAH CHAGAS RIBEIRO BARCELOS FERREIRA (51)
JOAB AQUINO REGO (276) (276)
JOALISON GOUVEIA (11223/SE) (384)
JOALLYSON GUEDES RESENDE (16427/PB) (647)
JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (017967/PA) E OUTRO(A/S) (183)
JOANILSON GUEDES BARBOSA (13295/PB) (841)
JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS (773)
JOAO ALVES FEITOSA NETO (29465/ES, 156871/RJ) (585)
JOAO ANTONIO DE SOUZA TRAJANO (8165/SC) (25)
JOAO ANTONIO GASPAR (22242/PR, 24629/SC) (499)
JOÃO APARECIDO DO ESPÍRITO SANTO (128484/SP) (214)
JOAO BATISTA DA SILVA (1023)
JOAO BATISTA PIPPI TABORDA (23168-A/MS, 55026/RS) (258)
JOAO BEZERRA SILVA NETO (40844/CE) (341)
JOAO BYRON DE FIGUEIREDO FROTA (558)
JOAO CARLOS CAMPANINI (258168/SP) (610) (659)
JOAO CARLOS CENTENO BALDINI (115605/MG, 176349/SP) (972)
JOAO CARLOS FREITAS DE OLIVEIRA (23)
JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) (433)
JOÃO CARLOS ZANON (163266/SP) (193)
JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA (73427/MG, 244730/SP) E OUTRO(A/S) (1034)
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (822A/MG) (692)
JOAO DARC COSTA DE SOUZA MORAES (30743/ES, 119081/RJ) (581)
JOAO FERNANDO GOMES ALVES (5561/ES) (987)
JOAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR (5766/SE) (382) (435)
JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA (247027/SP) (321)
JOAO HENRIQUE PACHECO CARDOZO (71089/RS) (373)
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO) (313) (636) (952)
JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP) (712) (867)
JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP) E OUTRO(A/S) (711)
JOAO MANOEL DE SOBRAL (29)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO (0005291/RN) (726)
JOAO PAULO MORESCHI (11686/O/MT, 28341-A/PA) (917)
JOAO PEDRO DE CARVALHO (125619/SP) (330)
JOAO PEDRO EYLER POVOA (33740/ES, 139420/MG, 88922/RJ, 313425/SP) (96)
JOAO RODOLFO SCHLIEPER (916)
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (29278-A/CE, 55413/DF, 7631-A/MA, 3446/PI) E OUTRO(A/S) (187)
JOAO WANDERLEY DE MEDEIROS JUNIOR (17837/PB, 1137-A/RN) (823)
JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO (149254/SP) (333)
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES (24638/DF) (607)
JOAQUIM QUEIROGA NETO (029636/RJ) (516)
JOEL GERALDO COIMBRA (06605/PR) E OUTRO(A/S) (747)
JOEL PAIM PEREIRA (40370/RS) (356) (402) (473)
JOELSON COSTA DIAS (10441/DF, 157690/MG) (949)
JOHN LINCOLN PINHEIRO SOARES (10585/MA) (403)
JONAS PEREIRA ALVES (147812/SP) (868)
JONNY SILVA ROSA (261)
JORGE CLEO THOMAZ AMARAL (44882/RS) (471)
JORGE SECAF NETO (1167/AM) (509)
JOSE ABILIO LOPES (93357/SP) (146)
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (00513/DF, 197854/MG) (633)
JOSE ALBERTO DOS SANTOS (255756/SP) (188)
JOSE ALESSANDRO PEREIRA (395947/SP) (77)
JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR (55150/MG) (1023)
JOSE ALVES DOS SANTOS (584)
JOSE ARLAN ROMUALDO TAVARES (00890B/PE) (932)
JOSE ATENILSON DE OLIVEIRA (81164/PR) (982)
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA CORTINHAS (097385/RJ) (523)
JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR (253)
JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR (112111/SP) (821)
JOSE AUGUSTO PEVARELLO PACHECO (214534/SP) (1005)
JOSE BARBOSA HISSA (2035/CE) (558)
JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR (2030-A/AP, 51588/DF, 01037/PE, 86134A/RS) (946)
JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR (318658/SP) (113) (536) (931)
JOSE CARLOS FARIA DE LIMA (555)
JOSE CARLOS LEITAO ISAIAS (095056/RJ) (650)
JOSE CARLOS MOREIRA (260)
JOSÉ CASTILHO MARTINS (777)
JOSÉ EDSON MAGALHÃES FELIX (6796/AL) E OUTRO(A/S) (223)
JOSE EDUARDO CAMARA PINTO (24207/MG) (294)
JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (165709/MG, 36634/SP) (204) (205) (206) (207) (208) (213) (297)
JOSÉ EDUARDO IOP (065174/RS) (641)
JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (3671-A/AP, 15245/GO, 23011/A/MT, 24869-A/PA, 8593/RO, 2943/TO) (237)
JOSE IDEMAR RIBEIRO (08940/DF) (693) (721)
JOSE LUIS MORON (53)
JOSE LUIZ DE ARAUJO AYMAY (83849/RS) (215)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (40994/DF, 26258-A/PA, 2605-A/RJ, 12363/SP) (1005)
JOSE MARCELO ANSELMO DE OLIVEIRA NETO (26664/PA) (183)
JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA (73298/MG) (884)
JOSE MAURICIO CAMARGO (292417/SP) (806)
JOSE MAURICIO FERREIRA (145)
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR) (911)
JOSE PATRIARCA BRANDAO SOUZA (23569/CE) (558)
JOSE RABELO SAMPAIO NETO (690)
JOSE RICARDO CERQUEIRA LOPES (046626/RJ) (640)
JOSE ROBERTO D AFFONSECA GUSMAO (128501/RJ, 66511/SP) (197)
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (33742/DF, 069747/RJ, 323956/SP) (409)
JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR (21962/SC) (489)
JOSE ROBERTO PRESTES MADRUGA (117369/RS) (467)
JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA (10163/MS) (769)
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (013040/RJ) (303)
JOSE SEBASTIAO DA SILVA (15861/PB, 01291/PE) (580)
JOSE SERGIO DA SILVA CRISTOVAM (16298/SC) (389)
JOSÉ THIAGO BRITO CAMPOS (753)
JOSE WILTON FRANCO FIGUEIRA (128974/RJ) (704)
JOSE ZOCARATO FILHO (74892/SP) (495)
JOSIANO ZAMBOM ROSA (788)
JOSIMAR BEZERRA DE ARAUJO (336972/SP) (281)
JOSSIVANI DE OLIVEIRA (296)
JOSUE DE FREITAS SOUZA (105321/MG) (927)
JUAREZ CASAGRANDE (46670/PR, 401067/SP) (941)
JUCIELE PIRES DO NASCIMENTO (767)
JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (51)
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SÃO GOTARDO (263)
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETININGA (545)
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAJEADO (269)
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE FORTALEZA, (268)
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE (271)
JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, DAS FAZENDAS PÚBLICAS E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PIRENÓPOLIS (270)
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAGUNA (25)
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE (265)
JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GARIBALDI (264)
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA (266)
JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRUZ ALTA (254)
JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE (54)
JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE PLANTÃO DA COMARCA DE JUNDIAÍ (267)
JULIA APARECIDA BIANCHI PERETTI (327)
JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI (21249/DF) (149)
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (13463/CE, 24231-A/PA, 01583/PE, 181553/RJ) (125)
JULIANE DOS SANTOS SILVA (9580/SE) (359)
JULIANO MANDELLI MOREIRA (18930/SC) (306)
JULIETA DE SOUZA VALERIO (119568/RJ) (315)
JULIO CESAR BRASSANINI (555)
JULIO CESAR DE CARVALHO PACHECO (36485/RS) (122)
JULIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR (134437/MG) (302)
JÚLIO CESAR DEOLINDO DA SILVA (666)
JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO SILVA (753)
JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP) (319) (380) (498) (506)
JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO (96648/MG) (572)
JULIO SALLES COSTA JANOLIO (119528/RJ, 283982/SP) (989) (990)
JULIO SANTIAGO DA SILVA FILHO (8294/SC) (167)
JUSSARA ALVES DOS SANTOS (8394/SE) (427)
K.A.S. (32)
KALLYDE CAVALCANTI MACEDO (140676/MG) (1029)
KANANDA KATRINE MATOS (827)
KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO (192610/SP) (145)
KAREN ROSSI FLORINDO (358187/SP) (930)
KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO (206308/SP) (342)
KAROLINA COSTA (33972/SC) (167)
KAROLLINNE SOUZA MOTA (174433/MG) (208)
KASSIM SCHNEIDER RASLAN (57517/DF, 44117/GO, 80722/MG, 214002/RJ) (374)
KATIA MENDES FERREIRA (54)
KESLEY DE SOUZA GARCIA (792)
KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA (22817/DF) (475)
L.M.V. (560)
LAIRA CORREIA DE ANDRADE (6017/SE) (434)
LAIRSON RODRIGUES BUENO (19407/DF) (849)
LARISSA DE SOUSA CARDOSO (56406/DF) (216)
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (99017/PR, 215866/RJ, 18668/RS) E OUTRO(A/S) (879)
LAURA PIMENTEL DO CARMO (39230/DF) E OUTRO(A/S) (718)
LAURO BOEING JUNIOR (29113/SC) E OUTRO(A/S) (700)
LAURY ERNESTO KOCH (24065/RS) (974)
LEANDRO ALVES GUIMARAES (49112/GO, 10074/RO) (166)
LEANDRO AMARAL PROVENZANO (13035/MS) (997)
LEANDRO CHAMONE CARDOSO (100723/MG) (36)
LEANDRO JAIME CIPRIANI (71309/RS) (133) (969)
LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO (213736/SP) (54)
LEANDRO MELLO FROTA (64013/DF, 148426/RJ) (1015)
LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA (45627/DF) (360)
LEILA RUSCIOLELLI PAIVA RIBEIRO DE ASSIS (6438/ES) (987)
LEILIANE PIOVESANI VIDALETTI (98761/RS) (1024)
LENIR BACKOF TIMM (69334/RS) (960)
LEO KRAKOWIAK (1914A/DF) (220)
LEONARDO BISSOLI (296824/SP) (1004)
LEONARDO CANDIDO LOBATO GOMES (108174/MG) (231)
LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO (230231/SP) (583)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (64014/DF, 116636/RJ) (191)
LEONARDO DE OLIVEIRA NEVES (98504/MG) (830)
LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (24885/DF) (407) (445) (446)
LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (28081/BA) (852)
LEONARDO PINTO (155828/RJ) (836)
LEONARDO REINALDO DUARTE (35220/SC) (1018)
LEONARDO SILVA FONTES (103170/MG, 43602/PE) (302)
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE (87781/PR, 72094/RS) (996)
LETICIA CAZARI FRANCISCO (420983/SP) (252)
LEUCES TEIXEIRA DE ARAUJO (62346/MG) (612)
LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR (7782/MA) (152) (1011)
LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI (98530/SP) (279)
LILIAN GALVÃO BARBOSA (423951/SP) (734)
LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA (287119/SP) (1015)
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS (3904/RN) (965) (966)
LINDOVAL MARQUES DE BRITO (4281/DF) (549)
LINEU VITOR RUGNA (164535/MG) (323)
LIVIA BARBOZA MAIA (182505/RJ) (154)
LIVIA DE ANDRADE LOPES (283655/SP) (452)
LIVIA MARCIA BORGES MARQUES GRAMA (14678/GO) (317)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (49090/DF, 28385/ES, 58582A/GO, 18702-A/MA, 111202/MG, 29898-A/PA, 52084/PE, 213430/RJ, 398091/SP) (902)
LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO (24021/MS) (440)
LUCAS HECK (104124/PR, 67671/RS) (921) (922)
LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP) E OUTRO(A/S) (703)
LUCAS MALACHIAS ANSELMO (359753/SP) (372)
LUCAS MOISES GARCIA FERREIRA (266955/SP) (627)
LUCAS SANTOS RIBEIRO (34476/BA) (866)
LUCAS VASQUES NEDEL (76166/RS) (144)
LUCAS VIEIRA CARVALHO (3456/AC) (387)
LUCAS ZULLMANN PIRES (101280/RS) (916)
LUCELAINE DA SILVA RIBEIRO (227335/SP) (423)
LUCI MARIA ALVES (6567/SC) (124)
LUCIANA CONSTAN CAMPOS (71477/RJ) (284)
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES (43912/PR) (246)
LUCIANA DARIO MELLER (12964/SC) (1003)
LUCIANA DELPINO NASCIMENTO (102378/MG) (235)
LUCIANA JUNQUEIRA PEZZI (73561/RS) (974)
LUCIANA RODRIGUES DE MORAES (314373/SP) E OUTRO(A/S) (889)
LUCIANA ROSSATO RICCI (243727/SP) (372)
LUCIANA VIANA DA ROCHA (197458/RJ) (672)
LUCIANA VIEIRA FLORESTA (7563/SE) (384) (426) (433) (503)
LUCIANE COELHO CARVALHO (21550/DF, 18192/GO) (298)
LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO (24195-A/PA, 129036/SP) (198)
LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (40919/PR) (209)
LUCIANO DE ARAUJO FERRAZ (64572/MG) (604)
LUCIANO DOMINGUES LEAO REGO (154311/SP) (1001) (1002)
LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA (49)
LUCIANO SOUZA CORTEZ (4692/ES) (67)
LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI (138966/SP) (976)
LUCIO ANDRADE (1023)
LUCIO DE SOUZA MACEDO (100783/MG) E OUTRO(A/S) (802)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (140571/MG) (956)
LUIS CLEI ROSA (27714/SC) (571)
LUIS EDUARDO PESSOA PINTO (A922/AM, 11565/CE, 17870-A/PB, 401520/SP) (368)
LUIS FERNANDO DE ARAUJO LEMOS (800)
LUIS FERNANDO DE CAMARGO (158371/SP) (449)
LUIS GENTIL DE SOUZA FALUBA (134475/MG) (205)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (310465/SP) (323)
LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES (47509/RS) (137)
LUIS HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA (772)
LUIS HENRIQUE PORTILHO DE AZEVEDO (369153/SP) (154)
LUÍS OTÁVIO ARAÚJO FURTADO (1023)
LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR (62144/DF, 45531/PR, 35834/SC) (618)
LUIS OTTAVIO CAIXETA DE ARAUJO (41268/DF) E OUTRO(A/S) (175)
LUIZ ALBERTO GONCALVES (08146/PR, 90307A/RS) (928) (929)
LUIZ AUGUSTO DA SILVA LOURENCO JUNIOR (197427/RJ) (338)
LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO (213837/RJ, 259722/SP) (154)
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (58804/DF, 071111/RJ) (722)
LUIZ CARLOS DE SOUZA (109718/SP) (594)
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (12820/PR) (164)
LUIZ CARLOS MACENO (766)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 201395/MG, 29258/SP) (313) (364)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 201395/MG, 29258/SP) E OUTRO(A/S) (719)
LUIZ FELIPE DA SILVA REIS (267)
LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (56621/PR) E OUTRO(A/S) (53)
LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL (112460/SP) (568)
LUIZ FERNANDO POMORSKI (92024/PR) (936)
LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA (47254/MG) (570)
LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA (166897/SP) (454)
LUIZ GONCALO DA SILVA (4265/O/MT) (939)
LUIZ GONZAGA FARIA (139048/SP) (331)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA (21445/DF) (595)
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (21445/DF, 10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP) (203)
LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL (8195/MS) E OUTRO(A/S) (540)
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (28328/DF, 137677/RJ) (170)
LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL (25678/BA, 22222/DF, 13946/ES, 52759/RJ, 191694/SP) (197)
LUIZ LEANDRO LEITAO GOMES FILHO (118286/RJ) (293)
LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC) E OUTRO(A/S) (681)
LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO (215860/RJ, 331880/SP) (241)
LUIZ PIRES MORAES NETO (204331/SP) (953)
LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA (28980/CE) (648)
LUIZ ROBERTO VOLPI (64)
LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA (9575/RS, 39886/SC) (280)
LUZILENA GOMES MOTA (9991/AM) (509)
M.A.S.J. (803)
MAGNO FERNANDO TATAGIBA DE SOUZA (736)
MAGNUS HENRY DA SILVA MARQUES (13191/RN) (848)
MAICON FERNANDES DA SILVA (252)
MAIRA CIRINEU ARAUJO (20978/DF) (725)
MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES (29008/DF, 340648/SP, 3896/TO) (988)
MAIRSON FERREIRA CASTRO (20026/CE) (268)
MANFREDO BRAGA FILHO (29516/BA) (35)
MANOA STEINBERG OSTAPENKO (287573/SP) (930)
MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR (18183/DF) (364)
MANOEL GOMES SILVA NETO (53150/BA, 264314/SP) E OUTRO(A/S) (537)
MANOEL MESSIAS PEIXINHO (074759/RJ) (68)
MANOEL SILVA MONTEIRO NETO (17700/MA) (835)
MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES (90115/SP) (286)
MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC) E OUTRO(A/S) (576)
MARCEL TENORIO DA COSTA (224008/SP) (460)
MARCELA DE MACEDO DINIZ MORAES SALGADO (122199/MG) (225) (229)
MARCELA VIEIRA DA SILVA (406910/SP) (564)
MARCELO CARLET FERREIRA (60406/RS) (642)
MARCELO CAVALCANTI SPREGA (254931/SP) (148)
MARCELO COELHO SILVA (553)
MARCELO DA COSTA E SILVA (118446/MG) (228) (238)
MARCELO DE OLIVEIRA GANZO (29961/SC) (124)
MARCELO DUTRA VICTOR (95532/MG) (224) (225)
MARCELO FORNEIRO MACHADO (150568/SP) (346)
MARCELO HAMAN (233898/SP) (342)
MARCELO LIMA DI GIACOMO (224980/SP) (1015)
MARCELO MADEIRA CUNHA (27567/SC) (759)
MARCELO MANSANO (128979/SP) (330)
MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 4187/SE, 357553/SP) (634)
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA (1373-A/RN, 28313/RS, 51073/SC) (471)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA (1047A/BA, 33541-A/CE, 24361/DF, 44131/GO, 98729/MG, 15113-A/MS, 00811/PE, 002683-A/RJ, 1153-A/RN, 56381A/RS, 49115/SC, 113887/SP) (538) (590)
MARCELO QUEIROZ (21652/ES, 128559/RJ, 363316/SP) (386)
MARCELO RAMOS CORREIA (15598/DF) (237)
MARCELO RODRIGUES FELICIO (23573/GO) (312)
MARCELO RODRIGUES XAVIER (5077/AC, 61573/BA, 102769/PR, 2391/RO) (166)
MARCIA CLEIDE RIBEIRO (185674/SP) (398) (408)
MARCIO EDUARDO MORO (41303/PR) (209)
MARCIO HENRIQUE LEHMANN (362982/SP) (740)
MARCIO JOSE BATISTA (257702/SP) (64)
MARCIO LUIZ BLAZIUS (31478/PR, 356106/SP) (316)
MARCIO RODRIGUES REIS (49301/BA) (754)
MARCIO SEVERO MARQUES (101662/SP) (147)
MARCIO SOUZA DE ALMEIDA (15459/MS) (440)
MARCO ANTONIO BUNEMER (145)
MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (29205/BA) (866)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

MARCOS ANDRADE AGUIAR (825)
MARCOS ANDRE VINHAS CATAO (067086/RJ, 244865/SP) (989) (990)
MARCOS ANTONIO DE BARROS (92669/SP) (826)
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (13892A/AL, 29933/BA, 20417-A/CE, 51948/DF, 9503-A/MA, 4007/PB, 00573/PE, 199239/RJ, 560-A/RN) (447)
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) (425)
MARCOS APARECIDO DONA (399834/SP) (1015)
MARCOS AURELIO FRANCO VECCHI (122989/RJ) (869)
MARCOS AURELIO SANTIAGO BRAGA (6393/RN) (513)
MARCOS BARCELOS NEVES (68867/RS) (818)
MARCOS CESAR SERPENTINO (195236/SP) (864)
MARCOS CEZAR KAIMEN (248)
MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA (127352/SP) E OUTRO(A/S) (589)
MARCOS DA SILVA PEREIRA (19)
MARCOS DIONES DA SILVA (37)
MARCOS LUIS BRAID RIBEIRO SIMOES (6134/MA) (1035)
MARCOS MAURICIO VIANA PORTO (26640/PA) (183)
MARCOS MESSIAS DE SOUZA (204538/SP) (626)
MARCOS RAYKE JUSTINO DOS SANTOS (789)
MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN (41873/RS) (996)
MARCOS VERVLOET DESSAUNE (15399/ES) (689)
MARCUS BECHARA SANCHEZ (26888/PR, 149849/SP) (592)
MARCUS ELY SOARES DOS REIS (35120-A/CE, 26375/ES, 164553/MG, 21722-A/PB, 01956/PE, 20777/PR, 204306/RJ, 1188-A/RN, 304381/SP) (134)
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (2525/PI) (679)
MARDEN DRUMOND VIANA (62046/MG) (224) (236)
MARIA ALICE FERRAZ (134677/RJ) (688)
MARIA APARECIDA VENTURA (972)
MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (25341/DF) (68)
MARIA DA CONCEICAO CHAGAS DE SOUZA (145)
MARIA DE FATIMA AZOIA PINOTI (757)
MARIA EULANIA SILVA ARAUJO (26963/CE) (140)
MARIA GABRIELA DE ALMEIDA DIAS (409913/SP) (419) (430)
MARIA JOSE DO AMARAL (17285/PE, 233246/SP) (288)
MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON (229869/RJ, 70645/SP) (243)
MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS (9702/AM) (509)
MARIANA PEREIRA ZANELLA (24422/MS) (257)
MARIANY AMARAL DE FREITAS (23582/DF) (364)
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (0033954/DF) (681)
MARILIA RAFAELA BORBA GONCALVES (29549/PE) (297)
MARINA STARLING FERREIRA (164110/MG) (233)
MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA (17313/MS) (632)
MARIO JULIO DAMASCENO (064107/RJ) (485)
MÁRIO MARQUES DE OLIVEIRA (55836/MG, 55836/MG) (570)
MARION SILVEIRA REGO (22769/BA, 33636/DF, 58202/PR, 156123/RJ, 91116A/RS, 9960/SC, 307042/SP) (1019)
MARLON CHARLES BERTOL (10693/SC, 326082/SP) (577)
MARLON PACHECO (20666/SC) (973)
MARTA LILIANE SILVEIRA DA SILVA (70157/RS) (631)
MARTEL ALEXANDRE DEL COLLE (796)
MATEUS DA COSTA MARQUES (373989/SP) (337) (487)
MATEUS DE SOUZA SANTOS (793)
MATEUS SILVA MENDONCA (5811/SE) (381)
MATHEUS AUGUSTO COSTA DE ALMEIDA (257)
MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA (390704/SP) (72) (897)
MATHEUS GONCALVES DOS SANTOS TRINDADE (101928/RS) E OUTRO(A/S) (630)
MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (55433/BA, 21934/DF, 109016/RJ) (218)
MAURICIO LINDENMEYER BARBIERI (24037/DF, 36798/RS) (399) (414)
MAURICIO LOPES DE PAULA (102119/MG) (584)
MAURICIO MATHEUS MENDES LIMA (21)
MAURICIO NUCCI (189310/SP) (840)
MAURICIO PEREIRA PREVE (15655/SC) (991) (997)
MAURICIO SARDINHA MENESES DOS REIS (119316/RJ) E OUTRO(A/S) (34)
MAURÍCIO SILVA LEITE (SP164483/) (564)
MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO (163168/SP) E OUTRO(A/S) (702)
MAURICIO VICENTE FAGONI SERAFIM (15106/RN) (390)
MAURO ALBANO PIMENTA (075005/RJ) (151)
MAURO ATUI NETO (266971/SP) (21) (819)
MAURO ATUI NETO (266971/SP) E OUTRO(A/S) (820)
MAURO AUGUSTO LAURINDO DA SILVA (757)
MAURO DE AZEVEDO MENEZES (10826/BA, 19241/DF, 385589/SP) (958)
MAURO EVANDO GUIMARAES (204341/SP) (52) (814)
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM (43712/MG) (986)
MAURO RAFAELI MUNIZ FILHO (24590/SC) (142)
MAYARA GIL FONSECA (364786/SP) (666)
MAYARA LEMOS PEREIRA (809)
MAYARA MARCELA MARQUES DOS SANTOS (344639/SP) (439)
MAYCON MAURICIO LIMA SILVA (16900/AL) (822)
MAYLLA CRISTINE VETTORELLO (73189/PR) (478)
MELISSA AGUIAR BATTISTI PORTO (39676/SC) (563)
MESA DO CONGRESSO NACIONAL (175)
MICHAEL ROMERO DOS SANTOS (295433/SP) (994)
MICHEL JACKSON DA SILVA AMANTE (666)
MIGUEL BERNARDINO DO NASCIMENTO NETO (33436/CE) (805)
MIGUEL PEREIRA NETO (02382/A/DF, 139876/RJ, 105701/SP) (481)
MILENA ARIADNA FINKLER WEIMER DA SILVA (800)
MIRELLA GONCALVES AUER (24810/ES) E OUTRO(A/S) (542)
MIRIAM CIPRIANI GOMES (16759/PR) (512)
MIRIAN VIDAL DA SILVA (406496/SP) (782)
MOACIR ALOIR DE MORAES (555)
MOISES ALVARO ANTONIOLLI (145)
MOISES ELIAS PEREIRA (67363/MG) (322)
MOISES VOGT (30215/RS) (512)
MOSAI DOS SANTOS (290883/SP) (610)
MUNDIE E ADVOGADOS (3143/SP) (193)
MURILLO DOS SANTOS NUCCI (24022/DF, 199213/RJ, 415760/SP) (566)
NAIGUEL CRISTIAN GOMES (184810/MG) E OUTRO(A/S) (643)
NÃO INDICADO (70) (71) (72) (73) (75) (76) (85) (87) (103) (278) (552) (714) (729) (860) (868) (869) (875) (876) (877) (878) (881) (883) (884) (885) (888) (889) (890) (896) (897)
NAPOLEAO ANTONIO DE LIMA NETO (20)
NATALIA KARINE PEREIRA (35096/DF) E OUTRO(A/S) (520)
NATALIE DE BARROS SACRAMENTO (274701/SP) (145)
NATAN RAUL RAMOS DE SOUZA LOPES (43)
NATANAEL DE JESUS CARDOSO (805)
NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO (9191-A/MA, 2953/PI) (619)
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA (0039473/DF) (1029)
NAZARENO ANDRE SILVA (265)
NELSON DOS SANTOS MOTA (145)
NELSON MANNRICH (26855/DF, 128563/MG, 15434-A/MS, 113297/RJ, 4979/RO, 36199/SP) (218)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO) (120) (354) (937) (997)
NESTOR LEONEL COLAMN CORRÊA (25)
NEUDI FERNANDES (198992/MG, 25051/PR, 48889/SC, 403852/SP) (285)
NEWTON JOAO DOS SANTOS SOBRAL JUNIOR (37872/CE) (140)
NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR (25581/RS, 412465/SP) (578) (975)
NICODEMOS GALVÃO DE LIMA FERREIRA (741)
NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO (365799/SP) (666)
NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA (76281/SP) (943)
NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO (98021/RJ) E OUTRO(A/S) (834)
NIVALDO DA SILVA (145)
NOEMI PINGAS DE SOUZA (263988/SP) (545)
NOEMIA DIAS DE SOUZA E SILVA (273)
NORBERTO BARUFFALDI (7983/RS) (401)
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB (287)
NUGRI BERNARDO DE CAMPOS (343409/SP) (824)
O.T.B. (770)
ORLANDO AMARAL MIRAS (22316/PR) (644)
ORLANDO DE ANDRADE VILLAR (155100/RJ) (128)
OS MESMOS (370) (496) (921) (922) (928) (929) (989) (990)
OSIVAL DANTAS BARRETO (15431/DF) (225) (226) (227) (228) (230) (231) (422)
OSMAR JATOBA JUNIOR (610)
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 21572-A/MS, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP) (146)
OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC) (560) (613) (613) (614) (614)
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR (16275/DF) (679)
PALOMA DE SOUZA SICSU (7186/AM) (190)
PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA (37186-A/CE, 9654/RN) (738)
PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ (118251/MG) (204)
PAOLA MARTINS FORZENIGO (330827/SP) (564)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

PARAGUACU SOARES NEVES JUNIOR (68373/RS) (628)
PATRICIA BARBIERI DIEZEL (209547/SP) (594)
PATRICIA DE SOUZA GONCALVES (162423/RJ, 342635/SP) (924)
PATRICIA DOS SANTOS CASTRO (143703/RJ) (409)
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO (55973/PR) E OUTRO(A/S) (92) (95) (97) (98) (99) (101) (102) (104) (109)
PATRICIA MARTINS NUNES (11303/PE) (932)
PATRICIA VALERIA ANDRADE DE OLIVEIRA (775)
PAULA DE PAIVA SANTOS (27275/DF, 4738-A/TO) (991) (997)
PAULA FELIZ THOMS (58880/PR, 408486/SP) (221)
PAULA LIMA TAVARES MARINS (196705/RJ) (338)
PAULA PEREIRA DUARTE (87336/RS) (631)
PAULA PIERECK DE SA (14855/PE) (160) (1021)
PAULA RITZMANN TORRES (433561/SP) (583)
PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL (26376/SC) (681)
PAULO AUGUSTO ROSA GOMES (117750/SP) (565)
PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO (11187/SP) (988)
PAULO CESAR MARTINS (600)
PAULO CEZAR LAUXEN (29160/RS) (608)
PAULO DOMINGOS DOS SANTOS (361851/SP) (663)
PAULO EDUARDO PRADO (11819A/AL, A917/AM, 33407/BA, 24314-A/CE, 34599/DF, 32791/GO, 131369/MG, 15026-A/MS, 16940/A/MT, 19175-A/PA, 18600-A/PB, 01335A/PE, 10204/PI, 58335/PR, 168325/RJ, 982-A/RN, 4881/RO, 434-A/RR, 82065A/RS, 182951/SP, 4873/TO) (379)
PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS (280819/SP) E OUTRO(A/S) (795)
PAULO FERNANDO HARTMANN (766)
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO (207714/RJ, 253418/SP) (992)
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (151589/RJ, 131561/SP) (708)
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS (56343/DF) (154)
PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS (43499/DF) (406)
PAULO HENRIQUE REZENDE (136643/MG) (233)
PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR (14233/PB) (289)
PAULO JOSE BUCHALA (56512/SP) (1017)
PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (3183/CE) (586) (961)
PAULO ROBERTO BRIZOLLA (258)
PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI (0242668/SP) (723)
PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA (174484/MG) E OUTRO(A/S) (57) (816)
PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE (343570/SP) (388)
PEDRO ELOI SOARES (01586/A/DF, 6954-A/MA, 052318/RJ) (529)
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (46604/BA, 38675/PR) (995)
PEDRO GABRIEL TAVARES SOUTO DE LIMA LANGENDORF (109751/RS) (453)
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO (60517/DF) (997)
PEDRO HENRIQUE CALIL RUY (66038/PR) (911)
PEDRO HENRIQUE PEDROSO (226725/SP) (398)
PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA (144889/RJ, 359675/SP) (154)
PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO (12391A/SC) E OUTRO(A/S) (681)
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (15762/SC) (681)
PEDRO NAVARRO CORREIA (12414/MS) (532)
PEDRO PAULO PEREIRA DE BARROS (154416/RJ) (344)
PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO (309527/SP) (50) (813)
PEDRO ROMEIRO HERMETO (42860/SP) (329)
PÉRICLES GANEM RODRIGUES (1023)
PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE (06840A/SC) (681)
PESSOAS FÍSICAS ESTRANGEIROS E TRANSEUNTES NO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO (263)
PHILLIP SILVA DE JESUS PEREIRA (7326/SE) (490)
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO (NOME NOS AUTOS) (263)
PRESIDENTE DA REPÚBLICA (680)
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRBUNAL DE JUSTIÇA (53) (59) (776) (817)
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (20) (21) (22) (23) (24) (26) (30) (31) (32) (33) (34) (37) (38) (42) (44) (45) (47) (49) (52) (54) (56) (58) (61) (753) (760) (788) (791) (792) (796) (800) (802) (805) (809) (812) (814) (818) (819) (820) (821) (822) (823) (827)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (262)
PRICILA REIS TREIN (46035/RS) (1016)
PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (722)
PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ (248)
PRISCILA BENINCA CARNEIRO NEVES (18203/ES) (728)
PRISCILA DE BARROS FERNANDES DOS SANTOS (34540/DF) (166)
PRISCILA GOMES BRITTO ARAGAO (6576/SE) (501) (502)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (6) (324)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (679)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (68)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (88) (90) (100) (105) (116) (120) (144) (147) (155) (160) (163) (203) (217) (220) (242) (280) (283) (284) (301) (305) (365) (367) (368) (401) (424) (454) (461) (472) (592) (595) (636) (637) (912) (915) (919) (921) (922) (930) (936) (939) (941) (944) (945) (952) (963) (976) (987) (989) (990) (1001) (1002) (1021) (1024) (1025) (1028)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (2) (4) (5) (6) (7) (8) (9) (10) (11) (12) (13) (14) (15) (16) (17) (18) (120) (187) (209) (218) (221) (292) (336) (337) (441) (487) (499) (513) (525) (533) (534) (535) (560) (569) (571) (573) (576) (585) (587) (611) (612) (613) (614) (616) (618) (627) (633) (639) (640) (641) (643) (653) (654) (655) (660) (661) (662) (678) (687) (691) (693) (716) (733) (831) (832) (887) (906) (908) (909) (910) (916) (1036) (1037) (1051)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (130) (168) (287) (935) (949) (1029)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (223) (981)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (621) (731)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (307) (324) (339) (656) (917)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (348) (632) (639) (662) (716) (717)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (110) (572) (584) (623) (914) (986)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (521)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (195) (489) (497) (560) (576) (577) (613) (614)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (77) (117) (159) (173) (174) (179) (196) (198) (199) (214) (216) (326) (333) (340) (455) (493) (583) (603) (620) (635) (653) (655) (657) (658) (659) (660) (661) (663) (664) (665) (666) (667) (668) (669) (910) (918) (953) (957) (1004) (1013) (1015) (1017)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (490)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (509) (593)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (586) (638) (670) (961)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (351) (980)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (178)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (295) (982)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (247) (293) (640) (1033)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (557)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (176) (177) (578) (654) (879) (907) (962) (975) (983) (993) (1012)
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (604) (713) (904)
PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (123) (298) (357) (360) (361) (393) (406) (407) (445) (446) (566) (567) (676) (949)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA (172) (684)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA (491) (554) (1038)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS (296) (312) (858) (1007)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (78) (307) (324) (410) (415) (718)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (202) (316) (327) (375) (463) (933) (954)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (521)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (142) (354) (380) (389) (498) (563) (681) (1018)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (113) (136) (159) (192) (196) (212) (247) (286) (299) (308)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

(309) (318) (326) (334) (340) (342) (346) (352) (353) (372) (378) (385) (395) (396) (397) (418) (448) (450) (536) (538) (559) (565) (568) (590) (610) (622) (913) (925) (931) (943) (998) (1000) (1006) (1014) (1022)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE (394) (490)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE (200) (358) (387) (400) (412) (416) (442) (443) (444) (462) (465) (675) (732)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (302)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS (189) (190) (894)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (341) (891)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (350) (351) (728)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(A/S) (677)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO (152) (403) (437) (710) (854) (865) (1011)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO E OUTRO(A/S) (696)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ (651) (652) (955)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ (319) (496) (555) (911) (923) (928) (929) (1026)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ (81) (181) (343) (619) (984)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (128) (290) (344) (376) (386) (524) (528) (924) (1039) (1040) (1041) (1042) (1043) (1044) (1045) (1046) (1047) (1048) (1049) (1050)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (3) (129) (390) (557) (686) (964)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (176) (177) (177) (177) (428) (482) (506) (608)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS (682)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE AMERICANA (117)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO (210)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU (127) (425)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAIOSES (178)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA (480)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA (342)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS (992)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES (431)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO BURICÁ (562)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE BRASILEIA (464)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (440) (492)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA (872) (873)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA (381) (384)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CARIRA (382) (433) (435)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO (607)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURVELO (886)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE DIADEMA (159)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE DUMONT (193)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES (281)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA (335)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS (340)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO (709) (859) (862)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA (111)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA (329)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ (456)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE INGÁ (882)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ITABERA (408)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI (332) (457) (458) (459) (460)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA (449) (853)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (374)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (603)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA (880)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA (1005)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (182)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (404) (429) (484) (504) (505)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS (593)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MAURITI (140)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO (180) (359)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OSASCO (719)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA (391)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PANAMBI (137)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO (888)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPLIS (523)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PIEDADE (934)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS (570)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (508)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO DO MANGUE (893)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (495)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL (185)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (594)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (145)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO (434)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL (453)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA (293)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA (617)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (362)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (863)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL (399) (414)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (150) (156) (157) (158) (174) (194) (304) (918) (977) (1006) (1008) (1020)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE (377)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE (135) (971)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO (214)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (410)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA (188)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (314) (605) (606)
PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) (114) (119) (121) (125) (131) (132) (133) (134) (138) (139) (141) (151) (154) (161) (165) (193) (197) (201) (279) (282) (285) (288) (310) (311) (336) (338) (349) (355) (366) (369) (370) (409) (411) (413) (417) (420) (421) (422) (432) (441) (441) (447) (466) (467) (468) (469) (473) (476) (477) (478) (479) (487) (500) (510) (511) (514) (515) (517) (518) (519) (580) (589) (695) (732) (855) (940) (946) (948) (950) (958) (959) (960) (967) (968) (969) (970) (972) (978) (979) (995) (1003) (1010) (1016) (1019)
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (486)
R.L.G. (618)
RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA (13237/ES) (980)
RAFAEL ATAB DE ARAUJO (119920/RJ, 349161/SP) (197)
RAFAEL AUGUSTO PIRES MANGINI (75696/PR) (766)
RAFAEL BEDA GUALDA (12019/SC) (231) (244)
RAFAEL DA MOTA MENDONCA (131103/RJ) (314)
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF, 409584/SP) (342)
RAFAEL EWARD LOPES DA SILVA (745)
RAFAEL HENRIQUE PARRA JOAQUIM (24)
RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO (21789/DF, 5978/RO) (935) (935)
RAFAEL MAZZIOTTI DE OLIVEIRA ALVES (530)
RAFAEL MIRANDA GABARRA (193878/MG, 256762/SP) (419) (430)
RAFAEL MODESTO DOS SANTOS (43179/DF) E OUTRO(A/S) (693) (721)
RAFAEL TEIXEIRA MORETI (22799/DF) (149)
RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN (46773/RS) (945)
RAFAEL VITOR CONSTANTINO (391745/SP) (657) (658)
RAFAELA AMBIEL CARIA (363781/SP) (1015)
RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO (1954/AL) E OUTRO(A/S) (615)
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO (0032147/DF) (1023)
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE) (520)
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE, 439314/SP) (3) (166) (686)
RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES (24658/DF, 220542/RJ) E OUTRO(A/S) (892)
RAPHAEL RICARDO TISSI (45052/PR) (600)
RAQUEL APARECIDA BENEDITO CARDOSO CINTRA (403787/SP) (998)
RAUL ABRAMO ARIANO (373996/SP) (620)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA (746)
REGINALDO BARBÃO (177364/SP) (698)
REGINALDO DE OLIVEIRA (39) (811)
REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA (25480/DF, 199077/RJ, 415764/SP) (566)
REGINALDO RISCHTER (759)
REINALDO MELO DE SOUZA (39) (811)
REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR (292312/SP) (408)
RELATOR DA MISOC Nº 5 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (541)
RELATOR DO ARE Nº 1.251.029 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (545)
RELATOR DO ARE Nº 1.259.957 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (548)
RELATOR DO ARESP Nº 1.257.267 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (748)
RELATOR DO ARESP Nº 1.342.478 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (530)
RELATOR DO ARESP Nº 1.479.082 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (27) (810)
RELATOR DO ARESP Nº 1.558.854 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (532)
RELATOR DO ARESP Nº 1.648.974 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (57) (816)
RELATOR DO ARESP Nº 967.766 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (643)
RELATOR DO CC Nº 139.081 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (736)
RELATOR DO CC Nº 170.048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (525)
RELATOR DO HC N° 577.924 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (778)
RELATOR DO HC N° 578.049 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (793)
RELATOR DO HC Nº 1.664.063 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (626)
RELATOR DO HC Nº 452.570 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (747)
RELATOR DO HC Nº 461.611 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (739)
RELATOR DO HC Nº 493.938 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (741)
RELATOR DO HC Nº 494.972 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (744)
RELATOR DO HC Nº 521.572 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (829)
RELATOR DO HC Nº 524.605 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (642)
RELATOR DO HC Nº 536.925 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (804)
RELATOR DO HC Nº 538.234 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (786)
RELATOR DO HC Nº 541.674 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (531)
RELATOR DO HC Nº 549.420 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (794)
RELATOR DO HC Nº 550.613 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (745)
RELATOR DO HC Nº 551.348 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (826)
RELATOR DO HC Nº 552.822 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (754)
RELATOR DO HC Nº 559.756 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (650)
RELATOR DO HC Nº 560.634 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (43)
RELATOR DO HC Nº 562.108 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (646)
RELATOR DO HC Nº 567.073 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (647)
RELATOR DO HC Nº 569.836 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (649)
RELATOR DO HC Nº 574.794 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (546)
RELATOR DO HC Nº 576.370 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (35)
RELATOR DO HC Nº 579.029 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (767)
RELATOR DO HC Nº 579.504 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (581)
RELATOR DO HC Nº 582.519 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (598)
RELATOR DO HC Nº 583.050 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (782)
RELATOR DO HC Nº 585.197 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (789)
RELATOR DO HC Nº 586.366 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (764)
RELATOR DO HC Nº 587.210 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (705)
RELATOR DO HC Nº 589.068 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (824)
RELATOR DO HC Nº 589.129 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (775)
RELATOR DO HC Nº 590.056 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (759)
RELATOR DO HC Nº 590.678 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (763)
RELATOR DO HC Nº 593.265 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (39) (811)
RELATOR DO HC Nº 596.066 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (798)
RELATOR DO HC Nº 597.698 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (40)
RELATOR DO HC Nº 599.951 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (825)
RELATOR DO HC Nº 599.983 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (830)
RELATOR DO HC Nº 601.418 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (828)
RELATOR DO PEXT NO HC Nº 510.138 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (29)
RELATOR DO RHC Nº 110.604 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (648)
RELATOR DO RHC Nº 111.600 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (644)
RELATOR DO RHC Nº 114.985 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (801)
RELATOR DO RHC Nº 120.662 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (19)
RELATOR DO RHC Nº 121.436 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (582)
RELATOR DO RHC Nº 125.494 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (749)
RELATOR DO RHC Nº 125.873 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (755)
RELATOR DO RHC Nº 127.282 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (769)
RELATOR DO RHC Nº 127.392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (55) (815)
RELATOR DO RHC Nº 127.941 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (779)
RELATOR DO RHC Nº 94.450 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (540)
RELATORA DO HC N° 583.249 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (629)
RELATORA DO HC Nº 126.215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (41)
RELATORA DO HC Nº 560.171 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (774)
RELATORA DO HC Nº 577.813 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (596)
RELATORA DO HC Nº 588.408 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (797)
RELATORA DO RHC Nº 119.541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (787)
REMO CESAR PINTO PEREIRA (26059/DF) E OUTRO(A/S) (62) (63) (846)
RENAN DE LIMA CLARO (442753/SP) (666)
RENAN DE LIMA DUGONSKI (73)
RENATA CRISTINA FELIX TAVARES (50848/DF) E OUTRO(A/S) (169) (171)
RENATA DE CASSIA GARCIA (131095/SP) (951)
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO (12324/DF, 30409/GO) (146)
RENATA PEIXOTO SILVA NOGUEIRA (531)
RENATO AFONSO DIAS (269)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (5695/AC, A1417/AM, 4739-A/AP, 45892/DF, 28449/GO, 174914/MG, 5871/MS, 8184/A/MT, 83776/PR, 212264/RJ, 8768/RO, 619-A/RR, 105458A/RS, 47610-A/SC, 396604/SP, 4867/TO) (991)
RENATO FONSECA MARINHO (104792/MG) (230)
RENATO LOBO GUIMARAES (14517/DF, 19112/GO) (166)
RENATO RIYUITI IJICHI (341910/SP) (1014)
RENATO VILELA (338940/SP) (461)
RENE SIUFI (786/MS) (525)
RENI DONATTI (30544/ES, 42102/PR, 19796/SC) (305) (305)
RICARDO ALESSI DELFIM (136346/SP) (588)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RICARDO BARROS CANTALICE (49579/RS, 292505/SP) (609)
RICARDO BERNARDES MACHADO (44811/RS, 26968/SC) (963)
RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS (143420/RJ) E OUTRO(A/S) (530)
RICARDO CESAR CIDADE (95355/RS) E OUTRO(A/S) (776)
RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS (40)
RICARDO CUNHA MARTINS (OAB/RS 19387/) (916)
RICARDO DAMINELLI FREY (60233/PR) (246)
RICARDO DE MEDEIROS MORES (555)
RICARDO HENRIQUE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (4668/SE) (383)
RICARDO JORGE VELLOSO (163471/SP) (210)
RICARDO JOSE DOS SANTOS (261788/SP) (342)
RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA (175071/SP) (583)
RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (15759/SP) (155)
RICARDO TURBINO NEVES (12454/O/MT, 28300-A/PA) (917)
RITA LIDIA ALVES DE SOUSA (65904/RS) (255)
ROBERTA DE MAGALHAES FONTELES CABRAL (133459/RJ, 349164/SP) (154)
ROBERTO CARLONI DE ASSIS (11291/O/MT) (222)
ROBERTO CORREA DE SAMPAIO (171669/SP) (135) (157) (971) (977)
ROBERTO LONGO PINHO MORENO (70291/SP) E OUTRO(A/S) (185)
ROBERTO MARTINS (56752/PR) (291)
ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947-A/SC, 101458/SP) (68)
ROBSON APARECIDO DE SOUZA (151676/MG) (792)
ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JUNIOR (24692/GO) (317)
ROBSON DA CUNHA MARTINS (182648/SP) (920)
ROBSON DUTRA DE CARVALHO (1023)
ROBSON LUIZ ECKHARDT (47807/RS) (122)
RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA (38434/DF) (883)
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI (14094A/AL, 29134/BA, 33323-A/CE, 26632/ES, 93813/MG, 26353/A/MT, 01986/PE, 79826/PR, 197697/RJ, 1164-A/RN, 98872A/RS, 42576/SC, 184479/SP) (950)
RODOLFO ROSA DOS SANTOS (826)
RODOLFO YUJI MIYASHITA PIONA (14049/O/MT) (415)
RODRIGO BIEZUS (36244/PR, 42974/SC, 373491/SP) (923)
RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO (52182/PR) (295)
RODRIGO CASTOR DE MATTOS (36994/PR, 35502/SC) (600)
RODRIGO CÉSAR MOURA DE SÁ (272)
RODRIGO CLEMENTE DA SILVA (821)
RODRIGO COLARES FREIRE (31398/CE) E OUTRO(A/S) (272)
RODRIGO DA SILVA (769)
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 396605/SP) (216)
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 200706/MG, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 396605/SP) (339) (635)
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 200706/MG, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 396605/SP) E OUTRO(A/S) (739)
RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO (21164/PE) (937)
RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO (11421/RN, 0011421/RN) (736)
RODRIGO FONSECA MARINHO (108346/MG) (230)
RODRIGO GODOI DOS SANTOS (50706/DF) (755)
RODRIGO HAMAMURA BIDURIN (165844/MG, 198301/SP) (192)
RODRIGO LOPES LOURENCO (072586/RJ) (68)
RODRIGO LOPES LOURENÇO (72586/RJ) (524)
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR) (496)
RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA (324326/SP) (527)
RODRIGO MORETTO (53967/RS) (916)
RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA (9571/MS) (662)
RODRIGO RIBEIRO FIRMINO (391167/SP) (33)
RODRIGO ROLLEMBERG CABRAL (83609/RS) (482)
RODRIGO SANTANA ASSUNCAO (198773/MG) E OUTRO(A/S) (31)
RODRIGO SEIZO TAKANO (162343/SP) (920)
RODRIGO SOARES PEREIRA (340619/SP) (372)
RODRIGO TORRES (51761/RS) (264) (269)
RODRIGO VALGAS DOS SANTOS (10006/SC) (681)
RODRIGO WATERMANN (39) (811)
ROGERIA FAGUNDES DOTTI (62184/DF, 20900/PR, 363924/SP) (1026)
ROGERIO LUIS ADOLFO CURY (5004/AC, 34252/DF, 186605/SP) (611)
ROGÉRIO MARCOLINI (76173/RJ) (691)
ROGÉRIO MARCOLINI (76173/RJ) E OUTRO(A/S) (832)
ROGÉRIO MARCOLINI (RJ076173/) E OUTRO(A/S) (831)
ROGÉRIO NARCIZO (771)
ROGERIO NERES DE SOUSA (203548/SP) (668)
ROGERIO PENA BENTO DA SILVA (9960/AM) (189)
ROMEICA TEIXEIRA GONCALVES (23256/PB) (1038)
ROMERO CARVALHO JUNIOR (1023)
ROMULO RIBEIRO PINHEIRO (6727/TO) (767)
RONALDO CAMILO (26216/PR) E OUTRO(A/S) (20) (22) (23) (24) (47)
RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS (15626/O/MT) (339)
RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA (193077/SP) (147)
RONALDO REDENSCHI (094238/RJ, 283985/SP) (989) (990)
RONALDO SALLES VIEIRA (85061/SP) (603)
RONALDO SANTOS DA SILVA (544)
RONALDO TOVANI (62100/SP) (378) (395) (396) (622)
RONNE CRISTIAN NUNES (22429/DF) (166)
ROSA MARIA NEVES ABADE (109664/SP) (668)
ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN (27780/PR) (607)
ROSANA HARUMI TUHA (131041/SP) (594)
ROSANIA MARIA DA SILVA SOARES (22061/ES) E OUTRO(A/S) (261)
ROSILENO ARIMATEA MARRA (71595/MG) (623)
RUAN GALIARDO CAMBRUZZI (20336/SC) (1018)
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA (02070/A/DF, 15919/SP) (1006)
RUBENS RODRIGUES FRANCISCO (58665/DF, 189859/RJ, 347767/SP) (526)
RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL (40733/DF) (681)
RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP) (904) (926)
RUDNEI DE SOUZA (438846/SP) (251)
RUY REMY RECH (7820/RS) (524)
RUY SAMUEL ESPÍNDOLA (9186/SC) (681)
SADORA XAVIER FONSECA CHAVES (10332/O/MT) (410)
SALMIDI FAUSTINO DOS SANTOS (742)
SALVADOR HORACIO VIZZOTTO (3808/RS) (363)
SAMARA GAUTO FERNANDES (50) (813)
SAMEA VIANA REBELO (47860/SC) (421)
SANDRA MACEDO PAIVA (93166/SP) (594)
SANDRA MAYUMI HOSAKA SHIBUYA (113559/SP) (194)
SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB (44038/PE, 228826/RJ, 236205/SP) (243)
SANDRO LOPES GUIMARAES (9174/SC, 407763/SP) (167)
SANDRO TIUBA SOUZA CRUZ (100450/RJ) (303)
SANTOS FIORINI NETTO (87210/MG) (584)
SATURNINO RIBEIRO DO NASCIMENTO (744)
SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL (66905/SP) (1004)
SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL (66905/SP) E OUTRO(A/S) (561)
SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL (8963/ES) E OUTRO(A/S) (531)
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
(2) (3) (4) (5) (7) (8) (9) (10) (11) (12)
(13) (14) (15) (16) (17) (18) (67) (67) (68) (68)
(68) (68) (69) (69) (70) (71) (72) (73) (74) (74)
(75) (76) (77) (78) (78) (79) (79) (80) (80) (81)
(81) (82) (82) (82) (83) (83) (84) (84) (85) (86)
(86) (87) (88) (88) (89) (89) (90) (90) (91) (91)
(92) (92) (93) (93) (94) (94) (95) (95) (96) (96)
(97) (97) (98) (98) (99) (99) (100) (100) (101) (101)
(102) (102) (103) (104) (104) (105) (105) (106) (106) (107)
(107) (108) (108) (108) (109) (109) (110) (111) (112) (112)
(169) (170) (171) (172) (174) (175) (176) (177) (178) (179)
(179) (180) (181) (182) (183) (184) (185) (186) (187) (188)
(278) (281) (500) (520) (521) (522) (523) (523) (526) (527)
(553) (579) (579) (579) (580) (617) (617) (634) (672) (682)
(684) (686) (689) (690) (690) (696) (696) (709) (709) (710)
(710) (710) (711) (711) (712) (712) (713) (713) (715) (715)
(715) (719) (725) (725) (726) (727) (727) (727) (728) (728)
(730) (730) (835) (836) (837) (838) (840) (842) (844) (847)
(847) (847) (847) (848) (851) (852) (852) (853) (853) (853)
(854) (854) (855) (855) (856) (856) (857) (857) (858) (858)
(859) (859) (860) (861) (861) (861) (862) (862) (863) (863)
(864) (865) (865) (866) (867) (867) (868) (869) (870) (870)
(871) (871) (872) (872) (872) (873) (873) (874) (875) (876)
(877) (878) (879) (879) (879) (880) (880) (880) (881) (882)
(882) (883) (884) (884) (885) (886) (887) (888) (889) (890)
(891) (891) (892) (892) (893) (894) (894) (895) (895) (896)
(897) (898) (898) (899) (899) (900) (900) (901) (901) (901)
(902) (902) (902) (1027) (1031)
SERGIO BERMUDES (02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 17587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP) (474)
SERGIO GONINI BENICIO (5283/AC, 16531A/AL, 4146-A/AP, 60105/BA, 40470-A/CE, 59511/DF, 59831A/GO, 19223-A/MA, 188053/MG, 23431-A/MS, 28241/A/MT, 52134/PE, 93167/PR, 138194/RJ, 120819A/RS, 195470/SP) (997)
SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA (08290/DF) (949)
SERGIO NOCCE (610)
SERGIO PEREIRA BUENO (786)
SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA (105309/SP) (458) (459)
SERGIO SALGADO IVAHY BADARO (124529/SP) (583)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

SERGIO SOUZA BOCCALETTI (739)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (4275/AC, 12855A/AL, A1048/AM, 2742-A/AP, 47533/BA, 30990-A/CE, 30987/DF, 17362/ES, 30261/GO, 14009-A/MA, 44698/MG, 14354-A/MS, 14258/A/MT, 21148-A/PA, 20412-A/PB, 01885/PE, 12008/PI, 96626/PR, 159947/RJ, 1085-A/RN, 6673/RO, 479-A/RR, 95803A/RS, 54354-A/SC, 897A/SE, 295139/SP, 6515/TO)
(470) (991) (997)
SETÍMIO SALERNO MIGUEL (67543/SP)
(657) (658)
SHEILA AMORIM NASCIMENTO (401766/SP) (951)
SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN (39567/RS) (472)
SIDNEY FURTADO GOUVEA (26583/PA) (183)
SIDNEY ROBERTO CHIACHETTI JUNIOR (286769/SP) (154)
SIDNEY SA DAS NEVES (19033/BA, 33683/DF) (1051)
SIGFRIDO MAUS (12578/SC) (563)
SIGIFROI MORENO FILHO (2425/PI) E OUTRO(A/S) (707)
SILAS RODRIGUES DOS SANTOS (365295/SP)
(39) (811)
SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO (5806/RN) (893)
SILVIA HELENA ARTHUSO (104816/SP) (242)
SILVIO MARINHO DO NASCIMENTO (6304/O/MT) (633)
SILVIO VALENTIM VALENTE (17208/SP) (594)
SILVIO VIEIRA DA SILVA (11147/CE) (787)
SIMONE ALVES (23654/SC) (391)
SIMONE BRANDAO (46076/PR)
(928) (929)
SIMONE CAFURE BEZERRA (6083/O/MT) (222)
SIMONE MANDINGA (202991/SP) (734)
SIMONE TELLES DE MENEZES (17082/PE) (232)
SOB SIGILO
(65) (65) (66) (66) (66) (66) (833) (849) (851)
SÔNIA SOFIA FREIRE GONÇALVES (783)
SUELI MAROTTE (82434/SP)
(332) (457)
SUELLEN CAROLINE OLIVEIRA DUARTE (151524/MG) (227)
SUELTON SILVA OLIVEIRA (780)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
(750) (771)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(25) (36) (46) (48) (50) (51) (60) (537) (542) (543)
(544) (547) (549) (550) (564) (597) (599) (600) (601) (602)
(615) (616) (624) (625) (628) (630) (645) (697) (698) (699)
(700) (701) (702) (703) (704) (706) (724) (737) (738) (740)
(742) (746) (751) (752) (756) (757) (758) (761) (762) (765)
(766) (768) (770) (773) (777) (780) (781) (783) (784) (785)
(790) (795) (799) (803) (806) (807) (808) (813)
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (28)
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(274) (275) (276) (277)
SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO (46938/DF) (237)
SYLVIO MARIO DE LOSSIO BRASIL (75926/RJ) (524)
SYLVIO TAVARES ALLEMAND FILHO (15884/RS) (347)
TACIO OLIVEIRA DA SILVA TAMBONE (51486/BA) E OUTRO(A/S) (843)
TADEU BASTOS RORIZ E SILVA (22793/GO) (621)
TALVANE ROBSON MOTA DE MOURA (31442/CE) (801)
TAMIRES DE SOUSA ROCHA (38336/GO) (379)
TARCISIO BATISTA DE LIMA (21475/BA) (335)
TATIANA COSTA JARDIM (12040/ES) (743)
TATIANA FERREIRA MARTINS (270)
TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO (24751/DF) (691)
TATIANE ILÍBIO FREITAS (750)
TATIANNE HORACIO FONSECA (874)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/RO, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP) (996)
TEREZA PADILHA (764)
THAIS AVERALDO SILVA (340503/SP) (179)
THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA (20001/DF) (149)
THAISA MONARI CLARO DE MATOS (66602/PR) (741)
THARSILA FAVERO DE CAMARGO (291191/SP) (934)
THASSIO GOUVEA VAROTTO (96619/MG, 096619/MG) (842)
THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK (198184/MG, 183863/RJ, 52126/SP) (211)
THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP) (448)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (65399/BA, 54464/DF, 32971/ES, 101330/MG, 71890/PR, 198500/RJ, 43681/SC, 361413/SP) (291)
THIAGO DE SOUZA EUGENIO (740)
THIAGO FERNANDES BOVERIO (22432/DF, 321784/SP) (1037)
THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ (162773/RJ) (694)
THIAGO FRANCA ESTEVAO (326685/SP) (954)
THIAGO HENRIQUE MURAROTTO (806)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (4881/AC, 11937A/AL, A1282/AM, 3675-A/AP, 42873/BA, 31478-A/CE, 47506/DF, 22574/ES, 43085/GO, 13618-A/MA, 153604/MG, 21164-A/MS, 18017/A/MT, 21114-A/PA, 20549-A/PB, 01828/PE, 11943/PI, 68865/PR, 198252/RJ, 1026-A/RN, 6476/RO, 529-A/RR, 95709A/RS, 40415/SC, 870A/SE, 228213/SP, 8062-A/TO) (991)
THIAGO MARTINS DE PAULA (771)
THIAGO RODRIGO DA COSTA (440541/SP) (38)
THIAGO SEBE LEAL (115774/MG)
(271) (914)
THIAGO SERRALVA HUBER (286370/SP) (250)
THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER (154860/SP) E OUTRO(A/S) (561)
THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF) E OUTRO(A/S) (175)
TIAGO BUNNING MENDES (18802/MS) (525)
TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (71905/MG) (679)
TIAGO LIMA GAVIAO (67956/RS)
(578) (975)
TIAGO MARCOS CORREA (38)
TIAGO MONTRONI (89001/PR, 41946/SC) (306)
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF) E OUTRO(A/S)
(541) (803)
TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA (121680/RJ, 311210/SP) (329)
TOSHINOBU TASOKO (314181/SP) (365)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (263)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (25)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(54) (249) (250) (251) (252) (256) (259) (260) (273) (772) (797)
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE (253)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA (272)
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (261)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (747)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(254) (255) (258)
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL (257)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO (678)
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (873)
ULISSES DE BRITO CAVALCANTI NETO (37387/PE) (232)
ULISSES RIEDEL DE RESENDE (968/DF) (567)
VAGNER ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO (52170/PR) (496)
VAGNER APARECIDO PIRES DE CAMARGO
(45) (812)
VALCEIR JAVORISKI (735)
VALDECIR JOSE MASCARELLO (5589/SC) (947)
VALDEMIR MARTINS (90253/SP) (988)
VALDIR PAPARAZO (748)
VALDOMIRO PEREIRA DA CRUZ
(59) (817)
VALERIA GUTJAHR (51880A/RS, 11736/SC, 160499/SP) (944)
VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (13398/DF, 155530/MG, 207614/RJ, 364866/SP) (325)
VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA (3178/RO) (166)
VALMIR DA SILVA PACHECO (45299/RS) (469)
VANDERLEI APARECIDO FERNANDES (532)
VANESSA BRUNO VIEIRA (79672/MG) (349)
VANESSA NERY AGUIAR (298177/SP) (372)
VANESSA PAULA CORTI (81193/RS) (967)
VANESSA SILVA DE ALMEIDA (415535/SP) (388)
VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS OAB/PR N° 370 (985)
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (19640/DF) (999)
VICENTE FIUZA FILHO (103106/SP) (486)
VICENTE MACHADO DIAS (130315/MG) (584)
VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR (50240/DF) (216)
VICTOR MENDONCA NEIVA (15682/DF) (406)
VICTOR SANTOS RUFINO (57089/DF, 4943/PI, 407119/SP) (216)
VICTOR TAVARES HENRIQUE DA SILVA (751)
VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS (356869/SP) (745)
VINICIUS AUGUSTO CAINELLI (40715/RS) (959)
VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS (752)
VINICIUS PINHEIRO DE ANDRADE (107071/MG) E OUTRO(A/S) (184)
VITOR CARLOS DELEO (239314/SP) (664)
VITOR DE PAULA GOMES (60844/DF) (146)
VITOR GONCALVES VICENTE (389790/SP) (957)
VITOR HENRIQUE DUARTE (254602/SP) (483)
VITOR HUGO LORETO SAYDELLES (22985/RS, 299357/SP) (609)
VITOR RICARDI SIQUEIRA (425524/SP) (635)
VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS (196127/SP) (1015)
VLADIMIR MEDEIROS DE OLIVEIRA (818)
VOLNIR CARDOSO ARAGAO (28906/RS) (164)
WAGNER ALVARES DE SOUZA (3930/AC, A813/AM/AM, 4514/RO) (465)
WAGNER LINARES JUNIOR (339185/SP) (29)
WAGNER VELOSO MARTINS (37160/BA, 19616-A/MA, 25053-A/PB, 48704/PE, 17693/PI, 420086/SP) (491)
WAGNER WELLINGTON SOBRINHO
(39) (811)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

WALDIR TONIATO (2902/ES) (690)
WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR (4088/MS) (327)
WALTER HENRIQUE GRACIOTTO (79597/PR) E OUTRO(A/S) (73)
WANDERSON CLEITON LOURECO DE CARVALHO
(39) (811)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (54245/DF, 60300A/GO, 102533/MG) (374)
WELBERT KEOMA SANTOS
(275) (275)
WELINGTON DUTRA SANTOS (155434/RJ)
(328) (345) (999)
WELISSON LOPES DA COSTA GARCIA (778)
WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)
(308) (397) (1000) (1022)
WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)
(308) (397) (1022)
WELLINGTON RICARDO DA SILVA (797)
WELLYNGTON NERIS DE SOUZA (79549/PR) (479)
WENDEL FERREIRA DE PASSOS (791)
WENDERSON PEREIRA COSTA (24947/ES) (980)
WERNER GRAU NETO (02202/A/DF, 109705/RJ, 120564/SP)
(337) (487)
WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE) (405)
WESLEY DELEIGO DA SILVA (795)
WESLEY JHONATA BRAGA BARBOSA (790)
WHENIA MARIA MARTINS COSTA E DUTRA (129430/MG) (201)
WILANI GOMES DE BRITO (48705/PE, 618B/SE) (253)
WILLER CASTRO DAL FERRO (1023)
WILLIAM CARLOS SILVA DOMICIANO
(52) (814)
WILLIAM FERNANDES CHAVES (236257/SP) (669)
WILLIAN NASCIMENTO DOS SANTOS (16995/MT) (917)
WILLIANA ESTRELA TORRES (16197/PE) E OUTRO(A/S) (724)
WILMA FIORAVANTE BORGATTO MARCIANO (48658/SP) (934)
WILSON MOTA PEREIRA (145)
WILSON NALIO (145)
YAGO LUIZ CARVALHO DA SILVA
(274) (274)
YAN PESSOA BATISTA (425889/SP) (756)
YGO AQUINO DE OLIVEIRA (8293/SE) (180)

PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.007 (676)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.397 (677)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.602 (678)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.191 (524)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.411 (679)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.860 (680)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.441 (681)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.483 (684)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.487
(1) (685)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.481 (683)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.500 (686)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.501 (2)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.508 (8)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.509 (9)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.506 (6)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.507 (7)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.504 (4)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.505 (5)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.503 (3)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.510 (10)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.511 (11)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.512 (12)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.517 (17)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.518 (18)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.513 (13)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.514 (14)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.515 (15)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.516 (16)
AÇÃO ORIGINÁRIA 2.421 (1031)
AÇÃO ORIGINÁRIA 2.422 (1032)
AÇÃO ORIGINÁRIA 2.426 (689)
AÇÃO ORIGINÁRIA 2.427 (690)
AÇÃO PENAL 864 (691)
AÇÃO RESCISÓRIA 1.484 (692)
AÇÃO RESCISÓRIA 2.750 (693)
AÇÃO RESCISÓRIA 2.787 (694)
AÇÃO RESCISÓRIA 2.792 (695)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.883 (707)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.225 (551)
AG.REG. NA EXTRADIÇÃO 1.560 (539)
AG.REG. NA PETIÇÃO 7.888 (708)
AG.REG. NA PETIÇÃO 8.801 (526)
AG.REG. NA PETIÇÃO 8.811 (527)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.396 (579)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.215 (709)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.397 (710)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.172 (711)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.281 (552)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.395 (712)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.252 (580)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.384 (713)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.740 (714)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.993 (553)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.851 (715)
AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.101.748 (588)
AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.221.329 (576)
AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 165.024 (639)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 158.935 (540)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 165.204 (541)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 166.526 (624)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 174.120 (642)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.716 (643)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.007 (644)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.324 (542)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.156 (645)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.021 (543)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.361 (646)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.409 (544)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.114 (647)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.274 (648)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.513 (649)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.004 (545)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.496 (546)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.238 (547)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.682 (548)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.691 (650)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.708 (581)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.892 (628)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.895 (596)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.078 (697)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.145 (549)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.197 (698)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.220 (597)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.309 (699)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.333 (700)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.373 (550)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.393 (598)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.394 (625)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.395 (582)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.427 (599)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.455 (626)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.472 (629)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.491 (600)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.597 (630)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.609 (601)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.697 (602)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.957 (702)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.951 (701)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.224 (703)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.423 (704)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.496 (705)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.746 (706)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.415 (591)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.061.966 (554)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.181.279 (651)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.185.829 (653)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.188.853 (603)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.193.895 (654)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.203.534 (655)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.237.120 (592)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.237.758 (604)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.855 (555)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.934 (1024)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.244.456 (593)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.245.428 (577)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.100 (652)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.253.211 (594)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.254.886 (605)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.010 (631)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.260.100 (578)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.912 (556)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.012 (912)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.392 (913)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.052 (632)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.429 (1025)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.903 (189)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.048 (190)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.032.990 (656)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.107.519 (657)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.107.859 (659)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.147.407 (607)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.176.501 (608)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.190.410 (609)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.213.204 (660)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.216.980 (661)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.225.195 (662)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.232.798 (663)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.233.587 (191)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.235.064 (664)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.236.773 (557)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.439 (611)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.650 (914)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.694 (665)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.141 (666)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.861 (192)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.370 (558)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.156 (667)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.122 (193)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.993 (559)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.741 (613)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.413 (668)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.528 (669)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.908 (194)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.133 (670)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.579 (584)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.576 (583)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.806 (612)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.124 (195)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.524 (196)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.095 (197)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.595 (198)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.749 (199)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.055 (200)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.864 (585)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.672 (586)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.529 (201)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.106 (202)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.477 (203)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.665 (204)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.919 (205)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.922 (206)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.283 (207)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.304 (208)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.501 (209)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.913 (210)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.479 (211)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.870 (212)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.746 (213)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.974 (214)
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.032 (561)
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.044 (529)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 155.299 (716)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.410 (717)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.896 (640)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 182.574 (641)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 185.652 (587)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 186.086 (627)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 36.888 (696)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 185.752 (537)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.504 (589)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.356 (538)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.353 (590)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.633 (911)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.197.268 (536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 868.408 (1033)
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 504 (718)
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 723 (719)
ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO 61 (169)
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO 100 (170)
EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.540 (1030)
EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.614 (720)
EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO 99 (171)
EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.750 (721)
EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 9.038 (725)
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 33.489 (726)
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 39.165 (727)
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 41.170 (728)
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 41.812 (729)
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 42.325 (730)
EMB.DECL. NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 102 (247)
EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.863 (671)
EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.876 (673)
EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.872 (672)
EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.912 (674)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.467 (617)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 159.444 (564)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 169.170 (722)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.495 (615)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.358 (616)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.733 (723)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.101.195 (565)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.185.506 (618)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.722 (636)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.250.123 (1028)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.446 (637)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.127.544 (566)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.156.652 (567)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.185.674 (619)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.212.994 (568)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.228.896 (215)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.237.458 (620)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.242.623 (621)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.478 (622)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.695 (216)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.879 (623)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.659 (638)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 160.840 (569)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 28.242 (1027)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 956.322 (562)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.220.543 (563)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.246.302 (635)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 178.548 (724)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.997 (915)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.233 (217)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.202.789 (916)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.227.082 (572)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.705 (218)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.286 (219)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.374 (220)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.608 (221)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.458 (222)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.835 (223)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.968 (224)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.317 (225)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.345 (226)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.704 (227)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.724 (230)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.720 (228)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.721 (229)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.735 (231)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.010 (232)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.155 (233)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.158 (234)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.159 (235)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.180 (236)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.505 (237)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.781 (239)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.780 (238)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.246 (240)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.017 (241)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.226 (242)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.568 (243)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.021 (244)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.096 (245)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.152 (246)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.639 (570)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.237 (571)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.242.656 (1029)
EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.689 (918)
EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.242.084 (919)
EMB.DIV. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.228.047 (917)
EMB.DIV. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.337 (920)
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 20 (731)
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.769 (732)
EXTRADIÇÃO 1.437 (573)
EXTRADIÇÃO 1.548 (733)
EXTRADIÇÃO 1.560 (574)
EXTRADIÇÃO 1.572 (734)
EXTRADIÇÃO 1.592 (735)
EXTRADIÇÃO 1.607 (575)
HABEAS CORPUS 132.840 (736)
HABEAS CORPUS 139.390 (737)
HABEAS CORPUS 141.505 (738)
HABEAS CORPUS 160.419 (739)
HABEAS CORPUS 163.828 (740)
HABEAS CORPUS 169.708 (741)
HABEAS CORPUS 175.714 (530)
HABEAS CORPUS 177.773 (531)
HABEAS CORPUS 177.945 (742)
HABEAS CORPUS 178.803 (532)
HABEAS CORPUS 179.251 (743)
HABEAS CORPUS 180.736 (744)
HABEAS CORPUS 180.993 (745)
HABEAS CORPUS 182.484 (746)
HABEAS CORPUS 183.887 (525)
HABEAS CORPUS 184.275 (748)
HABEAS CORPUS 185.115 (749)
HABEAS CORPUS 186.074 (750)
HABEAS CORPUS 186.138 (751)
HABEAS CORPUS 186.691 (752)
HABEAS CORPUS 186.967 (755)
HABEAS CORPUS 186.961 (754)
HABEAS CORPUS 187.009 (756)
HABEAS CORPUS 187.202 (757)
HABEAS CORPUS 187.365 (758)
HABEAS CORPUS 187.939 (760)
HABEAS CORPUS 188.019 (761)
HABEAS CORPUS 188.104 (762)
HABEAS CORPUS 188.225 (764)
HABEAS CORPUS 188.446 (768)
HABEAS CORPUS 188.528 (771)
HABEAS CORPUS 188.536 (248)
HABEAS CORPUS 188.540 (773)
HABEAS CORPUS 188.581 (774)
HABEAS CORPUS 188.645 (775)
HABEAS CORPUS 188.656 (776)
HABEAS CORPUS 188.682 (777)
HABEAS CORPUS 188.699 (779)
HABEAS CORPUS 188.697 (778)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

HABEAS CORPUS 188.709 (780)
HABEAS CORPUS 188.754 (782)
HABEAS CORPUS 188.771 (783)
HABEAS CORPUS 188.779 (250)
HABEAS CORPUS 188.773 (249)
HABEAS CORPUS 188.815 (785)
HABEAS CORPUS 188.845 (786)
HABEAS CORPUS 188.863 (788)
HABEAS CORPUS 188.873 (251)
HABEAS CORPUS 188.870 (264)
HABEAS CORPUS 188.884 (272)
HABEAS CORPUS 188.898 (252)
HABEAS CORPUS 188.895 (273)
HABEAS CORPUS 188.919 (253)
HABEAS CORPUS 188.917 (265)
HABEAS CORPUS 188.936 (255)
HABEAS CORPUS 188.935 (254)
HABEAS CORPUS 188.939 (256)
HABEAS CORPUS 188.947 (790)
HABEAS CORPUS 188.940 (257)
HABEAS CORPUS 188.953 (258)
HABEAS CORPUS 188.952 (791)
HABEAS CORPUS 188.964 (792)
HABEAS CORPUS 188.971 (275)
HABEAS CORPUS 188.973 (276)
HABEAS CORPUS 188.970 (274)
HABEAS CORPUS 188.988 (796)
HABEAS CORPUS 188.987 (795)
HABEAS CORPUS 188.999 (259)
HABEAS CORPUS 189.001 (797)
HABEAS CORPUS 189.003 (277)
HABEAS CORPUS 189.011 (798)
HABEAS CORPUS 189.022 (799)
HABEAS CORPUS 189.024 (266)
HABEAS CORPUS 189.034 (267)
HABEAS CORPUS 189.057 (268)
HABEAS CORPUS 189.060 (269)
HABEAS CORPUS 189.081 (802)
HABEAS CORPUS 189.117 (260)
HABEAS CORPUS 189.115 (803)
HABEAS CORPUS 189.111 (270)
HABEAS CORPUS 189.123 (271)
HABEAS CORPUS 189.127 (261)
HABEAS CORPUS 189.148 (262)
HABEAS CORPUS 189.146 (804)
HABEAS CORPUS 189.175 (807)
HABEAS CORPUS 189.176 (808)
HABEAS CORPUS 189.187 (809)
HABEAS CORPUS 189.181 (263)
HABEAS CORPUS 189.196 (21)
HABEAS CORPUS 189.199 (23)
HABEAS CORPUS 189.198 (22)
HABEAS CORPUS 189.195 (20)
HABEAS CORPUS 189.194 (19)
HABEAS CORPUS 189.200 (24)
HABEAS CORPUS 189.201 (25)
HABEAS CORPUS 189.202 (26)
HABEAS CORPUS 189.203 (27) (810)
HABEAS CORPUS 189.204 (28)
HABEAS CORPUS 189.205 (29)
HABEAS CORPUS 189.206 (30)
HABEAS CORPUS 189.207 (31)
HABEAS CORPUS 189.208 (32)
HABEAS CORPUS 189.209 (33)
HABEAS CORPUS 189.210 (34)
HABEAS CORPUS 189.213 (37)
HABEAS CORPUS 189.214 (38)
HABEAS CORPUS 189.211 (35)
HABEAS CORPUS 189.212 (36)
HABEAS CORPUS 189.217 (41)
HABEAS CORPUS 189.218 (42)
HABEAS CORPUS 189.215 (39) (811)
HABEAS CORPUS 189.216 (40)
HABEAS CORPUS 189.219 (43)
HABEAS CORPUS 189.221 (45) (812)
HABEAS CORPUS 189.220 (44)
HABEAS CORPUS 189.226 (50) (813)
HABEAS CORPUS 189.227 (51)
HABEAS CORPUS 189.228 (52)
HABEAS CORPUS 189.229 (53)
HABEAS CORPUS 189.222 (46)
HABEAS CORPUS 189.223 (47)
HABEAS CORPUS 189.224 (48)
HABEAS CORPUS 189.225 (49)
HABEAS CORPUS 189.231 (55)
HABEAS CORPUS 189.230 (54)
HABEAS CORPUS 189.239 (56)
HABEAS CORPUS 189.247 (818)
HABEAS CORPUS 189.246 (61)
HABEAS CORPUS 189.245 (60)
HABEAS CORPUS 189.244 (59) (817)
HABEAS CORPUS 189.249 (819)
HABEAS CORPUS 189.240 (57) (816)
HABEAS CORPUS 189.241 (58)
HABEAS CORPUS 189.258 (822)
HABEAS CORPUS 189.250 (820)
HABEAS CORPUS 189.260 (823)
HABEAS CORPUS 189.261 (824)
HABEAS CORPUS 189.272 (825)
HABEAS CORPUS 189.299 (827)
HABEAS CORPUS 189.291 (826)
HABEAS CORPUS 189.301 (828)
HABEAS CORPUS 189.315 (829)
HABEAS CORPUS 189.332 (830)
INQUÉRITO 4.167 (832)
INQUÉRITO 4.166 (831)
INQUÉRITO 4.828 (833)
MANDADO DE INJUNÇÃO 6.882 (834)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.161 (836)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.225 (837)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.247 (838)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.248 (839)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.252 (840)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.262 (842)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.281 (843)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.298 (62) (63)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.299 (847)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.000 (835)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.260 (841)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.285 (844)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.298 (846)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.292 (845)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.463 (682)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.523 (687)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.524 (688)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 38.565 (860)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 38.660 (861)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.866 (881)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.898 (882)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.971 (883)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.381 (889)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.437 (890)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.517 (896)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.604 (901)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 492 (185)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 499 (187)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 501 (188)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 183.779 (747)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.773 (753)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.833 (759)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.135 (763)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.276 (765)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.364 (766)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.404 (767)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.468 (769)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.474 (770)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.534 (772)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.716 (781)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.797 (784)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.846 (787)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.888 (789)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.976 (793)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.981 (794)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 189.053 (800)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 189.079 (801)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 189.167 (806)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 189.162 (805)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 189.228 (814)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 189.231 (815)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 189.254 (821)
PETIÇÃO 8.915 (848)
PETIÇÃO 8.964 (849)
PETIÇÃO 8.998 (850)
PETIÇÃO 9.043 (64)
PETIÇÃO 9.046 (173)
PETIÇÃO 9.048 (65)
PETIÇÃO 9.050 (66)
PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 946 (851)
QUESTÃO DE ORDEM NO TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.283 (528)
RECLAMAÇÃO 28.672 (852)
RECLAMAÇÃO 29.511 (853)
RECLAMAÇÃO 32.182 (854)
RECLAMAÇÃO 34.117 (855)
RECLAMAÇÃO 35.138 (278)
RECLAMAÇÃO 36.282 (856)
RECLAMAÇÃO 37.694 (857)
RECLAMAÇÃO 38.184 (858)
RECLAMAÇÃO 38.455 (859)
RECLAMAÇÃO 38.708 (862)
RECLAMAÇÃO 39.091 (863)
RECLAMAÇÃO 39.143 (864)
RECLAMAÇÃO 39.682 (865)
RECLAMAÇÃO 39.712 (866)
RECLAMAÇÃO 39.795 (867)
RECLAMAÇÃO 40.006 (868)
RECLAMAÇÃO 40.259 (869)
RECLAMAÇÃO 40.314 (870)
RECLAMAÇÃO 40.400 (871)
RECLAMAÇÃO 40.475 (872)
RECLAMAÇÃO 40.495 (873)
RECLAMAÇÃO 40.573 (874)
RECLAMAÇÃO 40.817 (875)
RECLAMAÇÃO 40.891 (876)
RECLAMAÇÃO 41.221 (877)
RECLAMAÇÃO 41.239 (878)
RECLAMAÇÃO 41.542 (879)
RECLAMAÇÃO 41.659 (880)
RECLAMAÇÃO 42.143 (67)
RECLAMAÇÃO 42.238 (885)
RECLAMAÇÃO 42.230 (884)
RECLAMAÇÃO 42.328 (886)
RECLAMAÇÃO 42.351 (174)
RECLAMAÇÃO 42.358 (68)
RECLAMAÇÃO 42.359 (887)
RECLAMAÇÃO 42.365 (888)
RECLAMAÇÃO 42.465 (891)
RECLAMAÇÃO 42.476 (892)
RECLAMAÇÃO 42.480 (893)
RECLAMAÇÃO 42.498 (894)
RECLAMAÇÃO 42.518 (71)
RECLAMAÇÃO 42.519 (72) (897)
RECLAMAÇÃO 42.516 (69)
RECLAMAÇÃO 42.517 (70)
RECLAMAÇÃO 42.514 (895)
RECLAMAÇÃO 42.523 (76)
RECLAMAÇÃO 42.524 (77)
RECLAMAÇÃO 42.520 (73)
RECLAMAÇÃO 42.521 (74)
RECLAMAÇÃO 42.522 (75)
RECLAMAÇÃO 42.536 (78)
RECLAMAÇÃO 42.537 (898)
RECLAMAÇÃO 42.549 (87)
RECLAMAÇÃO 42.541 (79)
RECLAMAÇÃO 42.542 (80)
RECLAMAÇÃO 42.543 (81)
RECLAMAÇÃO 42.544 (82)
RECLAMAÇÃO 42.545 (83)
RECLAMAÇÃO 42.546 (84)
RECLAMAÇÃO 42.547 (85)
RECLAMAÇÃO 42.548 (86)
RECLAMAÇÃO 42.554 (91)
RECLAMAÇÃO 42.555 (92)
RECLAMAÇÃO 42.552 (90)
RECLAMAÇÃO 42.558 (95)
RECLAMAÇÃO 42.559 (96)
RECLAMAÇÃO 42.556 (93)
RECLAMAÇÃO 42.557 (94)
RECLAMAÇÃO 42.550 (88)
RECLAMAÇÃO 42.551 (89) (899)
RECLAMAÇÃO 42.562 (99)
RECLAMAÇÃO 42.561 (98)
RECLAMAÇÃO 42.560 (97)
RECLAMAÇÃO 42.569 (106) (900)
RECLAMAÇÃO 42.568 (105)
RECLAMAÇÃO 42.567 (104)
RECLAMAÇÃO 42.566 (103)
RECLAMAÇÃO 42.565 (102)
RECLAMAÇÃO 42.564 (101)
RECLAMAÇÃO 42.563 (100)
RECLAMAÇÃO 42.571 (108)
RECLAMAÇÃO 42.570 (107)
RECLAMAÇÃO 42.573 (110)
RECLAMAÇÃO 42.572 (109)
RECLAMAÇÃO 42.575 (112)
RECLAMAÇÃO 42.574 (111)
RECLAMAÇÃO 42.576 (175)
RECLAMAÇÃO 42.606 (902)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.987 (1034)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.069.062 (279)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.103.461 (921) (922)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.219.142 (923)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.241.581 (924)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.246.763 (925)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.259.212 (1035)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.261.873 (926)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.268.503 (927)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.226 (280)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.180 (928) (929)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.437 (930)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.478 (113) (931)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.895 (114)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.931 (932)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.558 (115)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.805 (933)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.959 (934)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.110 (935)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.666 (936)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.103 (937)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.318 (938)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.701 (939)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.819 (940)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.891 (941)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.895 (942)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.924 (116)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.937 (943)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.954 (945)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.952 (944)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.159 (946)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.207 (947)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.688 (948)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.804 (949)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.158 (950)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.197 (117)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.282 (951)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.354 (952)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.378 (953)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.416 (118)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.426 (954)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.549 (955)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.719 (956)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.794 (957)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.947 (119)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.956 (958)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.096 (959)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.124 (960)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.244 (281)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.420 (961)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.421 (120)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.757 (962)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.767 (121)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.868 (122)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.863 (963)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.870 (123)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.892 (124)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.958 (125)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.961 (126)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.029 (127)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.043 (128)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.106 (964)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.107 (965)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.105 (129)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.231 (966)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.313 (967)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.339 (968)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.429 (130)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.572 (131)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.642 (132)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.808 (133) (969)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.815 (134)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.825 (970)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.849 (282)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.902 (135) (971)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.914 (136)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.970 (283)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.011 (137)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.052 (139)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.050 (138)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.069 (140)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.223 (284)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.229 (285)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.237 (972)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.232 (286)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.230 (141)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.244 (143)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.243 (142)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.240 (973)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.421 (144)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.464 (287)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.888 (145)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.109.752 (974)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.181.666 (975)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.195.138 (976)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.221.319 (977)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.221.854 (978)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.954 (1036)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.403 (979)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.626 (980)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.545 (981)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.628 (982)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.732 (983)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.845 (1037)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.658 (984)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.861 (1038)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (1039) (1040) (1041) (1042) (1043) (1044) (1045) (1046) (1047) (1048) (1049) (1050)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.395 (985)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.787 (288)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.996 (1051)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.039 (986)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.309 (289)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.840 (146)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.693 (290)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.361 (147)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.406 (987)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.193 (291)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.255 (292)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.326 (293)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.533 (988)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.921 (294)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.117 (295)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.295 (989) (990)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.379 (991)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.412 (296)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.926 (297)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.458 (992)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.500 (298)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.600 (993)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.081 (994)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.131 (148)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.648 (299)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.721 (995)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.743 (300)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.836 (996)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.056 (998)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.050 (997)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.136 (301)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.349 (302)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.350 (999)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.412 (1000)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.600 (303)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.696 (1001)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.697 (1002)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.801 (304)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.823 (305)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.915 (1003)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.953 (306)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.959 (307)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.077 (149)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.146 (308)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.165 (309)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.247 (1004)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.249 (310)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.305 (1005)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.308 (311)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.402 (1006)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.522 (1007)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.567 (150) (1008)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.618 (1009)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.623 (1010)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.719 (312)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.727 (151)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.738 (313)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.781 (152) (1011)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.823 (153)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.822 (1012)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.835 (1013)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.851 (314)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.874 (315)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.876 (1014)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.888 (316)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.060 (319)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.078 (1015)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.400 (320)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.539 (321)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.682 (322)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.709 (154)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.809 (323)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.873 (324)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.961 (325)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.001 (326)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.014 (327)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.038 (328)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.060 (329)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.152 (1016)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.167 (1017)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.183 (330)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.211 (155)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.296 (1018)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.316 (331)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.382 (332)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.435 (334)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.434 (333)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.452 (1019)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.511 (335)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.555 (336)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.559 (337)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.621 (338)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.651 (1020)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.654 (339)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.673 (340)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.723 (341)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.747 (156)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.768 (342)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.804 (343)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.818 (344)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.857 (346)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.852 (345)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.860 (347)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.890 (348)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.905 (349)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.906 (350)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.944 (351)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.981 (352)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.984 (353)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.993 (158)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.991 (157)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.001 (159)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.031 (354)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.032 (160) (1021)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.035 (355)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.069 (161)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.127 (356)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.132 (162)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.193 (357)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.205 (358)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.272 (359)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.344 (361)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.341 (360)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.358 (362)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.360 (363)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.363 (364)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.401 (163)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.409 (365)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.446 (366)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.448 (367)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.476 (368)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.485 (1022)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.534 (369)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.582 (370)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.613 (371)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.632 (372)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.644 (373)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.787 (374)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.802 (375)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.827 (376)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.829 (377)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.853 (378)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.864 (379)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.889 (380)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.901 (381)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.902 (382)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.915 (384)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.913 (383)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.932 (386)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.931 (385)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.944 (387)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.971 (388)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.982 (389)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.057 (390)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.076 (391)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.085 (393)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.082 (392)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.122 (164)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.133 (394)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.169 (396)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.168 (395)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.216 (397)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.218 (398)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.236 (165)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.235 (399)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.250 (400)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.283 (166)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.312 (401)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.319 (402)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.362 (403)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.366 (404)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.376 (317)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.485 (407)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.484 (406)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.483 (405)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.481 (167)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.513 (409)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.510 (408)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.532 (411)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.530 (410)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.549 (412)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.554 (413)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.555 (414)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.559 (415)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.565 (416)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.567 (417)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.580 (418)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.591 (419)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.606 (420)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.618 (421)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.625 (422)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.626 (423)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.638 (424)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.659 (427)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.657 (426)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.653 (425)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.676 (430)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.677 (431)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.672 (429)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.671 (428)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.716 (433)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.719 (434)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.711 (432)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.723 (437)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.722 (436)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.721 (435)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.746 (438)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.753 (439)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.779 (442)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.778 (441)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.777 (440)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.783 (444)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.781 (443)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.865 (445)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.873 (446)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.872 (168)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.882 (448)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.880 (447)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.905 (449)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.913 (450)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.927 (452)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.925 (451)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.932 (453)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.959 (455)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.952 (454)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.975 (456)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.988 (461)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.982 (458)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.981 (457)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.984 (459)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.985 (460)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.999 (463)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.991 (462)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.000 (464)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.002 (465)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.004 (466)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.025 (467)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.030 (468)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.042 (470)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.041 (469)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.048 (472)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.044 (471)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.062 (473)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.137 (474)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.138 (475)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.147 (476)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.148 (477)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.149 (478)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.157 (480)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.153 (479)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.179 (482)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.172 (481)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.181 (483)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.192 (484)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.197 (485)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.201 (318)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.209 (486)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.219 (488)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.211 (487)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.242 (489)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.259 (491)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.250 (490)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.268 (493)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.261 (492)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.274 (494)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.293 (496)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.292 (495)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.299 (497)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.308 (498)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.309 (499)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.313 (500)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.321 (501)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.322 (502)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.325 (503)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.333 (504)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.342 (505)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.354 (506)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.357 (507)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.361 (508)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.370 (509)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.381 (510)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.404 (511)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.428 (512)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.455 (513)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.474 (516)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.473 (515)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.476 (517)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.470 (514)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.480 (518)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.481 (519)
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.114 (903)
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.269 (904)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 122.332 (533)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 123.891 (905)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 133.125 (534)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 137.075 (906)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 185.190 (907)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.446 (908)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.938 (909)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.606 (910)
SEGUNDA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.405 (172)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 764.029 (606)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.107.519 (658)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.163.932 (595)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.235.073 (610)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.242.442 (1026)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.246.403 (675)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.738 (633)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.741 (614)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.026 (634)
SEXTO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.030 (535)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.245 (176)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.264 (520)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.276 (177)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.337 (521)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.356 (180)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.353 (179)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.351 (178)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.336 (181)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.371 (182)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.406 (183)
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 401 (522)
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 478 (184)
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 496 (186)
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 503 (523)
TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.741 (560)
TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.091.681 (1023)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FDF0-C07F-9FF1-2A46 e senha A3B7-A928-D719-F4C6